# CODIGO

# ADMINISTRATIVO

NOVA EDIÇÃO OFFICIAL

---

ANNOTADO

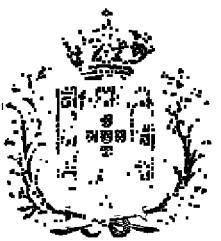

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1865

# CODIGO ADMINISTRATIVO (1)

Hei por bem, em virtude do artigo 45.° da lei de 29 de outubro de 1840 *(Diario do governo* n.° 258), e em conformidade com a mesma lei, com a de 27 de outubro de 1841 *(Diario do governo* n.° 256), e com as duas leis de 16 de novembro do referido anno *(Diario do governo* n.° 278) (2), decretar o seguinte:

## TITULO I

### DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

### CAPITULO I

#### DA DIVISÃO DO TERRITORIO

ARTIGO 1.°

O reino de Portugal e Algarves, e as ilhas adjacentes, dividem-se em districtos administrativos, e os districtos em concelhos (3).

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto são divididos em bairros.

---

(1) As auctoridades e corpos administrativos, comprehendidas as juntas de parochia, devem comprar o *Codigo administrativo* pelo producto dos rendimentos municipaes ou parochiaes, ou pelos respectivos emolumentos. *(P. C. 2 abril* 1842.)

(2) Alem d'estas leis são fontes do *Codigo administrativo* os *DD.* 16 *maio* 1832, 18 *julho* 1835, 31 *dezembro* 1836 e a *C. L.* 19 *julho* 1839.

(3) O numero dos districtos do continente do reino é de dezesete, mas o governo foi auctorisado para os reduzir a doze. *(C. L.* 29 *maio* 1843, *art.* 1.°—*D. G.* 128.)

Tornou o governo a ser auctorisado para reformar a divisão territorial, administrativa, ecclesiastica e judicial do reino, com a obrigação de usar d'esta auctorisação antes da abertura da sessão legislativa de 1854, e com a condição de cessarem todas as anteriores faculdades que lhe tinham sido conferidas n'este assumpto. *(C. L.* 3 *agosto* 1853—*D. G.* 209.)

A divisão territorial foi effectivamente modificada pelo *D.* 31 *dezembro* 1853 *(D. G.* 2, 3, 4 e 7 de 1854), regulando-se a entrega dos cartorios das comarcas supprimidas. *(P.* 9 *janeiro* 1854—*D. G.* 28.)

Foi concedida outra auctorisação ao governo para fazer nova divisão territorial, auctorisação que caducava em 2 janeiro 1856. *(L.* 26 *julho* 1855—*D. G.* 161.)

O governo usou da auctorisação por *D. 24 outubro* 1855. *(D. G.* 273.)

A nova divisão territorial foi alterada na parte administrativa pelas seguintes leis:

24 *agosto* 1861 *(D. L.* 195), que fixou os limites entre o concelho de Alijó e o de Sabrosa.

10 *setembro* 1861 *(D. L.* 213), que restabeleceu os concelhos de Aljezur e de Villa do Bispo.

17 *setembro* 1861 *(D. L.* 214), que restabeleceu os concelhos de Mora e de Mourão.

18 *setembro* 1861 *(D. L.* 214), que restabeleceu o concelho da Moita, annexando-lhe a freguezia de S. Lourenço do de Alhos Vedros.

10 *julho* 1863 *(D. L.* 160), que restabeleceu os concelhos de Sousel e de Salvaterra de Magos.

25 *junho* 1864 *(D. L.* 146), que desannexou do concelho de Pombal, e annexou no de Soure a freguezia de Tapães.

Note-se que a desannexação tendo sido feita sómente quanto aos effeitos *administrativos, judiciaes* e *policiaes*, e não quanto aos *eleitoraes*, a freguezia de Tapães continua a pertencer ao circulo eleitoral de Pombal, e que os eleitores d'ella votam nas eleições de deputados em Pombal, e nas municipaes em Soure. *(P. 2 setembro* 1864 e 30 *janeiro* 1865, *Coimbra.)*

Em relação á divisão territorial, veja-se tembem o *D. 2 novembro* 1854. *(D. G.* 278), que fez a designação das parochias de Coimbra, e o de 18 *setembro* 1858. *(D. G.* 225), distribuição d'ellas pelos juizes de paz.

As regras que devem seguir-se na eleição das camaras municipaes, juizes ordinarios e de paz, juntas geraes, etc., quando pela divisão do territorio se supprimem alguns concelhos, ou se augmenta ou diminue a sua área, acham-se no *D.* 19 *maio* 1854. *(D. G.* 120.)

Estas regras devem seguir-se na suppressão ou no restabelecimento de qualquer concelho. *(PP.* 20 e 21 *agosto* 1863, *Portalegre* e *Santarem.)*

A creação ou s[illegible]ressão de concelhos ou de freguezias não deve confundir-se com a demarcação dos seus [illegible]tes. Aquella é um acto da competencia do poder legislativo, porque tem por necessaria consequencia ampliar ou restringir a jurisdicção das auctoridades, o que só póde ser feito por uma lei.

A demarcação é um acto do poder executivo, porque não altera a individualidade municipal ou parochial, nem influe na sua existencia. *(DD. 7 fevereiro* e 19 *março* 1863. *Ordenança (Franceza)* 3, e *Regul.* 10 *outubro* 1821.) *DD. C. E. (França),* 17 *março* 1835, e 4 *setembro* 1840.—*Dufour, tom.* 3, *n.º* 411.—*Laferriere, Dr. Publ. Adm., tom.* 2, *pag.* 642. —*Cabantous, Repet. n.º* 166.—*Dalloz, Repert.*, vb.º *commune n.º* 178.—*Revue de Legislat., Juil.* 1863, *pag.* 29.

Mas se duas ou mais parochias contendem ácerca dos seus respectivos limites, e esta questão vier incidentemente por occasião do lançamento das congruas, e para a resolver se apresentarem titulos, em tal caso a decisão da questão compete aos tribunaes. *(D. C. E.* 23 *janeiro* 1860, *D. L.* 117 e 22 *setembro* 1864, *D. L.* 239.)

As freguezias desannexadas de um concelho e encorporadas em outro têem as vantagens e encargos do novo concelho a que ficam pertencendo; e se os impostos municipaes que n'ellas se cobram estiverem arrematados, os rendeiros podem pedir a incampação da renda, ou a diminuição no preço d'ella. *(D. citado* 19 *março* 1854, *art.* 6.º, e *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 10 *abril* 1854.)

Desannexado um antigo concelho de outro a que estava unido, só começa o concelho restabelecido a ter direitos e obrigações, e a ser considerado como pessoa moral, desde o dia em que as auctoridades do concelho restabelecido são investidas nas suas funcções.

O activo d'este concelho que existia ao tempo da annexação, não se restitue pela desannexação; porque o facto da encorporação o converteu em propriedade de outro concelho, que obsta á restituição, salvo o caso de expressa disposição de lei em contrario. *(P.* 4 *maio* 1864, *Portalegre.)*

A suppressão ou annexação não altera o direito que as freguezias ou concelhos annexados tinham anteriormente á annexação com respeito aos pastos e logradouros da sua posse exclusiva. *(D. C. E., 8 setembro* 1859.—*D. G.* 237.)

Annexado um concelho a outro não podem cobrar-se as contribuições municipaes lançadas antes da annexação, salvo havendo *deficit* para que não bastem os rendimentos e impostos em divida, e ainda n'este caso só póde exigir-se a contribuição vencida até á data da annexação. *(D. C. E.* 20 *junho* 1856—*D. G.* 263.)

O contrario disse, e com melhor rasão, a *P.* 8 *janeiro* 1856, *Lisboa.*

Em harmonia com ella foi declarado que, no caso de desannexação de um antigo concelho, de outro a que fôra reunido, os impostos municipaes directos por cobrar são restituidos, entregando-se á nova camara os documentos de cobrança relativos aos contribuintes do concelho restabelecido. *(P. citada* 4 *maio* 1864.)

Os concelhos a que forem annexados outros ou parte de outros ficam obrigados ao pagamento das dividas por estes contrahidas até á epocha das annexações, porque para elles passam todas as obrigações activas e passivas dos annexados. *(P.* 27 *outubro* 1837—*D. G.* 256 e *P.* 11 *setembro* 1841.)

Da annexação de um concelho a outro só resulta a suppressão *ipso facto* dos logares dos funccionarios que, se fossem conservados, alterariam o numero que as leis designam para cada concelho. *(D. C. E.* 9 *maio* 1856—*D. G.* 137.)

A transferencia de um concelho de um districto para outro, não produz a demissão do administrador. O magistrado que exercia o cargo passa a ser contemplado no pessoal do novo districto. *(P.* 18 *setembro* 1848, *Castello Branco.)*

Os empregados dos concelhos supprimidos que estiverem regularmente encartados, devem ter a preferencia, em [illegible]dade de circumstancias, no provimento dos cargos e logares municipaes. *(P.* 8 *setembro* [illegible], *Vizeu.)*

Os concelhos que por seus proprios recursos não podérem satisfazer ás despezas obrigatorias que são communs a todos, devem ser supprimidos, qualquer que seja a sua população. *(P.* 10 *junho* 1845, *Porto.)*

A respeito dos limites contestados da fronteira deram-se instrucções ás auctoridades administrativas. *(P. C.* 27 *março* 1846—*D. G.* 75.) Vide o *art.* 133.º, XIV, *nota.*



ARTIGO 2.º

Os districtos administrativos, os concelhos, de que se compõe cada um d'elles, e os bairros, em que se dividem os concelhos de Lisboa (1) e Porto, vão designados no mappa annexo (2).

## CAPITULO II

### DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

### SECÇAO I

#### MAGISTRADOS E CORPOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 3.º

O districto é administrado por um magistrado com a denominação de governador civil, e o concelho por um magistrado com a denominação de administrador de concelho.

§ 1.º O concelho, em que não houver pessoa habil (3) para o cargo de administrador, poderá ser annexado (4) ao mais vizinho para o effeito unico de serem

(1) O concelho de Lisboa foi reduzido aos limites da linha de circumvallação fiscal, creando-se os novos concelhos de Belem e dos Olivaes, e reduzindo-se os bairros a quatro. *(D.* 11 *setembro* 1852—*D. G.* 218.)

Os limites de cada um dos bairros novos em Lisboa foram demarcados pelo edital do governador civil 13 *outubro* 1852. *(D. G.* 245.) Vide *art.* 7.º

Os concelhos de Lisboa e do Porto foram tambem subdivididos provisoriamente em circulos sanitarios para o serviço da policia medica. *(C. L.* 10 e *D.* 28 *janeiro* 1854.—*D. G.* 10 e 30.)

(2) Vide a *nota* 3, *art.* 1.º

(3) Vide o *art.* 241.º e *nota.*

(4) As annexações não podem decretar-se sem preceder proposta do conselho de districto. *(P.* 30 *abril* 1852, *Bragança.)* Vide o *art.* 229.º, VII.

Ás annexações de parochias não presta fundamento sufficiente a falta de numero legal de collectados elegiveis para cargos parochiaes; salvo se o numero dos elegiveis existentes não for sufficiente [illegible]a os cargos parochiaes, attendidas as escusas por motivo de reeleição. (* *P.* 30 *dezembro* [illegible]—*D. G.* 1 de 1841.) Vide o *art.* 290.º

*

regidos ambos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como concelho separado. Um decreto do rei, sobre proposta do governador civil em conselho de districto, determinará esta annexação (1).

§ 2.º Cada um dos bairros dos concelhos de Lisboa e Porto é administrado por um magistrado com a denominação de administrador de bairro.

ARTIGO 4.º

Junto a cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem de sua jerarchia, ha um corpo de cidadãos eleitos pelos povos. Estes corpos são:

I A junta geral junto ao governador civil do districto;

II A camara municipal junto ao administrador do concelho.

## SECÇÃO II

### TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 5.º

Alem dos magistrados e corpos administrativos, de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, ha na capital de cada districto um tribunal administrativo com o titulo de conselho de districto (2).

---

A annexação de uma parochia a outra deve operar-se quando em alguma d'ellas o numero dos elegiveis para cargos parochiaes não chegar ao dobro dos mesmos cargos. *(P. 26 fevereiro 1841 — D. G. 55.)* Vide o *art. 243.º*

Havendo vinte ou mais eleitores recenseados deve proceder-se ás eleições parochiaes, porque com este numero são ellas legaes em vista do art. 91.º do *Codigo administrativo*. Não chegando o numero dos eleitores a vinte não tem logar a eleição, porque seria um acto nullo em vista do art. citado. Mas n'este caso não compete á camara municipal a nomeação das auctoridades parochiaes, porque esta faculdade só lhe é commettida não concorrendo os eleitores á urna, e não póde exercer-se fóra da hypothese prevista na lei: verificada a falta de eleitores annexam-se as freguezias que os não tiverem a outras, para em commum elegerem as auctoridades parochiaes. *(P. 12 dezembro 1861 — D. L. 286.)*

A annexação das parochias para o effeito de serem regidas pela mesma junta de parochia, juiz de paz e regedor, comquanto não auctorisada pelo codigo actual, que n'este ponto é omisso, acha-se permittida pela *P. 3 abril 1836* e *art. 10.º* do *Codigo administrativo* de 1836; e esta providencia da lei anterior deve ter-se como vigente, vistoque o novo codigo a não revogou, e a sua omissão não é rasão sufficiente para se entender derogada. *(P. 12 setembro 1 [illegible], Lisboa.)*

O governo está auctorisado a proceder á divisão, união e suppressão das parochias em harmonia com as disposições da *L. 2 dezembro 1840*, cujas disposições são suscitadas. *(L. 4 junho 1859 — D. G. 137.)*

Creadas commissões nas comarcas do reino para prepararem as bases e organisarem os projectos de divisão parochial. As commissões são compostas de um presbytero nomeado pelo prelado diocesano, do delegado do procurador regio, do administrador do concelho e do presidente e vice-presidente da camara municipal; hão de ter ao menos uma sessão por semana na capital da comarca, e proceder aos seus trabalhos na fórma indicada no *D. 21 abril 1862*. *(D. L. 95, rectificado no D. L. 98.)*

(1) A annexação tambem póde effectuar-se por disposição do thesouro publico, pelo que respeita a cobrança dos impostos, para o effeito de terem os concelhos annexados um recebedor commum. *(D. 12 dezembro 1842, art. 4.º § 2.º — D. G. 295.)* Vide *art. 229.º*, VII do *Codigo*.

(2) Alem d'estes ha tambem a junta de arbitramento das congruas parochiaes. Vide a *nota* do *art. 280.º*, v.



# TITULO II

## DA FORMAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

## CAPITULO I

### DAS CAMARAS MUNICIPAES

## SECÇÃO I

### ORGANISAÇÃO

ARTIGO 6.º

Em cada concelho ha uma camara municipal.

ARTIGO 7.º

As camaras municipaes são compostas de cinco vereadores nos concelhos que tiverem até tres mil fogos, e de sete nos de superior povoação.

§ unico. A camara de Lisboa é composta de treze (1) vereadores e a do Porto de onze (2).

ARTIGO 8.º

As camaras são eleitas pela assembléa dos eleitores municipaes.

ARTIGO 9.º

É presidente da camara o vereador que na eleição tiver obtido maior numero de votos (3). Havendo dois ou mais vereadores igualmente votados, prefere o mais

---

(1) Este numero foi elevado a dezoito, sendo eleitos tres por cada bairro, e devendo dois d'estes ter residencia no bairro *(D. 1 dezembro 1841 — D. G. 286)*; mas depois da reducção de limites do concelho de Lisboa (vide *art. 2.º n.º 1*) ficou o numero tambem reduzido ao de doze vereadores. *(P. 22 setembro 1853.)*

A camara municipal de Lisboa e aos seus empregados designou-se fardamento. *(D. 25 julho 1855 — D. G. 181.)*

Este fardamento porém só deve usar-se nas funcções menos solemnes; nas outras, taes como as da acclamação de el-rei, deve a camara municipal usar de vestuario antigo. *(D. 25 setembro 1855 — D. G. 211.)*

(2) Ambas têem o tratamento de ex.ª *(L. 29 janeiro 1739. D. 11 agosto 1843 — D. G. 190.)*

(3) Foi alterado este artigo do *Codigo*, determinando-se que as camaras municipaes, logoque tomem posse, elejam, á pluralidade absoluta de votos, o presidente e vice-presidente; e que no impedimento de ambos presida o vereador mais velho. *(L. 6 julho 1853 — D. G. 165.)*

Fallecendo o presidente antes de terminar o biennio, procede-se a nova eleição, porque as funcções do vice-presidente reduzem-se a substituir o presidente nos seus impedimentos, e no caso sujeito não ha impedimento, mas falta. *(P. 20 dezembro 1862, Bragança.)*

O presidente nomeado legalmente pelo conselho de districto tem a mesma auctoridade e prerogativas do presidente eleito. *(P. 5 outubro 1842, Funchal.)*

A presidencia não póde ser exercida por um vereador substituto, ainda que este na ultima eleição tenha obtido maior numero de votos, do que o presidente, quando foi eleito. *(P. 3 janeiro 1843, Faro.)* Depois da *L. 6 julho 1855*, é inutil esta providencia.

O presidente eleito não perde esta qualidade por haver abandonado temporariamente o seu logar, mórmente se o facto provier de causa justa. *(P. 15 julho 1844.)* Vide *art. 93.º* do *Codigo*.

velho. O procurador fiscal é escolhido pela camara de entre os vereadores, e amovivel á vontade d'ella (1).

ARTIGO 10.º

A camara tem um escrivão (2) e um thesoureiro.

ARTIGO 11.º

O escrivão da camara e o thesoureiro do concelho são nomeados pela camara (3).

ARTIGO 12.º

Junto a cada camara ha um conselho municipal, composto de tantos vogaes, quantos forem os vereadores da camara (4)

## SECÇÃO II

### ELEITORES E ELEGIVEIS

ARTIGO 13.º

Têem direito de votar nas eleições das camaras municipaes:

I Os que pagarem annualmente de decima de juros, fóros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de camaras municipaes, misericordias e hospitaes a quantia de 10$000 réis;

(1) Nas faculdades de escolher e mudar não se comprehende todavia a de distribuir por turno entre todos, ou alguns dos vereadores as funcções de procurador fiscal; escolhido este no principio do biennio, a sua gerencia dura tanto como a da camara a que pertence; salvo o caso de dar no exercicio das suas funcções motivo para ser substituido. *(P. 2 março 1853, art. 2.º, Horta.)*

O procurador fiscal da camara municipal deve regular-se no desempenho das suas funcções pelo antigo regimento dos procuradores do concelho, na parte que não for contraria á legislação actual. *(P. 6 agosto 1839—D. G. 186.)*

O regimento citado está na *Ordenação, liv. 1.º, tit. 69.º*

O fiscal tem o dever de vigiar, que nas resoluções e despachos da camara se cumpram as leis; que a camara não exorbite das suas funcções, e que nenhuma auctoridade lh'as usurpe. São tambem da sua competencia todos os actos proprios do procurador do concelho. *(D. 27 novembro 1830, art. 3.º)*

Deve assistir á vistoria dos paúes arroteados de novo, ou que se pretenderem arrotear e que houverem de ser isentos de impostos por dez annos, nos termos do *art.* 9.º do *D. 31 dezembro 1852*, e requerer o que for a bem dos interesses do concelho. *(D. 21 abril 1857, art. 4.º n.º 5—D. G. 101.)*

(2) Não póde a camara municipal nomear escrivão supplente, porque importaria isso a creação de um emprego novo, para o que ella não tem faculdade. Para supprir as faltas eventuaes do escrivão póde a camara municipal, quando ellas se derem, designar um dos empregados da secretaria independentemente de auctorisação superior, poisque a tem nos *art.* 127.º n.ºs 1 e 5, e 131.º *n.º* 12 do *Codigo (P. 9 julho 1857, Braga *.)* Vide a *nota* ao *art.* 173.º

(3) Alem d'estas nomeações competem á camara municipal todas as mais que se mencionam nos *art.* 127.º, 173.º, 177.º e 179.º e *suas notas.*

(4) As funcções de vereador e de vogal do conselho municipal não podem accumular-se. *(P. 14 abril 1842—D. G. 89.)*

O presidente da camara municipal conta-se no numero dos vereadores, e deve tomar-se em conta para se determinar o numero dos vogaes no conselho municipal. *(P. 12 julho 1842 (Faro), Parecer do P. G. C., Ottolini, 4 julho 1842.)*



II Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de 5$000 réis (1);

III Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de 1$000 réis (2);

IV Os egressos que tiverem de prestação annual 100$000 réis;

V Os empregados do estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo ou congrua 100$000 réis annuaes; não se comprehendendo as soldadas das classes de marinhagem, os salarios dos artifices e mais empregados braçaes das diversas repartições, nem os vencimentos das praças de pret, exceptuando os aspirantes a officiaes que tiverem o vencimento de 12$000 réis mensaes, os sargentos ajudantes, os sargentos quarteis mestres do exercito e os das guardas municipaes;

VI Os pensionistas do estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100$000 réis.

ARTIGO 14.º

São excluidos de votar:

I Os que não estiverem no goso de seus direitos civis e politicos (3);

II Os estrangeiros (4) não naturalisados (5);

(1) A decima de predios foi substituida pela contribuição predial. *(D. 31 dezembro 1852, art. 1.º e 2.º—D. G. 2 de [illegible])*

(2) A decima industrial foi substituida pela contribuição industrial. *(L. 30 julho 1860, art. 1.º—D. L. 174.)*

No recenseamento eleitoral leva-se em conta qualquer outra contribuição directa, alem das mencionadas. *(L. 23 novembro 1859, art. 2.º § 1.º n.º 2.º, e art. 3.º § 1.º n.º 2.º—D. L. 21.)*

(3) Este § acha-se substituido pelo preceito do *art.* 9.º § 2.º *do D. 30 setembro 1852 (D. G. 232)*, nos termos seguintes: —Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury, ou passada em julgado. Vide *nota* ao *art. 142.º*

(4) Como estrangeiros serão considerados, até que as côrtes regulem a correspondente disposição da *Carta constitucional*, os filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal depois da promulgação da *Carta constitucional*, ainda que os paes não residam em serviço da sua nação. *(D. 5 abril 1848.)* Convenção consular com o Brazil *4 abril 1863, art. 13.º n.º 5—(D. L. 234.)*

E só depois de declararem por modo regular e authentico que querem aproveitar-se do beneficio da lei fundamental do estado, é que podem ser tidos como portuguezes. *(PP. 20 fevereiro 1862, Beja e Villa Real.)* Vide porém o *Manual do processo eleitoral, nota, pag. 1.*

Vide *Revue de Legislat., Juil. 1865, pag. 45-63, e tom. 26 pag. 214-295*, e no sentido da nota a discussão no senado (Hespanha) em *19 abril 1864, Gazeta de Madrid n.º 111.*

A lei 20 junho 1864, *art.* 2.º (Hespanha) reconhece o direito que têem as constituições dos outros paizes de considerar seus subditos os filhos dos hespanhoes ahi nascidos, *Gazeta de Madrid n.º 176.*

No *art.* 7.º do *Trat. 21 setembro* 1863 celebrado entre a Hespanha e a republica argentina convieram os dois paizes que para se determinar a nacionalidade dos hespanhoes ou dos argentinos se recorresse ás respectivas constituições. *Gazeta de Madrid n.º* 177 de 1864. Quanto ao Brazil vide *L. 10 setembro* 1860.

Os filhos de portuguezes nascidos em Portugal e os expostos não podem considerar-se estrangeiros só porque obtiveram bilhete de residencia como taes, porque a qualidade de portuguez que lhes provém do nascimento e filiação, só póde perder-se por algum dos meios designados no *art.* 8.º da *Carta constitucional*, e a matricula nos consulados estrangeiros não equivale á naturalisação, que demanda muitas solemnidades e a intervenção do poder real. *(P. 5 agosto 1864, Lisboa.)*

III Os menores de vinte e cinco annos.

Exceptuam-se (1):

1.º Os casados;

2.º Os officiaes do exercito e da armada;

3.º Os bachareis formados;

4.º Os clerigos de ordens sacras;

Todos os quaes poderão votar, se tiverem vinte e um annos completos, e se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo antecedente;

IV Os filhos-familias, que estiverem em companhia de seus paes, salvo se servirem os officios publicos, de que trata o n.º 5.º do artigo 13.º;

V Os creados de servir.

Não são reputados creados de servir:

1.º Os guarda-livros;

2.º Os primeiros (2) caixeiros das casas de commercio;

3.º Os creados da casa real, que não forem dos chamados de galão branco;

4.º Os administradores de fazendas ruraes e de fabricas;

Todos os quaes poderão votar se estiverem comprehendidos em alguma das disposições do artigo 13.º;

VI Os libertos;

VII Os pronunciados (3);

VIII Os fallidos (4), emquanto não forem julgados de boa fé.

---

Relativamente aos filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal anteriormente á promulgação da *Carta constitucional*, vide a *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 55.º

O *D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 2.º, reproduz simplesmente a este respeito a doutrina da *Carta constitucional* no *art.* 7.º

Vide o *art.* 227.º, 2.º, d'este *Codigo*.

(5) Naturalisados são todos os estrangeiros que apresentarem carta de naturalisação passada pela secretaria d'estado dos negocios do reino; mas os portuguezes, que se tornaram brazileiros, podem de novo naturalisar-se portuguezes pela simples declaração escripta, feita perante qualquer camara municipal, de que desejam recuperar a qualidade de portuguezes. (*D.* 22 *outubro* 1836, *art.* 2.º—*D. G.* 252.)

A mesma faculdade é concedida aos portuguezes, que tendo-se naturalisado em qualquer paiz estrangeiro, regressarem ao reino para n'elle fixarem o seu domicilio. (*D. citado, art.* 2.º § 2.º)

O estrangeiro que perde a sua nacionalidade pela naturalisação, não muda a dos filhos nascidos antes da concessão d'esta. *Cassation* de 1 e 15 *junho* 1863 (Belgica), *Revue administ.*, 1864, *pag.* 330 e 331.

Todos os que são excluidos de votar nas eleições municipaes, não podem ser nomeados vogaes da junta dos repartidores das contribuições predial e industrial. (*Inst.* 7 *agosto* 1860, *art.* 3.º—*D. L.* [illegible] e 25 *setembro* 1860, *art.* 3.º—*D. L.* 225.)

(1) As excepções d'este § acrescem as seguintes: Os que tiverem completado o curso de qualquer das escolas polytechnicas ou medico-cirurgicas de Lisboa ou do Porto, naval ou do exercito; os doutores e bachareis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitados para usarem de seus graus n'este reino; os membros da academia real das sciencias de Lisboa; os professores de instrucção publica secundaria e superior; e os que houverem completado o curso em algum lyceu do reino. (*D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 7.º—*D. G.* 232.)

As habilitações litterarias dispensam toda a prova de censo. (*D. citado, art.* 8.º; *L.* 23 *novembro* 1839, *art.* 2.º § 4.º e *art.* 3.º § 4.º—*D. L.* 21.)

(2) A qualificação de primeiros foi eliminada pelo *art.* 9.º, 1 do *D. eleitoral citado*, conseguintemente todos os caixeiros deixam de ser reputados creados de servir.

(3) Vide a *nota* ao § 1.º d'este artigo.

(4) Substituição:—Os fallidos não rehabilitados. (*D. citado, art.* 9.º, III.)



ARTIGO 15.º

Só podem ser eleitos (1) para vereadores:

I Nos concelhos que não excederem a dois mil fogos, os cidadãos comprehendidos nas differentes disposições do artigo 13.º;

II Nos concelhos que excederem a dois mil fogos, e não passarem de seis mil:

1.º Os que pagarem annualmente (2) de decima de juros, fóros, pensões ou de quaesquer proventos de empregos de camaras municipaes, misericordias e hospitaes, a quantia de 30$000 réis;

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de 15$000 réis.

3.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 3$000 réis;

4.º Os empregados do estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual 300$000 réis;

5.º Os pensionistas do estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 300$000 réis (3).

III Nos concelhos que excederem a seis mil fogos:

1.º Os que pagarem annualmente de decima de juros, fóros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de camaras municipaes, misericordias e hospitaes a quantia de 40$000 réis;

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de 20$000 réis;

3.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 4$000 réis;

4.º Os empregados do estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual 400$000 réis:

5.º Os pensionistas do estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400$000 réis.

ARTIGO 16.º

São inelegiveis para vereadores (4):

---

(1) Os vereadores eleitos, que forem parentes dentro do segundo grau do escrivão da camara não poderiam ser admittidos a servir nos termos do *alvará* 6 *dezembro* 1651, se o preceito d'este se não achasse revogado pela expressa disposição do *art.* 353.º d'este *Codigo*, como foi declarado pela portaria citada na sua nota v.

(2) Vide o *art.* 13.º, III e *nota*.

(3) Devendo fazer-se as eleições municipaes pelo recenseamento para as dos deputados (*D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 37.º § 3.º e *art.* 155.º), e não contendo este recenseamento senão os nomes dos cidadãos que se presume terem 100$000 ou 400$000 réis de renda, são hoje inexequiveis algumas das disposições d'este artigo.

(4) Em Macau os estrangeiros naturalisados. (*D.* 29 *dezembro* 1848—*D. G.* 10 de 1849.)

São isentos dos cargos municipaes os empregados e delegados do banco ultramarino na sucursal e nas agencias do ultramar. (*L.* 16 *maio* 1864, *art.* 5.º *n.º* 4—*D. L.* 111.)

Os que não podem ser vereadores, são tambem inelegiveis para membros do conselho de administração das obras do encanamento do Mondego. (*L.* 13 *agosto* 1856, *art.* 7.º § 2.º *n.º* 2—*D. G.* 197 e *Inst.* 29 *julho* 1857, *art.* 3.º—*D. G.* 177.)

I Os que pelo artigo 14.º são excluidos de votar nas eleições municipaes (1);
II Os que não sabem ler, escrever e contar;
III Os clerigos de ordens sacras;
IV Todos os que recebem ordenados pagos pela camara;
V Os contratadores das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da camara (2).

ARTIGO 17.º

São igualmente inelegiveis emquanto estiverem em effectivo serviço:
I Os ministros e secretarios d'estado;
II Os militares não reformados do exercito e da armada (3);

(1) Se for porém eleito alguem que esteja pronunciado, e que portanto o não podia ser em vista d'este artigo e do 14.º n.º 7.º, nem por isso fica nulla a eleição da camara municipal. (*D. C. E.* 21 *março* 1857 — *D. G.* 226.)

(2) Para se realisar esta exclusão não basta que se diga em justificação, tirada sem audiencia dos vereadores eleitos, que elles são socios dos arrematantes das rendas municipaes; é mister provar-se que são arrematantes ou contratadores, tanto mais que as excepções legaes são de interpretação restricta. (*D. C. E.* 5 *junho* 1863 — *D. L.* 151.)

O conselho de districto do Porto julgou que esta excepção não é applicavel ao fiador dos contratadores das rendas do concelho, vistoque as excepções legaes são de interpretação restricta. (*Gazeta dos tribunaes, n.os* 1:183 e 1:184.) Vide o *art.* 118.º, 1, *nota*.

Em contrario decidiu-se que um fiador do recebedor das rendas do concelho estava isento do cargo de vereador, com o fundamento de se achar sujeito á acção fiscal da camara. (*D. C. E.* 20 *abril* 1855 — *D. G.* 134.)

São tambem comprehendidos na exclusão do artigo os fiadores do thesoureiro do concelho, porque são solidariamente responsaveis pelo exacto desempenho da gerencia financeira d'elle. (*D. C. E.* 4 *junho* 1860 — *D. L.* 169, e 30 *outubro* 1862 — *D. L.* 271.)

Os arrematantes das rendas municipaes, ainda que tenham pago o preço da renda, não podem ser eleitos, salvo havendo sublocado o contrato, com aprazimento da camara municipal, antes da eleição. (*D. C. E.* 24 *março* 1860 — *D. L.* 116.)

São porém elegiveis os devedores á camara por impostos e rendimentos dos celleiros communs (*D. C. E.* 20 *dezembro* 1852 — *D. G.* 22 de 1853), os foreiros e os logistas sujeitos a posturas. (*Parecer do A. P. G. C., Sousa,* 12 *agosto* 1858.)

Recaindo a eleição em alguma pessoa sujeita á acção fiscal da camara, deve submetter-se ao conselho de districto o conhecimento do caso, e annullada por este a eleição requerer o administrador do concelho em sessão da camara municipal que o vereador cuja eleição foi annullada, seja substituido nos termos do *art.* 112.º do *Codigo administrativo*, intimar o accordão ao vereador excluido; e se elle voltar á camara autua-lo, para ser punido na conformidade dos *art.* 307.º e [illegible] do *Codigo penal*. (*P.* 16 *fevereiro* 1860, *Funchal.*)

Como sujeitos á acção fiscal da camara devem ser considerados os accionistas de companhias organisadas para tomar de empreitada alguma obra municipal. (*P.* 2 *dezembro* 1862, *Villa Real.*)

Assim como não podem ser eleitos vereadores aquelles que estão sujeitos á acção fiscal da camara, por maioria de rasão o não podem ser aquelles que tiverem de exercer fiscalisação sobre a mesma camara (*Parecer do P. G. C., Lacerda,* 23 *outubro* 1844.) *Bathie, tom.* 4, *n.º* 305.

(3) Mas são elegiveis os militares do exercito e da armada com exercicio no professorado ou em qualquer emprego civil, legalmente compativel com as funcções municipaes. (*D.* 2 *dezembro* 1851, *art.* 6.º § 1.º, 1 — *D. G.* 286.)

Os officiaes do exercito chamados para o serviço administrativo perdem a sua collocação no mesmo exercito, e o direito a accesso, promoção ou reforma, e têem de ser pagos pelo ministerio que os emprega. (*Plano da org. do ex.* 23 *junho* 1864, *art.* 65.º e 66.º, *approvado por L. da mesma data* — *D. L.* 143. *Ord. do ex. n.º* 25, 2 *julho* 1864.)

Note se que segundo o *D.* 12 *janeiro* 1754 e *Av.* 30 *dezembro* 1790 e 29 *janeiro* 1791 os empregos civis que exigem serviço proprio e pessoal (como hoje exigem todos). são incompativeis com os postos militares. até ao de brigadeiro inclusivé, de modo que pela acceitação d'esses empregos deixam os officiaes vagos os postos que serviam. (*P.* 14 *novembro* 1855 — *Collecção de leis, supplemento, pag.* 85.)



III Os juizes e mais empregados de justiça (1);
IV Os empregados na administração geral do estado e os da fazenda nacional (2).

## SECÇÃO III

### RECENSEAMENTO

ARTIGO 18.º

O recenseamento dos eleitores e elegiveis é feito pelas camaras municipaes (3).

(1) Mas os juizes que, pertencendo ao quadro da magistratura, não estiverem em exercicio, podem ser eleitos vereadores. (*D.* 2 *dezembro* 1851, *art.* 6.º § 1.º, II — *D. G.* 286.)

Tambem esta disposição do *Codigo administrativo* não obsta a que os regedores possam simultaneamente servir os tres cargos de juiz de paz, eleito e regedor. (*D.* 18 *maio* 1863 — *D. L.* 176.)

A eleição de vereador prefere á de juiz ordinario. (*P.* 27 *agosto* 1849, *Bragança.*)

Os juizes ordinarios, que na epocha das eleições ordinarias terminarem o seu biennio, podem ser eleitos vereadores, ainda que estejam a servir como juizes quando se procede á eleição de vereadores. (*DD. C. E.* 6 *julho* 1853 — *D. G.* 176, 15 *junho* 1864 — *D. L.* 151.) Vide o *art.* 351.º e *nota* d'este *Codigo*.

Podem tambem ser eleitos os substitutos dos juizes de direito (ou ordinarios), ainda que estejam servindo na epocha da eleição; porque o *Codigo* só se refere aos empregados effectivos, e não ha lei que para os substitutos estabeleça tal exclusão. (*DD. C. E.* 27 *agosto* 1858 — *D. G.* 237, e 20 *outubro* 1863 — *D. L.* 234.)

Os juizes eleitos sendo empregados de justiça segundo os *art.* 147.º e 148.º da *Reforma judiciaria*, não podem ser eleitos vereadores. (*D. C. E.* 16 *abril* 1860 — *D. L.* 111.)

Podem porém sê-lo os tabelliães, porque não são empregados de justiça. (*P.* 23 *dezembro* 1857, *Santarem.*)

Nos termos d'este § são inelegiveis os escrivães dos juizes de paz, que são considerados empregados de justiça. (*P.* 23 *março* 1852 — *Collecção de leis, pag.* 40.)

(2) Os empregados do correio não podem servir cargo algum administrativo, porque o serviço do correio foi declarado incompativel com qualquer outro gratuito ou retribuido. (*D.* 27 *outubro* 1852, *art.* 13.º — *D. G.* 265, P. 14 *maio* [illegible], *Castello Branco*, e *D.* 30 *dezembro* 1854 — *D. L.* 3, 1865.) Note-se porém que o *D.* 4 *maio* 1853, *art.* 116.º — *D. G.* 116 apenas declarava *isentos* dos cargos publicos os empregados do correio, o que foi uma inadvertencia manifesta, porque não é o mesmo estabelecer *incompatibilidade ou isenção*, e este *D.* devia de estar em harmonia com o de 1852, que tinha força de lei.

No numero dos empregados da administração geral do estado não se comprehendem os mestres dos pinhaes do estado. (*D. C. E.* 13 *dezembro* 1856 — *D. G.* 44.) Nem os guardas dos pharoes. (*D. C. E.* 30 *outubro* 1862 — *D. L.* 271.)

Nem os que são nomeados para alguma commissão temporaria do serviço publico, que não imprime no nomeado o caracter de empregado da administração geral do estado. (*Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 24 *maio* 1858.)

Comprehendem-se porém os regedores que exercem funcções de administração publica. (*P.* 1 *dezembro* 1859, *Vizeu.*)

A inelegibilidade decretada n'este § do *Codigo* não se póde applicar aos substitutos do conselho de districto e do administrador do concelho, nem aos arrematantes das rendas do estado, porque não ha lei que os declare inelegiveis; os arrematantes referidos não são empregados de fazenda, porque se o fossem não poderiam ser arrematantes; os funccionarios mencionados em todo o artigo são inelegiveis unicamente quando se acham em effectivo serviço. (*P.* 17 *abril* 1852, *Beja.*) Vide os *art.* 112.º, 243.º e 267.º e *notas*.

(3) As camaras municipaes de Coimbra, Figueira, Condeixa, Montemór o Velho e Soure devem fazer em agosto o recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego. (*L.* 12 *agosto* 1856 e *Inst.* 29 *julho* 1857 — *D. G.* 177.)

Este artigo e os subsequentes do *Codigo* até ao 46.º foram revogados pelo *D. eleitoral* 30 *setembro* 1852 (*D. G.* 232), e substituidos pelos *art.* 20.º e seguintes do mesmo *D.* (*P.* 17 *junho* 1853 — *D. G.* 144 e *D. C. E.* 10 *agosto* 1857 — *D. G.* 251.)

Todavia o supremo tribunal de justiça, por *accordão* 4 *novembro* 1853 (*D. G.* 271), de-

cidiu: «Que nem os juizes de direito, nem as relações têem jurisdicção para conhecerem de recursos das eleições municipaes; e que o decreto citado, emquanto aos recursos eleitoraes, contém uma excepção á lei do *Codigo administrativo*, restricta ás eleições para deputados, e não póde por isso o mesmo decreto applicar-se a outras eleições. (Resolução identica em *accordão 25 novembro* 1856 — *D. G.* 305.)

O *D.* 30 *setembro* 1852 e a *L.* 23 *novembro* 1859, sendo na sua letra e espirito restrictas ás eleições para deputados, não podem os factos relativos a outras eleições, nem quanto á parte penal, nem quanto á competencia, ser reprimidos pelas disposições das mesmas leis, mas por outras disposições que devem procurar-se no *Codigo penal* e na *Reforma judiciaria*. *(Accordãos do S. T. J. 6 agosto* 1861 — *D. L.* 208, e 9 *dezembro* 1864 — *D. L.* 12 de 1865, *sentença do juiz de direito da Regua 24 janeiro* 1864 — *D. L.* 45.)

Em harmonia com estes julgamentos, decidiu-se que o *D.* 30 *setembro* 1852, attribuindo aos j[illegible]es o conhecimento dos recursos em materia de recenseamento, não derogou as leis que dão competencia aos tribunaes administrativos em todas as questões suscitadas sobre a validade das eleições municipaes *(D. C. E. 4 junho* 1860 — *D. L.* 169.)

Artigos citados do decreto eleitoral 30 setembro 1852 (D. G. 252), confirmado por carta de lei 1 junho 1855 (D. G. 128) e da lei 23 novembro 1859 (D. L. 21), que substituem os do codigo desde 18.º a 46.º

Art. 20.º A capacidade eleitoral, e a elegibilidade dos cidadãos, conforme as disposições d'este decreto, serão verificadas em cada um dos concelhos ou bairros do reino pelo recenseamento, a cuja feitura procederão commissões especiaes formadas pela maneira e nos prasos abaixo declarados (*a*).

Art. 21.º No dia 14 de janeiro, pelas dez horas da manhã, comparecerão na casa da camara municipal o presidente da mesma, os vereadores, o administrador do concelho e o escrivão de fazenda, o qual levará uma relação por elle assignada, dos quarenta contribuintes mais collectados em todo o concelho no lançamento da decima e impostos annexos do anno immediatamente anterior ao recenseamento, e bem assim todos os livros e mais documentos, em vista dos quaes tiver confeccionado esta relação (*b*).

§ 1.º No Porto e em Lisboa comparecerão na casa da camara todos os administradores dos bairros e respectivos escrivães de fazenda.

§ 2.º A relação dos quarenta maiores contribuintes será feita pelo escrivão de fazenda, por ordem alphabetica de nomes e de freguezias, com designação explicita do estado, profissão e morada de cada um, e collecta dos bens que possuir dentro do respectivo concelho ou bairro, a qual só será contemplada para este fim (*c*).

(*a*) Sobre incompatibilidades parlamentares veja-se a *L. 22 junho* 1864. *(Hespanha.) Gazeta de Madrid n.º* 256.

(*b*) Este artigo foi modificado, determi[illegible]-se que a camara municipal convide os quarenta maiores contribuintes para o dia 14 de janeiro. *(L. 23 novembro* [illegible] *art.* 7.º § 3.º — *D. L.* 21 de 24 *novembro.)* O convite deve ser feito de modo que fique [illegible]ento pelo qual se mostre que foi entregue á pessoa convidada, ou a um membro da sua familia. *(Circul. 29 março* [illegible])

(*c*) Os quarenta maiores contribuintes são recenseados pelas commissões de recenseamento, do mesmo modo que os eleitores (com recurso para os tribunaes), abrindo-se para esse fim mais uma casa no livro do recenseamento. *(L. citada, art.* 7.º § 1.º)

A unica contribuição attendivel n'este recenseamento é a predial paga no concelho. *(Manual do processo eleitoral, pag.* 12, *nota.)*

Havendo duvida ácerca da exactidão da lista dos quarenta maiores contribuintes que se apresentar na [illegible]bléa, deve a duvida tirar-se recorrendo-se ao recenseamento, logoque appareça reclamação. *(P. 18 fevereiro* [illegible] — *D. L.* 44.)

A collecta que confere este direito é a designada no § 2.º, *art.* 21.º do *D.* 30 *setembro* 1852. *(L. e art. citado*, § 2.º)

Fallecendo algum dos quarenta maiores contribuintes recenseados, não póde a camara municipal chamar quem o substitua; porque as leis não mandam recensear alguem para substituir os que faltarem: o recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, sendo feito nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades e recursos que o dos eleitores e elegiveis, é evidente que concluido elle, nenhuma alteração póde fazer-se-lhe senão na epocha da revisão. D'aqui vem que este corpo deve constituir-se com os vogaes que existirem e [illegible]recerem, não de[illegible]o de vinte ou de dez, segundo as hypotheses dos §§ 1.º e 2.º do *art.* 23.º do *D.* 30 *setembro* [illegible]. *(P. 1 fevereiro* [illegible] *Villa Real. P. 18 fevereiro* 1865 — *D. L.* 44.)

Tambem não póde a camara municipal convocar para a eleição da commissão de recenseamento outros contribuintes differentes dos quarenta recenseados, a titulo de que o recenseamento está mal feito; porque os defeitos, quaesquer que sejam, do recenseamento, só podem emendar-se na epocha da revisão, segundo as formulas prescriptas na lei. Se a camara municipal commetter esta irregularidade, deve esta ser logo corrigida pelo governador civil, ordenando-lhe que convoque os quarenta maiores contribuintes recenseados para novo dia, para que elles procedam logo á nomeação da commissão de recenseamento. *(P. 19 janeiro* 1861, *Villa Real. P. 18 fevereiro* 1865 — *D. L.* 44.)



§ 3.º No caso de igual collecta, será incluido na relação o contribuinte que for anterior na ordem alphabetica das freguezias, e se ainda assim houver empate, regulará a ordem alphabetica dos nomes.

§ 4.º A camara municipal, em sessão publica, examinará se a relação apresentada pelo escrivão de fazenda está conforme com os documentos de que deve ter sido extrahida, e ouvidas as reclamações da auctoridade administrativa e de quaesquer outros cidadãos presentes, formará, sem recurso, a relação definitiva dos quarenta maiores contribuintes do concelho.

Art. 22.º Formada a relação dos quarenta maiores contribuintes pelo modo indicado, extrahir-se-ha d'ella uma copia, que se mandará affixar na porta da casa da camara, cujo presidente officiará logo a todos os apurados para comparecerem no mesmo local na quinta feira proximamente immediata á operação referida

Art. 23.º N'esse dia reunir-se-hão na casa da camara, pelas nove horas da manhã, os quarenta maiores contribuintes Ás dez horas o escrivão da camara fará uma chamada geral pela relação, e irá notando á margem os que responderem. Se estes forem pelo menos vinte, o presidente, escolhendo dois d'entre elles para secretarios, constituir-se-ha em assembléa com todos aquelles dos quarenta maiores contribuintes que estiverem presentes, aos quaes presidirá (*a*).

§ 1.º Se não responderem á chamada pelo menos vinte, esperar-se-ha que se complete aquelle numero até ao meio dia; e completo elle, continuar-se-ha a assembléa, conforme se dispoz (*b*).

§ 2.º Se porém se não completar até áquella hora, dada ella, o presidente fará nova convocação para o dia seguinte, sexta feira, e então constituir-se-ha em assembléa com os que comparecerem, uma vez que sejam pelo menos dez (*c*).

§ 3.º Quando nem este numero comparecer, as camaras municipaes, que serão tambem convocadas para este dia, com os que apparecerem, ou aindaque nenhuns appareçam, substituirão para todos os effeitos d'este decreto a assembléa dos quarenta maiores contribuintes.

Art. 24.º Constituida a assembléa na fórma do artigo antecedente, o presidente da camara lhe proporá sete cidadãos, recenseados para os cargos municipaes, para formarem a commissão do recenseamento. Se esta proposta for approvada por mais de tres quartas partes dos membros presentes, ficará eleita a commissão de recenseamento, servindo de presidente o primeiro na ordem da proposta (*d*).

(*a*) Se os quarenta maiores contribuintes se reunirem, mas todos ou parte d'elles se retirarem depois da chamada sem des[illegible]harem as funcções que a lei lhes commette, ficam sujeitos ás multas comminadas no *art.* 127.º do *D.* 30 *setembro* [illegible]. *(P. 18 fevereiro* 1865 — *D. L.* 44.)

(*b*) Comparecendo o numero legal não póde a assembléa deixar de constituir-se, nem adiar-se para outro dia a titulo de que ha empate na eleição da commissão do recenseamento, e se o [illegible]e da assembléa não der seguimento aos trabalhos incorre na multa comminada pelo *art.* 127 do *D.* 30 *setembro* [illegible] *citada.)*

Mas se reunidos os quarenta maiores contribuintes, ou numero sufficiente d'elles para ser constituida a assembléa, deixar esta de proceder á eleição da commissão de recenseamento, por alguma circumstancia extraordinaria, deve fazer-se nova convocação da assembléa, que se houver dispersado sem ultimar o acto legal que é chamada a fazer. *(PP. 18 janeiro* 1865, *Faro e Villa Real.)*

(*c*) Do facto de não se haver constituido a assembléa no dia antecedente deve lavrar-se acta, em que se indicarão os motivos d'elle, para que não haja segunda convocação sem se mostrar que houve primeira, e os motivos por que se não effectuou. *(P. citada de fevereiro* 1865.)

(*d*) Os empregados do estado que são isentos dos cargos municipaes, não podem ser nomeados para esta commissão, aindaque a isso se prestem; porque a isenção não é favor outorgado ás pessoas, que possa ser renunciado, mas nece[illegible]e e i[illegible] e da causa publica, que não depende da vontade dos funccionarios. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* [illegible] *fevereiro* [illegible])

N'este caso estão os amanuenses da administração do concelho, que não podendo ser eleitos vereadores, em vista do *art.* 17.º do *Codigo administrativo*, não podem tambem fazer parte das commissões de recenseamento. *(P. 26 outubro 1864, Leiria.)* E os escrivães dos juizos ordinarios. *(P. 18 agosto* 1865.)

Se o presidente propozer para a commissão de recenseamento individuos não recenseados para os cargos municipaes (ou que para elles não podem ser eleitos), e a proposta for approvada, os individuos que estiverem nas circumstancias acima ditas devem ser considerados como in[illegible]os, e [illegible]do-se para os substituir segundo a ordem da proposta aquelles que tiverem as qualidades legaes. *(P.* [illegible] *fevereiro* [illegible] *Lisboa.)*

Havendo empate na escolha da commissão de recenseamento, o presidente da assembléa não tem voto de qualidade ou de desempate, nem mesmo tem voto como presidente, e só o terá, mas simples, se for um dos quarenta maiores contribuintes. *(P. 18 fevereiro* 1865 — *D. L.* 44.) *Manual do processo eleitoral, pag.* 13, *nota.*

É de alta conveniencia politica que na proposta da commissão do recenseamento o presidente contemple as differentes parcialidades politicas, poisque assim pela mutua fiscalisação será o recenseamento mais perfeito, e apresentará uma [illegible] leal para a manifestação da vontade dos eleitores. *(P. 21 janeiro* 1865, *Villa Real.)*

[illegible] bem os empregados do estado não podem ser obrigados a fazer parte d'estas commissões se estiverem isentos dos cargos municipaes, ou de qualquer outro serviço publico alem d'aquelle que exercem; porque, supposto o *D.* 30 *setembro* 1852 não faça similhante excepção, esta lei, que é geral, não revogou as outras tambem especiaes, que conce-

§ 1.º Se a proposta for approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes, ficarão eleitos tão sómente os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo tambem presidente o primeiro d'elles. Os outros tres serão eleitos pela minoria, por acclamação, sob proposta de um membro d'ella, no caso em que n'isso combinem tres quartas partes. Se houver divergencia, será feita a eleição pela minoria por escrutinio secreto, sendo sufficiente a maioria relativa. O presidente da camara nomeará escrutinadores e secretarios, e regulará o processo d'esta eleição *(a)*.

§ 2.º Se a proposta do presidente da camara for rejeitada pela maioria dos membros presentes, manda-los-ha elle dividir em direita e esquerda, a fim de que os da direita, combinando-se entre si, escolham, pelo methodo indicado no § antecedente, tres cidadãos que estejam recenseados para os cargos municipaes, e os da esquerda, combinando-se tambem, escolherão outros tres que estejam no mesmo caso.

§ 3.º Feita por cada um dos lados a indicação de tres nomes, aquelle lado que estiver em maioria, escolherá mais um, igualmente habilitado para os cargos municipaes, que junto aos seis completa a commissão de recenseamento, da qual é presidente *(b)*.

§ 4.º Pelo mesmo modo indicado n'este artigo e seus §§ para a eleição de presidente e mais vogaes da commissão de recenseamento, se procederá á eleição de um vice-presidente e seis substitutos, que substituirão nas suas faltas o presidente e mais membros da commissão; devendo, no caso em que a assembléa se tiver dividido, ser chamados para substituir os proprietarios de um lado os substitutos que houverem sido eleitos por esse mesmo lado.

Art. 25.º Feita assim a nomeação da commissão do recenseamento, lavrar-se-ha de tudo uma acta circumstanciada, que será assignada pelo presidente da assembléa, pelo secretario, administrador do concelho, ou administradores de bairros, que devem assistir a todo o acto, e pelos contribuintes presentes *(c)*.

§ 1.º Publicar-se-ha por editaes o resultado da eleição, e communica-lo-ha o presidente da assembléa a todos os eleitos verbalmente, se estiverem presentes, e por officio, se o não estiverem, para os fins convenientes *(d)*.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a assembléa nomeará, pelo modo acima indicado, tantas commissões de recenseamento quantos forem os bairros, escolhendo-as para cada um, de entre os cidadãos ahi domiciliados, e lavrando de tudo uma só acta.

### Das operações de recenseamento

Art. 26.º A commissão de recenseamento, na segunda feira proximamente immediata ao dia em que for eleita, reunir-se-ha na casa da camara, e installar-se-ha nomeando de entre os seus membros, um secretario e um vice-secretario *(e)*.

§ 1.º O secretario será auxiliado pelos empregados da camara, ou da administração do concelho ou bairro, que forem requisitados pela commissão; os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella, e paga pelas respectivas camaras.

§ 2.º Nas cidades do Porto e Lisboa, ou em qualquer outro concelho do reino, em que as commissões não possam reunir-se commodamente na casa da camara, deverá a auctoridade administrativa pôr á disposição d'ellas, precedendo requisição do presidente da camara, edificio conveniente para n'elle se poderem reunir.

§ 3.º Os administradores de concelho *(a)* ou bairro assistem ao recenseamento, devendo prestar com escrupulosa exactidão todas as informações necessarias, reclamar e interpor, *ex-officio*, os recursos competentes para a fiel exec[illegible] d'este decreto.

§ 4.º Assistem igualmente os parochos, os escrivães de fazenda, os regedores de parochia e os recebedores de freguezia, que fornecerão ás commissões recenseadoras as informações e documentos, que por ellas lhes forem pedidos para a verificação da capacidade eleitoral, ou da elegibilidade dos recenseados.

§ 5.º As informações e os esclarecimentos prestados pelos diversos funccionarios publicos de que tratam os §§ antecedentes, não eximem em caso algum a commissão de recenseamento da sua responsabilidade.

§ 6.º As despezas que se fizerem com os livros ou cadernos, papeis, urnas, cofres e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente eleitoral, serão satisfeitas pelas camaras municipaes dos concelhos, onde essas despezas se fizerem.

§ 7.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunaes judiciaes se ordenar conforme as disposições d'este decreto, será escripto em papel não sellado.

Art. 27.º Installada a commissão pela fórma determinada no artigo antecedente, procederá á formação do recenseamento dos eleitores e elegiveis, tomando por base *(b)* o ultimo recenseamento para a eleição de deputados, no qual fará, sobre reclamação da auctoridade administrativa, de qualquer cidadão, ou ex-officio todas as alterações, que a mudança das circumstancias dos individuos ali recenseados, ou as novas provisões d'este decreto, tornarem necessarias, conformando-se com as regras seguintes:

I Para a verificação do censo servir-se-ha do lançamento *(c)* da decima, impostos annexos e mais contribuições directas do anno immediatamente anterior, na fórma prescripta por este decreto.

II Na deficiencia do lançamento servir-se-ha dos conhecimentos de decima e impostos annexos, ou dos de quaesquer contribuições directas.

III A decima e impostos annexos dos juros, fóros ou pensões serão contados para o recenseamento d'aquelles por conta de quem forem pagos *(d)*.

IV Ao marido se levarão em conta, para todos os effeitos do recenseamento, os impostos correspondentes aos bens da mulher, postoque entre elles não haja communicação de bens; e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por direito lhe pertencer o usufructo d'elles.

V A decima paga por uma sociedade, companhia ou empreza será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authentico, ter na mesma sociedade, companhia ou empreza. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commum os membros da mesma familia.

VI Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta as contribuições directas em que elle se achar colle-

---

dem a alguns empregados publicos igual isenção, e as leis especiaes não se entendem revogadas pelas geraes posteriores, se d'ellas não fazem expressa menção. *(Parecer citado.)*

Ás commissões do recenseamento não é applicavel a do[illegible] do *art.* 80.º do *Codigo administrativo,* porque as incompatibilidades são de applicação estricta. *(P. 25 fevereiro* [illegible], *Vianna.)*

*(a)* Se este não podér concluir-se no mesmo dia deve continuar no seguinte, porque segundo os principios de direito os actos começados em um dia marcado por lei devem continuar, até ao seu complemento, nos dias immediatos se por outro modo não podér conseguir-se o fim da lei, sem grave inconveniente. *(P. 28 dezembro 1859.)*

*(b)* Se a assembléa estiver dividida em duas fracções iguaes procede-se por escrutinio á el[illegible]lo setimo vogal, e se ainda assim não houver maioria deve ser designado o mais velho dos votados. *(PP. 18 janeiro* [illegible] *e 18 janeiro 1865, Castello Branco* e *Villa Real.)*

*(c)* A eleição da commissão do recenseamento não póde ser annullada pelo conselho de districto, porque do acto da eleição não dá a lei recurso algum, e qu[illegible]al recurso existisse [illegible] poderia elle ser interposto para o conselho de districto, que depois do *D. 30 setembro* [illegible] da *L. 23 novembro* [illegible] nenhuma competencia tem nas questões de recenseamento. *(P. 3 abril 1862* [illegible]*. Braga.)*

*(d)* Se o p[illegible]te d[illegible] de fazer esta communicação aos eleitores, incorre na multa comminada no *art.* 41.º da *L. 23 novembro* [illegible] (40 a [illegible]00), e para a applicação da multa deve o administrador do concelho levantar auto de noticia do facto, e tirar d'el[illegible] duas copias, uma das quaes é remettida ao ministerio da fazenda, outra ao governador civil, nos termos do *art.* 42.º da *L. citada. (P. 13 fevereiro 1865, Lisboa.)*

*(e)* A commissão de recenseamento ha de reunir-se a 18 de janeiro. *(L. 23 novembro 1859, art. 7.º § 3.º — D. L. 24.)*



*(a)* Nos c[illegible]os annexados, regidos por um só administrador, e no caso de não haver subs[illegible] applica-se o preceito do *art.* [illegible] do *Codigo,* chamando o presidente da camara para o substituir. *(P. 23 outubro* [illegible] *Aveiro.)*

*(b)* Esta disposição é de auxilio, e não de obrigação para as commissões de recenseamento, nem de essencia para a validade d'este, e conseguint[illegible] quando faltar o recenseamento anterior, é legal e valido o que se fizer inteiramente de novo. *(P. 3 novembro* [illegible] *Porto.)*

*(c)* Se o lançamento for de um semestre deve dobrar-se a quota de cada contribuinte. *(P. 2 setembro 1854, art. 2.º, Lisboa.)*

Se a commissão tomar para base dos seus trabalhos em vez do ultimo lança[illegible] que estiver ultimado algum outro, os seus actos são nullos, por contravenção das dispo[illegible] do *D. 30 setembro* [illegible] *art.* 27.º n.º 1.º, e das da *L. 23* [illegible]*bro 1859, art.* 2.º e 3.º *(Acc. do S. T. de J. 30 abril* [illegible] *D. L.* 125, *Acc. da rel. do Porto* 28 *maio* 1864, *P. 5 julho* [illegible] *D. L.* 150.)

Não póde exigir-se aos recenseados ou aos que pretenderem sê-lo a prova do pagamento das contribuições, que servem de base á capacidade eleitoral; porque a lei não faz dependente d'esta circumstancia o direito eleitoral, exige [illegible] que o eleitor ou o elegivel esteja collectado. *(Arret de cassation (Belgica) 29 junho 1863, Revue administr.* [illegible] *pag. 71.)*

*(d)* Mas as collectas lançadas sobre os bens sujeitos ao usufructo, são levadas em conta ao usufructuario, e não ao proprietario. *(Arret de cassation (Belgica) 22 outubro 1863. Revue administr. 1864, pag. 55.)*

A contribuição porém paga por um rendeiro pelo senhorio em virtude do contrato de arrendamento, leva-se em conta ao senhorio, e não ao rendeiro, porque não representa rendimento d'este, mas d'aquelle. *(P. 5 setembro 1863,*

ctado em qualquer concelho do reino, uma vez que a respectiva collecta seja provada com documentos authenticos.

VII O rendimento proveniente de acções de bancos ou companhias, e de inscripções e apolices de divida publica que não forem sujeitas a decima, será contemplado para todos os effeitos d'este decreto, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente áquelle em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a quaesquer deducções temporarias, a que por lei esteja sujeito o mencionado rendimento.

§ 1.º O possuidor d'estes titulos deverá provar que effectivamente tem n'elles todo o rendimento que por este decreto se exige, ou a parte precisa para o perfazer nos termos d'elle. Para este fim apresentará os proprios titulos endossados e averbados em seu nome ha mais de um anno, de maneira que evidentemente se conheça que lhe pertencem sem interrupção desde esse tempo.

§ 2.º Se as inscripções ou apolices forem sujeitas a vinculo de morgado ou capella, dote, usufructo ou qualquer outro onus, que obste á transmissão por simples endosso, bastará que prove aquelle averbamento sem restricção de tempo, por meio de certidões authenticas da junta do credito publico.

§ 3.º Os titulos ao portador não serão por fórma alguma attendidos para os fins declarados n'este decreto.

VIII Todo o cidadão portuguez residente no continente do reino, que, alem das mais condições exigidas por este decreto, justificar, por documentos authenticos, que nas ilhas adjacentes ou no ultramar possue em bens de raiz, capitaes, commercio ou industria o rendimento (*a*) necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, sê-lo-ha, aindaque em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas de contribuições directas exigidas por este decreto. Do mesmo modo será recenseado nas ilhas adjacentes ou no ultramar, o cidadão que, alem das circumstancias supramencionadas, ahi justificar haver sido collectado no continente do reino nas quotas, que este mesmo decreto exige.

IX Servir-se-ha tambem a commissão dos diplomas ou titulos de serventias vitalicias, dos titulos de renda vitalicia, ou de pensões, ou de quaesquer outros documentos legaes que provem o censo nos termos d'este decreto.

X Os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos de que trata este decreto serão contados sem attenção a quaesquer deducções temporarias a que estejam sujeitos.

XI São considerados inamoviveis para os effeitos d'este decreto todos os empregados que tiverem carta, patente, provimento ou qualquer outro titulo de serventia vitalicia; só a estes serão contados os seus vencimentos para os effeitos do mesmo decreto (*b*).

XII São contempladas cumulativamente as quotas de decima ou de qualquer outra contribuição directa, provenientes de origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designadas n'este decreto, como se demonstra no exemplo seguinte:

| | |
|---|---|
| N.—Rendimento de acções de companhias, bancos, etc. | 50$000 |
| —De decima e impostos annexos de juros (500 réis) que correspondem ao rendimento de | 5$000 |
| —De empregos | 30$000 |
| —De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados (250 réis) que correspondem ao rendimento de | 5$000 |
| | 90$000 |

(*a*) E não se póde admittir outra prova do rendimento alem das que se acham auctorisadas na lei, porque, exceptuadas as habilitações litterarias, o censo, ou pagamento dos impostos designados na lei eleitoral são a unica prova legal do rendimento. *(P. 29 agosto 1851, Lisboa.)*

(*b*) Os empregados, que não são do estado, como os das misericordias, camaras e hospitaes, só podem ser recenseados, tendo o rendimento legal e carta de serventia vitalicia; mas os do estado devem ser recenseados se tiverem o rendimento legal, quer sejam vitalicios, quer temporarios; e se as commissões recenseadoras se não conformarem esta doutrina, devem os administradores de concelho reclamar e recorrer das suas deliberações. (*P. 11 novembro* [illegible] —*D. G.* 268.)

Os tribunaes de justica não se confor[illegible] com esta doutrina, como se vê dos accordãos da [illegible] *o de Lisboa 27 setembro*, e da *relação do Porto 4 dezembro* [illegible] publicados na *Revolução de setembro* n.ºs 3:220 e 3....

Em regra todos os empregos a que não se marca tempo de serviço no diploma, são considerados vitalicios, porque, segundo a praxe do reino, ás cartas de serventia vitalicia se contrapõem os provimentos temporarios. *(Gazeta dos tribunaes* n.º 2:223.)

Os empregados amoviveis devem ser recenseados se tiverem o censo legal proveniente de outra fonte que não seja o emprego. *(Gazeta dos tribunaes*, n.º citado.)



| | |
|---|---|
| *Transporte* | 90$000 |
| —De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria (50 réis) que correspondem ao rendimento de | 5$000 |
| —De qualquer contribuição directa, como subsidio (*a*) litterario, barcos de pesca, congrua (*b*) parochial, etc. (50 réis), que tambem correspondem ao rendimento de | 5$000 |
| | 100$000 |

XIII Servir-se-ha emfim a commissão de documentos que demonstrem a capacidade eleitoral nos casos, em que são dispensadas aos interessados todas as provas de censo, por terem as habilitações litterarias que as substituem.

XIV Nenhum cidadão poderá ser recenseado senão no seu domicilio (*c*) politico.

§ 1.º O domicilio politico dos cidadãos portuguezes é no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno. O dos empregados publicos n'aquelle (*d*), em que na epocha do recenseamento exercerem as suas funcções; e o dos militares n'aquelle onde na dita epocha estiver o seu quartel (*e*) de habitação.

§ 2.º É permittido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro concelho ou bairro, comtantoque antes de começar o praso, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por escripto á commissão de recenseamento do concelho ou bairro em que reside, e á d'aquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.

XV A commissão de recenseamento aceitará quaesquer esclarecimentos, que a auctoridade administrativa, os directamente interessados, ou qualquer outra pessoa, lhe queira

(*a*) Extincto pelas *LL. 15 abril* 1857 e *11 setembro* 1861.

(*b*) A congrua parochial no caso de avenças deve entrar no calculo do censo de quem a [illegible] segundo as declarações do parocho, authenticadas, se necessario for, pela junta de parochia. *(P. 3 novembro* [illegible] *Leiria*, e *P. 21 fevereiro* 1865, *Bragança.)*

Tambem devem levar-se em conta as primicias ou conhecenças que fazem parte das congruas. *(P. 25 setembro* 1863, *Porto.)*

Tar[illegible] deve ser levado em conta o imposto sobre o pescado, porque não é contribuição indirecta. *(Acc. do S. T. J. 7 maio* [illegible] —*D. L.* 121.)

Em regra todas as collectas de contribuições directas, quer geraes, quer municipaes, devem [illegible]-se em conta para o recensea[illegible], vista a generalidade da disposição do *n.º 1.º art.* 27.º do *D. 30 setembro* [illegible] e vistoque a *L. 23 nove*[illegible] [illegible] não modificou n'esta parte aquelle decreto, e [illegible] tratou de harmonisar a letra e redacção d'ella com as [illegible] posteriormente promulgadas. *(P. 28 janeiro* [illegible] *Porto*, e *P. 4 fevereiro* 1863, *Villa Real, 21 fevereiro* [illegible], *Bragança.)*

Note-se porém que o *S. T. J.* julgou que as collectas de contribuição municipal directa não deviam ser levadas em conta no recenseamento, porque consistindo em uns tantos por cento addicionaes á contribuição de repartição, e recaíndo sobre o mesmo [illegible] que esta, não provinham de *origem diversa*, e porque o rendimento que ellas representavam já tinha sido atte[illegible] para o censo, e não podia com[illegible]se, por isso que lhe faltava a base do *art.* 27.º *n.º* 2.º do *D.* 30 *setembro* 1852, a diversidade de origem. *(Acc. 3 março* [illegible]—*D. L.* 124.)

Os auctores do *Manual do processo eleitoral* discordam, com rasão, d'esta doutrina, notando—que as palavras *origens diversas* se referem a *quotas* e não a [illegible] *entos*; que essas mesmas palavras foram supprimidas na *L. 23 novembro* [illegible] — e finalmente que o *D.* 30 *setembro* [illegible]: manda expressamente tomar em conta impostos diversos que recáem sobre o mesmo rendimento. Veja-se a *nota a p.* 20 e 21.

O sêllo das licenças não se leva em conta no recenseamento, porque não é demonstração de rendimento, o qual é indicado pela respectiva contribuição industrial. *(P. 25 setembro* 1863, *Porto.)*

O real de agua sendo uma contribuição propriamente dita, leva-se em conta no recenseamento. *(P. citada.)*

Não deve porém levar-se em conta a quota que em alguns concelhos pagam ás camaras municipaes os creadores de gado, por cada cabeça que fazem apascentar nos maninhos, porque isto é antes uma finta ou renda paga ás [illegible] pelo uso dos pastos, do que um imposto directo que deva ser tomado em conta nos termos da lei. *(P. 12 abril* [illegible], *Beja. Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* [illegible]

(*c*) [illegible] a *nota* ao *art.* 44.º do *Codigo administrativo.*

(*d*) Vide as *notas* ao *art.* 44.º § 3.º do *Codigo administrativo.*

Os empregados das repartições publicas de Lisboa, postoque habitem em concelhos fóra d'ella, devem ser recenseados nos bairros onde estiverem as [illegible]ções em que servirem, e não nos concelhos onde tiverem domicilio. [illegible] *cer do P. G. C., Ottolini, 27 fevereiro* [illegible] *Arret de cassation (Belgica) 13 julho* 1863. *Revista administrativa* [illegible] *pag.* 15.

(*e*) O quartel de habitação para os arregimentados é o quartel do corpo a que pertencem, e para os não arregimentados a casa da sua habi[illegible] pessoal *(P. 13 agosto 1851, Portalegre)*; mas se [illegible] de feito o recenseamento se effectuar a marcha de um corpo [illegible], tira-se na freguezia, d'onde o corpo partiu, [illegible] do respectivo recenseamento. a qual se remette e manda [illegible]nar ao da freguezia ou concelho onde o corpo se [illegible] achar no dia da eleição,— [illegible] ahi votem os militares que tiverem direito a votar. *(PP. 10 outubro 1851, Beja* e *Evora*, e de 1 e 4 *dezembro* [illegible] *Lisboa* e *Santarem.)*

Note-se porém que ultimamente se declarou que as praças de um destacamento não podiam votar na terra em que estavam, [illegible] que [illegible]entassem certidão de se acharem recenseadas no concelho onde tinha quartel o corpo a que pertenciam, fundando-se esta resolução nos *art.* 27.º *n.º* 5 e 63 do *D.* 30 *setembro* 1852 *(P. 2 setembro 1864, Coimbra.)*

dar com relação ao trabalho de que está encarregada, e fará d'elles o uso que julgar conveniente.

Art. 28.º Todas as repartições e auctoridades são obrigadas a satisfazer ás requisições da commissão ácerca de quaesquer documentos que a possam esclarecer (*a*).

Art. 29.º (*b*) No segundo sabbado a contar desde o dia designado n'este decreto para a installação da commissão, terá esta organisado o livro do recenseamento geral escripto por freguezias, e em cada uma d'estas por ordem alphabetica.

§ 1.º No dito livro adiante de cada nome se abrirão casas, nas quaes se designe: 1.º, a quota de decima ou contribuições que paga o recenseado, renda provada nos termos d'este decreto, ou titulo litterario que o dispensa da prova do censo; 2.º, o seu emprego ou profissão; 3.º, o seu estado; 4.º, a sua morada; 5.º, a sua idade; 6.º, finalmente, se é só eleitor ou tambem elegivel (*c*).

§ 2.º Este livro terá termo de abertura e encerramento, assignado pela commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas; assignarão tambem os mesmos termos, e rubricarão os respectivos administradores de concelho ou bairro.

Art. 30.º (*d*) Até ao mesmo sabbado designado no artigo antecedente terá a commissão feito extrahir copias authenticas do mencionado livro, as quaes no domingo immediato serão affixadas na porta da igreja de cada uma das freguezias na parte que lhe for respectiva, depois de lidas pelo parocho (*e*) á missa conventual.

§ unico. (*f*) Este livro estará patente por quatro dias, desde a segunda feira immediata até á quinta inclusivè, no local das reuniões das commissões de recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar, as quaes poderão d'elle tirar copias, e faze-las authenticar por quaesquer officiaes publicos na fórma das leis.

## Das reclamações

Art. 31.º (*g*) Dentro d'estes mesmos quatro dias serão apresentadas á commissão todas as reclamações contra a inscripção, ou exclusão de qualquer cidadão indevidamente feita no recenseamento.

§ 1.º Estas reclamações poderão ser feitas pelo proprio interessado, por qualquer cidadão recenseado com relação a terceiro, ou pela auctoridade publica respectiva; e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados (*h*).

(*a*) D'este art. não se póde concluir que uma commissão de recenseamento possa exigir dos empregados fiscaes de concelhos diversos relações nominaes dos collectados, para em vista d'ellas organisar o recenseamento; porque este art. deve entender-se com relação ás auctoridades do mesmo concelho em que funcciona a commissão, de outro modo a sua execução seria impossivel; e porque as quotas de impostos pagas fóra do concelho não devem ser comprovadas officiosamente, mas em vista dos documentos apresentados pelos interessados. (*P.* 8 *fevereiro* 1865, *Santarem.*)

(*b*) A 14 fevereiro (*L.* 23 *novembro* 1859, *art.* 10.º)

Se a commissão não podér dar começo aos seus trabalhos nos prasos marcados na *L.* 23 *novembro* 1859, por não ter o escrivão de fazenda prompti[illegible] a tempo o mappa da contribuição predial, póde o governador civil, usando da auctorisação que lhe confere o *art.* [illegible] do *Codigo administrativo*, prorogar os prasos estabelecidos; poisque sem prorogação será impraticavel cumprir a lei, na sua parte essencial, a revisão do recenseamento. (*P.* 20 *fevereiro* [illegible], *Villa Real.*)

Mas esta faculdade deve ser exercida pelo governador civil em conselho de districto, designando-se de commum accordo os novos prasos para as operações do recenseamento, e remettendo-se ás commissões uma copia authentica da acta da sessão do conselho para que [illegible] juntar certidão d'ella a cada recurso que das suas decisões se interpozer para os tribunaes. (*P.* 20 *fevereiro* [illegible], *Villa Real.*)

Reconhecendo-se que, ainda prorogando-se os prasos estabelecidos na lei citada, não será possivel obter do escrivão de fazenda o mappa da contribuição predial, devem em tal caso re[illegible] se as commissões de recenseamento pelo ultimo que existir [illegible] nos termos do *art.* 153.º do *D.* 30 *setembro* [illegible] (*P.* 22 *março* 1861, *Braga. P.* 4 *dezembro* 1862, 24 *fevereiro* [illegible], 5 *julho* 1864, *Braga.*)

(*c*) 7.º Se é dos quarenta maiores contribuintes do concelho. (*L.* 23 *novembro* 1859, *art.* 7.º § 1.º)

Alem d'estas casas deve abrir-se uma outra para os que houverem de ser recenseados como jurados. (*L.* 24 *julho* 1855, *art.* 5.º § 1.º — *D. G.* 254.)

(*d*) Até 19 de fevereiro. (*L. citada, art.* 11.º)

(*e*) Os parochos foram dispensados d'esta obrigação pelo *D.* 2 *novembro* 1852. (*D. G.* 265.)

(*f*) O livro do recenseamento deve estar patente até o ultimo dia de fevereiro (*L.* 23 *novembro* 1859, *art.* 11.º § 1.º)

Todo o cidadão tem o direito de tirar copia dos actos officiaes que se tornam publicos por [illegible]es ou annuncios, e commette excesso de poder a auctoridade que impede o uso d'esse direito. (*D. C. E.* 19 *junho* [illegible] (*França*) *Journ. de dr. administ.* 1863 *pag.* 259.)

D'este principio porém não se deduz que qualquer eleitor possa tirar copia do caderno da descarga que serviu em alguma eleição, porque este caderno sendo um annexo da [illegible] da eleição, só póde ser submettido ao exame da auctoridade que conhece da validade d'ella. (*D. C. E.* 28 *janeiro* [illegible] (*França*) *Lebon* [illegible] 78.)

(*g*) Até ao ultimo de fevereiro podem ser apresentadas as [illegible] nações (*L.* [illegible], *art.* 11.º § 2.º)

(*h*) *Qualquer cidadão recenseado* (*Acc. do S. T. J.* 5 *junho* [illegible] — *D. L.* 172.)



§ 2.º As reclamações que se apresentarem passados estes quatro dias não serão attendidas.

§ 3.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto e devidamente assignadas, e deverão ser logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 4.º Todas as auctoridades ou repartições publicas serão obrigadas a passar gratuitamente, dentro em vinte e quatro horas, com preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou certidões que se lhes requererem para os effeitos das reclamações (*a*).

Art. 32.º (*b*) Dentro d'estes mesmos quatro dias, e dos dois que se seguem até ao sabbado inclusivè, as commissões decidirão publicamente, com assistencia da auctoridade administrativa e dos interessados que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas (*c*).

§ 1.º As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente e motivadas (*d*) com a disposição d'este decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella.

§ 2.º As decisões, que excluam do recenseamento qualquer cidadão, serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo escrivão da camara, ou por qualquer outro empregado municipal ou administrativo a que a commissão o encarregar (*e*).

Art. 33.º Em resultado das decisões de que trata o artigo antecedente, a commissão addicionará ao recenseamento geral, até ao mesmo sabbado designado no principio d'aquelle artigo, o nome dos que forem novamente admittidos, e eliminará o d'aquelles que forem excluidos.

§ 1.º As commissões publicarão por editaes por ellas assignados, que farão ler no domingo immediato, á missa conventual, e affixar nas portas das igrejas, as alterações que no recenseamento se houverem feito (*f*).

§ 2.º Até ao mesmo domingo, e á proporção que forem resolvendo os diversos casos, entregarão as commissões aos reclamantes que as procurarem, as suas respectivas petições de reclamação e documentos, com as decisões motivadas e assignadas.

§ 3.º O livro do recenseamento assim reformado, como se determina n'este artigo, estará patente por quatro dias, desde a segunda feira immediata até á quinta inclusivè, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar, as quaes poderão d'elle tirar copias, e faze-las authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das leis (*g*).

## Dos recursos para os juizes de direito

Art. 34.º Das decisões das commissões do recenseamento, sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas, ha recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º Nos diversos bairros e concelhos das comarcas de Lisboa e Porto são competentes para este fim os juizes de direito que nos mesmos bairros e concelhos tiverem competencia para os negocios e processos orphanologicos (*h*).

§ 2.º O recurso interpõe-se por via de petição, em que se declarem os seus principaes fundamentos, feita ao juiz de direito respectivo, até á quinta feira proximamente immediata ao domingo ultimamente mencionado, instruida com a petição de reclamação e mais documentos que se tiverem apresentado á commissão de recenseamento.

(*a*) Os escrivães de fazenda podem passa-las sem necessid[illegible] de previo despacho do delegado do thesouro. (*P.* 3 *novembro* 1852, *Aveiro*), e dentro de 48 horas. (*L.* 23 *novembro* [illegible], *art.* 11.º §.)

*A lei hespanhola* 22 *junho* 1864, *art.* 9.º *n.º* 2, pune a falta com a pena de suspensão do empregado, e com multa de 10 a 100 duros. (*Gazeta de Madrid* n.º 175.)

(*b*) As reclamações hão de ser decididas até 6 de março. (*L. citada, art.* 13.º)

(*c*) E se não quizerem decidir serão autuadas pelo administrador do concelho e processadas; e se por falta de decisão das reclamações parecer ao governador civil que a eleiç[illegible] [illegible]equente não foi regular, deve deferir o negocio ao conselho de districto para se annullar a eleição. (*P.* 7 *outubro* [illegible], *Leiria.*)

(*d*) Os despachos devem declarar a falta ou motivo especial em que se fundam, para que as partes sejam habilitadas a sustentar nas instancias superiores os seus direitos, e para que os tribunaes de recurso possam formar juizo seguro da questão. (*D. C. E.* 20 *fevereiro* 1851 — *D. G.* 64.)

(*e*) Emquanto esta notificação se não faz não corre o tempo para a interposição do recurso. (*Arret de cassation* (*Belg*[illegible]) 20 *outubro* 1863, *Revue administ.* 1864, *pag.* 63.)

(*f*) As alterações feitas no recenseamento hão de ser publicadas por editaes até 7 março. (*L.* 23 *novembro* 1859, *art.* 15.º)

(*g*) O livro do recenseamento ha de estar patente até 15 de março, e as copias das alterações affixadas nas portas das igrejas. (*L. citada, art.* 15.º)

(*h*) O praso para o recurso é até 21 de março. (*L. citada, art.* 16.º) Vide o *art.* 34.º § 2.º do *Codigo* e *nota.*

*

Art. 35.º Dentro d'estes quatro dias, e nos dois que se seguem até ao sabbado, decidirão os juizes de direito estes recursos, e os entregarão aos reclamantes que os procurarem *(a)*.

§ 1.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas *(b)* e notificadas, até á quinta feira da semana seguinte, aos recorrentes e recorridos *(c)*.

§ 2.º Até ao sabbado da mesma semana, as commissões farão no recenseamento todas as rectificações determinadas nos despachos dos juizes de direito, que lhes forem apresentados *(d)*.

§ 3.º No domingo immediato publicarão as commissões por editaes por ellas assignados, que farão ler á missa conventual e affixar nas portas das igrejas, as rectificações que no recenseamento respectivo se houverem feito, em virtude dos recursos de que tratam os artigos antecedentes d'este titulo *(e)*.

§ 4.º Com estas rectificações ficam os recenseamentos provisoriamente concluidos, e poderá proceder-se por elles á eleição *(f)*.

### Dos recursos para as relações e para o supremo tribunal de justiça

Art. 36.º Das decisões dos juizes de direito haverá recurso para a respectiva relação, o qual será interposto perante aquelle magistrado, dentro em cinco dias a contar da publicação do despacho recorrido, e apresentado no tribunal superior com todos os documentos respectivos, dentro em quinze dias, a contar da interposição *(g)*.

§ 1.º A petição será distribuida na relação com os feitos da 4.ª classe, e o relator a mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso, o escrivão cobrará o feito, fa-lo-ha concluso ao relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Se da relação se recorrer em revista, será o recurso interposto dentro em cinco dias, contados da publicação do accordão, apresentado no supremo tribunal de justiça dentro em dez dias, a contar da interposição, e decidido ahi em cinco dias, a contar da apresentação, pela mesma fórma, e com preferencia a todos os mais processos. N'estes feitos não tem logar segunda revista.

§ 4.º Nas relações ficará sómente o treslado da petição, da confissão, ou contestação do ministerio publico e do accordão.

§ 5.º Estes feitos serão gratuitamente processados, e sem assignatura ou preparo. Para o processo e julgamento d'elles haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias.

Art. 37.º As commissões de recenseamento farão n'elle as alterações que pelos tribunaes judiciaes forem julgadas, e constarem de sentenças passadas em julgado, que lhes sejam *(h)* apresentadas dentro do praso de tres mezes, a contar da interposição dos recursos para as

*(a)* Os recursos hão de ser decididos até 25 de março. *(L. citada, art. 17.º)*

*(b)* Os despachos devem declarar a falta ou motivo especial, em que se fundam, para que as partes sejam habilitadas a sustentar nas instancias superiores os seus direitos, e para que os tribunaes de recurso possam formar juizo seguro da questão. *(D. C. E. 20 fevereiro 1851 - D. G. 64.)*

*(c)* As decisões dos recursos devem ser notificadas até 2 de abril. *(L. citada, art. 17.º § 1.º)*

*(d)* As rectificações no recenseamento serão feitas até 4 de abril. *(L. citada, art. 17.º § 2.º)*

Se a commissão se negar a cumprir a decisão dos juizes deve ser processada, nos termos do *art.* 45.º da L. 23 *novembro* 1859. *(P. 24 maio 1864 — D. L. 116.)*

Sendo as decisões judiciaes intimadas á commissão até 30 de junho, se ella se demorar em fazer no recenseamento as emendas ordenadas pelos julgados, ha de essa emenda fazer-se ainda mesmo depois de 30 de junho, para que não fiquem frustradas as decisões dos tribunaes, e do recenseamento assim emendado é que hão de extrahir-se as pautas dos jurados. *(P. 5 julho 1864 — D. L. 150.)*

Mas se as decisões judiciaes forem apresentadas depois de 30 de junho o recenseamento não se emenda, mas os individuos que obtiverem provimento nos recursos, podem votar, pelo beneficio do art. 63.º *n.º* 2 do *D.* 30 *setembro* 1852. *(P. 15 julho [illegible] Villa Real.)*

Note-se [illegible] que esta disposição só é applicavel ás eleições para deputados, e não ás municipaes.

*(e)* As re[illegible]ações são publicadas no dia 5 de abril. *(L. citada, art. 17.º § 3.º)*

*(f)* Se em resultado de recursos os juizes tiverem decidido que algum cidadão é elegivel para os cargos municipaes, não podem depois os tribunaes administrativos, conhecendo da legalidade das eleições municipaes, annulla-las por falta de capacidade eleitoral do eleito; porque a decisão dos juizes [illegible]itue direito, com que os tribunaes administrativos devem conformar-se. *(D. C. E. 13 dezembro 1856 — D. G. 44 de [illegible])*

*(g)* As commissões de recenseamento não podem recorrer dos despachos dos juizes de direito para a relação do districto; não só porque por similhante facto se tornariam juizes e partes ao mesmo tempo, o que é repugnante, mas por[illegible] to na ordem hierarchica subordinadas aos juizes, cujos despachos devem cumprir. *(Acc. da relação do Porto 26 maio [illegible] Com. de recens. de S. Pedro do Sul.)*

*(h)* Até 30 de junho. *(L. 23 novembro 1859, art. 18.º)*



relações; mas os recursos de que trata o artigo antecedente não suspendem o progresso das operações eleitoraes, caso tenham começado.

§ 1.º As mesmas commissões farão extrahir do recenseamento, no estado em que elle estiver, quando se ultimar o apuramento dos deputados, para um caderno *(a)* com termo da abertura e encerramento, assignado pelos seus membros, e por elles rubricado, uma relação de todos os cidadãos do seu concelho, habeis para serem eleitos deputados. Estes cadernos serão logo remettidos pelas commissões ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, por via dos respectivos governadores civis, a fim de, em tempo competente, serem presentes á camara dos deputados com os mais papeis da eleição *(b)*.

§ 2.º As mesmas commissões, concluido a final o recenseamento, e feitas n'elle todas as correcções, na fórma d'este decreto, enviarão aos presidentes das camaras respectivas, para ahi serem archivados, os livros originaes do recenseamento, as actas das suas sessões, e as listas que se tiverem affixado.

§ 3.º Por este recenseamento se farão todas as eleições para quaesquer cargos publicos, que tiverem logar até que esteja ultimada a revisão *(c)*.

### Da revisão do recenseamento e da repetição das eleições

Art. 153.º O recenseamento será revisto todos os annos pela fórma prescripta n'este decreto, tomando-se em cada um anno por base o recenseamento do anno anterior *(d)*.

§ unico. O primeiro recenseamento feito em conformidade com este decreto continua, sem ser revisto, até ao anno de 1854, no qual se fará a primeira revisão.

Art. 154.º As operações da revisão começarão *(e)* sempre no primeiro domingo do mez de janeiro de cada um anno pela formação da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, na fórma do art. 21.º e seguintes d'este decreto; e estarão necessariamente ultimadas no dia 31 de maio d'esse mesmo anno, pela rectificação definitiva do recenseamento, em conformidade com o art. 37.º d'este decreto *(f)*.

§ unico. As commissões de recenseamento, eleitas na fórma dos art. 24.º e seguintes d'este decreto, durarão até serem legalmente substituidas em janeiro do anno de 1854. As outras commissões que de futuro se elegerem na fórma do art. 154.º, durarão até serem substituidas no anno seguinte ao da sua eleição.

Art. 155.º Todas as eleições para quaesquer cargos publicos, que tenham de fazer-se desde o dia 31 de maio de cada anno até 31 de maio do anno seguinte, far-se-hão sempre pelo recenseamento assim revisto na fórma do art. 8.º do *Acto addicional (g)*.

§ 1.º Quando houver de proceder-se á eleição da camara dos deputados, o governo, por um decreto especial, marcará um dia para a reunião das commissões de recenseamento, com attenção aos prasos estabelecidos no titulo 10.º d'este decreto, a fim de que ellas procedam com tempo á determinação das assembléas de que rezam os art. 41.º e seguintes, á remessa dos cadernos de que rezam os art. 44.º e 45.º, e cumpram as mais obrigações que lhes são impostas por este decreto.

*(a)* Descaminhando-se os documentos do recenseamento, póde o caderno organisar-se pelas listas dos recenseados, affixadas nas portas das igrejas. *(P. 7 abril 1852, art. 2.º, Santarem.)*

*(b)* Se as commissões do recenseamento não satisfizerem a este preceito da lei, os cadernos podem ser extrahidos do recenseamento, pelas commissões do anno subsequente, q[illegible] estiverem procedendo á revisão do recenseamento. *(P. 18 fe[illegible] 1852, Coimbra.)* Vide *PP.* 17 *julho* e 16 *agosto*

*(c)* [illegible] que tiverem logar desde 30 de junho de um anno até 30 de junho do anno seguinte. *(L. citada, art. 18.º, § unico.)*

*(d)* A camara dos deputados decidiu que a falta de revisão do recenseamento não era causa sufficiente para serem annulladas eleições feitas por um recenseamento não revisto. *(Sessão 17 janeiro 1855 — Diario da camara, pag. 35, vol. I.)*

*(e)* Sem dependencia de ordem do governo, impreterivelmente no primeiro domingo de janeiro, sem que obste que as novas camaras hajam de tomar posse no dia immediato, porque nada importa que as camaras velhas encetem o trabalho da revisão e que as novas o continuem. *(P. 20 dezembro [illegible] Lisboa.)*

*(f)* As operações de revisão devem estar terminadas no dia 30 de junho. *(L. 23 novembro 1859, art. 18.º)*

*(g)* As eleições que se fizerem desde 30 de junho de um anno até 30 de junho do anno seguinte, regulam-se pelo recenseamento revisto. *(L. citada, art. 18.º § unico.)*

Se os trabalhos da revisão não estiverem concluidos no praso legal, nem for possivel conclui-los a tempo de servirem para alguma eleição a que deva proceder-se, serve então o ultimo recenseamento ultimado. *(P. 8 agosto 1864, Vizeu.)*

A revisão não se repete, aindaque depois d'ella sejam annulladas as [illegible]es que lhe serviram de base, porque á segunda revisão [illegible] disposição do § *unico, art.* 18.º da *L.* 23 *novembro* [illegible] *(P. 27 outubro [illegible] Porto.)*

A *P.* 8 *abril* [illegible] *D. G.* 83), declarou porém que se os recenseamentos se acharem revistos e definitivamente rectificados antes do periodo marcado, por elles, e não pelos do anno anterior, se poderá fazer qualquer eleição que occasionalmente tenha [illegible]. Esta doutrina parece pouco conforme ao preceito da lei citada, assim como o era ao art. 155.º do *D.* 30 *setembro* [illegible]

§ 2.º Todas as operações eleitoraes far-se-hão nos prasos e pela fórma estabelecida n'este decreto.

§ 3.º As contravenções e delictos que se commetterem na revisão do recenseamento, ou repetição da eleição, serão processadas e punidas pela fórma estabelecida n'este decreto (a).

(a) Á commissão de recenseamento eleitoral compete tambem fazer o dos jurados. *(L. 21 julho 1855 — D. G. 274. e D. 31 outubro 1855 – D. G. 274.)*

Em relação ao recenseamento dos jurados deve attender-se:

Que a pauta do jury não póde deixar de extrahir-se pela circumstancia de não chegar a cento e vinte o numero dos jurados recenseados, porque a lei manda que seja completado o numero com os que tiverem a renda liquida immediatamente inferior. Se as camaras se negarem a proceder n'estes termos depois de intimadas devem ser autuadas e relaxadas ao poder judiciario *(P. 8 abril 1863, Coimbra.)*

Que a extracção da pauta do 1.º semestre de cada anno é independente do acto da revisão do recenseamento, e deve aquella ser feita pelo recenseamento anteriormente revisto; d'onde vem que a [illegible]ção da pauta não póde suspender-se, porque o acto da revisão se demora por alguma circumstancia. *(P. 14 março [illegible] Porto.)*

Que as pautas dos jurados devem ser extrahidas sempre, nas epochas determinadas, pelo ultimo recenseamento revisto, que serve para todos os [illegible] legaes, embora a revisão se não tenha repetido nas epochas regulares designadas nas leis eleitoraes *(P. 18 julho [illegible] — D. L. 160.)*

Que a pauta póde extrahir-se fóra da epocha designada na lei, no caso de creação de novos circulos de jurados, porque dada esta faculdade ao governo pela *L. 11 setembro 1861*, é consequencia neces[illegible] que elle tenha o direito de ordenar os actos correlativos indispensaveis para effectuar a creação d'esses circulos. [illegible] *o do ministerio do reino ao da justiça 25 novembro 1862.)*

A legislação respectiva a reclamações, recursos e penas no recenseamento eleitoral é em tudo applicavel ao recenseamento dos jurados. *(L. citada, art. 6.º)*

Não obstante esta disposição o supremo tribunal de justiça decidiu que os recursos contra as decisões das commissões de recenseamento de jurados não eram da [illegible]etencia das justiças, porque a *L. 21 julho* [illegible] *art. 6.º*, se reportava á legislação anterior, e que o *D. 30 setembro* [illegible] applicavel só ás eleições dos deputados, co[illegible]ndo uma excepção ás regras do *Codigo administrativo*, não podia ser ampliado sem lei expressa. *(Acc. 25 novembro* [illegible] *— D. G. 305.)*

A relação de L[illegible] tomou conhec[illegible] de um recurso sobre este a[illegible]pto, entendendo por modo diverso aquelle artigo da *L. 21 julho* [illegible] *(Acc. 22 julho* [illegible] *— Gazeta dos tribunaes* n.º 2 [illegible] com esta opinião se conforma o *A. P. G. C., Couto Monteiro, em parecer de 21 agosto 1861.*

Em questão de conflicto negativo entre o conselho de districto de Ponta Delgada e o juiz de direito da mesma cidade, decidiu-se que era aos tribunaes de justiça, e não aos administra[illegible] que competia conhecer das reclamações e recursos no recenseamento dos jurados. *(D. C. E. 27 agosto 1862 — D. L.* [illegible]

Só podem ser recenseados [illegible] jurados os que podem votar nas eleições para deputados, e que em Lisboa tiverem 400$000 réis de renda liquida e [illegible]00 réis nas demais terras do reino, provada pela mesma fórma por que se prova a renda para ser eleitor; e os que teem graus ou titulos litterarios que equivalem ao censo.

A renda de 40$000 réis não é necessaria para o recenseamento dos jurados nos concelhos dos Olivaes e de Belém. *(Acc. do S. T. J. 22 junho 1865 — D. L. 148.)*

Na comarca em que não houver cento e vinte jurados que tenham a renda liquida marcada no § antecedente, preenche-se este numero com os que tiverem a renda liquida immediata. *(L. citada, art. 1.º)*

Não podem ser jurados:

— Os empregados do correio *(Art. 2.º n.º 18.)*

— Os pilotos das barras do reino. *(L. 30 agosto 1858 e D. 30 setembro* [illegible] *art. 81.º — D. G. 247.)*

— O piloto mór, sota piloto e pilotos da barra do Porto. *(L. 26 julho* [illegible] *— D. G. 179.)*

— Os officiaes maiores e chefes de repartições das secretarias d'estado. *(D. 15 dezembro 1852 — D. G. 300, e L. 21 julho 1855, art. 2.º, n.º 4.)*

— Os directores geraes e chefes de repartição do thesouro publico. *(Citado art. 2.º, n.º 4.)*

— Os recebedores dos concelhos. *(Art. 2.º, n.º 14.)*

— Os professores de instrucção primaria. *(Art. 2.º, n.º 17.)*

— Os que não souberem ler nem escrever. *(L. citada, art. 2.º, n.º 1.)*

— Os membros do corpo legislativo, durante o exercicio das suas funcções. *(L. citada, art. 2.º, n.º 2.)*

— Os ministros e conselheiros d'estado em effectivo serviço. *(L. citada, art. 2.º, n.º 3.)*

— O secretario do conselho d'estado. *(L. citada, art. 2.º n.º 4.)*

— Os officiaes maiores e directores das secretarias das camaras legislativas, os redactores e tachygraphos do numero, durante as sessões da camara sómente. *(L. citada, art. 2.º, n.º 5.)*

— Os conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes das relações, os juizes de direito de 1.ª instancia, os substitutos d'estes, quando estiverem em effectivo serviço. *(L. citada, art. 2.º, n.ºs 6, 7 e 8.)*

— Os membros do ministerio publico e curadores dos orphãos de Lisboa e do Porto. *(L. citada, art. 2.º, n.º 10.)*

— O juiz relator do supremo conselho de justiça militar, o seu ajudante e os auditores do exercito. *(L. citada, n.º 9, art. 2.º)*

— Os juizes ordinarios em effectivo serviço. *(L. citada, art. 2.º, n.º 11.)*

— O secretario do supremo tribunal de justiça, os escrivães das relações civis e commercial, dos juizes de direito, dos tribunaes do commercio, dos juizes ordinarios e os officiaes de diligencias. *(L. citada, art. 2.º, n.º 12.)*

— Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes, comprehendendo esta excepção os membros do conselho de districto, camara municipal e junta geral, sómente nos dias das sessões d'estes corpos, e não abrangendo ella os vogaes da junta de parochia. *(L. citada, art. 2.º, n.º 13.)*

A escusa tem logar tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias, porque a lei não faz distincção alguma. *(P. 17 dezembro 1857, Guarda.)*

— Os governadores civis, secretarios geraes, delegados do thesouro, thesoureiros pagadores, administradores dos concelhos, escrivães d'estes e de fazenda e os das camaras municipaes. *(L. citada, art. 2.º, n.º 14.)*

— Os [illegible]res em effectivo serviço, não se considerando taes os que estiverem em disponibilidade. *(L. citada, art. 2.º, n.º 15.)*

— Os ecclesiasticos de ordens sacras. *(L. citada, art. 2.º, n.º 16.)*

— Os boticarios, quando na freguezia ou povoação da sua residencia não houver outra botica. *(L. citada, art. 2.º, n.º 20.)*

— Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos, reclamando no acto da revisão. *(L. citada, art. 2.º, n.º 21.)*



### ARTIGO 19.º

Em Lisboa e no Porto o recenseamento é feito por commissões especiaes que serão tantas, quantos os bairros em que se dividem ambos os concelhos.

§ unico. Estas commissões serão compostas de cinco vogaes, um dos quaes, que servirá de presidente, será o vereador da camara municipal que por esta for designado, e os outros quatro serão eleitos pela mesma camara de entre os moradores do respectivo bairro, que reunirem as condições marcadas no numero 3.º do artigo 15.º A commissão elegerá de entre os seus vogaes um para secretario.

### ARTIGO 20.º

Os administradores de concelho assistem ao recenseamento com voto consultivo, devendo prestar aos recenseadores todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, reclamar e interpor ex-officio os recursos competentes para a fiel execução da lei (1).

### ARTIGO 21.º

Os recebedores de concelho assistem igualmente ao recenseamento, munidos do ultimo lançamento da decima (2).

### ARTIGO 22.º

Os regedores de parochia assistem tambem ao recenseamento como informadores, quando se trata do recenseamento dos seus comparochianos (3).

### ARTIGO 23.º

Em Lisboa e no Porto os administradores de bairro, os recebedores e os rege-

(1) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 26.º § 3.º do *D. eleitoral.*

Assistem tambem ao recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego, para fiscalisarem o cumprimento da *L. 12 agosto 1856. (Instr. 29 julho 1857, art. 5.º § 3.º — D. G. 177.)*

(2) Vide o *art.* 26.º § 4.º do *D. eleitoral.*

(3) Assistem tambem ao recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego e com elles os recebedores dos concelhos. *(Instr. citadas.)*

— Os que tiverem impedimento physico ou moral que absolutamente os impossibilite das suas funcções. *(L. citada, art. 2.º, n.º 22.)*

— Os vice-consules das nações estrangeiras com quem haja tratados, em virtude dos quaes os seus subditos, vice-consules da n[illegible] portugueza, gosem de igual isenção. *(L. citada, art. 2.º, n.º 23.)*

Não est[illegible] n'esta excepção os vice-consules das cidades anseaticas. *(Officio do ministerio dos negocios estrangeiros 20 maio* [illegible] *— D. G. 121.)*

— Os empregados no serviço interno e externo das alfandegas. *(D. 7 dezembro 1864, art. 64 — D. L. 291.)*

— Os empregados do governo na fiscalisação dos caminhos de ferro, os telegraphistas, conductores de machinas, os de comboios, os guardas de passagem de nivel, os chefes de estações e os fieis de mercadorias *(D. 31 dezembro 1864, art. 40.º — D. L. 7 de 1865.)*

Os vendedores de papel sellado, como resulta do disposto no *art. 6.º da L. 10 julho 1843* e do *art. 63.º* do *D. 10 dezembro 1864, Circular do direct. ger. das contrib. directas 30 novembro 1864.*

Este privilegio porém não aproveita aos estanqueiros que o obtiveram depois de haverem sido nomeados para alguma funcção publica. *(P. 23 janeiro 1865, Portalegre.)*

Alem das excepções marcadas nenhuma outra é admissivel. *(L. citada, art. 2.º § unico.)*

O cidadão que tiver dois domicilios é recenseado em ambos se antes de concluido o recenseamento não declarar qual d'elles prefere. *(L. citada, art. 3.º)*

No recenseamento dos jurados têem logar as mesmas operações ordenadas para o recenseamento dos eleitores e elegiveis, abrindo-se no livro respectivo mais uma casa para o cargo de jurado. *(L. citada, art. 5.º)*

As commissões de recenseamento não podem admittir reclamações que não forem provadas por documentos, salvo sendo de notoriedade publica. *(Art. citado, § 2.º)*

Os administradores de concelho exercem perante as commissões de recenseamento as funcções do ministerio publico, e podem, como qualquer do povo, recorrer dos despachos d'ellas. *(Art. 6.º §§ 1.º e 2.º)*

Con[illegible] o recenseamento, e feitas n'elle as rectificações que devem ter logar em resultado de recursos, remettem as comm[illegible] de recenseamento ao juiz de direito da comarca, e em Lisboa e Porto aos juizes criminaes, a lista geral dos cid[illegible] recenseados para jurados, etc. *(Art. 7.º)*

Note-se que a *L. 21 julho* vem publicada *no Supplemento da collecção das leis de 1855, pag. 52*; e o *D. 13 outubro* na *Collecção, pag. 406.*

dores de parochia, preenchem perante as respectivas commissões de recenseamento as funcções attribuidas ás auctoridades correspondentes nas outras terras do reino.

ARTIGO 24.º

O recenseamento dos eleitores e elegiveis é permanente; mas será visto annualmente (1) para se inscreverem n'elle os habilitados que não estiverem inscriptos, e se riscarem os que tiverem fallecido ou perdido as qualidades legaes.

ARTIGO 25.º

As operações para a revisão (2) começarão no dia 1.º de julho e estarão concluidas no dia 31 do mesmo mez.

ARTIGO 26.º

As camaras e commissões de recenseamento publicarão por editaes, e com a necessaria antecipação, o local, dias e horas de suas reuniões.

ARTIGO 27.º

O recenseamento dos eleitores e o recenseamento dos elegiveis serão feitos separadamente, e cada um d'elles conterá (3):

I O nome e appellidos do individuo;
II O logar do seu nascimento;
III A data da sua naturalisação, se o caso se der;
IV A idade;
V O estado;
VI A profissão e emprego que exerce;
VII A qualificação litteraria;
VIII As quotas de decima, ou vencimentos que em conformidade dos art. 13.º e 15.º dão o direito de eleitor ou elegivel.

§ unico. Os recenseados serão classificados por parochias, em ordem alphabetica.

ARTIGO 28.º

No dia 1.º de agosto se publicará o recenseamento, affixando-se nas portas das igrejas parochiaes e mais logares do estylo (4).

§ unico. O recenseamento original estará patente na casa da camara ás pessoas que quizerem examina-lo (4).

(1) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* os *art.* 153.º e 154.º do *D. eleitoral citado.*
(2) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 154.º
A revisão começa no primeiro domingo de janeiro. *(D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 154.º)
A do recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego começa na primeira segunda feira de outubro. *(Instr.* 29 *julho* 1857, *art.* 5.º — *D. G.* 177.)
Não é rasão bastante para que a revisão deixe de começar no primeiro domingo de janeiro a circumstancia de ser dia de gala ou de celebrar-se alguma festividade religiosa, porque nenhuma d'essas eventualidades o torna feriado mais solemne do que se fosse simplesmente domingo; vistoque segundo a *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 18.º e a *Reforma judiciaria, art.* 851.º e 852.º, os domingos são os dias mais santificados, por serem desde o berço da igreja e do tempo dos apostolos consagrados ao Senhor, e não obstante isso, todas as leis sobre eleições têem designado os domingos para differentes actos eleitoraes. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 17 *dezembro* 1883.)
(3) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *D. citado, art.* 29.º, e *Instr.* 29 *julho* 1857, *art.* 5.º §§ 2.º, 5.º, 6.º e 7.º
(4) Vide *ibidem* o *art.* 30.º



ARTIGO 29.º

Todo o individuo, que não for devidamente recenseado, poderá até ao dia 10 de agosto apresentar a sua reclamação por escripto perante a camara ou commissão de recenseamento (1).

§ unico. No mesmo praso e do mesmo modo todo o eleitor recenseado poderá reclamar contra o recenseamento ou exclusão de qualquer individuo, que elle julgar indevidamente recenseado ou excluido.

ARTIGO 30.º

Até ao dia 20 de agosto inclusivè decidirá (2) a camara ou commissão as reclamações que perante ella forem feitas. Estas decisões serão motivadas.

§ 1.º As decisões ou para riscar, ou para admittir, serão tomadas summariamente, notificado previamente o interessado.

§ 2.º Em resultado das referidas decisões serão addicionados ás listas os nomes dos que novamente foram recenseados, e eliminar-se-hão os nomes dos que foram excluidos.

ARTIGO 31.º

No dia 31 de agosto a camara ou commissão publicará, como fica disposto no art. 28.º, a lista das alterações feitas no recenseamento em virtude das decisões de que trata o artigo antecedente (3).

§ unico. Com esta publicação fica definitivamente concluido o recenseamento.

ARTIGO 32.º

Até ao dia 10 de setembro o presidente de cada uma das camaras ou commissões de recenseamento remetterá ao administrador de concelho ou bairro, para este enviar ao governador civil, um duplicado do recenseamento definitivo, e da entrega cobrará recibo (4).

ARTIGO 33.º

Publicadas as listas de que trata o art. 31.º, nenhuma alteração póde fazer-se no recenseamento, senão em virtude de decisão do conselho de districto, tomada em conformidade do art. 34.º (5).

ARTIGO 34.º

Das decisões das camaras e commissões de recenseamento ha recurso para o conselho de districto (6).

(1) Vide *ibidem* o *art.* 31.º
(2) Vide *ibidem* o *art.* 32.º do *D. citado.*
(3) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 33.º do *D. eleitoral* 30 *setembro* 1852 e suas notas. *(Instr.* 29 *julho* 1757, *art.* 7.º, 8.º e 9.º — *D. G.* 177.)
(4) Vide *ibidem* o *art.* 37.º § 2.º do *D. citado.*
A camaras devem remetter copias do recenseamento ao gov. civil dentro de dez dias, contados d'aquelle em que o houverem recebido das commissões de recenseamento, considerando-se em vigor este *art.* do *Codigo,* porque nem foi expressamente revogado pelo *D.* ou *L. eleitoral,* nem n'estes diplomas ha disposição inconciliavel com a sua execução. *(P.* 5 *julho* 1865 — *D. L.* 152.)
(5) Vide *ibidem* os *art.* 35.º § 2.º e 37.º § *init.* do *D. citado.*
(6) Vide *ibidem* o *art.* 34.º do *D. citado.* Das decisões das commissões de recenseamento não cabe em caso algum recurso para o conselho de districto, porque depois do *D.* 30 *setembro* 1852 os recursos d'esta natureza deixaram de ser um acto administrativo; d'aqui vem que se o conselho de districto, julgando de validade ou nullidade de alguma eleição municipal ou parochial, conhece da regularidade do recenseamento dos eleitos, procede incompetentemente, e os seus accordãos podem, n'esta hypothese, ser desattendidos pelas camaras

§ 1.º O recurso será interposto perante a camara ou commissão respectiva desde o dia 1 até o dia 10 de setembro.

§ 2.º O recurso interpõe-se por declaração escripta (1) e apresentada pelo recorrente, a qual deverá ser acompanhada dos documentos e allegações que lhe servem de fundamento.

§ 3.º Dar-se-ha ás partes, que o pedirem, recibo da entrega da petição de recurso e documentos.

ARTIGO 35.º

A camara ou commissão recorrida dará a sua informação sobre o recurso, e o presidente o remetterá assim instruido ao administrador do concelho ou bairro até ao dia 30 de setembro, para este o enviar ao governador civil, e da entrega cobrará recibo.

ARTIGO 36.º

O conselho de districto decidirá (2) estes recursos até ao dia 20 de outubro; e o governador civil os devolverá immediatamente á camara ou commissão recorrida. As decisões do conselho serão motivadas.

§ 1.º Estas decisões são mandadas notificar logo ás partes pela mesma camara ou commissão.

§ 2.º O recenseamento definitivo será rectificado segundo as mesmas decisões.

ARTIGO 37.º

No mesmo dia 20 de outubro o conselho de districto marcará (3) tambem o dia em que as eleições devem começar.

§ unico. A designação d'este dia será calculada de maneira que até 30 de novembro possam estar concluidas as eleições para todos os cargos municipaes.

ARTIGO 38.º

O recenseamento definitivo das camaras ou commissões, com as rectificações que n'elle se houverem feito por virtude das decisões do conselho de districto, será lançado no livro de registo dos recenseamentos, o qual será numerado e rubricado pelo governador civil (4). Só serão validas as certidões e as copias extrahidas d'este livro.

ARTIGO 39.º

O recenseamento de que se faz menção no art. 28.º e as listas das alterações de que trata o art. 31.º, serão assignados por todos os vogaes da camara ou das commissões de recenseamento e pelos mais funccionarios, que, em virtude do disposto nos art. 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, devem concorrer para a revisão do recenseamento (5).

municipaes, porque sendo proferidos em assumpto evidentemente [illegible] da sua competencia, não têem força de obrigar. *(Consulta da S. A. C. E. 24 novembro 1[illegible])*

(1) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 34.º § 2.º do *D. eleitoral* 30 *setembro* 1852.

A declaração que não for escripta torna o recurso inadmissivel. *(D. C. E. 12 fevereiro 1851—D. G.* 49.)

(2) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 35.º do *D. eleitoral.*

Vide quanto ás reclamações e recursos no recenseamento dos proprietarios dos campos do Mon[illegible]as *Instr.* 29 *julho* 1857, *art.* 10.º e 11.º *(D. L.* 177.)

(3) Não obstante a *P.* 17 *junho* 1853 *(D. G.* 141), que, referindo-se a operações de recenseamento, declara revogado pelo *D. eleitoral* este *art.* 37.º do *Codigo*, parece dever considerar-se em vigor a parte principal do seu preceito, vistoque a *P. circular* * *de* 23 *agosto* 1853, dispõe: Que a reunião das commissões de recenseamento se effectuará em 11 *setembro*, e a eleição das camaras em novembro, no dia *que o conselho de districto designar.*

(4) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 37.º § 2.º do *D. eleitoral.*

(5) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 29.º § 2.º do *D. eleitoral.*



§ unico. O duplicado, de que falla o art. 32.º, e a transcripção no livro de registo, de que trata o art. 38.º, serão igualmente assignados pelas respectivas camaras ou commissões de recenseamento e pelos referidos funccionarios.

ARTIGO 40.º

Se houver concelhos em que o numero dos eleitores recenseados seja menor que sessenta, completar-se-ha este numero com os immediatamente mais collectados (1).

§ 1.º Similhantemente, se o numero dos elegiveis recenseados para todos os cargos municipaes for menor que trinta, completar-se-ha este numero com os mais collectados immediatos.

§ 2.º Havendo mais de um collectado na mesma e ultima quota chamado para perfazer os numeros acima indicados, serão todos addicionados á lista dos eleitores ou á dos elegiveis.

ARTIGO 41.º

Nenhum cidadão póde ser recenseado eleitor ou elegivel senão no seu domicilio politico (2).

§ 1.º O domicilio politico de todo o portuguez entende-se ser no concelho onde tem a sua residencia a maior parte do anno (3).

§ 2.º É permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro concelho (4). Esta transferencia deve ser registada perante a camara de cada um dos concelhos, antes da epocha marcada para a revisão annual do recenseamento.

§ 3.º Os empregados (4) amoviveis podem usar do seu direito eleitoral nos concelhos em que exercem as suas funcções (5).

(1) Este artigo bem como o correlativo 296.º foram revogados. *(L.* 23 *novembro* 1859, *art.* 48.º— *D. L.* 21 de 24 *novembro.)*

(2) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 27.º, 14.º do *D. eleitoral.*

O domicilio adquire qualquer pelo simples facto de se estabelecer em alguma terra com animo de n'ella permanecer sem que seja necessaria a residencia de quatro annos. *(Acc. do S. T. J.* 15 *abril* 1850—*D. G.* 102.)

(3) Vide *ibidem, art. citado* 14.º § 1.º

O domicilio politico dos empregados publicos não é o seu domicilio real ou o concelho ou bairro em que residem, mas sim aquelle em que estiver collocada a repartição em que servirem na epocha do recenseamento. Esta regra é especialmente applicavel aos empregados publicos de Lisboa, muitos dos quaes residem em um bairro e exercem funcções em outro. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 27 *fevereiro* 1857.)

(4) Vide *ibidem, art. citado* 14.º, § 2.º A transferencia só é permittida a respeito do domicilio voluntario. *(P.* 21 *abril* 1842, *Santarem.)* Vide a nota seguinte.

Transferido o domicilio depois da eleição o cidadão eleito é obrigado a servir o cargo para que houver sido escolhido sem que lhe aproveite a transferencia. *(D. C. E.* 20 *junho* 1857—*D. G.* 199.)

Aquelle que tiver dois domicilios é para jurado, recenseado em ambos, se antes de concluido o recenseamento não declarar á commissão do recenseamento do concelho ou bairro, onde quer servir e o domicilio que escolhe, e não apresentar certidão d'esta declaração á do outro concelho. *(L.* 21 *julho* 1855, *art.* 3.º—*D. G.* 254.)

(5) Porque só n'estes podem residir e ter domicilio; mas, quando os empregados se acham em commissão fóra do seu domicilio ordinario ao tempo da eleição, podem tambem exercer o seu direito eleitoral no logar da commissão, porque ahi residem e têem domicilio accidentalmente. *(P. citada.)*

A transferencia pois do domicilio politico para os empregados publicos não é inteiramente livre, porque o seu domicilio não é voluntario, mas obrigatorio, tendo elles obrigação de residir no logar onde exercem as suas funcções; salvo todavia o caso de mudança de residencia para concelho diverso por effeito de licença do governo.

§ 4.º O domicilio politico dos militares (1) é no quartel (2) em que residem.

ARTIGO 42.º

Os cidadãos, que em qualquer lançamento se julgarem collectados em quantia inferior á que compete aos seus rendimentos, e por isso prejudicados nos seus direitos politicos, poderão desde logo fazer a sua reclamação perante a respectiva junta de lançamento.

ARTIGO 43.º

O rendimento proveniente de acções de banco e companhias ou de inscripções e apolices de divida publica, que não forem sujeitas á decima, será contemplado para todos os effeitos do recenseamento; tendo-se em consideração o rendimento do anno anterior áquelle em que se fizer o recenseamento (3).

ARTIGO 44.º

Serão contempladas cumulativa e proporcionalmente as quotas de decima provenientes das differentes origens sujeitas a esta contribuição, e bem assim os rendimentos da mesma isentos e designados n'esta lei, como se demonstra no seguinte exemplo (4):

| | |
|---|---|
| Rendimento de acções de companhias, cincoenta mil réis..... | 50$000 |
| De empregos, trinta mil réis..... | 30$000 |
| De decima de juros, quinhentos réis..... | 5$000 |
| De decima de predios rusticos ou urbanos arrendados, duzentos e cincoenta réis..... | 5$000 |
| De decima de predios rusticos ou urbanos, não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria, cem réis..... | 10$000 |
| Total..... | 100$000 |

N'este sentido *Arret de cassation* 13 *julho* 1863 *(Belgica) Revue administ.* 1864, *p.* 15–20.

A transferencia do domicilio politico é todavia permittida em qualquer tempo aos empregados civis amoviveis e aos fiscaes (em cujo numero se contam os dos contratos celebrados com o governo), que estiverem em commissão do governo, ou dos seus superiores, ou quando a natureza das suas funcções os obrigar a uma continuada ambulancia: porque n'estes casos podem votar no concelho ou parochia onde se acharem ao tempo da eleição. *(P. C. 22 julho 1845, art. 1.º e 5.º—D. G. 171.)*

Os prelados diocesanos, vigarios geraes, governadores civis, juizes de direito e funccionarios, cuja jurisdicção comprehender mais de um concelho, podem transferir o seu domicilio, quando lhes convenha, para algum dos concelhos da diocese, districto, comarca ou circulo em que exercem jurisdicção. *(P. citada, art. 2.º)*

*N. B.* A doutrina d'este art. 2.º parece estar em opposição com as disposições regulamentares e disciplinares, que inhibem os funccionarios publicos de se ausentarem do logar onde exercem as suas funcções sem previa licença do governo.

(1) Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 27.º, XIV, § 1.º do *D. eleitoral.*

(2) Ou n'aquelle em que se acharem destacados em commissão ou de passagem por causa de serviço no momento das eleições. *(P. C. citada, art. 3.º).* Vide nas notas ao *art.* 18.º do *Codigo* o *art.* 27.º, XIV, § 1.º e *nota* do *D. eleitoral.*

Os militares da 3.ª secção do exercito e reformados téem domicilio politico no concelho onde residem; mas, achando-se em commissão por ordem superior, são considerados como empregados amoviveis. *(P. C. citada, art. 4.º)*

Militares são tambem os archeiros da guarda real. *(PP. 7 janeiro 1845 e 7 outubro 1848; Lisboa, D. C. E. 26 agosto 1856—D. G. 211.)* Vide a judiciosa critica d'este *D.* na *Revolução de setembro* 29 *julho* 1858.

(3) Vide o *art.* 27.º, VII do *D. eleitoral.*

(4) Vide o *art.* 27.º, XII do *D. eleitoral.*



§ 1.º Por similhante modo serão calculados todos os casos occorrentes no recenseamento.

§ 2.º O quinto exprime metade do rendimento correspondente á decima parte em todos os casos especificados n'esta lei.

ARTIGO 45.º

Para todos os effeitos do recenseamento será levado em conta ao marido o rendimento dos bens da mulher, postoque entre elles não haja communicação de bens, e ao pae o usufructo dos bens do filho, quando lhe pertencer por direito (1).

ARTIGO 46.º

As decimas de juros, fóros e quaesquer pensões serão contadas para o recenseamento d'aquelles por conta de quem são pagas (2).

## SECÇÃO IV

### ELEIÇÃO (3)

ARTIGO 47.º

A eleição das camaras municipaes é feita de dois em dois annos, no mez de novembro e no dia designado pelo conselho de districto (4).

§ unico. No mesmo acto e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas que houverem de fazer-se no mesmo anno para os cargos municipaes (5).

(1) Vide o *art.* 27.º, IV do *D. citado.*

(2) Vide o *art.* 27.º, III do *D. citado. (L. 23 novembro 1859, art. 2.º § 4.º e art. 3.º § 4.º)*

(3) Nas eleições a observancia da lei deve prevalecer a todas as considerações de pretendida conveniencia publica; e tendo havido violencias, devidamente comprovadas, esta violação manifesta da lei em ponto tão essencial, como é o da liberdade do voto, torna inadmissivel a apreciação que no resultado da eleição possam ter os votos d'aquelles sobre quem foram exercidas. E pouco importa que em juizo fossem absolvidos os auctores d'ellas, porque essa circumstancia, em vista do art. 1135.º da *Reforma judiciaria*, não prova a não existencia dos factos. *(D. C. E. 10 outubro 1859—D. L. 38.)*

(4) Para esta eleição serve o recenseamento politico e commum, feito e revisto nos termos do *D. eleitoral* 30 *setembro* 1852 e *L.* 23 *novembro* 1859:

2.º Ninguem póde ser admittido a votar se não estiver incluido no dito recenseamento.

3.º A lista dos elegiveis ha de extrahir-se do recenseamento, na conformidade dos art. 13.º a 17.º do codigo, attendidas alem da decima e impostos annexos quaesquer contribuições directas, e as habilitações litterarias que dispensam e supprem o censo.

4.º Ás commissões do recenseamento incumbe a organisação dos cadernos dos eleitores e dos elegiveis para cargos municipaes e parochiaes. *(P. 17 outubro 1853, Vianna.)*

5.º No processo dos trabalhos eleitoraes devem as commissões observar os *art.* 31.º a 37.º do *D. eleitoral.*

6.º A reunião das commissões effectua-se a 11 de setembro, a eleição das camaras municipaes em novembro, no dia que for designado pelo conselho de districto, e as outras eleições nas epochas e termos dos *art.* 47.º § *un.*, 48.º, 278.º 1, e 297.º § 2.º do *Codigo administrativo.*

7.º A respeito dos juizes electivos devem observar-se os *art.* 121.º, 139.º e 147.º da *Novissima reforma judicial (P. C. 23 agosto* 1833.)

Vide os *art.* 13.º e 296.º d'este *Codigo* e *notas.*

(5) Quando a jurisdicção do juiz de paz abrange duas ou mais parochias, e se torna impossivel proceder no mesmo acto á sua eleição, póde para esta designar-se dia diverso. *(P. 30 dezembro 1840—D. G. 1 de 1841.)*

ARTIGO 48.º

As assembléas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil communicado aos presidentes das camaras.

ARTIGO 49.º

Nos concelhos em que, pela sua muita extensão ou população, não for conveniente fazer a eleição em uma só assembléa, haverá o numero de assembléas que forem necessarias (1) para commodidade dos povos.

§ 1.º O numero (2) das assembléas para cada concelho, os seus limites, e o logar da sua reunião serão fixados pelas camaras municipaes.

§ 2.º Esta designação será calculada de modo que em nenhuma assembléa possa haver menos de duzentos eleitores, toda a vez que as circumstancias locaes o permittam (3).

§ 3.º A designação de que trata o § 1.º d'este artigo é permanente, salvas as alterações, que as circumstancias reclamarem (4).

ARTIGO 50.º

Os presidentes das camaras publicarão por editaes, affixados nas portas das igrejas parochiaes, e mais logares do estylo, o local, dia e hora da reunião das assembléas (5).

§ unico. As assembléas de cada concelho reunir-se-hão todas á mesma hora.

ARTIGO 51.º

Havendo uma só assembléa no concelho, preside a ella o presidente da camara. Havendo mais de uma assembléa, o presidente da camara preside á que se reunir na freguezia principal do concelho; e as outras assembléas serão presididas pelos vereadores, e na sua falta pelas pessoas que a camara designar de entre os elegiveis para os cargos municipaes (6).

(1) A camara póde em vista do recenseamento eleitoral politico fixar o numero das assembléas, os seus limites e o logar da sua reunião. 2.º Se no archivo municipal não existir nem o recenseamento nem a sua copia, póde a camara haver das commissões de recenseamento os esclarecimentos necessarios. *(PP. 20 setembro 1853, Porto, e 14 outubro 1853, Ponta Delgada.)*

No exercicio porém d'estas faculdades não é permittido á camara formar assembléas com porções de differentes parochias. *(P. 25 junho 1838.—D. G. 151.)*

As assembléas parochiaes devem ser compostas das parochias mutuamente mais proximas, fazendo-se as operações eleitoraes na parochia mais central do respectivo grupo. *(P. 4 dezembro 1852, Leiria.)*

Vide o *art. 40.º* e *nota*.

(2) A alteração d'este numero feita pelo conselho de districto sem ser por via de recurso é uma irregularidade que todavia não annulla a eleição. *(D. C. E. 14 abril 1853. — D. G. 109.)*

(3) Existindo este numero não póde a camara negar-se a designar uma assembléa, se os povos assim o pedirem, e do seu despacho ha recurso contencioso. *(D. C. E. 12 agosto 1863. — D. L. 200.)*

A designação mais ou menos conveniente não é porém motivo para se pedir a annullação da eleição, muito principalmente não se tendo recorrido da deliberação da camara. *(D. C. E. 22 setembro 1863.—D. L. 233.)*

(4) Vide os *art.* 82.º e 87.º

(5) A falta dos editaes annulla a eleição, porque não ha a publicidade necessaria, que é da essencia do acto eleitoral, e não se suppre este requisito pelo annuncio feito pelo parocho no fim da missa conventual do proprio dia da eleição. *(D. C. E. 2 abril 1857.— D. G. 132.)*

(6) As pessoas designadas devem ser intimadas para comparecer no logar, dia e hora



§ unico. Reputa-se freguezia principal do concelho a da cathedral, e onde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do concelho.

ARTIGO 52.º

A camara enviará a cada um dos presidentes das assembléas um caderno do recenseamento dos eleitores, que devem votar na sua assembléa, e um caderno do recenseamento de todos os elegiveis do concelho para os cargos municipaes (1).

§ unico. A camara enviará igualmente aos presidentes cadernos rubricados pelo presidente da camara, a fim de n'elles se lavrarem as actas das diversas eleições.

ARTIGO 53.º

O presidente nomeado pela camara, dois escrutinadores e dois secretarios escolhidos de entre os eleitores, constituem a mesa provisoria. Se a assembléa for muito numerosa, poderá haver mais dois escrutinadores.

§ 1.º O presidente propõe á assembléa dos eleitores os escrutinadores e os secretarios. A assembléa approva ou desapprova os propostos por algum signal, como o de levantar a mão direita.

§ 2.º Se os propostos não forem approvados, o presidente renovará a proposta até tres vezes; e se ainda assim forem rejeitados, nomeará elle os secretarios e escrutinadores, para a mesa provisoria.

ARTIGO 54.º

A assembléa procede logo á eleição da mesa definitiva (2), que será composta de tantos vogaes, como a provisoria.

Estes vogaes serão eleitos de entre os eleitores presentes por escrutinio secreto (3), e á pluralidade relativa de votos.

determinada, ou (no caso de impedimento) para entregarem os cadernos do recenseamento ás que houverem de substitui-las, e havendo desobediencia serão autuadas, e os autos remettidos ao respectivo agente do ministerio publico. *(P. 2 janeiro 1852, Vianna.)*

A disposição do art. quanto aos presidentes das assembléas, não é condição essencial da validade das eleições, porque ficaria dependente da vontade de um simples individuo o exercicio do direito eleitoral. Faltando pois os presidentes ou ausentando-se sem desempenharem a sua missão, póde a eleição ser presidida por pessoa que a assembléa escolher; e guardando-se no acto eleitoral as formalidades legaes, a eleição é valida. *(D. C. E. 28 junho 1863.— D. L. 185.)*

Faltando o presidente, o vereador, o parocho, os seus legitimos substitutos e os cadernos do recenseamento, é nulla a eleição. *(D. C. E. 23 fevereiro 1853 — D. G. 68.)*

Vide os *art.* 55.º, 57.º e 64.º

(1) Estes cadernos podem ser suppridos por certidões do recenseamento, authenticadas com a assignatura do secretario da commissão do recenseamento, quando os presidentes designados para presidir as assembléas occultarem ou negarem os cadernos no intento de impedir a eleição. *(D. C. E. 28 julho 1863—D. L. 185.)*

(2) N'esta eleição não se comprehende o presidente, que é permanente, e passa da mesa provisoria para a definitiva. *(P. 30 novembro 1842—D. G. 285.)*

(3) Mas se a mesa for eleita por acclamação, sem que alguem proteste nem requeira votação, sendo em tal caso a mesa a expressão do voto geral dos eleitores, não ha nullidade na eleição. *(D. C E. 30 abril 1835 — D. G. 144.)*

As irregularidades na eleição ou na nomeação da mesa, não são por si sós causa bastante da nullidade das eleições, se essas irregularidades não foram feitas de proposito deliberado, nem tiveram influencia no resultado da eleição. *(DD. C. E. (França) 8 agosto 1841, e 25 agosto 1849, Batbie, tom. 4, n.º 313 not., Cormenin, tom. 2, pag. 131.)*

Mas se os vogaes da mesa não forem escolhidos d'entre os eleitores, e tiver havido erros

§ unico. Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, e n'ella se mencionará a composição da mesa provisoria. Os nomes dos eleitos para a mesa definitiva serão publicados por edital (1) affixado na porta da casa da assembléa.

ARTIGO 55.º

Os parochos (2) das freguezias que constituem a assembléa eleitoral assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votos.

§ 1.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que estejam presentes os parochos.

§ 2.º Faltando o parocho, a mesa nomeará um sacerdote, ou pessoa que julgar mais idonea, para fazer as suas vezes (3).

§ 3.º O parocho ou quem suas vezes fizer, tomará logar na mesa ao lado direito do presidente.

ARTIGO 56.º

A mesa da eleição será collocada de maneira que os eleitores possam ter livre accesso a ella e presenciar todos os actos eleitoraes.

ARTIGO 57.º

Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição para que é destinada (4).

§ unico. Os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis estarão patentes (5).

---

na compu[illegible]o dos votos, a eleição deve annullar-se. *(D. C. E. (França)* 6 *agosto* 1864. *Lebon, pag.* [illegible])

Não obstante aquella doutrina, o conselho de districto de Lisboa annullou as eleições parochiaes da freguezia do Sacramento, por não ter sido eleita a mesa definitiva. *(Acc.* 14 *janeiro* 1856—*D. G.* 21.)

Como nos actos eleitoraes o fim da lei é obter o genuino resultado da escolha dos eleitores, sómente devem produzir a nullidade d'elles as formalidades substanciaes, não bastando o simples desvio da lei, em ponto de secundaria importancia, se a lei não impõe expressamente a pena de nullidade. *(DD. C. E.* 23 *novembro* 1830, 14 *abril* 1853 e 30 *abril* 1855 — *D. G.* 287, 109 e 146.) *Revue Administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 697. *DD. C. E.* 22 *setembro* 1863—*D. L.* 233, e 18 *julho* 1864 — *D. L.* 189, *Cormenin, tom.* 2, *pag.* 134.)

A acta da eleição tem fé publica, e não póde invalidar-se com simples allegações. *(D. C. E.* 20 *dezembro* 1859 — *P.* 16 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 38, *D. C. E.* 22 *setembro* 1863 — *D. L.* 233.)

É esta tambem a jurisprudencia na Belgica, poisque ali as actas das eleições téem fé emquanto se não prova que são falsas. *(Revue administ.* 1864, *pag.* 671-674.)

A falta da acta da eleição da mesa não annulla a eleição geral, se com effeito pelo processo eleitoral se verifica que a mesa foi effectivamente eleita, e se os trabalhos correrem com regularidade *(Parecer n.º* 2 *da com. da junt. prep. da cam. dos deput. de* 7 *de janeiro de* 1865, *approvado na sessão de* 9 — *D. L.* 8.)

(1) A falta de edital não annulla a eleição. *(D. C. E.* 14 *abril* 1853 — *D. G.* 109.)

(2) Vide o *art.* 372.º d'este *Codigo*.

(3) Vide os *art.* 365.º e 372.º do *Codigo*.

(4) Dada a hypothese de eleição simultanea para mais de um cargo, as listas lançadas em uma urna que o deviam ter sido em outra, comquanto se conheça o erro, não se contam; porque de se contarem podia provir o abuso de que um eleitor desse dois votos ao mesmo candidato. *(D. C. E. (França)* 5 *junho* 1863. *Circul. do ministro do inter. de* 8 *junho* 1864. *Bol. do minist. do inter.* 1864, *pag.* 133 — *Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 435.

(5) Os cadernos devem ter as mesmas declarações do recenseamento, mas a camara dos deputados julgou que os cadernos que tinham só nomes podiam ser admittidos, uma vez que



ARTIGO 58.º

Aos presidentes das mesas incumbe manter a ordem e regular a policia das assembléas.

§ unico. As auctoridades locaes darão inteiro cumprimento ás requisições que para esse effeito os presidentes das mesas lhes dirigirem.

ARTIGO 59.º

Nenhum individuo póde apresentar-se armado na assembléa eleitoral, e o que o fizer será d'ella expulso.

ARTIGO 60.º

Nas assembléas eleitoraes não se poderá discutir ou deliberar sobre objectos estranhos ás eleições. Tudo o que alem d'isto se tratar é nullo e de nenhum effeito.

ARTIGO 61.º

Tres vogaes da mesa, pelo menos, estarão sempre presentes a todos os actos eleitoraes (1).

ARTIGO 62.º

As mesas decidem provisoriamente, e dentro dos limites que por este codigo são marcados, as duvidas que se suscitarem a respeito das operações da assembléa (2).

§ 1.º Todas as reclamações que se apresentarem serão mencionadas nas actas. Os documentos que lhes disserem respeito serão appensos ás actas e rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante (3).

§ 2.º Todas as decisões das mesas sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas e inseridas nas actas.

§ 3.º As decisões são tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 4.º Ao conselho de districto pertence a decisão definitiva das duvidas e reclamações acima mencionadas.

ARTIGO 63.º

Os vogaes da mesa votam primeiro que todos os eleitores (4).

---

viessem assignados pela commissão de recenseamento, e que não houvesse protestos contra a identidade dos votantes. *(Sess.* de 14 e 16 *janeiro* 1865 — *D. L.* 13 e 14.)

(1) A ausencia momentanea de um dos tres vogaes, não póde dar causa á nullidade da eleição, especialmente se durante essa ausencia nenhuma lista se recebeu. *(D. C. E. (França)* 18 *dezembro* 1840, *Bathie, tom.* 4.º, *n.º* 313, *not. Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 141.)

(2) Todas as outras questões são alheias da competencia da mesa, e consequentemente procederia esta nullamente, se annullasse os votos dados a algum elegivel, por ser, por ex., parente de outro, ou por não ter capacidade eleitoral, etc. Estas questões decide-as o conselho de districto. *(Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 775, *Cod. de instr. adm., tom.* 2.º, *n.º* 1:195, *Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 133.)

(3) Se as decisões tomadas podérem influir no resultado da eleição, como por ex., no caso de annullação de listas, a falta de cumprimento d'esta disposição deve produzir a nullidade da elei[illegible]; porque a mesa torna então impraticavel o recurso contra as suas decisões. *(Cod. de instr. administ. tom.* 2.º, *n.º* 1:195) *Cormenin, vb.º Élections municip., tom.* 2.º, *pag.* 134, *not., DD. C. E. (França)* 20 *fevereiro* 1862, 11 *julho* 1864, *Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* 213, *n.º* 88.)

(4) A inobservancia d'esta disposição não é motivo para annullar alguma eleição. *(D. C. E.* 22 *setembro* 1836 — *D. L.* 233.)

ARTIGO 64.º

Ninguem poderá ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores.

§ unico. Os presidentes da mesas podem votar na assembléa a que presidem, ainda que ahi se não achem recenseados (1).

ARTIGO 65.º

Ninguem póde votar em mais de uma assembléa eleitoral (2).

ARTIGO 66.º

As listas terão escripto no reverso o nome do cargo para cuja eleição são destinadas (3).

ARTIGO 67.º

Á proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa um dos escrutinadores ou secretario escreverá o seu appellido ao lado do votante. O eleitor só então entregará ao presidente dobradas e sem assignatura (4) as listas da votação para cada cargo. O presidente lançará as listas nas urnas respectivas.

ARTIGO 68.º

Não se apresentando mais eleitores o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

ARTIGO 69.º

Duas horas depois d'esta chamada o presidente mandará contar as listas que se acharem em cada uma das urnas e fará confrontar o seu numero com as notas de descarga postas no caderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta e publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

---

(1) Os vereadores que presidem ás mesas eleitoraes provisorias continuam a presidir as definitivas e podem deixar de estar recenseados na parochia ou parochias onde presidem. (* *P.* 30 *novembro* 1842 — *D. G.* 285.)

(2) Mas se o acaso se der nem por isso a eleição fica n[illegible], salvo se o numero dos votos duplicados influir no resultado d'ella. *(D. C. E.* 30 *abril* 1[illegible] — *D. G.* 146.)

(3) Esta indicação é prohibida em França, porque se entende que póde ser um signal demonstrativo do voto do eleitor. *(Circul. do minist. do inter.* 8 *junho* 1864. — *Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 435.)

As listas podem ser escriptas com lapis, porque nenhuma disposição da lei o veda. *(Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 699 e 704.)

(4) D'esta disposição infere-se que não podem admittir-se listas carimbadas nem com signaes externos, porque revelam o voto do eleitor, que deve ser secreto. *(D. C. E.* 23 *novembro* 1850 — *D. G.* 287, *DD. C. E. (França)* 2 *julho* e 21 *novembro* 1861.)

Como revelando o voto do eleitor devem ser consideradas as listas impressas, porque a cravagem dos typos torna similhantes listas incompativeis com o s[illegible]do do voto. *(Parecer da 1.ª com. de verificação de poderes da cam. dos deput.* 16 *janeiro* 1[illegible] *approvado em sessão* 20 *janeiro* — *D. L.* 18.)

A circumstancia porém de serem muitas listas escriptas pela mesma pessoa, não póde considerar-se marca ou carimbo que denuncie o voto do eleitor. *(Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 744.)

Uma letra maiuscula impressa na parte externa das listas foi na Belgica considerada marca ou carimbo que denunciava o voto do eleitor. *(Revue administ.* 1864, *pag.* 713.

O facto de se haverem riscado nas listas alguns nomes e substituido por outros, não póde ser c[illegible]rado como signal externo que vicie e revele o voto do eleitor. *(D. C. E.* 20 *setembro* 1[illegible] — *D. G.* 22 de 1853.)



ARTIGO 70.º

Feita a contagem das listas, nenhuma outra poderá ser recebida (1).

ARTIGO 71.º

Se o acto da eleição se não podér concluir até ao sol posto, o presidente da mesa eleitoral mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves (2), uma das quaes ficará na sua mão, e as outras nas dos dois vogaes mais velhos da mesa. O cofre será guardado com segurança, e no dia seguinte será aberto na presença da assembléa, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente.

ARTIGO 72.º

Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-as, e entregando-as alternadamente a um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e restituirá ao presidente (3). Os nomes dos votados serão escriptos por ambos os secretarios ao mesmo tempo, com os votos que forem tendo, numerados por algarismo (4).

ARTIGO 73.º

São nullos os votos que recaírem em pessoas, cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis (5).

---

(1) Se durante a contagem das listas algum eleito se apresentar deve ser admittido a votar *(Parecer da com. de verificação de poderes, da cam. dos deput.* 7 *janeiro* 1865, *approvado em sessão* de 9 — *D. L.* 8.) Vide *Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* 211, *n.º* 76 e *D. C. E. (França)* 3 *abril* 1861.

(2) Não é nullidade que as chaves do cofre por serem todas iguaes, fiquem na mão do presidente, mórmente se se houverem tomado outras cautelas para evitar a substituição das listas e nenhuma reclamação apparecer quando se abrir o cofre. *(D. C. E.* 30 *abril* 1853 — *D. G.* 146.)

(3) Se alguma causa de força maior impedir o apuramento dos votos, e a mesa designar um outro dia para este acto, não é isto fun[illegible]ento de nullidade da eleição, a não existir alguma outra circumstancia grave. *(D. C. E.* 22 *setembro* 1863 — *D. L.* 233.)

(4) Este duplicado trabalho dos secretarios é essencial para servir de contraprova, e a sua falta póde dar logar a annullação da eleição se concorrer com outras irregularidades ainda leves. *(Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 751, *Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* 212, *n.º* 78.)

(5) Esta circumstancia só invalida a eleição quanto ao cidadão não inscripto; deixa porém valida a mesma eleição quanto aos demais actos legalmente feitos *(D. C. E.* 18 *março* 1857 — *D. G.* 166.)

Se no caderno dos elegiveis, presente na mesa da eleição, não estiver o nome do eleito, mas estiver no recenseamento geral, a eleição é valida e os votos admissiveis. *(D. C. E.* 2 *abril* 1857 — *D. G.* 242.)

Tambem é valida a eleição se na mesa não estiver o caderno dos elegiveis, mas não for contestada a elegibilidade dos eleitos. *(D. C. E.* 7 *março* 1863 — *D. L.* 102.)

Se o nome porém não estiver nem nos cadernos nem no recenseamento geral, não podem ser-lhe contados os votos, ainda quando o presidente da commissão de recenseamento diga de officio á mesa eleitoral que a omissão do nome provem de engano, porque contra este deverá o interessado reclamar em tempo. *(D. C. E.* 8 *julho* 1857 — *D. G.* 247.)

Estando os nomes dos votados no caderno dos elegiveis, não é admissivel pedir a nullidade da eleição, com o fundamento de que aos eleitos faltam as condições de elegibilidade. *(D. C. E.* 18 *julho* 1864 — *D. L.* 189.)

Não excedendo a 2:000 o numero de fogos do concelho, como n'este caso todos os eleitores são elegiveis, porque o censo é o mesmo *(Codigo, art.* 15.º, *n.º* 1), basta que o nome do votado esteja na lista dos eleitores, para que a eleição seja valida. *(Acc. do C. de D. do Funchal* 5 *março* 1852 — *Gazeta dos tribunaes n.º* 1:527.)

ARTIGO 74.º

São validas as listas dos votantes, postoque tenham nomes de menos (1), ou de mais; n'este ultimo caso não serão contados os ultimos nomes excedentes.

ARTIGO 75.º

As mesas eleitoraes não podem recusar, nem deixar de apurar os votos, que recairem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis (2).

ARTIGO 76.º

Na acta se mencionarão os nomes dos votados e o numero de votos que cada um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votos será publicada por edital affixado na porta da casa da assembléa (3).

§ unico. Dos votos annullados, e do motivo por que o foram, se fará pelo mesmo modo expressa menção na acta.

ARTIGO 77.º

Terminada a eleição, queimar-se-hão na presença da assembléa as listas da votação. A acta mencionará esta circumstancia (4).

ARTIGO 78.º

O apuramento dos votos começará pelas listas para vereadores; e concluida a eleição d'elles, seguir-se-ha o apuramento da votação para os outros cargos, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades.

---

Em contrario decidiu-se que se o eleito não estiver inscripto no recenseamento dos elegiveis, ainda que o esteja no dos eleitores e com uma quota censitica, que o devêra fazer incluir n'aquelle, não é todavia valida a sua eleição em vista da disposição terminante do *art.* 73.º, e sem que obste a disposição do *art.* 105.º do *D.* 30 *setembro* 1852, applicavel só ás eleições de deputados, porque este decreto revogou apenas o *Codigo administrativo* nos *art.* 18.º a 46.º *(DD. C. E.* 10 e 15 *junho* 1859—*D. G.* 169 e 170.)

(1) Mas nas eleições para juiz ordinario, quando se votar em juiz, que esteja em exercicio, deve a lista conter quatro nomes, como dispõe o *art.* 121.º § 1.º da *Novissima reforma judiciaria*, pena de nullidade da lista. *(D. C. E.* 20 *dezembro* 1852—*D. G.* 22 de 1853.)

A falta de cumprimento d'esta formalidade não annulla a eleição, se cumprida ella o resultado fosse o mesmo. *(D. C. E.* 30 *abril* 1855—*D. G.* 146.)

(2) E se não se achar inscripto no recenseamento o nome do votado, não poderá este ser eleito, ainda que para isso tenha todas as qualidades legaes. *(D. C. E.* 27 *fevereiro* 1851—*D. G.* 62.) Vide a *nota* 3.ª ao *art.* 73.º

Note-se porém que o decreto com sancção legislativa 30 *setembro* 1852 *(D. G.* 232), dispoz no *art.* 105.º que os individuos eleitos deputados serão admittidos como taes na respectiva camara, ainda que não estejam recenseados se a falta da sua inscripção no recenseamento provier de omissão das commissões recenseadoras, ou de haverem adquirido as qualidades legaes depois de concluido o recenseamento. Vide a *nota citada.*

(3) A falta de declaração na acta do nome dos votados, e do numero de votos que tiveram annulla a eleição, porque estas declarações são essenciaes. *(Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 749.)

A falta de affixação do edital não torna nulla a eleição, se os trabalhos da assembléa correram regularmente, e não houve protestos. *(Parecer da 2.ª com. da junt. prep. da cam. dos deput. 7 janeiro 1[illegible]—D. L.* 8.)

(4) A omissão d'esta formalidade deve produzir a nullidade da eleição, se a omissão teve por fim devassar o segredo do voto. *(D. C. E. (França)* 28 *maio* 1862, *Journ. de dr. administ. [illegible], pag* 215, *n.º* 86.)



ARTIGO 79.º

Se no concelho ha uma só assembléa, o presidente da mesa proclama eleitos os que reuniram maior numero de votos (1).

§ unico. Havendo empate de votos, é preferido o mais velho.

ARTIGO 80.º

Os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grau, os tios e os sobrinhos não podem ser simultaneamente vereadores da mesma camara municipal (2).

§ unico. Saindo votadas para a camara as pessoas de que trata este artigo, prefere aquella que reuniu maior numero de votos.

ARTIGO 81.º

Se qualquer cidadão sair votado ao mesmo tempo (3) para vereador e para qualquer outro cargo do municipio, preferirá a votação para vereador; e ficarão eleitos para os outros cargos os que na votação respectiva se seguirem com maior numero de votos (4).

ARTIGO 82.º

Havendo mais de uma assembléa eleitoral no concelho, em cada uma d'ellas se procederá ao apuramento (5) dos votos.

§ 1.º As actas d'estas assembléas, com todos os papeis relativos á eleição, serão fechadas e lacradas em presença da assembléa, e entregues ao mais velho dos escrutinadores (6).

§ 2.º No primeiro domingo depois de concluidas as eleições nas diversas assembléas, os escrutinadores de todas as mesas se apresentarão pelas dez horas da manhã, na casa da camara com as actas das suas respectivas assembléas.

---

(1) Se esta proclamação não for feita, nem por isso a eleição é nulla, se os outros trabalhos correram regularmente. *(Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 702.)

(2) A disposição d'este artigo não é applicavel ás commissões de recenseamento, nas quaes podem simultaneamente servir as pessoas ligadas por parentesco nos graus indicados; porque as incompatibilidades são de direito estricto, vistoque importam a privação de importantes direitos politicos, e nenhuma lei tornou applicavel ás commissões a doutrina do artigo *(P.* 25 *fevereiro* 1862 **.) Vianna.*

É porém applicavel aos vogaes da junta dos repartidores. *(Instr.* 7 *agosto* 1860, *art.* 4.º e 25 *setembro* 1860, *art.* 4.º—*D. L.* 183 e 225.)

Vide os *art.* 15.º, *nota* 1.ª, e 353.º d'este *Codigo.*

(3) O preceito d'este artigo não tem applicação, quando a nomeação dos vereadores para vogaes do conselho de districto teve logar depois de apurada a eleição da camara; porque n'este caso, não havendo simultaneidade de eleição, devem os vereadores ser substituidos nos termos do *art.* 112.º d'este *Codigo. (P.* 7 *outubro* 1842, *Faro.)*

(4) Esta disposição é applicavel ao caso de serem reeleitos alguns vereadores e de pedirem a sua escusa com este fundamento, poisque concedida ella são chamados os immediatos em votos. *(P.* 4 *janeiro* 1862—*D. L.* 7.)

(5) O apuramento dos vereadores eleitos para a camara municipal de Lisboa nas assembléas parochiaes dos bairros, faz-se na casa da camara.

2.º O dos vereadores livremente eleitos em todo o municipio faz-se em relação aos mais votados nos respectivos bairros.

3.º Os vereadores livremente eleitos, que obtiverem maioria em mais de um bairro, preferem por aquelle que escolherem, entrando em seu logar nos outros bairros os immediatos em votos. *(P.* 29 *janeiro* 1852, *Lisboa.)*

(6) A falta de cumprimento d'esta formalidade não é fundamento bastante para annullar-se a eleição, se d'ahi não proveiu vicio ou falsificação nas actas. *(Parecer da com. da junta prep. da cam. dos deput. de* 8 *jan.* 1865, *approvado em sessão de* 9—*D. L.* 8.)

§ 3.º O presidente, escrutinadores e secretarios d'esta assembléa geral de apuramento serão os mesmos que exerceram estas funcções na mesa da assembléa da freguezia principal do concelho (1).

§ 4.º Se algum dos portadores das actas não podér concorrer a esta assembléa, a ella pertence o conhecer da escusa.

§ 5.º As disposições contidas nos artigos antecedentes são extensivas ás assembléas de apuramento na parte que é applicavel.

ARTIGO 83.º

A mesa que proclamar a eleição, remette a cada um dos eleitos um extracto da acta, assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua eleição.

ARTIGO 84.º

As actas das eleições são assignadas por todos os vogaes das mesas. Se algum d'elles deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia e o motivo d'ella (2).

ARTIGO 85.º

As actas das eleições e todos os mais documentos que lhes forem relativos, são entregues aos presidentes das camaras municipaes.

ARTIGO 86.º

Dentro de oito dias depois de concluida a eleição, o presidente da camara remetterá ao administrador do concelho, para este enviar ao governador civil, as actas originaes de todas as eleições e todos os mais documentos que lhes forem relativos, e da entrega cobrará recibo.

§ unico. Uma copia authentica das actas ficará depositada no archivo da camara.

ARTIGO 87.º

Se o governador civil julgar que a eleição foi feita em contravenção da lei, deferirá o conhecimento do negocio ao conselho de districto (3). Se a eleição for annullada (4), mandará immediatamente proceder a nova eleição.

---

(1) Ainda mesmo que o presidente não seja o determinado pelo *art.* 51.º do *Codigo*, e que tenha sido nomeado pela assembléa na falta ou ausencia d'aquelle. *(D. C. E.* 28 *julho* 1863 — *D. L.* 185.)

A mesa da assembléa da freguezia principal procede ao apuramento dos votos; se os vogaes d'esta não comparecem, commette-se o apuramento á mesa de outra assembléa previamente designada em conselho de districto; todos os documentos e protestos, se os houver, vão ao conselho de districto para julgar da validade da eleição. *(P.* 21 *dezembro* 1853, *Braga.)*

Se na assembléa da freguezia principal não tiver havido eleição, o presidente da camara municipal, que, na conformidade do *art.* 51.º do *Codigo*, era o presidente d'essa assembléa, sê-lo-ha da mesa da assembléa geral do apuramento, chamando para vogaes os da mesa da assembléa mais importante do concelho. *(P.* 13 *novembro* 1857*, *Lisboa.)*

(2) O mesmo deverá fazer-se quando algum dos vogaes se recusar á assignar a acta, notando-se que esta circumstancia não annulla a eleição. *Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 133.

Note-se porém que a circumstancia de ter um dos vogaes da mesa assignado a acta, não o impede de impugnar a eleição, como eleitor, porque representa então uma qualidade diversa. *(Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 131, *nota n.º* 20.)

(3) Com recurso para o conselho d'estado. *(P.* 22 *dezembro* 1851, *Vizeu.)*

(4) Quando a eleição é approvada o recurso para o conselho d'estado sómente compete aos eleitores que figuraram na instancia perante o conselho de districto. Annullada porém a eleição o recurso compete então a todos os eleitores, porque a decisão do conselho de districto fere o direito de todos os que tomaram parte na eleição, e que a approvaram não a tendo impugnado. E a jurisprudencia do conselho d'estado em França. *(Batbie, tom.* 4.º, *pag.* 196; *Dufour, tom.* 5.º, *pag.* 255; *Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 131, *nota n.º* 15. *(D. C. E. (França)* 9 *fevereiro,* 17 e 25 *abril,* 2 e 24 *julho* 1861.)

O governador civil toma parte como juiz no julgamento das nullidades que deferiu ao conselho de districto como magistrado. *(Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 122.)

Se houver protestos sobre a irregularidade da eleição deve tomar-se d'elles conhecimento antes da posse dos eleitos, e se tiver havido nullidade reconhecida depois da posse, só póde remediar-se nos termos do *art.* 106.º *(P.* 17 *abril* 1852.)

Se a camara municipal tiver tomado posse, o accordão que annullar a eleição não póde cumprir-se sem decreto que dissolva a camara eleita; pelo que é prudente suspender-lhe a posse até á decisão dos protestos sobre a eleição, se os houver. *(DD.* 13 e *P.* 17 *abril* 1852, *Beja.)* Vide porém as *PP.* 3 e 12 *julho* 1837, *Collecção de leis.*

A nullidade da eleição, quando não é expressamente decretada na lei, não póde ser admittida sem provas claras de que os factos allegados contra a sua validade offenderam a independencia dos eleitores e a liberdade da votação, ou violaram qualquer outra condição ou formula essencial. *(D. C. E.* 20 *dezembro* 1859.—*D. L.* 38, *D.* 28 *julho* 1863 — *D. L.* 185, *Batbie, tom.* 4.º, *pag.* 172.)

As irregularidades que não offendem na essencia o acto eleitoral não são causa de nullidade. *(DD. C. E.* 14 *abril* 1853 — *D. G.* 109 e 30 *abril* 1853 — *D. G.* 146 *et passim, Cormenin, tom.* 2.º *pag.* 131, *Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* 205 a 216.)

A infracção de uma disposição da lei não é, no assumpto de que se trata, motivo de nullidade por si só; é mister que a infracção constitua uma irregularidade grave, que torna duvidoso o voto dos eleitores, ou que exerça influencia no resultado da eleição. *(Decisões das deputações permanentes (Belgica) nas eleições de* 1863 — *Revue administ.* 1865, *pag.* 697.)

O bem publico interessa muito em que os actos eleitoraes sejam mantidos sempre que na censura de direito possam ser justificados e sustentados. *(DD. C. E.* 29 *janeiro* 1853 — *D. G.* 42 de 18 *maio* 1863 — *D. L.* 126 de 28 *julho* 1863 — *D. L.* 185.)

Declarando o conselho de districto válida a eleição da camara municipal, não póde o governador civil suspender-lhe a posse, ainda mesmo que tenha recorrido para o conselho d'estado, porque a suspensão do accordão do conselho de districto só póde ser determinada por accordão da secção do contencioso do conselho d'estado, nos termos dos *art.* 46.º e 36.º do *D.* 9 *janeiro* 1850. *(PP.* 3 *janeiro* 1852, 15 *janeiro* 1862, *Leiria,* e 20 *julho* 1863, *Portalegre.)*

As eleições municipaes que forem feitas sem estarem presentes os vereadores que hão de presidi-las, nos termos do *art.* 51.º do *Codigo*, sem assistirem os parochos ou quem devidamente os substitua, e sem se apresentarem os cadernos do recenseamento, devem ser annulladas por falta de cumprimento de formalidades essenciaes. *(D. C. E.* 20 *dezembro* 1852 — *D. G.* 22 de 1853.) Vide *art.* 110.º *nota.*

Veja-se porém o *Parecer da* 2.ª *com. de verificação de poderes da cam. dos deput. approvado em sessão de* 16 *de janeiro de* 1865, segundo o qual se julgou que não era fundamento para annullar uma eleição não constar da acta que a ella assistiram os parochos e os regedores; sendo os fundamentos da decisão que apesar de ser muito disputada a eleição ninguem reclamára ou protestára por similhante falta. *(D.* 1865, 15.)

A annullação da eleição de uma assembléa parcial muito invalida as eleições legaes das outras assembléas; mas se a totalidade dos votos da eleição annullada, for em numero bastante para influir no resultado da eleição geral de todas as outras assembléas do mesmo circulo, n'este caso proceder-se-ha a nova eleição unicamente na assembléa onde teve logar a annullação. *(P.* 13 *fevereiro* 1843, *Angra.)*

Annullada a eleição não póde o conselho de districto negar-se a marcar novo dia para ella se repetir, com o fundamento de que se não extrahiram em tempo os cadernos dos elegiveis para os cargos municipaes, e de que não podem já legalmente ser extrahidos pela commissão de recenseamento que substitue a que devia levar a effeito esse acto: não só porque o codigo manda proceder immediatamente a nova eleição, mas porque ao conselho de districto não compete conhecer se os cadernos podem ou não ser extrahidos por uma commissão differente da que reviu o recenseamento, poisque os actos d'esta natureza não estão sujeitos a sua censura. *(P.* 18 *fevereiro* 1862*, *Coimbra.)*

Concluidas as eleições municipaes devem os governadores civis remetter ao ministerio

ARTIGO 88.º

Todo o eleitor tem direito a reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes (1).

§ 1.º Se a reclamação não foi inserida na acta, deverá entrega-la na administração do concelho, dentro de oito dias depois de concluida a eleição (2).

§ 2.º A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes que o pedirem.

§ 3.º O administrador do concelho remetterá logo a reclamação ao governador civil, para ser presente ao conselho de districto (3).

ARTIGO 89.º

As despezas que se fizerem com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições serão satisfeitas pelas camaras municipaes (4).

ARTIGO 90.º

Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar duas horas depois da marcada para a eleição numero sufficiente de eleitores para compor a mesa provisoria, o presidente fará auto em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parocho ou quem suas vezes fizer, e por qualquer dos vizinhos da parochia (5).

---

do reino relação nominal dos vereadores eleitos em cada um dos concelhos com a indicação dos votos que obtiveram. *(P. C. 3 dezembro 1861.)*

Vide os *art.* 49.º e 82 d'este *Codigo* e as *notas* ao *D. eleitoral.*

(1) Aindaque não tenha votado, porque a falta de exercicio de um direito não importa a perda de outro sem declaração expressa de lei. *(Bathie, tom. 4.º, n.º 170, Cod. de instr. adm., tom. 2.º, n.º 1:199.)* Vide em contrario, *Dufour, tom. 1.º, pag.* 243.

(2) O praso fatal d'este § não é applicavel áquelles que requererem a sua escusa de algum cargo municipal, e não é admissivel prejudicar recursos com argumentos de analogia aliás forçados. *(D. C. E. 31 agosto 1850—D. G. 221.)* Vide o *art.* 281.º e *nota.*

Passado este praso de tempo o conselho de districto deixa de ter jurisdicção para conhecer da reclamação. Mas perante elle podem deduzir-se todos os fundamentos de nullidade, aindaque não tenham sido presentes á mesa eleitoral, porque n'este caso o conselho de districto não é tribunal de appellação, nem a mesa 1.ª instancia. *(Cod. de instr. adm., tom. 2.º, n.ºs 1:200 a 1:203.)*

Perante o conselho d'estado porém não podem allegar-se fundamentos de nullidade, que não tenham sido deduzidos ante o conselho de districto, poisque a não ser assim o conselho d'estado deixaria de ser tribunal de recurso, em relação aos fundamentos de novo propostos, e viria a supprimir-se um dos gráos de jurisdicção que a lei estabelece. *(Cormenin, tom. 2.º, pag.* 129.)

Se a reclamação ou protesto contra alguma eleição não tiver sido presente ao conselho de districto, não toma d'elle conhecimento o conselho d'estado, porque não ha decisão de que se recorra para este tribunal. *(D. C. E. 14 outubro 1864—D. L.* 266.)

(3) Para que o conselho de districto tome conhecimento d'ella e de quaesquer protestos sobre irregularidades antes da posse dos eleitos. *(P. 17 abril 1852, Beja.)* Vide *art.* 280.º, IV.

(4) Entre ellas entra a gratificação a que têem direito os empregados da camara municipal ou da administração do concelho que coadjuvarem o secretario da commissão do recenseamento, á qual compete exclusivamente a apreciação do serviço dos empregados e o arbitramento da gratificação. *(D. 30 setembro 1852, art.* 36.º, § 1.º—*D. G.* 232, e *D. C. E. 18 março 1857—D. G.* 170.) Vide o *art.* 133.º, I.

(5) Esta disposição foi mandada applicar ás eleições politicas como regulamento do *art.* 46.º do *D. eleitoral*, remettendo-se o auto ao presidente da mesa do apuramento para o enviar á camara dos deputados. *(P. 2 dezembro 1852, Lisboa,* e *Resolução da camara dos deputados,*



§ unico. Se o caso se der n'um concelho de uma só assembléa o auto será enviado ao governador civil. Se acontecer n'um concelho de mais de uma assembléa, será o auto remettido ao presidente da camara para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

ARTIGO 91.º

Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral em que pela contagem das listas da eleição da mesa definitiva ou da eleição dos vereadores se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar as mesas provisorias e definitivas (1).

§ 1.º O presidente fará lavrar auto que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero de eleitores, o numero de votantes, e o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até á contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da camara ao governador civil.

ARTIGO 92.º

Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral procederá a eleição em cada uma d'ellas aindaque não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formarem as mesas provisoria e definitiva.

§ 1.º As actas d'estas assembléas serão remettidas á assembléa geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembléa geral do apuramento se verificar que o numero dos votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro pelo menos do numero total dos vogaes que compozeram as mesas provisorias e definitivas em tôdas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias e o entregará ao presidente da camara para ser remettido ao governador civil.

ARTIGO 93.º

Nos casos previstos nos art. 90.º, 91.º e 92.º as auctoridades cuja eleição se não pôde verificar serão nomeadas pelo conselho de districto (2).

---

*sessão 13 abril 1857.)* Este auto não póde ser mandado fazer pelo parocho, mas sim pelo presidente da assembléa eleitoral, aliás é nullo, muito principalmente nas eleições parochiaes em que o parocho é interessado. *(D. C. E. 2 abril 1857—D. G.* 132.)

(1) Tomadas conjuntamente:—assim se cada uma das mesas se compozer de cinco vogaes só póde haver eleição reunindo-se vinte eleitores. *(P. 12 março 1852, Coimbra.)* Se para a eleição da mesa definitiva não concorreram eleitores bastantes, segundo o preceito do *Codigo*, mas concorreram depois á eleição das auctoridades municipaes, não póde por aquella circumstancia ser annullada a eleição; porque a lei não declara que a eleição se invalide se á votação para as mesas provisoria e definitiva concorreram poucos eleitores; nem a eleição d'estas, mas sim a das auctoridades, é o fim do processo eleitoral. *(D. C. E. 19 maio 1855—D. G.* 30 de 1856.) Vide nota ao *art.* 296.º

A doutrina do texto não é applicavel á eleição dos procuradores á junta geral de districto em vista do *art.* 196.º, porque só comprehende as eleições populares, como foi declarado na *P. 27 abril 1841*, nas quaes a cada eleitor é licito renunciar o seu direito; mas não assim na eleição da junta geral de districto, na qual nem ha mesas provisorias nem os eleitores podem abster-se de votar porque não exercem um direito, desempenham uma obrigação. *(P. 17 março 1848, Vizeu, Collecção de leis de 1858, pag.* 6.) Vide o *art.* 183.º d'este *Codigo*.

(2) Ao preceito generico d'este artigo faz uma restricção o *art.* 299.º do *Codigo*, pelo que respeita ás auctoridades parochiaes, cuja nomeação nos ditos casos é da competencia

## SECÇÃO V

### REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 94.º

A camara eleita entra em exercicio no dia 2 de janeiro (1).

ARTIGO 95.º

Antes de entrar em exercicio os vereadores eleitos prestam nas mãos do presidente da ultima camara o juramento seguinte: «Juro fidelidade ao rei, obediencia á *Carta constitucional* e leis do reino» (2).

ARTIGO 96.º

A camara municipal terá uma sessão por semana.

§ unico. O presidente da camara ordenará sessões extraordinarias todas as vezes que o serviço municipal o exigir, ou quando as auctoridades superiores o determinarem (3).

ARTIGO 97.º

O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões

---

da camara municipal; assim o juiz de paz, cuja eleição se não póde effectuar, é nomeado pela camara municipal se o districto da sua jurisdicção não excede os limites de uma parochia, mas abrangendo mais de uma parochia ou o concelho inteiro, a nomeação pertence ao conselho de districto. *(P. 20 abril 1843, Lisboa,* e *Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 18 *janeiro* 1843 e 13 *março* 1848.)

Juiz de paz póde ser qualquer vereador, visto não haver disposição que o prohiba. *(P. 27 maio 1848, Faro.)*

Vide os *art.* 9.º, 278.º, III, 299.º e 300.º d'este *Codigo.*

O preceito d'este artigo é applicavel quando a eleição se não verifica por não comparecerem os eleitores; mas quando a eleição deixa de verificar-se por outras causas, deve designar-se novo dia para a eleição e renovar-se o processo eleitoral. *(PP. 2 e 23 janeiro 1852, Vianna.)*

(1) E este preceito subsiste, ainda que a eleição se tenha verificado no fim do biennio anterior durante a gerencia de commissão municipal. *(P. 19 novembro 1851, Villa Real.)*

(2) O presidente da camara não póde negar-se a deferir o juramento aos vereadores eleitos, sob o pretexto de que a sua eleição é contestada. *(Telegramma 12 dezembro 1863, Villa Real.)*

Negando-se o presidente a cumprir a lei póde o governador civil ordenar que o juramento seja deferido pelo administrador do concelho, e por este investidos na posse os vereadores eleitos, porque este caso como omisso e urgente está comprehendido na disposição do *art.* 234.º do *Codigo administrativo. (Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, de 4 janeiro* 1864.)

De parecer differente foi o *P. G. C. Guimarães,* que no caso sujeito entendeu que o presidente da camara sómente podia ser relaxado ao poder judicial. *(Parecer de 12 janeiro* 1861.)

Esta opinião tem o defeito de manter no exercicio da auctoridade municipal quem nenhum direito tem a exercê-la, podendo durar o facto por um biennio inteiro, se tanto durar o processo, como é possivel e frequente. Este fiscal não julgou o caso omisso, comquanto na lei não esteja previsto o abuso, e só o legitimo uso da auctoridade e que a omissão seja evidente.

(3) Se o presidente da camara se negar a fazer a convocação ordenada pela auctoridade superior, deve ella ser feita pelo administrador do concelho, auttuando-se o presidente por desobediente, e relaxando-se ao poder judicial. *(P. 3 novembro 1863, Vizeu.)*



da camara, ou esta delibere só ou com o conselho municipal, e toma assento ao lado esquerdo junto do presidente (1).

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o administrador do bairro onde estiver situada a casa da vereação, ou aquelle que pelo governador civil for designado.

ARTIGO 98.º

De todas as sessões da camara se lavrará acta em um livro especial, o qual será numerado e rubricado pelo governador civil (2).

§ unico. A acta de cada sessão será assignada por todos os vereadores que a ella foram presentes. Se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia e o motivo d'ella.

ARTIGO 99.º

As sessões da camara municipal serão publicas, excepto nos casos em que o bem do municipio exigir que sejam secretas.

§ unico. Quando se tratar de orçamentos ou contas as sessões serão sempre publicas.

ARTIGO 100.º

É nulla qualquer deliberação tomada pela camara, sem que esteja presente metade e mais um dos vereadores (3).

---

(1) Deve assistir ás sessões sempre que outro serviço publico o não impedir, e dar parte das deliberações importantes das camaras e da falta de sessões. *(P. C. 28 março* 1864.)

(2) A acta deve conter em resumo as rasões ou os fundamentos das deliberações, para que esses motivos possam servir de esclarecimento ás vereações futuras, e facilitem as resoluções de quaesquer duvidas, que essas deliberações suscitem. *(Dalloz, vb.º Commune n.º* 269.)

Se na acta se encontrarem expressões injuriosas ou diffamatorias para alguem, póde o interessado recorrer para o C. D., e este censurar a camara, e mandar transcrever o accordão á margem da acta, ou riscar as palavras injuriosas. Negando-se a camara a cumprir a decisão do conselho póde o governador civil faze-la executar por delegado especial. *(D. C. E. (França)* 28 *junho* 1850, *Dufour, tom.* 3.º, *n.º* 671 — *L. (Franceza)* 14 *dezembro* 1789, *art.* 60.) Vide *Fooz, tom.* 1.º, *pag.* 197.

A acta ainda que seja escripta em papel avulso nem por isso é nulla, vistoque a lei não impõe a similhante facto a pena de nullidade. *(D. C. E. (França)* 31 *março* 1864. Esta decisão é judiciosamente criticada no *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 207.)

A disposição d'este artigo e dos seguintes até ao 105.º inclusivé é applicavel ao conselho de administração das obras do encanamento do Mondego. *(L. 12 agosto* 1856 — *D. G.* 197.)

Se tiver sido annullada a eleição de algum vereador, e este tomar posse e entrar em exercicio em desprezo do julgado, deve ser processado criminalmente, porque assume as funcções de um emprego sem titulo e causa legitima, facto por que incorre nas penas do *art.* 236.º § *unico* do *Codigo penal. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12 *outubro* 1854, *P.* 16 *fevereiro* 1860, *Funchal.)*

Mas se o vereador houver sido chamado pela camara municipal, e por ella investido na posse e exercicio, é isto titulo legitimo para o escusar de responsabilidade criminal. *(Consulta da S. A. C. E. 24 novembro* 1854.)

(3) No numero dos vereadores conta-se o presidente da camara, porque a qualidade de presidente não lhe tira a de vereador. *(P. 27 março* 1843, *Vizeu.)*

A doutrina da *P.* 20 *agosto* 1844 *(D. G.* 198) foi substituida pela do *art.* 116.º § *unico* do *D.* 20 *junho* 1851 *(D. G.* 145), declarando-se que nos corpos collectivos da administração a maioria absoluta de qualquer numero impar é a mesma que a do numero par immediatamente inferior; assim na camara de sete vereadores haverá maioria logoque se reunam quatro, e nas de cinco logoque se reunam tres. *(PP. 2 março* e 1 *agosto* 1853, *Horta* e *Beja.)*

A disposição d'estas portarias foi convertida em lei. *(L. 24 julho* 1855. — *D. G.* 177.)

O preceito d'este artigo é applicavel aos despachos dados pela camara municipal, os

§ 1.º Quando, depois de duas convocações successivas, feitas com intervallo de oito dias e devidamente comprovadas, se não reunir numero sufficiente, os vereadores presentes poderão deliberar (1).

§ 2.º As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo conselho de districto.

ARTIGO 101.º

Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos (2). Em caso de empate decidirá o voto do presidente.

ARTIGO 102.º

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará adiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos, na fórma do art. 112.º

ARTIGO 103.º

Na falta ou impedimento do presidente, exercerá a presidencia o vereador que estiver inscripto em primeiro logar no quadro da camara, o qual será formado segundo o numero de votos que cada um vereador teve (3).

ARTIGO 104.º

Nas sessões em que o presidente da camara dá perante ella contas da sua gerencia, a camara designa um vereador para a presidir (4).

---

quaes devem ser assignados pela maioria dos vereadores, aliás são nullos, salvo se se provar pela acta da sessão respectiva que a decisão que consta do despacho foi deliberada pela maioria da camara municipal. *(D. C. E. 1 maio 1854.—D. G. 119.)*

Com esta doutrina concorda o *D. C. E. (França) 25 maio 1864, Lebon, pag. 504.*

Os despachos e quaesquer outros actos das camaras municipaes devem ser assignados em camara, e não nas casas dos vereadores, pena de nullidade. *(Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º, § 9.º; L. (Franceza) 5 maio 1855, art. 24.º)*

A rasão é porque os vereadores só têem caracter official quando reunidos e constituindo corporação, fóra d'esta hypothese, os actos que praticam são individuaes, e não têem qualidade de actos officiaes. *(D. C. E. (Hespanha) 11 março 1864, Gazeta de Madrid n.º 72.)*

(1) Qualquer que seja o seu numero. *(P. 2 março 1833 citada. L. (Franceza) 18 julho 1837, art. 26.)* Mas a decisão ha de ser tomada pela maioria dos vogaes presentes, entrando em linha de conta os vogaes que se abstiverem de votar. *(Fooz, tom. 1.º, pag. 196.)*

Vide os *art.* 212.º, 278.º e 370.º d'este *Codigo* e *notas.*

(2) E todos os vogaes presentes têem obrigação de assignar *(Provisão 10 dezembro 1626,* e *Ordenação, liv. 1.º, tit. 71.º, §§ 1.º e 3.º)*; qualquer vereador póde todavia assignar *vencido,* mas não póde recorrer da deliberação. *(P. 6 agosto 1838—D. G. 195.)*

Não são porém obrigados a assignar quando a acta contém crime ou delicto. *(Fooz tom. 1.º, pag. 195, Cassation 25 janeiro 1854, Belgica.)*

A falta de assignatura pela maioria da camara annulla a deliberação, ou acto por ella praticado. *(Decis. minist. no bul. do minist. do inter. n.º 20—Journ. de dr. administ. 1861, pag. 372.)*

Poderão porém os vereadores que assignam *vencidos* explicar e escrever na acta os motivos do seu voto? Pela negativa *Journ. de dr. administ. 1862, pag. 428.*

O presidente tem o direito de votar em qualquer questão como outro qualquer vereador, porque segundo o *art.* 9.º faz parte da camara, e não ha lei alguma que lhe tolha o voto. O *art.* 101.º, declarando que em caso de empate o presidente decidirá, quer dizer que elle tem voto de qualidade, ou que havendo duas opiniões com igual numero de votos, prevalece aquella a que se encostar o presidente. *(P. 12 julho 1842, Faro, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 23 julho 1840 e 4 julho 1842, P. 29 julho 1840, Villa Real, L. (Franceza) 18 julho 1837, art. 27.º)*

(3) Na falta ou impedimento do presidente da camara, faz as suas vezes o vice-presidente e na de ambos o vereador mais velho. *(L. 6 julho 1855—D. G. 165.)*

(4) A substituição do presidente e vice-presidente deve n'este caso ser feita nos termos da lei supra citada.



§ unico. O presidente póde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

ARTIGO 105.º

São nullas e de nenhum effeito as deliberações que a camara municipal tomar sobre objectos estranhos ás suas attribuições (1).

§ unico. O governador civil, em conselho de districto, declara a nullidade (2), salvo o recurso para o rei.

ARTIGO 106.º

A camara municipal póde ser dissolvida por decreto do rei (3).

---

(1) Porque as camaras só podem deliberar sobre os assumptos que as leis fazem da sua competencia, e não sobre os assumptos relativos á politica e administração geral do estado, não sendo applicavel ás camaras o *art.* 145.º § 28.º da *Carta constitucional,* que diz respeito sómente aos individuos e não ás corporações, que não têem mais direitos do que aquelles que lhes concedem as leis que as crearam. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 22 novembro 1843—D. G. 291,* e na *Collecção das leis, pag. 295.)*

As camaras sem a creação da lei, apenas têem os direitos que ella lhes dá, e só podem deliberar sobre aquillo que ella lhes permitte ou ordena; e d'aqui vem que não basta a falta de disposição prohibitiva para que seja licita qualquer deliberação municipal. Nem invalida esta doutrina o dever que as camaras têem de promover o bem dos seus administrados, porque esta obrigação das camaras é restricta aos assumptos da sua competencia, e não se estende aos negocios que a outras auctoridades pertencem, cujas funcções as camaras não podem arrogar-se. *(P. 1 março 1864, Lisboa—4 março 1865, Villa Real.)*

Tambem não podem as camaras concertar-se para tomar deliberações uniformes sobre assumptos relativos á governação do reino, ou sobre questões geraes de commercio, ou sobre medidas que não interessam unica e exclusivamente cada um dos concelhos—não só pelas rasões acima ditas, mas porque esse concerto teria por fim e por consequencia exercer pressão sobre os poderes publicos e tirar-lhes a liberdade de discussão e de voto, e subverter as bases em que assenta a nossa organisação politica. *(P. 4 março 1865, Villa Real.* Vide *Dalloz, vb.º Commune n.ºs 273 e 276, 310 a 318—Cabantous n.º 341. Laferriere, tom. 2.º, pga. 673 e 674, L. (Franceza) 21 março 1831, art. 28 e 5 maio 1855, art. 23.º)*

(2) (Vide os *art.* 214.º, 217.º, 229.º *n.º 19 e nota.)*

A annullação não sendo acto contencioso não podia pertencer aos tribunaes administrativos; e com rasão se attribuiu este direito á auctoridade administrativa responsavel. *(Dalloz, vb.º Commune n.º 273.)*

(3) E esta providencia é applicavel nos casos em que a illegalidade da eleição se reconhece depois da posse dos eleitos. *(P. 17 abril 1852, Beja.* Vide *art.* 87.º e *notas.)*

O direito de dissolver as camaras não foi instituido no *Codigo administrativo* para exonerar os vereadores da obediencia devida ás auctoridades superiores, mas para habilitar o governo a reprimir em beneficio publico as demasias e má gerencia das camaras. *(Consulta da S. A. C. E. 28 maio 1859 e P. 11 agosto 1859—D. G. 190.) P. 13 setembro 1864, Santarem.)*

É unicamente ao governo que compete decidir, quando a conveniencia publica demanda o emprego d'este meio extraordinario, de que se deve lançar mão sómente em beneficio do serviço do estado e não para dispensar as camaras municipaes do cumprimento das decisões superiores, nem para lhes satisfazer o amor proprio, que reputam offendido, porque os corpos administrativos superiores emendam e reformam as suas deliberações. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 23 novembro 1843, e P. 14 fevereiro e 6 agosto 1861. Guarda e Lisboa, 22 julho 1861, Santarem, 8 abril 1862—D. L. 83, 18 dezembro 1862, Leiria.)*

Não deve tolerar-se ás camaras municipaes que ameacem com pedir a sua dissolução; porque as camaras municipaes exercem e satisfazem a um encargo publico a que estão sujeitas, e que podem ser compellidas a cumprir, e não têem emprego conferido pelo governo de que possam escusar-se quando queiram. *(Parecer do P. G. C., Lacerda, 20 novembro 1844, PP. 22 julho 1861 e 8 abril 1862—D. L. 83, 18 dezembro 1862, Leiria, 20 julho 1863, Portalegre.)*

A apreciação das circumstancias em que a dissolução das camaras municipaes deve ter

§ unico. Se entre os actos da camara dissolvida houver alguns puniveis segundo as leis, os vereadores que n'elles tiverem parte serão judicialmente processados.

ARTIGO 107.º

A ordem de dissolução deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito.

§ unico. Entre a dissolução e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias.

ARTIGO 108.º

No caso de dissolução, o governador civil designa de entre os que serviram nas vereações anteriores os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição (1).

---

logar, pertence exclusivamente ao governo e não ás proprias camaras, que não podem solicitar a sua dissolução, no intuito de satisfazer aos seus caprichos. *(Parecer do P. G. da C., Ottolini,* 25 *novembro* 1840, *PP.* 11 *fevereiro* 1855, 25 *setembro* 1856, *Guarda,* 22 *julho* 1861, *Santarem,* 8 *abril* 1862—*D. L.* 83.)

Note-se porém que com desvio d'esta boa doutrina o governo dissolveu a camara municipal de *Lisboa,* tomando como fundamento as instancias da camara para ser dissolvida. *(D.* 11 *dezembro* 1858—*D. G.* 293, e a de *Portalegre, D.* 23 *junho* 1863.)

Não é fundamento para a conceder a falta de boa harmonia e de accordo entre os vereadores; porque d'ahi apenas póde resultar que os negocios municipaes se decidam por maioria, em vez de unanimidade, e com aquella se contenta a lei. *(P.* 14 *agosto* 1862, *Castello Branco.)*

Nem tambem que pela escusa de vereadores eleitos tenham de ser chamados substitutos dos annos antecedentes, e que o chamamento seja incommodo a estes; porque a dissolução deve fundar-se em motivos de interesse publico, e não em rasões de conveniencia particular. *(P.* 11 *agosto* 1860, *Castello Branco.)*

Não é igualmente fundamento attendivel para pedir a dissolução que o governador civil mande syndicar da camara sem ouvir esta antes da syndicancia, tomando-se este procedimento como offensivo; porque ordenar a syndicancia é um acto legal do governador civil e consequencia necessaria do seu direito de inspecção superior, e nenhuma auctoridade desconsidera outra quando exerce as suas funcções dentro dos limites legaes, e porque seria illogico ouvir a camara antes de verificada a existencia dos factos que são assumpto da syndicancia, e antes de se reconhecer que elles demandam explicações. *(P.* 14 *março* 1864, *Lisboa.)*

Tambem não deve conceder-se a dissolução porque o governador civil não accede a uma providencia pedida pela camara, por isso que não póde considerar-se offensa a discrepancia de opiniões e diversidade de apreciação, indispensavel e necessaria sempre que ha responsabilidade legal. *(P.* 27 *setembro* 1864, *Coimbra.)*

A dissolução das camaras municipaes deve repetir-se tantas vezes quantas sejam precisas para se conseguir uma vereação composta de pessoas sensatas que olhem com attenção pelas cousas do concelho e cumpram as leis. *(P.* 7 *novembro* 1855, *Ponta Delgada.)*

A dissolução das camaras não carece de ser motivada. *(Dalloz, vb.º Commune n.º* 273.)

Em França a dissolução póde ser tambem ordenada pelos prefeitos, e tanto estes como o governo podem fazer administrar os concelhos durante um anno por commissões administrativas. *(L. (Franceza)* 7 *julho* 1852, *art.* 9 e 10.)

Dissolução das camaras municipaes nos Açores e Madeira, vide *art.* 347.º

(1) Não póde porém o governador civil usar d'esta faculdade nomeando commissão para substituir a camara, emquanto esta se não achar effectivamente dissolvida por *D. real. (P.* 23 *fevereiro* 1852.)

A commissão municipal exerce a jurisdicção e auctoridade em toda a sua plenitude, porque o *Codigo administrativo* não lhe põe restricção alguma, e só a lei póde restringir ou ampliar a competencia. *(P.* 16 *abril* 1862, *Faro, accordão da relação do Porto,* 18 *agosto* 1859, e *PP.* 29 *janeiro* 1858, *Porto,* 15 *setembro* 1862, *Coimbra.)*



ARTIGO 109.º

A camara eleita fóra da epocha ordinaria da eleição dura sómente até chegar essa epocha (1).

ARTIGO 110.º

Aindaque tenha expirado o tempo da sua duração, a camara continua no exercicio das suas funcções até que seja effectivamente substituida (2).

ARTIGO 111.º

Á camara pertence conceder licença aos seus vereadores, e conhecer da legitimidade das faltas d'elles (3).

ARTIGO 112.º

Os vereadores serão substituidos em seus impedimentos (4) pelos que tiverem

---

(1) A providencia d'este artigo é applicavel ás mesas das irmandades eleitas fóra da epocha estabelecida no compromisso, por dissolução das anteriores ou por qualquer outro motivo. *(P.* 26 *agosto* 1859, *Angra. Officio do minist. da just. (Belgica)* 4 *novembro* 1863. *Revue administ., janeiro* 1864.)

(2) E se for contestada a validade da eleição da nova camara, a camara ou commissão municipal anterior continua em exercicio, até que se decida a contestação por via de recurso. *(P.* 19 *novembro* 1851, *Villa Real.)* Vide *art.* 87.º *nota.*

Desde que a nova camara foi eleita a antiga está legalmente substituida, e não póde negar a posse aos novos vereadores, a titulo de haver duvida sobre a legalidade da sua eleição. *(Telegramma* 12 *dezembro* 1863, *Vianna. Parecer do P. G. da C., Guimarães,* 12 *janeiro* 1864.)

(3) Este artigo e os seguintes até 115.º inclusivè, são applicaveis ao conselho de administr[illegible] das obras do encanamento do Mondego. *(L.* 12 *agosto* 1856—*D. G.* 197, *inst.* 29 *julho* [illegible] —*D. G.* 177)

(4) A substituição realisa-se no caso de falta. *(P.* 3 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 32.)

A substituição effectua-se pela mesma fórma, aindaque o impedimento seja permanente. *(P.* 14 *novembro* 1845 — *D. G.* 271.)

E tambem no caso de que algum vereador seja pronunciado criminalmente, porque ficando pela pronuncia privado dos direitos politicos não póde continuar a servir, nem mesmo obtendo fiança. *(P.* 30 *janeiro* 1851, *Villa Real, Laferriere, tom.* 2.º, *pag.* 722.)

É porém mister que a pronuncia tenha passado em julgado, ou [illegible] confirmada pela relação do districto, como se deduz do *art.* 9.º *n.º* 2 do *D.* 30 *setembro* 1852. E não obsta que do accordão da relação que confirmar a pronuncia, se tenha interposto o recurso de revista, porque esta não é n'este caso suspensiva. *(P.* 9 *abril* e 19 *setembro* 1860, *Coimbra.)*

A pronuncia de uma camara não é fundamento para a dissolução d'ella, porque a pronuncia apenas produz a suspensão dos direitos politicos. Dada pois esta hypothese são substituidos os vereadores nos termos do *art.* 112.º do *Codigo. (P.* 8 *janeiro* 1863, *Aveiro.)*

No caso de escusa legal, *por motivo de reeleição* de algum vereador eleito, deve ser chamado para o substituir, não um vereador dos annos precedentes, mas o individuo que na eleição de camara actual tiver obtido o maior numero de votos, para que não se siga o absurdo de vir a ser chamado como substituto o que a lei dispensa como proprietario. Fóra d'esta hypothese a substituição é feita com o mais votado do anno antecedente, quer a falta ou impedimento se realise antes da posse, quer depois. *(P.* 18 *dezembro* 1849, *Leiria,* 4 *janeiro* 1862 — *D. L.* 7, e *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 15 *dezembro* 1849, *P.* 23 *fevereiro* 1864 — *D. L.* 43.)

A regra do *art.* 112.º é applicavel ou a substituição seja de um vereador, ou da maioria da camara; porque não póde haver uma regra para a substituição da maioria, e outra para a substituição da minoria. O chamamento dos immediatos em votos só é admissivel na hypothese acima indicada, e uma nova eleição para serem substituidos alguns vereadores dependeria de previa dissolução da camara. *(P.* 23 *fevereiro* 1863 — *D. L.* 43, *Santarem.)*

Aindaque o *art.* 112.º do *Codigo* litteralmente só trate de impedimentos, deve comtudo, segundo os principios de jurisprudencia, applicar-se a todas as faltas permanentes ou temporarias, qualquer que seja o motivo por que ellas se verifiquem (salva a hypothese antecedente), porque não estabelecendo o *Codigo* provisão para este caso que assim vem a ser

servido (1) nos annos precedentes; preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto; e de entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados.

ARTIGO 113.º

As funcções de vereador são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação ou emolumento algum.

ARTIGO 114.º

O vereador nomeado administrador do concelho, ou eleito para o conselho de districto, deixa vago o seu logar na camara (2).

---

omisso, tem de observar-se o *art.* 211.º do *Codigo de* 1836, que no impedimento ou falta dos substitutos, hoje extinctos, dos corpos administrativos chama os vogaes dos annos antecedentes. *(P.* 3 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 32, 13 *novembro* 1845 — *D. G.* 271, 16 *março* 1857, *Santarem. Pareceres do P. G. C. Ottolini,* 27 *fevereiro* 1843 e 23 *setembro* 1842. *P.* 1 e 3 *fevereiro* 1843, *Porto* e *Funchal. Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *janeiro* 1843.)

O vereador eleito, ainda que não tome posse e não entre em exercicio, considera-se effectivo, para ser substituido nas suas faltas, impedimentos ou legitima escusa pelo mais votado do biennio antecedente; porque pela eleição ficaram os eleitos vereadores de direito; o acto ficou valido, perfeito e consummado, e assim não póde verificar-se em outros a eleição. O chamamento dos mais votados só tem logar, segundo o *Codigo,* nos casos dos *art.* 16.º, 17.º, 73.º, 80.º e 81.º *(P.* 1 *fevereiro* 1843, 3 *fevereiro* 1844 e 23 *fevereiro* 1864 — *D. L.* 43. *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *janeiro* 1843 e do *A. P. G. C., Guimarães,* 9 *janeiro* 1857.)

O chamamento dos substitutos não é arbitrario porque o encargo da substituição está commettido pela lei segundo a prioridade dos annos e a maior votação. Do que resulta que os vogaes das commissões municipaes não podem por este titulo ser chamados para as substituições, porque a maior votação a que a lei attendeu denota a da eleição popular e não a nomeação do magistrado administrativo, que demais na sua escolha nem é obrigado a seguir a ordem dos annos, nem a da votação. *(PP.* 14 e 20 *março* 1843, *Ponta Delgada* e *Faro, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 13 *março* 1843 e 1 *março* 1856.)

A substituição dos vereadores no caso da annexação de um concelho a outro faz-se, chamando o mais votado de qualquer das camaras do anno anterior, comtantoque resida no territorio do novo municipio. *(P.* 13 *março* 1856, *Lisboa.)*

(1) E se estes tiverem pertencido a uma camara dissolvida pelo governo, não perdem por isso a prerogativa de ser chamados, quando lhes tocar, a servir na nova camara. *(P.* 31 *janeiro* 1834 — *D. G.* 28, e *Pareceres do P. G. C.* 13 *março* e 30 *dezembro* 1853.)

Vide a nota ao *art.* 81.º d'este *Codigo.*

(2) Os vereadores, os administradores de concelho e os seus substitutos podem ser simultaneamente procuradores á junta geral de districto, sendo substituidos nos seus logares nos termos ordinarios durante a sessão da junta. *(P.* 12 *dezembro* 1842, *Faro,* e *P.* 20 *janeiro* 1845 — *D. G.* 22.)

Note-se que tendo o *D.* 30 *setembro* 1852 declarado inelegiveis para deputados os administradores nos seus respectivos concelhos *(art.* 12.º, § 2.º), e estabelecendo o *art.* 186.º do *Codigo* que só podem ser eleitos procuradores á junta geral os que podérem ser eleitos deputados, é contestavel se na eleição dos procuradores á junta geral, e com relação aos administradores dos concelhos e delegados do procurador regio ha de reger a legislação que estava em vigor na data da promulgação do *Codigo administrativo,* ou a que posteriormente se publicou, e que por motivos puramente politicos estabeleceu incompatibilidades nas eleições para deputados, que não parecem apropriadas nas eleições das juntas geraes. Vide o *art.* 186.º do *Codigo.*

O vereador nomeado substituto do juiz de direito não deixa vago o logar de vereador, que deve continuar a servir; mas quando entrar no exercicio de juiz será substituido na camara como nos casos de impedimento. *(PP.* 9 *março* 1844 e 24 *abril* 1852, *Santarem.)* Vide o *art.* 115.º, *in fine.*

O serviço sanitario prefere ao municipal: assim os fiscaes de saude que forem ao mesmo tempo vereadores devem ser substituidos n'este cargo, quando o serviço sanitario os impedir de concorrer ás sessões da camara. *(P.* 17 *outubro* 1857 ao *conselho de saude publica.)*



ARTIGO 115.º

A qualidade de par ou deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de vereador. Durante o exercicio das funcções legislativas será chamado o substituto respectivo na fórma do artigo 112.º (1).

## SECÇÃO VI

### ATTRIBUIÇÕES

ARTIGO 116.º

A camara faz posturas (2) e regulamentos municipaes, nos termos das leis e

---

(1) Não deve porém pedir-se licença ás camaras legislativas, para que os vereadores possam cumulativamente exercer as funcções legislativas e municipaes, porque a disposição imperativa do *Codigo* transfere a jurisdicção municipal ao vereador substituto; e porque não é applicavel o *art.* 3.º do *Acto additional á carta* aos empregos que tem o substituto, visto que cessa, quanto a elle a razão de urgencia do serviço publico, fundamento da sua disposição. *(PP.* 14 *janeiro* 1862, 12 e 15 *fevereiro* 1864, *Lisboa.)*

O vereador da camara municipal de Lisboa nomeado vice-presidente da junta do deposito publico, não póde continuar a servir este cargo durante a sessão legislativa se for deputado, porque lhe são applicaveis os mesmos principios. *(P.* 16 *fevereiro* 1861. *Lisboa.)*

(2) Se as camaras municipaes se negarem ou descuidarem de fazer as posturas necessarias para o bom regimen do municipio, deve requere-las em camara o administrador do concelho, que sendo o defensor nato dos interesses publicos, e substituindo os antigos almotacés, tem esta rigorosa obrigação, nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 8.º *(P.* 16 *janeiro* 1850, *Lisboa.)*

As posturas municipaes anteriores á publicação dos codigos não carecem de confirmação pelo conselho do districto. *(Acc. do S. T. J.* 20 *março* 1843.)

As camaras municipaes de Lisboa e Porto devem remetter copias ou exemplares das suas posturas (depois de approvadas), aos juizes de policia correccional, aos quaes compete o julgamento das transgressões, com recurso para a relação do districto quando a pena exceder a sua alçada. *(D.* 3 *novembro* 1852 e *C. L.* 1 *junho* 1853 — *D. G.* 268 e 128.)

Esta disposição é applicavel ás posturas das mais camaras do reino, que requererem e obtiverem do governo, nos termos do D. citado, que as transgressões das suas posturas sejam similhantemente julgadas pelos juizes de direito.

Mas a falta de remessa da copia da postura ao juizo, não a invalida, porque a remessa da copia não é condição essencial da legalidade da postura.

As camaras do reino, afóra as de Lisboa e Porto, devem remetter as copias das posturas, sempre que os juizes o requisitarem para os julgamentos de algum processo. *(Champagny, tom.* 1.º, *cap.* 3.º, *pag.* 203.

As disposições do *D.* 3 *novembro* 1852 podem ser applicadas a todas ou só a algumas das freguezias do mesmo concelho, ficando subsistindo inteira a jurisdicção dos juizes eleitos n'aquellas freguezias a que não for expressamente applicada a nova legislação. *(L.* 23 *julho* 1855 — *D. G.* 177.)

E tem o governo auctorisação por tempo illimitado para conferir aos juizes correccionaes o julgamento dos processos por transgressão de posturas, e para fazer reverter essa jurisdicção para os juizes eleitos, quando assim o reclamarem as camaras municipaes. *(L.* 18 *abril* 1859 — *D. G.* 104.)

Não póde porém o governo ordenar que as coimas denunciadas por particulares sejam julgadas pelos juizes eleitos, e que as denunciadas pelos empregados publicos sejam processadas perante o juizo correccional, porque isso importaria um privilegio de fôro, em favor dos ultimos, o que as leis não permittem. *(P.* 30 *julho* 1864, *Coimbra.)*

Em Moçambique as causas sobre coimas, policia municipal e transgressões de posturas são julgadas pelo juiz de direito, pelo processo estabelecido no *D.* 3 *novembro* 1852, recebendo n'estes processos metade sómente dos emolumentos taxados. *(D.* 4 *agosto* 1860 — *D. G.* 189.)

As camaras municipaes não podem fazer posturas por meio das quaes organisem força

armada para a defeza interior dos concelhos, porque o *Codigo administrativo* só as auctorisa para fazerem posturas nos termos das leis, e para regularem a policia interior e bom regimen dos concelhos, e a segurança publica é objecto alheio ás suas funcções e differente da policia interior. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 8 janeiro* 1839 e *P.* 12 *janeiro* 1839, *Evora.)*

Tambem não podem inscrever nos orçamentos verba alguma para dar gratificações á tropa, porque é paga pelo estado, e recebe d'elle tudo aquillo de que carece, e ainda quando fosse mister fazer com a tropa alguma despeza, sendo esta de policia e de segurança geral não podia onerar os cofres dos concelhos. *(D.* 23 *junho* 1863, *Orçam. da cam. de Alijó, P.* 12 *julho* 1864, *Villa Real.)*

Ao governo não compete a emenda ou reforma das posturas, nem conhecer da sua justiça ou injustiça (salvo por meio de recurso para o conselho d'estado) porque o *Codigo administrativo* concedeu aos lesados com ellas recurso especial para o conselho de districto, e é portanto este tribunal que tem pela lei a jurisdicção e competencia para emendar qualquer defeito que exista na legislação concelhia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 30 *maio* 1848 e *P.* 11 *abril* 1857, *Angra.)*

Não têem os delegados do procurador regio obrigação de dar opinião alguma sobre as posturas, nem de requerer a sua revogação, quando forem contrarias ás leis, porque os delegados são magistrados da ordem judicial e não da administrativa, e não foram instituidos para requererem perante o conselho de districto. É a este que compete o conhecimento de taes assumptos, com recurso para o conselho d'estado. *(P.* 13 *janeiro* 1859, *Portalegre.)*

As posturas, sendo verdadeiras leis municipaes, só podem como as leis geraes tornar-se obrigatorias, depois de haverem sido promulgadas ou intimadas. *(D. C. E.* 20 *agosto* 1858 —*D. G.* 238.)

*N. B.* Para ter logar condemnação por transgressão de postura é necessario prova-la por achada, confissão do réu, ou duas testemunhas. *(L.* 19 *janeiro* 1756.)

Posturas novas não podem as camaras fazer sobre o assumpto de processo em que sejam partes, e se ache pendente de decisão do conselho d'estado. *(D. C. E.* 18 *julho* 1[illegible]— *D. G.* 240.)

As posturas não podem estabelecer penas mais graves do que um mez de prisão, e réis 20$000 de multa *(Codigo penal, art.* 489.º)

Se nas posturas se estabelecerem penas differentes ou mais graves, não podem ellas ser applicadas pelos juizes, que sómente devem ter em conta a penalidade legal. *(Arrets de cassation (França)* 10 *abril* 18[illegible] e 17 *junho* 1825, *Serrigny, Reglem. municip. n.º* 95.)

Até á promulgação do *Codigo penal* nas posturas só podiam comminar-se penas pecuniarias, como se deduz das *Ordenações, liv.* 1.º, *tit.* 66.º e 68.º, e dos *art.* 378.º e 381.º do *Codigo administrativo.* Nas posturas sobre [illegible] defezas não podem comminar-se penas, porque estas estão fixadas nos *art.* [illegible].º e [illegible].º do *Codigo penal. (Ferrão, Theoria do Codigo penal* ao *art.* 489.º) Vide *Acc. C. D. do Porto* no *D. C. E.* 13 *abril* 1857—*D. G.* 233.)

As posturas tambem não podem conter preceitos ou disposições que prejudiquem as rendas publicas. *(Art.* 27.º, *setembro* 1476, *cap.* 48.º—*Fernandes Thomás,* vb.º *Camaras, n.º* 79.)

As posturas ou deliberações municipaes tambem não podem ter por objecto as procissões e ceremonias religiosas, que não são da competencia da camara municipal, sendo portanto nullas as suas deliberações sobre este assumpto. (* *P.* 23 *maio* 1[illegible]. *Evora.)*

As procissões estabelecidas pela *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 48.º, tem obrigação de assistir o clero, mas sem pagamento de propinas, [illegible]tidas pelo *art.* 23.º § 10.º do *D.* 18 *julho* 1[illegible]. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *agosto* 1[illegible].)

A *Ordenação* citada prohibe tambem as propinas aos vereadores.

As procissões e romarias não podem fazer-se sem licença do prelado diocesano, dada em vista do respectivo programma. *(Aviso do ministerio do reino* 23 *abril* 1[illegible]—*D. G.* 96.)

Os convites para a do *Corpo de Deus* e para quaesquer outras a cargo das camaras municipaes, devem ser feitos por estas, como se deduz da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 48.º, mas sob a fiscalisação e superintendencia do governador civil, nos termos dos *art.* 225.º *n.os* 15 e 227.º *n.º* 1 *do Codigo administrativo. (P.* 10 *maio* 1861, *Ponta Delgada.)*

As auctoridades ecclesiasticas não podem por si sós mudar as horas estabelecidas para as funcções religiosas, em que for necessario algum acto civil ou de policia, como por exemplo nas procissões. N'estes casos é mister o mutuo accordo da auctoridade civil e ecclesiastica. *(Aviso do ministerio da justiça* 29 *maio* 1[illegible]—*D. G.* 127, *Batbie, tom.* 3.º, *n.º* 38.) Vide *Alv.* 15 *julho* 1621.



regulamentos do governo, sobre os diversos objectos que, na conformidade d'este codigo, são das suas attribuições.

ARTIGO 117.º

A camara póde consultar as auctoridades superiores sobre todos os objectos de interesse local (1) do concelho, e dará a sua opinião em todos os casos em que pelas mesmas auctoridades for consultada.

---

É contestavel se as camaras municipaes podem fazer posturas para a guarda dos dias santificados. A affirmativa foi adoptada pela camara municipal do Funchal, que por meio de postura prohibiu o trabalho nos dias santificados, postura confirmada por *Acc. do C. D.* 11 *abril* 1845 *(Gazeta dos tribunaes* n.º 613); e por um grande numero de camaras do reino.

O contrario porém consultou o conselho de districto de Lisboa por *Acc.* 14 *janeiro* 1856. *(Gazeta dos tribunaes* n.º 590 e o *A. P. G. C., Couto Monteiro, Parecer* 13 *junho* 1864.) Vide o *Assento* 16 *março* 1591, o *art.* 17.º das *côrtes de Lisboa* 1459, e a discussão na camara dos pares *sessão* 27 *abril* 1855—*D. G.* 105, a *Pastoral do patriarcha* 16 *abril* 1853, *Aviso* 30 *abril do mesmo anno*—*D. G.* 103, *P.* 6 *dezembro* 1853—*D. G.* 291, a *L.* 18 *novembro* 1814 *(França),* a *Circul. do ministro do inter.* 15 *dezembro* 1851, na qual, não obstante a *L. citada* se ordena aos prefeitos que sómente impeçam os trabalhos publicos nos dias santificados, deixando aos particulares seguir os dictames da sua consciencia. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 671, *Laferriere, tom.* 1.º, *n.º* 495 e *Dalloz, Jours feriés.)*

O conselho de districto de Ponta Delgada decidiu tambem que a camara municipal não podia estabelecer posturas em que prohibisse a abertura das lojas de venda nos dias santificados, com o fundamento de que similhante faculdade não estava concedida ás camaras municipaes nos *art.* 116.º e 120.º do *Codigo administrativo.* (Vide o *D. C. E.* 3 *abril* 1857—*D. G.* 237.)

A *S. A. C. E.* foi tambem de parecer que as camaras municipaes não podiam promulgar posturas para obrigar a guardar os domingos e dias santificados, porque esta materia se não achava comprehendida nas disposições dos *art.* 116.º e 120.º do *Codigo,* e porque taes posturas contrariavam o preceito do *art.* 145.º, § 4.º da *Carta. (C.* 20 *junho* 1865.)

Em harmonia com esta consulta se expediu ordem ao governador civil de Aveiro para fazer annullar por meio de recurso uma postura da camara de Aveiro sobre este assumpto. *(P.* 19 *julho* 1[illegible].) Note-se porém que em França a guarda dos dias santificados tem sido objecto de regulamentos de policia municipal, reconhecidos como legaes por todos os tribunaes de justiça. Vide *Revue administ. (Belgica) pag.* 153 e 154, 1865.)

Em *P. do ministerio da justiça* 23 *março* 1865 explicou-se o aviso do mesmo ministerio de 30 *abril,* declarando-se que a guarda dos dias santificados era apenas um preceito moral, que a L. civil não ordena, que o respeito devido á religião do estado não envolve o dever de observar os seus preceitos, mas só o de não praticar actos externos que tenham por fim faltar á consideração que é devida aos seus dogmas e preceitos, aos actos ou objectos do culto, e ao caracter religioso dos seus ministros, que todo o procedimento que passar alem d'estes limites constitue uma verdadeira violação de liberdade de consciencia, pelo que os agentes do ministerio publico só devem requerer a punição dos que não guardam os dias santificados, quando se mostre que esse facto teve por fim offender a religião do estado. *(D. L.* 68.)

Esta P., judiciosa como é, não resolve a questão quanto ás posturas, que em quasi todos os concelhos ha punindo a falta de guarda dos dias santificados, porque as penas das posturas podem ser impostas sem intervenção do ministerio publico.

Na Hespanha a prohibição do trabalho nos dias santificados póde ser estabelecida por *bandos* dos alcaides, e a violação d'esses bandos póde ser punida pelos alcaides com multas; não se admitte porém que essas transgressões sejam punidas pelos tribunaes, por não serem consideradas irreverencia contra as cousas sagradas, nem contra os dogmas da igreja. (Vide *D. C. E.* 28 *dezembro* 1864—*Gazeta de Madrid* n.º 25 de 1[illegible].)

Vide a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º e 68.º e os *art.* 121.º § 1.º, 122.º, 249.º, XIV, 278.º, V e VI, e [illegible].º do *Codigo administrativo.*

(1) Mas não póde dirigir requerimentos, consultas ou representações, aos embaixadores ou ministros estrangeiros. *(P.* 11 *fevereiro* 1851, *Aveiro.)*

(Vide a nota ao *art.* 224.º, IV, d'este *Codigo.*

*

**ARTIGO 118.°**

Á camara municipal pertence:

I Regular o modo da administração dos proprios e rendas municipaes (1);

---

(1) No exercicio d'esta faculdade deve applicar-se a fazer plantar:

—Amoreiras, nos terrenos dos concelhos e nas orlas das estradas. *(P. C.* 8 *janeiro* 1842 —*D. G.* 296), na intelligencia de que a legislação de 30 *março* 1623, 29 *maio* 1633, 11 *março* 1796, § 9.° e 2 *julho* 1807, sobre a conservação das matas e arvoredos, é applicavel a esta plantação. *(P. C.* 16 *julho* 1842—*D. G.* 296); e

—Pinhaes, nos terrenos baldios do concelho, para o que se lhes fornecerá pela repartição das matas a semente necessaria. *(P. C.* 17 *julho* 1843.)

Mas d'esta legislação não póde deduzir-se o argumento de que os proprietarios careçam de licença para fazer córtes nas suas propriedades, porque isto seria uma restricção do direito de propriedade, que nenhuma lei auctorisa, e que contraria a carta. Não podem pois as auctoridades administrativas exigir que os proprietarios que quizerem fazer córtes ou desbastes nas suas quintas ou matas lhes peçam licenças. *(PP.* 23 *fevereiro* e 25 *julho* 1863, *Portalegre* e *Santarem.)*

Sobre plantações dos montados, especialmente dos pertencentes ás camaras, acquisição pelo estado, trocas, servidões, indemnisações por trabalhos, [illegible]. Vide excellentes disposições no *D.* 10 *novembro* 1864 *(França), Journ. de dr. administ.* [illegible] *pag.* 108 e 114, e no *D.* 17 *maio* 1865 *(Hespanha), Gazeta de Madrid* n.° 148.

Não póde a camara ingerir-se na administração dos terrenos marginaes dos rios, que são propriedade do estado; o que todavia não obsta ao exercicio da auctoridade policial, que lhe compete sobre os caes existentes *(D.* 21 *dezembro* 1840—*Collecção de leis,* 1844, *pag.* 427); e por isso lhe cumpre obstar, sob a direcção do governador civil, á construcção de quaesquer assudes e pesqueiras, que se pretendam levantar sem licença do governo. *(P.* 19 *dezembro* 1844—*D. G.* 303.)

O governo foi auctorisado a decretar as providencias legislativas que demandar a policia dos rios. *(L.* 25 *junho* 1864, *art.* 1.°—*D. L.* 144.)

Os rios navegaveis e fluctuaveis são do dominio publico e imprescriptiveis, assim como as suas margens. Igual natureza tem os canaes, docas, vallas, portos artificiaes, etc. *(D.* (2.°) 31 *dezembro* 1864, *art.* 2.°—*D. L.* 10 de 1865.)

Os assudes e pesqueiras de novo construidos no Douro ordenou-se que fossem demolidos, intimando-se as pessoas que os construiram para os desmancharem em termo breve, e não o fazendo logo deve o director das obras publicas do districto mandar proceder á demolição, formando conta da despeza para se haver judicialmente de quem deu causa a ella. *(P.* 5 *janeiro* 1855—*D. G.* 8.)

Os terrenos marginaes do Tejo no concelho de Lisboa não podem, em vista do *Alvará* 29 *dezembro* 1753, da *Resolução regia* 18 *outubro* 1801 e da *C. L.* 7 *maio* 1838 ser aforados pela camara municipal sem previa annuencia do capitão do porto; porque as doações regias feitas á camara foram, e sempre se entenderam, limitadas pelo interesse commum dos povos (* *P.* 6 *março* 1850, *Lisboa, D. C. E.* 26 *dezembro* 1852—*D. G.* 19 de 1853.) Concorda a *L.* 9 *agosto* 1854, *art.* 2.°—*D. G.* 195.

Nas margens do Tejo ninguem póde explorar pedreiras, nem fazer aterros ou desaterros e edificações até onde chegar o colo da preamar em aguas vivas, sem licença do capitão do porto, pena de 20$000 réis de multa, e de prisão de oito dias a um mez, havendo reincidencia. Tambem não podem ser deitados entulhos nas praias, nem mesmo por ordem da camara municipal, até onde chega a maré, pena de 2$000 a 20$000 réis, e de prisão de tres dias a um mez reincidindo-se. *(D.* 19 *outubro* 1864—*D. L.* 238.)

Os terrenos marginaes do Tejo em todo o seu curso foram considerados como um districto administrativo especial, transferindo-se para o inspector geral das obras publicas as attribuições administrativas e policiaes, que antes competiam a todas as auctoridades administrativas e municipaes. *(L.* 9 e *D.* 30 *julho* 1849—*D. G.* 162 e 195.)

Os proprietarios dos terrenos nas margens do Tejo têem obrigação de plantar n'elles arvoredo. *(Alvará* 26 *outubro* 1765, § 2.°, *Aviso* 14 *julho* 1807, na *Gazeta dos tribunaes* n.° 2:165.)

Se as plantações porém forem prejudiciaes á navegação, deve o superintendente das obras do Tejo mandar intimar os proprietarios para as cortarem, e não o fazendo elles, manda-las o superintendente cortar por conta dos contraventores, por auctoridade sua propria, porque para isso a tem no *D.* 30 *julho* 1849. *(P.* 27 *junho* 1857—*D. G.* 154.)



Ás camaras municipaes dos concelhos confinantes com o Douro foi prohibido ingerirem-se na administração dos terrenos marginaes do rio, que ficou incumbida aos governadores civis sob as immediatas ordens do governo, e dependendo d'este a concessão de licenças aos particulares para edificarem ou fazerem quaesquer obras nas margens do rio, licenças que serão dadas por decreto, ouvido o governador civil, o inspector geral das obras publicas e a camara municipal. *(D.* 21 *dezembro* 1840.)

Por este § 1.°, *art.* 118.°, está tambem a camara municipal auctorisada a arrecadar por arrematação, se assim convier aos interesses do municipio, o producto das coimas, vistoque essa arrematação não está prohibida, e lhe não obsta o *art.* 241.°, § 1.°, da *Novissima reforma judicial*; podendo a camara municipal nomear para seus zeladores os rendeiros ou arrematantes das coimas. (* *P.* 7 *setembro* 1843—*D. G.* 213.)

N'estes contratos porém deve estipular-se expressamente a condição de que as transgressões de posturas hão de ser impreterivelmente accusadas em juizo, e ha de ficar vedado aos rendeiros fazer ajustes ou avenças com os que forem incoimados; porque as posturas são verdadeiras leis concelhias, e as multas impostas pelas suas transgressões verdadeiras penas sobre as quaes não póde haver ajustes ou avenças, *Codigo penal, art.* 103.°, e porque ás camaras municipaes, e por consequencia aos seus rendeiros, é vedado pela *Ordenação, liv.* 1.°, *tit.* 66.°, § 19.°, quitar pena ou coima. *(P.* 2 *julho* 1862.—*D. L.* 149.)

Acrescendo que aos rendeiros das coimas é tambem vedado fazer avenças ácerca d'ellas, salvo depois de julgados por sentença. *(Ordenação, liv.* 1.°, *tit.* 61.°, § 5.°

Não póde todavia a camara municipal usar simultaneamente dos dois meios, isto é, nomear zeladores, depois de dar de arrematação o rendimento das coimas, salvo se no contrato de arrematação houver clausula expressa, que assim o estabeleça, para o caso do ren[illegible]o não fiscalisar exactamente a imposição das coimas. *(D. C. E.* 17 *maio* 1854—*D. G.* [illegible].)

Vide o *art.* 127.°, v.

Disposições citadas

Art. 241.° As causas sobre coimas e as de policia municipal, ou sobre transgressões das posturas das camaras, de que estes juizes (os eleitos) tambem conhecem em conformidade do *art.* 145.° n.° 3, serão processadas e julgadas pela mesma maneira, com as seguintes especialidades.

§ 1.° Quando a coima ou trangressão de postura for accusada pelo administrador do concelho ou julgado, pelo escrivão do juiz eleito ou por quaesquer zeladores para este fim nomeados pelas municipalidades, será o auto determinado no *art.* 263.° assignado pela parte accusadora e por uma testemunha. *(Novissima reforma judicial,* 21 *maio* 1841.)

Vide os *art.* 135.° III, 251.° § 2.° e 263.° do *Codigo administrativo*; e a *C. L.* 29 *outubro* 1840, *art.* 19.°)

Note-se porém que os vereadores não podem ser arrematantes, nem tomar por qualquer outra especie de contrato as rendas municipaes. *(Alvarás* 6 *dezembro* 1609 e 23 *julho* 1766.) Vide *art.* 362.° *nota.*

N'estes bens e rendas comprehendem-se as barcas de passagem sobre os rios que atravessarem o concelho. *(C. L.* 29 *maio* 1843—*D. G.* 129.) Vide o *art.* 251.° do *Codigo administrativo.*

As barcas de passagem sobre os rios caudaes foram sempre consideradas como direito banal ou real *(Ordenação, liv.* 2.°, *tit.* 26.°, § 12.°, *Regimento do tombo* 15 *fevereiro* 1727), d'onde vem que as doações d'ellas não podem actualmente subsistir, e caducaram pelas disposições do *D.* 13 *agosto* 1832, *art.* 1.°, 3.°, 5.° e 16.°, e *L.* 24 *junho* 1846, *art.* 3.° e 4.° § *unico,* e 16.° Pela *L.* 29 *maio* 1843 passaram aquellas barcas ou para a inspecção das obras publicas ou para as camaras municipaes, e não podem contra as suas [illegible]sições ter-se por validas as doações antigas de similhante natureza. *(C. trib. thes.* 20 *maio* [illegible], *Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 24 [illegible]*ço* 1856, *C. S. A. C. E.* 3 *junho* 1856, *Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 22 *março* 18[illegible], e *P.* 22 *abril* 1862 ao *arcebispo de Braga.)*

A disposição da *L.* 29 *maio* 1843 não impede que os lavradores tenham barcos seus para uso da sua familia, creados, trabalhadores, gados e utensilios, porque a lei citada só prohibe que alguem dê passagem por dinheiro. *(Consulta da associação dos advogados de Lisboa* 20 *junho* 1848—*Gazeta dos tribunaes* n.° 2:105.)

Os trabalhadores empregados nas estradas e obras publicas não são obrigados a servir-se dos barcos de passagem das camaras municipaes, podem passar os rios nas barcas das obras publicas. *(P.* 10 *março* 1858, 20 *junho* 1859—*D. G.* 145.)

II Regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes (1), que são mantidos com os fundos do concelho e destinados para uso dos vizinhos d'elle;

III Regular o modo da fruição dos bens (2), pastos (3) e quaesquer fructos do logradouro commum (4) dos vizinhos do concelho.

---

Os empregados no serviço externo das alfandegas não são obrigados a pagar passagem nas barcas municipaes ou do estado quando forem em serviço *(D. 7 dezembro* 1864, *art.* 68.º —*D. L.* 291.)

O mesmo privilegio compete aos [illegible]gados na fiscalisação do tabaco, por isso que pelos *art.* 69.º e 70.º do *D.* 22 *dezembro* [illegible] são considerados como empregados das alfandegas. *P.* 3 *fevereiro* 1865, *Santarem.)*

Estas despezas, devidamente compro[illegible], hão de ser pagas pela verba das despezas eventuaes das alfandegas. *(Instr.* 5 *abril* [illegible] *art.* 8.º, § *unico*—*D. L.* 79.)

Ao governo compete designar a camara municipal a quem haja de pertencer a administração das barcas estabelecidas em rios que cortam differentes concelhos. Havendo já posse antiga de administrar, deve esta ser mantida em favor da camara que a tiver, mas sob a condição de lhe ser tirada, se deixar de dividir o producto da barca com as demais camaras interessadas. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 21 *dezembro* 1849.)

Dando-se questão entre duas ou mais camaras municipaes acerca da posse e direito sobre barcas de passagem, não póde o governador civil decidi-la, porque essas questões, como contenciosas que são, competem aos tribunaes. *(D. C. E.* 12 *julho* 1858—*D. G.* 232.)

As camaras podem estabelecer barcas novas nos rios do concelho, comtantoque naveguem e dêem passagem dentro dos limites do concelho.

2.º Navegando entre concelhos diversos, applica-se o preceito do § 1.º *art.* 1.º *da L. citada.*

3.º A administração das barcas communs a dois concelhos attribue-se á camara que for designada pelo governador civil, tendo attenção á mais antiga em posse.

4.º As camaras interessadas accordarão mutuamente sobre o modo de arrematar annualmente o rendimento das barcas, e este será dividido pelas duas camaras na conformidade do convenio com a approvação do governador civil. (* *PP.* 8 *janeiro* 1850, *Villa Real* e *Vizeu.)*

(1) E n'estes se comprehendem os hospitaes, fundados e mantidos com as rendas do concelho, pertencendo a inspecção ao presidente da camara. (* *P.* 29 *julho* 1853, *Aveiro.)* Vide *art.* 133.º XV e *nota.*

(2) Os bens proprios, fóros, censos e pensões de concelho supprimido ou de parte de concelho transferida para outro, passam para o concelho a que ficarem pertencendo os logares em que se acham situados os proprios e os predios foreiros ou censuarios. *(L.* 19 *julho* 1839—*D. G.* 178. *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 3 *agosto* 1854.)

Ao preceito geral da *L. citada* se fez excepção a favor da camara municipal de Lisboa, determinando-se que os bens situados nos novos concelhos de Belem e dos Olivaes continuassem a pertencer ao concelho de Lisboa, d'onde o territorio dos novos concelhos foi destacado. *(D.* 11 *setembro* 1852, *art.* 6.º—*D. G.* 218.)

O *art.* 2.º do *D.* 11 *setembro* 1852, que estabelecia esta disposição excepcional, foi revogado pela *L.* 9 *agosto* 1854—*D. G.* 195, segundo a qual os baldios e os terrenos aforados pela camara de Lisboa situados nos concelhos de Belem e dos Olivaes ficam pertencendo a estes concelhos.

Os baldios e matas que pertenciam aos habitantes dos concelhos supprimidos ou da parte cerceada de al[illegible] concelho, continuam a pertencer exclusivamente aos mesmos habitantes. *(C. L.* 19 *julho* [illegible]—*D. G.* 178, *D. C. E.* 30 *agosto* [illegible] — *D. G.* 215.)

O contrario se decidiu no *D. C. E.* 20 *setembro* [illegible] — *D. G.* 283, que com o fundamento de que a *L.* 26 *julho* 1850 tinha revogado a de 19 *julho* 1839 e o *art.* 331.º do *Codigo administrativo* por uma alta rasão de conveniencia publica, qual a de supprimir um concelho dentro de outro concelho, o que perturbava a paz e a ordem municipal, determinou que os bens e baldios do concelho supprimido fossem administrados pela camara municipal e não pela junta de parochia da cabeça do concelho extincto.

Os baldios que não foram coutados nem reservados pelos reis, passaram pelos foraes para os povoadores e moradores das terras para seu uso e logradouro commum. São portanto das villas e logares para os haverem como seus e coutarem, em proveito dos pastos e



---

creações para os aforarem quando aptos para a cultura e desnecessarios ao serviço commum dos povos. *(Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 13.º, §§ 9.º, 12.º e 15.º, *L.* 13 *março* 1772, *Alvarás* 23 *julho* 1766 e 27 *novembro* 1804.)

O direito sobre os maninhos depende da circumscripção ou área de cada concelho, d'onde resulta que alterada esta e desannexada de um concelho uma parte d'elle, os maninhos aqui situados passam necessariamente para o novo concelho. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 3 *agosto* 1854.)

As praias do mar e as margens dos rios navegaveis não podem considerar-se baldios *(Instit., liv.* 2.º, *tit.* 1.º, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 26.º, § 8.º) e nem póde allegar-se posse, nem esta é manutenivel por ser sobre cousa publica, em regra prohibida pelo *Alvará* 26 *novembro* 1774, muito mais porque a *Ordenação, liv.* 4, *tit.* 43, § 9.º declara quaes são os bens concelhios e na sua enumeração não se comprehendem as praias do mar, margens dos rios e acrescidos do Tejo. *(Consulta da S. A. C. E.* 15 *outubro* 1859.) Vide *nota* ao *n.º* 1 d'este *art.*

Quando os baldios tiverem sido occupados sem licença da camara municipal, ou com ella irregularmente dada e se acharem cultivados, deve aos detentores d'esses baldios permittir-se que continuem na posse d'elles, assignando escripturas de emprazamento com fôro arbitrado por louvados, providencia auctorisada pelo *alvará* 26 *outubro* 1745, até porque alguns escriptores admittem n'estes bens a prescripção de quarenta annos, postoque seja mais segura a opinião que os tem por imprescriptiveis. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 17 *maio* 1851.)

Se por virtude de titulo ou de posse antiquissima o logradouro de alguns baldios pertencer exclusivamente a certa parochia ou aos moradores de alguns logares, a faculdade da camara municipal limita-se a regular o uso e logradouro dos baldios, entre os moradores que a elle tiverem direito, e não lhe é permittido admittir a esse uso os moradores de parochia estranha, aindaque tenham bens n'aquella. *(D. C. E.* 8 *setembro* 1859—*D. G.* 237.)

As provisões antigas sobre a divisão dos maninhos, montados e matos do logradouro dos vizinhos, têem a natureza de actos administrativos sujeitos ás modificações dos tribunaes, para os quaes passou a jurisdicção n'estas materias, e não são obstaculo legal a qualquer nova divisão, em que deve principalmente ter-se em vista o interesse dos pobres. *(D. C. E.,* 4 *maio* 1854—*D. G.* 122.)

(3) Os pastos em que tiverem posse e uso exclusivo de trinta annos os habitantes do concelho são municipaes; mas se a mesma posse e fruição exclusiva por igual praso for unicamente dos habitantes de alguma parochia são parochiaes. *(L.* 26 *julho* 1850, *art.* 1.º e 2.º —*D. G.* 181.)

No caso de contestação entre a municipalidade e a parochia decidem, quanto á posse, o conselho de districto, e quanto á proprieda[illegible] os tribunaes de justiça por meio de arbitros sem recurso. *(L. citada.)* Vide *nota* ao *art.* [illegible]

A convenção entre duas ou mais camaras municipaes ácerca do uso dos pastos, córtes de lenha, etc., em terrenos communs, sendo impugnada, torna-se acto contencioso de que deve conhecer o conselho de districto, com recurso para o conselho d'estado. *(P.* 26 *janeiro* 1854, *Guarda.)*

O direito de compascuo ou uso das hervagens communs é mantido conforme aos antigos usos, pertencendo a sua administração á camara, quando forem municipaes e á parochia quando forem parochiaes. *(C. L.* 25 *julho* 1850—*D. G.* 181.)

Nos campos do Mondego é permittido aos proprietarios tapar os seus terrenos, sendo de mais de 2 geiras e reunirem-se para taparem em commum, ficando os terrenos tapados isentos dos pastos communs: o tapume deve ser feito com sebes de 5 palmos e ficarem livres as servidões publicas ou particulares. *(L.* 12 *agosto* 1856, *art.* 46.º e 47.º—*D. G.* 197.)

Nos campos do Mondego não têem as camaras competencia para regular o uso dos pastos communs porque esses campos estão sujeitos a uma administração especial, e não obsta a isto que não estejam publicados os regulamentos a que se allude na *L.* 12 *agosto* 1856, por que nenhuma determinação d'ella a declara suspensa até á publicação d'esses regulamentos. *(D. C. E.* 7 *junho* 1863—*D. G.* 147.)

So[illegible]re as valletas e taludes das estradas, ninguem póde apascentar gados. *(D.* 31 *dezembro* [illegible], *art.* 23.º—*D. L.* 10 de 1865.)

Em caso de duvida a presumpção de direito é que os pastos ou os baldios pertencem ao concelho. *([illegible] de legislat., tom.* 23.º, *pag.* 123, 1863.)

A faculdade conferida pelo § III do texto á camara municipal não abrange o caso de con-

testação entre os moradores de alguma parochia sobre a posse e fruição de baldios, porque n'este caso a questão é, nos termos da citada lei, da competencia dos tribunaes de justiça. *(D. C. E. 1 abril 1851 — D. G. 89.)*

Tambem não compete á camara municipal fazer a demarcação de terrenos baldios entre duas parochias havendo contestação, porque a demarcação depende de exame de títulos e de posse, cuja apreciação compete exclusivamente aos juizes. *(D. C. E. 31 outubro 1850 — D. G. 33.)*

Não se estende o direito da camara municipal a prohibir a pastagem do gado nos terrenos proprios do dono d'elle, porque esta prohibição iria de encontro ás primeiras noções de direito de propriedade, e seria injustificavel, depois de garantido o direito de terceiro pela responsabilidade civil e multas impostas aos donos do gado que causar damno. A simples possibilidade do damno não é fundamento para restringir o direito sagrado de propriedade. *(D. C. E. 22 julho 1854 — D. G. 290. D. C. E. (Hespanha) 27 março 1865, Gazeta de Madrid* n.º 122.)

O rendimento dos pastos e hervagens, a que se refere a *L. 26 julho 1850, art. 5.º*, não póde obter-se reduzindo á cultura as terras que o produziam; mas sómente pela venda dos mesmos pastos aos moradores de fóra da parochia (ou concelho), quando sobejarem dos gados dos parochianos, ou pela venda aos moradores da parochia ou concelho quando estes concordem em crear assim um rendimento para acudir ás necessidades da parochia, sem que em caso algum se destruam as pastagens; porque segundo os usos e praticas antigas, pelas quaes deve ser attendida a lei novissima, eram aquelles os casos em que se permittia a venda das hervagens. *(D. C. E. 3 julho 1858 — D. G. 222.)*

Mas se por accordo dos vizinhos se venderem ou arrendarem os pastos e hervagens, este facto não muda a natureza primitiva d'esses bens, nem os converte em *proprios* dos concelhos. *(D. C. E. 25 fevereiro 1865 (Hespanha) Gazeta de Madrid* n.º 136.)

Comquanto as camaras municipaes tenham o direito de regular o modo de fruição dos baldios e bens do logradouro commum, não podem todavia tornar o seu uso dependente do pagamento de impostos, nem ainda a titulo de licenças, que n'este caso seriam verdadeiras contribuições lançadas em desharmonia com os *art.* 139.º e 144.º do *Codigo administrativo*, e porque o uso dos pastos communs só póde converter-se em rendimento municipal, quando são arrendados aos moradores de fóra do concelho por sobejarem, ou quando os vizinhos do concelho concordam em crear pelo aluguer d'elles uma receita municipal, para se forrarem ao pagamento de impostos mais gravosos, como se deduz do *art.* 5.º da *L. 26 julho 1850*, entendida pelos usos e praticas antigas. *(P. 20 agosto 1860, Beja.)*

As leis francezas não admittem o arrendamento dos pastos communs. Vide *L. 26 outubro 1794, Journ. de dr. administ. 1861, pag. 234.)*

A imposição de taxas não é um acto de administração ou de regulamento do uso dos pastos communs: e como á camara só pertence regular o uso d'esses pastos, não lhe póde competir o direito de impor taxas pelo uso d'elles. *(Journ. de dr. administ. 1862, pag. 91.)*

Só a camara municipal, e não os habitantes do concelho, é pessoa competente para em juizo requerer ácerca da posse e dominio dos baldios e bens do logradouro commum. *(Acc. do S. T. J. 5 março 1861 — D. L. 81.) Aliter doutrina das acções tit. 1.º, § 14.º, n.º 4, Cod. de instr. administ., tom. 1.º, n.os 76 a 94.*

Só á camara compete tambem estar em juizo para defender os direitos do concelho com relação ás servidões e caminhos municipaes. Os vizinhos do concelho só podem ir a juizo para defeza dos direitos que lhes compitam como particulares, porque os do concelho estão ao cuidado da camara. *(D. C. E. (Hespanha) 19 outubro 1861 — Gazeta de Madrid* n.º 313.)

Advertindo que nas aguas, alimento das fontes publicas, que são de logradouro commum, não póde haver posse, prescripção ou servidão a respeito de determinado individuo. *(Acc. do S. T. J. 26 novembro 1861 — D. L. 6 de 1862)*; e que a concessão de aguas do municipio feitas pelas camaras municipaes são precarias e essencialmente revogaveis pela faculdade da *Ordenação, liv. 2.º, tit. 65.º, § 24.º* e dos *art. 118.º n.º 3.º* e *123.º n.º 3.º* do *Codigo administrativo. (Accordão citado.) Arret de cassation (França) 20 agosto 1861 — Journ. de dr. administ. 1862, pag. 124.*

O goso dos pastos e logradouros communs parochiaes depende essencialmente da residencia na parochia respectiva, não bastando a residencia no concelho, nem ainda a posse de propriedades na parochia. *(D. C. E. 17 fevereiro 1852 — D. G. 61, dito 15 janeiro 1855 — D. G. 56.) Revue de legislat., tom. 23.º, pag. 23 a 45, Journ. de dr. administ. 1865, pag. 55.*

(4) No exercicio d'esta attribuição deve a camara municipal ter em vista:



1.º As disposições do *alvará 27 novembro 1804*, que manda dividir os baldios e maninhos pelos vizinhos, quando a maioria d'elles o requerer, arbitrando-se o fôro por louvados sem dependencia de praça. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 julho 1838, PP. 16 março e 17 julho 1838, Braga.)*

Mas esta excepção á regra geral da *L. 23 julho 1766*, depende de que os baldios que a maioria dos vizinhos pedir sejam aforados, estejam demarcados e na posse exclusiva d'elles sem contestação alguma. *(D. C. E. 16 março 1857 — D. G. 119)* e de que a maioria dos vizinhos e proprietarios requeiram o aforamento nos termos do *alvará. (D. C. E. 8 novembro 1859 — D. L. 46.)* Sobre os baldios em Angola e Moçambique, vide o *D. 4 dezembro 1861 (D.L. 278.)*

2.º Que se não devem aforar os baldios quando o seu aforamento redundar em prejuizo evidente dos moradores do mesmo concelho, privando-os dos pastos necessarios para a creação dos seus gados. *(P. 11 março 1844, Castello Branco. DD. C. E. 30 abril 1850 — D. G. 108, 11 fevereiro 1852 — D. G. 62, 1 agosto 1853 — D. G. 237 e 3 julho 1858 — D. G. 222, 27 outubro 1862 — D. L. 272.)*

Nem os terrenos proximos ás praças de guerra e postos fortificados, sem annuencia do ministerio da guerra. *(P. 6 abril 1857 — D. G. 85.)* Vide *art. 123.º, IX nota.*

Nem as propriedades que pertencerem ao estado; sendo nullos taes aforamentos, aos quaes os conselhos de districto devem retirar a approvação que lhes houverem dado, salvo ás partes os seus recursos legaes. *(P. 23 setembro 1853 *, Vianna.)*

Nem os caminhos publicos do concelho, porque taes aforamentos contrariam a *Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º*, § 11.º, que em vez de permittir ás camaras municipaes a alheação de taes propriedades antes lhes recommenda que façam tornar ao concelho os caminhos usurpados *(P. 7 junho 1859. Angra.)* Vide porém o *art. 14.º* da *L. 6 junho 1864 — D. L. 125.*

Nem os terrenos margin.. dos rios navegaveis, sem expressa licença do governo como se deduz no *D. 26 dezembro 1... da P. 8 março 1844. (Consulta da S. A. C. E. 15 outubro 1857.)*

Vide o *art. 278.º* IV, *Ordenação, liv. 4.º, tit. 43.º*, § 12.º *Alvará 23 julho 1766.*

Note-se:

1.º Que o *alvará 11 abril 1845* no § 4.º encarregava os corregedores das comarcas de promover o aforamento dos baldios desnecessarios para o logradouro commum dos vizinhos, e que havendo as attribuições administrativas d'aquelles magistrados passado para os administradores de concelho, deve hoje incumbir a estes aquella diligencia por meio de requerimento á camara.

O simples arroteamento dos baldios e maninhos não póde fazer-se, ainda que seja temporariamente sem licença da camara. *(Acc. da relação de Lisboa, 18 abril 1844 — Gazeta dos tribunaes* n.os 346, 346 e 397.)

2.º Que os aforamentos dos bens do concelho só podem ser feitos em hasta publica *(Alvará 23 julho 1766, § 2.º, e * P. 13 janeiro 1841 — D. G. 16)*, salva a excepção mencionada na *nota* antecedente.

A falta da hasta publica (salvo o caso especial do *art. 10.º* do *alvará 27 novembro 1804*), é nullidade insanavel, assim como o é tambem que a camara municipal afore aquillo que não é susceptivel de emprasamento, como o aproveitamento das aguas pluviaes ou algum objecto ou posse ácerca do qual penda questão em juizo. *(D. C. E. 27 fevereiro 1856 — D. G. 63, e 8 novembro 1859 — D. L. 46.)*

Para que tenha logar a dispensa da praça na especie do *alvará citado*, é mister que os baldios cujo aforamento se pede estejam na pacifica posse dos vizinhos que os requerem, e que não haja contestação da parte dos povos limitrophes; aliás é indispensavel demarcação prévia feita com intimação e audiencia dos confinantes. *(D. C. E. 16 março 1857 — D. G. 119.)*

São nullos os aforamentos dos bens municipaes, não tendo precedido a elles arbitramento de fôro por louvados. *(Alvará 25 outubro 1755, 23 julho 1766, § 3.º, 27 novembro 1804, § 10., e 11 abril 1845, § 4.º)*, não tendo havido sufficiente publicidade por se haverem affixado editaes sem o praso de tempo marcado na *L. 20 junho 1774*, § 4.º e nos *art. 600.º* e *601.º* da *Reforma judicial*, e finalmente não se fazendo a sub-hastação em dia santificado, como determina a *Reforma judicial. art. 600.º § 2.º (Pareceres do P. G. C., Guimarães, 23 outubro 1858 e 14 abril 1857. Consulta da S. A. C. E. 3 julho 1857, Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 julho 1838, PP. 16 março, 17 julho e 26 outubro 1838, Braga e Evora. D. C. E. 8 novembro 1859 — D. L. 46.)*

Não compete ao governo ordenar ás camaras municipaes que façam aforamentos, nem deferir aos requerimentos em que se lhe pede que os conceda, porque a competencia está estabelecida nas leis a favor das camaras. Não póde tambem o governo quitar os emolumen-

ARTIGO 119.º

É da obrigação da camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos, baldios arvoredos ou matas, que forem do logradouro commum dos vizinhos do concelho (1).

§ unico. Um regulamento (2) do governo determina o modo de cumprir esta obrigação.

---

tos estabelecidos pela expedição dos titulos d'estes contratos, porque similhante acto importaria o mesmo que dispensar na lei. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *outubro* 1849.)

3.º Que nas medições dos baldios que se aforam, os louvados são nomeados pela camara municipal, a medição é feita pelo presidente com assistencia do fiscal e os autos lavrados pelo escrivão d'ella. *(P.* 6 *agosto* 1839—*D. G.* 186.)

4.º Que depois de ultimado o contrato do aforamento, não póde reduzir-se o fôro senão no caso de lesão, nos termos da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 13.º, § 6.º *(P.* 18 *maio* 1843—*D. G.* 121, e *D. C. E.* 25 *abril* 1855—*D. G.* 142.)

Quer no aforamento se tenham praticado todas as solemnidades legaes, quer se tenha faltado a ellas, ou seja do logradouro commum o terreno aforado, em caso algum compete ao governo o direito de annullar ou de rescindir o contrato consummado, e o de restituir o terreno ao uso publico. A questão versando já sobre propriedade e posse é da competencia dos tribunaes judiciaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 5 *março* 1844, *P.* 18 *julho* 1838.)

(1) Na regra geral d'este artigo entram as demarcações de terrenos para exploração de minas, que antigamente eram da competencia dos provedores de comarca pela *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 34.º, §§ 2.º e 9.º, depois foram da competencia das auctoridades administrativas pelo *D.* 25 *novembro* 1836, e hoje são da competencia do conselho de obras publicas e minas, cumprindo ás camaras informar sobre a concessão de pesquizas nos terrenos do concelho, tomar o registo do descobrimento que se fizer de qualquer mina no seu concelho, e dar licença para o aproveitamento de productos geologicos do concelho, que não dependa de operações mineralogicas. *(D.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 4.º, 12.º e 16.º, *C. L.* 1 *junho* 1833—*D. G.* 2 e 128. *D.* 3 *outubro* 1864—*D. L.* 224.) Vide *D. C. E.* 23 *março* 1863—*D. L.* 93.

Note-se que dos registos das minas devem as camaras remetter copia para o governo civil, á medida que os fizerem, e que não devem ellas admittir novo registo, de uma mina já registada sem terem decorrido oito mezes. *(P.* 25 *julho* 1863—*D. L.* 166.)

O registo feito perante a camara municipal caduca não se proseguindo nas mais diligencias dentro de oito mezes. Nas minas metallicas o registo não póde fazer-se senão por um terreno de 1 kilometro de comprimento e de 500 metros de largo; nas outras minas por um terreno quadrado de 1 kilometro por lado *(D.* 13 *agosto* 1862—*D. L.* 188.)

A camara municipal não tem competencia para passar guias aos productos das minas, nem para receber por ellas emolumentos, porque as disposições dos *art.* 2.º e 11.º do *D.* 25 *novembro* 1836, que auctorisavam este acto como meio de fiscalisação do imposto a que as minas estavam sujeitas, foram alteradas pelo *D.* 31 *dezembro* 1852, e *Instr.* 17 *junho* 1858. *(P.* 25 *maio* 1859—*D. G.* 123.)

Vide a *L.* 25 *julho* 1850 *(D. G.* 180.) e o *D. regulamentar* 9 *dezembro* 1853 *(D. G.* 294); e note-se que ambas as leis citadas concedem aos empreiteiros, exploradores e mineiros o direito de aproveitar-se dos pastos e logradouros communs, como os vizinhos do concelho onde jaz a mina. Vide *art.* 135.º, VI, *nota* e 280.º, VII, *nota.*

(2) Emquanto este regulamento não for publicado deve observar-se a regra geral da lei commum, que é o *art.* 339.º da *Novissima reforma judicial,* competindo por elle aos juizes de direito fazer os tombos dos bens municipaes. *(P.* 8 *junho* 1844—*D. G.* 137, *Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 28 *setembro* 1839 e 16 *dezembro* 1844, *P.* 7 *março* 1857, *Lisboa.*)

A camara auctorisada pelo conselho de districto póde convir na demarcação amigavel das propriedades do concelho com as dos particulares. *(Decis. minist. bol. do menist. do inter. n.º* 40. *Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 18.)

Disposição citada

«Art. 339.º Nos tombos e demarcações seguirão os juizes de direito a fórma de processo que antigamente se usava, quando para elle se concedia provisão pelo extincto tribunal do desembargo do paço.



ARTIGO 120.º

A camara municipal faz posturas e regulamentos (1):

I Para regular a boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e generos nos caes (2).

---

«§ unico. Havendo contestação entre as partes, se remetterão aos meios ordinarios. *(Novissima reforma judicial,* 21 *maio* 1841.) Vide a nota *art.* 116.º do *Codigo.*

Nos termos do *alvará* 23 *julho* 1766, § 6.º os tombos dos bens dos concelhos eram feitos pelos juizes de fóra, nas villas onde os havia, e na sua falta pelo provedor da comarca. Vide *Alvará* 15 *julho* 1774.

Emquanto ás despezas dos tombos, veja-se tambem a nota *art.* 133.º, XIV.

(1) As leis não estabelecem formulas sacramentaes para as posturas, basta pois que estas designem a camara que a promulga, e que sejam datadas. E de uso dar os motivos das posturas, mas a omissão d'este uso louvavel não as invalida. *(Champagny, Police municip., tom.* 1.º, *pag.* 201 e 202.)

Esta faculdade não se estende até invadir, proscrever ou coarctar os direitos individuaes e de propriedade dos cidadãos, só pelo receio de lesões eventuaes, que por outros meios podem ser prevenidas ou cohibidas *(D. C. E.* 20 *dezembro* 1851—*D. G.* 27 *de* 1852), nem até restringir ou tolher a liberdade das transacções ou o direito que cada um tem de comprar e de vender pelo modo que julgar mais conveniente *(D. C. E.* 12 *maio* 1852—*D. G.* 138), nem finalmente até estabelecer em posturas emolumentos em favor dos seus empregados. *(Parecer do P. G. C., Lacerda,* 26 *novembro* 1844.)

Não póde tambem a camara fazer posturas com relação aos mares adjacentes e ás praias, porque estas e aquelles são propriedade publica que não está sujeita á superintendencia das camaras nem á sua jurisdicção. *(P.* 13 *maio* 1864—*D. L.* 109.)

Igualmente não póde a camara fazer posturas sobre a pesca no alto mar, ou nas costas, nem designar logares onde as redes hajam de ser lançadas, nem estabelecer escala entre os armadores, não só pela rasão acima dita, mas porque a *Resol.* 2 *setembro* 1775, os *DD.* 3 *maio* 1802, e de 6 *novembro* 1830 e a *Carta coastitucional, art.* 145.º § 23.º expressamente estabelecem que a industria da pesca é livre a todas as pessoas, quer no alto mar, quer nas costas, e independente de qualquer licença; e porque é contrario á liberdade natural e á utilidade publica todo o impedimento opposto á similhante industria. *(Cons. da S. A. do C. E.* 16 *abril* e *P.* 13 *maio* 1864—*D. L.* 109.) Sobre a pesca. Vide a *L. (franceza)* 9 *janeiro* 1852 e o *D.* 4 *junho* 1854 que regulam esta industria.

A camara municipal não póde commetter a execução das posturas que fizer ou das deliberações que tomar aos regedores de parochia, porque nem são empregados subordinados á camara municipal, nem são competentes para executar as suas deliberações, vistoque o *Codigo administrativo* incumbe esta obrigação ao presidente da camara. *(P.* 6 *outubro* 1833, *Vianna, Parecer do P. G. C.* 4 *outubro* 1851.)

A camara não póde dispensar alguem da observancia das posturas, que sendo leis do concelho só podem ser annulladas ou modificadas pela mesma fórma por que foram feitas, isto é, por outras posturas. A dispensa da observancia d'ellas abre a porta ao patronato, e substitue o arbitrio á lei, o que contraria toda a boa legislação. *(Arrets de cassation (França)* 18 *julho* 1828, 1 *julho* 1830, 30 *junho* 1833, 23 *abril* 1835 e 27 *abril* 1843. *Serrigny des Reglem. municip. n.º* 34.) Veja-se porém *Champagny, Police municip., tom.* 1.º, *cap.* 3.º, *pag.* 189 a 195, e *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 61.º, § 5.º

(2) Veja-se a nota *art.* 118.º, I, e 123.º, II, d'este *Codigo.*

Este direito da camara municipal não se limita aos caes que são do dominio e posse dos concelhos, mas abrange todos os outros, ainda quando sujeitos á inspecção e fiscalisação de alguma auctoridade especial, vista a generalidade da lei que torna a faculdade dada á camara absoluta e geral, e não restricta aos logares do seu dominio ou posse. *(Parecer do P. G. C., Guimarães,* 19 *janeiro* 1857. *P.* 28 *abril* 1840 e 27 *outubro* 1853.)

Compete tambem á camara municipal, e não ao capitão do porto, regular a arrumação dos barcos, quando esta se fizer fóra dos limites do porto e em sitio de transito publico ou nos caes. *(PP.* 25 *julho* 1855, *na Ordem do dia da armada n.º* 281—*D. G.* 198, 9 *novembro* 1855, *Ordem da armada n.º* 288—*D. G.* 306.)

A policia dos portos de mar, rios navegaveis e fluctuaveis, vallas, docas, canaes e portos artificiaes, pertence ao ministerio das obras publicas. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 3.º *n.º* 4 —*D. L.* 10 *de* 1865.)

A camara não póde intrometter-se por maneira alguma na policia e navegação dos portos e dos rios (1).

II Para regular a policia dos vendilhões e adelos (2), ou sejam ambulantes, ou tenham logares fixos;

III Para regular o deposito e guarda de combustiveis (3) e a limpeza das chaminés e fornos;

IV Para impedir a divagação pelas ruas de animaes que possam ser nocivos á saude publica ou á conservação e aceio das calçadas (4);

V Para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos (5);

---

Não póde porém a camara municipal embargar os generos que estejam para embarcar sob o pretexto de occorrer ás necessidades do concelho, porque essa providencia, alem de attentatoria do direito de propriedade, produziria a escassez em vez da abundancia. *(P. 23 julho* 1856—*D. G.* 173.)

No exercicio d'esta faculdade deliberou a camara municipal de Lisboa:

—Marcar, nos termos da *Postura 15 janeiro* 1846, o numero de passageiros que devem transportar os botes das barcas de banhos. *(Postura 21 maio* 1849—*D. G.* 143.)

—Regular a policia no caes do Sodré. *(Postura 1 abril* 1850—*D. G.* 96.)

—Prohibir que na praia de Santos estacionassem barcos carregados de palha. *(Postura 6 setembro* 1840—*D. G.* 212.)

—Prescrever que os barcos não podessem ser amarrados senão aos argolões do caes. *(Postura 25 outubro* 1850—*D. G.* 254.)

—Prohibir no caes da Pampulha o desembarque de estrume, palha, pedra e outros objectos volumosos *(Postura 23 setembro* 1851—*D. G.* 230.)

Na faculdade porém commettida á camara municipal por este § não se comprehendem:

—Nem a de auctorisar e fazer obras e melhoramentos nos [illegible] sem previa licença do governo, porque as margens dos rios são propriedade nacional. *(P. 28 abril* 1840 e 5 *julho* [illegible]—*D. G.* [illegible]. *D. C. E. 22 agosto* 1850—*D. G.* 205, e *D.* 13 *novembro* 1850, *P.* 31 *agosto* [illegible]—*D. L.* [illegible])

—Nem a de auctorisar, regular, dirigir ou prohibir e fazer obras nos portos de mar. *(D. C. E. 24 março* 1852—*D. G.* 95.) Nem nas praias, margens dos rios, vallas, estradas, e junto de edificios publicos. *(P. 31 agosto* 1864—*D. L.* 199.) Vide a *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 26.º, § 8.º e o *D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 3.º—*D. L.* 10 de 1865.

(1) A doutrina d'esta excepção vem da *P.* 28 *abril (D. G.* 105), do *D.* 21 *dezembro* 1840 *(Collecção de leis de* 1844, *pag.* 427) e da *P.* 18 *dezembro* 1844 *(D. G.* 303), onde se declara que os assudes ou quaesquer outras obras nos rios, que são do dominio publico e portanto inalienaveis, não podem fazer-se sem previa licença do gover[illegible], e devem demolir-se sem indemnisação, ainda tendo precedido licença regia, quando a u[illegible] [illegible]le publica o requerer. Vide os *art.* 118.º, I, e 120.º, IX e *notas*, *D.* (2.) 31 *dezembro* 1864, *art.* 3.º—*D. L.* 10 de 1865.

(2) A camara municipal de Lisboa prohibiu aos adelos e ferros-velhos o andarem vendendo pelas ruas, com a pena de 4$000 a 10$000 réis. *(Postura 22 julho* 1847—*D. G.* 172.) Vide *art.* 135.º, II, e *Edital 20 dezembro* 1809.

(3) A camara municipal de Lisboa prohibiu depositos de carvão dentro da cidade, que excedessem a dez sacas, e estes mesmos só os permittiu á Boa Vista, praia de Santos, calçada do Marquez de Abrantes, Tercenas, Ver o Peso, pena de 20$000 réis. *(Postura 6 setembro* 1856—*D. G.* 212.)

(4) Em desempenho d'esta attribuição prohibiu a camara municipal de Lisboa que andassem aves domesticas pelas ruas sob pena do perdimento das que fossem encontradas, e mais 1$000 réis de multa, metade para o apprehensor e outra metade para o cofre do municipio *(Postura 20 março, approvada pelo conselho de districto em 6 abril, e publicada por Edital* 19 *abril* 1843—*D. G.* 94, e *Postura edital* 8 *junho* 1857, *Collecção de leis, Suppl. pag.* 49 e 53.) Vide a *nota* 120, IX.

(5) A policia dos estabelecimentos industriaes insalubres ou perigosos foi regulada pelo *D.* 27 *agosto* 1855 e pelo *D.* 3 *outubro* 1860 *(D. L.* 229), e ultimamente pelo de 21 *outubro* 1863. *(D. L.* 243.)

A competencia da camara municipal n'este assumpto está limitada ao direito de oppor-se



VI Para impedir que nas janellas, telhados, varandas e similhantes se collequem objectos que ameaçem a segurança (1);

VII Para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações (2);

---

á concessão da licença para a fundação de qualquer estabelecimento insalubre, perigoso ou incommodo e a recorrer da concessão da licença para o conselho d'estado pela secção do contencioso. *(D. 21 outubro* 1863, *art.* 14.º, § *unico*, e *art.* 15.º—*D. L.* 243.)

As disposições dos *DD.* 27 *agosto* 1855 e 3 *outubro* 1860 são applicaveis aos estabelecimentos industriaes fundados anteriormente á promulgação do primeiro decreto, sem que os industriaes tenham direito a indemnisação alguma, e sem que no decreto haja o vicio de retroactividade, poisque sendo uma lei de policia não tem n'ella applicação o principio da não retroactividade das leis. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 28 janeiro* 1856.)

Esta doutrina, comquanto judiciosa e abonada por distinctos escriptores, não foi seguida no *D.* 21 *outubro* 1863, que no *art.* 30.º declarou que não careciam de licença, nem estavam sujeitos a legislação policial sobre estabelecimentos insalubres, os que existiam em laboração antes de 27 agosto de 1855.

D'esta disposição parece resultar que estes estabelecimentos estão sujeitos a legislação anterior ao *D.* 27 *agosto* 1855, e consequentemente á acção policial das camaras, segundo o *art.* 120.º, *n.º* 5.º do *Codigo* que era legislação vigente n'aquella data. A não ser isto ficam taes estabelecimentos isentos de toda a policia. O *A. P. G. C., Couto Monteiro,* respondeu porém que aquelles estabelecimentos ficaram isentos de toda a fiscalisação policial em virtude do *D.* 21 *outubro* 1863. *(Parecer 5 abril* 1865.) Opinião que seguia a *S. A. C. E. em cons.* 2 *junho* 1865.

A competencia da camara municipal ácerca da policia dos estabelecimentos insalubres cessou pela promulgação do *D.* 27 *agosto* 1855, e não póde ella fazer posturas em relação aos que se acham mencionados nas tabellas annexas a esse decreto. *(D. C. E.* 1 *setembro* 1859—*D. G.* 236.)

Mas em relação aos estabelecimentos industriaes que não vem mencionados nas tabellas da legislação que regula a policia dos estabelecimentos insalubres, subsiste inteira a jurisdicção da camara. *(Arret de cassation (França)* 1 *dezembro* 1848, *Dufour, tom.* 2.º, *cap.* 2.º, *n.º* 599.)

Não devem consentir-se os estabelecimentos insalubres dentro das povoações, e não valem n'este assumpto rasões de economia; a unica rasão attendivel é a conveniencia da saude publica. *(D. C. E. 26 fevereiro* 1857—*D. G.* 63.)

A liberdade da industria é a regra geral; e se um estabelecimento não é insalubre, ou se póde deixar de sê-lo empregadas certas precauções, deve ser auctorisado mesmo dentro das povoações. *(D. C. E. 10 junho* 1853—*D. G.* 147.)

O administrador do concelho póde requerer em camara, ouvindo previamente o voto de facultativos, qualquer providencia hygienica ou policial sanitaria que dependa da deliberação da camara municipal, e recorrer d'ella se necessario for. *(P. 17 setembro* 1850—*Collecção de leis, pag.* 795, *Parecer do P. G. C., Ottolini, 3 agosto* 1854.) Vide o *art.* 249.º, IX, *nota*.

A parte technica pertence ao conselho de saude ou aos seus delegados, e não depende de consenso da camara municipal, que deve necessariamente conformar-se com as indicações que lhe forem feitas, competindo-lhe apenas estabelecer regras policiaes e penas, que obriguem á observancia dos preceitos hygienicos propostos pelos funccionarios de saude. *(P. 31 outubro* 1854—*Revolução de setembro* n.º 3:827, 12 *janeiro* 1855.)

(1) A camara municipal de Lisboa regulou este assumpto pela postura 13 setembro 1850—*D. G.* 218, e pela de 8 *junho* 1857; *Collecção de leis, Suppl. pag.* 49 a 53.

(2) Esta disposição do *Codigo* foi regulada pelo *tit.* 3.º, *secç.* 4.ª, do *D.* 31 *dezembro* 1864 *(D. L.* 10 de 1865), nos seguintes termos:

Uma commissão composta de dois engenheiros nomeados pelo governo, de um nomeado pela camara e de um vogal do conselho de saude, tem de fazer o plano geral dos melhoramentos da capital, no qual se ha de attender ao melhor systema de despejo, de esgoto, encanamento de aguas, illuminação, á largura das novas ruas que não ha de ser inferior a 10 metros, á altura das edificações que é determinada pela largura das ruas; a saber: altura de 8 metros para uma largura até 7, altura de 12 metros para uma largura de 7 a 10, altura de 16 metros para largura de 10 a 18, altura de 19 metros para uma largura de mais de 18 metros. Logoque seja approvado o plano ficam sujeitos a elle as aberturas de ruas, praças e jardins, e as edificações novas e as reedificações. *(Art.* 34.º, 35.º e 38.º)

VIII Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que ameaçarem a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legaes (1);

---

Emquanto o plano não é approvado, a camara, de accordo com o director das obras publicas do districto de Lisboa, continúa a fixar os alinhamentos, e a dar as cotas do nivel, decidindo o ministro das obras publicas em caso de desaccordo, mas desde já as alturas dos edificios serão as acima indicadas, e os proprietarios que quizerem construir edificios novos ou reconstruir os antigos ficam sujeitos ás prescripções d'este decreto, sendo prohibido acrescentar novos andares, quando d'esse facto resulte que o edificio fique com altura superior á acima indicada. *(Art.* 39.º, 43.º e 44.º)

Os proprietarios que pretenderem edificar, reedificar ou por qualquer modo alterar as edificações, são obrigados a pedir licença ao governo pelo ministerio das obras publicas com o plano respectivo, e podem recorrer das decisões do ministro para o conselho d'estado.

Quanto ao Porto deve o plano de melhoramentos ser formado tambem por uma commissão composta de um engenheiro nomeado pelo governo, de outro nomeado pela camara e do delegado de saude, e organisado o plano são applicaveis ao Porto os *art.* 35.º, 37.º, 38.º e 40.º a 49.º *(Art.* 50.º)

Nas outras cidades e villas o plano de melhoramentos será organisado por um engenheiro do governo, um vogal nomeado pela camara e o delegado de saude, que formarão uma commissão, mas este plano só se fará a requerimento das camaras. O plano é enviado com uma memoria ao governador civil, que o apresenta á commissão de viação municipal para ella determinar as condições da sua execução. *(Art.* 52.º)

Das decisões da commissão sobre o plano e sobre os projectos para a execução d'elle ha recurso para o governo pelo ministerio das obras publicas. *(Art.* 52.º, § 4.º)

Nas cidades e villas fóra de Lisboa e Porto ficam os que quizerem edificar obrigados, desde já e independentemente dos futuros planos de melhoramentos a pedir á camara os alinhamentos e cotas de nivel. *(Art.* 54.º)

Os proprietarios que edificarem ou reconstruirem e não observarem as disposições acima ditas, têem uma multa de 20$000 a 200$000 réis imposta correccionalmente *(Art.* 57.º), e nas cidades de Lisboa e do Porto são obrigados a demolir as construcções feitas em contravenção da lei. *(Art.* 48.º, 49.º, 53.º e 54.º

A legislação anterior, quanto a Lisboa, era o *D.* 23 *dezembro* 1852. *(D. G.* 2 de 1859.)

A disposição do *D.* e do *Codigo* abrangerá sómente os edificios contiguos á via publica, ou tambem aquelles que estão a alguma distancia d'ella? Poderá a camara regular a divisão interior das casas para que satisfaçam aos preceitos da hygiene publica? Em sentido affirmativo vide o *art.* na *Revue administ. (Belgica)* 1855, *pag.* 961 a 978, e a *L. franceza* 9 *maio* 1855.

A camara municipal de Lisboa determinou que as paredes, portas, janellas e grades das casas fossem caiadas e pintadas de seis em seis annos a contar do 1.º de outubro de 1855, com a pena de 6$000 réis e o dobro nas reincidencias depois de intimação. *(Postura* 3 *setembro* 1855—*D. G.* 210.)

(1) A legislação sobre este assumpto antes do *D.* 31 *dezembro* 1864 consistia no *Aviso* 17 *fevereiro* 1794, citado no *Indice chronologico* de J. P. Ribeiro, e extractado por Pereira e Sousa, *Linh. civis, nota* 993, *no art.* 290.º *da Reforma judicial,* no *art.* 32.º § 19.º do *Codigo administrativo* de 1836, e subsidiariamente nas *LL.* 19, § 1.º, 28.º e 46.º, *D. de damno infect.,* 8.ª *Cod. de aedif. privat. e L. fin. Cod. de jur. reipubl.* Attribuindo a *Reforma judicial* aos juizes o conhecimento das causas sobre caução *damni infect.,* com que tem intima relação a disposição do *Codigo,* podia duvidar-se se em favor d'estes estava ou não fixada a competencia para ordenar as demolições, e se o *Codigo,* dando á camara municipal o direito de prover á segurança dos habitantes, fazendo demolir os edificios arruinados, não tornou a sua acção dependente das decisões judiciaes. As formalidades a que o *Codigo administrativo* se refere não estavam determinadas em lei alguma: apenas a *L.* 46 *D. damni infect.,* diz que feita a demolição do edificio, se o dono não tiver por onde pagar a despeza, se reedifique o edificio á custa do concelho, e se venda depois *tanquam rem propriam. (Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 11 *janeiro* 1859.) Vide *Ordenações, liv.* 1.º, *tit.* 68.º; §§ 10.º e 22.º, *Alvará* 26 *outubro* 1745, *Edital* 10 *fevereiro* 1756, *Aviso* 20 *abril* 1759, *Edital* 30 *dezembro* 1775, *Alvará* 1 *junho* 1787, *cap.* 14.º citados no *Diccionario juridico* de Pereira e Sousa. Verbo *Demolir.*

Pelo *D.* 31 *dezembro* 1864 foi esta materia regulada em relação a todos os concelhos do



IX Para prover á conservação (1) e limpeza (2) das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos.

Em geral a camara regula todos os objectos de policia municipal, tanto urbana como rural (3).

---

reino, ordenando-se que os proprietarios de edificações que ameacem ruina demolirão os edificios dentro do praso fixado pela camara; que serão demolidos por ordem da camara e á custa dos proprietarios os edificios cujos donos não obedecerem á intimação, que para a demolição lhes for feita pelos officiaes da camara; que á intimação precederá vistoria, á qual em Lisboa assistirá sempre o director das obras publicas do districto; que das decisões da camara ordenando a demolição haverá em Lisboa e Porto recurso para o ministerio das obras publicas que resolve sobre consulta do conselho de obras publicas e minas e nas mais terras do reino para o concelho de districto; que os materiaes que provierem da demolição pertençam aos proprietarios dos edificios demolidos; e finalmente, que as despezas de demolição se cobrem administrativamente como contribuições publicas. *(art.* 48.º 53.º 54.º e 58.º)

Este *D.* tornou inutil a *L.* 16 *julho* 1863 *(D. L.* 163), cujo processo era menos summario, mas mais racional. Vide *P.* 5 *abril* 1854, *Lisboa.*

O direito de ordenar a demolição estende-se aos edificios construidos junto de uma viella ou caminho particular que terminar em alguma via publica, porque servindo esse caminho para a passagem está sujeito a regras de policia. *(Arret de cassation (Belgica)* 17 *junho* 1861, *Revue administ.* 1864, *pag.* 82 e 94.)

Vide nota ao *art.* 123.º, v. *Parecer da com. de legisl. da cam. dos deput.* 23 *junho* 1862 *(D. L.* 93 de 1863.)

A demolição de edificios levantados em terrenos usurpados ao municipio não póde fazer-se por simples deliberação da camara municipal; é mister que esta recorra aos tribunaes, na conformidade da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 11.º, para que estes apreciem o valor do titulo e o vicio da posse. *(D. C. E.* 13 *setembro* 1859—*D. G.* 245.)

(1) Em desempenho d'esta obrigação incumbe-lhe fazer posturas, para que a chapa de rasto das rodas dos carros tenha pelo menos duas polegadas e tres quartos de pollegada de largura, ou 76 millimetros *(D.* 14 *maio* 1845—*D. G.* 120) e a esta obrigação satisfez a camara municipal de Lisboa pela *Postura* 16 *fevereiro* 1846 *(D. G.* 44), e *Postura edital* 11 *março* 1850 *(D. G.* 64). Vide *art.* 123.º, III.

Note-se porém que a multa que as posturas impozerem aos carros de roda estreita só é sustentavel nas estradas novas ou melhoradas. *(D. C. E.* 16 *dezembro* 1855—*D. G.* 44.) Vide *PP.* 21 *janeiro* 1850—*Collecção de leis,* 4 *julho* 1853—*D. G.* 156, 10 *dezembro* 1856—*D. G.* 294.

(2) A camara municipal de Lisboa adoptou providencias para a limpeza das ruas, saguões, açougues, etc., e prohibiu os despejos para as ruas, obrigando os proprietarios das casas a abrir-lhes canos parciaes que conduzam os despejos ao encanamento geral, os depositos de estrumes dentro da cidade, e prescreveu as regras de limpeza diaria dos açougues, etc. *(Postura edital* 30 *março* 1848—*D. G.* 82, e *Postura edital* 30 *maio* 1853—*D. G.* 127.)

A limpeza das ruas deve ser feita por cada um na sua testada, e o entulho removido por quem o lança, como determina a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 68.º, § 18.º e seguintes; e não é justo que para esta despeza concorram os que a ella não dão causa, como succede quando é paga pelo cofre do concelho. *(Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 31 *março* 1845.) *Proj. de cod. communal belga, art.* 86-95, *Dalloz* vb.º *commune n.os* 987 a 1009.

As horas para a limpeza do lixo das casas são das sete ás dez da manhã, desde o 1.º de abril até 30 de setembro, e das oito ás onze, nos mezes de outubro a março. O lixo deve estar em barris ou caixotes, e estes serem retirados uma hora depois da marcada para findar a limpeza, pena de 1$200 réis por que respondem os donos das casas. *(Postura* 29 *março* 1855—*D. G.* 76.)

N'estas attribuições de policia comprehende-se a faculdade de mandar arrancar as arvores plantadas no centro das povoações, quando por seu crescimento fizerem pejamento ou possam servir para escalamento das casas; sem que o uso d'esta faculdade possa considerar-se crime comprehendido nas disposições da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 19.º, e do *Codigo penal, art.* 479.º § 2.º, quando d'elle conhecerem os juizes. *(Acc. da relação de Lisboa* 9 *dezembro* 1854—*D. G.* 25 de 1855.) Vide decisão similhante quanto ao córte de arvores nos cemiterios no *D. C. E. (Hespanha)* 23 *fevereiro* 1865—*Gazeta de Madrid* n.º 108.

(3) Esta regra geral não deve entender-se de modo que a camara possa fazer posturas sobre todos os assumptos: a intelligencia que deve ter o principio estabelecido no *Codigo* é que as

posturas só podem ter por objecto a salubridade, a segurança e a tranquillidade do concelho; assim este direito [illegible] é illimitado, nem se estende sobre tudo o que diz respeito ao embellesamento e commodidade do concelho. *(Arret de cassation (Belgica) 7 março* 1853. *Revue administ.* 1864, *pag.* [illegible]. *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 131.)

**As camaras não podem commetter as funcções de policia rural a commissões de lavradores, nem encarrega-los de fazerem elles mesmos a policia nas suas freguezias, nomeando guardas e estabelecendo impostos especiaes para lhes pagar; porque haveria n'isto uma delegação da jurisdicção municipal, que as camaras não podem fazer; ou porque se investeriam de funcções publicas individuos particulares e sem caracter official.** *(P.* 4 *novembro* 1864, *Santarem.)*

A camara municipal de Lisboa no desempenho d'estas attribuições:

—**Prohibiu** o transito de quaesquer vehiculos pelo centro das praças. *(Postura edital* 15 *dezembro* 1845 — *D. G.* 296, *dita* 8 *junho* 1857. *Collecção de leis, Suppl. pag.* 49, *art.* 2.º)

—**Prohibiu** o transito de pessoas carregadas pelos passeios das ruas. *(Postura edital* 19 *novembro* 1850 — *D. G.* 274, *dita* 8 *junho* 1857, *art.* 2.º e 3.º)

—**Prohibiu** a venda de peixe e fructa fóra dos logares proprios. *(Postura edital* 22 *julho* 1847 — *D. G.* 172.) Vide *Dufour, tom.* 1, *n.os* 646 e 647.

Note-se que as posturas d'esta natureza só podem regular a venda publica nas ruas. Seriam portanto illegaes se obrigassem os logistas a ir vender ao mercado publico, ou se vedassem aos proprietaros vender os seus generos em suas casas. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.os* 644 e 645. *Trolley, tom.* 1.º, *pag.* 493.)

—Regulou a venda de pão a peso (*). *(Postura edital* 16 *março* 1857 — *D. G.* 65.)

(*) O *Alvará* 20 *fevereiro* 1765 aboliu a taxa dos generos para Lisboa e termo, e permittindo unicamente a estiva do pão, azeite e palha; e a *L.* 11 *julho* 1821 e *alvará* 12 *março* 1823 aboliram a excepção do *citado alvará*, prohibindo geralmente a taxa dos generos em todo o reino, e a *P.* 15 *janeiro* 1841 *(D. G.* 15) mandou requerer em juizo a annullação de uma postura municipal, que havia estabelecido taxas ao vinho e pão, como contraria ás citadas leis; todavia a *P.* 7 *junho* 1843, *Angra*, declarou que a camara municipal podia fazer posturas ácerca da estiva do pão, porque esta não é taxa, mas simplesmente a designação da relação entre o preço do genero e a sua manufactura, tendo por fim regular o exercicio de uma industria, e sobretudo evitar um monopolio fraudulento.

A distincção feita por esta portaria entre *estiva* e *taxa* parece não passar de uma subtileza, e aindaque o seu fim fosse de incontestavel utilidade publica, o meio empregado não foi talvez o mais legal nem o mais efficaz.

Vide *Resoluções do C. E., tom.* 2.º, *pag.* 174, e as *Portarias da regencia* 10 *dezembro* 1811 e 26 *agosto* 1813, que tornaram fixas as taxas dos generos para o pagamento de fóros e pensões.

A venda de pão a peso imposta pela postura é contraria ao principio da liberdade das transacções e das vendas; e não ha motivo para pôr á compra e venda do pão uma restricção que não têem as vendas dos demais generos. Veja-se n'este sentido a *Circul. do ministro do comm. (França)* 10 *novembro* 1863. *Bul. do ministro do inter. n.º* 12 de 1863, *pag.* 383.

—Regulou a venda do carvão. *(Postura edital* 10 *novembro* 1851 — *D. G.* 268.)

—Prohibiu a divagação de cães pela cidade, obrigando seus donos a traze-los presos, e ordenando que sejam mortos os que forem encontrados soltos. *(Postura edital* 7 *janeiro* 1848 — *D. G.* 9 e 14 *abril* 1850 — *D. G.* 93.)

—Prohibiu aos creados particulares o serviço de aguadeiros em relação a quaesquer pessoas que não sejam seus amos. *(Postura edital* 25 *outubro* 1851 — *D. G.* 253.)

—Regulou o serviço das seges de aluguer, prescrevendo a matricula dos boleeiros, o signal de locação, etc. *(Postura edital* 24 *dezembro* 1852 — *D. G.* 2, 1853, *dita* 8 *junho* 1857, *art.* 14.º a 16.º, *Collecção de leis. Suppl., pag.* 49), onde vem outras disposições com relação a este assumpto.

Determinou que ninguem podesse governar a cordões carroças ou outro vehiculo sem licença da camara, matricula e exame. *(Postura edital* 27 *abril* 1864 — *D. L.* 95.)

—Determinou que os trens particulares e de aluguer trouxessem lanternas com luz, de noite, e elevou o preço dos trens de praça a 420 réis por hora, de noite, e a 320 réis por corrida. *(Postura edital* 30 *abril* 1864 — *D. L.* 100.) Vide *Editaes* 19 e 20 *dezembro* 1862 — *D. L.* 290, 28 e 30 *outubro* 1863 — *D. L.* 250, e o *Proj. de cod. communal belga, art.* 123.º a 130.º)

Designou os logares da estação das seges de aluguer. *(Postura edital* 29 *dezembro* 1852 — *D. G.* 2 de 1853.) Vide os *Regulamentos da prefeitura de policia de Paris* 1 e 10 *julho* 1857 sobre o serviço dos *omnibus* e das *seges de praça*, e o *Regul.* 29 *dezembro* 1862 com as tabellas dos preços do aluguer.



—Ordenou a matricula dos carros dentro da linha de circumvallação fiscal da cidade. *(Postura edital* 30 *dezembro* 1852 — *D. G.* 2 de 1853.)

—Prohibiu collocar chaminés nas paredes exteriores dos edificios, fazer alegretes nos telhados e collocar vasos nas janellas, collocar nas varandas resguardos que excedam a linha d'ellas, pôr taboletas nos intervallos das janellas sem licença, cavar e descalsar as ruas, pôr nas janellas dos pavimentos inferiores grades com bojo sobre a rua, concertar predios sem resguardo de tabuado, transitar na cidade com recuas de mais de cinco bestas, descansar fardos nos passeios, gradamentos, etc., fazer na rua trabalhos, encapotar ou encaixotar mercadorias ou conservar n'ellas os fardos, accender fogueiras, prender bestas ás portas, grades ou columnellos, conduzir os trens a galope ou a trote largo, trazer bestas com campainha, salvo os correios, conservar trens apeados na rua, salvo na occa[illegible] da lavagem, conduzir animaes mortos e descobertos pelas ruas. *(Postura edital* 8 *junho* 1857 — *Collecção de leis, Suppl., pag.* 49 a 53.)

—Regulou a venda do leite, o serviço da carga e descarga dos carros e como deviam ser guiados, o destino que deviam ter as cousas abandonadas nas ruas, a altura em que devem ser collocados os toldos e quando devem ser levantados; determinou multa aos mestres de obras que fizessem andaimes sem segurança. *(Postura edital citada.)*

Determinou que os senhorios dos pre[illegible] fizessem e concertassem os passeios nas suas testadas. *(Postura edital* 23 *janeiro* 1858 — *D. G.* 28.)

—Proveu a construcção e limpeza dos canos de despejo. *(Postura edital* 26 *fevereiro* 1858 — *D. G.* 52.)

Em desempenho d'esta obrigação incumbe á camara municipal fazer posturas para marcar a largura das rodas dos carros que transitarem pelas estradas novas, prohibindo as rodas de chapa estreita, e os pregos salientes. *(D.* 14 *maio* 1845 — *D. G.* 120.)

Incumbe-lhe tambem regular o exercicio da caça, determinando o modo e armas com que deve fazer-se, applicando a legislação antiga e as penas do *art.* 254.º do *Codigo penal.* *(D. C. E.* 13 *abril* 1857 — *D. G.* 233.) Os mezes defezos vem declarados na *Ordenação, liv.* 5.º, *tit.* 88.º, § 1.º

Não póde a camara municipal porém impedir a alguem a faculdade de pastorear cabras ou outro gado em terrenos seus proprios, salvas as penas e a responsabilidade civil pelos damnos que o gado possa causar. *(D. C. E.* 23 *janeiro* 1853 — *D. G.* 43, e 23 *julho* 1854 — *D. G.* 290.)

Nem estender o direito de policia municipal até ao ponto de invadir os direitos individuaes, e coarctar gratuitamente o exercicio de faculdades legaes só pelo receio de lesões eventuaes, que por [illegible] meios podem ser prevenidas e acauteladas. *(D. C. E.* 30 *dezembro* 1851 — *D. G.* 27 de [illegible])

**Nem privar alguem da serventia sobre rua, travessa ou beco, sem indemnisação previa, nos termos do** *art.* **145.º § 21.º da** *Carta constitucional.* *(D. C. E.* 27 *junho* 1853 — *D. G.* 169.)

**Nem prohibir a saída dos generos alimenticios do concelho, ou obrigar seus donos a vende-los.** *(P.* 22 e 25 *agosto* 1856 — *D. G.* 200 e 201.)

A illuminação a gaz da cidade de Lisboa foi separada da attribuição exclusiva da camara municipal por *D.* e *alvará* 13 *maio* 1846, que a commetteram a uma empreza particular, regulando-se as attribuições e fiscalisação das auctoridades administrativas e municipal pelos *DD.* 10 *março* 1847 *(D. G.* 74) e 10 *outubro* 1848 *(D. G.* 243.)

Vide o *art.* 136.º e *nota.*

Pela desmembração do concelho de Lisboa e creação dos concelhos de Belem e Olivaes foi a consignação de 120:000$000 réis applicada para a illuminação repartida entre as camaras dos tres concelhos *(D.* 21 *dezembro* 1852 — *D. G.* 305), e posteriormente elevada de novo [illegible] la somma pela *L.* 3 *agosto* 1860 — *D. L.* 1862, e á de 150:000$000 réis pela *L.* 25 *junho* [illegible] — *D. L.* 143.

A illuminação a gaz da cidade do Porto continuou a ser da competencia da camara municipal, que foi auctorisada a contratar sobre o assumpto regulando-se pelos *DD. citados.* *(C. L.* 23 *agosto* 1853 — *D. G.* 205.)

Foram approvados os estatutos da companhia de illuminação a gaz portuense, por *D.* 3 *janeiro* 1855. *(D. G.* 41.)

Foram igualmente auctorisadas a contratar a illuminação por meio de gaz as cam[illegible] municipaes de Coimbra, pela *L.* 1 *agosto* 1854 *(D. G.* 190), a de Belem, pela *L.* 25 *julho* [illegible] *D. G.* 123), a de Braga, pela *L.* 26 *julho* 1856 *(D. G.* 208), a de Setubal, pela *L.* 1 *fevereiro* 1859 *(D. G.* 33.)

ARTIGO 121.º

As decisões da camara que estabelecerem, alterarem ou revogarem posturas ou regulamentos municipaes, serão enviadas pelo presidente ao governador civil e haverá recibo (1) da entrega.

§ 1.º As decisões municipaes ácerca d'estes objectos não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas (2) pelo conselho de districto.

§ 2.º As referidas decisões tornam-se executorias, se passados trinta dias depois da sua recepção no governo civil não forem revogadas ou alteradas (3).

---

No desempenho das faculdades geraes, que lhe confere este §, deve a camara municipal, nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 28.º, fazer posturas sobre todos os assumptos de policia municipal, que carecerem de regulamento; e assim póde por este meio obrigar os moleiros e padeiros e outros officiaes mechanicos a prestar o serviço dos seus officios, e cohibir os abusos, e quando a camara municipal não satisfizer a esta obrigação, deve o administrador do concelho, para quem passou a jurisdicção dos antigos almotacés, requerer as providencias necessarias, e havendo logar, recorrer para o conselho de districto. ( 16 *janeiro* e 24 *agosto* 1850 — *Collecção de leis, p.* 36.) A primeira parte da *nota* tem doutrina muito contestavel.

Policia rural

Pelo que respeita á policia rural, devem as camaras fazer posturas, que regulem a creação e pastagem das cabras, de modo que se evitem os damnos que ellas causam á agricultura (*P. C.* 27 *julho* 1843); mas as posturas que fizerem n'este assumpto não podem conter prohibição absoluta da creação das cabras, nem da sua pastagem em terrenos proprios dos donos d'ellas, mas sómente relativa aos baldios e terrenos do logradouro commum; não podendo impedir-se a pastagem, quando são pastoreadas em terrenos particulares. (*DD. C. E.* 20 *dezembro* 1851, 23 *janeiro* 1853, 23 *julho* 1854 — *D. G.* 27 de 1852, 43 de 1853 e 290 de 1854, *Parecer do P. G. C.* 12 *setembro* 1844.)

Nos campos do Mondego é prohibida a pastagem das cabras mesmo em terrenos proprios dos donos d'ellas. (*L.* 12 *agosto* 1836, *art.* 49.º — *D. G.* 197.)

As cabras foram prohibidas no concelho de Lisboa, com a pena de confisco (note-se) das que se encontrassem. (*Postura edital* 23 *março* 1850 — *D. G.* 71.)

As tabernas estabelecidas fóra da linha da *circumvallação fiscal* de Lisboa foram reguladas policialmente pela *postura edital* 21 *fevereiro* 1850 (*D. G.* 43), e a *P.* 31 *agosto* 1850, (*Collecção de leis, pag.* 765) *auctorisou* (note-se) a camara municipal a modificar esta postura, o que foi effeituado por *Postura edital* 22 *novembro* 1850 (*D. G.* 277.)

Vide o *art.* 122.º *nota*.

A camara municipal de Lisboa obrigou todos os donos e moradores de casas e terras de termo a terem as respectivas testadas sempre limpas e desembaraçadas, sob pena de 4$000 réis de multa pela primeira vez e o dobro por cada reincidencia. (*Postura* 11 *janeiro* 1844 — *D. G.* 12.) Vide a *nota* antecedente.

(1) E só da data do recibo se contam os prasos marcados no *Codigo* (*DD. C. E.* 27 *dezembro* 1852 — *D. G.* 24 de 1853 e 6 *fevereiro* 1857 — *D. G.* 79.)

Não dispondo a lei que o recibo seja a unica prova admissivel da remessa das decisões da camara municipal, póde o recibo ser substituido por communicação official, e se esta existir produz o mesmo effeito. (*D. C. E.* 13 *agosto* 1859 — *D. G.* 218, *Acc. T. C.* 8 *novembro* 1864 — *D. L.* 6 de 1865.)

(2) Vide as *notas* aos *art.* 122.º, 123.º, IX, e 124.º d'este *Codigo* (*P.* 15 *outubro* 1863 — *D. L.* 223.)

Concedida a approvação da postura não póde recorrer-se ao conselho de districto e pedir-lhe a revogação d'ella, nem este tribunal concede-la: podem porém os prejudicados interpor recurso para o conselho d'estado. (*D. C. E.* 24 *março* 1857 — *D. G.* 247.)

Vide *Codigo administrativo* de 1836, *art.* 97.º § 14.º

(3) Se a revogação ou alteração for deliberada pelo conselho de districto depois de findo o praso legal (contado da data do recibo, vide a *nota* primeira), a deliberação do conselho não será executada. (*P.* 13 *novembro* 1843, *Coimbra.)*



Passado o praso marcado na lei as deliberações da camara municipal adquirem toda a força e validade intrinsecas, e não podem ser mais alteradas pelo conselho de districto, salvo pelo meio estabelecido no *art.* 122.º do *Codigo administrativo*. Similhantemente essas deliberações, emquanto não são approvadas pelo conselho de districto ou declaradas taes pela lei, não podem ser assumpto de recursos contenciosos. (*D. C. E.* 13 *agosto* 1859 — *D. G.* 218, 14 *junho* 1864 — *D. L.* 154.)

Se o conselho de districto passado o praso legal, annulla ou modifica a deliberação municipal, é ineffiçaz essa alteração ou modificação por excesso de jurisdicção do conselho de districto. (*D. C. E.* 14 *junho* 1864 — *D. L.* 154.)

Mas este praso da lei não corre quando o conselho de districto, ainduque abusivamente, interrompeu o exercicio das suas funcções e de facto deixou de exercer a sua jurisdicção. (*P.* 30 *abril* 1853. *Castello Branco.)*

Pela expressão *executorias*, de que se serve o *Codigo*, sómente se quiz dizer que as decisões municipaes adquiriam perfeição e validade intrinseca em relação á auctoridade, e podiam por ella ser executadas; mas não que essas decisões eram obrigatorias para os cidadãos desde a data da approvação expressa ou tacita e antes da sua publicação; poisque repugna aos principios elementares de direito, que os cidadãos sejam obrigados a cumprir decisões que não conhecem e que lhes não são intimadas pela publicação. (*D. C. E.* 20 *agosto* 1838 — *D. G.* 238.)

A promulgação das posturas ou de outros regulamentos de administração não carece de ser feita como a das leis; é bastante a publicação por editaes, ou mesmo por intimação quando os regulamentos dizem respeito a determinadas pessoas ou aos directores de corporações. Como as leis não estabelecem formula para esse acto, feito elle segundo o uso produz todos os effeitos legaes. (*Arret de cassation (França)* 9 *maio* 1844 — *Dufour, tom.* 1.º *n.os* 414 e out, *Serrigny, Reglem. municip., n.os* 26-31, *Champagny, Police municip., tom.* 1.º, *pag.* 195, *Dalloz, vb.º Commune, n.º* 644.)

Nos cartorios porém das camaras devem ficar certidões da affixação dos editaes, meio ordinario de publicação, para que a todo o tempo possa provar-se a promulgação se for contestada. *(Campagny, loco cit.)*

Note-se que as posturas e regulamentos administrativos obrigam immediatamente que são publicados, visto que as leis não estabelecem praso depois do qual hajam de obrigar. *(Arret de cassation (França)* 14 *junho* 1822, *Champagny cit.)*

Quando a área de um concelho é augmentada, as posturas do concelho são obrigatorias no territorio annexado, independentemente de nova publicação. *(Arret de cassation (França)* 15 *fevereiro* 1862, *Batbie, tom.* 4.º, *n.º* 289, *Serrigny, Reglem. municip., n.º* 19.)

Pela mesma rasão os impostos lançados pelas camaras não são devidos emquanto o orçamento não é approvado e publicado. (*D. C. E.* 7 *fevereiro* 1865 — *D. L.* 63.)

A approvação ou desapprovação das posturas municipaes não é assumpto do contencioso administrativo, é apenas um acto de tutela publica de que nem as camaras municipaes nem outros podem recorrer para o conselho d'estado. (*DD. C. E.* 18 *janeiro* 1856 — *D. G.* 61, 5 *agosto* 1858 — *D. G.* 232, 5 *maio* 1859 — *D. G.* 163, 9 *agosto* 1859 — *D. G.* 205, 30 *dezembro* 1859 — *D. L.* 60, 2 *março* 1861 — *D. L.* 74, e 20 *maio* 1851 — *D. G.* 142.)

O recurso só tem logar contra as posturas approvadas, e para que se obtenha a revogação ou alteração d'ellas é necessario que os prejudicados requeiram á camara municipal a revogação da postura; e se ella a negar e não attender a reclamação que lhe for apresentada, recorram para o conselho de districto do despacho da camara municipal, e d'este tribunal para o conselho d'estado, se o accordão lhes não for favoravel. Só por este modo as posturas se tornam negocios contenciosos, e podem ser assumpto de recursos. (*DD. C. E.* 6 *agosto* 1858 — *D. G.* 239, 25 *maio* 1859 — *D. G.* 167, 28 *maio* 1859 — *D. G.* 168, 1 *setembro* 1859 — *D. G.* 236 e 6 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 52.)

Vide porém o *D. C. E.* 24 *março* 1857 — *D. G.* 247.

E não obsta a isto o anterior accordão de approvação da postura proferido pelo conselho de districto, porque sendo um acto de tutela e de pura administração que não importa julgamento, não prejudica a competencia do conselho para conhecer por meio de recurso contencioso, das posturas municipaes e de qualquer offensa de direito allegada para justificar o recurso. (*DD. C. E.* 19 e 27 *agosto* 1862 — *D. L.* 228 e 227.)

Mas o conselho de districto póde por meio de recurso conhecer d'aquellas deliberações municipaes, que nos termos d'este § se tornaram legalmente executorias sem approvação do mesmo conselho. (*P.* 20 *setembro* 1842, *Aveiro*, e *D. C. E.* 6 *fevereiro* 1857 — *D. G.* 79.)

§ 3.º O governador civil em conselho de districto póde prolongar mais outros trinta dias o praso marcado no § antecedente.

ARTIGO 121.º

Os que se julgarem aggravados por alguma postura, regulamento ou decisão da camara, poderão interpor recurso (1) para o conselho de districto.

---

O conselho de districto, conhecendo das posturas e deliberações da camara municipal, póde emenda-las, acrescent[illegible], supprimindo e modificando, porque a palavra *alterar*, que se lê nos *art.* 121.º § 1.º e [illegible] n.º 6 do *Codigo* equivale, segundo os diccionarios da lingua portugueza a mudar a natureza, fórma e propriedades de uma cousa, dando-lhe nova feição ou disposições, de modo que fique ou possa ficar physica ou moralmente diversa, resultando d'aqui que a faculdade de alterar traz necessariamente comsigo a de dispor ou de resolver sobre o assumpto, e que a jurisdicção do conselho de districto é n'este ponto amplissima. *(P. 24 novembro* 1860, *Ponta Delgada. Vivien, Rapport à la chambre des députés — Moniteur* 1836, *pag.* 953.)

Vide tambem *Instr.* 1 *julho* 1840, *art.* 5.º *(França), Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 408, *Serrigny, Reglem. municip. n.º* 41 a 78.

(1) Sendo necessario revogar officialmente alguma postura municipal, que já esteja approvada pelo conselho do districto, deve o governador civil ordenar ao administrador do concelho respectivo, que requeira em camara a revogação da postura, e no caso de indeferimento interponha recurso para o conselho de districto; e se este não der provimento, deve o governador civil remetter o processo ao governo para se interpor officialmente perante o conselho d'estado o recurso final indispensavel. *(P.* 16 *março* 1853, *Aveiro, D. C. E.* 1 *setembro* 1859 — *D. G.* 236, *avisos ao conselho d'estado* 12 *agosto* 1857, 27 *novembro* 1860, *P.* 13 *maio* 1864 — *D. L.* 109.)

Recommendou-se á camara municipal de Cabo Verde a revogação de uma postura sobre impostos para estradas. *(D.* 20 *setembro* 1858 — *D. G.* 250.)

A ordem dos recursos, sendo de direito publico, não póde ser preterida ou alterada a arbitrio dos recorrentes. *(D. C. E.* 6 *julho* 1858 — *D. G.* 220.)

Nos negocios contenciosos decididos pelo conselho de districto não póde interpor-se recurso directo para o governo, mas devem seguir-se os tramites estabelecidos nas leis para se emendarem as decisões erradas assim proferidas. *(P.* 10 *setembro* 1861, *Villa Real, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 31 *agosto,* 11 *outubro,* 2 *novembro* 1848, 26 *janeiro* e 19 *outubro* 1849.)

As deliberações da camara municipal tomadas em harmonia com alguma postura *em vigor* não podem ser emendadas ou revogadas por meio de recurso para o conselho de districto. *(D. C. E.* 27 *janeiro* 1854 — *D. G.* 51.)

Não póde ser mantida a deliberação da camara municipal que privar alguem dos seus direitos, sem audiencia do interessado. *(D. C. E.* 1 *junho* 1854 — *D. G.* 186.)

É competente o recurso para o conselho de districto das deliberações das camaras municipaes que augmentarem ou diminuirem os ordenados dos empregados municipaes. *(D. C. E.* 26 *abril* 1855 — *D. G.* 145.)

Vide porém doutrina contraria na *nota* ao *art.* 278.º *n.º* 6.

O recurso interposto nos termos d'este artigo e decidido favoravelmente pelos tribunaes administrativos é condição essencial para se poderem intentar acções de damno contra a camara municipal perante os tribunaes de justiça, sendo aliás incompetentes e nullas. *(Acc. do S. T. J.* 31 *janeiro,* 21 *junho* 1842 — *Gazeta dos tribunaes* n.ºs 59 e 125.)

Este recurso póde interpor-se das deliberações da camara municipal sobre nomeação de empregados municipaes, vistoque a regra é geral e sem excepção e que nenhuma lei exclue estes actos municipaes da superintendencia do conselho de districto (* *P.* 12 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 40); todavia o conselho d'estado decidiu que a nomeação de empregados municipaes, não sendo assumpto do contencioso administrativo, não admitte recurso para o conselho de districto, mas simplesmente o recurso de queixa para a superior auctoridade administrativa ou para o governo. *(DD. C. E.* 26 *novembro* 1852 — *D. G.* 304 e 21 *dezembro* 1852 — *D. G.* 14 de 1853, 3 *julho* 1863 — *D. L.* 172, *P.* 10 *março* 1865 — *D. L.* 58.)

Em contrario. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 7 *fevereiro* e 9 *maio* 1844.) No *tomo* 3.º, *pag.* 92 das *Resoluções do conselho d'estado* encontra-se a critica judiciosa d'estes DD.



ARTIGO 122.º

A camara delibera (1) nos termos das leis e regulamentos:
I Sobre contrahir emprestimos (2), e estabelecer-lhes hypothecas;

---

(1) Como entender sem consultar o governo, porque fica livre aos que se julgarem aggravados pela deliberação usar do recurso legal. (* *P.* 31 *janeiro* 1850, *Collecção de leis, pag.* [illegible])

Vide os *art.* 101.º e 116.º e *notas*.

(2) Todas as vezes que a camara municipal quizer contrahir algum emprestimo para obras deve a petição dirigida ao governo para obter a necessaria auctorisação ser acompanhada:

1.º Da acta da sessão da camara municipal e conselho municipal, mostrando a necessidade e conveniencia da obra;

2.º Da planta, descripção e orçamento feitos por pessoa competente;

3.º Da indicação dos meios de custear á despeza, attendidas a receita ordinaria e extraordinaria do municipio, a despeza obrigatoria e facultativa, e a importancia dos impostos directos e indirectos;

4.º Da consulta do governador civil, em conselho de districto, apreciando todos os pontos mencionados, e dando os esclarecimentos necessarios para a resolução do negocio. *(P.* 30 *junho* 1849 — *D. G.* 154.)

Vide *Circular* 12 *agosto* 1840, 13 *julho* 1841 *(França), Dalloz, vb.º Commune n.ºs* 2:504 a 2:519, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 207.

Os emprestimos municipaes não devem ser auctorisados sem que as camaras municipaes se mostrem habilitadas para pagar os seus encargos, salvas as despezas obrigatorias e ordinarias do concelho; e não se satisfaz a esta condição quando para o pagamento do juro e amortisação se destinam rendimentos já applicados para as despezas correntes. *(Consultas da S. A. C. E.* 15 *março* e 9 *outubro* 1860, e *PP.* 18 *abril* e 31 *agosto* 1859, *Leiria,* 30 *março* 1863, *Vizeu.)*

Não podem ser garantidos com impostos sobre a importação ou sobre a exportação, porque a consequencia de uma similhante medida seria fazer contribuir para os melhoramentos de um concelho os povos estranhos a elle, contrariando-se os bons principios de administração, segundo os quaes, cada concelho deve pagar os melhoramentos de que carece, e de que tira proveito. *(PP.* 12 e 19 *julho* 1865, *Villa Real* e *Lisboa, Consultas da S. A. C. E.* 10 *janeiro* e 20 *junho* 1865.)

Tambem não podem ser aceites para garantia de emprestimos os impostos que recáem sobre uma só classe de contribuintes, como por exemplo, os productores de sal, por isso que contraria todas as regras de justiça, que uma classe só pague melhoramentos que aproveitando a todos, devem por todos ser pagos. *(P.* 19 *julho* 1865, *Lisboa, Consulta da S. A. C. E.* 10 *janeiro* 1865.)

A copia do ultimo orçamento ordinario e supplementar legalmente approvados deve juntar-se ao processo preparatorio para a concessão do emprestimo. *(P. citada,* e *Consultas da S. A. C. E.* 19 *agosto* 1858, 11 *março* e 5 *maio* 1859.)

Quando os emprestimos são destinados para obras, devem as camaras designa-las, juntar os orçamentos, plantas e estudos para se apreciar a utilidade das obras, e se ver se ellas estão em proporção com as forças do concelho. *(P.* 30 *março* 1863, *Vizeu.)*

Não devem auctorisar-se emprestimos para despezas de puro embellezamento, que comquanto sejam uteis, devem ser feitas pelos meios ordinarios dos concelhos, reservando-se as operações de credito para as obras indispensaveis ou necessarias. *(P.* 19 *julho* 1865, *Lisboa.)*

Os emprestimos municipaes não são de iniciativa do governo, e consequentemente não póde este apresentar proposta de lei ás côrtes para que os auctorisem, sem que as camaras municipaes requeiram auctorisação para os levantar. *(Officio do minist. do reino ao da guerra* 10 *junho* 1863.)

Como emprestimos devem ser consideradas as acquisições de bens com a clausula do pagamento do preço a longos prasos, e a estipulação de juros pelo tempo da mora no pagamento, d'onde resulta que similhantes contratos dependem de lei para serem validos. É a jurisprudencia do conselho d'estado em França. *(Decisão minist. no bul. do minist. do inter.* 1861, *n.º* 67, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 209 e 449.

No mesmo caso estão os contratos de obras em que se estipula o pagamento d'ellas a praso largo e vencimento de juro. *(Circular do minist. do inter.* 11 *maio* 1864, *pag.* 192.)

Vide as *Circulares do mesmo minist.* 10 *setembro* 1840, e 5 *maio* 1852, *Dufour, tom.* 1.º, n.º 351.

As camaras podem contrahir emprestimos para a construcção das estradas municipaes, garantindo-os com os impostos que constituem a dotação d'este serviço. Os emprestimos que excederem a 5:000$000 réis são auctorisados pelo governo, precedendo consulta da S. A. C. E. Sendo de menor quantia, auctorisa-os o conselho de districto. Na auctorisação ha de determinar-se a epocha e fórma da emissão, juro e mais condições do contrato. (*L.* 6 *junho* 1864, *art.* 19.º—*D. L.* 125.)

Mas estes emprestimos só podem ser auctorisados pelo conselho de districto para serem applicados nos precisos termos da *L.* 6 *junho* 1864, isto é, para serem empregados na construcção ou reparação das estradas municipaes, *classificadas pela commissão de viação municipal*, e em vista dos planos por ella approvados, como evidentemente se conhece da combinação do *art.* 19.º com outros da mesma *L.*, e especialmente da disposição do *art.* 7.º do *D.* 31 *dezembro* 1864 (*D. L.* 10 de 1865), que torna dependente da approvação da mesma commissão todas as obras das estradas de 3.ª ordem, com excepção apenas das pequenas reparações. (*P.* 8 *julho* 1865—*D. L.* 152.)

Quando os emprestimos tiverem por fim melhorar directa ou indirectamente o solo, ou a agricultura podem ser contratados com a *Companhia de credito predial portuguez*, com hypotheca ou sem ella, mas precedendo auctorisação de lei especial, e consignação de rendimentos ou impostos. Os emprestimos assim contratados podem ser pagos por annuidades, ou por pagamentos parciaes. (*Estat. da comp., art.* 5.º, n.º 3, approvados por *D.* 25 *outubro* 1864—*D. L.* 244.)

Auctorisado e levantado o emprestimo, devem as camaras municipaes escripturar em separado tudo o que a elle for relativo, de modo que possam mostrar com clareza quanto e quando receberam o emprestimo, a applicação que lhe deram, quanto produziram os impostos destinados para o juro e amortisação, e como foram satisfeitos estes encargos. (*P.* 30 *julho* 1856, *Lisboa.*)

Foram auctorisadas a contrahir emprestimos para diversos fins as seguintes camaras municipaes:

| | | | |
|---|---|---|---|
| A de Alemquer | por *C. L.* 14 *julho* | 1856 | (*D. G.* 170); |
| A de Almada | por *C. L.* 21 *agosto* | 1853 | (*D. G.* 202); |
| A da Anadia | por *C. L.* 31 *julho* | 1860 | (*D. L.* 177); |
| A de Angra | por *C. L.* 1 *abril* | 1861 | (*D. L.* 78); |
| A de Arouca | por *C. L.* 18 *maio* | 1864 | (*D. L.* 113); |
| A de Benavente | por *C. L.* 6 *agosto* | 1863 | (*D. L.* 181); |
| A de Braga | por *C. L.* 22 *agosto* | 1853 | (*D. G.* 203); |
| A de Braga | por *C. L.* 7 *agosto* | 1854 | (*D. G.* 194); |
| A de Braga | por *C. L.* 17 *julho* | 1857 | (*D. G.* 177); |
| A do Cartaxo (*a*) | por *C. L.* 7 *julho* | 1853 | (*D. G.* 164); |
| A de Cascaes | por *C. L.* 22 *julho* | 1856 | (*D. G.* 178); |
| A de Coimbra | por *C. L.* 24 *abril* | 1856 | (*D. G.* 99); |
| A de Coimbra | por *C. L.* 7 *setembro* | 1858 | (*D. G.* 217); |
| A de Fafe | por *C. L.* 8 *agosto* | 1854 | (*D. G.* 194); |
| A de Guimarães | por *C. L.* 11 *setembro* | 1861 | (*D. L.* 206); |
| A da Horta | por *C. L.* 24 *agosto* | 1853 | (*D. G.* 206); |
| A de Lamego | por *C. L.* 4 *julho* | 1862 | (*D. L.* 154); |
| A de Lisboa | por *C. L.* 2 *junho* | 1854 | (*D. G.* 136); |
| A de Lisboa | por *C. L.* 23 *fevereiro* | 1861 | (*D. L.* 49); |
| A de Mangualde | por *C. L.* 25 *julho* | 1856 | (*D. G.* [illegible]; |
| A da Mealhada | por *C. L.* 9 *julho* | 1856 | (*D. G.* [illegible]; |
| A da Mealhada | por *C. L.* 11 *junho* | 1864 | (*D. L.* 136); |
| A da Moita | por *C. L.* 23 *junho* | 1863 | (*D. L.* 150); |
| A de Oeiras | por *C. L.* 26 *agosto* | 1848 | (*D. G.* 205); |
| A de Oliveira de Azemeis | por *C. L.* 20 *agosto* | 1861 | (*D. L.* 193); |
| A de Ponta Delgada | por *C. L.* 2 *abril* | 1861 | (*D. L.* 79); |

(*a*) A lei que [illegible]ou o emprestimo da camara do Cartaxo foi modificada, substituindo-se o imposto n'ella creado por uma quota de [illegible]00 réis sobre as contribuições predial e industrial. (*L.* 28 *junho* 1864—*D. L.* 152.)



II Sobre contratar com quaesquer companhias para se effectuarem obras (1) do interesse do concelho;

III (2) Sobre a construcção e conservação dos caminhos visinhaes e concelhos (3), pontes, fontes e aqueductos (4) do concelho;

| | | | |
|---|---|---|---|
| A de Ponte de Lima | por *C. L.* 13 *julho* | 1857 | (*D. G.* 167); |
| A do Porto | por *Dec.* 24 *dezembro* | 1852 | (*D. G.* 1 *de* 1853); |
| A do Porto | por *C. L.* 2 *março* | 1855 | (*D. G.* 55); |
| A do Porto | por *C. L.* 20 *maio* | 1863 | (*D. L.* 120); |
| A do Porto | por *C. L.* 5 *maio* | 1863 | (*D. L.* 102); |
| A do Seixal | por *C. L.* 9 *junho* | 1849 | (*D. G.* 141); |
| A do Seixal | por *C. L.* 23 *abril* | 1859 | (*D. G.* 107); |
| A de Thomar | por *C. L.* 30 *abril* | 1845 | (*D. G.* 102); |
| A de Thyrso (Santo) | por *C. L.* 1 *agosto* | 1860 | (*D. L.* 178); |
| A de Vallongo | por *C. L.* 21 *julho* | 1856 | (*D. G.* 178); |
| A de Vianna do Castello | por *C. L.* 16 *julho* | 1856 | (*D. G.* 170); |
| A da Villa da Povoação | por *C. L.* 7 *junho* | 1[illegible] | (*D. G.* 151); |
| A da Villa da Povoação | por *C. L.* 11 *julho* | 1863 | (*D. L.* 160); |
| A de Villa Real de Santo Antonio | por *C. L.* 25 *julho* | 1856 | (*D. G.* 179). |

Vide o *art.* 126.º *do Codigo.*

(1) A camara mu[illegible]al do Porto foi auctorisada a contratar a illuminação da cidade a gaz. (*C. L.* 23 *agosto* 1[illegible]—*D. G.* 203.)

Vide os *art.* 118.º, 1, e 120.º, 1, d'este *Codigo*, a *nota* antecedente e a do n.º 8 d'este mesmo *art.*

Foi auctorisada a cessão que H. Hislop fez do seu privilegio á companhia de illuminação a gaz portuense. (*D.* 6 *junho* 1855—*D. G.* 171.)

Vide *notas* ao § final do *art.* 129.º

Os contratos feitos pela camara municipal, sem precedencia de concurso e hasta publica, são nullos. (*P.* 23 *maio* 1854, *Coimbra.*)

A solemnidade da hasta publica é de regra ainda nos contratos de obras publicas feitos pelo governo. (*L.* 15 *julho* 1857, *art.* 22.º—*D. G.* 168.)

(2) A terça real que os concelhos pagavam ao thesouro bem como a contribuição para a universidade de Coimbra foram extinctas, e applicado o seu rendimento exclusivamente para a construcção e reparos dos caminhos municipaes. (*L.* 30 *julho* 1860, *art.* 3.º—*D. L.* 176, *L.* 6 *junho* 1864, *art.* 16.º, n.º 2—*D. L.* 125.)

(3) Não se satisfaz ao fim d'esta lei conservando-se em deposito a importancia da terça para ser applicada a obras publicas, e não póde ser considerada despeza legal emquanto não fiver effectivamente aquelle destino. (*Acc. do T. C.* 26 *maio* 1863—*D. L.* 258.)

As estradas de 3.ª ordem que ligam ou que são de interesse commum para diversos concelhos são *caminhos concelhios*, e ficam a cargo de dois ou mais concelhos. Os caminhos que só interessam a um concelho chamam-se *vizinhaes* e ficam a cargo d'este.

As estradas de 3.ª ordem são classificadas provisoriamente pelo governador civil, em vista de informação das juntas de parochia, camaras, auctoridades administrativas e director das obras publicas.

A classificação provisoria é remettida ás camaras para abrirem inquerito por trinta dias. Findo este e colligidas as informações, as camaras e conselhos municipaes consultam sobre o plano de classificação, e devolvem os papeis ao governador civil.

Uma commissão denominada de *viação municipal*, de que é presidente o governador civil e vogaes o director das obras publicas e quatro individuos eleitos pela junta geral, procede á classificação definitiva, da qual se dá conhecimento ás camaras, que podem em trinta dias reclamar para o ministerio das obras publicas, o qual resolve em ultima instancia em vista do parecer da commissão de viação, do informe do director das obras publicas e da consulta do conselho geral de obras publicas. (*L.* 6 *junho* 1864, *art.* 1.º, 2.º, 3.º e 4.º—*D. L.* 125.)

A commissão de viação municipal ficou competindo alem da classificação das estradas de 3.ª ordem:

1.º A superior inspecção e fiscalisação de todas as obras de viação municipal;

2.º A approvação de todos os projectos de obras;

3.º A determinação das obras nas estradas municipaes de 1.ª classe (concelhias), a emprehender no anno immediato em vista dos orçamentos das camaras e do parecer d'estas;

4.º Formar o relatorio annual do estado da viação municipal do districto;

5.º Propor as providencias que julgar precisas. *(L. citada, art.* 3.º)

A determinação annual das obras a fazer no anno seguinte nas estradas municipaes de 2.ª classe ficava pertencendo ás camaras, podendo a anctoridade administrativa recorrer para a commissão de viação *(art.* 3.º § 2.º); mas esta faculdade parece haver sido supprimida pelo *art.* 7.º de *D.* 31 *dezembro* 1864, segundo o qual nenhum trabalho de construcção, reconstrucção ou de grande reparação póde ser emprehendido nas estradas de 3.ª ordem, sem que os projectos tenham sido expressamente approvados pela commissão de viação. Assim as faculdades das camaras quanto aos caminhos dos concelhos estão reduzidas a poderem ellas ordenar apenas alguma pequena reparação. *(PP.* 8, 10 e 18 *julho* 1863 — *D. L.* 152, *Lisboa* e *Santarem.*

Nas estradas de 3.ª ordem (municipaes) a minima largura de livre transito é de 4 metros, o minimo dos raios de curva de 10 metros, e o maximo das *declividades* 7 centimetros por metro. N'estas estradas de 2.ª classe podem as curvas e os declives divergir alguma cousa, mas devem approximar-se áquelles. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 5.º—*D. L.* 10 *de* 1865.)

Este ponto estava regulado pelas *LL.* 22 *julho* 1850, *art.* 5.º e 16.º, e 15 *julho* 1862, *art.* 5.º, e *Port.* 5 *maio* 1862.

Em todas as obras municipaes deve a camara municipal recorrer aos officiaes engenheiros, delegados do ministerio das obras publicas, que mais proximos se acharem, e pedir-lhes conselho, instrucção e direcção *(P.* 8 *maio* 1844—*D. G.* 111, e *P.* 16 *dezembro* 1852—*D. G.* 298), ficando obrigada a pagar as despezas que os mesmos officiaes fizerem por este motivo. *(P.* 14 *dezembro* 1853—*D. G.* 296.)

As obras das estradas são fiscalisadas pelos directores das obras publicas, ou por seus delegados, e dirigidas na parte technica, segundo as suas instrucções. Ao pessoal technico empregado n'estas obras ha de abonar-se uma gratificação arbitrada pelo governo, em uma tabella feita com audiencia das camaras e auctoridades administrativas na conformidade do *art.* 24.º da *L.* 15 *julho* 1862.

O pessoal technico será posto pelo governo á disposição dos governadores civis *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 12.º, §§ 2.º e 4.º—*D. L.* 125), mas só depois que tiver sido feita a classificação das estradas pelas respectivas commissões de viação. *(P.* 25 *julho* 1865, *Lisboa.*

Os projectos dos caminhos municipaes podem ser feitos por conta do estado, dentro da somma votada pelas côrtes para similhante applicação. *(L.* 15 *julho* 1862, *art.* 25.º—*D. L.* 164.)

E podem ser feitos pelos empregados technicos das obras publicas, e na falta d'estes, por pessoas habilitadas, nomeadas pelas camaras. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 10.º, § *unico*—*D. L.* 125.)

A conservação dos caminhos concelhios é especialmente recommendada ás camaras pela *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 24.º, e pelo *Alvará* 27 *novembro* 1804, § 7.º, e em virtude da faculdade que n'este assumpto lhes confere o *Codigo* compete ás camaras conceder a licença necessaria aos particulares para as obras que intentarem junto aos caminhos concelhios *(P.* 5 *setembro* 1853—*D. G.* 211); mas quando as obras particulares forem junto de estradas publicas a cargo do estado a licença compete ao governo. *(PP.* 21 *agosto* 1850—*DD. G.* 199, 3 *janeiro* 1852—*D. G.* 8, e 31 *agosto* 1864—*D. L.* 199.)

Tambem é precisa licença do governo para levantar o empedramento das ruas, ou para fazer n'ellas pejamento, quando fizerem parte das estradas de 1.ª ou 2.ª ordem, porque a policia e a conservação d'ellas está a cargo do governo. *(L.* 15 *julho* 1862, *art.* 6.º e 9.º, § 4.º, e *P.* 18 *setembro* 1862, *Evora.)*

As ruas que forem prolongamento das estradas municipaes de 1.ª classe formam parte das mesmas estradas, e a policia d'ellas estando a cargo das camaras, a licença para obras n'ellas ha de ser dada pelas camaras. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 7.º e 9.º)

Tambem é mister licença do governo pelo ministerio das obras publicas se as obras tiverem de ser feitas junto ás margens dos rios ou de edificios publicos, portos, praias, caes, estradas, vallas ou de quaesquer propriedades nacionaes, competindo aos directores de obras publicas a fiscalisação n'este assumpto, commettida até agora aos governadores civis. *(PP.* 30 *maio* 1857—*D. G.* 139, e 31 *agosto* 1864—*D. L.* 199.)

Esta materia foi mais desenvolvidamente regulada pelo *D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864 *(D. L.* 10 *de* 1865) nos termos seguintes.



Os proprietarios não podem:

1.º Edificar nem plantar arvores de grande *porte* a menor distancia de 2 metros, nas estradas de 1.ª e de 2.ª ordem, e a menos de 50 centimetros nas de 3.ª ordem;

2.º Edificar sobre os muros de viaducto sem licença do governo nas estradas de 1.ª e 2.ª ordem, e das camaras nas de 3.ª, licença que só se concede pagando o impetrante metade do custo do muro sobre que edificar;

3.º Fazer construcções que se prolonguem, nem ter arvoredos que lancem ramos sobre as estradas;

4.º Construir alpendres, balcões, passadiços ou aqueductos nas estradas sem licença do governo, nas de 1.ª e de 2.ª ordem, e das camaras nas de 3.ª, a qual terá por condição expressa que as construcções ficarão a mais de 5 metros de altura;

5.º Recusar-se a receber e a dar escôo prompto ás aguas dos aqueductos e valetas;

6.º Fazer sobre o leito das estradas depositos de materiaes, sem licença dos directores de obras publicas, ou das camaras segundo a classificação das estradas;

7.º Construir nas ruas que fazem parte das estradas, edificação urbana sem que os directores de obras publicas nas estradas de 1.ª e de 2.ª ordem, e as camaras nas de 3.º marquem os alinhamentos, e dêem as cotas de nivel;

8.º Recusar-se a demolir as construcções que ameaçarem ruina, dentro do praso que lhes for designado na intimação;

9.º Fazer escavações em uma zona igual á altura vertical do aterro quando este exceda 3 metros. *(Art.* 21.º) Todas as licenças de que reza este artigo são gratuitas. *(Art.* 21.º, § *unico.)*

Note-se que as aguas de rega não podem passar por cima das estradas, podem porém passar por baixo em canos cobertos, com licença do governo ou das camaras segundo a ordem das estradas, licenças que podem ser cassadas depois de concedidas sem direito a indemnisação alguma. *(Art.* 24.º e 25.º)

Impedido por alguem ou usurpado um caminho publico, se logo depois da usurpação ou dentro de anno e dia a camara municipal se desforçar nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 11.º, o acto é valido porque a questão não é então de espolio ou de posse, mas do restabelecimento de uma servidão publica; mas ao prejudicado pelo desforço fica salvo o direito de demandar o concelho ordinariamente. *(D. C. E.* 23 *maio* 1854—*D. G.* 160.)

Caminhos vicinaes ou do concelho não podem considerar-se taes os que os carros fazem quando atravessam os campos, e não é a estes que se refere a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 11.º Esses caminhos são verdadeiros atravessadouros ou *canadas* que, não se dirigindo a fonte, ponte ou rio, são reprovados pela *L.* 9 *junho* 1773, § 12.º, e pelo preambulo dos *DD.* 16 e 24 *maio* 1832. *(Parecer do P. G. C., Avellar,* 6 *junho* 1844.)

Vide a *Revue de legislat., tom.* 21.º, *pag.* 302 (1862) ácerca da natureza dos caminhos ruraes destinados para o serviço de exploração e cultura das terras.

O governo, ouvido o conselho das obras publicas e as camaras municipaes, póde designar por decreto as ruas que devem fazer parte das estradas, os alinhamentos, declives e largura que devem ter. Póde tambem commetter ás camaras municipaes a policia e conservação d'essa parte das estradas publicas, habilitando-as com os meios necessarios. Os decretos relativos ao alargamento e alinhamento das ruas, comprehendem virtualmente a declaração de utilidade publica, para o effeito das expropriações. *(L.* 15 *julho* 1862, *art.* 9.º, §§ 2.º, 3.º e 5.º—*D. L.* 164.)

As ruas ou façam parte das estradas ou não, constituem a viação ordinaria, e são do dominio publico e imprescriptiveis *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 1.º—*D. L.* 10 de 1865.)

Note-se que as obras municipaes devem ser dadas de empreitada por arrematação em hasta publica todas as vezes que o seu valor exceda a 3$000 réis. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, §§ 7.º e 39.º, e *Alv.* 16 *setembro* 1814.)

Mas differentes leis têem dispensado esta formalidade nos contratos de obras municipaes, deixando ao conselho de districto a faculdade de auctorisar que as obras se façam por administração *(LL.* 7 e 11 *junho* 1855, e 24 *abril* 1856—*D. G.* 164, 165 e 99; e quasi todas as citadas na *nota* ao *n.º* 2.º *d'este art.)*

As obras de construcção ou de grande reparação das estradas municipaes devem, sempre que for possivel, ser feitas por meio de empreitadas geraes ou parciaes, ou por tarefas. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 12.º—*D. L.* 125.)

Em relação as estradas de 1.ª e de 2.ª ordem veja-se disposição similhante nos *art.* 67.º e 68.º do *D.* 12 *dezembro* 1863—*D. L.* 283.)

IV Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças (1) do concelho;

Quando as obras da camara municipal privarem alguem da servidão estabelecida em rua publica, beco ou azinhaga, deve preceder a competente indemnisação nos termos da *Carta constitucional*, porque a privação da servidão importa privação de propriedade. *(D. C. E. 27 junho* 1853—*D. G.* 169.) Vide porém o *D. C. E. 27 julho* 1850 *(D. G.* 185), que parece estabelecer doutrina contraria, fundado no principio de que nas ruas publicas não ha posse nem servidão particular.

Supprimida uma rua ou beco os proprietarios de casas contiguas não podem ser privados das servidões de vista e de passagem, sem indemni[illegible]o. *(Acc. do trib. de 2.ª inst. (Orleans) 30 julho* 1861, *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* [illegible])

No ultramar os compradores de baldios do estado são obrigados a fazer e a conservar os caminhos vicinaes nas suas testadas segundo a largura determinada. *(L.* 21 *agosto* 1856, *art.* 12.º—*D. G.* 202.)

(4) O preceito d'este § é applicavel, obtida previamente a indispensavel licença regia, ás obras de canalisação que exigir nas ribeiras do concelho a boa policia ou o aproveitamento das aguas, devendo a camara municipal, por meio de posturas, ordenar a destruição e prohi[illegible] de represas e assudes, quando d'elles resulte insalubridade. *(P. 5 outubro* 1849—*D. G.* [illegible] e 27 *julho* 1850, *Collecção de leis, pag.* 496.) Vide o *art.* 143.º, III, *nota. (D. C. E. 3 dezembro* 1849—*D. G.* 294.)

Contestado que seja que uma fonte é publica, não póde a camara municipal estabelecer posturas ou regulamentos para o uso d'ella, sem que previamente se resolva a questão de posse. *(D. C. E. 8 setembro* 1853—*D. G.* 248.)

As deliberações da camara municipal sobre estes assumptos podem dar motivo a recurso para o conselho de districto e conselho d'estado, porque, logoque contra as deliberações da camara se levantam interesses e direitos particulares, ou interesses do municipio, tornam-se ellas contenciosas. *(D. C. E. 18 setembro* 1857—*D. G.* 92 de 1858.)

Este *D. C. E.*, estabelecendo que ha materia contenciosa desde que os interesses de algum particular vão de encontro aos interesses do concelho ou *vice versa*, tem doutrina inexacta. Os interesses são da competencia da administração activa, os direitos só que os actos da administração offendem, é que são assumpto do contencioso administrativo. A verdadeira doutrina encontra-se no *D.* 23 *agosto* 1858 *(D. G.* 240), redigido pelo eminente jurisconsulto *Ottolini.* Vide *Serrigny, Quest. et trait. pag.* 481, *Cabantous, Repet. de dr. administ. n.º* 336, *Colmeiro, n.º* 1:775, *Vivien, Études, tom.* 2.º, *cap.* 9.º, § 1.º, *et passim.*

As concessões de uso de aguas do municipio, que a camara municipal fizer, são essencialmente precarias, e podem a todo o tempo ser derogadas pela faculdade que á camara municipal dão este *art.* do *Codigo* e a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 24.º; tanto mais que sobre aguas de tal natureza, do logradouro commum, não póde haver propriedade, posse ou prescripção a favor de algum individuo. *(Acc. do S. T. J. 26 novembro* 1861—*D. L.* 5 de 1862.)

Mas se as aguas tiverem sido *vendidas*, não póde a camara faze-las reverter para o municipio senão por compra ou por expropriação. *(D. C. E. (França) 14 fevereiro* 1861, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 120.)

Declarou-se que o aqueducto das aguas livres era objecto puramente municipal e da exclusiva competencia da camara. *(D. 27 novembro* 1835, *Collecção de leis.)*

Foi auctorisado o governo a dar por empreza o fornecimento das aguas da capital, ouvida a camara municipal e a secção administrativa do conselho d'estado; sendo condições a conservação dos chafarizes existentes ou a construcção de outros que os substituam, que n'elles corra a mesma ou maior quantidade de agua, e que a empreza a forneça a 40 réis por tres almudes. *(L. 20 julho* 1855—*D. G.* 180.)

Concedida a empreza á sociedade representada por Alberto Carlos Cerqueira de Faria, João Pedro da Costa Coimbra e Jacinto da Silva Falcão. *(D. 28 janeiro* 1856—*D. G* 32.)

Foram approvados os estatutos da sociedade por *D.* 3 *agosto* 1857. *(D. G.* 154.)

Contrato definitivo com a empreza, approvado por *D.* 30 *setembro* 1858. *(D. G.* 237.)

Extincta a companhia, mandando-se tomar posse das aguas e das obras por parte do governo, mediante inventario, descripção e avaliação de tudo, e entregar depois as obras e aguas á camara, para ficarem no dominio e posse do concelho. *(D. 23 junho* 1864—*D. L.* 141.)

(1) *Alinhamentos.* Os proprietarios que em Lisboa ou no Porto quizerem *edificar, reedificar* ou *alterar as suas edificações*, são obrigados a submetter á approvação do governo pelo ministerio das obras publicas o respectivo projecto. Da decisão do governo sobre estes projectos compete recurso para o conselho d'estado. Não são sujeitos a estas formalidades os simples concertos ou reparos nos predios. *(D. (2.º) 31 dezembro* 1864, *art.* 45.º, 46.º e 53.º—*D. L.* 10 de 1865.)



Nas mais cidades, villas e *povoações*, os proprietarios que pretenderem edificar ou reedificar pedirão o alinhamento e cotas de nivel ás camaras, com recurso para o conselho de districto. *(D. citado, art.* 48.º e 54.º)

Os planos geraes de alinhamento são approvados pelo governo em relação a Lisboa e Porto, e pela commissão de viação municipal quanto ás mais terras do reino. *(D. citado, art.* 38.º, 51.º e 52.º)

São declaradas de utilidade publica e *urgentes* as expropriações que for mister fazer para serem executados os planos de melhoramento e alinhamento das cidades e villas. *(D. citado, art.* 37.º)

Quando em virtude de alinhamento para a reconstrucção dos predios actuaes, os proprietarios forem obrigados a recuar, serão indemnisados do terreno que perderem, liquidando-se o valor nos termos das leis das expropriações.

Se pelo contrario forem obrigados a avançar os predios sobre a via publica, hão de pagar os terrenos que adquirirem, liquidado o valor nos mesmos terrenos.

As camaras devem pagar e receber estas indemnisações, e são parte legitima para as transacções amigaveis ou para os processos que intentarem para esse effeito. *(Art.* 46.º)

Os proprietarios de terrenos que confinem com as vias publicas são obrigados a construir edificios n'esses terrenos, segundo os projectos que forem approvados, no praso de um anno a contar da intimação. Se não satisfizerem á intimação ou declararem que não querem ou não podem edificar são os terrenos avaliados e vendidos em praça, passando para o comprador a mesma obrigação a contar do acto da arrematação. Com o arrematante que falta á condição da arrematação procede-se nos mesmos termos, e se em alguma das arrematações não houver licitante compra a camara para construir e vender depois. Nos termos acima ditos se procede com os donos de construcções começadas, mas não ultimadas, avaliando-se a obra feita. *(Art.* 47.º)

O proprietario que construir fóra do alinhamento, ou contra o plano approvado, é obrigado a demolir no praso que lhe for designado, e se o não fizer manda a camara demolir, precedendo vistoria, por conta do contraventor, podendo recorrer-se da deliberação da camara para o governo quando o caso se der em L[illegible]a e no Porto, e para o conselho de districto nas outras terras do reino. *(Art.* 48.º, 49.º, 53.º e 54.º)

Vide *PP. 6 junho* 1838 *(D. G.* 136) e 5 *abril* 1854, *Lisboa.*

O alinhamento depois de estabelecido por uma medida geral ou especial, póde ser alterado segundo as conveniencias publicas, mas a auctoridade administrativa commetteria excesso de poder, se ordenasse a demolição de quaesquer construcções feitas em virtude do primitivo alinhamento. Se essas construcções embaraçam algum melhoramento geral ou municipal, o meio de evitar esse inconveniente é recorrer á expropriação. *(D. C. E. (França) 16 dezembro* 1864, *Lebon, pag.* 1:009.)

Acerca dos alinhamentos vide *Serrigny, Quest. et trait., vb.º Alignement, Aviso* do *C. E. (França) 1 fevereiro* [illegible], *Journ. de dr. administ., pag.* 345 a 502 de 1861, *pag.* 84, 394 e [illegible] de 1862, e *pag.* 410 de 1864, *J. Sauveur, Dissert.* na *Revue administ. (Belgica)* 985 a [illegible], *Laferriere, tom.* 2.º, *pag.* 61 a 65.

Vide os *art.* 120.º, VII, e 249.º § *init.* e *notas.*

Resultando das obras nas ruas ou praças algum damno ás casas ou a quaesquer outras propriedades, deve a camara municipal pagar a justa indemnisação, sem que obste o lucro que os prejudicados tiram do melhoramento das ruas; poisque o interesse geral do municipio não póde ser allegado como compensação do prejuizo directo e especial da propriedade particular. *(D. C. E. 19 janeiro* 1856—*D. G.* 58 de 6 *abril* 1857—*D. G.* 244 de 15 *junho* 1857—*D. G.* 191, *Acc. do trib. de 2.ª inst. (Orleans) 30 julho* 1861, *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 325 e 1862, *pag.* 454. Vide *nota* 3.ª ao *n.º* II, *in-fine.*

O embaraço á circulação que resulte de obras nas ruas não dá direito a indemnisação, ainda que d'elle venha algum prejuizo, como succederá, por exemplo, com uma hospedaria cuja clientella diminua em consequencia do mau estado do transito, porque o uso das ruas é necessariamente subordinado á interrupção momentanea que demandarem os trabalhos de reparação, e porque a auctoridade usa de um direito incontestavel, sem invadir ou ferir a propriedade privada. *(Acc. do cons. de prefeitura (Rhodano) 26 outubro* 1863, *Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 264, *Jolivot, Dissert. no Journ. de dr. administ. de* 1864, *pag.* 490 a 494.)

V Sobre quaesquer outros objectos de construcções (1) novas, reconstrucções e demolições por conta do concelho;

A suppressão de uma rua que prive uma propriedade de uma de duas serventias que tinha, não é fundamento bastante para pedir indemnisação. *(D. C. E. (França)* 26 *agosto* 1863. *Opinião contestavel, Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 490.)

Não são legaes os contratos que as camaras municipaes fazem, admittindo propostas em carta fechada para serem depois abertas em vereação, e adjudicada qualquer empreza a quem offerece melhores condições, porque n'este processo falta o concurso e hasta publica, o pregão e arrematação que exigem a *Ordenação, liv. 1.º, tit.* 66.º, § 39.º e o *Regimento da casa das obras* 16 *janeiro* 1689, *cap.* 6.º, que não foram revogados por lei posterior. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 9 *maio* 1853, *Consulta da S. A. C. E.* 11 *junho* 1853, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 3 *maio* 1848, Contra, *D. C. E.* 19 *julho* 1850—*D. G.* 174.) Vide *nota* ao *n.º* VIII, d'este *art.*

Fundadas nas disposições d'este *n.º* 4.º, não podem as camaras municipaes a titulo de alinhamentos ceder de terrenos municipaes, ainda a troco de alguma quantia de dinheiro, uma vez que a cessão não seja feita por contrato legal e competentemente auctorisada. *(D. C. E.* 23 *março* 1857—*D. G.* 164.) Vide porém a nota antecedente.

(1) Vide *art.* 116.º, 120.º, IX, e 123.º, III.

Os presos existentes nas cadeias do concelho e condemnados a trabalhos publicos podem ser empregados pelas auctoridades administrativas nas obras do mesmo concelho, em cumprimento da sentença. *(D.* 6 e *P. C.* 20 *junho* 1842, e *D.* 16 *janeiro* 1843, *art.* 42.º, § —*D. G.* 51.)

Mas não é ás auctoridades administrativas, que compete declarar que a pena foi cumprida, e que o condemnado a trabalhos publicos deve ser solto; este acto compete aos juizes, competencia que lhe provém da natureza do negocio e da disposição do *art.* 100.º do *Codigo penal*, e do *art.* 43.º do *Regul.* 16 *janeiro* 1843. *(P.* 30 *novembro* 1864.—*D. L.* 275.)

Em Lisboa foi auctorisada a construcção de matadouros, por empreza (* *P.* 7 *novembro* 1848—*D. G.* 283); mas declarou-se que ficavam dependentes de lei de auctorisação o contrato e condições de arrematação. *(P.* 11 *dezembro* 1848—*D. G.* 297.) Vide a *nota* ao *n.º* 2.º

Declarada de utilidade publica a expropriação dos terrenos á Cruz do Tabuado para n'elles se construir o matadouro. *(L.* 23 *junho* 1856—*D. G.* 152.)

Regulamento para o serviço do matadouro. *(D.* 15 *janeiro* 1857—*D. G.* 47.)

Emendado este regulamento prohibindo-se a introducção de carnes mortas fóra do matadouro. *(D.* 21 *julho* 1858—*D. G.* 185.)

Os matadouros são estabelecidos principalmente no interesse da segurança e salubridade publicas e não para produzirem rendimentos; assim as taxas n'elles devem ser apenas sufficientes para cobrir as despezas e pagar os juros e amortisação dos capitaes empregados em taes estabelecimentos; de outra sorte as taxas degeneram em impostos sobre a carne. *(Decis. minist. no bul. do minist. do inter.* 1863, *n.º* 1, *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 142, *Circul. do minist. do inter. (França)* 22 *junho* 1863, *sobre aviso do C. E., Dufour, tom.* 2.º, *pag.* 566.)

Por *D.* 1 *agosto* 1864 *(França)* determinou-se que as taxas nos matadouros fossem calculadas de modo que o seu producto não excedesse a despeza da administração d'estes estabelecimentos: que as taxas não passassem alem de 1 centimo e 5 millesimos por kilo de carne, salvo o caso de terem as camaras contrahido emprestimos para a construcção dos matadouros, porque então e *emquanto não fossem inteiramente amortisados os emprestimos*, poderia a taxa elevar-se a 2 centimos. Vide *Circul. do minist. do com.* 8 *setembro* 1864, *bul. n.º* 9, *pag.* 276-298, *Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 481.

Não se admitte em França a prohibição da venda da carne morta fóra do matadouro publico. Pagos os direitos de consumo e feita a fiscalisação conveniente é permittida a venda a toda a carne. *(Decis. minist. no bul. do minist. do inter.* 1861 *n.º* 5, *e de* 1862 *n.º* 29, *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 647, e 1862, *pag.* 478, *Circul.* 22 *dezembro* 1825, § 4.º)

A reconstrucção dos caes, feitos por particulares, ainda que n'el... haja serventia publica, não é da obrigação da camara municipal. *(D. C. E.* 27 *abril* 1857—*D. G.* 119.)

Pela *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 68.º, § 32.º, *in fine* compete ás camaras municipaes o direito de fazerem demolir em qualquer tempo os arcos, balcões e passadiços, sobrevindo justa causa, porque em nenhum tempo os donos dos predios adquirem posse em obras d'esta natureza. Em Lisboa este direito está ainda corroborado pelo *Alvará* 15 *junho* 1759 que mandou demolir todas as construcções irregulares. *(P.* 25 *junho* 1838, *Lisboa. Parecer do P. G. C., Ottolini,* 21 *junho* 1838.)

Vide a *nota* ao *art.* 120.º, VIII.



VI Sobre a acquisição (1), alienação (2) e troca das propriedades do concelho e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação d'estes bens ou do seu producto;

(1) Nos concelhos cujos orçamentos são approvados pelo governo, a auctorisação para adquirir bens ha de ser dada pelo mesmo governo, e não pelo conselho de districto, porque não póde ser uma a auctoridade que auctorise o acto, e outra a que conceda os meios para elle se effectuar; vistoque da divisão de attribuições n'esta materia poderia provir o contrasenso, que a camara auctorisada pelo conselho de districto celebrasse contratos para os quaes o governo lhe negasse os meios, ou que a tutela do governo ficasse reduzida a uma homologação dos actos do conselho de districto. *(PP.* 30 *outubro* 1863, *Porto,* e 14 *dezembro* 1863, *Santarem.)*

Se o governo porém tiver dado no orçamento auctorisação para alguma acquisição de bens, ou se ella for indispensavel para effectuar obras, para as quaes no mesmo orçamento foram votados os meios precisos, não se carece então de nova auctorisação do governo para effectuar a camara esses contratos. *(P.* 16 *agosto* 1864—*D. L.* 183.)

Foram concedidos ás camaras de:

Alemquer—o convento, cerca e igreja de S. Francisco para hospital, escolas, cemiterio, etc. *(C. L.* 18 *agosto* 1853—*D. G.* 207.)

Amarante—o convento de S. Gonçalo para diversos estabelecimentos municipaes. *(C. L.* 18 *agosto* 1853—*D. G.* 206.)

Aveiro—uma casa para theatro. *(C. L.* 19 *agosto* 1853—*D. G.* 207.)

Faro—parte da cerca do convento de Santo Antonio para cemiterio. *(C. L.* 18 *agosto* 1853—*D. G.* 207.)

Portimão—parte do convento de S. Camillo para repartições municipaes e escolas primarias. *(C. L.* 18 *agosto* 1853—*D. G.* 207.)

Villa do Conde—a cerca do hospicio do Carmo para ruas e praças. *(C. L.* 6 *abril* 1854—*D. G.* 88.)

Moura—o convento e cerca de S. Francisco para igreja parochial e cemiterio. *(L.* 14 *julho* 1855—*D. G.* 178.)

Pinbel—o convento de S. Luiz e cerca para igreja parochial, casa da camara e cemiterio. *(L.* 14 *julho* 1855—*D. G.* 178.)

Leiria—a pedra do convento arruinado de S. Francisco, para acabar o caes da cidade. *(L.* 2 *julho* 1858—*D. G.* 158.)

Thomar—uma casa de herança jacente para aula de ensino primario, devendo reverter para a fazenda sem indemnisação por bemfeitorias, tendo outro destino. *(L.* 29 *março* 1856—*D. G.* 105.)

Almodovar—o convento de S. Francisco para paço do concelho, tribunal de justiça e mais repartições. *(L.* 8 *janeiro* 1859—*D. G.* 11.)

Cartaxo—auctorisada a dar de aforamento a parte da cerca do convento de S. Francisco, que sobejou depois de construido o mercado publico e o cemiterio, para que fôra doada. *(L.* 20 *agosto* 1860—*D. L.* 179.)

Figueiró dos Vinhos—o convento do Carmo para paço do concelho e tribunal judicial, com reversão para a fazenda tendo outro destino. *(L.* 20 *agosto* 1861—*D. L.* 191.)

Loulé—a parte do convento das freiras que desde 1835 serve para casa das audiencias geraes. *(L.* 14 *fevereiro* 1861—*D. L.* 42.)

Rio Maior—o convento dos arrabidos para paço do concelho. *(L.* 14 *fevereiro* 1861—*D. L.* 42.)

Santo Thyrso—a galeria do convento dos benedictinos onde se fazem as audiencias geraes. *(L.* 14 *fevereiro* 1861—*D. L.* 42.)

Villa Franca—o edificio da ermida de Nossa Senhora das Necessidades. *(L.* 14 *fevereiro* 1861—*D. L.* 42.)

Alcobaça—parte do convento de S. Bernardo para paço do concelho, tribunal de justiça, etc. *(L.* 11 *fevereiro* 1862—*D. L.* 38.)

Seixal—as praias e terrenos salgadiços do seu concelho para logradouro commum dos povos, ficando a concessão sem effeito quando as praias sejam precisas para alguma obra publica. *(L.* 3 *julho* 1862—*D. G.* 154.)

Setubal—o convento do Carmo para escolas e officinas do concelho. *(L.* 20 *junho* 1863—*D. L.* 144.)

Figueira — o convento de S. Francisco para trocar com a misericordia. *(L. 14 julho 1863 — D. L. 160.)*

Castello Branco — uma casa para repartições municipaes. *(L. 13 abril 1864 — D. L. 92.)*

Sardoal — umas casas na praça da villa para paços do concelho. *(L. 11 junho 1864 — D. L. 137.)*

Portimão — auctorisação para vender o edificio denominado da *Guarda velha*, para empregar o seu producto no acabamento do cemiterio. *(L. 10 junho 1864 — D. L. 137.)*

Coimbra — o cereo dos jesuitas para a abertura de uma rua. *(L. 15 junho 1864 — D. L. 139.)*

Evora — o palacio de D. Manuel, o convento e cerca de S. Francisco. *(L. 25 junho 1864 — D. L. 134.)*

Vide os *art.* 118.º, III, e 280.º, IX.

Quando a camara municipal pretender adquirir alguma propriedade por meio de expropriação, deve antes de intentar o processo competente, pedir e obter do conselho de districto previa auctorisação para a acquisição. *(Consulta da S. A. C. E. 3 junho 1857, P. 30 junho 1857 — D. G. 159.)*

O requerimento pedindo a expropriação deve ser dirigido ao ministerio do reino e não ao das obras publicas, e vir documentado com a avaliação do terreno a expropriar, planta e orçamento da obra que ha de fazer-se, deliberação da camara municipal e auctorisação do conselho de districto. *(P. 9 outubro 1857 — D. G. 243.)* Vide *Gazeta dos tribunaes* n.º 2:382, *notas* aos *art.* 124.º e 246.º, *Diversas*.

Depois de decretada a expropriação a camara póde renunciar ao beneficio do decreto, e não deve ser forçada a levar avante á expropriação, porque n'isto ha apenas um acto de tutela, que confere á camara uma faculdade, mas não lhe impõe uma obrigação.

Não póde pois a auctoridade superior coagir a camara a fazer um melhoramento, cuja utilidade ella contesta. *(Decis. minist. no bul.* de 1862, *n.º 38, Journ. de dr. administ. 1862, pag. 525.)*

(2) *Alheação de bens do concelho* — podem as camaras municipaes faze-la com auctorisação do conselho de districto e sem dependencia de licença regia, porque segundo as disposições dos *art.* 121.º, 123.º § 6.º e 124.º, para que os contratos de alheação de bens municipaes possam ter execução e produzam todo o effeito juridico, é a approvação do conselho de districto a unica formalidade precisa. Faltando esta approvação os contratos são nullos, por defeito de capacidade legal da camara para os celebrar, e quando se tenham feito devem mandar-se intentar, com intervenção do ministerio publico, as acções competentes para serem restituidos ao concelho os bens assim illegalmente alheados. *(Pareceres do P. G. da C., Ottolini, 12 maio 1838, 30 agosto 1839, 19 julho 1848, 20 dezembro 1849; PP. 16 março, 17 julho* e *16 agosto 1838 — Collecção das leis, 5 setembro 1839* e *19 setembro 1860, Horta* e *Castello Branco, 3 outubro 1859 — D. G. 234* e *8 setembro 1863, Lisboa, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 15 outubro 1860.)*

A *alheação* competentemente auctorisada não carece depois de confirmação, e seria destituida de effeito a clausula de um contrato em que se estipulasse que a confirmação deveria ser pedida. *(D. C. E. (França) 6 julho 1863, 28 julho 1864, Lebon, pag. 695.)*

A auctoridade administrativa tem porém sempre o direito de verificar se as alheações foram feitas em harmonia com as condições da auctorisação, e de promover perante os tribunaes a annullação do contrato em que ellas não foram observadas. *(Circul. do minist. do inter. no bul. 1864, pag. 134, Journ. de dr. administ. 1864, pag. 403.)*

A alheação não póde ser imposta ás camaras pelo governo ou por qualquer outra auctorisação, depende de deliberação e de iniciativa d'ellas. *(Officio do minist. do reino ao da guerra 6 agosto 1863, P. 12 outubro 1864, Castello Branco.)*

Da decisão do conselho de districto que nega auctorisação para alguma alheação, não cabe recurso contencioso para o conselho d'estado, porque essa decisão é um acto de simples tutela. *(DD. C. E. 12 maio* e *3 setembro 1863 — D. L. 125* e *231.)*

Como alheação é considerada a hypotheca, que as camaras não podem estipular em algum contrato sem auctorisação superior. *(PP. 21 julho* e *12 setembro 1864, Lisboa* e *Santarem.)*

Pela mesma rasão podem as camaras municipaes impor encargos permanentes sobre os concelhos, como se deduz dos *art.* 123.º n.ºs 10 e 11, e 128.º que auctorisam as camaras a crear estabelecimentos municipaes, partidos, escolas, etc., instituições estas que todas significam encargos permanentes para os concelhos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 6 dezembro 1855.)*



Nos contratos de alheação por aforamento deve observar-se o seguinte:

1.º Annunciar por editaes e pelos periodicos o contrato que se intenta;

2.º Proceder com intervenção de louvados á vistoria e medição do terreno, e á avaliação do fôro;

3.º Arrematar em hasta publica pelo maior lanço que se offerecer, e com prova legal d'estas solemnidades, sobe o processo á approvação do conselho de districto. *(Instr. do governador civil de Lisboa 20 setembro 1839* e *10 agosto 1855.)*

Alem d'estas póde o conselho de districto ordenar quaesquer outras solemnidades que lhe pareçam necessarias, para que o contrato se faça com mais proveito do municipio, faculdade que se contém na de approvar ou rejeitar o aforamento. *(D. C. E. 9 junho 1852 — D. G. 157, e P. 11 março 1851, Evora.)*

A ampla e indistincta jurisdicção do conselho de districto para approvar ou desapprovar estes contratos, não se limita ao caso de não se haverem nos aforamentos observado as formalidades legaes; comprehende tambem a faculdade de conhecer da conveniencia ou inconveniencia dos actos sujeitos á sua approv[illegible], e portanto a de os rejeitar, ainda que legaes sejam. *(D. C. E. 17 março 1857 — D. G. 120.)*

O accordão do conselho de districto pelo qual elle approva ou desapprova um aforamento, sendo um acto de tutela publica e de jurisdicção graciosa, só poderia ser impugnado por meio de recurso contencioso por parte da camara, ou de terceiro se houvesse violação de lei, ou offensa de direitos, que não existem emquanto o contrato não é confirmado.

A impugnação contra um aforamento póde ser produzida até á epocha da decisão definitiva do conselho, porque para isto não ha praso de tempo fixado. *(D. C. E. 3 setembro 1863 — D. L. 234.)*

Emquanto o aforamento está pendente da approvação do conselho de districto, póde cobrir-se perante elle o lanço do fôro dado em praça; e este lanço mais vantajoso é admissivel, porque o contrato não está perfeito sem a approvação do mesmo concelho de districto. *(D. C. E. 17 março 1857 — D. G. 120.)*

Alem das solemnidades indicadas é mister tambem que a cousa que se ha de aforar seja susceptivel de emprasamento, caso em que não está o aproveitamento das aguas pluviaes que passam ou entram na propriedade de alguem, ou a cousa cujo dominio e posse é objecto de controversia judicial. *(D. C. E. 27 fevereiro 1856 — D. G. 63.)*

Não póde o conselho de districto declarar nullo um aforamento depois que o emphyteuta entrou de posse dos bens aforados, não só porque o conselho de districto teria de apreciar a legitimidade do titulo, contra a expressa determinação do *art.* 248.º do *Codigo administrativo*, mas porque a *Ordenação, liv. 1.º, tit.* 66.º, § 11.º determina que as camaras municipaes recorram aos juizes para tirarem aos illegaes possuidores os bens do concelho. *(DD. C. E. 16 agosto 1859 — D. G. 229* e *15 março 1860 — D. L. 116.)*

Não deve tambem o conselho de districto ingerir-se nos processos de aforamento, emquanto elles não sobem á sua confirmação, e se o fizer, os seus despachos não tomam o caracter contencioso, nem são assumpto para recurso. *(D. C. E. 18 fevereiro 1859 — D. G. 149.)*

É nullidade insanavel n'estes contratos a falta dos pregões por vinte dias segundo a *Ordenação, liv. 1.º, tit.* 66.º, § 17.º e *Alvará 23 julho 1766 (D. C. E. 8 abril 1851 — D. G. 106)*, e a falta de p[illegible] *(DD. C. E. 27 fevereiro 1856 — D. G. 63, 18 fevereiro 1858 — D. G. 103* e *8 novembro [illegible] — D. L. 46.)*

Tambem devem observar-se no aforamento dos baldios as solemnidades prescriptas nos *Alvarás 23 julho 1766, 27 novembro 1804* e *11 abril 1814*, que só estão modificados emquanto á competencia das auctoridades. Assim os aforamentos que se não acharem consummados por provisão do desembargo do paço, não estão perfeitos e carecem de confirmação do conselho de districto; mas só os tribunaes de justiça são competentes para decretar a nullidade de taes aforamentos, e fazer restituir ás camaras municipaes os baldios assim possuidos indevidamente. (* *PP. 18* e *19 julho 1838 — D. G. 163* e *171*, e *Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 julho 1838.)*

Nos aforamentos a approvação do conselho de districto é uma verdadeira confirmação, e portanto devem por elles pagar-se os direitos de sello estabelecidos nas leis para a confirmação de contratos. (* *PP. 3 abril 1840 — D. G. 85, 23 abril 1845, 14 junho 1854* e *14 junho 1859, Porto. Circul. 21* setembro *1857*, mas não direitos de mercê sendo de baldios, *L. 27 junho 1864 — D. L. 146.)*

Os aforamentos dos baldios para edificar casas ou para cultivar são isentos do pagamento do sello. *(L. 23 abril 1845 — D. G. 96, D. 10 dezembro 1861 — D. L. 290.*

Os direitos de mercê e de sêllo que têem de pagar-se pelas vendas ou outras alheações dos bens dos concelhos, a que o conselho de districto prestar a sua approvação, acham-se designados nos *DD.* 31 *dezembro* 1836 e 10 *dezembro* 1861 — *D. L.* 290. *(P.* 28 *junho* 1858 — *D. G.* 154.)

*No Alemtejo* não póde a camara municipal alienar por meio de aforamento as *herdades* arrendadas; mas quando a renda for diminuta deve a camara municipal, nos termos do *Alvará* 27 *novembro* 1804, § 3.º, requerer arbitramento por louvados, e pedir depois licença regia para o justo augmento da renda; quando os colonos deixarem de fazer as bemfeitorias devidas, requerer judicialmente o despejo dos colonos; e obtido este póde então a camara municipal pedir licença para o aforamento, se for mais vantajoso que o arrendamento, tendo em vista que este é s[illegible]ptivel de [illegible]mento de nove em nove annos, e o aforamento não. *(* PP.* 24 *dezembro* [illegible], 9 *julho* [illegible] e 26 *outubro* 1858, *Evora.)*

As herdades do Alemtejo, consistindo pela maior parte em terrenos cultivados e em casas habitaveis, os seus aforamentos não seriam propriamente emphyteuses, mas colonias perpetuas na phrase do *Alvará* 4 *julho* 1776, e os aforamentos equivaleriam a novos arrendamentos, com a differença de se chamar fôro ao que anteriormente se chamava renda; vindo por isso a estar comprehendidos na justa prohibição do *D.* 21 *maio* 1764, *Resolução* 6 *novembro* 1770, *Alvarás* 20 *junho* 1774 e 27 *novembro* 1804, que vedam aos senhorios expulsar os colonos fóra dos quatro casos que n'esses diplomas se mencionam. Deve portanto preceder o despejo judicial á licença para o aforamento, e sem esta cautela seria facil illudir aquellas leis, o que não póde presumir-se que o legislador quizesse. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 1 [illegible]*to* 1842, do *ajudante, Guimarães,* 3 *novembro* 1852 e *consulta da S. A. C. E.,* 3 *julho* [illegible]7.)

Para estes aforamentos não basta a auctorisação do conselho do districto, é mister licença do governo em vista das *LL.* 5 *fevereiro* 1578, 2 *dezembro* 1626, 26 *outubro* 1745, 15 [illegible], 23 *julho* 1766, §§ 1.º e 2.º, 27 *novembro* 1804, § 10.º, e *DD.* 20 *maio* e 11 *junho* 1744; leis especiaes que se não podem julgar derogadas pelas disposições dos *art.* 121.º, 123.º e 124.º do *Codigo administrativo. (Parecer do P. G. C.* 14 *abril* 1857.)

Podem porém as camaras municipaes ou quaesquer outros proprietarios, vender as herdades; porque os diplomas citados só contêem disposições para que os colonos não sejam despedidos, nem lhes sejam levantadas as rendas arbitrariamente, privilegios por sua natureza estrictos que não admittem interpretação extensiva, para d'elles se deduzir que as herdades não podem ser vendidas sem consentimento dos colonos. Para limitar ainda mais do que está o direito de propriedade, seria mister lei tão expressa como a que existe para os arrendamentos. *(Parecer do P. G. F., Simas,* 27 *maio* 1852, e *Consulta da S. A. C. E.* 7 *setembro* 1854.)

Ao augmento das rendas de nove em nove annos deve preceder arbitramento por louvados e licença do governo, porque tal é a disposição expressa do *D.* 21 *maio* 1764 e do *Alvará* 27 *novembro* 1804, § 3.º, d'onde vem que não póde fazer-se em praça e por arrematação o arrendamento das herdades para serem entregues a quem mais offerecer; poisque se isto fosse admissivel ficaria inteiramente annullada a garantia dos lavradores. É terminante quanto á prohibição da praça a *Provisão do desembargo do paço* 24 *abril* 1819 á misericordia de Montemór o Novo, salva a hypothese de que os colonos se despeçam das herdades. *(Parecer do P. G. F., Simas,* 7 *dezembro* 1852.)

A disposição da *L.* 22 *junho* 1846 que permitte aos colonos a compra fóra da praça por vinte pensões, só é applicavel ás herdades na posse e dominio da fazenda, e não ás que possuirem as camaras municipaes ou corporações de mão morta, aindaque sejam misericordias. *(Parecer do P. G. F., Simas,* 27 *maio* 1852.)

*Alienação* é a cessão voluntaria de qualquer propriedade municipal que se pretende reivindicar, antes da sentença condemnatoria contra a camara municipal, e portanto carece, como qualquer outra alienação, da approvação do conselho de districto. *(P.* 16 *agosto* 1838 — *D. G.* 195.)

Nas faculdades conferidas á camara municipal n'este § do texto não entra a de conceder aos habitantes, terrenos do concelho para casa ou horta, aindaque a concessão possa abonar-se com uso antigo, visto não haver lei expressa que auctorise tal liberalidade. *(P.* 2 *novembro* 1840 — *D. G.* 262, *Bolet. do minist do inter.* 1865, *pag.* 30.)

Tambem não cabe nas faculdades da camara municipal a de dar de aforamento o leito da estrada publica, abandonado em virtude da adopção de nova directriz, porque é propriedade do estado e não municipal. *(P.* 27 *junho* 1854 — *D. G.* 154, *L.* 21 *julho* 1857 — *D. G.* 182.)



VII Sobre a aceitação de donativos, doações e legados feitos ao concelho ou aos estabelecimentos municipaes (1);

VIII Sobre as clausulas e condições (2) das arrematações feitas por conta do concelho;

---

As estradas municipaes porém, comquanto sejam do dominio publico e emprescreptiveis, podem ser aforadas como qualquer outra propriedade municipal, logoque o terreno que ellas occupavam deixa de ser destinado á viação publica. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 14.º — *D. L.* 125.)

(1) Como doações devem ser consideradas as subscripções para alguma obra municipal, e por consequencia depois de aceitas não podem ser retiradas pelos subscriptores, salvo se a reclamação dos subscriptores for feita antes da approvação do conselho de districto. *(Acc. do C. P. (Rhodano)* 28 *dezembro* 1864, *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 496.)

O conselho de districto póde alterar as deliberações das camaras quanto á aceitação de doações ou de legados deixados ao concelho, e ordenar que se aceite o legado ou doação que a camara rejeita. *(D. C. E. (França)* 14 *abril* 1864, *Lebon, pag.* 342, *Decis. minist.* nobul. *do minist. do inter.* 1861 *n.º* 68 e 1862 *n.º* 7, vide porém *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 450 e 459.)

(2) Nas clausulas e condições d'estes ou de quaesquer outros contratos não póde a camara municipal estipular que as questões supervenientes serão decididas por arbitros, porque uma tal estipulação é contraria aos preceitos do *art.* 280.º, VIII d'este codigo e do *art.* 153.º da *Novissima reforma judicial. (P.* 16 *março* 1853 — *Collecção de leis, pag.* 40, *Arret de cassation* 2 *dezembro* 1844, *Circul. do minist. do inter. (França)* 10 *abril* 1862, *Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 194, *Serrigny, quest. et trait, pag.* 530, *vb.º Fournitures, Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 490.)

Por excepção as questões entre a camara de Setubal e a empreza de illuminação a gaz, sobre a intelligencia e execução das condições do contrato são decididas por arbitros. *(Condição* 27.ª das approvadas por *L.* 1 *fevereiro* 1859 — *D. G.* 331.)

As arrematações de carnes verdes, cuja venda fôra anteriormente declarada livre pelos *DD.* 5 *setembro* 1833 e 24 *março* 1834, tornaram a ser permitttidas ás camaras municipaes pela *C. L.* 17 *maio* 1837 — *D. G.* 117, com recurso para o conselho de districto e conselho d'estado. (* *P.* 26 *outubro* 1849, *Aveiro.)*

Mas o recurso só é admissivel havendo na arrematação irregularidade, ou infracção de lei. *(D. C. E.* 6 *novembro* 1863 — *D. L.* 269.)

Nas arrematações das carnes verdes póde a camara municipal dar preferencia á garantia de melhor fornecimento, sobre alguma pequena differença de preço, muito principalmente se o licitante que offerecer preço mais favoravel tiver por factos anteriores justificado o receio de mau serviço. *(D. C. E.* 19 *julho* 1850 — *D. G.* 174.)

Declarando a camara municipal livre a venda das carnes verdes, é licito o estabelecimento dos açougues em qualquer parte do concelho, mesmo junto aos limites dos vizinhos, que não podem exigir que elles sejam internados a titulo de que prejudicam os seus rendimentos. *(D. C. E.* 20 *junho* 1854 — *D. G.* 136.)

A camara municipal só póde deixar livre a venda das carnes verdes, ou dar por arrematação o seu fornecimento; não póde porém, excluindo estes dois meios, estabelecer o monopolio da venda em favor do concelho ou de terceiro. *(D. C. E.* 20 *março* 1861 — *D. L.* 105, vide a *P.* 13 *setembro* 1854 — *D. G.* 218, e o *D.* 20 *julho* 1858 — *D. G.* 185.)

As arrematações pelo lanço menor com a clausula de pagamento adiantado são permittidas. *(P.* 29 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 53, e *Parecer do A. P. G. C., Avellar,* 28 *janeiro* 1847.)

Vide porém o *Alvará* 1 *outubro* 1669 onde se encontra doutrina diversa.

Podem nas arrematações das rendas municipaes admittir-se lanços condicionaes, porque nenhuma lei o prohibe, antes é de pratica mesmo nos contratos com a fazenda nacional. *(Parecer do P. G. C., Lacerda,* 30 *setembro* 1844.)

É nulla a arrematação se o lanço tiver sido aceite e o ramo mandado entregar pelo presidente da camara e não por deliberação d'esta; porque, segundo os *art.* 130.º e 131.º do *Codigo,* ás camaras municipaes pertence a deliberação n'estes e n'outros actos, e ao presidente só a execução do que a camara municipal resolver. *(Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 11 *janeiro* 1848.)

O arrendamento dos bens do concelho deve ser feito em praça, porque assim o determina expressamente o *Alvará* 6 *dezembro* 1603. Feito em contravenção d'esta disposição fica nullo: mas a nullidade só póde ser declarada pelos tribunaes de justiça. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 9 *setembro* 1841, e *P.* 16 *outubro* 1841 *á commissão administrativa da misericordia de Lisboa).*

IX Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito (1) para interesse do municipio;

---

Tambem é permittido á camara municipal effectuar as arrematações por meio de propostas em carta fechada, e a[illegible] por pr[illegible] o fornecimento de melhor qualidade ou garantia. *(D. C. E. 19 julho* [illegible]*—D. G.* 174.) [illegible] *nota* ao *n.º* 3.º d'este *art.*

As arrematações são o meio recommendado pela *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, §§ 12.º e 39.º, e pelo *Alvará 27 novembro* 1804, § 9.º, para a arrecad[illegible] das rendas municipaes; mas nos contratos de arrematação de qualquer contribuição indirecta não é permittido estabelecer penas aos que subtrahirem generos ao pagamento do imposto, p[illegible]e as penas só podem comminar-se por meio de posturas. *(Acc. do S. T. J. 22 abril* 18[illegible] *—D. G.* 137, *Arret de cassation (França)* 24 *agosto* 1821, *Serrigny, Reglem. municip. n.º* 25.)

Não é admissivel que os arrematantes de rendas municipaes, ou de direitos de consumo, se sujeitem a penas correccionaes, no caso de inexecução dos contratos, porque a falta de adimplemento do contrato só dá direito á acção civil. *(Champagny, Police municip., tom.* 1.º, *pag.* 143 e *seguintes.*

As arrematações não se desfazem pelo offerecimento de mais um terço do preço, porque as camaras não têem os mesmos privilegios que a fazenda publica, e porque deve manter-se a fé da praça. *(P. 4 junho* 1836, *Collecção de leis, P. 13 abril 1858, Beja.)*

Não são julgadas perfeitas, nem produzem effeito legal as arrematações feitas perante as camaras, sem anterior approvação do conselho de districto, e d'aqui resulta que se este as não approva, não póde do seu accordão interpor-se recurso, porque não é acto contencioso, mas de simples tutela. *(D. C. E. 20 julho* 1863*—D. L.* 222.)

(1) Sendo a disposição d'este § textualmente extrahida do § 29.º do *art.* 82.º do *Codigo administrativo* de 1836, que foi limitado pela *C. L. 30 julho* 1839, deve esta lei servir á explicação do actual *Codigo;* poisque as leis ulteriores devem ser entendidas e explicadas pelas anteriores, quando não são expressamente revogadas; d'aqui resulta que a camara municipal não tem obrigação de haver a previa approvação do conselho de districto para qualquer procedimento judicial, senão para os pleitos que versarem sobre a acquisição ou alienação de propriedades ou direitos immoveis pertencentes ao municipio, ficando porém salvo o recurso estabelecido no *art.* 122.º do *Codigo. (Parecer do P. G. C.)* Vide os *art.* 121.º, 123.º, VI e 124.º d'este *Codigo.*

Não carecem as camaras de licença para litigar perante os tribunaes administrativos, porque n'esta hypothese não sáem da tutela do governo ou da auctoridade administrativa. *(Colmeiro, Dr. administ., tom.* 2.º, *n.º* 1:498, *Codigo de instr. administ., tom.* 1.º, *n.os* 22 a 27, *Cormenin, Communes, n.º* 35, *tom.* 1.º, *pag.* 403.)

A licença para intentar algum pleito não deve forçosamente anteceder á instauração do processo basta que se apresente antes da contestação da lide. *(Acc. do trib. de 2.ª inst. (Gand)* 13 *dezembro* 1862, *Revue administ. (Belgica)* 1864, *pag.* 132, *Arret de cassation (França)* 21 *agosto* 1829, *Cormenin, tom.* 1.º, *pag.* 405, *nota.*

O accordão do conselho de districto que negar á camara auctorisação para intentar algum pleito, não é irrevogavel para o mesmo tribunal, não só porque a resolução se funda na apreciação de circumstancias que podem variar, e sobre a conveniencia do concelho que póde tambem ser diversamente apreciada em vista de novos documentos, mas porque a auctorisação é um acto de tutela que não tem o caracter de cousa julgada, e que póde ser modificado pelo proprio tribunal. *(D. C. E. (França)* 15 *fevereiro* 1833 e 22 *fevereiro* 1838, *Dufour, tom.* 3.º *n.º* 497, *Cabantous, Repet., n.º* 392, *Cormenin, vb.º Communes, Appendice, pag.* 45, e *tom.* 1.º, *pag.* 402.

A privação da faculdade de estar em juizo sem auctorisação do governo ou das auctoridades superiores administrativas, bem longe de ser um principio de direito commum, é pelo contrario uma excepção exorbitante d'elle, que não póde por isso ser admittida por inducção, nem deve manter-se quando se não acha textualmente escripta em lei expressa. *(Acc. de cassation (França)* 3 *abril* 1854, *Revue de legislation* [illegible], *pag.* 147.)

A auctorisação para estar em juizo é um acto de tutela publica da exclusiva competencia das auctoridades administrativas, e em que não podem ter intervenção as justiças, sem se fazer passar para ellas a tutela das corporações publicas. A faculdade que os juizes têem de admittir ou não qualquer acção em juizo, e de conhecer da legitimidade das partes, em nada se oppõe á faculdade que tem a administração de auctorisar ou não os concelhos a estar em juizo, e de apreciar as vantagens ou desvantagens do pleito. Concedida pois a auctorisação e declarada valida pelos tribunaes administrativos, se os juizes se recusarem a admittir essa auctorisação deve recorrer-se dos seus despachos, mas não levantar-se conflicto porque não é caso d'isso. *(D. C. E. (Hespanha)* 18 *fevereiro* 1865, *Gazeta de Madrid, n.º* 95.)

Quando para intentar algum pleito era necessario lançar finta, carecia a camara municipal de pedir licença. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 41.º)

Antes de começar qualquer pleito deve a camara municipal consultar advogado habil *(P. 1 agosto* 1845*—D. G.* 181); mas não o delegado do procurador regio, porque este só póde responder ás consultas em que for interessada a fazenda publica. *(PP. 28 junho* 1839 *—D. G.* 156 e *P. 25 novembro* 1862, *Castello Branco.)*

Vide o *art.* 160.º, *nota.*

Quando a camara municipal intentar algum pleito sem licença previa do conselho de districto ficam os vereadores pessoalmente responsaveis ao municipio pelas despezas do pleito. *(P. 6 novembro* 1844*—D. G.* 265, *Cormenin, vb.º Communes, Appendice, pag.* 44, e *tom.* 1.º *pag.* 408, *nota.*

E a sentença proferida em pleito intentado sem auctorisação prejudicará o conselho se lhe for contraria, ou deverá considerar-se *res inter alios?* Vide *Merlin, Questions de droit, vb.º Plaider,* § 4.º, e *Cormenin loco cit.* na hypothese de ganhar a camara o pleito intentado sem auctorisação.

Do pleito intentado não póde a camara municipal desistir, nem renunciar aos direitos do municipio *(DD. C. E. 2 novembro* 1852*—D. G.* 275 e 9 *maio* 1856*—D. G.* 137), salvo sendo auctorisada para isso pelo conselho de districto. *(Acc. da relação do Porto 18 agosto* 1858, *P. 8 setembro* 1860*—D. L.* 209, *Laferriere, tom.* 2.º, *pag.* 637, *Merlin, Quest. de droit, vb.º Commune,* § 2.º)

Mas a desistencia, ainda aceita, não embaraça a decisão do recurso, se houver interesse publico em o decidir. *(D. C. E. 18 julho* 1865*—D. L.* 174.)

Se a desistencia for condicional, e a condição não for aceita, caduca aquella. *(D. C. E. (França)* 25 *fevereiro* 1864, *Lebon, pag.* 198.)

Nas acções de reivindicação de terrenos do logradouro commum tapados por facto particular sem previo alvará de coitamento a fórma do processo é a seguinte: se a usurpação datar de menos de dez annos, tem logar o juizo de arbitros nomeados pelas partes; se datar de mais de dez annos, acção ordinaria. *(C. L. 26 julho* 1850, *art.* 11.º*—D. G.* 181.)

Nos casos de usurpação de alguma servidão do concelho podem as camaras municipaes usar do desforço nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 11.º, mas devem previamente verificar por inquirição summaria o estado em que se achava a servidão antes da [illegible] pação, e seguidamente restitui-la ao mesmo estado sem innovação alguma, aliás ha [illegible] de. *(DD. C. E. 9 abril* 1851*—D. G.* 104, 2 *novembro* 1852*—D. G.* 275, 14 *setembro* 1853*—D. G.* 258 e 26 novembro 1859*—D. L.* 16.)

Ao desforço não é applicavel a disposição do *art.* 445.º do *Codigo penal,* porque o acto é licito, e auctorisado pela *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 58.º, que não está revogada, porque segundo o *art.* 14.º, no 5.º do *citado Codigo,* não são crimes os factos que as leis auctorisam, e porque a persuasão, bem ou mal fundada, de que a propriedade objecto do desforço pertence ao concelho, exclue um dos elementos de criminalidade indicados no *art.* 445.º do *Codigo penal. (Acc. do S. T. J. 13 dezembro* 1858*—D. G.* 14 de 1859, e de 27 *março* 1863*—D. L.* 123.)

Tambem podem as camaras usar do desforço judicial *in continenti,* quando se continuar obra por ellas embargada, porque este desforço é igualmente auctorisado pelas *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 78.º, § 4.º e *L.* 1.º, *tit.* 68.º, § 23. *(Acc. do S. T. J. 7 junho* 1864.*—D. L.* 153.)

Mas o desforço da camara não impede o que usurpou de usar da acção negatoria, ou de outra perante as justiças, e este meio não ataca a providencia administrativa, que subsiste até que os tribunaes resolvam sobre a acção, porque as questões são diversas. *(D. C. E. (Hespanha)* 28 *novembro* 1864, *Gazeta de Madrid* n.º 352.)

Se o administrador do concelho se negar a prestar auxilio á camara, para que esta se desforce, sendo essa recusa um acto de administração pura, não póde d'ella recorrer-se para o conselho de districto, mas só para o governador civil, a quem pertence conhecer do acto do seu subordinado. *(D. C. E. 21 dezembro* 1864*—D. L.* 20 de 1865.)

Aos particulares e ás povoações é tambem permittido desforçar-se contra as usurpações

*



X Sobre a creação ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes;

da camara, e sendo o desforço um acto licito, não póde ser reprimido pelas auctoridades administrativas, sem manifesta violencia, ainda mesmo que o desforço seja empregado por uma povoação contra as resoluções de uma camara. *(P. 27 setembro 1864, Coimbra.)*

Pelo ministerio da guerra ordenou-se aos commandantes das praças de guerra e de pontos fortificados que se desforçassem, empregando a força militar, de quaesquer usurpações dos terrenos das mesmas praças, usurpados pelas camaras, ou por particulares. *(P. 13 março 1863 — D. L. 78, Ord. ex. n.º 13.)*

Posteriormente foi ordenado pelo mesmo ministerio que se desse inteira execução ao *Regulamento do corpo de engenheiros 12 fevereiro 1812*, que prohibe a edificação de casas, levantamento de muros, valla, caminhos cobertos ou quaesquer outras construcções a menos de 600 braças (1:318m,800), em roda da explanada das praças.

Que se cumprisse tambem litteralmente a *Ordenança 20 fevereiro 1708*, suscitada pela *Resolução 4 julho 1734*, que prohibe a cultura sobre as muralhas das praças, nos fossos e contra escarpas, e a menos de 15 braças (32m,970) de distancia.

Que a *P. 13 março* fosse rigorosamente cumprida em relação a quaesquer casos futuros de infracção d'aquelles regulamentos, sob responsabilidade dos commandantes das divisões militares e dos commandantes das praças.

Que quanto ás infracções preteritas se conservasse o *statu quo*, sendo todavia prohibido qualquer augmento.

Que se faça sem demora o tombamento dos terrenos adjuntos ás praças, exigindo-se pelos meios [illegible] a apresentação dos titulos as pessoas que estiverem de posse de terrenos a menos de [illegible] braças (1:318m,800) da explanada das praças e pontos fortificados.

Que as licenças para quaesquer construcções são dadas pelo ministerio da guerra *(D. 17 maio 1863 — D. L. 125, Ord. ex. n.º 23 de 31 maio.*

Acerca d'estas *servidões militares*, seu fundamento e extensão. Vide *Fooz, Dr. administ. belga, tom. 2.º, pag. 237 a 242.* E note-se que por estas servidões impostas á propriedade particular proximo ás praças de guerra, não deve o estado indemnisação alguma, mas que as servidões cessam, independentemente de acto official logoque cessa a causa da sua existencia, ou logoque as praças de guerra ou postos fortificados deixem de ser considerados taes, e se tornam inuteis para a defeza do paiz. *(Fooz, tom. 2.º, pag. 685.)*

Do interdicto especial de que trata a *Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º, § 11.º*, não póde a camara municipal usar, se a usurpação das servidões do concelho datar de mais de anno e dia, poisque por pratica constante sempre assim se entendeu aquella *Ordenação. (Parecer do P. G. C., Ottolini, 5 setembro 1837, P. 12 junho 1837, Coimbra.)* Concordam os *DD. acima citados.*

Póde a camara municipal usar do mesmo interdicto para impedir qualquer usurpação em rios ou ribeiras de que resulta prejuizo ao concelho, porque sempre na pratica se entendeu applicavel a esta hypothese a *Ordenação citada. (Parecer do A. P. G. C., Avellar, 19 abril 1[illegible], P. 13 maio 1844 — D. G. 118.)*

Nao obsta ao desforço que a usurpação seja punida com alguma pena pelas posturas, porque a camara municipal não fica por isso desobrigada do cumprimento dos seus deveres, nem privada das suas attribuições. *(D. C. E. 26 novembro 1859 — D. L. 16.)*

Mas se a pessoa que se presume ter usurpado terreno ou servidão do concelho apresentar titulo de propriedade ou de posse, a questão deve ser submettida aos tribunaes de justiça, e não póde a camara municipal usar de desforço, doutrina que já era da *Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º, § 11.º* Se a camara municipal não quizer intentar a acção competente, póde ser a isso compellida pelas decisões das auctoridades superiores proferidas em recurso que se interponha da camara municipal. *(D. C. E. 15 março 1860 — D. L. 116.)*

Se o desforço tiver por objecto alguma obra feita em terreno do concelho com permissão da camara municipal, deve previamente ser a permissão revogada e a revogação intimada ao interessado. *(D. C. E. 1 maio 1854 — D. G. 119.)*

Note-se porém que a associação dos advogados de Lisboa foi de parecer que a *Ordenação citada* não póde considerar-se em vigor, e que as camaras municipaes só podem desforçar-se como qualquer particular nos termos da *Ordenação, liv. 3.º, tit. 4.º, liv. 4.º, tit. 58.º (Gazeta dos tribunaes n.os 905 e 1:444.)*

A camara municipal póde recorrer para o conselho de districto e para o d'estado das decisões dos administradores que concederem isenção da contribuição de repartição aos paes de novo arroteados. *(D. 21 abril 1857, art. 12.º — D. G. 101.)*

Vide os *art. 131.º, X, 133.º, XIV, 280.º, IX* e *notas.*



XI Sobre a creação (1) ou suppressão (2) de partidos para medicos, cirurgiões e boticarios (3), e estabelecer-lhes ordenados;

(1) A creação de um partido não está perfeita, emquanto não tiver sido approvada pelo conselho de districto *(P. 26 janeiro 1846, Bragança)*, ou pelo governo nos concelhos cujos orçamentos dependem da sua approvação *(PP. 12 julho 1864 e 29 maio 1865, Villa Real)*, salvo se o conselho de districto não der o seu accordão dentro de sessenta dias; porque n'este caso a creação do partido fica perfeita independentemente da approvação do conselho de districto. *(P. 13 novembro 1843, Coimbra.)*

Vide as *notas* ao *art. 121.º*

Na falta absoluta de partido deve o administrador de concelho requerer *ex-officio* á camara municipal a sua creação, e se a camara municipal lhe não deferir, deve recorrer para o conselho de districto. *(PP. 17 outubro 1853, Horta, 26 abril 1854 — D. G. 99, e 26 junho 1857, Braga, Collecção de leis, 18 fevereiro 1857, Castello Branco.)*

No caso que o conselho de districto não proveja no recurso, deve o governador civil remetter logo ao ministerio do reino, com a sua informação, o respectivo processo e a copia authentica do accordão do conselho de districto, para que por parte do governo se interponha recurso para o conselho d'estado, nos termos do *art. 94.º* do *D. 9 janeiro 1850. (P. 19 outubro 1855, Collecção de leis, Suppl.)*

Sendo os concelhos tão pobres que não possam supportar as despezas indispensaveis para a sua existencia, deve a sua suppressão ser proposta regularmente *(P. citada, art. 5.º)*

Melhor é a legislação em Hespanha, segundo a qual os concelhos pobres são reunidos para em commum crearem e sustentarem um partido. *(D. 9 novembro 1864, art. 2.º, Gazeta de Madrid n.º 320.)*

A despeza a fazer com os partidos não deve incluir-se nos orçamentos municipaes emquanto aquelles não estiverem legalmente creados. *(PP. 11 junho 1860, Lisboa, 12 julho 1864, art. 2.º e 29 maio 1865, Villa Real.)*

A creação de um partido não póde ser recommendada para facultativo designado, porque essa recommendação tende a coarctar a escolha da camara municipal, a prejudicar os facultativos mais habilitados e a promover a infracção das leis que regem a profissão medica. *(P. 13 setembro 1852 — D. G. 219.)*

A camara municipal não tem o direito de alterar por si só e arbitrariamente as condições e termos em que foram creados os partidos providos. *(DD. C. E. 6 fevereiro 1854 — D. G. 77, 1 março 1862 — D. L. 94 e 18 setembro 1863 — D. L. 215.)*

Nem ainda com a annuencia do facultativo provido, porque é alem d'isso indispensavel a auctorisação do conselho de districto. *(D. 20 abril 1864 — D. L. 109.)*

Vide o *art. 249.º, II*, e *notas.*

Os partidos têem por fins principaes ministrar soccorros clinicos aos indigentes, e prestar á auctoridade publica o auxilio dos conhecimentos technicos, assim no descobrimento dos crimes como nos assumptos da policia medica e da hygiene publica, e por isso deve haver ao menos um em cada concelho. *(PP. 2 abril 1849, 17 outubro 1853 e 26 junho 1857, Collecção de leis.)*

Da creação de um partido ao menos não póde a camara municipal eximir-se com o fundamento de falta de meios, se esta não for provada e reconhecida pelo conselho de districto, que não deve admitti-la, quando no orçamento municipal se comprehenderem despezas facultativas. *(P. C. 15 janeiro 1846 e P. 31 janeiro 1865 — D. L. 30.)*

Não póde este mesmo fundamento servir de rasão para a suppressão de partido já creado, uma vez que se não mostre com o orçamento que se deu de mão a outras despezas menos necessarias. *(D. C. E. 9 janeiro 1855 — D. G. 52.)*

As disposições acima indicadas são em parte applicaveis á creação de partidos para veterinarios. *(D. 5 dezembro 1855, art. 28.º — D. G. 303.)*

Em Hespanha todos os concelhos são obrigados a ter partido para facultativo, sendo, para esse effeito, os concelhos divididos em quatro classes, e determinado pelo governo o ordenado dos facultativos, segundo a classe a que pertence o concelho. *(L. 28 novembro 1855, art. 64.º e 65, Regulamento 9 novembro 1864, Gazeta de Madrid n.º 320.)*

(2) A suppressão não deve ser proposta no orçamento, mas antes d'elle e com antecipação bastante, guardadas as disposições dos *art. 124.º e 127.º, VI*, e a *L. 19 julho 1839. (DD. C. E. 21 maio 1851 — D. G. 146 e 25 fevereiro 1857 — D. G. 151, P. 6 agosto 1864, Santarem.)*

A suppressão de um partido provido, equivalendo a uma demissão indirecta do faculta-

tivo occupante, não póde ser levada a effeito sem previa audiencia do facultativo e sem previa approvação do conselho de districto. *(D. C. E. 17 setembro 1852—D. G. 244, P. 28 julho 1852 e D. C. E. 9 maio 1856—D. G. 137.)*

A suppressão deve assentar em graves motivos e operar-se mui difficil e cautelosamente, porque tende a privar os pobres dos soccorros clinicos e a auctoridade publica dos auxilios technicos que a camara municipal é obrigada a prestar-lhe. *(PP. 28 julho 1852 e 15 setembro 1853.)*

A annexação de um concelho a outro não é legitimo fundamento para a suppressão dos partidos, porque a annexação só traz a suppressão *ipso facto* dos logares dos funccionarios, que se fossem conservados alterariam o numero d'elles estabelecido nas leis, e não ha alguma que determine o numero de facultativos. Acresce que pela annexação de um concelho a outro passam para a camara municipal do novo concelho as obrigações da camara do supprimido, e portanto não póde aquella, como não podia esta, demittir o facultativo sem as formalidades legaes. *(D. C. E. 9 maio 1856—D. G. 137.)*

A suppressão de um partido de medicina para ser substituido por um de cirurgia, estando aquelle provido, não deve ser facilmente admittida, porque o provimento do partido constitue um contrato que só póde ser alterado com as formalidades legaes e com o espirito de moderação e de prudencia recommendada nas leis, e porque com o mesmo fundamento de pretendida utilidade do concelho poderiam as camaras municipaes futuras fazer mudanças em sentido inverso, tornando assim precaria a sorte dos facultativos, inconveniente que as leis quizeram prevenir. *(D. C. E. 30 agosto 1859—D. G. 234.)*

A falta de cumprimento por parte do facultativo das condições com que foi conferido o partido não é fundamento legitimo para a suppressão d'este. Em tal caso deve a camara municipal proceder nos termos do *art.* 127.º, *n.º* 6.º, do *Codigo administrativo. (D. C. E. 9 janeiro 1855—D. G. 52, 1 março 1862—D. L. 94.)*

Não obsta á suppressão do partido a circumstancia de se achar n'elle provido um facultativo n[illegible]do pelo governo, em virtude das disposições dos *DD.* 18 *setembro* 1844 e 26 *novembro* 1[illegible], porque havendo estes DD. sido revogados pelo de 21 *maio* 1846, foi restituida ás camaras municipaes em toda a sua plenitude a faculdade de deliberar ácerca da creação e suppressão dos partidos. *(DD. C. E. 9 março e 30 agosto 1850—D. G. 71 e 224.)*

Mas o facultativo tem o direito aos seus ordenados até que a camara municipal lhe faça constar officialmente que o não reconhece como empregado municipal. *(D. C. E. 30 agosto 1850—D. G. 224.)*

Da deneg[illegible] de auctorisação para a creação ou suppressão de um partido não póde a camara municipal recorrer para o conselho d'estado, porque o conselho de districto funcciona n'este caso como corpo deliberante e não como tribunal administrativo. *(D. C. E. 4 outubro 1859—D. G. 248, e Parecer do P. G. C., Ottolini, 2 novembro 1843.)*

Na faculdade de estabelecer ordenados para os facultativos comprehende-se a de diminui-los; mas este acto deve ser precedido de audiencia do facultativo que estiver provido no partido. *(L. 19 julho 1839, P. 22 março 1850, DD. C. E. 3 setembro 1850—D. G. 225, 31 dezembro 1853—D. G. 14 de 1854 e 3 outubro 1855—D. G. 260.)*

A audiencia do interessado é indispensavel ainda quando a reducção dos ordenados seja adoptada pela camara municipal como medida geral, e que os motivos d'esta re[illegible]ão nada tenham de pessoal [illegible] relação ao facultativo. *(DD. C. E. 3 julho 1854—D. G. [illegible] e 3 outubro 1855—D. G. [illegible])*

Póde porém a reducção ser feita na occasião da discussão do orçamento municipal, e avisando-se o facultativo para allegar o seu direito perante o conselho de districto, satisfaz-se á disposição da lei que o manda ouvir ao interessado; não sendo em tal caso admissivel recurso contencioso, por parte do facultativo, por não haver offensa de lei, e ser a approvação do orçamento um acto de tutela. *(D. C. E. 4 julho 1863—D. L. 173.)*

A idade avançada e molestias do facultativo não são fundamento justo para a diminuição do seu partido a titulo de crear um outro; porque é contra os principios de equidade diminuir os meios de subsistencia ao empregado que encaneceu e se impossibilitou de exercer a sua profissão no serviço do concelho. *(D. C. E. 6 fevereiro 1857—D. G. 79.)*

Não são tambem fundamento para que as camaras despeçam os facultativos impossibilitados de servir, e se o fizerem deve esse acto ser reprimido logo por iniquo. Mas a impossibilidade que um facultativo tenha de exercer as suas funcções não dispensa as camaras de proverem ao serviço medico dos concelhos, ou creando novos partidos para durarem só-



XII Sobre a creação ou suppressão de escolas municipaes, e ordenados dos professores (1);

XIII Sobre a creação ou suppressão de quaesquer empregos pagos pelo municipio e estabelecer-lhes ordenados (2);

XIV Sobre o estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados (3).

---

mente emquanto viverem os facultativos decrepitos, ou exonerando estes e dando-lhes pensões vitalicias, provendo logo os partidos vagos. *(P. 31 janeiro 1865—D. L. 30.)* Vide porém a *nota* ao *art.* 127.º, VI.

A renuncia a um partido em consequencia de haver este sido diminuido não póde na censura de direito reputar-se voluntaria e absoluta, e haver-se por consummada e perfeita, e por effeito d'ella vago o partido, antes pelo contrario deve ter-se por forçada e violenta, de modo que restituido o partido ao seu primitivo estado por não ter sido approvada a reducção, a renuncia deve ter-se por inefficaz se não for posteriormente ratificada. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 27 setembro 1848.)* Vide o *art.* 127.º, VI, e *notas*.

(3) Para boticario deve a camara municipal crear regularmente partido, quando a venda dos medicamentos não offerecer vantagens sufficientes para subministrar ao boticario os meios de ter a botica bem sortida e de se conservar no concelho. *(PP. 15 dezembro 1848—D. G. 306, e 19 março 1863, Portalegre, Regul. (Hespanha) 9 novembro 1864, Gazeta de Madrid n.º 320.)*

Não póde a camara esquivar-se á creação d'estes partidos com o fundamento de que eiles só aproveitam a uma povoação, que já custa mais do que paga ao cofre do concelho, porque as necessidades das diversas fracções dos concelhos, são a regra e base das despezas municipaes, e se fosse adoptado o principio apoucado de tomar em conta os impostos que cada povoação paga, para assim regular as despezas, seria mister ratear os rendimentos do concelho por cada logarejo, o que tornaria impossivel a administração municipal. *(PP. 2 outubro 1863, e 3 fevereiro 1864, Coimbra e Lisboa.)*

Vide os *art.* 127.º, VI, 128.º, II, 133.º, XV, 146.º, 149.º, 150.º e 155.º d'este *Codigo*.

(1) Entrando n'este numero as escolas de meninas, estabelecidas com a concorrencia, se necessaria for, do governo. *(D. 20 setembro 1844, art. 45.º—D. G. 220.)*

O governo foi auctorisado para conceder edificios nacionaes de pequeno valor, para escolas municipaes de instrucção primaria. *(L. 25 junho 1856—D. G. 152.)*

Quando a camara municipal ou a junta de parochia requerer ao governo a creação de alguma cadeira de instrucção primaria, alem de obrigar-se a aprompiar casa e mobilia para a escola, deve juntar ao seu requerimento o mappa da população da freguezia em que houver de collocar-se a escola, relação dos mancebos de menos de quatorze annos, declaração da distancia em que fica a nova escola de outra mais proxima, e das freguezias que poderão aproveitar-se d'ella, etc. *(P. 17 outubro 1859—D. G. 246.)*

O offerecimento de auxilios das camaras municipaes ou das juntas de parochia para novas escolas primarias, importando a alheação dos bens que administram, depende para ser legal da auctorisação superior, na conformidade dos *art.* 124.º e 318.º do *Codigo administrativo. (P. 19 maio 1860—D. L. 117.)*

A camara municipal não é obrigada a seguir no arbitramento dos ordenados dos professores o *D.* 15 *novembro* 1836; mas se os ordenados que e[illegible]lecer forem excessivos podem ser reduzidos pelo conselho de districto. *(P. 10 março 1[illegible]—D. G. 119.)*

(2) A creação de empregos nos concelhos cujos orçamentos excedem a 10:000$000 réis, depende do assentimento do governo, assentimento que ha de ser pedido em processo separado do orçamento, precedendo consulta do conselho de districto. *(PP. 16 e 29 agosto 1864, Porto e Lisboa.)*

E não podem os ordenados d'esses empregos ser incluidos no orçamento, emquanto o governo não houver prestado a sua approvação á creação d'elles. *(PP. 12 julho 1864, art. 2.º, Villa Real, 29 maio e 22 junho 1865, Villa Real e Vizeu.)*

A camara municipal póde alterar na occasião do orçamento municipal os ordenados dos empregados municipaes, não obstante haverem pago direitos de mercê correspondentes a ordenado maior, comtantoque a reducção ou augmento sejam approvados pelo conselho de districto. *(P. 2 junho 1845—D. G. 130.)*

Vide as *notas* aos *art.* 127.º, VI, 128.º, II, 150.º, 261.º, § 278.º, V e VI d'este *Codigo*.

(3) Vide os *art.* 125.º, 135.º, V, e 216.º, IX, e *notas*.

Em geral a camara municipal delibera sobre todos os objectos que lhe incumbem as leis e regulamentos (1).

ARTIGO 124.º

As deliberações da camara ácerca dos objectos de que tratam os numeros 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do artigo antecedente, serão enviadas pelo presidente ao governador civil, e haverá o recibo de entrega (2).

---

O estabelecimento da feira ou mercado depende do accordo entre a camara municipal e a junta geral de districto; aliás não póde effeituar-se. *(P. 12 setembro* 1839 — *D. G.* 219, *P.* 8 *novembro* 1860, *Villa Real.)*

Confirmada pela junta geral a deliberação da camara municipal, que mudar a feira que se fazia n'um terreno particular para outro publico, esta deliberação importa a extincção da servidão que não póde mais reviver sem o aprazimento do interessado. *(P.* 8 *setembro* 1860 — *D. L.* 209.)

As camaras municipaes não podem regular a fórma, policia e ordenamento das feiras por meio de ordens dirigidas a algum empregado ou auctoridade, mas só por meio de posturas ou regulamentos, como se deduz dos *art.* 116.º, 120.º *n.º* 9, e 123.º *n.º* 14 do *Codigo administrativo*. Não podem tambem commetter a execução das suas deliberações aos regedores ou aos juizes eleitos, porque o *Codigo* nos *art.* 130.º e 251.º incumbe estas funcções aos presidentes das camaras e aos administradores dos concelhos, e não é licito ás cam[illegible] priva-los por acto seu da jurisdicção que lhes compete. *(Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 25 *novembro* 1845.) Vide *P.* 22 *setembro* 1845.

A mudança da feira ou mercado entende-se tanto em relação ao local como ao tempo; a mudança economica ou methodica, exigida pela commodidade dos interessados, não carece de approvação da junta geral do districto; a mudança porém que se effectuar em relação á povoação mais proxima e influir nos interesses geraes do districto carece do assenso da junta geral do districto. (* *P.* 24 *fevereiro* 1849. *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 27 *julho* 1848.)

Aos intendentes de pecuaria compete promover, de accordo com as camaras municipaes, a boa disposição das feiras e mercados pecuarios. *(D.* 12 *março* 1862, *art.* 20.º *n.º* 2 — *D. L.* 86.)

Compete-lhes tambem fazer parte dos jurys que hão de conferir os premios nos concursos de bois gordos e de touros das raças puras de Barroso e de Miranda, concursos creados por *DD.* 17 e 24 *maio* 1865 — *D. L.* 114 e 119.)

Estabeleceu-se uma feira de gado no primeiro domingo de cada mez no Campo Grande junto a Lisboa. *(Edital* 10 *março* 1851 — *D. G.* 67.)

A camara municipal de Lisboa deliberou a mudança da feira que se fazia junto ao cemiterio publico do alto dos Prazeres para o Campo de Ourique. *(Edital* 22 *fevereiro* 1851 — *D. G.* 48.)

(1) E n'estes termos cumpre-lhe prover á redacção e guarda do livro *Annaes do municipio,* conforme foi prescripto na *P. regulamentar* 8 *novembro* 1847 — *D. G.* 267.

As camaras municipaes do ultramar devem tambem ter annaes do municipio como as do reino, e mencionar n'elles a posse dos governadores geraes e o tempo por que serviram, e remetter annualmente ao conselho ultramarino copia das notas lançadas nos annaes do anno antecedente. *(P.* 8 *janeiro* 1856 — *Collecção de leis, Suppl.)*

Só devem ser mencionadas nos annaes as noticias e factos de interesse publico, e não as desavenças que tiverem as camaras municipaes com os governadores geraes. As copias dos annaes hão de ser remettidas pelas camaras municipaes aos governadores geraes, que todavia não poderão riscar cousa alguma. *(P.* 22 *novembro* 1859 — *D. L.* 8.)

Compete tambem ás camaras municipaes fazer a tarifa dos generos em cada mez, tendo porém na devida consideração que as tarifas não são arbitrarias, constituem um certificado authentico da realidade dos preços que devem escrupulosamente rever para não trahirem a confiança publica. Cumpre pois seguir as praticas antigas, e não tomar bases estranhas a arbitrio das camaras. *(D. C. E.* 13 *novembro* 1858 — *D. G.* 132 de 1859.)

Devem as tarifas referir-se aos preços por que se vendeu, e não aos preços por que se ha de vender: e não póde n'ellas comprehender-se o preço de salarios, ou de serviços braçaes. *(P.* 1 *março* 1864, *Lisboa.)*

(2) Quando as deliberações da camara, sujeitas á tutela publica, importarem augmento, ou diminuição de despeza, e alterarem os orçamentos, se estes dependerem da approvação do governo, a auctorisação ha de ser dada á camara pelo mesmo governo, para quem n'este caso passa a tutela publica, e não pelo conselho de [illegible]icto, que n'esta especie apenas tem voto consultivo. *(PP.* 15 e 30 *outubro* 1863 — *D. L.* [illegible] *Porto,* 30 *abril* 1864, *Braga, Parecer do P. G. C., Guimarães,* 10 *outubro* 1863.)

Os contratos que dependem da approvação do conselho de districto não ficam perfeitos e consummados, nem produzem effeito algum juridico, sem que essa approvação se verifique. Póde o conselho de districto approva-los ou rejeita-los, e alterar-lhes as condições, segundo lhe parecer justo e conveniente, ainda mesmo que n'esses contratos se hajam rigorosamente observado todas as formalidades legaes. *(D. C. E.* 9 *junho* 1852 — *D. G.* 157, 17 *março* 1857 — *D. G.* 120, 6 *agosto* 1858 — *D. G.* 213, e 23 *agosto* 1858 — *D. G.* 240.

Approvado porém algum aforamento pelo conselho de di[illegible]ricto, podem os que se julgarem por este acto prejudicados recorrer para o mesmo conselho, nos termos do *art.* 122.º, e deve o conselho tomar conhecimento contenciosamente, na conformidade do *art.* 280.º do *Codigo*, do acto que auctorisou como corpo deliberante. *(D. C. E.* 30 *dezembro* 1863 — *D. L.* 21 1864.)

Não cabe recurso para o conselho d'estado da decisão do conselho de districto, pela qual se nega a approvação a um contrato. O conselho de districto não exerce n'este caso acto algum de jurisdicção, mas de simples tutela, indispensavel para a validade do acto. Demais os contratos são na sua origem voluntarios, e os contrahentes não têem direito algum á aceitação d'elles, que seja violado pela deliberação do conselho de districto, e a jurisdicção administrativa é limitada a proteger e a desaggravar direitos particulares offendidos pelos actos da administração activa, e não póde entender-se a avaliar e a decidir [illegible] vantagens ou desvantagens dos actos da mesma administração. *(D. C. E.* 9 *junho* [illegible] — *D. G.* 157, e 23 *agosto* 1858 — *D. G.* 240.)

Doutrina contraria e menos juridica no *D. C. E.* 2 *julho* 1859. *(D. G.* 179.)

Tambem não cabe recurso da denegação da licença para *alhear bens,* porque é um acto de tutela alheia da jurisdicção contenciosa. *(D. C. E.* 12 *março* 1863 — *D. L.* 125.)

No *D. C. E.* 23 *março* 1857 *(D. G.* 164) parece estabelecer-se a doutrina que limita a auctoridade do conselho de districto, quanto a alheação dos bens das camaras municipaes, ás que se fizerem sómente por meio de aforamento. Esta doutrina repugnaria ao *art.* 23.º § 4.º *n.º* 13 e § 5.º do *D.* 18 *julho* 1835, ao *art.* 82.º § 28.º do *Codigo administrativo* de 1836, *vendas* e *aforamentos,* ao *n.º* 6, *art.* 123.º do actual *Codigo*, e á praxe constante. Vide *nota art.* 123.º *n.º* 6, e a *proposta ás côrtes* 18 *abril* 1857 — *Diario da camara dos deputados, pag.* 242.

A approvação do conselho de districto, equivalendo á confirmação dos contratos, não póde ser concedida sem pagamento d[illegible] direitos de mercê e de sêllo, regulados aquelles pela tabella annexa ao *D.* 31 *dezembro* [illegible], estes pelas do *D.* 10 *dezembro* 1861 — *D. L.* 290. *(PP.* 21 *setembro* 1857 e 28 *junho* [illegible] — *D. G.* 154.)

Vide porém a *L.* 27 *julho* 1864 — *D. L.* 146 sobre aforamentos de baldios.

A disposição d'este *art.* do *Codigo* é applicavel ás acquisições que as camaras municipaes pretenderem fazer por meio de expropriação por utilidade publica, que não póde ter logar sem auctorisação previa do conselho de districto. *(P.* 30 *junho* 1857 — *D. G.* 159.)

O requerimento para a expropriação deve ser dirigido ao governo por intermedio do governador civil, e vir acompanhado da avaliação legal da propriedade expropriada, da planta do seu local e confrontações, da declaração do nome do proprietario e da obra para que é destinada a expropri[illegible] da copia da acta da sessão em que se approvou a expropriação, e da auctorisação do conselho de districto, do orçamento da expropriação, da designação dos meios por que ha de ser paga, e finalmente da opinião do governador civil. *(P.* 9 *outubro* 1857 — *D. G.* 243.)

No processo da expropriação não se admittem lanços sobre a avaliação do objecto expropriando, nem a licitação é meio regular de determinar os valores nas expropriações. *(Consulta da S. A. C. E.* 15 *outubro* 1863, *D.* 12 *novembro* 1863 — *D. L.* 260.) *De Fooz, Dr. administ. belga, tom.* 2.º, *pag.* 616.

O orçamento em que se acharem votados os meios para o pagamento da expropriação deve ser remettido ao governo estando legalmente approvado. *(P.* 13 *dezembro* 1858, *Braga.)*

Não póde dispensar-se no processo o orçamento e planta, porque a falta d'esses documentos, alem de contrariar as boas praticas da administração, impede o governo de apreciar devidamente a utilidade da expropriação, e de poder sustentar em côrtes as vantagens do emprestimo para a levar a effeito. *(P.* 23 *abril* 1859, *Ponta Delgada.)*

No decretamento das expropriações não deve considerar-se abstractamente a utilidade publica, mas attender-se principalmente á commodidade dos povos e ao seu menor vexame em relação ás despezas da expropriação. *(Consulta da S. A. C. E.* 3 *junho* 1856.)

Os expropriados não podem ser privados da livre escolha de fazer o contrato de expropriação por escriptura publica, por auto de conciliação ou por termo lavrado pelo escrivão da administração do concelho em que for situada a propriedade, sem despeza de emolumentos. *(P.* 31 *dezembro* 1858 — *D. G.* 7 de 1859, *Parecer do A. P. G. C., Sousa,* 3 *dezembro* 1858.)

No processo da expropriação não se podem tratar as questões de propriedade e de dominio nem as de usurpação de terrenos publicos ou municipaes. Se o dominio de qualquer propriedade a expropriar é duvidoso, a expropriação deve correr com o possuidor que é em direito reputado senhor, e aos interessados fica livre disputar depois sobre o preço depositado. Isto mesmo tem logar com os bens usurpados ao concelho; póde portanto a camara municipal usar do meio de expropriação e disputar depois com o usurpador sobre a entrega do preço. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 18 e *P.* 22 *novembro* 1839, *Horta.)*

A camara não póde compensar no preço da expropriação qualquer credito que tenha contra o expropriando, salvo se esse credito for liquido e exigivel. *(D. C. E. (Hespanha)* 12 *junho* 1864 — *Gazeta de Madrid* n.º 238.)

Mas nem a camara nem o estado podem tomar posse dos terrenos particulares sem que lhes tenham sido cedidos voluntariamente, ou sem que a expropriação tenha sido decretada e paga a indemnisação. As justiças são competentes para fazer parar os trabalhos começados e para manter o direito dos particulares. *(D. C. E. (França)* 14 *abril* 1863, *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 218.)

Vide porém a *P. do minist. das obras publ.* 18 *agosto* 1863 — *D. L.* 184, e a judiciosa critica da sua doutrina na *Gazeta de Portugal* 2 *setembro* 1863, n.º 238.

Ultimamente declarou-se que não podiam ser embargadas as obras de construcção ou de reparação dos caminhos de ferro, feitas em virtude de projectos approvados pelo governo quando se fizerem em terrenos *cedidos* ou *expropriados.* *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 39.º — *D. L.* 7 de 1865.)

Esta disposição mantem a doutrina acima exposta e o embargo das obras será legal logo que se não verifique alguma das duas hypotheses a saber, que os terrenos em que são feitas, sejam propriedade do estado por *cessão* ou por *expropriação.*

A expropriação só póde ser auctorisada quando versa sobre alguma propriedade rustica ou urbana, em todo ou em parte; não é porém admissivel quando se trate de [illegible] direito incorporeo, como por exemplo *uma servidão,* porque não ha na *L.* 23 *julho* [illegible] disposição que auctorise similhantes expropriações, e sem disposição explicita da lei seriam ellas actos arbitrarios. *De Lalleau, Trait de l'expropriat., tit.* 1.º, *n.os* 13 e 14, *Cotelle, Cours. de dr. administ., tom.* 1.º, *liv.* 5.º, *cap.* 2.º, *Fooz. Dr. administ. belga, tom.* 2.º, *pag.* 628.

Se for mister estabelecer alguma servidão por utilidade publica, e não podér obter-se o consentimento do proprietario que tem de soffre-la, o unico meio é expropriar as propriedades servientes. *(Decis. minist., bul. do minist. do inter.* 1861, *n.º* 32, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 37.)

Podem porém ser expropriadas as propriedades nacionaes que forem necessarias para alguma obra de utilidade publica dos districtos ou dos concelhos. *(Aviso do C. E. (França)* 9 *fevereiro* 1808, *Ordenança* 23 *agosto* 1835, *art.* 7.º, *De Lalleau, Trait de l'expropriat., tit.* 1.º, *n.º* 24, *Dufour, tit.* 1.º, *n.º* 261, *De Fooz, Dr. administ. belga, tom.* 2.º, *pag.* 619.)

A outra circumstancia indispensavel para legitimar a expropriação é que n'ella se dê o interesse e utilidade da sociedade inteira ou pelo menos de uma parte d'ella, como districto, concelho ou parochia; a utilidade porém de um ou mais individuos, ou de uma corporação, não gosa dos fóros de bem publico, e não é sufficiente para justificar a expropriação. Assim não póde ser ella decretada em favor de uma irmandade, porque a utilidade d'esta não é o mesmo que a utilidade geral. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 19 *outubro,* e *Consulta da S. A. C. E.* 24 *novembro* 1854.)

Vide porém no *D.* 12 *novembro* 1862 — *D. L.* 261 uma expropriação em favor de uma companhia commercial, e o *Dictionnaire des étabiss. de bienfais. vb.º Expropriation, n.º* 3, e a *nota* ao *art.* 123.º, VI.

O *A. P. G. C., Couto Monteiro,* em *Parecer* 6 *junho* 1864, disse que sendo o fundamento da expropriação a *utilidade publica,* logoque esta se verificasse devia a expropriação ser auctorisada, importando pouco que fosse requerida pela auctoridade publica, ou por qualquer corporação ou individuo particular, o que se confirmava com as expressões dos *art.* 13.º, 16.º, 20.º, 43.º e 50.º da *L.* 23 *junho* 1850, *ibi estado, corporação* ou *individuo.*

Esta doutrina parece-nos mui contestavel, por isso que tende a dar á lei uma extensão indefinida, e porque das expressões em que se funda o parecer fiscal se não póde rigorosamente deduzir que qualquer pessoa ou corporação particular tenha direito de requerer a expropriação por utilidade publica, vistoque póde haver, e ha, corporações e individuos particulares que representam interesses geraes do estado, como são por exemplo os empreiteiros de obras publicas e de caminhos de ferro, e é a estes que aquellas expressões parece se referem, etc.

Vide *Dalloz, Expropriation, n.º* 43 a 49, *Block, Expropriation, n.º* 6, *Avisos* do *C. E. (França)* 10 *setembro* 1850 e 1.º *dezembro* 1853, *Batbie, tom.* 1.º, *pag.* 347, *Laferriere, tom.* 2.º, *pag.* 13, *De Lalleau, Trait. de l'expropriat., pag.* 66, *De Fooz, Dr. administ. belga, tom.* 2.º, *pag.* 622.

Não póde auctorisar-se a expropriação quando uma parte do terreno expropriando ha de ser depois vendido pela camara, porque nem o *art.* 145.º, § 21.º da *Carta constitucional,* nem a *L.* 23 *julho* 1850, permittem que similhante applicação se dê á propriedade particular, expropriada pela rasão suprema da utilidade publica. *(Consulta da S. A. C. E.* 10 *janeiro* e *P.* 17 *março* 1865, *Vianna.)*



§ unico. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 121.º são applicaveis a estas deliberações.

ARTIGO 125.º

As deliberações da camara ácerca dos objectos de que trata o n.º 14 do art. 123.º serão enviadas pelo presidente ao governador civil, a fim de as apresentar na junta geral de districto.

§ unico. As ditas deliberações não podem ser levadas á execução sem previa approvação da mesma junta.

ARTIGO 126.º

As deliberações da camara ácerca dos objectos de que tratam os n.os 1.º e 2.º do art. 123.º, não podem ser levadas á execução sem auctorisação de lei especial.

§ unico. O requerimento da camara pedindo esta auctorisação, acompanhado de todos os documentos, será enviado ao governador civil, para em conselho de districto consultar ácerca d'elle, e subirá depois ao governo, que fará a proposta ás côrtes, se conveniente for.

ARTIGO 127.º

Compete á camara municipal:

I Nomear (1) o seu escrivão;

(1) Os nomeados não podem servir sem titulo ou diploma legitimo, e este não tem validade sem estar pago o respectivo séllo; regulamento a este respeito. *(P.* 6 *junho* 1845 — *D. G.* 134.)

Ao administrador do concelho compete verificar se os diplomas ou titulos de encarte ou nomeação expedidos pela camara municipal se acham conformes á lei. *(P.* 11 *abril* 1853 — *Collecção de leis, pag.* 66.)

A camara municipal não póde fazer a nomeação d'este ou de qualquer outro empregado, rec[illegible]ndo para o concelho alguma quantia de dinheiro. *(Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 51.º)

N[illegible] póde ser nomeada para escrivão da camara pessoa que tenha menos de vinte e dois annos completos, porque lhe obsta o § 85.º do *Regim. do desembargo do paço. (P.* 24 *março* 1862, *Porto, Parecer do P. G. C., Lacerda,* 16 *abril* 1845.)

O escrivão da camara municipal que obteve mercê regia do officio anteriormente ao dia 25 *abril* 1828 não póde continuar no serviço sem nova nomeação pela camara munic[illegible], como se deduz do *art.* 22.º do *D.* 9 *janeiro* 1834 e do *art.* 89.º do *Codigo administrativo* [illegible]. *(Par[illegible] do P. G. C., Ottolini,* 20 *julho,* e *P.* 30 *julho* 1840, *Vizeu, D.* 18 *abril* 1832.)

N[illegible] póde a camara municipal nomear escrivão supplente, porque importaria isso a creação de um emprego novo, que nos termos da *Carta constitucional* só póde ser feita pelo poder legislativo. Acresce que pela nomeação do supplente viria o concelho a ter dois escrivães, contra a disposição do *art.* 10.º do *Codigo administrativo,* que só auctorisa um. *(Parecer do P. G. C., Rangel,* 16 *junho* 1853, *P.* 9 *julho* 1857, *Braga.)* Vide *nota, pag.* 6.

II Nomear o thesoureiro (1) do concelho;

III Nomear os zeladores (2) da camara;

IV Nomear os guardas ruraes (3);

V Nomear todos os outros empregados (4) da camara e dos diversos estabelecimentos municipaes;

---

Vide *art.* 10.º, 173.º a 175.º e *notas*.

De todo o emprego ou officio, cujo proprietario se não tiver encartado dentro de quatro mezes, póde dar-se denuncia como vago; e o emprego se dará ao denunciante. *(Alvará* 23 *março* 1754, *cap.* 16.º § 4.º)

Vide o *art.* 173.º § 2.º

Esta legislação foi modificada em parte pelo *art.* 8.º da *L.* 11 *agosto* 1860 — *D. L.* 200, segundo a qual o empregado que se não encarta dentro de quatro mezes é suspenso do exercicio e vencimentos.

(1) A nomeação de thesoureiro não póde recair em pessoa encarregada da venda de papel sellado *(Circul. do director geral das contribuições directas* 30 *novembro* 1864.)

Salvo se o privilegio tiver sido obtido depois da nomeação do thesoureiro, porque o privilegio superveniente não aproveita em tal caso. (* *PP.* 18 *abril* 1849, *Vianna*, e 23 *janeiro* 1865, *Portalegre.*)

Vide *art.* 177.º a 181.º e *notas*.

(2) São competentes para levantarem auto da trangressão do regulamento de policia das carnes verdes de Lisboa. *(Regul.* 15 *janeiro* 1837, *art.* 16.º § 2.º — *D. G.* 47.)

Vide a *nota art.* 118.º, I, d'este *Codigo*.

A nomeação de zeladores não é legal, tendo a camara municipal arrematado o rendimento das transgressões das posturas ou das coimas, salvo se no contrato foi estipulada essa faculdade para o caso de que o arrematante não fiscalise devidamente as infracções das posturas, poisque em tal caso o contrato faz lei. *(D. C. E.* 17 *maio* 1854 — *D. G.* 138.)

A nomeação póde auctorisar os zeladores para capturar os infractores das posturas municipaes encontrados em flagrante delicto e conduzi-los á presença do juiz competente sendo de dia, ou ao corpo da guarda para os reter sendo de noite, salvo se os infractores quizerem logo depositar o valor da multa, ou afiança-la devidamente. *(P.* 4 *novembro* 1853, *Lisboa* sobre *consulta da S. A. C. E., Edital da camara de Lisboa* 6 *março*, e *P.* 19 *setembro* 1854 — *D. G.* 55 e 222.)

É difficil de combinar esta doutrina com o preceito do § 8.º do *art.* 143.º da *Carta*, segundo o qual nos crimes cuja pena não exceder a seis mezes de prisão ou a desterro para fóra da comarca, os reus podem livrar-se soltos e sem fiança, e as penas das posturas não podem ser tão graves como aquellas

Os zeladores da camara municipal de Lisboa foram tomados debaixo da protecção real, e mandadas processar como se fossem feitas aos almotacés as offensas e resistencias contra elles praticadas. *(Alvará* 16 *janeiro* 1615.)

(3) Não póde a camara commetter a nomeação de guardas ruraes a associações de lavradores, nem auctorisar estas a quotisar os proprietarios de bens rusticos, para pagarem aos guardas, porque estes sendo empregados municipaes, devem ser retribuidos como os outros empregados do concelho, e não por meio de tributos especiaes, que são illegaes, e porque a camara não póde delegar as suas funcções policiaes em individuos particulares. *(P.* 4 *novembro* 1864, *Santarem.)*

(4) Mas esta faculdade não auctorisa a camara municipal para arrendar ou para vender o exercicio dos empregos municipaes, o que é prohibido pela *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 46.º; nem para converter os proventos d'esses empregos em beneficio do cofre do concelho, nem para os nomear e prover em pessoas que não possam ou não hajam de exerce-los pessoalmente. *(P.* 12 *setembro* 1842 — *D. G* 217.)

Entre os empregados municipaes contam-se os aferidores, que são nomeados pelas camaras municipaes e por ellas pagos, devendo a nomeação recair sómente em pessoas que tenham as habilitações technicas determinadas pelo ministerio das obras publicas. O afilamento é feito todos os annos em epocha determinada pelo governo, e são a elle sujeitos todos os pesos, medidas e balanças de que se faz uso no commercio. As taxas pelo afilamento são uniformes em todo o reino e constituem parte das rendas municipaes. *(L.* 10 *agosto* 1860 — *D. L.* 188, *D.* 29 *dezembro* 1860 — *D. L.* 5 de 1861, e *D.* 7 *março* 1861 — *D. L.* 56.)



VI Nomear os medicos, cirurgiões e boticarios de partido (1); mas não poderá

---

Não podem as camaras municipaes dar por arrematação o rendimento dos afilamentos, indaque estabeleçam que o arrematante terá as condições de capacidade exigidas pelo *D. citado*, poisque o *art.* 12.º o veda expressamente. *(P.* 12 *junho* 1861, *Leiria, obras publicas.)*

O novo systema de pesos foi declarado obrigatorio a contar do 1.º *julho* 1861 em diante. *(D.* 20 *setembro* 1860 — *D. L.* 221.)

Designado o praso para a comparação dos padrões legaes a contar do 1.º *janeiro* 1862 em diante. *(D.* 23 *janeiro* 1862 — *D. L.* 32.)

Vide o *art.* 118.º, I, 135.º, VI.

Tambem se contam entre os empregados municipaes que a camara nomeia, os que forem precisos para a administração dos celleiros communs do concelho. *(L.* 25 *junho* 1864, *art.* 4.º — *D. L.* 144.)

Ao preceito geral d'este § faz excepção a *C. L.* 10 e *D.* 28 *janeiro* 1854 *(D. G.* 10 e 30), dispondo que os medicos de partido municipal que houverem de exercer as funcções de delegados e sub-delegados technicos do conselho de saude publica do reino, sejam nomeados pelo governo com audiencia da camara municipal respectiva.

Se o facultativo que o conselho de saude houver de propor para sub-delegado technico já estiver servindo no partido deve ser antes da proposta ouvida a camara municipal e juntar-se copia de accordão de provimento. Se não existir partido creado deve a creação d'este, requerida directamente pelo delegado do conselho de saude, ou indirectamente por via do administrador do concelho, preceder á proposta, que será feita nos termos indicados. *(PP.* 2 *julho* e 3 *agosto* 1855, *Collecção de leis, Suppl.)*

(1) A camara municipal não póde nomear para partido cuja creação não estiver perfeita (vide *nota* ao *art.* 123.º, XI), nem medicos estrangeiros nem os facultativos (aindaque sejam portuguezes) que se tiverem formado em paizes estrangeiros, emquanto estes facultativos não tiverem sido examinados e approvados nas escolas portuguezas. *(P.* 23 *julho* 1847, *Portalegre, D.* 1 *outubro* 1851, *art.* 37.º — *D. G.* 277, e *L.* 24 *abril* 1861, *art.* 3.º — *D. L.* 95, e *P.* 1 *julho* 1862, *Beja),* apresentando carta d'estas escolas, segundo prescrevem a *C. L.* 28 *agosto* 1772, e os *DD.* 3 *janeiro* 1837 e 23 *abril* 1840. *(P.* 9 *novembro* 1852, *Faro.)*

Nem os cirurgiões ministrantes, porque nem estão legalmente habilitados para exercer a clinica, em todos os seus ramos, nem podem tratar as molestias graves e geraes, senão sob a direcção de facultativos habilitados, acrescendo que os *Estat. da universidade, liv.* 1.º, *tit.* 2.º, *cap.* 1.º, § 4.º, os *DD.* 5 e 29 *dezembro* 1836, *art.* 83.º, § 3.º, e *art.* 129.º, os *Alvarás* 22 *janeiro* 1810, *art.* 25, e 25 *janeiro, tit.* 2.º, *art.* 22, e 21 *agosto* 1823, *C. regia* 3 *junho* 1782 e *D.* 3 *janeiro* 1837, *art.* 32.º, os inhabilitam para concorrer aos partidos. *(D. C. E.* 7 *outubro* 1861 — *D. L.* 249.)

Não póde permittir-se que continuem a usar da profissão os facultativos que não estão legalmente habilitados para curar, ainda mesmo que se allegue falta de facultativos no concelho; porque sendo em tal caso a clinica um crime, não póde sem violação das leis ser auctorisada ou tolerada pelo governo. *(P.* 29 *julho* 1862, *Beja.)*

E nem as camaras nem os conselhos de districto têem competencia para dispensar aos facultativos as habilitações que as leis exigem. *(D. C. E.* 7 *outubro* 1863 — *D. L.* 249.)

Os facultativos naturaes de paizes estrangeiros, emquanto não forem naturalisados, não podem ser providos em partidos da camara municipal *(Alvará* 15 *julho* 1671 e *P.* 23 *julho* 1847); e achando-se algum partido provido em estrangeiro, deve considerar-se vago como provido em contravenção do *Alvará* 15 *julho* 1671, e portanto illegalmente. *(PP.* 9 *novembro* 1852, e 11 *abril* 1853, *Collecção de leis, pag.* 66, e 29 *julho* 1862, *Beja.)*

Nem mesmo temporariamente podem chamar-se os estrangeiros para o serviço dos partidos, porque illudir-se-iam as disposições do *Alvará* 15 *julho* 1671, e as outras leis que regulam o uso e exercicio da profissão medica. *(P.* 18 *abril* 1859, *Faro.)*

Não é permittido á camara municipal prover todos os partidos do concelho exclusivamente em medicos ou exclusivamente em cirurgiões *(P.* 6 *abril* 1854, *Lisboa)*; assim o partido que vagar deve ser posto a concurso para todos os medicos legalmente habilitados, se no concelho houver necessidade de medico, ou para todos os cirurgiões, se a houver de cirurgião, nomeando a camara municipal de entre os concorrentes o que reunir maiores qualificações scientificas e moraes. (*P.* 13 *setembro* 1852 — *D. G.* 219.)

Os partidos devem todos ser providos por concurso. *(PP.* 22 *outubro* 1844, 23 *julho* 1847, 15 *dezembro* 1848 — *D. G.* 306, e 13 *setembro* 1853 — *D. G.* 219, *DD. C. E.* 8 *agosto* 1853 —

*D. G.* 204, 28 *junho* 1858—*D. G.* 199, 6 e 22 *julho* 1863—*D. L.* 174 e 205, e *P.* 9 *outubro* 1855, *Collecção de leis, Suppl.*, 15 *novembro* 1860 e 24 *março* 1854—*D. G.* 73, *Bragança.)*

Vide *Regul. (Hespanha)* 9 *novembro* 1864, *art.* 14.º a 18.º, *Gazeta de Madrid* n.º 320.

Aindaque as camaras não devem sem graves motivos prescindir do concurso, pela garantia que elle offerece ao acerto da escolha, a falta d'esta solemnidade não annulla todavia a nomeação, porque nenhuma lei a estabelece. *(D. C. E.* 6 *julho* 1863—*D. L.* 174.)

A circumstancia de ter sido um facultativo encarregado interinamente do serviço [illegible] dico do [illegible], não lhe dá direito de ser provido no partido vago. *(D. C. E.* 22 *julho* [illegible] —*D. L.* [illegible])

A nomeação de um facultativo sem concurso póde ser annullada pelo conselho de districto e ordenada por elle esta formalidade. *(D. C. E. citado.)*

Não podem as camaras municipaes, sem auctorisação do conselho de districto, augmentar os ordenados dos facultativos ou alterar as condições do provimento do partido depois de aberto o concurso, porque poderia este facto prejudicar o mesmo concurso, desviando d'elle facultativos distinctos que julgassem as primeiras condições publi[illegible] pelos annuncios inaceitaveis, e não conhecessem as posteriores. *(D. C. E.* 28 *junho* [illegible]—*D. G.* 199.)

Á camara municipal de... foi permittido (por motivos de moralidade, segundo consta do processo) nomear um facultativo scientificamente menos habilitado, que todavia tinha a habilitação sufficiente para o exercicio legitimo da profissão, com a preterição de outro concorrente mais habilitado *(D. C. E.* 7 *novembro* 1849—*D. G.* 270); mas em regra não é permittido á camara municipal preferir os facultativos menos habilitados aos mais habilitados senão quando n'estes se derem circumstancias que possam legitimar e justificar a sua preterição. *(P.* 6 *abril* 1854, *Lisboa.)*

O direito conferido ás camaras de nomear facultativos não é arbitrario e absoluto, mas subordinado aos principios de justiça e á superintendencia das auctoridades superiores que podem e devem annullar as nomeações que recaírem nos facultativos que não téem as habilitações legaes, ou em facultativos menos habilitados, havendo outros com melhores habilitações, e com superiores qualificações scientificas e moraes. *(D. C. E.* 7 *outubro* 1863—*D. L.* 249.)

Os partidos de cirurgia das misericordias (e por identidade de rasão os municipaes) não podem ser providos nos cirurgiões militares dos corpos do exercito, aindaque estes tenham quartel fixo na terra, porque o serviço do partido é incompativel com o militar, que póde obrigar o cirurgião a marchas e ausencias longas. *(P.* 21 *junho* 1851, *Lisboa)*; e porque segundo o *D.* 12 *janeiro* 1754 e os *Avisos* 30 *dezembro* 1790 e 29 *janeiro* 1791, os empregos civis que exigem serviço proprio são incompativeis com os postos militares até brigadeiro inclusive. *(P.* 14 *novembro* 1855, *Collecção de leis, Suppl., pag.* 85.)

Os facultativos de partido são todos obrigados a pagar direitos de mercê, seja qual for a data da sua nomeação; mas os nomeados antes da *L.* 12 *dezembro* 1844 não devem pagar os 5 por cento addicionaes; o sêllo é o da tabella que reger na data da expedição do diploma. *(P.* 30 *outubro* 1852, *Collecção de leis, pag.* 609, e *D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 62.º—*D. L.* 290.) Fórma de pagamento. *(L.* 11 e *Regul.* 28 *agosto* 1860—*D. G.* 200.)

Os direitos de mercê dos facultativos (ou de quaesquer outros empregados municipaes) que não forem pagos logo depois do provimento devem regular-se e calcular-se pelo maior ordenado que elles tiverem recebido *por espaço de um anno*; e se esta circumstancia se não der deve o calculo ser feito por metade do maior ordenado na proporção dos mezes por que o receberam; e por metade do ordenado immediatamente inferior em relação aos mezes que f[illegible]ram para se completar o anno. *(Parecer do P. G. C.* 20 *setembro* 1844, e *P.* 17 *março* [illegible], *Aveiro.)*

Os direitos de mercê são devidos aindaque o facultativo (ou outro empregado) se demitta do partido uma vez que tenha servido por um anno ou mais. *(P.* 10 *novembro* 1853, *Guarda, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 20 *setembro* 1843 e 11 *março* 1857.)

O diploma do provimento do partido ou de qualquer outro emprego, com excepção apenas do de governador civil, não é legal sem que d'elle conste que os direitos de mercê se pagaram ou se declare a lei expressa que dispensa o pagamento. *(P.* 8 *novembro* 1852, *Collecção de leis.)*

Vide *art.* 224.º, VIII, *nota*.

No provimento de um partido municipal levam-se todavia em conta os direitos de mercê que tiverem sido pagos por outro partido. *(P.* 8 *novembro* 1843.)



suspende-los (1) nem demitti-los sem preceder a approvação do conselho de districto, ouvidos os interessados (2).

---

Para que a nomeação dos facultativos seja legal é preciso que os nomeados tenham carta passada em devida fórma, informações em litteratura e costumes e certidão jurada do conselho de saude ou do seu delegado no districto onde tiverem exercido, de que satisfizeram ás prescripções dos *art.* 30.º a 32.º do *D.* 3 *janeiro* 1837. *(Alvará* 21 *agosto* 1823, *DD.* 3 *janeiro* 1837, *art.* 32.º, 25 *novembro* 1839, 9 *janeiro* 1850, *art.* 15—*D. G.* 12, e 6 *abril* 1865, *art.* 6.º—*D. L.* 86, *PP.* 11 *dezembro* 1851—*D. G.* 302, 21 *abril* 1857, *Collecção de leis, Suppl., pag.* 79, e 15 *novembro* 1860, *Bragança.)*

A camara municipal póde nomear substituto para o facultativo do partido que estiver inhabilitado de exercer as suas funcções e dar ao substituto uma parte do ordenado do substituido nos termos da *L.* 19 *julho* 1839, que respeita á diminuição do partido. *(D. C. E.* 22 *novembro* 1851—*D. G.* 289.)

Vide a *nota* ao *art.* 123.º, XI.

A confirmação regia de nomeação municipal para os partidos é conveniente, mas não é obrigatoria, bastando o alvará de nomeação passado pela camara municipal, comtantoque o seja na conformidade das leis *(P.* 17 *maio* 1852, *Beja)*, o que o administrador do concelho deve fiscalisar. *(P.* 11 *abril* 1853—*Collecção de leis, pag.* 66.)

Vide o *art.* 123.º, XI, e *notas*.

(1) Da faculdade de suspender, com certas formalidades e condições, os facultativos de partido não se deduz a de suspender sem ellas os outros empregados municipaes; porque em assumptos de competencia não valem argumentos *a contrario sensu* nem analogias, sendo indispensavel preceito expresso de lei. (* *P.* 31 *março* 1853—*D. G.* 77.)

A falta de pagamento de direitos de mercê não auctorisa a camara a suspender o facultativo; n'este caso a suspensão deve ser imposta pelo governador civil. *(D. C. E.* 6 *julho* 1863—*D. L.* 174.)

É contestavel esta doutrina, porque o *Codigo* auctorisa a suspensão sem definir as causas d'ella.

Em relação aos outros empregados da camara a doutrina do decreto é exacta.

Vide o *art.* 224.º, VIII e IX, e *notas*.

(2) A demissão do medico ou cirurgião do partido por ausencia sem licença ou por outras faltas só póde verificar-se nos termos da *L.* 19 *julho* 1839 com previa approvação do conselho de districto e audiencia dos interessados, sendo a execução da camara municipal. *(PP.* 8 *novembro* 1843, 30 *abril* 1846, e 23 *julho* 1847, *DD. C. E.* 17 *setembro* 1852—*D. G.* 244, e 25 *fevereiro* 1857—*D. G.* 151.)

E sem estas formalidades não póde ter execução a deliberação da camara, nem produzir effeito algum juridico. *(D. C. E.* 6 *julho* 1863—*D. L.* 174.)

A demissão dos facultativos é um acto da exclusiva iniciativa da camara municipal e não póde ser ordenada pelo conselho de districto. As faltas ou omissões que se tenham dado no processo da nomeação d'estes empregados não são fundamento legal para a demissão d'elles; tendo a camara municipal aproveitado o seu serviço por muitos [illegible] e reconhecido por actos repetidos a legalidade do provimento. *(DD. C. E.* 3 *julho* [illegible]—*D. G.* 180, e 5 *julho* 1854—*D. G.* 187.)

Se o facultativo se inhabilita para desempenhar os seus deveres é á camara municipal a quem compete pedir a auctorisação para o suspender ou demittir. *(D. C. E.* 21 *junho* 1858—*D. G.* 214.)

Mas quando a demissão assente sobre omissões e mau serviço do facultativo deve á camara municipal adduzir factos que o provem e documentos que manifestem a falta de confiança dos povos, não bastando allegar que o facultativo é descuidado e que não ha n'elle [illegible]. *(D. C. E.* 9 *janeiro* 1855—*D. G.* 52.)

Vide *art.* 123.º, XI, e *notas*.

Lei citada, que foi mandada incorporar n'este codigo e se acha inexactamente resumida n'este § 6.º do art. 127.º

«Art. 1.º As deliberações das camaras municipaes para suspender ou demittir os medicos ou cirurgiões providos nos partidos ou para diminuir os mesmos partidos depois de

arbitrados, só poderão ser executadas precedendo a approvação do conselho de districto respectivo, que ouvirá previamente os facultativos.»

Em Hespanha a demissão dos medicos depende de um processo em que elles são ouvidos, o conselho de saude e o conselho provincial, e ha da decisão recurso para o governo, que ouve o conselho d'estado a ser preciso, e sempre o de saude. *(L. 28 novembro 1855, art. 70.º, Regul. 9 novembro 1864, art. 20.º, Gazeta de Madrid, n.º 320.)*

O facto de ter estado presente o facultativo na sessão da camara municipal em que se deliberar a sua demissão, não suppre a falta de audiencia previa que a lei determina. *(DD. C. E. 9 janeiro 1855 — D. G. 52 e 3 outubro 1855 — D. G. 260.)*

A demissão dos facultativos de partido deve ser requerida á camara municipal e promovida ex-officio pelo administrador do concelho, quando para isso houver motivo justo. *(PP. 25 junho, e 15 julho 1845, e 26 fevereiro 1849 — D. G. 50.)*

O codigo e as leis sujeitando a demissão e outras deliberações da camara municipal relativas aos facultativos e seus partidos, ao conhecimento e approvação previa do conselho do districto não instituiram uma formalidade inutil; ao contrario tiveram por fim pôr barreiras ao procedimento arbitrario das camaras municipaes, dar garantias á justiça e fazer apreciar com a necessaria imparcialidade os motivos das deliberações municipaes, para que estas sejam conformes ás leis e aos verdadeiros intere[illegible] do municipio. *(P. 22 março 1850, Collecção de leis, pag. 151, e D. C. E. 25 fevereiro [illegible] — D. G. 151.)*

A demissão não póde ser effeito do proprio arbitrio do demittendo; porque ninguem póde largar o posto ou emprego, sem que a demissão seja legitima e regularmente concedida, dando o procedimento contrario logar a processo. *(Alvará 12 agosto 1793, e Codigo penal, art. 308.º, Fooz, tom. 1.º, pag. 327.)*

Os facultativos são obrigados a desempenhar gratuitamente as commissões de serviço publico, de que forem encarregados dentro do concelho da sua residencia, pela auctoridade publica *(PP. 16 março e 7 julho 1849)*, e os que se recusarem a este serviço ou a prestar em caso urgente o auxilio da sua profissão a um enfermo, têem a pena de dois mezes a dois annos de prisão. *(Codigo penal, art. 250.º, Acc. da relação de Lisboa 7 fevereiro 1856, Gazeta dos tribunaes n.º 2:124.)*

Vide *art.* 365.º *nota.*

Os facultativos e especialmente os que têem partidos das camaras, são obrigados a dar-lhes e ás auctoridades administrativas, o seu parecer sobre assumptos do serviço publico, para que sejam precisos conhecimentos medicos, e no caso de faltarem a esta obrigação deve pro[illegible]r-se contra elles nos termos das *PP. 26 fevereiro 1849 (D. G. 50), 19 julho 1849 (D. G. [illegible])*, e 4 *outubro* 1855, *Collecção de leis, Suppl., pag.* 73.

Os facultativos que se negaram a tratar dos cholericos por occasião das epidemias de 1855 e 1856, e que recusaram as commissões d'este serviço para que foram nomeados, são excluidos de empregos publicos dependentes do ministerio do reino; para o que se lhes deverão ter posto na matricula as competentes notas. *(P. 14 julho 1856 — D. G. 166.)*

Na Hespanha são suspensos do exercicio da sua profissão por um tempo mais ou menos longo, ouvido o conselho d'estado e o de saude. *(L. supra citada, art. 73.º, Regul. citado, art. 24.º)*

Os facultativos de partido que prestarem serviços importantes por occasião de epidemias devem ser gratificados, quando o mereçam, pelo cofre do concelho, poisque o serviço é em tal caso essencialmente feito em beneficio do mesmo concelho e ás camaras incumbe prover ao serviço medico dos concelhos, nos termos dos *art.* 123.º, II e 127.º, VI. *(PP. 18 julho 1865, Castello Branco, 9 fevereiro 1865, Vizeu, e 13 maio 1865 — D. L. 110.)*

Se os facultativos forem de partido não têem direito a pedir gratificação por visitarem povoações atacadas de molestias epidemicas, dentro do concelho, porque desempenham uma obrigação do logar que servem. *(P. 9 fevereiro 1865, Vizeu.)*

Os facultativos que se subtrahirem ao serviço da verificação pessoal dos obitos incorrem nas penas declaradas no *Edital 26 dezembro 1849 (D. G. 306), Codigo penal, art.* 252.º

A verificação do obito das *visitadas* da misericordia de Lisboa incumbe aos facultativos das mesmas visitadas. *(D. 23 setembro 1863, art. 7.º, n.º 7 — D. L. 216.)*

De todas as nomeações referidas nos differentes §§ d'este artigo se póde recorrer para o conselho de districto, nos termos do *art.* 122.º d'este *Codigo*. *(* P. 12 fevereiro 1844 — D. G. 40.)*

Vide *nota* ao *art.* 122.º

Os nomeados são todos obrigados a encartar-se regularmente dentro de certo praso.

Vide o *art.* 128.º, I, e *nota.*

Vide os *art.* 122.º, 123.º, XI, e 127.º, II, as suas *notas* e a *seguinte.*



Em geral a camara faz todas as mais nomeações (1) que lhe incumbem por disposição das leis.

---

(1) Alem das nomeações que lhe são commettidas por este e outros artigos do *Codigo*, a camara municipal nomeia:

— A de Lisboa os contrastes do oiro e da prata. *(Regim. do senado 10 março 1693, cap. 12.º, Resol. de cons. 20 outubro 1688.)*

— A camara do Porto segue tambem o regimento citado, e em sessão de 20 de julho de 1863 estabeleceu que os contrastes não poderiam ser negociantes ou fabricantes de objectos de oiro ou de prata, que seriam examinados, e prestariam uma fiança de 4:000$000 réis. *(Commercio do Porto, n.º 183 de 1863.)*

— Os carcereiros das cadeias a seu cargo. *(Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º, § 4.º, Alv. 28 abril 1681, L. 20 julho 1686, D. 19 abril 1832 e P. 3 agosto 1840 — D. G. 186.)*

É a doutrina das *PP. 11 julho* e 5 *novembro* 1842, *Faro* e *Portalegre*, nas quaes se diz que os carcereiros são nomeados pelas camaras e por ellas pagos, quando por lei ou pratica antiga lhes pertença esse direito e onus de que ainda não foram relevadas.

Pelo antigo direito do reino os carcereiros eram pela maior parte nomeados pelas camaras sobre proposta dos alcaides móres, e postoque estes estejam extinctos, nem por isso se deve ter por caduco o direito de nomear que compete ás camaras, acrescendo que pagando ellas a estes empregados, que são considerados municipaes, é justo que os nomeiem, e seria mister disposição de lei para as privar d'esta regalia. *(P. 10 março 1865 — D. L. 58.)*

Segundo o costume do reino attestado por muitos jurisconsultos, os carcereiros são havidos por empregados municipaes e pagos pelas rendas dos concelhos, e na falta d'estas pelos sobejos das sizas por se julgarem comprehendidos na *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 7.º Este costume constitue direito consuetudinario, que tem tanta força como o direito escripto, sendo demais corroborado pelas disposições dos *Alvarás 28 abril* 1681, § 5.º, e 20 *julho* 1686, que tratando dos ordenados dos carcereiros, declaram que elles continuarão a ser pagos como até ahi, e nenhuma lei posterior alterou este direito. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 26 junho 1844, e P. 9 junho 1863, Braga.)*

Comquanto os carcereiros sejam empregados municipaes, são todavia sujeitos á acção e superintendencia dos juizes, em tudo o que respeita á guarda dos presos judiciaes entregues ao cuidado d'elles, e d'aqui vem que podem ser processados independentemente da licença do governo pelos delictos que commetterem para com os presos, por ordem da justiça. *(D. C. E. (Hespanha) 21 maio 1864, Gazeta de Madrid, n.º 174.)*

— Os prégadores que hão de prégar nas suas festividades. *(Provisão 6 outubro 1744.)*

— O thesoureiro da arca dos orphãos. *(Ordenação, liv. 1.º, tit. 88.º, § 32.º, L. 28 novembro 1840, art. 10.º, § 10.º — D. G. 287, e Novissima reforma judicial, art. 420.º)*

— Com recurso para o conselho de districto e para o conselho d'estado que podem conhecer da validade das nomeações, e dos fundamentos com que são pedidas as escusas as quaes, quando fundadas em simples attestados de impossibilidade physica, não são attendiveis. *(DD. C. E. 12 setembro e 20 outubro 1863 — D. L. 233 e 254.)*

Tambem não é legitimo fundamento para se pedir a escusa d'este encargo que o nomeado seja substituto do juiz de direito, porque a disposição do *art.* 17.º, *n.º* 3 do *Codigo* sómente se refere aos empregados effectivos de justiça. *(D. C. E. 20 outubro 1863 — D. L. 254.)*

Para este logar não póde ser nomeado quem não souber ler e escrever; porque nem poderia fazer a necessaria escripturação, nem verificar se lh'a faziam regularmente. Não é habilitação sufficiente que o nomeado saiba fazer o seu nome. *(D. C. E. 1 abril 1857 — D. G. 215.)*

Não póde tambem ser para elle escolhido o presidente da camara municipal ou algum dos vereadores, porque respondendo estes subsidiariamente pelos alcances do thesoureiro, não é licito á camara municipal diminuir esta garantia dos orphãos, nomeando um dos seus vogaes, que já responsavel como thesoureiro, não poderia prestar a outra segurança accessoria que as leis estabeleceram. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 14 maio 1842, P. 28 junho 1842, Santarem.)*

A responsabilidade dos vereadores pelos actos do thesoureiro da arca de orphãos só comprehende os casos de culpa ou dolo do nomeado e não os de força maior; nem é perpetua, vistoque a nomeação do thesoureiro tem que renovar-se de dois em dois annos, nos termos da *Ordenação* citada. *(P. 25 outubro 1841 — D. G. 256.)*

ARTIGO 128.º

É da obrigação da camara municipal:

I Arbitrar e pagar (1) a gratificação ao administrador do concelho, e os ordenados ao escrivão, amanuenses e officiaes de diligencias da administração do concelho;

---

— Um vereador para deputado da junta do deposito publico em Lisboa e da do Porto e o depositario geral nos outros concelhos, onde não vencem premio. *(L. 21 maio 1751, Alvará 25 agosto 1774, §§ 28.º e 33.º, DD. 24 dezembro 1836, art. 2.º, 14 janeiro 1837, art. 2.º — D. G. 4 e 14. * PP. 27 outubro, 16 novembro 1849 — D. G. 273, e 26 maio 1852, Collecção de leis, pag. 88)*, e quanto ao premio. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 20 outubro 1844.)*

Não póde ser nomeado depositario o que for parente de algum dos outros clavicularios do cofre, nem pessoa que não seja abonada; porque a garantia subsidiaria da camara municipal não dispensa a idoneidade do thesoureiro ou depositario. *(D. C. E. 11 julho 1859 — D. G. 188.)*

Em regra os vereadores e seus herdeiros respondem pelos alcances de todos os depositarios que nomeiam. *(L. 22 dezembro 1761, tit. 2.º, §§ 16.º e 18.º, e Alvará 3 junho 1809, § 3.º)*

— Os quatro vogaes e dois supplentes do tribunal de policia correccional no concelho cabeça de comarca, que não for séde de relação. *(Novissima reforma judicial, art. 79.º)*

— O vogal municipal do conselho de saude publica do reino em Lisboa. *(D. 3 janeiro 1837, art. 2.º — D. G. 9.)*

— Os arbitros das avenças das alfandegas com os pescadores. *(C. L. 10 julho 1843, art. 3.º, §§ 1.º e 2.º — D. G. 162.)*

— Os guardas dos cemiterios. *(DD. 3 janeiro 1837, art. 20.º — D. G. 9.)*

— Os dois proprietarios para a junta dos repartidores da contribuição predial e metade dos informadores louvados. *(D. 31 dezembro 1852, art. 11.º — D. G. 2 de 1853, L. 30 junho 1860 — D. L. 147, e Instr. 7 agosto 1860, art. 110.º — D. L. 183.)*

— Um louvado para assistir á vistoria dos pauës novamente arroteados, que houverem de ser isentos da contribuição predial. *(D. 21 abril 1857, art. 4.º, n.º 4 — D. G. 101.)*

— Dois cidadãos da classe industrial, para membros da junta dos repartidores da contribuição industrial e dois substitutos para servirem no impedimento d'aquelles. *(Instr. 25 setembro 1860, art. 1.º — D. L. 225.)*

As camaras municipaes de Lamego, Pesqueira, Provezende e Villa Real nomeiam os presidentes das quatro secções do jury qualificador de vinho do Douro de entre os proprietarios que lavrarem pelo menos cincoenta pipas de vinho.

As camaras municipaes de Alijó, Armamar, Lamego, Pesqueira, Mesão Frio, Provezende, Peso da Regua, Tabuaço e Villa Real nomeiam cada uma um provador para a qualificação dos vinhos de entre os proprietarios que lavrarem pelo menos vinte e cinco pipas.

Cada uma d'estas camaras municipaes nomeia dois fiscaes para assistir á extracção das amostras do vinho.

Todas estas nomeações e as dos substitutos em numero igual devem ser feitas em 10 de dezembro de cada anno, e attendidas quaesquer escusas até ao dia 20 do mesmo mez, sendo as nomeações consideradas como as de encargos do concelho. *(Regul. 23 novembro 1852, art. 3.º, 4.º, 6.º e 8.º — D. G. 280.)*

Não podem nomear louvados que hajam de servir nas avaliações das execuções judiciaes, devendo julgar-se revogado n'este ponto o *Alvará 25 agosto 1774*, §§ 29.º e 30.º, pelo *art.* 272.º do *D.* 16 *maio* 1832 e *art.* 597.º da *Reforma judicial. (Parecer do P. G. C. 24 outubro 1844.)*

(1) Os empregados administrativos que se não encartarem dentro de quatro mezes serão suspensos desde logo pelo governador civil, dando parte ao governo; o praso do encarte nas ilhas adjacentes é arbitrado pelo governador civil; ás camaras municipaes é prohibido pagar os ordenados ou vencimentos dos empregados de qualquer denominação, que recebem do cofre municipal, emquanto não tiverem diploma, titulo legal de nomeação ou confirmação devidamente sellado, sendo os vereadores da camara pessoalmente obrigados a repor os vencimentos que tiverem pago aos empregados não encartados. *(P. C. 3 julho 1844 — D. G. 157.)*

A camara municipal, segundo o preceito da *Circular* citada, não deve pagar ao administrador do concelho que não estiver encartado, na intelligencia de que, nos termos do *D.* 31



II Arbitrar e pagar os ordenados e vencimentos de todos os empregados da camara e estabelecimentos municipaes (1);

---

*dezembro* 1836, *art.* 8.º, § 4.º, e *C. L.* 10 *julho* 1843 *(D. G. 163)*, o pagamento dos direitos só póde comprovar-se legalmente por meio do respectivo diploma. *(P. 8 novembro 1852, Collecção de leis, pag. 628.)*

Estas disposições acham-se modificadas pela nova legislação sobre a arrecadação dos direitos de mercê. Estes podem ser pagos em titulos de divida fundada *interna* ou *externa* dentro de dois mezes, a contar da data da mercê, por encontro nos ordenados se forem certos, dentro de quatro annos, ou em quarenta e oito prestações mensaes, pagas directamente pelo empregado na recebedoria do concelho, se os ordenados forem incertos.

Os empregados que dentro de quatro mezes não apresentarem os seus diplomas com declaração de que pagaram os direitos de mercê, ou lhes foi permittido satisfaze-los por encontro ou em prestações, são suspensos do exercicio e vencimentos. Os chefes que lhes mandarem pagar e os thesoureiros que fizerem o pagamento são responsaveis pela importancia dos direitos de mercê, no caso de insolvabilidade do empregado.

A fiscalisação e arrecadação dos direitos de mercê pertence ao ministerio da fazenda.

As dividas pelos direitos de mercê cobram-se como as dos impostos de repartição ou de lançamento *(L. 11 agosto e Regul. 28 agosto 1860 — D. L. 200.)*

Os empregados que se não encartam no praso legal podem por esse simples facto ser demittidos pelo governo *(Regim. 11 abril 1661, art. 3.º, e Alvará 29 dezembro 1753, cap. 64.º § 4.º)*, salvo se por lei gosarem da garantia de não perderem os logares sem julgamento dos tribunaes. *(P. 7 março 1844, Castello Branco, e Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 dezembro 1843.)*

No caso de nomeação interina para algum emprego, o pagamento dos direitos de mercê faz-se descontando-se 10 por cento do ordenado e mais proventos liquidos de impostos por cada anno de serviço. *(P. 10 dezembro 1850, Collecção de leis, pag. 892.)*

A responsabilidade pessoal dos vereadores pelo pagamento de ordenados municipaes a empregados não encartados ha de fazer-se effectiva ao tomar das contas. *(P. 11 abril 1853, art. 2.º, Collecção de leis, pag. 66.)*

Vide o *art.* 224, VIII, e *notas*.

(1) N'esta faculdade entra a de alterar e de reduzir na occasião do orçamento os ordenados de todos os empregados municipaes (menos os dos medicos e cirurgiões), ficando a deliberação sujeita á approvação do conselho de districto. *(PP. 21 setembro 1842, Lisboa, 2 junho 1845 — D. G. 130.)*

Do accordão do conselho de districto que approvar a reducção nos ordenados, ou que indeferir o requerimento em que o empregado pedir o augmento d'elles, é admissivel o recurso para o conselho d'estado. *(D. C. E. 26 abril, 3 outubro 1855 — D. G. 145 e 260, e 26 maio 1856 — D. G. 201.)*

Vidè *nota* ao *art.* 278.º, VI.

Que n'estas hypotheses não é admissivel similhante recurso haviam declarado as *PP.* 11 *janeiro* 1844 e 3 *janeiro* 1845, *Lisboa* e *Evora*, e se decidiu nos *DD. C. E.* 18 *janeiro* 1856, *(D. G. 61)*, 18 *março* 1857 *(D. G. 121)*, e 15 *outubro* 1859 *(D. L. 19)*.

Os ordenados dos empregados municipaes, constituindo alimentos indispensaveis para a sua congrua sustentação e para o desempenho dos seus deveres officiaes, não podem ser objecto de encontro ou de compensação com dividas ao cofre do municipio, em virtude de acto de mero arbitrio da camara municipal, sem previo accordo dos interessados, ou decisão da auctoridade competente; porque o pagamento dos ordenados resulta de um preceito de tão privilegiada execução, que recusando a camara municipal ordena-lo, deve o governador civil em conselho de districto determinar que se faça *(art. 157.º, §§ 1.º e 2.º)*, acrescendo que a cobrança das dividas activas do concelho deve promover-se e effectuar-se pelos meios judiciaes. *(D. C. E. 15 maio 1862 — D. L. 114.)*

As decisões do conselho de districto n'este assumpto são um acto de tutela publica, e não acto contencioso de que caiba recurso para o conselho d'estado. *(D. citado.)*

Duvidando a camara municipal pagar a algum empregado, e recorrendo este para os tribunaes administrativos superiores, não póde a mesma questão ser ventilada perante as justiças; porque o conhecimento d'ella equivaleria á alteração ou revogação de uma decisão tomada por um poder independente do estado, com offensa do *art.* 10.º da *Carta constitucional. (Acc. do S. T. J. 26 agosto 1856 — D. G. 269.)*

*

III Supprir as despezas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes (1);

IV Dar accommodação para a secretaria da administração do concelho nos paços do mesmo, ou fornecer outro local conveniente se ali o não houver (2).

ARTIGO 129.º

A camara exerce na repartição das contribuições directas (3) do estado, no re-

---

A suppressão de um partido no concelho em que tiver havido dois, ou a annexação de novas freguezias a algum concelho, são fundamento justo para se requerer o augmento no partido do facultativo pelo acrescimo de trabalho, que depois de auctorisado constitue despeza obrigatoria. *(D. C. E. 9 maio* 1857 — *D. G.* 174.)

A apreciação do procedimento politico dos facultativos não é da competencia das camaras municipaes, e não podem ellas negar o pagamento do partido, sob o pretexto de que o facultativo tomou parte em algum movimento politico, uma vez que tenha desempenhado as suas funcções clinicas com regularidade. *(D. C. E. 20 julho* 1849 — *D. G.* 175.)

A diminuição porém dos partidos dos medicos e cirurgiões é nulla, se for effectuada sem a previa audiencia do facultativo interessado, e sem a previa approvação do conselho de districto. *(P. 22 março* 1850, *Collecção de leis, pag.* 151, *DD. C. E. 3 setembro* 1850 — *D. G.* 225, 31 *dezembro* 1853 — *D. G.* 14 de 1854, 3 *julho* 1854 — *D. G.* 180.)

Vide porém os *DD. C. E.* 3 *outubro* 1855 e 4 *julho* 1863 *(D. G.* 260 e *D. L.* 73. Com doutrina divergente.

A diminuição ou reducção dos ordenados importa restituição de direitos de mercê proporcional ao cerceamento, quando o empregado não tiver recebido por um anno completo o seu ordenado, mas não obsta á diminuição o pagamento dos direitos. (* *PP.* 11 *abril* 1844, *Lisboa*, e 2 *junho* 1843 — *D. G.* 130, e *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 21 *agosto* 1843.)

Vide os *art.* 123.º, XI e XIII, 127.º, VI, 224.º, VIII, IX e XI e *notas.*

E para este fim, quando se trata dos partidos dos facultativos do concelho, póde a camara municipal lançar contribuição indirecta com applicação exclusiva a este encargo. *(C. L.* 10 *junho* 1843 — *D. G.* 142, e *P.* 24 *março* 1854 — *D. G.* 73.)

Vide *art.* 139.º e *notas.*

N'esta obrigação de pagar, commum ás misericordias, comprehendem-se as gratificações devidas aos facultativos pelo serviço extraordinario do tratamento de doentes em logares acommettidos de molestia epidemica. *(PP.* 17 *julho* 1846 e 7 *julho* 1849, *Lisboa, C.* 18 *julho* 1861, *Castello Branco.)*

A gratificação do administrador do concelho paga-se por inteiro ao seu substituto, quando o logar está vago por ainda não haver sido nomeado o administrador, ou pelo nomeado não ter tomado posse. *(PP.* 16 *julho* 1846 — *D. G.* 167, e 5 *novembro* 1857 — *D. G.* 263.)

Vide o *n.º* I, *nota* d'este *art.*

(1) Applicando-se as regras de fiscalisação estabelecidas no *D.* 30 *dezembro* 1836 a respeito das despezas de expediente do governo civil. *(P.* 3 *fevereiro* 1838 — *D. G.* 32.)

(2) A casa para a administração do concelho ha de ser na capital d'este; e é á camara municipal e não ao administrador que compete designar o local da administração, que o administrador do concelho não póde a seu arbitrio mudar para outro. *(PP.* 27 *março* 1862, *Braga*, e 21 *maio* 1863, *Lisboa.)*

Na intelligencia de que a povoação, que sendo cabeça de concelho não satisfizer ás condições materiaes indispensaveis para o serviço publico, perde a preeminencia de capital. *(P.* 14 *dezembro* 1850, *Aveiro.)*

(3) As attribuições da camara municipal em relação ás contribuições directas do estado são as seguintes:

Contribuição industrial

Nomeia até 5 de dezembro de cada anno dois cidadãos da classe industrial para vogaes da junta dos repartidores da contribuição industrial, e dois outros para substitutos, advertindo que não podem ser nomeados para este cargo os que não podem votar nas eleições municipaes, os que não sabem ler nem escrever, e os que não estão sujeitos no concelho a contribuição industrial, e que o pae, filho, os irmãos e affins no mesmo grau, o tio e sobrinho



não podem tambem ser simultaneamente vogaes da junta dos repartidores. *(Instr.* 25 *setembro* 1860, *art.* 1.º, 3.º e 4.º — *D. L.* 225.)

Conhece e defere á escusa d'este cargo pedida por aquelles que tiverem mais de sessenta annos de idade, e procede logo á substituição. *(Instr. citadas, art.* 5.º)

Remette ao escrivão de fazenda a relação dos empregados municipaes, com a declaração dos ordenados e emolumentos que percebem e a designação da freguezia, rua e numero da casa em que habitam. *(Instr., art.* 35.º)

Em Lisboa e Porto estas declarações hão de ser apresentadas desde 2 a 17 de janeiro. *(Instr. citadas, art.* 28.º e seguintes.)

Procede á repartição da contribuição industrial se os individuos que constituirem gremios se não reunirem no praso marcado, se não fizerem a repartição dentro de cinco dias, posteriores á nomeação dos classificadores, ou se sendo o gremio de menos de sete pessoas, não vierem a accordo sobre a repartição. *(Instr., art.* 90.º, 91.º, 94.º e 97.º)

Recebe e decide as reclamações dos contribuintes, quando a repartição da contribuição tiver sido feita por ella, para o que os convidará por editaes a examinar nos paços do concelho as suas collectas. *(Instr., art.* 104.º a 105.º)

Conhece e decide em uma só sessão, em um só processo e por uma só decisão os recursos que os contribuintes interpozerem ácerca da quota que lhes for distribuida pelos gremios, ouvindo os recorrentes e os procuradores do gremio recorrido, e procedendo de modo que a quantia que diminuir a algum contribuinte a acrescente logo a outro, para que a somma das quotas seja exactamente igual á somma total que tiver cabido ao gremio. A discussão é em sessão publica, e a decisão em sessão secreta, lançando-se as decisões em uma só acta, tendo-se em vista que as rectificações devem ser feitas de modo que nenhum collectado fique com collecta superior ao quintuplo da taxa, nem inferior á quinta parte d'ella. *(L.* 30 *julho* 1860, *art.* 20.º — *D. G.* 174, *Instr. citadas, art.* 105.º a 111.º)

Remette ao presidente da junta dos repartidores a nota da repartição da contribuição, depois de feitas as rectificações que resultarem dos recursos. *(Instr., art.* 113.º)

Póde requerer ao governo a reducção nas taxas impostas a qualquer industria, profissão, arte ou officio, nas tabellas A e B se excederem 10 por cento a media dos seus lucros, justificando devidamente o seu pedido. *(L.* 12 *agosto* 1861, *art.* 3.º e 5.º — *D. L.* 188.)

Contribuição pessoal

Recorre para o conselho d'estado, quando julgar o municipio lesado na repartição feita pela junta geral; no praso de dez dias a camara municipal de Lisboa, e no de trinta as mais do reino, contando-se o praso do dia em que se verificar a entrega do mappa da repartição, o recurso deve ser motivado e documentado. *(Instr.* 12 *outubro* 1860, *art.* 15.º e 16.º — *D. L.* 286, *L.* 30 *julho* 1860, *art.* 14.º — *D. L.* 174.)

Notando-se que a percentagem complementar é determinada annualmente pelo delegado do thesouro, em vista do contingente do districto, valor locativo e taxas fixas do anno anterior. *(L.* 20 *junho* 1863, *art.* 3.º e 4.º — *D. L.* 144.)

Contribuição predial

As funcções especiaes da camara municipal são as seguintes:

Nomeia até 5 de dezembro de cada anno dois cidadãos proprietarios residentes no concelho para vogaes da junta dos repartidores, e dois substitutos para servirem no impedimento dos proprietarios, não podendo a escolha da camara recair em individuo excluido de votar nas eleições municipaes, que não saiba ler nem escrever, ou que não esteja no concelho sujeito á contribuição predial. Estas nomeações pertencem aos funccionarios membros da junta dos repartidores, se a camara as não fizer a tempo. *(L.* 30 *junho* 1860, *art.* 2.º, *Instr.* 7 *agosto* 1860, *art.* 1.º e 3.º — *D. L.* 147 e 183.)

Conhece e resolve sobre a escusa pedida pelo individuo nomeado para vogal da junta dos repartidores, advertindo que podem escusar-se os que tiverem mais de sessenta annos de idade, e que o pae, filho, irmãos e affins no mesmo grau, o tio e o sobrinho, não podem ser simultaneamente vogaes da junta. *(Instr. citadas, art.* 4.º e 5.º)

Nomeia até 10 de janeiro metade dos informadores louvados (sendo n'este acto substituida pela junta dos repartidores no caso de falta), devendo a nomeação recair em cultivador para informar sobre os predios rusticos, em proprietario ou mestre pedreiro, canteiro

crutamento (1) para o exercito, no alistamento da guarda nacional (2), na admi-

ou carpinteiro, para os predios urbanos, em individuo conhecedor dos predios da sua freguezia ou da vizinha, e serem os escolhidos maiores de vinte e cinco annos. *(Instr., art. 10.º e 12.º)*

Conhece e defere á escusa pedida pelo informador louvado, que allegar ter mais de sessenta annos, ou não ter as qualidades exigidas para o cargo *(Instr., art. 16.º)*

Repartem, as de Lisboa e do Porto, o contingente da contribuição que tiver sido designado aos seus concelhos pelos respectivos bairros, por fórma que a percentagem seja igual em todos elles *(L. citada, art. 8.º)*, e remettem do resultado nota ao delegado do thesouro e á direcção geral das contribuições directas. *(Instr., art. 66.º § 2.º)*

Recorre para o conselho d'estado, quando considere o concelho lesado na repartição feita pela junta geral, dentro de um mez a contar da entrega do mappa da repartição, e a de Lisboa dentro de dez dias. *(D. 31 dezembro 1852, art. 16.º, Instr. citadas, art. 68.º)*

Os recursos hão de ser motivados e comprovados por documentos. *(Instr., art. 69.º)*

Os recursos só são admissiveis se na distribuição feita pela junta geral houver augmento que exceda em 10 por cento o termo medio das contribuições extinctas, sem haver motivo plausivel para esse augmento. *(D. 9 novembro 1853, art. 68.º, DD. C. E. 12 agosto 1854—D. G. 4 de 1855, 17 março 1855—D. G. 104, 3 dezembro 1855—D. G. 21 de 1856, 13 agosto 1856—D. G. 305, 18 novembro 1859—D. L. 52.)*

Reclama como qualquer particular se em relação a alguma das propriedades do concelho sujeitas á contribuição predial se der algum dos erros indicados nos *art.* 106.º e 130.º, das *Instr. citadas.*

Reclama a annullação das verbas de contribuição no caso de esterilidades de que resa a *Ordenação, liv. 4.º tit. 27.º*, quando o accidente fur commum ao concelho ou freguezia. *(Instr., art. 188.)*

Vide *D. 19 abril 1855, art. 1.º, 13.º e 14.º—D. G. 105.*

Pelo beneficio da restituição que compete ao concelho póde recorrer extraordinariamente para o governo. *(Instr., art 219.º)*

Responde e recorre nos processos em que se pedir a isenção da contribuição predial para os paães de novo arroteados. *(DD 21 abril 1857, art. 6.º e 12.º— D. G. 101, e 31 dezembro 1853, art. 9.º, § unico, n.º 9. Instr., art. 36.º e 177.º)*

Esta isenção, que nos termos do *Alvará 11 abril 1815* durava por trinta annos, não póde depois dos *DD. 31 dezembro 1852, art. 9.º*, e *21 abril 1857*, ser attendida pela junta dos repartidores senão por dez annos, e obtido previo alvará do administrador do concelho. Os que tiverem direito adquirido em virtude do citado *Alvará* devem faze-lo valer perante o ministerio da fazenda. *(D. C. E. 17 novembro 1859—D. L. 51.)*

(1) *Recrutamento:* o do exercito acha-se actualmente regulado pelas *LL. 27 julho 1855 (D. G. 201), 4 junho 1860 (D. G. 138), 9 setembro 1861 (D. L. 203)*, e *4 julho 1862 (D. L. 148).*

Obrigação do serviço militar, tempo e modo d'este

Todos os portuguezes são obrigados a pegar em armas para a defeza do reino, que é especialmente confiada ao exercito e á armada. *(L. 27 julho, art. 1.º)*

A força do exercito é fixada todos os annos pelas côrtes, e recrutada por contingentes annuaes fixados pelas côrtes, e distribuidos pelos districtos segundo a sua população. *(L. citada, art. 3.º, e L. 9 setembro 1861, art. 1.º)*

A divisão do contingente pelos concelhos é feita pela junta geral sobre a mesma base, e se a junta se não reunir ou não fizer a distribuição, é substituida pelo conselho de districto composto de seis vogaes, nos termos do *art. 268.º do Codigo administrativo. (L. citada, art. 3.º, § 1.º a 3.º, e P. 12 agosto 1862—D. L. 182.)*

A subdivisão do contingente pelas freguezias de cada concelho ha de ser feita sobre a mesma base da população desde 1863 por diante. *(L. 1 julho 1862, P. 12 agosto 1862—D. L. 182.)*

Esta subdivisão é feita segundo a população das freguezias, ainda mesmo que o concelho tenha mais ou menos freguezias do que o numero de recrutas com que ha de contribuir. As freguezias que têem uma população inferior áquella a que cabe um recruta, aggregam-se as que forem necessarias para que a sua população reunida dê um recruta, designando a sorte qual das freguezias o ha de apresentar.



A subdivisão deve fazer-se tambem com relação ás freguezias onde não houver recenseados no anno de que se trata, para o effeito de ser o contingente que tocar a essas freguezias preenchido pelos mancebos de vinte e um a vinte e dois annos recenseados no anno anterior.

Esta mesma providencia tem de seguir-se nas freguezias que sem preencherem o seu contingente, esgotarem o recenseamento.

Nas freguezias aggregadas fica sendo recruta effectivo o mancebo que tirar o n.º 1.º na freguezia designada pela sorte; o que tirar o n.º 1.º da outra freguezia é o supplente. Havendo mais de duas freguezias aggregadas cortela-se o supplente como recruta effectivo.

Se ainda assim se não preencher o contingente do concelho aggregam-se as fracções de freguezias excedentes a 50 por cento a que pela subdivisão coube um ou mais recrutas, e a esta aggregação pedem-se os recrutas que faltam. *(P. 10 setembro 1863.)*

Se empregados estes meios ainda não ficar preenchido o contingente, tem de recorrer-se subsidiariamente ao recenseamento do anno antecedente, mas em nenhum caso se póde ir aos recenseamentos anteriores, nem supprir o *deficit* de uma freguezia á custa das outras; porque a subdivisão por freguezias poz estas no mesmo pé que os concelhos do districto entre si. *(PP. 19 julho 1864, Leiria e Villa Real.)*

Em relação aos concelhos dada a hypothese de se esgotar o recenseamento sem ficar preenchido o contingente, não póde exigir-se que a falta seja supprida pelos de mais concelhos, porque mandando a lei distribuir o contingente na rasão da população, a obrigação do serviço militar está para cada individuo subordinada á base da população combinada com o contingente, d'onde se segue que essa obrigação não póde ser ampliada sem quebra da lei. O concelho pois em que o caso se der, satisfaz á lei entregando á dos os mancebos apurados. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 25, e PP. 29 setembro 1856, Vizeu e Coimbra.)*

Na divisão dos contingentes pelos districtos e concelhos levam-se em conta os mancebos recrutados para a marinha de guerra. *(L. 27 julho 1855, art. 3.º, § 4.º)*

Cada contingente serve por cinco annos effectivos nos corpos do exercito e por tres na reserva, contados desde o dia em que o mancebo recrutado prestar juramento em algum corpo ou deposito de recrutas. Os corneteiros, tambores e aprendizes de musica servem por dez annos, mas são dispensados da reserva. *(L. citada, art. 4.º)*

A reserva não é sujeita a organisação ou disciplina alguma, e só póde ser chamada ás armas por uma lei, ou por decreto quando as côrtes não estiverem reunidas. *(Art. citado, §§ 2.º e 3.º)*

Os commandantes dos corpos devem licenciar para a reserva as praças que tiverem completado os cinco annos de serviço effectivo, á proporção que elles o forem satisfazendo, e nos mesmos termos dar baixas definitivas ás praças que tiverem completado os tres annos na reserva. Em tempo de guerra estas licenças e baixas sómente serão concedidas á proporção que chegarem aos corpos as recrutas que houverem de substituir as praças em serviço. *(Art. citado, §§ 4.º e 5.º)*

O contingente annual póde preencher-se com mancebos recrutados, voluntarios ou readmittidos que forem haveis para o serviço, nos termos das leis. *(L. citada, art. 5.º)*

Dos que podem ser recrutados

São recrutaveis todos os mancebos de vinte a vinte e um annos completos, e subsidiariamente, quando dentro d'esta idade não haja numero sufficiente para satisfazer o contingente annual, os de vinte e um a vinte e dois annos, que não forem excluidos ou isentos, seguindo-se a ordem dos annos e dos numeros. *(L. citada, art. 6.º)*

Os mancebos que tiverem mais de vinte e dois annos e que por dolo ou malicia não houverem sido incluidos no recenseamento quando tenham vinte ou vinte e um, não podem depois ser recenseados, não obstante o seu dolo, porque a lei não auctorisa similhante acto, e comquanto o não prohiba basta a falta de auctorisação para o tornar illegal. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 14 dezembro 1861.)*

Entre os mancebos ajtos para o recrutamento devem contar-se os *libertos. (PP. 13 março 1858, Collecção de leis, suppl., pag. 27.)*

Os mancebos illegalmente recrutados, não podem ser coagidos a assentar praça, ou a continuar a servir se já estiverem no exercito, porque similhante acto importaria a violação do *art. 145.º, § 4.º da Carta*, segundo o qual ninguem é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei. *(P. 4 outubro 1864—D. L. 225, Guerra.)*

A idade para incluir ou excluir do recrutamento refere-se ao dia 1 do mez de fevereiro de cada anno. *(L. 4 junho 1859, art. 14.º)*

São excluidos do serviço militar:

1.º Os estrangeiros *(L. 27 julho 1855, art. 7.º)*, e como taes são considerados os filhos dos estrangeiros nascidos em Portugal depois da promulgação da *Carta*, ainda que seus paes não estejam ao serviço do seu paiz, porque a disposição do *art.* 7.º, § 1.º da *Carta* se deve ter como facultativa. *(Officio do ministerio do reino ao da marinha 21 outubro 1851, PP. 28 novembro 1861, Lisboa. 28 e 31 janeiro 1862, Braga e Villa Real, e 4 e 5 fevereiro 1862, Porto, etc., P. 5 abril 1865, Lisboa.)*

2.º Os clerigos de ordens sacras. *(L. citada, art. 7.º, n.º 2.º)*

Se algum mancebo recenseado tomar ordens sacras, não póde depois ser chamado ás fileiras e nem deve exigir-se-lhe a prestação pessoal do serviço, nem o preço da substituição; aquelle por incompatibilidade legal, este porque é uma faculdade e não uma obrigação dos mancebos recenseados, d'onde resulta que não póde exigir-se tal preço, salvo o caso de serem os mancebos refractarios. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 15 dezembro 1861, PP. 7 e 10 fevereiro 1865, Aveiro.)* Mas se algum mancebo que esteja sujeito ao recrutamento quizer tomar ordens, deve prestar fiança pelo preço de uma substituição, para que se lhe vier a tocar a sorte, não sirvam as ordens de impedimento á satisfação da obrigação a que estava sujeito e possa exonerar-se do serviço a dinheiro. *(P. 30 maio 1865, Coimbra.)*

3.º Os que não tiverem 1m,56 de altura, notando-se que as resalvas concedidas por esse motivo devem ser guardadas ainda que ao tempo da proclamação dos recrutas tenha já o mancebo aquella altura. A resalva porém não obsta a que elle seja subsidiariamente recenseado no anno immediato se tiver a idade e altura legaes. *(Art. citado, n.º 3.º, P. 15 fevereiro 1859—D. G. 43, Parecer do P. G. C., Ottolini, 30 novembro 1858.)*

A altura de 1m,56 corresponde exactamente a 56 pollegadas, 8 linhas e 8 pontos. *(C. 14 março 1856.)*

4.º Os inuteis por alguma das lesões designadas na tabella annexa ao *D. 2 outubro 1852. (L. citada, art. 7.º, n.º 4.º)*

Quando a molestia não podér verificar-se logo e for duvidoso se deve ou não conceder-se a exclusão de algum mancebo, deve elle ser sujeito á observação nos hospitaes militares, determinando-se a exclusão logoque não houver duvida sobre a existencia da lesão. *(Ordem do exercito n.º 57, 28 novembro 1856—D. G. 25 de 1857, n.º 11, 28 novembro 1859—D. L. 31.)*

5.º Os condemnados em alguma das penas maiores que produzam o effeito da perda de direitos politicos. *(L. citada, art. 7.º, n.º 5.º)*

Os individuos n'esta situação não podem em tempo algum ser obrigados a assentar praça, ainda mesmo depois de terem cumprido a pena; não só porque as penas maiores mesmo temporarias produzem a perda dos direitos politicos *(art. 54.º do Codigo penal)*, mas porque a *L. 27 julho* exclue do serviço militar os condemnados em penas maiores, por motivos de brio e de pundonor, sem fixar tempo para esta exclusão, que assim vem a ser perpetua. A circumstancia de haver sido cumprida a pena, nada importa porque a pena maior produz a inhabilidade perpetua do exercicio dos direitos politicos, salva a rehabilitação concedida pelo governo. *(Codigo penal, art. 37.º e 129.º) (Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 16 e Officio ao minist. da guerra 23 maio 1865.)*

Vide *Codigo penal, art. 29.º, 53.º a 55.º*

Mas por este fundamento não se concede escusa ao que na epocha em que foi recenseado estava preso e condemnado a prisão correccional, porque esta não produz a perda de direitos politicos. *(P. 30 novembro 1861, Lisboa.)*

São isentos do serviço:

1.º O que tiver sido substituido nos termos da lei; poisque é, durante o tempo legal da substituição, considerado praça de pret effectiva para todos os effeitos legaes. *(LL. 27 julho 1855, art. 8.º n.º 1.º, e 4 junho 1859, art. 2.º § unico.)*

2.º Aquelle que provar que elle só, pelo seu trabalho, sustenta qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por falta de meios, e impossibilidade de os obter, ou o exposto abandonado ou orphão que sustentar, só com o seu trabalho, a mulher pobre ou sexagenaria que o creou gratuitamente desde a infancia. *(Citado art. 8.º n.º 2.º)*

Esta isenção aproveita ao filho natural que alimenta seu pae ou mãe. *(D. C. E. 1 agosto 1856 (D. G. 201.)* Não aproveita porém ao filho adulterino *(P. 22 novembro 1861, Lisboa)* nem ao mancebo que allega servir de amparo aos tios ou outros parentes. *(D. C. E. 1 setembro 1856—D. G. 233.)*



O filho que amanha e cuida dos bens que traz de renda e de que vive sua mãe viuva, com quem elle convive, está comprehendido na isenção do *art. 8.º n.º 2 da L. (D. C. E. 16 agosto 1856—D. G. 204.)*

A circumstancia de poderem ainda trabalhar os paes dos recenseados, e de terem alguns bens, ou a de haver outro filho que possa coadjuva-los, é fundamento sufficiente para se negar a escusa de que reza este numero. *(DD. C. E. 7, 8, 9, 21 e 26 agosto 1856—D. G. 209 e 213.)*

Não é tambem fundamento para escusa que o mancebo recenseado seja o administrador dos bens de sua mãe viuva, e o unico que lhe cuide da lavoura. *(D. C. E. 8 agosto 1856—D. G. 204.)*

O beneficio da escusa concedido ao mancebo que serve de amparo ao pae ou mãe, não se perde pelo simples facto do casamento do filho. *(P. 9 novembro 1861, Funchal.)*

Cessa porém a isenção com respeito áquelles mancebos que deixarem de servir de amparo ás pessoas por amor das quaes ella lhes houver sido concedida, e podem os assim escusos ser chamados ao serviço militar até aos trinta annos completos. *(L. citada, art. 8.º n.º 2.º e art. 9.º § 4.º)*

Não devem por isso os mancebos isentos por este motivo ser eliminados do recenseamento, mas lançar-se n'elle sómente a nota de isenção, vistoque podem ser chamados ao serviço se cessar o motivo da isenção. Tendo sido porém alguns irregularmente eliminados, devem ser recenseados de novo no anno seguinte para se verificar se existe ainda o motivo da isenção. *(P. 5 agosto 1859—D. G. 184.)*

As auctoridades administrativas compete verificar se os escusos com o fundamento de servirem de amparo aos paes deixam de presta-lo, e dado o facto só podem ser chamados ao serviço, se o motivo da isenção tiver cessado até aos trinta annos completos dos mancebos escusos, se o serviço lhes tiver competido pelo numero que tiraram, e por motivo da escusa hajam sido dispensados d'elle, ou se o serviço vier a tocar-lhes pela ordem do sorteamento como supplentes. E para se fazer applicação da disposição da lei deve lavrar-se auto em que tres testemunhas deponham do facto do desamparo, ouvir-se o interessado, submetter-se o processo á decisão da commissão districtal, de que póde o mancebo aggravado recorrer dentro de quinze dias para o conselho d'estado. *(C. 16 abril 1856, PP. 25 julho e 9 agosto 1859—D. G. 175 e 187, 9 outubro 1860—D. L. 232, e 30 janeiro 1862, Funchal, C. 17 março 1862—D. L. 63, Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 abril 1856.)*

Fóra d'esta hypothese, devem ser recenseados e sujeitos ao sorteamento até aos trinta annos como se procederia com qualquer outro mancebo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 abril 1856.)*

Mas se aos isentos por este motivo não tiver tocado pelo sorteio serviço militar, não podem pela terminação da isenção ser obrigados a elle, vistoque não o prestaram pela ordem natural das cousas, e não por motivo de privilegio. *(Parecer citado.)*

O mancebo que servir de amparo a seu pae e que por este fundamento tiver sido escuso no concelho do seu domicilio, deve ser eliminado do recenseamento feito no concelho da sua residencia temporaria. *(P. 27 novembro 1861, Lisboa.)*

3.º Um de dois filhos gemeos, que a sorte designar, quando ambos forem recenseados e sorteados. *(Art. 8.º n.º 3.º)*

Dada esta hypothese ha de a isenção ser determinada por sorteio especial entre os dois gemeos. *(D. C. E. 6 junho 1863—D. L. 139.)*

4.º Os marinheiros que servirem em navios de guerra e os inscriptos na matricula da armada, conforme o *D. 22 outubro 1851. (Art. citado n.º 4.)*

Os maritimos matriculados para o serviço da armada, não podem ser chamados para o exercito, ainda que tenham sido temporariamente escusos do serviço de mar. *(P. 21 maio 1864, Braga.)*

Tambem não são chamados para o serviço no exercito se houverem sido escusos definitivamente do serviço maritimo. *(PP. 20 junho 1864, Aveiro, e 24 agosto 1864, Horta.)*

Se a matricula para o serviço de mar for feita depois do recenseamento para o exercito, não se attende, nem é motivo de isenção. *(P. 24 agosto 1864, Horta.)*

Os pilotos das barras, ainda supranumerarios, são isentos do serviço militar. *(Regul. 30 setembro 1839, art. 81.º e L. 30 agosto 1858, Collecção de leis, P. 5 julho 1864, Porto.)*

A matricula dos homens de mar nas alfandegas ou nas companhas dos barcos de pesca não isenta do recrutamento, porque a *L. 27 julho 1855* só manda attender á matricula da armada feita nos termos do *D. citado, art. 3.º e 9.º (D. C. E. 1 agosto 1856—D. G. 202.)*

Mas se as auctoridades não tiverem ainda organisado a matricula da armada, aproveita então a matricula nas alfandegas ou nas companhias dos barcos de pesca, não só porque é esse o unico documento que podem apresentar os mancebos, de que se destinam á vida de mar, mas porque elles não podem ser prejudicados pela negligencia das auctoridades, e por um facto de que não têem culpa. *(DD. C. E.* 12, 16 e 26 *agosto* 1856 — *D. G.* 202, 209 e 210.)

A isenção pela qualidade de maritimos só é attendivel quando o que a pretende se emprega permanentemente na vida de mar. *(P.* 3 *julho* 1857, *Collecção de leis, supp., pag.* 61, *D.* 22 *outubro* 1861, *art.* 3.º)

5.º O mancebo que tiver um irmão praça de pret effectiva no exercito, comtantoque este se não haja alistado como substituto. *(L.* 4 *junho* 1859, *art.* 2.º)

Considera-se como tendo um irmão com praça effectiva aquelle cujo irmão se remiu do serviço militar. *(P.* 27 *junho* 1864, *Santarem.)*

Esta isenção aproveita a todos os irmãos, seja qual for o seu numero, vistoque sendo a lei do recrutamento uma lei de imposto não póde ser attendida em sentido restricto contra os contribuintes. *(P.* 26 *setembro* 1860 — *D. G.* 229.)

Aproveita tambem ao que tem outro irmão com praça na armada. *(P.* 18 *fevereiro* 1862, *Lisboa.)*

Vide porém o *art.* 8.º § *unico* da *L.* 27 *julho* 1855, e *art.* 2.º e 16.º da de 4 *junho* 1859.

Não aproveita porém quando o irmão d'aquelle que pretende escusar-se entrou no serviço depois do praso legal, ou depois que o que pede a escusa tiver sido chamado. *(P.* 9 *outubro* 1861, *Vianna.)*

Tambem não aproveita esta isenção quando o irmão que estava no serviço passou já para a reserva, porque a lei exige effectivo serviço no exercito. *(P.* 23 *novembro* 1861, *Faro, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 7 *novembro* 1861.)

Tambem não aproveita ao mancebo que tem um irmão musico de contrato no exercito. *(P.* 25 *outubro* 1861, *Lisboa.)*

6.º Os empregados effectivos das emprezas legalmente existentes ao tempo da publicação da *L.* 27 *julho* 1855, com as quaes tiver o governo estipulado essa isenção, a qual só aproveitará aos ditos empregados emquanto elles estiverem ao serviço d'essas emprezas, devendo logoque o deixem, ir prestar o serviço militar que lhes tiver tocado. *(L* 27 *julho, art.* 74.º, *n.º* 1.º).

Esta disposição é applicavel aos operarios da fabrica de lanificios de Portalegre, porque o privilegio foi concedido por contrato, e só póde caducar por accordo entre o governo e o proprietario d'ella. *(D. C. E.* 4 *agosto* 1856 — *D. G.* 201.)

Vide *Alvará* 21 *fevereiro* 1822.

7.º Os mancebos que ao tempo da promulgação da lei frequentavam a universidade, escola do exercito, a polytechnica de Lisboa ou do Porto, as escolas medico-cirurgicas e os seminarios. *(Art. citado, n.º* 2.º)

Esta isenção não aproveita aos mancebos que se houverem matriculado em alguma d'aquellas escolas posteriormente á promulgação da lei, ainda mesmo que a matricula seja anterior ao começo das operações para o recrutamento. *(D. C. E.* 10 *setembro* 1855 — *D. G.* 308), nem aos matriculados nos lyceus, ainda no de Coimbra. *(D. C. E.* 1 *setembro* 1856 — *D. G.* 232.)

8.º Os mancebos casados ou viuvos com filhos ao tempo da promulgação da lei *(art. citado, n.º* 2.º). Esta isenção porém não aproveita aos que houverem casado depois que começar a vigorar a lei citada, ainda que o casamento seja anterior ás operações do recrutamento. *D. C. E.* 12 *agosto* 1856 — *D. G.* 206.)

Alem das isenções mencionadas, nenhuma outra é admissivel, nem póde, por interpretação extensiva, ser decretada pelo governo ou admittida por qualquer auctoridade das que intervem no recrutamento, ficando sujeito ás penas estabelecidas no *Codigo penal,* para os abusos da auctoridade, todo o funccionario publico que admittir isenções fóra da letra da lei, ou interpretar arbitrariamente as condições designadas para as isenções ou exclusões. *(LL.* 27 *julho* 1855, *art.* 8.º § *unico,* e 4 *junho* 1859, *art.* 16.º)

Não obstante esta expressa determinação das leis, o conselho d'estado julgou que eram isentas do recrutamento as praças da guarda real dos archeiros, com o fundamento de que ella é um corpo militar destinado para a guarda do palacio e pessoa do rei, como se vê de todos os seus regimentos, e especialmente dos *DD.* 23 *agosto* 1833 e 15 *janeiro* 1834. *(D. C. E.* 26 *agosto* 1856 — *D. G.* 211.)

Vide na *Revolução de Setembro* 29 *julho* 1858 a critica d'esta resolução; vide tambem as *PP.* 7 *janeiro* 1845 e 7 *outubro* 1848, *Lisboa.)*



Os subditos portuguezes nomeados vice-consules de paizes estrangeiros não são isentos do serviço militar, porque nem similhante isenção é inherente ao cargo pelo direito das gentes, nem pelo direito internacional, porque nenhum tratado existe onde similhante isenção se estabeleça, e a *P.* 15 *fevereiro* 1839 já mui explicitamente declarou que os portuguezes nomeados vice-consules estrangeiros ficavam sujeitos a todos os encargos civis e politicos. *(D. C. E.* 29 *agosto* 1856 — *D. G.* 220.)

Em harmonia com esta doutrina decretou o presidente dos Estados Unidos, *Lincoln* que os cidadãos dos mesmos estados, que fossem nomeados consules das nações estrangeiras, ficavam sujeitos ao serviço militar. *(Gazeta de Portugal n.º* 471 de 16 *junho* 1864.)

Vejam-se porém o *art.* 13.º do *Tratado de commercio com a Russia* 28 *fevereiro* 1851, e o *art.* 2.º do *Tratado com o Brazil* 4 *abril* 1863 *(D. L.* 231), que sujeitando os consules aos encargos publicos, estabelecem todavia que o serviço publico não impedirá as suas funcções consulares, e estas sendo incompativeis com o serviço militar, vem aquelles tratados a crear uma verdadeira isenção para os portuguezes nomeados consules da *Russia* ou do *Brazil.*

Os engenheiros constructores da armada, comquanto tenham graduação militar, não são isentos do recrutamento. *Officio do ministerio do reino ao da marinha* 15 *outubro* 1861, sobre *consulta da S. A. C. E.*

Dos voluntarios

São voluntarios aquelles que se offerecem a entrar no serviço, não tendo sido para elle recrutados. *(L.* 27 *julho* 1855, *art.* 9.º)

São tambem voluntarios os mancebos sorteados, depois de preenchido o contingente do concelho a que pertencem; porque quanto a elles caducou a obrigação do serviço. *(P.* 18 *novembro* 1859 — *D. L.* 49.)

Os mancebos que como voluntarios assentarem praça para servirem como tambores, corneteiros, aprendizes de musica ou ferradores, etc., são levados em conta no contingente do respectivo concelho. *(P.* 25 *setembro* 1860 — *D. L.* 221.)

Devem ser tambem considerados voluntarios os mancebos sorteados que se offerecem para assentar praça antes de serem chamados para o serviço militar pelo numero que lhe couber, uma vez que não estejam comprehendidos em alguma das excepções do *art.* 9.º da *L.*, porque nem a letra, nem o espirito d'esta, nem alguma rasão juridica obstam a isto.

E apresentando-se para assentar praça, devem ser inspeccionados pela junta de revisão, ainda que não tenham recorrido do recenseamento por causa de enfermidade. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 14 *junho* 1856.)

Os voluntarios que assentam praça antes de serem recenseados, não são levados em conta nos contingentes subsequentes em que deveriam ser chamados se não estivessem servindo, porque tem de ser necessariamente abonados á respectiva freguezia no contingente do anno em que assentaram praça, d'onde se segue que nem podem ser depois recenseados, nem quando o sejam e lhes toque um numero baixo, podem aquelles a quem tocou um numero mais alto pedir escusa com esse fundamento *(P.* 14 *dezembro* 1864, *Vizeu.)*

Os que assentarem praça depois de preenchidos os contingentes do concelho onde tinham domicilio, levam-se em conta no contingente immediato. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 14 *dezembro* 1861.)

Não podem ser admittidos como voluntarios:

1.º Os que tiverem menos de dezesete annos ou mais de trinta sendo paizanos, ou mais de trinta e cinco tendo sido militares; mas os filhos de militares podem ser admittidos tendo dezeseis annos; os que se destinarem para corneteiros, tambores, aprendizes de musica e ferradores tendo doze, e os alumnos da escola do exercito, das polytechnicas, do collegio militar e da faculdade de mathematica na universidade de Coimbra na idade determinada na respectiva legislação. *(Citado art.* § 1.º)

2.º Os que estiverem sujeitos ao patrio poder, emquanto não mostrarem auctorisação de seus paes ou tutores. (§ 2.º)

3.º Os que são excluidos do serviço militar, e os que estiverem em processo em que caiba pena menor do que a que produza a perda de direitos politicos. (§ 3.º)

4.º Os que forem isentos por servir de amparo a alguem, salvo se houver cessado a necessidade do amparo ou dos soccorros e o mancebo não exceder a trinta annos de idade. (§ 4.º)

5.º Os casados ou viuvos com filhos. (§ 5.º)

Os casados sem filhos podem ser admittidos como voluntarios. *(P.* 7 *dezembro* 1864, *Villa Real, Officio do minist. da guerra ao do reino* 5 *dezembro* 1864.)

Os voluntarios que assentam praça antes de serem chamados, os sorteados levam-se em conta no respectivo contingente, dispensando-se um igual numero de sorteados; se porém assentam praça depois do chamamento dos recrutas, levam-se em conta no contingente immediato. *(P. 14 abril 1864, Vianna.)*

Ha n'esta *P.* um equivoco. O que com ella se quer dizer, é que os voluntarios que assentarem praça antes de formada a lista do contingente da freguezia, são abonados no contingente do mesmo anno; os que assentam praça depois, no contingente do anno futuro.

Se os mancebos que se apresentarem como voluntarios tiverem a idade, robustez e altura conveniente, devem ser aceites ainda que não mostrem documentos para comprovar as condições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Esses documentos requisitam-se officialmente ás auctoridades, que devem presta-los gratuitamente. *(L. 4 junho 1859, art. 30.º)*

Recenseamento e sorteamento

O recrutamento faz-se por via de recenseamento e de sorteamento, devendo ser recenseados nos seus respectivos domicilios todos os mancebos de vinte a vinte e um annos, e bem assim todos os de vinte e um a vinte e dois annos completos que por dolo, culpa, esquecimento ou omi[illegible] não foram incluidos no recenseamento quando tinham a primeira idade. *(L. 27 julho 1[illegible] art. 11.º e 12.º, P. 9 agosto 1859 — D. G. 187.)*

Vide *nota* ao *art.* 6.º

A base que regula a competencia quanto ao recenseamento é o domicilio, em relação ao qual devem observar-se as seguintes regras:

1.ª Que o domicilio do mancebo não emancipado é o de seu pae, mãe ou tutor, ou de qualquer outra pessoa de quem dependa, salvo se todos ou algum d'estes estiverem dementes, soffrendo e[illegible]mnação a prisão ou degredo, não tiverem *ubi* certo, ou residirem fóra do continente e ilhas adjacentes;

2.ª Que o do creado em qualquer estabelecimento de beneficencia é no logar onde este for situado;

3.ª Que o do emancipado é onde tiver a sua residencia, exercendo profissão, officio ou modo de vida conhecido;

4.ª Que se não interrompe o domicilio porque o mancebo emancipado, ou o pae ou tutor do menor se ausenta temporariamente do concelho onde habitualmente reside;

5.ª Que se não interrompe o domicilio pela ausencia accidental do mancebo para dedicar-se aos estudos ou á aprendizagem de arte ou officio;

6.ª Que o mancebo não comprehendido em alguma das regras antecedentes deve ser recenseado no logar onde for encontrado na epocha do recenseamento. *(L. 27 julho 1855, art. 13.º)*

A ausencia do mancebo por mais de tres annos, aindaque date de epocha anterior á *L.* 27 *julho* 1855, não o exime de ser recenseado no concelho do domicilio de seus paes. *(D. C. E. 29 agosto 1856 — D. G. 227.)*

A ausencia no Brazil não impede o recenseamento de algum mancebo menor, nem o dispensa do serviço militar, porque não perdeu por esse facto o seu domicilio no reino, e porque a lei obriga a todos os cidadãos a presta-lo, e esta regra é applicavel aindaque a ausencia provenha de epocha anterior a 1855. *(P. 20 setembro 1861, Braga.)*

Contra a doutrina d'esta *P.* consultou o *A. P. G. C., Couto Monteiro,* 24 *maio* 1864, e a *S. A. C. E.* 7 *junho* do *mesmo anno,* opinando que os mancebos ausentes do reino antes da promulgação da *L.* 27 *julho* 1855 não podiam ser recenseados nem recrutados no domicilio dos seus paes, como sendo o seu, porque esta regra foi estabelecida pela lei citada, e não se encontrava na legislação anterior, e não podendo a lei ter effeito retroactivo, só póde ser applicada aos mancebos que depois da promulgação d'ella sairam do reino, que o domicilio dos que sairam antes deve regular-se pela legislação anterior, que finalmente não obsta a estes principios a obrigação imposta a todos de servir militarmente, porque este preceito geral da *Carta* ha de ser cumprido segundo as leis vigentes e regulamentares.

Note-se porém que sendo, em regra, menores os mancebos recrutados, e sendo tambem por direito o domicilio d'estes o de seus paes ou tutores, a regra da *L.* 27 *julho* 1855 em vez de ser nova, é apenas a reproducção do nosso velho direito, o que é novo é mandar fazer o recenseamento no domicilio dos paes, e não no logar da residencia do mancebo como era a disposição das leis anteriores.

A ausencia temporaria do mancebo para o fim de exercer alguma profissão, arte ou officio não é fundamento para pedir a exclusão do recenseamento no concelho da sua naturalidade, muito mais residindo ahi seus paes ou tutores. *(D. C. E. 7 agosto 1856 — D. G. 209, P. 15 março 1856.)*



O mancebo que se ausenta para fóra do reino é sujeito ao recenseamento no concelho onde seus paes tiverem domicilio, porque o domicilio d'elles é o seu; se porém se ausentar conjunctamente com os paes, deixa de estar sujeito ao recenseamento. *(D. C. E. 26 agosto 1856 — D. G. 217.)*

Os creados não devem ser recenseados no logar onde estão a servir, mas no domicilio de seus paes ou tutores, porque este domicilio é o seu segundo a disposição do *n.º* 1.º, *art.* 13.º, da *L. citada. (D. C. E. 29 agosto 1856 — D. G. 227.)*

O recenseamento feito fóra do domicilio legal do mancebo é nullo, ainda mesmo que se prove que o mancebo se não acha recenseado no seu domicilio legal. *(D. C. E. 4 setembro 1856 — D. G. 223, P. 14 março 1865, Vienna.)*

Devem ser eliminados do recenseamento os nomes dos mancebos que foram recenseados fóra do seu domicilio legal, porque similhante recenseamento é nullo. *(PP. 30 agosto, 9 setembro 1861, Porto, e 3 setembro 1861, Lisboa.)*

Eliminam-se tambem os nomes dos que foram recenseados em um concelho depois de se haverem remido do serviço por dinheiro em outro *(PP. 17 setembro 1861 e 25 junho 1864, Lisboa),* e dos que tendo sido rejeitados por incapacidade physica em um anno, foram recenseados no subsequente. *(P. 20 setembro 1861, Lisboa.)*

Os mancebos que forem recenseados excedendo o maximo da idade marcada para o serviço militar, ou não tendo ainda chegado ao minimo d'ella, devem ser eliminados do recenseamento, aindaque não reclamem, porque não convem ao serviço que entrem nas fileiras. *(P. 17 novembro 1857 — D. G. 273.)*

Mas se tiverem mais de dezesete annos e menos de trinta, e não reclamarem hão de ser considerados recrutas, porque se deve entender que renunciaram a qualquer direito á escusa e que se sujeitaram voluntariamente ao serviço militar. *(P. citada.)*

Deve tambem eliminar-se do recenseamento o nome do mancebo que tiver sido recenseado para o exercito, estando já incluido no recenseamento para a armada. *(PP. 27 e 29 novembro 1861 e 19 fevereiro 1862, Lisboa.)*

O recenseamento e sorteamento dos mancebos habeis para o serviço militar é incumbido ás camaras municipaes, e em Lisboa e no Porto a commissões especiaes, que são tantas quantos os bairros em que se dividem estes concelhos.

As commissões são compostas de cinco vogaes, tirados, quatro de entre os moradores do respectivo bairro, elegiveis para os cargos municipaes, e o quinto, que serve de presidente, de entre os vereadores. *(L. 27 julho, art. 14.º e 15.º)*

Os administradores dos concelhos ou bairros assistem ao recenseamento para prestarem os esclarecimentos ao seu alcance; têem voto consultivo, promovem efficazmente todos os termos do processo, e requerem a applicação das penas da lei contra todos os empregados omissos. *(L citada, art. 16.º)*

Assistem tambem os parochos e regedores de parochia quando se tratar do recenseamento dos seus parochianos, para prestarem os esclarecimentos precisos, e os facultativos de partido quando forem convocados. *(L. citada, art. 17.º e 18.º)*

Todas as reparições publicas são obrigadas a prestar as informações que lhes forem pedidas, e podem as camaras municipaes e commissões de recenseamento fazer citar, para comparecerem perante si, todas as pessoas que lhes aprouver, para prestarem sob juramento os esclarecimentos que lhes forem exigidos, sendo a desobediencia punida como a das testemunhas chamadas judicialmente. *(L. citada, art. 19.º e 20.º)*

Estas informações pedidas, ou as que voluntariamente prestarem as auctoridades, pessoas particulares ou interessados, que as camaras ou as commissões são obrigadas a aceitar, não as dispensam da responsabilidade pelos seus actos. *(L. citada, art. 21.º e 22.º)*

As operações começam na primeira quinta feira de fevereiro de cada anno, e pelas freguezias mais remotas de cada concelho, continuando seguidamente, de modo que estejam concluidas em 31 de março. *(L. citada, art. 24.º)*

O logar, dias e horas da reunião das camaras municipaes ou das commissões, e as freguezias cujo recenseamento hão de fazer em cada um dos dias, devem ser annunciados por editaes e por publicações nos periodicos, havendo-os. *(L. citada, art. 25.º)*

O recenseamento deve ser feito em ordem alphabetica em relação a cada freguezia, e conter as casas necessarias para as seguintes indicações: nome, filiação, logar do nascimento,

data da naturalisação, havendo-a, idade, emprego ou profissão, altura, morada, estado, se é emancipado ou não, e n'este caso de quem legitimamente depende, residencia accidental por motivo de estudos ou qualquer outra causa, motivo de exclusão ou isenção, quando o tenha, numero que ao mancebo tocar no sorteamento.

O recenseamento ha de ter termos de abertura e de encerramento assignados pela camara municipal ou commissão, administrador, regedor e parocho, e ha de ser tambem rubricado em todas as suas folhas pelas mesmas pessoas. (*L. citada, art.* 26.º)

As camaras municipaes ou commissões não podem excluir ou isentar algum dos mancebos recenseados; devem comtudo mencionar no caderno do recenseamento o motivo de exclusão ou de isenção que houver, e receber quaesquer reclamações, dando ácerca d'ellas a sua opinião, para serem decididas superiormente. (*L. 4 julho 1859, art.* 4.º)

Concluido o recenseamento devem as camaras municipaes ou commissões fazer extrahir d'elle, dentro de oito dias improrogaveis, copia authentica, que remetterão ao administrador do concelho ou bairro competente, para ser por elle enviada, dentro de outros oito dias, á commissão districtal com informação circumstanciada sobre a regularidade ou defeitos do recenseamento. (*PP. 24 julho 1861, art.* 8.º, e 10 *janeiro* 1863, *art.* 8.º)

As commissões districtaes examinam logo as copias dos recenseamentos, e ou as approvam ou as mandam emendar. (*Art.* 9.º)

Depois de approvado o recenseamento pela commissão districtal, não póde a camara emenda-lo ou altera-lo sob qualquer pretexto, nem excluir alguem a titulo de mal recenseado. (*P. 31 janeiro* 1865—*D. L.* 30.)

Approvados os recenseamentos extrahem-se d'elles outras copias para serem affixadas nas portas das igrejas. (*Art.* 13.º)

Durante o mesmo tempo estarão os recenseamentos patentes na casa das camaras municipaes ou nas das commissões para poderem ser examinados pelos interessados, que poderão d'elles tirar copias e faze-las authenticar por officiaes publicos. (*Art.* 13.º, § *unico.*)

Desde que se affixam nas portas das igrejas as copias do recenseamento podem ser apresentadas ás camaras municipaes ou ás commissões todas as reclamações contra a inscripção ou omissão do nome de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo por que houver sido qualificado no recenseamento. (*Art.* 16.º)

As reclamações hão de ser feitas por escripto, assignadas, instruidas com documentos comprovativos juridos e reconhecidos por tabellião, e podem ser feitas pela auctoridade publica, pelos interessados ou por qualquer habitante do municipio em relação a terceiros, e no mesmo requerimento póde reclamar-se contra um ou contra muitos individuos. (*Art.* 16.º, §§ 1.º e 2.º)

Terminado o praso para a apresentação das reclamações, procedem as camaras municipaes ou commissões ao sorteamento de todos os mancebos recenseados, assistindo a este acto, que será feito com a maior publicidade, e precedendo editaes e annuncios nos periodicos, os administradores, parochos e regedores, e quaesquer pessoas a quem interessar. (*L. 27 julho, art.* 29.º, *P. citada, art.* 17.º, *P. 10 janeiro* 1863, *art.* 15.º)

Não podendo fazer-se no dia designado, deve o governador civil em conselho de districto designar para este acto um novo dia. (*P. 25 janeiro* 1862, *Lisboa.*)

O sorteamento ha de ser feito por freguezias.

Em uma urna serão lançados perante a assembléa tantos numeros, quantos forem os mancebos inscriptos em cada freguezia, e feita a chamada pelo respectivo secretario, ordenará o presidente aos mancebos que forem respondendo que tirem um numero da urna, que será logo escripto por extenso ao diante do nome do mancebo sorteado. Se nem o mancebo nem pessoa que legitimamente o representar responder á chamada, será o numero tirado por um menor de dez annos. (*L. citada, art.* 30.º, *P., art.* 18.º e *P. 10 janeiro* 1863, *art.* 16.º)

Esta operação repete-se tantas vezes quantas forem as freguezias do concelho. (*P. 10 janeiro citada.*)

Não póde o sorteamento dividir-se fazendo-se um para os recrutas effectivos e outro para os supplentes, porque a lei manda faze-lo em um só acto e commum. Se esta formalidade se não observar, o sorteamento é nullo e deve repetir-se. (*P. 16 julho* 1859—*D. G.* 169.)

Escripto o numero será lida a reclamação, se tiver sido ou for n'esse acto apresentada, e sobre ella darão as camaras municipaes ou commissões a sua opinião como entenderem de justiça, lançando-a no respectivo caderno para ser apreciada pela commissão districtal. (*L. citada, art.* 31.º, *L. 4 junho* 1859, *art.* 4.º, *P. citada, art.* 19.º, *P. 10 janeiro* 1863, *art.* 17.)

Se em um só dia não poderem concluir-se estes actos, continua-los-hão as camaras municipaes ou commissões nos dias seguintes. (*L. 27 julho, art.* 31.º, § 2.º, *P., art.* 16.º, § 1.º, *P. 10 janeiro* 1863, *art.* 17.º, § 1.º)



Concluidos elles as camaras municipaes ou commissões remetterão os processos das reclamações com os seus pareceres ácerca de cada uma d'ellas ao administrador do concelho ou bairro, para este os remetter ao governador civil como presidente da commissão districtal e da junta da revisão. (*P., art.* 20.º, *L. 4 junho* 1859, *art.* 4.º)

Note-se que não vão aqui designados os prasos de tempo dentro dos quaes hão de effectuar-se estes differentes actos do processo do recrutamento, porque esses prasos dependem das instrucções especiaes que o governo dá annualmente, emquanto se não publica o regulamento para a execução das duas *LL.* 27 *julho* 1855 e 4 *junho* 1859.

Vide *D.* 10 *janeiro* 1856 (*D. G.* 27), *PP.* 6 *julho* e 8 *outubro* 1859 (*D. G.* 157 e 243), 3 *julho* 1860 (*D. L.* 158), 24 *julho* 1861, 12 *agosto* 1862 (*B. L.* 182) e 10 *janeiro* 1863.

### Das commissões districtaes

Na capital de cada districto administrativo ha uma commissão districtal composta do governador civil, que é presidente, de dois vogaes do conselho de districto e de dois officiaes do exercito, á qual incumbe o exame e fiscalisação dos recenseamentos e a apreciação das causas de isenção ou de exclusão quando estas não digam respeito á falta de altura ou de robustez. (*L. 4 junho 1859, art.* 5.º e 6.)

A camara não póde tomar conhecimento de reclamação alguma, porque com excepção apenas d'aquellas que dizem respeito a falta de altura e de robustez, que exclusivamente competem á junta de revisão, todas as outras são da alçada da commissão districtal. (*P. 14 maio* 1864, *Porto.*)

As reclamações devem ser decididas pela commissão districtal até 30 de junho. (*P. 10 janeiro* 1863, *art.* 19.º)

Mas aos mancebos que se ausentaram do reino depois de 1855 não deve assignar-se outro praso de tempo mais largo para reclamarem, porque sendo representados por seus paes, tutores ou curadores, devem estes reclamar nos prasos ordinarios. Se aquelles mancebos porém forem chamados ao serviço, é justo designar-lhes um praso de quatro mezes para se apresentarem. (*Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 20 *agosto* 1864. *P. 18 abril* 1864, *Angra.*)

O secretario geral do governo civil é o secretario da commissão districtal, porque esta commissão substituiu o conselho de districto. (*P. 4 junho* 1859—*D. G.* 193.)

As decisões das commissões districtaes hão de ser motivadas, e os documentos com que os reclamantes instruirem as suas reclamações devem ser jurados e reconhecidas as assignaturas por tabellião. (*Art. citado,* §§ 1.º e 2.º, *DD. C. E.* 26 *agosto* 1856—*D. G.* 215.)

Póde recorrer-se ás justificações judiciaes para por meio d'ellas se provarem os factos allegados nas reclamações; mas a prova assim feita póde ser illidida pelas informações officiaes. (*D. C. E.* 26 *agosto* 1856—*D. G.* 216.)

Havendo duvida se uma certidão de idade pertence ao mancebo recenseado para o recrutamento ou a outro seu irmão do mesmo nome, póde, por meio de justificação, desfazer-se a duvida. (*D. C. E.* 25 *julho* 1856—*D. G.* 185.)

Os attestados dos parochos e dos regedores são documentos attendiveis e sufficientes para se provar a existencia de alguma isenção legal do recrutamento. (*DD. C. E.* 25 *julho*, 1, 7, 9 e 12 *agosto* 1856—*D. G.* 187 e 202.)

Veja-se porém o *D. C. E.* 9 *agosto* 1856 (*D. G.* 209), onde se encontra doutrina diversa.

Um simples attestado de um parocho ou de um regedor não faz prova bastante para se julgarem provados factos que excluam do recrutamento, muito mais se esse attestado for produzido perante a commissão districtal e não perante a camara municipal, que póde melhor verificar a exactidão dos factos. (*D. C. E.* 29 *agosto* 1856—*D. G.* 226.)

Os attestados porém não podem prevalecer contra as informações officiaes do governador civil e do administrador do concelho. (*D. C. E.* 7 *agosto* 1856—*D. G.* 209.)

Sendo o indeferimento de alguma reclamação fundado em vicio dos documentos apresentados que se remetteram ao poder judicial, conforme o *art.* 63.º da *L.* 27 *julho* 1855, o indeferimento deve ser mantido até que o poder judicial decida. (*D. C. E.* 12 *agosto* 1856—*D. G.* 209.)

A reclamação deve admittir-se fóra dos prasos estabelecidos, quando o recenseado, estando evidentemente excluido pela lei, não podia prever que em menoscabo d'ella seria incluido no recenseamento. (*D. C. E.* 14 *setembro* 1856—*D. G.* 282.)

A falta de reclamação perante a camara municipal (hoje commissão districtal) em tempo proprio, não é motivo para que em recurso se não conheça d'ella e se não attenda sendo justa, não só porque o recenseamento illegal deve considerar se por equidade como reclamação indeferida, mas porque sendo os recenseados menores competelhes o beneficio de restituição contra o lapso de tempo, beneficio que devem implorar e que é do direito se attenda. *(DD. C. E. 26 agosto e 4 setembro 1856 — D. G. 213 e 261.)*

As commissões districtaes não fazem aggravo negando-se a conhecer de reclamações em que se peça a isenção do recrutamento por molestia, porque este assumpto é da competencia das juntas da revisão, nos termos do *art.* 45.º da *L.* 27 *julho* 1855. *(D. C. E. 26 agosto 1856 — D. G. 214.)*

De parecer differente foi o *P. G. C., Ottolini*, nas *Consultas 14 junho* 1856, e a *S. A. C. E.* em *Consulta* 3 *janeiro* 1857, mas a questão foi resolvida no sentido do *D.* pela *L. 4 junho* 1859, *art.* 5 e 6.

Se o recenseamento for duplicado ou feito em dois concelhos, deve a reclamação contra elle ser admittida em qualquer tempo, visto que o mancebo recenseado não podia prever esta circumstancia. *(D. C. E. 29 agosto 1856 — D. G. 234.)*

As reclamações, logoque forem decididas pela commissão districtal, são devolvidas ao presidente da camara municipal ou da commissão de recenseamento, que devem fazer intimar dentro de cinco dias as decisões que habilitem para o serviço aos mancebos interessados ou ás pessoas que legitimamente os representem, sendo a intimação feita pelo escrivão da camara municipal ou por qualquer empregado municipal ou administrativo, sem prejuizo do andamento do processo. *(L. 27 julho 1855, art. 31.º, § 3.º, PP. 24 julho 1861, art. 21.º e 23.º, e 10 janeiro 1863, art. 21.º)*

As decisões da commissão districtal são notadas na casa competente do caderno do recenseamento á proporção que chegam ao conhecimento das camaras municipaes ou das commissões de recenseamento. *(L. citada, art. 32.º, P. citada, art. 21.º e P. 10 janeiro 1863, art. 22.º)*

Decididas as reclamações, nenhuma alteração mais póde fazer-se no recenseamento por ordem das commissões districtaes, das camaras municipaes, das juntas de revisão ou das commissões de recenseamento, salvo por falta de altura ou de robustez. *(L. citada, art. 32.º, § unico, P. citada, art. 25.º, P. 10 janeiro 1863, art. 23.º)*

Em seguida publicarão as camaras municipaes e as commissões a summa das decisões proferidas por meio de editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes e do caderno do recenseamento que deve estar patente e de que todos podem tirar copias e faze-las authenticar por officiaes publicos. *(L. citada, art. 33.º e 34.º, P. citada, art. 26.º e 27.º, P. 10 janeiro 1863, art. 25.º)*

### Das juntas de revisão

Na capital de cada districto haverá uma junta de revisão presidida pelo governador civil, e composta d'este magistrado, de um facultativo civil por elle nomeado, de um official superior do exercito e de dois facultativos militares nomeados pelo commandante da respectiva divisão militar.

Na falta de facultativos militares chamam-se os facultativos civis. *(Circular 18 dezembro 1856.)*

As funcções da junta reduzem-se a approvar ou rejeitar os mancebos que forem physicamente capazes ou incapazes para o serviço militar.

A escusa concedida em um anno pela junta de revisão por falta de aptidão physica, aproveita ao mancebo para o isentar do serviço, para que fosse recenseado em anno anterior, e em concelho ou bairro differente, porque as decisões da junta de revisão são em ultima estancia, e uma segunda decisão contrariaria o *art.* 6.º, *L. 4 junho* 1859. *(P. 7 fevereiro 1865, Lisboa.)*

A decisão d'esta *P.* é boa, porque se o mancebo não tinha aptidão physica para o serviço em um anno posterior, era evidentemente inutil uma segunda inspecção para declarar que elle tambem não tinha capacidade physica para ser chamado por virtude de um recenseamento anterior. A rasão da *P.* porém é má, porque as decisões das juntas de revisão são em ultima instancia em relação ao recenseamento sobre que recáem, mas não em relação aos recenseamentos anteriores ou posteriores.

Um mancebo escuso pela junta de revisão de um districto em que for legalmente recenseado, não póde ser chamado ao serviço por virtude de um recenseamento feito em um concelho em que não tinha domicilio, e contra o qual não reclamou, porque esse recenseamento é nullo. *(P. 9 julho 1864, Porto.)*

A inspecção feita pela junta de revisão ao mancebo nullamente recenseado no districto, é tambem nulla, e se por ella se tiver declarado algum mancebo escuso, essa decisão não impede o chamamento d'elle, no districto em que estiver legalmente recenseado. *(P. 11 março 1865, Vianna.)*

As decisões da junta devem ser motivadas, e d'ellas não é admissivel recurso algum. *(L. citada, art. 45.º, L. 4 junho 1859, art. 6.º, P. citada, art. 22.º e 35.º, e P. 10 janeiro 1863, art. 20.º)*

Não podem tambem as juntas de revisão proceder a segunda inspecção a requerimento dos mancebos recenseados, ou de seus paes ou tutores, com o fundamento de que a primeira foi menos regularmente feita, porque as decisões da junta são, segundo a lei, em primeira e ultima instancia, irrevogaveis, e porque a segunda inspecção equivaleria a um recurso da junta para a mesma junta, recurso que a lei não admitte. *(P. 11 setembro 1862, Vianna.)*

A inspecção pela junta de revisão é admissivel extraordinariamente para por meio d'ella se verificar a idoneidade de qualquer mancebo recenseado. *(P. 27 agosto 1861, Lisboa.)*

E tambem permittida a inspecção pela junta de revisão do districto da residencia do mancebo recenseado e sorteado em outro districto, provada a identidade da pessoa. *(PP. 27 setembro, 22 novembro, 18 e 21 dezembro 1861, Vianna e Lisboa, 13 e 18 janeiro, 1 fevereiro 1862, Lisboa e Coimbra.)*

Não é admissivel recurso para o conselho d'estado das deliberações da junta de revisão, e póde esta negar-se a responder em taes recursos se com effeito se interpozerem. *(P. 2 novembro 1861, Porto.)*

As reclamações por inhabilidade physica, se forem apenas fundadas em attestados de facultativos, não devem ser attendidas, porque estes documentos não teem fé publica; é mister que se junte auto de exame feito por peritos medicos, porque este documento sendo official tem fé e credito publico. *(Pareceres do P. G. C. 14 junho 1856 e da S. A. C. E. 3 janeiro 1857.)*

A junta de revisão toma tambem conhecimento das reclamações por incapacidade physica, apresentadas pelos mancebos recenseados para o serviço da armada, fazendo n'este caso parte da junta o chefe do districto maritimo, ou o chefe de delegação que estiver mais proximo da capital do districto. *(P. 12 dezembro 1860, art. 5.º, § 1.º—D. L. 287.)*

### Recursos

Das decisões das commissões districtaes ha recurso para o conselho d'estado. *(L. 4 junho 1859, art. 5.º, § 1.º, P. 24 julho 1861, art. 28.º e P. 10 jan. 1863, art. 26.º*

Os recursos interpostos das decisões das camaras municipaes que se achavam pendentes ao tempo da promulgação da *L. 4 junho* 1859 não podem ser decididos pelas commissões de districto, que não são tribunal de recurso, nem substituiram o conselho de districto ou succederam na sua jurisdicção; esses recursos devem continuar a ser decididos pelo conselho de districto, porque as decisões das camaras municipaes que ficaram suspensas pela interposição de recursos só podem ser julgadas pelo tribunal para que quem se recorreu nos termos da legislação então vigente. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 25 julho 1862, Consulta da S. A. C. E. 21 agosto 1862.)*

Note-se que a parte final d'estes pareceres póde ser contestada, porque a regra é que os actos pendentes se regulam e ultimam pela lei vigente ao tempo da sua conclusão, e porque a *L. 4 junho* tirou ao conselho de districto toda a jurisdicção e competencia em assumptos de recrutamento, sem resalvar os actos pendentes.

Vide as *PP.* 1 de 1842 na *nota ao art.* 162.º do *Codigo* e as de 16 *maio* e 12 *julho* 1860 no *D. L.* 115 e 1.... *D. C. E.* 12 *agosto* 1858 — *D. L.* 230.

Com esta observação concorda o *D. C. E.* 29 *julho* 1863 *(D. L.* 220 de 1864), poisque n'elle se diz que de um despacho da junta dos repartidores se devia recorrer para o conselho de districto e não directamente para o conselho d'estado, *postoque o recurso para aquelle tribunal tivesse sido estabelecido depois de proferido o despacho recorrido.*

Em 1848 a *assemblea nacional franceza* decidiu tambem que o principio da não retroactividade das leis não tinha applicação ás formulas dos processos, e que a lei que altera a competencia é applicavel aos processos pendentes. *Batbie, tom.* 3.º, *n.º* 244.

O recurso interpõe-se perante a camara municipal ou commissão do bairro por decla-

ração escripta, acompanhada dos documentos que lhe servirem de fundamento. Ao recorrente dá-se recibo de entrega da petição de recurso. *(P. citada, art.* 28.º §§ 1.º e 2.º, *P.* 10 *jan.* 1863, *art.* 26.º)

A camara municipal ou a commissão do bairro dá a sua opmião sobre o recurso, e remette-o ao governador civil dentro de cinco dias, por intermedio do respectivo administrador. *P. citada, art.* 29.º, *P. citada* 1863, *art.* 27.)

A commissão de districto informa logo sobre o recurso que o governador civil deve enviar ao conselho d'estado dentro de vinte dias contados da interposição, para que o conselho d'estado os decida summariamente no praso de quarenta dias, contados da apresentação, e com preferencia a outro e qualquer serviço. *(P. citada, art.* 29.º, § *unico, P. citada* 1863 § 27.º § *unico.)*

Os recursos que subirem ao conselho d'estado devem ser acompanhados de informação minuciosa e explicita do governador civil sobre os factos e allegações. *(P.* 30 *setembro* 1859 —*D. G.* 335.)

As decisões do conselho d'estado são publicadas por meio de relações authenticas, contendo a data dos decretos, nome dos recorrentes, e decisão tomada, vista a impossibilidade de publicar com rapidez e na integra os respectivos decretos. *(Aviso do ministerio do reino ao conselho d'estado* 10 *setembro* 1856 —*D. G.* 217.)

Tendo-se reclamado perante a commissão de districto por um fundamento, póde no recurso para o conselho d'estado produzir-se outro novo, e sendo provado é attendido. *(D. C. E.* 1 *agosto* 1856—*D. G.* 202.)

O conselho d'estado não conhece de recursos interpostos directamente das camaras municipaes, é mister que os recursos se interponham da commissão de districto, aliás não é admissivel. *(D. C. E.* 23 *julho* 1856 — *D. G.* 188.)

Não toma tambem conhecimento dos recursos interpostos fóra dos prasos legaes, porque esses prasos são fataes, e passados elles tornam-se irrevogaveis as decisões recorridas. *(D. C. E.* 30 *julho* 1856— *D. G.* 190, e 8 *maio* 1861—*D. L.* 112.)

Vide porém os *DD.* de 26 *agosto* e 4 *setembro* 1856 *atrás extractados.*

Decididos os recursos, os interessados deverão apresentar á camara municipal certidão da decisão, dentro do praso que for para isso marcado, e findo esse praso nenhuma será attendida, salvo provando-se que a demora foi devida á omissão da auctoridade ou dos empregados publicos, porque em tal caso aproveitará aos interessados o beneficio da restituição contra o lapso de tempo. *(L.* 27 *julho, art.* 40.º § 2.º, *P. citada* 24 *julho, art.* 30.º, *P. citada* 1863, *art.* 28.º

Independentemente da apresentação das certidões, devem as camaras municipaes dar execução ás decisões tomadas pelo governo sobre consultas do conselho d'estado, logoque os governadores civis lhes déem communicação official d'ellas, em vista da sua publicação no *Diario de Lisboa. (P. circular* 19 *março* 1[illegible])

O recenseado fóra da idade legal póde reclamar a todo o tempo, observando-se no processo d'estas reclamações as regras estabelecidas para as outras. *(L.* 4 *junho* 1859, *art.* 14.º § 2.º, *P. citada, art.* 30.º § 2.º, *P.* de 1863, *art.* 28.º § 2.º)

As decisões do conselho d'estado são notadas no caderno do recenseamento, e com este acto fica o processo definitivamente findo, e deve transcrever-se o recenseamento no respectivo livro, rubricando as camaras municipaes ou commissões, os administradores e regedores as folhas do livro em que a transcripção se fizer. *L.* 27 *julho, art.* 40.º §§ 3.º e 4.º, *P. citada, art.* 30.º §§ 3.º e 4.º, *P.* 1863 *citada, art.* 28.º §§ 3.º e 4.º

Só têem validade as certidões ou copias extrahidas d'este livro. Uma copia authentica do recenseamento n'elle lançado ha de ser enviada ao governador civil. *(L. citada, art.* 40.º §§ 5.º e 6.º *P. citada, art.* 30.º §§ 5.º e 6.º. *P. citada* 1863, *art.* 28.º §§ 5.º e 6.º)

O recenseamento assim concluido tem vigor por espaço de um anno, e por elle se farão quaesquer recrutamentos que dentro d'esse tempo se ordenarem. *(L. citada, art.* 40.º § 7.º, *P. citada, art.* 30.º § 7.º)

Quanto á designação dos dias e mezes em que estes actos devem fazer-se, veja-se o que já acima ficou notado.

### Formação da lista do contingente do recrutamento

Em acto seguido procedem as camaras municipaes ou commissões de bairro em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, parochos e regedores á formação da lista dos mancebos que devem constituir o contingente do concelho. *(L. citada, art.* 41.º, *P. citada, art.* 31.º, *P. citada* 1863, *art.* 30.º)

Os voluntarios, os readmittidos, os compellidos a assentar praça e os refractarios, pelo tempo que de mais servirem, são levados em conta ao concelho do seu domicilio; sendo porém presos fóra do concelho do domicilio sem ser por deprecada do respectivo administrador, são levados em conta no contingente do concelho onde foram presos. *(L. citada, art.* 42.º, *P. citada art.* 32.º, *P. citada* 1863, *art.* 31.º)

Mas os mancebos que forem compellidos legalmente ao serviço militar, fóra do concelho do seu domicilio, sem precatoria do seu respectivo administrador, são abonados no contingente do concelho onde foram presos. *(P citada* 1863, *art* 31.º § *unico.)*

Os primeiros mancebos sorteados, não excluidos ou isentos, são proclamados recrutas até ao numero requerido para o contingente da freguezia; os mais ficam sujeitos a preencher, segundo a ordem dos seus numeros, as vacaturas que se derem no numero dos recrutas proclamados. *(L citada, art.* 43.º, *P. citada, art.* 33.º, *P. citada* 1863, *art.* 32.º)

Dos recrutas proclamados formar-se-ha uma lista que será logo affixada nas portas das igrejas parochiaes, e cinco dias depois da affixação deverão os mancebos inscriptos n'ella apresentar-se ao respectivo administrador do concelho, a fim de receberem guia e com ella se apresentarem no governo civil do districto. *(L. citada, art.* 43.º e 44.º)

A *P. citada* 1863, *art.* 33.º determina que os mancebos proclamados recrutas se apresentarão *in continenti* ao administrador para receberem guia, supprimindo-se a affixação da lista que era a intimação aos recrutas chamados.

Omittiu-se a affixação da lista, e a intimação que por ella se fazia aos sorteados para se apresentarem, acto essencial sem o qual não podem ser considerados refractarios os mancebos sorteados *(art.* 56 da *L.* 27 *julho* 1855.)

Aos recrutas supplentes contam-se os cinco dias desde que forem intimados por ordem do administrador para se apresentarem. *(L. citada, art.* 44.º § *unico, P. citada,* 1863, *art.* 33.º § *unico.)*

### Das trocas de numeros e das substituições

A todo o mancebo recenseado é permittida a troca do seu numero com o de outro em identicas circumstancias, mas a troca ha de anteceder a formação da lista do contingente do recrutamento. *(L. citada, art.* 49.º)

É tambem permittido ao mancebo que já tem praça assente, livrar-se do serviço dando um substituto, comtantoque este tenha as condições que se exigem aos voluntarios, e que o substituto mostre haver elle mesmo satisfeito ás obrigações que lhe impõe a lei do recrutamento. *(L. citada, art.* 50.º, *L.* 4 *junho,* 1859, *art.* 10.º *P.* 9 *maio* 1860.)

Os casados, os de má nota e os que havendo servido no exercito não tiverem baixa limpa não podem ser aceitos como substitutos. *(PP. circulares,* 21 *novembro* 1856, 10 *outubro* 1857 e 25 *abril* 1859—*D. G.* 98.)

Vide porém o officio do *minist. da guerra, citado,* ao *art.* 9.º quanto aos casados.

Não podem tambem ser admittidos como substitutos os mancebos escusos por servirem de amparo aos paes, vistoque esta isenção é temporaria, e os mancebos ficam sujeitos ao serviço militar logoque ella cesse. *(Ordem do exercito* n.º 12 de 5 *dezembro* 1859. — *D. L.* 33.)

Deve no acto do alistamento entregar-se-lhes o preço da substituição. *(Ordem do exercito* n.º 2 de 28 *julho* 1857, *Collecção de leis, pag.* 82, *Suppl.)*

### Da remissão do serviço por dinheiro

Todo o mancebo sorteado e julgado habil para o serviço póde remir-se d'elle entregando uma quantia de dinheiro igual ao preço de uma substituição, com o qual o ministro da guerra alistará tantos substitutos quantos forem os mancebos que se tiverem remido do serviço, preferindo sempre os soldados velhos de bom comportamento. *(L.* 4 *junho* 1859, *art* 7.º e 8.º)

Os mancebos que se remiram do serviço não podem mais ser recenseados, nem chamados ás armas *(P.* 25 *junho* 1864, *Lisboa),* e são considerados como praças effectivas do exercito, para o effeito de isentarem um irmão do recrutamento. *(P.* 27 *junho* 1864, *Santarem.)*

O preço das substituições é o seguinte:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1856 | 60$000 réis | *D.* 12 *maio* | 1858... | *(D. G.* 126.) |
| 1857 | 72$000 » | *D.* 18 *fevereiro* | 1857... | *(D. G.* 49.) |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1858 | 76$000 réis | *D.* 13 *abril* | 1858... | *(D. G.* 90.) |
| 1859 | 87$100 » | *D.* 6 *abril* | 1859... | *(D. G.* 83.) |
| 1860 | 86$400 » | *D.* 3 *setembro* | 1860... | *(D. L.* 207.) |
| 1861 | 76$800 » | *D.* 22 *novembro* | 1861... | *(D. L.* 266.) |
| 1862 | 123$006 » | *D.* 29 *julho* | 1862... | *(D. L.* 174.) |
| 1863 | 139$000 » | *D.* 5 *agosto* | 1863... | *(D. L.* 175.) |
| 1864 | 150$000 » | *D.* 20 *abril* | 1864... | *(D. L.* 91.) |
| 1865 | 150$000 » | *D.* 19 *abril* | 1865... | *(D. L.* 90.) |

Para os refractarios:

| | TRES QUINTOS | TOTAL | |
|---|---|---|---|
| 1855 | 36$000 réis | 96$000 réis | *(D. citado.)* |
| 1857 | 43$000 » | 115$200 » | *(D. citado.)* |
| 1858 | 45$600 » | 121$600 » | *(D. citado.)* |
| 1859 | 52$260 » | 139$360 » | *(D. citado.)* |
| 1860 | 51$660 » | 137$760 » | *(D. citado.)* |
| 1861 | 46$080 » | 122$880 » | *(D. citado.)* |
| 1862 | 73$803 » | 196$809 » | *(D. citado.)* |
| 1863 | 83$400 » | 222$400 » | *(D. citado.)* |
| 1864 | 90$000 » | 240$000 » | *(D. citado.)* |
| 1865 | 90$000 » | 240$000 » | *(D. citado.)* |

Não é admissivel remissão a dinheiro pelos recrutamentos anteriores a 1855, porque o *D.* 9 *julho* 1855 a não auctorisava, e a *L.* 27 *julho* 1855 não póde ter effeito retroactivo. *(P.* 17 *setembro* 1859 — *D. G.* 221.)

Póde admittir-se antecipadamente, por deposito do preço ultimamente fixado, e com a obrigação de satisfazer-se a differença que possa haver entre o preço fixado e o que vier a fixar-se. *(P.* 17 *outubro* 1861, *Porto.)*

É admissivel o deposito do preço da substituição, com a clausula de levantamento se o mancebo depositante não for chamado ao serviço. *(P.* 17 *setembro* 1861, *Porto.)*

Remissão não póde ser obrigado a paga-la o mancebo que tomou ordens sacras depois de estar sujeito ao recrutamento, se não proceden com dolo; porque a remissão é facultativa e não obrigatoria *(PP.* 19 *dezembro* 1861, *Porto*, 7 e 10 *fevereiro* 1865, *Aveiro.)*

Não se pagam impostos addicionaes em relação aos $^3/_5$ do preço da substituição a que mais são sujeitos os refractarios, porque este augmento no preço da substituição não é multa, mas indemnisação pelos tres annos de serviço a que elles são obrigados a mais. *(P. C.* 21 *fevereiro* 1861, *Officio do ministerio do reino ao da fazenda* 14 *outubro* 1861.) Que é pena disse, e com rasão, o *P. G. C., Ottolini*, em *Parecer* 15 *novembro* 1856.

Vide *nota* ao *art.* 61.º, § 2.º

Vide as *PP.* 7 *setembro* 1859 *(D. G.* 212), e 7 *janeiro* 1860 *(D. L.* 8).

Se o fiador de algum mancebo sujeito ao recrutamento se tiver responsabilisado por quantia menor do que o preço da substituição, não póde ser obrigado a pagar mais do que a quantia que afiançou; o resto deve ser havido pelos bens do mancebo afiançado, se os tiver. *(P.* 3 *setembro* 1861, *Braga.)*

Os mancebos que se remirem do serviço por dinheiro consideram-se quites para com o estado e deve dar-se-lhes resalva. *(PP.* 3 e 18 *agosto* 1859 — *D. G.* 182 e 198.)

As quantias depositadas nas recebedorias ou nos cofres centraes, quer por effeito de execuções nos bens dos refractarios ou nos de seus paes, quer por acto voluntario dos mancebos chamados ao serviço, bem como os $^3/_5$ pagos pelos refractarios, ficam todas á disposição do ministerio da guerra, revogadas as ordens em contrario. *(P. C.* 26 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 30.)

Das quantias depositadas nos cofres publicos por virtude de execução nos bens dos refractarios ou de seus paes, sómente se paga aos recrutas supplentes que servirem pelos refractarios a quantia correspondente ao preço da substituição, e não os $^3/_5$ que cedem a favor da fazenda. *(PP.* 7 e 9 *setembro* 1859 — *D. G.* 212 e 214.)

Aos mancebos que pretenderem remir-se do serviço pagando o preço da substituição, passam-se guias no governo civil para entrar com elle no cofre central ou recebedoria do concelho; e mais $^3/_5$ se for refractario, e em vista do respectivo conhecimento em fórma se dá baixa no caderno do recenseamento, ficando livres do onus do serviço a que estavam obrigados. *(PP.* 13 *julho*, 3 e 18 *agosto* 1859 — *D. G.* 165, 182 e 198.)



As guias devem declarar muito explicitamente quanto provém do preço das substituições e quanto dos $^3/_5$ dos refractarios, e sem esta declaração não são recebidas nas estações fiscaes. As quantias depositadas só podem ser levantadas e applicadas por ordem do ministerio da guerra, a cuja ordem ficam, e não por ordenamento das anctoridades administrativas. *(P.* 7 *janeiro* 1860 — *D. L.* 8.)

### Dos refractarios

São considerados refractarios:

1.º Os mancebos que se não apresentarem ao administrador do concelho a pedir guia para o governo civil dentro de cinco dias depois de publicada a lista do contingente do concelho;

2.º Os que receberem guia e a não comprirem;

3.º Os que se não apresentarem nos corpos ou depositos de recrutas no praso de tempo que lhes for prescripto;

4.º Os que por meios illicitos se subtrahirem ao serviço militar. *(L.* 27 *julho*, *art.* 56.º)

Presumem-se refractarios os mancebos que, visivelmente aptos para o serviço militar, forem encontrados sem resalva fóra do concelho do seu domicilio. Os mancebos assim encontrados podem ser presos para recrutas; mas admitte-se-lhes fiança para em quatro ou seis mezes apresentarem resalvas, e não podem ser compellidos a assentar praça sem que as auctoridades verifiquem por meio de correspondencia official se o mancebo capturado é ou não refractario e tem a idade legal. *(L. citada, art.* 56.º, § 1.º, *P.* 12 *agosto* 1862, *art.* 14.º e 15.º — *D. G.* 182, *C.* 3 *janeiro* 1863.)

Os refractarios servem por oito annos effectivos no exercito e por tres *na* reserva. *(Art.* 56.º, § 2.º)

A obrigação do serviço tanto para os refractarios, como para os que o não são, sómente prescreve por quinze annos, durante os quaes uns e outros podem ser compellidos por suas pessoas e bens a cumpri-la, vendendo-se d'estes tantos quantos forem precisos para se obter o preço de uma substituição e mais $^3/_5$, segundo o caso occorrente. *(L. citada, art.* 57.º)

Logoque um mancebo se torna refractario deve ser autuado pelo administrador do concelho, que diligenciará logo a sua captura, no que deverão auxilia-lo todas as auctoridades civis e militares. *(Art.* 58.º)

Não se realisando a captura dentro de tres mezes a contar da publicação da lista do contingente ou da intimação feita aos supplentes, proceder-se-ha á execução nos bens dos refractarios, e na falta d'elles nos de seus paes até á concorrencia da legitima, se os refractarios estiverem ainda sob o poder paterno. *(L. citada, art.* 59.º, *L.* 4 *junho* 1859, *art.* 12.º)

A legitima provavel dos refractarios é, segundo os principios do nosso direito, só aquella porção de bens ou de herança de que os paes não podem privar os filhos senão por meio de desherdação solemne, ou o que lhes pertence haver nas duas terças partes dos bens dos paes. A terça só acresce ás legitimas se os paes não dispozerem d'ella. Na legitima provavel não póde comprehender-se a terça, e se a execução correr em mais bens do que os da legitima haverá uma violação do direito dos paes. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 27 *dezembro* 1861, *Consulta da S. A. C. E.* 11 *abril* 1862.)

A legitima póde ser diminuida pelo nascimento de filhos, por dividas, etc., e como ella consiste nos bens de differentes especies, dos quaes alguns são de facil sonegação, torna-se difficil de prescrever o meio de achar a legitima do refractario, ainda considerando como fallecidos os paes no acto em que se faz a execução. O que parece mais racional é avaliar os bens de raiz ou por peritos, ou pelas matrizes, verificar a importancia das dividas pelo registo das hypothecas, procurar obter conhecimento de quaesquer outros bens, por informações, e organisado assim o processo dar vista ao delegado do procurador regio para na conformidade das leis formar os quinhões, como se se tratasse de partilhas. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 6 *agosto* 1861, *Consulta da S. A. C. E.* 11 *abril* 1862.)

Fallecendo algum refractario, não póde já promover-se a execução nos bens dos paes, porque não ha legitima provavel para o fallecido, e porque os bens que deviam constitui-la ficam por aquelle facto pertencendo a quem não póde ser compellido a satisfazer por elles obrigações alheias. *(P.* 20 *maio* 1864, *Coimbra.)*

Não devem os administradores exigir ou consentir que o obito dos refractarios se prove com justificações administrativas, quando é apresentada certidão de obito, porque este do-

cumento tem fé publica, o que não succede com as justificações administrativas, ás quaes as leis não dão a mesma força probante. *(P. 6 agosto 1864, Coimbra.)*

As execnções são feitas administrativamente, na conformidade dos *DD. 13 agosto 1844* e *30 dezembro 1845*, *L. 4 junho 1859*, *art. 13.º*, servindo o auto mencionado de carta de sentença passada em julgado. *(L. 27 julho 1855, art. 59.º)*

Se pela penhora *nos rendimentos* dos bens dos refractarios ou nos de seus paes não poder obter-se o preço da substituição, e for mister penhorar o *casco das propriedades*, remette-se ao ministerio publico copia do auto, que terá força de sentença, para que no juizo competente se promova a venda dos bens. *(DD. 13 agosto 1844, art. 6.º a 9.º, e 30 dezembro 1845, art. 2.º, §§ 2.º e 3.º, L. 4 junho 1859, art. 13.º)*

Nos processos administrativos para a cobrança por execnção viva do preço das substituições devem escrever os escrivães das administrações, e não os de fazenda, porque ainda que a *L. 4 junho 1859, art. 13.º* mande na hypothese proceder pelo modo estabelecido para a cobrança dos impostos publicos, esse *art.* não fez mais do que fixar a competencia administrativa e a fórma do processo, sem que d'ahi possa concluir-se que por serem as execuções processadas perante a mesma auctoridade, o sejam tambem pelo mesmo escrivão. Nas congruas dá-se o mesmo caso, e todavia a *P. 3 julho 1850* disse que nas execuções por ellas escrevesse o escrivão da administração. Deve aqui fazer-se o mesmo. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 17 fevereiro 1862, Consulta da S. A. C. E. 11 abril 1862.)*

A execução ha de correr pelo preço da substituição segundo tiver sido fixado pelo governo, e por mais $^3/_5$. *(L. 27 julho 1855, art. 59.º, § unico, PP. 13 julho e 3 agosto 1859—D. G. 165 e 182.)*

A execução nos bens dos paes só póde ter logar em relação aos recrutamentos decretados depois da *L. 4 junho 1859*. Nos bens dos proprios refractarios podem e devem os administradores dos concelhos faze-las em relação a todos os recrutamentos posteriores a 1855, porque a competencia quanto aos actos do processo se regula pela lei vigente ao tempo em que se praticam. *(PP. 16 maio e 12 julho 1860—D. L. 115 e 158.)*

Os bens penhorados aos refractarios ou a seus paes não podem ser arrematados, se houver recurso pendente no conselho d'estado, emquanto o tribunal não resolver definitivamente o mesmo recurso. *(P. 12 agosto 1862, art. 12.º—D. L. 182.)*

Nem o começo nem o curso da execução fazem cessar as diligencias para a captura do refractario; effectuada porém esta dar-se-ha por finda a execução; assim como se extingue a obrigação de servir logoque por meio de execução se cobra a somma equivalente ao serviço. *(L. citada, art. 60.º)*

O refractario preso póde ou servir oito annos no exercito, restituindo-se-lhe a parte do preço da substituição que tiver pago por execução, ou servir só o tempo que lhe faltar para perfazer oito annos, levando-se-lhe em conta a quantia que assim tiver pago, feita a devida regra de proporção, ou remir-se do serviço satisfazendo o que faltar para preencher a somma da substituição e de mais $^3/_5$. *(P. 10 junho 1861—D. L. 131.)*

Os refractarios dos recrutamentos anteriores a 1855 não podem remir-se do serviço a dinheiro, porque o *D. 9 julho 1842*, segundo o qual foram recrutados, o não permitte, e não póde ter a *L. 27 julho 1855* effeito retroactivo. *(P. 17 setembro 1859—D. G. 221.)*

Não póde eximir-se do serviço nem requerer baixa tendo praça o refractario que allega não lhe haver sido feita a intimação ordenada no § 3.º, *art. 31.º, L. 27 julho 1855*, porque a intimação de que reza a *L.* é ordenada sómente quanto ás decisões tomadas sobre reclamações dos interessados. *(D. C. E. 28 maio 1857—D. G. 137.)*

O refractario que for preso e reconhecido então como incapaz, ou devendo ter sido excluido do serviço militar, será condemnado em um mez de prisão e a indemnisar a fazenda de qualquer despeza a que tenha dado causa. *(L. citada, art. 60.º, § unico.)*

O administrador do concelho dará conhecimento á camara municipal dos mancebos que se tornaram refractarios, e pedir-lhe-ha ao mesmo tempo relação de outros tantos supplentes, a quem pela ordem numerica do sorteamento competir o serviço militar, devendo proceder similhantemente com os supplentes que se tornarem refractarios. As listas devem conter todas as indicações precisas para que possam fazer-se aos supplentes as intimações pessoaes que a lei exige. *(P. 12 agosto 1862, art. 7.º a 10.º—D. L. 182.)*

Os supplentes não podem ser considerados refractarios, uma vez que não tenham sido intimados para se apresentarem, ou que a intimação lhes não tenha sido feita com as formalidades prescriptas nas *PP. 26 fevereiro 1844* e *15 setembro 1852, art. 206.º* da *Reforma judicial*, ou por editos se o mancebo está ausente.



Tambem não póde ser considerado refractario o supplente pronunciado em crime que não admitte fiança, poisque devendo ser preso quando se apresente, está impedido e não póde dizer-se que se recusa ao serviço. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 12 março 1865, P. 22 março 1865, Vianna.)*

Os recrutas supplentes podem promover directa ou indirectamente a captura do refractario e a execução em seus bens, e todas as auctoridades são obrigadas a prestar-lhes auxilio para esse fim. *(L. citada, art. 61.º, § 1.º)*

Executados os bens do refractario compete ao supplente receber o preço da substituição pelo tempo correspondente ao serviço que houver prestado. *(L. citada, art. 61.º, § 2.º)*

Vide a *Circular 5 julho 1865 (D. L. 153)*, regulando o modo e tempo por que este pagamento ha de fazer-se, circular aliás confusa.

Os supplentes não são obrigados a servir por mais tres annos alem dos cinco, porque esse tempo extraordinario é imposto aos refractarios, como pena da falta que commetteram; são elles proprios que hão de satisfazer a esse serviço, ou pessoal, ou pecuniariamente, pagando ao estado o preço correspondente por execução viva. Não se transmitte porém esta obrigação aos supplentes, que não podem ser punidos por faltas alheias. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 15 novembro 1856.)*

Vide *Circular 21 fevereiro 1861, supra citada, pag. 116.*

Os supplentes só podem ter baixa, sendo presos ou apresentando-se os refractarios que elles foram chamados a substituir. Ainda que depois de preenchido o contingente do concelho se apresentem voluntarios ou mancebos sorteados a assentar praça, não se dá baixa aos supplentes, porque estes supprem a falta de certos e determinados mancebos, e porque os mancebos dados a maior por um concelho descontam-se-lhe no seguinte contingente. *(P. 18 novembro 1859—D. L. 19.)*

Se os supplentes forem elles mesmos refractarios podem remir-se do serviço a dinheiro, mas pagarão tambem o preço marcado para a substituição e mais $^3/_5$. *(P. 1 outubro 1859—D. G. 233.)*

As quantias por este modo depositadas (menos os $^3/_5$) hão de ser entregues aos novos supplentes que forem chamados em logar dos que se remiram a dinheiro. *(P. 17 setembro 1859—D. G. 221.)*

Note-se que a disposição d'esta *P.* não tem sido executada, por ser menos conforme á lei, poisque, equivalendo, segundo ella, o pagamento do preço da substituição ao serviço pessoal, effectuado aquelle pelo supplente, não é admissivel chamar outro, mas alistar pelo ministerio da guerra um substituto, nos termos do *art. 8.º*, da *L. 4 junho 1859*.

### Disposições penaes

As auctoridades, quer individuaes quer collectivas, que deixarem de satisfazer as obrigações que lhes são impostas por as *LL. 27 julho 1855* e *4 junho 1859*, ficam sujeitas ás penas que para as omissões que praticarem se acharem decretadas no *Codigo penal* ou nas mais leis do reino. Se a omissão for praticada por pessoa particular a pena é de 5$000 a 20$000 réis de multa. *(L. citada, art. 62.º)*

As pessoas ou auctoridades que empregarem meios illicitos incriminados no *Codigo penal* para excluir ou isentar algum mancebo do serviço militar, são punidas segundo as prescripções do mesmo *Codigo*. *(L. citada, art. 63.º)*

São punidos com a multa de 5$000 a 40$000 réis os que acoutarem ou encobrirem qualquer refractario, sabendo que o é; os que favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella; os que tomarem ao seu serviço algum refractario sabendo que o é. A pena dobra na reincidencia. *(L. citada, art. 64.º)*

A auctoridade que sob o pretexto de recrutamento ordenar ou consentir a captura de algum mancebo, e o fizer assentar praça sem que elle tenha sido sorteado ou por qualquer outro modo destinado para o serviço militar, é punida com as penas do *art. 329.º* do *Codigo penal*. *(L. citada, art. 65.º)*

Todas as contravenções e delictos são perseguidos pelo ministerio publico, ao qual se deve d'elles dar conhecimento no praso improrogavel de quinze dias *(L. citada, art. 66.º)*

As multas entram nos cofres municipaes e são destinadas para as despezas do recrutamento, e quando não são pagas substituem-se por prisão na rasão de 500 réis por dia. *(L. citada, art. 67.º e 68.º)*

### Disposições diversas

A nenhum mancebo desde a idade de quatorze a vinte e um annos completos se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que dê fiança de que sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou fará substituir. *(L. citada, art.* 55.º, *L.* 4 *junho* 1859, *art.* 11.º, *Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 10.º—*D. L.* 77.)

Mas se depois de prestada a fiança, for inspeccionado o mancebo, reconhecendo-se que elle é incapaz para o serviço, dá-se baixa na fiança. *(P.* 8 *junho* 1864, *Porto.)*

Do mesmo modo deve dar-se baixa na fiança logoque se prove que o mancebo afiançado não está sujeito ao recrutamento por exceder a idade legal. *(P.* 12 *julho* 1864, *Lisboa.)*

Se o afiançado não comparecer, nem der substituto, e o fiador o não apresentar tambem será este compellido a pagar o preço de uma substituição, fixada pelo governo no principio de janeiro de cada anno, em vista do preço medio das substituições no anno antecedente. *(L.* 27 *julho, art.* 55.º, §§ 1.º a 3.º)

Aos mancebos que pretenderem saír do reino não póde exigir-se fiança por quantia certa de dinheiro, a fiança deve consistir em se obrigar o fiador a apresentar o mancebo afiançado, ou a dar um substituto, e o fiador resgata a fiança satisfazendo uma quantia igual ao preço de uma substituição no anno a que o chamamento do mancebo se refere. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 30 *outubro* 1856.)

O fiador não póde ser obrigado a pagar mais $^3/_5$ do preço da substituição, quando o mancebo que afiançou, nem se apresenta, nem dá substituto, porque segundo o preceito do *art.* 55.º, § 1.º *L.* 27 *julho* 1855, o fiador resgata a fiança por uma quantia igual ao preço de uma substituição, e segundo o § *unico, art.* 59.º, este preço corresponde ao serviço ordinario, os $^3/_5$ devem ser havidos dos bens dos refractarios até inteiro pagamento, extinguindo-se então só a obrigação do refractario. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 15 *novembro* 1856.)

Ao fiador de um mancebo ausente concede-se praso de tempo para o apresentar, ou para provar que é fallecido, findo porém o praso de tempo deve ser compellido a pagar o preço da substituição, não fazendo uma ou outra cousa. *(P.* 12 *julho* 1864, *Lisboa.)*

Á obrigação de prestar fiança estão tambem sujeitos os mancebos que pedirem passaporte para as nossas provincias ultramarinas. *(P.* 26 *setembro* 1861, *Funchal.)*

Nenhum mancebo que tenha completado vinte e um annos, a contar de 1 janeiro 1856, póde ser provido em emprego publico, sem que apresente certidão de que foi recenseado e entrou no sorteamento. *(L. citada, art.* 54.º)

Não deve nas repartições publicas dar-se seguimento aos requerimentos pedindo empregos, qua[illegible] se não junte certidão de [illegible]de e de estarem os pretendentes isentos do recrutamento. *(P[illegible].* 5, 11, 16, 28 e 29 *julho* 1[illegible]—*D. G.* 159, 162, 175, 184 e 197.)

Ninguem póde ser admittido nas guardas municipaes ou em outro qualquer corpo estipendiado de policia ou de fiscalisação, sem que haja servido no exercito e obtido baixa sem nota, salvo, quanto aos corpos de fiscalisação, a hypothese de não haver pretendentes que a esta condição reunam a de saber ler e escrever. *(L. citada, art.* 53.º)

É concedido o beneficio da restituição, para o effeito de poderem allegar o seu direito depois de passados os prasos legaes fixados nas leis, a todos os mancebos cujas reclamações e recursos não poderam ser apresentados ou decididos em tempo, por omissão das auctoridades ou funccionarios publicos, ou porque estes não passaram as certidões ou deram os recibos pedidos opportunamente. *(L. citada, art.* 40.º § 2.º)

Não se concede pois a restituição ao mancebo que foi regularmente recenseado e não reclamou em tempo, porque aquelle remedio de direito só é applicavel no caso de omissão ou engano das auctoridades, que prejudique aos recenseados e não no de descuido d'estes. *(Officio do ministerio do reino ao da guerra* 9 *novembro* 1861.)

Não se concede nem são attendiveis quaesquer motivos de escusa aindaque sejam legaes, sendo obtidos ou sobrevindo posteriormente ao recenseamento. *(D. C. E.* 1 *agosto* 1856 —*D. G.* 202.)

Que porém o beneficio da restituição é admissivel e aproveita ao mancebo a quem sobreveiu motivo de escusa legal depois do recenseamento se decidiu nas *PP.* 4, 12, 13 e 18 *fevereiro* 1862, *Lisboa* e *Leiria.*

Não tem logar o beneficio da restituição contra o lapso de tempo na interposição dos recursos, aindaque pedida [illegible] menores interessados, se não houve omissão das auctoridades. *(D. C. E.* 4 *fevereiro* 1[illegible]—*D. G.* 42.)



Note-se porém que esta regra não tem sido rigorosamente seguida pelo governo, nem pelo conselho d'estado.

Concede-se a restituição, para o effeito de ser submettida á decisão da commissão de districto a reclamação apresentada fóra de tempo, se não houve a necessaria publicidade das listas dos recenseados, ou se algum é incluido n'ellas por erro da auctoridade ou a escusa legal é superveniente. *(P.* 3 *novembro* 1861, *Portalegre.)*

Ao que não reclamou em tempo por estar ausente do seu domicilio na epocha das reclamações, e para o mesmo effeito. *(PP.* 9 *setembro* 1861, *Aveiro,* e 31 *maio* 1864, *Aveiro.)*

Ao mancebo recenseado fóra do seu domicilio legal. *(PP.* 9 *setembro* 1861, *Porto,* 20, 25 e 30 *setembro* 1861, *Vizeu, Vianna, Lisboa* e *Beja,* 1, 18, 19, 25 e 26 *outubro* 1861, *Lisboa, Beja, Coimbra* e *Braga,* 18 e 24 *dezembro* 1861, 4 e 19 *fevereiro* 1862, *Lisboa.)*

Ao que tiver sido recenseado em dois concelhos para que possa fazer valer a escusa legal contra o segundo recenseamento. *(PP.* 17 *setembro* e 19 *outubro* 1861, *Porto* e *Beja, D. C. E.* 29 *agosto* 1856—*D. G.* 234.)

Ao que tendo sido escuso em um recenseamento anterior for depois incluido em outro posterior, para allegar a escusa que tiver perante a commissão de districto. *(P.* 16 *janeiro* 1862, *Lisboa.)*

Ao que allegar incapacidade physica já anteriormente admittida em outro recrutamento. *(P.* 14 *setembro* 1861, *Lisboa,* 4 *fevereiro* 1862, *Vianna.)*

Ao que se fez substituir no serviço militar e depois foi, por erro da auctoridade, recenseado como recruta. *(P.* 14 *setembro,* 28 e 29 *novembro* e 6 *dezembro* 1861, *Lisboa.)*

Ao que for recenseado com o nome e filiação errada. *(PP.* 9 *setembro* e 14 *outubro* 1861, *Lisboa.)*

Ao que foi compellido a assentar praça fóra da idade legal. *(PP.* 15 e 19 *fevereiro* 1862, *Villa Real* e *Lisboa.)*

Ao que tinha praça na armada quando foi recenseado. *(PP.* 16 *outubro* e 27 *dezembro* 1861. *Lisboa* e *Funchal.)*

Ao mancebo que mostrar achar-se recenseado para o serviço da armada. *(PP.* 27 *dezembro* 1861 e 20 *fevereiro* 1862, *Funchal* e *Lisboa.)*

Ao mancebo que é chamado ao serviço ou compellido a assentar praça, tendo já outro irmão nas fileiras como praça de pret, mas não como substituto. *(PP.* 17 *setembro,* 5, 22, 24, 27 e 28 *novembro,* 3, 4, 5 e 12 *dezembro* 1861, 2 e 3 *janeiro* e 18, 19 e 20 *fevereiro* 1862, *Lisboa, Braga, Funchal, Vianna* e *Aveiro.)*

Ao que é chamado ao serviço tendo um irmão com praça nos corpos expedicionarios das colonias. *(P.* 11 *outubro* 1861, *Lisboa.)*

Ao mancebo que serve de amparo a sua mãe viuva, para que lhe seja ampliada a escusa que lhe havia sido concedida por servir de amparo ao pae. *(P.* 9 *novembro* 1861, *Braga,* sobre *Consulta da S. A. C. E., PP.* 22 *novembro* e 21 *dezembro* 1861, *Braga* e *Lisboa.)*

Ao recenseado a cargo de quem ficou amparar sua mãe por obito de seu pae em epocha posterior ao recenseamento. *(P.* 26 *novembro* 1861, *Lisboa.)*

Ao mancebo que tenha sido escuso em um recenseamento anterior por servir de amparo a sua mãe, para poder allegar a mesma escusa em recenseamento posterior, em reclamação apresentada fóra de tempo. *(P.* 24 *janeiro* 1862, *Lisboa.)*

Ao mancebo que serve de amparo a tres irmãos e foi recenseado fóra do seu domicilio legal. *(P.* 6 *fevereiro* 1862, *Porto.)*

Ao mancebo que era já casado ao tempo do recenseamento e serve de amparo ao pae. *(P.* 15 *janeiro* 1862, *Lisboa.)*

Ao mancebo que ao tempo da publicação da *L.* 27 *julho* 1855 se achava matriculado em alguma escola de instrucção superior. *(PP.* 6 e 27 *dezembro* 1861, *Lisboa.)*

Ao mancebo que prova ter estado ausente do concelho, e gravemente doente, durante o praso de tempo destinado para as reclamações. *(P.* 31 *maio* 1864, *Aveiro.)*

Os mancebos capturados para o recrutamento não devem ser encerrados nas prisões no seu transito para a capital do districto, e quando não haja outro logar em que possam ser convenien[illegible]te guardados devem ao menos ficar separados dos outros presos. *(P. C.* 12 *novembro* 1[illegible])

Os recrutas conduzidos em levas devem vir acompanhados com guardas, mas não manietados. *(P.* 11 *setembro* 1861, *Santarem.)*

As resalvas concedidas pelas camaras municipaes por motivo de molestia em epocha posterior á *L.* 4 *junho* 1859 devem considerar-se nullas, mas as concedidas anteriormente

nistração dos expostos (1), nos recenseamentos eleitoraes, e em quaesquer outros

devem guardar-se, poisque se reputam concedidas nos termos das leis. *(P. 24 outubro* 1859 *— D. G.* 253.)

Vide *P. 7 julho* 1859 *(D. G.* 159.)

Recrutamento maritimo

Este serviço é regulado pelo *D. com força de L.* 22 *outubro* 1851 *(D. G.* 260), pelo *D. regulamentar* 25 *agosto* 1859 *(D. G.* 240), pela *P.* 12 *dezembro* 1860 *(D. G.* 287) e pela *P.* 19 *dezembro* 1863 *(D. L.* 10 de 1864.)

N'este assumpto só compete ás auctoridades e funccionarios administrativos o seguinte:

Prestar aos chefes de districto e de delegações maritimas os esclarecimentos precisos para que elles possam organisar a matricula dos maritimos das suas respectivas jurisdicções, mencionando o nome, idade, filiação, naturalidade, estado, occupação especial, concelho e freguezia a que pertencem. *(D.* 25 *agosto* 1859, *art.* 24.º, *P.* 19 *dezembro* 1863, *art.* 2.º)

Fazer affixar nos concelhos e parochias as listas dos apurados para o recrutamento maritimo. *(D. citado, art.* 28.º, *P. citada, art.* 18.º)

Receber, o governador civil, a copia da matricula geral dos maritimos do seu districto, para a ter em attenção no processo do recrutamento para o exercito. *(D. citado, art.* 30.º)

Auxiliar os chefes dos districtos ou das delegações no sorteio annual para o serviço da armada. *(D. citado, art.* 34.º)

Receber e informar, o governador civil, as reclamações dos mancebos que pretenderem ser escusos do serviço da armada, quando essas reclamações lhe forem enviadas pelos chefes de districto, e transmitti-las logo ao ministerio da marinha. *(P.* 12 *dezembro* 1860, *art.* 5.º, *D. citado, art.* 51.º, *P. citada, art.* 18.º, § 1.º)

São isentos do recrutamento maritimo os pilotos, porque o *Regul.* 25 *agosto* 1859 apenas faz recaír o sorteio nos marinheiros e grumetes. *(P.* 4 *novembro* 1864 *— D. L.* 251, *P.* 22 *maio* 1865 *— D. L.* 117.)

Os mancebos que pretenderem isentar-se d'elle como arraes de barcos de pesca, devem provar, que estão como taes matriculados, não podendo a matricula ser feita antes dos vinte e um annos completos. *(D.* 8 *julho* 1863 *— D. L.* 150), que o barco, de que se dizem arraes, se emprega effectivamente na pesca, e que os reclamantes são arraes d'elles. Estas duas ultimas condições podem provar-se por attestado do administrador do concelho. *(P.* 9 *fevereiro* 1864 *— D. L.* 31.)

Os casados sómente são isentos tendo tomado este estado antes da sua inscripção na lista dos maritimos recenseados. *(P.* 20 *março* 1865 *— D. L.* 73.)

A renuncia á vida de mar não se admitte ao maritimo que faz parte de algum contingente como effectivo, ou como supplente, ou que está considerado refractario. A renuncia só póde ser requerida pelo interessado ou por seu procurador especial, o requerimento ha de ser assignado, ou vir acompanhado de uma declaração feita perante o administrador do concelho, por termo em que se ratifique o requerido. *(P.* 3 *julho* 1863 *— D. L.* 150.)

Intimar, o administrador do concelho, os mancebos sorteados que não tiverem recurso ou reclamação pendente, para no praso de cinco dias receberem guia e marcharem immediatamente para o seu destino. *(D. citado, art.* 40.º)

Fazer intimar aos mancebos que reclamaram a decisão proferida pelo ministerio da marinha, e a ordem de se apresentarem, aos mancebos cujas reclamações não forem attendidas. *(D. citado, art.* 42.º)

Capturar os refractarios quando as auctoridades de marinha o requisitarem. *(D. citado, art.* 48.º)

*N. B. Aindaque os actos do processo do recrutamento sejam da competencia de diversas auctoridades, pareceu conveniente reunir aqui todas as disposições legaes sobre este assumpto para facilitar o seu estudo.*

(2) A guarda nacional foi dissolvida e suspensa indefinidamente a sua organisação. *(D.* 7 *outubro* 1846 *— D. G.* 237.)

(1) No desempenho d'estas attribuições deve a camara municipal, logoque os expostos completarem sete annos, faze-los entregar aos juizes, para estes lhe nomearem tutores e os assoldadarem em soldadencia, deixando-os de preferencia ás amas que os tiverem creado. *(Alvará* 31 *janeiro* 1775, *PP.* 13 *fevereiro* 1838 *— D. G.* 45, e 9 *outubro* 1839 *— D. G.* 243.)



objectos que lhe incumbirem as leis e regulamentos do governo, as funcções especiaes que as mesmas leis e regulamentos determinarem (1).

ARTIGO 130.º

Á camara pertence deliberar. A execução das deliberações compete ao seu presidente (2).

ARTIGO 131.º

O presidente da camara é especialmente encarregado (3):

I Da execução de todas as deliberações legaes da camara;

A camara municipal não póde admittir na roda como expostos os filhos legitimos de pessoas casadas, aindaque sejam indigentes, porque as leis só auctorisam a despeza com os expostos, e porque assim alliviariam os paes de uma obrigação que lhes é pessoal para com ella onerarem os vizinhos do concelho. *(P. 7 janeiro* 1840 *— D. G.* 8.)

Em Lisboa a administração dos expostos acha-se a cargo da misericordia por effeito de antigo contrato entre esta e á camara municipal, contrato approvado por *Alvará* 28 *março* 1635 e *Carta regia* 31 *janeiro* 1775.

Vide *Resoluções do conselho d'estado, tom.* III, *pag.* 12.

A visita dos expostos e o seu tratamento está em Lisboa a cargo dos facultativos das visitadas da misericordia, á qual devem dar regularmente conta d'este serviço. *(D.* 23 *setembro* 1863, *art.* 7.º *— D. L.* 216.)

Vide os *art.* 133.º, VII, 216.º, VII, e *notas*, e *Instituições de direito administrativo,* 2.ª *edição, pag.* 251.

(1) Na generalidade das funcções, que por este artigo são commettidas á camara municipal, entram:

— A de fazer registar nos livros da municipalidade as patentes dos consules estrangeiros residentes no concelho, que para isso voluntariamente as apresentarem, e n'este caso a de cobrar pelo registo o emolumento que se achava para este acto estabelecido antes da publicação do codigo; na intelligencia porém de que este registo não é obrigatorio, e que a sua falta não impede os consules, que tiverem obtido do governo o necessario *exequatur*, de serem reconhecidos como taes. *(P.* 14 *novembro* 1843, *Porto.)*

— A de ministrar ao administrador do concelho os esclarecimentos que elle pedir sobre o preço dos generos para serem transmittidos á competente auctoridade militar. *(P.* 17 *janeiro* 1846 *— D. G.* 18.)

Vide o *art.* 246.º; *nota. Administração militar.*

— A de satisfazer ao que lhe for reclamado pela alfandega municipal (antigamente terreiro publico) de Lisboa, ácerca da estatistica dos cereaes. *(D.* 16 *novembro* 1844, *art.* 55.º *— D. G.* 283.)

Vide os *art.* 142.º, 246.º e 340.º e *notas.*

(2) O presidente da camara municipal não póde determinar por si só quaesquer actos que se devam seguir das ordens superiores dirigidas á camara municipal; deve antes apresentar a esta as ordens que tiver recebido, para que em sessão se accorde no modo de execução. Aliás o presidente deliberaria em vez da camara municipal, substituir-se-ía a esta usurpando-lhe as funcções com violação dos *art.* 130.º e 131.º do *Codigo*. Compete portanto aos vereadores o direito de reclamar contra esse acto tumultuario quando se pratique. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *março*, e *P.* 1 *abril* 1844. *Lisboa.)*

E nunca aos regedores de parochia. *(P.* 6 *outubro* 1853, *Vianna, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 4 *outubro* 1853.)

(3) Os presidentes das camaras municipaes formam parte do jury que ha de distribuir os premios nas exposições agricolas. *(D.* 16 *dezembro* 1852, *art.* 7.º *— D. G.* 300.)

Os presidentes das camaras municipaes de Lisboa, Porto, Belem, Olivaes e Villa Nova de Gaia, e os das camaras dos concelhos capitaes de districto, são membros natos das sociedades agricolas; os das demais camaras do reino são membros das commissões filiaes d'essas sociedades. *(D.* 23 *novembro* 1854, *art.* 2.º §§ *— D. G.* 281.)

O da camara de Braga é vogal do jury que tem de conferir os premios no concurso de bois gordos estabelecido n'aquella cidade, e que ha de verificar-se em 24 de junho de cada anno, por occasião da feira, e alem d'isso nomeia dois dos vogaes do mesmo jury. *(D.* 17 *maio* 1865 *— D. L.* 114.)

II Da publicação das posturas e regulamentos municipaes;

III Da policia municipal, na conformidade das leis, regulamentos e posturas (1);

IV Da proposta do orçamento municipal;

V Do ordenamento das despezas na conformidade do orçamento (2);

VI Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

VII Da conservação e administração das propriedades do concelho (3);

VIII Da direcção das obras municipaes (4);

IX De effectuar todos os actos de acquisição, alienação, transacção, arrendamento e similhantes, para os quaes se ache devidamente auctorisado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

X De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu (5);

---

O da camara da Gollegã faz parte do jury que ha de conferir os premios no concurso annual de gado cavallar, que tem de verificar-se todos os annos no concelho da Gollegã, por occasião da feira de S. Martinho em 11 de novembro, concurso ao qual sómente podem concorrer cavallos nascidos e creados em Portugal. *(D. 10 junho 1865—D. L. 142.)*

São vogaes das juntas do lançamento das congruas. *(L. 20 julho 1839, art. 8.º—D. G. 178.)*

Presidem á eleição das commissões do recenseamento, notando-se que em Lisboa e Porto os presidentes das camaras municipaes presidem á eleição da commissão do bairro em que estiver situado o edificio da camara, e nos demais bairros os vereadores que a camara municipal designa. *(L. 23 novembro 1859, art. 7.º, § 4.º—D. L. 21.)*

Quando serve de administrador do concelho não póde ao mesmo tempo exercer a presidencia da camara municipal, nem tambem presidir ao apuramento da lista dos quarenta maiores contribuintes, porque a lei exige a presença de duas auctoridades, que não podem ser representadas pela mesma pessoa. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 2 julho 1859.)*

Os presidentes das camaras municipaes da demarcação do Douro presidem á eleição dos membros que por parte da lavoura se fizer para compor a commissão reguladora do commercio dos vinhos. *(P. 28 outubro 1852, art. 2.º—D. G. 258.)*

Os das camaras municipaes de Lisboa e Porto são membros dos conselhos geraes de beneficencia. *(DD. 18 maio 1838, art. 8.º—D. G. 120, e 26 novembro 1851, art. 7.º—D. G. 282.)*

(1) É competente para reclamar contra a fundação ou conservação de algum estabelecimento insalubre, incommodo ou perigoso, e para recorrer para o conselho d'estado. *(D. 21 outubro 1863, art. 14.º, § unico—D. L. 243.)*

(2) Não são sufficientes para justificar o pagamento de qualquer despeza as guias ou documentos de cobrança processados contra a camara municipal por alguma repartição publica. Estes documentos devem ser apresentados ao presidente da camara para que elle ordene o pagamento, e juntos aos mandados para legalisar a despeza. *(P. 15 fevereiro 1862, Portalegre.)*

Vide *art.* 157.º d'este *Codigo*.

(3) Vide *nota* ao *art.* 123.º, III, d'este *Codigo*.

(4) Vide *nota* ao *art.* 123.º, V, d'este *Codigo*.

(5) E como a camara municipal tem obrigação de constituir procurador, porque o ministerio publico é apenas parte accessoria *(P. 10 maio 1837)*, tambem o presidente, que a representa é obrigado a constitui-lo, e póde a sua procuração ser escripta pelo escrivão da camara municipal vistoque é elle o tabellião privativo da camara municipal, nos termos do *D. 9 janeiro 1852* que não está revogado *(Parecer da associação dos advogados de Lisboa —Gazeta dos tribunaes* n.os 392 e 964); todavia o contrario foi julgado em primeira instancia com o fundamento de que a procuração escripta pelo escrivão da camara municipal não era valiosa, não entrando o presidente d'ella no numero das pessoas a quem a *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 59.º concedia a faculdade de mandar fazer procuração por secretario. *(Gazeta dos tribunaes* n.º 1:654.)

É ao presidente e não á camara municipal que compete a escolha dos procuradores forenses, vistoque, encarregando-o a lei de representar o concelho em juizo, não póde contestar-se-lhe a faculdade de praticar os actos correlativos. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa, 25 outubro 1858.)*

Na pessoa do presidente ou syndico se faz a citação da camara municipal, nos pleitos em que a mesma camara municipal é ré, e não se carece para isto de licença. *(Novissima reforma judicial, art.* 199.º e 201.º, § 3.º)

Note-se que não será admissivel a acção intentada pelo presidente sem deliberação previa da camara. *(Arrêt de cassation 28 dezembro 1863. Bul. du minist. inter. 1864, pag. 220.)*

Vide *Decis. minister. no bul. du minist. inter.* 1865, *pag.* 133, e a *Revue de legislat., tom.* 26.º (1865), *pag.* 481 a 494.

Quando se tratar de promover acção contra os vereadores, como é o caso se lhes não são abonadas em contas algumas quantias, deve então o ministerio publico figurar como parte principal, vistoque os vereadores não podem n'esta hypothese representar os interesses do municipio, em conflicto com os seus proprios, e que o ministerio publico como defensor e representante dos interesses geraes se torna então parte legitima. *(P. 3 setembro 1851), Officios do ministerio da justiça ao do reino e ao procurador regio de Lisboa 17 setembro 1864, Parecer do P. G. C., Couto Monteiro. 1 junho* e *P. 19 setembro 1864, Beja.)*

(1) Vide o *art.* 118.º, II, e *nota*.

(2) É assignada por toda a camara municipal a correspondencia que houver de ser dirigida ás auctoridades superiores, em algum dos casos dos *art.* 117.º, 123.º, n.os 1.º e 2.º, 126.º, § *unico*, 338.º, e todas as representações dirigidas ao governo. Toda a outra correspondencia é assignada sómente pelo presidente da camara. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 17 fevereiro,* e *P. 16 julho 1839—D. G. 172.)*

(3) Vide *art.* 135.º, *nota* d'este *Codigo*.

(4) São as despezas eleitoraes.

(5) São as gratific...s e ordenados do administrador do concelho e do seu escrivão, amanuenses e officiaes de diligencias, da accommodação e custeamento da secretaria da administração, e os vencimentos de todos os empregados da camara municipal e estabelecimentos municipaes, incluidos os partidos dos facultativos. *(D. C. E. 3 setembro 1...0—D. G. 225.)*

E sendo os partidos despezas obrigatorias, o seu pagamento prefere ao das facultativas. *(P. 24 março 185...—D. G. 73.)*

(6) N'estas despezas entram as da compra do *Codigo administrativo*, porque as auctoridades e corpos administrativos, incluidas as juntas de parochia, devem compra lo pelo producto dos rendimentos municipaes ou parochiaes, ou pelos respectivos emolumentos. *(P. C. 2 abril 1842.)*



XI Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes (1);

XII De dirigir a correspondencia da camara e os trabalhos da sua secretaria (2);

XIII De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações.

ARTIGO 132.º

O presidente da camara é o encarregado, nos termos do artigo 130.º, de todas as funcções de que trata o artigo 131.º, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma camara.

## SECÇÃO VII

### DESPEZA, RECEITA E ORÇAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 133.º

As despezas da camara municipal são obrigatorias (3) ou facultativas.

São obrigatorias as despezas seguintes:

I As despezas de que trata o artigo 89.º (4);

II As despezas de que trata o artigo 128.º (5);

III As despezas da sua secretaria (6), e as que se fizerem com a impressão de papeis para o serviço do concelho;

IV As despezas da conservação, reparo e mobilia dos paços do concelho, e dos mais edificios a cargo da municipalidade (1);

V As despezas de construcção, conservação e reparo dos caminhos visinhaes e concelhios, e das pontes do concelho, na conformidade das leis (2);

---

Note-se que a doutrina d'esta *P.* não é exacta, porque despezas obrigatorias das camaras são aquellas que o *Codigo administrativo* ou alguma *L.* designa como taes, e nem o *Codigo* nem as *LL.* impõem ás camaras a obrigação de que trata a *P.*

Entram tambem n'estas despezas a da publicação dos editaes, annuncios e posturas nos periodicos. *(PP. 9 dezembro 1852, Lisboa,* e *16 agosto 1853, Coimbra.)*

(1) Os paços do concelho podiam ser estabelecidos em edificios de propriedade nacional doados para esse fim á camara municipal pelo governo *(C. L. 27 outubro 1841, art. 16.º—D. G. 256)*; mas essa faculdade cessou em virtude das disposições dos *art.* 26.º e 27.º do *D. 19 novembro 1846 (D. G. 275)*, confirmado pela *C. L. 13 julho 1848 (D. G. 166)*, que ordenaram, sem excepção, a venda de todos os bens nacionaes com applicação exclusiva ao fundo de amortisação.

Não póde ser attendida a reclamação da camara, pedindo que o governo lhe dê subsidios para a construcção dos paços do concelho, ou de quaesquer outros edificios a cargo da camara, porque essas despezas são pelas *LL.* postas a cargo dos concelhos, e porque um similhante pedido traria para o thesouro despezas incalculaveis. *(P. 10 novembro 1864, Horta.)*

Não podem ser collocadas n'elles as recebedorias, sem aprazimento das camaras municipaes, porque não são repartições municipaes, mas do estado, e os paços do concelho são propriedade particular do municipio de que o governo não póde dispor. Dado o caso de extrema urgencia, a occupação do edificio ou de parte d'elle deve ser seguida de indemnisação. *(Parecer do P. G. C., 24 agosto 1837.)*

Postoque construidos pelos senhores donatarios não constituem propriedade d'estes, porque não foram edificados á custa do seu patrimonio particular, mas sim com os direitos e tributos dos foraes, aos quaes estava annexa esta obrigação. Extincto pois algum concelho, estes edificios passam para o novo municipio em que aquelle for incorporado, e não para os donatarios que a elles não têem direito algum. *(P. 22 dezembro 1841, Aveiro, Parecer do P. G. C., Ottolini, 7 dezembro 1841.)*

Os paços dos concelhos extinctos não ficam pertencendo ás juntas de parochia, porque não sendo bens da fruição commum e exclusiva dos povos, não estão comprehendidos no *art.* 331.º do *Codigo administrativo*, como se vê da *L. 19 julho 1839, art.* 2.º, pela qual deve ser entendido o *Codigo* e o *art.* 3.º da *L. 29 outubro 1840*, que lhe serviu de fonte. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 20 dezembro 1849.)*

Quando a casa da administração do concelho, que é um dos edificios a cargo da municipalidade, não tiver capacidade sufficiente para as sessões da junta de arbitramento das congruas parochiaes, incumbe á camara municipal aprompter casa apropriada para este serviço. *(P. 4 maio 1838—D. G. 107.)*

Nos paços do concelho devem reunir-se as sociedades agricolas e commissões filiaes, quando não haja edificio publico adaptado para isso *(D. 23 novembro 1854, art. 39.º—D. G. 281)*; e as commissões de recenseamento. *(D. 30 setembro 1852, art. 26.º)*

E os gremios para a repartição da contribuição industrial. *(Instr. 25 setembro 1860, art. 72.º e 78.º—D. L. 225.)*

São isentos de contribuição predial, ainda que se achem empregados em outro serviço publico ou municipal. *(D. 31 dezembro 1852, art. 9.º, Instr. 7 agosto 1860, art. 36.º)*

Mas se o concelho tiver só o dominio util, a contribuição recairá sobre o dominio directo, se estivesse sujeito a algum dos impostos extinctos. *(D. citado.)*

São tambem isentos da percepção complementar sobre as rendas, que faz parte da contribuição pessoal. *(L. 30 julho 1860, art. 2.º, § 2.º—D. L. 174.)*

(2) As verbas destinadas para obras não devem disseminar-se, porque a disseminação torna estas mais caras e mais demoradas, e porque traz isso a necessidade de um pessoal mais numeroso para as fiscalisar. Deve pois a camara escolher as obras mais urgentes ou mais uteis, e empregar n'ellas todos os meios votados no orçamento. *(PP. 30 maio 1863, e 12 julho 1864, Coimbra e Villa Real.)*

Se a camara se negar a concertar algum caminho, deve o governador civil fazer inserir de officio no orçamento municipal a verba necessaria para o concerto, e requisitar que



VI As despezas para a construcção e conservação dos cemiterios (1);

---

se proceda a este pela repartição das obras publicas, passando elle as ordens sobre o thesoureiro da camara para o pagamento da despeza se a camara se recusar a isto. *(P. 22 abril 1864, Lisboa.)*

Nenhum orçamento municipal póde ser approvado sem que n'elle venha votada a receita precisa para a construcção e reparação das estradas municipaes. *(L. 6 junho 1864, art. 9.º, §§ 1.º e 2.º—D. L. 125.)*

Entre os meios de receita para custear a despeza com a conservação, reparo e construcção dos caminhos municipaes, conta-se o subsidio com que o governo ha de contribuir para elles, nos termos da proposta que deve annualmente ser apresentada ás côrtes. *(LL. 15 julho 1862. art. 18.º, n.º 5.º—D. L. 165, e 6 junho 1864, art. 1.º, n.º 6.º)*

A concessão d'este subsidio depende porém:

1.º De que a camara municipal o requeira, designando a somma que pede;

2.º De que se apresente o ante projecto e orçamento de qualquer caminho municipal devidamente elaborados;

3.º De que a camara municipal indique os meios com que o concelho concorre para a estrada ou caminho projectado. *(L. citada, art. 19.º)*

O subsidio do governo não póde exceder o terço do custo das obras, excluindo as expropriações, que ficam a cargo do concelho. *(Art. 20.º)*

São dotação especial das estradas municipaes os seguintes rendimentos:

1.º A contribuição de trabalho de que trata o *art.* 138.º do *Codigo;*

2.º A importancia da terça do concelho na conformidade da *L. 30 junho 1860*, notando-se que a terça se computa pelo modo estabelecido na legislação antiga, explicada na *P. 3 setembro 1838*, sem que obstem as expressões *bens proprios* que se lêem na *L. 6 junho*, que não importam restricção alguma, nem querem dizer que a terça se tira sómente do rendimento de propriedades rusticas ou urbanas, porque expressões similhantes se encontram na *Ordenação, liv. 1.º, tit. 62.º*, § 68.º, e nem por isso deixou de ser deduzida sempre a terça de todos os rendimentos dos concelhos, com excepção dos impostos, praxe esta que constitue direito consuetudinario *(P. 9 agosto 1865, Portalegre)*, notando-se mais que tambem se ha de deduzir terça dos rendimentos dos cemiterios, poisque sendo a despeza d'estes encargo dos concelhos satisfeito pela sua receita geral, por necessaria consequencia o seu rendimento entra como qualquer outro, na mesma receita geral, sem que obstem as disposições do *D. 8 outubro 1835*, que caducaram por effeito do *art.* 133.º, n.º 6.º do *Codigo administrativo. (P. 16 agosto 1865, Evora);*

3.º Os donativos feitos ao concelho para esta applicação especial;

4.º As multas por transgressão de posturas e de regulamentos municipaes, quer cobrados pela camara directamente, quer cobrados por meio de arrematação, representando então a renda coimeira a importancia das multas *(P. 31 março 1865, Portalegre)*, advertindo-se que este rendimento consiste na parte liquida das multas que entrar no cofre do concelho, deduzida a parte que compete aos zeladores da camara ou ao administrador do concelho por effeito da disposição do *art.* 251.º, § 2.º *(P. 17 agosto 1865, Portalegre, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 8 agosto 1865.)*;

5.º A decima parte de *toda* a receita municipal restante, depois de deduzidas as receitas antecedentes, e consequentemente a decima parte do rendimento de bens proprios que ficar depois de deduzida a terça *(P. citada);*

6.º As contribuições extraordinarias que forem legalmente auctorisadas para este fim. *(L. 6 junho 1864, art. 16.º—D. L. 125.)*

Vide a *L. franceza 21 maio 1836*, d'onde foi tirada em grande parte a nossa de 6 *junho 1864.*

As obras dos caminhos municipaes subsidiadas pelo governo podem ser dirigidas pelos engenheiros das obras publicas; ficando porém a cargo do concelho as despezas de viagens dos engenheiros e as eventuaes, e a cargo do governo os soldos e gratificações. A administração das obras pertence á camara municipal. *(L. citada, art. 23.º e 24.º)*

Vide *L. 6 junho 1864, art. 12.º—D. L. 125.*

Vide *art. 123.º, III, e nota.*

(1) Os cemiterios publicos foram mandados estabelecer e generalisar pelos *DD. 21 setembro* e *8 outubro 1835*, *3 janeiro* e *C. L. 27 abril 1837—D. G. 103*, e recommendada a sua construcção pela *P. dos governadores do reino 28 agosto 1813.*

1.º Decreto

Artigo 1.º Em todas as povoações serão estabelecidos cemiterios publicos para n'elles se enterrarem os mortos.

Art. 2.º Os terrenos destinados para este effeito deverão ter a extensão sufficiente, a fim de que a sepultura em que for depositado um cadaver não venha outra vez a ser aberta senão depois de passados cinco annos.

Póde permittir-se a abertura da cova antes de cinco annos por alguma circumstancia extraordinaria, mas só á requisição das auctoridades e em raríssimos casos, sendo porém presente ao acto o administrador do concelho e facultativo que indique as precauções a tomar, e encerrando-se logo o caixão em que estiver o cadaver em outro de chumbo, sem aquelle se abrir. Não deve permittir-se que assistam á abertura da cova senão as pessoas absolutamente indispensaveis. *(Consulta do C. S. P. R.* do 1.º, e *P.* 6 *dezembro* 1862, *Lisboa, Consulta* 17 *abril* 1863.)

Art. 3.º Os cemiterios deverão ser situados fóra dos limites das povoações, e com a exposição mais conveniente á salubridade d'ellas; nas freguezias ruraes as distancias dos cemiterios podem variar segundo as circumstancias particulares.

A distancia do cemiterio ás habitações mais exteriores da povoação deve ser pelo menos de 200 passos, ou 143 metros. *(Alvará* 27 *março* 1805, *secç.* 3.ª, *tit.* 7.º, *art.* 25.º, *PP.* 12 *setembro* 1853, *Faro,* e 26 *junho* 1857, *Collecção de leis, pag.* 177, *Inst. do C. S. P.* 1 *agosto* 1863, approvadas por *P.* 5 *setembro do mesmo anno.)*

Não devem permittir-se cemiterios dentro das povoações, nem a menos distancia d'ellas do que a prescripta nos regulamentos. Os cemiterios que estiverem collocados fóra das condições convenientes devem ser transferidos, usando o governador civil da faculdade que lhe dá o *art.* 150.º do *Codigo,* se a camara se não prestar á mudança. *(P.* 18 *janeiro* 1865—*D. L.* 18.)

Vide *Bul. du minist. inter.* 1865, *pag.* 134.

A designação dos terrenos para cemiterios é um acto de pura administração, que não dá fundamento para recurso contencioso. Se porém se escolher terreno a menor distancia do que a marcada pelos regulamentos, é admissivel o recurso contencioso, porque este é competente sempre que ha violação das leis ou dos regulamentos. *(DD. C. E. (França)* 4 *abril* 1861 e 23 *janeiro* 1863, *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 309, 1863, *pag.* 163.)

A escolha do terreno deve ser feita com audiencia e voto dos facultativos do concelho, e o levantamento das plantas e direcção das obras deve a camara pedi-la aos officiaes engenheiros que dirigirem as obras publicas mais proximas. A superficie total deve ser sufficiente para um numero de sepulturas, pelo menos igual a cinco vezes o numero annual de obitos. *(PP.* 10 *maio* 1853, *Collecção de leis, pag.* 120, 12 *setembro* 1853, *Faro, Inst. do C. S.* 1 *agosto.*1863 e *Circular* 5 *setembro* 1863.

Sendo necessario recorrer a expropriação tem de observar-se a *L.* 23 *julho* 1850 *(D. G.* 178), e quanto á fórma do processo devem seguir-se os *DD.* 30 *agosto* 1832 *(D. G.* 211) e o de 8 *abril* 1854 *(D. G.* 88), relativos aos cemiterios de Coimbra e de Condeixa. Os editaes e annuncios devem ser publicados no *Diario,* á custa da camara. *(PP.* 16 *agosto* e 12 *setembro* 1863, *Coimbra* e *Faro.)*

Os peritos que intervierem no processo da expropriação devem ser escolhidos pelas partes e pelas auctoridades, e prestar juramento. O delegado do procurador regio e as partes devem ser intimadas para assistir á vistoria. *(P.* 26 *junho* 1857, *Collecção de leis, pag.* 177.)

Sendo declarada [illegible] a expropriação do terreno destinado para cemiterio segue-se o processo da *L.* 8 *junho* [illegible] *(D. G.* 139), que modificou a de 23 *julho* [illegible].

As propriedades nacionaes podiam ser concedidas pelo governo ás camaras para cemiterios *L.* 27 *outubro* 1841, *art.* 16.º *(D. G.* 236). Esta faculdade foi retirada ao governo pelos *art.* 26.º e 27.º, *D.* 19 *novembro* 1846 *(D. G.* 275), e pela *L.* 13 *julho* 1848 *(D. G.* 166). Tornou a ser-lhe conferida pelo *D.* 9 *agosto* 1851, *art.* 1.º *(D. G.* 193). Parece haver-lhe sido de novo retirada pelos *art.* 1.º e 2.º, *D.* 30 *agosto* 1852 *(D. G.* 206). E finalmente foi outra vez o governo auctorisado para, em conselho de ministros, conceder os terrenos de pequeno valor, que não poderem vantajosamente ter a applicação designada no *D.* 30 *agosto* 1852, para cemiterios, escolas primarias e cadeias. *(L.* 25 *junho* 1856—*D. G.* 132, *Parecer da commissão de fazenda da camara dos deputados* 11 *março* 1861—*D. L.* 61.)

As propriedades nacionaes doadas para cemiterios, quando para isto não forem idoneas podem ser trocadas por outras, ou vendidas precedendo licença regia, para com o producto da venda se comprarem outras que tenham as condições necessarias. *(D.* 9 *agosto* 1851—*D. G.* 193.)



As propriedades nacionaes doadas para cemiterios não podem reputar-se bens da corôa, nem lhes é applicavel a legislação especial d'estes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 10 *dezembro* 1851.)

Note-se porém que pelo governo foi declarado (com o voto do procurador geral da corôa), que os bens nacionaes doados ás camaras, misericordias, etc. não podiam ter destino diverso d'aquelle para que foram doados, e muito menos ser por qualquer modo alheados sem nova concessão do poder legislativo. *(PP.* 26 *janeiro* 1855, *Evora,* e 4 *março* 1863, *Coimbra.)*

Doutrina sanccionada pela *L.* 2 *agosto* 1860 *(D. L.* 179) e pela de 14 *julho* 1863 *(D. L.* 166), e adoptada pelas commissões de administração publica e de fazenda da camara dos deputados. *Parecer* 11 *junho* 1863, approvado em *Sessão* 22 *junho (D. L.* 139). Applicaram-se pois a estes bens algumas das regras que regem os bens da corôa.

Art. 4.º Os cemiterios deverão ser resguardados por um muro de não menos de dez palmos de altura, construido com a precisa solidez.

Não deve permittir-se que das propriedades limitrophes sejam abertas portas para os cemiterios, e as que existirem, aindaque antigas, devem ser tapadas, porque sem isto os cemiterios não serão inteiramente vedados, nem poderão as auctoridades impedir que se commettam n'elles astos offensivos á memoria e ao respeito que se deve aos mortos. *(Arrêt de cassation (França)* 20 *junho* 1863, *Decis. minister. no bul. do minist. do inter. pag.* 160, de 1861 e 1864, *pag.* 323; *Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* 67 e 370, de 1864.)

Art. 5.º Cada corpo deverá ser enterrado em cova separada, a qual terá pelo menos cinco palmos de profundidade, e será separada das outras covas por um espaço de palmo e meio por todos os lados.

Art. 6.º As camaras municipaes designarão os terrenos nas requeridas circumstancias para n'elles se estabelecerem os cemiterios, e indicarão igualmente o numero d'estes que convirá estabelecer em cada concelho. Trinta dias depois da publicação do presente decreto se achará feita a designação, e os terrenos cercados de uma sebe, quando se não possa ter feito o muro; mas findos tres mezes a começar do mesmo tempo os cemiterios estarão infallivelmente murados.

Art. 7.º Os cemiterios ora existentes deverão ser removidos para sitio conveniente, se por exame da localidade ou por experiencia se conhecer que a sua conservação se torna causa de insalubridade. O ordinario, logoque seja designado o cemiterio, mandará proceder as ceremonias religiosas do costume.

A transferencia dos cemiterios não deve auctorisar-se sem que pelo exame de peritos, ou pela experiencia, devidamente comprovada, se verifique que são causa de insalubridade. Não basta para justificar a transferencia que o novo local escolhido seja melhor. *(P.* 3 *dezembro* 1863, *Vizeu.)*

Transferido um cemiterio os individuos que n'elle tiverem adquirido terreno para sepulturas (quer perpetuas quer temporarias), têem direito a haver igual espaço no novo cemiterio, que a camara lhes deve conceder gratuitamente. *(D. C. E.* 22 *junho* 1864—*D. L.* 153, *Ordenança franceza* 6 *dezembro* 1843, *Dalloz, vb.º Commune,* n.º 317.)

Segundo a jurisprudencia franceza as camaras não só são obrigadas a fazer estas concessões de terreno, mas a fazer transportar á sua custa os tumulos do antigo cemiterio para o novo.

Vide *Ordenança citada* e *Decisão minister., Bul. do minist. do inter.* de 1863, *pag.* 348, *Journ. de dr. administ., janeiro* 1864, *pag.* 27 e 369, 1861.

Os terrenos dos cemiterios fechados em resultado de transferencia, devem ficar sem applicação alguma por cinco annos. Nos cinco annos subsequentes não podem tambem fazer-se n'esses terrenos escavações, ou abrir-se aliceres. Passados dez annos os terrenos d'estes cemiterios podem ser applicados a qualquer uso. *(L. (franceza)* 15 *maio* 1[illegible], e *D.* 23 *prairial anno* 12, *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 358.)

Art. 8.º As familias que possuirem por direito adquirido jazigos ou carneiros privativos para deposito ou enterro dos mortos, poderão, se quizerem, obter nos terrenos do cemiterio publico igual acquisição (vide o *art.* [illegible], IV, d'este *Codigo),* e transferir para elles os tumulos e lapidas; bem como os despojos mortaes que n'esses jazigos tiverem.

A transferencia dos jazigos é facultativa, e ninguem póde ser obrigado a faze-la contra sua vontade, mas estabelecidos os cemiterios publicos, não podem os jazigos servir mais para sepultura de cadaveres. *(P.* 7 *maio* [illegible] *Vizeu.)*

Não póde pois permittir-se, em vista da disposição do *art.* 8.º, a transferencia para os jazigos dentro dos templos dos restos mortaes de algum individuo sepultado em outra parte, porque o D. não admitte jazigos fóra dos cemiterios publicos. *(PP. 16 setembro* e 29 *novembro* 1863, *Santarem* e *Horta,* e *P.* 27 *janeiro* 1865 – *D. L.* 25.)

Em regra o jazigo não póde servir para sepultura de pessoa estranha á familia á qual elle pertence. Tem-se porém tolerado o contrario, mas esta pratica deveria cessar, se dos jazigos particulares se abusasse, no intuito de tirar lucro. *(Decisão minist. (França), Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 20.)

A construcção de jazigos nos adros das igrejas, depende de auctorisação do governo, porque importa a alheação de bens da parochia, a qual nem o prelado diocesano, nem o conselho de districto, nem a junta de parochia podem auctorisar. *(D. C. E.* 29 *outubro* 1863 — *D. L.* 255.)

Em virtude da disposição d'este *art.* póde a camara vender uma parte do cemiterio publico, para cemiterio particular dos estrangeiros não catholicos romanos. *(P.* 27 *julho* 1854 *D. G.* 186.)

Art. 9.º Os cemiterios serão estabelecidos em terrenos dos concelhos, se n'elles se derem as circumstancias referidas. No caso contrario as camaras municipaes são auctorisadas a trocar os ditos terrenos por outros, que reunam as condições necessarias.

Art. 10.º Os concelhos que não possuirem terrenos seus, e aquelles que os possuem, mas que são improprios para o estabelecimento de cemiterios, são igualmente auctorisados para adquirir um terreno adequado a este fim, por qualquer dos meios e titulos por que o dominio se transmitte *in perpetuum.*

Art. 11.º A mesma faculdade, e nos mesmos termos, é concedida ás povoações que não formando por si sós um concelho, carecerem comtudo por sua situação e circumstancias especiaes de cemiterio particular, devendo então as ditas povoações representar ás camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem.

Art. 12.º As despezas do primeiro estabelecimento dos cemiterios ficam a cargo dos concelhos ou das povoações que os fundarem para uso particular de seus habitantes, e bem assim as da sua manutenção, as quaes entrarão no orçamento ordinario.

Os orçamentos das camaras não devem approvar-se quando não contenham os meios necessarios para a construcção e conservação dos cemiterios *(P.* 2 *outubro* 1863, *Coimbra),* porque esta despeza é municipal e não parochial. *(P.* 22 *abril* 1865, *Villa Real.)*

A circumstancia de ter uma parochia construido um cemiterio privativo para os seus habitantes, não a dispensa de contribuir para a despeza dos cemiterios que a camara mandar construir, porque essas despezas são geraes do concelho, e a lei não liga o privilegio de dispensa d'ellas ao uso da faculdade de ter cemiterio privativo. *(PP.* 2 *outubro* 1863, *Coimbra,* e 22 *abril* 1865, *Villa Real.)*

Art. 13.º O parocho ou qualquer ecclesiastico beneficiado, que desde que o cemiterio estiver designado e benzido consentir que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos ou fóra do cemiterio, será pelo simples facto privado do beneficio, e ficará inhabil para obter outro.

Não devem conceder-se dispensas d'esta regra, porque sendo ordinariamente pedidas por pessoas importantes, quando dadas incutem no animo dos povos a idéa de que os cemiterios são apenas para os pobres, e porque taes dispensas prejudicam os concelhos, que tendo feito as despezas da construcção dos cemiterios têem direito aos rendimentos d'elles. *(P.* 27 *janeiro* 1865 — *D. L.* 25.)

Não justifica a concessão de taes dispensas pedirem-se a titulo de padroado porque estes foram extinctos, e quando subsistissem, não podiam manter-se as regalias d'elles que estivessem em opposição com as leis. *(P. citada.)*

A prohib[illegible] de sepultar nos templos comprehende mesmo a trasladação de ossos dos cemiterios para os jazigos ali existentes. *(Decisão ministerial (França), Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 48, *Bul do minist do inter.* 1861, n.º 44.)

Havendo porém mais de um cemiterio na terra ou na parochia podem os finados em seus testamentos, ou os seus herdeiros ou parentes escolher um d'elles, porque com o enterramento em qualquer cemiterio satisfaz-se ao fim da lei. *(D. C. E.* 20 *junho* 1863 — *D. L.* 163.)

Outra é a jurisprudencia franceza. Segundo esta cada um deve ser sepultado no cemiterio da parochia, districto ou divisão territoreal onde fallece, e só por excepção se permitte o contrario, poisque sem esta providencia seria muitas vezes illusoria a policia dos cemiterios, e porque se fosse licito a cada um escolher o logar da sua sepultura, privar-se-íam os concelhos dos rendimentos a que têem direito como compensação das despezas que fizeram com os cemiterios. *(Decis. minist. no bul. do minist. do inter.* 1860, n.º 64, *Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 134, n.º 604.)



Esta jurisprudencia é mais judiciosa do que a do conselho d'estado.

A circumstancia de haver sido negada a alguem a sepultura ecclesiastica, não auctorisa o parocho a fazer sepultar o cadaver fóra do cemiterio publico, porque a sepultura ecclesiastica no sentido estricto consiste nas ceremonias religiosas, *in lumine, psalmis et sacris orationibus, turiferatione aquæ benedictæ adspersione,* e estes actos religiosos que o parocho póde negar segundo os canones, são inteiramente distinctos do acto civil do enterramento no cemiterio. Nos paizes em que a igreja deixou de ter o direito de policia dos logares destinados para sepulturas, só lhe resta hoje o direito de conceder ou de negar o concurso dos seus ministros e das ceremonias religiosas, e só n'este ponto é que podem ainda ter applicação as penas canonicas relativas a este assumpto *(Walter, Manual do dr. eccl.* § 320), d'onde resulta que procede abusivamente a auctoridade ecclesiastica quando impede o enterramento no cemiterio a titulo de que o fallecido morreu impenitente e fóra do gremio da igreja, e deve em tal caso proceder-se criminalmente contra ella para lhe ser applicada a pena do *art.* 246.º do *Codigo penal. (Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 29 *março* 1865.)

Vide *Circular* 16 *junho* 1847 *(França), Cormenin, vb.º Appels comme d'abus., Appendice.*

Art. 14.º São mantidas todas as disposições legislativas e regulamentares e usos locaes no que respeita a funeraes, enterros e sepulturas: á auctoridade administrativa local compete a policia dos cemiterios e vigiar que se cumpram as leis, regulamentos e usos relativos a esta materia.

No direito de policia que compete á auctoridade administrativa comprehende-se o de designar no cemiterio geral em logar separado, para os individuos de differentes cultos. *(Decis. minist., Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 48 e 370, 1861.)

O ministro e secretario d'estado, etc., em 21 de setembro de 1835. = RAINHA = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

2.º Decreto

Art. 1.º A conservação, reparos e serviço profano dos cemiterios ficam ao cuidado das municipalidades e juntas de parochia.

Art. 2.º As municipalidades ou juntas de parochia terão tumbas, esquifes e todos os objectos necessarios para a conducção e decente enterramento dos finados.

Art. 3.º A conducção e enterramento dos mendigos, soldados e de todas as pessoas que não tivessem cem mil réis de renda, e como taes não houvessem sido considerados no recenseamento eleitoral, terão enterramento gratuito.

Art. 4.º Os demais individuos serão sujeitos a uma retribuição arbitrada pelas camaras ou juntas de parochia, na proporção de seus haveres e rendimentos classificados no recenseamento eleitoral, com approvação do governo civil em conselho de districto (*a*).

Art. 5.º Quando os fallecidos em rasão do seu sexo, idade ou outro qualquer motivo de excepção marcado na lei das eleições se não acharem nas listas eleitoraes, as camaras ou juntas de parochia decidirão a categoria a que podem pertencer segundo os seus rendimentos.

Art. 6.º As familias que formarem jazigos dentro dos cemiterios pagarão alem do covato a retribuição que a camara ou junta de parochia lhes arbitrar (*b*).

(*a*) Estas taxas não podem ser impostas de modo que se convertam em imposições indirectas, nem exigir-se quando o enterramento não se effectua no cemiterio a favor do qual se exigem, porque isto equivaleria a um monopolio que a lei não auctorisa, e que a rasão condemna *(D. C. E.* 20 *junho* 1863, *D. L.* 163.)

Vide *na pag.* 130.

(*b*) Se a junta de parochia arbitrar um preço excessivo pela venda dos terrenos para jazigos ou mausoléus, como esse facto equivale ao indeferimento de similhantes pretensões e á denegação de um direito garantido a todos os cidadãos no *art.* 8.º do *D.* 21 *setembro* e no *art.* 6.º do *D.* 8 *outubro* 1835, e a denegação de um direito estabelecido nas leis e regulamentos torna contenciosa a deliberação da auctoridade, podem os interessados recorrer de similhantes [illegible] hos para a camara municipal em primeira [illegible]ncia, e em segunda para o conselho de districto nos termos do art. [illegible] do *Codigo administrativo (P.* 2 *setembro* [illegible] *Guarda.)*

Vide *Bulet. du minist. inter.* 18[illegible], *pag.* [illegible]

Vide tabella dos cemiterios de Paris no *regul. de* 8 *dezembro* 1829.

As concessões de terrenos para jazigos dependem de que os cemiterios tenham uma extensão tal que o numero das covas seja cinco vezes maior do que o numero dos obitos em cada anno, termo medio, [illegible]riere, *tom.* 2.º, *pag.* 659, *Regul. francez de* 6 *dezembro de* 1843, [illegible] *ão minist., Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 47, *Regul. dos cemiterios de Paris* 14 *setembro* 1850, *art.* 12.º, *Recueil,* [illegible] *pag.* 261.)

As concessões de terrenos nos cemiterios sendo um privilegio estabelecido em favor das classes abastadas, é justo taxa-las alto. *(Circul. de* 30 *dezembro* 1843, *França.)*

*

Art. 7.º Estas disposições não prejudicarão os direitos dos parochos resalvados pela *C. L.* 20 *dezembro* 1834.

Art. 8.º O secretario da municipalidade ou junta de parochia passará os bilhetes com a quota que os herdeiros do enterrado devem pagar pelo covato segundo a sua categoria e a lançarão em carga ao thesoureiro (*a*).

Art. 9.º Estes proventos serão exclusivamente applicados pelas municipalidades ou juntas de parochia:

1.º Ao pagamento dos terrenos que se houverem comprado para cemiterios;

2.º Ás despezas de sebes, muros, tapumes, capella do cemiterio, plantação de arvores, conservação de todos estes objectos;

3.º Aos ordenados dos coveiros, guardas de cemiterios e demais empregados d'esta repartição funeraria (*b*);

4.º A compra e concerto de instrumentos e objectos necessarios para a conducção e enterramento dos finados.

Art 10.º Os residuos d'estes rendimentos poderão ser applicados com auctorisação do governador civil aos reparos das igrejas e soccorros de estabelecimentos de caridade.

Art. 11.º Incumbe aos administradores de concelho por si e por seus delegados vigiar em que a policia dos cemiterios se observe rigorosamente, os enterramentos se effectuem como é determinado no decreto 21 de setembro do corrente anno, em que a segurança e guarda d'estes logares não fique sujeita ao desleixo dos encarregados d'ella, e em que os fundos não tenham applicação diversa da que está marcada: darão conta de tudo ao governador civil respectivo. (*D.* 8 *outubro* 1835.)

---

A inspecção dos cemiterios e a prescripção das medidas que n'elles se devem guardar em relação á salubridade e ao systema de enterramento dos cadaveres compete ao conselho de saude publica e seus delegados. (*D.* 3 *janeiro* 1837, *art.* 16.º § 5.º e 17.º § 1.º)

Os guardas do cemiterio nomeados e pagos pela camara municipal devem saber ler e escrever, e cumpre-lhes evitar que o cemiterio seja devassado ou profanado por animaes, velar nos enterramentos e em que as covas tenham a profundidade e dimensões que lhes forem marcadas pelos delegados do conselho de saude, arrecadar os documentos que devem acompanhar os cadaveres, e remetter no principio de cada mez ao administrador do concelho os bilhetes de enterramento e as guias dos cadaveres enterrados no mez antecedente. (*D. citado, art.* 20.º, 21.º e 22.º) (*c*).

O estabelecimento dos cemiterios é da obrigação das camaras municipaes e não das juntas de parochia. (*PP.* 13 e 24 *outubro* 1853 (*Guarda e Castello Branco*) 2 *outubro* 1863 (*Coimbra*) 22 *abril* 1865 (*Villa Real.*)

O cemiterio geral da cabeça do concelho deve ser commum ao maior numero possivel de parochias (*PP.* 13 e 24 *outubro* e 9 *dezembro* 1853 (*Guarda, Castello Branco e Aveiro*), 22 *abril* 1865 (*Villa Real*).

*Cemiterio privativo* podem ter:

—As misericordias, que para esse fim são auctorisadas a adquirir terreno a duzentos passos (143 metros) fóra das povoações. (*Alvará* 18 *outubro* 1806, § 12.º)

—E para a acquisição do terreno preciso não carecem de licença regia, porque lh'a deu logo o mesmo *alvará*. Ás outras irmandades e confrarias não podem adquirir por compra ou emprasamento sem licença regia os terrenos para cemiterios, porque o *D.* 21 *setembro* 1835 só outorgou esta faculdade aos concelhos e parochias, e não ás corporações de mão morta que continuaram a ficar sujeitas ás leis da amortisação. A licença não póde conceder-se sem que se saiba qual é o valor do terreno que se pretende adquirir, porque assim o determinam as *Ordenacoes, liv.* 1.º, *tit.* 19.º, e *liv.* 2.º, *tit.* 18.º, § 2.º, e é tambem preciso que o terreno não seja for[illegible] ao estado, *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 18.º, § 2.º e 6.º (*Parecer do P. G. C., Ottolini,* 14 *agosto* 1850.)

—As corporações religiosas com licença regia. (*P. da regencia* 9 *agosto* 1814.)

(*a*) Estes bilhetes são muito antigos no reino, segundo diz a *P. da regencia* 9 *agosto* 1814.

Os bilhetes de enterramento são passados pelos regedores de par[illegible] na q[illegible] de de cabeças de saude, e a taxa é de 360 réis nas cidades e de 240 réis nas demais terras. (*D.* 3 *janeiro* [illegible] *art.* [illegible] *annexa.*—*D. G.* 9).

(*b*) Não devem portanto estas despezas figurar no orçamento municipal. (*D. C. D.* [illegible] *setembro* 1859 — *D. L.* 5.)

(*c*) Receber para serem sepultados os cadaveres que forem acompanhados com bilhetes de enterramento passados pelos regedores (cabeças de saude) ou com guias dos hospitaes, ou com ordens das auctoridades. (*D. citado, art.* 22.º)



VII A quota que for arbitrada na conformidade das leis para a sustentação dos expostos (1).

---

Os conselhos de districto não têem competencia para fazer similhantes concessões, porque nenhuma lei lh'a dá (*P.* 3 *agosto* 1863, *Villa Real.*)

Note-se porém que os *DD.* 21 *setembro* 1835 e 3 *janeiro* 1837 prohibem geral e indistinctamente que se enterre cadaver algum fóra dos cemiterios publicos, e que a esta regra geral não fez o legislador excepção em favor das religiosas, que devem ser sepultadas nos cemiterios geraes. (*PP.* 2 e 9 *setembro* 1837, *aviso do ministerio da justiça ao patriarcha* 5 *setembro* 1837, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 29 *agosto* 1837.)

Vide *P.* 3 *agosto* 1863, *Villa Real.*

N'este sentido se procede em França (*Journ. de dr. administ.* 1861, *pag.* 133, 1865, *pag.* 61.)

No *Bulet. do minist. do inter.* 1864, *pag.* 319 vem uma decisão do governo annullando uma deliberação de um *maire* que tinha permittido a uma corporação religiosa estabelecer um cemiterio privativo, e as rasões são que estes cemiterios tornam illusorias as precauções que o legislador no interesse da ordem publica e da salubridade tem dado ácerca dos enterramentos.

Não obstante isto, tem-se concedido a differentes communidades religiosas ter cemiterios privativos nas cercas, e estabeleceu-se até pela *P.* 14 *setembro* 1847 que os cemiterios particulares em vez de serem prohibidos eram antes auctorisados pela legislação vigente.

—Os inglezes por disposição dos *Tratados* 19 *fevereiro* 1810 e 3 *julho* 1842, mas sujeitos aos regulamentos e á fiscalisação legitima das auctoridades policiaes. (* *P.* 8 *novembro* 1853 *Horta.*)

—As parochias ruraes, que por sua situação e circumstancias especiaes não podérem fazer uso do cemiterio geral da cabeça do concelho. (*PP.* 13 e 24 *outubro* 1853, *Guarda e Castello Branco.*)

A administração do cemiterio do concelho póde ser commettida pela camara municipal a qualquer confraria. (*P.* 13 *outubro* 1849, *Lisboa.*)

O enterramento dos indigentes e finados nos hospitaes é feito á custa da misericordia e da camara municipal da terra. (*P.* 5 *fevereiro* 1852, *Coimbra.*)

Em Lisboa foram mandados estabelecer os dois cemiterios dos Prazeres e do Alto de S. João pela *P.* 9 *maio* 1835—*D. G.* 110.) O do Alto de S. João é para os mortos do 1.º 2.º e 3.º bairros; o dos Prazeres, para os dos 4.º, 5.º e 6.º (*Circular da junta de saude publica* 16 *julho* 1835.)

A camara municipal deu-lhes regulamentos por *Edital* 7 *julho* 1859—*D. G.* 145.

Os parochos das freguezias onde estão situados os cemiterios não têem n'elles jurisdicção exclusiva, antes pelo contrario todos os parochos têem nos cemiterios e nas suas capellas que constituem parochia commum iguaes direitos e jurisdicção, doutrina sanccionada pelo *D.* 21 *setembro* 1835, quando estabeleceu que os cemiterios fossem, quanto possivel, communs a mais do que uma parochia. (*Parecer do P. G. C. Sousa,* 10 *janeiro* 1857.)

Vide *P.* 29 *janeiro* 1846.

(1) Esta obrigação da camara tem origem na *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 88.º, § 11.º, e foi regulada dispondo-se que a despeza fosse feita por districtos á custa de todas as municipalidades quotisadas pela junta geral do districto, á qual pertence determinar a localisação das rodas, ficando estas sob a particular administração das camaras municipaes dos concelhos onde se acham. (*D.* 19 *setembro* 1836 — *D. G.* 223.)

Esta despeza prefere a qualquer outra da camara municipal. (*P.* 6 *julho* 1838, *art.* 6.º —*D. G.* 160.)

As quotas para os expostos, aindaque se conservem nos cofres dos concelhos, devem ahi ficar com separação e distincção dos outros rendimentos, e não podem ser distrahidas ou applicadas para qualquer outra despeza. (*Officio ao governador civil de Portalegre* 9 *abril* 1840, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 3 *abril* 1840.)

As quotas devem entrar por semestres no cofre da junta geral, e não póde esta determinar que só ali entrem os saldos que sobejarem do pagamento das despezas, porque similhante disposição seria contraria ao *art.* 4.º do *D.* 19 *setembro* 1836. (*P.* 24 *janeiro* 1839, *Villa Real, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 19 *janeiro* 1839.)

A camara municipal deve, de accordo com o conselho municipal, lançar os impostos precisos para o pagamento da quota dos expostos, mas ao conselho municipal não compete

VIII As despezas feitas com a guarda nacional na conformidade da lei;

IX As despezas do local destinado ao serviço dos tribunaes de justiça (1), como forem determinadas nas leis (2);

---

conhecer da legalidade ou justiça com que o concelho é quotisado; sómente lhe compete escolher a contribuição que melhor lhe pareça. Recusando-se a isso deve entender-se que renuncia ao seu direito de intervir no lançamento do imposto, que a camara municipal fará sem elle. *(P. 15 julho 1838, Aveiro, Parecer do P. G. C., Ottolini, 15 março 1839.)*

Se a camara municipal não satisfizer a quota que lhe for lançada pela junta geral, deve ser demandada judicialmente, remettendo o governador civil ao ministerio publico a conta corrente para este intentar a acção competente. A acção é ordinaria e não executiva fiscal, porque nem o *D.* 19 *setembro* 1836 nem o *art.* 276.º n.º 7 do *Codigo administrativo*, estabeleceram para a cobrança d'esta quota o privilegio fiscal, que só é admissivel nos casos em que a lei expressamente o auctorisa. O *art.* 160.º do *Codigo* só é applicavel á cobrança dos impostos municipaes, e não ás dividas ao cofre do districto. *(P. 14 março 1839, Vianna, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 2 e 15 *março* e 14 *setembro* 1839.)

Não tendo a camara municipal rendimentos proprios que possam ser penhorados para pagamento da quota para os expostos, como então é ocioso o emprego dos meios judiciaes, recommendados nas *PP.* 25 e 28 *setembro* 1839, e 17 *dezembro* 1840 *(D. G.* 232, 267 e 301), deve o conselho de districto usar da faculdade que lhe dá o *art.* 150.º do *Codigo administrativo*, e introduzir no orçamento municipal a verba para os expostos e os impostos para a pagar. *(P, 14 março, Parecer do P. G. C., Ottolini, 18 fevereiro 1843.)*

O excesso da quota arbitrada, ou o fundamento menos justificado ou mal escolhido do arbitramento, não eximem a camara municipal do exacto pagamento d'esta despeza, mas dão-lhe direito a reclamar e a obter na quota do anno seguinte o desconto do excesso; a falta do pagamento determina o aresto de todos os bens e rendimentos da camara municipal, a requerimento do ministerio publico. *(P. 17 dezembro 1840 — D. G.* 301.)

Quando os paes dos expostos forem conhecidos, deve exigir-se-lhes o pagamento das despezas da creação, segundo o preceito do *Alvará* 18 *outubro* 1806, podendo ser para esse fim demandados pelas respectivas camaras municipaes com intervenção do ministerio publico. *(P. 22 novembro 1841, Vizeu.)*

A quota e contribuições municipaes destinadas para a sustentação dos expostos não podem ser penhoradas para pagamento de outras dividas, em vista do *art.* 1.º da *L.* 10 *junho* 1843 e do *art.* 590.º, § 3.º *n.º* 2 da *Novissima reforma judicial*, e assim o devem as camaras allegar e requerer em juizo. *(P. 29 maio 1844 — D. G.* 127.)

Se a quota for de uns tantos por cento sobre a decima, os proprietarios de fóra do concelho só podem ser collectados em metade do que pagarem os do concelho nos termos do *art.* 140.º d'este *Codigo*; porque a quota para expostos é despeza municipal. *(D. C. E. 20 julho 1849 — D. G.* 175.)

N'esta quota comprehende-se o pagamento dos medicamentos e remedios de que necessitarem os expostos doentes, como entrando nas obrigações da sustentação. *(P. 11 novembro 1850 — Collecção de leis, pag.* 852.)

Não se comprehendem porém os emolumentos aos parochos que assistirem ao funeral dos expostos, porque esses actos são gratuitos. *(P. 23 agosto 1839.)*

São igualmente gratuitos os termos de baptismo e de obito dos expostos, não só porque militam para elles as mesmas rasões que para os actos de baptismo e de enterramento, mas tambem porque o assento é apenas o complemento d'aquelles actos gratuitos; acrescendo que as tabellas ecclesiasticas estabelecem emolumento pelos actos de baptismo e de enterramento, mas não o estabelecem especialmente pelo assento de cada acto, e isto basta para não ser devido. *(P. 11 maio 18[illegible], Lisboa.)*

Vide os *art.* 129.º, 216.º, VII, e 248.º, IV, e *notas*.

(1) E n'estas se incluem as da aposentadoria e residencia do juiz de direito em occasião de audiencias geraes. *(P. 11 julho 1842, Lisboa — Parecer do P. G. C., Ottolini, 14 março 1842.)* Vide *Reforma judicial, art.* 507.º § 3.º; ou de qualquer outra diligencia do serviço publico. *(P. 6 setembro 1842 — D. G.* 123.)

A aposentadoria é extensiva aos officiaes de justiça que acompanharem o juiz e aos do ministerio publico bem como a dois creados do juiz; porque o *art.* 507.º da *Reforma judicial* não se póde considerar como declaratorio das pessoas a quem compete a aposentadoria, comquanto mencione só os juizes; e deve ser entendido nos termos da legislação antiga, e especialmente do *Alvará 7 janeiro* 1750, § 1.º *(P. 29 julho 1864 — D. L.* 172.)



X As despezas das cadeias que estiverem a cargo da camara na conformidade das leis (1);

XI Os subsidios aos professores publicos de instrucção primaria (2), como são determinados nas leis;

---

Vide o *art.* 253.º

A aposentadoria consiste exclusivamente na casa, cama, lenha e louça para a cozinha e mesa, sendo tudo o mais á custa do juiz, ao qual é expressamente prohibido com pena de restituição dobrada e dez annos de suspensão receber aposentadoria a dinheiro. *(Alvará 7 janeiro* 1750, § 17.º, *D.* 25 *setembro* 1844, *art.* 1.º § *unico — D. G.* 230, *Officio do minist. da justiça,* 19 *fevereiro* 1858 — *D. G.* 58.)

(2) A falta de lei regulamentar não dispensa a camara municipal de fazer estas despezas, inserindo-as no seu orçamento. *(P. 7 março 1844 — D. G.* 59.)

E sem que a camara satisfaça a esta obrigação não podem ser auctorisadas despezas facultativas *(P. 23 abril 1864, Braga.)*

O administrador do concelho não tem obrigação de procurar casas para as audiencias, nem póde a requisição do juiz embargar alguma casa para este fim. *(P. 7 março 1[illegible], Faro.)*

N'estas despezas comprehendem-se as que forem necessarias para reparos e concertos na casa do tribunal; porque a lei obriga a camara municipal a dar e a conservar a casa em estado apropriado para o fim a que é destinada. *(P. 23 julho 1861, Angra.)*

Aindaque o edificio seja do estado, porque a circumstancia de dar o governo casa á camara para audiencias, não póde trazer para o governo o encargo de a reparar; nem de um beneficio se deduz direito a outro. *(P. 27 julho 1862, Coimbra.)*

(1) N'estas despezas entram as de obras de reparação e concerto, não obstante o preceito da provisão 24 março 1812, que applicára a este serviço os sobejos das sizas, porque pelo *art.* 6.º do *D.* 19 *abril* 1832 foi revogada a providencia excepcional e extraordinaria da referida provisão. *(P. 17 junho 1859, Braga, PP.* 6 *setembro* 1837, 14 *agosto* 1850, *Funchal* e *Castello Branco.)*

A obrigação de construir e de reparar as cadeias, postoque se não encontre expressamente imposta á camara municipal por alguma das nossas leis antigas, deduz-se todavia da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, §§ 37.º, e 44.º, e *liv.* 5.º, *tit.* 117.º, § 16.º, e tal era a pratica geralmente seguida e a opinião dos antigos jurisconsultos. *(P. do P. G. C., Ottolini, 4 setembro* 1[illegible].)

As cadeias construidas pelos senhores donatarios de terras pertencem aos concelhos e não aquelles, porque foram feitas com os tributos e direitos dos foraes, e não á custa do seu patrimonio particular *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 7 dezembro* 1841, *P.* 22 *dezembro* 1841, *Aveiro.)*

Á camara municipal compete receber quaesquer lucros ou rendas que provenham dos edificios das cadeias, vistoque a seu cargo está tambem a conservação e reparos d'elles. *(D. C. E. 22 julho 1858 — D. G.* 226.)

A construcção de novas cadeias ou os reparos importantes nas existentes não devem emprehender-se sem que previamente sejam consultados os directores das obras publicas do districto; e uma copia exacta das plantas e condições da obra ha de ser remettida ao ministerio da justiça. *(P. 20 setembro 1859 — D. G.* 223, *P.* 19 *dezembro* 1859, *Santarem.)*

O facto de ter uma camara municipal abandonado a cadeia que estava a seu cargo não cria em favor d'ella prescripção, nem perime a obrigação que tem de reparar a cadeia. *(P. 19 dezembro 1859, Santarem.)*

(2) N'estas despezas entram as gratificações de 20$000 réis annuaes a todos os professores regios de instrucção primaria de um e de outro sexo; e alem d'esta a de 10$000 réis annuaes aos que em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora tiverem mais de sessenta discipulos, que nas outras cidades e villas tiverem mais de quarenta, e que nas aldeias tiverem mais de trinta. *(D. 20 setembro 1844, art.* 26.º — *D. G.* 220, *P.* 4 *setembro* 1863 — *D. L.* 199.)

O augmento da gratificação proporcional depende todavia da frequencia não interrompida e do aproveitamento dos alumnos. *(D. 20 dezembro 1850, art.* 38.º — *D. G.* 307.)

Comprehendem-se tambem n'estas despezas a ajuda de custo que a camara municipal

XII Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes (1);

XIII O pagamento (2) das dividas exigiveis.

---

offerecer para o estabelecimento de novas escolas; mas estes offerecimentos devem ser previamente auctorisados nos termos do *art.* 124.º do *Codigo*. *(P.* 19 *maio* 1860 — *D. L.* 117.)

As gratificações não devidas aos professores jubilados, se não estiverem em exercicio. *(D. C. E.* 22 *junho* 1[illegible]; — *D. G.* 180.)

Vide *regulamento* 4 *setembro* 1860 *(D. L.* 220) sobre aposentações dos professores.

Tambem entra n'estas despezas a do fornecimento de mobilia e utensilios necessarios para as escolas de instrucção primaria. *(D.* 20 *dezembro* 1850, *art.* 2.º — *D. G.* 307.)

Esta despeza porém não é obrigatoria para a camara municipal, mas facultativa, porque é estabelecida por um acto do governo e não por lei, como exige o *art.* 133.º *in fine* do *Codigo administrativo*. *(D. C. E.* 6 *novembro* 1858 — *D. G.* 142 de 1859, *P.* 19 *janeiro* 1865 — *D. L.* 18), quanto aos reparos nas casas das escolas. *L. (Fronteza)* 18 *julho* 1837, *art.* 30.º

(1) O pagamento dos impostos só é legal sendo feito em vista dos competentes recibos de talão, na conformidade dos regulamentos fiscaes; aliás não é abonavel qualquer quantia paga, e respondem por ella os vereadores que ordenaram o pagamento. *(Acc. do T. C.* 4 *abril* 1857 — *D. G.* 104.)

As *terças reaes*, que eram um dos impostos a que os bens e rendimentos das camaras municipaes estavam sujeitas foram abolidas pela *L.* 30 *julho* 1860 *(D. L.* 176), applicando-se as quantias para ellas destinadas aos reparos dos caminhos municipaes. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 16.º *n.º* 2 — *D. L.* 126.)

Igual providencia se adoptou com referencia ás terças dos concelhos de Cabo Verde. *(L.* 11 *agosto* 1860 — *D. L.* 186.)

Vide o *art.* 278.º § ún., *nota*.

(2) Os termos em que este pagamento se deve effeituar por execução de sentença judicial contra a camara municipal foram regulados pela *C. L.* 28 *abril* 1845 *(D. G.* 101), renovada pelas *leis* 19 *abril* 1850 *(D. G.* 92) e 12 *agosto* 1853 *(D. G.* 696), exonerando-se a camara municipal de Lisboa da obrigação do pagamento dos juros dos padrões pertencentes ao governo, com a singular disposição de se mandarem levantar as penhoras e annullar as hypothecas e adjudicações, ainda as que se achassem feitas por sentença.

As despezas facultativas depois de inseridas no orçamento e de approvado este, convertem-se em divida do concelho e em despeza obrigatoria, se no pagamento d'essa despeza tiver interesse terceira pessoa. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro*, 31 *março*, e *P.* 9 *abril* 1864, *Braga.)*

Acerca do pagamento das dividas das camaras veja-se *Serrigny* na *Revue de Legisl., tom.* 26.º, *pag.* 126-133.

Vide a *nota* ao *art.* 160.º

O casco das propriedades municipaes não póde ser penhorado para pagamento de dividas. *(Novissima reforma judicial, art.* 580.º § 1.º, 1, e *D.* 20 *maio* 1734.)

A allegação de falta de meios não dispensa a camara municipal de incluir no seu orçamento as verbas necessarias para o pagamento das dividas passivas. *(D. C. E.* 30 *agosto* 1851 — *D. G.* 243, e *Parecer do P. G. C., Ottolini*, 4 *maio* 1844.)

As moratorias concedidas pelas leis citadas ás camaras municipaes são unicamente applicaveis ás dividas anteriores e não ás subsequentes ás mesmas leis. *(D. C. E.* 26 *agosto* 1853 *D. G* 244.)

Mas as sentenças obtidas contra as camaras municipaes, qualquer que seja a epocha em que foram contrahidas as dividas, devem ser executadas não pela fórma commum prescriptas na *Reforma judicial*, mas nos termos dos quatro primeiros artigos da *L.* 28 *abril* 1845, que contém disposições permanentes *(Gazeta dos tribunaes n.os* 1 978 e 2:227.)

A rasão é porque as camaras não podem fazer despeza alguma sem auctorisação da administração publica, e porque não podem empregar os seus fundos ou rendimentos por fórma diversa da que estiver estabelecida no orçamento do concelho. *(Ariso do C. E. (França)* 12 *agosto* 1807, *Dufour, tom.* 3.º, *n.º* 463. *Carmenin. vb.º Communes, tom.* 1.º, *pag.* 423.)

Julgado pelo poder judicial que uma camara municipal é devedora a alguem, e condemnada ella, é competente o conselho de districto para decidir as questões supervenientes de liquidação e para fixar a importancia das prestações a pagar. Se na divida entrar moeda pa-



XIV As despezas feitas com os litigios (1), em que a camara devidamente figurar;

XV As despezas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo (2) d'ella;

E em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo da camara por disposição (3) ou auctorisação da lei.

---

pel deve o [illegible] d'este ser calculado pelo tempo do contrato e não pelo do pagamento. *(D. C. E.* 16 *maio* 1[illegible]7 — *D. G.* 188.)

A questão do agio tem sido diversamente resolvida pelos tribunaes de justiça; a decisão porém do decreto do conselho d'estado está de accordo com a ultima jurisprudencia do supremo tribunal de justiça.

Vide os *Acc.* 8 *junho* 1853 — *D. G.* 178, 15 *junho* 1855 — *D. G.* 169 e 7 *maio* 1858 — *D. G.* 135.

(1) N'estas despezas entram as multas judiciaes, postoque devendo as camaras como representantes da cidade equiparar-se ás pessoas miseraveis nos termos do *Alvará* 8 *maio* 1745, e achando-se excluida toda a idéa de má fé nos pleitos em que entram com auctorisação previa do conselho de districto, parece que as não deveriam pagar; mas sendo a interpretação da lei attribuição do poder legislativo, cumpre que se depreque aos agentes do ministerio publico para que propugnem pela isenção da multa. (* *P.* 6 *novembro* 1844 — *D. G.* 265, e *Parecer do P. G. C., Lacerda*, 25 *outubro* 1844.)

O supremo tribunal de justiça ja tinha julgado que as camaras municipaes eram isentas de multa judicial nos pleitos em que decaissem, porque segundo a antiga legislação não pagavam dizima. *(Acc.* 28 *agosto* 1840 — *D. G.* 209.)

Tambem entram n'estas despezas as dos tombos dos bens do concelho, aos quaes não é applicavel a disposição do *art.* 160.º do *Codigo administrativo*, e as custas de qualquer processos. *(P.* 25 *abril* 1846 — *D. G.* 98, *Parecer do P. G. C., Ottolini*, 30 *outubro*, 1[illegible] e do *A., Sousa*, 26 *fevereiro* 1858, quanto ás custas.)

Vide os *art.* 119. e 160.º d'este *Codigo*.

(2) E n'estas despezas entram as de reparo, conservação, melhoramento e administração dos estabelecimentos de aguas thermaes do concelho, e as de locação de casa para albergaria dos pobres, que d'ellas forem fazer uso; devendo a camara municipal para occorrer a estas despezas lançar as contribuições directas ou indirectas que forem indispensaveis; estabelecer a taxa de locação ou uso que do estabelecimento municipal fizer cada pessoa que n'elle tomar banho, comtantoque a taxa não exceda de 40 réis por cada banho de meia hora a tres quartos de hora, e que seja gratuito o banho dos soldados e o dos indigentes com certidão de pobreza passada pelo parocho e rubricada pelo administrador do concelho; e haver das misericordias do districto a importancia do aluguer da albergaria. *(PP.* 23 *maio* 1853 — *Collecção de leis, pag.* 135, e 18 *agosto* 1853, *Braga.)*

Vide porém a *nota* seguinte *in fine*

Tambem entram n'estas despezas para as camaras:

— De Braga a da bibliotheca publica e suas dependencias. *(C. L.* 2 *dezembro* 1844 — *D. G.* 289.)

— De Ponta Delgada a da bibliotheca publica e a da compra annual de 30$000 réis de livros. *(C. L.* 12 *março* 1845 — *D. G.* 63.)

Note-se porém que, comquanto as despezas das bibliothecas estejam a cargo das camaras municipaes, nem por isso têem ellas ingerencia alguma na parte litteraria d'esses estabelecimentos *(P.* 13 *novembro* 1860 — *D. L.* 268.)

— Do Porto a da bibliotheca publica, e dos ordenados de parte dos respectivos empregados. *(D.* 9 *julho* 1833, *art.* 5.º, *Collecção de leis, pag.* 347.)

A bibliotheca do Porto foi *doada* á camara pelo *D. citado*, e ao governo compete nomear o primeiro e segundo bibliothecario, sendo os demais empregados de nomeação da camara. *(D. citado, art.* 5.º e 6.º)

Todas as vezes que as bibliothecas são propriedade dos concelhos e custeada a despeza d'ellas por estes, a nomeação dos bibliothecarios compete ás camaras, salva disposição de lei em contrario. *(D.* 6 *agosto* 1863, *Vizeu, Laferriere, tom.* II, *pag.* 669.)

(3) N'estas despezas comprehendem-se:

— As do tratamento dos doentes pobres, que vierem ao hospital de S. José de Lisboa,

nos termos do *Alvará* de 14 *dezembro* 1825, quando as misericordias das respectivas localidades não tiverem meios. *(P. C. 7 fevereiro* 1851 — *D. G.* 35, *PP.* 18 *março* 1851, e 3 *abril* 18[illegible] — *D. G.* 83, e 4 *dezembro* 1855 — *D. G.* 292.)

— As do transporte de arvores fornecidas das matas nacionaes para plantação dos terrenos do concelho. *(P.* 28 *outubro,* 1850, *Aveiro.)*

— As da collocação dos marcos divisorios na linha da fronteira hespanhola. *(P.* 15 *fevereiro* 1851, *Beja.)*

— As da compra dos padrões e medidas legaes. *(Art.* 135.º, VI, *nota,* e *D.* 13 *dezembro* 1852, *art.* 5.º)

— As do expediente das com[illegible]ões filiaes das sociedades agricolas, precedendo auctorisação de lei. *(D.* 23 *novembro* [illegible] *art.* 40.º — *D. G.* 281.)

— As que forem necessarias para o recenseamento dos jurados. *(D.* 30 *outubro* 1855, *art.* 9.º — *D. G.* 254.)

— As que for preciso fazer com o aquartelamento dos soldados e cavallos, e com forragens para estes, quando as camaras municipaes requisitarem aos corpos de cavallaria cavallos paes, e bem assim as despezas necessarias para o estabelecimento das coudelarias civis nos districtos. *(D.* 5 *dezembro* 1855, *art.* 35.º e 38.º, § 2.º — *D. G.* 303.)

— As dos partidos para veterinarios que as camaras estão auctorisadas a crear. *(D.* 5 *dezembro* 1855 *art.* 28.º — *D G.* 303.)

— As despezas com o recrutamento e com a compra dos estalões de ferro. *(L.* 27 *julho* 1855, *art.* 23.º, *D.* 10 *janeiro* 1856, *art.* 3.º — *D. G.* 204 e 27.º

— As pensões que a camara municipal conceder por serviços distinctos feitos ao concelho nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 20.º, que não está revogada; sendo dadas por alvará em que se mencionem os serviços distinctos e relevantes do empregado agraciado, e confirmadas pelo governo. *(P.* 23 *agosto* 1859 — *D. G.* 199, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 6 *dezembro* 1855, *Consulta da S. A. C. E* de 6 *setembro* 1860.

Não basta para justificar a pensão allegar que o empregado tem quarenta annos de serviço, é mister justificar este com o respectivo diploma, e especificar no alvará os serviços relevantes, aliás a pensão degenera em aposentação que não cabe nas faculdades da camara. *(P.* 19 *dezembro* 1864, *Lisboa.)*

A camara não póde aposentar os seus empregados porque nenhuma lei vigente lhe dá similhante direito. *(P.* 30 *agosto* 1864, *Lisboa, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 12 *junho* 1860.)

Note-se que as pensões só podem ser conferidas ás familias dos empregados fallecidos, ou aos proprios empregados quando obtenham a sua demissão por motivo justificado. A remuneração de serviços aos empregados que continuam no exercicio das suas funcções deve ser feita nos orçamentos municipaes sob a fiscalisação do conselho do districto. *(PP.* 3 *maio* 1862, *Castello Branco,* 15 *outubro* 1862, *Coimbra,* 19 *dezembro* 1864, *Lisboa.)*

Note-se mais que as camaras não podem conceder pensões aos amanuenses das administrações dos concelhos pelos serviços ahi prestados, porque nem os amanuenses são empregados do concelho, mas sim da administração geral do estado, nem os serviços por elles prestados, qualquer que seja a sua importancia, é feito em proveito especial do concelho, e esta circumstancia é a base da concessão de pensões, pelas camaras. O serviço prestado na administração geral do estado aproveita do concelho indirectamente; não é porém d'este proveito indirecto, mas do directo especial que a *Ordenação citada* trata. *(P.* 14 *julho* 1865, *Villa Real.)*

N'estas despezas não se comprehendem as propinas estabelecidas por provisões antigas que nem são municipaes, porque o *Codigo* as não mencionou como taes, nem podem deixar de se considerar abolidas pelos *DD.* 10 e 11 *março* 1833, cujas disposições são de applicação geral, postoque n'elles se fizesse sómente menção da camara municipal do Porto. *(D. C. E.* 1 *setembro* 1853 — *D. G.* 242.)

— Os usos e costumes antigos não são sufficientes para justificar o pagamento de propinas. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 35.º, *tit.* 71.º, § 7.º, *Alvará* 23 *julho* 1766, § 5.º)

As propinas estabelecidas por provisões ou *Alvarás* caducaram todas em virtude da disposição geral dos *DD.* 27 *novembro* 1830, 18 *julho* 1835, *art.* 23.º, § 10.º, e 16 *maio* 1832, *art.* 65.º § 2.º, *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* de 26 *agosto* 1843.)

Não são tambem despezas municipaes as das matrizes, que estão a cargo do thesouro, e que a camara se deve negar a pagar. *(P.* 27 *setembro* 1863 — *D. L.* 222.)

O custeamento com os relogios das freguezias não é despeza municipal, mas parochial,



ARTIGO 134.º

Todas as outras despezas, alem das mencionadas no artigo precedente, são facultativas (1).

ARTIGO 135.º

As receitas (2) da camara municipal são ou ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõe-se:

I De todos os rendimentos dos bens proprios do concelho, que não são do logradouro commum dos vizinhos (3);

II Do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças (4) que a camara expedir;

porque estes estabelecimentos não estão a cargo das camaras municipaes. *(D. C. E.* 15 *setembro* 1859 — *D. L.* 5, *P.* 26 *setembro,* 1864, *Portalegre.)*

Nem tambem as esmolas e soccorros aos pobres desvalidos, porque a cargo das camaras municipaes não está a beneficencia publica, nem ellas podem applicar os rendimentos dos concelhos para objectos alheios da sua competencia. *(P.* 5 *dezembro* 1861, *Funchal, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *dezembro* 1850.)

Na *L.* 30 *junho* 1856 *art.* 2.º *(D. G.* 157) ha uma excepção a esta regra, poisque por ella se auctorisaram as camaras do districto de Faro, em empregar as terças em soccorros aos pobres.

Não devem igualmente as camaras fazer despezas em actos do culto, que não está a seu cargo. *(P.* 26 *setembro* 1864, *Portalegre.)*

Nem subscrever com alguma quantia em favor das victimas de alguma epidemia ou de outra calamidade similhante; porque as subscripções só podem ser feitas pelos individuos ou pelas corporações que podem livremente dispor de seus bens, caso em que não estão as camaras. *(P.* 27 *fevereiro* 1858, *Collecção de leis, Suppl. pag.* 20.)

Sendo necessario fazer alguma despeza obrigatoria extraordinaria, na falta de outras receitas, deve applicar-se para ella no orçamento supplementar a receita que no orçamento ordinario estiver votada para despezas facultativas. *(P.* 19 *dezembro* 1859, *Santarem.)*

(1) As despezas facultativas não podem ser feitas senão depois de pagas ou asseguradas todas as obrigatorias. *(P.* 8 *novembro* 1848, *Braga, P.* 19 *dezembro* 1859, *Santarem,* 18 *janeiro* 1860, *Porto,* 9 *abril* 1864, *Braga.)*

Entre as despezas facultativas póde a camara municipal comprehender as da habilitação dos castradores de gado, que não tiverem meios. *(P. C.* 27 *julho* 1842, *art.* 7.º — *D. G.* 162, *D.* 5 *dezembro* 1855, *art.* 22.º — *D. G.* 303, 9 *abril* 1864, *Braga.)*

Não póde porém a camara comprehender n'estas despezas gratificações aos destacamentos militares que fazem a policia do concelho, porque o pagamento da tropa, e o serviço de segurança geral está a cargo do estado, e não dos concelhos. *(D.* 20 *junho* 1863, *P.* 12 *julho* [illegible], *Villa Real.)*

As assignaturas de jornaes politicos, não podem ser pagas dos cofres municipaes, porque esses jornaes não são de prestimo algum para o serviço do concelho. *(P.* 12 *julho* 1864, *Villa Real.)*

Vide o *art.* 246.º

(2) As receitas municipaes de certa e determinada origem não podem nem devem ser applicadas a certas e determinadas despezas; mas a totalidade das receitas deve ser applicada indistinctamente, e em primeiro logar ao pagamento das despezas obrigatorias, e o resto da receita ao das facultativas. *(P.* 8 *novembro* 1848, *Braga.)*

Vide a *nota* ao *art.* 128.º, *n.º* 2.º

Vide *nota* ao § VII d'este *art.* e ao *art.* 139.º

(3) N'esta especie de receita comprehende-se a terça parte do rendimento das hervagens e pastos communs, pertencentes ás parochias do concelho. *(C. L.* 26 *julho* 1850, *art.* 5.º § 1.º — *D. G.* 181.)

(4) O *D.* 19 *abril* 1832 sómente extinguiu as licenças que as camaras municipaes passavam para a importação e exportação dos generos, porque taes licenças restringiam a liberdade do commercio interno. Não extinguiu porém aquelle D. as licenças para as vendas ambulantes, em praças, lojas ou armazens, e[illegible]las pelos regulamentos policiaes e reconhecidas nas leis que regulam o imposto do sêllo. [illegible] podem pois as camaras municipaes extinguir

por deliberação sua taes licenças, e fazendo-o como a sua deliberação prejudica a fazenda, deve ser reformada pelos meios legaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 21 *junho* 1838, *P.* 26 *junho dito.)*

A disposição do *Codigo* não auctorisa a camara municipal a converter as taxas das licenças em contribuições onerosas, nem a desvirtuar o sentido da lei impondo a titulo de taxa um direito qualquer sobre o exercicio de alguma industria, poisque viriam assim as taxas a converter-se em contribuições indirectas, que não sendo lançadas nos precisos termos do *art.* 142.º do *Codigo* são nullas. *(D. C. E.* 9 *junho* 1834 — *D. G.* 288.)

As taxas das licenças são contribuições municipaes ainduque especiaes; não podem subsistir legalmente por effeito de posturas, e tendo sido estabelecidas por este modo sem intervenção do conselho municipal e exigindo-se antes do facto do consumo, são insustentaveis em vista do *art.* 142.º do *Codigo. (Consulta da S. A. C. E.*, de 7 *janeiro* 1864.)

Note-se porém, que se as *taxas* são contribuições de *natureza especial*, não parece logico applicar-lhes a *lei geral do art.* 142.º *do Codigo* que evidentemente não é feita para ellas, e que é difficil de comprehender como as licenças hão de ser passadas no acto do consumo ou depois d'elle, quando este é quasi sempre diario, e as licenças têem de ser passadas, segundo o *Codigo*, por 3, 6 e 12 *mezes*.

As taxas das licenças são sujeitos os negociantes de grosso trato que venderem por atacado, porque a distincção por grosso e a retalho só é applicavel á cobrança das contribuições municipaes indirectas, nos termos do *art.* 142.º do *Codigo. (D. C E.* 20 *março* 1857 — *D. G.* 173.)

As taxas das licenças não podem ser maiores para os estrangeiros do que para os nacionaes, porque nem as leis nem os tratados auctorisam similhante distincção. Quanto aos inglezes seria o aggravamento da taxa contrario aos *Tratados* 10 *julho* 1654 e 3 *julho* 1842, nos quaes se estipulou que elles não pagariam mais direitos, portagens ou impostos do que os portuguezes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 18 *maio* 1841.)

Não pódem tambem as camaras estabelecer taxas e licenças só para os estrangeiros, que em relação ao seu commercio devem ser tratados como os nacionaes. *(Trat.* 10 *julho* 1654, *art.* 3.º, 10.º e 11.º, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 8 *agosto* 1842.)

Não podem as camaras municipaes negar licença para vender a retalho aos inglezes americanos, e outros com quem tenhamos tratados similhantes ao de 3 *julho* 1842 com a Inglaterra, e ao de 26 *agosto* 1840 com os Estados Unidos; porque segundo esses tratados os subditos d'esses paizes hão de ser n'este assumpto considerados como nacionaes, *(P.* 18 *fevereiro* 1838 — *D. G.* 52.)

Não são obrigados a tirar licença os que vão algumas vezes vender ás feiras ou mercados generos da sua lavra; porque as tabellas das leis do sêllo só se referem ás pessoas que da venda nos mercados ou feiras fazem profissão habitual. *(Parecer do P. G. F., Ferrão,* 20 *novembro*. do *A. P. G. C., Ramos,* 26 *novembro*, e *P.* 7 *dezembro* 1838, *Coimbra.)*

Na expedição das licenças deve a camara municipal de Lisboa ter em vista o *D.* 14 *fevereiro* 1834, que extinguiu o exclusivo das cinco classes de mercadores e os arruamentos, e permittiu o estabelecimento de qualquer especie de loja em qualquer rua ou andar, obrigando unicamente á matricula na secretaria da camara municipal, e a dar-lhe parte de qualquer mudança.

As lojas das cinco classes de mercadores, referidas no *D.* 14 *fevereiro* 1834, não póde a camara municipal de Lisboa impor taxa, por não haver lei que a auctorise; mas deve obriga-las a tirar licença de venda, para que paguem os emolumentos dos officiaes e o imposto do sêllo nos termos da *L.* 10 *julho* 1843. *(P.* 12 *julho* 1844 — *D. G.* 165.) A disposição d'esta *P.* foi levada a effeito pela postura da camara municipal de Lisboa. *(Edital* 16 *dezembro* 1844 — *D. G.* 300.)

Contra a segunda disposição da citada portaria julgou todavia o *S. T. J.* que não ha lei geral nem especial que obrigue alguem a tirar licença para ter loja de venda, ou usar de qualquer officio; e que portanto fazem applicação errónea da citada lei os juizes que impõem as multas d'ella aos que não têem a licença referida. *(Acc.* 26 *fevereiro* 1849, 15 *abril* e 16 *agosto* 1850 — *D. G.* 204, e 17 *março* 1851 — *D. G.* 84. Contra, *Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 21 *março* 1851.)

Note-se que a relação de Lisboa por *Acc.* 26 *outubro* 1861 julgou procedente a multa imposta a um logista que não tinha licença para venda, com o fundamento no edital da camara que estabeleceu a obrigação de tirar licenças (12 *agosto* 1844) e este accordão foi confirmado em revista em 28 *abril* 1863. D'estes julgados deduz-se que a obrigação de ter licença para vender póde ser estabelecida por meio de posturas.



Note-se mais que a mesma relação por *Acc.* 9 *maio* 1863 confirmou a sentença de 1.ª instancia do juiz Mexia Salema, que fundado na lei do sêllo condemnou em multa um logista, por ter a porta aberta depois da hora de recolher sem licença.

Vide *Revolução de Setembro* n.º 6:483, 25 *dezembro* 1863, *Jornal do Commercio de Lisboa* n.º 3:061, 24 *dezembro* 1863.

A *S. A. C. E.* foi de parecer: 1.º que não ha lei geral que obrigue alguem a tirar licenças para vender, mas que esta obrigação póde ser estabelecida por meio de posturas, faculdade que se deduz da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 28.º e *tit.* 58.º, e dos *art.* 116.º e 120.º do *Codigo administrativo* onde se dá ás camaras o direito de regular todos os objectos de policia municipal, no que se comprehendem as licenças de venda (?) 2.º que as leis do sêllo não crearam similhante obrigação; suppozeram sim a existencia anterior d'ella, ou a possibilidade de ser creada no futuro, reconhecendo assim implicitamente a legitima faculdade que assiste ás camaras de imporem aos lojistas a obrigação de tirar licenças. *(Consulta* 7 *janeiro* 1864.)

O *P. G. F., Simas* em *Parecer* 26 *março* 1863, foi de opinião que a obrigação de tirar licenças não podia sustentar-se com as leis do sêllo, e que era mister a intervenção do corpo legislativo para regular este assumpto: e com esta opinião se conformou o ministro da fazenda, Lobo d'Avila, em *Officio* 28 *outubro* 1863.

Em *P.* 5 *dezembro* 1863 *(D. L.* 277) declarou-se que o sêllo das licenças só póde exigir-se quando estas estejam estabelecidas por leis geraes ou por actos da administração publica, não sendo sufficientes as leis do sêllo para que por ellas se julgue imposta aos vendedores de generos a obrigação de tirarem licenças.

Vide a discussão na camara dos deputados em sessão de 1 *agosto* 1861 — *D. L.* 173, *pag.* 2:093.

As licenças não podem ser vitalicias, nem durar mais de um anno. *(P.* 24 *dezembro* 1842 — *D. G.* 307, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 14 *agosto*, e *P.* 23 *agosto* 1838, *Vianna,* e 6 *agosto* 1839.)

Vide o *art.* 120.º, II, d'este *Codigo*.

As boticas não são obrigadas a ter licença, que lhes foi dispensada pelo *art.* 29.º do *D.* 3 [illegible] excepto quando o boticario for ao mesmo tempo droguista. *(P.* 16 *fevereiro* 1841 — *D. G.* 42.)

Nas licenças que a camara municipal póde expedir não entram as das casas de jogo, estalagens e hospedarias, as quaes são da competencia do administrador do concelho. *(P.* 5 *março* 1844 — *D. G.* 56, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 16 *fevereiro* 1844.)

Os almocreves que vendem de terra em terra carecem de licença de vendilhões ambulantes; e para tambem venderem em feiras ou mercados carecem de outra licença especial. (* *P. Th.* 19 *novembro* 1844 — *D. G.* 283, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 28 *junho* 1844.)

As licenças passadas pela camara municipal de um concelho não têem validade n'outro. *P. citada; aliter Parecer do P. G. C., Ottolini,* 19 *setembro*, e *PP.* 30 *setembro* e 26 *outubro* 1839.)

As lic[illegible]s não podem ser expedidas sem previo pagamento do sêllo respectivo. *(C. L.* 10 *julho* 1[illegible], *tabella* n.º 2, *classe* 4.ª, *verba* 9.ª, *D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 3.ª, *classe* 4.ª)

As camaras municipaes vizinhas de Lisboa foi ordenado que não concedessem licenças para o estabelecimento de talhos a menos de meia legua da linha fiscal da alfandega das sete casas (hoje alfandega municipal). *(P.* 12 *junho* 1850 — *Collecção de leis, pag.* 416.)

O director da alfandega municipal deve dar conhecimento á camara municipal dos matadouros clandestinos que descobrir, para serem applicadas aos responsaveis as penas das leis e das posturas. *(D.* 20 *dezembro* 1861, *art.* 12.º *n.º* 4.º — *D. L.* 6.)

A taxa da licença não comprehende o emolumento que pela sua expedição se pagar ao escrivão da camara municipal, o qual é vencimento do funccionario e não rendimento municipal. (* *P.* 31 *março* 1840 — *D. G.* 80.) E proporcionado ao tempo por que a licença for passada. *(P.* 27 *agosto* 1844 — *D. G.* 204.)

O texto do *Codigo* no § 2.º do *art.* 135.º não auctorisa a camara municipal a crear ou a impor taxas novas; refere-se unicamente áquellas que em alguns concelhos já estavam estabelecidas para o cofre do municipio. *(P.* 31 *março* 1840 — *D. G.* 80.)

Note-se porém que dos *DD. C. E.* 9 *junho* 1834 e 20 *março* 1837 *(D. G.* 288 e 171) se deduz que as camaras municipaes podem estabelecer taxas novas contra a doutrina d'esta portaria.)

Vide os *art.* 127.º § *final* e 247.º e *notas*.

III Do producto das multas (1) impostas aos infractores das posturas, e do de quaesquer outras multas applicadas por lei (2) para o cofre do concelho;

IV Do producto das taxas e concessões de terrenos nos cemiterios (3);

V Do rendimento pelo aluguer de logares (4) dos terrenos da camara para feiras ou mercados;

---

(1) A faculdade de comminar multas pela infracção dos contratos de rendas municipaes inclue-se na de lançar contribuições; mas as multas carecem de ser estabelecidas por meio de postura regularmente publicada, e não por clausulas dos contratos. *(P. 21 setembro 1840 —D. G. 288.) Arrêt. de cassation 26 julho 1851 (França) Balbie, tom. 4.º n.º 228.*

Vide os *art.* 123 º, VIII, *nota.*

A postura ainda que feita em separado do contrato, é um acto cuja legalidade póde ser contestada, visto que tendo por fim promover os interesses do concelho, e não o seu bom regimen policial, perderá o caracter de lei municipal que deve ter por assumpto a policia do municipio.

Vide *Arret de cassation 24 agosto 1824, Serrigny, Reglem. municip. n.º 25* e o *art.* 120.º do *Codigo administrativo.*

A cobrança e arrecadação das multas e coimas póde a camara municipal effeitua-la por meio de arrematação, porque constituem rendas do concelho, que a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, §§ 6.º, 12.º e 25.º, e *tit.* 68.º, § 13.º não só auctorisa, mas recommenda se arrecadem por esta fórma. (* *P.* 7 *setembro* 1843—*D. G.* 213.)

Vide o *art.* 118.º, I, e *nota.*

As multas ou coimas devem ser judicialmente pedidas dentro do praso marcado na *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 68.º, § 13.º, que se não acha revogado, porque a *Novissima reforma judicial* sómente alterou a fórma do processo.

Vide o *art.* 116.º e *nota.*

(2) Entre estas contam-se as que forem impostas:

1.º Aos que transgredirem as disposições da lei sobre recrutamento. *(L. 27 julho 1855, art. 67.º—D. G. 201.)*

2.º Ao cabeça do casal ou chefe da casa onde fallecer alguem, cujos herdeiros forem incapazes de reger seus bens, por não dar parte dentro de oito dias ao juiz dos orphãos. *(Novissima reforma judicial, art. 392.º e 393.º*

3.º Aos membros do conselho de familia, que não comparecerem no conselho ou não apresentarem escusa legitima. *(Novissima reforma judicial, art. 397.º)*

4.º Aos vereadores que applicarem os rendimentos do concelho de modo diverso do que estiver prescripto no orçamento. *(C. L. 10 junho [illegible] art. 4.º, §—D. G. 142.)*

5.º Aos que transgredirem os regulamentos sobre as carnes verdes, metade das quaes pertencem á camara municipal de Lisboa. *(Regulamento 15 janeiro 1857, art. 19.º—D. G. 47.)*

6.º As que forem impostas aos proprietarios que não observarem as disposições do *tit.* 3.º do *D. 31 dezembro* 1864 que contém as disposições relativas ás ruas e edificações no interior das cidades, villas ou povoações. *(D. citado, art. 39.º—D. L. 10 de 1863.)*

Estas multas devem ser officialmente requeridas em juizo pelo respectivo agente do ministerio publico. (* *P. 9 setembro 1840, art. 2.º—D. G. 217.)*

(3) N'este rendimento não entram os sobejos da cera que se accende nas encommendações feitas na capella do cemiterio, porque pertencem ao parocho. *(Alvará 29 janeiro 1846 —D. G. 27.)*

Vide o *art.* 133.º, VI, e *notas.*

(4) O aluguer que é licito não se deve confundir com o tributo denominado do terrado, que foi abolido pelo *D. 13 agosto* 1832, e para se effeituar não ha necessidade de postura, porque o mesmo *D. citado* resalvou ás camaras municipaes o direito de exigir dos individuos que nos terrenos ou propriedades do municipio expozerem generos ou mercadorias á venda a devida retribuição ou aluguer; mas deve ser designado previamente o preço do aluguer de um determinado espaço de terreno. *(P. 22 setembro 1835, Collecção de leis,* e * *P. 11 março 1844—D. G. 62. Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 janeiro 1844.)*

O aluguer deve ser calculado em relação á superficie do terreno occupado, e não póde ser substituido por uma taxa de tantos por cento das mercadorias vendidas, porque tomaria então o caracter de imposto indirecto, que não seria legal. Um similhante modo de pagamento só póde admittir-se como avença, e com o caracter puramente facultativo. *(Decis. do minist. do inter. (França) Bul.* de 1863 *n.º* 12, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 181, e 1863, *pag.* 200.)



VI Do rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas (1);

---

Não póde tambem exigir-se aluguer com relação á qualidade dos generos expostos á venda, porque n'este caso toma a natureza de imposto indirecto que não sendo revestido dos caracteristicos do *art.* 142.º do *Codigo* é nullo. O aluguer para poder sustentar-se e conservar o seu caracter distinctivo, ha de ser exigido em relação ao espaço occupado, seja qual for a qualidade, valor e quantidade dos generos ahi expostos á venda. *(P. 29 maio 1865, Villa Real.)*

Vide *P. 3 março* 1865, *Portalegre*, abaixo extractada.

O aluguer ha de tambem ser igual para os habitantes do concelho e para os de fóra d'elle. O estabelecimento de um preço maior para os individuos de fóra do concelho, é uma medida odiosa, que não póde admittir-se porque contraria o espirito da legislação, segundo a qual os encargos municipaes devem ser iguaes para todos. *(P. 22 junho 1865, Vizeu.)*

Não podem tambem as camaras estabelecer que se pague aluguer por barracas, bancos, mesas, celhas, balanças ou pesos, que ellas tenham nos mercados. O aluguer pelos objectos moveis só póde pedir-se ao feirante que voluntariamente quizer servir-se d'esses objectos, cujo uso não póde deixar de ser puramente facultativo, aliás converte-se em uma contribuição que é nulla pela fórma que é lançada. *(P. 26 setembro 1864 Portalegre, Decis. do minist. do inter. (França) Bul. n.º* 28 de 1863, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 182, e 1863, *pag.* 247.)

A camara municipal só póde exigir aluguer pelo uso dos bens proprios municipaes, de que trata o *art.* 118.º, *n.º* 1.º do *Codigo administrativo*, e não pelos do uso e logradouro commum dos povos, como são as ruas e praças publicas, etc., em relação aos quaes apenas tem competencia para regular o modo da fruição, o que não importa o direito de exigir aluguer, mas unicamente o de promulgar os regulamentos precisos para o conveniente uso d'esses bens, e o de estabelecer as regras de policia adequadas; e nem outra é, nem póde ser a intelligencia da *P. 22 setembro* 1835. *(PP. 18 junho* 1862, *Lisboa*, 3 *março* 1865, *Portalegre*, 29 *maio* 1865, *Villa Real*, 5 *junho* 1865, *Portalegre.)*

Assim o imposto que sob a denominação de *aluguer* se lançar *sobre o gado que for vendido no concelho* é nullo:

1.º Porque vem a considerar-se como susceptivel de *aluguer* ou *de terrado* toda a área do concelho, o que é absurdo;

2.º Porque na realidade é um imposto lançado ao *facto da venda* do gado, acobertado com o nome de *aluguer;*

3.º Porque o imposto abrange o gado vendido para consumo, para exportação e para creação, o que o codigo não permitte;

4.º Porque recáe sobre a venda do gado em pé, que não é venda a retalho, unica sobre que podem assentar a impostos municipaes indirectos. *(P. 3 março* 1865, *Portalegre*, e P. 29 *maio* 1865, *Villa Real.)*

Se a camara municipal impozer algum imposto sobre os vendilhões que vierem ás feiras, não podem julgar-se sujeitos a elle os negociantes de fóra do concelho que nos dias da feira abrirem loja que tenham de aluguer para esse fim, e não venderem sobre o terrado da camara. *(D. C. E. 9 fevereiro* 1857—*D. G.* 94.)

Se o preço do aluguer for menor para os vizinhos do concelho do que para os estranhos, ha de gosar d'este beneficio o estrangeiro casado com mulher do concelho, e ahi estabelecido por tempo sufficiente para adquirir vizinhança, porque deve ter-se como pessoa do concelho. *(D. C. E. 3 agosto* 1857—*D. G.* 251.)

Vide *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 56.º, § 1.º

Vide a *P. 22 junho* 1865, *Vizeu, supra extractada.*

Por esta rasão deve o estrangeiro em taes circumstancias ter parte na fruição dos baldios como os naturaes do concelho. *(Arret de cassation (França)* 31 *dezembro* 1862, *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 286, *Arrêt de la cour. de Besançon* 25 *junho* 1860, *Journ. citado* 1864, *pag.* 450.)

Vide o *art.* 133.º, XV, e *notas.*

(1) As taxas pela aferição dos pesos são uniformes em todo o reino, e o seu producto

**VII** Do producto das contribuições municipaes (1).

E em geral do producto de toda a receita permanente, que a camara esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei (2).

---

entra nos cofres municipaes. É gratuito o afilamento dos pesos destinados para serem vendidos. *(D. 29 dezembro 1860 — D. L. 5 de 1861, Regul. das taxas, D. 7 março 1861 — D. L. 36.)*

Vide *Ordenação, liv. 1.º, tit. 18.º, §§ 28.º a 40.º*

A aferição importa para a camara municipal a obrigação de adquirir á sua custa no arsenal do exercito os padrões dos pesos e medidas antigas. *(P. 26 março 1849, Castello Bran[illegible] e os do novo systema metrico decimal, quando o governo o ordenar. (D. 13 dezembro 1852, art. 5.º — D. G. 302.)*

As medidas lineares do novo systema foram mandadas adoptar em Lisboa a contar de 1 de janeiro de 1860, e nas provincias desde o 1.º de março do mesmo anno, sendo declaradas illegaes e prohibidas as antigas medidas. Ao uso das antigas medidas foi imposta a multa de 2$000 a 20$000 réis e de tres a quinze dias de prisão, ordenando-se a apprehensão d[illegible] medidas i[illegible]aes sempre que forem encontradas servindo para a venda. *(D. 20 junho 1[illegible] — D. G. 1[illegible]* Note-se que este D. discorda em parte do *art. 456.º, § 2.º do Codigo penal.*

O novo systema de pesos foi mandado adoptar geralmente a contar desde o 1.º de julho de 1861 em diante, declarando-se tambem desde então illegaes os antigos pesos, impondo-se ao uso d'elles a pena acima mencionada e ordenando-se a apprehensão. *(D. 20 setembro 1860 — D. L. 221.)*

Não póde usar-se nos orçamentos municipaes da antiga nomenclatura dos pesos e medidas, ainda mesmo conjunctamente com a nova, porque similhante pratica é contraria á disposição dos *DD. 13 dezembro 1[illegible]* e *29 dezembro 1860. (P. 30 maio 1865, Villa Real.)*

Proveu-se á conservação dos padrões do novo systema de pesos e medidas, ordenando-se que fossem annualmente aferidos nas camaras municipaes pelos inspectores de districto nas epochas que forem designadas, e prohibindo-se que os padrões possam ser confiados a alguem. *(D. 27 setembro 1859 — D. G. 232, D. 29 dezembro 1860, art. 10.º — D. L. 5 de 1861.)*

O governo foi auctorisado a regular o serviço dos pesos e medidas, salvando todavia o direito das camaras municipaes. *(L. 10 agosto 1860 — D. L. 188.)*

Usou o governo da auctorisação, e estabeleceu que seriam sujeitos ao afilamento todas as medidas, pesos e balanças, ou quaesquer outros instrumentos de pesar e de medir de que se fizer uso no commercio, etc. *(D. 29 dezembro 1860 — D. L. 5 de 1861.)*

As camaras municipaes devem comprar os novos padrões de pesos, e inserir nos orçamentos as verbas necessarias para esta despeza obrigatoria, sem o que não podem ser approvados. *(P. 17 agosto 1859 — D. G. 199, 15 junho 1861 — D. L. 133, P. C. 22 fevereiro 1862.)*

As attribuições da camara municipal a este respeito comprehendem os pesos e medidas de terreiro publico (hoje alfandega municipal de Lisboa). *(D. 16 novembro 1844 — D. G. 283).*

Vide o *art. 246.º e notas.*

A camara municipal não póde sujeitar á medição publica em certo e determinado logar os generos que se não destinam para a venda e consumo no concelho, porque a medição publica, sendo uma garantia dada pela auctoridade municipal aos moradores do concelho, não póde transpor os limites d'este. *(D. C. E. 28 outubro 1853 — D. G. 284.)*

Nem póde mesmo obrigar alguem a usar dos pesos e de medidas do concelho, com exclusão dos proprios, ou a recorrer á intervenção do medidor publico; salvo o caso de contestação. O uso dos pesos do concelho e a intervenção de medidor são, e não podem deixar de ser puramente facultativas *(Decisões do minist. inter. (França), Journ. de dr. administ. 1861, pag. 128, 1862, pag. 476, e 1863, pag. 194.)*

Vide o *art. 127.º*, v, e *notas.*

(1) Mas as contribuições indirectas, que forem expressamente votadas para alguma despeza obrigatoria, não podem ser applicadas a qualquer outra. *(C. L. 10 julho 1843 — D. G. 142.)*

Vide o *art. 135.º, § init. nota.*

Estas contribuições não podem pagar-se por meio de encontro ou compensação, porque o não consente a *Ordenação, liv. 4.º, tit. 78.º, § 5.º (D. C. E. 22 outubro 1852 — D. G. 272.)*

(2) [illegible] receita das camaras entra o rendimento dos celleiros communs que forem concelhios. *(L. 25 junho 1864, art. 3.º — D. L. 144.)*



ARTIGO 136.º

As receitas extraordinarias compõem-se:

**I** Do producto da alienação de bens devidamente auctorisada (1);

**II** Do producto de donativos, doações e legados;

**III** Do producto de emprestimos devidamente auctorisados;

**IV** Do producto de qualquer outra receita accidental (2).

ARTIGO 137.º

A camara é auctorisada a lançar dentro dos limites do concelho, contribuições municipaes (3) directas e indirectas (4) para occorrer ás suas despezas. Estas contribuições serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

---

Faz tambem parte da receita da camara municipal da Horta metade do rendimento liquido do porto artificial, que ali for construido, comquanto o porto fique sendo propriedade do estado. *(L. 20 julho 1864, art. 6.º, § unico, e art. 7.º — D. L. 143.)*

A circumstancia de ser antiga uma contribuição municipal não auctorisa a sua cobrança, se ella não for conforme ás regras do *Codigo administrativo*, ou não houver *L.* que a estabeleça. *(D. C. E. 4 abril 1857 — D. G. 238.)*

Vide o *art. 118.º, 1, e notas, e as seguintes.*

(1) A camara municipal de Lisboa foi auctorisada para vender em hasta publica os fóros de que é directa senhora, e applicar o seu producto á compra de inscripções da junta do credito publico. *(D. 6 novembro 1[illegible] — D. G. 26[illegible])*

(2) N'esta especie de receita extraordinaria inclue-se a consignação de 10:000$000 réis mensaes, concedida á camara municipal de Lisboa para despezas de illuminação e calçadas. *(P. 16 abril 1839 — D. G. 92.)*

Esta consignação, que tinha sido reduzida á somma de 102:886$426 réis annuaes pelo *D. 24 dezembro 1852*, e *L. 3 agosto 1[illegible]* foi de novo restabelecida. *(L. 3 agosto 1860, art. 4.º — D. L. 182)*, e elevada a 130:000$000 réis por *L. 25 junho 1864 (D. L. 143).*

Vide o *art. 120.º, § fin. e notas.*

(3) Estas contribuições devem ser todas lançadas em um mappa conforme ao modelo official, e remettido pela camara municipal ao governador civil, para que este possa, dos mappas de todas as camaras do seu districto, fazer o mappa geral das contribuições municipaes do districto, e remette-lo ao governo para este o apresentar ás côrtes, nos termos da *L. abaixo citada. (P. C. 10 julho 1843.)*

O mesmo se estabeleceu a respeito dos rendimentos municipaes, adoptando-se igualmente um modelo geral para os respectivos mappas. *(P. C. 25 janeiro 1845.)*

Para obrigar as camaras municipaes a satisfazerem aos deveres que n'este assumpto lhes impõe a *C. L. 10 junho 1843 (D. G. 142)* e as circulares acima citadas, devem os governadores civis proceder nos termos do *art. 355.º* d'este *Codigo. (P. C. 6 julho 1848.)*

Estas contribuições devem lançar-se nos respectivos mappas pela totalidade da derrama ou orçamento, aindaque não tenha chegado a cobrar-se alguma parte d'ellas, que deve figurar na receita do anno seguinte; declarando-se em notas ou observações assim o que deixou de se receber como o que se arrecadou dos annos anteriores. *(P. 30 outubro 1848, Vianna.)*

Vide *art. 139.º, 143.º, 150.º e 152.º e notas.*

Ainda que pela disposição d'este *art.* compete ás camaras escolher os impostos que lhes parecem melhores, para por meio d'elles satisfazerem as despezas dos concelhos, todavia este direito não é absoluto; pelo contrario é sujeito á confirmação das auctoridades superiores, que podem approvar ou reprovar a escolha das camaras, segundo as conveniencias publicas; e supposto que as camaras devam ser os melhores juizes n'esta materia, este principio não tem a amplidão de tolher ás auctoridades superiores a faculdade de apreciar os factos por differente modo, vistoque as leis sujeitando estes actos das camara á tutela publica presumiu que muitas vezes poderiam ser menos acertados. *(P. 27 abril 1865, Lisboa.)*

(4) Na faculdade de lançar contribuições indirectas não se conclue a de dar por arrematação a venda exclusiva de quaesquer generos de consumo, porque esse acto importaria a creação de um monopolio contrario ás disposições do *art. 7.º* do *D. 19 agosto 1832*, e ás do *art. 3.º* do *D. 14 fevereiro 1837. (P. 13 maio 1837 — D. G. 115, D. C. E. 20 março 1861 — D. L. 105, Arret de cassation (França) 18 janeiro 1838, Laferriere, tom. 2.º, pag. 665.)*

ARTIGO 138.º

As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes, e proprietarios do municipio, ou em todas estas especies (1).

ARTIGO 139.º

A contribuição municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de decima industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o estado (2).

---

O direito de fazer posturas tem por fim o interesse da policia local, e não o interesse pecuniario dos concelhos, e se a camara sob este pretexto creasse monopolios viriam a estabelecer-se os direitos banaes, em proveito dos concelhos. *(Serrigny, Des reglem. municip.*, n.os 36 a 39.)

Esta doutrina foi modificada relativamente á arrematação das carnes verdes pela *L.* 17 *maio* 1837—*D. G.* 117.)

Vide *art.* 123.º, VIII, e *nota*.

As contribuições municipaes directas ou indirectas estabelecidas de novo nos orçamentos das camaras, sómente são obrigatorias desde a sua publicação, cobrando-se até esta os impostos anteriormente creados, porque segundo os bons principios de direito, não podem os cidadãos ser obrigados a cumprir qualquer decretamento da auctoridade publica sem prévio conhecimento d'elle pela promulgação. Nenhuma lei declara obrigatorias as decisões municipaes pelo simples facto da sua approvação expressa ou tacita pelo conselho de districto desde a data d'ella e sem necessidade de algum outro requisito; porque a disposição do *art.* 121.º, §§ 1.º e 2.º do *Codigo administrativo* só quer dizer que essas decisões adquirem perfeição e validade intrinseca em relação ás auctoridades, para poderem ser executadas logo que se realisem os elementos necessarios para gerar a obrigação geral da sua observancia. *(D. C. E.* 20 *agosto* 1858—*D. G.* 238, *D. C. E. (Hespanha)* 16 *abril* 1864, *Gazeta de Madrid* n.º 164.)

As regras estabelecidas para o lançamento das contribuições municipaes directas ou indirectas não podem preterir-se ainda que a contribuição seja estabelecida por meio de postura, e destinada para algum serviço especial como, por exemplo, a guarda dos campos. *(D. C. E.* 21 *abril* 1858—*D. G.* 135.)

Ainda que é mui conveniente que a camara municipal defina bem na occasião do orçamento as fontes da sua receita, nem por isso se segue que a camara municipal para occorrer a alguma despeza imprevista ou para cobrir o *deficit* não possa usar da auctorisação que lhe dá este artigo fóra da epocha do orçamento, e que por este motivo possam dizer-se nullas as suas deliberações. *(D. C. E.* 23 *abril* [illegible]—*D. G.* 137.)

A camara municipal só deve recorrer á imposição de novos tributos, quando por outra fórma não seja possivel acudir ás suas despezas. As dividas passivas devem ser pagas com o producto da cobrança das activas, e por meio de severa economia nas despezas. *(D. C. E.* 2 *outubro* 1854—*D. G.* 5 de 1855.)

As contribuições municipaes devem ser iguaes para os nacionaes e estrangeiros, porque nem o *Codigo administrativo* nem os tratados admittem distincção n'este assumpto. *Pareceres do P. G. C.* 18 *maio* 1841 e 11 *setembro* 1849.)

(1) Veja-se o *Relatorio quinquiennal do minist. do inter. (França)* 18 *junho* 1863, ácerca do resultado do imposto em serviços, comparado com o trabalho assalariado. *(Bul.* 1863, n.º 8.º)

Vide tambem *nota* ao *art.* 141.º d'este *Codigo*.

(2) A contribuição municipal directa não póde exceder a um decimo da quota de decima industrial e predial para os residentes no concelho, e a metade d'esta quantia, ou a um vigesimo, para os de fóra do concelho quando estas contribuições forem destinadas para despezas facultativas. *(C. L.* 10 *junho* 1843, *art.* 2.º—*D. G.* 142, *D. C. E.* 6 *abril* 1865—*D. L.* 103.)

Sendo porém estas contribuições destinadas para despezas obrigatorias, podem exceder o decimo e o vigesimo das quotas de contribuição predial ou industrial, e ser lançadas na proporção que for necessaria para pagar essas despezas, porque a *L.* 10 *junho* 1843, limitando a faculdade da camara municipal com respeito sómente ás despezas facultativas, a deixou ampla quanto ás outras. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 17 *agosto* 1843, 29 *março* 1844 e 28 *agosto* 1850, e do *A., Rebello Cabral,* 2 *novembro* 1848, *PP.* 3 *abril* 1844, *Guarda,* e 28 *novembro* 1843, *art.* 3.º, *Faro.)*



§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos de decima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

ARTIGO 140.º

Os proprietarios não residentes no concelho sómente pagarão da contribuição de que trata o artigo antecedente ametade da quantia que haveriam de pagar se fossem residentes no concelho (1).

---

O imposto lançado especialmente aos proprietarios para pagamento de guardas ruraes é nullo, porque n'elle se não guarda a disposição d'este *art.* do *Codigo*, mórmente se esse imposto for só lançado aos proprietarios de bens rusticos, consistir em derramas feitas por commissões especiaes, e não figurar nos orçamentos municipaes. O governador civil deve fazer cessar a cobrança de similhante imposto prohibido pela *L.* da receita geral do estado. *(P.* 4 *novembro* 1864, *Santarem.)*

A collecta municipal dos empregados que recebem pelo thesouro não se regula pelo desconto que elles soffrem, que não é decima, mas pela comparação do seu rendimento liquido com iguaes rendimentos dos proprietarios do concelho. *(D. C. E.* 30 *março* 1857—*D. G.* 235.)

Tomando-se para base do imposto dos empregados uma percentagem sobre a decima parte dos seus vencimentos nominaes, não só se violaria a regra estabelecida no § *unico* d'este *art.*, mas viriam os empregados a ser muito mais rigorosamente collectados do que os particulares do concelho, com offensa dos principios de igualdade recommendados na *Carta. (D. C. E.* 17 *junho* 1857—*D. G.* 242.)

Vide *nota* ao *art.* 144.º

A base a seguir é o ordenado liquido addicionando-lhe uma [illegible]ma. *(Consulta da S. A. C. E.* 27 *março* 1854, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 6 *dezembro* 1[illegible])

A contribuição municipal directa não póde recair sobre a decima de juros, porque nem é decima predial nem industrial. *(Consulta do C. D. do Porto, no orçamento da camara municipal de Gaia de* 1856 a 1857, *Consulta da S. A. C. E.* 22 *dezembro* 1856, *Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 31 *março* 1845, *D.* 16 *janeiro* 1857.)

O contrario respondeu o *P. G. C., Ottolini*, fundando-se nas seguintes rasões:

1.º Que o *art.* 144.º do *Codigo* sujeitava ao imposto municipal directo todos os habitantes do concelho na proporção dos seus haveres, regra em que necessariamente se incluem os capitalistas ou pessoas que dão dinheiro a juro;

2.ª Que a referencia do *art.* 139.º deve ter-se por exemplificativa, aliás fica em desharmonia com a regra do *art.* 144.º, e até com o § *unico* do mesmo *art.*, onde claramente se indica que para as contribuições municipaes directas devem concorrer outros rendimentos alem dos provenientes da propriedade e da industria;

3.ª Que, não isentando a *L.* claramente os juros do imposto municipal, não se póde admittir por inducções uma isenção que contraria o systema geral do *Codigo. (Parecer* 18 *agosto* 1848.) Do mesmo parecer foi o cardeal D. Guilherme na secção administrativa do conselho d'estado. Esta doutrina foi seguida na *P.* 3 *julho* 1862 *(D. L.* 151).

Da combinação do § *unico* d'este *art.* com o 144.º tira-se logicamente a regra de que ninguem é isento da contribuição municipal directa, ainda mesmo que não figure no lançamento das contribuições directas para o thesouro. *(Consulta da S. A. C. E.* 27 *março* 1851, *D. C. E.* 21 *novembro* 1859—*D. L.* 49.)

Vide *art.* 128.º, II, 135.º, VII, 137.º, 140.º, 144.º, 162.º, 325.º e 340.º, e *notas*.

As derramas que forem destinadas para despezas parochiaes só podem recair sobre os parochianos, e nunca sobre os que residem fóra da parochia, ainda que n'ella tenham propriedades; e a contribuição dos mesmos parochianos ha de regular-se pela decima que pagarem ao estado. *(P.* 14 *junho* 1843.)

(1) E nos termos d'este *art.* sómente são obrigados a pagar metade da quota lançada para expostos aos residentes no concelho, visto que a despeza dos expostos é municipal obrigatoria. *(D. C. E.* 20 *julho* 1849—*D. G.* 175, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 29 *março* 1844.)

ARTIGO 141.º

Os jornaleiros que não pagam quota alguma de decima, só podem ser collectados para a contribuição directa de repartição até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente, calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho (1).

ARTIGO 142.º

As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do concelho (2).

---

A disposição do *art.* é applicavel ás collectas dos empregados civis, ecclesiasticos ou militares, reformados ou em activo serviço, e aos egressos e pensionistas do estado. *(L. 22 junho 1863 — D. L. 149.)*

Vide no *D. L.* 101 o parecer da commissão de administração publica da camara dos deputados que deu origem a esta lei.

Note-se que na *L.* vem citado o *art.* 139.º do *Codigo* manifestamente inapplicavel á hypothese da *L.*

Não póde tomar-se em conta a residencia accidental no concelho, para o effeito de collectar o residente em mais de metade do imposto, especialmente se o que reside temporariamente tem o seu domicilio legal em outra parte, como é o caso [illegible] empre[illegible] publico, ou com o ecclesiastico collado em beneficio. *(D. C. E. 3 dezembro [illegible] — D. L. [illegible])*

Vide *art.* 133.º, VII, 139.º e 323.º, e *notas* d'este *Codigo*.

Esta disposição do *Codigo administrativo* não foi alterada pela *L.* 10 *junho* 1843. A faculdade ampla que tinham as camaras municipaes pelo *Codigo administrativo* de 1836 para lançar impostos directos, tinha sido restringida pela *L.* 29 *outubro* 1840. A *L.* 27 *outubro* 1841 annullou esta restricção e restituiu ás camaras municipaes a faculdade ampla que tinham pelo *Codigo* de 1836, introduzindo porém a distincção entre proprietarios residentes no concelho e moradores fóra d'elle; distincção que passou para o *art.* 140.º do *Codigo* de 1842. A *L.* 10 *junho* 1843 limitou o direito de lançar impostos directos quando fossem applicados para despezas *facultativas*, d'onde vem que nas *obrigatorias* permanece em vigor a disposição da *L.* anterior, que auctorisa as camaras municipaes a lança-los na proporção necessaria para satisfazer a estas despezas. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 28 agosto 1850.)*

(1) A contribuição em serviço das pessoas ou das cousas dos habitantes e proprietarios do concelho fórma parte da dotação especial da viação municipal. *(L. 6 junho 1864, art. 16.º, n.º 1.º — D. L. 123.)*

Esta contribuição não póde exceder a tres dias de trabalho para os que estiverem sujeitos a alguma das contribuições, predial, industrial ou pessoal, e a dois dias para os jornaleiros que não pagarem algum d'aquelles impostos. *(L. citada, art. 17.º principio e § 2.º)*

Estão sujeitos a ella os proprietarios, feitores, rendeiros, colonos, chefes de familia ou de estabelecimento, por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos varões válidos de dezoito a sessenta annos que residirem no concelho, e bem assim pelos carros, carretas e carruagens de qualquer especie, assim como pelos animaes de carga, de tiro ou de sella, que empregarem no concelho no serviço da sua familia, e são apenas exceptuados do pagamento do imposto pelo individuo que for trabalhar com o carro de alguma especie. *(Art. 17.º e § 1.º)*

A prestação do trabalho não é devida a maior distancia de 6 kilometros da residencia do contribuinte. *(Art. 17.º, § 4.º)*

A prestação do trabalho póde ser satisfeita pessoalmente pelo contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro, segundo as tarifas feitas annualmente pela camara e approvadas pelo conselho de districto; póde tambem ser paga por pequenas empreitadas ou tarefas, ou serviço de transportes. *(Art. 18.º e §§ 1.º e 4.º)*

O contribuinte que não declarar se quer prestar pessoalmente o serviço depois de avisado, ou que tendo escolhido este meio de pagamento não prestar o serviço no logar e [illegible] designado, é devedor da contribuição a dinheiro, que é cobrada como a contribuição [illegible] cta municipal. *(Art. 18.º, §§ 2.º e 3.º)*

(2) As contribuições indirectas que não forem lançadas nos precisos termos d'este artigo, ainda que não tenham sido approvadas pelo conselho de districto, não podem ser exi[illegible]s; o governador civil respectivo deve averiguar se existe postura que as imponha e faze-la promptamente revogar; se não existir postura deve intimar a camara municipal para



§ 1.º A contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo (1).

§ 2.º Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho (2).

---

que se abstenha de exigir a contribuição; e se a camara municipal persistir, deve dar parte ao agente do ministerio publico para promover processo contra os vereadores. *(P. C. 6 maio 1853 — D. G. 109.)*

Não podem manter-se como regulares os impostos indirectos que apenas recáem (no dizer das camaras) sobre os vendedores dos generos tributados, porque similhantes impostos são repugnantes ao preceito do *art.* 142.º do *Codigo*, que não admitte imposto indirecto que não tenha por base o consumo. Demais d'isso, se o imposto é lançado de modo que não póde ser cobrado dos consumidores, esse imposto é insustentavel porque forçará os vendedores a indemnisar-se ou pela falsificação dos pesos ou pela adulteração dos generos ou tambem porque os obrigará a pagarem, elles sós, um imposto forte e sem proporção alguma com os que pagam os outros vizinhos de concelho; o que fere os principios de justiça e a regra da proporcionalidade do imposto. *(PP. 3 março 1865, Portalegre, 27 abril 1865, Lisboa, 12 maio 1865, Evora, 16 agosto 1865, Evora.)*

O imposto que tem por base o preço dos generos e que diminue ou cresce segundo esse preço se eleva ou desce é irregularmente lançado; não só porque não assenta sobre o consumo, unica base legal, mas porque o imposto torna-se variavel e incerto, o que perturba as relações do commercio interno e dá occasião a duvidas na sua cobrança. *(P. 15 março 1865, Castello Branco.*

Vide *art.* 122.º, *nota*.

Na ilha da Madeira não póde o trigo nacional ser onerado com impostos municipaes de consumo, e os outros cereaes sendo de producção estrangeira são sujeitos ao augmento de um terço do imposto. *(C. L. 2 agosto 1839 — D. G. 185.)*

Vide *art.* 137.º, *nota*.

A aguardente e vinho portuguezes não podem ser sujeitos a impostos municipaes nas provincias ultramarinas, ainda que sejam vendidos a retalho. *(L. 4 maio de 1849 — D. G. 113.)*

(1) O signal caracteristico d'este facto é a exposição á venda em retalho, e dada esta circumstancia póde lançar-se o imposto em quaesquer objectos de consumo, sejam ou não fungiveis. *(* PP. 20 abril 1838 — D. G. 95, 4 agosto 1842, Castello Branco, Parecer do P. G. C., Ottolini, 19 dezembro 1848.)*

Os generos importados no concelho com destino para o consumo só podem ser tributados se este se effectuar, aliás, ou se tornarem a ser exportados, não só não poderão ser tributados, mas far-se-ha restituição dos direitos ou contribuições de consumo que já tiverem pago. *(* PP. 20 abril 1838 — D. G. 95, 21 janeiro 1841 — D. G. 22 e 20 dezembro 1843, Villa Real, D. C. E. 18 outubro 1854 — D. G. 46 1855, Parecer do P. G. C., Ottolini, 23 novembro 1848.)* E consequintemente não póde a cobrança da contribuição de consumo effectuar-se na occasião da importação dos generos tributados. *(PP. 3 setembro 1849, Ponta Delgada, 19 agosto 1844 *, Ponta Delgada 2 junho 1865, Portalegre.)*

Nem exigir-se dos almocreves, carreiros ou conductores dos generos tributados. *(D. 1 julho 1861, Orçamento da camara municipal de Vizeu, P. 8 julho dito — D. L. 151.)*

A contribuição do real de agua, lançada ao consumo da carne de porco deve abranger a fresca, salgada e fumada ou por qualquer fórma preparada; e á camara municipal só póde alliviar da contribuição aquelles que provarem que não mataram todas ou algumas das rezes manifestadas. *(P. 11 maio 1847, Lisboa, C. L. 28 junho 1854 — D. G. 150.)*

Vide as *notas* seguintes.

Os generos que effectivamente forem entregues ao consumo são tributaveis, ainda que sejam importados pelas alfandegas maritimas, porque não ha nas leis disposição que os isente. *(PP. 31 março 1840 — D. G. 80, * 21 janeiro 1841 — D. G. 22, * 23 janeiro 1857, Vianna.)*

(2) A venda a retalho é aquella que é feita em pequenas quantidades. *(Acc. do trib. de 2.ª inst. (Liége) 10 julho 1861, Revue administ. (Belgica) 1864, p. 158.)*

E como esta circumstancia essencial se não dá nos generos destinados ao fornecimento da tropa, e porque alem d'isto a contribuição imposta n'estes generos viria indirectamente a recair sobre a fazenda publica, que a camara municipal não póde prejudicar com os seus actos, regulamentos ou posturas, não podem esses generos ser sujeitos a contribuição municipal. *(PP. 20 dezembro 1843 — D. G. 302 e 6 fevereiro 1844, Villa Real — D. G. 34, Regim.*

§ 3.º A contribuição será igual, tanto para os generos produzidos no concelho, como para os de fóra d'elle.

ARTIGO 143.º

Nenhuma contribuição municipal póde ser lançada:

I Nos objectos que se exportarem (1) do concelho;

27 *setembro* 1476, *cap.* XLVIII, *Alvará* 16 *outubro* 1615. *Regim.* 10 *setembro* 1668, *cap.* LV, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 9 *novembro* 1843.)

Vide *Circul. do minist. do inter. (França)* 20 *novembro* 1863, *Bul.* 1863, *n.º* 11, *p.* 339.

Os generos que algum particular compra por junto para uso da sua familia, não são sujeitos ao imposto de consumo lançado pela camara; porque se não dá n'estes generos a venda a retalho, caracteristico que o *Codigo* exige indispensavelmente, e contra o qual não podem prevalecer as disposições das posturas. *(D. C. E.* 17 *maio* 1864 — *D. L.* 141 e *P.* 2 *junho* 1865, *Portalegre.)*

Por esta consideração não podem ser approvados os orçamentos municipaes em que os impostos indirectos forem lançados sobre *cada decalitro*, sobre *cada carga, carrada* ou *milheiro*, etc., porque nada d'isto é peso ou medida de retalho, requisito essencial, segundo a lei. *(PP.* 26 *setembro* 1864, *Portalegre* e 30 *maio* 1865, *Villa Real,* 16 *agosto* 1865, *Evora.)*

Tambem por este fundamento não póde ser approvado o imposto indirecto sobre liquidos, que tenha por base para se determinar o quantitativo do imposto, o *almude*, porque este não é medida de retalho. *(PP.* 15 *março* 1865, *Castello Branco* e 29 *maio* 1865, *Villa Real* 5 *junho* 1865, *Braga.)*

Vide *art.* 116.º e 143.º, II, e *notas.*

A venda, se lhe faltar a circumstancia essencial de ser feita a retalho, não preenche a condição exigida pelo codigo para a imposição da contribuição de consumo; por este motivo foi annullada a contribuição imposta pela camara municipal da Povoa de Varzim sobre as canastras de sardinha vendidas na praia do concelho para exportação. (* *P.* 27 *agosto* 1839 — *D. G.* 204.)

Por esta rasão o imposto municipal lançado aos generos destinados para a laboração das fabricas é nullo, uma vez que esses generos não sejam vendidos a retalho, ainda mesmo que se dê o facto do consumo nas fabricas do concelho. *(D. C. E.* 18 *outubro* 1854 — *D. G.* 46 1855.)

Tambem é irregular o imposto lançado a cada uma cabeça de gado que se vender em pé, ainda que se destine para consumo do concelho, porque na venda assim feita falta o requisito que a lei exige, o de ser a retalho. No mesmo caso está o imposto de 33 réis [illegible] 15 kilogrammas de carne, porque 15 kilogrammas não é peso de retalho. *(PP.* 2 *maio* [illegible], *Beja* e 3 *julho* 1862, *Santarem,* 30 *maio* 1865, *Villa Real.)*

Ainda que a venda a retalho seja segundo a lei o signal caracteristico do consumo, verificado que os generos assim vendidos se reexportaram, deve quitar-se o imposto, porque o fim da lei foi isentar de taes contribuições o consumo de pessoas estranhas ao concelho. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 23 *novembro* 1843.)

A camara municipal do Porto foi porém auctorisada a cobrar as contribuições indirectas no acto da entrada na cidade dos generos destinados para consumo, considerando-se este verificado pela não reexportação dos generos, que a dar-se produz a restituição do imposto. O transito é livre e faz-se por meio de guias. *(L.* 25 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 49.)

A camara municipal da Figueira de Castello Rodrigo foi auctorisada a cobrar impostos indirectos no acto do embarque ou desembarque dos generos no caes da Barca de Alva. *(L.* 25 *julho* 1856 — *D. G.* 182.)

A medição, ainda que publica, de qualquer genero não equivale á venda a retalho, não é prova de consumo, e portanto não auctorisa a imposição do tributo municipal. *(D. C. E.* 28 *outubro* 1853 — *D. G.* 284, *P.* 6 *julho* 1860, *Villa Real.)*

Por falta da circumstancia essencial da venda em retalho, foi cassada e annullada, não obstante achar-se approvada pelo conselho de districto a imposição lançada pela camara municipal de Alvares, sobre cada [illegible]rroba de lã importada no concelho para consumo das fabricas de lanificios. *(P.* 12 *julho* [illegible] *Coimbra.)*

(1) Ainda que se achem á venda em retalho, quando se verificar a exportação. *(P.* 16 *fevereiro* 1843 — *D. G.* 43.)

O preceito d'este § é applicavel ás aguas thermaes; conseguintemente a imposição de uma taxa ou tributo de sêllo nas garrafas de aguas mineraes que se exportarem do concelho, vem a ser uma contribuição lançada sobre a exportação, e portanto illegal e prohibida. *(P.* 18 *junho* 1853, *Collecção de leis, p.* 172.)



A este privilegio da exportação foi feita excepção, lançando-se um tributo sobre a exportação da laranja nas ilhas dos Açores, a fim de applicar o seu producto á conservação dos pomares, entrando o excedente no cofre da districto. *(C. L.* 13 *fevereiro* 1845 — *D. G.* 41.)

Em favor da camara municipal de Lagos foi tambem estabelecido o direito de 2 por cento *ad valorem* sobre os generos que se exportassem pela barra, sendo o producto do imposto destinado para garantia de um emprestimo applicado para obras municipaes. *(L.* 11 *julho* 1855 — *D. G.* 165.)

A camara municipal da Regua foi auctorisada para lançar um imposto de 100 réis em pipa de vinho ou de aguardente, e de 10 réis em cada arroba de generos que se vendessem a peso, que embarcassem ou desembarcassem no concelho, destinando-se o imposto para o caes da villa. *L.* 20 *julho* 1855 *(D. G.* 184), prorogada por *L.* 20 *agosto* 1861 *(D. L.* 200) que estendeu o praso de duração do imposto até 20 julho de 1875.

Em favor das camaras municipaes de Loanda, Benguella e Mossamedes foi creado um imposto de 3 por cento sobre a importação, e de 1 por cento sobre a exportação que se fizesse pelas alfandegas das mesmas terras, destinando-se o producto do imposto para obras municipaes dos respectivos concelhos. *(L.* 18 *dezembro* 1861 — *D. L.* 201.)

(1) Vide *nota,* ao *art.* 142.º

O preceito d'este § 2.º tem as seguintes excepções: a imposição de um tributo na importação a favor da camara municipal do Funchal *(C. L.* 18 *outubro* 1841 e *P.* 3 *outubro* [illegible] — *D. G.* 235); a imposição de um tributo sobre o sal importado pela barra do rio Minho para ser administrado o tributo pela camara municipal de Caminha, e applicado a diversas obras do municipio, entre outras aos concertos e ampliação dos caes. *(CC. L.* 13 *dezembro* 1844 e 25 *abril* 1848 — *D. G.* 302 e 103.)

Foi declarado nullo o imposto de 1$200 réis em cada moio de sal importado na Terceira, imposto que a camara de Angra recebia, fundada em uma *Provisão* 22 *julho* 1805, porque tal imposto era contrario aos *art.* 142.º e 143.º do *Codigo,* e *art.* 7.º do *D.* 19 *abril* 1832, que revogou todas as *Provisões* que restringiam o commercio interno. *(P.* 12 *outubro* 1860, *Angra.)*

(2) Os impostos municipaes indirectos não podem recaír sobre o transito nem sobre a importação ou exportação, mas unicamente sobre o facto do consumo de quaesquer generos, ou elles sejam produzidos no concelho ou fóra d'elle, ou mesmo importados pelas alfandegas, notando-se que n'este ultimo caso o tributo não tem por base a importação, mas o consumo. O espirito da lei foi prohibir que os tributos venham a carregar sobre os consumidores de outros concelhos, e admittir só aquelles que pesam sobre os moradores do proprio concelho; é por isso que fez do consumo a base das contribuições indirectas municipaes. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 13 *abril* 1837, e do *P. G. F., Ferrão,* 26 *junho* 1837, *D. C. E.* 7 *junho* 1864 — *D. L.* 141.)

Importados pois em um concelho generos sujeitos a imposto municipal indirecto, não póde este exigir-se senão sobre a parte dos generos que for manifestada para consumo, e não sobre a totalidade do genero importado. *(D. C. E.* 7 *junho* 1864 — *D. L.* 141.)

Pela mesma rasão não podem as camaras fazer arrecadar os impostos indirectos á entrada das povoações, não só porque este systema equivale á creação de alfandegas municipaes nas povoações, o que não é permittido ás camaras, mas porque d'esse systema resulta que são tributados os generos que não são expostos á venda a retalho, e os que se introduzem nas povoações por grosso, contra o preceito expresso do *art.* 142.º do *Codigo. (P.* 2 *junho* [illegible], *Portalegre.)*

As contribuições municipaes que não recaírem sobre os generos expostos á venda a retalho, mas sobre os que transitam, são nullas, e se tiverem sido approvadas por posturas, devem os governadores civis fazer annullar estas pelo conselho de districto e intimar a camara municipal para que faça cessar a cobrança de taes contribuições, mandando autuar e relaxar ao poder judicial a camara municipal que insistir na cobrança de impostos illegaes. *(P. C.* 6 *maio* 1853 — *D. G.* 109.)

IV Nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo (1).

Como contrario ao preceito d'este § foi annullado o imposto indirecto que a camara municipal da Covilhã havia lançado sobre o vinho que se transferisse de uma parochia do concelho para outra, não só pela desigualdade do imposto, que não abrangia todo o vinho produzido no concelho, mas porque o facto da transferencia (transito) era a base do imposto que só podia recair sobre o consumo. *(D. C. E. 12 fevereiro 1851—D. G. 54.)*

Foi tambem annullado o imposto lançado pela camara municipal de Aldeia Gallega sobre a medição do azeite que transitava pelo concelho, por importar indirectamente um imposto sobre o transito contraria ao preceito do *Codigo*. *(D. C. E. 28 outubro 1851—D. G. 251.)*

Declarou-se mais ser nullo o imposto antigo estabelecido no concelho de Abrantes pela passagem da sardinha que se exportava, porque recaia sobre o transito. *(D. C. E. 4 abril 1857—D. G. 238.)*

Não podem as camaras municipaes lançar impostos sobre os carros que transitarem pelas estradas ou ruas do concelho, porque sendo n'este caso necessariamente indirectos, importaria a sua imposição uma contravenção manifesta do *art.* 143.º, III, do *Codigo administrativo*. *(PP. 18 março 1843, Portalegre, 23 julho 1858, Braga, 11 e 19 agosto 1859—D. G. 190, 201, 12 outubro 1860, Angra, 31 maio 1861, Coimbra, 22 junho 1861—D. L. 157, e 23 junho 1862, Porto, Consulta da S. A. C. E. 7 agosto 1883.)*

Ainda mesmo que o imposto sobre os carros esteja auctorisado por provisões antigas, porque estas não só foram revogadas pelo *art.* 7.º do *D. 19 abril* 1832, que annullou todas as disposições que restringiam a liberdade do transito e do commercio, mas são oppostas aos *art.* 142.º e 143.º do *Codigo administrativo*, com os quaes devem conformar-se as camaras municipaes; sem que obste a clausula final do *art.* 133.º, que não póde ser entendida de modo que mantenha disposições contrarias ás regras e principios estabelecidos em artigos posteriores do mesmo *Codigo*. *(PP. 10 outubro 1860, Porto, e 12 outubro 1860, Angra.)*

Os impostos sobre os carros que entram nas povoações são vexatorios, desiguaes, difficultam o transito, restringem o commercio e contrariam os principios fundamentaes da sciencia economica. *(Parecer da commissão de administração publica da camara dos deputados 10 julho 1861—D. L. 172, pag. 2076. Approvado em sessão 30 julho 1861.)*

As camaras municipaes porém não só podem, mas devem lançar imposto sobre os carros de roda estreita que passarem pelas estradas dos concelhos; mas para que o imposto seja sustentavel, é mister que as estradas ou tenham sido abertas de novo, ou pelo menos que estejam concertadas. *(D. C. E. 16 dezembro 1855—D. G. 44 de 1856.)*

Note-se que no concelho de Guimarães foi estabelecido o imposto de 40 réis sobre cada carro de roda estreita e pregos salientes que entrasse na cidade, e sem a clausula de serem as ruas novas ou concertadas; rejeitando-se porém o imposto sobre todos os carros que transitassem pelo concelho, quer tivessem roda estreita quer larga, pelos motivos acima ditos. *(L. 11 setembro 1861—D. L. 206.)*

Vide *D. 14 maio* 1845.

O imposto sobre os carros acha-se auctorisado no Porto até que se amortise o emprestimo de 120:000$000 réis contrahido pela camara municipal. *(D. 24 dezembro 1852.)*

Em Lisboa pelo *D. 11 setembro* 1851.

Em Braga indefinidamente. *(L. 30 junho 1860, art. 5.º, § unico—D. L. 162.)*

Em Coimbra emquanto não for amortisado o emprestimo de 8:000$000 réis contrahido pela camara municipal. *(L. 24 abril 1856, art. 20.º—D. G. 99.)*

Os impostos indirectos devem recair sobre generos certos e designados, e não podem lançar-se sob a fórma geral de generos que se venderem na feira, poisque por este modo viria a tributar-se o consumo de concelhos estranhos. *(P. 31 outubro 1860, Vizeu.)*

Ao preceito d'este artigo fez-se excepção em favor da camara municipal de Oeiras, que foi auctorisada a estabelecer imposto de barreiras na estrada principal do concelho. *(C. L. 26 agosto 1858—D. G. 205.)*

Outra excepção se fez em favor da camara municipal do Barreiro, que foi auctorisada a estabelecer impostos de barreiras e de passagem em uma ponte de madeira para embarque e desembarque no caes da villa. *(C. L. 18 abril 1851—D. G. 99.)*

Vide os *art.* 137.º, 142.º e 341.º e *notas*.

(1) O preceito d'este § é textualmente transcripto na *C. L. 30 julho 1839—D. G. 148.*



ARTIGO 144.º

Nenhum individuo que seja proprietario ou residente no concelho é isento das contribuições municipaes (1), na proporção dos seus haveres.

(1) A estas contribuições estão sujeitas as congruas dos parochos *(PP. 9 setembro 1842 e 15 maio 1845, Villa Real e Beja)*; porque as contribuições municipaes abrangem todos os rendimentos, ainda aos livres de decima, correspondendo ás commodidades e vantagens de que gosam os que habitam ou têem propriedade no municipio. *(PP. 29 março 1843, 9 novembro 1849, 25 fevereiro e 1 abril 1851, e * 18 setembro 1852, Porto, Bragança, Faro, Leiria e Braga. Pareceres do P. G. C., Ottolini, 20 julho 1842, 17 agosto 1843, 24 e 30 outubro 1849, e do P. G. F., Ferrão, 12 maio 1845.)*

Esta mesma doutrina foi seguida nos *DD. C. E. 11 fevereiro e 2 julho 1852 (D. G. 63 e 178), 27 março 1854, 17 junho 1857 (D. G. 242), 21 novembro 1859 (D. L. 49)*, e na *camara dos deputados na sessão legislativa de 1853 (9 junho)*.

Os empregados ecclesiasticos, civis e militares, pensionistas do estado, egressos e reformados, são collectados como os proprietarios de fóra do concelho, tomando-se por base o ordenado ou vencimento liquido de quaesquer deducções. *(L. 22 junho 1863—D. L. 149.)*

O beneficio d'esta lei não aproveita aos empregados das misericordias e irmandades, porque não são empregados ou funccionarios publicos, nem tambem aproveita aos empregados, que só recebem emolumentos das partes e não ordenados certos, porque em relação a estes não se dá a rasão da lei. *(P. 22 junho 1864, Braga.)*

Os ecclesiasticos e empregados publicos civis, administrativos e fiscaes estão todos sujeitos ás contribuições municipaes directas na proporção dos seus vencimentos, da mesma fórma que os proprietarios, mas com a modificação acima dita. *(PP. 28 novembro 1843, art. 1.º, e * 17 novembro 1849, Faro e Beja, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 17 agosto 1843 e 18 agosto 1848.)*

São igualmente sujeitos aos impostos municipaes os bens pertencentes a El-Rei. *(L. 16 julho 1855—D. G. 176.)*

As esmolas que os ecclesiasticos recebem de capellas. *(D. C. E. 21 novembro 1859—D. L. 49.)*

Os soldos dos militares ainda arregimentados. *(DD. C. E. 3 janeiro 1860—D. L. 57, 12 fevereiro 1863—D. L. 57, e 14 outubro 1863—D. L. 254, Officio do ministerio do reino ao da guerra 27 setembro 1857, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 14 junho 1853 e 20 setembro 1855.)*

Os ordenados e mais proventos dos juizes de direito (e ordinarios), mas liquidos dos impostos ou deducções para o estado, e na proporção com o que pagarem os proprietarios do concelho que tiverem igual rendimento. *(D. C. E. 30 março 1857—D. G. 235.)*

Vide *art.* 139.º, § *unico, nota*, e *nota pag.* 147.

O ordenado e gratificação que recebem os professores de instrucção primaria *(D. C. E 6 abril 1863—D. L. 103.)*

Os regedores de parochia só estão isentos das contribuições municipaes directas lançadas no serviço das pessoas ou das cousas, mas não estão isentos da contribuição municipal directa lançada em dinheiro, nos termos do *art.* 138.º d'este *Codigo*. *(P. citada, art. 2.º)*

Os empregados administrativos, tenham ou não propriedade no concelho, estão sujeitos, como todos os outros habitantes d'elle, ás contribuições municipaes. *(P. 26 maio 1845, Beja, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 18 agosto 1847, 18 agosto 1849, 10 novembro 1849, Consulta na Gazeta dos tribunaes n.º 1:561, Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º, § 43.º)*

As quotas dos thesoureiros pagadores e dos mais claviculatios dos cofres centraes, e em regra todos os rendimentos provenientes de industria, emprego ou profissão estão sujeitos ás contribuições municipaes. *(P. 12 março 1862, Beja.)*

Os empregados publicos são obrigados, como todos os outros moradores do concelho, a quinhoar na proporção dos seus ordenados nas contribuições municipaes; a imposição deve ser regulada nos termos do § *unico* do *art.* 139.º do *Codigo*; as disposições da *L. 10 julho 1843* não alteraram as do *Codigo*, sómente restringiram as attribuições da camara municipal, fixando os limites das contribuições municipaes. *(P. 23 agosto 1848, Guarda.)*

Os estabelecimentos de piedade e de beneficencia são tambem sujeitos aos impostos municipaes directos na proporção dos seus rendimentos, sem embargo de quaesquer isenções antigas que foram revogadas pelos *art.* 139.º e 144.º do *Codigo administrativo*. *(D. C. E. 19*

ARTIGO 145.º

A contribuição municipal em trabalho, ou em qualquer especie, póde ser paga no seu valor correspondente em dinheiro, se o contribuinte assim o preferir.

ARTIGO 146.º

O orçamento da receita e despeza do municipio para o futuro anno economico (1), proposto pelo presidente da camara, e adoptado em vereação, será depois discutido e approvado pela camara e conselho municipal reunidos.

---

*maio* 1854 — *D. G.* 157, *Pareceres do P. G. C., Ottolini*, 6 *dezembro* 1843, *do ajudante, Rangel*, 6 *junho* 1845, *Consulta da S. A. C. E.* 27 *março* 1854.)

Vide porém a *Consulta da associação dos advogados de Lisboa* na *Gazeta dos tribunaes* n.º 573.

São isentas das contribuições municipaes directas:

A companhia do caminho de ferro de leste, por vinte annos, a contar da abertura do caminho á circulação. (*L.* 18 *agosto* 1853 — *D. G.* 196.)

A do caminho de ferro ás Vendas Novas por noventa e nove annos. (*L.* 7 *agosto* 1854 — *D. G.* 192.)

A do caminho de ferro de Cintra. (*L.* 26 *julho* 1855 — *D. G.* 180.)

A do caminho de ferro do norte por vinte annos, a contar do começo das obras. (*L.* 5 *maio* 1860 — *D. L.* 104.)

A do caminho de ferro das Vendas Novas a Beja. (*L.* 29 *maio* 1860 — *D. L.* 126.)

O caminho de ferro do Barreiro ás Vendas Novas, o ramal de Setubal, o prolongamento da linha de Beja á fronteira de Hespanha e a linha ao litoral do Algarve. (*L.* 23 *maio* 1864, *Contrato de* 23 *maio do mesmo anno, art.* 11.º, § *com referencia ao art.* 34.º *do contrato approvado por L.* 23 *maio* 1860 — *D. L.* 121 de 1864, *Contrato definitivo* 11 *junho* 1864, *art.* 11.º, § 1.º — *D. L.* 137.)

O banco commercial do Porto. (*L.* 17 *julho* 1855 — *D. G.* 183.)

O banco de Portugal. (*Carta organica* 6 *maio* 1857 — *D. G.* 112 e 113.)

O banco mercantil do Porto por vinte annos, a contar do 1.º janeiro 1856. (*L.* 1 *março* 1858 — *D. G.* 55.)

O banco união do Porto pelo tempo que durarem as isenções similhantes concedidas aos demais bancos. (*L.* 20 *agosto* 1861 — *D. L.* 200.)

O banco alliança pelo tempo que durarem as isenções dos mais bancos. (*L.* 13 *julho* 1863 — *D. L.* 159.)

O banco do Minho. (*L.* 15 *junho* 1864, *art.* 5.º — *D. L.* 137, *Estatutos approvados por D.* 24 *agosto* 1864, *art.* 11.º — *D. L.* 194.)

O banco lusitano nos termos acima ditos. (*L.* 25 *junho* 1864 — *D. L.* 155.)

O banco ultramarino, mas no reino esta isenção só dura pelo tempo que d'ella gosarem os outros bancos. (*L.* 16 *maio* 1864, *art.* 5.º — *D. L.* 141, *Estatutos approvados por D.* 12 *agosto* 1864, *art.* 66 º, *n.º* 3.º — *D. L.* 184.)

A companhia de credito predial portuguez por vinte e cinco annos. (*L.* 13 *julho* 1863, *art.* 13.º — *D. L.* 159, *Estatutos approvados por D.* 25 *outubro* 1864, *art.* 110.º — *D. L.* 244.)

As prestações dos egressos. (*L.* 11 *agosto* 1860 — *D. L.* 187.)

Esta isenção foi revogada pela *L.* 22 *junho* 1863, *art.* 1.º (*D. L.* 149), em virtude da qual devem os egressos ser collectados como os proprietarios de fóra do concelho, tomando-se por base a prestação liquida de quaesquer deducções.

Vide a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, §§ 40.º a 43.º

(1) O anno economico começa no 1.º de julho de cada anno civil e acaba em 30 de junho do anno civil seguinte; e é por annos economicos que devem ser escripturados os orçamentos. (* *P.* 1 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 31.)

Em Hespanha o anno economico para os orçamentos provinciaes é tambem de julho a junho. (*D.* 18 *novembro* 1863, *art.* 1.º, *Gazeta de Madrid* n.º 329.)

O conselho municipal é competente para conjuntamente com a camara municipal alterar para mais ou para menos tanto as despezas facultativas como as obrigatorias, poisque a lei lhe dá a faculdade geral e indistincta de discutir e approvar todo o orçamento municipal. (* *P.* 12 *junho* 1844 — *D. G.* 144, e *Parecer do P. G. C., Ottolini*, 21 *agosto* 1843.)

O orçamento ha de ser assignado por toda a camara (e conselho municipal) e ser acompanhado da copia das actas das sessões em que foi discutido e approvado. A assignatura do presidente da camara, não basta para tornar legal um acto em que devem intervir duas corporações administrativas. (*PP.* 12 *julho* 1864, *Villa Real.*)

Vide os *art.* 128.º, 11, 149.º, 162.º, § 1.º, 170.º e *notas.*

(1) Para que o faca approvar antes do 1.º de julho. (* *P.* 1 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 31.)

Esta regra é applicavel tambem aos orçamentos que tiverem de ser approvados por decreto (*P.* 11 *julho* 1860, *Faro*), e em todo o caso os orçamentos que houverem de subir ao ministerio do reino devem ser remettidos a esta repartição com antecipação bastante para poderem ser examinados e mandados corrigir, se for mister, antes de começar o anno economico a que pertencem. (*P.* 12 *julho* 1861, *Lisboa.*)

A camara não póde adiar, a seu arbitrio, a apresentação do orçamento, nem o governo auctorisar essa transgressão de lei. (*P.* 23 *janeiro* 1864, *Braga.*)

Em Hespanha os orçamentos provinciaes são organisados nos primeiros vinte dias de outubro, e approvados pelo governo em novembro, e este orçamento serve para o anno economico futuro. (*D.* 18 *novembro* 1863, *art.* 3.º e 6.º, *Gazeta de Madrid* n.º 329.)

Aindaque na epocha da organisação do orçamento não possa a camara municipal saber com exactidão qual é o saldo que ha de figurar no orçamento seguinte, não é isto rasão sufficiente para o demorar, porque póde indicar-se um saldo provavel, facil de calcular se o orçamento anterior tiver sido devidamente organisado. (*PP.* 11 *maio* 1853, *Villa Real*, 23 *janeiro* 1864, *Braga.*)

O orçamento sendo por sua natureza um conjuncto de probabilidades quanto á receita, não póde ser demorado a titulo de se verificar com exactidão o saldo do anno antecedente, porque a certeza d'este, não eleva de provaveis a certos os outros elementos componentes do orçamento. (*P.* 23 *janeiro* 1864, *Braga.*)

Não deve igualmente demorar-se o orçamento com o fundamento de se conhecer com exactidão a despeza que ha de fazer-se, porque os orçamentos não são liquidação de contas. (*P.* 13 *outubro* 1864, *Coimbra.*)

Vide o *art.* 153.º e *nota.*

(2) Se for irregularmente organisado de modo que por exemplo se haja incluido na classe das despezas facultativas o que pertence á das obrigatorias, póde ser emendado ainda depois de approvado. (*D. C. E.* 3 *setembro* 1850 — *D. G.* 225.)

A classificação das despezas em obrigatorias e facultativas deve ser rigorosamente observada nos orçamentos. (*PP.* 18 *janeiro* e 6 *junho* 1860, *Porto* e *Villa Real*, 22 *junho* e 8 *julho* 1861 — *D. L.* 147, *Lisboa*, 29 e 30 *maio* 1863, *Evora, Santarem* e *Coimbra.*)

Da doutrina do *art.* do *Codigo* deduz-se que não deve approvar-se o orçamento municipal em que exista *deficit*. (*Consulta da S. A. C. E.* 11 *março* 1859, *PP.* 7 *julho* 1859 — *D. G.* 160, 8 *abril* 1859, *Braga*, 11 *agosto* 1859 — *D. G.* 190, 18 *janeiro* e 20 *novembro* 1860, *Porto* e *Lisboa*, 3 *julho* 1862, *Lisboa*, 15 *abril* 1864, *Vizeu*, 12 *agosto* 1864 — *D. L.* 183.)

(3) A *L.* hespanhola 14 *outubro* 1863 adoptou a mesma divisão para os orçamentos provinciaes. (*Art.* 1.º a 7.º, *Gazeta de Madrid de* 24 *outubro* 1863, n.º 297.)

Na organisação do orçamento não póde a camara municipal operar o encontro de creditos que tenha sobre o thesouro com o pagamento das terças reaes que dever; mas a liquidação dos creditos e debitos deve ser feita em separado do orçamento e o seu encontro requerido pelo ministerio da fazenda com indicação da lei que o auctorisa. (*P.* 26 *abril* 1849, *Vianna.*)

Na organisação do orçamento deve a camara municipal ter mais em vista:

1.º Que é inconveniente tirar toda a receita do concelho das contribuições indirectas, que comquanto sejam de mais facil cobrança, têem, alem de outros, o grave defeito da desigual-



ARTIGO 147.º

O orçamento municipal estará assim approvado até ao ultimo dia de março, e será enviado ao governador civil até ao dia 15 de abril (1).

ARTIGO 148.º

O orçamento municipal é dividido em duas secções (2):

A primeira comprehende a despeza obrigatoria e a receita necessaria para lhe fazer face (3);

dade que deve attenuar-se por meio das contribuições directas. *(PP. 12 junho 1861 — D. L. 147, 8 julho 1861, Lisboa, 30 maio 1863, Coimbra.)*

2.º Que a despeza com o pessoal das repartições municipaes deve classificar-se separadamente da despeza com o material, designando-se o numero dos empregados e os seus ordenados. *(PP. 12 julho 1860, Lisboa, 26 setembro 1864, Portalegre.)*

3.º Que no orçamento devem inserir-se verbas para o pagamento das dividas passivas do concelho, quando as haja, não bastando a descripção d'estas no orçamento para auctorisar aquelle. *(P. 8 julho 1861, Lisboa.)*

4.º Que é pratica errada incluir no orçamento como divida activa e passiva o que a camara tem a receber e a pagar nos mezes de maio a junho do anno em que o orçamento é feito, porque o orçamento só deve conter os direitos e obrigações do futuro anno. *(Acc. do trib. de contas 30 agosto 1864 — D. L. 238.)*

5.º Que a auctorisação para pagar dividas passivas, dada em orçamento anterior, não dura findo o anno economico a que esse orçamento respeita, e deve pedir-se de novo nos orçamentos posteriores, se da primeira auctorisação se não fez uso. *(Acc. do trib. de contas 20 setembro 1864 — D. L. 238, e 15 novembro 1864 — D. L. 133 de 1865.)*

6.º Que no desenvolvimento dos capitulos do orçamento não deve fazer-se referencia aos orçamentos anteriores, porque esta pratica viciosa difficulta o exame d'elle. *(PP. 11 junho e 8 julho 1861, Lisboa.)*

7.º Que não basta que a camara municipal crie um estabelecimento para que a sua despeza se torne obrigatoria, porque, segundo o § *final* do *art.* 133.º do *Codigo*, só se consideram obrigatorias as despezas dos estabelecimentos municipaes, quando estão a cargo da camara municipal, por disposição de lei. *(PP. 11 e 12 junho 1860, Lisboa e Vizeu, Parecer do P. G. C., Lacerda, 6 fevereiro 1845, D. C. E. (França) 13 agosto 1851, Dufour, tom. 3.º, pag. 470.)*

8.º Que no orçamento não podem inserir-se sob o capitulo de dividas passivas do concelho a importancia dos emprestimos ou supprimentos feitos á camara municipal pelo seu thesoureiro, ou por qualquer outra pessoa, porisque se este expediente se admittisse illudir-se-ia a disposição dos *art.* 123.º, *n.º* 1, e 126.º do *Codigo administrativo*, que veda ás camaras municipaes contrahir emprestimos sem auctorisação de lei especial. *(P. 19 agosto 1862, Braga.)*

9.º Que os emprestimos ou supprimentos contrahidos pelas camaras sem auctorisação não podem ser considerados encargos do concelho, nem abonados em contas, e respondem pessoalmente por elles os vereadores que os contrahiram. *(Acc. do trib. de contas 9 setembro 1862 — D. L. 285.)*

Note-se porém que o mesmo tribunal se desviou d'esta doutrina (juridica e acertada) nos *Accordãos 16 dezembro 1862 (D. L. 101 de 1863)* e *30 agosto 1864 (D. L. 238)*.

10.º Que as dividas activas do concelho, quando são reconhecidamente incobraveis, não devem levar-se no orçamento á conta de receita effectiva, para por este modo o equilibrar, porisque esse equilibrio é apenas apparente, e não serve senão para occultar um *deficit* real. *(P. 11 agosto 1862, Evora.)*

11.º Que é igualmente desacertado equilibrar a receita e despeza por meio das dividas activas, suppondo-as cobraveis dentro do anno economico na sua totalidade, porque falhando a cobrança em parte, vem a haver *deficit* em quantia correspondente á não cobrada. *(P. 30 agosto 1864, Lisboa.)*

12.º Que não póde auctorisar-se a faculdade de applicar as sobras de um capitulo para outro, porque não estando fixadas por lei as despezas municipaes nas suas differentes verbas, similhante auctorisação annullava a fiscalisação superior sobre as despezas municipaes. *(P. 19 agosto 1862, Braga.)*

13.º Que a antecipação da receita dos annos futuros é irregular, porque inutilisa o orçamento e a fiscalisação; e illegal porque é um verdadeiro emprestimo, que não sendo auctorisado nos termos do *art.* 126.º, é uma infracção de lei. *(P. 14 setembro 1863, Lisboa.)*

14.º Que não deve disseminar-se a verba destinada para obras publicas no concelho, porque este systema demanda grande pessoal para a fiscalisação, torna as obras mais caras, demora a sua conclusão e a utilidade que o publico podia colher d'ellas. *(P. 3 maio 1863, Coimbra.)*

15.º Que nos orçamentos não devem ser incluidas verbas para gratificações a destacamentos militares, ou para rancho dos soldados, porque estas despezas são geraes do estado e não municipaes. *(Officio do minist. do reino ao da guerra 8 junho 1863, D. 20 junho 1863, Orçamento de Alijó, P. 24 julho 1864, Villa Real.)*



A segunda comprehende a despeza facultativa e a receita necessaria para lhe fazer face.

ARTIGO 149.º

O orçamento municipal é submettido á approvação (1) do conselho de districto.

(1) O orçamento municipal autographo, ou o original e em duplicado, e não a copia, é o que se deve remetter ao conselho de districto; deve ir acompanhado de todos os documentos que lhe disserem respeito, e nos mesmos originaes lavra o conselho de districto o seu accordão motivado de approvação, emenda ou rejeição; e os autographos assim preparados (e não a copia) subirão ao governo quando deva ter logar o decreto r··i. *(PP. 2 maio, 1 julho 1853 e 9 maio 1854, Coimbra e Villa Real, 14 setembro 1855, Braga, 26 setembro 1864, Portalegre.)*

O accordão, ainda consultivo, do conselho de districto deve ser lançado por autographo e não por copia nos exemplares do orçamento. *(P. 23 julho 1863, Braga.)*

Nenhum orçamento póde ser approvado sem que n'elle venha a verba para a construcção e conservação das estradas municipaes, e ao conselho de districto toca determinar, sobre proposta do governador civil e ouvidas as camaras, a quota com que cada concelho ha de contribuir para as estradas municipaes de 1.ª classe, quota que não póde exceder a metade da somma destinada em cada concelho para as despezas de viação. *(L. 6 junho 1864, art. 9 — D. L. 125.)*

A dotação especial das estradas, se não poder ser applicada em todo ou em parte durante o anno economico, nem por isso ha de ser empregada n'outros serviços; tem pelo contrario de ser conservada em cofre para ser empregada opportunamente nos termos da lei citada. *(PP. 7 e 8 julho 1863, Lisboa e Porto.)*

Depois de approvado nos termos referidos deve o governador civil em todo o caso enviar copia ao governo, acompanhada das observações que o mesmo governador civil julgar convenientes. *(P. C. 18 julho 1849.)*

A approvação do orçamento, quer seja do governo, quer do conselho de districto, tem principalmente por fim cortar todas as despezas illegaes ou inuteis e fazer crear a receita indispensavel para o pagamento das despezas approvadas, e esta fiscalisação não póde exercer-se convenientemente quando os orçamentos são apresentados fóra de tempo. *(P. 10 junho 1845, Porto.)*

O orçamento municipal depois de competentemente approvado constitue uma lei reguladora da gerencia financeira da camara municipal, que não póde altera-lo em algum dos seus capitulos, como se deduz dos *art.* 131.º, *n.º* 5.º, 151.º, 152.º e 156.º do *Codigo administrativo*. *(Parecer do A. P. G. C., Avellar, 26 julho 1844, P. 26 maio 1863, Braga.)*

No exame e approvação do orçamento municipal póde o conselho de districto glosar as verbas de receita e despeza que não estiverem legal e regularmente votadas. *(P. 29 fevereiro 1844, Bragança.)*

Vide o *art.* 348.º

O orçamento é sujeito a esta approvação pelo que respeita assim ás despezas obrigatorias como ás facultativas, e das deliberações legaes do conselho de districto a este respeito não ha recurso para o conselho d'estado. *(P. 12 junho 1844 — D. G. 144.)*

Que das deliberações do conselho de districto sobre os orçamentos municipaes havia recurso para o conselho d'estado, tinha sido decidido nos *DD. C. E. 3 abril* e *3 outubro 1855 (D. G. 102* e *260.)*

Posteriormente porém decidiu-se em sentido inverso; a saber: que da approvação ou rejeição do orçamento pelo conselho de districto não cabe recurso para o conselho d'estado (por isso que aquelle exerce então funcções deliberantes), salvo o caso de haver na sua deliberação offensa do direito natural ou positivo, ou dos direitos adquiridos das partes interessadas, que torne o negocio contencioso. Fóra d'esta hypothese não compete ao conselho d'estado conhecer e intrometter-se na economia municipal ou geral. *(DD. C. E. 18 janeiro 1856 — D. G. 61, 18 março 1857 — D. G. 121, 3 agosto, 13 setembro, 15 outubro, 17 dezembro 1859 — D. G. 209 e 233, e D. L. 19 de 1859 e 10 de 1860.)* Concorda o *Parecer do P. G. C., Ottolini, 18 outubro 1854.*

E não só não ha recurso da deliberação legal do conselho de districto, mas na faculdade de approvar o orçamento municipal comprehende-se virtualmente a de o rejeitar no todo ou em parte, e portanto a de o alterar ou modificar, direito reconhecido ao conselho a respeito das decisões da camara municipal no *art.* 121.º, § 2.º d'este *Codigo*. *(P. 31 outubro 1848,*

§ unico. Os orçamentos que comprehenderem uma receita de mais de 10:000$000 de réis serão approvados por decreto (1) do Rei, ouvido previamente o conselho de districto.

ARTIGO 150.º

Nem o governo, nem o conselho de districto podem introduzir novas verbas de despeza no orçamento, ou augmentar as que n'elle forem propostas, senão quando essas verbas de despeza forem obrigatorias (2).

---

*Castello Branco, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 26 *julho* 1842, 27 *setembro* 1848 e *P.* 24 *novembro* 1860, *Ponta Delgada.)*

Vide o *art.* 150.º

Mas o orçamento municipal a respeito do qual não houver deliberação do conselho de districto dentro do praso legal, torna-se executorio independentemente de approvação. *(PP.* 14 *novembro* 1843 e 19 *outubro* 1844, *Accordãos do trib. de contas* 16 *abril* 1858 — *D. G.* 124, 8 *novembro* 1864 — *D. L.* 6 de 1865.)

(1) Quando o orçamento depende da approvação do governo não póde o conselho de districto auctorisar a creação de empregos ou o augmento de despeza com o pessoal do concelho, porque estes actos de tutela publica estão essencialmente ligados com a approvação do orçamento, e são uma consequencia d'elle; e porque seria inutil a resolução do conselho de districto, vistoque o governo poderia, se assim o julgasse justo, negar os meios para taes despezas. O conselho de districto deve apenas *consultar* e remetter com o orçamento qualquer reclamação que lhe seja presente. *(PP.* 3 *julho* e 30 *dezembro* 1862, *Lisboa,* 23 *junho* 1862, *Porto,* 10 *fevereiro,* 26 *março,* 15 e 30 *outubro* 1863 — *D. L.* 32, *Braga, D. L.* 235, *Porto,* 30 *abril,* 12 *julho,* 16 *agosto* 1864, *Braga, Villa Real,* e *D. L.* 183, *D.* 30 *janeiro* 1863, *Orçamento de Coimbra, Parecer do P. G. C., Guimarães,* 10 *outubro* 1863.)

Em regra aos orçamentos municipaes de mais de 10:000$000 réis o direito do governo para os modificar ou alterar, approvar ou rejeitar é identico ao que tem o conselho de districto nos orçamentos de somma inferior. D'aqui vem que o governo póde não approvar as contribuições que a camara propozer, e mandar reformar n'este ponto o orçamento. *(Consulta da S. A. do C. E.* 10 *janeiro* 1865, *Parecer do A. do P. G. C., Couto Monteiro,* 19 *outubro* 1864, *P.* 20 *fevereiro* 1865 — *D. L.* 49.)

Estes orçamentos não podem tambem ser emendados pelo conselho de districto, porque da disposição da lei que os sujeita a approvação, *ouvido previamente o conselho de districto,* resulta que o conselho só póde *consultar* ou propor quaesquer emendas ou correcções; mas não resolver e decidir ácerca d'ellas, competindo emendar a quem compete approvar ou rejeitar. *(P.* 5 *junho* 1865, *Braga.)*

Para se regular a competencia quanto á approvação do orçamento municipal não se tomam em conta as dividas activas das camaras municipaes, mas sómente as receitas proprias de cada anno, não podendo reputar-se taes as dividas activas, que já figuraram como receita nos orçamentos antecedentes. *(P.* 12 *agosto* 1856, *Faro.)*

Se as verbas de despeza excederem a 10:000$000 réis, ainda que a receita não chegue a esta quantia, o orçamento ha de ser approvado pelo governo, porque não podendo approvar-se orçamento com *deficit,* forçosamente ha de crear-se receita pelo menos igual á despeza. *(P.* 10 *junho* 1845, *Porto.)*

Em Hespanha a alçada dos governadores das provincias quanto á approvação dos orçamentos das camaras é de 100:000 reales (4:000$000 réis). *(D.* 7 *outubro* 1863, *Gazeta de Madrid* 24 *outubro.)*

Vide a *L. hespanhola* 25 *setembro* 1862.

Vide o *art.* 348.º d'este *Codigo* e a *nota* antecedente.

(2) O uso d'esta faculdade, quer pelo governo, quer pelo conselho de districto, sendo um acto de pura tutela, não admitte recurso contencioso. *(D. C. E. (França)* 2 *fevereiro* 1862, *Dalloz vb.º Commune, n.º* 572, I.

Vide *Laferriere, tom.* 2.º, *pag.* 649, *L. franceza* 10 *julho* 1837, *art.* 33.º e *D.* 25 *março* 1852, *Tabella A n.º* 35.

A *L. hespanhola* de 14 de *outubro* de 1863, *art.* 16.º contém igual disposição ácerca dos orçamentos provinciaes; e segundo ella o governo póde reduzir ou supprimir qualquer despeza facultativa ou obrigatoria, mas só póde augmentar esta. *(Gazeta de Madrid* n.º 297.)

Note-se que se ordenou ao governador civil de Lisboa fizesse inscrever no orçamento



ARTIGO 151.º

Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita não for sufficiente para satisfazer todas as despezas obrigatorias, o orçamento será devolvido á camara, para que esta com o conselho municipal vote a receita necessaria (1).

ARTIGO 152.º

Se a camara e conselho municipal, no praso marcado pelo conselho de districto, recusarem votar a dita receita, o conselho de districto votará as contribuições necessarias (2), na conformidade das disposições d'este codigo.

§ unico. Esta deliberação do conselho de districto precisa de confirmação por decreto do Rei, quando for relativa aos orçamentos de que trata o § unico do artigo 149.º (3).

ARTIGO 153.º

Quando for necessario fazer alguma despeza que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha d'ella um orçamento supplementar que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual (4).

---

da camara municipal de Torres Vedras as verbas necessarias para o pagamento dos seus credores, se a camara municipal o não fizesse. *(P.* 29 *maio* 1844 — *D. G.* 127.)

Vide os *art.* 123.º e 133.º d'este *Codigo* e *notas.*

(1) Vide os *art.* 123.º, XI, 127.º, VI, 128.º, II, 133.º, II, 137.º e *notas.*

(2) Poderá tambem o conselho de districto supprimir toda ou parte da despeza facultativa e applica-la ao pagamento da despeza obrigatoria que a camara se tiver recusado a pagar. *(P.* 20 *julho* 1863, *Portalegre.)*

Se o conselho de districto desapprovar alguma contribuição proposta pela camara municipal, não póde substituir-lhe outra a seu arbitrio, mas devolverá o orçamento á camara municipal para que esta proponha outra contribuição em substituta a que foi desapprovada, aliás commetteria invasão nas attribuições que o art. 137.º do C. E. confere á camara municipal. *(D. C. E.* 12 *fevereiro* 1851 — *D. G.* 31, *Laferriere, tom.* 2.º, *p.* 649.)

Mas se a camara insistir em conservar no orçamento uma contribuição rejeitada pelo governo ou pelo conselho de districto deve este votar a contribuição nova que for precisa, porque tanto importa que a camara se recuse a votar os meios precisos para as despezas do concelho, como que vote os que não podem ser admittidos por haverem sido reprovados pela auctoridade competente. *(Parecer do A. do P. G. C., Couto Monteiro,* 31 *maio* e *P.* 8 *junho* 1865, *Lisboa.)*

Póde porém o conselho de districto alterar as contribuições votadas pela camara municipal, tanto em relação á quantidade do thema, como em relação á unidade tributavel. *(D. C. E.* 27 *dezembro* 1852, — *D. G.* 24 de 1853.)

(3) Quando o governo nos orçamentos de mais de 10:000$000 réis rejeitar alguma contribuição municipal e a camara se negar a votar outra que a substitua, ha de o conselho de districto designar a nova contribuição e vota-la, para ser depois confirmada por decreto. *(Consulta da S. A. do C. E.* 10 *janeiro* 1865, *Parecer do A. do P. G. da C., Couto Monteiro,* 31 *maio, PP.* 26 *abril* e 8 *junho* 1863, *Lisboa.)*

(4) Em relação aos orçamentos supplementares deve a camara municipal ter em vista:

1.º Que devem n'elles seguir-se exactamente os mesmos tramites e as mesmas formalidades dos orçamentos ordinarios. *(P.* 9 *maio* 1854, *Coimbra, L.* 14 *outubro* 1863, *art.* 32.º *(Hespanha), Gazeta de Madrid* n.º 297.)

2.º Que não podem ser approvados depois de findo o anno economico a que pertencem *(PP.* 14 e 21 *setembro* 1855, *Braga* e *Lisboa,* 22 *setembro* 1859, *Porto,* 18 *outubro* 1860, *Coimbra,* 26 *junho* 1861 — *D. L.* 119 *outubro* e 14 *novembro* 1864, *Coimbra* e *Lisboa.)*

Não é fundamento para deixar de ser observada esta regra allegar que as despezas estavam já feitas, porque isso equivale a allegar a violação de uma lei, para justificar a infracção de outra. *(PP.* 14 e 17 *novembro.* 1864, *Lisboa* e *Villa Real.)*

3.º Que hão de ser feitos e approvados antes de se applicar a despeza ao pagamento da qual se quer por elles prover, poisque submettidos á approvação depois de feitas as despezas não poderiam estas fiscalisar-se, tornar-se-ia o exame e approvação dos orçamentos

### ARTIGO 154.º

Quando por qualquer motivo o orçamento municipal não tiver sido approvado antes de começar o exercicio do anno, as receitas e despezas continuarão até á approvação do orçamento a ser feitas na conformidade do orçamento anterior (1).

### ARTIGO 155.º

As decisões municipaes ácerca de orçamentos e contribuições (2) municipaes, serão enviadas pelo presidente da camara ao governador civil, e haverá o recibo (3) da entrega.

§ unico. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 121.º são applicaveis a estas decisões.

## SECÇÃO VIII

### CONTABILIDADE

### ARTIGO 156.º

Nenhum pagamento de despezas municipaes póde effectuar-se, senão em virtude de auctorisação concedida no orçamento annual ou no supplementar (4).

---

uma formalidade vã e inutil, e seria o arbitrio dos vereadores a regra unica da administração da fazenda municipal. *(PP. 22 setembro* 1859 e 29 *agosto* 1860, *Porto e Braga*, 26 *junho* 1861 — *D. L.* 148, 17 *agosto* e 14 *setembro* 1863, *Santarem* e *Lisboa*, 30 *abril*, 12 *agosto*, 14 e 17 *novembro* 1864, *Braga — D. L.* 183, *Lisboa* e *Villa Real*, *L.* 14 *outubro* 1863, *art.* 33.º, *(Hespanha), Gazeta de Madrid* n.º 297.)

Não justifica o desvio d'esta regra dizer-se que as despezas eram urgentes, porque não basta classifica-las assim, é mister que realmente o sejam, e se o orçamento mostra o contrario a allegação é inutil *(PP.* 14 e 17 *novembro* 1864, *Lisboa* e *Villa Real).*

4.º Que nos termos precisos do *art.* 153.º do *Codigo*, os orçamentos supplementares só têem logar quando houver de fazer-se despeza imprevista, e não para tornar legal despeza já conhecida na epocha do orçamento ordinario. *(Consulta da S. A. do C. E.* 11 *março* 1859, *PP.* 8 *abril* [illegible] e 29 *agosto* [illegible] *Braga*, 18 *outubro* 1860, *Coimbra*, 17 *agosto* 1863, *Santarem.)*

Não devem os orçamentos supplementares servir para acobertar despezas feitas por auctorisações dadas em orçamentos já findos, porque a duvida sobre a legalidade e duração da auctorisação de que se fez uso deve deixar-se para o julgamento das contas, e não resolver-se por orçamento supplementar que não é meio regular para isso. *(P.* 20 *janeiro* 1863, *Lisboa.)*

A receita d'elles não deve ser tirada das verbas destinadas para outros serviços municipaes no orçamento ordinario, porque ficariam esses serviços a descoberto com transtorno da gerencia do concelho. *(P.* 14 *setembro* 1863, *Lisboa.)*

As despezas eventuaes não podem fazer-se sem previa auctorisação legal dada em orçamento supplementar. *(P.* 12 *julho* 1864, *Villa Real.)*

Vide o *art.* 349.º do *Codigo.*

(1) Apresentados depois de findo o anno economico a que pertencem, não podem ser approvados, e seria inutil e destituida de effeito a approvação, vistoque pelo orçamento anterior devem ter sido reguladas as receitas e despezas municipaes. *(PP.* 9 e 20 *janeiro* 1863, *Bragança* e *Lisboa*, e 12 *julho* 1864, *Villa Real*, 5 *setembro* [illegible] *Porto.)*

A disposição d'este *art.* é applicavel aos orçamentos das irmandades e confrarias. *(Acc. do trib. de contas* 17 *setembro* 1861 — *D. L.* 234.)

(2) Vide o *art.* 137 do *Codigo.*

(3) E emquanto este recibo se não passar, não corre o praso marcado para a approvação do orçamento e póde esta effectuar-se em qualquer tempo. *(D. C. E.* 27 *dezembro* 1852 — *D. G.* 24 *de* [illegible].

Vide *nota* a *pag.* 66 e 67, e ao *art.* 148.º, e a *L. (hespanhola) de* 14 *outubro* 1863, *art.* 4.º segundo á qual os orçamentos provinciaes devem ser approvados dentro de tres mezes, e findos elles ha-se a approvação como concedida.

(4) Este preceito de lei sendo como é absoluto, não póde ser esquecido pelas camaras



municipaes sem pôr em risco a sua responsabilidade. *(Acc. do trib. de contas* 25 *agosto* 1856 — *D. G.*, 223 e 29 *janeiro* 1864, *D. L.* 203, *L. (hespanhola)* 14 *outubro* 1863, *art.* 33.º — *Gaz. de Madrid n.º* 297.)

Este preceito deve ser observado mesmo em relação ás despezas ordenadas por lei, e ás que têem a natureza obrigatoria; não porque em relação áquellas a descripção no orçamento tenha por fim obter a sancção e approvação da auctoridade administrativa superior, mas para se obter os meios de pagamento, tanto mais necessarios quanto mais obrigatoria é a despeza; e é errada a intelligencia contraria dada ás leis que estabelecem algumas despezas municipaes. *(Acc. do trib. de contas* 26 *janeiro* 1864, *D. L.* 186.)

É pratica errada considerar desnecessaria a auctorisação superior para fazer despezas obrigatorias, antes esta qualidade nas despezas aggrava a falta em vez de attenua-la; porque tendo por fim a descripção da despeza no orçamento, habilitar a administração superior a julgar da necessidade da despeza, não só absolutamente, mas em relação á quantia para ella pedida, e a fiscalisar a sua applicação, é impossivel uma e outra cousa quando a administração não tiver conhecimento de taes despezas, que são as mais importantes dos concelhos. *(Acc. do trib. de contas* 28 *abril* 1865, *D. L.* 131, e 15 *novembro* 1864, *D. L.* 133 de 1865.)

Se a camara tiver feito o seu orçamento e o conselho de districto o não approvar ou rejeitar dentro do praso legal, tendo a camara recibo ou participação official da entrega do orçamento no governo civil, póde fazer as despezas n'elle inseridas, porque o orçamento se considera legal por effeito do § 2.º do *art.* 121.º do *Codigo*. *(Acc. do trib. de contas* 8 *novembro* 1864, *D. L.* 6 de 1865.)

Advirta-se porém que as auctorisações concedidas nos orçamentos não são bastantes para legitimar despezas que se referem a actos para os quaes as leis exigem auctorisação especial. Por exemplo, o credito votado no orçamento para a compra de uma propriedade não auctorisa a camara a effeituar o contracto sem previa auctorisação d'este pelo conselho de districto. *(Circ. do Minist. do Inter. (França)* 5 *maio* 1852, *Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 301.

Por falta de observancia do preceito do *Codigo* foi condemnada a camara municipal de Ponte de Lima a restituir ao cofre do concelho 96$375 *réis*, que sem auctorisação tinha gasto em reparos nos paços do concelho e em festividades. *(Acc. do trib. de contas* 2 *outubro* 1856 — *D. G.* 251), e a camara municipal da Regua a pagar 2:526$169 réis. *(Acc.* 19 *abril* 1862.)

Vide *Portaria* 12 *maio* 1857, *C. L. pag.* 36, *suppl.*

A camara de *Ovar*. *(Acc. do trib. de contas* 8 *agosto* 1862 — *D. L.* 285.)

A de *Serpa*. *(Acc.* 9 *setembro* 1862 — *D. L.* 285.)

A de *Bragança*. *(Acc.* 18 *agosto* 1863 — *D. L.* 241.)

A de *Chaves*. *(Acc.* 6 *setembro* 1864 — *D. L.* 14 de 1865.)

A camara municipal de Cintra, tendo feito tambem despezas para que não estava auctorisada, foi condemnada em multa igual ao triplo das quantias despendidas, applicando-se-lhe o *art.* 4.º da *L.* 10 *junho* 1843. *(Acc. do trib. de contas* 22 *maio* [illegible] — *D. G.* 162.)

Condemnada de novo a camara que serviu no anno de 1860-1861, por *Acc. do trib. de contas* 26 *maio* 1863 — *D. L.* 270 e 15 *novembro* 1864 — *D. L.* 285.

Em desharmonia com estes accordãos julgou o mesmo tribunal que a disposição do artigo só é applicavel ás despezas facultativas e não ás obrigatorias, porque a obrigação de pagar estas preexistia á organisação do orçamento, era independente d'este, não augmentava ou diminuia, porque taes despezas eram ou deixavam de ser incluidas no orçamento, e finalmente porque não sendo abonadas nas contas, poderiam os vereadores pedi-las por acção ao concelho em favor de quem foram feitas. *(Acc. do trib. de contas* 9 *dezembro* 1859 — *D. L.* 49.)

Note-se que o *Codigo* diz, *nenhum pagamento* poderá effectuar-se sem auctorisação; e que o accordão diz, *a maior parte dos pagamentos podem ser feitos sem auctorisação!* A desharmonia com a letra da lei é evidente. Se esta jurisprudencia vingasse, devia supprimir-se o orçamento municipal por inutil.

Julgou tambem o mesmo tribunal que eram abonaveis em contas as despezas feitas sem auctorisação legal se eram *obrigatorias, imprevistas e urgentes*. *(Acc.* 12 *novembro* 1862 — *D. L.* 51 de 1863.)

Mas reconheceu tambem que este facto era um abuso que só excepcionalmente, e em attenção á boa fé dos vereadores o tribunal podia relevar. *(Acc.* 29 *março* 1864 — *D. L.* 102.)

No accordão porém de 26 *janeiro* de 1864 *(D. L.* 186) firmou-se a boa doutrina em harmonia com o espirito e a letra do *Codigo.*

Vide *supra.*

São attendiveis no julgamento das contas de um anno as auctorisações concedidas nos orçamentos dos annos anteriores, das quaes se não usou. *(Acc. do trib. de contas 5 fevereiro* 1861 — *D. L.* 136, *D.* 16 *dezembro* 1862 — *D. L.* 163.)

As dividas passivas cujo pagamento foi auctorisado em orçamento anterior, podem ser pagas em anno posterior em virtude d'essa auctorisação; ainda que é mais regular inscrever essas dividas no orçamento do anno em que tiverem de ser pagas. *(Acc. do trib. de contas* 23 *novembro* 1861 — *D. L.* 12 de 1862.)

Posteriormente porém adoptou-se melhor doutrina, decidindo-se que o rigor das leis e regularidade do serviço exigem que as auctorisações se renovem em cada orçamento, quando d'ellas se não tenha usado, e que o procedimento contrario é uma errada interpretação da lei, que só póde ser desculpada pela boa fé com que se procedeu e pela conveniente applicação dos rendimentos municipaes. *(Acc. do trib. de contas* 10 e 31 *de...ro* 1861 — *D. L.* 17 e 38 de 1862, de 30 *abril* 1862 — *D. L.* 118, 3 *junho* 1862 — *D. L.* 211, 18 *agosto* 1863 — *D. L.* 211, 28 *julho* 1863 — *D. L.* 33 de 1864, 10 *maio*, 30 *agosto*, 27 *setembro* 1864 — *D. L.* 295, 240, 27 de 1865, 15 *novembro* 1864 — *D. L.* 133 de 1865.

Em harmonia com esta doutrina veja-se a *Circular* 10 *abril* 1835 *(França), Journ. de dr. administ.* 1862, p. 150 — *L. (Hespanha)* 14 *outubro* 1863, *art.* 14 — *D.* 18 *novembro* 1863 *(Gaz. de Madrid* n.os 317 e 329), segundo os quaes os orçamentos não têm validade terminado o anno a que dizem respeito, e os creditos n'elles dados ficam *ipso facto* annullados quando d'elles se não tenha usado; concedendo-se porém o praso de tres mezes para a liquidação do credito e debito.

Tornou a ser de novo admittida a doutrina de que as auctorisações concedidas nos orçamentos anteriores legitimam as despezas pagas em virtude d'ellas depois de finda a gerencia do anno economico a que respeitavam. *(Acc. do trib. de contas* 2 *dezembro* 1864 — *D. L.* 51 de 1865.)

Este accordão fundou-se principalmente: 1.º, em que na contabilidade municipal devia haver conta de *gerencia* e conta de *exercicio*, em vista do *art.* 47.º do *D.* (1.º) 19 *agosto* 1859, applicavel ás camaras, por isso que se encontrava no titulo das disposições geraes d'esse *D.* e dos modelos do regulamento geral de contabilidade publica onde se fazia menção de *exercicios* com relação ás contas das camaras; 2.º, em que este principio se achava especialmente estabelecido na legislação franceza de que a nossa fôra tirada, comquanto no accordão se reconhecesse que não havia regulamento portuguez sobre similhante assumpto.

Ao redactor do accordão esqueceu: 1.º, que o *art.* 25.º do *D.* (3.º) 19 *agosto* 1859, diz que as camaras prestarão contas de *gerencia*, omittindo as contas de *exercicio*, e que é na disposição especial que regula o modo de tomar as contas as camaras e não nas *disposições geraes* de outro *D.*, applicaveis ou não, segundo a natureza do serviço, que devia procurar-se a resolução da questão; 2.º, que uma disposição identica se encontra no *Regim. do trib.* 6 *setembro* 1860, *art.* 115.º; 3.º, que o *art.* 47.º supracitado não póde ser applicado ás camaras porque segundo elle o *exercicio* dura vinte e quatro mezes; ora as camaras têem de declarar no orçamento o saldo provavel do anno antecedente, cousa impossivel com periodos de *exercicio* de vinte e quatro mezes, e o tribunal não tem faculdade para o estabelecer menor; 4.º, que as *contas de exercicio* só as prestam os *ministerios* e a *junta de credito publico*, e não os recebedores, exactores ou thesoureiros de cofres do estado, como é de ver da combinação dos *art.* 252.º, 253.º, 254.º, 259.º, 269.º, 273.º do *Regulamento de contabilidade publica* e dos *art.* 111.º, 112.º e 113.º do *Regim. do trib.* é que se estes empregados fiscaes não prestam contas de *exercicio* e só de *gerencia*, não ha rasão alguma para obrigar as camaras á prestar aquellas contas; 5.º, que se não ha regulamento portuguez que estabeleça em relação ás camaras as *contas de exercicio*, não póde o tribunal reparar por meio de accordãos *essa supposta omissão*, dos poderes publicos; porque o tribunal não *julga as leis, mas segundo as leis*; 6.º, que se quem copiou da legislação franceza a nossa omittiu as contas de *exercicio*, é porque entendeu, e bem, que ellas eram mais um elemento de confusão, para corporações que só têem uma escripturação imperfeita; 7.º, que os modelos não são artigos de lei, nem podem servir de fundamento para se torcer o sentido obvio do *art.* 23.º do *D.* (2.º) 19 *agosto* 1859, e do *art.* 113.º do *Regim. do trib.*; 8.º, que o periodo de exercicio é sómente concedido para pagar as despezas feitas dentro do anno economico, e não para fazer outras de novo; d'onde resulta que ainda concedendo que na administração municipal houvesse periodos de exercicio, não serviria este senão para legalisar o pagamento, depois de findo o anno economico, de despezas feitas dentro d'elle, mas não para prolongar as auctorisações do orçamento alem do dia 30 de junho. É a regra da administração franceza, que o relator do accordão tomou por norte.



ARTIGO 157.º

O presidente da camara ordena (1) todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara.

§ 1.º Recusando o presidente ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, o governador civil em conselho de districto tem o direito de ordenar (2).

§ 2.º O alvará do governador civil terá os mesmos effeitos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfaze-lo debaixo da sua pessoal responsabilidade.

ARTIGO 158.º

O rol da contribuição municipal de repartição depois de approvado pela camara será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o conselho de districto.

ARTIGO 159.º

Os orçamentos e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara ás pessoas que quizerem examina-las.

§ unico. Os ditos orçamentos e contas serão publicados pela imprensa (3) nos concelhos que tiverem de receita mais de 10:000$000 réis, e nos outros concelhos quando a camara votar no orçamento a despeza da impressão.

ARTIGO 160.º

Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades (4) prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado.

---

Vide *Circular (franceza)* 10 *abril* 1835 e o *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 150.

A responsabilidade dos vereadores pelos pagamentos ou despezas que fazem sem auctorisação suppõem acto voluntario d'elles, e funda-se no dolo ou na culpa com que procederem; não póde pois tornar-se effectiva em casos de força maior como o de guerra civil ou estrangeira. *(Parecer do P. G. da C., Ottolini*, 20 *maio* 1848 — *Acc. do trib. de contas* 26 *janeiro* 1864 — *D. L.* 186.

(1) Precedendo deliberação da camara municipal, segundo o preceito do *art.* 85.º do *Codigo administrativo* de 1836, que serve subsidiariamente á intelligencia do actual.

Se a camara pagar desigualmente aos seus empregados deve o governador civil lançar mão da providencia d'este artigo para reparar tamanha injustiça. *(P.* 12 *setembro* 1864, *Castello Branco.)*

(2) A recusa dá-se logoque o presidente deixa de cumprir as ordens repetidas para fazer algum pagamento. *(P.* 25 *junho* 1863, *Santarem).*

Vide a nota ao *art.* 123.º, IX, e 131.º, V, d'este *Codigo.*

(3) Este preceito foi renovado especificadamente para a camara municipal de Lisboa pelo *art.* 4.º do *D.* 1.º *dezembro* 1851 — *D. G.* 286.

(4) Para ter applicação este preceito não bastam as simples declarações dos rendeiros municipaes, mas é preciso que se apresentem documentos de cobrança processados nos termos dos *art.* 244.º e 267.º da *Novissima reforma judicial. (P.* 21 *setembro* 1842 — *D. G.* 227.)

Nas arrematações dos rendimentos municipaes não são admissiveis abatimentos, reducções ou quites no preço das rendas com o fundamento de esterilidade, havendo-se estipulado, como é de direito, a renuncia de quaesquer casos solitos ou insolitos, porque a estas arrematações é applicavel a *L.* 22 *dezembro* 1761, que não admitte taes abatimentos, o por equidade

*

nenhuma auctoridade ou tribunal tem competencia para os admittir, em vista do *art.* 34.º da mesma *L. (DD. C. E.* 17 e 24 *dezembro* 1858.—*D. G.* 72 e 144 de 1859.)

Vide *nota* ao *art.* 278.º *principio.*

Mas se os rendeiros não gosarem da cousa arrendada por todo o tempo estipulado no arrendamento, ou se a camara lhe não fizer inteiramente bom o contrato, como por exemplo, se arrendar por todo o anno economico a cobrança de um imposto que só póde ser cobrado em parte d'elle, por não haver sido publicado a tempo o orçamento, n'este caso é de direito o abatimento no preço da renda, e póde elle ser ordenado pelo conselho de districto pela faculdade que lhe dá o *art.* 280.º *n.º* 10 do *Codigo. (D. C. E.* 7 *fevereiro* 1865—*D. L.* 63.)

Note-se que o tribunal de contas tem competencia para abonar aos responsaveis os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, em vista de sentenças de justificação proferidas pelo poder judicial, ou de outros documentos. *(D.* 12 *dezembro* 1863, *art.* 271.º e 272.º—*D. L.* 283.) Esta disposição já se encontrava no *Regim. do trib.* 7 *fevereiro* 1850, *art.* 13 *n.º* 13.º—*D. G.* 33, e comquanto omittida no *D.* 19 *agosto* 1839, deve julgar-se subsistente, porque não ha n'este *D.* disposição inconciliavel com aquella.

E tambem os tribunaes de justiça não podem auctorisar similhantes reducções no preço das arrematações das rendas municipaes, não só pela rasão já dita de obstar a isto a *L.* 22 *dezembro* 1761, *tit.* 2.º, § 34.º, mas porque estes assumptos são da competencia das auctoridades administrativas, e os juizes não podem admittir outras excepções nas execuções alem das estabelecidas no *art.* 342.º da *Reforma judicial. (Acc. do S. T. J.* 3 *julho* 1860—*D. L.* 185.)

Para a cobrança das dividas provenientes de contratos de arrematação de rendas municipaes é competente o processo marcado no *art.* 341.º da *Reforma judicial,* relaxando-se ao juizo a conta corrente independentemente de liquidação judicial ou de julgamento pelo tribunal de contas, porque o alcance é liquido, e porque são para aqui applicaveis as disposições do *art.* 77.º do *D.* 27 *fevereiro* 1850, declarado pelo de 14 *julho* 1851. *(Acc. do S. T. J.* 3 *julho* 1860—*D. L.* 185.)

As dividas ás camaras prescrevem por quarenta annos. *(Cons. da ass. dos advogados de Lisboa, Gaz. dos trib. n.º* 37, *Rocha,* § 464.º)

As denuncias por falta de manifesto de generos sujeitos a impostos municipaes devem ser dadas perante as justiças ordinarias, nos termos do *art.* 353.º da *Reforma judicial,* porque, segundo o *art.* 160.º do *Codigo,* os tributos municipaes são em tudo comparados aos geraes do estado. *(Acc. do S. T. J.* 22 *abril* 1853—*D. G.* 137.)

Na conformidade do preceito do texto são applicaveis á cobrança dos rendimentos municipaes as disposições dos *DD.* 13 *agosto* 1844. *(D. G.* 195) e 30 *dezembro* 1845 *(D. G.* 8 de 1846.)

Do privilegio concedido n'este artigo do *Codigo* á cobrança dos redditos municipaes não se póde inferir que a camara municipal seja dispensada de pagar custas, porque lhe resiste a expressa disposição das tabellas da *Novissima reforma judicial,* e porque as leis de excepção não soffrem interpretação extensiva. *(*P. 25 *abril* 1846—*D. G.* 98.)

As execuções por contribuições e rendimentos municipaes deve o ministerio publico promove-las como as da fazenda. *(Parecer do P. G. C.—Gazeta dos tribunaes n.º* 489.)

De opinião diversa foi o procurador geral da corôa, Lacerda, consultando que o delegado do procurador regio não podia figurar nas execuções como parte principal, mas só como parte accessoria, pelas seguintes rasões: 1.ª, que é o presidente da camara municipal quem a representa em juizo, como se vê dos *art.* 123.º *n.º* 9, 131.º *n.º* 10, e 133.º *n.º* 14, d'onde se segue que não é o ministerio publico o competente para isso, aliás haveria entre o *art.* 160.º e o *art.* 131.º *n.º* 10 uma inconciliavel antinomia, vistoque duas pessoas seriam competentes para representar a camara municipal em juizo; 2.ª, porque o *art.* 160.º estabelece que a cobrança dos impostos municipaes se faça da mesma fórma e com as mesmas formalidades das do estado, e a intervenção do ministerio publico não constitue *formalidade de processo;* 3.ª, porque o que se quiz no *art.* 160.º foi dar ás camaras municipaes privilegios *ad instar* dos da fazenda publica, como para a camara de Lisboa estabeleceram a *Resolução* 20 *abril* 1620 e o *Regimento* 5 *setembro* 1761, o que não obstou a que a camara municipal de Lisboa promovesse sempre as suas execuções por procurador especial. *(Parecer* 30 *setembro* 1844.)

Vide *P.* 9 *outubro* 1837, *justiça.*

Do mesmo modo deve o ministerio publico *promover a execução* das sentenças do tribunal de contas que condemnarem alguma camara a restituir ao cofre do concelho quantias por ella illegalmente despendidas, e não abonadas em contas. *(Officios do minist. da justiça*



ARTIGO 161.º

O presidente e o thesoureiro dão annualmente contas da sua gerencia perante a camara (1).

§ unico. Estas contas acompanharão todo o processo das contas da camara.

ARTIGO 162.º

A camara dá annualmente contas (2) ao conselho de districto.

*ao do reino* 17 *setembro* 1864, e ao *procur. reg. ante a relação de Lisboa da mesma data—Parecer do A. do P. G. C., Couto Monteiro,* 19 *junho* 1864—*P.* 19 *setembro* 1864, *Beja.)*

*P. do minist. da justiça* 3 *setembro* 1840—*D. G.* 211.)

Vid. porém o *Acc. do S. T. J.* 2 *junho* 1865—*D. G.* 148, com relação a uma junta de parochia.

Vide os *art.* 119.º, 133.º, 181.º e *notas.*

(1) Se a camara municipal se recusar a ajustar as suas contas com o thesoureiro ou com qualquer outro dos seus responsaveis, e para isso for demandada judicialmente, o saldo que se liquidar contra ella não póde ser mandado pagar pelo conselho de districto, porque lhe não compete, nem o exame da liquidação operada perante os tribunaes de justiça, nem a execução das suas sentenças. *(D. C. E.* 17 *junho* 1861—*D. G.* 149.)

Estabelecida porém pelo poder judicial a obrigação que tem a camara municipal de pagar alguma divida, é competente o conselho de districto para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação e designação das prestações que devam ser satisfeitas. *(D. C. E.* 16 *maio* 1857—*D. G.* 188.)

(2) Se a camara municipal faltar a esta obrigação, e for mister mandar organisar as contas por delegados especiaes, nos termos do *art.* 355.º do *Codigo,* as despezas feitas com os delegados hão de ser pagas pelos *vereadores omissos,* alem da multa que lhes commina o *art.* 377.º *(PP.* 29 *janeiro* e 1 *junho* 1855, *Braga.)*

E d'esta providencia deve usar o governador civil quando a camara não prestar as suas contas nos prasos determinados nas leis *(P.* 12 *outubro* 1864, *Castello Branco.)*

As camaras municipaes que não escripturarem devidamente a sua receita e despeza é applicavel o *art.* 43.º da *L.* 29 *outubro* 1840 (377.º do *Codigo administrativo),* vistoque sem a escripturação não ha contas. *(Parecer do A. P. G. da C., Avellar,* 3 *junho* 1841, e *P.* 9 *junho* 1841, *Beja.)*

N'estas contas serão descriptas as dividas activas do municipio, e as acompanhará uma certidão do escrivão competente, attestando que essas dividas foram relaxadas ao poder judicial trinta dias antes de findar a gerencia dos vereadores, os quaes ficam obrigados á satisfação de quaesquer quantias que não tiverem sido relaxadas, revertendo para elles toda a acção contra os originarios devedores. *(C. L.* 10 *junho* 1843, *art.* 3.º—*D. G.* 142.)

E postoque a gerencia dos vereadores seja biennal, o relaxe para a execução por dividas deve ser annual como as contas. (*P. 24 *dezembro* 1844—*D. G.* 306, e *Parecer do P. G. da C., Lacerda,* 14 *dezembro* 1844.)

A pena estabelecida no *art.* 3.º da *L.* 10 *junho* 1843 ha de ser imposta pelo tribunal de contas e não pelo conselho de districto, quando os orçamentos municipaes excederem réis 2:000$000 (hoje 4:000$000 réis). *(D. C. E.* 7 *outubro* 1854—*D. G.* 10 de 1855, e *P.* 11 *agosto* 1859, § 1.º e 3.º—*D. G.* 190.)

Note-se que nenhuma acção criminal póde ser intentada contra a camara, pela applicação por ella dada aos dinheiros do concelho, emquanto as contas não tiverem sido julgadas pelo tribunal competente, porque este julgamento é o ponto de partida para a qualificação do facto, e se os tribunaes judiciaes se desviam d'esta regra ha fundamento para ser levantado o conflicto de jurisdicção. *(D. C. E., Hespanha,* 30 *janeiro* 1861—*Gaz. de Madrid n.º* 52.)

Se as dividas activas da camara municipal não forem relaxadas em tempo competente, devem depois ser cobradas dos vereadores omissos, que pela omissão se tornaram verdadeiros devedores, ficando-lhes o direito salvo de haverem o que pagaram dos devedores originarios. A acção contra os vereadores deve ser intentada pelas mesmas pessoas, por quem o seria contra os originarios devedores. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa,* 25 *outubro* 1858.)

A disposição da *L.* 10 *junho* 1843, quanto ao relaxe das dividas activas das camaras municipaes, não é applicavel ás que o estado dever aos concelhos, porque estas estão sujeitas a fórma especial de pagamento, regulado por lei. Não é tambem applicavel quando as divi-

§ 1.º As contas da camara, acompanhadas de todos os esclarecimentos e documentos, serão enviados pelo seu presidente ao governador civil, acabado o anno economico, a fim de serem approvadas pelo conselho de districto (1).

§ 2.º Examinadas as contas pelo conselho de districto, serão devolvidas á camara pelo governador civil, ordenando este as acções (2) que resultarem do exame (3) das contas, e dando as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal.

---

das activas das camaras municipaes tiverem sido penhoradas a requerimento de credores, ou forem de quantias tão minimas que os processos judiciaes para a cobrança produzirão despeza maior do que a importancia da divida. *(Acc. do trib. de contas 5 janeiro 1859—D. G. 31, e 25 agosto 1856—D. G. 223.)*

A pena da *L. 10 junho* foi applicada á camara municipal de Collares por *Acc. do conselho de districto de Lisboa (D. C. E. 25 junho 1859 – D. G. 171)*, e á camara municipal de Lamego por *Acc. do trib. de contas 19 julho 1861—D. L. 267.*

As contas das camaras municipaes que tiverem 4:000$000 réis de rendimento são julgadas pelo tribunal de contas, as de inferior rendimento julga as o conselho de districto com recurso para aquelle tribunal. *(DD. 19 agosto 1859, art. 11.º, n.º 2—D. G. 207, e 12 dezembro 1861, art. 2.º—D. L. 283.)*

Para regular a alçada do tribunal de contas não se tomam em consideração os saldos anteriores nem as dividas activas por cobrar. *(Acc. do trib. de contas 11 e 18 novembro 1859—D. L. 36, 32 e 33, et passim.)*

Nem tambem a receita realisada, porque é o orçamento que serve para regular a competencia do tribunal. *(Acc. do trib. de contas 20 janeiro 1860—D. L. 32.)*

O modo por que as camara municipaes devem prestar as suas contas perante o tribunal acha-se marcado no *D.* (3.º) *19 agosto 1859 (D. G. 207).*

As contas devem ser remettidas pelo correio, pagando a camara o porte. *(PP. 26 julho 1856 e 15 junho 1857, Angra e Bragança.)*

As irmandades e confrarias que prestarem contas ante o tribunal, hão de juntar a ellas a certidão de relaxe das suas dividas nos mesmos termos que as camaras municipaes. *(P. do trib. de contas 26 janeiro 1861, Coimbra.)*

Esta disposição do tribunal de contas é exorbitante, porque tende a dar uma interpretação extensiva ás disposições penaes da *L. 10 junho 1843*, e o tribunal assim o reconheceu porque não insistiu em similhante exigencia.

O governo deve apresentar ás côrtes em cada sessão annual a conta geral da receita e despeza das camaras municipaes do reino, relativamente ao anno economico anterior. *(L. 15 julho 1857, art. 14.º—D. G. 168.)*

Vide os *art. 137.º, 146.º e 377.º* e *nota seguinte.*

(1) Os documentos que justificam os pagamentos feitos ás amas dos expostos, devem juntar-se ás contas do districto, e não ás da camara, porque na distribuição feita pela junta geral das quotas para os expostos tem a camara o meio de justificar a despeza que fizer. *(Acc. do trib. de contas 10 maio 1864—D. L. 214.)*

(2) Os vereadores que distrahirem os rendimentos ou contribuições municipaes da applicação que lhes estiver marcada em lei especial, ou no respectivo orçamento, pagarão pelos seus bens uma multa equivalente ao triplo da importancia distrahida, e esta multa será applicada para as despezas do municipio, e com preferencia para aquellas a que deveria ter sido applicado o rendimento ou contribuição distrahida. *(C. L. 10 junho 1843, art. 4.º—D. G. 142.)*

Vide *Acc. do trib. de contas 20 julho 1855—D. G. 196.*

(3) Este exame deve abranger todas as contas atrazadas que ainda não estiverem ultimadas e approvadas, sem receio de acção retroactiva, porque os actos pendentes e não ultimados regulam-se pela lei vigente ao tempo da sua conclusão, e o praso marcado para o exame das contas entende-se para dentro d'esse praso dar começo ao exame, e não para o concluir. *(P. 1 outubro 1851, Ponta Delgada.)*

Vide as *notas* antecedentes.

Se as contas comprehenderem mais de uma vereação devem ser organisadas de modo que se conheça claramente a responsabilidade de cada vereação, e tomadas com as formalidades prescriptas no *Codigo*, não sendo permittido ao conselho de districto ordenar uma fórma de processo differente. *(D. C. E. 6 agosto 1849—D. G. 186.)*



ARTIGO 163.º

Todos os visinhos do concelho são partes legitimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes.

ARTIGO 164.º

Regulamentos do governo determinarão o modo, methodo e modelos (1) do orçamento e contabilidade municipal e a fórma do processo para a approvação das contas das camaras.

## SECÇÃO IX

### CONSELHO MUNICIPAL

ARTIGO 165.º

Os vogaes do conselho municipal (2) são os eleitores que pagarem maior quota de decima po concelho.

§ unico. Quando os maiores contribuintes estiverem ausentes ou impedidos serão substituidos (3) em numero igual pelos contribuintes immediatos.

ARTIGO 166.º

Os vogaes do conselho municipal devem saber ler, escrever e contar.

ARTIGO 167.º

Não podem ser vogaes do conselho municipal:

I As pessoas de que tratam os numeros 4.º e 5.º do artigo 16.º;

II Os que tiverem com qualquer vereador da camara ou vogal do conselho municipal as relações de consanguinidade ou affinidade mencionadas no artigo 80.º

ARTIGO 168.º

O quadro dos vogaes do conselho municipal será formado pela camara cessante n'uma das ultimas sessões, com assistencia do administrador do concelho, á vista do recenseamento e do ultimo lançamento da decima (4).

---

Não póde tambem o conselho de districto examinar e avaliar de novo contas que já foram tomadas, e muito menos alterar os julgamentos sobre ellas proferidas. *(D. C. E. 7 outubro 1851—D. G. 10 de 1855, P. 15 março 1865, Guarda.)*

(1) Vide os *art. 137.º* e *153.º notas.*

(2) Ser vogal do conselho municipal não é sómente um encargo é tambem um direito. *(P. 27 fevereiro 1850, Aveiro.)*

Os vogaes do conselho municipal devem, antes de entrar em exercicio, prestar juramento como os de qualquer outro corpo collectivo da administração. *(P. citada.)*

Em Lisboa o quadro do conselho deve ser composto dos eleitores mais collectados em cada um dos bairros. *(P. 14 fevereiro 1852.)*

Vide *art. 12.º* e a *L. 29 outubro 1840, art. 8.º* e *9.º*, que é a fonte do *art. 165.º*

(3) Vide os *art. 167.º* e *169.º* e *nota.*

(4) A camara municipal não tem a faculdade de escolher a seu arbitrio os vogaes do conselho municipal, mas de apurar, sómente em vista do lançamento da decima, as pessoas a quem compete o direito de fazer parte d'este corpo. Ha portanto infracção de lei se a camara municipal pretere um contribuinte para admittir outro, e este acto da camara está sujeito ao recurso para o conselho de districto, porque o *Codigo administrativo* o estabeleceu genericamente para todos os actos das camaras sem fazer excepção n'esta hypothese. Annul-

§ 1.º Quando aconteça que dois ou mais eleitores chamados a compor o conselho municipal paguem igual somma de decima, será preferido o mais velho.

§ 2.º Os maiores contribuintes serão inscriptos no quadro segundo a ordem descendente da quota da decima que pagarem.

§ 3.º No mesmo acto e da mesma fórma se procederá ao apuramento de igual numero de substitutos para o conselho municipal, segundo o § unico do artigo 165.º

§ 4.º O auto do apuramento dos vogaes do conselho municipal e seus substitutos será logo enviado por copia ao governador civil.

ARTIGO 169.º

A qualidade de vogal do conselho municipal não estabelece incompatibilidade para qualquer outro serviço publico (1).

ARTIGO 170.º

As attribuições do conselho municipal limitam-se a discutir e resolver conjuntamente com a camara:

I Os objectos de que trata o artigo 123.º, n.º 1.º (2);

II Os objectos de que trata o artigo 137.º (3);

III Os objectos de que trata o artigo 146.º (4).

---

lada a lista pelo conselho de districto, a que se fizer de novo não póde ser formada pela camara municipal em exercicio e de novo eleita, porque o *Codigo* a manda fazer pela camara cessante, com o intuito de que a que tiver de servir com o conselho municipal não tenha interferencia alguma na sua formação.

Deve pois reunir-se extraordinariamente a camara municipal antiga para este fim unicamente, e proceder com as formalidades da lei á reforma e emenda da lista. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 3 março 1841, P. 18 março 1841, Bragança.)*

(1) Exceptuado o de vereador, com o qual se dá incompatibilidade, em vista do *art.* 12.º do *Codigo*; e por isso, quando os maiores contribuintes forem vereadores, devem considerar-se impedidos e serão substituidos nos logares do conselho municipal pelos contribuintes immediatos. *(P. 14 abril 1842 – D. G. 89.)*

Na regra geral do artigo entram todos os empregados da administração civil que tiverem os requisitos legaes necessarios para ser do conselho municipal, que todos podem ser vogaes do conselho, menos os vereadores, o governador civil e os vogaes do conselho de districto, que não podem ser do conselho municipal por incompatibilidade dos cargos. *(P. 24 dezembro 1842 — D. G. 306, Parecer do P. G. C., Ottolini, 15 dezembro 1842.)*

(2) Contrahir emprestimos e estabelecer hypothecas.

Vide sobre emprestimos municipaes *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag* 207.

(3) Lançamento de contribuições municipaes.

Quando porém alguma verba de despeza houver de figurar no orçamento municipal em virtude de disposição de lei ou deliberação de auctoridade superior, não compete ao conselho municipal approvar nem reprovar tal despeza; mas sómente escolher os tributos necessarios para a pagar. *(PP. 6 julho 1838, art. 4.º, e 2 julho 1840 — D. G. 160 e 157.)*

Não é necessaria a intervenção do conselho municipal na concessão das pensões ou tenças que as camaras municipaes concederem, nos termos da *Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º*, § 20.º; porque o *art.* 170.º do *Codigo administrativo*, designando os casos em que este corpo deve intervir, não mencionou este de que se trata, e uma vez que a lei o submetteu á suprema inspecção e fiscalisação do governo, tornou ociosa e inutil qualquer outra superintendencia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 6 dezembro 1845, P. 23 agosto 1859 — D. G. 199.)*

(4) Discussão do orçamento municipal.

Além das attribuições conferidas n'este artigo ao conselho municipal, compete-lhe concorrer para a eleição dos vogaes do tribunal de policia correccional. *(Novissima reforma judicial, art. 79.º)*

Vide o *art.* 127.º, § *fin. nota.*



ARTIGO 171.º

Quando depois de duas convocações successivas, feitas com o intervallo de oito dias e devidamente comprovadas, os vogaes do conselho municipal se não reunirem (1) á camara em numero sufficiente, será valida qualquer deliberação que se tomar sem a sua concorrencia.

ARTIGO 172.º

O conselho municipal não póde deliberar senão conjunctamente com os vereadores da camara, debaixo da direcção do presidente d'ella, e em sessão publica.

## SECÇÃO X

### ESCRIVÃO DA CAMARA

ARTIGO 173.º

O officio de escrivão da camara é de serventia vitalicia (2).

§ 1.º A nomeação de escrivão da camara precisa de confirmação regia (3).

---

— Eleger em janeiro de cada anno cinco cidadãos para de entre elles escolher o conselho de districto dois que administrem os celleiros communs. *(D. 14 outubro 1852, art. 3.º — D. G. 261.)*

Esta legislação foi revogada, entregando-se á camara a administração dos celleiros communs. *(L. 25 junho 1864, art. 2.º — D. L. 144.)*

Estes estabelecimentos passaram a ser municipaes ou parochiaes, e a sua receita a pertencer aos concelhos ou ás parochias. *(L. cit.)*

Consultar juntamente com a camara sobre a classificação dos caminhos concelhios e vizinhaes. *(L. 6 junho 1864, art. 2.º, § 4.º — D. L. 125.)*

(1) Quando faltarem sem motivo justificado, serão autuados e relaxados ao poder judicial para lhes serem impostas, nos termos dos *art.* 365.º e 367.º do *Codigo*, as penas competentes. *(P. 27 abril 1841 — (D. G. 101, Parecer do P. G. C. Ottolini, 17 março 1841, P. 22 março 1841, Aveiro.)*

Em contrario respondeu o procurador geral da corôa, Lacerda, que ás faltas dos vogaes do conselho municipal á discussão do orçamento não podia impor-se pena alguma, porque a unica comminação que a lei estabelece é que a camara municipal possa deliberar por si só e sem assistencia d'aquelle corpo. *(Parecer 1 outubro 1844, P. 7 outubro 1844, Porto.)*

A falta de comparecimento dos vogaes do conselho municipal para a approvação dos orçamentos deve justificar-se com a copia da acta da sessão da camara municipal em que a falta se deu e com a das cartas convocatorias. *(PP. 12 julho 1860, Vizeu, 15 e 23 julho 1863, Lisboa e Braga.)*

(2) O seu regimento acha-se na *Ordenação, liv. 1.º, tit. 71.º*

Presta juramento perante o governador civil ou seu delegado. *(P. 30 janeiro 1838 — D. G. 27.)*

Vide o *art.* 224.º, XII, do *Codigo*.

Deve encartar se dentro de quatro mezes, pena de suspensão do exercicio e ordenado. *(L. 11 agosto 1860.)*

Vide os *art.* 11.º, 127.º e 128.º e *notas*.

(3) A confirmação regia suppõe não só a nomeação da camara municipal, mas o exercicio do nomeado. *(Parecer do A. P. G. C., Avellar, 27 janeiro 1844.)*

Não póde porém recair em pessoa que tenha menos de vinte e dois annos completos, *Regim. do desembargo do paço*, § 85.º, *P. 24 março 1862, Porto.)*

A falta de confirmação não auctorisa a camara a demittir o escrivão, mas simplesmente a propor a sua exoneração. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 7 novembro 1842.)*

A desistencia do escrivão nomeado e confirmado não é sufficiente para que a camara faça nova nomeação. É mister que o serventuario do officio peça primeiro a sua demissão. A falta d'esta formalidade torna nulla a nomeação nova por ser feita em tempo em que o

§ 2.º O escrivão da camara só póde ser demittido pelo governo (1).

ARTIGO 174.º

O officio de escrivão da camara e o de escrivão do administrador do concelho, póde, quando a necessidade o exigir, ser exercido pelo mesmo individuo (2).

logar não estava legalmente vago. *(PP. 9 novembro 1863, Vianna, 9 março, 20 maio e 9 novembro 1864, Funchal, Beja e Lisboa.)*

Se o escrivão tiver sido demittido e vier a ser reintegrado carece de confirmação regia, como se fosse pela primeira vez nomeado, e póde o governo negar a confirmação por occasião da reintegração como por occasião da nomeação. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 28 dezembro 1863, P. 7 janeiro 1864, Aveiro.)*

(1) Para ser dada a demissão por faltas deve proceder-se previamente ao exame dos livros e archivo municipal na presença do escrivão arguido, ouvir-se a sua defeza, e remetter-se todo o processo ao governo com informação da camara municipal e do governador civil. *(P. 6 agosto 1850 e 16 agosto 1852, Beja e Villa Real.)* O governo tem-se muitas vezes desviado d'esta doutrina.

O escrivão da camara municipal não póde ser por ella suspenso, não só porque nenhuma lei lhe confere para isso faculdade, mas porque a competencia n'este assumpto é do governador civil, nos termos do *art.* 224.º, XI, do *Codigo*. *(* P. 31 março 1853 — D. G. 77.)*

A suspensão porém não produzindo vacatura do logar é irregular nova nomeação da camara municipal, ainda que seja confirmada pelo governo. *(Parecer do P. G. C. 12 dezembro 1843, P. 7 março 1844.)*

A demissão não depende de sentença do poder judicial, porque o *art.* 173.º, § 2.º do *Codigo* não torna a faculdade conferida ao governo dependente d'esta formalidade. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 dezembro 1843.)*

Nos seus impedimentos deve ser substituido pelo da administração do concelho, que é o officio mais similhante, vista a regra da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 97.º, § 3.º, e só quando a accumulação dos dois serviços não podér ter logar sem inconveniente, poderá escolher-se um homem bom do logar. *(P. 10 outubro 1861, Vizeu, 9 junho 1862, Braga, 9 novembro 1864, Lisboa.)*

Se a accumulação não for possivel póde a camara municipal usar da providencia indicada na *nota* ao *art.* 10.º

(2) Mas o escrivão da camara para accumular o logar de escrivão do administrador do concelho, deve ser proposto por este e nomeado pelo governador civil. *(P. 18 abril 1842, Leiria.)*

Esta accumulação é util nos concelhos pequenos em que o trabalho dos dois empregos é ponco, porque se desviam menos braços de outras profissões uteis, e porque podem assim ser melhor remunerados os empregados sem vexame dos povos. *(PP. 26 setembro e 15 novembro 1864, Braga e Horta.)*

E póde ser obrigado a servir ambos os empregos, porque a faculdade de os reunir em um só serventuario deve entender-se no caso que assim convenha ao serviço publico, interpretando-se a disposição do *Codigo* pelo *art.* 67.º do *D.* 16 *maio* 1832, e pelo *art.* 56.º do *D.* 18 *julho* 1835, que ordenam a reunião dos dois empregos ou em caso de necessidade, ou quando tenham os concelhos mui diminuta população. Dada pois a necessidade deve o governador civil nomear o escrivão da camara para escrivão da administração, e se elle se negar a servir, se não se encartar ou se servir mal, deve ser demittido do escrivão da camara, para que depois os dois empregos se provejam em um só individuo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 21 abril 1843, P. 25 abril 1863, Lisboa.)*

Não póde porém o escrivão da camara municipal ser simultaneamente escrivão judicial por haver incompatibilidade de funcções. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 19 maio 1841, P. 3 junho 1844, Lisboa, 1 agosto 1855, Guarda, P. 9 março 1864, Funchal.)*

Nem recebedor do concelho, porque ha tambem incompatibilidade de serviço, como se vê do *art.* 29.º *L.* 26 *agosto* 1848. *(Parecer do A. P. G. C., Rangel, 15 junho 1853.)*

A accumulação do emprego de escrivão da camara com outro que não seja incompativel, não é fundamento para demittir o escrivão, porque a accumulação é permittida pelo *D.* 28 *fevereiro* 1688, quando o rendimento do emprego é tenue, e não dá para a subsistencia do empregado. Sendo os empregos incompativeis deve deixar-se ao escrivão a opção. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 16 fevereiro 1844.)*



ARTIGO 175.º

Incumbe ao escrivão da camara (1):

I Assistir ás sessões da camara, ou esta delibere só ou com o conselho municipal, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado (2);

II Subscrever todos os actos legaes da camara.

E em geral incumbe ao escrivão da camara exercer as mais funcções de que for encarregado pelas posturas da camara ou ordens do presidente (3).

ARTIGO 176.º

O escrivão da camara é immediatamente responsavel pela guarda do archivo, e pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria (4).

## SECÇÃO XI

### THESOUREIRO DO CONCELHO

ARTIGO 177.º

O thesoureiro é o unico encarregado de receber e arrecadar todos os rendi-

Note-se que em relação aos empregos pagos pelo thesouro, esta doutrina foi modificada pelo *D.* 30 *julho* 1844 e pelo *Regul. de contabilidade publica, 12 dezembro 1863, art.* 12.º *(D. L.* 283.)

No caso de impedimento do escrivão da camara por suspensão, molestia ou outro motivo, deve elle ser substituido pelo da administração do concelho, porque segundo a regra do nosso direito, estabelecida na *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 97.º, § 3.º, o escrivão impedido deve ser substituido pelo companheiro, e na falta d'este pelos officiaes mais similhantes. *(Parecer do P. G. C., Lacerda, 16 fevereiro 1844, Parecer do P. G. C., Ottolini, 5 março 1844, P. 25 outubro 1861, Vizeu, 29 dezembro 1864, Bragança.)*

Concordam com esta doutrina as *Ordenações, liv.* 1.º, *tit.* 24.º, § 2.º, *tit.* 79, § 13.º, *Alvará 23 novembro 1643, Circular do ministerio da justiça 20 outubro 1843, P. 5 julho 1855 (D. G.* 249 e 165).

(1) O serviço do escrivão é pessoal, e não póde este fazer-se substituir por um amanuense ainda quando assista ás sessões da camara e subscreva as actas, porque nenhuma lei auctorisa similhante substituição, a exemplo do que dispõe a *L.* 26 *junho* 1855, *art.* 31.º com relação ao secretario do supremo tribunal de justiça. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 29 dezembro* 1863.)

(2) É obrigado a escripturar um livro de caixa de receita e despeza do municipio, e não póde escreve-lo em *canhenhos*, porque a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 91.º, §§ 2.º e 3.º, só permitte esta escripturação irregular em relação ás despezas miudas. Se arrecadar por si as rendas do municipio incorre na pena da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 49.º, isto é, perde o officio e paga a multa do dobro da quantia que tiver arrecadado. *(Parecer do P. G. C., Guimarães, 2 julho* 1855.)

(3) Incumbe-lhe tambem servir de tabellião nas escripturas em que a camara municipal for outorgante, segundo o *D.* 9 *janeiro* 1832, que não está revogado. *(Pareceres da associação dos advogados de Lisboa — Gazeta dos tribunaes* n.os 392 e 964, *Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 20 outubro* 1852.)

Incumbe-lhe mais substituir o escrivão da administração do concelho (hoje o escrivão de fazenda) nos arbitramentos para a conversão ou reducção dos fóros da fazenda. *(D. 11 agosto 1847, art.* 4.º, § 4.º — *D. G.* 192.)

(4) Não póde porém ter o archivo municipal nas casas da sua residencia, mas sómente nos paços do concelho. *(P. 26 março 1841 — D. G.* 75, *P. 18 agosto* 1851, *Vizeu, Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 23.º)

No archivo das camaras do ultramar são recolhidos os livros do registo parochial, relativos aos individuos que seguem cultos tolerados. *(D. 9 setembro 1863, art.* 31.º, § *unico* — *D. L.* 206.)

Vide o *art.* 238.º e *notas.*

mentos municipaes do concelho, e de pagar todas as despezas devidamente ordenadas (1).

ARTIGO 178.º

O thesoureiro é obrigado a prestar á camara uma fiança proporcionada á receita que arrecadar (2).

§ unico. A camara com a approvação do conselho de districto regula o valor da fiança (3).

ARTIGO 179.º

O recebedor da fazenda nacional póde, se a camara o nomear, servir de thesoureiro do concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações que para este são prescriptas (1).

(1) O seu regimento está na *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 70.º

Se dispozer do dinheiro do concelho ainda por ordem da camara municipal, mas por modo e para fim diverso d'aquelle a que os mandados do governador civil o destinarem, é responsavel pessoalmente pelas quantias despendidas, e os vereadores pelo triplo como multa, nos termos da *L.* 10 *junho* 1843. *(P.* 10 *novembro* 1858, *Leiria.)*

Vide *art.* 377.º, *nota.*

Não podem as camaras municipaes nomear cobradores para arrecadarem as rendas ou fóros atrazados ou dividas de contribuições, porque sendo o thesoureiro do concelho o unico encarregado pelo *Codigo* de arrecadar todos os rendimentos municipaes, de que as dividas de rendas, fóros ou contribuições fazem parte, é evidente que não póde admittir-se a creação de outro empregado para desempenhar as funcções que a lei commette ao thesoureiro; muito mais se a este tiver sido estabelecida pela cobrança a maxima percentagem do *art.* 181.º, § 1.º do *Codigo*, porque em tal caso, além da illegalidade da creação do emprego de cobrador, haveria a illegalidade da despeza feita com elle. *(PP.* 8 *setembro* 1862. *Lisboa,* 20 *janeiro,* 11 *abril* e 28 *maio* 1863, *Lisboa, Evora* e *Santarem, D.* 26 *maio* 1863, *Orçamento do camara de Coimbra, PP.* 15 *março* 1864, *Coimbra,* 21 *janeiro,* 15 *fevereiro* 1865 — *D. L.* 119 e 38, *Acc. do trib. de contas* 15 *novembro* 1864 — *D. L.* 285, *P.* 19 *maio* 1865, *L. franceza* 18 *julho* 1837, *art.* 62.º, *Bol. do minist. do int.* 1865. *pag.* 32.)

O thesoureiro do concelho deve fazer os avisos pessoaes aos devedores das contribuições municipaes, porque é da sua obrigação promover a cobrança dos rendimentos do concelho á similhança do que fazem os recebedores de comarca com os rendimentos publicos, pois que tal é a disposição do *art.* 160.º do *Codigo administrativo. (PP.* 11 *abril* 1862. *Lisboa,* 23 *janeiro,* 15 *março, Braga* e *Coimbra, Circular* 15 *dezembro* 1864 — *D. L.* 287, *P.* 14 *fevereiro* 1865 — *D. L.* 38.)

Não póde abonar-se-lhe quantia alguma para falhas, porque o *Codigo* não auctorisa similhante despeza. *(D.* 26 *maio* 1863, *Orçamento de Coimbra.)*

(2) O thesoureiro que ficar alcançado perde o logar e inhabilita-se para outro. *(Alvará* 5 *abril* 1691.)

O thesoureiro responde para com a camara e esta pelo thesoureiro a quem nomeou ou conservou, d'onde vem que o thesoureiro nunca é responsavel perante o tribunal que toma e julga as contas das camaras. *(Acc. do trib. de contas* 12 *julho* 1864 — *D. L.* 285.)

Os alcances dos thesoureiros não podem descrever-se nas contas como despeza dos concelhos, porque equivaleria isso a um pagamento não auctorisado nem effectuado, e á inversão indevida de uma receita por que a camara é responsavel. O alcance é saldo por que respondem os vereadores. *(Acc. citado.)*

(3) A camara municipal responde subsidiariamente pelo seu thesoureiro no caso de fallencia d'este e do seu fiador. *(Resol. regia* 16 *junho* 1753, *C. L.* 22 *dezembro* 1761, *tit.* 2.º, §§ 16.º, 18.º e 21.º, *Acc. do trib. de contas* 12 *julho* 1864 e 7 *março* 1865 — *D. L.* 164.)

As camaras têem hypotheca legal nos bens dos thesoureiros e de seus fiadores pelos alcances em que forem encontrados; mas esta hypotheca depende de registo. *(L.* 1 *julho* 1863, *art.* 10.º, *n.º* 1.º — *D. L.* 150.)

O fiador do thesoureiro não póde ser vereador, porque está sujeito á acção fiscal da camara municipal. *(D. C. E.* 20 *abril* 1853 — *D. G.* 134, e 4 *junho* 1860 — *D. L.* 169.)

Na Belgica os thesoureiros podem ser eleitos vereadores se o concelho não tiver mais de 1:000 habitantes, e o governo auctorisar a reunião dos dois cargos. *(L.* 30 *março* 1836, *art.* 52.º, *Revue administ.* 1864, *pag.* 750.



ARTIGO 180.º

Se o thesoureiro não tiver prestado fiança ou se esta não for idonea, tanto os vereadores que formarem a camara ao tempo da nomeação, como quaesquer outros que depois o conservem, serão solidariamente responsaveis por qualquer extravio da fazenda municipal.

ARTIGO 181.º

A camara, com a approvação do conselho de districto, fixa ao thesoureiro do concelho os vencimentos a que tem direito (2).

§ 1.º Estes vencimentos não poderão nunca exceder 2 por cento da receita total do concelho.

§ 2.º Os vencimentos serão iguaes tanto no caso em que o recebedor seja o thesoureiro do concelho, como no caso em que este cargo seja exercido por qualquer outro individuo.

## CAPITULO II

### DAS JUNTAS GERAES DO DISTRICTO

### SECÇÃO I

#### ORGANISAÇÃO

ARTIGO 182.º

As juntas geraes de districto são compostas de treze procuradores (3).

§ unico. A junta geral do districto de Lisboa é composta de dezesete procuradores e a do Porto de quinze.

ARTIGO 183.º

Os procuradores á junta geral são eleitos pelas camaras com os conselhos municipaes (4).

(1) Em caso nenhum porém responde a fazenda pelo alcance do recebedor como thesoureiro do concelho. *(Dufour, tom.* 3.º, *n.º* 484.)

(2) Não compete ao thesoureiro da camara a percentagem de 3 por cento á custa dos contribuintes, porque esta quota só foi estabelecida pela lei para os recebedores dos impostos do estado, e tendo a natureza de tributo depende para se julgar constituida de disposição de lei expressa. Não auctorisa a cobrança d'este premio o *art.* 160.º, porque a percentagem não é uma formalidade de arrecadação, e a disposição generica d'este artigo não é sufficiente para se julgar creado um imposto, porque n... assumpto tudo deve ser claro, certo e preciso. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 2 *maio* 1851, e *P.* 8 *maio* 1851, *Beja.)*

São obrigados ao pagamento de direitos de mercê pelos vencimentos que perceberem pelo cofre do concelho. *(P.* 21 *setembro* 1860 — *D. L.* 218.)

(3) Do mesmo numero de procuradores é composta a junta geral de Moçambique. *(P.* 11 *novembro* 1856 — *Collecção das leis, Suppl., pag.* 67.)

(4) E devendo intervir na eleição dos procuradores á junta geral de districto tanto a camara municipal como o respectivo conselho, é necessario que cada um d'estes corpos se ache no acto da eleição representado pela maioria absoluta dos seus vogaes, sem o que não será valida a eleição, que é de corporações e não de individuos. *(D. C. E.* 10 *outubro* 1862 — *D. L.* 244), mas as disposições dos *art.* 100.º § 1.º e 171.º d'este *Codigo* são applicaveis a eleição da junta geral de districto. Assim, quando depois da devida convocação não concorrerem os eleitores necessarios para uma eleição regular, procede-se á eleição com os que se

ARTIGO 184.º

O governador civil, em conselho de districto, designa o numero de procuradores que deve ser eleito por cada conselho na rasão da sua respectiva população (1).

ARTIGO 185.º

O concelho ao qual por sua diminuta população não couber eleger um procurador juntará os seus votos aos do concelho mais vizinho, para assim reunidos (2) nomearem o procurador ou procuradores que lhes pertencerem.

§ unico. Esta reunião será determinada pelo governador civil em conselho de districto, e se reputará permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamararem.

SECÇÃO II

ELEIÇÃO

ARTIGO 186.º

Só podem ser eleitos procuradores á junta geral de districto os que podem ser eleitos deputados e que tiverem domicilio politico no districto (3).

---

acharem presentes. *(P. 17 março 1848, Vizeu — Collecção das leis de 1858, pag. 5, P. 7 janeiro 1858 — D. G. 18.)*

Vide os *art.* 91.º a 93.º, 185.º, 187.º, 278.º, III, *d'este Codigo* e suas *notas*.

O procurador do concelho que for transferido para diverso districto toma assento na junta geral do districto novo; assim o procurador do concelho da Mealhada, que do districto de Coimbra passou para o de Aveiro, tomou assento na junta geral d'este ultimo. *(P. 16 janeiro 1854, Aveiro.)*

Se o procurador tiver sido eleito por concelho cujo territorio augmentou pela nova divisão territorial, quando a camara municipal respectiva não tinha ainda o numero de vereadores correspondentes á totalidade do territorio do concelho novo, deverá proceder-se á eleição de novo procurador, logoque a camara municipal se achar legalmente organisada, aliás é valida a eleição anterior. *(D. 19 maio 1854, art. 4.º — D. G. 120.)*

(1) Não póde alterar-se a base da eleição da junta geral, e substituir-se á da população, a da divisão territorial. *(D. 25 julho 1860, Castello Branco.)*

(2) Mas para que sejam legaes e validas as eleições dos procuradores á junta geral de districto não basta que estejam reunidos em maioria absoluta os individuos que votam; é tambem precisa a presença de todas as corporações chamadas a tomar parte da eleição, devendo alem d'isto cada uma d'ellas achar-se legalmente constituida. *(P. 19 outubro 1848. Aveiro — P. 19 outubro 1860 — D. L. 244, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 17 março 1843 e 13 março 1848, D. C. E. 10 outubro 1862 — D. L. 244.)*

(3) São tambem elegiveis para procuradores á junta geral do districto: os administradores de concelhos, os seus substitutos e os vereadores. *(P. 20 janeiro 1845 — D. G. 22, parecer do P. G. C., Ottolini, 5 dezembro 1842.)*

Vide porém *Bathie, lit. 4.º, n.º 166.* E o vereador eleito não deixa vago o seu logar, mas é substituido nos termos do art. 112.º *(P. 12 dezembro 1 [illegible] Foro.)*

Os juizes de paz e ordinarios. *(P. 14 outubro 1840 — D. G. [illegible])*

E os delegados do procurador regio fóra da sua comarca. *(D. 30 setembro 1852, art. 12.º § 3.º — D. G. 232.)*

Tem-se entendido em alguns districtos que os administradores dos concelhos e os delegados do procurador regio não são elegiveis para procuradores á junta geral do districto, aquelles nos seus concelhos, estes nas suas comarcas, applicando-se-lhes as disposições do *art.* 12.º § 3.º do *D. 30 setembro* 1[illegible] ampliado pela *L. 23 novembro 1859, art. 4.º*, que veda a eleição seis mezes depois da demissão ou exoneração d'estes funccionarios. Em outros porém seguin-se doutrina contraria, entendendo-se que as condições de elegibilidade que existiam ao tempo da promulgação do *Codigo* são as que devem ainda reger, porque a referencia á legislação d'esse tempo equivale á incorporação d'ella no *Codigo*, e porque as incompatibilidades posteriormente estabelecidas nas eleições para deputados se fundam em rasões politicas, que não existem nas eleições das juntas geraes, nem podem ser-lhes applicaveis sem determinação expressa do legislador, que não ha, e porque as incompatibilidades, importando privação de direitos, são de estrictissima applicação. Com esta opinião se conformou o *A.* do *P. G. C., Couto Monteiro, parecer 4 julho 1862.*



Com esta doutrina se conformou tambem o conselho d'estado, declarando que as disposições do *D. 30 setembro 1852* não são applicaveis ás eleições para a junta geral, porque não ha rasões juridicas para dever suppor-se alterada a doutrina do *art.* 186.º do *Codigo administrativo*, e porque as incompatibilidades que aquelle *D.* estabelece são fundadas em rasões politicas que não têem cabimento nas eleições da junta geral. Demais d'isso deve sempre suppor-se no legislador a intenção de revogar o menos possivel as leis anteriores pelas quaes devem ser entendidas e explicadas as posteriores, e finalmente as incompatibilidades do *D.* são regras excepcionaes que não podem ser applicadas fóra da hypothese n'ellas prevista. *(D. C. E. 9 outubro 1863 — D. L. 251.)*

Quanto ao domicilio politico, vide nas *notas* ao *art.* 18.º o *art.* 27.º, XIV do *D. eleitoral*, seus §§ e *notas*, e o *art.* 41.º do *Codigo* e *nota*.

(1) A junta geral do districto de um biennio, em cuja eleição tomou parte a camara municipal do biennio anterior, está validamente eleita, porque nos termos do *art.* 354.º os actos regulares das camaras municipaes cessantes, emquanto não tomam posse as de novo eleitas, são tão legitimos como se fossem d'estas. *(P. 14 janeiro 1854, Aveiro.)*

Se a eleição deixa de fazer-se no dia aprazado, deve o governador civil designar novo dia para ella, e fazer sentir aos eleitores que esta eleição não sendo sómente um direito, mas tambem uma obrigação, os que deixam de concorrer devem ser punidos pela falta, nos termos do *art.* 365.º do *Codigo*; e se assim mesmo não podér effectuar-se a eleição de alguns procuradores, deve proceder-se nos termos dos *art.* 100.º, § 1.º e 171.º do *Codigo administrativo*, que estabelecem a regra geral para todos os actos das eleições municipaes e conselhos municipaes. *(PP. 21 setembro 1852, Collecção de leis, pag. [illegible] 7 janeiro 1858 — D. G. 18, Pareceres do P. G. C., Guimarães, 14 agosto 1852, e do P. G. C., Ottolini, 17 maio 1843, P. 22 maio do mesmo anno*, contra, *Consulta da S. A. C. E. 1 setembro 1852.)*

Note-se que a secção consultou contra esta providencia pelo fundamento de que a eleição teria de *ser confirmada* pelo conselho de districto, o que era contra o preceito do *art.* 278.º, *n.º* 3.º do *Co[illegible] administrativo*, sendo por isso de parecer que na falta de eleição continuassem os procu[illegible]res eleitos, e este parecer foi então seguido pelo governo, como se vê da *P. 21 setembro 1852.*

Cumpre porém ter em vista que o *art.* 278.º, *n.º* 3.º veda ao conselho de districto *nomear* os procuradores á junta geral, e que *confirmar* não é o mesmo que *nomear*.

Vide a *C. L. 29 outubro 1840, art.* 34.º e a *P. 22 maio 1841 — D. G. 121*, e o *art.* 271.º, *nota*.

ARTIGO 187.º

A eleição dos procuradores é feita de dois em dois annos, depois de installadas as camaras municipaes, e no dia designado pelo governador civil em conselho de districto (1).

ARTIGO 188.º

A mesa eleitoral é composta de um presidente, que será o presidente da camara, de dois escrutinadores nomeados na fórma prescripta no artigo 53.º, e do escrivão da camara, que servirá de secretario sem voto.

ARTIGO 189.º

Nos concelhos reunidos a assembléa eleitoral será celebrada na cabeça do concelho mais populoso, servindo de presidente e de secretario o presidente e escrivão da respectiva camara.

ARTIGO 190.º

O recenseamento dos elegiveis estará patente no acto da eleição.

ARTIGO 191.º

Os procuradores são eleitos á pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição do procurador, ou procuradores, far-se-ha segundo escrutinio livre.

§ 2.º Se o segundo escrutinio não produzir toda a eleição, formar-se-ha uma pauta dos mais votados n'elle, comprehendendo o dobro do numero de procuradores que estiver por eleger, e se procederá a escrutinio forçado.

ARTIGO 192.º

No livro das actas da camara se lavrará auto da eleição, o qual será assignado por todos os votantes.

§ unico. O presidente da camara enviará copia authentica d'este auto ao governador civil dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

ARTIGO 193.º

A cada um dos procuradores eleitos se remetterá officialmente a sua procuração assignada pelos vereadores da camara e vogaes do conselho municipal (1).

§ unico. O teor da procuração será o seguinte:

«Nós vereadores da camara, e vogaes do conselho municipal de ... (ou das camaras e conselhos municipaes de ..., se a eleição for feita por mais de um concelho) reunidos em sessão publica n'esta cidade, ou villa de ..., tendo procedido á eleição do procurador (ou procuradores) á junta geral de districto, declarâmos que foi eleito com pluralidade de votos N..., a quem pela presente procuração outorgâmos poderes para que, reunido com os outros procuradores, possa fazer tudo o que for a bem d'este concelho (ou d'estes concelhos), e ao geral dos povos do districto, conforme a carta constitucional e leis do reino; e nos obrigâmos a cumprir e a ter por valido tudo o que n'esta conformidade se accordar na referida junta. Dada n'esta cidade (ou villa de ...), aos ...»

ARTIGO 194.º

O procurador eleito por mais de um concelho ou reunião de concelhos, é obrigado a declarar ao governador civil, nos quinze dias immediatos á sua eleição, qual é a procuração que escolhe.

§ unico. Na falta de opção dentro d'aquelle praso, o governador civil, em conselho de districto e em sessão publica, decidirá por meio da sorte a qual concelho ou reunião de concelhos o procurador eleito deve pertencer.

ARTIGO 195.º

No caso de vacatura pelos modos de que trata o artigo antecedente, ou por fallecimento, demissão, perda de direitos civis ou politicos, ou mudança de domicilio para fóra do districto, o governador civil mandará dentro de um mez proceder á eleição para o logar vago (2).

(1) Vide *nota* ao *art.* 202.º d'este *Codigo*.

(2) A junta geral de districto constitue-se e abre as suas sessões com o numero de procuradores eleitos que forem sufficientes para funccionar legalmente, e manda proceder á eleição dos que faltarem para preencher os logares vagos: se o numero dos eleitos não for sufficiente deve o governador civil designar novo dia para a eleição, fazer intimar as camaras municipaes e conselhos municipaes eleitores para n'esse dia se reunirem e verificarem a eleição, e proceder nos termos do *art.* 365.º do *Codigo* contra os individuos que faltarem sem motivo justificado. *(P.* 26 abril 1852, *Santarem.)*

(1) Os procuradores á junta geral de districto, que forem deputados ou pares do reino, devem ser convocados se na epocha da reunião da junta geral estiverem no districto. *(P.* 3 *fevereiro* 1851, *Collecção de leis, pag.* 78.)

E não compete ao governador civil examinar quando os convoca se estão no districto com licença das camaras legislativas, se estas estiverem abertas, porque isso é attribuição exclusiva da respectiva camara. *(P. citada.)*

Vide o *art.* 114.º d'este *Codigo*.

Em virtude d'este artigo todos os que têem o direito de reclamação contra as eleições municipaes podem igualmente reclamar contra a da junta geral do districto. *(D. C. E.* 11 *maio* 1854—*D. G.* 128.)

Qualquer vereador ou vogal do conselho municipal póde reclamar, ainda mesmo que não tenha votado, porque a falta de exercicio de um direito não importa a perda de outro. *(Batbie, tom.* 4.º, *n.º* 170.)

Mas no recurso que se interpozer por occasião da eleição dos procuradores á junta geral, não póde discutir-se a legalidade com que foram eleitos os vereadores, ou apurados os membros do conselho municipal que tomaram parte n'aquella eleição, por ser questão alheia do logar. *(D. C. E.* 11 *março* 1855—*D. G.* 180.)

O recurso ha de ser apresentado ao conselho de districto e não á junta geral:

1.º Porque nenhuma lei confere á junta geral a faculdade de conhecer de similhantes questões, vistoque pelo *art.* 214.º do *Codigo* só tem competencia para conceder licenças aos seus membros e para julgar das escusas que apresentarem, quando não compareçam á reunião;

2.º Porque a nomeação dos procuradores á junta geral, ou se considere como uma rigorosa eleição, ou como uma simples deliberação das camaras e conselhos municipaes, em ambos os casos está submettida á superintendencia do conselho de districto, superior legitimo d'estes corpos na ordem das instancias, que tem a sua competencia fixada no preceito expresso da lei. *(Codigo administrativo, art.* 278.º e 280.º, *PP.* 22 *maio* 1841, *Santarem,* 12 *agosto* 1843 e 18 *outubro* 1856, *Porto, Pareceres do P. C. C., Ottolini,* 20 *maio* 1841, e do *A., Guimarães,* 2 *setembro* 1857, *Gazeta dos tribunaes,* n.º 2:186.)

(2) A sessão ordinaria annual de cada junta geral de districto começa no dia abaixo designado; a saber: a do districto de

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Angra | a 1 *março* | *(D.* 9 *dezembro* | 1858.) |
| Aveiro | a 25 *agosto* | *(D.* 7 *agosto* | 1860.) |
| Beja | a 15 *maio* | *(D.* 25 *fevereiro* | 1854.) |
| Braga | a 1 *abril* | *(D.* 29 *agosto* | 1843.) |
| Bragança | a 1 *novembro* | *(D.* 14 *outubro* | 1842.) |
| Castello Branco | a 15 *março* | *(D.* 22 *abril* | 1857.) |
| Coimbra | a 1 *março* | *(D.* 20 *dezembro* | 1858.) |
| Evora | a 1 *maio* | *(D.* 18 *janeiro* | 1844.) |
| Faro | a 15 *outubro* | *(D.* 8 *setembro* | 1857.) |





ARTIGO 196.º

São applicaveis á eleição dos procuradores á junta geral de districto as disposições contidas nos seguintes artigos d'este codigo: 48.º, 50.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 65.º, 70.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 79.º, 84.º, 85.º, 87.º e 88.º (1).

## SECÇÃO III

### REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 197.º

A junta geral de districto tem em cada anno uma sessão ordinaria (2), que dura quinze dias uteis consecutivos (3).

§ 1.º A epocha da sessão annual será determinada por decreto do Rei, segundo as circumstancias particulares de cada districto, sobre proposta do governador civil em conselho de districto.

§ 2.º Esta designação é permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamarem.

ARTIGO 198.º

Um decreto do Rei determina a convocação extraordinaria da junta (1). O decreto marca tambem o tempo da duração da sessão.

§ 1.º O governador civil póde prorogar até quinze dias mais a sessão annual da junta (2). A prorogação considera-se sessão extraordinaria.

§ 2.º Tanto em um como em outro caso a junta só poderá tratar dos objectos para que for expressamente convocada ou prorogada (3).

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Funchal | a | 1 *junho* | (*D.* 14 *maio* | 1842.) |
| Guarda | a | 1 *março* | (*D.* 23 *janeiro* | 1850.) |
| Horta | a | 15 *novembro* | (*D.* 17 *agosto* | 1849.) |
| Leiria | a | 20 *abril* | (*D.* 20 *fevereiro* | 1861.) |
| Lisboa | a | 1 *março* | (*D.* 28 *agosto* | 1855.) |
| Ponta Delgada | a | 1 *dezembro* | (*D.* 20 *julho* | 1842.) |
| Portalegre | a | 1 *março* | (*D.* 20 *setembro* | 1852.) |
| Porto | a | 1 *março* | (*D.* 16 *agosto* | 1844.) |
| Santarem | a | 15 *maio* | (*D.* 27 *março* | 1843.) |
| Vianna | a | 1 *março* | (*D.* 12 *fevereiro* | 1864.) |
| Villa Real | a | 1 *agosto* | (*D.* 1 *julho* | 1843.) |
| Vizeu | a | 1 *junho* | (*D.* 3 *abril* | 1858.) |

A sessão da junta geral de Cabo Verde ha de começar na epocha que for designada pelo governo, sobre proposta do governador geral em conselho de governo *(D.* 5 *agosto* 1856—*D. G.* 198.)

A abertura da sessão da junta geral de Angola é no 1.º de julho. *(P.* 30 *março* 1858, *Collecção de leis, pag.* 31, *Suppl.)*

(3) Os dias da sessão devem ser continuos e não interpolados, exceptuando-se apenas os dias feriados. *(P.* 14 *setembro* 1839—*D. G.* 221.)

(1) Havendo negocio urgente de que a junta geral de districto deva occupar-se em sessão extraordinaria, dará o governador civil conta d'isso ao governo, para que se possa expedir o decreto necessario. *(P. C.* 28 *novembro* 1844.)

Mas esta formalidade não é necessaria quando a junta geral tiver de reunir-se para distribuir pelos concelhos o contingente da contribuição pessoal, poisque a reunião está auctorisada pelo *art.* 4.º da *L.* 22 *agosto* 1861; não póde porém a sessão durar por mais tempo do que o necessario para concluir aquella operação. *(P.* 31 *outubro* 1861, *Lisboa.)*

A prolongação da sessão alem do dia designado no decreto para a sua terminação, equivale a uma reunião illegal, e torna applicavel a disposição do *art.* 201.º *(Dufour, tom.* 2.º, *n.º* 594.)

Podem tambem ser convocadas extraordinariamente pelos governadores civis, independentemente de *D.* para a distribuição do contingente da contribuição predial. *(Instr.* 7 *agosto* 1861, *art.* 62.º—*D. L.* 183.)

Na sessão ordinaria podem tratar de todos os assumptos da sua competencia, e consequentemente fazer a distribuição pelos concelhos das contribuições de repartição, se o contingente do districto já for conhecido. *(PP.* 27 *abril* 1857—*D. G.* 98, 14 *novembro* 1859, *Bragança*, e 22 *fevereiro* 1860, *Leiria.)*

Vide a *nota art.* 204.º d'este *Codigo.*

(2) E transferir a sessão ordinaria para epocha diversa, quando assim convier ao serviço publico. *(P.* 20 *junho* 1845—*D. G.* 144.)

(3) Toda a deliberação sobre assumpto para que a junta geral não fosse convocada é nulla por excesso de poder, e não só póde e deve ser annullada pelo governador civil, mas poderia mesmo ser reformada e annullada por meio de recurso contencioso. *(Batbie, tom.* 4.º, *n.os* 181 a 183.)



ARTIGO 199.º

Os procuradores á junta são individualmente chamados por carta convocatoria do governador civil.

ARTIGO 200.º

As sessões da junta são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do Rei.

ARTIGO 201.º

Toda a reunião da junta antes da abertura ou depois do encerramento é illegal; e será nullo tudo o que n'ella se deliberar *(1).*

§ unico. O governador civil, em conselho de districto, declara a reunião illegal, e toma todas as medidas necessarias para que a assembléa se separe immediatamente.

ARTIGO 202.º

A junta, na primeira reunião depois da sua eleição, elege por escrutinio secreto, e á pluralidade (2) absoluta, o seu presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

§ unico. Para este fim a junta se constitue debaixo da presidencia do mais velho dos procuradores presentes, e este nomeia de entre elles um secretario e dois escrutinadores.

ARTIGO 203.º

O presidente eleito presta nas mãos do presidente interino, e defere depois aos outros procuradores, o juramento prescripto no artigo 95.º

ARTIGO 204.º

Na mesma epocha a junta, depois de concluida a eleição da mesa, procede pelo mesmo modo á eleição e proposta de doze individuos que tenham as qualidades requeridas para ser vogal do conselho de districto (3).

Por estes fundamentos e por ter deliberado depois de encerrada a sessão extraordinaria da junta geral de Villa Real, não foi recebida pelo governo a representação que ella fez em favor do governador civil. *(P.* 9 *março* 1864, *Villa Real.)*

(1) *L. (franceza)* 22 *junho* 1833, *art.* 15.º, *Batbie, tom.* 4.º, *n.º* 183.)

(2) Quando no primeiro escrutinio houver empate em alguma d'estas eleições, procede-se a segundo livre, e se n'este não houver maioria absoluta, a terceiro forçado, e se ainda n'este houver empate, ficará eleito o mais velho. A mesa provisoria compete igualmente conhecer da identidade dos procuradores e da validade das procurações, e deliberar a reforma d'ellas. *(P.* 26 *setembro* 1842, *Funchal*, e *Telegramma* 2 *abril* 1862, *Braga.)*

Em França a mesa dos conselhos geraes é nomeada pelo governo. *(L.* 15 *julho* 1852.)

Na falta e impedimento simultaneo do presidente e do vice-presidente, preside o vogal mais velho. *(P.* 19 *setembro* 1855—*D. G.* 223.)

Vide o *art.* 100.º e *nota.*

(3) E para este fim reune-se extraordinariamente no dia 1.º de março depois da sua eleição. *(D.* 13 *novembro* 1844, *art.* 3.º—*D. G.* 282.)

Vide *nota* ao *art.* 212.º, § 1.º

Se a junta geral se não reunir n'este dia, póde na epocha da reunião ordinaria fazer a proposta para a nomeação do conselho de districto. *(P.* 17 *março* 1862, *Braga.)*

Se no primeiro escrutinio não ficarem apurados doze individuos com maioria de votos dos procuradores á junta, deve proceder-se a segundo escrutinio, para completar a lista, que com menos de doze nomes é irregular. *(P.* 2 *abril* 1864, *Ponta Delgada.)*

Na proposta não podem incluir-se nomes que não estejam no recenseamento, porque tal é a disposição expressa dos *art.* 78.º, 196.º e 279.º do *Codigo*, sem que obste a circumstancia de que tenha havido troca de nome no recenseamento; porque para corrigir este e outros erros ha o processo das reclamações, que não corre perante a junta geral, á qual não compete

*

ARTIGO 205.º

O auto da eleição da mesa e o da eleição de que se trata no artigo antecedente serão lançados no livro das actas da junta.

§ 1.º O presidente da junta enviará copia authentica d'estes autos ao governador civil.

§ 2.º O governador civil transmittirá logo ao governo a copia do auto da eleição e proposta para vogaes do conselho de districto.

ARTIGO 206.º

As actas da junta, os diplomas dos seus procuradores, e todos os mais papeis do serviço da junta serão depositados em um archivo especial.

§ unico. O archivo da junta é commettido á guarda do governo civil.

ARTIGO 207.º

Toda a correspondencia da junta será dirigida pelo intermedio do governador civil.

ARTIGO 208.º

O governador civil assiste ás sessões da junta; será ouvido, quando o pedir, e toma assento ao lado direito junto ao presidente.

§ unico. Nas sessões em que o governador civil dá perante a junta contas da sua gerencia, poderá assistir para dar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação (1).

ARTIGO 209.º

O governador civil apresentará á junta, no primeiro dia da sua sessão annual, um relatorio sobre o estado do districto, acompanhado de todos os documentos e informações necessarias para as deliberações da junta.

ARTIGO 210.º

O governador civil faz em junta as propostas que julgar convenientes sobre os diversos objectos que são das attribuições d'ella.

ARTIGO 211.º

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará adiado para a sessão immediata.

ARTIGO 212.º

É nulla qualquer deliberação tomada pela junta, sem que esteja presente metade e mais um (2) dos procuradores que a compõem.

---

emendar o recenseamento mas sim aceita-lo tal qual lhe é officialmente apresentado. *(P. 30 junho 1864, Santarém.)*

Na occasião em que a junta geral se reune para fazer a proposta para a nomeação do conselho de districto, deve eleger tambem os quatro vogaes da commissão de viação municipal. *(L. 6 junho 1864, art. 3.º — D. L. 125.)*

Vide *notas, art.* 198.º e 271.º d'este *Codigo.*

(1) A todas as outras votações póde assistir, querendo. N'este sentido tem sido entendido o *art.* 13.º da *L. (franceza)* de 22 de *junho* de 1833. (fonte do *art.* do *Codigo)* e esta intelligencia deduz-se por argumento a *contrario sensu* do § *un.* do *art.* 208.º

Vide *Dufour, tom.* 3.º, *n.º* 588, *Batbie, tom.* 4.º, *n.º* 182.)

(2) Vide o *art.* 100.º e suas *notas*, cuja doutrina, applicavel no caso d'este artigo, se acha repetida em relação á junta geral de districto na *P. 4 maio* 1853, *Ponta Delgada.*



§ 1.º Quando depois de duas convocações successivas feitas com o intervallo de vinte dias, e devidamente comprovadas, os procuradores á junta se não reunirem em numero sufficiente, ou quando se separarem, sem ter deliberado ácerca dos diversos objectos que a lei lhes incumbe, pertence ao governador civil em conselho de districto prover nos negocios urgentes (1).

---

(1) As duas convocações com o intervallo de vinte dias é uma condição impreterivel para justificar a transferencia da jurisdicção da junta geral, para o governador civil em conselho de districto, porque é o meio de comprovar a negligencia e omissão dos procuradores á junta, que é o fundamento da transferencia. Não ha porém necessidade de lançar mão d'esta formalidade, se independentemente d'ella a junta geral se podér reunir. Assim se os procuradores á junta geral se não reunirem no dia designado na carta convocatoria, mas constar que se acham na capital do districto em numero bastante, e que poderão reunir-se por simples aviso em dia posterior, póde em tal caso a junta geral funccionar legalmente, se a reunião se realisar. Em caso nenhum porém este segundo aviso *officioso*, póde tomar-se como segunda convocação; e esta tem de fazer-se com o intervallo de vinte dias, se nem a primeira nem o aviso officioso produziram effeito. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 17 novembro* 1848 e *P. 18 novembro* 1848, *Lisboa.)*

Os governadorès civis só podem substituir a junta geral e exercer as suas funcções dadas as seguintes circumstancias: 1.º, que não se reunam os procuradores á junta geral, nem os seus substitutos depois de primeira e de segunda convocação, com o intervallo de vinte dias entre uma e outra; 2.º, que os assumptos a resolver sejam urgentes, e não possam preterir-se ou adiar-se sem detrimento do serviço publico.

Verificadas estas hypotheses é ao governador civil *a quem compete prover*, ouvindo apenas consultivamente o conselho de districto, porque as palavras *em conselho de districto*, do *art.* 212.º, demonstram que a resolução é do governador civil e que o voto do conselho de districto é só consultivo, d'onde vem que é illegal qualquer resolução d'este corpo, por falta de competencia. *(P. 14 novembro* 1839, *Bragança, 30 janeiro* 1860, *Funchal, 16 junho* 1863, *Evora — D. 6 junho* 1863, *Evora, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 27 setembro* 1843, *16 dezembro* 1834 e do *A., Guimarães, 29 julho* 1857.

Quando pois o governador civil tiver de approvar o orçamento do districto por não se haver reunido a junta geral não deve a approvação ser dada por accordão do conselho de districto mas por alvará do governador civil, em que se mencione a formalidade de ter sido ouvido o conselho de districto, porque este tribunal no caso sujeito não vota nem resolve, emitte apenas o seu parecer que deve constar da acta da sessão. Approvado assim o orçamento deve o original e não a copia ser enviado ao ministerio do reino para ser approvado por *Decreto. (P. 26 julho* 1863, *Guarda.)*

Note-se que os actos dos governadores civis em conselho de districto devem sempre ser assignados por este magistrado sómente, e sem que n'elles se faça menção da discussão ou da votação do conselho, para que se não tomem esses actos como decisões d'este tribunal, a quem só ha a pedir conselho e não julgamento. *(Circ. (franceza) 29 setembro* 1835, *Cormenin, tom.* 1.º, *pag.* 173, *n.º* 6, *Codigo de instr. administ. tom.* 1.º, *n.º* 272.)

Esta doutrina porém não é applicavel á distribuição dos contingentes das contribuições de repartição pelo conselho de districto na falta da junta geral, porque dos termos do *art.* 21.º do *D.* 31 *dezembro* 1853 se vê que a jurisdicção foi n'este caso transferida para o corpo collectivo o conselho de districto e não para o seu presidente. *(P. 23 julho* 1863, *Lisboa.)*

Ao governador civil porém não compete exercer *por si só* as funcções d'este *art.* 212.º fundando-se nas disposições do *art.* 224.º, *n.º* 3, porque este artigo só póde ser entendido dos assumptos que são da sua immediata competencia, e não d'aquelles que são de jurisdicção alheia. Deve pois reunir o conselho de districto, e com o voto consultivo d'elle, prover nos objectos urgentes. Faltando os vogaes effectivos e os substitutos chamam-se os que serviram nos annos antecedentes, seguindo-se a ordem chronologica, e podem mesmo ser chamados os vogaes dos annos anteriores ao *Codigo administ.* de 1842, porque nos termos do *art.* 34.º da *L.* 29 *outubro* 1840 são substitutos legaes do conselho de districto. Se todos estes meios falharem deve o governador civil com os conselheiros de districto que comparecerem *nomear os vogaes precisos para se constituir* o conselho de districto. *(P. 14 setembro* 1842, *Guarda.)*

Quando a junta geral de districto deixa de votar as contribuições indispensaveis para

§ 2.º As deliberações do governador civil precisam de ser confirmadas por decreto do rei.

ARTIGO 213.º

Os procuradores á junta têem direito a um subsidio, que não exceda a mil e seiscentos réis por dia, comprehendidos os de vinda e volta, o qual lhes será pago pelo cofre do districto (1).

§ unico. Sómente nas sessões extraordinarias ha direito a este subsidio.

ARTIGO 214.º

São applicaveis ás reuniões e deliberações da junta geral do districto as disposições contidas nos seguintes artigos d'este codigo: — noventa e oito (98) (2), noventa e nove (99), cento e um (101), cento e cinco (105), cento e seis (106) (1), cento e sete (107) (2), cento e nove (109), cento e dez (110), cento e onze (111) (3), cento e doze (112) (4), e cento e quinze (115).

SECÇAO IV

ATTRIBUIÇÕES

ARTIGO 215.º

As attribuições da junta geral de districto são deliberativas (5) ou consultivas.

---

as despezas do serviço publico, deve a omissão reparar-se por deliberação do governador civil em conselho de districto sujeita á confirmação do governo. *(P. 2 junho* 1853, *Braga.)*

Vide *L. (franceza)* 10 *maio* 1838, *art.* 27.º e 28.º

Do mesmo modo deve proceder-se quando a junta geral votar contribuições insufficientes. *(PP.* 18 *outubro* 1860, *Aveiro,* 8 *maio* 1863, *Lisboa,* 10 *fevereiro* 1865, *Aveiro.)*

No *art.* 4.º do *D.* 13 *novembro* 1844 diz-se que se a junta geral se não reunir extraordinariamente no 1.º de março para eleger os candidatos a vogaes do conselho de districto, o direito de eleição se devolverá a este, sendo em tal caso os candidatos do conselho de districto futuro, eleitos pelo conselho de districto cessante.

Esta disposição do *D.* 13 *novembro* não deve executar-se por ser exorbitante da lei: 1.º, porque attribue ao conselho de districto a jurisdicção que o *Codigo* no *art.* 212.º (a que aquelle decreto expressamente se refere) dá ao governador civil, e o governo não póde por um simples decreto alterar a ordem das jurisdicções; 2.º, porque no *art.* 278.º *n.º* 3, do mesmo *Codigo* está vedada ao conselho de districto a intervenção na formação da lista d'onde ha de ser tirado o conselho de districto futuro; 3.º, porque a organisação d'esta lista não é negocio urgente que possa comprehender-se na disposição do § *unico* do *art.* 212.º, estando como está dado no *art.* 354.º remedio para o caso de não se poder fazer regularmente a lista de nomes que tem de ser presente ao governo. *(Consulta da S. A. C. E.* 16 *abril* 1853.)

Vide o *art.* 229.º, XVIII.

(1) Têem direito ao subsidio havendo-se reunido extraordinariamente, aindaque o objecto da convocação venha posteriormente a declarar-se sem effeito por lei ou por decreto, porque o direito adquirido pelo facto da reunião, acto consummado e perfeito, não póde ser aniquilado pela lei posterior. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 28 *agosto* 1846.)

Quando dentro do anno a junta geral se reune só uma vez, postoque fóra da epocha destinada para a sessão ordinaria, essa reunião não póde considerar-se extraordinaria, nem dá direito ao subsidio, poisque se não verifica a hypothese a que o legislador attendeu, a de não gravar os procuradores á junta com as despezas de mais de uma sessão. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 4 *agosto* 1838 e *P.* 30 *agosto* 1838, *Vizeu.)*

O subsidio conta-se por todos os dias da sessão extraordinaria da junta geral sem distincção de *uteis* ou *não uteis,* porque esta disposição se não compadece com o intuito do legislador, que foi indemnisar os procuradores á junta do damno occasionado pela interrupção dos seus negocios domesticos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *maio,* e do *P. G. F., Ferrão,* 31 *dezembro* 1838.)

Para o pagamento d'este subsidio não póde ser applicado o producto das taxas matrimoniaes, que tem pelo *D.* 21 *maio* 1834 applicação especial para expostos e orphãos; mas deve a junta geral de districto votar para a despeza do subsidio a derrama necessaria, nos termos do *art.* 216.º, IV, d'este *Codigo.* (* *P.* 30 *agosto* 1838 — *D. G.* 207, e *parecer do P. G. C., Ottolini,* 4 *agosto* 1838.)

(2) A acta das deliberações da junta, que segundo este artigo deve lavrar-se, ha de ser redigida immediatamente, de modo que possa ser assignada no começo da sessão seguinte. A acta deve começar por mencionar os nomes dos procuradores presentes, e não é bastante dizer-se que estavam presentes os procuradores que assignam, porque d'aqui póde resultar que um vogal que não esteve presente a toda a sessão, mas que veiu antes do encerramento d'ella, assignando a acta pareça ter tomado parte em deliberações a que não assistiu. *(Dufour, tom.* 3.º, *n.º* 590 e 591.)



(1) O governo não é obrigado a dar as rasões da dissolução; o seu poder n'este ponto é inteiramente discricionario. *(L. (franceza)* 7 *julho* 1852, *art.* 6.º, *Batbie, tom.* 4.º, *n.º* 185.)

(2) A *lei franceza* 7 *julho* 1852, *art.* 6.º ordena que a eleição se faça antes da sessão annual da junta, e o mais tardar até tres mezes contados da data da dissolução.

(3) Vide os *art.* 212.º e 220.º d'este *Codigo* e suas *notas.*

(4) Os procuradores que forem deputados ou pares do reino são substituidos na junta geral de districto durante as suas funcções em côrtes, pelos do biennio antecedente. *(P.* 1 *junho* 1853, *Lisboa.)*

Em Hespanha os deputados provinciaes não podem ser eleitos deputados ás côrtes nas provincias onde servem. O cargo de deputado provincial é honorifico e gratuito, e póde ser renunciado até a um mez depois da eleição. Passado porém este tempo, ou tendo o eleito prestado juramento, não se permitte mais a renuncia. *(L.* 30 *junho* 1865 — *Gaz. de Madrid n.º* 185.)

As faltas dos procuradores que não concorrerem depois de convocação official repetida são suppridas como as dos vereadores, chamando-se os dos biennios antecedentes que tiverem sido mais votados, sem distincção emquanto á sua residencia. (* *P.* 22 *maio* 1841 — *D. G.* 121, *P.* 4 *maio* 1853, *Ponta Delgada.)*

A rasão é porque o procurador eleito representa o districto, e não o concelho que o elegeu; d'onde vem que no caso de substituição deve ser chamado o mais votado, sem distincção, quanto á residencia, e quanto ao concelho, em relação ao qual se dá a falta.

Vide *Fooz, tom.* 1.º, *pag.* 168.

E podem as juntas geraes, compostas de treze membros, funccionar com sete, porque segundo o *D.* 20 *junho* 1851 (e *L.* 24 *julho* 1855), a maioria de qualquer numero impar é a mesma que a do numero par immediatamente inferior. *(P.* 4 *maio* 1853, *Ponta Delgada.)*

Os procuradores á junta ou os substitutos que faltarem sem causa legitima reconhecida pela junta geral devem ser autuados. O auto póde ser remettido ou ao juizo do domicilio dos que faltarem, ou ao juizo da capital do districto, porque a falta não justificada é um delicto, e estes podem ser punidos ou no logar onde foram commettidos, que no caso sujeito é a capital do districto, ou onde os réus são encontrados. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 29 *março* e 29 *julho* 1841, e *PP.* 4 *abril* e 4 *agosto* 1841, *Castello Branco.)*

Vide *art.* 91.º e *nota,* 367.º do *Codigo administrativo,* e 305.º do *Codigo penal.*

(5) As deliberações tomadas em assumptos da sua competencia são executorias sem dependencia de ordem do governo. *(P.* 3 *novembro* 1837 — *D. G.* 263.)

Nem o governo póde invalida-las, quando nas resoluções tomadas não ha abuso de poder, violação de lei, ou excesso de jurisdicção. *(PP.* 23 *março,* 23 *setembro* 1863, *Faro* e *Coimbra — Parecer do P. G. C., Ottolini,* 18 *setembro* 1843.)

N'estas attribuições entram o conhecimento das faltas dos procuradores e a legitimação d'ellas. *(P.* 22 *junho* 1839 — *D. G.* 149.)

Das suspeições que podem ser postas aos procuradores, tambem conhece a junta geral de districto como corpo deliberante; e os suspeitos devem ser substituidos como nos casos de impedimento legitimo. *(P.* 14 *agosto* 1840 — *D. G.* 197, e *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *julho* 1839.) Vide *nota* ao *art.* 267.º

As suspeições devem ser julgadas antes da apreciação do recurso em que foram dadas. *(D. C. E.,* 11 *maio* 1854 — *D. G.* 128.)

Das deliberações da junta geral de districto não ha recurso para o conselho d'estado.

ARTIGO 216.º

São attribuições deliberativas da junta:

I Fazer a repartição das contribuições directas do estado entre os concelhos do seu districto (1);

(PP. 20 *setembro* 1843 e 2 *junho* 1853, *Braga*, *pareceres do P. G. C.*, *Ottolini*, 18 *setembro* 1843 e 20 *agosto* 1844, *D. C. E.*, 20 *março* 1857 — *D. G.* 101.)

Vide as excepções nas *notas* seguintes.

(1) Com recurso para o conselho d'estado, e n'este assumpto é substituida pelo conselho de districto, no caso de se não reunir, ou no de não satisfazer a esta obrigação no praso determinado. *(D. 31 dezembro* 1852, *art.* 4.º, 16.º e 21.º — *D. G.* 2 de 1853.)

Vide *P.* 23 *janeiro* 1863 — *D. L.* 18.

A distribuição dos contingentes das contribuições é feita, na falta da junta geral, pelo conselho de districto, e não pelo governador civil em conselho, porque o *D.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 21.º passou n'este caso a jurisdicção da junta para o corpo collectivo o conselho de districto, e não para o seu presidente. *(P.* 23 *julho* 1863, *Lisboa.)*

Na repartição das contribuições pelos concelhos póde a junta geral de districto adoptar a base que lhe parecer mais justa e proporcional ao rendimento dos concelhos, tendo em vista os esclarecimentos que lhe ha de apresentar o governador civil. A junta geral de districto tem obrigação de mencionar na acta os fundamentos sobre que assentar a repartição; e esta deve ser feita no praso de quinze dias, dentro dos quaes se remetterá ao governador civil o mappa da distribuição com um relatorio circumstanciado. *(D.* 9 *novembro* 1853, *art.* 62.º a 64.º — *D. G. supp.* 265, *instr.* 7 *agosto* 1860, *art.* 62.º a 67.º — *D. L.* 183.) Quanto á contribuição predial. *(L.* 30 *julho* 1860, *art.* 13.º e 14.º — *D. L.* 174, e *instr.* 12 *outubro* 1860, *art.* 10.º a 12.º — *D. L.* 236.) Quanto á contribuição pessoal. *(Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 62.º — *D. L.* 164.) *DD. C. E.* 8, 22 e 30 *abril*, 7 *maio*, 17 *junho* e 2 *julho* 1863 — *D. L.* 210, 207, 132, 138, 219, 220, 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 23 de 1865, 19 e 25 *abril* 1865 — *D. L.* 113 e 114.

Note-se porém que o mesmo tribunal decidiu que as juntas deviam tomar para base dos seus trabalhos o rendimento collectavel de cada concelho como mais equitativa. *(D. C. E.* 30 *abril* 1863 — *D. L.* 109.)

Note-se mais que foi annullada a deliberação da junta geral da Guarda porque augmentou a quota do concelho de Ceia, servindo-se dos mesmos dados estatisticos que foram tidos em conta para regular as collectas dos annos antecedentes que eram menores, considerando-se que o augmento não tinha motivo justificado. *(D. C. E.* 2 *julho* 1863 — *D. L.* 235.)

As deliberações que n'este assumpto toma a junta geral devem ser mantidas emquanto se não provar injustiça manifesta, erro de calculo, ou inexactidão nos documentos estatisticos que lhe serviram de base. *(D. C. E.* 10 *junho* 1863 — *D. L.* 168 e de 19 e 25 *abril* 1865 — *D. L.* 113 e 114.)

A distribuição feita pela junta geral deve julgar-se justa, e ser approvada, quando ao conselho d'estado não forem presentes dados estatisticos que o habilitem a apreciar com conhecimento de causa o acto da junta. *(D. C. E.* 4 *maio* 1864 — *D. L.* 251.)

Não é attendivel o recurso para o conselho d'estado se o augmento da quota do concelho não exceder a dez por cento dos impostos extinctos; porque nos termos do *art.* 68.º do *D.* 9 *novembro* 1853, é esta a unica hypothese em que a camara póde reclamar perante o conselho d'estado contra a deliberação da junta geral. *(D. C. E.* 15 *outubro* 1862 — *D. L.* 74 de 1864.)

Vide porém o *art.* 68.º das *Instr.* 7 *agosto* 1860 — *D. L.* 183, *ib. quando considere o municipio lesado.*

Tambem não é attendivel o recurso que tem por fundamento não ter a junta geral lavrado acta na qual declare os fundamentos da distribuição das contribuições, porque com quanto esta acta deva lavrar-se. *(Instr. cit., art.* 63.º, § *un.)*, a falta d'esta solemnidade não induz nullidade, se os fundamentos da distribuição forem legaes, e constarem do relatorio da junta. *(D. C. E.* 8 *abril* 1863 — *D. L.* 287.)

As reclamações attendidas pelo conselho d'estado ou pela junta geral compensam-se no anno futuro. *(D. C. E.* 11 *fevereiro* 1863 — *D. L.* 51.)

Em relação á contribuição pessoal as attribuições da junta geral foram cerceadas, ordenando-se que a percentagem complementar fosse designada annualmente pelo delegado do thesouro em vista do contingente do districto, valor locativo, e taxas fixas do anno anterior. *(L.* 20 *junho* 1863 — *D. L.* 144.)



II Decidir as reclamações das camaras municipaes para reducção das quotas, em que forem collectados os concelhos (1);

III Votar o orçamento annual da receita e despeza privativa do districto (2), sobre proposta do governador civil;

A distribuição deve ser feita pelos concelhos que compõem o districto na occasião em que é effectuada, aindaque depois de fixada a quota da contribuição do districto tenham sido a elle annexados ou desannexados alguns concelhos, poisque a desigualdade que d'aqui póde resultar tem de ser attendida nos annos futuros. *(P.* 30 *junho* 1856 — *D. G.* 153.)

Vide o *art.* 198.º, *nota.*

Tambem compete á junta geral dividir o contingente de recrutas pelos concelhos do districto, e é substituida pelo conselho de districto se a junta se não reunir, ou se por qualquer outra causa não satisfizer ao preceito da lei. *(L.* 27 *julho* 1855, *art.* 3.º §§ 1.º e 2.º — *D. G.* 201.)

A base para a distribuição do contingente é a população, por ter sido revogado o *art.* 1.º da *L.* 4 *julho* 1859, que mandou tomar a do numero dos mancebos recenseados. *(L.* 9 *setembro* 1861 — *D. L.* 205.)

Vide o *art.* 12[illegible], *nota* 3.ª

Vide o *art.* [illegible], § *final* e *notas.*

(1) Se a camara municipal se julgar lesada por excesso de quota arbitrada, não deve por isso deixar de cumprir a deliberação da junta geral de districto, mas reclamar perante a mesma junta na sua sessão seguinte que se lhe diminua a quota e se lhe leve em conta o que houver pago de mais. *(P.* 12 *outubro* 1850, *Faro* e *Guarda* — *P.* 17 *setembro* 1840 — *D. G.* 301.)

(2) O orçamento deve ser dividido em duas secções geraes: a de receita e a de despeza; as quotas a distribuir pelos concelhos não devem ser lançadas no orçamento em uma só verba, mas em tantas quantos forem os concelhos; em notas deve indicar-se a importancia da contribuição predial e industrial de cada concelho, para se verificar se foi cumprida a *L.* 30 *março* 1861; a despeza não deve ser lançada no orçamento em globo, mas em verbas especiaes, e estas justificadas em notas. O systema de englobar receitas e despezas é defeituoso e deve proscrever-se, porque torna impraticavel a superintendencia e a fiscalisação superior. *(PP.* 19, 22 e 28 *outubro*, 9 e 15 *novembro* 1864, *Guarda, Villa Real, Braga, Vizeu, Santarem, Angra* e *Ponta Delgada*, *P.* 21 *janeiro* 1865 — *D. L.* 21.)

O orçamento é indispensavel para a gerencia do districto e para a prestação das contas, e é contrario ás disposições d'este *artigo* do *Codigo* ás do *D.* (1.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 4.º, *n.º* 2.º, e as dos *art.* 26.º e 27.º do *D.* (3.º) da mesma data prescindir d'elle. *(PP.* 22 *outubro* e 25 *novembro* 1864, *Evora* e *Angra*, *Acc. do trib. de contas* 20 *dezembro* 1864 — *D. L.* 103 de 1865.)

Não póde o orçamento ser supprido pelos relatorios do governador civil á junta geral, nem pelos actos d'esta, quando vota em globo a despeza do districto, porque é indispensavel que a distribuição da despeza seja feita no orçamento, sem o que nem ha fiscalisação nem contas. *(P.* 23 *novembro* 1864, *Evora.)*

Não póde tambem supprir-se com as copias das actas das juntas geraes, e esta pratica errada póde dar causa a que não sejam approvadas as despezas pelo tribunal de contas. *(Acc. do trib. de contas* 10 *maio* 1864 — *D. L.* 214.)

O orçamento não póde ser approvado com *deficit*, em vista das disposições do *n.º* 4.º d'este *artigo* do *Codigo*, porque as palavras *derramas necessarias* denotam evidentemente que para as despezas do districto hão de forçosamente votar-se os meios. *(P.* 24 *outubro* 1864, *Coimbra*, *P.* 16 *dezembro* 1864, *Castello Branco.)*

Não póde tambem approvar-se sem receita, porque nem se conhece no serviço administrativo orçamento sem receita e despeza, nem um orçamento só com despeza fi[illegible] em harmonia com a disposição do *n.º* 3.º d'este *artigo* do *Codigo*. *(P.* 22 *outubro* 1864, [illegible] *Real.)*

O orçamento deve ser approvado pela junta geral, e sem esta formalidade não passa de um simples projecto, que não póde ser attendido no acto das contas. *(P.* 30 *dezembro* 1864, *Horta.)*

Quando o orçamento é votado pelo governador civil em conselho de districto na falta da junta geral, e tem por isso de ser submettido á approvação do governo, é mister que o orça-

IV Votar as derramas necessarias para as despezas do districto (1);

mento original amplamente desenvolvido, e não copia ou extracto, suba ao ministerio do reino. *(P. 11 abril 1856, Braga.)*

Os orçamentos depois de approvados devem ser remettidos por copia ao governo. *(P. C. 5 outubro 1864.)*

Em Hespanha os orçamentos provinciaes são approvados pelo ministerio do reino, que ouve os da fazenda e do fomento quando o julga opportuno. Das emendas feitas pelo governo ha recurso para o mesmo governo, ouvido o conselho d'estado. *(L. 14 outubro 1863, art. 16.º, Gazeta de Madrid n.º 297.)*

Em França os orçamentos departamentaes são approvados por *D.* do imperador. *(L. 10 maio 1838, art. 11.º, D. 25 março 1852, art. 1.º)*

Sobre o direito do governo para emendar estes orçamentos vide *Dufour, tom.* 3.º, *n.º* 628.

N'este orçamento devem ser votadas as quantias necessarias para a despeza das exposições agricolas e premios aos expositores, sendo distribuidas como as quotas para os expostos. *(DD. 16 dezembro 1852 — D. G. 300, e 2 março 1854 — D. G. 62.)* E as precisas para as sociedades agricolas. *(D. 23 novembro 1854, art. 20.º — D. G. 281.)*

As exposições de gados foram supprimidas e estabelecidas as exposições agricolas *geraes, provinciaes* e *especiaes*, para as quaes devem os districtos concorrer com metade da despeza, quando as exposições forem geraes ou provinciaes, ficando auctorisada a derrama pelas camaras para o pagamento d'essas despezas. *(D. 29 dezembro 1864, art. 49.º — D. L. 1 de 1865, Regul. 26 julho 1865 — D. L. 174.)*

Vide *D. 17 maio* 1865 *(D. L. 114)*, creando um concurso de bois em Braga a 24 de junho, o *D. 24 maio* 1865 *(D. L. 119)*, estabelecendo um concurso para o gado bovino das raças puras de *Barroso* e *Miranda*, e o de 10 *junho* 1865 *(D. L. 142)*, sobre exposição ou concurso de cavallos portuguezes na Gollegã.

Das deliberações da junta geral sobre a repartição pelos concelhos das quotas para as despezas do districto não cabe recurso contencioso para o conselho d'estado, porque nem a materia é por sua natureza contenciosa, nem ha lei que estabeleça similhante recurso. *(DD. C. E. 6 março 1863 e 11 janeiro 1864 — D. L. 89-18.)*

Deve tambem estabelecer-se designadamente no orçamento a quota com que cada concelho ha de contribuir para os expostos. *(P. 8 março 1854, Leiria.)*

Deve ser apresentada ás côrtes em cada sessão legislativa uma conta dos impostos e despezas das juntas geraes de districto. *(L. 15 julho 1857, art. 14.º — D. G. 168.)*

Não póde porém incluir-se no orçamento do districto, nem impor-se ás camaras municipaes, quota para a creação de estabelecimentos de instrucção publica, porque esta é um onus geral do estado, e nenhuma *L.* o impõe aos districtos, sendo por isso illegal uma similhante despeza. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 16 dezembro 1854.)*

Vide a *nota* seguinte.

(1) As derramas para as despezas do districto hão de ser lançadas na proporção da contribuição industrial e predial que constar das respectivas matrizes. *(L. 30 março 1861 — D. L. 77, P. 20 julho 1863, Portalegre.)*

Para esta operação devem servir as matrizes ultimamente acabadas, aindaque não sejam as do anno immediatamente anterior, porque é áquellas a que se refere a *L.* citada. *(PP. 23 março 1863, Faro, 17 agosto 1865, Guarda.)*

As derramas ou quotas não podem ser distribuidas pelos concelhos por modo diverso no prescripto na *L. 30 março*, nem á base ahi estabelecida podem addicionar-se os ordenados dos empregados, vistoque nem representam a riqueza predial e industrial dos concelhos, nem a *L.* os contemplou. A deliberação contraria da junta deve ser annullada pelo governador civil em conselho de districto ou recorrer-se para o conselho d'estado, porque a violação da *L.* torna a deliberação contenciosa. *(PP. 26 dezembro 1864, Coimbra, e 5 janeiro 1865, Porto.)*

Annullada a deliberação da junta deve o governador civil fazer nova distribuição das quotas em conselho de districto, e submetter depois este acto ao conhecimento do governo para ser approvado por *D. (P. 17 maio 1865, Coimbra.)*

Não póde todavia a junta no exercicio d'esta faculdade lançar contribuições algumas indirectas nem directas sobre objectos de exportação. *(PP. 23 setembro 1842, Ponta Delgada, e 18 junho 1853 — Collecção de leis, pag. 172.)*

E sendo as contribuições indirectas nullas e illegaes não podem cobrar-se, devendo proceder-se ácerca d'ellas nos termos dos *art.* 105.º, 214.º e 217.º do *Codigo administrativo*, isto é, declara-las nullas o governador civil em conselho de districto e negar execução á deliberação da junta. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 27 setembro, e P. 10 outubro 1861, Funchal.)*



Entre as despezas do districto comprehendem-se as que forem necessarias para a construcção, reparo e policia das estradas districtaes. O governo póde ordenar a construcção de uma estrada districtal, subsidiando-a com metade do seu custo, excluidas as expropriações que ficam sempre a cargo do districto, ou quando a receita ordinaria d'este permittir que se emprehenda a obra sem subsidio. Sendo mais do que um districto interessado na construcção de uma estrada, o governo, ouvidas as juntas geraes, decreta o contingente com que cada um deve contribuir. *(L. 15 julho 1862, art. 21.º e 22.º — D. L. 164.)*

O governo póde conceder subsidios aos districtos para a construcção das estradas districtaes, dentro das quantias para isso annualmente votadas pelas côrtes; mas a concessão do subsidio depende da representação da junta, pedindo o auxilio ou subsidio, documentada com o ante-projecto e orçamento devidamente elaborado, e com a proposta dos meios com que o districto se obriga a contribuir para a obra. *(L. cit. 18.º e 19.º)*

As despezas dos districtos quanto ás estradas são obrigatorias ou facultativas.

São despezas obrigatorias:

1.º As de policia, reparo e conservação das estradas districtaes.

Ao ministerio das obras publicas compete a construcção, reparo e policia das estradas de primeira e de segunda ordem, e a superintendencia sobre a construcção, reparo e policia das de terceira ordem. *(D. (2.º) de 31 dezembro 1864, art. 3.º, n.ºs 1.º e 2.º — D. L. 10 de 1865.)*

Mas nas estradas de terceira ordem (municipaes) a policia ha de ser exercida nos termos da *L. 6 junho 1864. (D. cit. art. 10.º)*

2.º As despezas das expropriações e de construcção das estradas, para as quaes o estado concorrer com metade do custo.

3.º O contingente decretado pelo governo com que haja de contribuir cada districto para a despeza de uma estrada commum.

São despezas facultativas:

1.º As despezas auctorisadas pelo governo para a construcção de qualquer estrada districtal;

2.º Os subsidios que com auctorisação do governo os districtos votarem em favor das camaras municipaes para estradas de terceira ordem. *(L. citada, art. 26.º a 28.º)*

As receitas dos districtos com relação ás estradas são tambem ordinarias ou extraordinarias.

Constituem receita ordinaria com applicação especial para as estradas:

1.º Uns tantos por cento addicionaes ás contribuições predial, pessoal e industrial, votados pelas côrtes, sobre proposta do governo e consulta das juntas geraes;

2.º Os direitos de transito nas barreiras, portagens e barcas de passagem, auctorisados pelo governo nos termos das leis.

Constituem receita extraordinaria as derramas e os emprestimos, umas e outros devidamente auctorisados. *(L. citada, art. 29.º e 30.º)*

As estradas dos districtos podem ser dirigidas pelos engenheiros do governo, aindaque sejam custeadas só pelo districto, ficando a cargo d'este os gastos de viagem e despezas eventuaes. *(L. citada, art. 24.º)*

Vide a *L. 25 junho* 1864 — *D. L.* 146, auctorisando o governo a construir no anno economico de 1864-1865 as estradas districtaes que ligarem os caminhos de ferro com as estradas geraes ou com povoações importantes.

Sobre o dominio das estradas districtaes vide *Serrigny. Quest. et trait. pag.* 540 a 545.

Não póde tambem a junta geral de districto lançar contribuições quaesquer sobre a exportação das aguas thermaes, cuja administração lhe não pertence por ser municipal ou do estado. *(P. 18 agosto 1853, Braga.)*

Vide o *art.* 4.º da *C. L. 16 novembro* 1841 — *D. G.* 247.

Por excepção aos preceitos geraes do *Codigo* foi decretado um imposto de importação e exportação sobre tonelagem com applicação para obras do districto de Ponta Delgada, com intervenção da junta geral de districto. *(C. L. 27 julho 1850 — D. G. 182.)*

Determinou-se tambem que as obras da ria de Aveiro fossem custeadas metade pelo thesouro e metade pelo cofre da junta geral, alterando-se a *L. 7 agosto* 1854. *(L. 3 julho 1855 — D. G. 1860.)*

Foi auctorisada a junta geral de Leiria para contrahir por intervenção do governo civil um emprestimo, a fim de poder pagar a divida do districto ás amas dos expostos. *(L. 24 julho 1856 — D. G. 182.)*

**V** Contrahir com auctorisação de lei especial os emprestimos necessarios para objectos de utilidade do districto;

**VI** Contratar pelo mesmo modo com quaesquer companhias, para se effectuarem obras de interesse do districto (1);

**VII** Votar as quotas com que os concelhos devem contribuir para sustentação dos expostos (2), e applicar-lhes as contribuições e rendimentos que tiverem este destino especial (3);

---

(1) Vide a *nota* ao § antecedente.

(2) As fontes principaes d'este § são a *Ordenação* e o *D.* 19 *setembro* 1836, citados na *nota* ao *art.* 133.º, VII, d'este *Codigo*, e a *C. L.* 7 *outubro* 1837 (*D. G.* 240), a qual dispõe:

Que todas as contribuições, impostos e rendimentos applicados para os expostos entrem nos cofres da junta geral de districto, com exclusão de qualquer outro.

Das deliberações da junta geral ácerca da distribuição da quota para os expostos não ha recurso contencioso, porque a *L.* 30 *março* 1861 o não estabelece, e a disposição do *art.* 67.º do *D.* 9 *novembro* 1853 é restricta á distribuição das quotas das contribuições directas para o estado. Só poderia ser admittido o recurso contencioso, havendo no acto da junta violação de lei. (*D. C. E.* 4 *setembro* 1863—*D. L.* 231, *P.* 26 *dezembro* 1864, *Coimbra.*)

A junta geral de districto não póde, em virtude d'esta faculdade, collectar para a sustentação dos expostos as misericordias, que só podem ser obrigadas a fazer entrar no cofre dos expostos os rendimentos que por disposição vigente ou instituição tiverem essa applicação. (*D.* 17 *outubro* 1837, 12 *maio* e 7 *junho* 1838—*D. G.* 114 e 138, e 4 *junho* 1844—*D. G.* 131, *D.* 19 *setembro* 1836, *art.* 2.º, *Ordenação*, *liv.* 1.º, *tit.* 88.º, § 11.º, *D. C. E.* 18 *setembro* 1852—*D. G.* 246.)

As disposições do compromisso da misericordia de Lisboa e do *Alvará* 18 *outubro* 1806, que impõem ás misericordias a obrigação de alimentar as creanças abandonadas e expostos eaducaram pela promulgação do *D.* 19 *setembro* 1836, que encarregou ás camaras municipaes aquellas despezas, ficando unicamente subsistindo para as misericordias as obrigações provenientes de contratos e de legados aceites com essa condição. (*D. C. E.* 3 *maio* 1864—*D. L.* 123.)

Esta doutrina é exacta quanto aos *expostos*. Quanto porém ás *creanças abandonadas* que podem não ser *expostas*, a rasão do *D.* não colhe, porque as despezas com estas creanças não foram postas a cargo das camaras.

Nem podem tambem as misericordias ser obrigadas a crear expostos ou creanças abandonadas, porque isso importaria o mesmo que dar aos seus rendimentos uma applicação diversa da que os bemfeitores lhes destinaram. (*D. C. E. cit.*)

As misericordias só podem ser obrigadas a entrar nos cofres da junta geral com os rendimentos que por lei, alvará, provisão, instituição ou legado tiverem applicação especial para expostos. Todos os outros rendimentos pertencem ás misericordias, para com elles satisfazerem as disposições do seu compromisso, e não podem ellas ser obrigadas a entrega-los ainda em parte á junta geral para a despeza com os expostos. Esta doutrina já estava estabelecida na *Ordenação*, *liv.* 1.º, *tit.* 88.º, § 11.º, e no *Alvará* 18 *outubro* 1806, § 3.º, que, reconhecendo que a alimentação dos expostos é um acto mui proprio do instituto das misericordias, firmam todavia o principio de que as misericordias só estão obrigadas a tratar da creação dos expostos, tendo bens para isso ordenados. O *D.* 19 *setembro* 1836 só dá á junta geral auctoridade para collectar os concelhos; collectando pois as misericordias, a junta geral procede com excesso de jurisdicção, e portanto nullamente. (*Pareceres do P. G. C., Ottolini*, 13 *agosto* 1838, 7 *março* 1839, 27 *abril* 1844, *PP.* 12 *maio*, 7 *junho* 1838, *Evora*, e 4 *junho* 1844—*D. G.* 131.)

Se as misericordias forem collectadas para as despezas dos expostos, deve o governador civil em conselho de districto declarar nulla a deliberação da junta geral. (*Parecer do P. G. C., Ottolini*, 27 *abril* 1844.)

O governo não póde auctorisar as camaras municipaes a pagarem por prestações as quotas que lhes forem lançadas para a sustentação dos expostos, porque não cabe nas faculdades do governo conceder retardamento na cobrança das contribuições municipaes, districtaes ou do estado. (*Parecer do P. G. C., Ottolini*, 29 *março* 1844.)

A faculdade de votar as quotas para a sustentação dos expostos não dá á junta geral a de lançar ella mesma as derramas pelos concelhos. Este acto é da camara municipal, que



**VIII** Designar os logares em que as rodas devem estabelecer-se (1);

---

deve guardar as regras prescriptas no *Codigo administrativo* para o lançamento dos impostos directos. (*Parecer do P. G. C., Ottolini*, 29 *março* 1841, *P.* 5 *abril* 1841, *Braga.*)

As reclamações contra a distribuição das quotas devem ser dirigidas á junta geral de districto e por ella decididas. (*P.* 9 *setembro* 1842, *Guarda.*)

Vide o *art.* 133.º, VII, e 216.º, II, d'este *Codigo* e *notas*.

Se a camara municipal se negar ao pagamento da quota que lhe for arbitrada, alem do procedimento indicado nas notas ao *art.* 133.º, VII, deve ser mandada intimar primeira e segunda vez pelo governador civil para satisfazer, no caso de desobediencia autuada para ser punida correccionalmente, e sendo necessario dissolvida. (*PP.* 28 *setembro* e 8 *novembro* 1839, e 17 *dezembro* 1840—*D. G.* 232, 267 e 301, *Parecer do P. G. C., Ottolini*, 2 *março* 1839.)

A despeza com os expostos é districtal, d'onde vem que os documentos que á justificam devem juntar-se ás contas do districto, e não ás das camaras, que provam a despeza que fazem com a ordem do governador civil para entrar no cofre do districto com a quota que lhes coube. (*Acc. do trib. de contas* 10 *maio* 1864—*D. L.* 214.)

(3) Entre as contribuições e rendimentos especiaes applicados para os expostos contam-se:

—O rendimento das conhecenças, que é de 10 réis cobrados de cada pessoa que se desobriga em Lisboa. (*C. R.* 31 *janeiro* 1775.)

—A terça parte dos legados pios não cumpridos. (*Alvarás* 3 *setembro* 1786, 9 *março* 1787, 26 *janeiro* 1788 e 3 *novembro* 1803, *D.* 10 *janeiro* 1861—*D. L.* 15.)

—A importancia da despeza que fazia o thesouro publico com a festividade de S. Francisco. (*P.* 3 *fevereiro* 1834, *Chronica constitucional de Lisboa*, n.º 32.)

—O producto das taxas das dispensas matrimoniaes. (*D.* 21 *maio* 1834, *Chronica constitucional de Lisboa* n.º 133.)

—Os legados pios não cumpridos que se pagavam ás extinctas corporações religiosas. (*PP.* 12 *janeiro* 1836 e 2 *outubro* 1839—*D. G.* 235.)

No districto de Coimbra 2 réis em arratel de carne e em canada de vinho. (*L.* 30 *março* 1858—*D. G.* 84.)

(1) Em caso urgente póde o governador civil exercer provisoriamente esta attribuição, ficando sujeita á futura approvação da junta geral do districto. (*P.* 22 *março* 1838—*D. G.* 72.)

—O exercicio d'esta faculdade não depende de confirmação do governo ou do governador civil, nem póde tambem ser por elles alterada a deliberação da junta geral, salvo o caso de urgencia, e provisoriamente até á nova reunião da junta. (*Pareceres do P. G. C., Ottolini*, 16 *março* 1838 e 26 *fevereiro* 1839, *P.* 12 *março* 1839, *Lisboa.*)

As faculdades das juntas geraes, quanto á creação, suppressão e designação das rodas, não podem ser delegadas pelas juntas nos governadores civis, porque nenhuma lei auctorisa similhante delegação de attribuições. (*P.* 28 *agosto* 1860, *Leiria.*)

Não podem porém as juntas geraes supprimir absolutamente as rodas:

1.º Porque na faculdade de as supprimir, transferir e estabelecer, que o *art.* 4.º, *D.* 19 *setembro* 1836 dá á junta geral, se não comprehende a de extinguir inteiramente estes estabelecimentos, e até similhante acto seria repugnante ao systema d'esse *D.*, especialmente ao *art.* 7.º, que quer seja uniforme em toda a parte a administração dos expostos, e ao *art.* 216.º, *n.º* 8, do *Codigo administrativo*, que suppõe a existencia das rodas em termos que exclue a faculdade da suppressão absoluta;

2.º Porque o *art.* 345.º do *Codigo penal*, punindo a exposição das creanças fóra dos logares destinados para isso, mantem solemnemente a instituição das rodas. (*Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro*, 26 *setembro* 1861, *P.* 10 *fevereiro* 1863, *Aveiro.*)

Sobre a suppressão das rodas dos expostos veja-se a decisão do conselho communal de *Gand* 30 *maio* 1863, e o relatorio que a precede. (*Revue administ. belge* 1864, *pag.* 31 a 49.)

Sobre o melhoramento do serviço dos expostos veja-se o relatorio da commissão nomeada para indicar as reformas a fazer, datado de 20 *maio* 1862 (*D. L.* 164).

Na faculdade que tem a junta geral de votar as quotas para os expostos, e de designar o logar onde devem ser estabelecidas as rodas, não se comprehende a de fazer e de mandar executar regulamentos ácerca dos expostos ou de qualquer outro assumpto; porque fazer regulamentos sobre objectos de administração publica é acto da competencia immediata do governo, e não dos seus agentes ou de auctoridades subalternas, quando não haja lei que es-

pecialmente lhes confira similhante faculdade, que n'este caso é uma delegação do poder executivo. Tambem se não deriva tal faculdade do direito de fiscalisação, que consiste apenas em examinar se as providencias estabelecidas se cumprem. Póde a junta geral propor ao governo os regulamentos que julgar precisos, usando da faculdade que tem de consultar sobre todas as necessidades do districto e sobre os meios de as attender. *(Parecer do P. G. F., Ferrão,* 23 *março* 1840, *PP.* 12 *outubro* 1864, *Castello Branco,* e 10 *fevereiro* 1865, *Aveiro.)*

Nos regulamentos não póde propor-se nem estabelecer-se:

1.º Que cada concelho pagará as despezas dos seus expostos, porque os *art.* 1.º e 2.º do *D.* 19 *setembro* 1836 determinam que as despezas com elles serão feitas por districtos e não por concelhos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *fevereiro* 1839, *P.* 12 *março* 1839, *Lisboa, Parecer do A. P. G. C., Avellar,* 12 *julho* 1844.)

2.º Que as amas dos expostos hão de receber o seu salario na capital do districto, porque o *art.* 6.º do *D. citado* manda que lhes seja pago no concelho mais vizinho da sua residencia em que houver roda. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 16 *fevereiro* 1838, *P.* 14 *março* 1838, *Guarda.)*

3.º Que o salario será pago em todas as cabeças dos concelhos, ainda que n'ellas não haja rodas, porque tambem esta providencia contraria o *art.* 6.º do mesmo *D.*, que só auctorisa o pagamento nos concelhos em que houver roda, e quando seja tomada pela junta deve ser auctorisada pelo governador civil em conselho de districto, nos termos dos *art.* 105.º e 214.º do *Codigo administrativo. (Parecer do P. G. C., Couto Monteiro,* 6 *setembro* 1861, *P.* 5 *novembro* 1861, *Coimbra.)*

Ainda que as disposições d'esta sejam conformes ao texto do *D.*; todavia sobre *Consulta do conselho geral de beneficencia* foram annulladas, permittindo-se o pagamento ás amas nas capitaes de todos os concelhos, ainda que n'elles não haja roda. *(P.* 20 *julho* 1863, *Coimbra.)*

4.º Que findo o tempo da creação ou passados os sete annos continuarão os expostos a ficar a cargo das camaras municipaes ou a ser sustentados pelo cofre do districto, porque uma tal disposição é contraria ás leis do reino, e especialmente ao *Alvará* 31 *janeiro* 1775, segundo o qual os expostos que completarem sete annos devem ou ser conservados em poder das amas que os crearam, querendo-os ter gratuitamente, ou ser entregues ao juizo dos orphãos, para d'elles tomar conta, como de quaesquer outros orphãos. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 29 *janeiro* 1838 e 23 *janeiro* 1840, *P.* 19 *fevereiro* 1838, *Lisboa.)*

Note-se que o tempo de serviço gratuito dos expostos, que pelo *Alvará* 31 *janeiro* 1775, *art.* 4.º, durava até aos doze annos, foi ampliado até aos quatorze pelo *art.* 7.º do *Alvará* 24 *outubro* 1814, com a condição porém de que nas cidades ou villas seriam mandados ensinar a ler e a escrever.

5.º Que cessará a despeza da creação dos expostos logoque elles completem sete annos, e ainda mesmo que tenham defeito physico ou moral que os torne incapazes de trabalhar, porque similhante disposição, que não póde comprehender-se no espirito do *Alvará* de 1775, exporia esses infelizes ou á mendicidade ou á morte. Devem pois os expostos, em similhantes circumstancias, continuar a ser sustentados á custa do cofre da junta geral. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 28 *julho,* 31 *março* e 31 *outubro* 1840, *PP.* 6 *abril,* 30 *julho* e 4 *novembro* 1840, *Braga.)*

Podem as juntas geraes estabelecer subsidios ás mães pobres para a creação dos filhos illegitimos durante a lactação, providencia que não é exorbitante, antes conforme ao *D.* 19 *setembro* 1836 e á nossa antiga legislação, segundo a qual o facto da exposição das creanças não é requisito de rigor para que a creação d'ellas corra por conta da fazenda destinada á alimentação dos expostos. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 88.º, § 11.º, *P.* 18 *junho* 1854, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *fevereiro* 1853, *P.* 30 *março* 1856, *Bragança.)*

Veja-se sobre este assumpto a *Circular do minist. inter. (França)* no *Moniteur* 14 *dezembro* 1862, e no *Journ. de dr. administ., maio* 1863, *pag.* 205.)

Nas faculdades concedidas á junta geral sobre a administração dos expostos não se comprehende a de crear empregos especiaes para este serviço, porque nem o *D.* 19 *setembro* 1836 nem o *art.* 216.º do *Codigo administrativo* lhe dão similhante direito, e a junta geral, sendo uma creação da lei, não póde ter nem de facto tem mais attribuições do que esta expressamente lhe confere. Nem é admissivel argumentar com analogias e inducções, em vista do *art.* 15.º, § 14.º da *Carta,* que torna a creação e suppressão dos empregos da competencia das côrtes. A circumstancia de que os empregados sejam pagos pelo cofre do districto não altera a questão, porque tambem é mister disposição de lei para pôr n'esses cofres similhante encargo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 1 *março* 1849, *Consulta da S. A. C. E.* 15 *maio* 1860, *PP.* 5 *março* e 17 *abril* 1839, *Vizeu,* 13 *abril* 1842, *Castello Branco,* 14 *julho* 1860, *Aveiro,* 28 *agosto* 1860, *Leiria,* 18 *outubro* 1860, *Aveiro.)*

Comquanto porém sejam manifestamente illegaes as repartições de expostos creadas nos governos civis, como a suppressão immediata d'ellas traria grave perturbação na administração dos expostos, e poderia pôr em risco este serviço, devem as mesmas repartições conservar-se sem alteração até que os poderes publicos provejam de remedio, emendando o erro commettido, ou tornando regular o que existe de mero facto. *(P.* 18 *outubro* 1860. *Aveiro.)*

(1) Da deliberação da junta geral n'este assumpto não ha recurso para o conselho d'estado. *(DD. C. E.* 21 *junho* 1854—*D. G.* 183, e 20 *março* 1857—*D. G.* 101.)

Mudada a feira de um terreno particular para um publico, não póde mais restabelecer-se n'aquelle sem aprazimento de seu dono, porque a servidão foi extincta. *(P.* 8 *setembro* 1860 *D. L.* 209.)

Não póde a junta geral de per si só mudar o local ou os dias da feira, porque da combinação do *art.* 123.º, *n.º* 14.º, com o *art.* 216.º, *n.º* 9.º, resulta que este acto depende do mutuo accordo da camara municipal e da junta geral, e não do arbitrio de uma d'ellas. *(P.* 12 *setembro* 1839, *Collecção de leis,* 8 *novembro* 1860, *Villa Real.)*

Vide *D.* 12 *março* 1862, *art.* 20.º, *n.º* 2.º, quanto a feiras de gado. *(D. G.* 86.)

Vide o *art.* 123.º, XIV, e *notas,* e a *L. (franceza)* 10 *maio* 1838, *art.* 6.º

(2) O governador civil antes de prestar contas á junta geral do districto deve toma-las ao thesoureiro da mesma junta, e nunca esta faculdade póde ser exercida pelo conselho de districto nem pela junta geral. (*P.* 12 *março* 1845—*D. G.* 63.)

Esta disposição do *Codigo* foi modificada pelos *DD.* (1.º e 3.º) 19 *agosto* 1839, segundo os quaes as contas dos rendimentos dos districtos, excedendo a 4:000$000 réis (como todos excedem), hão de ser julgadas pelo tribunal de contas, que póde impor a pena de censura publica e a de multa de 20$000 a 500$000 réis ás pessoas ou corporações que não prestarem contas nos prasos legaes ou as prestarem incompletas. As contas dos districtos devem ser apresentadas no tribunal até 31 de outubro de cada anno. *(DD.* (1.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 11.º, *n.º* 2.º e 48.º, (3.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 24.º a 27.º—*D. G.* 207, *P.* 30 *agosto* 1860—*D. L.* 201, *Regul.* 6 *setembro* 1860, *art.* 14.º, *n.º* 3.º e 96.º § *unico*—*D. L.* 240, *L. franceza citada, art.* 24.)

A tomada das contas pela junta geral no estado actual da legislação, não tem outro effeito mais do que habilitar a junta geral a conhecer as necessidades e a situação financeira do districto, e a prover áquellas, mas não suppre a approvação legal das contas pelo tribunal de contas, unico competente para julgar a conta de cada districto, em vista do respectivo orçamento, que é documento indispensavel. *(P.* 23 *novembro* 1864, *Evora.)*

(3) Comprehende que a nomeação não recáia no thesoureiro do cofre central do districto. *(P.* 10 *setembro* 1862, *Coimbra.)*

Sendo urgente nomear thesoureiro na falta ou impedimento do escolhido pela junta geral, e não convindo reunir esta extraordinariamente pela despeza que produziria ao districto, deve a nomeação interina ser feita pelo conselho de districto, e o nomeado servir até á primeira reunião da junta. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 8 *setembro* 1838, *P.* 14 *setembro* 1838, *Vianna.)*

Seria mais conforme ao *Codigo* actual *(art.* 212.º) que o governador civil em conselho de districto fizesse esta nomeação.

O thesoureiro geral do districto não vence ordenado, premio ou gratificação alguma. *(P.* 28 *maio* 1839. *Guarda,* 2 *outubro* 1839—*D. G.* 235, 2 *novembro* 1839, *Bragança, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 23 *maio,* 28 *setembro,* 22 *outubro* 1839 e 16 *dezembro* 1854, *PP.* 18 *dezembro* 1862, *Leiria,* 19, 22 e 28 *outubro,* 9 *novembro,* 10 *dezembro* 1864, *Guarda*—*D. L.* 242, *Vizeu, Santarem* e *Castello Branco.)*



IX Approvar as deliberações municipaes para estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados; (1)

X Approvar as contas que o governador civil deve dar annualmente de todos os rendimentos privativos do districto (2);

XI Nomear o thesoureiro geral do districto de entre os cidadãos residentes na capital d'elle (3).

ARTIGO 217.º

A execução de todas as deliberações da junta pertence ao governador civil (1).

ARTIGO 218.º

São attribuições consultivas da junta:

I Informar annualmente o governo sobre os melhoramentos na divisão do territorio (2);

---

Se a despeza com o thesoureiro for incluida no orçamento do districto, deve ser declarada nulla pelo governador civil em conselho de districto, porque o logar de thesoureiro é um encargo a que estão sujeitos todos os cidadãos, e a que as leis não estabelecem premio ou retribuição alguma. *(PP. 19, 22 e 24 outubro 1864, Guarda — D. L. 242 e Leiria.)*

Alem da nomeação do thesoureiro nenhuma outra compete á junta geral do districto, assim como não tem faculdade para crear empregos, nem aum. municipaes, nem para conferir ao governador civil a de os crear ou prover. *(P. 13 junho 1853, Collecção de leis, pag. 172.)*

Vide *nota* ao *n.º* VIII.

Posteriormente foi commettida ás juntas geraes a nomeação dos quatro vogaes das commissões de viação municipal, nomeação que ha de verificar-se quando se fizer a proposta para o conselho de districto. *(L. 6 junho 1864, art. 3.º — D. L. 125.)*

Se fallecer algum dos vogaes nomeados deve na primeira sessão da junta geral proceder-se a nova nomeação, servindo no intervallo e interinamente o vogal mais velho do conselho de districto. *(P. 24 outubro 1864 — D. L. 243.)*

A junta geral de Aveiro nomeia dois vogaes para a junta fiscal das obras da barra. *(L. 9 setembro 1858, art. 4.º — D. G. 218.)*

A da Horta forma uma lista de doze nomes, d'onde o governo escolhe quatro vogaes da junta administrativa dos fundos destinados para a feitura do porto artificial da Horta. *(L. 20 junho 1864, art. 8.º — D. L. 145.)*

As juntas geraes do ultramar propõem em lista triplice dois vogaes para o conselho do governo da provincia, e na falta da junta geral exerce esta funcção a camara da capital da provincia. *(D. 2 outubro 1856, art. 1.º, n.º 5.º — D. L. 249.)*

Vide as *notas* ao *art.* 217.º

(1) Sem dependencia de auctorisação do governo, quando forem tomadas sobre objectos da sua competencia. *(P. C. 3 novembro 1837 — D. G. 263, P. 9 novembro 1864, Villa Real.*

Quando porém as deliberações da junta geral do districto excederem os limites das suas faculdades legaes, deve o governador civil declara-las nullas em conselho de districto, e abster-se de lhes dar execução. *(P. 18 junho 1853, Collecção de leis, pag. 172, P. 27 abril 1864, Leiria.*

E n'este caso estará a deliberação da junta geral que incumbir a alguns de seus vogaes a execução das deliberações por ella tomadas, porque haveria aqui usurpação das attribuições do governador civil; acrescendo que o exercicio das funcções das juntas geraes só é legitimo durante o tempo das sessões. Da annullação proferida pelo governador civil ha recurso para o governo, porque o conselho de districto só intervem consultivamente. *(Parecer do P. C., Ottolini, 26 fevereiro 1855, P. 27 abril 1864, Leiria.)*

A nomeação de commissões pela junta geral para exercerem algumas das suas funcções no intervallo das sessões, é illegal; ou porque prolongaria as funcções da junta alem do praso das sessões, o que é irregular e nullo, ou porque haveria n'este acto uma delegação de funcções que nenhuma auctoridade póde fazer, sem lei expressa que a isso a auctorise. *(P. 27 abril 1864, Leiria.)*

E esta nullidade existiria ainda que as commissões fossem compostas de vogaes da junta. *(Ordenanças (francezas) 10 dezembro 1839 e 11 dezembro 1842, Dufour, tom. 3.º, n.os 593.º e 594.º)*

Como o executor das deliberações da junta é o governador civil, deve o expediente da junta ser feito pela secretaria do governo civil, mas por este serviço não devem conceder-se gratificações aos empregados, porque é elle o ordinario dos seus logares. *(PP. 19 outubro, 9 novembro, 9 e 10 dezembro 1864, Guarda, Santarem, Evora e Castello Branco.)*

(2) Deve a junta formar uma só consulta, e não consultas diversas, segundo os differentes objectos de que tratar, e os differentes ministerios a que pertencerem. *(P. 12 janeiro 1865, Aveiro.)*



II Formar annualmente um relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do districto, melhoramentos de que é susceptivel e meios de os conseguir.

ARTIGO 219.º

A consulta original será remettida ao governo pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ficando copia no archivo da junta.

§ unico. As consultas das juntas geraes colligidas na secretaria d'estado dos negocios do reino serão publicadas annualmente em appenso ao *Diario do governo*. Esta publicação será ordenada pelo ministro e paga pelo credito votado na lei annual das despezas para o serviço do seu ministerio.

ARTIGO 220.º

Em geral as juntas deliberam e consultam sobre todos os objectos que as leis e os regulamentos e as auctoridades superiores lhes incumbirem (1).

# TITULO III

## DOS MAGISTRADOS ADMINISTRATIVOS

## CAPITULO I

### DO GOVERNADOR CIVIL E DO SECRETARIO GERAL DO DISTRICTO

### SECÇÃO I

#### GOVERNADOR CIVIL

ARTIGO 221.º

O governador civil é o chefe superior de toda a administração (2) no seu districto.

---

Na consulta póde a junta fazer todas as reclamações, pedidos e requerimentos que entender; não póde porém dirigir representações ás côrtes sobre melhoramentos do districto, porque nenhuma lei lhe dá tal faculdade, e o direito de representação estabelecido na *Carta* compete aos individuos, mas não compete ás corporações publicas, que só podem fazer legalmente aquillo que as leis lhes ordenam ou auctorisam. *(P. 9 abril 1864, Coimbra.)*

Vide o *art.* 1.º e *notas*.

(1) Nas attribuições geraes por este artigo conferidas á junta geral de districto, entram:

—A de designar a [illegible]dade para as exposições agricolas, e prover ás despezas respectivas. *(D. 16 dezembro 1[illegible] — D. G. 300, e Regul. 2 março 1854 — D. G. 62.)*

As exposições agricolas geraes, provinciaes, particulares ou especiaes, substituiram as exposições de gados. A junta geral tem de pagar metade das despezas que aquellas exposi[illegible] exigirem. *(D. 29 dezembro 1864, art. 49.º — D. L. 1 de 1865, Regul. das exposições agricolas D. 26 julho 1865 — D. L. 174.)*

Os vogaes da junta geral que tiverem residencia na capital do districto são membros natos da sociedade agricola, e vogaes natos das commissões [illegible]es da sociedade os membros da junta nos seus respectivos concelhos. *(Regul. 23 novembro 1864, art. 2.º — D. G. 281.)*

(2) É o depositario do poder executivo no districto, e regula *jure proprio*, e independentemente de delegação todo o negocio administrativo, que as leis ou os regulamentos geraes não excluam formalmente das suas attribuições. *(Trolley, tom. 1.º, pag. 304, Dufour, tom. 1.º, n.os 219 e 220.)*

Não representa porém o estado ou a fazenda perante os tribunaes, porque, segundo o

ARTIGO 222.º

O governador civil é nomeado por decreto do Rei (1), e presta juramento nas mãos do ministro dos negocios do reino por si ou por seu procurador no caso de ausencia.

ARTIGO 223.º

Na falta ou impedimento do governador civil, e emquanto o governo não designar quem o substitua, fará as suas vezes o secretario geral, e na falta d'este o mais velho dos vogaes do conselho de districto (2).

ARTIGO 224.º

Compete ao governador civil (3):

---

*art.* 52.º, *n.os* 1.º e 8.º, e art. 92.º da *Reforma judicial,* são os delegados do procurador regio [illegible] legitimamente representam o estado para demandar e ser demandado. *(P.* 13 *outubro* [illegible], *Braga.)*

Chamado a juizo n'esta qualidade deve dar conhecimento da citação ao ministerio publico para que impugne a [illegible] por illegitimidade da pessoa chamada á juizo para representar o estado. *(P.* 21 *janeiro* [illegible] — *D. L.* 21.)

E succedeu n'estas funcçoes com jurisdicção e faculdades menos extensas aos prefeitos provinciaes, que pelo *D. n.º* 23 de 16 *maio* 1832 tinham o tratamento de excellencia, d'onde vem que por estylo se continuasse a dar este mesmo tratamento ao governador civil.

Devem as guardas fazer-lhes a mesma continencia que aos brigadeiros, indo com os uniformes. *(Ordem do ex. n.º* 29 de 5 *agosto* 1863 — *D. L.* 200.)

Em França os guardas formam e apresentam as armas aos prefeitos, sempre que elles se apresentam revestidos dos seus uniformes. *Regul. para o serviço das praças de guerra* 31 *outubro* 1863, *art.* 333.º, *Bul. do minist. inter.* 1863, *pag.* 358.)

Como chefe superior da administração é o governador civil inspector geral dos transportes, competindo-lhe as attribuições assignadas a este cargo no *Regulamento* de 7 *dezembro* 1811. *(D.* 30 *março* 1847 — *D. G.* 78.)

Vide *nota* ao *art.* 223.º e 246.º, *nota,* § *transportes.*

(1) E aindaque o logar seja de commissão não se póde inferir do *D.* 31 *dezembro* 1836 e da *P.* 30 *março* 1838 — *D. G.* 79, que o declararam isento do pagamento de direitos de mercê, que por isto seja dispensado do diploma de encarte, sem o qual não póde legalmente exercer as suas funcções. *(P.* 8 *novembro* 1852 — *Collecção de leis, pag.* 628.)

(2) Quando o governador civil sáe da capital do districto para algum outro ponto d'elle não tem logar esta substituição, porque ao governador civil não falta a competencia estando dentro do territorio que rege, nem tem impedimento radical e absoluto de prover em todos os pontos da administração que lhe está commettida; e effectuada a substituição dar-se-ia a anomalia de existirem simultaneamente em exercicio dois governadores civis no mesmo districto. *(P.* 22 *setembro* e 2 *novembro* 1860, *Coimbra* e *Lisboa.)*

Póde porém o secretario geral substituir o governadar civil nos casos de extrema urgencia, e quando produza grave detrimento ao serviço a demora que deverá ter logar para se recorrer ao governador civil. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 21 *fevereiro* 1855.)

Vide os *art.* 266.º e 278.º e *notas.*

(3) Alem das attribuições que vão designadas n'este artigo:

— Formar as listas dos estrangeiros que houverem de constituir o jurado mixto nos processos crimes. *(C. L.* 12 *março* 1845, *art.* 7.º — *D. G.* 64, providencia applicavel só aos inglezes, *D.* 27 *março* 1845 — *D. G.* 73.)

— Formar as listas dos jurados commerciaes e envia-las ao presidente do tribunal commercial de segunda instancia. *(D.* 19 *abril* 1837 — *D. G.* 98.)

— Satisfazer as requisições que lhe forem dirigidas pelo hospital de S. José e misericordia de Lisboa em assumptos do interesse d'aquelles estabelecimentos. *(D.* 5 *novembro* 1851, *art.* 13.º — *D. G.* 280.)

— Presidir no districto da demarcação do Douro á assembléa geral do apuramento dos eleitos por parte da lavoura para a commissão reguladora do commercio e agricultura dos vinhos do Douro. *(Instr.* 12 *outubro* 1852, *art.* 10.º — *D. G.* 242.)



I Mandar proceder aos recenseamentos e á eleição dos deputados da nação, e de todos os corpos e auctoridades electivas do districto, nas epochas e nos termos (1) que as leis determinam;

II Convocar, abrir, fechar, adiar (2) e prorogar a junta geral do districto;

III Propor ao governo, e auctorisado por elle ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito;

IV Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução (3);

---

— Presidir ao jury distribuidor dos premios nas exposições agricolas. *(D.* 16 *dezembro* 1852, *art.* 7.º — *D. G.* 300.)

— Presidir (o do Porto) á commissão inspectora e fiscal do salva-vidas. *(D.* 23 *dezembro* 1852 — *D. G.* 1 de 1853, e á commissão administrativa da exposição geral agricola que ali se effectuar. *D. L.* 26 *julho* 1865, *art.* 8.º — *D. L.* 174.)

— Presidir (o de Vianna) á junta da administração e fiscalisação das obras [illegible] o melhoramento do porto e feitura da ponte sobre o Lima. *(L.* 21 *julho* 1852 — *D. G.* [illegible].)

— Nomear (o de Coimbra) um vogal da junta administrativa das obras do encanamento do rio Mondego. *(L.* 19 *agosto* 1856, *art.* 13.º — *D. G.* 197.)

— Presidir (o de Aveiro) á junta administrativa das obras da barra. *(L.* 9 *setembro* 1858 — *D. G.* 218.)

— Presidir (o de Braga) ao jury que ha de conferir os premios no concurso de bois gordos estabelecido n'aquella cidade, para se verificar por occasião da feira do S. João em 24 de junho, e nomear dois vogaes para o mesmo jury, lavradores ou commerciantes de gado. *(D.* 17 *maio* 1865 — *D. L.* 114.)

— Designarem (os de Bragança e de Villa Real) de accordo com as camaras municipaes, com os intendentes de pecuaria, o dia em que ha de verificar-se o concurso dos touros das raças puras de Barroso e de Miranda. *(D.* 24 *maio* 1865 — *D. G.* 119.)

— Presidir (o de Santarem) ao jury que deve conferir os premios no concurso de cavallos portuguezes que tem de fazer-se annualmente na Golegã, em 11 de novembro de cada anno. *(D.* 10 *junho* 1865 — *D. G.* 142.)

(1) Vide a respeito dos assumptos d'este artigo o *D. eleitoral* de 30 *setembro* 1852 — *D. G.* 232, em grande parte transcripto nas *notas* ao *art.* 18.º d'este *Codigo,* e que alterou a respeito da notificação dos despachos de recurso o preceito da *P.* 27 *setembro* 1847, que a permittia por meio de editaes.

O governador civil quando houver eleições para deputados deve dar conta ao governo:

1.º Do numero total de votantes recenseados;

2.º Do numero de votantes que votaram;

3.º Do numero de votos que obtiveram os eleitos;

4.º Das occorrencias que tiverem logar. *(P. C.* 20 *outubro* 1847.)

Deve igualmente remetter ao governo uma relação das pessoas que tiverem sido eleitas para as camaras municipaes do reino, declarando o numero de votos que obtiveram. *(P. C.* 3 *dezembro* 1861.)

(2) E n'esta faculdade comprehende-se a de transferir a reunião ordinaria da junta geral de districto para epocha diversa, quando assim o demandarem os interesses do serviço publico. *(P.* 20 *junho* 1845 — *D. G.* 144.)

(3) No exercicio d'estas faculdades deve o governador civil ter em vista:

— Que a publicação das leis no *D. L.* substitue actualmente o seu transito na antiga chancellaria mór do reino. *(D.* 19 *agosto* 1833 — *Chronica constitucional de Lisboa* 29, *P.* 24 *agosto* 1861, *Lisboa.)*

— Notando que o *D.* é a unica folha official, em vista dos *art.* 207.º e 313.º da *Reforma judicial,* d'onde se segue que os governadores civis não podem exigir que os annuncios e editaes sejam exclusivamente publicados nos boletins, *ditos officiaes,* que elles têem creado; porque na falta de periodico official, que só ha em Lisboa, podem as partes fazer esses annuncios onde lhes convenha. *(P.* 9 *julho* 1862, *Angra.)*

— Que as leis obrigam em Lisboa e termo, tres dias depois d'aquelle em que forem publicadas no *D. G.*, nas provincias do reino quinze [illegible] e nas ilhas adjacentes oito dias depois da chegada do primeiro navio que conduzir a publicação official, ou o *Diario* em que ella estiver publicada. *(C. L.* 9 *outubro* 1841 — *D. G.* 240.)

*

V A inspecção geral e superior, sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração, provendo por actos seus (1) ás necessidades do serviço publico, ou representando ao governo quando exijam providencia superior;

---

— Que a publicação referida suppre a participação official quando esta falta. *(P. 14 outubro* 1845 — *D. G.* 243.)

— As leis e decretos obrigam indistinctamente a todos desde que são legalmente promulgados na folha official, e devem ser executados pelas auctoridades e funccionarios independentemente de alguma outra participação. *(P.* 10 *setembro* 1861 — *D. L.* 204, e 24 *agosto* 1861, *Lisboa,* 20 e 21 *agosto* 1863, *Portalegre* e *Santarem,* 10 e 30 *outubro* 1863 — *D. L.* 229 e 246, *Dufour, tom.* 1.º, *n.os* 210 e 211.)

E não devem deixar de dar execução ás leis e regulamentos á espera de ordens do governo; porque equivaleria isso a converterem-se em simples canaes de transmissão de ordens, abdicando a iniciativa e deliberação propria da alta magistratura que exercem. *(P.* 21 *agosto* 1863, *Santarem.)*

— A publicação das leis na folha official do governo não é sufficiente para que ellas se tornem executorias no ultramar; é demais u i..o mister ordem especial do governo expedida pelo ministerio da marinha. *(D.* 27 *setembro* 1838, *P.* 28 *março* 1856 — *Collecção de leis, Suppl., pag.* 22, ou que tenham sido publicadas no boletim official da provincia. *(P.* 27 *junho* 1857 — *Collecção de leis, Suppl., pag.* 57.)

As leis e ordens publicadas no boletim official de S. Thomé devem ser executados pelas auctoridades logoque recebam o boletim rubricado pelo governador geral. *(P.* 6 *julho* 1858 — *Collecção de leis, Supp., pag.* 67.)

Os regulamentos distinguem-se dos outros actos do governo pelos seguintes caracteres: conterem disposições geraes, disporem para o futuro, deduzirem a sua força obrigatoria da constituição ou das leis, terem por assumpto interesses geraes e não interesses particulares. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 60, *Trolley, tom.* 1.º, *pag.* 164, *Macarel, Cours de dr. administr., tom* 1.º, *pag.* 55.)

Compete tambem aos governadores civis, por virtude das disposições d'este artigo, fazer o registo vincular, estabelecido na *L.* 30 *julho* 1860 — *D. L.* 175; mas tendo sido abolidos os vinculos pela *L.* 19 *maio* 1863 — *D. L.* 112, e havendo terminado ha muito o praso para o registo, supprimimos o extracto das leis e regulamentos sobre este assumpto, indicando-lhes apenas as datas para poderem ser consultados, se casualmente for preciso.

Alem das duas leis citadas podem consultar-se o *Regul.* 19 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 32, *P.* 17 *julho* 1862, *D. L.* 160 — 28 *setembro* 1861, *C. L.* 10 *julho* 1863 — *D. L.* 154, *D.* 8 *setembro* 1863 — *D. L.* 201, sobre averbamento de inscripções que pertenceram a vinculos.

— Que lhe cumpre, assim como a todas as outras auctoridades, receber do seu antecessor e entregar ao successor sob sua responsabilidade os exemplares da legislação que lhe tiverem sido remettidos. *(P. C.* 2 *maio* 1837 — *D. G.* 104.)

Nos negocios que forem da dependencia do ministerio do reino deve o governador civil ter principalmente em vista que elles subam á secretaria devidamente processados e instruidos com as informações e documentos necessarios, e que sejam remettidos ao governo por intervenção do mesmo magistrado, ficando excluidos d'esta regra para poderem ser directamente apresentados ao governo, os negocios urgentes que não admittam retardação e as queixas contra o proprio governador civil. Os negocios que não forem enviados ao governo . i via dos governadores civil não têem seguimento no ministerio do reino. *(P. C.* 10 *agosto* 1… — *D. G.* 193.)

Vide *C.* 14 *setembro* 1835 — *D. G.* 220, 22 *outubro* 1835 e 26 *junho* 1849 — *D. G.* 150, *Dufour, tom.* 1.º, *n.os* 216 e 217.

(1) Por esta disposição do *Codigo* ficaram os governadores civis auctorisados a publicar regulamentos sobre as mesmas materias, que podem ser assumpto dos regulamentos do governo; é mister porém que o governador civil se limite a ordenar a execução das leis ou dos regulamentos do governo e ordens superiores, se as houver, sem o que serão illegaes os regulamentos feitos pelos governadores civis. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 213, *Serrigny, Revue du dr. fr.,* 1849, *pag.* 241.)

O governador civil tem o direito de modificar e de revogar os seus proprios regulamentos, porque isto é da essencia dos actos administrativos; esta faculdade cessa porém:

1.º Quando o regulamento for approvado pelo governo;



2.º Quando serviu de fundamento a decisões judiciaes, porque a revogação offenderia então a independencia do poder judicial;

3.º Quando a revogação offenderia direitos adquiridos. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 447, *Trolley, tom.* 1.º, *n.º* 309.)

Mas se o governador civil póde revogar os seus regulamentos, não póde todavia dispensar alguem da sua execução e deroga-los só em favor de alguma pessoa.

O regulamento publicado é obrigatorio tanto para a auctoridade como para os cidadãos, e só perde esta força sendo modificado ou revogado por um modo geral. *(Arret de cassat.,* 15 *dezembro* 1836, *Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 720, *Serrigny, Des Reglem. municip., n.os* 34 e 35. *Aliter Champ… , Police municip., tom.* 1.º, *cap.* 3.º, *pag.* 189-195.)

As disposições regulamentares inseridas nas leis não podem ser alteradas pelo governo porque por esse facto tomam o caracter de disposições legislativas. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 45.º, *Trolley, tom.* 1.º, *pag.* 166, *Silva Ferrão, Sess. da camara dos pares,* 3 *março* 1863 — *D. L.* 65.)

Quando porém se encontram disposições regulamentares nos actos ou diplomas legislativos expedidos em epochas de dictadura, ou quando se achava reunido na mesma pessoa o poder legislativo e o executivo, póde o governo estremar depois as disposições legislativas das regulamentares, para respeitar aquellas e modificar estas, segundo as conveniencias publicas. *(Robert, commissario do governo, allegação perante o C. E. (França), Lebon,* 1864, *pag.* 689.)

Que o governo póde fazer regulamentos para a execução dos artigos da *Carta,* quando a observancia immediata d'estes seja necessaria e esses regulamentos não dependam absolutamente de lei, foi opinião que vogou na camara dos pares em *Sessões* 3 e 4 *março* 1863 — *D. L.* 63-65 e 66.)

Cumpre tambem distinguir entre regulamentos para a execução das leis e regulamentos para desenvolver as disposições d'ellas. Quanto aos primeiros está sempre e em todo o tempo o governo auctorisado para os fazer e publicar em vista do *art.* 75.º, § 12.º da *Carta constitucional.* Quanto aos segundos, quando a lei que conferiu ao governo a faculdade de fazer taes regulamentos não fixou explicitamente o praso dentro do qual o governo deve usar de delegação que o poder legislativo lhe conferiu, essa delegação fica subsistindo até ser decretado o respectivo regulamento. *(Consulta da S. A. C. E.* 20 *junho* 1865.)

O governador civil não póde, fundando-se n'este §, exercer as funcções do conselho de districto ou da junta geral (salva a hypothese do *art.* 212.º) na falta dos seus vogaes effectivos e dos substituidos, porque a faculdade que aqui lhe dá o *Codigo* é restricta ás materias que são da sua immediata competencia, e não ás de jurisdicção alheia; o que se conhece combinando-se este § com o § 6.º do *art.* 105.º do *Codigo administrativo* de 1836, que foi a sua fonte e pelo qual deve ser entendido. *(Parecer do P. G. C.* 12 e *P.* 14 *setembro* 1842, *Guarda.)*

No exercicio das faculdades que ao governador civil confere este §, cumpre-lhe:

— Dar conhecimento ao ministerio da guerra dos nomes dos desertores capturados e dos seus aprehensores para que se pague a estes o subsidio legal. *(P. C.* 31 *outubro* 1…)

Vide o *art.* 252.º e *notas.*

— Ordenar que se não guardem os privilegios dos estanqueiros que não exercerem pessoalmente o emprego. *(P.* 2 *setembro* 1843 — *D. G.* 208, *L.* 27 *junho* 1857, *art.* 2.º, *n.º* 7.º — *D. G.* 150, *P. C.* 17 *agosto* 1848, *P.* 27 *novembro* 1850, *Beja.)* Doutrina ainda hoje applicavel aos vendedores de papel sellado, que gosam dos mesmos privilegios que os antigos estanqueiros do tabaco. *(Circular da direcção geral das contribuições directas* 30 *novembro* 1864.)

— Fazer aprormptar casa para o magistrado que for syndicar dos juizes de direito do seu districto. *(D.* 25 *setembro* 1844, *art.* 1.º — *D. G.* 230.)

Vide *art.* 133.º, *n.º* 9.º, *nota.*

— Remetter ao governo até 30 de setembro de cada anno o relatorio circumstanciado de todas as necessidades do districto, inconvenientes e difficuldades encontradas na execução das leis, etc. *(L.* 12 *maio* 1856 — *D. G.* 144, *P.* 26 *fevereiro* 1… — *D. G.* 67.)

— Preparar e remetter ao conselho geral de instrucção publica e ao governo, até 30 de setembro de cada anno, o relatorio do estado material, litterario e moral das escolas, etc. *(D.* 25 *fevereiro* 1844, 1 *novembro* 1845, *P.* 6 *agosto* 1845 — *D. G.* 187, 30 *julho* 1855, 2 *novembro* 1859 — *D. L.* 10.)

Deve tambem remetter ao governo, até 15 de novembro, mappas do estado da instrucção primaria dada nos seus districtos por emprezas particulares. *(Circular* 25 *agosto* 1853 e 5 *agosto* 1844, *Collecção de leis, pag.* 246.)

— Enviar, no caso de epidemia em algum ponto do districto, facultativos e medicamentos ao logar, se n'elle os não houver, provendo a que as gratificações e despezas sejam pagas pelas misericordias e confrarias locaes e circumvizinhas e pela municipalidade respectiva, e fazendo para isso organisar os competentes orçamentos. *(P. 28 fevereiro 1849, Santarem.)*

Vide *L. franceza 3 março 1822* e a *Ordenança 7 agosto do mesmo anno*, ácerca das providencias a tomar.

O governador civil exerce tambem a superintendencia sobre as camaras municipaes e funcções importantes em relação ao recrutamento para o exercito e para a armada, que vão indicadas na *nota* ao *art. 129.º* d'este *Codigo*.

Vide os *art. 129.º*, 133.º, IX, 212.º, § 1.º, 225.º, III, 234.º, 253.º, 363.º e *notas*.

Arrozaes

Em virtude d'este § 5.º deve o governador civil prover por meio de edital regulamentar á policia da cultura do arroz, para que não prejudique a saude publica, dispondo:

1.º Que os agricultores requeiram licença para a cultura do arroz, designando o terreno e o systema de cultura que pretendem seguir;

2.º Que se proceda a exame e vistoria local do terreno, feita pelo administrador do concelho, acompanhado de dois ou tres facultativos como peritos;

3.º Que os peritos sejam imparciaes e não cultivadores de arroz;

4.º Que no caso de serem, por qualquer causa, suspeitos ou parciaes, ou de os não haver no concelho, façam a vistoria outros peritos de fóra do concelho e da confiança da auctoridade administrativa;

5.º Que não sendo de confiança o administrador do concelho onde se houver de effeituar a cultura, seja a diligencia desempenhada pelo de outro concelho, onde se não cultive arroz e que mereça confiança;

6.º Que os honorarios, salarios e mais despezas da vistoria sejam pagas pelos cultivadores; *(P. 25 março 1854 — D. G. 71*, designando os emolumentos: mas o do *alvará* não é legal fóra de Lisboa e Porto.)

7.º Que, verificada por estes meios a salubridade ou insalubridade da cultura, será concedida ou denegada a licença requerida;

8.º Que a licença uma vez concedida é permanente e não carece de ser renovada annualmente;

9.º Que se proceda contra os agricultores que cultivarem arroz sem licença, ou que não observarem fielmente as condições da que lhes for concedida, e contra os peritos e auctoridades que prevaricarem nos seus laudos ou informações;

10.º Que se proceda severamente contra os que damnificarem ou destruirem os arrozaes alheios sem ordem da auctoridade;

11.º Que, precedendo sempre vistoria local a respeito de cada seara ou grupo de searas contiguas, se effectue a destruição d'aquella ou d'aquellas que os peritos previamente e por lando escripto e assignado declararem insalubres;

12.º Que a destruição de qualquer seara insalubre seja precedida de intimação motivada ao proprietario para a executar, e na sua falta executada á sua custa pela auctoridade publica. *(* PP. 16 outubro 1851 — Collecção de leis, pag. 377, 28 junho 1852 — D. G. 153, 5 julho 1852 — D. G. 157, 11 março 1853 — Collecção de leis, pag. 30, 13 maio 1853 — D. G. 115, 23 março 1854 — D. G. 71, e 8 abril 1854 — Collecção de leis, Suppl., pag. 3, 13 março 1855 — Collecção de leis, pag. 53, 26 fevereiro e 5 julho 1863 — D. L. 49 e Leiria.)*

Deve o governador civil ter mais em vista:

1.º Que as licenças para a cultura do arroz são revogaveis por subrepticias, ou por falta de observancia das suas condições. *(P. C. 12 maio 1855, art. 2.º — D. G. 114, 26 fevereiro 1863 — D. L. 49.)*

Que se acha suspensa a concessão d'ellas. *(P. 26 fevereiro 1863 — D. L. 49.)*

E que essa suspensão é applicavel aos processos já instaurados, mas não ultimados quando se publicou a *P. 26 fevereiro 1863. (P. 20 julho 1864, Evora.)*

2.º Que antes e depois da colheita devem ser vistoriadas as sementeiras de arroz, a fim de verificar-se a observancia dos regulamentos e a destruição dos comoros dos arrozaes. *(P. 16 maio 1857 — D. G. 117.)*

Em casos extraordinarios podem chamar-se para fazer esta inspecção os delegados do conselho de saude, dando-se-lhes uma gratificação para despezas. *(P. 26 fevereiro 1863 — D. L. 49.)*

3.º Que n'estas visitas ou vistorias não é necessaria a intervenção de peritos, poisque sómente se trata de ver se foram cumpridas as condições da licença; mas se por excepção for mister recorrer a peritos, devem estes ser tres, nomeados dois pela administração do concelho e um pelo agricultor, que pagará todas as despezas, depositando a sua importancia na administração. *(PP. 2 julho 1857 — D. G. 160, e 27 abril 1865, Evora.)*

4.º Que as licenças são pessoaes e não podem conceder-se a grupos de searas ou de cultivadores; por isso que são susceptiveis de ser cassadas por abuso que da licença se faça. *(P. 22 junho 1859, Leiria.)*

(1) Na execução d'este § deve o governador civil executar e fazer executar os regulamentos relativos á sua correspondencia, e das mais auctoridades administrativas com as repartições superiores de fazenda. *(PP. 25 agosto e 1 setembro 1847 — D. G. 204 e 210.)*

— Na intelligencia de que as informações todas são documentos de segredo, que é prohibido entrega-las ás partes e dar-lhes d'ellas conhecimento. *(Alvará 9 dezembro 1649, Collecção de leis extravagantes, tom. 1.º, pag. 546, Carta regia 3 junho 1782.)*

As communicações officiaes entre as auctoridades são por sua natureza reservadas ou confidenciaes, e em regra não se presume n'ellas delicto de injuria, por quaesquer termos menos convenientes, ainda que venham occasionalmente a ser publicadas. *(D. C. E. (Hespanha) 21 março 1864 — Gazeta de Madrid n.º 90.)*

Por isso que as informações officiaes têem todas o caracter de reservadas, não podem servir de fundamento para querela por injuria, diffamação ou calumnia. *(D. C. E. (Hespanha) 21 abril 1864 — Gazeta de Madrid n.º 137.)*

Nas informações ácerca do provimento de empregos deve o governador civil declarar se o emprego está vago, e o modo por que vagou, ou expender muito clara e positivamente as rasões pelas quaes deve ser exonerada a pessoa que estiver servindo. *(P. 4 maio 1844, Evora.)*

Não se cumpre o preceito d'esta *P.* dando-se como rasão *a conveniencia do serviço publico*, porque esta phrase não explica nada, e não habilita o governo a apreciar a justiça da demissão: é preciso pois que se diga clara e explicitamente a rasão da proposta e as causas que justificam essa medida de rigor, e demais d'isso ouvir o empregado demittido ácerca das faltas que se lhe attribuem. *(Officio ao governador civil de Portalegre 11 outubro* e *P. 15 novembro 1864, Faro.)*

Vide os *art. 129.º*, 137.º e 358.º, e *notas*.

(2.º) As fontes proximas d'este § são os *DD. 16 maio 1832* e *18 julho 1835*.

Emquanto á estatistica da população cumpre ao governador civil remetter annualmente ao governo os mappas geraes conformes aos modelos annexos á *P. C. 20 outubro 1835 (D. G. 248)*, *16 maio 1837 (D. G. 112)* e *Circulares 25 junho 1850* e *4 dezembro 1855*.

Regulado este serviço pelo ministerio das obras publicas, mandando-se fazer o recenseamento da população em 31 de dezembro de 1863, por meio de listas distribuidas nos domicilios, creando-se commissões parochiaes, concelhias e districtaes para coadjuvarem os respectivos magistrados, impondo-se a pena de 5$000 a 20$000 réis de multa aos que fizessem declarações inexactas. *(D. 23 julho 1863 — D. L. 164* e *Instrucções da mesma data.)*

Foi creado junto ao ministerio das obras publicas o conselho geral de estatistica, ao qual compete adoptar e organisar os modelos da estatistica, e coordenar os regulamentos d'este serviço. *(DD. 28 dezembro 1864 — D. L. 2 de 1865.)*

Emquanto ao cadastro a fonte remota d'este § é o *Alvará 9 junho 1801*, o qual creou em cada comarca um cosmographo, bacharel formado em mathematica, com a incumbencia de levantar a carta geral da comarca, a especial de cada villa e concelho d'ella, e a especial de todas as quintas, fazendas e propriedades territoriaes com todas as suas dimensões e configuração, etc., e as fontes proximas são os decretos citados.

A este respeito cumpre ao governador civil enviar ao governo:

— Os mappas annuaes da estatistica agricola conformes aos modelos annexos á *P. C. 26 outubro 1852 (D. G. 253)*.

Vide *Officios circulares do ministerio das obras publicas 12* e *19 março 1853 (D. G. 67* e *68)*.



VI Fazer uniformar e aperfeiçoar os methodos e modelos de todo o expediente na conformidade das ordens do governo (1);

VII Fazer organisar a estatistica e cadastro do districto (2);

VIII Regular o processamento que estiver a seu cargo das folhas dos ordenados e outros vencimentos (1);

.—O mappa annual da colheita geral e de cereaes do seu districto e o do consumo provavel com o parecer do conselho do districto. *(C. L. 14 setembro 1837, art. 2.º, § 14.º — D. G. 225, P. C. 19 e 31 julho 1839 — D. G. 184, 25 junho 1840 — D. G. 163, D. 16 novembro 1844, art. 55.º — D. G. 283, P. C. 26 outubro 1847, e 7 fevereiro 1848.)*

Por *D. 11 abril 1865 (D. L. 83)* foi permittida a importação de cereaes pelos portos seccos e molhados mediante o pagamento de direitos ahi estabelecidos, e até que as côrtes regulassem definitivamente este assumpto.

—Em janeiro e julho o mappa semestre do preço medio dos cereaes. *(P. 9 setembro 1852.)*

—O mappa annual da aguardente, azeite, batatas, favas, feijões, inhames, sal, vinagre e vinho. *(PP. CC. 29 agosto, 2 e 6 setembro e 9 outubro 1848.)*

O recenseamento e classificação de todos os predios rusticos e urbanos, que fôra commettido ao governador civil pelo *D. 14 janeiro 1845 (D. G. 16)* como preliminar do lançamento da decima, pertence actualmente aos delegados do thesouro publico. *(D. 10 novembro 1849 — D. G. 267.)*

Vide o *art.* 247.º, IV, e *notas.*

(1) No exercicio das attribuições que por este § lhe são conferidas deve o governador civil ter em vista as seguintes disposições:

A todo o empregado que no praso de quatro mezes não apresentar ao respectivo chefe a sua carta ou provimento, com declaração de que pagou os direitos de mercê, ou de que tem de satisfaze-los em quarenta e oito prestações mensaes, é suspenso o respectivo vencimento e exercicio até que apresente o seu diploma regular.

O chefe que ordenar o pagamento e o thesoureiro que o effectuar ficam responsaveis pela importancia dos direitos de mercê, quando se dê a insolvabilidade do devedor. *(L. 11 agosto 1860, art. 8.º e 9.º — D. L. 201.)*

Se, concedido o pagamento em prestações, não forem estas pagas em tempo competente e os devedores receberem ordenado pago pelo thesouro, pelas camaras ou por estabelecimentos subsidiados pelo estado, descontam-se essas prestações nos vencimentos, entregando-se os conhecimentos respectivos como dinheiro no acto do pagamento. *(D. 1 junho 1864 — D. L. 133.)*

Vide *nota* ao *art.* 127.º, VI.

Os direitos de mercê pagam-se em titulos de divida fundada interna ou externa pelo seu valor nominal, no praso de dois mezes a contar da data da mercê ou da data em que o agraciado tiver conhecimento official d'ella, por encontro nos ordenados em quatro annos, quando o agraciado tenha vencimento certo pago pelos cofres do estado, em quarenta e oito prestações mensaes pagas directamente na recebedoria do concelho, quando o vencimento for incerto. *(L. citada, art. 4.º, Regul. 28 agosto 1860, art. 6.º — D. L. 200.)*

Em relação aos direitos de mercê deve o governador civil ter em vista:

1.º Que a legislação por que se regula este imposto é o *D. 31 dezembro 1836* e o *Regim. 11 abril 1661*, na parte em que aquelle é omisso.

2.º Que os direitos se pagam segundo a lei vigente ao tempo em que as mercês se outorgarem. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 10 novembro 1851, P. 30 outubro 1852, Collecção de leis.)*

Que se devem de todos os empregos on officios que se não podem exercer sem carta ou alvará de licença, e tem salario certo ou emolumentos capazes de estimação aindaque sejam providos por pessoas que por bem de seus regimentos tiverem esta faculdade, como os administradores geraes (governadores civis), administradores de concelho, camaras municipaes, etc. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini. 4 setembro 1838 e 10 novembro 1851, Regim. 11 abril 1661, §§ 25.º, 26.º e 29.º, P. 12 setembro 1838, Vianna, PP. 17 março, e 19 outubro 1837 — D. G. 68, e 250, 13 fevereiro e 30 março 1838 — D. G. 79.)*

Não pagam porém direitos de mercê os empregados no serviço externo das alfandegas, e os dos trabalhos braçaes, salvo os chefes e sub-chefes, que ficam sujeitos a este imposto. *(D. 7 dezembro 1864, art. 67 — D. L. 291.)*

4.º Que não é requisito necessario para obrigar ao pagamento de direitos, que o emprego ou officio seja vitalicio, porque segundo o preceito expresso do § 3.º do *Regim. 11 abril 1661*, são elles devidos pelos empregos temporarios, e ainda pelos providos sem tempo certo e com a clausula por ora. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 4 setembro 1838.)*



5.º Que em relação aos direitos de mercê se consideram graças vitalicias as nomeações para empregos por tres annos ou mais, como se vê da tabella annexa ao *D. 31 dezembro 1836*, e foi reconhecido pela *Resol. do tribunal do thesouro 28 outubro 1842. (Parecer do P. G. C., Ottolini, 5 janeiro 1847.)*

6.º Que a amovibilidade do emprego não é motivo de isenção de direitos, aliás quasi todos os funccionarios publicos ficavam isentos d'elles, mesmo os de serventia vitalicia, e vinham apenas a ser sujeitos ao imposto os poucos empregados cuja demissão depende de processo e de sentença; acrescendo que na phrase do *Alvará 23 novembro 1773*, os empregos são simples commissões do principe, cuja conservação se firma no bom serviço do empregado e na confiança que n'elle se tem. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 20 junho 1841.)*

7.º Que o perdão ou isenção dos direitos equivale para todos os effeitos legaes ao seu pagamento, d'onde vem que um empregado promovido de um logar isento de direitos a outro a elles sujeito, só deve paga-los pela melhoria que lhe resultar do novo emprego. *(Parecer do P. G. F., Ferrão, 19 março 1847.)* Opinião seguida pelo governo, não obstante os *Pareceres contrarios do P. G. C., Ottolini, 10 março 1847 e 1 agosto 1846.*

8.º Que é permittido o encontro d'elles na passagem de uma serventia vitalicia para outra, e uma vez pagos os direitos são levados em conta no provimento de qualquer outro emprego de inferior ou de igual rendimento. *(Regim. 11 abril 1661, § 6.º, D. 31 dezembro 1836, tabella, P. 3 novembro 1843, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 30 setembro 1843 e 1 outubro 1846, e do P. G. F., Sinas, 21 novembro 1850.)*

9.º Que para que o encontro tenha logar é mister que se mostrem pagos os direitos anteriormente devidos, e não basta que se bajam solvido da melhoria de emprego posteriormente obtido. Assim, nomeado alguem para o emprego *C*, se requerer o encontro de direitos, não basta que mostre haver-los pago pela melhoria do emprego *B*, mas pela primitiva nomeação para o emprego *A. (Parecer do P. G. C., Ottolini, 5 janeiro 1844.)* Opinião seguida pelo ministerio da fazenda. (Contra, *Ferrão, Parecer 17 fevereiro 1844.*)

10.º Que para o computo d'elles devem tomar-se em conta não só os vencimentos que constituem propriamente ordenados, mas tambem aquelles a que se dá o nome de gratificações se são permanentes, e as quotas dos funccionarios que cobram os impostos publicos, porque as leis obrigam ao tributo de direitos de mercê todo o emolumento ou rendimento do cargo, qualquer que seja o seu titulo ou denominação, e apenas se podem exceptuar as gratificações para falhas concedidas aos thesoureiros, que não significam provento, mas reparação de perdas. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 13 março 1843 e 22 novembro 1856, PP. 18 julho 1839 e 14 dezembro 1860, Coimbra.)*

11.º Que os direitos se restituem quando o agraciado não fruiu o emprego para que foi nomeado, porque o imposto é exigido em rasão das vantagens precipiendas, e faltando estas falta o fundamento do tributo. *(Regim. 11 abril 1661, §§ 21.º e 22, Parecer do P. G. C., Ottolini, 13 outubro 1853.)*

12.º Que a demissão não exime o empregado do pagamento dos direitos correspondentes ao tempo por que serviu, e que no caso de insolvabilidade do devedor, respondem pela importancia dos direitos as auctoridades que ordenaram o pagamento de ordenados ao empregado demittido. *(P. 11 junho 1855, Braga, Parecer do P. G. C., Ottolini, 20 setembro 1843.)*

13.º Que quando o empregado serve por menos de um anno, pagam-se na rasão de metade dos vencimentos recebidos durante o tempo do serviço *(P. 9 abril 1860, Vizeu)*, e que se lhe restituem aindaque tenha servido um anno, se dentro d'este praso de tempo lhe for diminuido o ordenado, fazendo-se a restituição na proporção da diminuição. *(P. 2 junho 1845, Evora, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 21 agosto, e 20 setembro 1843, 11 março 1857, P. 11 abril 1844, Lisboa.)* Notando-se que a restituição dos direitos é feita pelo thesouro publico.

No ultramar levam-se em conta no provimento definitivo dos empregos, os direitos de mercê pagos em virtude de provimentos temporarios, e se a somma assim paga equivaler aos direitos de mercê de serventia vitalicia, nada mais se exige. *(D. 11 maio 1855 — D. G. 123.)*

14.º Que os direitos das mercês anteriores ao *D. 31 dezembro 1836* se pagam pelo regimento da antiga chancellaria, e os de mercês posteriores pela tabella annexa áquelle *D.*, e que são isentas de direitos as mercês que se não acham comprehendidas nas disposições do *D. citado*, ou que não pagavam novos e velhos direitos, porque as leis que os estabelecem são *strictissimi juris*, como declara a *L. 23 abril 1845*, e não podem estender-se alem dos seus expressos termos. *(P. 12 julho 1838 — D. G. 140, Parecer do P. G. F., Ferrão, 20 março 1846.)*

15.º Que são obrigados a paga-los todos os empregados, seja qual for a sua classe e jerarchia, com a unica excepção dos governadores civis, porque o *art.* 9.º do *D.* 31 *dezembro* 1836 comprehende a todos; que o diploma regio não é requisito essencial para o pagamento de direitos de mercê; que tambem o não é a inamovibilidade do empregado, porque a lei sujeita ao imposto os provimentos sem designação de tempo, e porque amoviveis são todos os empregos que as leis não declaram expressamente que só podem perder-se por sentença. *(PP.* 17 *março* 1837, 13 *março* 1838—*D. G.* 79, 17 *julho* 1838—*D. G.* 140, e 18 *julho* 1839, *Pareceres do P. G. C., Ottolini*, 13 *março* 1843, e do *P. G. F., Ferrão*, 21 *agosto* 1837.)

Os militares nomeados administradores dos concelhos são tambem obrigados a encartar-se e a pagar direitos de mercê, porque as *LL.* e especialmente a *11 agosto* 1860, nenhuma excepção fazem em favor dos militares que servem empregos civis, e porque aquelles logares são de commissão, tanto para os militares como para os paizanos, porque uns e outros são exonerados a arbitrio do governo. *(P.* 22 *fevereiro* 1865, *Evora.)*

Os professores de instrucção primaria são isentos do pagamento de direitos de mercê pelos diplomas d'estes empregos. *(L.* 19 *agosto* 1837—*D. G.* 189.)

16.º Que os empregados providos antes do *D.* 31 *dezembro* 1836, em empregos administrativos creados pelos *DD.* 16 *maio* 1832 e 29 *agosto* 1835, não devem direitos de mercê. *(P.* 9 *julho* 1839, *Collecção de leis*, 31 *janeiro* e 26 *novembro* 1840, *Angra.)*

17.º Que os empregados das camaras municipaes são tambem sujeitos ao pagamento de direitos de mercê pelos seus empregos, porque as camaras municipaes são entidades publicas, como se vê da *Carta constitucional, tit.* 7.º, *cap.* 2.º, e do *Acto addicional, art.* 11.º e os seus empregados funccionarios publicos, porque tomam parte nos actos da administração publica, e é a qualidade das funcções que se exercem e não a qualidade do diploma ou da pessoa que provê, que imprime ao empregado o caracter de publico. *(PP.* 3 *julho* 1844, 6 *julho* 1845, e 11 *abril* 1833, *Collecção de leis*, 26 *setembro* 1860—*D. L.* 238, *Pareceres do P. G. C., Ottolini*, 24 *julho* 1837, do *P. G. F., Ferrão*, 21 *agosto* 1837, e do *A. P. G. C., Couto Monteiro*, 18 *setembro* 1860.)

Empregados publicos devem ser considerados todos os que exercem alguma funcção publica debaixo da dependencia do governo em qualquer grau da escala administrativa. *(Real ordem (Hespanha)* 15 *março* 1864, *sobre Consulta C. E., Gazeta de Madrid* n.º 94.)

18.º Que os empregados subsidiados pelas juntas de parochias são sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, porque lhes são applicaveis as mesmas regras que aos empregados municipaes. *(P.* 14 *dezembro* 1860, *Aveiro, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro*, 12 *dezembro* 1860.)

19.º Que os empregados municipaes nomeados anteriormente ao *D.* 31 *dezembro* 1836 não são obrigados ao pagamento de direitos, porque se achavam exceptuados d'este imposto pelo *D.* e *Alvará* 13 *maio* 1691; devem porém direitos pela melhoria que tiverem tido posteriormente áquelle *D. (Parecer do P. G. C., Ottolini*, 10 *novembro* 1851, *P.* 22 *outubro* 1860, *Lisboa.)*

20.º Que não são obrigados a pagar direitos de mercê os empregados das misericordias, hospitaes ou de quaesquer outros estabelecimentos pios que não pertencerem ao estado, nem por elle forem subsidiados, porque essas corporações são puramente particulares, e a mesma qualidade têem os seus empregados, que não exercem funcção alguma publica. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro*, 12 *dezembro*, e *PP.* 14 *dezembro* 1860, *Aveiro* e *Coimbra.)*

21.º Que tambem não devem direitos os empregados menores do hospital das Caldas ou de outro subsidiado pelo governo, porque são antes creados jornaleiros do que empregados publicos. *(P.* 15 *novembro* 1860 *ao administrador do hospital das Caldas.)*

22.º Que a disposição do *art.* 2.º da *L.* 11 *agosto* 1860 não é applicavel ao serviço interino de qualquer emprego permanente, mas unicamente a incumbencia de serviço publico extraordinariamente commettida a alguem. *(P.* 26 *dezembro* 1860, *Portalegre.)*

23.º Que não é tambem applicavel ao exercicio de um emprego permanente, ainda que servido por um militar. *(P.* 24 *fevereiro* 1864, *Lisboa.)*

24.º Que é ao ministerio da fazenda a quem compete a fiscalisação sobre este imposto, e consequentemente a resolução das questões que ácerca d'elle se suscitarem. *(L.* 11 *agosto* 1860, *art.* 3.º—*D. G.* 200.)

A folha do pessoal é distincta e separada da folha do material. *(P.* 18 *dezembro* 1838.)

A folha é mensal e dupticada, no seu processo deve evitar-se cuidadosamente toda a troca ou alteração dos nomes e appellidos dos empregados; quando qualquer empregado



IX Dar ou mandar dar posse (1) a todos os empregados que estão debaixo da sua inspecção;

não tiver vencido o mez por inteiro deve effectuar-se o abono dividindo-se a duodecima parte do vencimento annual pelo numero de dias que tiver o mez a que respeita a folha, e abonar n'ella tantos dias quantos o empregado serviu; deve mencionar-se na folha o pagamento dos direitos de mercê e sêllo, ou o desconto que para este fim se faz a cada empregado quando se pagarem por desconto nos vencimentos, a remessa da folha de um mez deve effectuar-se impreterivelmente dentro do mez seguinte. *(P.* 18 *dezembro* 1838—*P. C.* 31 *janeiro* 1840—*D. G.* 32.)

Os vencimentos devem ser pagos aos empregados demittidos quando estes, por falta de publicidade dos diplomas de demissão, continuaram servindo os cargos que occupavam. Se porém deixaram de servir por qualquer motivo, ainda que ignorassem a demissão, não devem ser abonados em folha, porque não estão então investidos nos logares, nem de facto nem de direito.

Não podem tambem ser abonados ausentando-se sem licença. *(Parecer do P. G. C., Ottolini*, 18 *janeiro* 1847.)

Vide quanto ás licenças dos juizes de direito a *L.* 19 *maio* 1864—*D. L.* 119.)

Na folha não podem abonar-se os professores publicos que não tiverem enviado ao conselho geral de instrucção publica, até ao dia 15 de setembro, o mappa dos discipulos. *(P.* 26 *fevereiro* 1840—*D. G.* 51.)

Aos professores de instrucção publica que derem faltas por doença, abona-se o respectivo ordenado, revogados n'esta parte os *DD.* 20 *setembro* 1844, *art.* 137.º e 138.º, e 23 *outubro* 1856. *(L.* 28 *abril* 1857—*D. G.* 103.)

O modelo da folha acha-se annexo á *P. C.* 14 *janeiro* 1850 *(D. G.* 17), e inserto na *Collecção de leis, pag.* 35.

Os empregados que estiverem no goso de licença não podem ser abonados em folha, salvo se a licença for concedida por molestia ou para desempenho de commissão de serviço, *(C. L.* 26 *agosto* 1848, *art.* 6.º—*D. G.* 203, disposição que tornou permanente a *L.* 15 *julho* 1857, *art.* 12.º—*D. G.* 168.)

Os empregados inferiores que servem interinamente algum logar superior têem direito ao ordenado que a este competir. *(P.* 2 *março* 1863, *hospital de S. José.)*

Vide *DD.* 16 *maio* 1832, 30 *agosto* 1845 e *PP.* 13 *abril* 1842, 28 *julho* 1845 e 16 *julho* 1845.

Os empregados presos por crimes não se consideram legitimamente impedidos, e conseguintemente não podem ser abonados em folha; mas deverão sê-lo quando se mostrarem innocentes por sentença, e n'este caso o ordenado deve ser abonado por inteiro, se não tiver havido substituto, e no caso contrario por metade. *(* P.* 3 *março* 1850—*Collecção de leis, pag.* 186.)

Vide a *nota* ao numero seguinte.

Póde o pagamento effectuar-se em vista de procuração legal do abonado, e se esta respeitar a mais de um vencimento, junta-se ao recibo do primeiro pagamento, e menciona-se nos seguintes recibos com referencia ao primeiro. *(P. C.* 10 *outubro* 1842—*D. G.* 245.)

No caso de pagamento a herdeiros até á quantia de 240$000 réis suppre-se a habilitação judicial por meio de annuncio official no *D. G. (C. L.* 24 *agosto* 1848—*D. G.* 205.) Excedendo a dita quantia só póde effectuar-se em vista de habilitação judicial junta ao recibo. *(P.* 10 *outubro* 1842—*D. G.* 245. O mesmo se dispoz quanto á entrega de inscripções até 400$000 réis. *(L.* 5 *agosto* 1854—*D. G.* 193.)

O pagamento dos vencimentos abonados nas folhas aos empregados deve o governador civil vigiar que seja realisado no logar da residencia dos mesmos empregados, fazendo-se para esse effeito as transferencias de fundos necessarias. *(P. C.* 31 *março* 1848—*D. G.* 79.)

(1) A posse só póde dar-se aos empregados que apresentarem carta em devida fórma *(D.* 26 *janeiro* 1649—*Collecção de leis extravagantes, tom.* 5.º, *pag.* 113); porque as portarias não são titulo ou diploma sufficiente para auctorisar a posse e exercicio, mas sómente carta ou alvará segundo a ordenação, *liv.* 2.º, *tit.* 39.º e 41.º *(Parecer do P. G. C.*, 9 *janeiro* 1849.)

Esta doutrina foi modificada pela *L.* 11 *agosto* 1860 *(D. L.* 200), que exigindo a apresentação da carta quatro mezes depois da mercê, e mandando suspender do exercicio e vencimento o empregado que n'este praso de tempo a não apresentar, presuppõe a posse ante-

X Nomear para todos os empregos de administração (1), que não têem por lei modo especial de nomeação;

XI Suspender do exercicio e vencimento todos os empregados (2) que estão

---

rior, que deve dar-se em vista da part[illegible]ção official do despacho. *(P.* 10 *setembro* 1861 — *D. L.* 204, *P.* 12 *outubro* 1863 — *D. L.* [illegible].)

Mas a posse, aindaque pessoal, não basta para auctorisar o vencimento; é preciso tambem o exercicio effectivo do emprego. *(P.* 17 *dezembro* 1845 — *D. G.* 300.)

Note-se porém que a posse é um requisito essencial para haver direito ao ordenado. *(D.* 12 *dezembro* 1863, *art.* 85.º — *D. L.* 283.) Nos logares de justiça a posse é pessoal, e por procuração depende de licença do governo sem o qual não é tido como legitima. *(P.* 14 *agosto* 1863 — *D. L.* 183.)

As cartas porém ou diplomas devem registar-se na torre do tombo, sem o que ficam nullas e não podem ser attendidas pelas auctoridades, pena de suspensão. *(Alvará* 28 *agosto* 1714, 1 *agosto* 1777, *DD.* 21 *setembro* 1833 e 10 *novembro* 1834 — *Gazeta do governo n.º* 118.)

(1) Não deve porém nomear empregados para empregos que excedam o quadro legal e vagarem; nem para os que mesmo dentro do quadro poderem ser supprimidos. *(P. C.* 1 *julho* 1841 — *D. G.* 156.)

Quando prover algum emprego deve o governador civil nomear de preferencia os individuos que por effeito de reforma de repartições publicas tiverem perdido outros. *(P. citada.)*

A nomeação não póde recair em individuos que tenham sido demittidos do serviço publico pelo governo. *(P.* 31 *março* 1843 — *D. G.* 79), nem tambem em parente até ao segundo gráu, mesmo de affinidade, de algum empregado suspenso por erros de officio, para servir interinamente por este. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 97.º, § 3.º)

Os empregados vitalicios podem ser demittidos havendo justa causa, independentemente de sentença, sendo isto uma condição inherente a todas as serventias que as leis não declaram que sómente se perderão em virtude de processo e julgamento. *(P.* 18 *julho* 1839, *art.* 3.º — *Collecção de leis.)*

E para justificar a demissão não é mister, segundo a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 99.º, que haja provas plenas de crimes ou de faltas, como nas condemnações judiciaes, basta que ellas sejam taes que mostrem desserviço e que ha conveniencia publica na demissão. *(Parecer do P. G. C.,* 19 *fevereiro* 1848.)

Quando o governador civil tiver de exercer esta faculdade a respeito de empregos tão insignificantes que mal possam ser providos em pessoas idoneas, cumpre que previamente se effectue a suppressão dos que forem desnecessarios, e que sejam incorporados e reunidos os outros, quanto baste para que possam ser exercidos por empregados idoneos e devidamente encartados. *(P.* 16 *fevereiro* 1853, *Braga.)*

Ao governador civil de Lisboa compete nomear um dos vogaes extraordinarios do conselho de saude publica do reino. *(D.* 3 *janeiro* 1837, *art.* 2.º)

Ao de Coimbra nomear um vogal da junta administrativa das obras do encanamento do Mondego. *(L.* 12 *agosto* 1856, *art.* 13.º — *D. G.* 197.)

A [illegible]ação dos solicitadores de fazenda que pelo *D.* 4 *julho* 1836, e *P.* 21 *agosto* 1843, *(D. G.* [illegible]) pertencia ao governador civil, é hoje da competencia do ministerio da fazenda sobre proposta do delegado do thesouro. *(DD.* 10 *novembro* 1849 — *D. G.* 267, e 28 *janeiro* 1850 — *D. G.* 26), e a sua substituição recáe nos escrivães de fazenda. *(P.* 8 *fevereiro* 1850 — *Collecção de leis, pag.* 95.)

Ao governador civil, e não ao conselho de saude, compete igualmente em virtude d'este *art.* do *Codigo* a nomeação de facultativos para quaesquer commi[illegible]s de serviço administrativo em que forem necessarios os con[illegible]ientos scientificos. *(PP.* 26 *novembro* 1846, 13 *agosto* 1847, 7 *julho* 1849, 11 e 14 *junho* [illegible].)

Não póde porém o governador civil nomear para estas commissões o delegado do conselho de saude, muito mais se a commissão for fóra da capital do districto, porque distrahiria este funccionario do exercicio do seu cargo, e porque elle não póde saír da sua [illegible]dencia official sem licença do conselho de saude. *(PP.* 17 *outubro* 1855 e 4 *maio* [illegible]. *Guarda.)*

(2) Não podem os governadores civis separar do serviço os empregados nem impedir-lhes o exercicio dos seus logares, a não ser por meio de suspensão, porque nenhuma lei dá similhante faculdade aos governadores civis, e porque segundo as leis os empregados só podem



debaixo da sua inspecção, dando immediatamente conta ao governo, quando a suspensão recaír em empregado de nomeação regia ou de eleição popular, ou qualquer outro que seja pago pelo thesouro;

XII Tomar ou mandar tomar por seus delegados o juramento aos funccionarios publicos (1);

---

ser desviados do serviço dos seus cargos por demissão ou por suspensão. *(P.* 15 *fevereiro* 1864, *Horta.)*

Se a privação do ordenado, ou de qualquer outro provento póde dar ao empregado prejudicado o recurso contencioso. (Vide *Reverchon, Revue de legislat.* 1861, *tom.* 18.º, *pag.* 264 a 275.)

Entre estes contam-se os medicos e cirurgiões de partido da camara municipal como empre[illegible]s municipaes que estão debaixo da inspecção do governador civil. *(PP.* 15 *julho* 1845 e 26 *abril* 1848, *Coimbra* e *Lisboa.)*

A suspensão produz a perda do vencimento:

1.º Porque no *Codigo* estão as duas palavras exercicio e vencimento ligadas por uma conjuncção copulativa, d'onde resulta que as duas clausulas não podem separar-se;

2.º Porque esta intelligencia do *Codigo* fica em harmonia com a doutrina do *art.* 2.º do *D.* 16 *maio* 1832, onde se estabelece que os ordenados são a paga do serviço prestado, e cessam quando este se não faz;

3.º Porque devendo, em regra, ser substituidos os empregados suspensos, teriam os substitutos ou de servir de graça ou de duplicar-se a despeza;

4.º Porque da separação das duas clausulas poderia seguir-se o absurdo de suspender o vencimento ao empregado, forçando-o ao serviço, e o de collocar o empregado suspenso do exercicio em melhor p[illegible]io do que os outros, auctorisando-o a receber ordenado sem trabalhar. *(P.* 18 *novembro* [illegible], *Porto, Parecer do P. G. C., Lacerda,* 11 *novembro* 1844, *P.* 11 *maio* 1855, *Collecção de leis, Suppl., pag.* 45, *P.* 10 *novembro* 1863, *Horta.)*

Não se acham porém determinados por uma medida geral os effeitos da suspensão em relação aos vencimentos, quer seja i[illegible]sta como pena, nos termos dos *art.* 31.º e 44.º do *Codigo penal,* quer como simples me[illegible] disciplinar, poisque umas vezes se tem mandado pagar aos empre[illegible] suspensos os vencimentos do tempo da suspensão, como se vê das *PP.* 28 *dezembro* [illegible] e 18 *abril* 1859, outras se tem praticado o contrario. *(PP.* 1 *dezembro* 1837, 8 *março* 1841, 16 *abril* e 18 *novembro* 1844.) Attendendo porém a que a doutrina d'estas ultimas *PP.* está mais em harmonia com o *D.* 16 *maio* 1832, e até com o proprio texto do *Codigo,* parece dever [illegible]uir-se com preferencia á d'aquellas. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 22 *abril* [illegible].)

Vide porém a *nota* ao *n.º* VIII e ao *art.* 257.º)

Que a suspensão não produz, em regra, a perda do ordenado se o empregado suspenso do exercicio das suas funcções não é achado com culpa, declarou-se em *P.* 9 *junho* 1862, *hospital de S. José,* sobre *Consulta da S. A. C. E.* 11 *abril* 1862 e *Parecer do A. P. G. C., Bacellar,* 18 *fevereiro do mesmo anno.*

A suspensão quando é indefinida e com privação do ordenado vem, nos seus effeitos, a corresponder a uma verdadeira demissão; por isso os empregados que não podem ser demittidos sem sentença, não podem ser indefinidamente suspensos, poisque seria isto uma cavilação da *L. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *setembro* 1843.)

Quando é imposta por faltas que dão origem a processo criminal, não deve levantar-se sem que o empregado se mostre innocente. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 17 *novembro* 1836 e 23 *janeiro* 1837.)

Não deve o governador civil impo-la a algum empregado sem causa justa, e cumpre-lhe dar [illegible] conta ao governo para que este possa apreciar devidamente o procedimento da auctori[illegible] superior do districto. *(P.* 5 *dezembro* 1855, *Horta.)*

Depois de imposta não deve o governador civil levanta-la sem previo consentimento do governo. *(P.* 30 *novembro* 1861, *Bragança.)*

Tem a pena de um a tres annos de prisão o empregado que continuar no exercicio das suas funcções depois de lhe ter sido officialmente intimada a suspensão. *(Codigo penal, art.* 307.º)

Vide os *art.* 127.º, § *final,* 128.º, I e II, e 173.º, § 2.º e *notas.*

(1) Menos aos judiciaes e a quaesquer outros que por lei especial o devam prestar pe-

XIII Promover o estabelecimento de sociedades agricolas, industriaes e de quaesquer outras para objectos de utilidade publica (1);

rante outra auctoridade; e na intelligencia de que o juramento póde ser prestado por procurador auctorisado com licença regia. *(P 30 janeiro 1838—D. G. 27.)*

Menos tambem aos engenheiros fiscaes dos caminhos de ferro, conductores, agentes de policia, etc., os quaes todos prestam juramento perante a auctoridade judicial, por serem considerados empregados publicos. *(D. 31 dezembro 1864, art. 5.º, § 4.º—D. L. 7 de 1865.)*

Os membros porém da antiga magistratura que forem aposentados, prestam o juramento pessoalmente ou por procuração, perante o governador civil do districto em que residem. *(D. 24 agosto 1849, art. 7.º—D. G. 204.)*

Todos os empregados publicos, qualquer que seja a sua qualidade e categoria, devem prestar juramento antes da posse, considerando-se a recusa de o prestar como renuncia do cargo ou emprego. Da prestação do juramento ou da recusa d'elle deve lavrar-se auto, e lançar-se verba no diploma quando se tenha prestado. *(D. 5 março 1856—D. G. 70.)*

Devem presta-lo os facultativos municipaes que pelo titulo da sua nomeação se compromettem a exercer funcções de serviço publico. *(P. 3 maio 1836, Portalegre.)*

O empregado que serve sem prestar juramento tem a pena de multa de 5$000 a 50$000 réis. *(Codigo penal, art. 306.º)*

(1) Emquanto á organisação das sociedades agricolas, suas funcções e objecto, veja-se a *P. 6 novembro 1848 (D. G. 267)*, e o *D. 20 setembro 1844, art. 89.º (D. G. 220)*, que obriga os medicos e cirurgiões dos partidos municipaes a corresponder-se com essas sociedades, de que são membros natos. *(D. 23 novembro 1854, art. 2.º e 4.º—D. G. 281.)*

Este artigo foi regulado por um modo geral, determinando-se que o governador civil seja o presidente nato da sociedade agricola, que se reune na capital do districto, da qual fazem parte os vogaes da junta geral, do conselho de districto, da camara municipal, o administrador do concelho, juiz de direito e delegado do procurador regio, professores dos lyceus, os intendentes de pecuaria e os dez proprietarios que pagarem a maior quota de decima, e todos devem ter residencia na capital do districto. Nos concelhos ha commissões filiaes sob a presidencia dos administradores dos concelhos. A sociedade agricola é dividida em cinco secções: industria pecuaria e prados; matas e florestas; hortas, pomares e amoreiras; vinhas e olivaes; cereaes e culturas não especificadas. Deve fazer um relatorio annual, segundo o projecto apresentado pelas secções, e promover as exposições agricolas, etc. *(DD. 23 novembro 1854—D. G. 281, e 12 março 1862, art. 32.º—D. L. 86.)* Vide *art. 40.º, D. 29 dezembro 1864*, foram constituidas exposições e congressos agricolas, dando-se instrucções para ellas no *Regul. 26 julho 1865 (D. L. 174)*.

Em beneficio da agricultura devem os governadores civis dar as providencias que indicarem os intendentes de pecuaria, no intuito de impedir a flagellação dos gados pelos pastores ou conductores de gado, a venda de forragens nocivas, o uso de aguas prejudiciaes aos gados, a venda de carnes verdes improprias para a alimentação, a inobservancia das regras de boa policia nos matadouros, a má distribuição nas feiras de gado, o desenvolvimento de epidemias entre o gado e os abusos no enterramento dos gados que perecerem por effeito de molestias contagiosas, etc. *(D. 12 março 1862, art. 19.º e 20.º—D. L. 86.)*

Em relação ás epidemias nos gados e ás providencias que convem adoptar em similhantes casos, vide *Circular do minist. inter. (França)* em *Dufour, tom. 1.º, pag. 373*.

Emquanto ás sociedades industriaes de novos inventos deve o governador civil receber a descripção respectiva por escripto e em duplicado, no caso de petição de privilegio, passando no praso de cinco dias recibo dos objectos depositados, e remettier o duplicado ao ministro das obras publicas. *(D. 31 dezembro 1852, art. 19.º a 22.º—D. G. 2 de 1853.)*

Não se concede privilegio, ou patente de introducção ou de invenção, a respeito de materias alimenticias, medicamentos, ornatos, methodos sem applicação na industria e simples mudanças de fórma. *(D. citado, art. 4.º)*

Com relação aos remedios secretos cumpre ter em vista, que as licenças para a venda d'elles que o conselho de saude conceder hão de levar a declaração explicita de que não são os medicamentos assumpto de privilegio de introducção ou de invenção, e de que o segredo ha de ser divulgado ou pelo interessado ou pelo conselho, findo o praso da licença. *(P. 24 julho 1863, Conselho de saude.)*

São considerados remedios secretos todos os que não vem na pharmacopéa legal, e taes remedios só podem ser aviados pelos boticarios em vista de receita de facultativo em que a



XIV Vigiar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar (1);

formula venha descripta, para ser manipulada pelo boticario. A venda pois de remedios não mencionados na pharmacopéa, preparados fóra do reino é crime. *(P. 17 março 1865—D. L. 64.)*

Vide o *Regul. do conselho de saude 25 janeiro 1864 (D. L. 132.)*

A duração do privilegio que o *Alvará 28 abril 1809* limitava a quatorze annos, póde estender-se até quinze. *(Art. 8.º)*

A patente é passada pelo ministerio das obras publicas, e annulla-se nos casos dos *art. 30.º* a *32.º*

Poderá o governo entrar no exame da natureza do novo invento para conceder ou negar o alvará, segundo o resultado do exame, ou deverá conceder o diploma logoque o privilegio não é pedido para um dos objectos a que a lei o nega? Vide o *D. C. E. (França) 14 abril 1864, Lebon, pag. ...* e a *Allegação do commissario do governo, Faré, negando a este o direito de exame.*

A disposição do *art. 15.º, D. 31 dezembro 1852*, parece persuadir que entre nós deve seguir-se a mesma opinião.

Emquanto ás sociedades de mineração incumbe ao governador civil organisar o processo de pesquisa das minas, das explorações, e prestar ao ministerio das obras publicas sobre a concessão de privilegios as informações necessarias, etc. *(DD. 31 dezembro 1852 e 9 dezembro 1853—D. G. 2 e 294.)*

Proceder ao registo das minas, mandar proceder á avaliação provisoria do rendimento d'ellas, presidir á junta definitiva da avaliação do rendimento collectavel das minas, que deve installar-se em 15 de junho, decidir com ella e com recurso para o conselho de districto as reclamações que apresentarem os concessionarios de minas, regular as despezas com os peritos que for mister empregar para a devida resolução do recurso. *(Instr. 17 junho 1858.)*

O conselho de minas foi organisado e separado do de obras publicas. *(D. 5 outubro 1859—D. G. 243.)*

Reunido de novo ao conselho de obras publicas, que tomou o titulo de conselho geral de obras publicas e minas. *(D. 3 outubro 1864, art. 71.º—D. L. 224.)*

Foi o reino dividido em quatro grandes districtos mineiros e creado um inspector geral para superintender n'este serviço. *(D. 20 outubro 1859—D. G. 250.)*

O imposto que os concessionarios têem a pagar para o estado póde elevar-se até 5 por cento do rendimento liquido, e para os proprietarios do solo até 2 ½ por cento. Diminuindo porém o imposto para o estado, o dos proprietarios será de 50 por cento da importancia d'aquelle, etc. *(D. 15 abril 1862—D. L. 92.)*

Vide os *art. 118.º, 1, 143.º, 1, 220.º, 246.º* e *notas*.

(1) Tendo em vista:

—Que deve impedir quanto couber nas suas attribuições que se publiquem bulas, breves ou rescriptos pontificios sem o *placet* regio. *(PP. 8 agosto 1863 (marinha), Gazeta de Portugal n.º 580, de 25 outubro 1864.)*

Note-se que n'estas *PP.* vem citada a legislação portugueza sobre o beneplacito regio.

—Que foram tirados ás penas canonicas todos os delictos civis e criminaes, e que portanto não póde haver procedimento criminal por falta de observancia dos preceitos religiosos. *(D. 29 julho 1833, Chronica constitucional de Lisboa n.º 5.)*

Vide o *Codigo penal, art. 130.º a 135.º*, a *P. 21 março 1853 (D. G. 72)*, e a *nota a pag. 54*.

—Que a auctoridade ecclesiastica é competente para proceder contra o clerigo que, ou suspenso ou sem licença, faz uso das ordens, ou que se inculcar como tendo jurisdicção delegada; que n'estes casos o processo deve começar e progredir no juizo ecclesiastico até ao extremo limite da sua actual jurisdicção, passando depois para o juizo secular por via de officio ao juiz e delegado do procurador regio; e que não deve intervir nos processos d'esta natureza, salvo o caso de flagrante delicto, emquanto lhe não for deprecado auxilio. *(P. 1 agosto 1839—D. G. 181)*.

—Que na visita da diocese não póde o bispo recommendar denuncias secretas, nem restabelecer as devassas geraes como contrarias ás leis do reino. *(P. 8 janeiro 1844—D. G. 8.)*

—Que deve impedir que os parochos levem emolumentos pelos attestados que pedirem as pessoas pobres para entrarem nos hospitaes e as amas dos expostos, poisque devem ser

XV Superintender em todos os magistrados, funccionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles (1).

ARTIGO 225.º

Compete ao governador civil, no que respeita á fazenda publica (2):

I Tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer á fazenda publica, fazendo d'elles descripção e tombo (3).

---

dados gratuitamente. *(Alvará* 14 *dezembro* 1825, § 2.º, *D.* 8 *junho* 1844 — *D. G.* 143, *Provisão do patriarcha* 13 *setembro* 1844.)

Vide *art.* 133.º, *n.º* 8, *nota.*

— Que deve igualmente impedir aos parochos de levarem emolumentos pelas buscas que fizerem nos livros, por maior numero de annos do que effectivamente procurarem, na intelligencia de que quando as partes indicarem alguma epocha para n'ella se fazer a busca, sómente são devidos emolumentos pelos annos em que ella se fizer dentro d'essa epocha. *(PP.* 5 *março* 1845 e 22 *agosto* 1850 — *D. G.* [illegible] e a *Gazeta dos tribunaes* n.º 2:155.)

— O emolumento pelas buscas conta-se em attenção aos annos, e não em attenção aos processos, como indica claramente a palavra *buscas* no plural em contraposição a *cada anno,* d'onde vem que por muitas buscas que se façam, se se referem a processos do mesmo anno, o emolumento é só de 100 réis. *(P.* 6 *agosto* [illegible] *Coimbra.)*

(1) A superintendencia em relação ás auctoridades judiciaes exerce-a o governador civil, dando parte ao governo das negligencias ou abusos que notar, referindo os factos abonados com as provas convenientes, e abstendo-se de toda a ingerencia nas funcções d'essas auctoridades. *(P. C.* 6 *julho* 1836 — *Collecção de leis, pag.* 179.)

Do direito de superintendencia sobre as auctoridades administrativas, resulta tambem o de admoesta-las, e de adverti-las quando os seus actos se desviam das regras estabelecidas. *(P.* 13 *julho* 1864, *Portalegre.)*

(2) As attribuições d'este artigo passaram na maxima parte para os delegados do thesouro publico pelo *art.* 59.º do *D.* 28 *janeiro* 1850. *(D. G.* 26.)

(3) Para execução d'este preceito devem affixar-se editaes intimando quaesquer administradores e donatarios de bens nacionaes para apresentarem o titulo por que os possuem com a declaração dos seus rendimentos, e remetter-se ao thesouro publico os documentos originaes, autos de posse e avaliação dos bens que estiverem vagos. *(P. do thesouro* 25 *janeiro* 1845 — *D. G.* 29.)

Deve-se tambem tomar posse dos bens das capellas instituidas para andarem sempre em clerigos, aindaque façam parte da congrua de algum parocho, porque taes capellas são nullas e [illegible]-se *ipso facto* para a fazenda. *(Parecer do A. P. G. C., Avellar,* 7 e *P.* 29 *fevereiro* 1844.)

Note-se que as capellas não podem ser instituidas em bens de raiz, e sómente em dinheiro, precedendo licença regia em vista do § 7 da *L.* 9 *setembro* 1769. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 16 *fevereiro,* 28 *junho* 1844, do ajudante *Rangel,* 22 *junho* 1849 e 9 *setembro* 1851, do ajudante *Guimarães,* 20 *janeiro* 1857, do ajudante *Couto Monteiro,* 21 *dezembro* 1862, e 23 *novembro* 1863.)

Não obstante estes pareceres fiscaes foram auctorisadas duas capellas em bens de raiz, por *DD.* 10 *outubro* 1863 e 25 *abril* 1865, em favor das misericordias de Lisboa e de Coimbra, com o voto da *S. A. C. E.*

Quando os bens forem incorporados na fazenda publica em virtude de sentença judicial, a posse é um acto judicial que não póde ser desempenhado pela auctoridade administrativa, mas pelo delegado do procurador regio. *(P.* 30 *junho* 1841 — *D. G.* [illegible])

Dos bens possuidos sem licença regia por corpos de mão morta deve tambem tomar-se posse como pertencentes á fazenda publica, exceptuados os dos monte pios, que podem adquirir sem licença todas as especies de bens, menos predios urbanos ou rusticos. *(Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 18.º, *Alvarás* 4 *julho* 1768, 12 *maio* e 9 *setembro* 1769, 31 *janeiro* 1775, *DD.* 17 *julho* 1778, *alvarás* 20 *julho* 1793, 20 *maio* 1796, 15 *março* 1800, *A.* 18 *outubro* 1806 e *C. L.* 13 *maio* 1853 — *D. G.* 120.)

Os monte pios (e as associações de igual natureza) foram auctorisadas a comprar os



§ 1.º No caso de vagarem bens em que o estado deva succeder, as denuncias (1) só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o governador civil ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles;

---

predios urbanos necessarios para os seus escriptorios e administração. *(L.* 7 *abril* 1864 — *D. L.* 77.)

O preceito d'este § é tambem applicavel ás cousas sem dono achadas pela auctoridade publica nos termos da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 94.º, e *D.* 13 *agosto* 1832. *(* P.* 20 *maio* 1845 — *D. G.* 120.)

Sendo achadas por particulares diz esta portaria que pertencem ao achador, salva a restituição apparecendo o dono. Esta doutrina é criticada pelo conselheiro Ferrão na *Theoria do codigo penal, art.* 423.º, entendendo este magistrado que o estado deve succeder mesmo nas cousas achadas por particulares, em vista das disposições dos *Alvarás* 28 *janeiro* 1788, 26 *agosto* 1801 e do *art.* 2.º do *D.* 13 *agosto* 1832.

É tambem applicavel aos bens dos cabidos cujo registo e tombo incumbe ao governador civil, assim como o conhecimento das respectivas transacções, devendo exigir dos cabidos os esclarecimentos precisos e a apresentação das licenças regias que auctorisarem os aforamentos. *(PP.* 6 *abril* 1839 e 9 *julho* 1844 — *D. G.* 161.)

Mas estas disposições não são applicaveis aos bens das collegiadas e igrejas não episcopaes. *(P. C.* 9 *julho* 1844 — *D. G.* 161.)

Nos aforamentos dos bens dos seminarios e na remissão de seus fóros as funcções dos governadores civis são exercidas pelos delegados do thesouro, aos quaes devem ser apresentadas as respectivas escripturas para o averbamento e fiscalisação que deve ter [illegible] pelo mesmo modo por que para os bens dos cabidos está prescripto nas *PP. citadas.* [illegible] 25 *novembro* e 9 *dezembro* 1856 — *D. G.* 298.)

Os parochos devem dar conhecimento aos governadores civis de quaesquer licenças que como senhorios directos e em relação aos passaes concederem. *(P.* 12 *fevereiro* 1849 — *D. G.* 40.)

Os bens das collegiadas só podem ser vendidos e os contratos ácerca d'elles feitos com as solemnidades prescriptas no *D.* 27 *dezembro* 1849 *(D. G.* 1 de 1850). Podem ver-se exemplos nos *DD.* 25 *novembro,* 3 e 9 *dezembro* 1856, na *Collecção das leis, pag.* 491.

Os bens vagos de que se tomar posse para a fazenda publica não podem dar-se de aforamento, porque o prohibe o § 19 do *Alvará* 27 *maio* 1775. *(* P.* 29 *janeiro* 1850, *Vianna.)*

Vide os *art.* 119.º, §, e 249.º, xv, e *notas.*

(1) As denuncias d'esta especie regem-se pelos *DD.* 17 *julho* 1679 e 5 *novembro* 1706, pelos *alvarás* 4 *julho* 1768, 12 *maio* 1769, 23 *maio* 1775, 1 *junho* 1787, 14 *janeiro* 1807, *Assentos* 18 *agosto* 1819 e 14 *julho* 1820, *Resolução regia* 4 *setembro* 1835 e *Novissima reforma judicial, art.* 356.º

Não é admissivel a denuncia quando não vier instruida com os documentos exigidos pelos *Alvarás* 23 *maio* 1775 e 14 *janeiro* 1807, isto é, se não se juntarem ao requerimento instituições claras e expressas, ou sentenças passadas em julgado pelas quaes estejam os bens denunciados declarados de vinculo ou de capella, ou ao menos documento ou justificação pelo qual se mostre serem tidos e havidos por taes desde tempo immemorial, e se não se declararem os fundamentos com que hão de ser demandados os possuidores intrusos. Os documentos em publica fórma devem vir conferidos nos termos das *Ordenações, liv.* 1.º, *tit.* 24.º, § 40.º, *tit.* 79.º, § 27.º e *liv.* 3.º, *tit.* 60.º, § *inicial.* *(D. C. E.* 28 *fevereiro* 1855 — *D. G.* 67.)

As denuncias devem ser dadas perante o delegado do thesouro publico, o qual remette o processo por via do governador civil ao conselho de districto, e este admitte ou não a denuncia, sendo o alvará subsequente passado pelo delegado do thesouro publico. *(P.* 23 *março* 1853 — *D. G.* 74.)

Os denunciantes não podem metter-se em posse dos bens pelos simples alvarás dos delegados do thesouro, ainda mesmo que não haja contestação. Devem seguir precisamente a fórma do processo estabelecida, fazendo citar editalmente quaesquer pessoas interessadas, propor libello e obter sentença de incorporação, e só com esta depois de passada em julgado podem tomar posse. *(P.* 1 *outubro* 1860 — *(D. L.* 230.)

A denuncia segunda dá-se directamente pelo ministerio da fazenda, que depois de ouvido o procurador geral da corôa, e com sua annuencia, manda lavrar termo d'ella e expedir alvará pelo respectivo delegado do thesouro publico sem audiencia do conselho de districto. *(P. citada.)*

Vide *Ferrão, Commentarios sobre os foraes, tit.* 1.º, *pag.* 86, *Gazeta dos tribunaes* n.º 110.

Não se admittem denuncias de capellas vagas, se não estiverem nos precisos termos do *Alvará* 23 *maio* 1775, e tambem se não admittem as de capellas ou morgados que tiverem vagado por outra causa que não seja a falta de successor legitimo. *(D. C. E.* 27 *agosto* 1851 — *D. G.* 248.)

Tambem se não admitte denuncia dos bens que o hospital de S. José, misericordia de Lisboa e mais estabelecimentos de caridade possuam ou venham a possuir por lhes serem legados, ficando todavia em vigor o *Alvará* 31 *janeiro* 1775. *(D.* 5 *novembro* 1851, *art.* 15.º — *D. G.* 280.)

Nem a de bens que os corpos de mão morta possuam sem licença regia antes de 20 julho 1793, porque o *Alvará d'esta data*, que confirmou a antiga *Provisão do desembargo do paço* de 13 *fevereiro* 1770, perdoou a esses corpos a pena de commisso em que tivessem incorrido, e tornou legal a posse de taes bens. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 5 *março* 1858.)

E admissivel porém a denuncia de bens de vinculo ou de capella vagos, satisfeitos que sejam os requisitos do *Alvará* 23 *maio* 1775, § 1.º, e não é mister provar a extincção da linha do ultimo administrador, porque, comquanto esta prova costumasse ser exigida pelo juizo das capellas, não póde similhante praxe prevalecer contra a disposição d'aquella lei, que a não exige. *(D. C. E.* 30 *maio* 1860 — *D. G.* 152.)

Concede-se aos denunciantes dos bens vagos a quinta parte de todos os valores que fizerem entrar no thesouro publico, procedendo-se pela fórma seguinte:

— 1.º Os denunciantes apresentarão as declarações em triplicado ao administrador do concelho com os necessarios esclarecimentos, sendo uma d'ellas assignada pelo administrador do concelho, entregue ao declarante, a outra remettida ao governador civil, e ficando a terceira na administração do concelho.

— 2.º Estas declarações serão registadas por ordem de datas na administração do concelho.

— 3.º O administrador do concelho examina logo o estado dos bens denunciados, e toma d'elles posse em nome da fazenda publica, nos termos do *Alvará* 23 *maio* 1775.

— 4.º Havendo contestação remettem-se os autos de posse e todos os mais documentos ao delegado do procurador regio, e dá-se conta circumstanciada ao governador civil, o qual deve solicitar do thesouro publico todos os documentos que provarem os direitos da fazenda, e remette-los igualmente ao agente do ministerio publico.

— 5.º Quando não possa ter logar a posse administrativa far-se-ha participação ao thesouro publico.

— 6.º Da posse lavra-se auto, cujo original se remette ao governador civil e este ao thesouro publico.

— 7.º O governador civil remette mensalmente as declarações que recebe dos administradores de concelho.

— 8.º O governador civil deve ordenar ao administrador do concelho que suspenda as diligencias quando para isso houver motivo.

— 9.º O administrador do concelho, feita a liquidação dos rendimentos em divida, a promptará logo os documentos de receita e cobrança.

— 10.º Das quantias arrecadadas por deposito particular se fará escripturação em livro de conta corrente com cada denunciante, e se lhe pagará logo com ordem do thesouro publico o quinto que lhe pertence. O governador civil dará mensalmente conta ao thesouro publico da receita e despeza.

— 11.º As duvidas sobre pagamentos serão resolvidas pelo thesouro publico.

— 12.º Formulas do processo. *(P. do thesouro* 10 *novembro* 1845 — *D. G.* 274.)

*N. B. As attribuições que n'esta P. se conferiam ao governador civil são hoje desempenhadas pelo delegado do thesouro publico, em virtude do D.* 10 *novembro* 1849.

Note-se tambem que os alvarás de mercê e as cartas de administração dos bens denunciados são diplomas diversos, pertencendo ao delegado do thesouro publico a expedição dos alvarás que habilitam o denunciante a proseguir na denuncia em juizo; e ao governo a das cartas, que sómente se expedem depois de effectuada por sentença a incorporação dos bens denunciados nos proprios da fazenda. *(P.* 25 *janeiro* 1850 — *D. G.* 24.)

A acção de reivindicação deve ser intentada dentro de um anno a contar da data do alvará da mercê, pena do perdimento do direito, em que tambem incorre o denunciante se depois de intentada a acção a deixar estar parada por mais de um anno. *(D.* 5 *novembro* 1706.)



§ 2.º Em todos os casos em que o governador civil tomar posse de quaesquer bens para a fazenda publica, se esta for contestada, remetterá ao ministerio publico o auto de posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes e cobrando recibo da entrega.

II Superintender a administração de todos estes bens e direitos (1).

III Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições e rendimentos do estado (2).

---

O rendimento dos bens reivindicados por denuncia pertence ao denunciante desde a data do alvará de mercê. *(Alvará* 7 *março* 1791 — *Gazeta dos tribunaes* n.º 283.)

Em França foram prohibidas as denuncias dos bens usurpados ao estado. *(D.* 27 *julho* 1864, *Bulet.* n.º 9, 1864, *pag.* 275.)

(1) Dando conta ao thesouro publico todos os semestres das alterações que tiverem n'elles occorrido, e dos motivos d'ellas, e propondo as providencias necessarias. *(P. do thesouro* 20 *janeiro* 1846 — *D. G.* 21.)

Esta attribuição pertence hoje ao delegado do thesouro publico.

Vide os *art.* 118.º, 1, e 233.º, e *notas.*

(2) Em relação á contribuição predial as funcções do governador civil são as seguintes:

1.º Fazer com que a junta geral na sua reunião ordinaria proceda á repartição pelos concelhos do contingente da contribuição predial, e convoca-la extraordinariamente para este acto, se elle não podér verificar-se na sessão ordinaria. *(Instr.* 7 *agosto* 1860, *art.* 62.º — *D. G.* 183.)

2.º Deferir ao conselho de districto esta funcção, se a junta geral a não desempenhar. *(D.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 21.º, *Instr. citadas, art.* 62.º, § 2.º, *P.* 23 *janeiro* 1863 — *D. L.* 18.)

3.º Prorogar a sessão da junta geral por oito dias, se assim for preciso, para que ella possa concluir a distribuição do contingente da contribuição predial. *(Art.* 64.º, § *unico.)*

4.º Verificar se no mappa da repartição que deve remetter-lhe a junta geral as sommas dos contingentes designados aos concelhos perfazem o contingente do districto, e n'esse caso lançar n'elle o despacho de *execute-se*, datado e rubricado. *(Art.* 66.º)

5.º Remetter á direcção geral das contribuições directas dentro de quinze dias o relatorio original da junta geral sobre a distribuição do contingente da contribuição predial, e uma copia authentica do mappa de repartição. *(Art.* 66.º, *n.º* 2.)

6.º Enviar o mappa original ao delegado do thesouro e copias a cada uma das camaras municipaes do districto, por meio das respectivas administrações dos concelhos. *(Art.* 66.º, *n.ºs* 3 e 4.)

7.º Recambiar á junta geral o mappa da repartição e o seu relatorio, para ser aquelle rectificado se não estiver exacto. *(Art.* 67.º)

8.º Informar o conselho d'estado sobre as reclamações que a camara municipal fizer por considerar o conselho lesado na repartição do contingente da contribuição predial. *(Art.* 70.º)

9.º Decidir nos casos omissos e urgentes, ouvindo o delegado do thesouro e dando parte pela direcção geral das contribuições directas. *(Art.* 220.º)

10.º Proceder, em relação á contribuição pessoal, nos mesmos termos que em relação á contribuição predial ficam indicados nos *n.ºs* 4, 5, 6, 7 e 8. *(Instr.* 12 *outubro* 1860, *art.* 13.º, 14.º e 119.º — *D. G.* 286.)

11.º Recommendar aos administradores dos concelhos e aos regedores de parochia o exacto cumprimento, na parte que lhes toca, das instrucções que regulam o serviço da contribuição pessoal. *(Art.* 118.º)

12.º Em relação á contribuição industrial, decidir nos casos omissos e urgentes, ouvindo o delegado do thesouro, e dando parte pela direcção geral das contribuições directas no thesouro publico. *(Instr.* 25 *setembro* 1860, *art.* 166.º — *D. G.* 225.)

13.º Recommendar aos administradores dos concelhos e regedores de parochia o exacto cumprimento das instrucções citadas na parte que lhes toca. *(Art.* 165.º)

14.º Nomear até 5 de dezembro de cada anno um proprietario para fazer parte da junta dos repartidores, e entrevir na decisão das reclamações que os contribuintes fizerem contra as matrizes das contribuições predial, pessoal e industrial. *(L.* 7 *julho* 1862, *art.* 2.º, § *unico* — *D. L.* 151, *Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 1.º e 40.º — *D. L.* 164.)

15.º Escusar o nomeado, se não souber ler e escrever, se não estiver sujeito ás contri-

*

IV Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prasos foreiros á fazenda publica (1);

buições de lançamento no concelho, se não estiver habilitado para votar nas eleições municipaes ou se tiver mais de sessenta annos. *(Instr. citadas, art. 3.º)*

Actualmente as attribuições do governador civil no assumpto do § III do texto acham-se reduzidas ás seguintes:

— Promover a segurança dos valores arrecadados no cofre central.

— Presidir ás arrematações dos bens nacionaes.

— Determinar o ordenamento secundario das despezas dos ministerios em virtude das ordens de delegação que receber.

— Fazer cumprir as ordens de pagamento dos diversos ministerios, e as de transferencia de fundos.

— Inspeccionar a repartição de fazenda nos termos do *art.* 230.º do *Codigo administrativo. (D. 28 janeiro 1850, art. 37.º)*

— Suspender o thesoureiro pagador do districto, e nomear-lhe interinamente substituto no caso de alcance. *(D. citado, art. 68.º, §.)*

— Exigir um balancete diario do estado do cofre. *(D. citado, art. 93.º)*

Nenhuma d'estas attribuições pertence ao governador civil de Lisboa. *(D. 10 novembro 1848, art. 43.º e 44.º, e D. 28 janeiro 1850, art. 67.º, §.)*

O governador civil é responsavel subsidiariamente pelos seus bens por todos os extravios do cofre que occorrerem por sua incuria, desleixo ou imprevidencia. *(P. 19 fevereiro 1844 — D. G. 44, e D. 28 janeiro 1850, art. 90.º, §.)*

E na sua ausencia ou impedimento, e de quem suas vezes deve fazer, tomará o delegado do thesouro publico conhecimento das ordens do ministerio da fazenda, para logo lhes dar execução. *(P. 26 novembro 1844 — D. G. 282.)*

A *quota* que, pelo *D. 12 dezembro 1842*, pertencia aos governadores civis na qualidade de clavicularios do cofre central do districto, foi reduzida pelos *DD. 28 janeiro 1850 (D. G. 26)* e *11 dezembro 1851 (D. G. 296)* e totalmente abolida a do governador civil de Lisboa, pelo *art.* 45.º do *D. 10 novembro 1849. (D. G. 297.)*

Foi o governo auctorisado a rever a tabella das quotas que pelo serviço fiscal recebem os empregados administrativos e de fazenda. *(L. 11 agosto 1860, art. 8.º — D. L. 194.)*

Usou o governo d'esta auctorisação publicando uma nova tabella das quotas. *(D. 3 novembro 1860 — D. L. 254.)*

Auctorisado de novo o governo a rever a tabella das quotas, findo o primeiro anno da execução do novo systema tributario. *(L. 22 fevereiro 1861 — D. L. 51.)*

Publicou o governo, em virtude d'esta auctorisação, uma outra tabella de quotas. *(D. 12 abril 1862 — D. L. 90.)*

Publicada uma nova tabella de quotas, e classificados os concelhos, em relação a este assumpto, em tres ordens. *(D. 26 janeiro 1865 — D. L. 26.)*

Foram designadas as quotas dos empregados na arrecadação e cobrança dos rendimentos publicos nos Açores e Madeira. *(D. 13 agosto 1862 — D. L. 187, alterado pelo D. 13 dezembro 1862 — D. L. 287.)*

Cumpre ainda ao governador civil como fiscal da fazenda:

— Fazer processar os individuos que affixarem annuncios impressos sem sêllo. *(P. 9 junho 1847 — D. G. 136.)*

Vide os *art.* 246.º, 247.º e suas *notas.*

(1) A generalidade d'estas funcções compete hoje ao delegado do thesouro publico, nos termos do *D. 28 janeiro 1850*, e *P. 26 março 1853 (D. G. 74)* e ao governador civil só incumbe *(D. citado, art. 37.º)* a inspecção e fiscalisação superior, tendo em vista:

— Que a legislação geral sobre o afor[illegible]nto dos bens da corôa (nacionaes) se acha expressa nos *Alvarás 23 julho 1766, 23 maio 1[illegible], 4 julho 1776, 27 novembro 1804 e 14 abril 1815.*

— Que os reconhecimentos e renovações dos prasos da fazenda publica se regulam pelas instrucções estabelecidas no *D. 26 novembro 1836 (D. G. 291).*

— Que pelas licenças de aforamento, renovação, hypotheca e sub-emphyteuse dos bens nacionaes se não pagam direitos de mercê. *(C. L. 26 março 1845, art. 1.º — D. G. 74.)*

— Que não póde exigir-se como condição da licença o pagamento integral de todos os fóros em divida, não obstante a disposição do *art.* 3.º do *D. 26 novembro 1836. (P. 6 maio 1852 — D. G. 107, e 30 junho 1852 — D. G. 154.)*



E em geral exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes (1).

Vide *P. 26 março 1[illegible] (D. G. 74)*, quanto á opção nos prasos.

Tambem não póde exigir-se o pagamento dos fóros atrazados, quando o fôro é remido; mas podem os foreiros satisfazer os fóros em divida, pagando-os pela mesma fórma que o preço da remissão. *(L. 13 julho 1863, art. 2.º, Instr. 12 dezembro 1863, art. 7.º, §§ 2.º e 4.º — D. L. 183 e 285.)*

— Que a fórma de proceder-se á cobrança, quer voluntaria quer contenciosa, foi regulada pela *L. 4 junho 1859 (D. G. 137)*, e pelas *Instr. 27 setembro do mesmo anno (D. G. 230)*, que nas dividas de fóros, censos, pensões ou juros anteriores a 1856 é permittido aos devedores pagar uma quarta parte em titulos de divida fundada, pelo seu valor nominal, satisfazendo a divida no praso da intimação administrativa, e metade nos mesmos titulos, se pagarem a totalidade do que deverem por uma vez, e no praso de seis mezes; *(L. 4 junho 1859, art. 8.º)*

O preço da remissão póde ser pago metade em inscripções e metade em dinheiro, por uma vez, ou em prestações nas mesmas especies. Esta fórma de pagamento é applicavel á venda dos fóros, e ao distrate e venda de capitaes. *(L. 13 julho 1863, art. 15.º, Instr. 12 dezembro 1863, art. 1.º — D. L. 183 e 285.)*

— Que a faculdade de pagar por este modo foi prorogada por mais um anno, a contar da data dos regulamentos que o governo publicasse; *(L. 22 fevereiro 1861 — D. L. 51, D. regulamentar, 22 abril 1861 — D. L. 91, L. 13 julho e Instr. 12 dezembro 1863 — D. L. 183 e 285,* que prorogaram o praso por mais seis mezes, a contar de 17 de dezembro de 1863 *(art. 1.º)*

— Que o aforamento e troca dos passaes das igrejas do antigo padroado regio não póde effeituar-se legalmente sem licença regia, sem a qual é nullo; *(Alvará 11 agosto 1800, Acc. do S. T. J. 28 agosto 1846 — D. G. 205, e DD. 25 novembro, 3 e 9 dezembro 1856 — D. G. 298.)*

Vide o *art.* 247.º, II, e *notas.*

— Que os bens das mitras não são da fazenda publica, mas sim da igreja, com applicação á manutenção dos bispos, aos quaes compete a sua plena administração e usufructo; *(D. 16 abril 1834 — D. G. 92.)*

— Que as licenças para venda, aforamento, permutação ou hypotheca dos bens dos cabidos, os quaes se não devem confundir com os episcopaes, são da competencia do governo. *(DD. 5 novembro 1845 — D. G. 270.)*

(1) Nos termos d'este § *final* incumbe ao governador civil:

— Proceder, de accordo com os directores das alfandegas do seu districto, á demarcação do districto de cada uma d'ellas, nos termos do *D. 28 junho 1842 (D. G. 153)*; *(P. C. 5 janeiro 1843.)*

Vide reforma d'ellas no *D. 7 dezembro 1864 (D. L. 291).*

— Informar do procedimento politico dos individuos que, tendo direito a subsidios do thesouro publico, se não houverem habilitado em devido tempo *(P. 27 março 1843 — D. G. 75)*; na intelligencia de que esta informação é desnecessaria a respeito dos egressos, os quaes só têem de provar perante o governador civil a sua identidade, e que pertenceram a alguma das extinctas ordens religiosas; *(L. 11 agosto 1860 — D. L. 187, Instr.* para a execução d'esta lei, *D. 13 dezembro 1860 — D. L. 288.)*

— Obstar a que os arrematantes das rendas publicas tomem d'ellas conta emquanto não apresentarem alvará de correr; *(P. do thesouro 1 outubro 1847 — D. G. 234.)*

— Presidir á venda dos fóros e bens nacionaes, cujo valor não exceder a 500$000 réis, com assistencia dos delegados do thesouro publico e do procurador regio; *(C. L. 22 junho 1846 — D. G. 162, D. regulamentar 11 agosto 1847, art. 31.º — D. G. 192, C. L. 13 julho 1848, art. 14.º — D. G. 166, D. regulamentar 13 [illegible]to 1848, art. 24.º — D. G. 196, D. 28 janeiro 1850, art. 77.º — D. G. 26, e DD. 30 agosto 1852 — D. G. 206, e 21 outubro 1852 — D. G. 251, L. 13 julho e Instr. 12 dezembro 1863, art. 30.º, § 1.º — D. L. 183 e 285)*; notando que nos Açores e Madeira as vendas de bens nacionaes e a remissão e venda de fóros é feita perante o governador civil seja qual for o valor; *(Instr citadas, art. 3.º, § 3.º, art. 30.º, § 2.º, art. 68.º)*

— Ter em vista que os fóros devem ser avaliados pelo preço medio de tres dos ultimos cinco annos, deduzido o mais alto e o mais baixo; que este preço serve para a remissão e para a venda; que esta é feita pagando-se 3/4 do preço em titulos de divida fundada pelo seu valor nominal, e 1/4 em dinheiro, que por estas vendas se paga 1 por cento de sêllo, e 600 réis de emolumentos; *(L. 9 maio 1857 — D. G. 114.)*

Alterada esta legislação, ordenando-se que os fóros fossem avaliados pelo termo medio de dez annos, findos em dezembro de 1861, excluindo-se os dois annos de maior, e os dois annos de menor preço, e pagando-se este ou por uma só vez, metade em inscripções e metade em dinheiro, ou em prestações nas mesmas especies. *(L. 13 julho 1863, art. 6.° e 15.°, Instr. 12 dezembro 1863, art. 7.° e 45.°—D. L. 183 e 285.)*

— Que na arrematação dos bens nacionaes é permittido reunir as importancias de diversas arrematações feitas, no mesmo dia ou em dias anteriores, pelo mesmo arrematante, comtantoque o pagamento se realise dentro dos prasos marcados no *art.* 6.° do *D.* 21 *outubro* 1852, e que nas guias se faça a conveniente separação, poisque este methodo, sem prejudicar o thesouro, facilita as vendas, evitando ás partes a compra de titulos pequenos que são mais caros. *(P. 19 novembro 1856—D. G. 277.)*

As avaliações dos bens nacionaes fazem-se pelo rendimento de vinte annos, deduzidas as despezas de fabrico, se não andarem arrendados. Nas vinhas, olivaes e arvoredos não arrendados a avaliação faz-se pelo rendimento do ultimo anno, multiplicado por 20, deduzido $1/3$ para fabrico. O preço da venda é tambem pago metade em dinheiro e metade em inscripções, podendo effeituar-se o pagamento por prestações. *(Instr. 12 dezembro 1863, art. 61.° e 66.°—D. L. 285.)*

— Que os fóros e predios pertencentes á escola polytechnica são vendidos, com as pensões em divida, do mesmo modo que o são os outros da fazenda. *(L. (2.ª) 9 maio 1857—D. G. 114.)*

— Chamar por editaes os donatarios vitalicios de fóros, censos ou pensões pertencentes á fazenda publica, para apresentarem os titulos de posse, fazer avaliar esses bens, e remetter os titulos ao thesouro publico, etc. *(P. 2 agosto 1847—D. G. 182.)*

— Proceder á remissão dos fóros, censos e pensões, impostos em bens da corôa (nacionaes) pertencentes a donatarios, quando não excedam a 500$000 réis fóra de Lisboa. *(D. regulamentar 11 agosto 1847, art. 44.° e seguintes—D. G. 192.)*

— Ouvir os donatarios da corôa sobre a remissão dos fóros impostos nos prasos que possuirem antes da concessão d'ella. *(D. C. E. 21 novembro 1849—D. G. 282.)*

— Proceder á remissão dos fóros impostos nos bens dos donatarios perpetuos da corôa, que não póde ser effeituada pelo delegado do thesouro publico, por se não achar comprehendida no *art.* 59.° do *D.* 28 *janeiro* 1850. *(P. 27 junho 1850, Lisboa.)*

— Suspender o processo d'estas remissões quando os donatarios da corôa negarem esta qualidade, e affirmarem que lhes provieram de outra origem os bens foreiros, até que em juizo se decida se é applicavel ao caso a *L.* 22 *julho* 1846. *(D. C. E. 29 março 1852—D. G. 104.)*

— Ter em vista que a remissão denegada pelo governador civil póde effectuar-se por meio de acção judicial. *(Acc. do S. T. J. 11 junho 1852—D. G. 95 de 1853.)*

— Attender a que a remissão dos fóros da fazenda publica é da competencia exclusiva do delegado do thesouro publico, que deve decidir com promptidão, apenas receba as liquidações respectivas, os requerimentos para remissão, independentemente de remessa ao ministerio da fazenda *(D. 28 janeiro 1850, art. 59.° e P. 15 junho 1852—D. G. 140)*; na intelligencia de que ao foreiro que quizer alienar o praso ou remir o fóro, se não deve exigir o pagamento integral immediato de todos os fóros em divida, mas conceder-se a licença ou remissão com a declaração de que o novo foreiro fica obrigado á divida antiga, ou o praso remido fica sendo hypotheca dos fóros em divida. *(PP. 6 maio e 30 junho 1852, e 15 junho 1853—D. G. 154 e 140.)*

— Que similhantemente lhe não pertence intervir no processo da remissão dos fóros pertencentes aos conventos de religiosas, mitras, cabidos, collegiadas, seminarios e fabricas das igrejas, porque a remissão de taes fóros ha de ser feita perante o thesouro, se a sua importancia exceder a 500$000 réis, e perante os delegados do thesouro se não chegar a esta somma. *(Instr. 9 julho 1861, art. 5.°—D. L. 152.)*

Vide a *L.* 4 *abril* 1861 *(D. L. 144)*.

Note-se que é á administração publica a quem pertence decidir se alguns dos bens d'estas corporações estão ou não comprehendidos na disposição das leis que ordenaram a desamortisação d'elles; mas da decisão do governo póde interpor-se recurso contencioso para o conselho d'estado. *(D. C. E. (Hespanha) 9 março 1865, Gazeta de Madrid n.° 161.)*

— Que lhe não compete intervir na venda de taes bens, porque ao delegado do thesouro foi commettido este acto. *(Instr. citadas, P. 31 março 1862—D. L. 73.)*

— Que finalmente aos governadores civis dos Açores e do Funchal compete conceder licenças para o estabelecimento de fabricas de tabaco nos seus respectivos districtos. *(Regul. 22 dezembro 1864, art. 33.°—D. L. 192.)*

Vide os *art.* 247.°, II e IV, e 362.° e *notas*.



ARTIGO 226.° (1)

Compete ao governador civil, a respeito dos estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino publico;

I Superintender os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, dando annualmente conta ao governo (2);

(1) Vide o *art.* 248.° d'este *Codigo* e suas *notas*.

(2) No desempenho d'estas funcções, e pelo que respeita á instrucção primaria e secundaria, é o governador civil delegado do governo, com o qual se corresponde pela direcção geral de instrucção publica, na intelligencia de que o antigo conselho superior de instrucção publica, de quem era delegado *(D. 20 setembro 1844, art. 160.°, § 2.°)*, e com quem devia corresponder-se directamente *(D. 10 novembro 1845, art. 46.°, § 3.°)*, foi substituido pelo conselho geral de instrucção publica, cujas funcções são consultivas e de inspecção. *(L. 7 junho 1859, art. 5.°, 6.° e 7.°—D. G. 155, Regul. 12 agosto 1859, art. 15.° a 19.°—D. G. 195.)*

— Cumpre-lhe inspeccionar as escolas publicas e particulares. *(D. 20 setembro 1844, art. 86.° e 160.°)*

— E remetter ao ministerio do reino os relatorios das visitas que ás escolas devem fazer os administradores dos concelhos, sem prejuizo do relatorio annual que tem de fazer, ou de quaesquer propostas que deva apresentar. *(P. 12 abril 1862—D. L. 85.)*

— Proceder ao inventario da mobilia e alfaias dos lyceus, do qual um exemplar fica no governo civil, outro no lyceu e o terceiro é remettido ao ministerio do reino. Aos inventarios devem ser addicionadas as acquisições posteriores, em vista das notas que derem os respectivos reitores. *(P. 12 setembro 1863—D. L. 206.)*

— Presidir (fóra de Lisboa) na falta do commissario dos estudos aos exames dos pensionistas da escola normal. *(D. 24 dezembro 1845, art. 30.°—D. G. 306.)*

— Estas funcções deixaram de pertencer ao governador civil em virtude do *Regul. 4 dezembro 1860, cap. 7.°, secção 1.ª, art. 34.°—D. L. 295.)*

— Promover por meio de subscripções e donativos a construcção de casas para as escolas de instrucção primaria, e vigiar a administração policial d'ellas. *(D. 20 dezembro 1850—D. G. 307.)*

— Informar os requerimentos que as camaras municipaes ou as juntas de parochia fizerem para a creação de alguma cadeira de instrucção primaria, com os seguintes dados estatisticos:

1.° População da freguezia onde ha de estabelecer-se a escola;

2.° Numero de meninos até quatorze annos que ha n'ella;

3.° Distancia ao logar da escola mais proxima;

4.° Estado dos caminhos que ahi conduzem;

5.° Indicação das freguezias que poderão aproveitar-se da nova escola, numero dos habitantes e de fogos d'ellas;

6.° Se ha casa e alfaias necessarias para a escola ou subsidio adequado offerecido pela camara ou junta de parochia;

7.° Opinião das juntas de parochia que estiverem até 3 kilometros de distancia, sobre a creação da nova cadeira;

8.° Informação e parecer do commissario dos estudos. *(P. 17 outubro 1859—D. G. 246.)*

— Participar á direcção geral de instrucção publica qualquer vacatura nas cadeiras de instrucção primaria. *(D. 30 dezembro 1850, art. 1.°—D. G. 10 de 1851.)*

— Acompanhando a sua participação de informação sobre a conveniencia da conservação, transferencia ou suppressão da cadeira vaga, em vista da frequencia nos ultimos tres annos, condições das povoações cujos mancebos frequentarem a escola, e mais circumstancias moraes economicas e hygienicas. *(P. 8 outubro 1859—D. G. 240.)*

— Presidir (o de Coimbra) na falta do commissario dos estudos, aos exames dos oppositores ás cadeiras de instrucção primaria, e regular a ordem, economia e policia do exame. *(D. citado, art. 6.°, § 1.°, Officio da direcção geral de instrucção publica, 24 março 1862, P. 30 setembro 1862—D. L. 225.)*

— Nos mais districtos a presidencia dos exames dos oppositores ás cadeiras de instruc-

II Superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalisando as suas despezas e exercendo o direito de demittir os seus empregados (1) e dissolver as suas mesas, nomeando commissões que as substituem até nova eleição (2).

ção primaria pertence aos reitores dos lyceus, ou a quem suas vezes fizer. *(Regul. 10 abril 1860, art. 89.º, n.º 7, e art. 90.º—D. L. 133, P. 30 setembro 1862—D. L. 225, Regul. 9 setembro 1863, art. 85.º e 86.º—D. L. 204.)*

O *D.* ou *Regul.* 10 *abril* 1860 foi modificado quanto aos exames para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior pelo *D.* 30 *abril* 1862 *(D. L. 102).*

Publicou-se novo *Regul.* em 9 *setembro* 1863 *(D. L. 204.)*

Deram-se instrucções sobre a fórma dos exames na *P.* 18 *maio* 1863 *(D. L. 114.)*

—Prestar á direcção geral de instrucção publica as informações que ella exigir para poder formular as propostas para o provimento dos logares do professorado. *(D. 25 junho 1851, art. 21.º—D. G. 151, P. 8 outubro 1859—D. G. 240.)*

—Enviar á direcção geral de instrucção publica, até ao fim de setembro de cada anno, o relatorio annual estatistico ácerca do estado material, moral e litterario das escolas. *(DD. 25 fevereiro 1841 e 1 novembro 1845, PP. 6 agosto do mesmo anno e 30 julho 1855, Collecção de leis, Instr. sobre a fórma de organisar os relatorios, P. 2 novembro 1859—D. L. 10, 11 e 12.)*

—Remetter á mesma direcção o mappa da frequencia mensal das escolas primarias do districto exigido pela *Circular do conselho superior de instrucção publica* 28 *outubro* 1858, na intelligencia de que as ordens expedidas por aquelle conselho devem continuar a ser observadas, emquanto não forem modificadas por outras expedidas pela direcção geral de instrucção publica. *(Officio 17 dezembro 1859—D. L. 43.)*

—Mandar verificar se as casas e mobilia offerecidas pelas camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades ou particulares, para escolas e instrucção primaria, têem a precisa capacidade, são centraes, decentes e commodas, e transmittir o resultado d'este exame á direcção geral de instrucção publica. *(P. 22 dezembro 1859—D. L. 47.)*

—Tornar legaes, nos termos dos *art.* 124.º e 318.º do *Codigo administrativo*, quaesquer offerecimentos que as camaras municipaes ou as juntas de parochia fizerem para a creação ou sustentação de novas cadeiras de instrucção primaria. *(P. 19 maio 1860—D. L. 117.)*

—Dar conhecimento aos commissarios dos estudos dos despachos que se publicarem no *Diario* relativos á instrucção primaria e secundaria, a fim de que intimem os agraciados para solicitarem os seus diplomas. *(C. 5 junho 1860—D. L. 137.)*

—Intervir nos processos de jubilação dos professores de instrucção primaria e secundaria, e informar confidencialmente sobre o serviço prestado pelo jubilando nos ultimos tres annos. *(P. 19 maio 1853—D. G. 119, Regul. 4 setembro 1860, art. 10.º, § 2.º—D. L. 220.)*

(1) No exercicio d'estas faculdades deve o governador civil considerar:

—Que são illegalmente erectas as irmandades ou confrarias que não tiverem compromisso approvado pelo governo, ou pelos prelados diocesanos sendo antigas, e que os bens de taes associações irregulares devem ser administrados nos termos do *art.* 307.º, III, do *Codigo* pela respectiva junta de parochia. *(Alvará 30 março 1818, proemio, C. L. 20 junho 1823, PP. 17 novembro 1845—D. G. 273, 18 abril 1842, 28 dezembro 1850, 12 fevereiro 1851 e 20 fevereiro 1862, Ponta Delgada, Guarda, Evora e Portalegre, e Codigo penal, art. 282.º)*

—É irregular que estas corporações illegalmente constituidas sejam tidas como existentes para possuirem bens, e como não existentes para os administrar, e ainda mais irregular, que se mantenham taes corporações sob a administração da junta de parochia investindo-se esta em uma tutela que nenhuma lei lhe dá. As irmandades em similhante estado devem ser supprimidas, e os seus bens entregues á junta de parochia para os administrar como quaesquer outros da freguezia. *(P. 11 julho 1865, Guarda.)*

—Os governadores civis não podem crear estabelecimentos pios ou de caridade, porque as leis só dão competencia para isso ao governo, e sem que este institua taes estabelecimentos, não adquirem elles a qualidade de pessoa civil, nem podem adquirir bens ou fazer contratos. *(P. 22 fevereiro 1863, Lisboa.)*

As irmandades illegalmente erectas não é applicavel a doutrina do *D.* 21 *outubro* 1836, que se refere ás corporações legalmente instituidas, mas abandonadas pelos irmãos. A legislação applicavel é o *art.* 307.º do *Codigo administrativo*. *(P. 16 abril 1863, Leiria.)*

O hospicio da princeza D. Amelia, no Funchal, não tem estatutos approvados pela auctoridade publica, mas pela imperatriz do Brazil D. Amelia. *(L. 19 julho 1853, art. 2.º—D. L. 182.)*



—Devem porém ter-se por subsistentes as irmandades que ha longos annos estão em posse de serem havidas por constituidas, ainda mesmo que não apresentem compromisso ou este não esteja legalmente approvado; mas em um e outro caso devem ser intimadas para organisarem os seus estatutos, e os submetterem á approvação do governo, e só devem ser declaradas extinctas quando deixem de satisfazer á intimação. *(Parecer do P. G. C., Felgueiras, 21 abril 1836.)*

—As associações de algumas pessoas, que sem estatutos approvados pela auctoridade publica, e sómente por uso e costume, e por eleições annuaes transferem de uns para outros associados a administração dos bens que têem, não podem considerar-se licitamente estabelecidas, e devem taes corporações considerar-se, não como extinctas, mas como nunca existentes para todos os effeitos, e especialmente para o de que os seus bens depois de inventariados, sejam entregues á junta de parochia, nos termos do *art.* 307.º do *Codigo administrativo*, como propriedade da parochia. *(Pareceres do A. P. G. C., Rangel, 28 fevereiro 1846, e do P. G. C., Ottolini, 5 outubro 1840, PP. 8 outubro 1842, Leiria, e 27 setembro 1862—D. L. 223.)*

—As associações a que se dá o nome de confrarias, não estando legalmente constituidas por meio de compromisso approvado pelo governo, não têem entidade juridica, e não podem por isso possuir bens alguns nem capitaes a juro, nem fazer contratos ou estar em juizo. As corporações que estiverem em tal caso devem ser intimadas para se constituirem regularmente, e só depois de terem compromisso podem legalmente praticar algum d'aquelles actos ou possuir bens e capitaes. *(PP. 7 fevereiro 1846, Braga, 20 fevereiro, e Officio 29 agosto 1862, Portalegre, Parecer do A. P. G. C., Sousa, 24 abril 1858, P. 22 fevereiro 1863, Lisboa, 3 e 5 março 1864, Bragança e Vizeu.)*

—A desobediencia á intimação que lhes for feita para se constituirem não sujeita as mesas d'essas associações á pena de multa, porque nenhuma lei a estabelece, o que ha a fazer é dissolver essas associações, salva a disposição do *art.* 282.º do *Codigo penal*. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 6, e P. 12 setembro 1838, Vianna.)*

—Se as confrarias forem tão pobres que não possam pagar as despezas da approvação dos estatutos por que hão de reger-se, devem ellas considerar-se comprehendidas no *art.* 2.º do *D.* 21 *outubro* 1836, e ser extinctas nos termos d'elle. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 6 setembro, e P. 12 dito 1838, Vianna.)*

Do mesmo modo deve proceder-se, quando não tenham o numero necessario de irmãos, ou quando a maior parte d'estes for analphabeta e incapaz de exercer a administração economica da confraria, na conformidade do estatuto. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 26 julho 1855, e do ajudante, Couto Monteiro, 21 setembro 1862, P. 27 setembro 1862, Angra.)*

Não se achando determinado pela lei o numero de irmãos que é sufficiente para qualquer irmandade ou confraria ser conservada, e não podendo mesmo estabelecer-se uma regra geral, poisque aquelle numero deve depender das circumstancias e do compromisso, é todavia indispensavel que o numero dos irmãos seja pelo menos o duplo dos mesarios designados no compromisso para que a irmandade possa subsistir. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 11 setembro, PP. 17 setembro 1838, Vianna, 24 agosto 1855, Aveiro, e 27 setembro 1862, Angra.)*

—A extincção das irmandades só póde ter logar nos termos e pelo modo prescripto no *D.* 21 *outubro* 1836: fóra dos casos mencionados n'elle não cabe nas faculdades do governo ordenar a suppressão de qualquer irmandade, nem ainda a titulo de má gerencia, poisque para remediar os abusos ha nas leis outras providencias e cautelas; a suppressão ou extincção das irmandades tem formulas e jurisdicção marcadas no citado *D.* que é lei do reino, e não póde ser alterada pelo governo. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 19 março 1837 e 11 março 1847, PP. 29 maio 1837 e 11 junho 1860, Coimbra e Angra, 12 outubro 1864, Castello Branco.)*

Mas esta doutrina só é applicavel ás irmandades legitimamente instituidas. Quanto ás outras applica-se o *art.* 307.º do *Codigo administrativo*. *(P. 16 abril 1863, Leiria.)*

A suppressão de uma irmandade para ser encorporada n'outra, não póde ser ordenada pelo governo, e só póde effectuar-se por deliberação da corporação tomada pela maioria dos irmãos. *(P. 12 novembro 1864, Santarem.)*

—As irmandades que se instituirem de novo não devem pedir só a approvação dos seus estatutos, mas requerer tambem licença para se constituirem, sem a qual nenhuma as-

sociação politica ou religiosa póde licitamente reunir-se. *(P. 30 dezembro* 1852, *Villa Real, Parecer do P. G. C., Ottolini, 9 agosto* 1853.)

— O direito de superintendencia dos governadores civis abrange não só as confrarias e irmandades, mas os santuarios, recolhimentos, asylos, monte pios, ou quaesquer outros institutos de beneficencia ou de piedade, aindaque tenham sido fundados pelos prelados, e que estes e seus successores estivessem na posse de em tudo prover pela mui extensa jurisdicção espiritual e temporal que exerciam; porque essa jurisdicção está agora reduzida pelas leis aos objectos e causas meramente espirituaes, e deve-se entender derogada a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 43.º, e *liv.* 2.º, *tit.* 9.º, § 2.º; tanto mais que a inspecção das irmandades era um dos casos de fôro mixto, que caducaram inteiramente pela disposição do *art.* 177.º do *D.* 16 *maio* 1832 e da *Reforma judicial. (P.* 5 *abril* 1842, *Braga, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 15 *outubro* 1839 e 15 *setembro* 1855.)

D'esta superintendencia é isento o asylo da princeza D. Amelia, do Funchal, que só recebe ordens da imperatriz, e não está sujeito a auctoridade alguma. *(L.* 19 *julho* 1853 — *D. G.* 182.)

— Não obsta á jurisdicção dos magistrados administrativos que os institutos de piedade ou de beneficencia estejam pelas constituições synodaes sujeitas á fiscalisação e superintendencia dos prelados, ou tenham mesmo sido creados por auctoridade pontificia, porque as constituições synodaes, promulgadas debaixo do imperio de outras leis, não podem prevalecer contra a disposição expressa das posteriores, e porque competindo incontestavelmente á soberania temporal o direito de extinguir os institutos de piedade ou de beneficencia, quando assim convier ao bem publico, não póde contestar-se-lhe o direito de os sujeitar á superintendencia do magistrado civil, o que é menos, doutrina que demais se achava já na *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 2.º, § 1.º *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 16 *julho* 1850 e 15 *setembro* 18[illegible], *Consulta da S. A. C. E.* 25 *julho* 1853.)

— A superintendencia da auctoridade administrativa não se estende até tolher ás irmandades e confrarias a gerencia e administração primaria de seus bens, de que não podem ser privadas pelo governo, emquanto a lei não auctorisar a transferencia d'esta acção propria para outro estabelecimento, ou emquanto as irmandades não forem legalmente extinctas. D'aqui vem que a auctoridade não deve ingerir-se na nomeação ou na demissão dos empregados d'estas corporações, salvo o caso de manifesta injustiça das mesas, nem determinar-lhes a alheação de bens, ou dispor d'elles ainda para fins de incontestavel utilidade. *(P.* 18 *abril* 1844. *Castello Branco, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 4 *março* e 28 *junho* 1844, 19 *agosto* 1[illegible]. 27 *agosto* 1855, e dos *ajudantes, Avellar,* 10 *junho* 1844, e *Couto Monteiro,* 23 *agosto* 1861, *PP.* 29 *maio* 1858, *Collecção de leis, Suppl., pag.* 52, 23 *novembro* 1855 — *D. G.* 280.)

— Mas como as mesas não podem sem grave injustiça demittir por incapazes de serviço os empregados que arruinaram a sua saude no serviço das irmandades, se ellas praticarem este acto de injustiça deve elle ser emendado ou annullado pelo governador civil. *(P.* 10 *setembro* 1863, *Faro.)*

— Aindaque, porém, ás mesas d'estas corporações pertence a iniciativa e acção primaria na administração de seus bens, é ella todavia sujeita á fiscalisação e censura do governador civil, que póde emendar e revogar qualquer acto menos conveniente das mesas. A jurisdicção aqui é privativa do governador civil, não podendo o conselho de districto intervir em taes questões senão consultivamente, e das decisões do governador civil só póde haver recurso para o conselho d'estado, dando-se offensa de direito adquirido ou violação de lei; alis não são ellas assumpto do dominio do contencioso administrativo. *(DD. C. E.* 25 *junho* 1858 — *D. G.* 213 e 20 *abril* 1863 — *D. L.* 121, *P.* 19 *abril* 1865, *Porto.)*

— Os actos de jurisdicção exercidos pelo governador civil em virtude da auctoridade que lhe dá o *art.* 226.º, *n.º* 2.º do *Codigo* podem ser objecto de reclamação para o governo; não podem porém ser assumpto de recurso contencioso, salvo o caso de violação de lei, ou de offensa de direito adquirido. *(D. C. E.* 20 *abril* 1863 — *D. L.* 121.)

— Das deliberações das mesas das irmandades devem os que por ellas se julgarem offendidos reclamar para o governador civil e não directamente para o governo, para o qual só é admissivel o recurso do despacho do governador civil. *(P.* 26 *julho* 1864, *Funchal.)*

— Não se estende tambem a superintendencia a commetter a empregados especiaes a fiscalisação e inspecção sobre as irmandades e confrarias, nem ainda sob o titulo de commissão, e a pagar-lhes pelas sobras das irmandades, porque esta fiscalisação e superintendencia pertence segundo as leis ás auctoridades administrativas, e provindo a jurisdicção da lei só por outra póde ser supprimida, modificada ou alterada, acrescendo que este acto equivaleria a creação de empregos, attribuição exclusiva das côrtes *(Carta constitucional, art.* 15.º, § 14.º). Não salva a irregularidade dar a este acto o nome de commissão, porque nem póde considerar-se tal um serviço permanente, nem os governadores civis estão auctorisados a crear commissões permanentes e a subsidia-las. *(PP.* 19 *agosto* e 17 *setembro* 1861, *Coimbra, Collecção de leis, Suppl.,* 4 *agosto* 1860, *Portalegre, D. C. E.* 3 *maio* 1864 — *D. L.* 123.)



— **B** Que as irmandades são associações voluntarias, em que ninguem póde ser obrigado a entrar. *(PP. citadas,* 12 *fevereiro* 1851 e 15 *janeiro* 1841 — *D. G.* 16, e * 4 *julho* 1844 — *D. G.* 160, *Pareceres do A. P. G. C., Avellar,* 11 *janeiro* 1844, e do *P. G. C., Ottolini,* 15 *janeiro* 1841.)

— **C** Que os compromissos não podem ser deliberados, organisados ou modificados pelas commissões administrativas, mas sómente pelas mesas e pela maioria ao menos dos irmãos, nem conter disposições contrarias ás *LL.*, como a de excluir do hospital da confraria doentes de outro districto, nem ter execução emquanto lhes faltar a confirmação e approvação regia. *(C. L. citada, PP.* * 17 *novembro* 1845 — *D. G.* 273, 12 *fevereiro* e 19 *março* 1851, *Evora,* 3 *abril* 1852 — *D. G.* 83, e 23 *junho* 1852, *Beja.)*

— **D** Que procedendo-se á organisação de algum compromisso novo, ou modificação ou reforma de compromisso antigo, deve n'elle dispor-se que para irmãos sómente se admittam individuos maiores ou emancipados, que a mesa não seja composta de mesarios em numero par, que para a eleição da mesa se convoque toda a irmandade, que se especifiquem as attribuições da mesa e officiaes da irmandade, que as multas estabelecidas se não appliquem em caso de impedimento justo, e que as transacções sobre propriedades immoveis fiquem sujeitas á approvação regia. *(PP.* 23 *junho* 1852, *Beja,* 18 *março* 1854, *Vianna,* 5 *maio* e *Circular* 22 *setembro* 1863, *art.* 1.º, 2.º e 3.º — *D. L.* 5 de 1865.)

— Que se designe o dia para a eleição, e que não se effectuando esta se repetirá o acto em outro dia tambem designado, que as sobras havendo-as serão empregadas em actos de beneficencia. *(P.* 29 *janeiro* 1858, *Lisboa, Circular* 22 *setembro* 1863, *art.* 3.º, 4.º e 7.º — *D. L.* 5 de 1865.)

— Que se estabeleça a obrigação de que a corporação subsidiará o ensino primario, a ser preciso, e que uma parte da receita não inferior á 10 por cento será applicada para actos de beneficencia, podendo estes actos ser designados pelo compromisso, e na falta d'este pelo governador civil. *(Circular* 22 *setembro citada, n.º* 7.)

Que as mesas sejam, pelo menos, de sete membros, que não possa ella tomar resoluções senão por maioria, que a eleição seja feita em dia certo por toda a irmandade em escrutinio secreto, e presente, pelo menos, a maioria dos irmãos, que a irmandade fica sujeita ás leis e regulamentos promulgados ou que se promulgarem para o futuro. *(P.* 19 *dezembro* 1854, *Evora,* 29 *janeiro* 18[illegible], *Lisboa,* 5 *março* 1863, *Bragança, Circular citada, n.º* 2.)

Que as mesas dissolvidas pela auctoridade publica não serão reeleitas na eleição que immediatamente se seguir á dissolução, poisque esta se tornaria então um acto inutil e inefficaz para reformar as irregularidades e abusos introduzidos na gerencia dos estabelecimentos pios. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *março* 1850, *PP.* 8 *janeiro* 1850, *Lisboa,* 13 *janeiro* e 18 *março* 1854, *Vianna,* 18 *junho* 1863, *Lisboa, Circular citada, n.º* 5.)

Que não poderão ser eleitos para mesarios e para os cargos principaes das irmandades os confrades que a elles forem devedores e os seus fiadores. *(Parecer do P. G. C., Felgueiras,* 14 *março* 1836, *Consulta do conselho geral de beneficencia,* 15 *novembro* e *PP.* 2 *dezembro,* 1858, *Castello-Branco,* 10 *novembro* 1862, *Leiria,* 5 *maio* 1863, *Bragança, Circular citada n.º* 5.)

Que a exclusão dos irmãos só possa ter logar por votação da maioria da irmandade *(PP.* 13 *janeiro* 1854 e 27 *janeiro* 1852, *Bragança.)*

Que se não faça distincção de classes entre os irmãos, e possam todos ser eleitos para a mesa, poisque os direitos e obrigações devem ser iguaes para todos, não havendo rasão que n'estas associações justifique a existencia de privilegios. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *julho* 1848, *P.* 18 *março* 1854, *Vianna.)*

Que o presidente, reitor, provedor ou director será eleito como os demais mesarios, não devendo estabelecer-se que será vitalicio e sujeito só á auctoridade diocesana, poisque uma tal disposição, alem de inconveniente, ficaria em desharmonia com a lei civil *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 27 *outubro* e *P.* 14 *novembro* 1848), nem tambem que será forçosamente o parocho da freguezia. *(P.* 29 *dezembro* 1857, *Ponta Delgada,* 5 *maio* 1863, *Bragança.)*

Que a mesa seja eleita, e não que a nomeie a mesa cessante, porque este methodo tor-

nar-se-ía impraticavel no caso de dissolução. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 9 maio 1844, 27 outubro 1849 e 26 março 1850, P. 14 novembro 1849, Braga.)*

Que os cargos da irmandade serão gratuitos, poisque é da natureza d'estes institutos que os serviços dos seus membros não sejam retribuidos. *(PP. 27 maio 1852, Vianna, 28 abril 1855, Funchal, 12 novembro 1864, Santarem.)*

Que as escripturas de mutuo serão registadas no registo das hypothecas no praso legal, e renovado o registo em tempo competente sob a responsabilidade solidaria da mesa que servir ao tempo da celebração do contrato, quanto ao primeiro registo, e da que reger a corporação na epocha em que dever ser renovado. *(P. janeiro 1858, Braga.)*

Que a alheação e acquisição de bens dependerá de licença regia, não podendo estabelecer-se nos compromissos que ás irmandades será permittido aceitar heranças, vistoque pelas leis não podem estas corporações ser instituidas herdeiras. *(P. 29 maio 1857, Coimbra.)*

Que as licenças para adquirir, dependendo de averiguações, para se conhecer se a irmandade que a pede está no caso das leis, e sendo indispensavel que n'ellas se designe somma certa que não haja de ser excedida *(Ordenação, liv. 2.º, tit. 18.º, § 2.º,* (não podem taes licenças ser dadas nos compromissos, nem mesmo fóra d'elles por um modo geral, amplo e indefinido, é mister que para cada acquisição se conceda licença singular. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 9 agosto 1853 e 15 novembro 1848,* e do ajudante, *Sousa, 11 fevereiro 1858.)*

— E Que os compromissos de novo organisados ou reformados regularmente carecem actualmente de confirmação regia, e não podem ser approvados pelo governador civil nem pela auctoridade ecclesiastica; mas são todavia legaes os antigos que por esta foram approvados, segundo a legislação vigente ao tempo da constituição da irmandade, nos termos da *Ordenação, liv. 1.º, tit. 67.º,* §§ 39.º e 40.º, e estes devem continuar a reger. *(C. L. citada e * PP. 6 setembro 1838, Ponta Delgada, 12 março 1840 e 17 novembro 1845 — D. G. 64 e 273, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 3 setembro 1838 e 4 março 1840.)*

Os compromissos novos ou reformadas que forem submettidos á approvação do governo devem ser entregues em duplicado ao governador civil do respectivo districto, acompanhados da copia da acta pela qual se prove que o compromisso foi aceite pela maioria, ao menos, dos associados, e da relação nominal d'elles, authenticada pelo administrador do concelho. O governador civil examina se os compromissos estão conformes um com outro, e com as leis e instrucções do governo, e ordena a reforma d'elles em um ou outro caso. Feita a correcção, ou verificado que a não precisam, remette o governador civil os compromissos ao ministerio do reino, acompanhando-os de informação circumstanciada sobre a utilidade e necessidade da irmandade ou confraria, se for instituida de novo, qualidade e importancia dos meios com que a associação conta para conseguir os fins da instituição, e sobre a conveniencia e opportunidade da reforma do compromisso, quando se trata d'ella. Examinados no ministerio do reino os compromissos e ouvido o fiscal da corôa, concede-se ou nega-se a approvação, restituindo-se, no primeiro caso, um dos exemplares á irmandade ou confraria requerente. *(P. C. 26 setembro 1862 — D. L. 223.)*

Os compromissos depois de competentemente approvados são leis especiaes das irmandades, que não podem ser infringidas, cumprindo á auctoridade publica velar pela sua inteira observancia. Prohibindo pois os compromissos as reeleições das mesas, a reeleição é nulla, sem que obste a disposição do *art.* 352.º do *Codigo administrativo,* que diz respeito aos corpos da administração publica e não ás irmandades *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 3 novembro 1843, PP. 4 setembro 1843, Vianna, 22 novembro 1864, Leiria, Collecção de leis, Suppl., D. C. E. 16 junho 1857 — D. G. 219.)*

— Constituida a lei organica d'estas corporações, nem os seus confrades nem as auctoridades publicas podem modifica-la, porque a confirmação regia, da qual essencialmente depende para a sua existencia legal, lhes imprime uma força e firmeza tal, que só por nova determinação regia em contrario podem deixar de ter vigor. *(Parecer do P. G. C., Guimarães, 24 dezembro 1850.)*

Vide *PP. 12 junho 1834, 8 janeiro 1839 e 27 abril 1840 — Collecção de leis, Parecer do P. G. C., Ottolini. 3 novembro 1843.)*

O conselho d'estado foi de voto que os compromissos constituam lei organica das irmandades *sómente quanto á organisação e iniciativa dos actos da administração das mesas,* mas que nunca podiam entender-se de modo que as suas disposições prevalecessem ás leis geraes, ou limitassem a ampla faculdade de inspecção e de fiscalisação concedida pelo *art.* 226.º, *n.º* 2 do governador civil, e que portanto a estes competia alterar as despezas ainda que estivessem determinadas no compromisso. *(D. C. E. 30 julho 1863 — D. L. 202.)*



Note-se que esta doutrina é verdadeira se a disposição do compromisso é contraria á lei, mas errada no caso contrario; porque ao governador civil não póde competir o direito de alterar um regulamento approvado pelo governo, que não vae de encontro a lei alguma, e este era o caso do recurso.

Note-se mais que a distincção entre a parte do compromisso que constitue lei organica e aquella que não tem esta qualidade é perfeitamente arbitraria, e não assenta em principio algum.

Pela *P.* 10 *outubro* 1863, *Castello Branco,* estabeleceu-se a boa doutrina, na hypothese mesmo que tinha sido objecto do recurso para o conselho d'estado, declarando-se: 1.º, que os compromissos sendo regulamentos approvados pelo governo não podiam ser modificados em cousa alguma pelos governadores civis, porque repugnava aos principios da hierarchia, que a auctoridade subalterna declarasse mau e reprovasse aquillo que o governo achára conveniente e approvára; 2.º, que as despezas determinadas nos compromissos não podiam ser supprimidas ou diminuidas pelos governadores civis, porque assim se deduz do *art.* 3.º do *D.* 21 *outubro* 1836, e porque o *Codigo* incumbe ao governador civil fiscalisar as despezas, o que quer dizer ver se ellas estão em harmonia com as regras estabelecidas, e não alterar estas regras.

— Dependendo a existencia legal dos compromissos do mutuo accordo dos confrades e do governo, só podem ser modificados em alguma das suas disposições com as mesmas formalidades com que estas foram estabelecidas; é pois erroneo e abusivo o principio de que as irmandades podem modif[illegible] os compromissos, ainda provisoriamente, segundo as circumstancias. *(P. 22 novembro 1[illegible] — Collecção de leis, Suppl., Circular citada 22 setembro 1863, n.º 8.)*

— Nem o governo de per si só póde alterar os compromissos ou dispensar n'elles em algum caso especial, poisque este acto extraordinario excede as faculdades legaes do governo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 7 agosto 1846, P. 16 junho 1862, Porto.)*

— Aindaque confirmados por auctoridade apostolica não podem ser impedimento para que a soberania temporal do reino estabeleça as medidas de inspecção e de superintendencia que julgar convenientes; os compromissos assim confirmados só têem força obrigatoria pelo consentimento expresso ou tacito do imperante, e este consentimento póde ser retirado, e de facto o é, quando nas leis se estabelecem disposições incompativeis com as regras de algum compromisso, que ficam *ipso facto* revogadas pela promulgação d'aquellas. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 17 fevereiro 1844 e 16 julho 1850, Champangy, Police municip., tit. 1.º, pag. 172.)*

— Só podem ser approvados quando se mostre que foram aceites pela maioria ao menos dos irmãos, e esta circumstancia é essencial, vistoque os compromissos constituem as leis d'estas corporações, que são associações puramente voluntarias. A approvação póde ser prestada assistindo os confrades á discussão do compromisso e assignando a acta da sessão, ou assignando o compromisso, reconhe[illegible]-se as assignaturas por tabellião ou pelo administrador do concelho. *(PP. 18 março 1[illegible], Vianna, 3 dezembro 1861, Bragança.)*

Note-se quanto ao reconhecimento de assignaturas pelo administrador do concelho, que este não é obrigado a praticar este acto, e que mesmo convem seja parco em usar de similhante faculdade. *(Journ. de dr. administ. 1862, pag. 393.)*

Quanto á responsabilidade do administrador do concelho pelos reconhecimentos de assignaturas que fizer, como isto não é acto do seu officio, e estes reconhecimentos não têem o valor legal dos que são feitos pelos tabelliães, e não passam de uma attestação, mais ou menos respeitavel, não trazem para o administrador do concelho responsabilidade alguma. *(Acc. do trib. de 2.ª inst., Bruxellas, 27 fevereiro 1864 — Revue administr. (Belge), pag. 403, Acc. do trib., Louvain, 18 novembro 1864, Journ. de dr. administr., 1865, pag. 154–157.*

Vide porém n'este jornal impugnadas fortemente estas decisões, sustentando-se a responsabilidade do administrador do concelho quando reconheça alguma assignatura não verdadeira.

Note-se mais que o reconhecimento da assignatura de um funccionario publico, pela auctoridade administrativa apenas significa ser tida por verdadeira a firma reconhecida, mas não implica o certificado de que é igualmente verdadeiro o acto em que a firma é posta. *(D. C. E., Hespanha) 2 março 1865, Gazeta de Madrid* n.º 118.

— Sem compromissos, nem as irmandades podem existir legalmente, nem ser approvadas as suas contas ou acto algum da sua gerencia. *(PP. 26 fevereiro, 8 e 24 março 1858, Lisboa.)*

— Não podem ser alterados pelas mesas, e ainda menos pelas commissões administrativas das irmandades; é mister para este acto o voto da maioria ao menos dos confrades. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 27 junho 1861, P. 3 abril 1852 — Collecção de leis, Parecer do P. G. C., Ottolini, 9 maio 1851.)*

— Devem ser escriptos em papel sellado, sem o que não têem seguimento, e não deve pedir-se a sua approvação á auctoridade ecclesiastica quer antes, quer depois da do governo, porque os prelados só têem jurisdicção espiritual, e a approvação dos compromissos é acto puramente civil. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 15 janeiro 1838.)*

— Tem o governo não só o direito, mas a obrigação de exigir, antes de os approvar, que nos compromissos se estabeleçam as providencias precisas para que os fins da associação se consigam, para que a gerencia seja regular e para que se evitem as fraudes e descaminhos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 10 abril 1852.)*

— F Que se á eleição da mesa não comparecerem irmãos sufficientes para a effeituar legalmente, se presume que prorogaram os poderes da mesa antiga; mas se o facto se repetir, a corporação deve ser dissolvida, tomando-se conta de seus bens e rendimentos. *(*P. 19 setembro 1848, Castello Branco.)*

Os administradores dos concelhos, tendo de exercer fiscalisação sobre as mesas das irmandades e confrarias, não podem ser para ellas eleitos. *(P. 23 junho 1856, Vizeu.)*

— G Que o provimento dos empregados e as suas condições podem ser regulados pelo governador civil do modo que lhe parecer conveniente para o melhor governo da irmandade e mais exacta observancia das leis, podendo n'este assumpto ouvir o conselho de districto. *(P. 19 fevereiro 1851, Ponta Delgada.)*

Não póde porém exigir-se que os providos nos empregos d'estas corporações obtenham a confirmação regia, nem esta, quando requerida, deve ser concedida, porque não ha lei que auctorise similhante acto, que viria a limitar a faculdade legal que as mesas têem de demittir os seus empregados por justa causa, faculdade expressamente estabelecida no *cap.* 26.º, § 6.º do compromisso da misericordia de Lisboa, pelo qual devem reger-se todas as do reino que o não tiverem proprio. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 31 agosto 1846.)*

Note-se que pela *P.* 2 *novembro* 1844, *Lisboa*, mandou o governo restituir ao exercicio das suas funcções um capellão da misericordia de Alcacer, que a mesa tinha injustamente demittido, seguindo-se o *Parecer do P. G. C., 14 outubro 1844.*

Vide o *art.* 127.º, VI, e *notas.*

— H Que nos partidos dos hospitaes não podem ser providos os facultativos militares, ainda que o respectivo corpo tenha quartel fixo na terra, porque o exercicio do partido é incompativel com o serviço militar, que póde obrigar o facultativo a marchas e ausencias longas. *(P. 21 junho 1851, Lisboa.)*

— I Que as irmandades não podem ter capellão privativo, independente do parocho da freguezia, porque a este compete presidir n'ella ao culto sob a inspecção do ordinario, sendo nulla a disposição que em contrario se achar no compromisso. *(PP. 2 outubro 1847 — D. G. 234 e 17 março 1851 — D. G. 67 — P. 10 maio 1853 — D. G. 115.)*

— J Que sem prejuizo das faculdades legaes conferidas ao governador civil e ao administrador de concelho pelos *art.* 226.º, II, e 248.º, III, do *Codigo* têem as mesas das irmandades o direito de demittir e nomear livremente os seus empregados, como consequencia da sua responsabilidade. *(DD. C. E. 24 julho 1851 — D. G. 189 e 21 junho 1854 — D. G. 194.)*

Note-se porém que na consulta que precedeu o primeiro d'estes decretos, o conselho d'estado não poz em duvida nem a competencia do conselho de districto nem a sua, e que pelo contrario na que precedeu o segundo, julgou que a nomeação dos empregados das irmandades não podia ser assumpto do contencioso administrativo, reconheceu a sua incompetencia e a do conselho de districto, rejeitou o recurso interposto por incompetente, e mandou todavia cumprir o accordão recorrido do conselho de districto, exercendo assim um verdadeiro acto de competencia.

— K Que todas as transacções das irmandades, misericordias e corporações de mão morta sobre alienação de bens são illegaes e nullas se lhes faltar a previa licença regia e hasta publica. *(Alvará 6 dezembro 1603, Ordenação, liv. 1.º, tit. 62.º, § 45.º, liv. 2.º, tit. 18.º, DD. 16 maio 1832, art. 43.º, § 1.º, 18 julho 1835, art. 44.º, Codigo administrativo 1836, art. 97.º, § 11.º,* confirmado pela *L. 27 abril 1836, * PP. 4 setembro 1843 — D. G. 209, 23 março 1848, 18 fevereiro e 2 março 1850, 27 março 1851, 2 novembro 1852, 2, 31 janeiro e 16 fevereiro 1854, 15 abril 1864, Vianna, Santarem, Faro, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada e Evora.)*



Veja-se porém o *D. 10 fevereiro 1864 — D. L. 38*, pela qual se admittiu a remissão de um fôro á misericordia de Almada, sem hasta publica, comquanto a remissão seja alheação.

A *alheação* não deve permittir-se sem que se mostre concludentemente que é util e necessaria á irmandade, poisque ha nas propriedades mais segurança do que no mutuo, ainda com fiança. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa, 25 novembro e P. 24 dezembro 1858, Vianna.)*

E devem as auctoridades nas suas informações dizer mui explicitamente em que consiste essa utilidade, para que o governo possa apreciá-la; apenas nas alheações que for mister fazer para evitar a pena de commisso póde prescindir-se de similhante informação. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 24 outubro e 3 dezembro 1851.)*

— Feita sem previa auctorisação regia póde sanar-se a requerimento da corporação que alheou, precedendo informação da auctoridade administrativa sobre a utilidade do acto, fundada na avaliação legal dos bens alheados, e provada com os respectivos autos, que deverão acompanhar a supplica. *(Parecer do P. G. C., Lacerda, 10 maio 1846, Officio ao governador civil de Santarem, 11 maio 1846.)*

— Nas licenças que a auctorisarem é conveniente pôr as seguintes clausulas: 1.º, que n'ellas consinta toda a corporação, se a mesa não tiver pelo compromisso poder para alhear; 2.º, que a venda seja feita em hasta publica perante o administrador do concelho, precedendo avaliação, editaes e pregões pelo tempo marcado nas leis, e effeituando-se pelo maior preço que se offerecer sobre a avaliação; 3.º, que não sejam admittidos a lançar os mesarios; 4.º, que o preço da venda se deposite para sair do deposito sómente por ordem d'aquelle magistrado quando for dado a juro com solidas e desembargadas hypothecas. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 2 maio 1850 e 3 dezembro 1851.)*

— Não deve conceder-se a licença sem que as irmandades apresentem os titulos por que os bens a alhear lhe pertencem, e a licença regia que auctorisou a posse d'elles, com dispensa das leis de amortisação. *(Pareceres do A. P. G. C., Rangel, 11 abril 1845 e do ajudante, Guimarães, 30 outubro 1854.)*

— Não deve ser auctorisada por uma licença ampla e generica, porque a licença não é uma formalidade vã e inutil, antes tem por fim verificar a vantagem e proveito da alheação, fim que se não conseguiria com uma licença absoluta e generica. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 9 e P. 11 maio 1837, Angra.)*

Pela mesma rasão não póde ser concedida licença ampla e generica para a opção nos prasos de que as irmandades são directas senhoras, e para a consolidação dos dois dominios; porque uma licença n'estes termos contrariaria a *Ordenação, liv. 1.º, tit. 18.º, § 2.º* Não obsta a isto a *Ordenação, liv. 4.º, tit. 38.º*, porque o praso de trinta dias n'ella estabelecido deve segundo as regras de direito, contar-se desde que a irmandade tenha obtido a licença do governo. *(P. 10 abril 1862, Ponta Delgada.)*

É preciso para ella licença regia, mesmo quando a alheação tenha por fim purgar o commisso imposto pelas leis de amortisação, porque ainda que essa alheação esteja determinada pela *Ordenação, liv. 2.º, tit. 18.º, § 8.º*, e não seja portanto voluntaria, todavia o *D. 18 julho 1835, art. 44.º § 2.º* e o *Codigo administrativo* de 1836, *art.* 97.º § 11.º estabelecem nos termos os mais geraes e absolutos a necessidade de licença regia, parecendo excluir toda e qualquer excepção; e é demais d'isso util pedi-la, para evitar futuras contestações sobre a validade das vendas, a possibilidade das quaes ha de forçosamente influir no preço. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 26 novembro 1849 e 19 janeiro 1850.)*

Note-se que segundo a legislação antiga sómente dependia de licença regia a alheação das joias e alfaias de oiro e prata e ornamentos das igrejas *(Ordenação, liv. 2.º, tit. 24.º)*, e fóra d'este texto não ha outro que exija similhante solemnidade, postoque os jurisconsultos fundados na suprema tutela do governo deduzissem d'ella a necessidade de licença regia na alheação de quaesquer bens das irmandades, e esta opinião foi seguida na legislação moderna.

— Não póde ser feita pelas commissões administrativas que, tendo apenas a gerencia interina e não representando a irmandade, nao têem poder para alhear. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 26 outubro 1846, do P. G., Lacerda, 16 janeiro 1845, e A. P. G. C., Couto Monteiro, 12 abril 1864, P. 15 abril 1864, Evora.)*

— Nem ordenada pelo governo, que pela suprema tutela e inspecção que lhe compete, tem o direito de approvar ou de rejeitar taes contratos, mas não o de impor ás irmandades a obrigação de contratar, acto da administração primaria que as leis commettem ás mesmas corporações. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 27 março e 20 agosto 1844, P. 18 abril 1844, Castello Branco, 4 junho 1862, Evora, 21 novembro 1864, Castello Branco.)*

—É a cessão de creditos que portanto não póde ser consentida pelas mesas, que são meras administradoras, mas sim pela maioria dos irmãos. *(Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 14 *fevereiro* 1849.)

—E tambem o levantamento de capitaes que constituem os fundos das irmandades (incluindo-se n'estes as sobras capitalisadas), que portanto não póde ter logar sem licença do governo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 2 *outubro* 1854, *P.* 20 *outubro* 1854, *Horta.)*

—É a imposição de encargos permanentes sobre os bens ou capitaes que possuirem, e a obrigação perpetua do pagamento de alguma tença ou pensão, pelo que uma e outra cousa dependem de licença regia. *(P.* 7 *maio* 1661, *art.* 1.º, *Bragança.)*

—E a redução dos fóros nos emprasamentos denominados em direito improprios, quaes são os de casas ou de terras cultivadas, reducção que não póde fazer-se sem licença regia, e só nos dois casos indicados no *Alvará* 4 *julho* 1776, de ter havido lesão enorme no aforamento ou ruina superveniente não imputavel ao colono. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 1 *julho* 1840, 27 *setembro* 1843, 15 *dezembro* 1848, 16 e 19 *agosto* 1850, *PP.* 23 *abril* 1855, 27 *fevereiro* 1838, *Lisboa.)*

—E o aforamento de propriedades, que só póde ser auctorisado satisfazendo-se aos seguintes quesitos: 1.º, que se mostre ser o aforamento em proveito da irmandade, especificando-se em que esse proveito consiste; 2.º, que toda a irmandade consinta no contrato, uma vez que a mesa não tenha no compromisso faculdade para albear; 3.º, que o aforamento tenha sido feito em praça publica, precedendo editaes e pregões por vinte dias *(Ordenação. liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 45.º); 4.º, que os predios a aforar tenham sido avaliados legalmente e com intervenção da auctoridade publica, fixando-se por peritos o canon ou fóro; 5.º, que o aforamento seja perpetuo se a irmandade possuia illegitimamente os predios emprasados *(alvará* 4 *julho* 1768 e 12 *maio* 1769), ou em vidas se os bens eram possuidos pela irmandade com licença regia. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 16 *agosto* 1850, 19 *março,* 12 *novembro,* 3 *dezembro* 1851, *PP.* 22 *fevereiro* 1854, *Horta,* 25 *outubro* 1854, *Vianna.)*

—Por aforamento póde fazer-se aos nobres e pares do reino, porque ainda que alguns reinicolas os julguem incluidos na prohibição da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 45.º como pessoas poderosas, esta opinião não póde hoje seguir-se, porque os nobres não têem privilegio algum nas causas civeis, e nenhuma lei lhes veda os emprasamentos, salvo nos reguengos, hoje extinctos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 19 *março* 1851.)

—No contrato deve transcrever-se o accordo da irmandade, poisque d'elle depende a auctorisação dos mesarios estipulantes, e consequentemente a validade do contrato. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 45.º, *Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 15 *fevereiro* 1845.)

—Por aforamento póde n'ella estipular-se o pagamento de luvas ou de entradas, porque a *Ordenação, liv.* 4.º, tit. 44.º só as prohibe nos aforamentos dos vinculos e dos bens da corôa, e esta ordenação não é applicavel ás misericordias, porque nem todos os bens que ellas possuem foram comprehendidos nas doações feitas por *Alvarás* 15 *março* 1800 e de 18 *outubro* 1806; e porque os comprehendidos n'estas doações perderam a natureza de bens da corôa e ficaram considerados patrimoniaes desde a publicação do *D.* 13 *agosto* 1832, em virtude do *art.* 17.º da *L.* 22 *junho* 1846. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 29 *novembro* e 10 *dezembro* 1861.)

—Por aforamento ou por outro qualquer contrato não póde ser auctorisada dos bens nacionaes concedidos ás irmandades, confrarias ou hospitaes com applicação certa e determinada, visto que não podem ter destino diverso sem nova concessão do poder legislativo. *(P.* 26 *janeiro* 1855, *Evora, P.* 4 *março* 1863, *Coimbra.)*

—Que os bens adquiridos pelas irmandades sem licença regia são perdidos e ficam pertencendo á fazenda publica, devendo o governador civil remetter ao ministerio publico os documentos necessarios para que por via de denuncia se faça effectiva a pena de commisso. *(* P. 4 *setembro* 1843, *art.* 3.º—*D. G.* 209.)

Os bens adquiridos sem licença perdem-se logo para a fazenda, na conformidade da *Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 18.º, e ficam tambem logo encorporados nos proprios nacionaes, e não podem ser alheados sem permissão das côrtes; d'onde vem que o governo não póde auctorisar e tornar legal a posse de taes bens se elles tiverem sido adquiridos ou possuidos por mais tempo do que as leis permittem sem licença regia. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 29 *setembro* 1854, *Consulta da S. A. C. E.* 8 *fevereiro* 1855.)

Imposta a pena de commisso a alguma irmandade por falta de licença regia para a aquisição ou retenção de bens, deve o governador civil fazer logo demandar os mesarios que commetteram a falta, para que indemnisem a corporação do damno que lhe causaram por sua negligencia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 30 *agosto* e *P.* 4 *setembro* 1843, § 4.º—*D. G.* 209, *Parecer* 30 *agosto* 1847.)

A licença para a acquisição ha de ser precedida de informação do governador civil dada em vista dos orçamentos e contas da irmandade que a requerer, informação pela qual se reconheça que a corporação impetrante não tem meios necessarios para as suas despezas, e da avaliação dos bens que se pretender adquirir, feita com intervenção da auctoridade administrativa. *(P.* 2 *abril* 1855, *Lisboa.)*

A licença deve ser pedida antes de ultimado o contrato, e é conveniente que a auctorisação do governo seja transcripta no titulo da acquisição. Solicitar a licença depois de ultimado o contrato é abuso que tende a desnaturar a tutela publica do governo, e a converte-la em simples homologação, impondo-lhe a necessidade de conceder muitas vezes a auctorisação, para não causar graves prejuizos ás corporações. *(Circular do minist. do inter. (França)* 10 *abril* 1862, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 500.)

A prohibição ás irmandades e misericordias, de adquirir bens sem licença, estende-se aos baldios no ultramar, que essas corporações não podem adquirir sem licença do governo. *(L.* 21 *agosto* 1856, *art.* 2.º, § *unico*—*D. G.* 202.)

O hospicio da princeza D. Amelia no Funchal póde adquirir e possuir bens de raiz sem licença ou encarte. *(L.* 19 *julho* 1861, *art.* 3.º, § *unico*—*D. G.* 182.)

—Que ainda sendo adquiridos por via de execução judicial não póde a acquisição realisar-se sem licença regia, requerida com certidão do valor dos bens e do pagamento do respectivo sêllo. *(*P. 27 *março* 1851, *Faro, Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 18.º, § *inicial, Alvará* 4 *julho* 1768, § 4.º, *Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 16 *julho* 1853, *Pereira e Sousa, Linh. civis, nota* 864, *Borges Carneiro, Direito civil, liv.* 1.º, *tit.* 36.º, § 305.º, *P.* 10 *janeiro* 1844, *Aveiro.)*

Não havendo porém denuncia, nem tendo o ministerio publico requerido a applicação da pena de commisso, póde este purgar-se alheando-se a propriedade antes da citação. *(Ordenação citada,* § 8.º)

Não basta para purgar o commisso o emprasamento dos bens, porque a *Ordenação* e *Alvará* citados não admittem outra alheação que não seja a plena. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *novembro* 1849.)

—Que a consolidação dos dominios util e directo, com obrigação de aforar dentro de anno e dia, depende de licença regia, a qual é indispensavel mesmo para as alienações que são prescriptas em lei. *(*P. 2 *março* 1850, *Evora.)*

A consolidação do dominio directo com o util é permittida pelo *Alvará* 12 *maio* 1769, que alterou a *L.* 4 *julho* 1766. *(Acc. da relação de Lisboa* 28 *março* 1863, *P.* 9 *novembro* 1861, *Portalegre.)*

Que igualmente depende de licença regia a acquisição por parte de algum estabelecimento pio dos bens das confrarias ou irmandades extinctas que lhe forem doados pela junta geral de districto. *(P.* 31 *janeiro* 1844—*D. G.* 28.)

Note-se que o contrario se tinha declarado na *P.* 23 *setembro* 1839 *(Collecção de leis),* e que esta portaria e aquella tinham sido precedidas de consulta do procurador geral da corôa.

As licenças para acquisição de bens concedidos aos estabelecimentos pios não são dispensa de lei, mas applicação das providencias estabelecidas na mesma lei. *(Parecer do P. G. C., Felgueiras,* 31 *dezembro* 1834, *Acc. da relação de Lisboa,* 9 *julho* 1846—*Gazeta dos tribunaes* n.º 1:155, *Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 23 *maio* 1850 e 29 *julho* 1857, *P.* 24 *janeiro* 1851, *Vianna.)*

—Que não podem as misericordias effeituar a remissão dos fóros que antigamente pagavam aos conventos extinctos e hoje á fazenda publica, sem embargo da *L.* 22 *junho* 1846; porque as leis de amortisação, que não foram revogadas, prohibem especial e expressamente ás corporações de mão morta a consolidação dos dois dominios. *(*P. 30 *agosto* 1852, *Ponta Delgada, Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 26 *março* 1851.)

Sendo donatarias dos bens que a corôa lhes doou pelos *Alvarás* 15 *março* 1800 e 6 *outubro* 1806, e possuiam contra as leis de amortisação, estão obrigadas a soffrer a reducção e a remissão dos fóros impostos em taes bens, nos termos da *L.* 22 *junho* 1846, uma vez que os foreiros provem que as misericordias os possuiam n'aquellas datas contra as leis da amortisação. *(Parecer da commissão das misericordias da camara dos deputados* 24 *abril* 1861—*Gazeta dos tribunaes* n.º 1:054.)

É doutrina errada sustentar que todos os bens das misericordias se devem considerar bens da corôa, em virtude da doação feita por aquelles *Alvarás,* e que consequentemente não podem ser dados de aforamento em vista do § 19.º do *Alvará* 23 *maio* 1775:

1.º Porque pelos *Alvarás citados* sómente foram incorporados na corôa os bens que as misericordias possuiam nas suas datas, contra as leis da amortisação, e todos os outros ficaram comprehendidos na disposição da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 46.º;

2.º Porque dos bens doados pelos *Alvarás* de 1800 e 1806 são hoje as misericordias donatarias perpetuas, e pela disposição do *art.* 17.º da *L.* 22 *junho* 1846 têem elles a qualidade de patrimoniaes, podendo por isso ser alheados como quaesquer outros que as misericordias tivessem legitimamente adquirido sem ser por doação regia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 1 *agosto* 1842, e do *P. G. F., Simas,* 27 *maio* 1852.) Vide *Acc. do S. T. J.* 20 *abril* 1860 *(D. L.* 111).

A doação regia ás misericordias não legitimou as acquisições injustas por ellas feitas, mas sómente aquellas em que o unico vicio fosse a transgressão das leis da amortisação.

Se alguma misericordia pois tiver posse ainda diuturna de bens de vinculo vagos por falta de successão, e que como taes pertencem ao estado, não póde a doação dar-lhe o dominio de taes bens, nem impedir a reivindicação por parte da fazenda. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 9 *fevereiro* 1854.) Vide a *L.* 3 *agosto* 1770, os *Assentos* 18 *agosto* 1819 e de 14 *julho* 1820, segundo os quaes as irmandades não podem succeder em bens de vinculo, porque o chamamento d'ellas tornaria as instituições irregulares e temporarios os vinculos. *(Rocha, Dir. civil,* § 503, *Consulta da associação dos advogados de Lisboa na Gazeta dos tribunaes* n.º 1:224.)

— **P** Que as misericordias são obrigadas a encartar-se nos bens que lhes foram doados pelo *Alvará* 15 *março* 1800 com pena de perdimento d'esses bens. *(C. L.* 22 *junho* 1846, *art.* 20.º, *D.* 20 *outubro* 1852—*D. G.* 251.)

E quando pretenderem alhear alguns d'esses bens, devem apresentar a carta de administração que estão obrigadas a tirar pela disposição expressa do *Alvará* 15 *março* 1800 e da *L.* e *D. citados. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *outubro* 1851.)

— **Q** Que as alienações dos bens das irmandades que se regem por legislação differente da das camaras municipaes e juntas de parochia, carecem tambem de previa licença regia, ainda mesmo quando as alienações são effeituadas em observancia do preceito das leis de amortisação, supprindo o *D.* 16 *maio* 1832, *art.* 43.º, § 1.º, o de 18 *junho* 1835, *art.* 44.º e o *Codigo administrativo* de 1836, *art.* 97.º, a omissão do *Codigo* actual n'este assumpto. *(* P.* 18 *fevereiro* 1850, *Santarem.)*

— **R** Que as alienações de propriedade deixada em legado não podem ser effeituadas sem que previamente tenha sido aceite com licença regia o legado, e requerida esta em petição documentada com a copia do testamento, auto de avaliação da propriedade e informação do governador civil sobre a necessidade que a irmandade tem da propriedade para satisfazer aos seus encargos. *(P.* 2 *novembro* 1852, *Leiria.)*

— **S** Que nas alienações por aforamento em consequencia da consolidação dos dois dominios devem o novo fôro e laudemio ser iguaes aos dos anteriores emprasamentos, e é sómente para obter estes fôro e laudemio que deve fazer-se em praça. *(* P.* 2 *março* 1850, *art.* 5.º, *Evora, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *janeiro* 1850.)

— **T** Que a licença regia para aforamento deve a mesa pedi-la, juntando ao seu requerimento termo do consentimento de toda a irmandade, e sendo misericordia que se regule pelo compromisso da de Lisboa, o da junta dos definidores, auto de avalição dos bens feita perante a auctoridade administrativa com declaração do seu estado e rendimento provavel e titulo authentico que prove o dominio da requerente. *(PP.* 2 e 31 *janeiro* e 16 *fevereiro* 1854, *Faro, Lisboa* e *Ponta Delgada.)*

— **U** Que por toda a licença regia para quaesquer contratos de alienação de bens ou emprestimos são as corporações de beneficencia e piedade impetrantes obrigadas ao pagamento de direitos de mercê, porque taes licenças são rigorosamente confirmações antecipadas dos contratos ajustados. *(* P.* 11 *fevereiro* 1852 *á misericordia de Lisboa, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 10 *novembro* 1844 e 7 *novembro* 1853.)

— **V** Que os direitos de mercê são os que se acham marcados no § 49.º do *Regimento dos direitos velhos* de 16 *janeiro* 1589, e consistem em 3 por cento do valor dos bens adquiridos ou retidos, porque nem o *Regimento* 11 *abril* 1661, nem o *D.* 31 *dezembro* 1836 legislaram sobre este assumpto, sendo por isso vigente a legislação anterior, como já declararam as *PP.* 9 *março* 1837, 11 *abril* 1838 e 30 *julho* 1839. *(Pareceres do P. G. F., Simas,* 11 *julho* 1853; e do *P. G. C., Ottolini,* 9 *agosto* 1853.)

— Que em relação a outro qualquer contrato, os direitos de mercê a pagar são os que se acham marcados na tabella annexa ao *D.* 31 *dezembro* 1836, para a confirmação dos contratos (12$000 réis); não devendo porém as leis entender-se de modo que obriguem a impossiveis, e sendo impossivel o pagamento d'aquelles direitos, quando elles absorvem a quasi totalidade ou metade dos valores sobre que versa o contrato, não póde similhante absurdo attribuir-se facilmente á lei, e consequentemente é justo applicar aos contratos de diminuto valor o *Regimento* 11 *abril* 1661, que estabelece o direito de mercê de 1 por cento, tendo-se por omissa n'este ponto a nova lei. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12 *novembro* 1851.)



— Que pela auctorisação para a venda de padrões de juro real, o direito de mercê é o marcado no § 70.º do *Regimento* 11 *abril* 1661 (200 réis) com referencia ao *Regimento da chancellaria mór do reino* 16 *janeiro* 1589, vistoque n'este ponto é tambem omisso o *D.* 31 *dezembro* 1836. *(Parecer do P. G. F., Simas,* 22 *junho* 1847.)

— **W** Que os mesarios das irmandades são pessoalmente responsaveis por todo o damno que por negligencia, culpa ou dolo causarem á corporação de que são administradores. *(* PP.* 4 *setembro* 1843—*D. G.* 209. 4 *dezembro* 1855—*Collecção de leis,* 15 *junho* 1861—*D. L.* 134, *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 63.º, *Acc. do trib. de contas* 11 *março* 1864—*D. L.* 228.)

— **X** Que as misericordias são obrigadas a aceitar e tratar nos seus hospitaes os doentes pobres tanto do seu districto como de fóra d'elle. *(Alvará* 18 *outubro* 1806, *art.* 3.º, *PP.* 18 *março* 1851 e 3 *abril* 1852—*D. G.* 83, 29 *dezembro* 1859, *Funchal, P. C.* 31 *maio* 1860.)

Quando o hospital é instituido por legado particular e destinado para o curativo dos doentes de certa localidade, só estes podem ser admittidos n'elle, e cessa a regra do *Alvará* 18 *outubro* 1806, ainda mesmo que o hospital seja administrado por misericordia, porque não podem alterar-se as condições do legado. *(P.* 21 *julho* 1864, *Porto.)* Vide *Circular do minist. do inter. (França)* 20 *dezembro* 1833 e o *Diccion. des établiss. de bienfais, vb.º admission, n.º* 4.º

— Que esta obrigação é ampla e generica e sem distincção de molestia alguma, d'onde resulta que os capitulos dos antigos compromissos que excluiam dos hospitaes os doentes de molestias *syphiliticas* não se podem hoje considerar em vigor como oppostos que são ao preceito expresso do *Alvará citado. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 13 *novembro* e *P.* 6 *dezembro* 1841, *Braga, P.* 29 *dezembro* 1859, *Funchal.)*

— Que igualmente têem as misericordias obrigação de tratar nos seus hospitaes os doentes militares, mas com direito a haver do thesouro publico as despezas do curativo. *(Alvará* 18 *outubro* 1806, § 3.º, *L.* 20 *dezembro* 1821, § 5.º, confirmada por *Alvará* 6 *junho* 1824, *D.* 12 *novembro* 1825, *Aviso* 1 *junho* 1824, *P.* 29 *janeiro* 1834, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12 *junho* 1839.)

— Que não podem tolher aos facultativos dos hospitaes a escolha dos meios therapeuticos, nem prescrever-lhes limites ao exercicio das suas attribuições technicas, ou alterar as prescripções que elles fizerem, quer em relação ás dietas, quer aos medicamentos, apenas podem demittir os facultativos se elles abusarem do seu ministerio, salvo aos demittidos o recurso para o governador civil e d'este para o governo. *(P.* 23 *novembro* 1855—*D. G.* 280.)

Podem porém as mesas fazer organisar pelos facultativos tabellas de equivalentes, tanto em relação aos medicamentos como ás dietas, ou adoptar as tabellas organisadas nos grandes hospitaes do reino, e obrigar os facultativos a fazer as suas prescripções, segundo essas tabellas, devendo escolher os medicamentos e dietas mais baratas, salvo sempre qualquer caso especial e extraordinario. *(P.* 22 *novembro* 1855—*D. L.* 280, *P.* 24 *dezembro* 1864, *Santarem.)*

— **Y** Que aos doentes que não podérem ser tratados senão no hospital de S. José de Lisboa, ou a elle se dirigirem, e aos alienados, mas não a enfermos incuraveis, devem as misericordias do domicilio e transito passar guias, que sirvam ulteriormente de titulo com que se haja das misericordias e camara municipal da naturalidade e domicilio dos enfermos a importancia da despeza que o seu tratamento causar ao hospital de S. José. *(Alvará* 14 *dezembro* 1825, *PP.* 7 *fevereiro* 1851—*D. G.* 35, 18 *março* 1851 e 3 *abril* 1852—*D. G.* 83.)

Note-se porém que esta obrigação imposta ás misericordias e ás camaras depende de que umas e outras tenham meios disponiveis para similhante despeza. *(D.* 14 *outubro* 1826, *art.* 5.º, *C. L. pag.* 43.)

A disposição do *Alvará* 14 *dezembro* 1825 foi mandada applicar aos hospitaes da universidade, dando-se instrucções para tornar effectiva a cobrança *(P.* 21 *setembro* 1854—*D. G.* 228), e ao hospital de Leiria pela *P.* 4 *dezembro* 1855 *(D. G.* 292).

Mas posteriormente disse-se ao governador civil de Angra que a disposição do *Alvará* só era applicavel ao hospital de S. José, e que estando imposta ás misericordias a obrigação de tratar nos seus hospitaes os doentes dos seus districtos e os de fóra d'elles *(Alvará* 18

*outubro* 1806), nenhum direito lhes assistia para exigirem o pagamento do curativo dos doentes de outros districtos; até porque na obrigação commum estava a compensação. *(P. 14 julho 1863, Angra, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 28 maio 1863.)*

Esta doutrina é applicavel aos hospitaes da universidade e de Leiria, e mais conforme ás leis do que a das *PP.* de 1854 e 1855.

Vide na *Circular do minist. do inter. (França)* 19 *março* 1855 providencias ácerca da admissão nos hospitaes de *Paris* dos doentes dos departamentos *(Bul. pag.* 43), providencias que deviam applicar-se ao hospital de S. José.

— Que não devem passar guias aos doentes que se dirigirem ao hospital das Caldas, sem que elles apresentem attestado passado por facultativo legalmente habilitado, que aconselhe o uso d'aquelles banhos, porque sem este documento e sem attestado de pobreza dado pelo respectivo parocho, não podem os doentes ser admittidos no referido hospital. *(P. 25 janeiro 1855 — D. G.* 83.)

Vide o *art.* 249.º, XIII, e *nota.*

— **Z** Que para se operar a reunião de duas irmandades não basta que assim o deliberem as respectivas mesas, mas é preciso que n'ella consintam todos os irmãos e que do accordo se lavre termo. *(P. 5 novembro 1851, Leiria.)*

— Que não basta só este consentimento, é preciso que as irmandades que têem de ser annexadas estejam legalmente constituidas, porque não o estando não póde effeituar-se a annexação, vistoque seus bens pertencem então á junta de parochia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 8 novembro 1843.)*

— Que a annexação de uma parochia a outra, ou mesmo a suppressão, não produz a extincção das confrarias existentes nas igrejas parochiaes, porque nenhuma lei estabeleceu similhante principio, ou ligou á annexação ou suppressão das parochias similhante consequencia; dado o caso de suppressão de alguma igreja as irmandades n'ella existentes podem collocar-se em outra, ou reunir-se a qualquer outra irmandade com previo assentimento da auctoridade publica, que todavia não póde tolher-lhes a escolha de um d'estes meios. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 29 janeiro* e *P. 1 fevereiro 1841, Portalegre.)*

— Que a circumstancia de alguma irmandade celebrar as suas festividades em um templo, não lhe confere o dominio e posse d'elle, se a não tiver por outro titulo, poisque o simples uso precario e facultativo para celebrar festividades não confere posse mantensivel contra o estado, nem obsta a que se disponha do templo. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 5 junho,* e do *P. G. F., Ferrão, 22 julho 1839.)*

— Que os bens das irmandades, beaterios, recolhimentos, etc., não podem ser doados ou alheados pelos membros d'essas corporações ainda a pretexto da sua extincção, porque extinctas ellas os bens como vagos pertencem ao estado. Assim se procedeu com o recolhimento de Coimbra, a que se refere a *Provisão* 30 *dezembro* 1768, e com o do Anjo no Porto. *D. 1 junho* 1833. *(Parecer do P. G. C., Guimarães, 7 junho* 1859, *P. 14 junho* 1859, *Porto, Pareceres do A. P. G. C., Sousa Azevedo, 25 janeiro* 1864, e *Couto Monteiro, 12 abril* 1864.)

Não póde tambem o governo dar destino aos bens dos recolhimentos quando sejam supprimidos, porque, segundo as leis, hão de ser incorporados nos proprios nacionaes. *(PP.* 9 *janeiro* 1862 e de 12 *outubro* 1864, *Castello Branco.)*

Vide porém uma excepção a esta regra na *L.* 19 *julho* 1853 *(D. G.* 182) ácerca do hospicio da Princeza D. Amelia no Funchal.

— Que a cessão auctorisada pelo governo que uma irmandade faça a outra de seus bens não importa a dissolução da irmandade cedente, nem auctorisa a junta geral a dispor d'esses bens nos termos do *D.* 21 *outubro* 1836. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa,* 9 *setembro* 1858.)

— Que as irmandades não podem ser coagidas a fazer despezas superiores ás suas rendas, e se por costume celebrarem funcções religiosas para que em algum anno não tenham meios, devem limitar-se aos actos do culto que forem de obrigação pelo compromisso, sem que todavia a falta d'aquellas festividades seja fundamento para que os confrades abandonem a irmandade. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 28 setembro* e *P. 2 outubro 1841, Faro.)*

— Que quanto ás misericordias, aindaque estas são da immediata protecção real, como está declarado nos *Alvarás* 6 *dezembro* 1603, 19 *julho* 1790, § 13.º e 18 *outubro* 1806, nem por isso deixam de estar sujeitas á inspecção e fiscalisação dos governadores civis, e de se acharem comprehendidas na regra geral estabelecida no *Codigo,* que nenhuma excepção fez das confrarias e irmandades sob a protecção real, a qual não isentando antigamente as irmandades que gosavam d'esta prerogativa da sujeição aos magistrados incumbidos de fiscalisar taes corporações, não póde hoje ser invocada para justificar uma similhante excepção



que a lei não comporta. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 6 *março* e 7 *maio* 1839, 6 *outubro* 1840, do *A., Guimarães,* 16 *março* 1853, *P.* 18 *março* 1839, *Vianna,* 15 *outubro* 1840, *Lisboa.)*

— Que todavia a superintendencia do governo e a das auctoridades não se estende a dispor dos fundos d'estas corporações, ou a arrogar-se o direito de decidir as questões que se suscitarem entre estes corpos e qualquer particular. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 16 março* 1853.)

— Que não é fundamento para extinguir as misericordias a falta de compromissos proprios, porque, dispondo o *Alvará* 18 *outubro* 1806 que as misericordias do reino se regulem pelo compromisso da de Lisboa, quando o não tenham privativo, é a consequencia d'esta disposição que não ha misericordia alguma sem compromisso; que tambem não é fundamento para a suppressão das misericordias o não terem hospitaes, porque nem ha lei que lhes imponha similhante obrigação, nem ellas têem todas meios para isso. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 7 maio* e 6 *setembro* 1838, *P.* 17 *maio* e 17 *setembro* 1858, *Angra* e *Vianna, 5 junho* 1861 — *D. L.* 134, 12 *outubro* 1864, *Castello Branco.)*

O compromisso da misericordia de Lisboa quando serve a alguma do reino não póde por ella ser alterado com fundamento no § 4.º do *art.* 14.º, e muito menos estabelecer-se o direito de reeleição para os mesarios que servirem nos tres ultimos annos. *(P. 14 novembro 1862, Leiria.)*

— Que as misericordias que se regem pelo compromisso da de Lisboa podem alhear seus bens por deliberação da mesa e da junta dos definidores, as outras só com o voto da maioria dos irmãos, salvo se outra cousa se achar disposta no respectivo compromisso legalmente approvado. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 27 agosto* 1855.)

— Que as que se regem pelo compromisso da de Lisboa podem sem nullidade substituir o voto da junta dos definidores pelo da maioria dos irmãos. *(Parecer do P. G. F., Simas, 27 maio* 1852.)

— Que os encargos pios impostos nos bens doados ás misericordias pelos *Alvarás* 15 *março* 1800 e 18 *outubro* 1806 ficaram *ipso facto* extinctos, mas que subsistem esses encargos em todos os outros bens que as misericordias haviam legalmente adquirido, como se vê do § 6.º do *Alvará* 18 *outubro* 1806. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 28 junho* 1844, *P.* 22 *setembro* 1859 — *Collecção das leis, pag.* 73, *Suppl.)*

— Que as misericordias e quaesquer outras irmandades não podem ser instituidas herdeiras de alguem, e sendo-o não adquirem o dominio dos bens que os testadores lhes deixaram, porque tal instituição é nulla. *(L.* 9 *setembro* 1769, § 21.º, *Alvará* 21 *maio* 1796), vistoque na phrase do *Assento* 29 *março* 1770 equivale á instituição da alma por herdeira; não póde pois conceder-se licença para a acquisição d'esses bens, antes os governadores civis devem deprecar aos delegados do procurador regio para que os reivindiquem para a fazenda na falta de herdeiros do testador. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 novembro* 1836, *Acc. do S. T. J., 1 julho* 1842 — *Gazeta dos tribunaes* n.º 135.)

Note-se porém que o contrario se decidiu por desempate no notavel accordão do mesmo tribunal de 20 *abril* 1860 *(D. L.* 111), havendo-se a misericordia de Santarem por habil para addir uma herança. (Decisão identica em *Acc.* 1 *agosto* 1862 — *D. L.* 184, e no de 6 *fevereiro* 1863 — *D. L.* 57.)

A *S. A. C. E.* foi de parecer que devia conceder-se licença para adquirir ás misericordias *que fossem instituidas herdeiras,* com o fundamento de que não competia ao governo conhecer da legalidade da instituição, devendo porém nas licenças resalvar-se qualquer direito de terceiro, e expressamente a competencia dos tribunaes para julgarem da validade do testamento. *(Consulta* 10 *janeiro* 1865.)

O *P. G. C., Ottolini,* foi tambem de voto que a licença se concedesse, porque ella não sanava nem podia sanar a nullidade da instituição, estabelecida nas leis por um modo absoluto, que o governo não podia dispensar. *(Parecer* 19 *abril* 1848.)

De sentir diverso foi o *A. P. G. C., Couto Monteiro,* que em parecer fortemente motivado contestou os fundamentos dos *Acc. do S. T. J. (Parecer* 23 *novembro* 1864.)

Por *D.* 25 *abril* 1865, foi auctorisada a misericordia de Coimbra a addir uma herança que lhe tinha sido deixada por testamento na qual foi *instituida herdeira e testamenteira,* e já antes por *D.* 1 *outubro* 1863 se tinha feito igual concessão á misericordia de Lisboa.

Vide os *art.* 128.º, II, 229.º, V e VI, 307.º, III, 308.º, I, 362.º e *notas.*

Vide tambem a *nota* seguinte.

**(2)** Em virtude do direito que o *Codigo* dá ao governador civil para regular a administração dos estabelecimentos pios ou de beneficencia póde elle prescrever as regras que

devem seguir-se na gerencia d'estas corporações, e consequentemente fazer reformar todos os titulos que estiverem mal parados e ordenar que sejam demandados os devedores que deixarem cair tres ou mais annos de juros, sob responsabilidade das mesas. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *abril* 1838.)

Mas não podem os governadores civis administrar os estabelecimentos pios ou de beneficencia do seu districto, porque são fiscaes natos d'esses estabelecimentos e não podem fiscalisar-se a si mesmos. *(P.* 22 *fevereiro* 1862, *Lisboa.)*

A dissolução das mesas póde e deve ser repetida tantas vezes quantas o governador civil julgar necessario para melhorar a administração. (* *P.* 4 *setembro* 1843—*D. G.* 209.)

Se a mesa dissolvida é reeleita a segunda dissolução é forçosa, não só para que a auctoridade publica não fique ludibriada, mas porque subsiste o mesmo fundamento da dissolução, a má gerencia e a falta de confiança do magistrado superior do districto. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 3 *janeiro* e 3 *agosto* 1843.)

A dissolução das mesas é um acto da competencia do governador civil em que o conselho de districto só póde intervir consultivamente; não tem pois esse acto a natureza de contencioso porque não ha n'elle offensa de direitos, e não lhe é portanto applicavel o *art.* 280.º, n.º 4 do *Codigo administrativo. (D. C. E.* 24 *fevereiro* 1860—*D. L.* 82.)

É não invalida o acto a circumstancia de se não declarar no alvará de dissolução a epocha em que ha de proceder-se á eleição da mesa, vistoque ella está determinada na lei. *(P.* 14 *novembro* 1862, *Leiria.)*

Para ordenarem a dissolução não carecem os governadores civis de auctorisação do governo, porque é uma funcção legal do seu cargo, para a qual têem na lei a auctorisação necessaria. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 8 *março* 1837 e 3 *janeiro* 1843.)

A dissolução póde ter logar, aindaque, segundo os estatutos da respectiva irmandade, façam parte d'ella membros vitalicios ou natos, porque o *art.* 226.º, *n.º* 2 do *Codigo* comprehende todos os estabelecimentos de piedade e de beneficencia sem excepção alguma; os membros natos porém são chamados para a mesa que de novo se eleger á similhança do que succede com o presidente da junta de parochia, salvo o caso de ser a dissolução fundada em facto que envolva crime ou delicto e incapacidade legal, porque então chamam-se para a mesa os substitutos dos vogaes natos, segundo as regras dos estatutos. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 4 *fevereiro* e *P.* 16 *março* 1857, *Vizeu.)*

Os mesarios das mesas dissolvidas não podem exercer funcções algumas quando se proceder á eleição da nova mesa. *(P.* 17 *agosto* 1849, *art.* 4.º, *Lisboa.)*

Mas não ficam inhibidos de votar e de ser votados para a nova mesa, salvo quanto a esta ultima circumstancia a disposição em contrario dos estatutos ou compromisso. *(P.* 12 *maio* 1851, *Braga.)*

As commissões administrativas nomeadas pelo governador civil podem subsistir por todo o tempo que for necessario para regular a administração até á epocha da eleição ordinaria da mesa. *(PP.* 3 *abril* 1852, *art.* 6.º—*D. G.* 83, e 25 *setembro* 1852, *Aveiro.)*

Ou só pelo tempo que mediar entre a dissolução das mesas e a nova eleição a que deve proceder-se na epocha designada no compromisso. *(PP.* 5 *junho* 1861—*D. L.* 134, e 12 *dezembro* 1862, *Braga.)*

Se antes de chegada a epocha marcada no compromisso para a eleição tiver sido corrigido o abuso ou má administração que deu origem á nomeação da commissão, deve esta terminar as suas funcções e proceder-se extraordinariamente á eleição da mesa, para durar sómente até á epocha da eleição ordinaria, á similhança do que em relação ás camaras municipaes dispõe o *art.* 109.º do *Codigo. (P.* 26 *agosto* 1859, *Angra.)*

No alvará de nomeação da commissão deve ir marcado o tempo por que ella ha de durar, que não excederá nunca a epocha da eleição ordinaria da mesa, cuja eleição e posse deve ter logar nos termos do compromisso independentemente de qualquer ordem. *(Instr. do governador civil de Lisboa* 3 *setembro* 1859—*D. G.* 212.)

Não podem os governadores civis commetter o governo de uma irmandade á mesa de outra a titulo de commissão, porque, não sendo a mesa de nomeação do governador civil, mas da irmandade a que preside, viria esta por delegação do governador civil a designar as pessoas que haviam de administrar uma outra corporação, e nenhuma lei permitte aos magistrados administrativos delegar as suas funcções em casos d'estes. *(P.* 5 *junho* 1861—*D. L.* 134.)

É manifesto abuso que o governador civil torne permanentes as commissões ou prolongue a sua duração alem da epocha designada no compromisso para a eleição da mesa; equivale isto a privar as irmandades da acção primaria na administração e gerencia de seus bens, que as leis lhes garantem e que ellas exercem por via das mesas de sua escolha; a exercer a fiscalisação e superintendencia por um modo arbitrario e irregular, e a corrigir defeitos de administração por meio de uma violação da lei, o que é um mal muito maior do que aquelle que se pretende evitar; a gerencia das commissões só é legal no intervallo entre a dissolução e a eleição, fóra d'este caso é uma aberração das leis *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 13 *março* 1837, 14 *agosto* 1838, 19 *janeiro* 1839, 3 *janeiro* 1843 e 17 *julho* 1848, *PP.* 16 *março* 1837, *Lisboa,* 22 *agosto* 1838, *Guarda,* 28 *janeiro* 1839, *Evora,* 2 *abril* 1840—*D. G.* 82.)

As commissões administrativas não têem faculdade para alhear bens, porque só têem a administração interina, e não representam a irmandade ou confraria, á qual pertence a acção primaria sobre seus bens que exerce pela mesa; não podem por isso alhear ou requerer licença para a alheação. *(Pareceres do P. G. C., Lacerda,* 16 *janeiro* 1845, e do *P. G. C., Ottolini,* 26 *outubro* 1846, *P.* 15 *abril* 1864, *Evora.)*

O serviço das commissões é gratuito, porque nenhuma lei estabelece retribuição para elle, e o governo não póde estabelece-la porque equivaleria isso a desviar os rendimentos das irmandades dos pios fins a que estão destinados. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 4 e *P.* 8 *agosto* 1842, *Portalegre.)*

As commissões administrativas não têem faculdade para propor modificações no compromisso, nem para admittir na irmandade novos irmãos. *(P.* 3 *abril* 1852—*D. G.* 83, *Collecção de L.ª pag.* 48, *Alvará* 18 *outubro* 1806, *Parecer do P. G. C.* 27 *abril* 1844, *PP.* 10 *julho* 1861, 1 ... *Real,* e 12 *dezembro* 1862, *Braga,* 28 *agosto* 1865, *Evora.)*

Mas se contra a disposição das leis as commissões tiverem durado muitos annos, as admissões de irmãos por ellas feitas devem ter-se como legitimas, se se observaram as disposições do compromisso, se as auctoridades as não contradisseram, e sobretudo se os irmãos assim admittidos satisfizeram ás obrigações do compromisso, poisque adquiriram direito ás vantagens correlativas, aliás poderiam vir a ser extinctas as irmandades por um modo irregular. *(P.* 27 *setembro* 1861, *Villa Real, Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 4 e *P.* 28 *agosto* 1865, *Evora.)*

(1) Mas não comprehendem as capellas e ermidas administradas por particulares, a respeito das quaes só compete á auctoridade administrativa vigiar pela conservação da decencia, nem as que o forem pelos moradores de algum logar ou povoação, os quaes não podem ser obrigados a constituir-se em irmandade ou confraria regular, nem a ermida ou capella assim administrada póde reputar-se confraria extincta, sendo-lhe unicamente applicavel a disposição do *art.* 248.º, II, d'este *Codigo.* (* *P.* 4 *julho* 1844—*D. G.* 160.)

O conselho geral de beneficencia creado por *D.* 6 *abril* 1835 e reformado pelo de 26 *novembro* 1851 *(D. G.* 282) tambem não está debaixo da superintendencia do governador civil, que é simplesmente um vogal d'elle.

A misericordia de Lisboa, o hospital de S. José e annexos, a casa pia, o asylo de mendicidade, as mercearias e os diversos recolhimentos de Lisboa, são estabelecimentos de piedade e beneficencia, que deixaram de estar sujeitos á superintendencia do governador civil, porque foram collocados sob a immediata inspecção e fiscalisação do sobredito conselho. *(DD.* 26 *novembro* 1851 e 25 *novembro* 1852—*D. G.* 282 e 9 de 1853.)

Por *D.* 23 *setembro* 1863 *(D. L.* 216) foi regulado o serviço das visitadas da misericordia de Lisboa, dividindo-se a cidade em doze districtos, em cada um dos quaes ha uma commissão fiscal e um facultativo.

Por *D.* 10 *outubro* 1863 *(D. L.* 253) foi regulado de novo o serviço das enfermarias do hospital de S. José, estabelecendo-se tambem o direito de aposentação para os facultativos.

Alguns d'estes estabelecimentos sendo subsidiados pelo estado, deve o governo apresentar ás côrtes a conta de receita e despeza de cada um d'elles relativa ao anno economico proximamente findo. *(L.* 15 *julho* 1857, *art.* 14.º)

O conselho filial de beneficencia do Porto creado por *D.* 18 *maio* 1838 *(D. G.* 120), tem por vogal e presidente o governador civil, e é subordinado ao conselho geral. *(D. citado.)*

(2) Sobre os objectos d'este artigo vide os *art.* 249.º e 250.º d'este *Codigo* e as respectivas notas.



§ unico. As disposições do presente artigo são extensivas a todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, seja qual for a sua denominação (1).

ARTIGO 227.º (2)

Compete ao governador civil no que respeita á policia do districto:

I Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica (1);

---

Como auctoridade policial compete-lhe conceder licença *annual*, para qualquer pessoa fabricar, importar, vender, subministrar, ter ou reter *balancés* ou prensas de cunhar que sirvam, postoque não exclusivamente, para a fabricação da moeda. *(L. 4 agosto 1859, art. 1.º—D. L. 187.)*

Para a concessão da licença deve o governador civil informar-se da moralidade da pessoa que a pede, verificar se os trabalhos do seu estabelecimento fabril demandam o uso de um *balancé*, exigir do impetrante fiança idonea que responda pelo uso legal d'esse instrumento, estabelecer no alvará a clausula de que o *balancé* não poderá ser transferido para outra parte, alheado, cedido ou emprestado, sem licença da auctoridade publica. A licença é annual e devem ser especialmente vigiados os estabelecimentos em que ha *balancés*. *(P. 18 janeiro 1865—D. L. 18.)*

(1) Em desempenho d'estas faculdades ordenou o governador civil de Lisboa que a divisão dos bilhetes da loteria da misericordia em cautelas e a venda d'estas, só a podessem fazer os originarios compradores dos bilhetes habilitados por meio de fiança com licença do governo civil. *(Edital 29 julho 1844—D. G. 178, 21 outubro 1854—D. G. 253, 15 maio 1862—D. L. 111.)*

As loterias estrangeiras e nacionaes, exceptuadas sómente a da misericordia de Lisboa e as que o governo auctorisar para protecção das artes ou actos de beneficencia, foram de novo prohibidas, prescrevendo-se a apprehensão dos bilhetes, e impondo-se multa da renda de um a seis mezes aos auctores ou emprezarios de loterias, e da renda de quinze dias a tres mezes aos que negociarem ou distribuirem os bilhetes, ou por qualquer modo fizerem conhecer a existencia da loteria, repartindo-se o premio dos bilhetes apprehendidos, no caso de o haver, metade pelo apprehensor, e outra metade pelos estabelecimentos pios. *(D. 5 novembro 1851, art. 16.º a 19.º—D. G. 280, Codigo penal, art. 270.º a 272.º)*

Vide *D. 3 junho 1841 (D. G. 137)*.

Em Hespanha um *D.* recente regulou esta materia permittindo-se rifas em beneficio do culto, da beneficencia e em casos de reconhecida utilidade publica, e as de bens immoveis quando por outro modo não podérem ser vendidos. Para que a rifa seja permittida é preciso que se designem na petição os premios e que estes se avaliem. Na auctorisação ha de determinar-se o numero de bilhetes e o seu preço. Quando a rifa tem por fim o culto, a beneficencia ou actos de manifesto interesse publico, o producto dos bilhetes póde montar ao triplo do valor dos premios, fóra d'esta hypothese o excesso só póde ser de um terço. Se os premios forem avaliados em preços exorbitantes os individuos a quem sairem podem dentro de trinta dias requerer nova avaliação, e reconhecida a exorbitancia, têem direito a haver a differença de quem fez a rifa, ou do primitivo avaliador na falta d'aquelle, etc. *(D. 29 abril 1865. Gazeta de Madrid n.º 120.)*

Seria util adoptar entre nós estas providencias, para cohibir os abusos frequentes nos *basares* ditos de caridade.

As disposições do *Codigo penal* são applicaveis ás *rifas* que na essencia são a mesma cousa que as *loterias*. A definição do § 1.º do *art. 270.º* abrange umas e outras, e com esta disposição do *Codigo penal* concorda o *D. 19 dezembro 1861, art. 15.º*, tomando como synonymos *loterias* e *rifas*, e sujeitando os bilhetes de umas e de outras ao mesmo imposto do sêllo. *(P. 31 maio 1865, Angra.)*

Vide *Ferrão, Theor. do Codigo penal, tom. 5.º, pag. 377 a 389.*

Os bilhetes da loteria da misericordia de Lisboa deviam ser estampados por meio de chapa aberta a buril, segundo o *D. 19 novembro 1783* e *Aviso 10 março 1785*, e assignados de chancella *(Aviso 7 maio 1790)*; por *P. 3 janeiro 1862* permittiu-se que os bilhetes fossem impressos na imprensa nacional em papel especial, que tenha em letras de agua a legenda conveniente.

Ao governo compete decidir as questões que se suscitarem ácerca da regularidade das loterias, e declarar a nullidade d'estas. Na da misericordia de Lisboa todos os bilhetes brancos e de premio devem entrar na roda. A loteria deve assistir um magistrado administrativo para isso nomeado, que fiscalise o cumprimento dos regulamentos da loteria. *(D. 2 novembro 1854—D. G. 260.)*

Este *D.* foi alterado, ordenando-se que os bilhetes que entravam nas rodas fossem substituidos por espheras de marfim, que a numeração de todas as loterias começasse sempre pelo numero 1, que os bilhetes se fizessem de modo que fosse facil distinguir á primeira vista os de uma extracção dos de outra, que o ingresso das espheras nas rodas fosse publico sellando-se estas com o sêllo da misericordia e com o da auctoridade administrativa, e que de todos os actos se lavrasse acta por um official da contadoria. *(D. 28 fevereiro 1855—D. G. 70.)*



Foi regulada a venda dos bilhetes, determinando-se que esta tivesse logar por meio de senhas, e revogadas as disposições anteriores, mandando-se que só entrassem na roda dos premios as espheras que os designarem, com exclusão das espheras brancas. *(D. 30 dezembro 1858—D. G. 7 de 1859.)*

As senhas são remettidas ao governador civil para as distribuir pelos administradores dos bairros, que as entregarão ás pessoas que as solicitarem; póde uma parte das senhas ser posta á disposição dos regedores. *(D. 23 março 1859—D. G. 73.)*

Permittiu-se á misericordia a venda de bilhetes para as provincias, reduzindo-se o numero das senhas que houverem de ser remettidas ao governador civil, ao dos bilhetes a vender em Lisboa. *(D. 6 dezembro 1861—D. L. 288.)*

Permittiu-se mais que a misericordia vendesse bilhetes aos cambistas independentemente de senhas, devendo todavia estas ser distribuidas ao publico em numero igual, pelo menos, ao da quinta parte dos bilhetes da loteria. *(D. 19 março 1862.)*

Do imposto estabelecido sobre os premios das loterias é applicado 1 por cento para o theatro de D. Maria II. *(L. 11 agosto 1860—D. L. 186.)*

As loterias são perniciosas á sociedade porque prejudicam o espirito de economia e incitam o desprezo pelo trabalho, fontes da riqueza. Não devem pois ser auctorisadas ainda a favor de estabelecimentos pios senão com muita reserva, até porque é um manifesto contrasenso corromper a moral e costumes publicos para beneficiar a humanidade. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 9 maio 1844 e 30 outubro 1857.)*

Os premios da loteria da misericordia de Lisboa devem pagar-se a quem apresentar os bilhetes premiados, aindaque estes se não ajustem exactamente ao respectivo talão, se do portador não houver suspeita e elle der fiança para o caso de apparecerem outros bilhetes que se ajustem aos talões. (= *P. 23 julho 1853 á misericordia.)*

Perdem-se em beneficio da misericordia não sendo reclamados dentro de um anno, mas esta providencia só é applicavel ás loterias feitas depois de 10 de julho de 1863. *(P. 10 julho 1863, misericordia de Lisboa.)* O praso anterior era de cinco annos. *(P. 18 abril 1836.)*

Ordenou tambem o governador civil de Lisboa que fossem presos, autuados e entregues ao poder judicial com todos os objectos apprehendidos os inquilinos das casas onde se desse jogo prohibido e todos os jogadores, e que os nomes de todos fossem publicados nos periodicos. *(Editaes 2 agosto 1844—D. G. 182, e 20 maio 1848—D. G. 121, Codigo penal, art. 267.º)*

Estabeleceu mais o regulamento para os escriptorios de inculca dos creados, creadas e amas de leite. *(Edital 25 novembro 1858—D. G. 283.)*

Note-se que a penalidade do *art.* 17.º d'este *Edital* é exorbitante da lei.

Foi prohibido aos mendigos mendigarem em Lisboa, não tendo ahi naturalidade ou domicilio de mais de dois annos, e os de Lisboa ou ahi domiciliados, que não podessem ser recolhidos no asylo de mendicidade, foram obrigados a impetrar licença do governador civil para esmolar na cidade. *(Edital 2 agosto 1851—D. G. 186, de 30 abril 1859—D. G. 110, Codigo penal, art. 260.º a 262.º)*

Foram tambem prohibidas as fogueiras nas ruas e os fogos de artificio lançados das janellas, ainda mesmo em dias de festividade, taes como os de S. João, Santo Antonio, etc. *(Edital 11 junho 1852—D. G. 146.)*

No desempenho d'estas funcções deve o governador civil fazer cohibir as queimadas dos restolhos e matos, e applicar aos transgressores as penas da *Ordenação, liv. 5.º, tit. 36.º, Alvarás 29 agosto 1783, 24 junho 1824* e *P. 2 junho 1846. (P. C. 12 setembro 1851.)*

As queimadas não podem fazer-se sem previa participação ao administrador do concelho, e auctorisação d'este dada com dia e hora certos, devendo assistir á queimada cabos de policia para verificarem se estão tomadas todas as cautelas para que o fogo se não communique, e prover a qualquer sinistro, se o houver, apesar d'ellas: os transgressores são punidos como incendiarios. *(P. 22 agosto 1856—D. G. 200.)*

Tambem lhe pertence, nos termos d'este §, executar e fazer executar as leis policiaes relativas aos jogos de entrudo, as quaes são os *Alvarás 20 fevereiro 1604, 25 dezembro 1628, § 43.º, 6 fevereiro 1734* e *4 fevereiro 1735*, e o *Edital da intendencia geral da policia 25 fevereiro 1808.*

Vide o *art. 249.º, XVI* e *XVII, 252.º*, e *notas.*

II A fiscalisação immediata sobre os estrangeiros (1) residentes no seu districto;

III Conceder passaportes para fóra do reino pelos portos de mar a nacionaes e estrangeiros (2);

---

(1) A admissão dos estrangeiros no reino, que tinha sido regulada pelo regulamento de 6 *março* 1810, pelo *D.* 13 *agosto* 1841 e pelas *Circulares* 20 [illegible]*mbro* 1848 e 27 *julho* 1859, fez assumpto do *tit.* 2.º do *Regul. geral de policia* 7 *abril* 1863 (*D. L.* 77), cujas principaes disposições são:

1.º Os estrangeiros são admittidos por todos os pontos da raia e pelos portos do reino. (*Art.* 2.º)

2.º Devem apresentar passaportes passados pelas auctoridades dos paizes d'onde procederem, referendados pelos [illegible] diplomaticos ou consules portuguezes, ou dar abonação idonea á identidade de pessoa, ou declarar por termo escripto a sua identidade, circumstancias e a que vem ao paiz, notando-se que n'esta ultima hypothese a admissão é provisoria, até se legitimarem regularmente perante a auctoridade da terra onde vão residir. (*Art.* 2.º)

3.º Os emigrados são admittidos sem formalidade alguma bastando só que digam para que terra vão residir. (*Art.* 2.º, *n.º* 4.º, *P. C.* 4 *outubro* 1847.)

4.º Os habitantes da raia podem tambem entrar e sair livremente sendo conhecidos como andando em continuo giro commercial. (*Art.* 2.º, *n.º* 5.º)

5.º Os estrangeiros devem logoque entrarem no reino apresentar-se ao administrador do concelho que deverá visar-lhes o passaporte, declarando-se a terra para onde se dirigem, e na falta de passaporte dar-lhes um salvo conducto para legitimarem as pessoas perante as auctoridades do logar de residencia. (*Art.* 3.º)

6.º Estas disposições são applicaveis aos estrangeiros que entrarem pelos portos de mar, á excepção dos de Lisboa e Porto. (*Art.* 4.º)

7.º Em Lisboa e Porto a fiscalisação é feita pelos delegados especiaes de policia, a bordo dos navios, os quaes delegados visam os passaportes aos estrangeiros ou lhes dão cedulas provisorias de admissão na falta de passaporte. (*Art.* 3.º)

8.º Aos estrangeiros que vierem residir em Portugal fica servindo de titulo de legitimação o passaporte referendado annualmente pela anctoridade administrativa local (se não for séde de districto), e na falta de passaporte concede-se-lhes um bilhete de residencia. (*Art.* 8.º)

9.º Nas sédes ou capitaes dos districtos a legitimação definitiva dos estrangeiros compete ao governo civil. (*Art.* 8.º, § 3.º)

10.º Em Lisboa e Porto os estrangeiros devem apresentar-se nos governos civis dentro de quarenta e oito horas, e proceder-se-ha para com elles nos termos acima ditos, quanto ao titulo de legitimação. (*Art.* 8.º, §§ 4.º e 5.º)

11.º Os diplomaticos, consules, agentes consulares, seus dependentes e correios de gabinete são admittidos sem fiscalisação alguma. (*Art.* 6.º)

Os hespanhoes que vierem ao reino emigrados por qualquer causa politica devem ser afastados da fronteira para o interior ao menos quinze leguas. (*P. C.* 4 *outubro* 1847.) Note-se que esta providencia parece modificada pelo *art.* 2.º, *n.º* 4.º do *Regul.* 7 *abril* 1863.

Vide os *art.* 14.º, 11, 246.º e 249.º, 1, e *notas*.

Os estrangeiros emigrados que forem encontrados em algum ponto do reino devem ahi ser detidos pela auctoridade administrativa, que dará logo conta ao governo para este resolver o destino que hão de ter esses estrangeiros. (*P. C.* 8 *agosto* 1849.)

De todos os estrangeiros que fallecerem no districto deve o governador civil remetter certidão de obito, com todos os mais esclarecimentos que lhes respeitarem, ao ministerio dos negocios estrangeiros logo depois de occorrer o fallecimento. (*P. C.* 28 *dezembro* 1847.)

Devem tambem remetter ao ministerio do reino certidão das creanças abandonadas, dementes e indigentes francezes que fallecerem nos seus districtos ou nos estabelecimentos de caridade que n'elles haja. (*Circular* 4 *julho* 1863.)

(2) No exercicio d'esta faculdade cumpre ao governador civil ter em vista:

— Que os passaportes para fóra do reino devem ser impressos uniformes e sellados, que só póde concede-los ás pessoas naturaes ou domiciliadas no seu districto. (*D.* 25 *maio* 1825, *Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 12.º)

— Que aos estrangeiros se concede passaporte em vista do certificado do respectivo consul, havendo-o na localidade, e do titulo de legitimação definitiva que tiverem obtido na epocha da admissão no reino; e que só deve exigir-se-lhes fiança no caso de suspeita. (*Regul. citado, art.* 8.º, § 2.º, *art.* 11.º)

— Que em vez de tirarem passaporte podem os estrangeiros pedir que se lhes referende o passaporte que tiverem obtido dos agentes diplomaticos ou consules respectivos, e que este titulo é bastante para legitimar a saida, pagos os emolumentos e sêllo como se fôra expedido passaporte portuguez. (*Art.* 11.º, § *unico*, e *art.* 13.º e 14.º)

— Que os individuos do corpo diplomatico consular, seus dependentes e os correios de gabinete podem sair do reino munidos sómente do diploma que se lhe concede pelo ministerio dos negocios estrangeiros. (*Art.* 9.º, § 2.º, *DD.* 2 *setembro* 1833, *art.* 5.º, e 13 *agosto* 1841, *art.* 8.º — *D. G.* 221.)

— Que aos estrangeiros que se não apresentarem munidos do competente titulo de saida do reino pela raia secca, devem ser detidos até que legitimem devidamente. (*Art.* 15.º)

— Que os nacionaes não podem sair do reino sem passaporte da auctoridade competente, salvo os militares e os encarregados de alguma commissão de serviço que podem sair com a simples guia, ou com o diploma da repartição que os encarregou da commissão. (*Art.* 9.º e § 1.º)

— Que a concessão do passaporte depende da apresentação dos seguintes documentos em que prove o impetrante:

1.º Que é maior, emancipado, ou que sendo menor tem licença de seus paes ou tutores, e que satisfez as prescripções da lei do recrutamento, e sendo mulher casada que tem licença do marido.

2.º Que não tem crimes, juntando folha corrida no seu ultimo domicilio de mais de tres mezes, ou dando fiança idonea.

3.º Que tem permissão, sendo empregado publico, do seu chefe superior.

4.º Que se ajustou como emigrado, se sair n'esta qualidade, juntando o contrato ou o recibo de ter pago a passagem.

5.º Que se o impetrante for de maior idade e não quizer emigrar póde conceder-se-lhe passaporte em vista de simples abonação de pessoa idonea, que responda pela identidade da pessoa, e porque o impetrante não tem crimes e póde dispor de si. (*Art.* 10.º)

— Que a concessão de passaporte a pessoa não conhecida, e a quem se não exigiram as abonações estabelecidas pelos regulamentos, sujeita a auctoridade que a fez á pena de multa de um mez a um anno. (*Codigo penal, art.* 225, § *unico.*)

— Que no passaporte se deve declarar o logar da fronteira ou porto de saida. (*Art.* 12.º, § 2.º)

— Que nenhum passageiro póde sair dos portos do reino sem passaporte legal, e sendo encontrado algum sem elle fica impedida a embarc[illegible] que o transportar, paga o mestre ou capitão 400$000 réis de multa, e o passageiro [illegible]00 réis ou um mez de prisão, applicando-se metade d'estas multas para os apprehensores e denunciantes e outra metade para as despezas de policia, e que estas disposições são applicaveis aos barcos costeiros. (*Regul.* 30 *maio* 1823, *Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 26.º)

— Que esta multa, ou a prisão na falta do pagamento d'ella, é applicavel ao estrangeiro que não solicitar o titulo de legitimação que é obrigado a ter. (*Art.* 26.º, § 3.º)

— Esta disposição porém do regulamento só é applicavel aos capitães que transportarem passageiros para fóra do reino, e não de um ponto d'elle para outro; e em nenhum caso são elles obrigados a verificar a identidade dos passageiros que se lhes apresentam munidos de passaporte. (*Acc. do S. T. J.* 23 *junho* 1857 — *D. G.* 181.)

— Que o passaporte para fóra do reino concedido pelo governador civil, que não seja o do domicilio do impetrante ou do logar em que este haja residido por mais de cinco annos, tem de ser apresentado ao magistrado administrativo do porto maritimo da saida, e esta não será consentida sem que o portador do passaporte preste fiança idonea, ficando o fiador responsavel por qualquer crime do afian[illegible]lo e a dar por elle um homem, se estiver sujeito ao recrutamento, etc. (*PP. C.* 10 *abril* 1[illegible]2 e 9 *janeiro* 1857.)

— Que em regra o passaporte para fóra do reino só póde ser concedido pelo governador civil do domicilio do impetrante, porque é este quem póde melhor verificar se algum embaraço se oppõe á concessão do passaporte. (*P. C.* 9 *janeiro* 1857, *Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 12.º)

— Que os individuos presos por falta de passaporte não devem ser soltos logoque paguem a multa, mas (no caso de haver contra elles suspeita) devem ser conservados na prisão a requerimento do ministerio publico, até que, nos termos do *Alvará* 25 *junho* 1760, tenham legitimado as suas pessoas. (*P.* 25 *outubro* 1841 — *D. G.* 257.)

Note-se porém que esta providencia só póde ter hoje cabimento com relação á falta de passaporte para sair do reino, porque os passaportes de transito ou interior foram abolidos pela *L.* 31 *janeiro* 1863 *(D. L.* 75.)

Note-se mais que tanto o transito como a saida para fóra do reino podem ser impedidos quando a auctoridade publica souber que o viajante é:

1.º Desertor, refractario ou profugo de cadeia;

2.º Que está processado e indiciado em algum delicto;

3.º Que está implicado em algum dos crimes designados no *art.* 1023.º da *Reforma judicial;*

4.º Que ha deprecada para a prisão do viajante estrangeiro expedida pelo seu governo. Verificada alguma d'estas hypotheses o viajante é preso, posto á disposição da auctoridade competente, e dá-se parte ao governo civil para os devidos effeitos. *(Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 37.º)

— Que deve dar semanalmente conta ao governo da execução dos regulamentos a respeito dos passaportes em geral, e da diligencia ou negligencia das auctoridades a este respeito. *(P. C.* 24 *janeiro* 1848.)

Vide os *art.* 119.º, e *nota, pag.* 94, 230.º e 249.º, I, e *notas.*

Emigração

O governador civil deve fazer uso das faculdades que n'este § lhe são concedidas para evitar ou moderar a emigração de subditos portuguezes para paizes estrangeiros; com este fim deve:

— Ter em vista e fazer executar as *PP.* do ministerio de marinha de 19 *agosto* e de 9 *dezembro* 1842 *(D. G.* 196 e 294), e 11 *maio* 1843 *(D. G.* 116) e 21 *abril* 1858 *(D. G.* 128) e o *Regul.* 7 *abril* 1863 *(D. L.* 77.)

— Ordenar aos administradores de concelho do litoral, que, de accordo com o capitão do porto e director de alfandega, não permittam a saida de navio para porto estrangeiro levando mais de cincoenta passageiros portuguezes com passaporte, sem que tenham a bordo: provisões de boa qualidade para consumo dos passageiros; aguada na rasão de doze canadas por semana, segundo o calculo provavel da viagem; rações para os passageiros como se fossem soldados embarcados; facultativo legalmente habilitado se a bordo não houver alguem habilitado com carta de cirurgia, e caixa de botica com medicamentos e instrumentos de cirurgia; que exijam do capitão relação por elle assignada dos nomes, idades, profissão, sexo, naturalidade dos passageiros que leva, nome do porto para onde ajustou o desembarque de cada um; que façam remetter pelo proprio navio ao consul portuguez no porto do seu destino a dita relação, deixando registo d'ella; que, salvo o caso de força maior, não saindo o navio no dia aprasado, obriguem o capitão, dono ou fretador a sustentar os passageiros durante a demora; que obstem á saida de qualquer navio mercante para porto estrangeiro com mais de dois individuos portuguezes por cada cinco toneladas, entrando n'este numero a tripulação do navio. *(Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 20.º)

São consideradas como empregando-se no transporte de colonos, e n'esta qualidade sujeitas ás restricções da *L.* 20 *julho* 1855, as embarcações que conduzirem para o *ultramar* vinte e quatro passageiros. *(Regul. citado, art.* 20.º)

— Evitar na occasião da partida de qualquer navio para o Brazil, Oceania ou Indias occidentaes, a saida clandestina de colonos, vigiar se têem sido observados os preceitos e preenchidas as condições referidas, e autuar e relaxar ao poder judicial os capitães transgressores ou que transportarem alguem sem passaporte, assim como os individuos que embarcarem sem elle, a fim de se lhes applicarem as penas do *Regim.* 30 *maio* 1855 e do *Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 26.º

— Dissuadir de emigrar os que para esse fim solitarem passaporte.

— Prover nos casos omissos e urgentes, e propor ao governo as providencias convenientes.

— Remetter regularmente ao governo um mappa semestre de todos os navios que dos portos do seu districto sairem com colonos, designando o porto da saida, o nome do navio e sua nacionalidade, o do capitão, o numero dos passageiros, seu sexo e idade, e o porto do destino. *(P. C.* 11 *maio* 1854, 10 *novembro* 1856 — *D. G.* 20 de 1857, 21 *abril* 1858 — *D. G.* 128.)

As disposições d'estas portarias são ainda vigentes, porque se não publicaram até agora



os regulamentos promettidos no *art.* 12.º da *L.* 20 *julho* 1855. *(P.* 10 *novembro* 1856 — *D. G.* 20 de 1857.)

A lei citada porém estabeleceu providencias importantes para a fiscalisação e repressão da emigração, dispondo:

1.º Que ficam sujeitos á multa de 500$000 réis por cada passageiro os capitães dos navios que os admittirem sem passaporte, e que no acto da visita não apresentarem a relação d'elles. *(L.* 20 *julho* 1855, *art.* 1.º — *D. G.* 175, *Regul.* 30 *maio* 1855, e 7 *abril* 1863, *art.* 27.º)

Não são porém obrigados em caso algum a verificar a identidade dos passageiros que se apresentam com passaporte. *(Acc. do S. T. J.* 23 *junho* 1857 — *D. G.* 181.)

2.º Que tem as penas de multa de 2:000$000 réis e prisão de seis a doze mezes o capitão que receber passageiros em numero maior do que comporta a tonelagem do navio, segundo os regulamentos, dois por 5 toneladas, salvo o caso de os receber para os salvar de naufragio, e o que não observar as prescripções hygienicas dos regulamentos ou tratar mal os passageiros. *(Art.* 2.º, *Regul. citado, art.* 23.º e 28.)

3.º Que é punido como tendo commettido tentativa de assassinio o capitão recebendo passageiros que excedam no numero que comportar a tonelagem da embarcação, e mais metade d'esse numero. *(Art.* 2.º, § *unico, Regul. citado, art.* 28.º, § 1.º)

4.º Que ás multas fica sujeito o capitão e o dono do navio, nos termos do *art.* 1339.º do *Codigo commercial. (Art.* 3.º, *Regul. citado, art.* 28.º, § 2.º)

5.º Que os donos dos navios que se destinarem a conducção de colonos hão de prestar uma fiança pela quantia de 4:000$000 réis, a qual responderá pelas transgressões das obrigações impostas aos capitães, e que não se relaxa sem que venha a participação official dos consules, de que não houve infracção das regras da lei. *(Art.* 4.º, *Regul. citado, art.* 20.º, § 1.º, *n.º* 1.)

6.º Que antes da saida do porto os navios com colonos, hão de ser inspeccionados pela auctoridade administrativa local, capitão do porto, delegado ou subdelegado de saude, e pela alfandega, a fim de se verificar se estão preenchidas todas as condições hygienicas, em relação á qualidade e quantidade de mantimentos, aguada e medicamentos, se ha cirurgião a bordo quando o navio leve mais de cincoenta passageiros, sendo impedido de sair o navio que não estiver em boas condições. *(Art.* 5.º, *Regul. citado, art.* 20.º e 25.º)

Notando-se que esta visita policial em Lisboa e Porto compete aos delegados especiaes de policia. *(Regul. citado, art.* 5.º, 17.º, 18.º e 19.º)

Da visita feita a cada navio deve lavrar-se termo, em que se declare que se acham satisfeitos todos os requisitos da lei e dos regulamentos, termo que em original se remette ao governo civil e copia á alfandega. *(Art.* 20.º, § 3.º)

7.º Que sejam punidos com a pena de prisão de tres mezes a um anno os mestres ou arraes dos barcos que transportarem passageiros a bordo dos navios depois da visita de policia, e com o perdimento dos barcos se forem donos d'elles. *(Art.* 6.º *Regul. citado, art.* 30.º)

8.º Que a seducção para emigrar seja punida com multa de 100$000 a 400$000 réis ou prisão de um até dois annos, aggravando-se a multa de 500$000 a 1:000$000 réis, e a prisão de dois até tres annos, se houver violencia. *(Regul. citado, art.* 30.º, § 1.º)

9.º Que os contratos de locação de serviços a prestar em paiz estrangeiro não sejam validos sem se designar a pessoa ou corporação a quem hão de ser feitos, e sem que no contrato vá a clausula expressa de que não podem ser cedidos, pena para o tabellião que os celebrar ou reconhecer as assignaturas, de suspensão por seis mezes pela primeira vez, e do perdimento do officio reincidindo *(art.* 11.º), e devem ser visados pelo governo civil. *(Regul. citado, art.* 22.º)

Os contratos que não estiverem nos precisos termos da lei, não podem ser visados, e devem ser remettidos ao ministerio do reino, para se proceder contra o tabellião que os lavrou.

Os colonos contratados por qualquer associação não podem ser ajustados sem que a associação prove por documento passado pelo consul portuguez que tem propriedades ruraes, ou estabelecimentos em que empregue colonos. *(P.* 28 *janeiro* 1864 — *D. G.* 26.)

10.º Que as multas serão cobradas administrativamente, nos termos do *D.* 13 *agosto* 1844. *(Art.* 8.º, *Regul. citado, art.* 30.º, § 2.º)

11.º Que não são obrigados á fiança, nem a inspecção os vapores das carreiras estabelecidas ou que se estabelecerem. *(Art.* 9.º)

Aos maiores de vinte e cinco annos que pretenderem emigrar deve exigir-se antes de se lhes conferir passaporte, certidão de folha corrida, aos menores auctorisação legal de seus paes, tutores ou curadores, ás mulheres que não acompanharem seus paes, maridos ou ir-

IV Conceder licenças para uso e porte de armas (1);

V Promover a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias (2);

VI Prover, segundo os regulamentos do governo, e na falta d'elles por disposições suas, á policia das mulheres prostitutas (3);

---

mãos, a mesma auctorisação, e a dos maridos se forem casadas, aos mancebos sujeitos ao recrutamento, certidão de que foram isentos d'elle, ou que não foram sorteados como recrutas ou como substitutos. *(P. C. 7 fevereiro* 1855, *Regul. citado, art.* 10.º)

A auctorisação dos paes deve ser dada perante as auctoridades administrativas, e não perante os parochos, e declarar-se n'ellas o logar para onde vão os menores, pessoas a quem são recommendados, e quem paga a passagem. Quando o passaporte for requerido por procurador deve juntar-se procuração ao requerimento. *(P. 5 abril* 1864 — *D. L.* 75.)

Os capitães dos navios devem assignar termo de apresentarem ao consul do porto do destino os passageiros que transportarem, e não permittir que os passageiros que levarem os seus serviços obrigados ao pagamento das passagens sáiam do navio sem que os contratos tenham sido feitos no consulado. *(P. 30 abril* 1855, *C. 27 julho* 1857.)

Devem os governadores civis exigir que nos contratos se estipule que o locador de serviços quando o ajuste se desfaça, será todavia obrigado a cumpri-lo até que o colono ache nova acc[illegible]modação ou até que volte para o reino, pagando-se-lhe a passagem. *(P. C. 9 fevereiro* 1[illegible])

Do termo de responsabilidade pelo bom tratamento dos passageiros, que assignarem os capitães ou consignatarios de navios que transportam colonos, devem os governadores civis remetter copia authentica aos respectivos consules portuguezes. *(P. C. 5 fevereiro* 1858.)

Vide o *D. 8 julho* 1863 *(D. L.* 150), sobre a nacionalidade dos navios, meio de a verificar e provar a propriedade, sobre tripulação, papeis de bordo, titulos de propriedade, etc.

(1) Esta faculdade refere-se ás armas de fogo; a saber: espingardas, clavinas, bacamartes e pistolas, sendo prohibidas as armas curtas, espingardas e pistolas fulminantes.

As licenças só devem conceder-se a pessoa conhecida, que por motivo da sua occupação careça de andar armada, e que preste fiança, e sómente por espaço de seis mezes a um anno.

O alvará de licença deve mencionar o nome, occupação, idade, estado, naturalidade, residencia e signaes caracteristicos do portador.

O governador civil deve remetter ao governo mappa mensal das licenças concedidas e dos processos intentados por falta d'ella. *(D. 25 outubro* 1836 — *D. G.* 258.)

Pelo *Codigo penal, art.* 253.º, tem a pena de prisão de um mez a um anno, e multa correspondente, quem andar armado ou usar de armas sem licença.

Cumpre tambem ao governador civil remetter mensalmente ao governo um mappa da organisação e estado do armamento dos cabos de policia, e da execução da *C. 19 janeiro* 1843 a este respeito. *(P. C. 1 março* 1848.)

Vide o *art.* 249, VI, e *nota.*

(2) A sustentação dos presos pobres é um encargo legal das misericordias, nos termos da *Ordenação, liv.* 5.º, *tit.* 132.º, § 3.º e 140.º, § 6.º, e do *Alvará 18 outubro* 1806; por isso deve o governador civil exigir-lhes a satisfação d'este dever, e na sua falta [illegible]icar para este fim as sobras dos rendimentos das irmandades. *(P. 30 junho* 1838 — *D. G.* [illegible]. *Pareceres do A. P. G. C., Avellar, 4 maio,* e do *P. G. C., Ottolini, 7 dezembro* 1844, *P. 14 dezembro* 1844, *Funchal, D. 22 julho* 1850 — *D. G.* 174.)

Mas a inspecção das cadeias foi principalmente attribuida ás auctoridades judiciaes, ordenando-se todavia que a inspecção da auctoridade administrativa tivesse logar a respeito das prisões em flagrante, e nos casos em que se não exige previa formação de culpa *(art.* 4.º); que o sustento dos presos fosse fornecido por arrematação; que o guarda dos generos tivesse fiador; que as rações diarias se distribuissem nos termos da tabella, e que não podessem ser commutadas em dinheiro *(art.* 25.º); e que o livro de entradas e saidas das enfermarias seja rubricado pelo admini[illegible]trador do con[illegible] *(art.* 30.º). *(D. 16 janeiro* 1843 — *D. G.* 51, *D. 28 agosto* 1845 — *D. G.* 207, e *P. 22 julho* 1850 — *D. G.* 174.)

Vide os *art.* 127.º, § *final,* 128.º, II, 133.º, X, 249.º, II, e *notas.*

A administração das cadeias e sustento dos presos pobres, passou inteiramente para as procuradorias regias das relações. *(D. 28 agosto* 1845 — *D. G.* 207.)

(3) E em desempenho d'esta faculdade ordenou o governador civil de Lisboa que se fizesse matricula de todas as prostitutas da capital, que lhes fosse prohibido habitar em cer-



E em geral executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia (1).

---

tas ruas, que fossem sujeitas a uma visita sanitaria periodica, etc. *(Edital 14 agosto* 1844 — *D. G.* 192, e 20 *dezembro* 1844.)

Estas disposições caducaram em virtude da revogação do *D. 18 setembro* 1844, lei organica da repartição de saude.

A legislação que hoje vigora sobre este assumpto é o *Alvará 25 dezembro* 1608, §§ 22.º, 39.º e 41.º, *Ordens da intendencia geral da policia 27 abril* 1781, e 22 *maio* 1807, § 5.º, que sujeitam as meretrizes á visita de inspecção, a serem presas e tratadas nos hospitaes ou nas cadeias quando forem encontradas doentes; a serem expulsas das terras as que dão escandalo ou resistem á policia; e a viverem nas ruas que lhes forem designadas.

Esta ultima providencia acha-se já no *Alvará 2 junho* 1570, e repetiu-se no de 25 *dezembro* 1608.

Vide *Alvarás 8 julho* 1521 e 12 *junho* 1538, e *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 22.º, § 4.º, *tit.* 24.º, § 38.º, e o *Projecto de codigo communal belga, art.* 343.º a 392.º

Emquanto ás ruas de Lisboa em que lhes foi prohibido habitar, vide os *Editaes 6 maio* 1848 *(D. G.* 112), 6 *agosto* e 8 *setembro* 1851 *(D. G.* 196), 28 *outubro* e 13 *novembro* 1852 *(D. G.* 261 e 274), 22 *maio* 1854 *(D. G.* 124) e 1 *dezembro* 1856 *(D. G.* 286).

Foi de novo regulado este serviço por *Edital 30 julho* 1858 *(D. G.* 181), supprimindo-se a designação das ruas em que as prostitutas deviam habitar, ficando ao arbitrio da policia prohibir-lhes ou conceder-lhes a habitação em qualquer rua. *(Art.* 8.º)

Advirta-se que esta auctorisação da policia, exigida sómente no interesse da ordem publica, não estorva que os proprietarios prejudicados pela vizinhança das *casas toleradas* recorram aos tribunaes, e ahi peçam ás donas das casas toleradas, ou a quem lh'as arrendou a indemnisação dos prejuizos, e menos valor que têem os seus pre[illegible] em resultado de similhante vizinhança. *(Acc. do trib. de 2.ª inst. de Besançon, 3 agosto* [illegible], do de *Aix 14 agosto* 1861, *do trib. de Cassation 3 dezembro* 1860 e 27 *agosto* 1861, *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 480-489.)

Que a auctoridade não póde designar ruas para a habitação das prostitutas sustenta *Bost., Organ. municip., tom.* 1.º, *pag.* 270.

Vide porém *Dalloz, vb.º Commune, n.º* 1080.

No projecto de *Codigo communal belga* estabelece-se que as casas toleradas não sejam permittidas nas ruas de grande transito, junto dos templos, edificios publicos e casas de educação. *(Art.* 363.º)

A visita sanitaria das meretrizes é feita hoje em dispensarios pelos subdelegados technicos do conselho de saude publica. *(P. 25 maio* 1859, *Lisboa.)*

No projecto de *Codigo citado* determina-se que as licenças para casas toleradas, as matriculas e as visitas ás meretrizes [illegible] pagas; e as licenças variam segundo as classes a que pertencem as prostitutas. *(Art.* [illegible], 353.º, 372.º e 373.º)

As meretrizes encontradas doentes devem ser mandadas apresentar no hospital de S. José, acompanhadas de uma guia, em que se indique a especie de molestia que padecem, e ser recebidas no hospital em vista d'este documento, sem nova visita de inspecção no banco, hão de ser tratadas na enfermaria de sy[illegible], e não podem ter alta sem estarem completamente curadas, aindaque a peçam. *(PP. 17 março* 1846 e 16 *agosto* 1861, *ao hospital de S. José.)*

Aonde não houver hospitaes podem as meretrizes doentes ser obrigadas a curar-se na cadeia, se preciso for. *(P. 18 setembro* 1856 — *Collecção de leis, Suppl., pag.* 54, *P. 18 janeiro* 1865, *Coimbra.)*

Vide o *art.* 249.º, VII, e *notas.*

(1) Nos termos d'este § póde o governador civil exigir dos escriptorios de registo de creados de servir os esclarecimentos que forem necessarios para bem do serviço publico. (* *P. 15 janeiro* 1838 — *D. G.* 53.)

Cumpre tambem ao governador civil impedir que no seu districto faça uso das insignias das ordens militares, ou de quaesquer titulos e condecorações honorificas, quem não tenha ou não apresentar diploma em devida fórma, fazer intimar os contraventores para se absterem, e faze-los relaxar ao poder judicial para serem processados, e se lhes poderem applicar as penas de prisão até seis mezes e multa até um mez. *(D. 31 agosto* 1836 — *Codigo penal, art.* 235.º e 237.º)

Fundado n'esta disposição do *Codigo* regulou o governador civil de Lisboa a numeração dos predios da capital. *(Editaes 31 dezembro* 1855 — *D. G.* 4 *de* 1856, e 15 *março* [illegible] — *D. G.* 74.)

Pela *P.* 9 *julho* 1859 foi o governador civil de Lisboa auctorisado a regular de novo a numeração dos predios, auctorisação de que usou por *Edital* 1 *setembro* 1859 *(D. G.* 207.)

Vide o *D.* 15 *pluviose anno* XIII e a *Ordenança* 23 *agosto* 1823, e note-se que comquanto a numeração dos predios seja um meio de policia, é tambem uma medida de interesse particular, e que por este fundamento a recusa da auctoridade em dar numeração para uma rua ou para um predio póde dar occasião a um recurso contencioso. *(D. C. E. (França)* 8 *fevereiro* 1864, *Lebon, pag.* 123.)

Em relação á policia dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, compete ao governador civil ter em vista:

— Que os estabelecimentos mencionados nas tabellas annexas ao *D.* 21 *outubro* 1863 *(D. L.* 243) não podem ser fundados sem licença previa, mas que esta providencia não é applicavel aos estabelecimentos do estado, nem aos de exploração de minas. *(Art.* 1.º)

— Que os estabelecimentos a que se refere o *D.* são divididos em tres classes: que os da primeira classe não podem fundar-se *dentro das povoações;* que os de segunda *podem estar proximos ás habitações,* guardadas as precauções convenientes; que os de terceira classe podem *estar em qualquer local,* salva a fiscalisação policial. *(Art.* 2.º)

— Que a legislação especial d'este *D.* só abrange os estabelecimentos fundados depois de 27 de agosto de 1855, porque os fundados anteriormente continuam a ser *explorados livremente,* salvo o caso de mudança de local, ou da suspensão da laboração por dois annos, ou de introducção n'elles de industria nova, porque então entram na regra geral do *D.* e são sujeitos a licença *(art.* 30.º e 31.º), notando que a laboração em pequena escala, e feita por conta de terceiro e não do industrial dono do estabelecimento é sufficiente para tornar desnecessaria a licença. *(P.* 8 *julho* 1865, *Lisboa.)*

— Que todavia estes estabelecimentos podem ser supprimidos, pertencendo á primeira classe, provada a existencia de graves inconvenientes para a saude, cultura ou interesse geral por um processo summario, com audiencia do industrial interessado. *(Art.* 27.º, § 1.º, e 30.º)

— Que pelos mesmos motivos podem ser supprimidos os estabelecimentos fundados depois de 27 de julho de 1855, seguindo-se as mesmas formalidades e ouvido o conselho de saude e o de minas, segundo a natureza do estabelecimento, e com recurso contencioso para o conselho d'estado. *(Art.* 25.º)

— Que são da exclusiva attribuição do governo:

1.º Classificar os novos estabelecimentos industriaes;

2.º Eliminar das tabellas os que por effeito de aperfeiçoamentos das sciencias perderem a natureza de insalubres, incommodos ou perigosos;

3.º Alteral e modificar as classificações actuaes;

4.º Ordenar a remoção ou suppressão dos estabelecimentos industriaes;

5.º Declarar se um estabelecimento existia ou não em laboração antes de 27 de agosto de 1855. A secção administrativa do conselho d'estado é ouvida nas quatro primeiras hypotheses. *(Art.* 3.º)

— Que ao governador civil compete conceder licença para a fundação e conservação dos estabelecimentos de primeira e de segunda classe, menos no caso em que dos seus despachos tenha havido recurso para o governo, e este prover n'elle, porque então a licença é passada pelo mesmo governo.

— Que lhe compete igualmente conceder licenças provisorias aos industriaes que as pedirem para ensaio. *(Art.* 4.º) Notando que este se dá sómente quando se trata de experimentar industria, processo ou apparelho novo, e não quando se quer usar o apparelho, processo ou industria conhecida. *(P.* 11 *setembro* 1865, *Coimbra.)*

— Que recebido no governo civil o processo, devidamente instruido na administração do concelho respectivo (vide *nota* ao *art.* 249.º, *n.º* 9.º), deve ser elle examinado, para no caso de ter alguma falta ser reformado á custa do empregado que lhe deu causa. *(Art.* 11.º)

— Que estando regular o processo deve ouvir o delegado do conselho de saude quando o estabelecimento industrial for insalubre ou incommodo ou o engenheiro de minas, se for perigoso, ou ambos estes empregados, se o estabelecimento for insalubre, incommodo e perigoso. *(Art.* 12.º)

— Que em Lisboa estas funcções são desempenhadas pelo conselho de saude e pelo de minas. *(Art.* 12.º, § 1.º)



— Que deve mandar proceder ás vistorias e exames que os funccionarios technicos requererem. *(Art.* 12.º, § 3.º)

— Que antes do julgamento deve aceitar quaesquer modificações que os industriaes fizerem ás condições com que requererem a licença, mas não póde resolver ácerca d'ellas sem que se tenham seguido com as modificações propostas os mesmos tramites que com o processo primitivo. *(P.* 26 *abril* 1865 *ao conselho de saude* e *Circular da mesma data.)*

— Que colligidas as informações das auctoridades technicas e preparado o processo deve decidi-lo *em conselho de districto,* e mandar passar alvará de licença, se dentro do praso legal se não interpozer recurso do despacho; advertindo que o alvará é passado em nome do governador civil, e não se paga por elle sêllo ou direitos de mercê. *(Art.* 13.º e 22.º)

— Que o despacho deve ser intimado aos interessados e dar-se d'elle conhecimento aos funccionarios ou repartições technicas que intervieram no processo. *(Art.* 13.º, § 1.º)

— Que dos despachos definitivos do governador civil cabe recurso ao impetrante para o governo, quando a licença lhe é negada; a terceiros para o conselho d'estado, quando se julguem prejudicados com a concessão da licença. *(Art.* 14.º)

— Que as camaras, os empregados technicos e os fiscaes são partes legitimas para impugnarem a concessão das licenças, e para recorrerem do despacho que as conceder. *(Art.* 14.º, § *unico.)*

— Que o praso para o recurso é de trinta dias no reino, e de sessenta nas ilhas adjacentes, a contar da intimação do despacho, e que se interpõe por meio de requerimento dirigido á auctoridade para quem se recorre, e *ex-officio* por meio de representação a El-Rei, dirigida pela secção do contencioso do conselho d'estado. *(Art.* 15.º)

— Que lhe compete conhecer em recurso dos despachos dos administradores que negarem licença a estabelecimentos de terceira classe, ouvido o conselho de districto e o delegado do conselho de saude ou o de minas, segundo a natureza do estabelecimento, mandando subir o processo com resposta do administrador recorrido, uma vez que a petição de recurso lhe seja apresentada dentro de dez dias, contados da intimação do despacho, e passando o alvará de licença se prover no recurso. *(Art.* 20.º)

— Que as licenças não se renovam emquanto os estabelecimentos se conservam nas mesmas condições, mas que não obstam ao direito de terceiro pelos damnos que lhes possam provir dos estabelecimentos licenceados. *(Art.* 23.º, § 2.º, e *art.* 24.º)

— Que deve informar o governo ácerca da conveniencia de supprimir ou de remover algum estabelecimento licenceado, em vista do auto de investigação que lhe remetter o administrador respectivo. *(Art.* 25.º, § 1.º)

— Que lhe compete confirmar ou revogar os despachos do administrador do concelho que declarar caduca alguma licença, tendo em vista que a licença caduca não se começando a fundação do estabelecimento em seis mezes, não começando a laboração em dois annos, se for interrompida por igual espaço de tempo, se for o estabelecimento transferido para outro local, se for essencialmente modificado o processo fabril. *(Art.* 26.º)

Vide *P.* 8 *julho* 1865 *retrò extractada.*

— Que póde mandar suspender a laboração dos estabelecimentos industriaes que faltarem ás condições da licença, se d'ahi provier grave perigo, insalubridade ou incommodo, ouvindo os delegados technicos. *(Art.* 27.º)

— Que deve dar parte ao governo em vista do auto que lhe remetter o administrador do concelho da existencia de qualquer estabelecimento industrial insalubre, incommodo ou perigoso que se não achar mencionado nas tabellas. *(Art.* 34.º)

— Que pelos alvarás de licença que o governador civil expede por virtude da faculdade que lhe concede o *art.* 13.º, § 2.º, e *art.* 21.º e 22.º do *D.* 21 *outubro* 1863, não são devidos emolumentos, salvo em Lisboa e no Porto. *(P.* 3 *julho* 1861 — *D. L.* 157.)

Vide *art.* 120.º, *n.º* 5.º, *nota,* e 249.º, *n.º* 9.º, *nota.*

Ao governador civil compete igualmente tomar o termo de responsabilidade dos editores dos periodicos e aceitar a fiança, hypotheca ou deposito a que são obrigados. *(CC. LL.* 22 *dezembro* 1834, 10 *novembro* 1837 e 19 *outubro* 1840 — *Gazeta do governo* n.º 153, e *D. G.* [illegible] e [illegible]. *D.* 22 *maio* 1851 — *D. G.* 121.)

Vide *L.* 29 *junho* 1864, *Hespanha — Gazeta de Madrid* n.º 497.

Incumbe tambem ao governador civil, relativamente á illuminação a gaz, auctorisar com previa informação da camara municipal e do respectivo magistrado policial o estabelecimento de gazometros não contiguos aos apparelhos productores, cuja capacidade não exceda a 10 metros cubicos. *(D.* 10 *outubro* 1848, *art.* 3.º — *D. G.* 243.)

ARTIGO 228.º

Incumbe ao governador civil, em sessão da junta geral do districto, formar uma pauta de todos os habitantes dos concelhos da sua jurisdicção que estiverem nas circumstancias de servir o emprego de administrador de concelho ou dos bairros.

§ 1.º A pauta será feita pelo ultimo recenseamento, comprehenderá todos os elegiveis para os cargos municipaes que não tiverem incompatibilidade (1) legal para servir o cargo de administrador do concelho.

Compete-lhe tambem:

— Impor a multa de 25$000 a 200$000 réis aos emprezarios dos caminhos de ferro, quando houver retardamento na partida ou na chegada dos comboios, em vista do auto que o fiscal do governo lhe remetter. O governador civil competente é o da séde da companhia. *D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 20.º, § 3.º — *D. L.* 7 de 1865.)

— Informar os requerimentos das pessoas que pretenderem estabelecer casas de emprestimos sobre penhores, devendo a informação recaír principalmente sobre a moralidade do impetrante e sobre os meios de que dispõem. *(D. 23 janeiro 1854 — D. G. 24.)* Notando que póde o governador civil ou qualquer outra auctoridade exigir que sejam datados e assignados estes ou outros requerimentos que lhe forem presentes, porque podendo elles ser base de processos criminaes, sempre que por sua materia ou por sua linguagem offendem alguma lei, é conveniente tornar certa por meio da assignatura a pessoa responsavel pelo requerimento, e por meio da data e epocha da apresentação. *(P. 21 junho 1865, Santarem.)*

— Conhecer em recurso fóra de Lisboa da recusação de transmittir despachos telegraphicos, feita pelos chefes das estações nas capitaes de districto. *(D. 20 junho 1857, art. 8.º — D. G. 148.)*

— Auctorisar depositos de pedra e de materias não infla[illegible]veis a menos de 5 metros dos caminhos de ferro. *(D. 23 outubro 1856, art. 8.º — D. G.* [illegible])

— Fazer com approvação do ministerio das obras publicas o regulamento para a policia dos caminhos de ferro, podendo impor multas desde 5$000 a 350$000 réis. *(D. citado, art.* 21.º)

Vide os *art.* 120.º, IX, 249.º, 250.º e 252.º, e *notas.*

(1) A falta de audiencia da junta geral nos casos em que a lei a manda ouvir, dá occasião a que os actos do governador civil possam ser deferidos ao conselho d'estado por meio de recurso contencioso por vicio de formulas e excesso de jurisdicção. *(Cabantous, Repet.* n.º 271.)

N'esta pauta não podem ser incluidos os vogaes effectivos do conselho do districto. *(P. 24 maio 1839 — D. G. 126.)*

[illegible] sim os libertos em vista da disposição do n.º 8.º do *art.* 33.º *do D.* 14 *dezembro* 1854, mas nao o podem ser os cirurgiões do quadro da provincia. *(P. 30 janeiro 1858 — Collecção de leis, Suppl., pag.* 14.)

Esta pauta tornou-se desnecessaria e caiu em desuso desde que foi dada ao governo a faculdade de escolher livremente os administradores dos concelhos, sem attenção ás condições de naturalidade, residencia e inscripção na pauta. *(L. 29 maio 1843, art. 20.º — D. G. 128.)*

Alem das funcções que por este artigo incumbem ao governador civil em sessão da junta geral do districto, compete-lhe tambem em iguaes termos dar aos bens das confrarias extinctas o destino legal para estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção publica, na conformidade dos *art.* 2.º, 6.º e 10.º do *D.* 21 *outubro* 1836, e *art.* 242.º do *Codigo administrativo* de 1836 (que fez desapparecer a antinomia entre os art. 6.º e 10.º do *citado decreto)* e que são a legislação vigente sobre este assumpto, em que o actual *Codigo* é omisso. *(PP. 29 maio* [illegible] — *D. G.* 127, 7 *junho* 1838 — *D. G.* 137, e * *PP.* 8 *abril* [illegible] — *D. G.* 87, e 31 *janeiro* 1844 — *D. G.* 28, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *dezembro* 1849.)

Aindaque o *Codigo administrativo* de 1836 no *art.* 242.º fez desapparecer a antinomia que existia entre os diversos *art.* do *D.* 21 *outubro* 1836 e designou a auctoridade a quem competia regular a applicação dos bens e rendimentos das confrarias extinctas, não revogou todavia os *art.* 2.º e 6.º do *citado D.* na parte em que manda que os governadores civis consultem o governo sobre a applicação mais conveniente d'esses bens. Devem portanto os governadores civis participar ao governo quaes são as irmandades extinctas nos seus districtos, valor, natureza e qualidade de seus bens, com antecipação bastante á reunião da junta geral, a fim de receberem do governo as instrucções convenientes, e em harmonia com ellas fazerem ás juntas geraes as propostas adequadas. *(PP. 30 junho 1854, Beja, 3 mar[illegible], 12 outubro, 9 novembro 1864, Bragança, Castello Branco e Villa Real, 3 fevereiro* [illegible] — *D. L.* 32.)



§ 2.º Ao lado de cada nome se transcreverão fielmente as qualificações com que estiver inscripto no recenseamento.

A faculdade de dispor dos bens e rendimentos das confrarias e irmandades extinctas não é absoluta e arbitraria, mas restricta e limitada a objectos de caridade e de instrucção publica *(D. 21 outubro 1836, art. 2.º)*, e os principios de boa rasão e de politica indicam a conveniencia de que esses bens sejam applicados nas freguezias onde existiam as irmandades extinctas; poisque se preenchem assim melhor as intenções dos doadores de taes bens. Deve demais ter-se em vista que o *art.* 324.º do *Codigo administrativo* permitte ás juntas de parochia quotisar as irmandades e confrarias para as despezas da parochia; extinctas portanto estas é justo que sendo as freguezias pobres se lhes entreguem os bens das corporações supprimidas para que a suppressão não redunde em detrimento da parochia. *(Pareceres do A. P. G. C.,* [illegible], 6 e 8 *dezembro* 1843, e *PP.* 1 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 31, e 3 *fevereiro* 1865 — *D. L.* 32.)

A applicação ordenada pela junta geral é definitiva e não póde ser alterada pelo governo, a quem a lei não dá faculdade para deliberar sobre similhante assumpto. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 1 maio 1848 e 7 dezembro 1841, P. 6 maio 1848, Vianna.)*

Póde porém a junta geral alterar a sua anterior deliberação se motivos de conveniencia publica assim o pedirem e se a deliberação tomada não for definitiva, nem tiverem ainda sido entregues os bens á pessoa ou corporação a que a junta geral os destinou. Feita a entrega definitiva, esses bens, tornando-se propriedade da pessoa civil ou moral a quem são doados, não podem ser-lhes tirados, quer por nova deliberação da junta, quer por determinação do governo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 7 dezembro 1841, PP. 14 dezembro 1841, Funchal, 22 abril 1842, Vianna, 16 julho 1859 — D. G. 172, 22 março 1861, Evora.)*

As juntas geraes não podem estabelecer regras que obriguem as juntas subsequentes a applicar de certo e determinado modo os bens e rendimentos das irmandades e confrarias [illegible] vierem a ser extinctas, porque isso equivaleria a privar as juntas futuras de livre exercicio da faculdade que lhes outorga o *art.* 10.º do *D.* 21 *outubro* 1836 de applicarem os bens d'essas corporações extinctas pelo modo que lhes parecer mais conveniente, segundo as circumstancias do tempo em que a extincção se verificar. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 11 setembro e P. 23 setembro 1839, Collecção de leis.)*

Da faculdade que tem a junta geral de applicar para qualquer estabelecimento pio os bens das irmandades extinctas não lhe vem o direito de crear estabelecimentos de piedade ou de beneficencia para os dotar com esses bens; a applicação ha de ser feita para estabelecimentos já creados. *(PP. 29 maio e 3 novembro 1837, 8 abril 1840, 31 janeiro 1844, Collecção de leis.)* A creação de taes estabelecimentos pertence ao governo *(P. 2 março 1839)*, e assim o provam os *DD.* 27 *outubro* 1836, que creou a casa pia de Evora, e o de 12 *janeiro* 1837, que creou um asylo rural militar no Varatojo. A creação de estabelecimentos pios ou de beneficencia pela junta geral é pois uma usurpação do poder real. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 26 julho 1855, Circular do minist. inter. (França) 25 maio 1852, Dufour, n.º 323.)*

Os legados pios impostos nos bens das irmandades extinctas, aos quaes as juntas geraes dão destino, ficam extinctos e commutados na obra pia a que são applicados os mesmos bens; poisque tal é a consequencia necessaria da disposição do *D.* 21 *outubro* 1836, quando declara jacentes os bens d'essas corporações e os manda applicar a actos de caridade, ou a instrucção publica. Esta commutação é da competencia do poder civil, independentemente de inter[illegible]o da auctoridade ecclesiastica, como se vê da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, §§ 41.º e 55.º, e de differentes outros diplomas em que se aboliram e reduziram encargos pios. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 27 março 1844, P. 21 junho 1844, Evora.)*

Não póde o hospital de S. José a titulo de ser credor de legados pios não cumpridos impedir a venda de bens de irmandades extinctas que passarem para outros estabelecimentos. *(P. 22 agosto 1864, Portalegre.)*

Quanto á commutação dos legados pios vide a *nota* w. ao *art.* 248.º, *n.º* 2.

As deliberações da junta geral do districto sobre este assumpto devem logo dar-se á execução sem dependencia de ordem do governo, ao qual todavia o governador civil dará conta do que se tiver deliberado. *(P. 3 novembro 1837 — D. G. 263.)*

Vide o *art.* 241.º do *Codigo.*

*

§ 3.º A pauta assim preparada será apresentada na junta em duplicado pelo governador civil, e se procederá a verificar a exactidão d'ella á vista dos recenseamentos de que foi extrahida.

§ 4.º Concluida a verificação, serão os duplicados assignados pelo governador civil e pelos procuradores da junta que a ella assistirem.

§ 5.º Todos os annos, depois de concluida a revisão do recenseamento, se addicionarão na pauta, pelo mesmo modo, os nomes dos que novamente tiverem adquirido as qualidades legaes, e se eliminarão os d'aquelles que as tiverem perdido ou fallecerem.

§ 6.º Um dos duplicados da pauta será enviado ao governo pelo governador civil com a sua informação (1) confidencial.

§ 7.º O outro duplicado ficará no archivo da junta.

ARTIGO 229.º

Ao governador civil, em conselho de districto, pertence (2):

I Approvar, modificar ou annullar as deliberações das juntas de parochia sobre a conveniencia de fazer contribuir as irmandades ou confrarias para as despezas parochiaes (3);

(1) A informação do governador civil a respeito dos individuos que pretendem ser ouvidores perante o conselho d'estado, é requisito essencial e indispensavel para poderem ser nomeados. *(D. 9 janeiro 1850, art. 15.º, § 2.º—D. G. 12.)*

(2) A audiencia do conselho de districto n'estes casos é obrigatoria e a sua omissão torna nulla a deliberação do governador civil por excesso de poder e dá occasião a recurso contencioso, mas o governador civil não é obrigado a seguir a opinião do conselho, cujo voto é apenas consultivo. *(Bathie, tom. 4.º, pag. 169, Dufour, tom. 1.º, n.º 444, Circular do ministro do inter. (França) 29 setembro 1835, D. C. E. (França) 16 agosto 1862, Discussão do senado no Moniteur n.º 23 de 23 janeiro 1864, D. C. E. 27 agosto 1839—D. G. 239.)*

Se tiver sido ouvido o conselho de districto mas no [illegible]oma ou no acto do governador civil se não fizer menção d'esta circums[illegible]a, o acto ou diploma é nullo, e deve reformar-se. *(Dufour, citado, Trolley, tom. 1.º, n.º [illegible])*

Alem das attribuições conferidas ao governador civil n'este *art.* pertence-lhe tambem conjuntamente com o conselho do districto:

—Informar o governo sobre a concessão de auc[illegible]ção para lavra de minas, ouvido previamente o proprietario do solo. *(D. 31 dezembro [illegible] art. 17.º—D. G. 2 de 1853.)*

—Consultar o conselho de districto sobre o requerimento para a prorogação do privilegio concedido a alguma companhia e para a concessão de auctorisação para a lavra de pedreiras, terras argilosas, pyritosas, etc.

—Fazer registar a noticia ou participação que receber de que o concessionario da mina faltou a alguma das condições com que lhe foi concedida.

—Fazer intimar o mesmo concessionario para que no praso de vinte dias responda sobre o seu procedimento.

—Declarar seguidamente se a auctorisação caducou ou subsiste, communicando aos interessados a decisão.

—Acceitar e informar os requerimentos que forem dirigidos ao governo, sobre a lavra de minas por meio de poços ou galerias. *(D. 9 dezembro [illegible] art. 38.º, 49.º, 51.º e 52.º—D. G. 294.)*

Vide a *nota* (x) ao *art.* 246.º

Ao governador civil de Coimbra compete tambem approvar em conselho de districto os contratos de arrecadação dos rendimentos das obras do Mondego feitos pela junta administrativa e os contratos de empreitadas que não chegarem a 5:000$000 réis. *(L. 12 agosto 1856, art. 8.º e 15.º, n.º 8—D. G. 197.)*

E informar sobre a conveniencia de se decretar o imposto territorial para as obras dos campos do Mondego. *(L. 12 agosto 1856, art. 54.º—D. G. 197.)*

(3) Devem porém ter em vista que estas approvações sejam dadas antes de findar o anno



II Auctorisar a applicação das sobras das ermidas e beneficio da parochia;

III Regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum das parochias pertencentes a differentes concelhos, nos termos do artigo 309.º (1);

IV Approvar as posturas municipaes que auctorisarem as juntas de parochia a lançar derramas (2);

V Approvar os orçamentos e regularisar definitivamente as contas das irmandades, confrarias e mais estabelecimentos pios e de beneficencia (3);

a que respeitam, aliás são inuteis, por isso que pelo orçamento anterior hão de ser feitas e reguladas tanto a receita como a despeza da junta de parochia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 22 junho 1843.)*

Compete tambem ao governador civil approvar a deliberação que a junta de parochia tomar de [illegible]lar a divisão do rendimento das herbagens e pastos communs da parochia. *(L. 26 julho [illegible] art. 5.º, § 1.º—D. G. 181.)*

Vide o *art.* 324.º, e *nota.*

(1) No desempenho d'estas funcções deve regular-se pela *C. L. 26 julho 1850.*

Vide o *art.* 118.º, III, d'este *Codigo* e suas *notas.*

(2) Vide o *art.* 324.º, e *nota.*

(3) D'esta disposição do *Codigo* não póde deduzir-se que a intervenção do conselho de districto no exame e approvação das contas dos estabelecimentos pios é meramente consultiva, porque a expressão menos clara d'este *art.* deve ser entendida e interpretada pela disposição clara e positiva do *art.* 248.º, *n.º* 3.º, § 2.º, e 278.º, *n.º* 9.º do mesmo *Codigo;* accrescendo que no *art.* 13.º, *n.º* 4.º do *D. 27 fevereiro* 1850 e no *art.* 11.º do *D.* (1.º) 19 *agosto* 1859 se estabelece recurso para o tribunal de contas das decisões do conselho de districto sobre as contas das irmandades e confrarias, o que manifestamente demonstra que não é consultivo o voto do conselho de districto n'este assumpto. *(P. 14 setembro 1859—D. G. 218.)*

Procede porém com manifesta incompetencia o conselho de districto tomando conhecimento, como corpo deliberante, dos orçamentos das irmandades, ou de questões sobre o pagamento de despezas por ellas auctorisadas, porque uma e outra cousa são actos de pura administração. *(D. C. E. 9 fevereiro 1865—D. L. 60.)*

Nenhuma irmandade ou confraria póde fazer despeza sem previa auctorisação do governador civil em conselho de districto, nos termos do *art.* 44.º do *D. 18 julho* 1835.

Ao governador civil e não ao governo compete a approvação dos orçamentos das irmandades ainda que n'elles se peça a faculdade de applicar os rendimentos atrazados provenientes de fóros, juros ou rendas, que se não tiverem cobrado, porque segundo as leis a interferencia do governo só é precisa quando se trata de alhear bens, ou de levantar capitaes que constituem o fundo permanente das irmandades. *(P. 8 maio 1865, Santarem.)*

Se as mesas das irmandades fizerem despezas não auctorisadas nos orçamentos, são taes despezas illegaes e por ellas responsaveis os mesarios que as ordenaram, os quaes devem ser judicialmente compellidos a restituir á irmandade o que mal despenderam. *(Ordenação, liv. 1.º, tit. 62.º, § 63.º, Parecer do P. G. C., Ottolini, 22 junho, P. 1 julho 1843, Acc. do tribunal de contas 28 fevereiro 1859—D. G. 100, e 17 setembro 1861—D. L. 234.)*

Que as despezas sejam justas e obrigatorias, não salva a responsabilidade dos mesarios, nem justifica o desvio das regras da lei, e é erro dar a esta uma intelligencia differente. *(Acc. do trib. de contas 14 outubro 1862—D. L. 252.)*

A acção deve ser intentada pelo ministerio publico em vista do auto de contas, que lhe remetter o administrador do concelho. *(P. 10 abril 1850, Collecção de leis.)*

Note-se que é pouco segura a doutrina d'esta portaria. Os tribunaes têem julgado que o ministerio publico não é pessoa legitima para intentar acções por parte dos estabelecimentos pios, que têem administração propria; e que apenas lhes deve protecção, como a pessoas moraes sob a tutela publica; e esta opinião é mais juridica do que a da portaria. O meio mais regular é dissolver as mesas que tenham feito despezas illegaes, nomear commissões administrativas que as substituam, e ordenar a estas que proponham em juizo as acções competentes para haver dos ex-mesarios o que sem auctorisação gastaram. *(Acc. do S. T. J. 20 março 1863—D. L. 95.)*

A auctorisação será concedida ou denegada total ou parcialmente, em vista do orçamento annual documentado com o balanço da receita e despeza dos dois annos antecedên-

tes, e nunca se permittirá nem auctorisará despeza superflua, inutil ou que não seja exigida pelo compromisso.

A auctorisação concedida ha de ser presente no acto das contas. *(D. 21 outubro 1836, art. 3.º e 4.º — D. G. 252.)*

No exercicio d'esta faculdade a intervenção do conselho de districto é puramente consultiva, sendo sómente do governador civil a deliberação; e este póde restringir e modificar as despezas da irmandade como julgar conveniente, não obstante qualquer ampla faculdade que o compromisso deixe ao arbitrio da mesa para regular a despeza da confraria; poisque essa faculdade e arbitrio não póde prevalecer sobre as leis geraes, com as quaes hão de necessariamente concordar os compromissos. *(P. 19 fevereiro 1851, Ponta Delgada, Parecer do P. G. C., Ottolini, 13 fevereiro 1851, D. C. E. 30 julho 1863 — D. L. 202.)*

Note-se que por este *D.* se sanccionou o principio de que o governador civil póde alterar as despezas *ainda que determinadas no compromisso*, perdendo-se de vista os *art.* 3.º e 4.º, *D. 21 outubro* 1836, d'onde se deduz doutrina contraria, e a regra de que a auctoridade inferior não póde revogar ou alterar os regulamentos approvados pelo governo como são os compromissos.

Deu-se á *P. 19 fevereiro* 1851 uma intelligencia que ella não póde ter; poisque a *P.* se referia a compromisso em que as despezas *ficavam ao arbitrio da mesa*, e não á hypothese do recurso em que a despeza controvertida *estava marcada no compromisso*. Na *P. 10 outubro* 1863, *Castello Branco*, encontra-se melhor doutrina.

Vide *nota* E ao *art.* 226.º, *n.º* 2.º

Tambem d'este *D.* se vê que o conselho d'estado considera os direitos fundados nos compromissos insufficientes para justificar um recurso contencioso quando offendidos, postoque os compromissos sejam verdadeiros regulamentos administrativos.

Na approvação dos orçamentos deve o governador civil ter em vista que, nos termos do *art.* 3.º, *Alvará 18 outubro* 1806, as misericordias são obrigadas a aceitar e tratar nos seus hospitaes os doentes pobres, tanto do seu districto como de fóra d'elle, e a pagar ao hospital de S. José de Lisboa as despezas que fizer com o tratamento dos doentes pobres que forem naturaes ou domiciliados em terra onde haja misericordia, e que portanto estas despezas obrigatorias devem ser contempladas impreterivelmente nos orçamentos respectivos. *(P. 18 março 1851, Collecção de leis, pag. 99 — D. G. 83 de 1852.)*

Vide *nota* Y ao *art.* 226.º, *n.º* 2.º

Deve tambem ter em vista que nos orçamentos não póde o governador civil inserir despezas a que as irmandades não são obrigadas, e fazendo-o commette excesso de poder e de jurisdicção que dá occasião a recurso contencioso. *(D. C. E. 3 março 1864 — D. L. 123.)*

Não póde igualmente o governador civil pôr a cargo das irmandades as gratificações a empregados ou delegados fiscaes encarregados de examinar a contabilidade d'essas corporações, porque nem as leis auctorisam similhantes despezas, nem esses delegados podem sem offensa das leis subsistir, e substituir os administradores dos concelhos, a quem as leis commetteram essa fiscalisação. *(D. C. E. citado.)*

Os orçamentos não devem ser approvados quando mencionarem despeza superior á receita ou quando contiverem despeza facultativa, não estando attendidas e seguras as obrigatorias, devendo notar-se que a primeira d'estas, em relação ás misericordias, é o tratamento dos enfermos pobres. *(P. 30 junho 1852, Santarem.)*

Os orçamentos da misericordia, hospital de S. José, casa pia, asylo de mendicidade e recolhimentos de Lisboa devem ser approvados pelo conselho geral de beneficencia. *(DD. 26 novembro 1851 e 25 novembro 1852, art. 17.º — D. G. 282 e 9 de 1853.)*

Estes orçamentos devem ser feitos em duplicado, approvados pelo conselho geral de beneficencia por accordão lançado em cada um dos exemplares; ter á margem de cada verba de despeza a indicação da lei, regimento, portaria ou artigo do compromisso que a auctorisa; trazer a despeza classificada em obrigatoria e facultativa, comprehendendo aquella sómente a que estiver estabelecida por lei, compromisso, contrato ou testamento; trazer a receita e despeza equilibrada, sendo-lhe applicavel a *P. 7 julho* 1843, e supprimida qualquer despeza facultativa emquanto não estiver inteiramente attendida a obrigatoria. Um exemplar do orçamento depois de approvado deve ser remettido ao estabelecimento a quem pertence e outro ao ministerio do reino. O conselho geral de beneficencia deve marcar a epocha para a apresentação dos orçamentos, tendo em vista as disposições dos *art.* 25.º e 27.º do *D. 19 agosto* 1851, e a circumstancia de que esses orçamentos hão de ser impressos com os do estado. *(P. 27 outubro 1860, conselho geral de beneficencia.)*



VI Auxiliar com as sobras das rendas das irmandades ou confrarias os estabelecimentos pios mais necessitados ou mais uteis, ouvindo as juntas de parochia e as camaras respectivas (1);

(1) Sobras só ha depois de concertados ou comprados os paramentos e guisamentos indispensaveis para a decencia do culto a cargo das irmandades *(P. 3 junho 1839 — D. G. 130)*, e depois de satisfeitos os encargos e obrigações dos compromissos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 29 outubro 1836 e 10 janeiro 1837.)*

As sobras depois de capitalisadas convertem-se em fundo e propriedade fixa das irmandades ou confrarias, e nem os governadores civis podem dispor d'ellas, nem as corporações distratar esses fundos, sem licença do governo, porque tal é a regra que se tira do *art.* 43.º, § 1.º do *D. 16 maio* 1832, do *art.* 44.º do *D. 18 julho* 1835, e do *art.* 97.º, § 11.º do *Codigo administrativo* de 1836. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 2 e P. 20 outubro 1854, Horta.)*

A disposição do *Codigo* é ampla e generica e abrange todas as irmandades sem excepção alguma, d'onde resulta que comprehende na sua disposição as misericordias cujas sobras podem ter a applicação designada n'este *n.º* 6 do *art.* 229.º do *Codigo*. Não devem porém as sobras, quer das misericordias, quer de outras confrarias, ser applicadas para as despezas da junta de parochia, porque a lei as destina para estabelecimentos pios. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 4 e P. 13 novembro 1843, Guarda.)*

Não tem o governador civil faculdade para dispor d'ellas só por acto seu proprio; é mister que antes da applicação das sobras ouça o conselho de districto, a camara municipal e a junta de parochia da localidade onde estiver a irmandade ou confraria cujas sobras tiver de applicar. *(P. 5 junho 1861 — D. L. 134, e 19 agosto 1861, Coimbra.*

Tambem não póde o conselho de districto dispor das sobras quando toma as contas ás irmandades, porque esta faculdade compete ao governador civil em conselho de districto. Ha portanto fundamento para recurso contencioso por excesso de jurisdicção quando o conselho de districto se arroga similhante direito. *(D. C. E. 18 novembro 1863 — D. L. 275.)*

As sobras da real casa da Nazareth são applicadas pela mesa segundo for determinado pelo governador civil em conselho de districto, na conformidade das ordens do governo. *(D. 27 dezembro 1854, art. 7.º, n.º 4 — D. G. 123 de 1855.)*

A applicação das sobras sem estas formalidades é nulla, e póde da deliberação do governador civil recorrer-se para o conselho d'estado por violação de lei. *(D. C. E. 27 agosto 1859 — D. G. 239.)*

Fóra d'esta hypothese a applicação das sobras feita pelo governador civil é um acto de pura administração, de que não cabe recurso para o conselho d'estado. *(D. C. E. 3 março 1860 — D. L. 54.)*

As sobras não podem ser destinadas para pagamento de empregados que fiscalisem ou organisem as contas das irmandades, nem ainda com o assentimento do conselho de districto, da camara municipal e da junta de parochia, porque a lei marca expressamente o destino que as sobras devem ter, e a applicação fóra dos termos da lei seria illegal, vicio que o assentimento d'aquellas corporações não faria desapparecer. *(PP. 19 agosto e 17 setembro 1861, Coimbra.)*

Consideram-se sobras os sobejos de rendimento ainda proveniente de esmolas. *(D. C. E. 27 agosto 1859 — D. G. 239.)*

As sobras devem passar dos cofres das confrarias que as tiverem, para os dos estabelecimentos pios ou de beneficencia a quem forem destinados, e não podem ser recolhidas em cofres especiaes nos governos civis, porque taes cofres, alem de não terem existencia legal, servem para dar logar ao desvio d'estes rendimentos. *(P. 7 dezembro 1861, Funchal.)*

Se a mesa de alguma confraria se negar a entregar as sobras que houver ao estabelecimento pio a quem o governador civil as tiver destinado, deve ser dissolvida, autuados os mesarios como desobedientes, nos termos dos *art.* 364.º e 380.º do *Codigo administrativo* e *art.* 188.º do *Codigo penal*, sem prejuizo da acção civil que o estabelecimento pio interessado deve intentar para haver a somma que lhe foi destinada pela auctoridade competente. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa, 1 abril, e P. 1 junho 1839, Portalegre.)*

Pelas sobras que existirem póde o governador civil mandar pagar as despezas das funcções do culto que devem ter logar nas cathedraes, se para essas funcções faltarem os meios indispensaveis, mas ouvindo sempre o conselho de districto, a camara municipal e a junta de parochia. *(Parecer do A. P. G. C., Avellar, 21 maio 1844, P. 8 junho 1844, Funchal.)*

E a creação de orphãos que não possam ser recolhidos nas misericordias, entregando-os

VII Propor a annexação dos concelhos no caso de que trata o artigo 2.º § 1.º (1);

VIII Fixar o numero de officiaes de diligencias e de amanuenses para os administradores de concelho, nos termos dos artigos 260.º e 261.º (2);

IX Prorogar por mais trinta dias o praso de que trata o § 2.º do artigo 121.º;

X Consultar ácerca dos requerimentos das camaras municipaes nos casos de que trata o § unico do artigo 126.º

XI Ordenar, nos termos do artigo 157.º § 1.º, o pagamento das despezas municipaes regularmente auctorisadas e liquidadas;

XII Designar a reunião dos concelhos no caso previsto no artigo 185.º;

XIII Designar o dia para a eleição dos procuradores á junta geral (3);

XIV Designar o numero dos procuradores á junta geral que deve eleger cada concelho;

XV Fazer decidir a qual concelho ou reunião de concelhos deva pertencer o procurador eleito quando se verifique o caso previsto no artigo 194.º § unico;

XVI Propor ao governo a epocha da sessão annual da junta geral do districto;

XVII Declarar a illegalidade das reuniões da junta geral do districto, como é disposto no artigo 201.º § unico;

XVIII Regular os objectos da competencia da junta geral do districto nos casos (4) de que trata o artigo 212.º § 1.º;

XIX Declarar a nullidade das deliberações dos corpos administrativos, nos termos do artigo 105.º (5).

---

a alguma familia que mediante um pequeno subsidio os eduque e sustente. *(P. 26 março 1858, Leiria.)*

As irmandades todavia não carecem de licença do governo para empregarem qualquer saldo na compra de inscripções da junta do credito publico, porque a têem no *Alvará 13 março 1797*, § 7.º *(P. 12 março e 12 novembro 1844, Lisboa, P. 13 março 1861, Bragança,* e *P. 14 novembro 1864, Leiria.)*

Vide *art.* 308.º, I, d'este *Codigo*.

Nos casos de epidemia os soccorros aos doentes pobres e as mais despezas que demandar o seu tratamento devem ser feitas pelas sobras, e faltando estas pelos hospitaes, misericordias, confrarias e camara municipal. *(P. 28 agosto 1856 — Collecção de leis, pag. 765.)*

Vide os *art.* 224.º, V, 234.º e 365.º

(1) E sem esta proposta feita com previa audiencia do conselho de districto não podem decretar-se as annexações. *(P. 30 abril 1852, Bragança.)*

As annexações que se fizerem em virtude de modificações geraes na divisão do territorio regulam-se quanto á organisação dos corpos collectivos da administração pelo *D. 19 maio 1854. (D. G. 120.)*

(2) Da deliberação que n'este assumpto tomar o governador civil não cabe recurso para o conselho d'estado, porque não é um acto contencioso, mas de pura administração praticado por um agente do governo, ao qual compete emendar qualquer erro officiosamente ou por meio de recurso dos interessados. *(D. C. E., 22 junho 1852 — D. G. 168.)*

Vide *P. 18 novembro 1844. (D. G. 275.)*

(3) E tambem o dia para a formação da panta dos jurados, se este acto por alguma circumstancia não podér ter logar nos dias designados na lei. *(D. 31 outubro 1855, art. 8.º — D. G. 274.)*

(4) Vide os *art.* 212.º e 215.º e *notas*.

(5) Esta attribuição deve ser exercida nos termos dos *art.* 105.º, 214 e 217.º do *Codigo* a respeito das deliberações em que a junta geral de districto exceder as suas attribuições legaes. *(P. 18 junho 1853 — Collecção de leis, pag. 172, P. 8 setembro 1860 — D. L. 209, 18 outubro, 8 novembro 1860, Aveiro* e *Villa Real*, e *Consulta S. A. C. E. 3 julho 1857 — PP. 26 dezembro 1864, Coimbra, 10 fevereiro 1865, Aveiro, Cabantous, Repet. n.º 275.)*

Vide os *art.* 105.º e 216.º, IV, XI e *notas*.



ARTIGO 230.º

Quanto ás repartições publicas, que têem chefes especiaes immediatamente subordinados ao governo, só compete ao governador civil vigiar se desempenham seus deveres, e dar parte ao governo dos abusos que notar (1).

ARTIGO 231.º

Em todos os casos especificados nos artigos 228.º e 229.º os votos da junta ou do conselho de districto são meramente consultivos (2).

ARTIGO 232.º

Em todos os mais casos em que a lei exige a concorrencia do conselho de districto, o governador civil tem voto como presidente d'elle (3).

ARTIGO 233.º

O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo (4)

---

(1) Vide os *art.* 225.º, III e IX, e 249.º, IX e *notas*.

Advirta-se que os magistrados do ministerio publico são obrigados a remetter ás auctoridades administrativas mappas dos criminosos pronunciados e .· condemnados a degredo que o não tiverem cumprido, para que se lhes negue passaporte *(Regulamento 25 maio 1825* § 3.º, *instr. annexas*, § 30.º, *D. 18 janeiro 1835, art. 4.º)*; mas não são obrigados, nem as auctoridades administrativas podem exigir-lhes, que déem conta do estado e andamento dos processos crimes. *(P. 12 maio 1845 — D. G. 113.)*

Não podem os governadores civis, fundados n'este artigo, exigir dos chefes das repartições que não são dependentes do governo civil contas, relatorios ou informações sobre o modo por que se faz n'ellas o serviço; porque a fiscalisação e superintendencia directa e immediata compete ás auctoridades ou tribunaes a quem essas repartições estão sujeitas, competindo, em relação a ellas, ao governador civil sómente dar conta ao governo de qualquer abuso, irregularidade ou falta que vier á sua noticia. *(P. 24 julho 1862, Funchal.)*

N.: compete ao governador civil em virtude d'este artigo regular o serviço de saude, ou alterar os seus regulamentos, vistoque a repartição de saude tem chefes especiaes immediatamente sujeitos ao governo. *(PP. 31 agosto 1864 Funchal* e *conselho de saude, 22 maio 1865, Funchal.)*

Os intendentes de pecuaria estão tambem sujeitos ao governador civil e á fiscalisação d'esta auctoridade, que, sem os perturbar no exercicio das suas funcções, poderá adverti-los quando o seu procedimento não for regular, e dar parte ao governo.

Devem tambem os mesmos intendentes cumprir as ordens da auctoridade superior administrativa no que respeitar á direcção de quaesquer trabalhos de industria ou estatistica pecuaria que houverem de ser feitos nos governos civis, e as ordens tendentes a providenciar em casos urgentes e não previstos no regulamento da pecuaria e com relação a ella. Finalmente devem os intendentes de pecuaria satisfazer as requisições de qualquer auctoridade local relativas á sua profissão, tanto de interesse publico, como de particulares; sendo n'este ultimo caso remunerados com os competentes honorarios. *(D. 12 março 1862, art. 13.º* e *14.º — D. L. 86, D. 29 dezembro 1864, art. 43, D. L. 1 de 1865.)*

(2) Nos casos d'este artigo, e em todos aquelles em que o governador civil consultar o conselho de districto, a decisão é do governador, e não póde acerca d'elle, aindaque precedida de consulta, interpor-se recurso para o conselho d'estado. *(D. C. E. 22 junho 1852 — D. G. 168 — Journal do dr. administ. 1862, pag. 380.)*

(3) Mas não de qualidade. *(D. 3 outubro 1836, art. 3.º — D. G. 238 — D. C. E. 6 outubro 1863 — D. L. 250.)*

O voto de qualidade é uma prerogativa e preeminencia que não póde ser exercida sem lei que expressamente a conceda. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 20 fevereiro 1839* e *P. 23 fevereiro 1839, Beja.)*

(4) N'estes termos deve inquirir sobre a maneira por que os rendeiros dos bens da fazenda publica satisfazem os seus contratos, fazendo proceder judicialmente não só á devida remoção e substituição dos que faltarem ás suas obrigações, mas á indemnisação da fazenda

ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

ARTIGO 234.º

Nos casos omissos e urgentes o governador civil é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo (1).

## SECÇÃO II

### SECRETARIO GERAL

ARTIGO 235.º

Junto a cada governador civil ha um secretario geral do districto nomeado por decreto do Rei (2).

ARTIGO 236.º

Todos os outros empregados da secretaria são nomeados (3) pelo governador civil, mas não podem ser demittidos sem auctorisação do governo.

---

publica pelos prejuizos que se verificarem. *(Instr. 2 maio 1843, art. 7.º — D. G. 137.)* Estas funcções pertencem hoje ao delegado do thesouro.

Os termos em que deve effeituar-se a visita foram regulados pela *P. C. 24 fevereiro 1848 (D. G. 49)*. Não tem direito a gratificação alguma pela visita, nem ajuda de custo para despezas, porque nenhuma lei a estabelece ou auctorisa. *(P. 7 novembro 1837, Braga.)*

(1) Vide o *art. 224.º*, v, e *notas*.

Pela faculdade que lhe confere este artigo póde o governador civil, em epocha de carestia, permittir a introducção de cereaes; não deve porém prohibir a exportação, nem forçar os proprietarios ou possuidores de cereaes a vende-los contra sua vontade, porque este procedimento é offensivo das leis e attentatorio do direito de propriedade. *(P. 25 agosto 1836 — D. G. 201.)*

Nem obrigar os proprietarios a vender os seus generos, nem auctorisar as camaras a que vendam pão abaixo do preço do mercado: porque estas providencias, condemnadas ha muito, aggravam o mal que se quer e[illegible]r. *(P. cit.)*

Vide a *P. 27 agosto 1856 — D. G. 204.*

Nos casos graves em que pela obscuridade da legislação for difficil a sua intelligencia, e a sua errada applicação possa ter consequencias ponderosas, póde o governador civil consultar por officio precatorio o procurador regio d'ante a relação a que pertencer o districto. *(P. 31 março 1841 — D. G. 81.)*

A faculdade concedida ao governador civil por este artigo só póde ser exercida verificando-se as duas circumstancias mencionadas na lei, a saber, que o caso seja *omisso* e que seja tambem *urgente*. D'aqui se segue que quando alguma hypothese se acha prevista nas leis ou nos regulamentos do governo não póde o governador civil tomar acerca d'ella providencia diversa, porque então o caso *não é omisso*. Do mesmo modo não póde o governador civil a titulo de urgencia tomar providencias que ainda que uteis sejam, podem ser adiadas sem prejuizo de algum interesse importante do estado, porque em tal caso não existe realmente a *urgencia* que a lei exige. *(P. 22 maio 1865, Funchal.)*

(2) Vide os *art. 222.º, 247.º*, v, e *249.º*, I, e *notas*.

Póde expedir boletins telegraphicos em nome do governador civil. *(D. 16 julho 1857, art. 8.º — D. G. 167.)*

Organisação da repartição geral dos telegraphos. *(D. 30 dezembro 1864 — D. L. 2 de 1865.)*

Regulamento das taxas das participações. *(D. 28 maio 1864 — D. L. 121.)*

É tambem secretario da commissão districtal incumbida do recrutamento. *(P. 4 julho 1859 — D. G. 193, e da commissão de viação, P. 2 agosto 1864, Portalegre, telegramma 4 março 1865, Santarem.)*

(3) A faculdade por este artigo conferida ao governador civil não o auctorisa a preterir os empregados que tiverem direito a promoção e accesso, salvo o caso de falta de capacidade. *(P. 12 setembro 1853, Guarda.)*



ARTIGO 237.º

Na ausencia ou impedimento do secretario faz as suas vezes um dos empregados mais graduados da secretaria, que o governador civil designar.

ARTIGO 238.º

O secretario é immediatamente responsavel pela boa ordem e regularidade (1) dos trabalhos da secretaria.

---

Note-se porém que nas secretarias dos governos civis nenhuma lei ou regulamento estabelece promoção ou accesso. Em igualdade de circumstancias deve seguir-se como regra nas nomeações a antiguidade, porque se combinam assim os interesses do serviço com os principios de justiça. *(P. 10 março 1863, Ponta Delgada.)*

Os porteiros fazem parte das secretarias dos governos civis, e se tiverem elles a aptidão precisa podem ser nomeados amanuenses, e devem preferir-se a qualquer estranho. *(P. 16 outubro 1852, Funchal.)*

Antes de fazer qualquer nomeação deve o governador civil dar parte ao governo da vacatura e esperar a resolução d'elle. *(Circular 1 julho 1841 — D. G. 156, PP. 27 novembro 1855, Funchal, 11 novembro 1854, Bragança, 27 novembro 1855, Faro, 8 junho 1854, Beja, 11 julho 1856, Funchal, 27 julho 1857, Bragança, 4 janeiro e 25 julho 1859, Porto e Santarem, 31 janeiro 1860, Evora, 26 março, 19 abril e 18 outubro 1861, Santarem, Guarda e Evora, 7 janeiro 1864, Braga.)*

As nomeações devem ser feitas por concurso, sempre que houverem de ser chamadas para o quadro da secretaria pessoas estranhas a elle, e exigir-se aos candidatos dezoito annos completos, bom comportamento, ler e escrever correctamente, grammatica portugueza, principios geraes de arithmetica elementar e conhecimento da lingua ingleza ou da franceza. *(P. 13 agosto 1858, Vizeu, 28 novembro 1856, Funchal, 21 agosto, 8 e 24 outubro 1861, Porto, Vizeu e Evora, 11 março, 1 abril, 17 outubro, 10 novembro 1863, Castello Br[illegible], Portalegre, Coimbra e Horta, 15 fevereiro 1864, Horta, 17 março, 8 abril e 19 maio [illegible], Lisboa, Guarda e Evora.)*

O concurso porém não tem logar quando o provimento é feito entre os empregados da secretaria. Essa formalidade só é precisa quando se chamam pessoas estranhas aos quadros dos governos civis. *(P. 7 janeiro 1864, Coimbra.)*

Não póde considerar-se demittido o empregado da secretaria do governo civil emquanto o governo não concede a auctorisação para que a demissão se dê, nem acha o logar pela simples renuncia do empregado. *(P. 27 novembro 1855, Faro, 25 julho 1856, Santarem, 17 agosto 1859, Castello Branco, 11 março 1863, Castello Branco, 28 outubro 1863.)*

Os empregos não podem considerar-se vagos pelo simples pedido de demissão ou pela desistencia e abandono d'elles: é demais d'isso necessario a demissão dada pela auctoridade competente. *(P. 11 março 1863, Castello Branco, Fooz, tom. 1.º, pag. 327.)*

Não podem os empregados dos governos civis queixar-se de preterição se por conveniencia de serviço forem chamados para os logares vagos das secretarias pessoas estranhas a ella, porque o accesso é apenas uma regra de equidade e não de rigorosa justiça, visto que não ha lei alguma que para as secretarias dos governos civis estabeleça a promoção por accesso e antiguidade. *(P. 3 setembro 1856, Lisboa.)*

Não tem o governador civil faculdade para alterar o quadro da secretaria, ainda que da alteração não provenha augmento de despeza, porque esse acto importa a creação de novos logares, que não póde fazer-se sem intervenção das côrtes, e viola a lei do orçamento, onde é expressa a prohibição de nomeações de empregados fóra do respectivo quadro. *(P. 8 julho 1861, Evora.)*

Aos empregados das secretarias dos governos civis póde conceder-se graduação no logar immediatamente superior, mas esta mercê nem lhes dá direito a maior ordenado ou a maiores emolumentos, nem preferencia nas vacaturas, e sendo uma mercê honorifica é da competencia do governo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 8 agosto 1837, P. 14 agosto 1857, Vizeu, 4 março 1858 e 11 abril 1864, Lisboa, 10 abril 1863, Horta.)*

Vide os *art. 127.º*, I, *224.º*, X, e *247.º*, V, e *notas*.

(1) E por isso lhe compete a inspecção dos trabalhos da repartição de contabilidade e a direcção especial d'ella; assim como a adopção dos methodos de escripturação ao delegado do thesouro publico, ambos com recurso para o governador civil. *(P. 24 março 1845, Guarda.)*

ARTIGO 239.º

A organisação das secretarias dos governos civis, numero, graduação e vencimentos dos seus empregados, e as despezas do material, são regulados por lei especial (1).

## CAPITULO II

### DO ADMINISTRADOR DE CONSELHO E SEUS OFFICIAES

### SECÇÃO I

#### ADMINISTRADOR DE CONCELHO

ARTIGO 240.º

O administrador de concelho é nomeado (2) por decreto do Rei, e presta jura-

---

Nas obrigações que lhe impõe este artigo se inclue a de vigiar que nenhum officio ou informação dirigido ao governo trate de dois assumptos diversos. *(D. 2 agosto 1843, art. 53.º—D. G. 181.)*

A direcção porém da repartição de fazenda e a fiscalisação do trabalho e objectos do serviço dos seus empregados competem ao delegado do thesouro publico sob a inspecção superior do governador civil. *(P. do thesouro 27 março 1845 — D. G. 72.)*

Vide os *art.* 224.º, VI, 226.º e *notas*.

(1) A despeza do material é paga pelo producto dos emolumentos que se arrecadam na secretaria; sendo o remanescente d'elles dividido em treze partes, pertencendo ao secretario geral e a cada um dos chefes de repartição seis, aos primeiros officiaes quatro, aos segundos duas, e aos aspirantes uma. *(D. 12 outubro 1836 — D. G. 244.)*

Estas disposições foram applicadas a todos os districtos, determinando-se que a quota de emolumentos de cada empregado nunca exceda á terça parte do seu ordenado. *(D. 30 dezembro 1836 — D. G. 1 de 1837 — P. 28 julho 1864 — D. L. 169.)*

Declarou-se que a restricção posta n'este decreto á divisão dos emolumentos tinha caducado, em vista da disposição do *art.* 383.º do *Codigo administrativo*, que a elle não fez referencia, e que consequentemente, pagas as despezas do expediente, o resto se deve dividir entre os empregados das secretarias, ainda que exceda a terça do seu ordenado mensal. *(P. 19 setembro 1854, Ponta Delgada, 5 janeiro 1861, Angra, e parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 10 novembro 1860.)* Em contrario tinha opinado o *P. G. C., Ottolini*, em *Parecer 23 setembro 1842*.

A despeza do expediente das sociedades agricolas é feita pelos cofres dos governos civis. *(D. 23 novembro 1[illegible], art. 40.º—D. G. 281.)*

As despezas do expediente das commissões de viação municipal são pagas como as do expediente do governo civil, e é aos empregados d'esta repartição que incumbe aquelle expediente. *(P. 2 agosto 1864, Portalegre.)*

A accumulação de emprego do estado com outro que não é do estado não é prohibida, uma vez que d'ella não resulte prejuizo ao serviço publico. *(P. 24 março 1852, Aveiro, Parecer do P. G. C., Ottolini, 16 fevereiro 1844, P. 16 agosto 1844, D. 30 junho 1844.)* Vide *D. 28 fevereiro 1688*.

(2) Para estes logares devem ser com preferencia despachados os bachareis formados, especialmente sendo de fóra do concelho. *(P. 15 dezembro 1856.)*

Entre estes têem a preferencia os que mostrarem haver seguido o curso de direito administrativo na universidade. *(D. 6 junho 1854, art. 8.º—D. G. 142.)*

As propostas para a sua nomeação feitas pelo governador civil devem ser acompanhadas de informação, que poderá ser confidencial, em que se declarem as habilitações litterarias dos propostos, serviços que hajam prestado em qualquer carreira publica, qualidades moraes e [illegible] em que são [illegible]. *(P. C. 13 setembro 1862.)*

Vide os *art.* 127.º, 128.º, I, 222.º, 223.º e 247.º, V, e *notas*.

Ainda que este logar seja de commissão, nem póde ser exercido sem diploma de encarte regular, nem a dispensa de direitos concedida ao governador civil pelo *D. 31 dezembro 1836*



mento nas mãos do governador civil do districto por si ou por seu procurador no caso de ausencia (1).

ARTIGO 241.º

Só podem ser nomeados administradores de concelho os que se acharem inscriptos na pauta de que trata o artigo 228.º, e que tiverem domicilio (2) no concelho anterior á sua nomeação.

ARTIGO 242.º

O administrador de concelho póde ser suspenso pelo governador civil (3), mas não póde ser demittido senão por decreto do Rei.

ARTIGO 243.º

O administrador de concelho terá um substituto (4).

---

lhe póde ser applicada; porque, sendo uma excepção ao preceito da lei geral, é como tal de interpretação e [illegible]ação restrictas. *(P. 8 novembro 1852—Collecção de leis, pag. 628, Pareceres do P. G. C., Ottolini, 20 julho 1841 e 4 setembro 1843.)*

(1) E sendo bacharel formado em direito, e tendo informações da universidade, é candidato legal á magistratura judicial, do mesmo modo que os delegados do procurador regio. *(C. L. 29 maio 1843, art. 3.º—D. G. 128.)*

Vide o *D. 6 abril 1865, art. 6.º (D. L. 86)* quanto ás informações.

Sendo bachareis formados podem advogar no mesmo concelho em que servem, porque o *D. 5 agosto* 1833 e o *art.* 47.º, § 10.º da *Reforma judicial* permittem a todos os bachareis formados o uso das suas letras e a advocacia, sem outro requisito mais do que a apresentação das suas cartas e a inscripção na matricula, e nenhuma lei ha que inhiba os administradores dos concelhos de advogarem perante os tribunaes. Nem a titulo de poderosos podem ser excluidos d'este exercicio com fundamento na *Ordenação, liv. 1.º, tit. 48.º, § 19.º, e liv. 3.º, tit. 28.º*, porque a *L. 19 dezembro 1843, art. 18.º, § 3.º*, revogou esta exclusão. Devem porém os administradores dos concelhos abster-se de advogar nas causas crimes, e nas em que é interessada a fazenda, porque é incompativel a advocacia com a obrigação que elles têem de proceder a diligencias preliminares nos processos crimes, e de fiscalisar os interesses da fazenda publica. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 14 maio 1844.)*

Por excepção a esta doutrina determinou-se que nas provincias ultramarinas não podessem advogar os agentes do ministerio publico. *(D. 23 julho 1863 — D. L. 164.)*

Os empregados civis do ultramar, e consequentemente os administradores dos concelhos podem ser aposentados, achando-se impossibilitados de servir por molestia incuravel, e segundo as regras da *L. 28 junho 1864 — D. L. 146.*

Vide os *art.* 241.º e 242.º, e *notas*.

(2) O domicilio no concelho deixou de ser condição legal e essencial para o serviço d'este cargo, podendo ser nomeado para administrador individuo que não tenha naturalidade nem residencia no concelho. *(C. L. 29 maio 1843, art. 2.º—D. G. 128.)*

(3) Que deve informar confidencialmente de seis em seis mezes pelo ministerio do reino sobre a intelligencia, actividade, caracter e costumes dos administradores de concelho do seu districto que forem bachareis formados em direito, para que estas informações, enviadas officialmente ao ministerio da justiça, possam aproveitar aos que pretenderem seguir a carreira da magistratura judicial. *(P. C. 29 novembro 1843.)*

Vide os *art.* 224.º, VI, e 280.º, e *notas*.

(4) Nos concelhos annexados administrativamente ha um só administrador e um só substituto, e este não póde exercer funcções algumas senão na ausencia ou impedimento do administrador effectivo. *(P. 1 dezembro 1852, Aveiro.)*

Esta regra é applicavel a todos os concelhos em nenhum dos quaes o administrador substituto póde exercer jurisdicção em assumptos administrativos, ao mesmo tempo que o administrador proprietario funcciona, e está em exercicio. *(P. 30 janeiro 1865, Guarda.)*

Vide o *art.* 244.º

Todavia nos negocios de fazenda póde o substituto funccionar simultaneamente com o administrador do concelho, presidindo este á junta dos repartidores e aquelle á junta do lançamento da decima, se o administrador do concelho reconhecer a impossibilidade de presidir a ambas as juntas. *(P. 9 dezembro 1853 aos delegados do thesouro publico — D. G. 292.)*

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos antecedentes.

ARTIGO 244.º

No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho faz as suas vezes o substituto (1).

ARTIGO 245.º

No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara (2).

ARTIGO 246.º

O administrador do concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração (3).

---

Esta providencia sendo extraordinaria e anormal não póde applicar-se aos negocios da administração. *(P. citada, Guarda.)*

(1) Impedimento é o parentesco com as partes, em cujas pretensões haja de intervir. *(D. 29 setembro 1855, art. 4.º, § 1.º — D. G. 246.)*

Vide os *art.* 128.º, 1, e 243.º, e *notas.*

(2) Vide os *art.* 14.º, 131.º e 267.º, e *notas.*

(3) Em virtude d'esta disposição competem-lhe as attribuições seguintes:

— Expedir boletins telegraphicos, menos no concelho onde residir o governador civil. *(D. 16 junho 1857, art. 8.º — D. G. 167.)*

— Exercer as funcções de magistrado do ministerio publico perante as commissões de recenseamento, e recorrer dos despachos que isentarem alguem do cargo de jurado, quando entenda que a isenção é injusta. *(L. 21 julho 1855, art. 6.º — D. G. 254.)*

— Exercer as mesmas funcções perante as commissões de recenseamento eleitoral. *(D. 30 setembro 1852, art. 31.º)*

— Assistir ao recenseamento dos mancebos aptos para o recrutamento, reclamar e interpor *ex officio* os recursos competentes. *(L. 27 julho 1855, art. 16.º — D. G. 201.)*

Vide a *nota* III ao *art.* 129.º d'este *Codigo.*

Aboletamento

As attribuições relativas ao aboletamento eram antigamente da competencia dos juizes de fóra; passaram pelo *D.* 8 *janeiro* 1834 para as camaras municipaes, e pelo *D.* 16 *maio* 1855, *art.* 71.º, XII, para os provedores de concelho, e d'estes para os administradores de concelho. *(D. 4 janeiro 1836 — Collecção de leis, pag.* 1, *Codigo administrativo,* 1836, *art.* 124.º, *n.º* 3.º)

O aboletamento é um onus geral dos moradores, que só tem logar onde não houver quarteis militares *(Regulamento 20 dezembro 1808, P. 24 novembro 1837 — D. G. 281, P. 18 agosto 1854, Vizeu),* nem edificio publico em que possam os militares alojar-se; não deve durar mais de tres dias, e não concede ao aboletado senão agua, cama, lenha, luz e sal. *(Regim. 20 fevereiro 1708, cap.* 193.º, *P. 14 novembro 1831 — Collecção de leis, Alvarás 1 junho 1678,* § 52.º — *Collecção de leis extravagantes, tomo* 2.º, e *21 outubro* 1763, * *P. 28 novembro* 1842 — *D. G.* 282.)

Não tem logar em Lisboa nem no Porto. *(PP. 11 e 12 fevereiro,* 16 e *21 abril* 1834, *Collecção de leis, Ord. ex.* nº 175 de *14 fevereiro* 1834.)

Os officiaes em commissão devem todavia ser aboletados por tanto tempo quanto durar a commissão. *(P. 22 outubro* 1850, *Collecção de leis, pag.* 841.)

O aboletamento póde fazer-se nas estalagens ou hospedarias, por conta d'aquelles (patrões) a quem tocar, e ahi devem os militares aceita-lo. *(P. 14 janeiro* 1833.)

Têem direito a serem aboletados os officiaes engenheiros empregados em serviço especial e militar do ministerio das obras publicas, apresentando guias em que este serviço venha indicado. *(P. 5 janeiro* 1858.)



O aboletamento é um serviço puramente administrativo, em que não devem entrometter-se as auctoridades militares. *(Alvará 21 outubro* 1763, *art.* 10.º, *Ordem do dia* 30 *dezembro* 1815.)

Aos aboletados não é permittido servir-se fóra de casa dos patrões dos moveis e utensilios que elles lhes fornecerem. *(P. C. 18 fevereiro* 1843, *Regim. 20 fevereiro* 1708, *cap.* 193.º, *Ord. do ex.* n.º 6 de 7 *fevereiro* 1843.)

Nas terras onde houver quartel ou edificio publico, destinado para alojamento de corpos ou destacamentos militares, não podem os commandantes dirigir á camara municipal respectiva ou a qualquer outra auctoridade administrativa, requisições de moveis, utensilios ou reparações, e concertos quaesquer, porque essas auctoridades nenhuma obrigação têem de as satisfazer, principalmente achando-se prescripto no regulamento da fazenda militar *(D. 18 setembro* 1844 — *D. G.* 233) o modo de se fazer similhantes requisições e a repartição a quem devem ser dirigidas. *(P. 19 setembro* 1851, *Aveiro.)* Concorda o novo *Regul. da fazenda militar* 16 *setembro* 1864, *tit.* 4.º, 5.º e 6.º *(D. L.* 267.)

Isenções

São isentos do aboletamento:

— Os regedores de parochia em tempo de paz. *(Codigo administrativo, art.* 340.º)

— Os juizes eleitos, ordinarios e de paz, durante o exercicio do cargo. *(Novissima reforma judicial, art.* 124.º, 139.º e 147.º, e *P. C. 12 julho* 1842.)

— Os estrangeiros em virtude da *L.* 20 *março* 1452, relativa expressamente aos inglezes, mas applicavel por effeito dos tratados ás nações mais favorecidas, e por este motivo aos francezes, hespanhoes e brazileiros. (* *P. 24 março* 1847, *Coimbra.)*

— Note-se que a *L.* de 1452 não é exclusiva para os inglezes, porque falla dos flamengos, allemães, francezes e bretões, nem trata de boletos, que então não havia, mas de *aposentadorias.*

Vide *Synopse chronologica de José Anastacio de Figueiredo* e o *Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 23 *junho* 1863.

— Os consules e agentes consulares da Hollanda, nas nossas colonias, não sendo portuguezes. *(Tratado 15 julho* 1857, *art.* 13.º — *D. G.* 298.)

— Os brazileiros *(Tratado 4 abril* 1863, *art.* 2.º, *approvado por Carta 11 julho* 1863 — *D. L.* 231.)

— Os peruvianos *(Tratado 26 março* 1853, *art.* 11.º — *D. L.* 232 de 1863.)

— Os consules de todos os paizes. *(P. da regencia 14 novembro* 1831.)

— Os empregados na cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. *(C. L. 26 agosto* 1848, *art.* 29.º — *D. G.* 203.)

Os empregados das alfandegas não são isentos do aboletamento, porque o cargo não é encargo pessoal, mas tributo sobre a propriedade. *(P. 9 novembro* 1843 — *D. G.* 270.)

Note-se que esta *P.*, na parte em que declara o aboletamento tributo sobre a propriedade e não encargo pessoal, está em desharmonia com as leis que consideram esse encargo como pessoal. *(C. 20 março* 1452, *Carta regia 14 maio* 1639, *Regul. 20 dezembro* 1808, *L. 26 agosto* 1848, *art.* 29.º, *Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 14 dezembro* 1848.)

O *A. P. G. C., Couto Monteiro,* no parecer supra citado disse que o aboletamento é um encargo geral *que tem por base a habilação,* e que por consequencia comprehende todos os que residem em qualquer povoação, *nacionaes ou estrangeiros,* salvas as excepções da *P. 24 março* 1847, que devem manter-se, vistoque á *L.* de 1452 se tem dado a interpretação acima indicada. Com a opinião do fiscal concorda *Colmeiro, Dir. administ. hespanhol, n.º* 1043.

Não são isentos do aboletamento os agentes do ministerio publico, porque o *D. 26 novembro* 1836, *art. 14.º,* § 1.º *(Reforma judicial, art.* 59.º), só os dispensa dos encargos do concelho e serviço pessoal, e o aboletamento é encargo publico e geral do estado, e não particular do concelho, acrescendo que os privilegios e isenções são de direito estricto, e não podem ampliar-se a casos fóra da sua letra. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 2 agosto* 1858, *PP. 26 maio* 1838, *ministerio da justiça,* e 5 *setembro* 1838, *Braga.)*

Vide o *Regul. (francez)* 23 *maio* 1792, que não admitte excepção alguma ao encargo do aboletamento, sujeitando até a elle os recebedores dos dinheiros publicos, permittindo-lhes não receber os aboletados nas casas em que tiverem os cofres, mas obrigando-os a alojar os aboletados nas hospedarias ou nas casas dos outros individuos da povoação com quem se ajustem.

Administração militar

Em relação a este assumpto incumbe ao administrador do concelho:

—Passar a certidão do preço corrente dos generos que se comprarem para fornecimento do exercito, quando não for passada pela camara municipal. *(D. 18 setembro 1844, art. 44.º, § 5.º—D. G. 233, e P. C. 7 abril 1853, Regul. 16 setembro 1864, art. 177.º, § 2.º e 181.º—D. L. 267 e seguintes.)* A certidão será sempre gratuita. *(P. C. 7 junho 1845.)*

—As disposições do *D. 18 setembro 1844* foram mandadas applicar ás tropas em Angola. *(D. 15 julho 1857—D. G. 215.)*

—Ministrar ás auctoridades militares a respeito do preço dos generos todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos. *(PP. CC. 3 outubro 1845, e 17 janeiro 1846—D. G. 18.)*

Vide os *art.* 120.º, § *final*, 123.º, VIII, e 129.º, e *nota* a *pag.* 96.

—Abonar ração diaria de pão aos desertores capturados até que tenham sido reconhecidos pelos seus corpos, havendo dos respectivos conselhos administrativos a importancia do abono que tiver adiantado. *(P. C. 7 junho 1845, Officio do ministerio da guerra 4 julho 1845.)*

—Remetter os desertores, logoque forem capturados, até á residencia do general commandante da divisão militar. *(P. C. 8 setembro 1848.)*

—Prestar auxilio aos commandantes dos destacamentos que d'elle carecerem para proverem ao fornecimento dos destacamentos. *(Regul. 16 setembro 1864, art. 183.º, Ord. do ex. n.º 64 de 17 novembro 1864.)*

Vide transportes nas *notas* a este mesmo *art.* do *Codigo*.

Contrabando—Tabaco

N'este assumpto incumbe ao administrador de concelho:

—Obstar á venda de toda a polvora que não for das fabricas do estado ou do contrato, faze-la apprehender e proceder nos termos dos *DD. 26 fevereiro 1810* e *22 julho 1842*, contra os infractores. *(P. 15 dezembro 1843—D. G. 297.)*

As penas do contrahando são o perdimento das fazendas e multa que não seja superior ao valor d'estas, nem inferior a 25 por cento d'elle. *(D. 7 dezembro 1864, cap. 1.º—D. L. 293.)*

As penas do descaminho de direitos são para o dono das fazendas, recebedor d'ellas ou conductor, multa igual ao dobro dos direitos (minimo), ou o quintuplo (maximo), comtanto que não exceda a pena o valor das fazendas. *(D. citado, cap. 2.º)*

Sendo o descaminho feito por meio de fundos falsos, esconderijos, ou envolvidas as fazendas com outras sujeitas a menores direitos, ou trazendo para terra fazendas despachadas para exportação, a pena é de multa igual ao valor das fazendas, aggravada com o quintuplo dos direitos no maximo, não excedendo ao valor das fazendas, e com o duplo no minimo. *(D. citado, cap. 2.º, § unico.)*

As transgressões dos regulamentos fiscaes são punidas com multa de 2$000 a 200$000 réis, salvo os casos em que os regulamentos põem multa maior. *(Cap. 3.º)*

As mercadorias e transportes ficam arrestados para responderem pela importancia da multa. *(Cap. 4.º)*

Os donos das mercadorias e dos transportes respondem pelos seus caixeiros, agentes, conductores ou propostos. *(Cap. 7.º)*

O monopolio do tabaco foi extincto pela *L. 13 maio 1864 (D. L. 67)*, cujas principaes disposições são:

Que a fabricação e a venda do tabaco é declarada livre a contar do 1.º de janeiro de 1865.

Que os vendedores devem munir-se de licença do governo, bem como os fabricantes, advertindo-se que as fabricas só podem ser permittidas nos concelhos de Lisboa, Belem, Olivaes, Porto e Gaia.

Que as licenças são sujeitas a um imposto de 2$000 a 50$000 réis, segundo a importancia da venda.

Que o tabaco só póde ser despachado nas alfandegas de Lisboa e do Porto.

Que todos os logares de venda, armazenagem e fabricação de tabaco ficam sujeitos á fiscalisação das auctoridades ou funccionarios que o governo designar.

Que os empregados fiscaes podem exercer a fiscalisação pelos meios que julgarem mais adequados.



Que a cultura do tabaco é livre nos Açores e Madeira.

Que as penas do contrabando do tabaco são quatro vezes o valor dos direitos ou impostos que teria a pagar o tabaco apprehendido, e prisão de um mez a um anno, o dobro e a prisão de um a dois annos pela primeira reincidencia, o tresdobro e prisão de dois a tres annos pelas outras reincidencias, e sempre a perda dos transportes ou dos objectos que serviram para a conducção e do tabaco apprehendido.

Que os denunciantes têem um terço da importancia do tabaco tomado e do valor dos transportes, e os apprehensores metade.

Que as penas acima ditas são applicaveis aos que vendem tabaco que não pagou direitos, sabendo-o.

Que é prohibida a cultura do tabaco no reino, e o contraventor é punido com multa de 2$000 a 200$000 réis, e prisão de tres dias a seis mezes, e dobrada a multa e o tempo de prisão no caso de reincidencia.

Que as plantas encontradas devem ser queimadas por ordem da auctoridade publica á custa dos contraventores.

Que os que não tirarem licença para a venda ou fabricação ficam sujeitos á multa de 10$000 a 500$000 réis.

Que os que empregarem no fabrico ou venda do tabaco plantas ou materias estranhas têem a multa de 100$000 a 1:000$000 réis, e se as substancias empregadas forem prejudiciaes á saude ficam sujeitos alem da multa ás penas do *art.* 251.º do *Codigo penal*.

Que as reincidencias são punidas com o dobro da multa sendo demais d'isso fechado o armazem ou loja por um periodo de tres a dez annos, etc.

Alem da obrigação geral que tem o administrador do concelho de fazer cumprir as leis e de reprimir os delictos, compete-lhe especialmente, em relação ao tabaco o seguinte:

Receber as declarações dos que nos Açores e Madeira quizerem cultivar tabaco da quantidade do terreno que destinam para esta cultura, e em tempo competente do que ella produzir, e remetter essas declarações por copia ao delegado do thesouro. *(Regul. 22 dezembro 1864, art. 2.º e 3.º—D. L. 292.)*

Acompanhar com o seu escrivão a qualquer fiscal do tabaco que descobrir alguma plantação de tabaco, e fazer lavrar o competente auto, mandar proceder á destruição e queima da plantação, prender e remetter ao juiz competente o dono d'ella se for encontrado. *(Art. 6.º)*

Prestar-se com preferencia a outro serviço, a estas diligencias, que não podem ser demoradas por nenhum motivo, na intelligencia de que os fiscaes darão conta ao governo de qualquer falta, e de que o seu não comparecimento não impede o fiscal de proceder aos autos precisos para comprovar o delicto, não podendo porém por si só ordenar a destruição das plantações em quintas, quintaes ou mesmo em campo aberto que tenha dono conhecido. *(Art. 6.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º)*

Attender a que se o tabaco se achar em alguma casa de habitação, não deve prestar-se a entrar n'essa casa de noite, e de dia só com assistencia da auctoridade judicial, salvo o caso de flagrante delicto nos termos dos *art.* 914.º, 915.º, 916.º, 1009.º, 1011.º, 1012.º, 1019.º, 1020.º e 1021.º da *Reforma judicial*, e da *P. 10 agosto 1839*, publicada na *Ord. do ex.* n.º 39, com a data de 9 *(D. G. 226)*. *(Art. 7.º)*

Ter em conta que como auctoridade administrativa lhe incumbe dar conta ao fiscal da existencia de qualquer plantação, ou deposito de tabaco que venha ao seu conhecimento. *(Art. 10.º)*

Advertir que se houver suspeita de que o perito chamado para declarar se alguma plantação é de herva santa, falta á verdade, deve o dono da propriedade onde ella estiver ser constituido depositario d'essa plantação para a conservar, e remetter-se o auto ao ministerio publico com as rasões de suspeita para que este requeira novos exames, etc., e nos mesmos termos se procederá se o dono da propriedade não for conhecido, ou não quizer ser depositario, porque em tal caso será nomeada outra pessoa. *(Art. 11.º)*

Designar a licença para a venda de tabaco, notando que por ella se paga o imposto de 2$000 a 50$000 réis, graduado segundo a importancia da venda, e que a licença póde ser por tres, seis, nove ou doze mezes. *(Art. 51.º a 53.º)*

Notar mais que a licença não póde servir senão para um estabelecimento, mas que emquanto dura póde transferir-se e ceder-se com o estabelecimento a que respeita e que aproveita aos herdeiros do que a obteve. *(Art. 58.º)*

Notar mais que os boticarios são auctorisados a ter herva santa para medicamentos. *(D. 20 agosto e Officio 14 novembro 1864—D. G. 247 e 282.)*

Attender finalmente a que o fabrico e venda do sabão foi declarado livre a contar do 1.º de janeiro de 1858, e permittida a importação d'este genero mediante o direito de 1$000 réis por 100 arrateis, e 6$000 réis por 100 arrateis de sabonetes. *(L. 25 abril 1857 — D. G. 98.)*

Vide os *art.* 225.º, III, 249.º, VI e IX, e 253.º, e *notas.*

Diversas

As diversas attribuições mais essenciaes que competem ao administrador do concelho pelo preceito generico do *art.* 246.º do *Codigo* são as seguintes:

— **A** Exercer as funcções, que pelo *D.* 16 *maio* 1832 competiam aos provedores de concelho, que pelos administradores de concelho foram substituidos. *(DD. 9 julho 1834 e 4 janeiro 1836 — Collecção de leis.)*

Expulsar das terras onde estiverem situados os lyceus os alumnos d'elles que tiverem sido riscados, quando assim lhes seja requerido pelos reitores; poisque a disposição do *D.* 25 *novembro* 1839 é applicavel a todas as escolas pelo *art.* 182.º do *D.* 20 *setembro* 1844. *(P. 20 julho 1863 — D. L. 161.)*

— **B** Autuar os professores e chefes dos estabelecimentos de instrucção primaria que se negarem a submetter-se á inspecção do conselho geral de instrucção publica. *(P. 19 outubro 1859 — D. G. 248.)*

— **C** Observar em relação ás certidões que lhe forem requeridas a *P.* da regencia de 17 *maio* 1821 *(Gazeta dos tribunaes* n.º 325), que prohibe passa-las de quaesquer documentos que contenham segredo de justiça ou de estado: a **P.* 4 *fevereiro* 1840 *(D. G.* 32), a de *9 *setembro* 1846 e a de 12 *novembro* 1849 *(D. G.* 269), que prohibem passa-las de *PP.* e diplomas regios, porque devem ser requeridas ás repartições que expediram os autographos, ou de actos dos corpos que não deliberam em publico, salvo para defeza dos seus vogaes.

Notando que as certidões devem ser passadas por extenso sem abreviaturas, breves ou algarismos para que offereçam todas as garantias dos documentos que têem fé publica. *(P. 1 julho 1864 — D. L. 148.)*

— Advertindo mais que das informações das auctoridades e funccionarios publicos se não passam certidões, porque essas informações são de sua natureza confidenciaes; mas que não é fundamento para negar certidões que ellas se peçam de actos praticados por pessoa differente da que requer, ou que o administrador do concelho não conheça o interesse que o requerente póde ter em as conseguir, porque é ás repartições onde essas certidões forem apresentadas como documentos, que compete julgar se elles fazem a bem da justiça de quem os apresenta. *(P. 9 novembro 1861, Hospital de S. José, P. 13 abril 1864, Vianna.)*

— **D** Authenticar as certidões de molestia passadas a estudantes da universidade com o fim de abonar faltas. *(D. citado, art. 136.º)*

— Fazendo-as sellar com o sêllo official da administração. *(D. 30 outubro 1856, art. 9.º — D. G. 277.)*

— **E** Passar attestados gratuitos aos veteranos e reformados que os pedirem, para com elles provarem a sua existencia e supprirem a sua apresentação pessoal. *(P. C. 20 outubro 1851.)*

Rubricar, no ultramar, os livros do registo dos individuos de cultos tolerados, e verificar a exactidão do registo. *(D. 9 setembro* 1863, *art.* 31.º, § *un.* — *D. L.* 206.)

— **F** Intervir na expedição do *Alvará* de emancipação ou supprimento de idade feita nos termos dos *art.* 455.º e 457.º da *Novissima reforma judicial,* fiscalisando o pagamento dos respectivos direitos.

Vide o *art.* 247.º, VI, e *nota.*

— **G** Reprimir e fazer processar os que exercem o officio de castradores de gado sem habilitação. *(P. 27 junho 1842 — D. G. 162, D. 5 dezembro 1855, art. 22.º — D. G. 303, D. 29 dezembro 1864, art. 45.º — D. L. 1 de 1865.)*

Vide o *art.* 134, *nota.*

Proceder contra os que exercerem a veterinaria ou o officio de ferradores, sem habilitação previa no instituto geral de agricultura. *(D. 29 dezembro* 1864, art. 43.º-45.º — *D. L.* 1 1865.)

— **H** Exercer as funcções que competiam á extincta provedoria das lezirias. *(P. 13 maio 1844 — D. G. 118.)*

Vide o *art.* 118.º, I, *nota,*



— **I** Corresponder-se com a sociedade agricola do districto. *(D. 20 setembro 1844, art. 89.º — D. G. 220),* da qual é membro nato, e da commissão filial nos concelhos que não forem capital de districto. *(D. 23 novembro 1854 — D. G. 281.)*

— **J** Intervir no recenseamento dos jurados estrangeiros. *(L. 12 e DD. 27 março 1845 — D. G. 64 e 73.)*

— **K** Observar, em relação ás informações officiaes que lhe forem pedidas, o *Alvará* 9 *dezembro* 1649.

Vide a *nota* ao *art.* 224.º, VI, d'este *Codigo.*

— **L** Obrigar todos os vendedores de carne verde, secca ou preparada, e os vendeiros sujeitos ao imposto do real de agua a fazer o manifesto d'estes generos todas as vezes que d'elles se fornecerem, avisando os arrematantes dos impostos. *(P. C. do thesouro publico 20 novembro 1848 — D. G. 277.)*

— E não commette abuso de poder ou excesso de jurisdicção se declarar nulla e insubsistente alguma tomadia por falta de manifesto, porque como auctoridade fiscal tem para isso competencia pelos *art.* 349.º e 351.º da *Reforma judicial. (D. C. E., 17 março 1857 — D. G. 138.)*

— **M** Satisfazer quaesquer deprecadas que lhe forem dirigidas por motivo de serviço publico, nos termos do *Alvará* 20 *maio* 1774. *(P. 12 junho 1849 — D. G. 167.)*

— **N** Presidir aos exames de sanidade que forem requeridos pelos magistrados judiciaes aposentados por molestia, que pretenderem voltar ao serviço activo. *(D. 24 agosto 1849, art. 11.º — D. G. 204.)*

— **O** Tomar juramento aos magistrados antigos que pretenderem ser aposentados, nos termos da *L.* 9 *julho* 1849. *(P. 28 julho 1849.)*

— **P** Conhecer em recurso das decisões dos chefes das estações telegraphicas, que por motivo de ordem publica se negarem a transmittir algum despacho particular. *(D. 20 junho 1857, art. 8.º — D. G. 148, e D. 31 dezembro 1864 — D. L. 5 de 1865.)*

Vide o *Regulamento* no *D.* 16 *julho* 1857 *(D. G. 167).*

Fóra de Lisboa interpõe-se este recurso para o administrador do concelho, não sendo da cabeça do districto, e em Lisboa para o director geral dos telegraphos. *(D. 31 dezembro 1864, art. 7.º — D. L. 5 de 1865.)*

— **Q** Vigiar pela conservação das estradas e manter n'ellas a policia, fazer affixar os editaes em que os directores das obras publicas annunciarem que dão por empreitada parte das obras, assistir á adjudicação das empreitadas, tendo em vista que o praso do concurso quando as obras a fazer não excederem cinco leguas é de vinte dias. *(L. 22 julho 1854 — D. G. 187, Regulamento 11 abril 1856 — D. G. 88.)*

— **R** Receber do governador civil os planos ou plantas das obras que dependerem de expropriações, com designação das propriedades expropriandas e seus donos *(art. 3.º)*; mandar affixar dentro de tres dias nos logares do estylo, e onde se acharem situadas as ditas propriedades, editaes chamando todos os interessados para no prase de oito dias (ao menos) virem examinar na casa da administração do concelho os documentos referidos e fazerem as suas reclamações *(art. 4.º)*; mandar logo fazer no *D. G.* e em qualquer outro jornal da provincia o competente annuncio *(art. 4.º § 1.º)*; fazer intimar o dono da propriedade pessoalmente se residir no concelho, ou aliás na pessoa de algum seu feitor, rendeiro ou proposto *(art. 4.º § 2.º)*; mandar lavrar no processo da expropriação o competente auto de consentimento dos interessados ou de seus tutores sendo menores, e em tres dias remetter o processo ao governador civil com informação circumstanciada e motivada ácerca do prejuizo ou vantagem da expropriação *(art. 7.º)*; mandar autuar com os papeis que lhe tiverem sido remettidos qualquer opposição ou representações por escripto dos interessados; mandar ouvir o delegado ou subdelegado do procurador regio, proceder a quaesquer vistorias que forem requeridas ou lhe pareçam necessarias, e seguidamente em tres dias remetter o processo ao governador civil com informação na fórma dita sobre a expropriação *(art. 8.º). (C. L. 23 julho 1850 — D. G. 178.)*

— Ter em vista que as expropriações podem fazer-se por mutuo accordo entre o estado e os donos dos predios, arbitrando-se por louvados o valor da expropriação, nomeados dois pelo director das obras publicas e dois pelo interessado, e reduzindo-se o accordo a escriptura publica, auto de conciliação ou termo lavrado na administração do concelho. *(PP. 1 fevereiro e 3 outubro 1854 — D. G. 234, Collecção de leis, pag. 691.)*

— Que é inteiramente livre para os expropriados a escolha do meio por que deve ser celebrado o contracto, e que não póde esta faculdade tolher-se estabelecendo distincção. *(P 31 dezembro* 1858 — *D. G.* 7 de 1859, *Parecer do A. P. G. C., Sousa, 3 dezembro* 1858.)

*

— Que a indemnisação previa decretada no *art.* 145.º, §§ 22.º da *Carta constitucional* só tem logar nas expropriações por utilidade publica, e não nas de urgente necessidade publica, que podem ser ordenadas por modo extraordinario, nos termos da *L.* 23 *julho* 1850, *art.* 31.º *(Parecer da commissão de legislação da camara dos pares* 1 *julho* 1857 — *D. G.* 154.)

— Vejam-se exemplos nos *DD.* 8 *outubro* e 19 *novembro* 1863 — *D. L.* 228 e 270, no *D.* 2 *julho* 1864—*D. L.* 145, e no de 13 *setembro* 1865—*D. L.* 208. N'estes *Decretos* mandou-se tomar posse das propriedades expropriandas, independentemente de previa indemnisação, ficando a cargo do governo o seu pagamento, depois de liquidação amigavel ou judicial.

— Que foram declaradas de utilidade publica todas as obras de estradas e caminhos de ferro e suas dependencias, e mandada a fórma do processo para que fosse mais rapido pelas *LL.* 17 *setembro* 1857 *(D. G.* 225), e 8 *junho* 1859 *(D. G.* 139.)

Vide *art.* 123.º, VI, e *nota.*

— Que foi applicada esta legislação ás provincias ultramarinas, sendo substituido o *D.* de que trata o *art.* 1.º da *L.* 8 *junho* 1859, por uma *P.* do governador geral expedida com o voto affirmativo do conselho do governo. *(D.* 13 *julho* 1864 — *D. L.* 162.)

— **S** Participar ao governador civil se os portuguezes nomeados consules estrangeiros residem ou não nos logares e terras dos respectivos consulados, a fim de que no caso negativo lhes seja cassado o respectivo *exequatur. (P. C.* 25 *julho* 1849.)

— Participar tambem ao commandante da divisão militar o fallecimento dos officiaes em disponibilidade, inactividade temporaria, reformados ou veteranos. *(P. C.* 14 *setembro* 1858.)

— **T** Satisfazer as requisições da misericordia e hospital de S. José de Lisboa. *(D.* 5 *novembro* 1851, *art.* 13.º — *D. G.* 280.)

— Mas d'esta disposição não resulta que o administrador possa ordenar ao seu escrivão que passe certidões ou faça buscas de documentos gratuitamente, ainda que se peçam para processos de legados pios; porque da disposição do *art.* 13.º do *D.* 5 *novembro* 1851 apenas se deduz que as administrações dos estabelecimentos de que elle trata não carecem de fazer requerimentos e nada mais. *(P.* 15 *novembro* 1864, *hospital de S. José.)*

— **U** Fazer o recenseamento dos proprietarios de vinhos do Douro que podem votar e ser votados para membros da commissão reguladora. *(PP.* 12 e 28 *outubro* 1852 — *D. G.* 242 e 258.)

— **X** Assistir e fiscalisar a eleição que as camaras municipaes do Douro fazem dos presidentes e provadores para a qualificação dos vinhos. *(D.* 23 *novembro* 1852, *art.* 9.º — *D. G.* 280.)

Admittir os alumnos de pharmacia a justificar quem tem oito annos de pratica, quando nas escolas não houver declarações regulares a este respeito. *(P.* 17 *março* 1856 — *Collecção de leis, Suppl., pag.* 21.)

Vide o *Alvará* 22 *janeiro* 1810.

Deferir juramento aos agentes das emprezas dos caminhos de ferro, para o effeito de serem considerados empregados e agentes subalternos da administração, e poderem levantar autos de transgressões dos regulamentos que tenham fé em juizo, reclamarem o auxilio da força publica e usarem de armas. *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 17.º, § 2.º — *D. L.* 7 de 1865.)

— **Z** Auctorisar a requerimento de parte os trabalhos preparatorios da pesquiza e laboração das minas, fazendo intimar os proprietarios dos terrenos explorandos para empregarem os meios de evitar quaesquer prejuizos; lavrar o termo do consentimento para a pesquiza, e aliás preparar o processo e remettel-o ao governador civil *(art.* 11.º a 13.º); informar os requerimentos das companhias que pretenderem privilegio para exploração de minas *(art.* 26.º); participar ao governador civil se os donos dos terrenos onde houver pedras de construcção, terras argillosas, etc., pretendem explora-los por sua conta, e n'este caso fazer-lhes assignar termo de começarem os trabalhos dentro de praso certo *(art.* 49.º); auxiliar os engenheiros nas medidas de policia, salubridade e segurança das minas *(art.* 81.º). *(D.* 9 *dezembro* 1853 — *D. G.* 294.)

Vide o *art.* 229.º, *nota.*

— Proceder á avaliação provisoria do rendimento das minas *(art.* 10.º), publica-la a 5 de *julho* na porta da administração *(art.* 33.º), proceder á vistoria por ordem do conselho de districto *(art.* 37.º), mandar lavrar o respectivo auto *(art.* 39.º). *(Instr.* 17 *junho* 1858 — *D. G.* 162 e 179.)

Vide o *D.* 5 *outubro* 1859 *(D. G.* 243) sobre a reorganisação do conselho de minas, e o



*art.* 71.º do *D.* 3 *outubro* 1864 — *D. L.* 244, que reuniu de novo o conselho de minas ao de obras publicas.

Legitimações

No processo de legitimação ou perfilhação de bastardos, que antigamente era da competencia do desembargo do paço, e por effeito do *D.* 3 *agosto* 1833 *(Chronica constitucional de Lisboa* n.º 12) passou para a secretaria d'estado dos negocios do reino, por onde actualmente se expede o *Alvará* de perfilhação; compete ao administrador do concelho exercer as funcções que antigamente eram desempenhadas pelos provedores de comarca, todas tendentes a averiguar o facto da filiação, e se acham especificadas no seguinte

Regulamento

Artigo 1.º É permittida a concessão de legitimações por diploma regio em favor de quaesquer filhos bastardos. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 3.º, § 1.º)

§ *unico.* N'estas legitimações comprehendem-se os filhos naturaes, havidos de pessoas entre as quaes não ha impedimento dirimente para o matrimonio, e os filhos espurios cujos paes têem entre si aquelle impedimento. *(Art.* 118.º, *Regimento do desembargo do paço, Ordenação, liv.* 2.º, *tit.* 35.º, § 12.º, e *L.* 7 *janeiro* 1750, § 1.º)

Art. 2.º A legitimação póde ser requerida ao soberano pelo pae ou mãe perfilhante, ou pelos proprios filhos legitimandos depois da morte dos paes ou ainda em vida d'elles, mediante o seu consentimento.

Art. 3.º Os requerimentos para o perfilhamento e legitimação hão de ser instruidos com uma escriptura publica, com testamento ou qualquer outro documento authentico *(a)* por onde o perfilhante reconheça a filiação do legitimando, e manifeste a expressa vontade de o legitimar por auctoridade publica.

§ 1.º Alem d'isso por parte do requerente deve declarar-se:

1.º Os nomes, cognomes ou appellidos dos filhos legitimandos, e a natureza do coito de que forem havidos;

2.º O nome de todos os parentes mais proximos do legitimante a quem a successão de seus bens se devolveria, se ao tempo da requerida legitimação elle fallecesse *ab intestado;*

3.º A qualidade pessoal d'estes herdeiros presumptivos; isto é, se alguns são desasisados, surdos, mudos, prodigos, ou menores puberes ou impuberes;

4.º Os logares da residencia de uns e outros sendo conhecida.

§ 2.º As declarações alludidas no § antecedente podem fazer-se não só na escriptura ou requerimento de legitimação assignado pelo requerente ou por seu procurador, auctorisado com procuração bastante, sendo a assignatura reconhecida por tabellião, mas ainda por termo perante a competente auctoridade.

Art. 4.º Os interessados devem entregar os seus requerimentos aos governadores civis dos respectivos districtos, e estes magistradas mandarão desde logo proceder ás diligencias da lei e estylo pelas auctoridades competentes. *(Circular* 10 agosto 1852 — *D. G.* 193.)

§ 1.º Para a formação do processo de legitimação são competentes os administradores dos concelhos ou bairros onde os requerentes se disserem moradores. Para as diligencias auxiliares do mesmo processo têem competencia os administradores da residencia dos outros interessados.

§ 2.º Quando os magistrados estiverem impedidos por parentesco ou outro legitimo embaraço, serão substituidos no exercicio d'estas funcções pelas pessoas designadas nos *art.* 244.º e 245.º do *Codigo administrativo.*

Art. 5.º O magistrado administrativo que pelo governador civil for encarregado de processar uma legitimação, mandará pelo escrivão do seu cargo autuar o requerimento com a copia do officio de remessa, e fará proceder ás citações e mais diligencias necessarias.

§ *unico.* No caso de impedimento do escrivão, fará as suas vezes um amanuense de reconhecida aptidão e boa consciencia, que de entre os empregados da respectiva administração for para esse fim nomeado pelo administrador e por elle devidamente ajuramentado. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 97.º, §§ 3.º e 5.º)

Art. 6.º As citações nos processos de legitimação comprehendem as pessoas seguintes:

(a) Como por exemplo o termo de perfilhação feito e assignado pelo perfilhante perante o administrador do concelho, tendo precedido reconhecimento do perfilhando feito no acto do baptismo, que conste do respectivo assento.

1.º Os impetrantes do perfilhamento, a fim de fazerem as declarações exigidas pelo *art.* 3.º, se porventura ainda faltar alguma d'ellas, ou para rectificarem as que offerecerem duvidas ou se acharem irregularmente formuladas;

2.º Tres testemunhas para deporem sobre o facto da filiação dos legitimandos;

3.º Os herdeiros abintestados do perfilhante antecipadamente designados, para dizerem o que se lhes offerecer sobre a mesma filiação. *(Resolução 17 janeiro* 1770.)

§ *unico.* Quando estes herdeiros forem pessoas do sexo feminino casadas, serão citados tambem os seus maridos.

Art. 7.º É revogada a *P. do ministerio do reino 18 novembro* 1850 *(D. G.* 275), para o fim de se prescindir da audiencia dos filhos legitimados sobre o beneficio da legitimação, o qual a mercê real não obriga a aceitar, e que os legitimados podem recusar ou renunciar.

§ *unico.* Não é tambem ouvida a mulher do perfilhante, excepto na falta de herdeiros legitimos até ao decimo grau contado por direito civil, unica hypothese em que lhe compete a successão hereditaria, não tendo dado causa ao divorcio e separação perpetua, julgada por sentença no juizo ecclesiastico. *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 94.º)

Art. 8.º As citações e intimações administrativas hão de ser feitas pelos escrivães dos administradores dos concelhos ou bairros, e no seu impedimento pelos respectivos officiaes de diligencias, mediante os requisitos e formalidades que na parte applicavel se acham prescriptas pela *Novissima reforma judicial* para as citações e intimações judiciaes. *(D. 15 setembro* 1852—*D. G.* 234.)

Para ter logar qualquer citação deve preceder uma ordem concebida em fórma de mandado, e assignada pelo magistrado do processo.

Art. 9.º O acto da citação verifica-se na propria pessoa dos citandos, e na presença de duas testemunhas, quando os citados não assignarem a respectiva certidão, ou quando o official de diligencias não reconhecer a sua identidade.

§ 1.º Se os citandos, sendo procurados em casa da propria residencia, não forem encontrados, e constar que se escondem para evitar a citação, o official da diligencia, passando certidão d'este facto, a qual se juntará ao processo, intimará hora certa para a citação na pessoa da mulher do citando ou na de algum familiar, vizinho ou procurador munido de sufficientes poderes.

No dia seguinte, não apparecendo o citando, a intimação será feita na pessoa a quem para isso tiver sido aprasada a hora certa, entregando-se-lhe a contra-fé.

§ 2.º Os menores impuberes, e os outros individuos mencionados no *art.* 3.º, § 1.º, *n.º* 4.º, são citados na pessoa de seus tutores ou curadores. Os menores puberes, sem as qualidades que legalmente os tornem *sui juris* são citados em suas proprias pessoas, conjuntamente com os respectivos tutores.

Se não houver tutor ou curador nomeado, o impetrante da legitimação requererá essa nomeação perante o juizo competente, e em todo o caso será ouvido o curador geral dos orphãos.

Art. 10.º Verificadas as citações, o official da diligencia passará a competente certidão.

§ 1.º A certidão das citações, feitas na presença de testemunhas, mencionará os seus nomes, moradas e occupações, e será assignada pelo official conjuntamente com ellas (*a*).

§ 2.º Quando as citações se effectuarem sem testemunhas, a certidão será assignada pelos citados e pelo official, que deve reconhecer a sua identidade.

§ 3.º Se os citados não comparecerem dentro do praso designado, o official passará nova certidão d'essa falta para se proseguir á sua revelia nas diligencias ulteriores, com audiencia do curador geral dos orphãos, por parte dos menores ou pessoas similhantes (*b*).

Art. 11.º Residindo os citandos fóra do concelho ou bairro onde se processa a legitimação, mas dentro de territorio portuguez, as citações são feitas por cartas precatorias dirigidas aos administradores da residencia dos citandos, e entregues á parte para promover o devido cumprimento.

§ 1.º O administrador do concelho ou bairro, a quem for dirigida uma carta precatoria, deverá em satisfação d'ella mandar proceder ás citações e termos de declaração que lhe forem apontados na deprecada, fazendo juntar-lhe o resultado d'essas diligencias, e bem assim a certidão das citações e de revelia, havendo-a.

(a) Estas formalidades, que são as do *art.* 205.º da *Reforma judiciaria*, hão de ser observadas em todas as intimações administrativas. *(P. C.* 26 *fevereiro* 1844, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 8 *janeiro* 1844.)

(b) A palavra official não se refere aqui ao official de diligencias da administração, mas ao amanuense que, nos termos do *art.* 5.º, § *unico*, substitue o escrivão no seu impedimento. A certidão portanto da falta do comparecimento dos citados ha de ser passada pelo escrivão ou por quem o substituir, e não por official de diligencias. *(P.* 22 *agosto* 1856—*D. G.* 205.)



Em tudo deverá a auctoridade deprecada proceder pela maneira e com as mesmas formalidades que se acham prescriptas a respeito do processo primitivo.

§ 2.º As cartas precatorias, depois de cumpridas, serão apresentadas ao magistrado deprecante para ordenar o seguimento das outras diligencias. *(P.* 12 *julho* 1849 — *D. G.* 167.)

Art. 12.º Se os citandos estiverem ausentes em paiz estrangeiro, podem responder sobre o facto da filiação por meio de procuração ou qualquer outro documento authentico, sendo visado pelo respectivo agente consular portuguez, ou reconhecida a assignatura dos notarios estrangeiros por alguma auctoridade publica ou tabellião n'este reino.

§ *unico.* Na falta d'estes documentos expedem-se cartas rogatorias aos magistrados competentes das terras da residencia dos ausentes, para os effeitos mencionados no artigo antecedente.

Art. 13.º Quando for incerto o logar da residencia dos citandos, e não tiverem chegado á idade em que conforme o direito devem presumir-se mortos, a citação será feita por editos com previa justificação da incerteza de sua residencia.

§ 1.º Os editos hão de marcar um praso rasoavel, nunca menor de trinta dias, para o comparecimento, e serão affixados na praça publica, na porta da secretaria da administração, e na da ultima residencia do ausente se for conhecida, ficando uma copia nos autos.

Se houver periodicos na terra deve fazer-se annuncio em algum d'elles, com preferencia na folha official do governo. Um exemplar será junto ao processo.

§ 2.º Mostrando-se por certidão do escrivão que não compareceram os ausentes, citados por editos, será notificado o curador de seus bens para responder sobre a filiação dos legitimandos.

Na falta d'este curador, os requerentes promoverão no juizo dos orphãos a nomeação de um curador especial para aquelle acto. Em ambos os casos será tambem ouvido o curador geral dos orphãos.

Art. 14.º No inquerito das testemunhas, conforme o *art.* 6.º *n.º* 2.º, sobre a filiação dos legitimandos, cada uma d'ellas é separadamente interrogada. As paginas da inquirição são rubricadas pelo magistrado, escrivão e testemunha respectiva. O depoimento ha de ser assignado pela mesma testemunha e pelo escrivão, e rubricado pelo magistrado. Quando ella não escrever, o magistrado assignará o depoimento com o seu nome por inteiro.

Art. 15.º As declarações exigidas dos perfilhantes e de seus herdeiros *ab intestato* são feitas por termo sem dependencia de juramento, perante o magistrado do processo, na presença de duas testemunhas.

Art. 16.º Os termos de declaração, lavrados pelo respectivo escrivão e por elle lidos perante todos os concorrentes, devem ser assignados pelo magistrado, pelos declarantes, pelas testemunhas presenciaes e pelo escrivão. (*D.* 16 *maio* 1832, *art.* 281.º)

§ 1.º N'estes actos não se admitte a assignatura dos declarantes com o signal de cruz. Se não souberem ou não podérem escrever, assignará por elles a seu rogo uma terceira pessoa (*a*).

A identidade dos declarantes ha de ser certificada pelo escrivão, ou por duas testemunhas dignas de fé, e como taes por elle reconhecidas. Essas testemunhas assignam igualmente os termos e podem servir de testemunhas presenciaes, mencionando-se ali todas estas circumstancias. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 78.º, §§ 4.º e 6.º)

§ 2.º Havendo menores ou alguma das pessoas incapazes de administrar seus bens, devem os termos ser assignados pelos respectivos tutores e curadores, e ser ouvido o curador geral dos orphãos para zelar e defender os interesses e direitos de todas ellas. *(Art.* 389.º da *Novissima reforma judicial.)*

Art. 17.º Os processos de legitimação serão escriptos em papel sellado, com a taxa de 20 réis por cada meia folha. *(L.* 10 *julho* 1843, *tabella n.º* 2, *classe* 5.ª)

Art. 18.º Os magistrados e os seus respectivos escrivães empregarão o maior cuidado para que todos os actos do processo sejam devidamente formulados, e se obtenha inteira e completa concordancia entre os nomes e appellidos de quaesquer individuos n'elle designados.

§ *unico.* Os erros e defeitos que a tal respeito se mostrarem, serão emendados á custa de quem os tiver commettido.

(a) Mas alem do que assigna a rogo, devem assignar tambem duas testemunhas. *(P.* 22 *agosto* 1856, *art.* 2.º—*D. G.* 205.)

Art. 19.º Depois de verificadas todas as diligencias sobre as legitimações, os administradores de concelho ou bairro, em satisfação das ordens dos governadores civis, lhes farão remessa dos respectivos processos, acompanhados da sua informação.

Art. 20.º Os governadores civis, mandando reformar os processos na parte em que estiverem irregulares, enviarão ao governo pelo ministerio do reino, com a sua opinião, os que se acharem em devida fórma.

Art. 21.º Fiscalisada no ministerio do reino a execução da lei e regulamentos sobre os processos de legitimação, expedem-se por aquella repartição os competentes diplomas regios, com previo pagamento dos direitos de mercê e sêllo. *(Ordenação, liv. 1.º, tit. 3.º, § 1.º, D. 3 agosto 1833, L. 29 outubro 1840 (a).*

§ 1.º Os direitos de mercê e addicionaes pelo diploma de legitimação de cada um dos filhos legitimados importam na quantia de 440 réis. Se a legitimação é requerida por ambos os paes, duplica a importancia do imposto. *(P. 15 julho 1840 — D. G. 173, LL. 12 dezembro 1844 e 20 abril 1850.)*

§ 2.º Os direitos de sêllo e addicionaes importam na quantia de 2$500 réis. *(LL. 10 julho 1843 e 20 abril 1850, D. 10 dezembro 1861, tabella 1.ª, classe 8.ª — D. L. 290.)*

Art. 22.º A concessão dos diplomas de legitimação é simplesmente outorgada para os effeitos e fins que as leis e estylos do reino concedem aos filhos legitimados sem prejuizo dos direitos adquiridos por qualquer terceiro, a quem para a sustentação dos mesmos direitos ficam sempre salvas as acções ordinarias perante os tribunaes de justiça, com audiencia e discussão contradictoria. *(Provisão 18 janeiro 17[illegible], Resoluções regias 16 dezembro 1[illegible] e 1 junho 1838 — D. G. 131, D. 29 setembro 1852 — D. G. 246.)*

### Recrutamento

Veja-se a *nota* 1 ao *art.* 129.º d'este *Codigo.*

### Batalhões nacionaes

Estes corpos foram creados por *D. 30 outubro 1846 (D. G. 257)*, que lhes serve de regulamento, e chamou ao serviço n'elles todos os individuos de dezoito a quarenta e cinco annos, exceptuando apenas os militares de primeira linha, os ecclesiasticos, os magistrados, os medicos, cirurgiões e boticarios, e excluindo os condemnados por crimes.

A *C. L. 23 março 1848 (D. G. 73)* confirmou a creação, auctorisou a sua organisação nas provincias, estabeleceu o censo que deviam pagar os individuos chamados ao serviço n'estes corpos, e acrescentou algumas isenções.

A *C. L. 8 junho 1849 (D. G. 141)* decretou a permanencia d'estes corpos, auctorisou a sua creação nas ilhas adjacentes e determinou o seu licenceamento como estado ordinario, para cessar em caso de guerra estrangeira ou rebellião.

O alistamento é feito por uma commissão composta do presidente da camara muncipal, administrador do concelho e commandante do corpo. *(C. L. 23 março 1848, art. 3.º)*

Na commissão é presidente o administrador do concelho, e secretario o escrivão da administração do concelho; das suas decisões só ha recurso para o governo. *(P. C. 3 agosto 1[illegible]; mas estes recursos devem subir informados pelo governador civil. (P. 25 setembro 1850, Faro.)*

Além das isenções mencionadas foram tambem isentos os regedores e os cabos de policia *(PP. 27 março e 20 novembro 1849, Aveiro)*, e os filhos familias que não pagarem o censo da lei (* *P. 20 novembro 1849, Aveiro)*, isenção que todavia se não applica aos já alistados *(P. 18 janeiro 1850, Aveiro)*, e os que tiverem servido em primeira linha *(P. 8 setembro 1848*, no jornal *A Nação* n.º 591); não são porém isentos os empregados publicos, postoque só devam fazer serviço em circumstancias extraordinarias. *(P. C. 31 agosto 1849.)*

(a) Os diplomas só podem expedir-se nos termos da *Resolução 16 dezembro 1798*, isto é, para os effeitos e fins que as leis e estylos do reino concedem, e sem [illegible]izo dos direitos adquiridos por qualquer terceiro. Se os filhos de coito damnado, punivel e sacrilego, depois de [illegible]idos ficam pelas leis e costumes habilitados para succeder *ab intestato* a seus paes, é questão que só póde ser decidida pelos tribunaes, e a clausula expressa de tal successão nas cartas de legitimação não póde dar tal direito aos legitimados, se o não tiverem, nem a sua omissão offender aquelle que lhe competir. [illegible]levem pois os diplomas levar tal clausula de successão. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 25 maio 1838, e P. 1 junho [illegible]. Porto.)*



### Transportes

O serviço dos transportes foi organisado pelo *Regulamento 7 dezembro 1811*, actualmente modificado pela *C. L. 26 novembro 1834 (Gazeta do governo* n.º 133), que o fez unicamente applicavel em tempo de guerra estrangeira ou de rebellião no reino, e prohibiu expressamente o embargo de transportes em tempo de paz, salvos os casos de imminente perigo de mar ou terra, com pena de demissão para os funccionarios contraventores.

Na execução d'esta legislação incumbe ao administrador do concelho, em virtude do preceito geral do *art.* 246.º do *Codigo administrativo:*

— *Em tempo de guerra* — Exercer as attribuições que pelo regulamento de transportes competiam antigamente aos juizes de fóra, ordinarios e seus delegados. *(D. 30 março 1847 — D. G. 78.)*

— Fazer o recenseamento e numeração de todos os carros, carruagens, bois, cavallos, muares, barcos e quaesquer outros transportes do seu concelho, com as respectivas avaliações. *(Art. 2.º do Regul. citado.)*

— Excluir do recenseamento os cavallos e transportes de propriedade estrangeira, porque os estrangeiros só estão sujeitos ás contribuições geraes, e a de transportes não é d'esta especie. *(PP. CC. 27 outubro 1846 e * 24 março 1847, art. 5.º, Lisboa).*

Vide porém a *P. 1 setembro 1834.*

— Negar satisfação a toda a requisição de transportes que não declarar expressamente a natureza do serviço para que são destinados, a fim de se verificar ulteriormente pelo exame das respectivas guias a que ministerio pertence o pagamento da despeza. *(P. C. 17 dezembro 1850.)*

— Remetter mensalmente ao governador civil mappas dos transportes, das requisições feitas, dos fornecimentos realisados e a quem. *(Regul. citado, art. 2.º)*

— Satisfazer as requisições que lhe forem dirigidas em devida fórma, e fazer o detalhe ou distribuição d'este encargo com tal igualdade, que um qualquer transporte não repita o serviço sem que todos os da mesma classe o tenham feito. *(Regul. citado, art. 4.º)*

— Dar aos donos dos transportes guias que lhes designem o destino e serviço, e que lhes sirvam de titulo para haverem o seu pagamento. *(Regul. citado, art. 4.º)*

— Na intelligencia que o dono do transporte embargado que faltar ao serviço, tem a pena de multa do dobro do aluguer de um dia de serviço. *(D. 5 março 1831.)*

— Impedir que outras quaesquer pessoas ou auctoridades militares apprehendam transportes, maltratem os conductores ou os obriguem a maior serviço do que aquelle que lhes cabe. *(Regul. citado, art. 8.º, Ord. do ex. 47 de 3 agosto 1841.)*

— *Em tempo de paz* — Promptificar o transporte que lhe for devidamente requerido para a conducção de viveres, munições de guerra, dinheiro ou quaesquer effeitos da fazenda publica, ajustando com o proprietario o preço do transporte; dar ao conductor guia, conforme ao decreto, communicar ao recebedor do concelho, nos termos dos modelos annexos, o fornecimento feito e o seu preço. *(D. 27 julho 1835 — D. G. 191.)*

Mas a obrigação de aprromptar estes transportes só se dá quando os conselhos administrativos dos corpos não podérem arranjar as cavalgaduras precisas. *(Regul. 16 setembro 1864, art. 94.º, § 2.º, e 95.º, § 1.º — D. L. 267.)*

— Notando que fóra dos casos urgentes, os transportes devem ser requisitados com antecipação de tres ou quatro dias. *(P. 2 outubro 1835 — Collecção de leis, Ordem do dia 125 de 30 agosto 1833.)*

— Rejeitar toda a requisição de transportes que marcar itinerario menor de cinco leguas para os que marcharem sem tropa, e de quatro para os que forem escoltados, na intelligencia de que nos termos da *Ord. do ex. 22 julho 1847* e da *P. 2 abril 1836* não se abona vencimento aos transportes nos dias de descanso. *(Officios 12 e 16 julho 1839 — D. G. 166 e 168.)*

O itinerario foi fixado em vinte e quatro kilometros por dia. *(Regul. 16 setembro 1864, art. 188.º)*

— Entregar ao conductor do transporte, e não ao official que fez a requisição, a guia respectiva. *(Officio 26 outubro 1839 — D. G. 257.)*

— Declarar por extenso na guia do transporte o itinerario que ha de seguir, na intelligencia de que d'esta declaração depende o respectivo pagamento. *(Officio 14 e P. 18 novembro 1839 — D. G. 272 e 276.)*

— Negar transporte que lhe for requerido para bagagem de officiaes, destacamentos ou

ARTIGO 247.º

O administrador do concelho é do mesmo modo encarregado de exercer a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica as diversas funcções que lhe conferem as leis e regulamentos fiscaes, e assim pertence-lhe (1):

---

corpos militares, na intelligencia de que estes transportes são pagos a dinheiro pelas pagadorias militares a 210 réis por legua de seis kilometros, achando-se revogadas a este respeito as disposições do *D.* 27 *julho* 1833. *(DD.* 6 *dezembro* 1842 — *D. G.* 292, 18 *setembro* 1844, *art.* 139.º — *D. G.* 233, *e 5 dezembro* 1859 — *D. L.* 41.)

O preço foi fixado em 35 réis por kilometro ou 175 réis por legua de cinco kilometros, o que corresponde exactamente ao preço de 210 réis por legua de seis kilometros. *(Regul.* 16 *setembro* 1864, *art.* 96.º)

— Fornecer transporte ás praças doentes em marcha, exigindo previamente a apresentação da guia de marcha, verificando se no verso está lançado pelo cirurgião do corpo o attestado de molestia, e na falta d'este fazendo inspeccionar os doentes por um cirurgião militar, se o houver, ou aliás por um facultativo civil que atteste a molestia; mencionar na guia o numero de transportes fornecidos, sua qualidade e destino, e remetter ao governador civil, assignadas pelo escrivão da administração e commandante que fez a requisição, as copias das guias, para serem enviadas ao commandante da divisão militar. *(P. C.* 10 *dezembro* 1845.)

Vide o *cap.* 5.º, *tit.* 54.º do *Regul. da administração da fazenda militar* 16 *setembro* 1864 *(D. L.* 267 *e seguintes).*

— Exigir que as guias de marcha dos pagadores declarem a quantidade e especie de dinheiro, para em vista da declaração calcular o numero e qualidade dos transportes necessarios. *(P. C. citada.)*

(1) Presidir ao arrendamento dos bens nacionaes *(art.* 1.º), exigindo dos rendeiros que se obriguem a entregar no fim do contrato todos os moveis e utensilios que tiverem recebido, a prover opportunamente ao adubo e cultura das terras, a sujeitar-se á vistoria e exame da auctoridade administrativa, a responder pelos prejuizos que de sua omissão ou negligencia vierem á fazenda publica, e a prestar fiança idonea *(art.* 2.º), fixar segundo os usos locaes o praso do arrendamento *(art.* 4.º), haver auctorisação do governador civil para arrendar por preço menor do que o dos annos antecedentes *(art.* 5.º), remetter ao governador civil (delegado do thesouro publico) nota semestre das propriedades arrendadas ou não *(art.* 6.º), etc. *(P.* e *Instr. do thesouro* 23 *maio* 1843 — *D. G.* 137.)

— Vigiar que o arrendamento dos bens da corôa (fazenda publica), se faça por anno civil segundo o preceito do *Alvará* 1 *julho* 1774, contra o qual não valem usos, nem contratos particulares. *(P.* 3 *outubro* 1843, *Portalegre.)*

— Exercer pelo que respeita á denuncia e fiscalisação dos sonegados, as attribuições reguladas na *P.* 10 *novembro* 1845 *(D. G.* 274*).*

Vide a *nota* ao *art.* 223.º, 1.

— Exercer as funcções estabelecidas nas leis e regulamentos fiscaes, ácerca da posse, administração e alienação dos bens e fóros nacionaes, tomar o manifesto dos dinheiros a juro, intervir no lançamento das contribuições do estado, e na expedição dos recursos respectivos, fiscalisar fóra de Lisboa e Porto a receita eventual do thesouro publico, promover a guarda, conservação e venda dos generos que entrarem na cobrança dos rendimentos publicos, vigiar sobre o modo por que os empregados fiscaes do concelho exercem as suas funcções *(art.* 1.º), assistir sempre que lhe for possivel á verificação mensal das contas do recebedor *(art.* 2.º), e corresponder-se directamente com o delegado do thesouro nos negocios de fazenda *(art.* 3.º) *(D.* 28 *janeiro* 1850 — *D. G.* 26.)

— Receber os requerimentos dos devedores aos extinctos conventos, por fóros, pensões ou juros de capitaes mutuados, e verificar a sua responsabilidade, a importancia da divida, a qualidade da moeda em que foi contrahida, e a existencia de hypotheca ou fiança que assegure o pagamento das prestações, processar a liquidação pelo capital e juros, e informar e remetter o processo ao delegado do thesouro. *(C. L.* 12, e *P.* 31 *agosto* 1833 — *D. G.* 196 e 215, *Instr.* 27 *setembro* 1859, *art.* 9.º §§ 1.º e 7.º — *D. G.* 230, *L.* 13 *junho* 1863 — *D. L.* 183, *Instr.* 12 *dezembro* 1863 — *D. L.* 285.)

Advertindo que o processo administrativo para o pagamento dos fóros, censos, pensões e juros de capitaes mutuados, consiste em uma simples intimação para seu pagamento, que não se effectuando este se remette ao poder judicial certidão da importancia da divida com designação dos annos a que pertence, e certidão de não pagamento em virtude da intimação



administrativa, para por estes documentos se proceder executivamente sem dependencia da apresentação de titulos ou de escripturas *(Art.* 1.º)

Que o processo judicial é o marcado no *art.* 667.º da *Reforma judicial*, com a modificação porém de se elevar a dez dias o praso para o pagamento ou para a nomeação de bens á penhora. *(Art.* 2.º e 4.º)

Que a fazenda publica tem a sua intenção fundada na posse do pagamento por tres annos consecutivos ou á mesma fazenda ou ás corporações a quem succedeu. *(Art.* 3.º)

Que esta forma de processo não é applicavel aos fóros, pensões, etc., em divida até 1834, que se arrecadarão pelo modo estabelecido na legislação anterior. *(Art.* 5.º)

Que aos devedores que se prestarem a pagar no praso da intimação administrativa, é concedida a moratoria estabelecida na *L.* 22 *junho* 1846 *(art.* 15.º), quanto ás dividas anteriores a 1836, bem como a faculdade de pagarem uma quarta parte em titulos de divida fundada. *(Art.* 8.º)

Que aos devedores que se promptificarem a pagar toda a divida anterior a 1836, por uma só vez, se admittirão no pagamento titulos de divida fundada pelo seu valor nominal, por metade da importancia do que devercm. *(Art.* 8.º § *unico*, *L.* 4 *junho* 1859 — *D. G.* 137.)

Que os beneficios do *art.* 8.º foram prorogados por mais um anno, a contar da publicação das instrucções que o governo fizesse. *(L.* 22 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 51.)

Que essas instrucções foram dadas no *D.* 22 *abril* 1861 *(D. L.* 91).

Esta legislação foi muito alterada pela *L.* 13 *julho* e *Instr.* 12 *dezembro* 1863 *(D. L.* 183 e 285), cujas disposições especiaes são as seguintes:

Quanto *aos capitaes* concedeu-se o praso de seis mezes para o seu pagamento, metade em dinheiro e metade em inscripções, contando-se o praso da publicação das respectivas instrucções.

O pagamento ha de ser feito em trinta dias, contados do despacho que o admitte e comprehender todo o capital e juros vencidos.

Passados aquelles seis mezes os capitaes são vendidos em praça pelo maior lanço que se offerecer, e com o abatimento de uma oitava parte não achando compradores, e duas oitavas partes se ainda com aquelle abatimento não houver lançadores.

Aos compradores ficam pertencendo os mesmos direitos para a cobrança que tinha a fazenda. *(L. citada, art.* 9.º-15.º)

Os administradores logoque recebem os requerimentos para os distrates, verificam se o requerente é o verdadeiro responsavel, qual é a importancia da divida, procedem á liquidação do capital e juros vencidos e a vencer até ao pagamento, e examinam se existe hypotheca registada ou fiança que sirva de garantia ao pagamento que houver de fazer-se em prestações e remettem o processo ao delegado do thesouro com informação sua. *(Instr.* 12 *dezembro* 1863, *art.* 73.º-77.º)

Quanto *aos fóros* podem ser remidos dentro de seis mezes a contar de 17 de dezembro de 1863, sendo o preço da remissão vinte vezes o valor do fóro, ou parte do fóro que se remir, sem laudemio; o preço é pago em prestações ou por uma vez sómente, metade em dinheiro e metade em inscripções.

Na remissão comprehendem-se os fóros em divida se os interessados assim o requererem.

Os requerimentos para as remissões são entregues ao administrador do concelho documentados com os titulos respectivos, e devem declarar a importancia do fóro antes e depois da reducção feita pela *L.* 22 *junho* 1846, as propriedades em que é imposto, a parte que se quer remir e como.

Os administradores de concelho numeram os requerimentos em ordem seguida, averbam a data da apresentação, e procedem á liquidação e conversão, quando seja preciso, tendo em vista as indicações acima feitas e que nos generos se calcula o valor pelo preço medio dos dez annos findos em 31 de dezembro de 1861, excluidos os dois de maior preço e os dois de menor. O vinho calcula-se pelo preço medio dos annos de 1842-1852.

Feitas estas diligencias remettem os processos ao delegado do thesouro *(Instr. citadas, art.* 1.º-8.º)

Não havendo remissão os fóros vendem-se em praça, accumulando-se ao preço da avaliação os fóros em divida e os laudemios a que a fazenda tiver direito depois de 1846. A venda comprehende todos os direitos dominicaes *(Instr. citadas, art.* 27.º)

Quanto á *venda de bens nacionaes* compete aos administradores dos concelhos mandar proceder á louvação d'elles, tornando responsaveis os louvados por quaesquer abusos, respondendo elles por qualquer excesso que haja na contagem dos salarios que são para os

I Fazer a inscripção e relação de todos os bens e rendimentos pertencentes á fazenda publica;

II Fiscalisar a venda, troca, hypotheca, doação e sub-emphyteuticação dos bens foreiros á fazenda publica (1), e proceder ás diligencias necessarias para a concessão das licenças de reconhecimento e renovação dos prasos foreiros á mesma fazenda;

---

administradores de concelho 2$400 réis por oito avaliações; para os officiaes de diligencias 600 réis por quatro; para os escrivães e louvados 480 réis por cada auto; e alem d'isso para todos o caminho na rasão de 300 réis por legua, de ida e de volta para cada pessoa.

A avaliação faz-se nas terras de lavoura não arrendadas pelo numero de alqueires de semeadura, segundo o preço commum; nos casaes pelo computo de vinte annos de renda; nas quintas, vinhas, olivaes e arvoredos arrendados, pelo mesmo modo; nos cultivados por conta de seus donos, pelo computo de vinte annos da renda que tiverem na epocha da avaliação *(Instr. citadas, art.* 60.º-65.º)

Os bens vendidos passam para os compradores livres de todos os encargos, taes como: fóros, pensões, etc.; ainda que pertençam a terceiros, porque estes devem exigir a competente indemnisação do estado, e não dos compradores, nos termos da *L.* 15 *abril* 1835, *art.* 13.º e 14.º *(D. C. E.* 10 *junho* 1858 — *D. G.* 209.)

O contrario julgou, mais em harmonia com os verdadeiros principios de direito, e com a lei citada o *S. T. J. (Acc.* 7 *julho* 1848 — *D. G.* 175).

Com esta opinião do *supremo tribunal de justiça* parece haver-se conformado o *conselho d'estado* no *D.* 27 *julho* 1864 *(D. L.* 207), posisque ahi se diz que a lei citada não póde entender-se de modo que offenda a propriedade particular, nem dar á fazenda o direito de transmittir o dominio mais amplo do que o que ella tinha.

Vide *Ferrao, Repertorio dos foraes, pag.* 173.

Sobre a venda e remissão de fóros da fazenda, consultem-se as *LL.* 13 *maio,* 13 *junho,* 25 *agosto* 1848, os *DD.* 30 *agosto* e 21 *outubro* 1852, *L.* 4 *junho* e *Instr.* 27 *setembro* 1852 *(D. G.* 137 e 230), *L.* 22 *fevereiro* e *Instr.* 22 *abril* 1861 *(D. L.* 51 e 91), *L.* 13 *julho* e *Instr.* 12 *dezembro* 1863 *(D. L.* 183 e 283). Sobre a remissão dos fóros em poder de donatarios vitalicios *L.* 16 *abril* e *Instr.* 31 *maio* 1839 *(D. G.* 96 e 130), *L.* 13 *julho* e *Instr.* 12 *dezembro* 1863. Sobre a desamortisação dos bens das freiras, cabidos, seminarios, mitras, etc. *L.* 4 *abril* e *Instr.* 9 *julho* 1861 *(D. G.* 144-152), *Instr.* 31 *março* 1862 *(D. L.* 73), *L.* 15 *julho* 1862 *(D. L.* 166), que prorogou por mais um anno o praso da *L.* 4 *abril* 1861.

(1) A venda dos generos pertencentes á fazenda publica deve ser annunciada por editaes, para dia ajustado de commum accordo entre o administrador do concelho e o recebedor, e feita em hasta publica perante o administrador, sendo o auto assignado tambem pelo recebedor *(art.* 1.º), das despezas da venda e mais diligencias far-se-ha um auto addicional igualmente assignado por ambos *(art.* 2.º). *(P. C.* 7 *janeiro* 1836 — *D. G.* 10, *Instr.* 8 *fevereiro* 1843, *art.* 23.º — *D. G.* 34, *D.* 28 *janeiro* 1850, *art.* 1.º — *D. G.* 26.)

Quando se annunciar a venda de bens nacionaes que possa prejudicar os futuros melhoramentos dos rios ou das estradas, deve o administrador do concelho representar immediatamente ao thesouro publico pela direcção geral dos proprios nacionaes. *(P.* 21 *dezembro* 1850.)

Na conversão das pensões dominicaes, prescripta na *C. L.* 22 *junho* 1846 *(D. G.* 162), preside o administrador do concelho, fazendo-as avaliar por arbitramento de louvados com audiencia dos interessados, regulando-se o preço medio dos generos pelas tarifas da camara municipal, ou pelo preço corrente do mercado *(art.* 9.º), com recurso para a auctoridade superior administrativa *(ibidem,* § 2.º) Emquanto aos prasos e preço da remissão, especie de moeda em que se deve realisar, etc., vide o *D.* 20 *dezembro* 1846 *(D. G.* 308).

A conversão de quaesquer pensões emphyteuticas effectua-se perante o administrador do concelho, onde jazem as propriedades oneradas *(art.* 4.º); o administrador do concelho deve executar a decisão que o conselho de districto tomar sobre recurso do delegado do procurador regio contra os arbitramentos illegaes e prejudiciaes á fazenda publica *(art.* 5.º § 1.º); receber dos regedores de parochia as declarações que perante estes houverem feito os emphyteutas, e remette-las ao governador civil *(art.* 7.º); tirar á sorte o louvado, que por parte dos donatarios ha de intervir nas avaliações que se fizerem judicialmente para a conversão amigavel dos fóros *(art.* 8.º § 2.º); ordenar, dirigir e regular as avaliações, vistoria,



III Tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro (1);

---

arbitramentos e mais diligencias relativas aos direitos dominicaes extinctos pela citada *L. (art.* 17.º), e nas diligencias feitas á revelia dos interessados, fazer as nomeações que lhes competiriam *(art.* 17.º § 3.º); ouvir os immediatos successores nos direitos vinculados *(art.* 18.º), fazendo-os intimar para responderem *(art.* 19.º); receber os requerimentos e remette-los ao governador civil *(art.* 32.º), fazer assignar os termos de remissão e verificar a entrada do seu preço nos cofres do concelho, quando isto lhe for ordenado, devolvendo ao governador civil o termo assignado *(art.* 36.º); e emfim executar as ordens que a este respeito lhe forem transmittidas pelo governador civil ou pelo delegado do thesouro publico. *(D.* 11 *agosto* 1847 — *D. G.* 192.)

Aos emphyteutas dos prasos foreiros á fazenda publica devem aceitar-se em todo o tempo as declarações de que tratam a *L.* 22 *junho* 1846 e *D.* 11 *agosto* 1847, passando-se-lhes as quitações competentes. *(P.* do *thesouro* 19 *julho* 1848 — *D. G.* 173.)

Para execução da *L.* 25 *agosto* serão visadas pelo administrador do concelho as certidões de vida dos donatarios. *(D.* 4 *outubro* 1848, *art.* 6.º § 3.º — *D. G.* 239.)

A remissão dos fóros da fazenda publica póde fazer-se emquanto a sua venda não for annunciada. *(PP.* 15 *maio* 1849 — *D. G.* 63 de 1850, e 12 *novembro* 1852, *art.* 2.º — *D. G.* 270.)

Vide porém a legislação citada na nota antecedente que modificou estas disposições.

Note-se:

— Que os titulos ou inscripções de 3 por cento, dados em pagamento em contratos de venda ou remissão, devem ser recebidos pelo valor nominal. *(P.* 29 *dezembro* 1852 — *D. G.* 3 de 1853, *Instr.* de 12 *dezembro* 1863, *art.* 16.º, 45.º, 66.º — *D. L.* 283.)

— Que os fóros das collegiadas podem ser remidos com licença do governo e parecer do ordinario, por verite pensões e um laudemio. *(C. L.* 16 *junho* 1848 — *D. G.* 145.)

— Que tambem podem ser remidos pelo preço de dezeseis pensões, depois de competentemente reduzidas, os fóros da escola polytecbnica, sendo o preço pago metade em moeda corrente e metade em inscripções. *(D.* 21 *outubro* 1852 — *D. G.* 253.)

Pelos *art.* 118.º a 120.º das *Instr.* de 12 *dezembro* 1863, se ordenou que estes fóros fossem vendidos exactamente como os da fazenda publica.

Vide as *notas* ao § *init. d'este art.* e aos §§ IV e fin. do *art.* 225.º *d'este codigo.*

(1) Estas attribuições eram da superintendencia da decima, passaram pela sua extincção para as camaras municipaes, e seguidamente, pelo § 2.º do *art.* 18.º da *C. L.* 29 *outubro* 1840, pela *P.* 10 *janeiro* 1842 *(D. G.* 10), e pelo *D.* 28 *janeiro* 1850, *art.* 1.º, para o administrador do concelho, ao qual cumpre:

— Ter em vista que todas as quantias mutuadas superiores a 10$000 réis, com juro ou sem elle, devem ser manifestadas, pena de não ser admittida acção em juizo, e da multa de uma quantia [illegible], metade para o denunciante, metade para os hospitaes militares *(Alvará* 26 *setembro* 1[illegible] e *Resol. regia* 12 *junho* 1770); e de não serem os titulos admittidos no registo hypothecario *(L.* 1 *julho* 1863, *art.* 65.º — *D. L.* 150); que as mutuadas por emprestimo gratuito e verbal só ha obrigação de as manifestar quando se intenta acção em juizo *(Resol. regia* 12 *junho* 1770, § 6.º); que são tambem sujeitas a manifesto as formas das partuhas *(Resol. regia* 12 *junho* 1770); que nenhum credor denunciado por falta de manifesto póde ser escuso do pagamento da multa *(Alvará* 11 *maio* 1770); que o manifesto se póde tomar a todo o tempo, uma vez que não tenha havido dolo na demora, nem denuncia *(Alvará* 14 *dezembro* 177[illegible] e *Accordãos* do *S. T. J.* 28 *janeiro* 1862 *(D. L.* 67) e de 5 *maio* 1863 *(D. L.* 131); que o das dividas litigiosas se deve tomar por lembrança, e obrigando-se o manifestante a dar conta do estado do pleito de seis em seis mezes, pena de pagar a decima relativa ao tempo da omissão *(Resol. regia* 12 *junho* 1770, e *P.* 6 *setembro* 1816); que á mesma pena de pagar a decima por todo o tempo da omissão estão sujeitos os herdeiros dos manifestantes, porque a *Resol.* 17 *março* 1818, publicada em 30 *outubro* do *mesmo anno,* d'onde erradamente se tem querido tirar a illação de que elles só eram obrigados ao pagamento da decima por um anno, não estabelece similhante doutrina; porque essa resolução rejeitou a proposta do superintendente da decima que propunha essa providencia, mandando pelo contrario executar a *Resol.* 12 *dezembro* 1815. As palavras *«que affectando a culpa só aos que a commettem não devia a pena ser transmissivel aos herdeiros»* que se lêem na *Resol.* 17 *março* 1818, reportam-se ás penas da *L.* 26 *setembro* 1762, e tiveram por fim estabelecer que os herdeiros dos manifestantes não ficassem em peior condição do que estes, que estavam pela *Resol.* 12 *dezembro* 1815 isentos

d'aquellas penas, resolução que não era applicavel aos herdeiros sem a declaração formal da de 1818. *(Pareceres do P. G. F., Ferrão,* 26 *março* 1838, do *P. G. C., Ottolini,* 12 *janeiro* 1839, da *Commissão geral de fazenda,* 21 *junho* 1839, dos *Chefes das repartições do thesouro em conferencia,* 6 *março* 1843, *Despacho do ministro da fazenda,* 1 *agosto* 1839.)

Por lembrança só podem manifestar-se as dividas sobre que ha litigio, *Resol.* 12 *junho* 1770, § 8.º Não havendo pois acção em juizo é evidente que não podem subsistir os manifestos feitos por lembrança e que os assim feitos devem ser considerados como directos no interesse da fazenda.

A simples impugnação da divida fóra do juizo não é bastante para que ella se considere litigiosa, é mister que haja acção por parte do credor pedindo a divida, e impugnação por parte do devedor, ou que este vá a juizo pedir a nullidade do titulo, porque em tal caso com certidão d'esta acção póde o manifesto ser mudado para *lembrança,* ficando então o devedor obrigado a dar parte do estado da causa de seis a seis mezes, poisque não é só aos credores que compete fazer manifestos por lembrança, podem tambem faze-los os devedores como se vê da *Resol.* 12 *junho* 1770, § 8.º, nas palavras *credor ou manifestante. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 8 *junho* 1848, e do *P. G. F., Simas,* 1849.)

Manifestada alguma divida por lembrança e dando-se-lhe depois baixa por fallida, se no intervallo entre estes dois actos não se houver dado conta do estado da causa, deve lançar-se decima por todo o tempo da omissão, quer ao manifestante quer a seu herdeiro. *(Resol.* 12 *dezembro* 1815, *P.* 6 *setembro* 1816, *Resol.* 17 *março* 1817 *publicada em* 30 *outubro* 1818, *Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 8 *junho* 1848, e do *P. G. F.,* 17 *fevereiro* 1847.)

Lançada decima ao credor por omissão em dar parte do estado da causa, não se deve depois lançar outra pelo mesmo tempo ao devedor, nem fazer-se distincção entre decima como pena e decima como imposto, porque equivaleria isso a dar uma interpretação extensiva ás disposições penaes da *Resol.* 12 *dezembro* 1815, e á *P.* 6 *setembro* 1816, o que o direito não permitte. *(Cons. do trib. do thesouro,* 25 *novembro* e *Resol.* 11 *dezembro* 1845, com *Par. do P. G. F., Simas.)*

—Que os distrates devem ser requeridos dentro de vinte dias contados da data do pagamento, pelo credor se a divida vencer juros, ou pelo devedor se for gratuita, pena de pagar a decima o que for omisso. *(Alvará* 14 *dezembro* 1775, e *D.* 9 *janeiro* 1837, *art.* 16.º — *D. G.* 12.)

Tal foi até ha pouco a jurisprudencia do thesouro, o que confirma a referencia feita ao *D.* 9 *janeiro* 1837, na *P.* 10 *janeiro* 1842; mas ultimamente o *P. G. F., Simas,* consultou que a obrigação de distratar os capitaes manifestados, ou elles sejam gratuitos ou a juro é dos devedores, em vista do § 7.º do *Alvará* 14 *dezembro* 1775, roborado pelo *Aviso* 23 *setembro* 1779, *Edit.* 10 *novembro,* e *P.* 19 *dezembro* 1812, publicada em *Edit.* 10 *janeiro* 1813, sem que obste a disposição do *art.* 16.º do *D.* 9 *janeiro* 1837, porque este decreto não teve vigor senão para o lançamento da decima de 1836–1837, e a sua disposição não passou para a legislação posterior, nem se tornou de execução permanente. A referencia feita a este *D.* na *P.* 10 *janeiro* 1842, não dá ao *art. citado* força de lei, por isso que o § 7.º do *Alvará* 14 *dezembro* 1775 é disposição legislativa que o governo não podia revogar por uma *P.*

Com esta consulta se conformou o governo. *(Parecer do P. G. F., Simas,* 21 *março,* e *Despacho do ministro da fazenda,* 2 *abril* 1864.)

Devem pois os devedores dar baixa nos manifestos seja qual for a natureza da divida em vista d'esta ultima resolução do governo.

—Que a pena de pagar a decima por todo o tempo da omissão em não dar baixa no manifesto se applica a todos os devedores, mesmo áquelles a quem em tempo competente se não pediu a decima, porque tal é a disposição expressa do *Alvará* 14 *dezembro* 1775, § 7.º, uma vez que os devedores não provem impedimento invencivel, e não obsta a disposição do *Aviso* 23 *setembro* 1799 e da *P.* 12 *dezembro* 1812, porque estes diplomas dispozeram para o passado, e não para o futuro, e não cabe nas faculdades do governo dispensar n'aquelle alvará, porque importaria esse acto uma alteração nas leis e uma alheação do patrimonio do estado. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 19 *abril* 1853.)

—Que as letras protestadas devem ser manifestadas por lembrança, porque pelo protesto se tornam litigiosas, e dar-se baixa nos manifestos pelas sentenças de absolvição na primeira instancia, aindaque se tenha appellado, porque a appellação só tem o effeito devolutivo nos termos do *art.* 1114.º *do Codigo commercial. (P.* 28 *agosto* 1857 ao *delegado do thesouro de Lisboa.)*

Vide porém a *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 10.º, e o *art.* 1.º do *Codigo commercial.*



—Que os manifestos directos só podem ser transformados em litigiosos ou por lembrança em alguma das seis hypotheses designadas na *P.* e *instr.* 10 *janeiro* 1842; e para se legitimar qualquer alteração não basta que a divida se torne mais ou menos contingente, e a sua cobrança mais ou menos demorada, é mister que a divida se torne verdadeiramente litigiosa. Assim um credito reconhecido por escriptura publica, com uma consignação para pagamento do capital e juros, depois de manifestado não póde o manifesto mudar-se de directo para litigioso só porque a entrega da consignação terá de ser demorada pela existencia de outros creditos mais antigos. *(D. C. E.,* 30 *julho* 1856 — *D. G.* 275.)

—Que no manifesto feito em vista de escriptura publica, o devedor não póde aproveitar-se do beneficio da *L.* 7 *abril* 1838, *art.* 9.º, § 13.º, porque as escripturas sendo instrumentos publicos, têem fé emquanto não forem rescindidas pelos meios legaes; e para lhes tirar o effeito não basta que o devedor negue ou duvide da divida. *(D. C. E.,* 29 *julho* 1858 — *D. G.* 273.)

A regra geral da legislação é que a decima seja paga pelo devedor e d'esta regra só exceptuou a *Resol.* 12 *junho* 1770, § 5.º, os contratos verbaes em que o devedor nega a divida, caso em que a decima se exige do credor manifestante, como pena da malicia de declarar suppostas dividas. A *L.* 7 *abril* 1838, *art.* 10.º auctorisa que os manifestos se façam sem dependencia de titulos e por simples declarações verbaes e juradas; e suppondo-os assim feitos impõem a decima ao crédor havendo duvida sobre o reconhecimento da divida. As leis posteriores, devendo ser entendidos e explicadas pelas anteriores a disposição da de 7 *abril* deve ter a mesma intelligencia que tinha a *Resol. citada.*

A lei suppoz dividas legitimas fundadas que não fossem repellidas por titulos authenticos, e no mesmo sentido da legislação anterior se referiu a contratos verbaes, querendo punir a malicia do manifestante, em declarar dividas de que não tinha documento. Não é pois applicavel aquella disposição de lei quando o credor apresentar titulos authenticos, os quaes têem fé emquanto não são judicialmente invalidados, até porque no caso contrario ficaria ao arbitrio dos devedores alterar a regra da lei e lançar a decima sobre o crédor com qualquer futil pretexto. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 8 *junho* 1848, e do *P. G. F., Simas,* 1849.)

Impugnada porém a divida em juizo, se o crédor não muda o manifesto, para lembrança deve exigir-se-lhe a decima por applicação da *L.* 7 *abril* 1838. *(Pareceres* da *primeira Repartição do thesouro* 6 *fevereiro* 1849, e do *P. G. F., Simas,* 1 *maio* 1849.)

—Que n'este assumpto e dos despachos que proferir ha recurso para o conselho de districto, e d'este para o conselho d[illegible]do. *(D. C. E.,* 30 *julho* 1856 — *D. G.* 275.)

Vide o *Regim. da decima* de [illegible] o *Alvará* 18 *outubro* 1762, e os modelos dos manifestos e distrates na *Collecção de leis,* 1842, *pag.* 31 a 34.

—Exigir dos tabelliães uma nota dos emprestimos a juros, e confrontando-a com os livros dos manifestos, dar conhecimento ao ministerio publico das dividas não manifestadas, a fim de que se proceda nos termos do *art.* 28.º, da *Resol. regia,* 12 *junho* 1770, não havendo denunciante, que nunca póde ser o devedor. *(Resol. regia,* 6 *dezembro* 1780, e *P.* 18 *outubro* 1843 — *D. G.* 216.)

—Annunciar por editaes, que o manifesto se deve fazer no praso de sessenta dias, e pela mesma fórma intimar os credores para que o façam. *(P.* 18 *outubro* 1843 — *D. G.* 248.)

—Annullar os manifestos litigiosos, ainda antigos, em que se não haja declarado aos manifestantes a obrigação de participarem de seis em seis mezes o estado do litigio, e intima-los para os reformarem na conformidade das *Inst.* 10 *janeiro* 1842. *Officio* 8 *março* 1854 ao *delegado do thesouro publico em Lisboa.)*

—Examinar as quantias mutuadas pelas irmandades e confrarias, a um mesmo individuo em parcellas inferiores a 10$000 réis, faze-las reduzir a um titulo unico, e tomar-lhe o manifesto, procedendo em caso de contravenção contra os mesarios. *(P. C.* 12 *junho* 1843 — *D. G.* 142.)

—Fazer declarar no manifesto das irmandades os encargos pios a que estão sujeitos os capitaes manifestados, para serem levados em conta no lançamento da decima. *(DD. C. E.,* 1 *junho* 1853 e 21 e 30 *janeiro* 1854 — *D. G.* 157, 76 e 97.)

—Ter em conta que a obrigação de manifestar não deve confundir-se com a obrigação de pagar decima, porque são obrigações distinctas, podendo existir aquella sem esta, como se vê da *Resol.* 14.ª das de 12 *junho* 1770. Devem pois manifestar-se as dividas, mesmo ás isentas de decima, em vista da generalidade do *Alvará* 26 *setembro* 1762, *declaração* 5.ª, que nega acção em juizo pelos capitaes não manifestados; a exigencia porém do manifesto feita pelos juizes não obsta a isenção da decima que ha de ser determinada pelas respectivas

IV Exercer no lançamento e repartição, cobrança e fiscalisação dos impostos, as attribuições que lhe designarem as leis e os regulamentos fiscaes (1);

---

juntas sem interferencia dos juizes. *(Parecer do P. G. F., Ferrão,* 14 *e P.* 21 *março* 1840, *Braga.)*

(1) No desempenho das funcções que lhe commette este § 4.º do *art.* 247.º, cumpre ao administrador do concelho:

Congruas parochiaes

—Presidir á junta do arbitramento das conguas, que é composta em Lisboa e Porto de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano, e de tres vereadores da camara municipal, e nos outros concelhos do reino de um ecclesiastico, do presidente e fiscal da camara municipal, e do juiz de paz da respectiva parochia. *(C. L.* 20 *julho* 1839, *art.* 8.º—*D. G.* 178, e * *P.* 26 *janeiro* 1841—*D. G.* 30, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 13 *janeiro* 1841), mas sem voto de qualidade. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *e P.* 23 *fevereiro* 1839, *Beja.)*

—Ter em conta que a disposição da lei abrange todas as parochias do continente do reino sem excepção alguma, d'onde resulta que ainda n'aquellas em que por antigo costume os parochos recebiam a congrua em quota de generos com a denominação de premios, deve ter logar o arbitramento de congrua. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *maio* e *P.* 7 *junho* 1838, *Faro.)*

—Que quando a congrua e a sua fórma de pagamento estiverem estabelecidas por contrato deve este ser mantido e respeitado, na conformidade do *art.* 7.º § 3.º da *L.* 20 *julho* 1839, de modo que só tenha logar a derrama se a congrua for insufficiente, e ainda assim sómente pela quantia que faltar, porque a estipulada no contrato deve ser paga nos termos d'elle. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 14 *e P.* 20 *setembro* 1839, *Faro, D. C. E.* 28 *abril* 1863 —*D. L.* 112.)

A falta que houver para preencher a congrua até ao minimo estabelecido na lei (réis 100$000) só póde ser supprida por derrama, e não por outro algum modo. Ao parocho compete requerer a derrama supplementar em qualquer anno em que os bolos ou premios não produzam 100$000 réis. *(D. C. E.* 28 *abril* 1863—*D. L.* 112.)

Se o parocho tiver cedido parte da congrua não póde depois reclamar o pagamento d'aquella que quitou; mas a cessão não o impede de pedir no futuro a derrama e pagamento integral da congrua, porque não tendo a *cessão a natureza de contrato* póde ser rescindida pelo parocho a seu arbitrio. *(D. C. E.* 22 *julho* 1863—*D. L.* 225.)

—Que a junta deve reunir-se na secretaria da administração do concelho, e que se a casa não tiver a precisa capacidade, cumpre á camara municipal apromptar outra apropriada. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 28 *abril* e *P.* 4 *maio* 1838—*D. G.* 107.)

—Fazer proceder no mez de julho de cada anno ao lançamento ou derrama das congruas, e affixar na porta da igreja parochial, dentro de quinze dias, o rol da derrama. *(C. L.* 8 *novembro* 1841, *art.* 5.º e 6.º—*D. G.* 266.)

O lançamento deve fazer-se impreterivelmente na epocha estabelecida na lei, para que os parochos não recebam com atrazo as conguas. Tendo-se dado atrazo póde o parocho requerer que se faça mais de um lançamento no mesmo anno, e este requerimento sendo fundado na lei deve ser attendido. *(D. C. E.* 10 *março* 1864—*D. L.* 93.)

A decima ou contribuição de repartição só serve de base invariavel para os collectados que tendo bens na parochia residem fóra d'ella.

Os moradores da freguezia podem e devem ser collectados pelos interesses que lhe provierem de qualquer origem; e d'aqui vem que a comparação das collectas d'aquelles com as d'estes não póde servir para fundamento de recurso. *(D. C. E.* 4 *fevereiro* 1864—*D. L.* 36.)

—Attender a que se a junta se houver apartado das prescripções da lei, e no lançamento immediato emendar o erro, não ha contra este procedimento recurso attendivel, ainda mesmo que contra os actos irregulares não tenha havido reclamação ou recurso. *(D. C. E.* 10 *fevereiro* 1857—*D. G.* 138.)

—Attender mais a que as certidões e as actas das sessões da junta têem fé publica, e devem ser cridas pelos tribunaes e auctoridades administrativas emquanto não forem declaradas falsas pelos tribunaes judiciaes, e a que não póde suspender-se o andamento de qualquer recurso pelo simples facto de se arguirem de falsas as actas, uma vez que os que produzirem similhante allegação não assignem termo de responsabilidade, na fórma determinada na *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 60.º, § 5.º *(D. C. E.* 15 *julho* 1851—*D. G.* 180, e 15 *dezembro* 1858—*D. G.* 48 de 1859.)



—Decidir em junta as reclamações contra a derrama, e responder aos recursos que forem interpostos pelos moradores da parochia dentro de oito dias, e pelos de fóra dentro de trinta dias, e expedi-los com resposta da junta, que a dará em vinte e quatro horas. *(C. L. citada,* 20 *julho, art.* 10.º)

—Notar que das deliberações da junta ha recurso para o conselho de districto e d'este para o conselho d'estado, porque nem a *L.* 20 *julho* 1839 declarou as decisões d'aquelle tribunal em ultima instancia, nem ellas podem deixar de ter-se como contenciosas, porque versam sobre direitos e obrigações derivadas da lei administrativa. *(DD. C. E.* 15 *dezembro* 1858—*D. G.* 48 de 1859, e 20 *setembro* 1859—*D. G.* 243.)

Mas o recurso não é admissivel passados que sejam os prasos para elle designados. *(D. C. E.* 23 *junho* 1863—*D. L.* 246.)

—Que a junta deve reunir-se extraordinariamente em virtude de ordem do conselho de districto, sempre que assim for preciso para desempenhar alguma das funcções que a lei lhe commette, como responder nos recursos d'ella interpostos, devendo n'este caso a intimação á junta para responder ser feita pelo secretario. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *julho e P.* 8 *agosto* 1838.)

—Que a junta não tem competencia para interpor recurso algum, porque é pelo corpo administrativo do conselho de districto não póde figurar como parte. *(P.* 12 *dezembro* 1851—*D. G.* 286.)

—Que tambem não podem os parochianos interpor recurso para o conselho de districto da decisão do conselho de districto, que a requerimento do parocho tiver alterado o arbitramento da junta, porque ninguem póde recorrer da decisão proferida em um processo em que não foi parte. *(D. C. E.* 18 *março* 1857—*D. G.* 119.)

—Nomear em junta cobrador, arbitrar-lhe gratificação e entregar-lhe o rol da derrama para por elle proceder á cobrança. *(L. citada, art.* 11.º), na intelligencia de que a congrua não póde ser inferior a 100$000 réis nem superior a 600$000 réis; a derrama póde ser feita em dinheiro, em fructos ou em ambas as especies; os fructos taxados pela tarifa da camara municipal; os parochianos são todos obrigados a contribuir para a congrua, assim como os que tiverem propriedade na parochia, aindaque n'ella não residam, não devendo a quota d'estes exceder a um oitavo da decima. *(L.* 20 *julho, art.* 3.º, 6.º e 7.º); o arbitramento feito em virtude da *L.* citada é permanente e não póde alterar-se. *(C. L.* 1841 *citada, art.* 4.º e * *P.* 24 *agosto* 1848—*D. G.* 202.)

Notar que não são sujeitos á congrua os individuos que dentro da parochia trazem bens arrendados, mas que nem residem n'ella, nem ahi têem propriedades; porque a base d'este imposto é a residencia na parochia, ou a posse de bens sitos dentro d'ella, e nenhuma d'estas circumstancias se dá no individuo de fóra da parochia, que n'ella tomou terras de renda. *(D. C. E.* 18 *maio* 1865—*D. L.* 131.)

—Ter em attenção que se a junta alterar o arbitramento legalmente feito, póde d'ella recorrer-se, e não é mister que este recurso seja interposto perante ella, porque não é d'aquelles a que se refere a *L.* 20 *julho* 1839, que demais d'isso presume no *art.* 10.º n.º 5.º a possibilidade de recurso interposto perante auctoridade diversa. *(D. C. E.* 7 *julho* 1858—*D. G.* 133 de 1859.)

—Que a prohibição da alteração do arbitramento comprehende tanto a quantia total em réis, como a valia dos rendimentos que n'elle entram, porque importa o mesmo alterar a avaliação d'estes rendimentos ou a quantia em réis que é a somma d'elles. *(DD. C. E.* 20 *maio* 1857—*D. G.* 228, 17 *agosto* 1857—*D. G.* 74 de 1858, 15 *dezembro* 1858—*D. G.* 48 de 1859, e 25 *maio* 1864—*D. G.* 138.)

—Que os meeiros de duas freguezias, isto é, os que se desobrigam um anno em uma, outro em outra, têem os direitos e obrigações de freguezes em ambas, e podem n'esta qualidade ser collectados para a congrua de ambas as parochias, mas por metade sómente. *(D. C. E.* 21 *setembro* 1859—*D. L.* 3.)

—Que devem ser collectadas as freiras pelos bens por que pagarem contribuição predial e possuirem dentro da freguezia, sem embargo de que os conventos de freiras sejam isentos da jurisdicção parochial e tenham no seu capellão parocho proprio. Este porém, se não possuir bens na parochia, não póde na simples qualidade de capellão ou de confessor, ser collectado para a congrua, porque reconhecida a isenção parochial do mosteiro onde serve, deixa de ser freguez e subdito do parocho, e não póde por motivo algum ser collectado. *(D. C. E.* 19 *março* 1861—*D. L.* 101.)

— Que as congruas podem ser pagas em generos designados pela junta e regulados pela tarifa da camara, aindaque tenham sido arbitradas em réis, e que isto não importa augmento ou diminuição no arbitramento de que os parochos possam queixar-se. *(D. C. E. 17 junho 1854 — D. G. 181.)*

— Que se por uso constante legitimamente provado a congrua em generos tiver sido paga por medida differente da legal do concelho é sustentavel este uso em caso de duvida porém deve preferir-se a medida do padrão legal. *(D. C. E. 3 abril 1855 — D. G. 123.)*

Note-se porém que esta decisão está em manifesto desaccordo com o *art.* 456.º do *Codigo penal*, que não permitte o uso de peso ou medida que não for o que a lei auctorisa; e contra esta disposição não podem prevalecer usos ou praticas ainda antigos.

— Que se no arbitramento da congrua houverem sido incluidos indevidamente rendimentos de bens legados aos parochos com *onus* pios, deve o arbitramento reformar-se emendando-se este erro. *(D. C. E. 6 junho 1855 — D. G. 184.)*

— Que reunida uma freguezia a outra por motivo de pobreza, e tendo de arbitrar-se nova congrua ao parocho que as pastorear ambas, a congrua é regular uma vez que não fique inferior ao minimo taxado na lei, 100$000 réis, aindaque fique porém inferior á somma das congruas das duas freguezias antes de reunidas. *(D. C. E. 9 agosto 1856 — D. G. 300.)*

— Que a congrua que era paga por uma freguezia, que foi annexada a outra, deve ser restabelecida no mesmo pé em que se achava antes da annexação, se esta é annullada ou revogada. *(D. C. E. 7 setembro 1855 — D. L. 212.)*

— Que se não póde alterar totalmente ou fazer inteiramente de novo o rol da derrama a titulo de o tornar mais igual, porque a lei só permitte as alterações que durante o anno tiverem occorrido pela mudança de fortuna dos contribuintes ou em virtude de recursos. *(DD. 27 abril 1858 — D. G. 106. 15 outubro 1863 — D. L. 251, e 25 maio 1864 — D. L. 138.)*

Na occasião da derrama nao podem as juntas obrigar os proprietarios não residentes na parochia a pagar forçosamente a oitava parte da decima ou contribuição predial em que são collectados na freguezia, porque a *L. 20 junho 1839, art. 7.º, § 1.º*, apenas estabelece o maximo a que póde ser elevada a congrua dos proprietarios não residentes, mas não determina que forçosamente sejam collectados n'aquella oitava parte. *(D. C. E. 15 outubro 1863 — D. L. 251.)*

Os militares não arregimentados são obrigados a contribuir para a congrua do parocho como quaesquer outros parochianos, e os arregimentados só no caso de possuirem propriedades na parochia, porque o capellão do corpo é o seu parocho. *(P. 22 dezembro 1840 — D. G. 304.)*

A congrua não póde ser augmentada a titulo de annexação de outra parochia, quando a annexação não tiver sido feita regularmente com intervenção do ordinario, porque a parochia que se diz annexada continua a ser effectivamente uma parochia diversa com obrigação de sustentar o seu parocho. *(D. C. E. 16 julho 1851 — D. G. 179.)*

Quando porém se altera o territorio da parochia ou se cria alguma coadjutoria, deve proceder-se a novo arbitramento de congruas. *(PP. 9 janeiro 1843, 2 abril 1844 e 6 abril 1845, Porto.)*

Congrua não deve arbitrar-se a coadjutor que não existe de facto, para ser fruida pelo parocho, aindaque este desempenhe simultaneamente as funcções d'aquelle. *(D. C. E. 29 março 1852 — D. G. 102.)*

Note-se porém que o conselho d'estado posteriormente consultou que, tendo sido arbitrada em 1841 congrua para algum coadjutor sem reclamação dentro dos prasos marcados na *L. 8 novembro 1841*, não póde essa congrua ser supprimida com o fundamento de que o coadjutor não existe nomeado, porque o arbitramento das congruas deve ser inalteravel até á promulgação da lei da dotação do clero, e porque a prohibição da alteração abrange tambem esta especie. *(D. C. E., 24 outubro 1859 — D. L. 19 9 abril 1862 — D. L. 108.)*

Nas freguezias de grande população e extensão deve continuar a ser lançada congrua para os coadjutores, aindaque os não haja legalmente nomeados, se o parocho com assentimento do prelado houver interinamente encarregado da coadjutoria algum clerigo, fazendo-o assim publico, e se a congrua se achasse já estabelecida ao tempo da publicação da *L. 8 novembro 1841. (D. C. E., 5 março 1861 — D. L. 72.)*

Deve igualmente lançar-se congrua para coadjutor e não póde alterar-se o arbitramento supprimindo esta com o fundamento de que não ha nomeado coadjutor algum, uma vez que o parocho se preste a desempenhar, e desempenhe de facto, as obrigações d'aquelle. *(D. C. E., 2 novembro 1859 — D. L. 19.) Aliter portarias supracitadas.*



Não póde arbitrar-se congrua para um coadjutor pelo simples facto de haver este sido nomeado para alguma freguezia pelo prelado diocesano; é mister que a freguezia esteja na hypothese prevista na *L. 8 novembro 1841*, e que a congrua para coadjutor já existisse arbitrada ao tempo da publicação d'esta lei. *(D. C. E., 11 março 1861 — D. L. 90.)*

A nomeação de secretarios das juntas do lançamento das congruas pertence ás mesmas juntas, em vista do *art.* 9.º da *L. 20 julho 1839*, que não foi revogado, por isso que o *art.* 18.º da *L. 29 outubro 1840* não confere aos escrivães das administrações as attribuições de secretarios das juntas de lançamento das contribuições directas, não podendo por esta lei entender-se derogada aquella. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 13, e P. 26 janeiro 1841, Faro.)*

Aos juizes não compete conhecer do arbitramento das congruas ou da justiça das collectas lançadas, e muito menos admittir que um devedor administrativamente executado intente acção judicial para repetir do parocho o que assim foi obrigado a pagar, porque o lançamento das congruas é um processo puramente administrativo com recursos e tribunaes proprios e consequentemente alheio da jurisdicção judicial, acrescendo que a cobrança contenciosa das congruas se faz como a dos impostos publicos, *(L. 20 julho 1839, art. 12.º)* que os conhecimentos têem força de sentença passada em julgado, e que os juizes conhecendo d'elles não só usurpariam attribuições alheias, mas violariam a *Ordenação, liv. 3.º, tit. 75.º*, dando sentença contra sentença. Se os juizes se arrogarem o direito de conhecer de similhante assumpto devem os governadores civis levantar logo o conflicto de jurisdicção. *(P. 30 maio 1862 — D. L. 124 — D. C. E. 31 março 1863 — D. L. 85.)*

O parocho conado no caso de ser pronunciado por crime e suspenso vence um terço da respectiva congrua, pertencendo os outros dois terços d'ella e a residencia parochial ao respectivo encommendado. *(D. C. E., 14 janeiro 1852 — D. G. 31.)*

A congrua deve ser paga ao ecclesiastico que tiver desempenhado o serviço parochial, sem embargo de ter sido provido em outro beneficio ecclesiastico, porque não é da competencia da junta conhecer da compatibilidade ou incompatibilidade do exercicio de dois beneficios ecclesiasticos. *(D. C. E., 11 fevereiro 1863 — D. L. 44.)*

A cobrança contenciosa das congruas parochiaes são applicaveis as *Instr. 13 agosto 1844* e *30 dezembro 1845*, que regulam a execução das dividas activas de contribuições de lançamento. *(P. 17 dezembro 1845 — D. G. 298)*; mas n'estes processos escreve o escrivão do administrador do concelho e não o de fazenda. *(P. 3 julho 1850 — D. G. 159.)*

Vide o *art.* 144.º, e o § 6.º d'este *art.* e *notas*.

### Contribuição predial

As leis que actualmente regem n'este assumpto são o *D. 31 dezembro 1852*, a *L. 15 julho 1857*, a de *30 junho 1860 (D. G. 147)*, as *Instr. 7 agosto 1860 (D. L. 183)*, *L. 7 julho 1862 (D. L. 151)*, e *Instr. 19 julho 1862 (D. L. 164)*.

A das ilhas dos Açores e Madeira não deve exceder a nove por cento do rendimento collectavel, em 1864. *(L. 11 junho 1864 — D. L. 136.)*

E por ellas compete ao administrador do concelho:

Nomear conjunctamente com o delegado do procurador regio e com o escrivão de fazenda os dois proprietarios vogaes da junta dos repartidores e dois substitutos, se as camaras municipaes não fizerem a nomeação até 5 de dezembro de cada anno, e ter então em conta que não podem ser nomeados para estes cargos os que pelo *art. 14.º* do *Codigo administrativo* são excluidos de votar nas eleições municipaes, os que não sabem ler nem escrever, os que não estão no concelho sujeitos a contribuição predial, que não podem servir simultaneamente na junta o pae e o filho, os irmãos, os affins no mesmo grau, o tio e sobrinho, e que são dispensados, quando assim o requeiram, os individuos que tiverem mais de sessenta annos. *(Instr. 7 agosto 1860, art. 1.º, § 3.º, 3.º, 4.º e 5.º)*

Installar a junta no dia 2 de janeiro e deferir juramento aos seus vogaes, fazendo annunciar por editaes a installação, e convidando os contribuintes a dar ao escrivão de fazenda os esclarecimentos por escripto, que julgarem a bem dos seus interesses. *(Art. 6.º)*

Abster-se de votar nos assumptos que lhe digam respeito ou a algum dos seus parentes ou affins até ao segundo grau canonico. *(Art. 7.º, § unico.)*

Presidir á junta, e n'esta qualidade encerrar as matrizes, fazer a repartição individual do contingente da contribuição predial do concelho, tomar conhecimento das reclamações dos contribuintes, fixar as verbas supplementares, bem como as annullações da mesma contribuição. *(L. 30 junho 1860, art. 2.º e 7.º, Instr. citadas, art. 8.º)*

*

Nomear com os demais vogaes da junta metade dos informadores louvados cujo numero houver sido previamente fixado pelo delegado do thesouro, e a outra metade se a camara municipal não fizer a nomeação que lhe compete até 10 janeiro de cada anno. *(Instr. citadas, art.* 10.º e 13.º)

Ter em conta que estas nomeações hão de recair em cultivador para informar dos predios rusticos, em proprietario ou mestre pedreiro, carpinteiro ou canteiro, para informar dos urbanos, ou em individuo conhecedor dos predios da sua freguezia e de algumas proximas, comtantoque todos tenham mais de vinte e cinco annos de idade. *(Art.* 12.º)

Deferir juramento aos informadores louvados. *(Art.* 15.º)

Conceder, em junta, a escusa ao louvado que a requerer por não ter as qualidades exigidas nas instrucções por exceder a sessenta annos de idade, ou por algum outro motivo justo, advertindo que a concessão da escusa compete á camara municipal em relação ao louvado por ella nomeado. *(Art.* 16.º)

Propor, com audiencia previa do escrivão de fazenda, os salarios que hão de vencer os informadores louvados. *(Art.* 18.º)

Despedir, em junta, o informador louvado que não souber dar as informações que lhe forem pedidas ou que as der inexactas, nomear quem o substitua, ou pedir á camara municipal nova nomeação, segundo o despedido tiver sido escolhido por esta ou pela junta, e autua-lo se se mostrar que procedeu com dolo para ser punido nos termos das leis, e finalmente chamar o regedor da parochia para fazer as vezes de informador louvado, quando o nomeado de novo tiver os mesmos defeitos do antecedente. *(Art.* 20.º e 21.º)

### Matrizes

Ter em vista que em cada freguezia ha de haver uma matriz predial, na qual sejam descriptos com distincção os predios rusticos e os urbanos; que se consideram rusticos os predios destinados a cultura, com excepção dos jardins, parques, alamedas e quintaes, não se comprehendendo porém sob a denominação de quintaes os terrenos de uma cultura importante e lucrativa, mas só os de recreio; que se consideram urbanos os predios destinados para a habitação ou para o exercicio de alguma industria que não seja agricola, e que um predio póde ser em parte urbano e parte rustico. *(Art.* 22.º a 25.º)

Que as despezas necessarias para ellas estão a cargo do thesouro, como se vê das disposições dos *art.* 212.º e 221.º das *Instr.* de 7 *agosto* 1860, do *art.* 168.º das de 25 de *setembro* e *art.* 121.º das de 12 *outubro* do mesmo anno, d'onde se segue que podem e devem as camaras municipaes recusar-se a pagar taes despezas. *(P.* 27 *setembro* 1862 — *D. L.* 221.)

Que o rendimento collectavel dos predios rusticos é o que ficar liquido dos gastos de cultura ou de exploração, feitos os abatimentos segundo a percentagem que para cada classe de cultura fixar a junta em vista das informações, dados estatisticos e mais esclarecimentos que o escrivão de fazenda possa ter obtido. *(Art.* 26.º, 55.º, 56.º e 57.º)

Que o rendimento collectavel dos predios urbanos é a sua renda annual, que se algum predio não tiver produzido renda no anno anterior ao da formação da matriz, o rendimento collectavel é a ultima renda que houver produzido nos tres annos anteriores, e na falta d'ella o que a avaliação determinar. *(Art.* 28.º)

Que esta disposição não é applicavel aos predios occupados pelos senhorios, cuja renda é determinada pela avaliação sem attenção á dos annos anteriores. *(DD. C. E.* 3 *abril* 1862 — *D. L.* 65 de 1864, 18 *outubro* 1862 — *D. L.* 112 de 1864, 8 *abril* 1863 — *D. L.* 210 de 1864.)

E não se provando que na avaliação houve dolo ou má fé por parte dos louvados, é o seu laudo que deve servir de base á matriz. *(D. C. E.* 15 *outubro* 1862 — *D. L.* 110 de 1864 — 12 *novembro* 1862 — *D. L.* 123 de 1864.)

Que na renda se não deve fazer o abatimento de dez por cento para concertos, porque similhante desconto se não acha estabelecido nem no *D.* 31 *dezembro* 1852 nem na *L.* 30 *junho* 1860, nem nas *Instr.* 7 *agosto* do mesmo anno. *(D. C. E.* 25 *julho* 1863 — *D. L.* 210 de 1864.)

Que nos moinhos, azenhas, lagares, etc., cujos concertos ou reparos correm todos por conta dos senhorios, o rendimento collectavel é a renda liquida de vinte por cento. *(Art.* 29.º)

Que nos predios occupados pelos senhorios ou gratuitamente por outras pessoas, a renda é fixada por avaliação *(art.* 31.º); notando-se porém que não se permitte terceira avaliação, salvo no caso de nullidade das anteriores. *(D. C. E.* 15 *março* 1852 — *D. G.* 130, *Instr., art.* 51.º)



Que o rendimento collectavel dos predios ou de parte d'elles, sujeitos ao antigo imposto do quinto, é o dobro do que a esses predios corresponderia se estivessem sujeitos a decima. *(Art.* 32.º-34.º)

Que o rendimento collectavel é invariavel nos annos de 1861 a 1863, salva a hypothese de ser destruido algum predio totalmente ou em parte por caso fortuito que desobrigue o rendeiro do pagamento da renda, nos termos da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 27.º, porque então annulla-se a verba de contribuição predial proporcionalmente á diminuição do rendimento. *(Art.* 35.º e 172.º)

Que o rendimento collectavel não se altera pelo facto de nos contratos de arrendamento a renda ser augmentada ou diminuida, porque, nos termos das leis, as matrizes são invariaveis dentro dos prasos marcados nos respectivos regulamentos. *(D. C. E.* 24 *janeiro* 1857 — *D. G.* 49.)

Que se um predio porém ficar devoluto em todo ou em parte, o proprietario tem direito a uma annullação ou restituição de collecta, considerando-se arrendados os predios mobiliados. *(Art.* 35.º, § 2.º)

Que não devem ser inscriptos nas matrizes os predios isentos permanentemente de contribuição predial, como são os templos, os cemiterios, os predios do estado, em que se comprehendem os palacios e quintas da dotação real, os paços dos concelhos, sendo propriedade d'estes, os edificios das misericordias e hospitaes, os conventos de freiras, os baldios e terrenos do logradouro commum dos moradores da parochia, os predios que por virtude de leis anteriores estavam isentos de decima por um determinado numero de annos, emquanto estes não passarem, os paúes e os terrenos tirados ou que se tirarem ás marés por espaço de dez annos a contar do primeiro em que forem cultivados, os passaes e casas de residencia dos parochos que fizerem parte da sua congrua, as cercas dos conventos de freiras se forem de recreio ou se a sua producção for apenas sufficiente para consumo da communidade, as terras que estando ha mais de trinta annos de pouzio forem reduzidas a cultura durando a isenção por espaço de dez annos. *(D.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 9.º, *L.* 16 *julho* 1855, *art.* 6.º — *D. G.* 176, 30 *junho* 1857 — *D. G.* 167, *Instr. citadas, art.* 36.º)

Que a isenção concedida aos edificios das misericordias e dos hospitaes não abrange a parte d'elles que estiver arrendada. *(D. C. E.* 2 *julho* 1855 — *D. G.* 232.)

Que a isenção de contribuição predial concedida aos paúes, terras arroteadas de novo ou conquistadas ás marés não póde ser attendida pela junta dos repartidores sem que se lhe apresente alvará passado pelo administrador do concelho, depois de vistoria, inquerito de testemunhas e audiencia da camara municipal, no qual diploma se certifique o facto que serve de fundamento á isenção. *(D.* 21 *abril* 1857 — *D. G.* 101.)

Que a isenção do imposto não póde estender-se a mais de dez annos, ainda que o arroteamento tenha sido feito sob o imperio das leis anteriores ao *D.* 31 *dezembro* 1852, que concediam isenção por maior espaço de tempo; porque o direito que os arroteadores tenham adquirido em virtude d'essas leis só póde ser attendido pelo governo, e não pela junta. *(D.* 17 *novembro* 1859 — *D. L.* 51.)

Que o abatimento de 20 por cento na renda dos moinhos, azenhas, lagares, etc., só póde ter logar na hypothese precisa nas *Instr.*, porque em materia de impostos as auctoridades não devem admittir isenções ou excepções que não estejam expressas na lei. *(DD. C. E.* 20 *janeiro*, 12 *maio*, 2 *junho* e 7 *julho* 1857 — *D. G.* 92, 102, 189, 223 e 247.)

Que não devem ser tambem sujeitos á contribuição predial os predios do caminho de ferro do norte e de leste emquanto não passar o praso de vinte annos, a contar do começo das obras, durante o qual a empreza é isenta d'essa contribuição. *(Contrato* 14 *setembro* 1839, *art.* 39.º — *D. L.* 223, *L.* 5 *maio* 1860 — *D. C.* 104.)

Que similhantemente se deve proceder com os predios do caminho de ferro das Vendas Novas a Beja e Evora. *(Contrato* 3 *janeiro* 1860, *art.* 34.º — *D. L.* 5, *L.* 29 *maio* 1860 — *D. L.* 126.)

Que tambem gosa da isenção da contribuição predial a empreza do caminho de ferro de sueste, pelo caminho do Barreiro ás Vendas Novas, ramal de Setubal, prolongação do caminho de Beja á fronteira de Hespanha e caminho para o litoral do Algarve. *(L.* 23 *maio* 1861, *Contrato da mesma data, art.* 11.º, § 1.º, com referencia ao *art.* 34.º do contrato approvado por *L.* 29 *maio* 1860 — *D. L.* 121 de 1864, *Contrato definitivo* 11 *junho* 1864, *art.* 11.º, § 1.º — *D. L.* 137.)

Que de igual isenção gosa a empreza dos planos inclinados em Lisboa. *(Contrato* 30 *março* 1861, art. 4.º, § 5.º, e *L. da mesma data.* — *D. L.* 821.)

Que devem ser admittidos todos os esclarecimentos que os proprietarios queiram prestar por escripto, tanto em relação aos seus predios como aos alheios. *(Inst., art.* 40.º)

Que o rendimento bruto dos predios rusticos é fixado pela declaração dos informadores louvados, ou por outra qualquer fórma que o escrivão de fazenda tenha por mais exacta. *(Art.* 53.º)

Processo da repartição

Remetter copia authentica do mappa da repartição dentro do praso de quinze dias á camara municipal, notar na copia o dia da entrega, e exigir d'ella recibo, que enviará logo ao governador civil. *(Art.* 66.º, *n.º* 3 e § 4.º)

Communicar á junta a percentagem que tocar ao concelho, segundo a participação do delegado do thesouro, a fim de se proceder á repartição individual. *(Art.* 87.º)

Fixar em junta, em vista do calculo da percentagem e em uma unica verba, o total da contribuição predial, imposto de viação de 2 por cento para falhas e annullações por sinistros. *(Art.* 89.º)

Verificar se a somma das verbas da contribuição predial descriptas no mappa da repartição confere com a importancia do contingente e respectivos addicionaes, emendar qualquer erro que em resultado d'esta verificação se encontrar, e encerrar por termo o mappa da repartição, declarando-se o numero de artigos de que se compõe o mappa, rendimento collectavel, importancia das verbas da contribuição predial e addicionaes, numero de folhas do mappa, e que se acham rubricadas pelo administrador do concelho *(art.* 91.º-93.º), fazer concluir o mappa da repartição até 28 de maio de cada anno. *(Art.* 99.º)

Reclamações pela formação das matrizes

Fazer apromptar casa em que as matrizes, que depois de feitas lhe hão de ser entregues pelo escrivão de fazenda, possam ser patenteadas por espaço de dez dias aos contribuintes, se a casa da administração não tiver capacidade bastante para que n'ella possa ter logar este exame *(art.* 103.º e 104.º, *Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 9.º—*D. L.* 164); prover a que nos logares do estylo se affixem editaes convidando os contribuintes para examinarem as matrizes em logar indicado, e para apresentarem as reclamações que a lei lhes faculta, notando que estas podem versar:

1.º Sobre erro na designação das pessoas ou dos predios nas matrizes;
2.º Sobre a injusta fixação do rendimento bruto dos predios rusticos;
3.º Sobre a injusta designação dos predios urbanos;
4.º Sobre a injusta fixação do rendimento collectavel;
5.º Sobre a indevida exclusão de predios ou de pessoas das matrizes; e que podem ser feitas pelo proprio collectado ou por qualquer outra pessoa, dentro de dez dias. *(Art.* 103.º e 106.º, *Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 10.º e 11.º)

Os cercos junto ás casas não podem ser considerados predios rusticos, para o effeito de lhes ser lançada contribuição predial em separado. *(D. C. E.* 30 *abril* 1863—*D. L.* 128.)

Não são sujeitas á contribuição predial as bemfeitorias que uma companhia fabril faz em algum terreno, para adapta-lo á industria que a companhia tem em vista, porque o rendimento d'essas bemfeitorias é collectado no imposto lançado á exploração fabril. *(D. C. E.* 8 *abril* 1863—*D. L.* 131.)

A contribuição deve ser lançada em harmonia com as rendas declaradas pelos proprietarios, quando a junta dos repartidores não mostrar por meio claro que a declaração é inexacta, e não podem admittir-se supposições ou conjecturas, vistoque a junta tem nas informações dos louvados o meio de conhecer a verdade. *(D. C. E.* 31 *dezembro* 1862—*D. L.* 151.)

As rendas designadas nas matrizes por louvação, não podem invalidar-se por arrendamentos relativos a annos posteriores áquelle a que respeita a louvação. *(D. C. E.* 18 *fevereiro* 1863—*D. L.* 98.)

Ter em vista que haverá erro quanto á pessoa, se a contribuição não for lançada áquelle que recebe o rendimento collectavel e possue o predio, embora a posse provenha de partilha pendente de appellação, poisque esta não suspende a posse. *(D. C. E.* 20 *janeiro* 1857—*D. G.* 53.)

Que haverá erro na fixação do rendimento collectavel, se a contribuição que recair sobre fóros estipulados na fórma da antiga lei abranger o valor nominal d'estes, e sem que se reduza a moeda papel ao valor da praça, vistoque os fóros assim estipulados continuam a ser



pagos segundo a *L.* 31 *dezembro* 1837, na mesma fórma em que foram contratados. *(DD. C. E.* 31 *janeiro* 1854—*D. G.* 96, 12 *novembro* 1855—*D. G.* 16 de 1856.)

Que haverá erro na matriz se aos predios dos estrangeiros não se houver lançado imposto de viação. *(L.* 15 *julho* 1857, *art.* 1.º—*D. G.* 167, *D. C. E.* 25 *junho* 1863—*D. L.* 200 de 1864.)

Vide *DD.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 20.º, e 9 *dezembro* 1863, *art.* 85.º

Que as reclamações devem ser feitas por escripto, fundamentadas, documentadas, apresentadas ao presidente da junta, e decididas pela junta dos repartidores no praso de dez dias, contado d'aquelle em que findar o marcado para as receber, e publicadas logo as decisões. *(Art.* 108.º e 109.º, *L.* 7 *julho* 1862, *art.* 1.º—*D. L.* 151, *Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 12.º e 13.º)

Que as reclamações de terceiro contra a indevida exclusão de predios da matriz, ou contra o seu diminuto rendimento collectavel, não podem ser decididas sem audiencia do interessado ou de seu procurador, previamente intimado pelos officiaes de diligencias ou pelos regedores de parochia em virtude de ordem do administrador do concelho. *(Art.* 110.º e 14.º das *Instr.* 1862.)

Que a junta só póde tomar conhecimento das reclamações entregues dentro do praso acima designado, e com previa audiencia do interessado, competentemente intimado, quando se dirigirem contra terceiros. *(Art.* 112.º, *L. citada, art.* 1.º)

Que a junta ha de decidir as reclamações no praso de dez dias, contados do ultimo designado para a interposição d'elles, ouvindo os regedores de parochia e os informadores louvados, segundo lhe parecer conveniente, e exigindo dos senhorios os arrendamentos, dos inquilinos os recibos ou quaesquer outros esclarecimentos precisos, e publicando em acto continuo as suas decisões. *(Art.* 113.º e 114.º, *L. citada, art.* 1.º, *Instr.* 1862, *citadas, art.* 15.º)

Que a junta ha de ser reforçada com mais um vogal nomeado pelo governador civil quando se tratar da decisão das reclamações contra as matrizes. *(L.* 7 *julho* 1862, *art.* 2.º, § *unico*—*D. L.* 151, *Instr.* 1862 *citadas, art.* 1.º)

Que n'estas decisões o escrivão de fazenda não tem voto deliberativo, mas ha de assistir á deliberação da junta para dar as informações que lhe parecerem convenientes ou a junta lhe exigir. *(Instr.* 1862, *citadas, art.* 5.º, *L. citada, art.* 2.º)

Que das decisões da junta dos repartidores ha recurso para o conselho de districto, devendo o recurso ser interposto no praso de cinco dias, contado d'aquelle em que as decisões se publicarem. *(L. citada, art.* 3.º, *Instr.* 1862, *art.* 17.º)

Que a petição de recurso ha de ser apresentada ao presidente da junta, que deve passar recibo da entrega, especificando os documentos que a acompanham. *(Instr.* 1862, *art.* 17.º, § 1.º)

Que a petição de recurso ha de ser datada e assignada, e ir acompanhada da reclamação indeferida e dos documentos que os interessados entenderem que fazem a bem do seu direito. *(Instr.* 1862, *citadas, art.* 17.º, § 2.º)

Que a junta dos repartidores informará com o seu parecer sobre o recurso, e o remetterá pelo primeiro correio que partir depois de entregue o recurso. *(Instr.* 1862, *citadas, art.* 17.º, § 1.º)

Que se o conselho de districto não decidir os recursos no praso de dez dias, contados d'aquelle em que os receber, prosegue o serviço, guardando-se as decisões da junta dos repartidores e attendendo-se aos accordãos do conselho de districto no anno immediato, se tiverem sido favoraveis aos recorrentes. *(Instr.* 1862, *citadas, art.* 18.º, § 3.º)

Que das decisões do conselho de districto ha recurso para o conselho d'estado, interposto quer pelos contribuintes quer pelo delegado do thesouro, dentro do praso do *art.* 48.º do *Regul.* 9 *janeiro* 1850, sem effeito suspensivo. *(L. citada, art.* 5.º, *Instr.* 1862, *art.* 20.º e 21.º)

O recurso directo da junta dos repartidores para o conselho d'estado não é admissivel. *(D. C. E.* 3 *abril* 1862—*D. L.* 65 de 1864.)

Reclamações sobre o mappa de repartição

N'este assumpto incumbe ao administrador do concelho, como presidente da junta dos repartidores:

Convidar por meio de editaes os contribuintes a examinarem o mappa de repartição e a apresentarem dentro do espaço de cinco dias as reclamações que contra elle tiverem, as quaes só podem versar sobre erro de calculo na verba de contribuição predial ou addicio-

mes, sobre erro na inscripção das pessoas dos predios ou do rendimento collectavel, sobre a annullação da contribuição respectiva aos rendimentos de predios urbanos ou a alguma de suas divisões durante os mezes que estiverem devolutos. *(Art.* 128.º a 130.º, *Instr.* 1862, *art.* 24.º)

Decidir dentro do praso de oito dias, a contar d'aquelle em que expirar o praso para as receber, as reclamações apresentadas, e publicar logo as decisões tomadas. *(Art.* 132.º)

Ter em conta que d'estas decisões ha recurso para o conselho de districto, e d'este para o conselho d'estado, mas sem effeito suspensivo. *(L.* 7 *julho* 1862, *art.* 4.º, § *unico*, e *art.* 5.º, *Instr.* 1862, *art.* 25.º)

Que as reclamações das verbas de contribuição predial por terem ficado devolutos os predios ou parte d'elles, hão de ser relativas ao anno inteiro, fóra de Lisboa e Porto, sendo para isso publicas as matrizes e mappa de repartição nos dias 15 a 20 de dezembro de cada anno; que em Lisboa e Porto hão de ser feitas por semestres, e as matrizes e mappa postos a publico para as reclamações do primeiro semestre no praso de cinco dias acima dito, e para as do segundo nos dias 15 a 20 de dezembro *(art.* 133.º), e que umas e outras devem ser decididas no praso de oito dias. *(Art.* 134.º)

Que os contribuintes têem o direito á annullação das verbas de contribuição predial por erro no calculo e por terem ficado devoluto os predios; mas que pela importancia das primeiras é solidariamente responsavel a junta dos repartidores. *(Art.* 135.º, *Instr.* 1862, *art.* 26.º)

Que pela importancia das annullações se hão de dar titulos pela junta dos repartidores, para serem encontrados no pagamento da collecta, ou para ser restituida a sua importancia se a collecta estiver já paga, notando-se que os titulos de annullação, passados depois de realisada a cobrança respectiva ao periodo em que elles deviam ser encontrados, são admissiveis a encontro no periodo seguinte. *(Art.* 137.º, *P.* 14 *novembro* 1856—*D. G.* 274, *Instr.* 1862, *art.* 27.º e 28.º)

Que os contribuintes não podem ser compellidos a pagar as collectas emquanto o recebedor se não achar auctorisado a receber os titulos de annullação que n'aquellas devam encontrar-se. *(Art.* 138.º)

Que finalmente uma nota da importancia das annullações com a declaração das datas e numeros dos titulos ha de ser remettida ao delegado do thesouro pela junta dos repartidores. *(Art.* 139.º, *Instr.* 1862, *art.* 29.º)

Que ainda depois do encerramento das matrizes podem ter logar novas reclamações para a junta dos repartidores e novos recursos para o conselho de districto, por alterações *para mais* nos casos de construcção de predios urbanos, novas divisões nos já existentes ou reedificação e augmento d'elles, e de acquisição de predios até então isentos de imposto *(n.os* 1.º a 7.º do *art.* 9.º do *D.* 31 *dezembro* 1852), *para menos* por ter estado devoluto um predio ou parte d'elle, durante um ou mais mezes depois de findo o praso das reclamações. *(Art.* 140.º a 142.º, *Instr.* 1862, *art.* 30.º)

Que as alterações para mais produzem verbas supplementares correspondentes ao rendimento collectavel acrescido, e serão consideradas em mappa supplementar, encerrado pela junta dos repartidores, do qual se extrahirão os respectivos conhecimentos para a cobrança. *(Art.* 143.º)

Que as alterações para menos são attendidas tomando-se nota no caderno de alterações. *(Art.* 142.º e 150.º)

Que no caderno das alterações devem ser notadas as que se verificarem por effeito das decisões das reclamações, feitas quer antes, quer depois do encerramento das matrizes, que este caderno dura pelo mesmo tempo das matrizes, e ha de ser numerado e rubricado em suas folhas pelo administrador do concelho, e conter termo de encerramento, em que se mencione a somma do rendimento collectavel para mais ou para menos com referencia ás matrizes. *(Art.* 147.º a 149.º, *Instr.* 1862, *art.* 31.º e 32.º)

Que concluido o serviço das alterações que occorrerem na contribuição predial deve a junta dos repartidores proceder ao encerramento definitivo das matrizes prediaes, por transição para o anno seguinte, precedendo o termo de encerramento uma demonstração das alterações que soffreu o rendimento collectavel. *(Art.* 165.º e 166.º, *Instr.* 1862, *art.* 34.º e 35.º)

### Annullações por sinistros

Em relação a esta materia deve o administrador de concelho notar:

Que não são fundamento para a annullação por sinistro as perdas provenientes de irregularidade das estações, mas sómente as que provém de accidentes fortuitos e extraordinarios que destruam completamente ou na maxima parte o predio ou as suas culturas, e que nos termos da *Ordenação*, *liv.* 4.º, *tit.* 27.º, desobrigam o rendeiro do pagamento da renda. *(Art.* 186.º e 187.º)

Que os requerimentos para a annullação da contribuição predial na parte relativa ao rendimento collectavel destruido, hão de ser individuaes, e mencionar o nome e morada do proprietario ou do cultivador, o predio em que teve logar a perda, a quantidade e qualidade do rendimento perdido e o motivo da perda, salvo o caso do damno ser commum a um concelho ou freguezia, hypothese em que póde o requerimento ser apresentado pela camara municipal em favor de todos os prejudicados. *(Art.* 188.º, *P.* 10 *dezembro* 1856, *ao delegado do thesouro de Lisboa.)*

Que os requerimentos individuaes ou collectivos hão de ser apresentados ao administrador do concelho desde o começo até ao fim de outubro de cada anno, e comprehender só os sinistros que occorrerem até ao fim de setembro do mesmo anno. *(Art.* 189.º e 190.º)

Que os requerimentos por perdas provenientes da molestia das vinhas só são admissiveis quando a producção total do vinho reduzida a dinheiro pelo preço corrente for inferior ao rendimento bruto medio d'esse genero inscripto nas matrizes. *(Art.* 193.º)

Que as perdas deverão ser verificadas pelo escrivão de fazenda, o qual á margem dos requerimentos indicará a importancia do rendimento perdido, a da contribuição e a do rendimento effectivo comparado com o das matrizes, cumprindo ao administrador do concelho, se não se conformar com as informações do escrivão, addicionar as que tiver por convenientes. *(Art.* 191.º e 192.º)

Que os requerimentos, acompanhados de uma relação em que refiram as informações do administrador do concelho e do escrivão de fazenda, serão remettidos ao delegado do thesouro até 15 de novembro. *(Art.* 194.º, 195.º e 197.º)

Que aos contribuintes, cujos requerimentos forem attendidos, hão de ser entregues certificados de annullação para serem recebidos como dinheiro no pagamento da contribuição predial do respectivo anno, devendo a entrega a que ha de proceder o administrador do concelho começar oito dias depois de recebidos os certificados na administração, e estar concluida no praso de dois mezes. *(Art.* 203.º a 205.º)

Que por editaes, affixados nos logares publicos, se deve indicar o praso para a apresentação dos requerimentos para as annullações por sinistros e as formalidades a que os contribuintes têem de satisfazer, e bem assim devem pelo mesmo meio ser avisados os contribuintes attendidos para solicitarem na administração os respectivos titulos de annullação. *(Art.* 210.º)

Vide *Regul.* 19 *abril* 1855 *(D. G.* 105).

### Multas e disposições geraes

Cumpre ao administrador de concelho ter em vista:

Que os vogaes da junta dos repartidores, não se reunindo no praso designado nas *Instr.*, incorrem na pena de multa, que em Lisboa e Porto é de 9$600 réis, e nas demais terras do reino de 4$800 réis ou de 2$400 réis, segundo os concelhos tiverem mais ou menos do que tres mil fogos de população *(art.* 213.º), pena que é cobrada judicialmente não sendo voluntariamente paga ao recebedor. *(Art.* 217.º)

Que fóra dos recursos estabelecidos na lei e dos prasos marcados só podem recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, a fazenda nacional, os collectados em contribuição predial sem fundamento algum para o serem e aquelles a quem por direito competir o beneficio de restituição de qualquer quota de collecta. *(Art.* 219.º, *L.* 30 *junho* 1860, *art.* 10.º)

Que os recursos para o conselho d'estado hão de ser apresentados ao presidente da junta dos repartidores em Lisboa dentro de cinco dias, e nas demais terras do reino dentro de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida, e decididos pelo tribunal summariamente e com o caracter de urgencia, para o que lhe serão remettidos officiosamente pela junta dos repartidores. *(Instr.* 1862, *art.* 38.º)

Que nos mesmos termos tem de proceder-se com os recursos extraordinarios para o governo, auctorisados pelo *art.* 10.º da *L.* 30 *junho* 1860. *(Instr.* 1862, *art.* 38.º, § *unico.)*

Que o serviço de vogal da junta dos repartidores e de informador louvado é encargo do concelho, e que aquelle que se recusar a presta-lo incorre na pena dos que desobedecem aos

mandados da auctoridade, nos termos do *art.* 364.º do *Codigo administrativo.* (*Art.* 222.º, *Codigo penal, art.* 188.º)

Que pela importancia dos fóros, censos ou pensões que onerarem os predios sujeitos a contribuição predial, devem extrahir-se certificados com o nome do senhorio directo, do emphyteuta, designação do predio sujeito ao fôro e importancia da contribuição que a este toca, certificados que devem ser entregues á pessoa que fizer o pagamento da contribuição predial. (*P.* 27 *abril* 1857—*D. G.* 107.)

Que deveu tomar-se em consideração as declarações que fizerem os donos dos predios que hão de ser expropriados para estradas, na conformidade da *L.* 17 *setembro* 1859, para que nas matrizes se descreva o rendimento collectavel dos mesmos predios que não forem expropriados, conforme essas declarações, e para que tambem sirvam de base para a fixação do rendimento collectavel de predios identicos, em analogas circumstancias. (*P.* 13 *outubro* 1860.)

Contribuição industrial

A legislação que actualmente regula n'este assumpto é a *L.* 30 *julho* 1860 (*D. L.* 174), o *Regul.* 25 *setembro* 1860 (*D. G.* 225), a *L.* 22 *agosto* 1861 (*D. L.* 188), e 7 *junho* 1862 (*D. L.* 151), e as *Instr.* 19 *julho* 1862 (*D. G.* 164.)

A contribuição industrial das ilhas dos Açores e Madeira é paga em duas prestações nas epochas que o governo designa, ouvidos os conselhos de districto. (*L.* 25 *junho* 1864—*D. L.* 146.)

A decima industrial, maneio de fabricas, impostos addicionaes e sêllo dos conhecimentos foram substituidos por um imposto unico, denominado «contribuição industrial». (*L.* 30 *julho* 1860, *art.* 1.º)

São sujeitas a esta contribuição todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que exerçam no reino e nas ilhas adjacentes qualquer industria, profissão, arte ou officio, exceptuando-se:

1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço.

2.º Os agentes consulares estrangeiros em relação aos proventos do seu emprego.

(*Tratado com o Brazil,* 4 *abril* 1863, *art.* 2.º, *confirmado por Carta* 11 *julho* 1863—*D. L.* 231.)

3.º Os empregados publicos e de estabelecimentos subsidiados pelo estado e os ministros do culto em relação aos seus vencimentos; mas esta isenção só é applicavel aos empregados cujos ordenados figuram no orçamento do estado, e não áquelles que recebem os seus vencimentos directamente das partes. (*D. C. E.,* 4 maio 1864—*D. L.* 261).

4.º Os credores da divida publica em relação aos juros d'ella.

5.º Os pescadores e os concessionarios de minas emquanto estiverem sujeitos a impostos especiaes.

6.º Os cultivadores ou exploradores de predios rusticos ou urbanos com relação aos respectivos lucros sujeitos á contribuição predial. (*DD. C. E.,* 20 *abril* e 25 *julho* 1857 — *D. G.* 190 e 255, e 11 *agosto* 1859 — *D. G.* 224), notando-se porém que são sujeitos á contribuição os feitores ou administradores de casas, que não são nem podem ser considerados creados. (*D. C. E.,* 25 *abril* 1863 — *D. L.* 111.)

7.º As caixas economicas e os monte pios legalmente creados, mas não os seus empregados pelos vencimentos que tiverem. (*Officio do delegado do thesouro de Lisboa ao escrivão de fazenda do bairro do Rocio,* 12 *dezembro* 1863, com referencia aos empregados da associação dos empregados do estado.)

8.º Os jornaleiros não comprehendidos nas tabellas A e B.

9.º Os que forem isentos por leis especiaes (*art.* 2.º), taes como o *banco de Portugal* (*D.* 26 *dezembro* 1846, *art.* 18.º, e *L.* 16 *abril* 1850, *art.* 6.º—*D. G.* 92); o commissario e deputados da junta da bulla da cruzada pelos ordenados que n'esta qualidade receberem (*D.* 20 *setembro* 1857, *art.* 6.º—*D. G.* 295); o *banco commercial do Porto* (*L.* 17 *julho* 1855, *art.* 4.º—*D. G.* 183).

O *banco mercantil do Porto* por vinte annos a contar de janeiro 1856. (*L.* 26 *junho* 1856, *art.* 6.º—*D. G.* 153.)

O *banco union do Porto* pelo tempo por que os demais bancos usarem de igual isenção (*L.* 20 *agosto* 1861—*D. L.* 200, e *D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 8.º—*D. L.* 3 de 1862.)

O *banco do Minho* emquanto durar a isenção de outros estabelecimentos identicos. (*L.* 15 *junho* 1864, *art.* 5.º—*D. L.* 155, *Estatutos approvados por D.* 24 *agosto* 1864, *art.* 11.º—*D. L.* 194.)



O *banco lusitano* nos mesmos termos. (*L.* 25 *junho* 1864—*D. L.* 155, *Estatutos approvados por D.* 24 *agosto* 1864, *art.* 35.º—*D. L.* 193.)

O *banco ultramarino,* mas esta isenção só dura no reino pelo tempo que os outros bancos gosarem d'ella. (*L.* 16 *maio* 1864, *art.* 5.º—*D. L.* 111, *Estatutos approvados por D.* 12 *agosto* 1864, *art.* 66.º n.º 3.º—*D. L.* 184.)

O *banco alliança* pelo tempo que os outros bancos gosarem de igual isenção. (*L.* 13 *julho* 1863, *art.* 6.º—*D. L.* 156.)

A *companhia de navegação entre Portugal e as possessões de Africa* durante quinze annos. (*L.* 29 *julho* 1856, *art.* 2.º n.º 5.º—*D. G.* 187.)

A *sociedade de credito predial agricola.* (*L.* 13 *julho* 1863, *art.* 12.º, n.º 8.º—*D. L.* 156, *Estatutos approvados por D.* 25 *outubro* 1864, *art.* 110.º—*D. L.* 244.)

A *empreza do caminho de ferro de leste e do norte* por vinte annos a contar do começo das obras. (*Contrato* 14 *setembro* 1859, *art.* 39.º—*D. G.* 223, e *L.* 5 *maio* 1860—*D. L.* 104.)

A *empreza do caminho de ferro das Vendas Novas a Beja e Evora.* (*Contrato* 3 *janeiro* 1860, *art.* 34.º—*D. L.* 5, e *L.* 29 *maio* 1860—*D. L.* 126.)

A *empreza do caminho de ferro de sueste,* pelo do Barreiro ás Vendas Novas, ramal de Setubal, prolongamento do caminho de ferro de Beja á fronteira de Hespanha, e caminho para o litoral do Algarve. (*L.* 23 *maio* 1864, e *contrato da mesma data, art.* 11.º § 1.º—*D. L.* 121, com referencia ao *art.* 74.º do *contrato* 3 *janeiro* 1860, *approvado por L.* 23 *maio do dito anno, contrato definitivo* 11 *junho* 1864, *art.* 11.º § 1.º—*D. L.* 137.)

Esta isenção porém não aproveita aos empregados da companhia. (*D. C. E.,* 29 *julho* 1863—*D. L.* 217 de 1864.)

A *companhia utilidade publica,* pelos lucros do emprestimo de 1.500:000$000 réis para estradas. (*Contrato* 30 *março* 1861, *art.* 9.º—*D. L.* 82, *L.* 20 *agosto* 1861—*D. L.* 190.)

A *empreza de construcção e exploração dos planos inclinados* no porto de Lisboa. (*Contrato* 30 *março* 1861, *art.* 4.º § 5.º, e *L.* 30 *março* 1861—*D. G.* 82.)

Os que emprestam dinheiro ao governo pelos lucros que d'ahi tiram, porque devem ser equiparados aos juristas da junta do credito publico. (*Officio da direcção geral das contribuições directas,* 3 *janeiro* 1861 *ao delegado do thesouro de Lisboa.*)

Os empregados dos caminhos de ferro portuguezes, porque estão comprehendidos no *n.º* 3.º § 1.º, *art.* 2.º *da lei citada.* (*Officio da direcção geral das contribuições directas* 29 *julho* 1860 *ao delegado do thesouro de Lisboa, contra DD. C. E,* 26 *novembro* 1862—*D. L.* 136 de 1864, e 29 *julho* 1863—*D. L.* 217 de 1864.)

As quotas dos recebedores, administradores dos concelhos e escrivães de fazenda. (*L.* 26 *agosto* 1858, *art.* 8.º *n.º* 2.º—*D. G.* 203, e *L.* 25 *junho* 1864, *art.* 3.º *n.º* 5.º—*D. L.* 143.)

Os sacristães são sujeitos pelos seus proventos á contribuição industrial, não lhes aproveitando a isenção que as leis estabelecem com relação ás congruas, comquanto haja analogia entre estas e aquelles. (*D. C. E.,* 26 *novembro* 1862—*D. L.* 154 de 1864.)

São tambem sujeitos á contribuição os fallidos concordados, porque por este acto ficam habilitados para exercer o commercio. (*DD. C. E.,* 20 *maio* 1863—*D. G.* 211 de 1864, e 4 *junho* 1864—*D. L.* 245.)

As disposições da lei da contribuição industrial são applicaveis aos estrangeiros, com as modificações estabelecidas nos tratados emquanto estes subsistirem (*art.* 2.º § 2.º), e assim não podem as collectas que lhes forem lançadas exceder a 20 por cento das rendas das lojas, armazens ou casas que occuparem. (*D.* 5 *junho* 1844 — *D. G.* 133, *nota do duque de Palmella ao ministro de Inglaterra* 3 *julho* 1842, em *Ferreira Borges, Collecção de tratados, tom.* 4.º, *pag.* 368, *D. C. E.,* 26 *novembro* 1862 — *D. L.* 178 de 1864.)

A collecta dos estrangeiros ha de ser de 20 por cento das rendas das casas ou lojas, e repetida tantas vezes quantos forem os differentes concelhos em que exercerem industria, porque tal é a disposição da *L.* 30 *julho* 1860, *art.* 6.º, combinada com o *D.* 5 *junho* 1844, e sem que obste o *Tratado* de 1842, que só estipulou igualdade entre os portuguezes e os inglezes, e sem que obstem tambem as notas trocadas entre os dois governos que não foram approvadas na *C.* 29 *julho* 1842. (*D. C. E.,* 28 *outubro* 1863—*D. L.* 261 de 1864.)

E a estas collectas ha de addicionar-se o imposto para a viação publica, porque a *L.* 30 *julho* 1860 que o creou, não exceptua os estrangeiros, e porque o *D.* 5 *junho* 1844 apenas regula a decima industrial. Assim um estrangeiro póde ser collectado em 20 por cento da renda da casa para a contribuição industrial, e 20 por cento da collecta para a viação publica. (*D. C. E.,* 3 *junho* 1863—*D. L.* 33 de 1864.)

O *D. 5 junho* 1844 é applicavel ás sociedades com firma em que estiverem associados inglezes e portuguezes. *(D. C. E., 23 setembro* 1863 — *D. L.* 225.)

Vide *Instr. 4 agosto* 1849, *art.* 14.º)

O contrario porém se declarou em *Officio do director geral das contribuições directas,* 27 *maio* 1864 ao *delegado do thesouro de Lisboa,* no qual se determina que as sociedades commerciaes de portuguezes e estrangeiros sejam consideradas como nacionaes, para os effeitos da contribuição industrial, e sujeitas ás disposições da *L.* 30 *julho* 1860, julgando-se repugnante com uma sociedade commercial o *D. 5 junho* 1844, e o *Tratado* 3 *julho* 1842.)

A contribuição industrial compõe-se de taxas fixas, reguladas pela tabella A, e de taxas variaveis sujeitas a repartição, umas conforme a grandeza das terras, outras conforme os lucros presumiveis dos contribuintes, tabella B. *(Art.* 3.º)

As terras do reino ilhas são divididas em seis ordens segundo o numero dos habitantes; a saber:

| | | |
|---|---|---|
| 1.ª ordem | ..... | 100:000 almas ou mais |
| 2.ª » | ..... | 50:000 a 100:000 |
| 3.ª » | ..... | 4:000 a 50:000 |
| 4.ª » | ..... | 2:000 a 4:000 |
| 5.ª » | ..... | 500 a 2:000 |
| 6.ª » | ..... | 500 ou menos |

Mas o governo está auctorisado a transferir para a ordem immediatamente inferior qualquer povoação, se aquella classificação for menos justa. *(Art.* 4.º, *L.* 22 *agosto* 1861, *art.* 1.º)

As povoações que não forem cidades ou villas pertencem todas á 6.ª ordem. *(Art. citado.)*

As industrias na importancia das quaes influir a ordem da povoação onde forem exercidas são distribuidas em oito classes e taxadas segundo a primeira e segunda parte da tabella B; aquellas em que a ordem da povoação não influir são taxadas segundo a terceira parte da mesma tabella. A collecta é sempre imposta em relação á terra em que se exerce a industria, embora não seja a do domicilio do collectado. *(Art.* 5.º, *D. C. E.* 17 *junho* 1863 — *D. L.* 215 de 1864.)

A collecta dos empregados que recebem emolumentos directamente das partes regula-se pela lotação dos officios. *(D. C. E.* 15 *abril* 1863 — *D. L.* 112.)

O facto de fazer commercio de importação é sufficiente para que o collectado possa ser classificado commerciante de grosso tracto, e para que possa ser comprehendido nas disposições da tabella B. *(D. C. E.* 5 *agosto* 1863 — *D. L.* 223 de 1864.)

A contribuição predial lançada a um predio representa o seu rendimento, mas não os lucros do estabelecimento industrial n'elle existente que deve ser sujeito á contribuição industrial que lhe competir. *(D. C. E.* 4 *maio* 1864 — *D. L.* 247.)

O exercicio da mesma industria em differentes locaes sujeita o industrial a tantas taxas, quantos forem os estabelecimentos; o exercicio de differentes industrias no mesmo concelho sujeita o industrial á taxa mais elevada das correspondentes a essas industrias. *(Art.* 6.º e 7.º — *D. C. E.* 23 *setembro* 1863 — *D. L.* 223 de 1864.)

O exercicio de duas industrias no mesmo local sujeita tambem o industrial a duas collectas e não a uma só pela taxa mais elevada. *(D. C. E., 4 maio* 1864 — *D. L.* 261.)

As industrias que se exercem só em uma parte do anno, como por exemplo a fabricação de azeite, são collectadas, sem attenção a essa circumstancia, porque as taxas que lhes são impostas já a tiveram em vista, e porque o rendimento d'esse tempo de trabalho constitue o rendimento annual de taes industrias. Não são pois applicaveis a estas industrias as disposições do *art.* 11.º da *L.* 30 *julho* 1860 e *art.* 125.º, n.º 2 das *Instr.* 25 *setembro* do mesmo anno. *(Officio do delegado do thesouro do districto de Lisboa* ao *escrivão de fazenda do bairro do Rocio* 5 *agosto* 1862.)

Os fabricantes ou negociantes que tiverem depositos de fazendas para vender a retalho, ainda só em occasião de feira ou mercado, pagarão por elles a taxa correspondente, alem da collecta da fabrica ou estabelecimento commercial. *(Art.* 8.º)

As sociedades com firma são collectadas com uma taxa só, e as companhias ou quaesquer outras sociedades que distribuirem dividendo em uma percentagem, que é de dez por cento do dividendo, e nas companhias fabris de seis por cento paga pelos directores por uma só vez. *(Art.* 9.º e 10.º, *D. C. E.*, 22 *julho* 1852 — *D. G.* 219.)



A allegação de que o dividendo é restituição de capital não é attendivel, porque a lei não admitte similhante distincção. *(D. C. E. 3 abril* 1862 — *D. L.* 52 de 1864.)

No dividendo devem porém descontar-se os rendimentos isentos de impostos que d'elle fizerem parte, como juros de inscripções. *(DD. C. E., 31 janeiro* 1851 — *D. G.* 47, e 16 *novembro* 1855 — *D. G.* 25 de 1856.)

Como companhia fabril deve ser considerada a de illuminação a gaz lisbonense, e o imposto ha de recair sobre o lucro de seis por cento que se distribue aos accionistas a titulo de juros, porque este lucro constitue um verdadeiro dividendo, sem embargo da denominação de juro que lhe dá o estatuto. *(D. C. E., 19 abril* 1856 — *D. G.* 174.)

Na collecta das companhias ou sociedades commerciaes devem attender-se unicamente os lucros do anno a que respeita a collecta que para esse fim é annual, e não os prejuizos passados ou a possibilidade dos futuros. *(D. C. E., 31 janeiro* 1852 — *D. G.* 47.)

O dividendo, e não o maior ou menor valor das acções no mercado, é base legal do lançamento das companhias, e não obsta á collecta que o dividendo em vez de se distribuir aos accionistas se incorpore nas acções para pagamento por encontro das prestações que os accionistas devam; porque esta operação não faz perder ao dividendo a natureza de lucros. *(D. C. E., 21 março* 1855 — *D. G.* 173.)

A contribuição começa a vencer-se no primeiro trimestre em que principiar o exercicio de qualquer industria, e deixa de vencer-se no principio do trimestre em que o exercicio cessar. Os estabelecimentos fabris novos pagam no primeiro e segundo anno dois terços da taxa. *(Art.* 11.º)

Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes são garantia especial das collectas, multas e custas, a que o lançamento der causa; os logistas e os chefes dos estabelecimentos fabris ou commerciaes ou companhias anonymas de qualquer especie são responsaveis pelas collectas dos seus respectivos empregados ou caixeiros e mestres de officinas, quando elles as não satisfaçam no praso legal. Igual responsabilidade cabe aos emprezarios de theatros ou espectaculos publicos em relação aos artistas. *(Art.* 12.º)

Não póde ser considerado caixeiro o individuo que dirige um estabelecimento commercial e muito menos caixeiro de balcão. *(D. C. E., 25 fevereiro* 1863 — *D. L.* 101.)

A contribuição industrial dos caixeiros, empregados dos bancos, companhias, estabelecimentos industriaes ou fabris, etc., deve ser lançada nos locaes em que exercerem as suas respectivas profissões. *(Officio do delegado do thesouro de Lisboa,* 30 *junho* 1865.)

O lançamento e repartição da contribuição industrial é feito pela junta dos repartidores, substituindo-se n'ella os dois proprietarios por dois industriaes que a camara municipal nomeia até 5 de dezembro de cada anno, e fazendo tambem parte d'ella um proprietario nomeado pelo governador civil. *(Art.* 13.º, *Regulamento* 25 *setembro* 1860, *art.* 1.º, *Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 10.º e 40.º— *D. G.* 164.)

Quanto ás qualidades que devem ter os vogaes da junta dos repartidores que houverem de ser nomeados, ás incompatibilidades para este serviço, motivo de escusa d'elle e auctoridade a quem ha de pedir-se, veja-se a nota antecedente no começo, porque são identicas as disposições em relação ás duas contribuições predial e industrial. *(Regulamento* 25 *setembro art.* 2.º a 7.º)

A junta de que é presidente o administrador de concelho compete nomear os informadores louvados dentro de cinco dias contados d'aquelle em que o delegado do thesouro tiver fixado o numero d'elles sobre proposta da junta, devendo a nomeação recair em pessoas que alem de reconhecida probidade estejam sujeitas á contribuição industrial e no goso dos seus direitos civis e politicos. *(Regulamento, art.* 9.º a 12.º)

Em relação á contribuição industrial dos estrangeiros, deve ter-se em vista, que em Lisboa os dois commerciantes informadores louvados, são os que hão de intervir no lançamento dos quatro bairros, e funccionar como junta central de repartidores. *(P.* 6 *outubro* 1851: *Lisboa.)*

— Deferir-lhes juramento, e conceder-lhes a escusa que pedirem, se tiverem mais de sessenta annos de idade ou allegarem outro motivo attendivel. *(Art.* 14.º e 15.º)

### Elementos para a formação das matrizes

São elementos para a formação das matrizes:

1.º As relações nominaes das pessoas nacionaes ou estrangeiras residentes em cada parochia, que os regedores devem entregar ao escrivão de fazenda até 31 de janeiro, com a de-

signação das moradas e do local onde exercem industria, profissão, arte ou officio, das rendas que pagam, dos creados, cavalgaduras e vehiculos de duas ou de quatro rodas que tiverem, notando-se que n'esta relação hão de incluir-se os nomes das pessoas sujeitas á contribuição pessoal comquanto o não estejam á industrial. *(Art. 17.º)*

2.º O ultimo lançamento das contribuições extinctas, e a primeira matriz depois de feita em relação aos annos subsequentes. *(L. citada, art.* 15.º, § 1.º e *Regulamento. (Art.* 20.º)

3.º As declarações que em Lisboa e no Porto devem dar, nos primeiros quinze dias de janeiro e de julho, os proprietarios ou usufructuarios de predios urbanos, contendo a designação da freguezia, rua, numero de predio, lojas e andares de que se compõem, nomes, empregos ou occupações dos inquilinos, e rendas que pagam por semestre. *(Art.* 20.º, n.º 3.º)

Quando as rendas estiverem determinadas por meio de adjudicação judicial, essas rendas é que devem declarar-se, sem embargo de que o adjudicatario tenha sublocado por menos. *(D. C. E.,* 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 17 de 1865.)

4.º As declarações que desde 2 a 17 de janeiro são obrigados a dar os contribuintes em Lisboa e Porto, e que nos demais concelhos podem apresentar, querendo, com a designação de morada e local onde exercem a industria ou profissão, nome, renda annual, numero de creados e de cavalgaduras que têem para serviço pessoal, vehiculos de duas ou de quatro rodas ou parelha correspondente, nomes, empregos, artes e officios ou profissões das pessoas que tiverem em sua casa ou estabelecimento, quer seja a seu serviço, quer associados ou como hospedes. *(Art.* 20.º, n.º 4 e *art.* 29.º)

5.º As declarações que os negociantes de grosso tracto, directores e socios gerentes de sociedades com firma, logistas, etc., devem dar dos seus guarda-livros, caixeiros ou marçanos dos vencimentos e gratificações que lhes pagam, das moradas dos socios e das rendas que cada um paga pela casa de habitação. *(Art.* 33.º)

A apresentação de contas e de facturas não é meio bastante para provar que qualquer commerciante não é de grosso tracto; especialmente se as informações officiaes contrariarem as conclusões que d'esses documentos se pretende tirar. *(D. C. E.,* 15 *abril* 1863 — *D. L.* 106.)

6.º As declarações similhantes que com referencia a si proprios e a todos os seus empregados são obrigados a apresentar os directores de bancos e companhias anonymas, nas quaes demais d'isso declararão a somma do dividendo distribuido no anno proximo antecedente. *(Art.* 34.º)

7.º As declarações iguaes que os emprezarios dos theatros e espectaculos publicos, quer estejam abertos todo o anno, quer sómente parte d'elle, devem dar dos empregados, artistas ou associados, e dos vencimentos ou lucros que percebem. *(Art.* 34.º)

8.º As declarações que os chefes das repartições publicas, corporações, companhias, municipalidades, misericordias, asylos de beneficencia, etc., devem entregar de todos os seus empregados, mencionando os nomes, moradas, empregos que exercem, ordenados, salarios ou emolumentos que recebem. *(Art.* 35.º)

9.º As declarações dos capatazes das companhias dos trabalhos braçaes das alfandegas, com a designação do que no semestre anterior tiver pertencido de lucro a cada um dos membros d'ellas. *(Aart.* 36.º)

10.º A conta competentemente authenticada que os thesoureiros das repartições publicas que têem cofres especiaes de emolumentos devem enviar no principio de cada anno ao escrivão de fazenda, pela qual se conheça a importancia liquida dos emolumentos distribuidos no anno antecedente, para sobre ella recaír a contribuição em uma unica verba que ha de ser paga pelo thesoureiro. *(Art.* 37.º)

11.º As declarações que os individuos que recebem directamente das partes emolumentos por seus officios devem dar da importancia d'estes. *(Art.* 37.º, § *unico.)*

12.º As declarações dos emprezarios de fabricas com relação ás pessoas que n'ellas trabalham, sua residencia, classe e salarios, e bem assim com relação aos objectos que fabricam. *(Art.* 38.º)

13.º As informações dos informadores louvados, dos regedores de parochia, do parocho ou de qualquer outra pessoa que possua conhecimento especial do concelho ou bairro *(art.* 21.º), e as dos tribunaes, repartições publicas, estabelecimentos pios, bancos, companhias, etc., que os escrivães de fazenda exigirão dos respectivos presidentes ou chefes, quando não tenham sido prestadas convenientemente. *(Art.* 40.º)

As deliberações da junta dos repartidores podem ser reformadas por meio de recurso, quando são fundadas nas declarações dos louvados informadores, que as informações officiaes contestam. *(D. C. E.* 17 *junho* 1863 — *D. L.* 212 de 1863.)



### Formação das matrizes

Em cada concelho ha um arrolamento das pessoas sujeitas á contribuição industrial, a que se dá o nome de matriz da contribuição industrial; é feita pelo escrivão de fazenda, e deve conter o nome e morada do collectado, emprego, arte, profissão, industria ou officio e a classe em que estiver incluido, a ordem da terra, a importancia da collecta em taxa fixa ou variavel. *(L. citada, art.* 15.º, *Regul., art.* 42.º)

A matriz é feita por ordem alphabetica, e deve estar concluida até 31 de março em Lisboa e no Porto, e até 30 de junho nos demais concelhos, ficando apenas em branco as columnas destinadas para marcar a verba de collecta, as quaes só são preenchidas depois das reclamações e recursos. *(Art.* 41.º e 44.º)

### Reclamações sobre as matrizes

Concluidas as matrizes e entregues pelo escrivão de fazenda á junta dos repartidores são os contribuintes convidados por editaes a examina-las dentro de dez dias na casa da administração ou em outra que o administrador do concelho escolher, se aquella não tiver a capacidade precisa. *(Art.* 48.º a 50.º, *L. citada, art.* 16.º, *Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 9.º, 10.º e 43.º)

As reclamações são feitas por escripto e motivadas, apresentadas ao presidente da junta dos repartidores, e podem ter por motivo erro na designação da pessoa, morada, emprego, profissão, arte ou industria, injusta designação da classe, indevida inclusão ou exclusão de alguem da matriz, inexactidão sobre os factos que servem de base á collecta. *(Art.* 51.º e 52.º, *Instr.* 1862, *art.* 44.º e 45.º)

A falta d'este recurso para a junta dos repartidores torna inadmissivel o recurso para o conselho d'estado. *(D. C. E.* 22 *abril* 1863 — *D. L.* 165.)

As reclamações não podem ser feitas collectivamente, hão de ser individuaes. *(P.* 29 *dezembro* 1863, *Circular.)*

As reclamações devem ser decididas pela junta dos repartidores no praso de dez dias, a contar do ultimo marcado para a apresentação d'ellas, e a decisão, á qual podem preceder informações dos louvados, regedores, etc., ha de ser fundamentada e publicada logo. *(Art.* 53.º e 54.º, *Instr.* 1862, *art.* 13.º e 46.º)

### Recursos

Das decisões da junta dos repartidores ha recurso para o conselho de districto, e deve ser interposto dentro de cinco dias a contar d'aquelle em que taes decisões forem publicadas. *(Instr.* 1862, *art.* 17.º e 47.º)

Os recursos não podem ser admittidos depois de terminado o praso legal para a sua apresentação. *(DD. C. E.* 8 e 30 *abril* 1863 — *D. L.* 108 e 213.)

Apresentado o recurso fóra do praso legal não póde ser recebido, e não se conta o tempo pela data da petição de recurso, mas pela data do despacho confirmada com a da apresentação do recurso á junta. *(D. C. E.* 2 *julho* 1863 — *D. L.* 214 de 1863.)

Da decisão da junta dos repartidores não é competente o recurso para o conselho d'estado, porque esta decisão não é definitiva, sem o accordão do conselho de districto *(DD. C. E.* 29 *julho* 1863 — *D. L.* 220 de 1864, e 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 16 de 1865.)

Não são sufficientes para invalidar as decisões das juntas dos repartidores quando fundados em informações officiaes, os simples attestados, porque estes na censura de direito são documentos puramente graciosos, que nada provam, nem têem fé. *(DD. C. E.* 28 *outubro* e 26 *novembro* 1862 — *D. L.* 124 e 129 de 1864, 4 *março*, 30 *abril*, 13 e 20 *maio*, e 23 *setembro* 1863 — *D. L.* 96, 142, 202, 223 de 1863, e 35 de 1864.

No mesmo caso está a simples negativa dos collectados quanto á industria que se lhes attribue, a qual não póde prevalecer sobre as informações officiaes. *(DD. C. E.* 8 e 30 *abril* e 10 *junho* 1863 — *D. L.* 133 e 165.)

A petição de recurso e a reclamação indeferida são entregues ao administrador do concelho, que passará recibo, especificando os documentos que a acompanham, e informando em junta sobre o objecto do recurso, o remetterá pelo primeiro correio ao governador civil com o seu parecer, para ser presente ao conselho de districto e resolvido. *(Instr.* 1862, *art.* 17.º, §§ 1.º e 2.º, e *art.* 47.º)

Os recursos devem ser decididos dentro de dez dias contados d'aquelle em que os tiver

recebido, e no caso de indeferimento o requerimento e documentos serão entregues ao recorrente. *(Instr.* 1862, *art.* 18.º e 47.º)

Dos accordãos do conselho de districto cabe recurso para o conselho d'estado por parte dos contribuintes, e por parte do delegado do thesouro, sem effeito suspensivo, e interposto dentro do praso do *art.* 48.º do *Regul.* 9 *janeiro* 1850. *(Instr.* 1862, *art.* 20.º, 21.º e 47.º)

Do despacho da junta sobre reclamação de terceiro podem interpor recurso tanto o reclamante como o reclamado *(Regul., art.* 61.º); mas o recurso no primeiro caso não póde ser decidido sem audiencia do terceiro interessado. *(Instr.* 1862, *art.* 18.º, §§ 1.º e 47.º)

Os recursos para o conselho d'estado são officialmente remettidos ao tribunal pelo presidente da junta, ao qual serão entregues em Lisboa dentro de cinco dias e nas demais terras do reino dentro de quinze, considerados urgentes e decididos summariamente. *(L. citada, art.* 23.º, *§ unico, Instr.* 1862, *art.* 38.º)

Dos despachos da junta, quando manifestamente injustos por errada intelligencia da lei ou por dolo e má fé, tem o delegado do thesouro recurso extraordinario para a direcção geral das contribuições directas, recurso que deve interpor em vista da exposição do escrivão de fazenda, e ouvindo previamente a junta. *(Art.* 62.º do *Regul., Instr.* 1862, *art.* 16.º)

### Lançamento

Concluida a matriz a junta dos repartidores passa logo a lançar as taxas fixas aos contribuintes, nos termos da respectiva tabella; a taxa variavel é lançada pelos gremios. *(Art.* 69.º)

Os gremios são incompetentes para conhecer da justiça ou injustiça com que qualquer contribuinte é incluido ou classificado na matriz. *(D. C. E.* 18 *fevereiro* 1863—*D. L.* 90.)

Os gremios são a reunião das pessoas da mesma arte, profissão, industria ou officio sujeitas á taxa marcada nas tabellas, e podem constituir-se e escolher presidente logoque se reunam em numero pelo menos de sete. *(Art.* 72.º)

O apuramento dos gremios é feito pelos escrivães de fazenda, que devem formar as respectivas listas em vista das matrizes. Em Lisboa e no Porto os gremios são apurados em vista das listas geraes de todos os bairros, organisadas pelos escrivães de fazenda de commum accordo. *(Art.* 70.º e 71.º)

No dia fixado para a reunião dos gremios nos paços do concelho, feitos pelo escrivão de fazenda os avisos aos membros d'elle, se os gremios se constituirem, entregará o escrivão aos presidentes as listas dos individuos pertencentes a cada gremio, com a designação das respectivas taxas, do que cobrará recibo, lavrando-se acta da reunião, de que se remetterá copia ao mesmo escrivão. *(Art.* 72.º a 76.º)

O gremio considera-se constituido logoque esteja presente a maioria das pessoas comprehendidas na respectiva lista. Havendo reclamação é esta decidida dentro de tres dias pela junta dos repartidores, e em Lisboa e Porto pela junta central, formada dos escrivães de fazenda dos bairros, e de um vogal de cada junta de repartidores por ella designado de entre os nomeados pela camara municipal, e do administrador e delegado do bairro onde estiver o paço do concelho. *(L. citada, art.* 21.º, *Regul., art.* 77.º)

Cada gremio elege dois ou tres procuradores, que o representem perante as auctoridades, e até cinco individuos do mesmo gremio, que se denominarão classificadores, cujas funcções, alias obrigatorias, consistem na divisão das taxas pelo respectivo gremio. Estas nomeações devem ser feitas dentro de dois dias depois de constituido o gremio. *(Art.* 79.º e 80.º)

Para os cargos do gremio não podem ser eleitos os que não sabem ler nem escrever, nem simultaneamente o pae e filho, irmãos e affins no mesmo grau, o tio e o sobrinho; o presidente do gremio é classificador nato. *(Art.* 81.º e 82.º)

Quando o gremio não eleger os procuradores e classificadores, devolve-se esta incumbencia á junta dos repartidores. *(Art.* 84.º)

Os classificadores, em vista da lista fornecida pelo escrivão de fazenda e da importancia das taxas, repartem-a pelos membros do gremio, não podendo lançar a cada membro d'elle mais do quintuplo da respectiva taxa, nem menos da quinta parte d'ella; mas a repartição ha de ser levada a effeito de modo que a somma das quotas de todos os associados seja igual á importancia total das taxas que tiverem cabido ao gremio. A repartição póde ser feita directamente pelo gremio ou por arbitros á sua escolha. *(L. citada, art.* 19.º, *Regul., art.* 88.º)

A repartição ha de ser feita dentro de cinco dias posteriores á nomeação dos classificadores. *(Art.* 86.º)



Quando os individuos de uma lista, por serem menos de sete, não podérem constituir gremio convoca-os o escrivão de fazenda para na sua presença procederem á repartição. *(Art.* 90.º)

Se os gremios se não reunirem, ou não fizerem a repartição dentro do praso marcado, devolve-se esta funcção á camara municipal, que a desempenhará no praso de cinco dias, contados d'aquelle em que receber a lista das pessoas sujeitas á taxa, a qual lhe remetterá o presidente da junta dos repartidores. *(Art.* 94.º)

Se a camara municipal não fizer a repartição, procederá a ella a junta dos repartidores, e em Lisboa e Porto a junta central no praso de cinco dias contados d'aquelle em que a camara municipal devolver a lista mencionada. *(Art.* 94.º e 95.º)

Tanto a junta dos repartidores como a camara municipal poderão, a titulo de esclarecimento, ouvir os membros dos gremios, os regedores de parochia e os informadores louvados.

### Reclamações e recursos sobre o lançamento e repartição

Feita a repartição o presidente do gremio convocará os membros d'elle para, dentro de cinco dias, contados d'aquelle em que tiver findado o processo da repartição, apresentarem verbalmente ou por escripto as reclamações que tiverem, devendo durante este tempo estar presente o presidente e classificadores para receberem as reclamações e as resolverem logo. *(Art.* 99.º e 100.º)

O contribuinte aggravado pela decisão póde recorrer para a camara municipal. *(Art.* 101.º)

O recurso dos gremios para a junta dos repartidores é incompetente. *(D. C. E.* 18 *fevereiro* 1863—*D. L.* 89.)

Não havendo recurso algum, remetterá o presidente do gremio á junta dos repartidores uma nota dos nomes dos contribuintes e das respectivas collectas, com a declaração de que se não interpoz recurso da repartição. *(Art.* 88.º e 102.º)

Feita a repartição pela camara municipal ou pela junta dos repartidores (na falta dos gremios), podem os contribuintes reclamar perante uma ou perante outra; mas das decisões da camara municipal ou da junta sobre a repartição não ha recurso. *(Art.* 103.º)

Quando a camara municipal ou a junta dos repartidores fizerem a repartição, concluida ella, convocarão os collectados por meio de editaes e annuncios, para examinarem as suas collectas e reclamarem, querendo. *(Art.* 104.º)

Os recursos dos gremios para a camara municipal hão de ser interpostos no praso de tres dias, contados d'aquelle em que findar o praso para as reclamações, ser escriptos, mencionar a taxa repartida pelo gremio, e os fundamentos por que o collectado a julga injusta, ser entregues ao presidente do gremio, e por este enviados á camara municipal acompanhada da repartição feita.

A camara municipal avisará ao presidente do gremio do dia em que ha de tomar conhecimento dos recursos, e o presidente fará avisar os procuradores do gremio e os recorrentes para comparecerem na camara municipal no dia designado. *(Art.* 108.º e 109.º)

Quanto ás funcções da camara municipal vide *nota* ao *art.* 129.º, pag. 100.

A repartição fica definitivamente concluida com as rectificações ordenadas pela camara municipal. *(Art.* 112.º)

### Reclamações depois do encerramento definitivo

Feitas as rectificações em resultado dos recursos, e encerrada por termo a matriz, deve ella ser patenteada aos contribuintes por cinco dias, desde 5 a 10 de dezembro de cada anno, e em Lisboa e no Porto por dez dias; a saber: de 25 a 30 de junho e de 5 a 10 de dezembro.

Os contribuintes têem direito a reclamar por escripto sobre qualquer erro na passagem da collecta para a matriz, sobre erro no calculo do imposto de viação, sobre a falta de exercicio da arte, profissão ou industria por que são collectados durante todo o anno. No primeiro caso faz-se a rectificação na matriz, no segundo e terceiro o contribuinte tem direito a uma annullação parcial do imposto. *(Art.* 125.º e 126.º)

As reclamações são decididas pela junta dos repartidores no praso de cinco dias, contados d'aquelle em que findar o praso para as apresentar, e publicadas logo as decisões, dando a junta titulos de annullações aos collectados que estiverem nos termos do artigo antecedente,

notando-se que a junta responde solidariamente pela importancia das annullações filhas de erro de calculo no imposto de viação. (*Art.* 127.º e 128.º)

Das decisões da junta dos repartidores ha recurso para o conselho de districto e conselho d'estado, nos termos acima expostos. (*Instr.* de 1862, *art.* 55.º, e *L.* 7 *julho* 1862, *art.* 2.º, 3.º e 5.º)

Alterações posteriores ao encerramento definitivo

Os individuos que depois do encerramento começarem a exercer qualquer arte, officio, profissão ou industria são inscriptos por addicionamento para serem collectados desde o começo do trimestre em que tiver principiado esse exercicio.

Do mesmo modo se procede quando alguem abrir novo estabelecimento, ainda que da mesma natureza de outros que já tinha.

Se alguma d'estas hypotheses se verificar em relação a sete ou mais individuos da mesma profissão, formarão gremio para a repartição da collecta; aliás convoca-os o escrivão de fazenda para na sua presença procederem a ella, fazendo-se depois novo encerramento da matriz.

A mudança de profissão só é attendida no lançamento immediato. (*Art.* 129.º e 130.º)

Recursos extraordinarios

Compete este recurso para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, á fazenda nacional, aos collectados sem fundamento para o serem na contribuição industrial, áquelles a quem competir o beneficio de restricção de qualquer quota de collecta. (*L. citada, art.* 23.º, *Regulamento, art.* 138.º)

Não é admissivel este recurso ao collectado que no mesmo lançamento tinha outro imposto a que por lei estava sujeito, porque n'este facto tinha rasão bastante para examinar o lançamento, e para averiguar se na inscripção da respectiva matriz se lhe havia feito algum aggravo. (*D. C. E.* 10 *dezembro* 1862 — *D. L.* 271 de 1863.)

Não é tambem admissivel o recurso se o collectado, tendo feito á junta alguma declaração que o eximia de certa collecta, for apesar d'isso collectado n'ella, uma vez que tenha no mesmo lançamento outras collectas que deva legalmente pagar, porque devendo em tal caso examinar o lançamento podia recorrer ordinariamente. (*D. C. E.* 6 *agosto* 1856 — *D. G.* 287.)

Note-se porém que no *D. C. E.* 15 *novembro* 1859 (*D. L.* 52) parece estabelecer-se doutrina diversa, poisque se admittiu o recurso extraordinario em relação a impostos para que não havia base legal, *comquanto o recorrente tivesse no lançamento outras collectas que devia legalmente pagar.*

Se o collectado o não tiver sido nos lançamentos anteriores e mostrar que não houve mudança alguma na sua situação, é admissivel o recurso extraordinario, em vista do *art.* 2.º, *n.º* 2.º do *D.* 29 *dezembro* 1849. (*DD. C. E.* 11 *março* 1857 e 18 *julho* 1857 — *D. G.* 181 e 253.)

Os que exercem alguma industria, ainda que em vez de lucros tenham tido perda, não têem fundamento legal para crer que não serão collectados, e não se lhes deve portanto admittir recurso extraordinario. (*DD. C. E.* 9 *outubro* 1855 — *D. G.* 282, e 29 *janeiro* 1857 — *D. G.* 93.)

Não é admissivel recurso extraordinario quando o collectado exercia uma industria sujeita a impo[illegible], comquanto não seja a que se lhe attribue. (*DD. C. E.* 28 *outubro* 1863 — *D. L.* 222 de 1864, 27 *abril* e 4 *maio* 1864 — *D. L.* 261 e 266.)

Salarios e gratificações

Os informadores louvados têem direito a salarios pelas informações que prestarem; o administrador do concelho propõe a importancia d'elles, ouvindo o escrivão de fazenda, e o delegado do thesouro taxa o maximo e o minimo em vista da proposta, acto que submette á approvação do governo.

O escrivão de fazenda recebe gratificações pelo trabalho da formação das matrizes. (*Art.* 144.º-143.º)

Disposições penaes

Faz-se publico pelo *Diario de Lisboa*, ou pelos jornaes das localidades ou por editaes, a falta das corporações, repartições, bancos ou companhias que não derem as declarações a que são obrigadas. (*Art.* 144.º)



Têem multas da oitava parte da collecta as mesmas corporações, estabelecimentos ou quaesquer individuos que não derem as declarações necessarias para a formação das matrizes e de metade da collecta, se omittirem a sua verdadeira profissão e occultarem a verdade nas declarações que derem. (*Art.* 145.º)

Para a applicação das multas não é mister que haja intenção dolosa do infractor, porque se esta é necessaria nos processos criminaes, é indifferente para a imposição de multas que podem recair sobre a simples ignorancia, omissão ou negligencia. (*D. C. E.* 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 17 de 1865.)

De uma quantia igual á collecta, o presidente do gremio que não devolver ao escrivão de fazenda a lista das pessoas sujeitas á taxa na falta de reunião dos gremios. (*Art.* 148.º)

De quantia igual á collecta que lhe pertencer, o procurador ou o classificador do gremio que se recusar a este serviço. (*Art.* 149.º)

Estas multas, que não podem exceder ás marcadas no *Codigo penal*, são impostas pela junta dos repartidores e addicionadas ás respectivas matrizes para serem cobradas com as collectas. (*Art.* 150.º)

Os vogaes da junta dos repartidores que se não reunirem nos prasos legaes pagam solidariamente uma multa em Lisboa e no Porto de 9$600 réis, nos concelhos de mais de 3:000 fogos de 4$800 réis, nos de menor população de 2$400 réis. (*Art.* 151.º)

O informador louvado que não dá as informações que lhe são pedidas, ou as dá reconhecidamente inexactas, perde o direito aos salarios, e é despedido; e procedendo com dolo fica responsavel pelos prejuizos que causar, e deve ser autuado pelo administrador de concelho para ser punido conforme as leis. (*Art.* 146.º e 147.º)

Disposições geraes

Todo o individuo que mudar para fóra do concelho ou que cessar no exercicio da sua profissão, arte ou industria, deve participa-lo ao escrivão de fazenda em quinze dias, apresentando declaração duplicada, em uma das quaes passará o escrivão recibo. (*Art.* 157.º e 158.º)

Todas as auctoridades e repartições publicas devem satisfazer ás requisições do escrivão de fazenda, que póde dirigir-se lhes directamente. (*Art.* 160.º)

Das decisões das juntas dos repartidores cabe recurso para o conselho d'estado, nos casos dos *art.* 15.º, § 1.º, 17.º e 18.º e 19.º da *L.* 30 *julho* 1860, que ha de ser escripto (bem como qualquer reclamação), em papel sellado, e apresentado á junta no praso de dez dias. (*Art.* 162.º e 163.º)

As industrias, artes ou officios omittidos nas tabellas que sejam evidentemente similhantes ás que ali vão mencionadas, serão collectadas segundo as similares; em caso contrario serão incluidos na tabella pelo governo, em vista das informações dos escrivães de fazenda. (*Art.* 167.º)

Os anteriores regulamentos sobre decima industrial ficam revogados. (*Art.* 170.º)

O governo, ouvida a direcção geral das contribuições directas e a secção administrativa do conselho d'estado, póde reduzir provisoriamente até que as côrtes provejam as taxas impostas a qualquer industria, profissão, arte ou officio, incluidas nas tabellas *A* e *B*, se excederem a 10 por cento sobre a media dos seus respectivos lucros e os interessados assim o requererem, justificando devidamente os seus requerimentos. (*L. citada, art.* 23.º, § 2.º)

Esta faculdade póde ser exercida pelo governo, sobre representações dos empregados fiscaes, e sobre reclamações das camaras municipaes, uma vez que estas justifiquem o seu pedido. (*L.* 22 *agosto* 1861, *art.* 3.º e 5.º)

Para os effeitos da contribuição industrial não é considerado negociante de grosso trato aquelle que só vende a retalho, ainda quando importe n'uma pequena escala generos nacionaes ou estrangeiros para o fornecimento exclusivo do seu estabelecimento. (*L. citada, art.* 7.º)

Deve porém ser considerado commerciante de grosso trato o que vende ferro em barra por atacado. (*Officio do delegado do thesouro de Lisboa* 22 *maio* 1862.)

Os commerciantes que tiverem armazens de deposito onde todavia não vendam, estão sujeitos a uma taxa só, e não a tantas quantos forem os armazens de deposito. (*Officio citado.*)

Na falta de lotações de quaesquer empregos ou officios, devem as collectas ser lançadas segundo as informações que os escrivães de fazenda obtiverem (salvo aos collectados o di-

*

reito de mostrar a inexactidão d'ellas. *(Officio da direcção geral das contribuições directas* 14 *junho* 1861 *ao delegado do thesouro de Lisboa.)*

Os escrivães de fazenda podem convidar os classificadores dos gremios para os coadjuvarem na revisão das matrizes, a fim de serem incluidos n'ellas os nomes dos individuos que houverem sido omittidos por falta de informação. *(P.* 8 *outubro* 1861 — *D. L.* 230.)

Quando algum individuo pertencente á classe que se constituir em gremio se apresentar espontaneamente para fazer parte d'este, deve ser admittido e relacionado na respectiva matriz, addicionando-se ao contingente do gremio a taxa da profissão d'esse individuo.

Conhecendo-se pela reunião dos gremios que ficaram fóra da matriz individuos que deveram ser n'ella incluidos, o escrivão de fazenda faz logo suspender os trabalhos do gremio, e fórma lista addicional á da matriz que patenteia para as reclamações e recursos, seguindo n'este incidente as regras geraes do regulamento 25 setembro 1860. *(P.* 1 *outubro* 1861.)

Na classe oitava da tabella *B* devem ser incluidos sob a denominação de tendeiros os vendedores de viveres por miudo *(L.* 22 *agosto* 1861, *art.* 6.º), e os emprezarios de typographias na classe 7.ª da mesma tabella. *(L.* 28 *junho* 1861.— *D. L.* 152.)

Contribuição pessoal

A legislação por que se rege este imposto é a *L.* 30 *julho* 1860 *(D. L.* 174) e o regulamento 12 *outubro* 1860 *(D. L.* 286), *L.* 7 *julho* e *instr.* 19 *julho* 1862 *(D. L.* 151 e 164), *L.* 20 *junho* e *instr.* 7 *julho* 1863. *(D. L.* 144 e 152.)

Os impostos denominados de creados e cavalgaduras, quatro por cento de rendas, addicionaes e de sêllo dos conhecimentos foram substituidos por um imposto unico, sob o nome de contribuição pessoal, que se compõe de taxas fixas reguladas pela tabella annexa á lei citada e de uma percentagem supplementar sobre a renda das casas habitadas, que exceder a 20$000 réis nas terras de primeira ordem (100:000 almas ou mais), a 15$000 nas de segunda (50:000 a 100:000 almas), 10$000 réis nas de terceira e quarta (2:000 a 50:000 almas), 5$000 nas de quinta e sexta (500 a 2:000 almas.)

A percentagem complementar é annualmente fixada pelo delegado do thesouro, que toma por base a importancia das taxas fixas do anno antecedente comparada com o contingente do districto, e o valor locativo das casas. A percentagem é igual para todos os concelhos, e communica-se á junta dos repartidores para a distribuição. *(L.* 20 *junho* 1863, *art.* 3.º, 4.º e 5.º— *D. L.* 144, *instr.* 7 *julho* 1863, *art.* 10.º e 11.º— *D. L.* 152.)

Os paços episcopaes, residencias parochiaes, conventos de religiosas, paços municipaes, casas em que estiverem as juntas de parochia, misericordias, confrarias e outras instituições de piedade ou de instrucção não se tomam em conta para a percentagem supplementar. *(L. citada, art.* 1.º e 2.º, *regul. citado, art.* 1.º, *regul.* 7 *julho, art.* 1.º)

As residencias parochiaes sómente são isentas da percentagem complementar, quando o seu rendimento faz parte das congruas. *(Despacho do ministro da fazenda* 20 *setembro* 1862, *Officio do delegado do thesouro ao escrivão de fazenda do bairro do Rocio* 14 *outubro* 1862.)

As taxas recáem *por creados* sobre os do sexo masculino, exceptuando-se os que só accidentalmente servem como taes; e os dos forneiros, padeiros, moços de forno, boleeiros de seges de aluguer, creados de casas de pasto, hospedarias, lojas de bebidas, e similhantes, creados dos hospitaes, de estabelecimentos pios e de agricultura. *(L. citada, art.* 3.º e 4.º, *regul., art.* 2.º e 3.º, e 7 *julho art.* 2.º e 3.º, e os dos collegios de instrucção e de educação. *(L.* 20 *junho* 1863, *art.* 2.º— *D. L.* 144.)

*Por cavalgaduras*—sobre os cavallos, eguas e muares, exceptuando as que têem praça no exercito, e as das pessoas a quem o estado as obriga a ter, ou concede para desempenho dos seus cargos, as que principalmente se empregam no serviço da agricultura e da industria fabril, as eguas de creação e os poldros até quatro annos, as cavalgaduras de carga ou de transporte. *(L. citada, art.* 3.º e 5.º, *regul., art.* 2.º e 4.º, e 7 *junho, art* 2.º e 4.º, *L.* 20 *junho* 1863, *art.* 1.º, § *unico*—*D. L.* 144.)

E note-se que as taxas por cavalgaduras foram reduzidas nas terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem. *(L. citada, art.* 1.º)

As cavalgaduras que os lavradores empregam no seu serviço pessoal, não são isentas de imposto ainda que alleguem que lhes são necessarias para visitar as suas fazendas e vigiar a cultura d'ellas. *(D. C. E.* 4 *março*, 15 *abril* e 10 *junho* 1863— *D. L.* 82, 105 e 214.)

Não são isentas d'este imposto as companhias que empregam creados ou cavallos no serviço da industria que exploram. Assim a companhia de viação portuense deve impostos pelos creados e cavalgaduras que emprega. *(D. C. E.* 18 *março* 1863 — *D. L.* 104.)

É devido o imposto pelas cavalgaduras que servem para o commodo pessoal, e para o serviço da agricultura, porque a isenção da lei só aproveita quando se dá o emprego *exclusivo* na agricultura. *(D. C. E.* 25 *fevereiro* 1863 — *D. L.* 83.)

*No D. C. E.* 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 22 de 1865, diz-se: «que servirem *principalmente* na agricultura», e esta decisão, que não exclue inteiramente o uso para commodo pessoal, é mais conforme com a disposição da lei, segundo a qual o que é mister é que o serviço na agricultura não seja accidental, mas habitual.

Vide *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 52 e 79, e *DD. C. E.* 31 *dezembro* 1862 — *D. L.* 198 de 1863, 9 *julho* de 1863 — *D. L.* 215 de 1864), que têem doutrina identica ao de 10 *novembro citado.*

A isenção concedida pela lei é admissivel em relação ás cavalgaduras que se empregam no serviço da agricultura, aindaque não no de lavoura. *(D. E. C.* 31 *dezembro* 1862 — *D. L.* 78 de 1863.)

Mas o emprego das cavalgaduras no serviço da agricultura não póde considerar-se provado por simples attestados graciosos, que não fazem prova em juizo, mormente estando em desaccordo com as informações dos louvados. *(DD. C. E.* 15 *outubro*, 3 e 10 *dezembro* 1862 — *D. L.* 111 e 179 de 1864 e 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 22 de 1865.)

Não são isentos d'este imposto os facultativos pelas cavalgaduras que tiverem para seu uso. *(D. C. E.,* 8 *abril* 1863 — *D. L.* 106.)

Nem os parochos aindaque alleguem que d'ellas carecem para o desempenho das suas funcções parochiaes. *(D. C. E.,* 12 *novembro* 1862 — *D. L.* 132 de 1864.)

Nem os juizes de direito. *(D. C. E.,* 27 *abril* 1864 — *D. L.* 246.)

Nem os que têem eguas de creação, se estas servem tambem para o commodo pessoal do creador. *(DD. C. E.,* 10 *dezembro* 1862 — *D. L.* 179 de 1864, e 31 *dezembro* 1862 — *D. L.* 198 de 1864.)

Os empregados ou pessoas a quem a lei obriga a ter cavallos são sujeitos ao imposto por todas aquelles que tiverem alem dos estrictamente necessarios para o desempenho de seus cargos ou obrigações. *(Acc. do conselho de prefeitura do Sena,* 12 *janeiro* 1864, *Moniteur* n.º 50.)

O imposto por creados e cavalgaduras ou trens deve ser lançado no concelho em que estes servem para o commodo pessoal do collectado, embora este reside em concelho differente. *(D. C. E.,* 28 *outubro* 1862 — *D. L.* 114 de 1864.)

Vide *Journ. de dr. administ.,* 1863, *pag.* 78.

*Por vehiculos* — sobre os destinados ao transporte de pessoas, exceptuando-se os trens de aluguer. *(L. citada, art.* 3.º e 6.º, *Regul., art.* 2.º e 5.º, dito, 7 *julho, art.* 2.º e 5.º)

As carruagens que têem, ainda por necessidade, as pessoas impossibilitadas de andar são sujeitas a imposto, porque as leis não fazem distincção alguma. *(D. C. E.,* 10 *dezembro* 1862 — *D. L.* 180 de 1864.)

O imposto deve ser lançado em relação ao numero de vehiculos e de parelhas, embora se allegue que ha um só cocheiro, e que um só trem serve. *(D. C. E.,* 4 *maio* 1864 — *D. L.* 250.)

Vide *Journ. de dr. administ.,* 1863, *pag.* 84.

O vehiculo particular servido por parelha de aluguer dará fundamento para imposto? No sentido affirmativo. *(D. C. E., França* 10 *março* 1864, *Moniteur* n.º 94, *pag.* 428.)

A *contribuição pessoal* são sujeitas todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que residirem no reino ou nas ilhas, exceptuando-se os membros do corpo diplomatico em effectivo serviço, e os consules, se não tiverem em Portugal outro rendimento alem d'aquelle que lhe provém do consulado. *(L. citada, art.* 7.º, *Regul., art.* 6.º, dito 7 *julho, art.* 6.º)

Os consules que forem commerciantes, ou tiverem outro rendimento no paiz, que não seja o do consulado estão sujeitos á contribuição pessoal. *(D. C. E.,* 10 *junho* 1863 — *D. L.* 217.)

Vide *Tratado com o Brazil,* 4 *abril* 1863, *art.* 2.º — *D. L.* 231.)

A isenção da lei não deve aproveitar aos consules que são naturaes do paiz, ou ahi naturalisados. *(Journ. de dr. administ.,* 1863, *pag.* 53.)

Vide a *L. (franceza)* 2 *junho* 1862, *art.* 4.º e 13.º, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 320.

A contribuição vence-se no principio de cada trimestre, e não se faz abatimento algum,

aindaque durante elle o contribuinte deixe de ter os objectos sujeitos á taxa. As taxas fixas são devidas em cada concelho ou bairro em que o contribuinte tiver creados, cavalgaduras ou vehiculos sujeitos ao imposto, e lançadas segundo a ordem das terras de residencia. A percentagem complementar é devida em cada concelho, bairro ou secção de bairro, onde o contribuinte tiver a sua casa de habitação ou casa arrendada por sua c[illegible] *(L. citada, art.* 8.º, *Regul., art.* 7.º a 9.º, 7 *julho, art.* 7.º a 9.º — *D. C. E.,* 12 *novembro* [illegible] — *D. L.* 281.)

Vide *notas* aos *art.* 129.º e 216.º n.º 1.º do *Codigo administrativo.*

O serviço da contribuição pessoal é feito pela junta dos repartidores da contribuição predial, com reclamação para a mesma junta e recurso para o conselho de districto e conselho d'estado. *(L. citada, art.* 9.º, *Regul., art.* 19.º, *Instr.,* 19 *julho* 1862, *art.* 68.º, *Regul.* 7 *julho, art.* 12.º)

A junta é auxiliada pelos regedores de parochia e por informadores louvados, a quem defere juramento, que nomeia conjuntamente com os que hão de intervir na contribuição predial depois de fixado o numero d'elles pelo delegado do thesouro, escolhendo pessoas de probidade que estejam no goso dos seus direitos civis e politicos, e que tenham conhecimento das pessoas da sua freguezia e de alguma ou algumas proximas, e escusando-as no caso de allegarem inhabilidade ou de que têem mais de sessenta annos. *(Regul., art.* 22.º a 26.º, 7 *julho, art.* 16.º a 23.º)

As funcções dos informadores louvados consistem em informar o escrivão de fazenda sobre a exactidão das declarações dos contribuintes e das relações dos regedores de parochia, não podendo informar sobre assumpto relativo aos seus parentes, affins até ao segundo grau de direito canonico. *(Art.* 28.º e 29.º, 7 *julho, art.* 22.º e 23.º)

Ao administrador do concelho como presidente da junta compete:

Fazer o lançamento e distribuição da contribuição pessoal.

Conhecer e decidir as reclamações que os contribuintes fizerem por se julgarem lesados no lançamento ou repartição.

Fixar as verbas supplementares, bem como as annullações da contribuição pessoal, e encerrar a matriz respectiva. *(Regul., art.* 19.º, 7 *julho, art.* 12.º)

Rubricar e numerar as folhas da matriz da contribuição pessoal que deve fazer-se em cada concelho, contendo o nome e morada da pessoa sujeita á contribuição, ordem da terra em que reside, facto ou factos sobre que recáe a contribuição, rendas ou valores locativos sobre que ha de recaír a percentagem complementar, importancia das taxas fixas, com os vinte por cento para imposto de viação e dois por cento para falhas. *(Regul., art.* 30.º, 31.º e 37.º, *L., art.* 10.º, 7 *julho, art.* 25.º a 32.º)

Escolher casa em que a matriz seja patenteada aos contribuintes por espaço de dez dias, quando a casa da administração não tiver as condições de capacidade precisas. *(Art.* 41.º, 7 *julho, art.* 36.º)

Tomar conhecimento das reclamações que no praso de dez dias, contados d'aquelle em que as matrizes forem patentes aos contribuintes, estes lhe apresentarem, notando que as reclamações só podem ter por objecto erro na designação das pessoas ou moradas, na ordem da terra, no facto sobre que recáe a taxa fixa, no valor locativo ou renda da casa de habitação ou arrendada, indevida inclusão ou exclusão de alguem da matriz. *(Art.* 43.º e 48.º — *L., art.* 11.º, *Instr.,* 1863, *art.* 9.º, 10.º, 11.º e 64.º, 7 *julho, art.* 34.º-37.º e 38.º)

Exigir as informações que forem precisas para a decisão das reclamações cujos despachos hão de ser motivados e proferidos dentro de dez dias, contados do ultimo em que findar o praso para a representação das reclamações. *(Instr.* 1862, *art.* 13.º, 15.º e 64.º, *Regul.* 7 *julho, art.* 39.º e 40.º)

Ter em conta que dos despachos da junta cabe recurso para o conselho de districto, dentro do praso de cinco dias contados d'aquelle em que os despachos da junta forem publicados, e dos accordãos do conselho de districto, recurso para o conselho d'estado, um e outro interposto dentro dos prasos e com as formalidades e effeitos acima indicados, na parte d'esta nota relativa ás reclamações e recursos sobre as matrizes prediaes. *(Instr.* 1862, *art.* 19.º, 20.º, 21.º, 48.º, 49.º e 68.º, *Regul.,* 7 *julho, art.* 43.º a 48.º)

As decisões da junta dos repartidores presumem-se sempre justas emquanto os collectados não provam por documentos que façam fé (que não têm os attestados), que são inexactos os fundamentos d'essas decisões. *(D. C. E.,* 26 *novembro* 1862 — *D. L.* 191 de 1864.)

Os attestados não são documentos bastantes para invalidar as decisões das juntas dos repartidores, porque não têem fé em juizo. *(D. C. E.,* 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 22 de 1865.)

Vide *nota na pagina antecedente.*



O attestado de um parocho, que fundando-se no rol da desobriga certifica que um collectado não tem creado, não é documento attendivel. *(D. C. E.,* 10 *novembro* 1864 — *D. L.* 20 de 1865.)

Proceder, depois de concluida a matriz e de feitas n'ella as rectificações em resultado dos recursos, ao lançamento das taxas fixas, tendo em attenção as bases designadas nas columnas 7.ª a 12.ª da matriz, a tabella que faz parte de lei de 30 de junho e a ordem da terra em que o contribuinte residir, e advertindo que quando um contribuinte tiver objectos collectaveis fóra do concelho ou bairro em que reside, deve d'este facto dar-se conhecimento á junta dos repartidores do concelho da residencia do collectado. *(Art.* 61.º, 7 *julho, art.* 60.º)

Sommar a importancia das taxas do concelho, incluindo o imposto de viação e dois por cento para falhas, e dar conhecimento ao delegado do thesouro d'esta importancia e da das rendas que constarem da matriz. *(Art.* 62.º e 63.º, 7 *julho, art.* 61.º a 64.º)

Calcular a verba complementar que compete a cada contribuinte, em vista da renda da casa de habitação e da percentagem fixada pelo delegado do thesouro, a qual em Lisboa e Porto é uniforme para todos os bairros. *(Art.* 66.º, 7 *julho, art.* 62.º)

Encerrar a matriz por termo, no qual se mencionarão por extenso o numero de artigos da matriz, a importancia das rendas, a das verbas de contribuição pessoal, com designação das taxas fixas e da percentagem complementar. *(Art.* 69.º, 7 *julho, art.* 64.º)

Convocar por editaes os contribuintes para em cinco dias successivos examinarem o lançamento e apresentarem as suas reclamações por escripto ao presidente da junta dos repartidores, as quaes só podem ter por fundamento erro de calculo no lançamento ou repartição, mudança do contribuinte para diverso concelho (ou bairro), diminuição nos artigos da taxa por ter menos numero de creados, cavallos ou vehiculos, não ter casa de habitação ou arrendada em seu nome ou por sua conta. *(Art.* 71.º e 72.º, *Instr.* 1862, *art.* 72.º e 73.º, 7 *julho art.* 65.º, 66.º e 67.º)

Decidir as reclamações dentro de cinco dias, contados do immediato áquelle em que findar o praso para as receber, motivar o despacho e torna-lo logo publico. *(Art.* 73.º, *Instr.* 1862, *art.* 75.º, 7 *julho art.* 68.º)

Ter em vista que das decisões da junta ha recurso para o conselho de districto e d'este para o conselho d'estado. *(L.* 30 *julho, art.* 11.º § *unico,* e *art.* 18.º, *Regul. art.* 74.º, *L.* 7 *julho* 1862, *art.* 5.º — *D. L.* 151, *Instr.* de 1862, *art.* 76.º e 78.º, 7 *julho, art.* 69.º)

Os prasos para a interposição dos recursos são fataes, e por mais justificados que sejam os fundamentos d'elles nem os recursos podem ser admittidos fóra dos prasos legaes, nem o conselho de districto conhecer d'elles, competindo [illegible] ao collectado o recurso extraordinario se no caso couber. *(DD. C. E.,* 15 *abril* [illegible] — *D. G.* 184, e 25 *fevereiro* 1863 — *D. L.* 98.)

Ter mais em vista que na matriz póde haver alteração para mais nos seguintes casos: de arrendamento de predios de novo edificados, de virem a ser habitadas casas que estavam devoluto, de se converterem em casa de habitação estabelecimentos commerciaes ou industriaes, de começar qualquer contribuinte a estar sujeito á taxa fixa, ou de passar a ter augmento nos artigos da mesma taxa. *(Art.* 85.º, 7 *julho, art.* 81.º)

Propor os salarios dos informadores louvados sobre indicação do escrivão de fazenda.

Despedir o informador louvado que não der as informações que lhe forem exigidas, ou as der conhecidamente inexactas, e autua-lo quando proceder com dolo, para ser processado perante os tribunaes, advertindo que o informador despedido perde o direito aos salarios. *(Art.* 99.º e 100.º, 7 *julho, art.* 92.º, 93.º e 94.º)

Impor multas ao contribuinte que não apresentar as declarações a que é obrigado, notando que se elle estiver apenas sujeito á contribuição pessoal, e não á industrial, a multa é da quantia igual á oitava parte da collecta, e que se na declaração se diminuirem os artigos das taxas fixas ou as rendas, no primeiro caso a multa é de quantia igual á collecta que houver de ser paga, no segundo de quantia igual á renda occultada. *(Art.* 101.º e 103.º, 7 *julho, art.* 97.º, 98.º e 99.º)

Ter em conta que estas multas não podem exceder as marcadas no *Codigo penal,* 20$000 réis. *(Art.* 111.º, 7 *julho, art.* 106.)

Ter em vista que os vogaes da junta dos repartidores que se não reunirem nos prasos de tempo determinados no regulamento, têem a multa acima designada (vide contribuição industrial), e que se se negarem sem motivo justificado a prestar o serviço para que forem nomeados incorrem na pena dos que desobedecem aos mandatos da auctoridade. *(Art.* 105.º e 110.º, 7 *julho, art.* 100.º e 105.º)

Que os recursos sobre decisão de reclamação de terceiro podem ser interpostos tanto pelo reclamante como pelo reclamado *(Art.* 113.º, 7 *julho, art.* 111.º), mas umas e outras hão de ser individuaes. *(Regul.* 7 *julho, art.* 111.º)

Que as reclamações e os recursos hão de ser escriptos em papel sellado, e sellados tambem todos os documentos. *(Art.* 115.º, 7 *julho, art.* 108.º)

Que fóra dos casos designados no regulamento só podem recorrer extraordinariamente para o governo a fazenda nacional, o collectado sem fundamento para o ser pela collecta de que se trata, e aquelles a quem competir o beneficio da restituição. *(Regul., art.* 117.º, *L.* 7 *julho* 1862, *art.* 6.º, 7 *julho, art.* 110.º)

Se o collectado não tiver no lançamento outra collecta alem d'aquella contra que reclama, o recurso é admissivel, vistoque não tinha o collectado motivo algum para ir examinar o lançamento. *(D. C. E.,* 4 (?) de 1864—*D. L.* 246.)

Que as declarações prestadas pelos informadores louvados hão de ser por elles assignadas, sem o que não se consideram validas. *(L. citada, art.* 8.º)

Que todos os regulamentos e instrucções sobre os impostos de 4 por cento de rendas, e de creados e cavalgaduras foram revogadas. *(Art.* 122.º, 7 *julho, art.* 115.º)

Note-se que nas ilhas dos Açores e Madeira a contribuição pessoal do anno de 1864 foi fixada em uma parte igual á que resulta das taxas fixas das respectivas matrizes addicionada com 4 por cento das rendas ou valor locativo. *(L.* 11 *junho* 1864—*D. L.* 136.)

### Contribuição de registo

Este imposto creado de novo para substituir os impostos de siza e de transmissão que foram extinctos, regula-se pela *L.* 30 *junho* 1860 *(D. L.* 148), pelo *Regul.* 12 *outubro* 1860 *(D. L.* 260), e pela *L.* 17 *agosto* 1861 *(D. L.* 184).

O imposto de registo é devido por todos os actos que importam transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel, de qualquer especie ou natureza, por titulo gratuito ou oneroso, seja qual for a denominação ou fórma do titulo, e pelos actos que importam transmissão de propriedade movel, de qualquer especie ou natureza, comprehendidos os titulos de divida publica, acções de bancos, companhias, sociedades anonymas, e quaesquer papeis de credito, e bem assim os direitos e acções de valor excedente a 100$000 réis, por successão testamentaria ou legitima, por dote ou doação *inter vivos* ou *causa mortis*, quando a transmissão se verificar. *(L.* 30 *junho* 1860. *art.* 2.º)

O imposto paga-se segundo a legislação que regia ao tempo em que a transmissão se effeitua, ainda mesmo nos bens sujeitos a usufructo. *(D. C. E.,* 6 *julho* 1865—*D. L.* 167.)

Não são sujeitas á contribuição de registo:

1.º A transmissão de propriedade movel ou immovel, por titulo gratuito, entre ascendentes, descendentes, conjuges ou esposos, verificando-se o casamento.

Esta isenção abrange mesmo os descendentes adulterinos, porque a excepção do § 6.º do *art.* 1.º da *L.* 12 *dezembro* 1844, cadneou pela disposição do *art.* 3.º § 10.º da *L.* 30 *junho* 1860, que estabelecendo o principio geral da isenção dos descendentes ou ascendentes, não faz distincção se elles são legitimos ou illegitimos. *(D. C. E.,* 28 *outubro* 1863—*D. L.* 261, 1864.)

2.º A feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de infancia, casas de educação gratuita, ou a quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.

Como estabelecimentos de beneficencia devem ser consideradas as irmandades que tiverem hospital, comquanto seja só destinado para os seus irmãos, e na liquidação não póde fazer-se distincção da parte do legado destinada pela mesa para o culto ou para o hospital. *(D. C. E.,* 28 *outubro* 1863—*D. L.* 259 de 1864. *contra nota* ao *art.* 248.º, III.)

3.º As subrogações, feitas nos termos das leis, por inscripções de bens de vinculo ou capella, ou de bens pertencentes a estabelecimentos publicos, corporações religiosas, irmandades, seminarios, collegiadas, cabidos e camaras municipaes, e quaesquer outros bens de mão morta.

4.º Os aforamentos de bens vinculados, e de terrenos que nunca foram cultivados, e as renovações dos prasos de vidas.

Os baldios que forem aforados. *(L.* 27 *junho* 1864—*D. L.* 146.)

Vide a discussão na camara dos pares no *D. L.* 148.

5.º As vendas e remissões de fóros, censos ou pensões do estado, na posse da fazenda ou de donatarios.



6.º Os actos de expropriação por utilidade publica.

7.º Os de transmissão de propriedade litteraria ou artistica, por titulo gratuito ou oneroso. *(Art.* 3.º)

8.º As pensões pagas por estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo. *(Officio do delegado do thesouro de Lisboa,* 14 *agosto* 1862, *despacho do ministro da fazenda* 11 *agosto do mesmo anno.)*

Note-se que esta decisão é manifestamente exorbitante da lei, que isenta de imposto as doações feitas em beneficio dos estabelecimentos de beneficencia, mas não as feitas em beneficio de terceiro, como aquellas de que se trata. Esqueceu o principio de que as isenções de impostos geraes são *strictissimi juris.*

A contribuição abrange toda a transmissão de propriedade situada em Portugal e seus dominios, ainda que se verifique entre estrangeiros ou entre estes e portuguezes. *(Art.* 4.º)

Se a propriedade estiver fóra de Portugal e de seus dominios, não é devido o imposto, ainda que os herdeiros aqui residam, e aqui sejam pagos os legados ou os quinhões hereditarios. *(D. C. E.,* 5 *novembro* 1863—*D. L.* 291.)

Na transmissão de bens moveis ou immoveis por titulo gratuito a contribuição é de 3 por cento entre collateraes no segundo grau canonico, de 6 por cento entre collateraes no terceiro e quarto grau, de 10 por cento entre quaesquer outras pessoas. Nas trasmissões de bens immoveis por titulo oneroso, a contribuição é de 6 por cento, e nos contratos de permutação de 3, calculada porém sobre o valor dos bens permutados por ambas as partes contratantes, e da differença a dinheiro, havendo-a. *(Art.* 5.º, 6.º e 7.º § 10.º)

Na transmissão que se effectua por meio de partilhas, a contribuição calcula-se pelos valores do inventario. *(Art.* 7.º, § 1.º)

Na que se effectuar por contrato sujeito a insinuação, pelo valor d'ella. (§ 2.º)

Quando tem havido inventario ou insinuação as avaliações ahi feitas são a base da liquidação, e não tendo sido impugnadas nos respectivos processos, não o podem depois ser no acto da liquidação para o imposto. Tambem no acto da liquidação não são admissiveis descontos de dividas ou de encargos que no inventario ou na insinuação não fossem declarados. *(D. C. E.,* 6 *julho* 1865—*D. L.* 167.)

Em ambos estes casos porém é mister que o valor não seja inferior ao rendimento collectavel inscripto na matriz, multiplicado por vinte. (§ 2.º)

Na transmissão por titulo gratuito deduz-se a importancia das dividas passivas, ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa em favor de quem se operou a transmissão. (§ 3.º)

Esta deducção deve fazer-se ainda que a herança tenha bens fóra do reino, se as dividas houverem sido contrahidas em Portugal, e ao seu pagamento estiverem sujeitos os bens aqui existentes. *(D. C. E.,* 23 *dezembro* 1863—*D. L.* 28 de 1864.)

A deducção porém só póde ser admittida em relação aos encargos com que a propriedade estiver onerada, cuja procedencia e verdade se acharem authenticamente justificadas, mas não devem descontar-se as dividas pessoaes d'aquelle que por titulo gratuito recebe a propriedade. *(D. C. E.,* 11 *março* 1865—*D. L.* 101.)

Nas compras e vendas, e nas subrogações, as inscripções, acções de companhias, bancos ou sociedades, são consideradas como dinheiro para o effeito do pagamento da contribuição. (§ 4.º)

Na transmissão por arrematação ou por adjudicação, a contribuição é calculada sobre o valor de uma ou de outra (§ 5.º), seja qual for a epocha em que a arrematação ou a adjudicação tenha tido logar, porque a *L.* 17 *agosto* 1861 nada innovou n'este assumpto, vistoque ella modificou o § 2.º do *art.* 11.º da *L.* 30 *junho* 1860, que nenhuma applicação tinha ás transmissões feitas por similhante modo, em que não póde haver occultação de preço. *(Officio da direcção geral das contribuições directas,* 8 *outubro* 1861, ao *delegado do thesouro de Lisboa.)*

Effectuando-se a transmissão, dando-se bens em pagamento de dividas, calcula-se a contribuição pela importancia d'estas. (§ 6.º)

Na transmissão por emphyteuse, calcula-se a contribuição pelo valor do dominio directo acrescentando a entrada (luvas), se a houver, regra applicavel ás subemphyteuses, tanto quanto o possa ser. (§§ 7.º e 8.º)

N'estes contratos, ou em quaesquer outros que importam transmissão de propriedade, a avaliação de generos, quando seja precisa para o pagamento da contribuição de registo, faz-se pela fórma designada no § 5.º, *art.* 3.º da *L.* 12 *dezembro* 1844, e na *L.* (1.ª) 9 *maio* 1857. *art.* 1.º, calculando se pelo preço medio de tres dos ultimos cinco annos, excluindo o de preço mais alto e o de preço mais baixo. *(P.* 2 *julho* 1861.)

Nas vendas ou nas subrogações dos prasos, o laudemio entra no calculo do valor sobre que ha de recair a contribuição. (§ 9.º)

Nas renuncias ou cedencias, a contribuição calcula-se sobre o preço pago ao cedente, ou sobre o valor do objecto cedido. (§ 11.º)

A contribuição de registo é sempre paga por inteiro por aquelles a favor de quem se fez a transmissão, nas permutações por ambos os permutantes, e nas adjudicações e arrematações, pelo executado, pelo arrematante ou adjudicatario.

Nas transmissões por titulo oneroso, o pagamento da contribuição ha de ter logar antes de ser celebrado o contrato que as opera, pena de nullidade, nas por titulo gratuito é o pagamento feito só quando a transmissão se effectua, por uma vez sómente não excedendo a 40$000 réis, e em duas prestações, uma paga logo, outra a praso de seis mezes, excedendo aquella quantia; e sendo devido o imposto por bens que não sejam de raiz, n'estes a contribuição não excedente a 30$000 réis é paga logo; excedendo esta quantia, mas não a de réis 150$000, é paga em quatro prestações, uma logo e as outras em seis, doze e dezoito mezes; excedendo a contribuição 150$000 réis, mas não 800$000 réis, paga-se em cinco prestações, uma logo e as outras a seis, doze, dezoito e vinte e quatro mezes; a contribuição que excede a 800$000 réis é paga em seis prestações, uma logo e as outras a seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta mezes. *(Art.* 11.º, § 1.º, *L.* 12 *dezembro* 1844, *art.* 6.º, §§ 1.º e 2.º)

Nas transmissões por titulo gratuito, em que o usufructo é separado da propriedade, o imposto só é pago, na parte relativa á propriedade, quando esta se consolida com o usufructo, porque tal é a disposição dos *art.* 4.º e 7.º, *L.* 12 *dezembro* 1844, [illegible]avel á contribuição de registo pelo *art.* 11.º, *L.* 30 *junho* 1860. *(D. C. E.* 22 *fevereiro* 1865—*D. L.* 60.)

Postoque seja expresso na *L* a fórma, praso de tempo e prestações em que deve ser pago o imposto, o ministerio da fazenda tem-se considerado auctorisado para modificar a disposição da *L.*, permittindo que os devedores de contribuição de registo por pensões ou tenças vitalicias paguem ora no praso de dez annos, ora no de quatro.

Vide *Officios do delegado do thesouro de Lisboa* 7 *junho* e 7 *julho* 1865 ao *escrivão de fazenda do bairro do Rocio.*

Pelas prestações passam-se conhecimentos de cobrança, que têem força de sentença e são cobrados executivamente como as demais contribuições publicas. *(Art.* 10.º e 11.º, § 1.º)

Nos contratos por titulo oneroso a contribuição é calculada pelos valores declarados no contrato. *(Art.* 11.º, § 2.º, *L.* 17 *agosto* 1861, *art.* 1.º) Esta lei porém só é applicavel aos contratos posteriores a ella. *(Officio da direcção geral das contribuições directas* 8 *outubro* 1861.)

Para os effeitos da lei da contribuição de registo as promessas de venda equivalem á venda effectiva, verificada a tradição da propriedade para o aceitante, ou estando este usufruindo-a. *(Art.* 12.º)

Os bens sujeitos á contribuição de registo são hypotheca especial d'ella, para ser paga com preferencia a quaesquer creditos ainda os mais privilegiados. *(Art.* 13.º)

São nullos todos os actos ou contratos sujeitos á contribuição de registo, em que ella se não mostrar paga; todos os contratos simulados em prejuizo ou fraude d'esta contribuição, e inexequiveis as sentenças, autos de conciliação e formaes de partilhas em que seja devida e não se tiver pago aquella contribuição. *(Art.* 14.º)

A liquidação da contribuição de registo é feita pelo escrivão de fazenda. *(Art.* 9.º)

Servem de base para a liquidação:

1.º A declaração que é obrigado a dar, no praso de trinta dias, aquelle a favor de quem se fizer doação, nomeação, legado, instituição de herdeiro, ou qualquer acto ou contrato por que se deva contribuição de registo, contando-se o praso da data do contrato ou do acto, e nos testamentos da abertura d'elles; para os moradores fóra do concelho, o praso é de sessenta dias, para os das ilhas tres mezes e para os das provincias ultramarinas um anno. *(Regul., art.* 1.º)

2.º A declaração que deve dar aquelle em cuja casa fallecer alguem, sabendo o dono d'ella que deixa herdeiros ou legatarios sujeitos á contribuição de registo; sendo a omissão punivel com a multa de 10$000 a 20$000 réis, e com o dobro da contribuição se o omisso for herdeiro ou legatario; mas n'este caso a pena não póde exceder a 100$000 réis. *(Art.* 2.º)

3.º A declaração que o que ficar de posse da herança, cujos interessados forem todos maiores, é sob as mesmas penas obrigado a dar em sessenta dias, se procede ou não a inventario judicial e em que juizo, devendo ser obrigado a fazer inventario pelo ministerio publico na falta de declaração, ou quando depois d'ella tenha deixado passar trinta dias, sem dar começo ao mesmo inventario. *(Art.* 3.º, §§ 1.º e 2.º)



4.º O balanço ou inventario jurado que é obrigado a apresentar ao escrivão de fazenda dentro do praso de sessenta dias, aquelle que declarar que não faz inventario judicial, contados do praso d'esta declaração, e podendo ser prorogado até seis mezes pelo delegado do thesouro, e pelo governo por maior espaço de tempo. *(Art.* 3.º, §§ 3.º e 4.º)

5.º As copias das escripturas que operem ou venham a operar transmissão de propriedade sujeita á contribuição de registo, as quaes os tabelliães hão de remetter ao escrivão de fazenda até ao dia 8 de cada mez, com referencia ao antecedente. *(Art.* 6.º)

6.º As copias similhantes que os escrivães dos juizes de direito ou de paz, que lavrarem termos de convenção, transacção ou autos de conciliação, devem remetter no mesmo praso de tempo ao escrivão de fazenda, quando d'esses autos ou termos resulte transmissão de propriedade. *(Art.* 7.º)

7.º As declarações que os escrivães dos inventarios devem dar no praso de trinta dias, contados da data da sentença que julgar a partilha, mencionando o nome do inventariado, inventariante, herdeiros, legatarios, successores, grau de parentesco com o inventariado, segundo o direito civil, bens que a cada um ficaram pertencendo e seus valores. *(Art.* 8.º)

A liquidação póde fazer-se independentemente da ultimação do inventario pendente em juizo, se este for entre maiores e elles demorarem o inventario no intuito de impedir a liquidação do imposto, porque a regra que manda liquidar pelos inventarios tem excepções nos *art.* 11.º, 24.º e 31.º das *Instr.* 12 *outubro* 1860, e as que resultam da má fé dos interessados na demora da liquidação. *(D. C. E.* 11 *março* 1865—*D. L.* 101.)

Esta decisão parece pouco conforme ao *art.* 7.º, § 1.º, *L.* 30 *junho*, e dos *art.* 8.º e 18.º das *Instr.* 12 *outubro* 1860. Se o inventario se demorava de proposito o meio era recorrer ao ministerio publico para promover o seu andamento pelo interesse da fazenda. *(Instr. citadas, art.* 3.º) Os *art.* da *L.* e das *Instr. citadas* no *D.* não justificam a sua decisão, e a má fé dos interessados devia cohibir-se nos termos regulares, e não por um acto anomalo.

8.º As declarações que até ao dia 8 de cada mez devem dar os regedores de parochia das pessoas fallecidas no mez antecedente, com designação dos nomes, idades, estado, quem succedeu nos bens e por que titulo, quaes bens deixaram, se são de vinculo ou allodiaes, e onde situados, quaes os graus de parentesco, segundo o direito civil, dos herdeiros com os fallecidos, se o parentesco é por consanguinidade ou por affinidade, se os filhos são naturaes, legitimos, adoptivos, adulterinos, incestuosos, sacrilegos ou de qualquer outro coito damnado, sendo a falta da declaração punida com a multa de 2$000 a 20$000 réis. *(Art.* 9.º)

Para a liquidação é competente o escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde se verificar o acontecimento que der logar ao pagamento da contribuição de registo, salvo em relação ás transmissões por contrato oneroso, cuja contribuição ha de ser paga no concelho onde forem situados os bens. *(Art.* 23.º)

Se os esclarecimentos acima mencionados não forem sufficientes para por elles se conhecer o grau de parentesco do que transmitte a propriedade, com aquelle que a recebe, ha de este ser intimado pelo escrivão de fazenda para dentro de um praso rasoavel apresentar as precisas certidões, pena de lhe ser liquidado o imposto como a estranho. *(Art.* 21.º)

Se o testamento que houver de servir de base á liquidação não se achar registado, o escrivão de fazenda póde intimar o detentor d'elle para o fazer registar dentro de tres dias, sob a pena de multa de 10$000 réis. *(Art.* 24.º)

As circumstancias de que depender a liquidação só podem ser provadas por documentos. *(Art.* 30.º)

Em todos os processos de liquidação, seja qual for a sua natureza, ha de dar-se vista d'elles ao ministerio publico. *(Art.* 31.º, *Officio do delegado do thesouro de Lisboa* 18 *janeiro* 1862.)

Na liquidação feita por transmissão a titulo gratuito, deve abater-se a importancia das dividas fallidas, litigiosas ou de duvidosa cobrança, assignando o liquidado termo de pagar a competente contribuição dentro de tres mezes depois de as receber, sob pena do duplo do imposto. *(L.* 12 *dezembro* 1844, *art.* 3.º, § 7.º, *Officio do delegado do thesouro* 9 *outubro* 1861.)

Devem igualmente abater-se as dividas que o doador dever ao donatario uma vez que sejam legalmente provadas; e é sufficiente prova uma justificação judicial em que seja ouvido o ministerio publico com a qual se comprovem titulos de dividas particulares. *(D. C. E.* 30 *julho* 1865—*D. L.* 65 de 1865.)

Note-se porém que no *D.* 11 *março* 1865 *(D. L.* 101), atrás citado, o conselho d'estado resolveu que as dividas pessoaes de que era crédor aquelle que recebia a propriedade por titulo gratuito, não deviam desconfar-se; doutrina que está em opposição com a do *D.* 30 *ju-*

*lho*, que é mais juridica, porque está mais em harmonia com a *Ordenação, liv. 4.º, tit. 31.º, pr.* e § 11.º, geralmente applicada a todas as doações.

Não se deve contribuição de registo pelos contratos celebrados até 31 dezembro 1860 de que se pagou siza, ainduque se não tenham lavrado logo as competentes escripturas, porque o imposto só é devido conforme a lei que rege na epocha em que o contrato for celebrado e perfeito. *(PP. 18 fevereiro* e *2 julho* 1861.)

Por esta mesma regra a contribuição devida por transmissões anteriores á epocha em que começou a reger a *L. 30 junho* 1860 (1.º de janeiro de 1861), deve ser paga segundo as regras prescriptas na *L. 12 dezembro* 1844, embora o processo da insinuação tenha terminado já depois de estar em vigor aquella *L.*, porque a doação é acto consummado antes d'ella que está sujeito á *L.* então vigente; porque o *D. 12 outubro* 1860 só applicou ás transmissões anteriores a fórma de processo e de liquidação; e finalmente porque nem a demora no pagamento do tributo, nem a fórma do processo para a liquidação podem dar ou tirar direitos aos contribuintes, vistoque os tributos estabelecidos por *L.* em relação á sua natureza e importancia, são factos inteiramente differentes das formulas do processo. *(DD. C. E. 11 março* 1865—*D. L.* 101 e 102.)

Se os tribunaes judiciaes declararem algum herdeiro ou legatario filho natural, devem as auctoridades administrativas respeitar esta decisão, porque a determinação do estado civil das pessoas é da competencia dos tribunaes, e não é mister que se apresentem cartas de legitimação, porque a *L.* as não exige. *(D. C. E. 30 agosto* 1859—*D. G.* 223.)

Quando a contribuição não póde ser calculada em vista do titulo que opera a transmissão, ou por declaração das partes nos contratos onerosos, ou quando houver suspeita de fraude contra a fazenda, procede-se á liquidação nos seguintes termos. *(L. 30 junho* 1860, *art.* 8.º)

Nos bens de raiz pelo valor dado por louvados, tendo-se em vista os contratos anteriores ou quaesquer outros actos em que esse valor se refira, comtantoque na transmissão gratuita o rendimento dos bens avaliados não seja inferior ao rendimento collectavel da matriz. (§ 1.º)

Se os louvados fizerem algum abatimento para concertos e d'aqui resultar que o rendimento e valor fique inferior á matriz, tal abatimento não é admissivel. *(D. C. E. 11 julho* 1864—*D. L.* 188.)

O valor dos bens livres é o seu rendimento multiplicado por vinte, e o dos bens vinculados multiplicados por dez. (§§ 2.º e 3.º)

O dos bens emphyteuticos ou subemphyteuticos, o rendimento multiplicado por vinte, menos o valor de vinte pensões e um laudemio, se for devido. (§§ 4.º e 5.º)

O valor do dominio directo é o producto do fôro multiplicado por vinte, e um laudemio, e o do censo o preço da consignação. (§§ 6.º e 7.º)

O valor do usufructo vitalicio é o rendimento annual multiplicado por dez, e o do usufructo por tempo certo, o rendimento multiplicado por tantos annos quantos forem os do usufructo sem que possa exceder a vinte. (§ 8.º)

O valor da propriedade separada do usufructo é metade do que ella teria sem esta servidão (§ 9.º)

Nas transmissões sujeitas a usufructo, se o usufructuario for estranho e o proprietario parente, a contribuição relativa áquelle ha de ser metade do valor da propriedade, embora o proprietario tenha de pagar menos, porque a liquidação está sujeita ás regras que determinam o quantitativo do imposto, segundo a relação em que cada contribuinte está com aquelle de quem houve ou herda. *(Acc. do S. T. J. 28 abril* 1857—*D. G.* 138, § 10.º)

O valor das pensões vitalicias é a sua importancia multiplicada por dez (§ 11.º)

O dos moveis, o que lhe for dado por avaliadores, o das inscripções e papeis de credito, o que tiverem no mercado quando se verificar a transmissão (§§ 12.º e 13.º)

O rendimento collectavel das matrizes não deve levar-se em conta nas avaliações de bens transmittidos antes da *L. 30 junho* 1860, porque o *art.* 68.º das *Instr. 12 outubro* do mesmo anno, que manda applicar ao antigo imposto de transmissão ainda não liquidado a fórma de processo n'ellas estabelecido, não póde entender-se de modo que dê á lei citada um effeito retractivo em prejuizo dos contribuintes. *(Officio da direcção geral das contribuições directas 31 janeiro* 1862.)

Vide *DD. C. E.*, 11 *março* 1865—*D. L.* 101 e 102 *supra citados.*

Os louvados são, um nomeado pelo liquidado, outro pelo ministerio publico e um para desempate nomeado de commum accordo, e faltando este á sorte de entre quatro, designados dois pela parte e dois pelo ministerio publico; cada uma das partes que entram na louvação



póde escolher os mesmos louvados para avaliar differentes especies de bens ou proceder no sentido inverso. Havendo revelia nomeia o escrivão de fazenda. *(Regul., art.* 47.º)

O contribuinte que não concordar com a avaliação póde reclamar contra ella em cinco dias contados da sua data perante o escrivão de fazenda, devendo a reclamação ser motivada. Esta reclamação tem effeito suspensivo. O escrivão, ouvido o ministerio publico por vinte e quatro horas, deve decidir a reclamação dentro de tres dias condemnando o reclamante nos juros da mora e nas custas (?), julgando a reclamação improcedente. Julgando-a attendivel ha de mandar proceder a nova avaliação por differentes louvados escolhidos pela fórma já mencionada, mas em numero dobrado. *(Regul., art.* 26.º e 42.º)

Da decisão do escrivão de fazenda sobre esta reclamação, bem como da que elle proferir sobre a liquidação com previa audiencia do ministerio publico, podem este e as partes interpor recurso para a junta dos repartidores da contribuição predial. *(Art.* 42.º § 3.º e *art.* 43.º— *D. C. E. 12 outubro* 1862 — *D. L.* 138 de 1864.)

Este mesmo recurso é competente contra o despacho do escrivão de fazenda, que indefere o requerimento do collectado contestando a obrigação de pagar imposto, como se vê do *art.* 9.º da *L. 30 junho* 1860, e dos *art.* 11.º, 19.º, 29.º e 43.º das *Instr. 12 outubro* do mesmo anno. *(D. C. E., 15 março* 1865— *D. L.* 96.)

O recurso interpõe-se dentro de cinco dias contados da intimação da decisão sobre a liquidação em requerimento motivado e documentado, que será entregue ao escrivão de fazenda, que d'elle passa recibo. O recurso tem effeito suspensivo. *(Art.* 43.º, §§ 1.º a 4.º)

O presidente da junta convoca logo esta para decidir o recurso por accordão em conferencia, o que deverá ter logar dentro de quinze dias contados d'aquelle em que o presidente tiver recebido o recurso; denegado o provimento é o contribuinte condemnado nos juros da mora, na rasão de seis por cento, e nas custas (?). (*Art.* 44.º e § 1.º)

Do accordão da junta dos repartidores ha recurso sem effeito suspensivo para o conselho d'estado, interposto nos prasos designados no regulamento d'este tribunal, e nas provincias ultramarinas para as juntas de fazenda, seguindo-se n'ellas seus regimentos especiaes. *(Art.* 45.º)

Para instruir o recurso não se entregam aos recorrentes peças algumas do processo de liquidação, mas dar-se-lhes-hão todas as certidões que requererem, ao ministerio publico officiosamente e aos contribuintes pagando os emolumentos legaes. *(Art.* 45.º § 2.º)

Os contribuintes pagam os salarios aos louvados que escolherem ou forem nomeados á sua revelia, e metade do salario do louvado de desempate; a fazenda paga a outra metade e o salario inteiro dos louvados que forem escolhidos pelo ministerio publico. *(Art.* 48.º)

Os louvados são responsaveis por seus bens pelos damnos que causarem por dolo; não tendo bens são presos pelos dias correspondentes ao valor da indemnisação na rasão de 1$000 réis por dia, não podendo a prisão exceder a cem dias. *(Art.* 49.º)

A sonegação de bens para defraudar a fazenda feita no inventario judicial ou particular, sujeita aquelle que fizer a sonegação á perda de metade dos bens que sonegar ou á multa do seu valor, não excedendo a 1:000$000 réis a pena em um ou outro caso. *(Art.* 53.º)

Os contratos simulados em fraude d'este imposto, alem da nullidade que os vicia, sujeitam os contrahentes á multa de 100$000 réis. *(L. 30 junho, art.* 16.º, *Regul. art.* 54.º)

O escrivão de fazenda e o administrador do concelho ficam sujeitos á multa de 50$000 réis, tantas vezes quantas forem as omissões que praticarem. *(Art.* 55.º)

As auctoridades, empregados e funccionarios da administração e da justiça ficam sujeitos á multa de 10$000 a 50$000 réis, se deixarem de cumprir as obrigações que o regulamento da contribuição de registo lhes impõe; e mostrando-se que houve dolo indemnisarão a fazenda do prejuizo causado e serão suspensos ou demittidos. *(Art.* 59.º)

As multas cobram-se correccionalmente com recurso para a relação excedendo a 30$000 réis, e na falta de bens do condemnado são substituidas por prisão na rasão de 1$000 réis por dia, que não excederá a cem dias. *(Art.* 56.º e 57.º)

O administrador do concelho, a requerimento do escrivão de fazenda, manda levantar auto que mencione a transgressão, auto que remette ao ministerio publico. *(Art.* 55.º)

O tabellião que lavrar escriptura que opere transmissão de propriedade é obrigado a exigir do possuidor o documento legal, que prove o pagamento do imposto da antecedente transmissão, documento que deve ser transcripto no instrumento, pena de nullidade do contrato e de multa para o tabellião de 20$000 a 100$000 réis. *(Regul., art.* 5.º)

Esta disposição porém só é applicavel ás transmissões operadas por titulo gratuito depois da *L. 21 fevereiro* 1861. *(L. 17 agosto* 1861.)

Em relação ás propriedades isentas do direito de transmissão pelas *LL.* 21 *fevereiro* 1838 e 12 *dezembro* 1844, bastará que a parte que operar a nova transmissão assim o declare, ficando sujeita ás penas de simulação se esta se der. *(L. citada, art.* 3.º)

Os testamenteiros, cabeças de casal ou inventariantes não podem fazer entrega da herança ou legado, sem que esteja paga ou garantida a contribuição do registo, pena de responsabilidade solidaria pela importancia da contribuição e de multa de cinco por cento d'ella, que não excederá a 100$000 réis. *(Art.* 60.º)

Nenhuma sentença relativa a legado, herança, doação, nomeação ou qualquer contrato de que se deva contribuição é exequivel sem que esta se mostre paga ou garantida; e bem assim nenhum titulo ou documento comprovativo de pagamento, de herança, legado ou doação póde ser attendido em juizo sem o mesmo requisito. *(Art.* 61.º e 62.º)

As partilhas amigaveis das heranças sujeitas á contribuição de registo, que não forem celebradas nos termos de direito são nullas, e não podem ser attendidas em juizo as acções que d'ellas se derivarem sem a apresentação de documento comprovativo da contribuição. *(Art.* 63.º)

Nenhum deposito de dinheiro sujeito a contribuição poderá ser mandado levantar, sem que a contribuição esteja paga ou sem que fique em deposito a sua importancia, sob responsabilidade pessoal da auctoridade que ordenar o levantamento do deposito. *(Art.* 66.º)

Contra os que sonegarem bens ou fizerem contratos simulados são admittidas denuncias, nos termos do *art.* 355.º da *Reforma judicial*, e quando provadas pertence ao denunciante metade das multas e a outra á fazenda. *(Art.* 64.º)

A fórma de processo do regulamento 12 *outubro* 1860 é applicavel ao imposto de transmissão ainda não liquidado. *(Art.* 68.º)

### Decima de juros

A decima de juros é lançada em lançamento especial pela junta dos repartidores.

A sua base são os manifestos, devendo ser dobrada a decima dos juros dos capitaes mutuados por irmandades, confrarias ou quaesquer outras corporações de mão morta. *(P.* 18 *outubro* 1843 — *D. G.* 248, e *Instr.*, 22 *abril* 1851, *art.* 63.º — *D. G.* 10 de 1852.)

Mas esta decima dobrada ou quinto só deve abranger o rendimento das confrarias, irmandades, etc., que ficar liquido dos encargos de piedade ou de beneficencia a que estiverem sujeitos os capitaes manifestados, e constarem dos respectivos manifestos. *(DD. C. E.*, 1 *junho* 1853 — *D. G.* 157, e 21 e 30 *janeiro* 1854 — *D. G.* 74 e 97.)

Quando o capital manifestado tiver sido mutuado nas duas especies de metal e papel deve este reduzir-se a metal segundo o agio da praça, para sómente recair a decima sobre o juro assim reduzido. *(DD. C. E.*, 31 *janeiro* 1854 — *D. G.* 99, 26 *maio* 1857 — *D. G.* 246, 11 *agosto* 1857 — *D. G.* 91 de 1858, e 10 *setembro* 1858 — *D. G.* 271.)

Doutrina diversa tinha estabelecido a *P.* 23 *janeiro* 1843. *(D. G.* 24.)

A collecta relativa aos manifestos directos deve exigir-se do devedor e no primeiro lançamento impor-se desde a origem da divida, ainda quando seja gratuita *(Alvará* 14 *dezembro* 1775), até porque fazendo o conhecimento de cobrança as vezes de sentença transitada em julgado só póde esta executar-se e ter effeito contra quem é extrahida. *(P.* 16 *fevereiro* 1841 — *Revolução de Setembro* n.º 3:716 de 1854.)

Esta regra porém deixa de ser applicavel quando o créder receben o capital e juros do devedor sem descontar a decima, e isto consta do manifesto *(Edital* 10 *janeiro* 1813, § 4.º, e *P. citada)*, ou quando ao crédor se designaram bens para pelo seu rendimento se pagar do capital e dos juros; em ambas estas hypotheses a decima deve ser lançada ao credor, visto que o devedor a não póde já descontar quando satisfaz o juro, faculdade que é o fundamento por que as leis obrigam o devedor a pagar o imposto pelo credor. *(P.* 2 *outubro* 1844 — *D. G.* 224.)

A demora no pagamento do capital e dos juros, por meio de designação de rendimentos, não é motivo sufficiente para que ao capital manifestado deixe de lançar-se decima; porque os juros se vão accumulando durante a mora e não podem portanto os crédores allegar que não recebem lucros. *(D. C. E.* 30 *julho* 1851 — *D. G.* 275.)

Nas *letras* não commerciaes a decima lança-se desde a data do *saque*; ao *devedor* desde esta epocha até ao *vencimento*; ao *portador* desde o *vencimento* até ao *pagamento*. *(P. do thesouro* 14 *agosto* 1849.)

As modificações feitas nos contratos de mutuo, depois do seu manifesto, não são attendiveis no lançamento da decima se não estiverem averbadas á margem do respectivo manifesto. *(D. C. E.* 31 *agosto* 1852 — *D. G.* 266.)



Mas ainda que a decima de juros deva ser lançada pelos manifestos, e sejam estes da exclusiva competencia do administrador do concelho, póde (?) todavia a junta dos repartidores lança-la em sentido opposto aos manifestos, julgando da regularidade d'estes (?), e o conselho de districto póde tambem reconhecer em *recurso* da regularidade do manifesto, como consequencia da regularidade da collecta. *(D. C. E.* 6 *abril* 1852 — *D. G.* 142 de 1853.)

A decima de juros deve lançar-se em relação aos contratos em que alguma das partes guarda em seu poder alguma quantia de dinheiro, postoque tal contrato não possa rigorosamente dizer-se mutuo; porque o fim da lei é o collectar o beneficio que o devedor tira do uso de valores alheios. *(D. C. E.* 29 *julho* 1852 — *D. G.* 214.)

Os conhecimentos de decima de juros (e de outros impostos de lançamento) têem força de sentença passada em julgado, com execução apparelhada, e os juizes entremettendo-se a julgar da justiça do lançamento, e mandando altera-lo, procedem de mero facto, sem jurisdicção, e com manifesta violação da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 75.º, § *in.*, porque vem a dar sentença contra sentença. *(Accordãos da relação de Lisboa* 29 *fevereiro* 1844 — *Gazeta dos tribunaes* n.º 391, e do *S. T. J.* 11 e 20 *março* 1844 — *Gazeta dos tribunaes* n.ºs 391 e 398.)

Os capitaes emprestados á companhia utilidade publica para a construcção da estrada de Vianna a Caminha não pagam decima de juros. *(L.* 5 *julho* 1856, *art.* 1.º — *D. G.* 167.)

Sobre a decima de juros, o imposto de viação é de 30 por cento. *(L.* 30 *julho* 1860 — *D. L.* 175.)

Vide *nota* ao *n.º* III *d'este artigo.*

### Diversos impostos e disposições

No exercicio das faculdades conferidas ao administrador do concelho pelo *art.* 247.º, IV, do *Codigo* cumpre-lhe:

— Tomar o manifesto de producção dos cereaes na cabeça do concelho que estiver a cinco leguas ou menos da fronteira de Hespanha, verificar a exactidão do manifesto, e mandar passar pelo seu escrivão as guias que solicitarem os agricultores em relação aos generos de que houver tomado manifesto. *(C. L.* 14 *setembro* 1837, *art.* 5.º — *D. G.* 225, *Instr.* 31 *março* 1841 e *Officio* 16 *abril* 1850 — *D. G.* 90.)

Note-se que esta providencia deve executar-se não obstante a disposição do *D.* que permittiu a admissão dos cereaes estrangeiros por todos os portos seccos e molhados, mediante o pagamento de direitos. *(P.* 21 *setembro* 1844. *Bragança.)*

Vide sobre a competencia na expedição de guias a *P.* 4 *março* 1830 *(D. G.* 56), e o *art.* 341.º d'este *Codigo* e *notas.*

— Fiscalisar o pagamento dos direitos de mercê, advertindo que todos os empregados publicos, incluidos os das camaras, *misericordias*, etc., e exceptuados unicamente os governadores civis, são obrigados ao pagamento d'este imposto qualquer que seja a qualidade de diploma com que sirvam *(P. P.* 4 *novembro* 1840 — *D. G.* 260, e que estes direitos são devidos na conformidade das leis que vigoravam ao tempo da concessão da mercê; a saber: o *Alvará* 11 *abril* 1641 e o *D.* 31 *dezembro* 1836. *(P.* 30 *outubro* 1852 — *Collecção de leis, pag.* 609.)

Vide o *art.* 128.º, I, e *notas*, e *art.* 224.º, VIII, e *notas*, a *pag.* 200-202.

Note-se que a doutrina da *P.* 4 *novembro* 1840 sujeitando ao pagamento de direitos de mercê os empregados das misericordias parece insustentavel, porque esses empregados não são empregados publicos, salvo os de Lisboa.

— Proceder á matricula dos pescadores e fiscalisar os direitos do pescado. *(D.* 28 *novembro* 1852 — *D. G.* 297.)

Vide *D.* 7 *dezembro* 1864, reforma da alfandega municipal.

— Coadjuvar a alfandega do Porto na fiscalisação dos direitos de consumo e exportação dos vinhos, aguardente, etc., rubricando o attestado de fabricação que deve acompanhar a aguardente que entrar na cidade pelas barreiras de terra. *(P. do thesouro* 17 *março* 1851 — *D. G.* 66, e *DD.* 11 *outubro* 1852 — *D. G.* 262.)

— Tomar o manifesto dos generos sujeitos ao imposto do real de agua estabelecido pelo *Regul.* 23 *janeiro* 1643 *(art.* 1.º); examinar se a quantidade dos manifestados está em relação com o consumo (3.º); fazer extrahir os documentos de cobrança e remette-los ao delegado do thesouro (6.º), e evitar a venda de generos não manifestados, procedendo contra os vendedores (7.º) *(Instr.* 9 *maio* 1848 — *D. G.* 110); promover e auxiliar a arrematação do

imposto, na fórma das *Condições* 10 *maio* 1848 *(D. G.* 111), advertindo que o imposto é devido de toda a carne verde, secca, fumada ou por qualquer fórma preparada, que em qualquer logar se vender para consumo. *(C. L.* 28 *junho* 1854 — *D. G.* 150.)

Vide o *art.* 142.º, § 1.º, *nota.*

Note-se que a tomada do manifesto é principalmente da attribuição do escrivão de fazenda, o qual deve lança-lo em livro especial por elle mesmo rubricado, dando ao manifestante um certificado impresso que declare o genero manifestado e a importancia do imposto, e extrahir d'este mesmo livro o documento de cobrança do imposto vencido no mez antecedente. *(Instr.* 12 *junho* 1854 — *D. G.* 170, *Condições da arrematação de* 1860-1863 — *D. L.* 73 de 1860.)

— Permittir dentro das povoações a venda da polvora pelos commissarios do arsenal do exercito e estanqueiros, por ter cessado a prohibição do *Alvará* 9 *julho* 1754. *(P. C.* 7 *fevereiro* 1853.)

Sêllo

Em relação a este imposto, que foi estabelecido de um modo permanente pela *C. L.* 24 *abril* 1827, *D.* 31 *dezembro* 1836, e *CC. L.* 7 *abril* 1838 *(D. G.* 89), 10 *julho* 1843 *(D. G.* 163), 23 *abril* 1845 *(D. G.* 96), 26 *abril* 1861 *(D. L.* 129), 17 *agosto* 1861 *(D. L.* 184) e *D.* 10 *dezembro* 1861 *(D. L.* 290), cumpre ao administrador do concelho:

— Attestar a impossibilidade que tiverem os presos pobres de pagar o sêllo dos processos. *(C. L.* 10 *julho* 1843, *art.* 5.º)

— Desattender todos os documentos não sellados que devam pagar sêllo, sob pena de 20$000 a 100$000 réis de multa. *(Art.* 11.º e 12.º)

— Visitar pessoalmente ou por meio de seus delegados as hospedarias, armazens, lojas, casas de venda, etc., a fim de verificar se as respectivas licenças têem pago o devido sêllo, e fazer impor multa quando estejam por sellar, e praticar para estes fins quaesquer outras diligencias e averiguações. *(Art.* 20.º, *Instr.* 28 *março* 1844 — *D. G.* 90, *D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 37.º)

Vide o *art.* 135.º, II, e *notas.*

— Visitar os cartorios, ou por qualquer outro modo verificar se nos processos forenses se pagaram custas antes de pago o sêllo, o em tal caso fazer impor aos escrivães e contadores a pena do decuplo do sêllo. *(Alvará* 17 *junho* 1809, §§ 5.º e 7.º, *L. citada, art.* 20.º)

Note-se que estas visitas incumbem especialmente ao escrivão de fazenda, e que aos administradores do concelho só compete a fiscalisação geral sobre o imposto do sêllo, como a qualquer outra auctoridade administrativa, fiscal ou judiciaria. *(DD.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 37.º e 40.º, 28 *janeiro* 1850, *art.* 5.º, § 1.º, *P.* 21 *maio* 1855 — *D. G.* 125, *L.* 26 *abril* 1861 — *D. L.* 129, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 17 *agosto* 1850.)

— Prestar aos visitadores nomeados pelo ministerio da fazenda o auxilio necessario, authenticando com o seu *visto* os respectivos diplomas. *(L. citada, art.* 23.º, § 1.º, *D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 37.º, § 1.º)

— Exigir que se lhe apresentem no começo de cada trimestre as licenças municipaes, a fim de verificar se foi pago o sêllo respectivo. *(P.* 29 *julho* 1844 — *D. G.* 179.) Hoje ao escrivão de fazenda.

Não só os diplomas regios, mas o diploma legal que for expedido pela auctoridade competente, é sujeito ao pagamento do sêllo que lhe competir. *(* PP. 17 *março* 1837 — *D. G.* 68, e 18 *julho* 1839, § 2.º — *D. G.* 170.)

O sêllo dos testamentos abertos antes do *D.* 31 *dezembro* 1836 é de 40 réis, e o dos abertos depois do *D.* é de 400 réis por cada meia folha. *(* P. 10 *janeiro* 1842 — *D. G.* 12, *D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 2.ª, *classe* 9.ª) Os nuncupativos ficam sujeitos ás regras ordinarias.

O sêllo dos alvarás de emancipação e de supprimento de idade é o mesmo. *(* PP. 30 *agosto* e 2 *setembro* 1842 — *D. G.* 206 e 209); mas o sêllo pago pelo alvará de emancipação, passado pelo juiz de direito, não dispensa o de novo sêllo pelo alvará de confirmação regia, não obstante o *Parecer em contrario do P. G. C.* 24 *setembro* 1842 *(D. G.* 230). *(P.* 24 *maio* 1843 — *D. G.* 127.) São porém dispensados de sêllo provando-se pobreza por certidão jurada do parocho. *(D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 4.ª, *n.º* 3.º)

O sêllo paga-se na conformidade da lei vigente na data do diploma, e não segundo a lei que regia antes da sua expedição, ainda que o diploma seja de mercê anterior. *(P.* 20 *abril* 1844 — *D. G.* 95, *Parecer do P. G. C.,* 9 *janeiro* 1849, e *P.* 30 *outubro* 1852 — *Collecção de*



*leis, pag.* 609, *D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 62.º, *PP.* 13 *abril* 1837 — *D. G.* 92, 12 *julho* 1838 — *D. G.* 140.)

O sêllo dos alvarás de coitamento é de 5$000 réis, sem nenhum outro emolumento. *(C. L.* 26 *julho* 1850, *art.* 14.º — *D. G.* 181.) Seja qual for o numero das propriedades coutadas. *(P.* 8 *maio* 1858, *Portalegre.)*

O sêllo nas vendas dos bens nacionaes é de 1 por cento do valor dos bens vendidos. *(L.* 9 *maio* 1857, *art.* 3.º — *D. G.* 114, *Instr.* 12 *dezembro* 1863, *art.* 26.º, § *unico* — *D. L.* 285.)

O sêllo dos alvarás de insinuações que não forem dotaes é de 5$000 réis, qualquer que seja o valor d'ellas. *(P.* 13 *julho* 1856 — *D. G.* 166.)

O das licenças do concelho de Belem deve ser regulado pela taxa estabelecida para as terras dos demais concelhos do reino, fóra de Lisboa e do Porto, vista a sua população. *(P.* 6 *abril* 1838, *Lisboa.)*

Os diplomas dos professores de instrucção primaria não pagam sêllo. *(D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 4.ª, *n.º* 25.º) Os titulos de capacidade a professores particulares pagam 600 réis de sêllo. *(D. citado, tabella* 2.ª, *classe* 6.ª, *n.º* 13.º)

O sêllo dos livros de deposito, cheques e recibos de que usar o banco alliança é de 20 réis por cada folha, cheque ou recibo. *(L.* 13 *julho* 1863, *art.* 6.º, § *unico* — *D. L.* 156.)

Ao mesmo imposto é sujeito o *London and Brazilian bank,* e quaesquer outros bancos que o governo auctorisar dentro dos limites das suas faculdades. *(L.* 14 *julho* 1863 — *D. L.* 157.)

Não pagam sêllo:

1.º Os processos eleitoraes, quer judiciaes quer administrativos. *(D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 27.º, § 7.º — *D. G.* 232.)

2.º Os processos, reclamações e recursos sobre recrutamento. *(L.* 27 *julho* 1855, *art.* 23.º, § *unico* — *D. G.* 201.)

3.º Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o sêllo de verba. *(D.* 24 *dezembro* 1852, *art.* 8.º — *D. G.* 1 de 1853.)

Quando o hospital de S. José decair nos processos de legados pios não ha condemnação no pagamento de sêllo, porque estes processos são equiparados aos da fazenda. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 5 *março* 1864 e *P.* 11 *março, Coimbra.)*

4.º Os papeis de que usar o banco união do Porto, emquanto durar similhante isenção concedida aos outros bancos. *(L.* 20 *agosto* 1861, *art.* 6.º — *D. L.* 200, *D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 8.º — *D. L.* 3 de 1862.)

Igual isenção gosa o banco ultramarino. *(L.* 16 *maio* 1864, *art.* 5.º, *n.º* 3.º — *D. L.* 111.)

E as caixas economicas pelas letras que negociarem. *(L.* 21 *maio* 1864 — *D. L.* 118.)

5.º Os diplomas de aforamento de bens municipaes. *(D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 4.ª, *n.º* 15.º)

Mas os processos para os aforamentos devem pagar sêllo, porque as leis sómente isentam d'este imposto os *diplomas,* e as isenções de impostos são sempre de interpretação restricta. *(P.* 17 *janeiro* 1863, *Lisboa.)*

6.º Os livros de receita e despeza e de termos de deliberações ou de eleições de misericordias, hospitaes e estabelecimentos de beneficencia. *(Tabella citada, n.º* 3.º)

Esta isenção porém não aproveita ás irmandades que se dedicam especialmente ao culto, ainda que occasionalmente pratiquem algum acto de caridade, ou tenham hospital unico e exclusivamente destinado para os seus irmãos. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 29 *junho* e *P.* 9 *julho* 1862, *Porto.)*

Vide em contrario *D. C. E.* 28 *outubro* 1863 — *D. L.* 259 de 1864.

7.º Os recibos e contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade e das camaras municipaes. *(Tabella citada, n.ºs* 16.º e 17.º)

Os recibos ou quitações dados por autos judiciaes não pagam sêllo como recibos, mas sêllo e papel como qualquer acto do processo. *(P.* 10 *novembro* 1863 — *D. L.* 257.)

8.º Os diplomas de confirmação ou de approvação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia e dos monte pios. *(Tabella citada, n.º* 6.º)

9.º Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e os das associações de operarios. *(Tabella citada, n.º* 19.º)

Note-se porém que a approvação de estatutos é um acto differente do que auctorisa a creação de qualquer sociedade ou instituto de instrucção ou de beneficencia, e que este, importando a concessão de faculdades e a de pessoa jurídica ou moral no mesmo instituto, está sujeito ao sêllo de 10$000 réis, determinado genericamente para todos os diplomas de assi-

gnatura regia, que não têem nas tabellas da lei do sêllo verba especialmente designada. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 9 agosto* 1853.)

Note-se mais que as isenções do pagamento de sêllo acima indicadas não podem estender-se a actos diversos dos prescriptos na lei, porque não cabe nas faculdades do governo dispensar alguem do pagamento de impostos legalmente estabelecidos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 28 outubro* 1851.)

O sêllo das cartas de habili[illegible] dos sangradores e outros officiaes menores de saude é de 1$000 réis. *(P. 24 dezembro* [illegible] *— Collecção de leis, pag.* 543.)

Os cirurgiões approvados pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e do Porto pagam pelas suas cartas 4$000 réis, porque ellas importam um titulo de approvação em um curso de instrucção superior em que não ha graus; estão portanto comprehendidos na *tabella* 1.ª, *classe* 6.ª, *n.º* 6.º da *L.* 10 *julho* 1843, *(Tabella* 1.ª, *classe* 6.ª, *n.º* 9.º do *D.* 10 *dezembro* 1861.) Se os cirurgiões exercerem a clinica e forem providos em partidos municipaes, devem alem do sêllo das cartas o de 5 por cento da importancia do partido. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 25 *julho* 1851.)

Os boticarios não pagam sêllo de licença de venda, porque não carecem de tal licença. *(* P.* 16 *fevereiro* 1844 *— D. G.* 42.)

Vide o *art.* 135.º, II, *notas.*

As parteiras tambem não pagam sêllo pelas suas cartas de habilitação. *(* P.* 23 *agosto* 1849 *— D. G.* 200.)

Os contratos com quaesquer corporações e as subrogações de bens de vinculo para a formação de coutos e tapadas em terrenos de pastos communs não são sujeitos a sêllo. *(C. L.* 26 *julho* 1850, *art.* 15.º *— D. G.* 181.)

Nas subrogações ou trocas requeridas pelas corporações de mão morta paga-se o sêllo em relação ao valor total do predio escambado, se a corporação o possuia sem licença regia ou se não era comprehen[illegible] nas disposições do *Alvará* 15 *março* 1800, aliás paga-se sómente o excesso de valor. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 3 outubro* 1851.)

No pagamento do sêllo não se admitte compensação ou encontro algum de liquido a liquido. *(D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 62.º, *§ unico.)*

Nos provimentos ou titulos de nomeação temporaria de quaesquer empregos por menos de um anno, o sêllo paga-se em relação ao tempo do provimento, considerando-se as taxas como correspondentes a um anno. *(D. citado, tabella* 1.ª, *classe* 5.ª, *n.º* 12.º)

Os diplomas de accesso ou de transferencia de empregados, dentro ou fóra dos quadros, só são sujeitos a sêllo havendo melhoria, aliás pagam apenas o do papel. *(D. citado, tabella* 1.ª, *classe* 5.ª, *n.º* 13.º)

Mas o empregado que tinha um ordenado de 100$000 réis, e obteve uma melhoria de 40$000 réis, deve por ella o sêllo de 1$000 réis, aindaque já tenha pago outro identico pelo primitivo ordenado. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro, 19 outubro* 1862.)

Quando os empregados publicos melhorados nos seus proventos não satisfizeram ainda o sêllo pelo que recebiam anteriormente á melhoria, devem então o sêllo em relação á totalidade do novo vencimento; aliás viriam a gosar de um privilegio que as leis não auctorisam, e viriam a receber ordenado por que em tempo algum não pagaram sêllo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *agosto* 1854, *P.* 22 *novembro* 1856.)

Nos provimentos temporarios deve-se o sêllo tantas vezes quantas elles se repetirem, e sem attenção ao que se tiver anteriormente pago, porque acabado o tempo do provimento a sua renovação é uma nova mercê sujeita a sêllo. *(Pareceres do P. G. F., Simas,* 14 *outubro* 1851, e do *P. G. C., Ottolini,* 13 *dezembro* 1851.)

A disposição das leis que impõem o sêllo de 10$000 réis a todos os diplomas de assignatura real, não especificados nas tabellas, é ampla, generica e absoluta, e refere-se a todos os diplomas regios não particularisados que conferirem nomeações ou outorgarem mercês de qualquer genero, sem nenhuma excepção e limitação; a isenção de algum encargo ou a concessão de alguma faculdade, importa mercê, embora estejam determinadas nas leis as condições com que ha de ser conferida, por[illegible] esta circumstan[illegible] lhe não altera a natureza. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 23 *abril* [illegible] e 7 *novembro* [illegible])

N'esta disposição estão comprehendidos os alvarás de licenças concedidas ás corporações pias para distratarem padrões de juro real e para adquirirem depois inscripções. *(Parecer do P. G. F., Simas,* 22 *junho* 1847.)

Sêllo (de 5,5 por cento) têem as corporações de mão morta que pagar pela licença para adquirirem bens de raiz, aindaque lhe sejam deixados condicionalmente, e se não haja verificado a condição, porque sem sêllo não póde expedir-se o diploma. Ás corporações toca ver se lhes convem ou é necessaria a licença antes de verificada a condição. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 14 *dezembro* 1843.)

Na confirmação dos contratos de pequeno valor deve o sêllo pagar-se pela *L.* 24 *abril* 1827, que estabeleceu a taxa de 4$000 réis aos alvarás e cartas não especificadas que fossem assignadas pelo soberano (classe em que se comprehendem as confirmações dos contratos), e não pelas leis posteriores, porque se estas se applicassem aos actos de similhante natureza, produziriam o effeito de impedir a celebração d'elles, com manifesto damno da causa publica, ou de obrigarem os cidadãos a impossiveis, poisque impossivel será o pagamento de direitos que absorvam a totalidade ou a maxima parte do valor dos contratos, e nem uma nem outra cousa se póde presumir que seja da intenção do legislador. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12 *novembro* 1851.)

Veja-se a tabella annexa ao *D.* 7 *abril* 1864 *(D. L.* 77), estabelecendo o sêllo pelos passaportes para fóra do reino, referendas dos passaportes estrangeiros, salvos-conductos, bilhetes de residencia temporarios ou perpetuos. A tabella está junta a este *Codigo.*

Os diplomas dos despachantes das alfandegas de Lisboa e do Porto pagam 10$000 réis de sêllo e os dos seus ajudantes 5$000 réis, os diplomas dos despachantes das outras alfandegas pagam 5$000 réis, e os dos ajudantes 1$000 réis. *(D.* (7.º) 7 *dezembro* 1864 *— D. L.* 293.)

Vide os *art.* 26.º § 7.º, 123.º, VI, 127.º, 128.º, I e II, e 248.º, III, e *notas* d'este *Codigo.*



V Cobrar as dividas procedentes de contribuições de lançamento e repartição, emquanto a dita cobrança se podér fazer administrativamente, e segundo as fórmas de processo que forem estabelecidas na lei fiscal (1);

(1) O processo de cobrança administrativa foi estabelecido e regulado pelos *DD.* 13 *agosto* 1844 *(D. G.* 195), 30 *dezembro* 1845 *(D. G.* 8 de 1846), e 6 *novembro* 1860 *(D. L.* 254), e nos termos d'elles cumpre ao administrador do concelho:

—Fazer extrahir passado o praso do pag[illegible]nto voluntario certidão da divida, mandar pelo escrivão de fazenda ou por um official de [illegible]gencias *(D.* 15 *setembro* 1852 *— D. G.* 234), intimar o devedor para que pague no praso de cinco dias, findo este ordenar a apprehensão das rendas, moveis ou semoventes do devedor, que bastarem para pagamento da divida, e a sua venda em hasta publica até effectivo embolso da fazenda publica, sem necessidade de previa avaliação, se o executado a não requerer.

—A auctorisação para a execução é dada por um despacho do administrador do concelho, proferido nas relações dos devedores que não fizeram o pagamento da contribuição á bôca do cofre, despacho que é geral e ordena todos os actos executivos; d'este despacho tira o escrivão de fazenda certidão que junta a cada processo para lhe servir de base e fundamento; o despacho do administrador do concelho deve ser dado em vinte e quatro horas, e demorando-o mais é o seu despacho substituido por um do delegado do thesouro, certificada a demora por auto lavrado pelo escrivão; a falta de comparecimento do administrador do concelho a qualquer acto da execução em que a sua presença seja precisa; transfere as suas funcções para o escrivão de fazenda e as d'este para o recebedor do concelho ou para seu proposto. *(D.* 6 *novembro* 1860, *art.* 42.º e *seguintes.)*

— Admittir os proprios devedores a lançar e arrematar nos termos da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 86.º, § 30.º, com a pena de prisão não pagando. *(Alvará* 6 *setembro* 1790.)

—Proceder á nova apprehensão em outros bens se os primeiros apprehendidos não tiverem arrematante.

—Adjudicar á fazenda publica os bens que não podérem ser arrematados, fazendo-os n'este caso avaliar previamente por um perito de sua nomeação, nos termos do *Alvará* 11 *abril* 1793, advertindo que á fazenda publica não se adjudicam bens senão depois de andarem em praça com o successivo abatimento de uma, duas e tres quintas partes do seu valor, quando sem o abatimento successivo não encontram lançador. *(D.* 20 *outubro* 1852 *— D. G.* [illegible])

Vide *Gazeta dos tribunaes* n.º 1:940.

—Convocar o delegado do procurador regio para assistir á arrematação.

—Deprecar aos administradores de concelho onde estiverem os bens dos devedores que os não tenham no concelho onde foram collectados, para procederem á apprehensão e mais actos referidos.

—Interromper o processo da execução quando o devedor interpozer o recurso dos

*

*art.* 244.º § 2.º e 667.º § 5.º da *Novissima reforma judicial*, quando os bens apprehendidos se mostrarem implicados em litigios, quando houver embargos de terceiro, e quando sobrevierem preferencias.

—Receber os embargos, admittindo no praso de tres dias a prova respectiva de testemunhas ou documentos, e remette-los dentro de outros tres dias ao delegado do procurador regio, e proceder similhantemente no caso de preferencia.

—Receber e remetter ao competente juiz de direito ou ordinario quaesquer embargos ou opposições dos executados, ainda, [illegible] não sejam dos expressamente mencionados no art. 6.º do *D.* 30 *dezembro* 1845, que não [illegible] ou a generalidade do *art.* 12.º do *D.* 13 *agosto* 1844. *(D. C. E.*, 1 *dezembro* 1851—*D. G.* 14 de 1852.)

—Admittir e dar seguimento ao recurso que dos seus despachos nas execuções fiscaes se interpozer para o conselho de districto, que é competente para conhecer d'elles, nos termos do *art.* 49.º do *D.* 10 *novembro* 1849. *(D. C. E.*, 1 *dezembro* 1851—*D. G.* 14, *D.* 9 *junho* 1857—*D. G.* 189.)

Note-se porém que no *D. C. E.*, 18 *julho* 1849 *(D. G.* 174), fôra pelo contrario reconhecido que ao conselho de districto nenhuma lei conferia jurisdicção no contencioso fiscal, que era da competencia do tribunal do thesouro, e que o subsequente *D.* 10 *novembro* 1849 se limitou a transferir para o conselho d'estado as attribuições contenciosas do thesouro publico, e nenhumas conferiu ao conselho de districto.

—Admittir e dar seguimento aos recursos que se interpozerem para o conselho de districto, dos despachos que proferir sobre quaesquer incidentes que nas execuções se derem, porque o conselho de districto, como tribunal administrativo, julga todas as reclamações contra os actos das administrações fundados nas leis e regulamentos, e consequentemente é competente para conhecer dos incidentes que se suscitarem nas execuções administrativas. *(D. C. E.*, 10 *maio* 1859—*D. L.* 39.)

—Remetter o processo da execução ao delegado do procurador regio no caso de não ter o executado senão bens immoveis.

—Julgar falhas as collectas de devedores sem bens, salvando á fazenda publica o direito ao seu pagamento, se no espaço de quarenta annos o devedor melhorar de fortuna, e remetter de tres em tres mezes ao delegado do thesouro as certidões respectivas. *(P.* do *thesouro* 24 *janeiro* 1848—*D. G.* 21.)

—Receber e contar os salarios dos empregados que intervierem nas execuções administrativas segundo a tabella da *Novissima reforma judicial*, tendo em vista que o administrador do concelho é o contador n'estes processos, mas que não deve levar emolumento pela conta d'aquelles que couberem na alçada do juiz eleito *(P.* 22 *outubro* 1853—*D. G.* 251), que os salarios e os emolumentos se contam pela tabella que estiver vigente ao tempo do pagamento *(D.* 3 *novembro* 1860, *P.* 22 *abril* 1865), e não pela de 1845 *(P. citada)*, e que as custas nos processos dos 4 por cento de rendas não podem exigir-se dos senhorios dos prec[illegible] se antes da execução não tiverem sido avisados para pagar o imposto. *(P.* 31 *outubro* 1[illegible]—*D. G.* 264.)

Vide *Tabella judicial* 30 *junho* 1864 *(D. L.* 157).

—Que finalmente nas execuções fiscaes não podem receber-se custas emquanto a fazenda não estiver paga. *(Tabella* 30 *junho* 1864, *art.* 94.º—*D. L.* 157.)

—Dar conta ao governador civil (ao delegado do thesouro) do numero de certidões que tem em seu poder, da sua importancia e progresso da execução. *(P.* 1 *outubro* 1847—*D. G.* 234.)

—Suspender a execução administrativa, quando para isso receber ordem do ministerio da fazenda, na intelligencia de que as *PP.* que não marcarem praso só têem effeito suspensivo por tres mezes, findos os quaes deve continuar a execução. *(PP.* 9 *novembro* 1847—*D. G.* 267, e 17 *junho* 1848—*D. G.* 145.)

—Prestar dentro de trinta dias as informações, que lhe forem exigidas pelo ministerio da fazenda, para n'esse praso se decidirem os requerimentos dos interessados *(P.* 22 *setembro* 1849—*D. G.* [illegible])

—Advertir que as disposições das leis especiaes sobre este assumpto não invalidam nem suspendem as execuções começadas, nem obstam a que se instaurem outras novas. *(P.* 27 *junho* 1848—*D. G.* 132.)

—Relaxar ao poder judicial as dividas não provenientes de lançamento, cuja cobrança não póde effectuar-se administrativamente. *(D.* 12 *dezembro* 1842, *art.* 7.º—*D. G.* 295, e *Instr.* 8 *fevereiro* 1843, *art.* 42.º a 45.º—*D. G.* 34.)



**VI A vigilancia sobre o exercicio da auctoridade fiscal (1);**

—Applicar o processo da execução e cobrança administrativa á cobrança das derramas municipaes *(P.* 3 *julho* 1850—*D. G.* 159, *art.* 166.º do *Codigo*; á dos legados pios não cumpridos, com recurso para os conselhos de districto e d'estado *(DD.* 5 *novembro* 1851, e 24 *dezembro* 1852—*D. G.* 280, 1 de 1853); ás derramas para as congruas dos parochos *(L.* 20 *julho* 1839, *art.* 12.º—*D. G.* 178); ás collectas para as obras do campo de Leiria *(P.* 4 *junho* 1859, *Leiria)*; ás multas impostas aos capitães e donos dos navios por contravenção das disposições policiaes da lei reguladora da emigração *(L.* 20 *julho* 1855, *art.* 8.º—*D. G.* 175); ás execuções nos bens dos refractarios ao recrutamento *(L.* 4 *junho* 1859, *art.* 13.º—*D. G.* 138); ás dividas provenientes de direitos de mercê *(L.* 11 *agosto* 1860, *art.* 6.º § 1.º—*D. L.* 200); ás dividas provenientes da contribuição do registo *(L.* 30 *junho* 1860, *art.* 10.º—*D. L.* 248); ás dividas provenientes do imposto do sêllo por mercês honorificas *(D.* 10 *dezembro* 1861, *art.* 9.º § *unico*—*D. L.* 290); ás collectas do imposto para as obras do rio Mondego. *(L.* 12 *agosto* 1856, *art.* 35.º e 56.º—*D. G.* 197); á cobrança das despezas feitas com o reparo dos estragos feitos involuntariamente nos postes, fios, campanulas e quaesquer outros apparelhos das linhas telegraphicas, servindo a conta de carta de sentença *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 21.º e 23.º—*D. L.* 5 de 1865.)

Ás multas em que incorrerem as emprezas dos caminhos de ferro quando houver retardamento na partida ou na chegada dos comboios, ou quando se negarem a dar dentro do praso que lhes for estabelecido os esclarecimentos que o governo exigir.

Ás multas em que incorrerem os proprietarios que fizerem construcções, plantações e muros, dentro da zona prohibida, ou que construirem a menos de 20 metros dos caminhos de ferro barracas de colmo ou depositos de materias inflammaveis, ou que se negarem a demolir as obras e construcções feitas sem licença ou a destruirem as plantações existentes. *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 20.º § 3.º, 27.º § 3.º, 28.º § 2.º, 29.º e 36.º—*D. L.* 7 de 1865.)

Á cobrança das despezas feitas com a demolição dos edificios que ameaçarem desabar sobre as estradas. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 21.º *n.º* 9, e *art.* 30.º—*D. L.* 10 de 1865.

Á cobrança das despezas feitas com a demolição dos edificios que dentro das cidades ou villas ameaçarem ruina e que não forem demolidos por seus donos dentro do praso fixado pela camara. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 48.º e 58.º—*D. L.* 10 de 1865.)

Á cobrança da despeza feita com a demolição das novas edificações ou reconstrucções das antigas em que se alterarem os alinhamentos, ou se não guardarem as cotas de nivel. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 49.º e 58.º—*D. L.* 10 de 1865.)

(1) Em desempenho d'esta attribuição cumpre-lhe:

—Observar na expedição e fiscalisação dos titulos de renda vitalicia ás classes inactivas as disposições do *D.* 30 *maio* e *Instr.* 25 *junho* 1844 *(D. G.* 130), do *D.* 9 *julho* 1845 *(D. G.* 165), do *D.* 19 *julho* 1849 *(D. G.* 173), das *PP.* 30 *julho* e 12 *dezembro* 1849 *(D. G.* 183 e 300), da *C. L.* 12 *agosto* 1853 *(D. G.* 195), e da *P.* 10 *fevereiro* 1855 *(D. G.* 77), na parte que ainda vigorar e lhe competir, na intelligencia de que o visto do administrador do concelho no recibo mensal dos pensionistas foi dispensado. *(P.* 22 *abril* 1852—*D. G.* 98.)

—Assistir sempre que possa á tomada das contas dos recebedores, dando conta ao governador civil e ao delegado do thesouro publico de qualquer irregularidade que encontre. *(D.* 28 *janeiro* 1850, *art.* 2.º—*D. G.* 26.)

—Na intelligencia de que os recebedores alcançados pagam o juro de 6 por cento do alcance em que forem encontrados *(L.* 26 *agosto* 1848, *art.* 32.º e *D.* 12 *dezembro* de 1863, *art.* 261—*D. L.* 283), disposição applicavel aos do ultramar *(L.* 5 *junho* 1857—*D. G.* 146), e de que os alcances dos recebedores são relaxados ao poder judicial pelos delegados do thesouro independentemente de julgamento pelo tribunal de contas. *(D.* 14 *julho* 1851, *art.* 1.º, 2.º e 7.º, *Regim. do trib.* 6 *setembro* 1860, *art.* 169.º—*D. L.* 210.)

—Fazer relaxar ao contencioso administrativo ou judicial os documentos de cobrança não pagos. *(P. do thesouro* 25 *de setembro* 1847—*D. G.* 228.) Isto compete hoje ao escrivão de fazenda.

—Participar directamente ao tribunal de contas a posse que der a qualquer recebedor de fazenda, e exigir d'este que remetta a certidão de posse dentro de oito dias ao mesmo tribunal. *(D.* 27 *fevereiro* 1850, *art.* 76.º—*D. G.* 53, *Regim.* 6 *setembro* 1860, *art.* 168.º § —*D. L.* 210.)

—Fazer pagar ao recebedor que avisou o collectado omisso a quota de 3 por cento que lhe pertence, ou faze-la entrar nos cofres da fazenda publica, no caso de alcance do recebe-

dor demittido, na intelligencia de que a quota referida pertence ao recebedor que fez o aviso, e não ao seu successor. *(PP. 19 novembro 1842, Santarem,* e *20 dezembro 1851—D. G.* 301.)

—A quota de 3 por cento ou fixa, devida pelos conhecimentos de impostos publicos anteriores a 1860, que não estiverem relaxados, pertence á fazenda publica e não aos recebedores, porque a esses só competem essas quotas quando tenham effectuado todas as diligencias para a cobrança antes de 1 de janeiro de 1861, o que se não verifica se falta o relaxe. *(D. 3 novembro 1860, art. 33.º, P. 30 março 1861, Officio do delegado do thesouro do districto de Lisboa, 6 maio 1861 aos escrivães de fazenda.)*

Intervir no processo das cauções dos recebedores, advertindo:

—Que a caução ha de ser em inscripções ou em dinheiro, e que a caução em bens de raiz só é admissivel quando os logares de recebedores postos duas vezes a concurso não tiverem candidatos que offereçam caução de dinheiro ou inscripções. *(Instr. 14 novembro 1860, art. 1.º e 4.º—D. L. 265.)*

—Que as quantias por que devem ser prestadas cauções são fixadas pelos ministerios de quem sejam dependentes os responsaveis, podendo augmentar ou diminuir o quantitativo d'ellas segundo o interesse da fazenda. *(Art. 2.º)*

—Que a caução em dinheiro póde ser realisada ou nos cofres centraes dos districtos, ou nas caixas centraes do ministerio da fazenda, e a de inscripções de coupons só no ministerio da fazenda. *(Art. 3.º)*

—Que o dinheiro das cauções que entrar nos cofres designados vence o juro de 5 por cento. *(Art. 7.º)*

—Que a caução em propriedades ha de representar um valor igual á caução em dinheiro e mais um terço, não podendo ás propriedades dar-se um valor superior ao que constar das respectivas matrizes, isto é, ao rendimento annual liquido multiplicado por vinte. *(Art. 6.º)*

—Que a approvação de todas as cauções compete ao ministro da fazenda, ao qual pelas repartições competentes se dará conhecimento da nomeação dos executores ou responsaveis, do praso dentro do qual devam prestar caução e da importancia d'esta. *(Art. 8.º)*

—Que a caução a dinheiro é prestada por escriptura publica, na qual o tabellião ha de declarar:

1.º A importancia da caução e fins para que é prestada.

2.º Copiar o recibo que comprove o deposito.

3.º Declarar expressamente que o responsavel obriga todos os seus bens, havidos e por haver, ao pagamento de qualquer alcance.

4.º Reconhecer a identidade do responsavel e de seus fiadores.

5.º E fazer assignar a escriptura por elles e por suas mulheres se forem casados, ou juntar certidão dos respectivos parochos de que são solteiros. *(Art. 9.º)*

—Que a caução em titulos de divida publica fundada é prestada igualmente por escriptura publica; que alem das declarações dos *n.os* 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do *art.* 9.º ha de conter, a declaração da natureza dos titulos, numeros, capital, juros, e ultimo averbamento a favor do responsavel ou de seu fiador, e a estipulação de que as pessoas a quem pertencem esses titulos ficam depositarias d'elles, com dir · a receber os juros, e a entrar no pleno dominio dos mesmos titulos, cessando a responsabilidade sem alcance, e finalmente a copia do recibo do deposito nas caixas do ministerio da fazenda, se os titulos forem coupons. *(Art. 10.º a 13.º)*

—Que na caução em bens de raiz, a escriptura alem das declarações *n.os* 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do *art.* 9.º, ha de conter as da natureza, situação, designação e confrontações dos bens, especialmente hypothecados pelo responsavel ou por seu fiador, a do modo por que foram adquiridos, a licença do senhorio directo, se os bens forem de praso, a de que ficam hypothecados á fazenda, e a de que nenhuma outra hypotheca os onera, tudo comprovado por certidões dos respectivos registos. *(Art. 14.º a 18.º)*

—Que os bens hypothecados hão de ser avaliados por louvados nomeados, um por parte da fazenda pelo ministerio publico, outro pelo proprietario dos bens hypothecados, e o terceiro para desempate pelo administrador do concelho, perante quem todos prestam juramento.

—Que á louvação assistem o administrador do concelho, o ministerio publico e o escrivão de fazenda, que escreve no processo.

—Que no auto de avaliação devem os louvados declarar a natureza, situação e confrontações dos bens hypothecados, os encargos conhecidos que os oneram, ou que lhes forem declarados pelo proprietario, e fazer a avaliação abatendo o valor d'esses encargos, e a quantia destinada para concertos ou para fabrico como é de estylo, declarando a final qual é o rendimento liquido e valor da propriedade hypothecada.

—Que lavrado o auto se dá do processo vista ao ministerio publico por vinte e quatro horas, findas as quaes se cobra e remette ao ministerio da fazenda, remediadas primeiro quaesquer faltas que se encontrem.

—Que aos processos hão de juntar-se os titulos originaes comprovativos do dominio dos bens hypothecados, e os autos de posse d'elles, podendo estes documentos originaes ser substituidos por publicas fórmas, declarando a auctoridade que preside ao processo que as conferiu e achou conformes com os originaes.

—Que na falta d'estes titulos serão elles suppridos por uma justificação judicial em que intervenha o ministerio publico, com a qual se prove o dominio e posse dos bens hypothecados, responsabilisando, as testemunhas que n'ella depozerem, seus bens pela veracidade dos depoimentos, e devendo ellas ser chãs e abonadas pelo menos em quantia igual á caução. *(Art. 14.º a 22.º)*

—Que não podem ser dados em caução os bens vinculados, os dotaes, os já hypothecados, os que forem possuidos a titulo de usufructo e os litigiosos. *(Art. 23.º)*

Vide *L. 19 maio 1863. (D. L. 112)*, quanto aos vinculos.

—Que não podem ser fiadores as mulheres, os menores e os interdictos da administração de seus bens. *(Art. 24.º)*

—Que a fiança deve ser prestada dentro de trinta dias e concluir-se dentro de quatro mezes, a contar do dia da posse do recebedor. *(D. 28 janeiro 1850, art. 13.º—D. G. 26.)*

(1) Ordenando a expulsão dos alumnos incorrigiveis, se no concelho não houver commissario de estudos nem lyceu *(D. 20 setembro 1844, art. 30.º, § e 81.º §—D. G. 220)* e a expulsão das terras dos alumnos dos lyceus que houverem sido riscados, quando assim lhes seja requerido pelos reitores, porque as disposições do *D. 25 novembro 1839* são applicaveis a todas as escolas pelo *art. 182.º* do *D. 20 setembro 1844 (P. 20 julho 1863—D. L. 161)*, e compellindo os paes ou superiores de todos os menores de sete a quinze annos a manda-los á escola. *(D. citado, art. 32.º §.)*

—Promovendo a edificação de casas para as escolas por meio de subscripções, nomeando quem substitua o professor impedido por molestia ou licença, se a escola estiver fechada por mais de tres dias e nem o professor nem o commissario dos estudos tiverem dado providencia, conhecendo na falta do mesmo commissario ou reitor do lyceu da expulsão de discipulos ordenada pelos professores. *(D. 20 dezembro 1850, art. 3.º, 12.º e 15.º—D. G. 307, Regul. 26 dezembro 1860, art. 4.º—D. L. 6 de 1851.)*

—Procedendo similhantemente em relação aos collegios e escolas particulares, que ninguem póde estabelecer sem se habilitar perante o commissario dos estudos ou reitor do lyceu do respectivo districto, com certidão de idade de vinte e um annos completos, folha corrida e attestado de bom comportamento pelo administrador do concelho, parocho e camara municipal, e declaração do local e objecto do seu estabelecimento, acompanhada dos documentos que provem a morigeração e habilitações litterarias dos professores, *(DD. 20 setembro 1844, art. 84.º a 86.º, 20 dezembro 1850, art. 42.º e 43.º,* e *10 janeiro 1851, art. 30.º a 32.º —D. G. 16.)*

—Verificando se os professores particulares estão legalmente habilitados com o titulo do conselho geral de instrucção publica. *(DD. 20 dezembro 1850, art. 43.º § 2.º, 10 janeiro 1851, art. 24.º a 29.º)*

—Informando sobre os requerimentos das camaras municipaes e das juntas de parochia, que requererem a creação de cadeiras de instrucção primaria, e ao mesmo tempo sobre o numero e distribuição das cadeiras que existem no concelho e freguezias que d'ellas se aproveitam. *(P. 17 outubro 1859—D. G. 246.)*

—Verificando se as casas offerecidas pelas camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades ou particulares para escolas publicas têem as commodidades e condições necessarias. *(Consulta do conselho superior de instrucção publica 29 janeiro 1858.)*



ARTIGO 248.º

O administrador do concelho é do mesmo modo encarregado, na conformidade das leis e regulamentos, da vigilancia e inspecção dos diversos estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino publico, e assim pertence-lhe:

I Inspeccionar as escolas (1) de ensino primario;

II Tomar conta do cumprimento dos legados pios aos testamenteiros e aos administradores de vinculos, morgados e capellas (1);

—Negando attestado de effectividade de serviço aos professores que faltarem ao desempenho dos seus deveres. *(Consulta do conselho superior de instrucção publica 18 junho 1850.)*

—Verificando e assignando os mappas mensaes de frequencia dos professores, para estes poderem entrar em folha. *(Consulta do conselho superior de instrucção publica 28 outubro 1858.)*

—Verificando, assistido de dois faculativos, o estado de molestia e duração provavel d'ella, quando allegada pelos oppositores ás cadeiras de instrucção primaria e secundaria para deixarem de concorrer aos exames nos dias designados para elles. *(P. 17 outubro 1859 — D. G. 252.)*

—Coadjuvando os commissarios dos estudos e satisfazendo directamente as requisições que por estes lhe forem feitas sobre pontos de instrucção que não respeitarem ás doutrinas e methodos de ensino. *(P. 30 maio 1860 — D. L. 128.)*

—Visitando a miudo as escolas primarias, e enviando mensalmente ao governador civil o relatorio da sua visita, á qual deve proceder segundo as instrucções annexas á *P. 17 abril 1862.—D. L. 85.)*

—Impedindo que as escolas publicas sejam inspeccionadas por corporações particulares, ainda que sejam das que têem a seu cargo a instrucção publica, não só porque estas funcções são proprias dos inspectores officiaes, mas porque a maxima importancia d'este serviço não permitte que seja exercido por pessoa differente da do estado. *(P. 9 outubro 1860 — D. L. 240.)*

Tendo em vista que para a admissão a exame de instrucção primaria nos lyceus, não é mister que os examinandos apresentem certidão de idade, porque em qualquer idade póde fazer-se o exame. *(P. 20 abril 1865 — D. L. 90.)*

—Notando finalmente que todas as escolas de orphãos e collegios de instrucção de qualquer natureza que sejam, mantidos por especul industrial ou por meros actos de piedade e de beneficencia, são considerados comprehendidos na regra geral do *D. 20 setembro 1844*, que as nomeações de mestres e mestras de taes collegios ou escolas pertencem as associações que as mantêem, mas só podem recair em professores habilitados com titulo de capacidade, nos termos do *D. 10 janeiro 1851*, que todos os collegios e escolas de instrucção, qualquer que seja a sua natureza, estão sujeitos á inspecção da auctoridade publica. *(P. 12 junho 1861 — D. L. 133.)*

(1) — **A** As contas do cumprimento dos testamentos devem ser tomadas nos termos da *Ordenação, liv. 1.º, tit. 62.º, §§ 1.º a 27.º*, que obriga os testamenteiros a dá-las no praso de um anno, se o testador não houver marcado outro praso, e salvo o impedimento legitimo.

— **B** Os testamenteiros serão chamados por edital a dar as suas contas, pena de perderem o premio que lhes tiver sido deixado no testamento, e de pagarem a multa de vinte cruzados. *(Ord o citada, § 9.º, triplicada depois por Alvará 16 setembro 1814.)*

— **C** Verificado que algum testamenteiro se tem subtrahido a dar contas, deve o administrador do concelho autua-lo, e remetter o auto e documentos ao delegado do procurador regio para ser o testamenteiro compellido a dar contas e multado nos termos da lei. *(Instr. do governador civil de Lisboa 21 maio 1838 — D. G. 124, PP. 17 outubro 1839 — D. G. 248, e 22 maio 1840 — D. G. 123.)*

— **D** Pela tomada das contas aos testamenteiros não compete ao administrador do concelho senão o emolumento da certidão marcado na verba 10.ª, *cap. 3.º*, da tabella annexa ao *Codigo*. (* *PP. 4 junho 1839 — D. G. 132*, e *12 dezembro 1844 — D. G. 296, Rocha, Dir. civil, § 723.º*)

— **E** Pela disposição d'este § 2.º do *art. 248.º* não é o administrador do concelho auctorisado a tomar conhecimento dos suffragios e funeral dos que fallecerem sem testamento, o que fica ao arbitrio herdeiros, segundo os costumes da parochia respectiva. (* *P. 28 outubro 1837 — D. G.*)

Porque segundo a *Ordenação, liv. 1.º, tit. 62.º, § 24.º*, os antigos provedores só tinham competencia para conhecer do cumprimento dos testamentos, cedulas ou codicilos, e não havendo testamento não se dá a ultima vontade, cujo cumprimento deva a auctoridade publica vigiar. Os bens dos defuntos passam então em pleno dominio para seus herdeiros, que não são obrigados a despende-los em suffragios. Ainda que as constituições dos bispados disponham o contrario nem ellas obrigam os seculares, nem têem força de lei, dispondo a respeito



de bens profanos que não estão sujeitos á auctoridade ecclesiastica. Os *DD. 8 maio 1715* e *20 julho 1790*, approvando os usos e costumes justos e rasoaveis sobre os bens de alma, não encarregaram a auctoridade publica de tomar contas do cumprimento d'esses usos e costumes, que fica á consciencia dos herdeiros, salvo o direito dos parochos para requererem perante os tribunaes de justiça o que entenderem. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 24 outubro 1857.)*

— **F** A tomada das contas exige o comparecimento do testamenteiro, e quando este for revel ou contestar as contas, deve o processo remetter-se ao contencioso judicial, ou para obrigar o testamenteiro a dar contas ou para decidir a contestação. *(Gazeta dos tribunaes n.º 1:338, P. 22 maio 1840 — D. G. 123.)*

Na tomada das contas deve ter-se em vista que os testamenteiros só são cridos por seu juramento nas despezas miudas e usuaes que não excederem todas a valia de dois marcos de prata (hoje seis), e fóra d'este caso são obrigados a fazer prova nos termos de direito commum. *(Ordenação, liv. 1.º, tit. 62.º, § 21.º, Alvará 16 setembro 1814, Rocha, Dir. civil, § 723.º)*

Que os testamenteiros não têem faculdade de fazer transacções sobre os bens da testamentaria, porque não têem a livre e geral administração d'ella e são apenas curadores, cujas vezes fazem, de onde resulta a necessidade da intervenção da auctoridade publica nas transacções que fizerem. As vendas dos bens da herança necessarias para a execução dos testamentos devem ser feitas em hasta publica, e com intervenção dos herdeiros, para os quaes passou logo o dominio e posse d'esses bens. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 12 agosto 1846, Acc. do S. T. J., 16 novembro 1849 — D. G. 280.)*

— **G** As contas dos testamenteiros não são sujeitas á approvação do conselho de districto, porque é sómente ao n.º 3.º do *art. 248.º* que se refere o § 2.º do mesmo artigo. (* *P. 16 abril 1846 — D. G. 91.)*

— **H** Do alcance que se encontrar deve lavrar-se auto, e remetter-se ao ministerio publico para proceder competentemente. (**P. 22 março 1836* e *2 abril 1838 — D. G. 84.)*

— **I** Quando os legados pios se acharem estabelecidos em vinculos ou capellas, só compete ao administrador do concelho exigir aos respectivos administradores contas do cumprimento dos mesmos legados, e não da sua gerencia ou administração. *(*P. 16 abril 1846, citada.)*

— **J** Quando o encargo pio for perpetuo tomar-se-hão as contas de tres em tres annos, salvo se no testamento ou instituição se marcar a praso mais curto. *(D. 24 dezembro 1832, art. 3.º — D. G. 1 de 1833.)*

As dividas de legados pios não cumpridos de missas e mais suffragios liquidam-se pelas taxas do arcebispado de Lisboa addicionadas com sessenta por cento da sua importancia, disposição que só é applicavel a liquid dos encargos pios futuros e não á dos anteriores. *(L. 26 julho 1855, art. 2.º — D. G. 198.)*

Havendo nas instituições ou testamentos fórma especial de liquidação designada, guarda-se esta, recorrendo-se a arbitradores, quando a liquidação não possa fazer-se pela taxa do arcebispado, e não haja accordo com os interessados feito com audiencia do ministerio publico. *(L. e art. citado, §§ 1.º e 2.º, P. 31 maio 1839, Ponta Delgada.)*

Os legados pios permanentes que consistirem em quantia illiquida podem ser reduzidos a dinheiro e quantia liquida annual uma vez que o encargo annual, depois de feita a reducção, não exceda a taxa do *art. 19.º* da *L. 9 setembro 1769*, e ser remidos por titulos de divida publica fundada, que produzam um rendimento igual ao encargo, ou por quinze prestações pagas em dinheiro, que hão de ser applicadas á compra dos titulos mencionados. *(L. citada, art. 3.º e 5.º)*

Por *Acc. da relação de Lisboa 26 novembro 1857* e *30 agosto 1855 (Gazeta dos tribunaes n.º 2:305* e *2:115)* se julgou que os legados de missas deviam liquidar-se na rasão de 50 réis por cada uma, segundo o costume do reino, desattendida a provisão do patriarcha *23 junho 1852*, que elevára a taxa das missas a 120 réis, por falta de competencia. *(D. G. 149.)*

As contas do cumprimento dos legados pios impostos em bens de vinculo podem e devem ser tomadas em um só processo, ainda que pertençam a differentes instituições vinculares, se os vinculos forem possuidos pelo mesmo administrador. *(PP. 31 maio 1859* e *27 novembro 1851, Ponta Delgada, Parecer do P. G. C., Guimarães, 26 maio 1859.)*

Este ponto não póde ser assumpto de recurso contencioso, porque pela sua indole entra na esphera da administração activa. *(D. C. E., 7 maio 1863 — D. L. 127.)*

— **K** Para a tomada das contas são competentes: em Lisboa o administrador do bairro

da Mouraria (hoje Alfama); no Porto o administrador do bairro onde se acha a misericordia; e no resto do reino o administrador do concelho cabeça de comarca. *(D. 5 novembro 1851, art. 1.º — D. G. 280.)*

Esta competencia estende-se tambem aos legados pios cumpridos, porque é pelas contas que se mostra ou o cumprimento dos legados pios ou a sua falta, para n'este ultimo caso se seguir o processo e dar a applicação determinada nas leis sobre os não cumpridos; nem é, nem póde ser diversa a conta dos legados pios cumpridos da dos não cumpridos. A lei não impondo aos administradores dos concelhos cabeça de comarca a obrigação de percorrerem os concelhos d'ella para tomarem as contas, segue-se que perante elles e na séde do seu cargo devem comparecer a presta-las por si ou por procurador, os responsaveis por legados pios de toda a comarca, não lhes valendo a escusa de que estão dispensados d'este comparecimento pela *Ordenação, liv. 1.º, tit. 72.º*, poisque esta *Ordenação* ficou n'este ponto revogada pelos *DD. 5 novembro 1851* e *24 dezembro 1852*, confirmados pela *L. 1 junho 1853. (Parecer do P. G. C., Guimarães, 11 julho 1853.)*

— **L** O escrivão do processo d'estas contas em Lisboa é um empregado da contadoria do hospital real de S. José, nomeado pelo governo sobre proposta do enfermeiro mór, e nas demais terras do reino o escrivão do administrador do concelho. *(D. citado, art. 2.º e 3.º)*

O empregado do hospital é tambem tabellião do mesmo estabelecimento e póde usar de signal publico. *(D. citado, art. 5.º)*

— **M** A citação para contas é feita em Lisboa e Porto pelos officiaes de diligencias do magistrado que toma as contas, e nas outras terras do reino pelos da cabeça de comarca precedendo o *visto* do administrador do concelho local. *(D. 24 dezembro 1852, art. 2.º)*

No mandado ou petição em virtude do qual alguma pessoa for chamada a dar contas, deve ir expressamente declarada a qualidade que justifica o chamamento, pena de nullidade, e o mesmo ha de observar-se na citação para a execução da sentença, ou quando o processo tiver de continuar com pessoa diversa da primeira chamada. *(L. 26 julho 1855, art. 9.º)*

Se o citado nega por termo a qualidade que lhe é attribuida não póde o processo continuar sem que o citado seja convencido em juizo de que n'elle se dá a qualidade que negou ter, seguindo-se o processo marcado no *art. 325.º* da *Reforma judicial. (L. citada, art. 9.º § 1.º)*

Similhantemente se o citado mostrar que adquiriu por titulo legitimo os bens onerados com encargos pios sem que d'estes se fizesse menção no contrato, suspender-se-ha o processo até que seja judicialmente convencido por acção ordinaria e condemnado no pagamento do encargo pio. *(L. citada, art. 9.º, § 2.º)*

— **N** Se as contas são prestadas voluntariamente o processo reduz-se a um termo e alvará de quitação, se a parte o quizer. *(D. citado, art. 3.º, §.)*

As certidões hão de ser passadas pelos sacerdotes, sob juramento, e authenticadas pelos parochos; as de suffragios devem ser passadas pelos parochos em cujas igrejas se cumprirem; umas e outras reconhecidas por tabellião, dentro do anno a que respeitarem, pena de não serem attendidas; os tabelliães devem registar essas certidões em livro especial não sellado, pelo que têem o emolumento de 60 réis. *(L. citada, art. 10.º, § 1.º)*

No julgamento das contas anteriores a esta lei devem ser attendidas as certidões do cumprimento de legados pios, ainda que não venham revestidas das solemnidades do *Alvará 15 março 1614*, muito principalmente mostrando-se que certidões identicas tinham sido attendidas no antigo juizo das capellas. *(DD. C. E., 25, 26 e 28 fevereiro 1857 — D. G. 139, 107 e 131.)*

O conhecimento porém das questões que se levantarem sobre a força e effeito dos documentos ou certidões relativas ao cumprimento dos legados pios, depois de decididas pelos respectivos magistrados administrativos nos termos do *art. 4.º, § 2.º* do *D. 24 dezembro 1852*, compete ao fôro judicial, em vista da disposição do *art. 10.º* da *L. 26 julho 1855*, lei que como todas as que alteram a competencia das jurisdicções, tem, segundo os principios de direito, immediata execução, e sem vicio de retroactividade applica-se ás causas pendentes ao tempo da sua promulgação. *(D. C. E., 12 agosto 1858 — D. G. 230.)*

— **O** Se o citado contesta a obrigação de prestar contas, negando a posse do vinculo onerado, ou affirmando que se acha abolido, compete a decisão da contestação ao contencioso judicial, para onde o administrador do concelho deve remetter o processo; se a contestação for de qualquer outra especie, decide-a o mesmo administrador do concelho com audiencia das partes e recurso para o conselho de districto. *(D. citado, art. 4.º)*

— As disposições do *art. 4.º* do *D. 24 dezembro 1852* foram modificadas nos termos seguintes: As questões que se suscitarem ácerca dos annos que se devem, importancia em cada anno, liquidação do valor dos generos, falta nos documentos ou quitações, de algum requisito legal, são decididas pelo administrador do concelho nos termos do *D. citado*, mas n'estes casos e em quaesquer outros, ainda incidentes, em que haja contestação, são os requerimentos ou artigos deduzidos pelas partes remettidos com o processo ao juizo contencioso competente, para ahi ser a contestação decidida. O mesmo ha de praticar-se quando na execução se deduzam embargos ou outros artigos permittidos pelas leis, precedendo porém n'esta hypothese penhora á remessa do processo. No juizo, a fórma do processo é a do *art. 281.º* da *Reforma judicial (L. citada, art. 10.º, § 2.º — P. 22 fevereiro 1859, Coimbra.)*



E não tem o conselho de districto competencia ou jurisdicção para conhecer d'estas materias, porque o *art. 10.º* da *L. citada* é expresso e terminante em mandar remetter para os tribunaes judiciaes quaesquer questões sobre este assumpto. *(DD. C. E., 28 agosto 1863 — D. L. 228, 18 abril 1865, D. L. 104 e 11 março 1865, D. L. 132.)*

Os embargos oppostos aos despachos dos administradores dos concelhos devem ser remettidos aos juizes para ahi serem julgados, considerando-se como verdadeiras contestações, e nem o conselho de districto póde conhecer de taes embargos, nem os administradores dos concelhos se podem negar a ordenar a remessa para o juizo contencioso. *(D. C. E., 23 junho 1864 — D. L. 177.)*

Não havendo contestação que torne indispensavel a intervenção do poder judicial, é competente o conselho de districto para tomar conhecimento em recurso da sentença do administrador do concelho que condemnar alguem no pagamento de legados não cumpridos, porque n'este caso a questão não saiu da esphera administrativa, e portanto a instancia superior de appellação é o conselho de districto. *(D. C. E., 27 junho 1857 — D. G. 221.)*

E esta regra procede ainda que no recurso se alleguem fundamentos que sejam uns da competencia do conselho de districto, outros das dos tribunaes judiciaes, porque n'este caso o conselho de districto decide aquelles, deixando estes para quem competir. *(D. C. E., 30 julho 1857 — D. G. 248.)*

Nas contestações que forem submettidas aos tribunaes, devem estes seguir fielmente a ordem do processo estabelecida na lei, e não podem confirmar ou revogar logo a decisão administrativa sem audiencia das partes, deduzida por embargos e sem as admittir a impugna-la por meio de contestação, pena de nullidade. *(Acc. do S. T. J., 27 maio 1862 — D. L. 147.)*

Se no juizo de direito se não guardar a fórma do processo do *art. 281.º* da *Reforma judicial*, e se limitarem as partes a deduzir em allegações escriptas o seu direito, o processo é nullo porque nem aos juizes nem ás partes é permittido alterar as formulas de processo, estabelecidas no interesse publico, e não no das partes. *(Acc. do S. T. J., 7 março 1863 — D. L. 71.)*

— **P** Se o citado não comparecer, tomam-se as contas á revelia, e a sentença que as julga é intimada ao interessado ou ao seu feitor ou rendeiro. *(D. citado, art. 5.º)*

Não se recorrendo da sentença dentro do decendio, transita ella em julgado, e não ha mais recurso que deduzir. *(D. C. E. 26 fevereiro 1857 — D. G. 178.)*

— **Q** A execução d'estas sentenças são applicaveis as disposições dos *DD. 13 agosto 1844* e *30 dezembro 1845*, que regularam a cobrança contenciosa administrativa. *(DD. 5 novembro 1851, art. 9.º, e 24 dezembro 1852, art. 6.º)*

As sentenças sobre contas proferidas pelos juizes ou pelos administradores dos concelhos são a base da execução, e devem as cartas conter só por extenso a autuação, petição, citação e sentença. *(L. citada, art. 11.º)*

Para a execução é necessaria nova citação do devedor nos termos do *art. 574.º* da *Reforma judicial. (L. citada, art. 11.º §.)*

Nas execuções podem deduzir-se embargos, que devem ser remettidos ao juiz competente para os decidir. *(L. citada, art. 10.º, DD. 13 agosto 1844 e 30 dezembro 1845 — Gazeta dos tribunaes n.os 1:967 a 1:969.)*

A penhora póde effectuar-se nos juros dos titulos de divida publica, se estiverem obrigados a satisfação de algum encargo pio, expedindo-se para isso a competente precatoria á junta do credito publico. *(L. citada, art. 12.º)*

Note-se que esta disposição da lei, comquanto expressa, não tem sido executada pela junta do credito publico, que se tem constantemente negado a cumprir as precatorias que lhe hão sido expedidas.

— **R** A execução correrá nos rendimentos dos bens onerados com os encargos pios que

são hypo[illegible] legal das dividas independente de registo, ainda em tempo de ferias. *(D. 24 dezembro* [illegible]2, *art.* 6.º, 7.º e 9.º)

—**S** O administrador do concelho, escrivão e officiaes de diligencias perceberão os emolumentos e salarios estabelecidos na tabella da *Novissima reforma judicial* para os juizes de direito, escrivães e officiaes de diligencias pelos actos analogos. *(DD. 5 novembro* 1851, *art.* 4.º e 24 *dezembro* 1852, *art.* 3.º, §, *Tabella* 30 *junho* 1864—*D. L.* 157.)

E os emolumentos são devidos pelos actos feitos, ainda mesmo que os interessados compareçam antes de citados. *(D. C. E.* 19 *março* 1859—*D. G.* 149.)

—**T** A importancia dos legados pios não cumpridos deve ser arrecadada no deposito publico do concelho, avisadas as corporações interessadas para requererem o levantamento. *(P. 20 setembro* 1838—*D. G.* 225.)

—**U** Só podem pedir-se contas dos legados pios não cumpridos de 1840 em diante, admittindo-se em prestações o pagamento da importancia em divida. *(P. 7 agosto* 1853, *Gazeta dos tribunaes* n.º 1:768—*D. G.* 198 de 1854, *L. citada, art.* 7.º)

Se os devedores de legados pios forem misericordias, hospitaes, seminarios ou outros estabelecim[illegible]s de piedade ou de beneficencia, não lhes podem ser exigidas as dividas anteriores a [illegible] e o que tiverem pago com referencia a esta epocha leva-se-lhes em conta no que ainda deverem em relação á epocha posterior. Do mesmo modo se procede com os particulares em relação ás dividas anteriores a 1840. *(L. citada, art.* 7.º, §.)

Aos devedores de legados pios não cumpridos é permittido pagar em tantas prestações, quantos forem os annos que deverem; deixando porém de pagar alguma prestação, torna-se logo exigivel metade da divida, e excedendo a falta de pagamento das prestações a metade da divida, é esta exigivel na totalidade. Esta moratoria não tem logar quando o pagamento se obtem por via de execução sómente e ha outros crédores concorrentes. *(L. citada, art.* 8.º)

Os encargos pios prescrevem por espaço de quinze annos, quanto aos bens adquiridos, como livres d'elles, com justo titulo e boa fé, e por trinta fóra d'este caso. Esta disposição comprehende as prescripções correntes ao tempo da promulgação da lei, se decorrerem depois d'ella quatro annos na primeira hypothese e seis na segunda. *(L. citada, art.* 6.º)

A relação de Lisboa, por *Acc.* 14 *dezembro* 1854 *(Gazeta dos tribunaes* n.º 1:969), havia julgado que a obrigação de prestar contas prescrevia quando não eram pedidas dentro de trinta annos.

Vide porém a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 72.º, §§ 8.º e 25.º, e *art.* na *Gazeta dos tribunaes* n.º 2:111.

—**V** Ao tomar das contas dos encargos pios instituidos em capellas, deve o administrador do concelho examinar se estas carecem de reparos ou paramentos necessarios, e obrigar os respectivos administradores a prover devidamente. *(D. C. E.* 24 *julho* 1851—*D. G.* 194.)

—**W** Os legados pios podem ser commutados por acto dos prelados diocesanos em virtude da faculdade que lhes confere o breve apostolico, *nuper pro parte*, 6 *março* 1779, auctorisado por beneplacito regio 29 *outubro* 1783. *(P. C.* 12 *janeiro* 1836—*D. G.* 13, *Collecção de leis, pag.* 4, *DD.* 14 *abril* 1836, *art.* 34.º, § 3.º—*D. G.* 119, 21 *outubro* 1836, *art.* 7.º—*D. G.* 252, e * *P.* 23 *março* 1854, *Braga, Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 24 *janeiro* 1843 e 16 *julho* 1853, e do *P. G. C., Lacerda,* 1 *julho* 1845, *Consulta da associação dos advogados de Lisboa* 26 *novembro* 1845, *Gazeta dos tribunaes* n.º 1:358, *Mello Freire, liv.* 3.º, *tit.* 10.º, § 3.º, *Instit. juris civilis, Concilio tridentino, sessão* 22, *de reformat., cap.* 6.º)

Quando forem excessivos os legados pios devem os governadores civis pedir officialmente a sua commutação ou reducção aos prelados diocesanos, nos termos do *D.* 21 *outubro* 1836. *(P.* 12 *outubro* 1864, *Castello Branco.)*

A commutação dos legados pios, postoque não seja materia espiritual nem superior á soberania temporal, que por vezes tem legislado n'este assumpto, do que são provas a *L.* 9 *setembro* 1769, o *Alvará* 20 *maio* 1796, *L.* 3 *agosto* 1770, e *D.* 15 *março* 1800, que aboliram, reduziram e commutaram encargos pios; todavia não commettendo as leis a nenhuma auctoridade civil a commutação dos referidos encargos nos casos especiaes occorrentes, tem sido n'elles observado o direito canonico, segundo o qual compete aos bispos aquelle acto, na conformidade do *Concilio de Trento, sessão* 22, *reformat., cap.* 6.º, e *sessão* 25, *cap.* 4.º e 8.º A commutação pois dos legados pios em casos particulares e especiaes deve ser requerida aos prelados diocesanos; a commutação generica ou a abolição dos legados pios por algum interesse ou causa publica, que é a mais pia de todas, deve ser feita p[illegible] soberania temporal. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 28 *dezembro* 1850 e 28 *outubro* 1[illegible].)



Vide um exemplo recente no *art.* 10.º da *L.* 30 *julho* 1860 sobre a reforma dos vinculos, e outro no *art.* 10.º da *L.* 19 *maio* 1863 *(D. L.* 111), *nota* ao *art.* 228.º

A s[illegible] administrativa do conselho d'estado foi tambem de parecer que a commutação e a[illegible] dos encargos pios em casos especiaes devia ser requerida e ordenada pelos bispos, fundando-se nas seguintes rasões:

1.º Porque o breve *nuper pro parte* de 6 *março* 1779 não é restricto aos legados pios impostos em bens de vinculo, nem permittiu a reducção ou commutação por uma só vez, poisque por esse breve se não teve em vista alterar a jurisprudencia canonica e a disciplina estabelecida pelo *Concilio de Trento*, antes por elle se confirmaram as disposições geraes sobre o assumpto, que ficaram em inteiro vigor.

2.º Porque na *sessão* 7.ª, *cap.* 19.º, e na 25.ª, *cap.* 8.º, *de reformat.*, determina positivamente o *Concilio*, que aos prelados compete a commutação dos encargos pios em certos e determinados casos, e havendo causa justa e rasoavel, como a insufficiencia de meios para o cumprimento dos legados pios, a tenuidade da esmola legada, a necessidade urgente, o difficil accesso a Roma, e só fóra d'estas hypotheses é que a commutação pertence ao summo pontifice.

3.º Porque a falta do synodo a que allude o *Concilio* na *sessão* 29.ª, *cap.* 4.º, não póde ser impedimento n'este assumpto para o exercicio da jurisdicção dos bispos, assim como o não é em muitos outros em que o direito exige a sua convocação, e que os bispos exercem sem ella.

4.º Porque os decretos de Urbano VIII e os da sagrada congregação do *Concilio* de 1625, não podiam constituir disciplina nova, nem derogar o *Concilio*, vistoque o papa não é superior a este, nem havia caso urgente que o auctorisasse a providenciar n'esta materia.

5.º Finalmente, porque tal é a praxe da igreja lusitana e especialmente da de Lisboa, poisque os cardeaes D. Patricio, D. Francisco, D. Guilherme e D. Manuel concederam commutações, e que aquelle (D. Guilherme) não quiz cumprir breves de commutação expedidos pela nunciatura, concedendo-os todavia aos impetrantes em virtude da sua jurisdicção ordinaria. *(Consulta* 11 *março* 1859.)

Vide *D.* 5 *agosto* 1853, *Collecção de leis, Suppl. pag.* 1, legados pios do hospital das Caldas.

Esta doutrina está em harmonia com a *L.* 26 *julho* 1855, que no *art.* 2.º, § 2.º diz: que as commutações serão feitas pela auctoridade competente, e não ha outra senão a designada no breve supracitado, confirmado pelo *Alvará* 29 *outubro* 1783.

—**X** A commutação auctorisada pelos bispos tem o governo o direito de obstar, quando não for justa, em virtude da suprema inspecção que lhe compete sobre todas as materias temporaes em que exercem jurisdicção as auctoridades ecclesiasticas *(Parecer do P. G. C.,* 25 *outubro* 1851), e tambem tem o direito de a conceder, sendo-lhe requerida, como é pratica, por versar sobre materia não espiritual da competencia do soberano temporal (* *P. citada* 23 *março* 1854); e n'este caso cumpre ao administrador do concelho informar quaes são os legados, em que especie de bens são impostos, qual é o rendimento d'esses bens, e se basta ou não para satisfação dos mesmos legados *(P.* 1 *agosto* 1853, *Coimbra);* não póde portanto a commutação ser requerida ao nuncio apostolico. *(Legislação citada* e *notas* ao *art.* 117.º d'este *Codigo.)*

—**Y** A reducção dos encargos pios nos bens vinculados, por excederem a taxa das *LL.* 9 *setembro* 1769, § 19.º, e 3 *agosto* 1770, §§ 27.º e 28.º, e do *Alvará* 20 *maio* 1796 é da competencia dos tribunaes de justiça. *(Novissima reforma judicial, art.* 311.º)

Vide o *Parecer da associação dos advogados de Lisboa (Gazeta dos tribunaes* n.º 1:358), e artigo na mesma *Gazeta* n.º 2:164.)

Os legados pios impostos em bens de vinculo ou de capella foram extinctos. *(L.* 19 *maio* 1863, *art.* 10.º—*D. L.* 111.)

A disposição do § 19.º da *L.* 9 *setembro* 1769 é ap[illegible]vel a todos os bens onerados com encargos pios, sejam ou não vinculados. *(L.* 26 *julho* [illegible] *art.* 1.º)

—**Z** A *Bulla* 14 *junho* 1844, que aboliu alguns dias santos, não dispensou nem commutou os encargos pios que n'esses dias deviam ser cumpridos, e conseguintemente nada innovou nas obrigações que a este respeito se achavam estabelecidas. (* *P.* 28 *maio* 1845—*D. G.* 125.)

O producto dos legados pios não cumpridos é dividido fóra do patriarchado em tres partes; uma para o hospital de S. José de Lisboa, outra para os expostos da mesma cidade e a outra para os hospitaes das misericordias das provincias. *(Alvarás* 5 *setembro* 1786, 26 *janeiro*

1788, e 9 *março* 1787, *D.* 30 *abril* 1834, *PP.* 18 *março* 1851—*D. G.* 83 de 1852, 14 *fevereiro* 1859, *Bragança.)*

Vide o *art.* 226.º, II, e 254.º, III, e *notas.*

No patriarchado o producto dos legados pios não cumpridos é dividido em tres partes; duas para o hospital de S. José e uma para a misericordia de Lisboa. *(D.* 10 *janeiro* 1861—*D. L.* 15, *Acc. da relação de Lisboa* 30 *agosto* 1855—*Gazeta dos tribunaes* n.º 2:115.)

A cobrança dos legados pios no continente do reino estava a cargo do hospital de S. José, e nas ilhas adjacentes e provincias ultramarinas a cargo da misericordia de Lisboa, por accordo entre as duas administrações feito em 13 *maio* e approvado em *P.* 2 *dezembro* 1857.

Por novo accordo de 24 *maio* 1862 ficou a cobrança em todos os dominios portuguezes a cargo do hospital de S. José. *(PP.* 19 *julho* 1862 *á misericordia de Lisboa e ao hospital de S. José,* e *C. aos governadores civis do reino e ilhas.)*

O terço dos legados pios destinados aos hospitaes pertence a estes estabelecimentos, ou elles estejam a cargo de misericordias ou não; as misericordias porém não têem parte na distribuição dos legados se não sustentam hospital, porque foi especialmente para curativo de doentes que o *Alvará* 5 *setembro* 1786 ap[illegible] aquelle terço, em harmonia com as letras apostolicas, a que concedeu o regio beneplacito. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 11 e *P.* 13 *dezembro* 1861—*D. L.* 286.)

Os legados pios não cumpridos no arcebispado de Braga pertencem exclusivamente ao hospital de S. Marcos, em virtude dos breves dos papas Clemente XI e Benedicto XIV, de 5 *janeiro* 1713 e de 14 *junho* 1741, mandados cumprir por El-Rei D. João V, como foi declarado pelo *Aviso* 4 *setembro* 1789 e por *Provisão da mesa do desembargo do paço* 24 *setembro* 1816. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *janeiro* 1843, *P.* 23 *outubro* 1862, *Bragança* e *Villa Real.)*

Os do Porto e de sua comarca pertencem exclusi[illegible]nte ao hospital de [illegible]to Antonio da mesma cidade, por virtude da *Provisão* 21 *agosto* [illegible] e *Alvará* 31 *julho* [illegible]; não lhe pertencem porém, a titulo de não cumpridos, os legados pios que antigamente se satisfaziam nos extinctos conventos de religiosos, porque esses legados foram competentemente commutados pela auctoridade publica, e devem ter o destino que lhes foi dado pela commutação. Sómente se consideram legados pios não cumpridos aquelles que deixam de ser sa[illegible]itos por culpa, [illegible]ligencia ou descuido das pessoas obrigadas a elles *(Alvarás* 15 *março* [illegible]. 22 *outubro* [illegible] 5 *setembro* 1786 e 9 *março* 1787), e não os que são satisfeitos por differente modo em virtude de commutação; depois d'esta é mister que se não satisfaça á nova applicação para que os legados pios possam dizer-se não cumpridos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 6 *março* 1844, *P.* 15 *abril* 1844, *Porto.)*

No districto de Evora os legados pios impostos em vinculos, que eram cumpridos nos extinctos conventos de r[illegible]osos, foram commutados e applicados para a casa pia da mesma cidade. *(D.* 27 *outubro* 1836, *art.* 3.º, *L.* 2 *janeiro* 1838.)

No districto de Lisboa metade dos legados pios que se pagavam ás corporações religiosas n'elle extinctas foi applicada para o asylo de mendicidade, ordenando-se previa commutação pelos prelados. *(D.* 14 *abril* 1836, *art.* 84.º, § 3.º)

Ao hospital de S. José pertence integralmente o producto de legados pios de capellas erectas em conventos extinctos até 30 de abril de 1834 fóra do patriarchado, por virtude da disposição do decreto d'esta data; mas os legados pios de capellas erectas em conventos extinctos posteriormente, em virtude do *D.* 30 *maio* 1834, pertencem ao estado. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 24 *janeiro* 1843 e 28 *outubro* 1851, *P.* 13 *julho* 1860—*Collecção de leis* de 1861, *Suppl., pag.* 1.)

Os legados pios ditos de *menor esmola* devem continuar a ser pagos ao hospital de *Monchique* no Algarve, mantida a antiga posse d'este hospital para receber esses legados no bispado do Algarve, salvo ao hospital de S. José o direito de a contestar perante os tribunaes. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 25 *fevereiro* e *Consulta da S. A. C. E.* 16 *abril* 1864.)

As disposições dos *DD.* 14 *abril* e 2 *novembro* 1836 não se podem dizer contrarias aos breves apostolicos que deram applicação aos legados pios não cumpridos e aos alvarás que os confirmaram, porque esses decretos não dispozeram sobre legados não cumpridos e que deixassem de ser satisfeitos em tempo proprio por negligencia, culpa ou descuido dos administradores de capellas ou de vinculos em que taes legados estavam impostos, que é a hypothese dos breves e dos alvarás alludidos, commutaram apenas os legados pios de que tratam, o que é uma cousa mui differente; e a faculdade d'esta commutação de que se usou sempre que houve justa causa, não ficou tolhida por os breves e alvarás de que se trata. Acresce que pela incorporação dos bens dos frades na fazenda, se deviam ter por abolidos os encargos pios, nos termos dos *Alvarás* 20 *maio* 1796 e 15 *março* 1800. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *janeiro* 1843.)

Os legados pios impostos nos bens que as misericordias possuiam contra as leis da amortisação ficaram extinctos pela incorporação d'esses bens na corôa, em virtude do *D.* 15 *março* 1800 e *Alvará* 18 *outubro* 1806, § 2.º, e não reviveram pela subsequente doação dos mesmos bens ás misericordias. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 28 *junho* 1844, *P.* 22 *setembro* 1859—*Collecção de leis, Suppl., pag.* 73.)



III Tomar contas ás irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia (1);

(1) No desempenho d'estas attribuições deve o administrador do concelho observar as disposições dos *art.* 3.º, 4.º e 5.º do *D.* 21 *outubro* 1836 *(D. G.* [illegible] e as *Instr.* subsequentes de 12 *dezembro* 1843, substituidas pelas de 15 *novembro* 1859 *(D. L.* 24 e 25).

As despezas feitas por qualquer confraria ou irmandade que se não acharem auctorisadas em orçamento competentemente approvado, são illegaes, e por ellas pessoalmente responsaveis os mesarios. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 63.º, *P.* 1 *julho* 1843, *Acc. do tribunal de contas,* 17 *setembro* 1861—*D. L.* 234.)

Os alcances encontrados devem ser pedidos em juizo pelo ministerio publico em vista do auto de contas que lhe deve remetter o administrador do concelho. *(P.* 10 *abril* 1840—*D. G.* 91.)

A doutrina d'esta portaria é pouco segura. O ministerio publico não é parte legitima para intentar acções pelos estabelecimentos pios, a quem sómente deve protecção em juizo. Os alcances devem ser pedidos pelas mesas que substituiram as encontradas em divida, ou pelas commissões administrativas no caso de dissolução. Assim se tem julgado. *Acc. do S. T. J.* 20 *março* 1863—*D. L.* 95.)

Verificado o alcance pelo tribunal de contas, ainda por via de recurso do accordão do conselho de districto os mesarios são condemnados no pagamento do juro legal, que se conta desde a data do accordão do conselho de districto que é contestado. *(Acc. do trib. de contas* 11 *março* 1864—*D. L.* 228.)

As contas das irmandades que tiverem de renda 4:000$000 réis ou mais, hão de ser tomadas pelo tribunal de contas, que tambem póde conhecer por via de recurso d'aquellas que forem de inferior quantia. *(D.* 19 *agosto* 1859, *art.* 11.º, *n.º* 2.º—*D. G.* 207, *D.* 12 *dezembro* 1863, *art.* 268.º)

Para se verificar se as corporação têem este rendimento, attende-se ao orçamento, e para que o tribunal possa firmar a sua jurisdicção devem os governadores civis remetter-lhe *annualmente* logo depois da approvação dos orçam[illegible] a relação das corporações cujos orçamentos excedem a 4:000$000 réis. *(D.* 19 *agosto* [illegible] *art.* 45.º e *P.* 30 *janeiro* 1865, *Vizeu.)*

As contas devem ser apresentadas pelas mesas das irmandades que estiverem de posse do archivo e documentos da corporação, ainda quando as contas se refiram a annos anteriores á sua gerencia. *(Acc. do trib. de contas* 18 *julho* 1862—*D. L.* 222.)

Para fixar a alçada porém do tribunal de contas não se levam em conta os saldos nem as dividas por [illegible]ar. *(Acc. do trib. de contas* 18 *novembro* 1859—*D. L.* 32 de 26 *setembro* e 10 *outubro* 1862—*D. L.* 239.)

Na falta de orçamento regularmente approvado a competencia do tribunal regula-se pela receita media dos tres ultimos annos. *(Acc. do trib. de contas* 22 *julho* 1862—*D. L.* 243.)

As contas devem ser remettidas pelo correio, pagando a corporação interessada o porte. *(PP.* 26 *julho* 1856 e 15 *junho* 1857, *Angra* e *Bragança.)*

As contas prestam-se perante este tribunal por meio de uma conta corrente conforme ao modelo 7 annexo ao *D.* (3.º) 19 *agosto* 1859, acompanhada do orçamento geral e supplementar devidamente approvados, de todos os documentos comprovativos das despezas, de um mappa (modelo 8.º) dos diversos artigos de despeza auctorisada e do que realmente se houver pago, com designação das differenças para mais ou para menos, o que tudo deve ser remettido ao tribunal até 31 de outubro de cada anno. *(D.* (3.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 25.º, 26.º e 27.º—*D. G.* 207.)

Vide *D.* 12 *dezembro* 1863 e modelos annexos.

A competencia do tribunal, quanto ás contas antigas, começa a contar-se do anno economico de 1849-1850. *(P.* 15 *dezembro* 1853, *Faro.)*

Estando fixada na lei a competencia dos administradores dos conselhos para as tomar

ás irmandades e confrarias cujos rendimentos não excederem a 4:000$000 réis, não póde o governo ou o governador civil, sem offensa directa da mesma lei, substituir essa auctoridade por commissões creadas para esse fim. Se as mesas se negam a prestar contas, devem ser dissolvidas, e substituidas por commissões administrativas, ás quaes se ordene como primeiro acto a prestação das contas e a apresentação em juizo das competentes acções contra os mesarios alcançados. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 5 junho* e 13 *setembro* 1839, *P.* 10 *junho do mesmo anno.)*

As irmandades não podem negar-se á prestação de contas com o fundamento de que os seus estatutos as dispensam d'essa obrigação, porque similhantes disposições sendo contrarias ás leis, caducaram em presença d'ellas, e não podem ter mais força do que as mesmas leis. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 2 e *P.* 8 *junho* 1843, *Ponta Delgada.)*

Pelas mesmas rasões não póde permittir-se que as contas sejam prestadas em epocha differente da estabelecida no § 1.º do *art.* 248.º do *Codigo* (ou do *art.* 25.º do *D.* 19 *agosto* 1859), aindaque outra cousa esteja determinada em estatutos ou compromissos, porque estes ficaram revogados pela determinação contraria do *Codigo. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 17 *fevereiro,* e *P.* 2 *março* 1844, *Ponta Delgada.)*

O administrador do concelho, sendo a auctoridade especialmente encarregada de tomar as contas aos estabelecimentos pios e de beneficencia e de fiscalisar os seus actos, não póde fazer parte da mesa ou da administração d'esses estabelecimentos. *(P.* 23 *junho* 1856, *Vizeu.)*

Nem ser empregado subsidiado das mesmas corporações a titulo de advogado ou de outro similhante. *(P.* 10 *novembro* 1864, *Ponta Delgada.)*

As contas são approvadas pelo conselho de districto (cabendo na sua alçada), que intervem n'este acto como corpo deliberante, e não com voto consultivo, porque a expressão menos clara do *art.* 229.º n.º 5.º do *Codigo* deve ser [illegible]ndida e interpretada pelas disposições claras e manifestas do *art.* 248.º, § 2.º e do *art.* [illegible], n.º 9, acrescendo que no *art.* 11.º do *D.* (1.º) 19 *agosto* 1859 se estabelece recurso para o tribunal de contas das decisões tomadas pelo conselho de districto sobre as contas das irmandades e confrarias, o que prova claramente que não é consultivo o voto do conselho de districto sobre este assumpto. *(P.* 14 *setembro* 1859 — *D. G.* 218.)

Das decisões do conselho de districto ha recurso para o tribunal de contas. *(D.* (1.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 11.º, n.º 3.º)

Ás confrarias illegalmente erectas não podem as juntas de parochia tomar contas, porque nem o *Codigo* lhes dá similhante faculdade, nem é admissivel que as confrarias em similhante hypothese continuem a subsistir, antes pelo contrario devem ser dissolvidas, não se constituindo regularmente, e serem entregues ás juntas de parochia os bens que possuirem, para os administrarem como os demais da parochia. *(P.* 10 *setembro* 1859, *Aveiro.)*

A falta de prestação de contas perante o tribunal de contas sujeita as mesas das irmandades, segundo a gravidade da falta, ás penas de censura publica ou á multa de 20$000 a 500$000 réis, imposta por accordão do tribunal, que tem força de sentença com execução apparelhada, e de que não ha recurso senão para o mesmo tribunal. *(D.* (1.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 48.º e 49.º)

Mas a multa só póde ser imposta á mesa que estiver de posse do archivo e documentos da corporação, porque é esta que tem obrigação de prestar as contas, aindaque se refiram á epocha anterior á sua gerencia. *(Acc. do trib. de contas,* 18 *junho* 1862 — *D. L.* 222.)

D'este accordão resulta que presta contas quem não administrou, e que figura no processo quem n'elle não tem interesse!

A falta da prestação das contas perante o conselho de districto sujeita as mesas á penalidade do *art.* 377.º do *Codigo administrativo,* disposição que de provisoria que era, se converteu em permanente por força da determinação do *art.* 487.º do *Codigo penal. (Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 28 *fevereiro,* e *P.* 3 *março* 1862, *Villa Real.)*

As contas dos estabelecimentos de piedade e beneficencia mencionados na *nota* ao *art.* 226.º, II d'este *Codigo,* são tomadas pelo conselho geral de beneficencia. *(D.* 25 *novembro* 1852, *art.* 17.º, VI — *D. G.* 9 de 1853.)

Esta disposição deve ter-se como revogada pelo *art.* 11.º, n.º 2.º do *D.* (1.º) 19 *agosto* 1859, que sujeita as contas de *todos* os estabelecimentos pios que tiverem mais de 4:000$000 réis de renda á approvação do tribunal de contas, porque a palavra *todos* que se encontra no decreto não admitte excepção, e porque as leis posteriores revogam as anteriores, quando aquellas têem disposições inconciliaveis como estas, como é o caso entre o *D. citado* e o de 25 *novembro* 1852. *(P.* 2 *novembro* 1860 ao *hospital de S. José, P.* 12 *abril* 1864, *Leiria.)*



§ 1.º As contas são tomadas gratuitamente na primeira quinzena do mez de julho de cada anno.

§ 2.º O administrador do concelho enviará as contas, com os respectivos documentos e informação sua, ao conselho de districto, para ahi serem approvadas definitivamente.

IV Velar pela boa administração dos expostos (1);

---

Os livros da escripturação das contas devem ter selladas as folhas escriptas, e sem isso não são as contas approvadas; mas as folhas brancas não carecem de ser selladas. *(P. C.* 11 *maio* 1842.)

As misericordias porém e os hospitaes são dispensados do pagamento do sêllo nos livros da receita e despeza, deliberações e eleições. *(C. L.* 23 *abril* 1845, *tabella* 1.ª, *classe* 9.ª — *D. G.* 96, *D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 4.ª n.º 5.º — *D. L.* 290.)

Esta isenção porém só aproveita ás irmandades e estabelecimentos cujo fim primario e essencial é caridade, e não as que se dedicam especialmente ao culto, aindaque occasionalmente pratiquem algum acto de caridade. Assim, as irmandades da ordem terceira de S. Francisco são sujeitas ao pagamento do sêllo pelos seus livros de receita e despeza, postoque tenham hospital para recolher algum irmão pobre que adoeça. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 29 *junho,* e *P.* 9 *julho* 1862, *Porto — Contra D. C. E.,* 28 *outubro* 1863 — *D. L.* 259 de 1864.)

As misericordias que tiverem no seu compromisso o preceito de ser fidalgo o seu provedor, devem executa-lo n'esta disposição, como em quaesquer outras que não estejam expressamente revogadas. *(P.* 30 *setembro* 1844, *Santarem.)*

As misericordias têem obrigação de tratarem nos seus hospitaes os doentes pobres dos seus districtos e dos alheios e os militares. *(Alvarás* 18 *outubro* 1806, § 3.º, e 14 *dezembro* 1825, *PP.* 18 *março* 1851 e 3 *abril* 1853 — *D. G.* 83.)

Vide o *art.* 133.º, § *final, nota* 3.ª, *pag.* 137 e 226, II e *notas.*

As misericordias não podem ser obrigadas pelo administrador do concelho a tomar conta de expostos, nem a crea-los, nem de creanças desvalidas, aindaque não sejam expostas, porque nenhuma lei lhes impõe taes encargos, e porque os seus bens e rendimentos só podem ter aquella applicação que lhes foi prescripta na respectiva instituição ou compromisso; em ambos os casos a obrigação é da camara municipal. *(D. C. E.,* 18 *setembro* 1852 — *D. G.* 246, e 3 *maio* 1864 — *D. L.* 123.

Vide a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, §§ 39.º a 66.º

Entre estes estabelecimentos conta-se o instituto das irmãs de caridade fundado no Porto. *(D.* 9 *julho* 1845 — *D. G.* 162), dissolvida a corporação creada por *D.* 14 *abril* 1819, pelo *D.* 22 *junho* 1861 *(D. L.* 139.)

As associações philanthropicas de monte pio são igualmente obrigadas a prestar contas, e os membros da mesa ou direcção que recusarem presta-las depois de para isso intimados, serão processados como desobedientes, nos termos do *art.* 364.º do *Codigo. (P.* 22 *abril* 1848, *Lisboa.)*

Todas as sociedades de beneficencia, qualquer que seja a sua natureza e denominação, devem prestar contas á auctoridade publica. *(P.* 5 *setembro* 1861, *Ponta Delgada.)*

Vide os *art.* 226.º, II, 229.º, II, V e VI, 278.º, IX e XI, 280.º, XIII e 308.º, I.

(1) No desempenho d'este dever cumpre-lhe:

— Promover a derrama das contribuições municipaes destinadas á sustentação dos expostos *(P.* 17 *dezembro* 1840 — *D. G.* 301); obrigar as mulheres que não viverem recatadas a dar conta do feto quando se acharem [illegible]idas *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 73.º, § 4.º, *Regul.,* 12 *março* 1603, § 5.º, e * *P.* 7 *outubro* [illegible] — *Collecção de leis, pag.* 346); mas guardada a discrição e segredo recommendados no § 8.º do *Alvará* 18 *outubro* 1806. *(P.* 4 *julho* 1838 — *D. G.* 157, e no § 22.º do de 25 *dezembro* 1608 e *Circular* 22 *maio* 1807.)

Se a mulher gravida vier pedir licença para expor o filho, comquanto a exposição dos fetos illegitimos não seja prohibida, antes para elles fossem instituidas as rodas, todavia deve, em tal caso, a mulher gravida ser obrigada a dar conta do feto e a crea-lo, podendo, nos termos do *art.* 8.º do *Alvará* 18 *outubro* 1806, poisque a dissimulação e a discrição recommendadas nas leis desapparecem pelas declarações voluntarias da mulher requerente, cessando assim todo o motivo para a dispensar do cumprimento de uma obrigação natural. *(P.* 18 *janeiro* 1865 — *Coimbra.)*

V Promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica (1).

ARTIGO 249.º

O administrador do concelho é do mesmo modo encarregado da execução das leis e regulamentos de policia geral (2); e assim pertence-lhe:

I A concessão de passaportes (3) e bilhetes de residencia;

---

Vide os *art.* 129.º, 133.º, VII, 216.º, 226.º, II, e 312.º, IV e *notas*, e o *D.* 21 *maio* 1834, que mandou applicar ás despezas da creação dos expostos o producto das taxas das dispensas matrimoniaes.

(1) Vide os art. 234.º, 249.º, XV, e 258.º

(2) E n'estes termos cumpre ao de Coimbra:

— Participar ao reitor da universidade todos os acontecimentos criminosos em que for envolvida qualquer pessoa academica;

— Dar-lhe as informações e esclarecimentos que o mesmo prelado exigir; e

— Prestar os auxilios que elle reclamar, coadjuvando as rondas de policia academica. *(D. 23 novembro 1839, art. 8.º, §§ 6.º e 21.º — D. G. 299.)*

Incumbe tambem ao administrador do concelho a numeração dos predios, a qual só é necessaria nas cidades, villas e logares, e não nos campos; e como providencia de policia geral, é da competencia da auctoridade administrativa e não da camara municipal; compete pois ao administrador do concelho fazer intimar os proprietarios para que numerem os seus predios com a comminação de ser a numeração feita á sua custa por ordem do mesmo administrador, etc. *(Edital, 27 outubro 1807, 2 abril 1811 — PP. 27 setembro 1843, art. 1.º — D. G. 223, de 23 dezembro 1853, e 23 maio 1859, Lisboa.)*

Vide *nota* a *pag.* 240.

Devem os administradores dos concelhos empregar os meios para que se conserve sempre clara e legivel, intimando por editaes os proprietares para a renovarem, sob pena de assim o mandar fazer a auctoridade publica á custa d'elles. *(Circular 23 dezembro 1853.)*

Ordenou-se que em Lisboa a numeração dos predios se fizesse escrevendo-se os numeros pares do lado direito e os impares do esquerdo (com excepção das praças, que são numeradas em ordem seguida), começando pela primeira porta á esquerda do lado parallelo ao Tejo, vindo no sentido da corrente d'este; ordenou-se mais que nas administrações dos bairros houvesse um livro de registo da numeração dos predios, do qual constasse tanto a antiga como a nova numeração dos predios. *(Instrucções do governador civil de Lisboa de 31 dezembro 1855 — D. G. 4 de 1856, de 15 março 1858 — D. G. 74, de 1 setembro 1859 — D. G. 207.)*

No mesmo caso da numeração dos predios estão os letreiros das ruas, a cuja conservação e renovação deve prover a auctoridade administrativa, nos termos dos *Editaes da intendencia geral da policia de 27 outubro 1807 e 2 abril 1811. (P. C. 27 setembro 1843 — D. G. 228.)*

A designação dos nomes das ruas e das praças é um acto de p[illegible] da competencia das auctoridades administrativas e não das camaras. *(P. 22 dezembro 1[illegible] Horta.)*

Foi auctorisado o governador civil de Lisboa a prover á renovação e substituição dos letreiros das ruas, por ser isto uma medida de policia que lhe compete. *(P. 9 julho 1859 — D. G. 161.)*

Por edital do governador civil de 1 *setembro* 1859 *(D. G. 207)* alteraram-se os nomes de algumas ruas e remediaram-se as irregularidades que existiam n'este serviço. A camara municipal proibiu que se pintassem os cunhaes das casas, de modo que se destruissem os letreiros das ruas, impondo aos contraventores a obrigação de os renovarem e a multa de réis 1$000. *(Postura 15 junho 1859 — D. G. 139.)*

Ás diligencias de policia deve sempre assistir o administrador do concelho, e no seu impedimento o regedor da parochia, em quem deve delegar a jurisdição. *(P. C. 24 janeiro 1849.)*

(3) Para que possa haver a necessaria fiscalisação n'este serviço, deve o administrador do concelho receber do governador civil e do secretario geral do districto, logoque tomam posse dos seus cargos, um exemplar das respectivas assignaturas ou signaes, para por meio d'elles poder o administrador do concelho verificar a authenticidade dos titulos que concederem. *(D. 17 março 1838, art. 12.º)*

Os passaportes foram creados pelo *Alvará 13 agosto 1760* e regulado este serviço pelo *Regul. 25 maio 1825*, e ultimamente pela *L. 31 janeiro 1863. (D. L. 751* e pelo *Regul. 7 abril* do mesmo anno — *D. L. 77.)*



Segundo esta legislação as principaes funcções do administrador do concelho consistem no seguinte:

1.º Visar o passaporte ao viajante que se apresentar na fronteira, declarando no visto o logar em que o viajante vae residir. *(Regul. 7 abril, art. 3.º, § 1.º)*

2.º Exigir abonação ao viajante que se apresentar sem passaporte, ou a declaração por termo da sua identidade, circumstancias e motivo por que vem ao reino. *(Regul. citado § 1.º n.º 1.º)*

3.º Conceder ao viajante que não apresentar passaporte um salvo conducto para servir de titulo provisorio até se legitimar definitivamente perante a auctoridade competente.

4.º Tomar nota dos viajantes que se lhe apresentarem e dar d'elles conhecimento ás auctoridades das terras para onde forem residir.

5.º Fazer a visita dos navios juntamente com a alfandega, em todos os portos de mar afóra os de Lisboa e do Porto, e proceder com os viajantes nos termos acima indicados. *(Art. 4.º)*

6.º Ter em vista que d'esta fiscalisação são isentos os individuos do corpo diplomatico portuguez ou estrangeiro, os agentes consulares e os correios de gabinete. *(Art. 6.º)*

7.º Conceder ao estrangeiro que vier residir no concelho (que não for séde de districto), titulo de legitimação, que consiste no *visto* posto no passaporte, com a indicação do tempo por que o estrangeiro poderá residir na cidade ou villa, não excedendo a um anno, ou em um [illegible]ete de residencia pelo mesmo praso de tempo. *(Art. 8.º § 2.º)*

8.º Ter em conta que a referenda ou *visto* no passaporte, póde ser successivamente renovada e declarada permanente passados cinco annos de residencia. *(Art. 8.º § 2.º n.º 1.º)*

9.º Que o mesmo procedimento deve ter-se com o estrangeiro a quem na falta de passaporte se concedeu bilhete de residencia, notando que a prova do domicilio por cinco annos póde fazer-se em qualquer concelho em que o estrangeiro residir por transferencia de domicilio. *(Art. 8.º § 2.º n.º 3.º)*

10.º Que nas ilhas adjacentes e nas sédes de districto, a legitimação definitiva dos estrangeiros compete aos governadores civis. *(Art. 8.º § 3.º)*

11.º Exigir aos viajantes que saírem do reino pela raia secca, ou pelos portos de mar que não sejam os de Lisboa e do Porto, a apresentação do titulo ou permissão de saida, e dete-los quando o não apresentarem, até se legitimarem conjunctamente *(art. 15.º e 16.º)*, notando-se que em relação aos que viajam por mar a fiscalisação ha de ser feita a bordo. *(Art. 16.º § 1.º)*

12.º Proceder para com os navios que transportarem colonos e saírem de algum dos portos do reino ou das ilhas, afóra dos de Lisboa e Porto, nos termos que ficam indicados na nota ao artigo 227.º, III. *(Art. 25.º)*

13.º Ter em vista que as auctoridades que não cumprirem os preceitos do regulamento, incorrem na pena de demissão, ou na de suspensão sem vencimento, a arbitrio do governo. *(Art. 31.º)*

14.º Que o transito no interior do reino é livre, e não depende de passaporte, cujo uso foi abolido pela *L. 31 janeiro 1863*, e que o transito só póde ser impedido quando o viajante for *profugo de cadeia, desertor, refractario, indiciado em crime, implicado em algum dos que trata o art. 1023.º da Reforma judicial, ou existir deprecada estrangeira pedindo a captura d'elle. (Art. 37.º)*

Os passageiros que chegam a Lisboa devem logo apresentar o seu passaporte no governo civil, onde se lhes dará um bilhete de residencia, com o qual se apresentarão ao administrador do bairro onde forem habitar *(art. 1.º)*; os donos das hospedarias remetterão todos os dias até ás dez horas da manhã ao governo civil, relação dos hospedes que recolheram no dia antecedente, pena de multa correccional *(art. 2.º)*; toda a pessoa que receber gratuitamente algum hospede, dará parte immediatamente ao administrador do bairro *(art. 3.º)*; os proprietarios de predios urbanos que os alugarem a vadios, jogadores ou pessoas que não tenham modo de vida conhecido, perderão o aluguer de um anno, e pela reincidencia o tresdobro pago de cadeia *(art. 4.º)*; os inquilinos que mudarem de casa sem darem parte ao respectivo administrador do bairro, incorrem em uma multa igual á metade da renda da casa *(art. 5.º)*; todo o individuo que pela primeira vez estabelecer a sua residencia em um bairro, é obrigado a apresentar-se dentro de tres dias ao respectivo administrador, com bilhete d'aquelle que tiver deixado *(art. 6.º)*. Estas providencias são o resumo dos preceitos dos *Alvarás 25 junho 1760*, do *Regul. 8 março 1810* e do *D. 12 dezembro 1833. (Edital 10 junho 1834, D. 13 agosto 1841, Edital 23 março 1844*, e *Edital do governo civil de Lisboa 20 maio 1848 — D. G. 121, Regul. 7 abril 1863, art. 5.º e 8.º, §§ 3.º, 4.º e 26.º, § 3.º — D. L. 67.)*

*

II A policia das cadeias (1) e a sustentação dos presos;

III A inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos (2);

---

Aos estrangeiros, e especialmente aos hespanhoes, não deve conceder-se bilhete de residencia como estrangeiros, sem que apresentem a certidão ou certificado de baptismo ou de nascimento. *(P. 5 agosto 1864, Lisboa.)*

Os estrangeiros residentes em Lisboa foram pelo prefeito da Extremadura divididos em duas classes, ordenando-se que aos que tivessem mais de oito annos de residencia se conferisse bilhete permanente e sem limitação de tempo. *(Edital 22 novembro 1834 — Gazeta do governo* n.º 126.)

Vide *notas* aos §§ 2.º e 8.º d'este *art.*, e os *art.* 227.º, III, 230.º, 250.º, 251.º e 252.º

O *Regul.* 7 *abril* 1863 reduziu este praso a cinco annos, findos os quaes o titulo de legitimação se torna permanente. *(Art.* 8.º, § 2.º, *n.º* 1.º, 2.º e 4.º)

Os bilhetes de residencia dos novos concelhos de Belem e Olivaes continuam a ser passados pelo governo civil de Lisboa. *(D.* 20 *outubro* 1852 — *D. G.* 252.)

(1) Dos presos que falleceram nas cadeias ou hospitaes do concelho fará o juiz eleito da freguezia onde estiver a cadeia ou hospital um auto, com assistencia de um ou dois peritos e tres testemunhas, declarando o nome do preso e dia do fallecimento, e será remettido ao governador civil, e este dará conhecimento d'elle á auctoridade judicial que houvesse sentenciado o fallecido. *(P. C.* 7 *novembro* 1842.)

Ao administrador do concelho compete rubricar os livros de entradas e saídas das enfermarias, das dietas das cadeias, e prover á sua segurança por meio de guardas, quando necessario for. *(D.* 16 *janeiro* 1843, *art.* 30.º, 31.º e 40.º — *D. G.* 51.)

A administração das cadeias e a sustentação dos presos foi commettida aos procuradores regios e seus delegados. *(D.* 28 *a*[illegible] 1845 — *D. G.* 207.)

Vide *C.* 22 *julho* 1850 *(D. G.* [illegible]), e 19 *fevereiro* 1858 *(D. G.* 45).

A policia sanitaria é feita por meio de visitas e inspecções, executadas duas vezes por semana pelo facultativo do partido municipal; havendo mais de um facultativo, faz-se este serviço por turno; ao facultativo inspector incumbe designar os presos que devem ser tratados no hospital ou que o podem ser na cadeia, tratar d'estes, e requerer ao delegado do procurador regio as providencias hygienicas de que necessitar a cadeia. *(P. C.* 17 *maio* 1850 — *D. G.* 117.)

A administração das cadeias deve ministrar alimento aos presos pobres, assim nacionaes como estrangeiros, que por sentença judicial ou providencias policiaes forem conduzidos de concelho em concelho, expulsos da capital ou do reino, devendo o alimento ser-lhes ministrado ainda quando entrem ou saiam das cadeias fóra da hora ordinaria da distribuição. *(P. C.* 11 *março* 1864.).

No desempenho das funcções que este § confere ao administrador do concelho cumpre-lhe vigiar se os carcereiros exigem emolumentos maiores do que aquelles que lhes competem e foram des[illegible]los na *P.* 10 *dezembro* 1849. *(D. G.* 298.)

Vide os *art.* [illegible] § *fin.*, 133.º, x, 227.º, v, e 252.º e *notas.*

(2) Entre os logares de venda de alimentos contam-se os açougues; porque as attribuições dos antigos almotacés sobre este assumpto passaram por *D.* 16 maio 1832 para os provedores de concelho, que hoje se acham substituidos pelos administradores de concelho. *(P.* 22 *setembro* 1845 — *D. G.* 225.)

E n'estes termos compete-lhe designar a localidade do açougue, porque esta attribuição era pela *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 68.º, da competencia dos almotacés e não dos tribunaes de justiça. *(D. C. E.,* 22 *outubro* 1853 — *D. G.* 260.)

Vide o *art.* 120.º, v.

Nos concelhos onde for livre a venda da carne, podem os açougues estabelecer-se em qualquer localidade, ainda mesmo nos limites d'elles sem que o administrador do concelho ou o conselho de [illegible]ricto possam obstar-lhes; e aindaque o facto possa prejudicar as rendas dos concelhos vizinhos, a cujas camaras municipaes toca prover como lhes convier. *(D. C. E.,* 20 *junho* 1854 — *D. G.* 186.)

Os açougues e matadouros publicos e municipaes podem e devem ser inspeccionados pelos intendentes de pecuaria, que devem informar a auctoridade de qualquer abuso que encontrarem no fornecimento de rezes improprias para talho. *(D.* 12 *março* 1862, *art.* 20.º, *n.º* 4 — *D. L.* 86.)



---

As licenças para abertura de hospedarias e de outros estabelecimentos analogos concedem-se nos mesmos termos aos nacionaes e aos estrangeiros, sendo uns e outros igualmente sujeitos aos mesmos encargos. *(P.* 24 *março* 1846, *Lisboa.)*

Vide o § 4.º d'este *art.* e o *art.* 250.º e *nota.*

Para o melhor desempenho das attribuições que lhe são conferidas n'este § 3.º do *art.* 249.º deve o administrador do concelho observar as seguintes

Instrucções

Dadas pelo governador civil de Santarem aos administradores do concelho do seu districto, e applicadas a todo o reino pela *P. C.* 25 *outubro* 1853 *(D. G.* 255).

1.º Quanto aos alimentos e bebidas, para que v. s.ª possa com proveito desempenhar as funcções policiaes que lhe são commettidas pelos *art.* 18.º, 24.º e 25.º do *D.* 3 *janeiro* 1837, e pelos §§ 3.º e 9.º do *art.* 249.º do *Codigo administrativo,* logoque v. s.ª tiver recebido esta circular, e em outra qualquer occasião em que assim lhe seja exigido pelo conselho de saude publica do reino ou pelo seu delegado n'este districto, ou em que v. s.ª mesmo o julgue necessario ou conveniente, começará por convocar o medico ou na sua falta o cirurgião (*a*) e o boticario mais acreditado e sisudo do concelho, e acompanhado d'elles e do seu escrivão visitará v. s.ª seguidamente todas as tendas, mercearias, lojas de alimentos, açougues e tabernas (*b*).

2.º Em cada loja, taverna ou açougue visitado, fará v. s.ª com os referidos peritos o exame cuidadoso de todos os generos alimentares e bebidas que se acharem á venda, verificando se são ou não de boa qualidade; e verificará tambem se os pesos e medidas da mesma loja, taberna ou açougue se acham competentemente aferidos.

3.º Se for encontrado algum genero alimentar corrupto ou avariado, mandará v. s.ª lavrar immediatamente pelo seu escrivão auto de visita, declarando-se n'esse auto, qual era o genero corrupto ou avariado, a especie de corrupção e a sua causa (sendo possivel), a qualidade, quantidade e estado do genero corrupto, quem era o vendedor, seu nome, residencia, profissão e todas as circumstancias que occorrerem durante a visita, e esse auto assignado por v. s.ª, pelos peritos, pelo vendedor e por duas testemunhas, será com officio seu remettido ao delegado do procurador regio n'essa comarca, a fim de que elle faça instaurar-lhe o competente processo e applicar as penas respectivas.

4.º Os generos alimentares ou bebidas que se acharem corruptos, avariados ou incapazes de servirem de alimento ou bebida, serão por v. s.ª entregues a depositario de sua nomeação, que assignará o termo de deposito e ficará responsavel pela fiel entrega dos mesmos generos á ordem do respectivo juiz de direito, a quem v. s.ª officiará logo dando-lhe conhecimento do acontecido, do deposito e do depositario.

5.º Se porém os generos se acharem em tal estado de corrupção, que não possam conservar-se, ou por lançarem mau cheiro ou por já estarem em estado de poderem ser foco de infecção, ou causar algum damno immediato á saude geral dos habitantes, o que deverá ser attestado pelos referidos facultativos e claram[illegible] mencionado no auto, n'este caso v. s.ª os fará promptamente destruir *(Codigo penal, art.* [illegible] § 1.º) do modo que parecer mais prompto e mais efficaz para que não possam ser aproveitados.

6.º Se unicamente forem encontradas medidas e pesos não aferidos, d'isto mesmo se lavrará o competente auto, que terá o destino já indicado; mas d'esta transgressão dar-se-ha tambem conhecimento á camara municipal d'esse concelho.

7.º Se nas ditas lojas forem encontradas substancias venenosas ou medicinaes, aindaque não sejam venenosas, serão immediatamente apprehendidas e postas em deposito, procedendo-se como fica indicado nos *art.* 3.º e 4.º d'esta circular.

8.º No officio com que v. s.ª remetter cada um dos autos de visita ao delegado do procurador regio, dar-lhe-ha v. s.ª conta circumstanciada de tudo quanto se tiver passado e encontrado na visita respectiva, acrescentando todos os esclarecimentos que forem necessarios

(*a*) No caso de não haver no co[illegible] facultativos ou boticarios que sirvam de peritos devem ser convocados os dos concelhos circumvinhos. *(P.* 27 *junho* [illegible] — *D. G.* [illegible])

Vide a *nota* ao § 9.º d'este *art.* ou *Codigo* a *pag.* [illegible].

(*b*) No num[illegible]s casas sujeitas á visita comprehendem-se a fabrica e estancos do tabaco. *(L.* 27 *junho* 1857, *art.* 5.º *n.º* 2 — *D. G.* [illegible])

Comprehendem-se tambem as alfandegas onde a auctoridade sanitaria póde fazer as visitas [illegible] interesse da saude publica e [illegible], precedendo aviso requisitorio ao respectivo director ou chefe. *(P.* 17 *outubro* [illegible] — *Collecção de leis, Suppl., pag.* [illegible])

ou convenientes para inteiro conhecimento e apreciação da maior ou menor gravidade do delicto, e para mais facil, justa e prompta applicação da pena correspondente, e rogando-lhe que lhe communique o andamento que tiver o processo, e que no caso de absolvição do transgressor se sirva interpor o recurso competente.

9.º Na visita das boticas examinará v. s.ª e verificará, ajudado dos peritos visitadores: se a botica se acha desamparada ou entregue a algum servente ou ainda praticante sem carta de pharmaceutico, ou se n'ella não está effectivamente trabalhando o proprio boticario; se este não tem a sua carta de approvação em pharmacia; se não tem o seu exemplar do *Regimento dos preços;* se as balanças da botica não são exactas, ou se não teem os pesos e medidas aferidos; se estes não são medicinaes (na intelligencia de que a libra medicinal de uso legal nas boticas consta sómente de doze onças); se os vasos, caixas, gavetas e utensilios da botica se não acham limpos e aceiados e com os letreiros bem legiveis e claros, e se estes não correspondem ás substancias ou medicamentos guardados na respectiva caixa ou vaso; se os preços das receitas guardadas na botica não são os que marca o regimento; se os medicamentos simples ou compostos não são de boa qualidade ou se não estão preparados ou compostos segundo as regras da pharmacopéa; se na botica não ha todos os medicamentos da obrigação, que se acham marcados no *Regimento dos preços* com este signal (*); se as receitas existentes na botica não são de facultativo legitimamente habilitado para receitar, ou se não estão assignadas, ou se não são escriptas em portuguez ou se teem breves e algarismos; se havendo na botica praticantes não ha todavia o livro da sua matricula e registo escripturado regularmente com as notas de informação da capacidade, serviço, tempo de pratica e moralidade dos mesmos praticantes; e se o boticario não tem remettido á universidade e ás escolas medico-cirurgicas a copia das ditas notas *(a)*.

Ha de examinar tambem se nas boticas se vendem remedios secretos, sendo considerados como taes todos os que não estão auctorisados pela pharmacopéa geral do reino, ainduque sejam manipuiados em pharmacias estrangeiras; porque estes mesmos não estando auctorisados pela pharmacopéa só podem ser *aviados* em vista de receita em que a formula venha descripta, e manipulando-os o boticario. *(P. 17 março 1865—D. L. 1864.)*

Vide *Regul. 25 janeiro 1864 (D. L. 132)* sobre licenças para a venda de remedios secretos.

10.º Examinará tambem v. s.ª, e deverá indagar por meio de interrogatorio feito a vizinhos da botica ou a outras pessoas que o possam saber, se o boticario costuma ausentar-se da botica por muito tempo, se é negligente ou demorado em aviar as receitas, se vende os remedios por preço maior ou menor do que está marcado no *Regimento,* se vende purgantes, vomitorios ou remedios venenosos, abortivos ou perigosos sem receita de facultativo, se elle boticario receita e cura doentes, se tem parceria com algum medico ou cirurgião, ou se commette ou tem commettido alguma das transgressões apontadas nas advertencias que se acham a pag. 9 e seguintes do *Regimento dos preços.*

11.º No caso de se verificar alguma ou muitas das faltas referidas nos dois artigos antecedentes, fará v. s.ª lavrar logo auto, no qual cada uma das faltas ou transgressões descobertas será especificada e comprovada, juntando-se ao auto todos as receitas illegaes que se acharem na botica e o rol das testemunhas de facto, e seguidamente se fará remessa ao delegado do procurador regio nos termos dos *art.* 3.º e 8.º d'esta circular.

12.º A respeito das substancias medicinaes e medicamentos deteriorados proceder-se-ha nos termos do *art.* 4.º d'esta circular.

13.º No caso de se encontrarem receitas assignadas por pessoa que não esteja legalmente auctorisada para receitar, ou escriptas em latim ou em lingua estrangeira ou com abreviaturas e algarismos, de tudo isto se fará circumstanciada menção no auto, assim como do nome e morada da pessoa que as tiver escripto e assignado, e v. s.ª no officio que dirigir ao delegado do procurador regio, rogar-lhe-ha que instaure processo não só contra o boticario que as tiver aviado, mas contra a pessoa que a tiver assignado.

14.º Se alguma botica se achar administrada por pessoa que não seja pharmaceutico approvado, v. s.ª, alem do procedimento já prescripto contra o falso boticario, mandará logo fechar a botica nos termos do *art.* 28.º do *D.* 3 *janeiro* 1837.

Vide adiante pag. 335.

(a) O regulamento para a visita nas boticas acha-se na *P.* 15 *setembro* 1838 *(D. G.* 253).
As obrigações dos boticarios relativamente á matricula, serviço dos pr es, modelo do livro da matricula participações e attestados, estão definidas na *P.* 8 *outubro* e *Edital* 27 *dezembro* · *(D. G.* 1 e 7 de 1856.)
O serviço nocturno nas boticas foi regulado por *Edital* 21 *maio* 1836. *(D. G.* 120.)



15.º A visita policial será igualmente feita ás drogarias pelo que respeita ás drogas medicinaes, e proceder-se-ha n'ella como a respeito das outras lojas e boticas; na intelligencia porém de que os droguistas são obrigados a usar de medidas e pesos civis de 16 onças cada libra.

16.º Fica v. s.ª prevenido de que a respeito de boticas, drogarias, lojas, tabernas e açougues, onde se não verificar transgressão alguma, não ha necessidade de lavrar auto de visita.

17.º Lembro tambem a v. s.ª que, nos termos do *art.* 24.º do *D.* 3 *janeiro* 1837, é prohibido levar qualquer emolumento pela visita, que ha de ser inteiramente gratuita para o visitado.

18.º Nos termos dos *art.* 26.º e 27.º do referido decreto, as multas, que pelos juizes forem impostas aos transgressores hão de ser arrecadadas por v. s.ª na qualidade de sub delegado do conselho de saude publica do reino; e do producto d'essas multas se hão de opportunamente pagar por ordem do conselho aos peritos visitadores e ao seu escrivão as gratificações e salarios que lhes competirem nos termos da *P.* 4 *março* 1852 *(D. G.* 57); e v. s.ª terá o cuidado de lembrar com toda a urbanidade ao delegado do procurador regio que as multas d'esta especie são receita privativa do cofre do conselho de saude, e que portanto não devem entrar no da recebedoria de fazenda.

19.º Se algum dos facultativos ou boticarios por v. s.ª intimados para servirem de peritos, se recusar a este serviço ou não concorrer á visita, v. s.ª fará logo autuar o refractario, e remetterá o auto ao delegado do procurador regio para se instaurar o competente processo de desobediencia; tendo porém sempre em vista que para estas diligencias, assim como para os corpos de delicto, devem os facultativos ser chamados por turno, porque sendo taes diligencias um encargo da profissão compensado pelas garantias e privilegios que as leis lhes dão, cumpre que seja igualmente distribuido por todos os que gosam d'essas regalias. *(Officio do ministerio do reino ao da justiça 1 dezembro 1862.)*

20.º Finda a visita fará v. s.ª uma relação exacta de todas as boticas, drogarias, lojas, tabernas e açougues visitados, em que se tiver verificado transgressão, declarando n'essa relação o nome do transgressor, a especie de transgressão e a data da remessa do respectivo auto ao delegado do procurador regio, etc., e me informará tambem do numero total das visitas, em que não houve transgressão, e tudo com a sufficiente individuação e clareza para que eu possa dar conta ao ministerio do reino.

21.º Finalmente em caso de duvida poderá v. s.ª consultar sobre os assumptos d'esta circular a legislação seguinte:

O *Regim.* 25 *fevereiro* 1521, cujas principaes disposições se acham resumidas nas advertencias do *Regim. dos preços dos medicamentos;*

A *L.* 3 *setembro* 1627;

A *L.* 13 *março* 1686;

O *L. m. do provedor mór de saude,* 15 *dezembro* 1707;

O *Alvará* 7 *janeiro* 1794, que approvou a pharmacopéa geral, e regulou o serviço das boticas;

O *Alvará* 5 *novembro* 1808, transcripto textualmente no principio do *Regim. dos preços dos medicamentos;*

O *Alvará* 22 *janeiro* 1810, ou regimento novo do physico mór do reino, principal documento sobre este assumpto;

O *D.* 3 *janeiro* 1837, cujos principaes artigos se acham textualmente transcriptos nas notas ao *art.* 249.º *n.º* 9.º do *Codigo administrativo;*

O *D.* 10 *agosto* 1839 *(D. G.* 195), sobre as substancias venenosas empregadas na coloração das substancias alimentares nas confeitarias;

A *P.* 24 *janeiro* 1840 *(D. G.* 23), declarando que o *Codigo pharmaceutico lusitano* é a pharmacopéa legal do reino;

A *PP.* 22 *setembro* 1845 *(D. G.* 225), declarando que a inspecção policial dos açougues pertence ao administrador do concelho;

A *P.* 15 *dezembro* 1848 *(D. G.* 306), que declara obrigatorio o exercicio pessoal, e a presença dos boticarios nas suas [illegible]as;

A *P.* 19 *julho* 1849 *(D. G.* 177), prescrevendo que o administrador do concelho antes de adoptar qualquer providencia de policia sanitaria ouça o voto dos facultativos da sua confiança *(P.* 6 *agosto* 1853).

A *P.* 26 *julho* 1849 *(D. G.* 178), indicando o procedimento das auctoridades no caso de descobrirem alguma transgressão ou delicto sanitario:

IV A fiscalisação sobre os pesos e medidas (1);

V A policia relativa ás casas publicas de jogo (2), hospedarias, estalagens (3) e similhantes;

---

O *edital do conselho de saude* 26 *dezembro* 1849 *(D. G.* 306), declarando as penas em que incorrem os peritos que faltarem ao seu dever;

A *P.* 2 *agosto* 1850 *(D. G.* 186), sobre o modo de proceder á destruição dos cereaes arruinados;

O *D.* 20 *agosto* 1850, que auctorisou o *R* ... *dos preços dos medicamentos;*

A *P.* 6 e *Edital* 14 *dezembro* 1850 *(D. G.* ..., ácerca dos praticantes das boticas, e obrigações dos boticarios;

O *D.* 21 *dezembro* 1859 *(D. L.* 10), designando os medicamentos que os boticarios podem vender sem receita:

A *P.* 4 *março* 1852 *(D. G.* 57), regulando as gratificações e salarios dos peritos e dos escrivães da administração do concelho pelas diligencias de policia medica;

A *P.* 15 *setembro* 1853 *(D. G.* 253), que regula a escolha e convenção dos peritos para a visita das boticas.

Ill.mo sr. administrador do concelho de...=O governador civil, F....

---

(1) O systema novo metrico decimal de pesos e medidas foi estabelecido para ter execução, dez annos depois, pelo *D.* 13 *dezembro* 1852.

As medidas lineares do novo systema foram postas em vigor, em Lisboa desde o 1.º de janeiro, e nas demais terras do reino desde o 1.º de março de 1860. *(D.* 20 *junho* 1859 — *D. G.* 132.)

Os pesos foram mandados adoptar geralmente desde o 1.º de junho de 1861 em diante. *(D.* 20 *setembro* 1860 — *D. L.* 221.)

As côrtes auctorisaram o governo a organisar o serviço da aferição e fiscalisação dos pesos e medidas, tendo em consideração os direitos das camaras municipaes. *(L.* 10 *agosto* 1860 — *D. L.* 188.)

O governo usou da auctorisação por decreto de 29 de dezembro de 1860. *(D. L.* 5 de 1861.)

No desempenho d'este serviço devem os administradores dos concelhos fazer correições para verificarem se os vendedores usam dos pesos antigos, ou os conservam nas lojas e armazens, autuando n'estas hypotheses os contraventores para serem punidos nos termos das leis. *(P. C.* 22 *fevereiro* 1862.

Vide o *art.* 135.º, VI, e *nota.*

Os pesos e medidas não aferidos ou que a lei não auctorisa, são reputados falsos, devem ser apprehendidos e inutilisados, e os que d'elles usarem punidos com as penas de prisão e multa de um mez a um anno, e a simples achada de pesos falsos em lojas, armazens ou casas de venda é motivo para a multa de 1$000 réis a 5$000 réis. *(Codigo penal, art.* 456.º)

As penas applicaveis aos que usarem de pesos antigos, ou os conservarem nas lojas, armazens ou casas de venda, são as que estabelece o *art.* 456.º do *Codigo penal,* e não as do *D.* 13 *dezembro* 1852, porque comquanto este *D.* tenha a data de 13 e o *Codigo penal* a de 10 de dezembro, é todavia certo que o *Co* ... foi posteriormente promulgado, poisque terminou a sua publicação em 29 dezembro *(D. G.* 307), emquanto que o *D.* se publicou em 22 dezembro *(D. G.* 302), e é pela data da promulgação das leis que se determina quaes são anteriores e quaes posteriores. Ainda mesmo que o *D.* 13 *dezembro* se considerasse posterior ao *Codigo penal,* seriam as penas d'este applicaveis á detenção de pesos antigos nas lojas e armazens, porque o *D. citado* só incriminou o uso, introducção, fabricação e venda dos antigos pesos, e não cogitou da detenção, infracção que ficou assim sujeita á penalidade do *Codigo,* vistoque nem a sua execução seria incompativel com o decreto, nem este o revogou expressamente n'esta parte; e são estes os dois unicos m... por que as leis anteriores modificam as posteriores. *(P.* 22 *abril* 1862, *Porto,* 16 *abril* 1863, *Castello Branco,* 6 *junho* 1863 — *D. L.* 127.)

Vide os *art.* 246.º e 251.º, suas *notas* e as antecedentes, e o *D.* 28 *dezembro* 1864, *art.* 33.º a 38.º — *D. L.* 2 de 1865, que modificou a organisação da repartição de pesos e de medidas.

(2) Entre as casas publicas sujeitas á fiscalisação do administrador do concelho contam-



VI A policia relativa ao uso e porte de armas (1);

---

se as de emprestimo sobre penhores, cujo livro de assentos o administrador do concelho deve examinar todos os *trimestres* e levantar auto se encontrar n'elles algum facto punnivel. *(D.* 23 *janeiro* 1834, *art.* 6.º — *D. G.* 24.)

As licenças para hospedorias, estalagens e casas de jogo concede-as o administrador do concelho; todas as mais licenças de venda são concedidas pela camara municipal, sem que isso obste á inspecção policial que o administrador do concelho exerce. *(P.* 5 *março* 1844 — *D. G.* 56.)

Vide *nota* 2.ª, *pag.* 325.

A policia relativa ás casas de jogo foi regulada nos termos seguintes:

— Logoque pelas averiguações policiaes se conhece que em alguma casa, ainda que simuladamente denominada particular, e mantida sobre o nome de familia honesta, ha jogo prohibido, procede-se a visita domiciliar;

— Apprehendem-se os donos da casa e todas as pessoas que n'ellas forem encontradas;

— Faz-se apprehensão e deposito legal do dinheiro e moveis que se encontrarem, inventariando-se e remettendo-se os autos ao ministerio publico; e

— Publicam-se no *Diario do governo* os nomes dos donos da casa e jogadores. *(Edital do governador civil de Lisboa* 2 *agosto* 1844 — *D. G.* 182.)

Note-se que a visita domiciliaria ordenada por este *Edital* parece offensiva do *art.* 145.º § 6.º da carta, e póde dar logar á applicação das penas dos *art.* 291.º e 292.º do *Codigo penal,* e que a prisão dos jogadores parece tambem menos regular, porque da combinação do *art.* 263.º do *Codigo penal,* com o *art.* 920.º da *Reforma judicial* se vê que os réus d'este delicto se podem livrar soltos e sem fiança. *(Gazeta dos tribunaes* n.os 2:142 a 2:144.)

Dar tabolagem, ou ter casa de jogo prohibido, é crime punido com as penas de prisão e multa de dois mezes a um anno e a perda do dinheiro e moveis da casa, metade para a fazenda publica e metade para os apprehensores. *(Codigo penal, art.* 267.º)

(3) A policia relativa ás estalagens e hospedarias acha-se regulada no *Alvará* 25 *junho* 1760, no *Regul.* 6 *março* 1810 e no *D.* 13 *agosto* 1... e quanto a Lisboa nos *Editaes* 10 *junho* e 22 *novembro* 1834, 23 *março* 1844 e 20 *maio* 1848; providencias extractadas na *nota* 3.ª ao n.º 1.º d'este *artigo, in fine, pag.* 323.

As disposições dos regulamentos sobre este assumpto só podem comprehender os estalajadeiros de profissão.

O alguer de parte de uma casa accidentalmente, ou ainda no intento de obter melhores rendas pela sublocação, não podem converter essas casas em hospedarias, nem dar occasião a que sejam sujeitas a licença.

No mesmo caso estaria o aluguer de uma casa em partes. *(Arrets de Cassat.* 1 e 14 *agosto* 1845, e 18 *junho* 1846, *Dufour, tom.* 1.º, n.º 667-669.)

O aluguer de parte de uma casa mobiliada por alguns mezes não é fundamento bastante para que o individuo que a deu de renda seja considerado como tendo hospedaria. Seria mister que o aluguer fosse habitual, e que a casa tivesse sido mobiliada no sentido e intuito de dar n'ella hospedagem. *(D. C. E. (França)* 15 *janeiro* 1864, *Lebon, pag.* 35.)

Vide os *art.* 120.º, II, 227.º, I, 249.º, I e II, 250.º, 378.º e 381.º e *notas.*

(1) O porte e uso de armas, assim offensivas como defensivas, é permittido sem necessidade de licença;

— 1.º Aos ministros e officiaes de justiça. *(Alvará* 6 *novembro* 1613 e *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 73.º, § 13.º)

— 2.º Aos guardadores dos campos e matas das lezirias do Tejo e Sado. *(* P.* 6 *setembro* 1838 — *D. G.* 214.º)

— 3.º Aos recebedores de concelho. *(* P.* 7 *dezembro* 1839.)

— 4.º E aos regedores e cabos de policia. *(P.* 19 *janeiro* 1848, *art.* 3.º — *D. G.* 17.º)

— 5.º Aos empregados das alfandegas e a todos os de fazenda incumbidos de fiscalisar o contrabando e descaminhos. *(Alvará* 10 *setembro* 1668 e ** P.* 4 *março* 1837 — *D. G.* 56 — *D.* 7 *dezembro* 1864, *art.* 66.º — *D. L.* 291 — *Acc. do S. T. J.,* 20 *dezembro* 1864 — *D. L.* 13 de 1865.)

— 6.º Aos empregados encarregados da guarda e policia dos caminhos de ferro. *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 17.º, § 2.º, n.º 4.º — *D. G.* 7 de 1865.)

— 7.º Aos cantoneiros das estradas. *(P.* 1 *agosto* 1850.)

— 8.º Aos empregados do correio. *(D.* 4 *maio* 1853, *art.* 116.º — *D. G.* 116.)

Em desempenho das attribuições que este § confere ao administrador do concelho, foi-

VII A policia relativa ás mulheres prostitutas (1);
VIII A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos (2);

---

lhe ordenado que procedesse ao desarmamento dos povos, regulando-se novamente o uso e porte de armas e a concessão das respectivas licenças. *(P. 21 dezembro 1847 — D. G. 302, Edital, 24 dezembro 1847 — D. G. 307.)*

As providencias estabelecidas na *P. citada 21 dezembro* 1847 não auctorisam visitas domiciliarias pelo que respeita ás armas de caça, cujos possuidores sómente serão intimados para se munirem de licença ou para as entregarem com a comminação de procedimento judicial. *(P. C. 15 maio 1848 — D. G. 142.)*

Vide o *art.* 227.°, IV.

(1) A legislação que actualmente vigora n'este ramo de policia acha-se indicada na nota ao *art.* 227.°, VI, e quanto a Lisboa a ultima providencia policial do governador civil é o *Edital* 30 *julho* 1858. *(D. G. 181.)*

As funcções especiaes dos administradores dos bairros em relação á policia das meretrizes, consistem na fiscalisação sobre a execução das disposições do Edital citado, na aceitação das participações de mudança, no recebimento de quaesquer queixas feitas contra as meretrizes, procedendo contra as que infringirem os regulamentos.

As meretrizes doentes devem ser tratadas nos hospitaes das misericordias, e não podem estas negar-se a aceita-las havendo logar vago. *(P. 29 dezembro 1859, Funchal, L. 7 agosto 1851 (...ança) Decis. minist. no bul.* 7 de 1864 — *Journ. de dr. admnist.*, 1864, *pag.* 403.)

Vide os *art.* 227.°, VI, 249.°, IX, 250.° e *notas*.

(2) Ácerca dos mendigos em Lisboa e concelhos circumvizinhos deve o administrador do concelho ter em vista que foi estabelecido um asylo de mendicidade para n'elle serem admittidos os pobres invalidos, os velhos e as creanças até seis annos desvalidas e desamparadas; que foram mandados saír de Lisboa para as terras da naturalidade com passaportes gratuitos os mendigos de fóra, e inhibidos de esmolar sem licença os da capital que não podessem entrar no asylo. *(D. 14 abril 1836 — D. G. 119.)*

A administração do asylo foi reformada por *D. 26 novembro* 1851. *(D. G. 282.)*

As ultimas providencias policiaes para o districto de Lisboa relativas aos mendigos acham-se no *Edital do governador civil* 30 *abril* 1859. *(D. G. 110.)*

As disposições mais importantes d'este edital consistem em que é prohibido:

1.° Pedir sem licença.

2.° Sem trazer bem vizivel a chapa que for fornecida ao mendigo.

3.° De noite depois das dez horas nos mezes de abril a setembro, e depois das nove nos mezes de outubro a março.

4.° Pedir acompanhado de creança não mencionada na licença.

5.° Nas escadas dos templos, dos estabelecimentos e repartições publicas e nas das casas particulares.

6.° Dentro dos templos, passeios, nos caes de embarque, botequins e casas de negocio.

7.° Pedir fazendo alarido ou recitações em alta voz.

8.° Pedir perseguindo com solicitações importunas.

9.° Pedir tocando ou cantando nas ruas sem licença especial, etc.

Não deve permittir-se que os veteranos mendiguem, porque o estado os alimenta. *(Circular 28 maio 1853.)*

O mesmo procedimento deve ter-se para com os que usam de uniformes militares. *(Circular citada.)*

Os governadores civis têem obrigação de organisar mappas dos mendigos existentes nos seus districtos, segundo os modelos da *Circular* 31 *dezembro* 1855.

Os mendigos validos são considerados vadios, punidos com prisão até seis mezes e postos á disposição do governo para lhes fornecer trabalho. *(Codigo penal, art.* 256.° e 260.°)

Vadios ... aquelles que vivem na ociosidade por não terem occupação ou pela terem deixado, nem domicilio certo *(D. 4 novembro 1755, Alvará 15 dezembro* 1809, § 9.° e *Codigo penal, art.* 256.°), e devem ser punidos como fica dito.

A execução dos preceitos do texto exige o recenseamento exacto de todos os individuos do concelho em duplicado, devendo cada regedor ter o da sua parochia para servir á verificação dos adven... e facilitar a fiscalisação. *(P. C. 19 janeiro 1848 — D. G. 17.)*

Vide os *art.* ..., I, §§ 1.° e 2.° d'este *art.*, e *art.* 252.° e *notas*.



IX A policia sanitaria (1);

---

(1) Estas funcções policiaes do administrador do concelho n'este assumpto são-lhe commettidas não só por este §, mas pelos preceitos (vide abaixo) do *D. 3 janeiro* 1837 na qualidade de sub-delegado do conselho de saude publica do reino.

N'esta qualidade é subordinado do conselho de saude e de seus delegados. *(P. 4 setembro 1855 — Collecção de leis, Suppl., pag. 65. P. 25 abril 1863, Guarda.)*

No desempenho d'estas funcções deve o administrador do concelho, antes de adoptar qualquer providencia, ouvir o voto dos facultativos do concelho que forem de sua confiança, convocando-os nos termos do *art.* 365.° do *Codigo. (P. C. 19 julho 1849 — D. G.* 177 e 6 *agosto* 1845.)

Deve mais fazer publicar no 1.° de abril de cada anno, que no hospital das Caldas da Rainha não são admittidos os doentes sem attestado de pobreza passado pelo respectivo parocho e rubricado pelo administrador do concelho, e sem documento passado por facultativo legalmente habilitado que aconselhe o uso dos banhos das Caldas, rubricado tambem pelo administrador. *(P. 25 janeiro 1855 — D. G. 83.)*

Na conformidade d'esta regra, e dado o caso de apparecer no seu concelho centeio affectado de cravagem ou esporão, ou qualquer outro cereal similhantemente deteriorado, fará proceder a exame por facultativos nas tulhas e celleiros dos proprietarios, ou em logar certo e determinado por meio de amostras; verificado pelo exame que o cereal é susceptivel de beneficiação por meio de lavagem ou de qualquer outra operação que o torne proprio para alimento, deve intimar pessoalmente ou por editaes aos proprietarios para que em praso breve procedam á beneficiação prescripta pelos peritos, pena de lhe ser destruido, e se não for susceptivel de beneficiação devem ser intimados para o destruirem pelo modo mais prompto e os padeiros para se absterem de o empregar no fabrico do pão, lavrando-se auto de qualquer contravenção, que será remettido ao delegado do procurador regio para se instaurar processo criminal. *(P. C. 2 agosto 1850 — D. G. 186.)*

Na policia sanitaria dos alimentos deve em geral observar as *Instr.* que ficam transcriptas na *nota* ao § 3.° d'este mesmo *art.* 249.°, na intelligencia de que são applicaveis á policia do tabaco podre e á de quaesquer outros generos de consumo. *(P. 26 junho 1854 — D. G. 150, L. 27 junho 1857, art. 2.°, n.° 6.° — D. G. 150, P. 28 maio 1859 — Collecção de leis, Suppl.)*

Vide o *art.* 224.°, V, *nota*, § *arrozaes*.

Quando houver de intervir como sub-delegado do conselho de saude publica nos recursos interpostos perante o conselho d'estado, informando sobre assumpto technico, procederá com o auxilio de um perito de sua escolha, e esta deverá recaír sobre algum d'aquelles que lhe tiverem sido designados pelo conselho de saude, na intelligencia de que o perito convocado ha de ser gratificado á custa das partes. *(P. 5 outubro 1853, Lisboa.)*

Os lentes de medicina e das escolas medico-cirurgicas podem ser nomeados peritos para quaesquer diligencias administrativas ou judiciaes, se exercerem a clinica civil. *(Parecer do P. G. C. Ottolini, 21 e P. 29 setembro 1855 — Collecção de leis, Suppl., pag. 71.)*

O contrario porém julgou a relação de Lisboa em 1862, em aggravo interposto do juiz correccional do primeiro districto, com referencia aos lentes da escola medico-cirurgica da mesma cidade, decidindo que era applicavel a excepção do *art.* 171.° do *D. 20 setembro* 1844 aos lentes que exerciam a clinica.

Ás disposições do texto refere-se tambem a verificação technica dos obitos, que só póde executar-se nas terras onde houver facultativo, e na intelligencia de que este é obrigado a ir pessoalmente a casa do fallecido, e a passar ahi gratuitamente a certidão do obito. *(P. C. 20 fevereiro 1850 — Collecção de leis, pag.* 106 e 107.)

Em Lisboa a verificação dos obitos dos expostos e das visitadas da misericordia incumbe aos facultativos ditos das visitadas. *(D. 23 setembro 1863, art. 7.°, n.° 7 — D. L. 216.)*

Em relação á policia sanitaria dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos incumbe ao administrador do concelho:

Receber os requerimentos dos que pretenderem fundar ou conservar dentro do concelho algum estabelecimento industrial ou fabril d'aquella natureza, vindo instruidos com a descripção das condições geraes do processo fabril, designação dos apparelhos e productos, local do estabelecimento, suas confrontações, distancia das habitações, a p... geral e perimetro do terreno que o estabelecimento ha de occupar. *(D. 21 outubro 1..., art. 5.° — D. L. 243.)*

Autoar os requerimentos e documentos, mandar affixar editaes chamando as auctorida-

des e quaesquer pessoas a reclamar dentro de trinta dias, indicando-se nos editaes a classe a que pertence o estabelecimento projectado e os perigos e inconvenientes d'elle. (*Art.* 6.º)

Prover a que um dos editaes seja affixado na porta da casa da administração e outro na da igreja matriz, a que a fundação se annuncie em algum periodico do concelho, havendo-o, ou em um do districto na falta d'aquelle, ou na folha official se não houver periodicos no districto, e a que se junte ao processo a folha periodica que contiver o annuncio. (*Art.* 6.º, §§ 1.º a 3.º)

Verificar a regularidade do processo, rubricar as suas folhas e remette-lo no praso de dez dias ao governo civil com a sua informação se não tiver havido opposição. (*Art.* 9.º)

Dar vista ao requerente no caso de opposição por espaço de trinta dias, e findo este praso, ou antes se o interessado entregar o processo com resposta ou sem ella, remetter o processo ao governo civil em dez dias com a sua informação e parecer. (*Art.* 9.º, § *unico* e *art.* 10.º)

Ouvir o delegado technico havendo-o, ou o facultativo municipal, e na falta d'este qualquer outro, sempre que a opposição for fundada em motivos de salubridade ou de segurança publicas. (*Art.* 10.º, § *unico.)*

Quando porém a opposição for por motivo de perigo para as cousas ou para as pessoas, na falta de delegado technico, deve o administrador do concelho dar parte d'aquella circumstancia ao governador civil, para que este solicite do governo a nomeação em ... processo, de um engenheiro que possa prestar as informações technicas. (*P.* 18 *julho* 1 ... *Lisboa.)*

Note-se que em França as machinas de vapor deixaram de ser consideradas estabelecimentos perigosos, e que experimentadas as caldeiras, podem ser estabelecidas em qualquer parte, apenas com a formalidade de se dar parte aos prefeitos do logar onde são collocadas.

Vide *D.* 26 *janeiro* 1865, *Bul. do minist. de l'inter. n.º* 6, *pag.* 149 a 156.

Conceder licenças aos estabelecimentos de 3.ª classe que se projectarem no seu concelho, tendo em vista que no requerimento deve o industrial declarar o local em que o pretende fundar e os productos que se propõe fabricar. (*Art.* 16.º e 17.º)

Fazer affixar editaes convidando quaesquer interessados a reclamar no praso de dez dias contra a projectada fundação, declarando-se nos editaes os inconvenientes do estabelecimento, e juntar ao processo certidão da affixação dos editaes, um dos quaes deverá ser posto na porta da casa da administração, e outro na da igreja matriz da freguezia. (*Art.* 18.º)

Proceder a um inquerito de *commodo et incommodo* pelos vizinhos, no caso de impugnação, e quando esta tiver por fundamento a salubridade ou segurança publicas, ouvir o delegado technico, havendo-o, ou o facultativo de partido ou outro na falta d'este. (*Art.* 19.º e § 1.º)

As formulas d'estes inqueritos podem ver-se em *Chouveaux, Cod. de intr. adm. n.º* 390 a 393.

Dar vista ao emprezario para no praso de dez dias impugnar, querendo, os fundamentos da opposição, e feito isto conceder ou negar a licença no praso de oito dias, fazendo intimar ás partes o despacho dentro de dez dias, bem como aos funccionarios publicos que houverem impugnado a concessão, advertindo que só têem este direito os presidentes ... camaras, os empregados fiscaes e os delegados technicos. (*Art.* 14.º, § *unico* e *art.* 19.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º)

Passar alvará de licença no caso de não haver opposição, ou havendo-a no de não se haver interposto recurso do despacho que a desattendeu. (*Art.* 19.º, *principio* e § 5.º)

Informar sobre o recurso que no praso de dez dias póde ser interposto para o governador civil no caso de denegação de li... a ao impetrante, e para o conselho de districto no caso de rejeição da impugnação. (*Art.* ...)

Fazer tomar nota de todos os alvarás de licença que houverem sido concedidos pelas auctoridades superiores, os quaes para isso hão de ser-lhe apresentados pelos industriaes no praso de quinze dias, a fim de verificar o cumprimento das suas condições. (*Art.* 23.º)

Ter em conta que as licenças são permanentes emquanto no estabelecimento licenceado não houver alteração. (*Art.* 24.º)

Proceder ao conveniente auto de investigação das faltas que provem a necessidade da suppressão ou remoção de algum estabelecimento licenceado. (*Art.* 25.º)

Verificar por meio de um processo summario com audiencia dos interessados, ou pelo exame das condições das licenças, se alguma d'estas caducou, notando que as licenças caducam se a fundação do estabelecimento não começar seis mezes depois da entrega do alvará, ou a laboração dentro de dois annos, se esta for interrompida por igual espaço de tempo,



se o estabelecimento for transferido para differente local, ou se n'elle se fizer alteração essencial. (*Art.* 26.º e 27.º)

Intimar o industrial nas tres primeiras hypotheses para que solicite nova licença no praso de trinta dias, e nas duas ultimas para que cesse a laboração até se habilitar, e dar d'estas determinações conta ao governador civil para as approvar ou revogar. (*Art.* 27.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º)

Proceder nos termos do *art.* 27.º, quando se tratar de supprimir ou de remover alguns dos estabelecimentos industriaes fundados anteriormente ao *D.* 27 *agosto* 1835. (*Art.* 30.º, § *unico.)*

Dar conta ao governador civil da epocha em que começaram a sua laboração os estabelecimentos de 1.ª e de 2.ª classe licenceados, em vista das participações que deve receber dos industriaes. (*Art.* 32.º)

Inspeccionar estes estabelecimentos gratuitamente uma vez ao menos em cada anno, fazendo-se acompanhar, se o julgar preciso, dos delegados technicos ou dos facultativos de partido, ou de outras pessoas habilitadas. (*Art.* 33.º e 42.º)

Levantar auto quando se verifique a existencia de algum estabelecimento não classificado, ou que são insufficientes as condições impostas a algum licenceado, e remetter o auto ao governador civil. (*Art.* 34.º)

Levantar auto das transgressões do regulamento sobre estabelecimentos insalubres ou das condições das licenças, e transmittir o auto ao ministerio publico dentro de tres dias. (*Art.* 34.º, § *unico.)*

Notando que se da infracção das condições da licença resultar insalubridade, e a auctoridade sanitaria assim o declarar, *deve ser suspensa* a laboração do estabelecimento, sem prejuizo da pena correccional. (*P.* 21 *setembro* 1865—*D. L.* 216.)

Mandar despejar os edificios e pôr sellos nas portas e nos utensilios, quando algum industrial intimado para fechar o estabelecimento, ou para suspender a laboração, não cumprir a intimação. (*Art.* 39.º)

Notar que os exames e autos de averiguação feitos pela auctoridade administrativa têem fé em juizo e valem como autos de corpo de delicto, não sendo mister repetir essas deligencias salvo requerimento em contrario do delegado do procurador regio ou da parte. (*Art.* 40.º)

Notar mais que as despezas das licenças são pagas pelos impetrantes, contando-se os emolumentos dos funccionarios administrativos pelas tabellas do *Codigo* e os dos peritos pelas tabellas judiciaes, e que as das vistorias são pagas por quem requer este acto, salvo o caso de ser pedido officialmente, porque então paga as despezas o impetrante da licença. (*Art.* 41.º)

Notar finalmente que só são attendiveis as reclamações que se fundarem no interesse da saude publica, segurança individual ou da propriedade, e commodo dos vizinhos. (*Art.* 70.º)

Não são obrigadas a licença as pequenas lojas de venda de carvão, porque na tabella 3.ª annexa ao *D.* 21 *outubro* 1863 sómente se mencionam os depositos ou lojas onde se armazena uma grande porção de combustivel. (*P.* 4 *março* 1864, *Lisboa.)*

Ter em vista que em relação aos estabelecimentos incommodos ou insalubres só podem intervir como peritos, por parte da auctoridade, os medicos ou cirurgiões, e na falta absoluta d'estes os boticarios ou pharmaceuticos habilitados. (*P.* 4 *dezembro* 1856, *Collecção de leis, pag.* 503, *C. do conselho de saude,* 8 *janeiro* 1857.)

Que em relação aos estabelecimentos perigosos, só podem ser peritos os engenheiros civis ou militares, e na falta de uns e de outros os architectos. (*P.* 9 *julho* 1857, *Collecção de leis, pag.* 255.)

Que os delegados technicos do conselho de saude não podem ser peritos nas visitas e vistorias dos est... cimentos industriaes que houverem de ser fundados ou conservados nos ... respectivos districtos, concelhos ou bairros. (*C. do conselho de saude publica,* 1 *janeiro* ... P. 9 *fevereiro* 1856.)

Que se no concelho não houver peritos devidamente habilitados, devem deprecar-se aos concelhos vizinhos. (*P.* 9 *julho* 1857, *Collecção de leis, pag.* 255.)

Que quando a parte requerente renunciar a nomeação do perito que lhe compete, deve esta ser feita pelo administrador do concelho. (*P.* 31 *agosto* 1858, *Collecção de leis, pag.* 339.)

Que havendo discordancia no laudo dos peritos, deve o administrador do concelho nomear um outro para desempate, e tomar separadamente os laudos de todos, para que possam ser apreciados pelas auctoridades superiores. (*P.* 5 *junho* 1858, *Collecção de leis, Suppl., pag.* 54.)

Que havendo no concelho delegado ou sub-delegado technico do conselho de saude, deve elle ser avisado para assistir á visteria, em que todavia não póde intervir como perito. *(P. 9 fevereiro 1856, Collecção de leis, Suppl., pag. 15, C. do conselho de saude publica,* 26 *fevereiro 1856.)*

Que se no processo ou em alguma das suas partes se não guardarem fielmente o *D.* regulamentar e demais instrucções, e se tornar necessaria a reforma dos actos feitos, ha de esta ter logar á custa dos magistrados ou funccionarios que lhe deram causa. *(P. 4 dezembro 1856, Collecção de leis, pag.* 503.)

As diversas funcções que n'este assumpto de policia sanitaria incumbem ao administrador do concelho como sub-delegado do conselho de saude, constam mais especialmente do seguinte

Decreto

Art. 14.º Em cada concelho haverá um sub-delegado. O administrador do concelho ou quem suas vezes fizer, é o sub-delegado nato do conselho de saude: as suas funcções são fiscaes administrativas, e lhe competem pelas leis vigentes administrativas.

Art. 15.º Em cada parochia haverá um cabeça de saude. O regedor de parochia será o cabeça de saude nato da mesma.

Art. 18.º Pertence aos sub-delegados:

1.º Cumprir as instrucções que pelo conselho lhe forem transmittidas, sobre a hygiene publica e policia medica.

2.º Satisfazer ás requisições e exigencias que pelos delegados do conselho lhes forem feitas sobre assumptos relativos á saude publica.

3.º Fazer as visitas de saude nos portos de mar de seus respectivos concelhos aos navios e passageiros que n'elles entrarem, quando assim for determinado pelo governo.

Vide ao diante as *notas* **A**, **B**, **C** e **F**.

4.º Conhecer da validade e legitimidade dos titulos com que os facultativos de medicina ou cirurgia se incolcarem habilitados para curar, bem como dos titulos dos boticarios, pharmaceuticos, dentistas, parteiros e parteiras, etc., e vigiar que não exerçam estes mesteres sem estarem para elles habilitados.

5.º Inhibir a venda de remedios de composição secreta, sem estarem previamente approvados pelo conselho.

6.º Vigiar a venda publica de comestiveis, liquidos, drogas, remedios, etc., e proceder á revista d'elles pela fórma que lhes incumbe este regulamento, como empregados de saude, e segundo as leis de administração, como empregados administrativos, procedendo e dando conta como ao diante vae determinado.

7.º Formalisar e remetter ao conselho as contas relativas ao rendimento e despeza das suas sub-delegações nas epochas que por elle lhes forem determinadas.

8.º Superintender em seus concelhos sobre tudo o que respeitar á manutenção da saude publica.

Art. 24.º A visita ou revista das lojas e vendas publicas, determinada no § 4.º do artigo 16.º d'este regulamento, será na capital feita pelos administradores dos julgados, sub-delegados do conselho de saude, não só quando estes o julgarem a proposito, mas tambem nas occasiões que pelo conselho lhes forem indicadas; estas visitas serão feitas em companhia do medico e boticario vogaes do conselho que o presidente nomear. Da mesma sorte fóra da capital a visita será feita pelos sub-delegados, administradores de concelho, nas occasiões que entenderem ser convenientes, e n'aquellas que o delegado do districto mencionar; n'estas visitas serão acompanhados do seu escrivão, de um facultativo e um boticario, que convocarão. (Vide as *Instr. executorias* na *nota* ao § III d'este *art.* 249.º) Pelas visitas não se haverão emolumentos alguns.

Art. 25.º Nas lojas e casas de venda ou armazens, em que se encontrarem generos avariados, corruptos e nocivos á saude publica, se formará o auto de achada, no qual se descreverá circumstanciadamente a qualidade, quantidade e estado dos artigos considerados como incapazes; estes artigos serão removidos e depositados em outro local seguro á disposição do juiz competente do districto. No auto que será lavrado pelo escrivão e por elle assignado, e pelos visitadores e mais testemunhas, se descreverão todas as circumstancias da achada, e em vista d'elle o sub-delegado, como magistrado administrativo, procederá ás demais diligencias necessarias, findas as quaes remetterá o mesmo auto com o resultado d'ellas e informação sua ao poder judicial, para proceder e julgar conforme a lei.



Art. 26.º Os vendedores ou proprietarios dos generos que assim prevaricarem, alem das penas que lhes couberem por lei pelo maleficio commettido, pagarão correccionalmente uma multa, que será julgada pelo juiz e arrecadada pelo sub-delegado por mandado d'aquelle, a qual multa não será menor de 5$000 réis, nem maior de 40$000 réis *(a)*, e terá applicação para as despezas da visita, se as houver, e para gratificar os peritos que a fizerem fóra da capital, e o escrivão da diligencia segundo a tarifa que se estabelecer por uma pauta ou tabella, que se fará publicar e distribuir convenientemente, ficando o resto em deposito para serem gratificados os peritos em outras quaesquer visitas que fizerem em que não hajam multas.

Art. 27.º O producto das multas será arrecadado, em Lisboa no cofre do conselho de saude, e nas provincias nos das sub-delegações, e devidamente escripturado. No fim de cada mez, o conselho na capital, e os sub-delegados nas provincias farão realisar a applicação do dito producto pelo modo que mais conveniente e legal for. O conselho exigirá dos sub-delegados todos os mezes as suas contas relativas a este assumpto.

Art. 28.º Os visitadores poderão inhibir os boticarios de continuarem na manipulação dos remedios quando não tenham a necessaria apudão para ella ou quando hajam commettido erros ou fraudes em prejuizo do publico, provendo porém a que a botica se não feche por falta de pharmaceutico approvado que manipule os remedios, especialmente nas terras pequenas aonde houver falta de boticas.

Art. 29.º Os pharmaceuticos habilitados não carecem de licença para estabelecerem botica, mas darão em Lisboa parte ao conselho de saude, e nas demais terras ao sub-delegado do conselho quando as abrirem, para este o communicar ao delegado do districto, assim como do local em que estão estabelecidas.

Art. 33.º As auctoridades administrativas fiscalisarão os empregados de saude no cumprimento de seus deveres e participarão pelas estações competentes qualquer occorrencia digna de consideração. (Vide a *pag.* 268 a *nota* **D**.)

Art. 43.º Nenhum funccionario publico de saude poderá receber para si emolumento algum, excepto a quota que ao diante vae designada para os cabeças de saude.

Art. 44.º Nos concelhos administrativos do reino serão thesoureiros os sub-delegados; estes receberão o producto das multas provenientes das visitas ás lojas que estiverem no caso de as pagar, e a importancia liquida do rendimento dos bilhetes de enterramento que concederem os cabeças de saude das parochias do conselho. Estes rendimentos serão escripturados em fórma de conta corrente, contendo de um lado a receita e do outro a despeza, de sorte que a cada instante se possam extrahir d'elle as contas nas epochas em que o conselho de saude as exigir. *(D. 3 janeiro 1837—D. G.* 9.)

---

—**A** As funcções de guarda mór ou fiscal de saude conferidas condicionalmente ao administrador de concelho pelo § 3.º do *art.* 18.º do *D.* que fica transcripto, devolvem-se-lhes interinamente e sem dependencia de ordem do governo no caso de vacatura do logar ou de falta de fiscal com habilitações technicas, e até que o governo proveja. *(PP. 24 novembro 1843 e 13 novembro 1850—Collecção de leis, pag.* 854, 29 *setembro* 1848, *art.* 3.º)

—**B** O exercicio porém d'estas attribuições não póde ser commettido pelo administrador do concelho a empregados de sua nomeação nem ser delegado. *(PP. 12 fevereiro* 1848 — *Collecção de leis, Suppl., pag.* 194, e 9 *julho* 1850—*Collecção de leis, pag.* 432); mas no porto onde não residir o administrador do concelho recáe o exercicio d'estas funcções no regedor de parochia como delegado legal do administrador do concelho nos casos referidos. *(PP. 27 julho* 1853 e 23 *abril* 1852, *art.* 2.º)

—**C** A visita sanitaria das embarcações costeiras descobertas deve faze-la em terra no ponto mais proximo do mar, de sorte que a incommunicação seja fiscalisada e mantida emquanto não são admittidos á livre pratica, saltando o mestre e companha em terra á vista do fiscal e apresentando-lhe a carta de saude e mais documentos; a visita dos navios deve fazer-se no escaler da alfandega. *(P. 9 julho* 1851—*Collecção de leis, pag.* 432.)

Não póde ser abonado pela repartição de saude de vencimento algum quando eventualmente serve de fiscal de saude. *(PP. 10 março* 1851—*Collecção de leis,* e 28 *abril* 1853, *art.* 4.º—*Collecção de leis.)*

*(a)* Estas multas foram substituidas pela pena de prisão de dois mezes a dois annos, e multas correspondentes. *(Codigo penal, art.* 251.º)

X Manter a boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas (1);
XI A policia das festas e divertimentos publicos (2);
XII A policia dos theatros (3) e mais espectaculos publicos;

É obrigado a satisfazer ás requisições do conselho de saude, ainda que lhe pareçam incompetentes. *(P. 13 outubro 1858, Lisboa.)*

— D Em relação aos preceitos do *art.* 35.º do *D. citado* cumpre ao administrador do concelho vigiar se os fiscaes de saude servem pessoalmente, dando conta ao governador civil de qualquer falta e occorrencia extraordinaria, e coadjuva-los no desempenho das suas funcções. *(PP. 29 agosto 1848 — Collecção de leis, Suppl., pag. 192, e 3 julho 1849.)*

— E As attribuições de policia sanitaria que exerce o administrador do concelho em virtude d'este artigo do *Codigo* abrangem o terreiro publico (alfandega municipal de Lisboa), com previa participação ao chefe da casa fiscal. *(D. 16 novembro 1844, art. 30.º — D. G. 283.)*

— F O administrador do concelho, ou como sub-delegado do conselho, ou como fiscal interino de saude ou como magistrado administrativo, deve deferir ao conhecimento do poder judicial todos os crimes ou transgressões que no exercicio das suas funcções descobrir contra a saude publica, fazendo logo lavrar pelo seu escrivão auto do facto com todas as circumstancias, e remette-lo ao delegado do procurador regio com o rol das testemunhas e quaesquer objectos materiaes ou documentos que possam concorrer para a prova do crime. *(P. C. 26 julho 1849 — D. G. 178.)*

Vide os *art.* 227.º, VI, 249.º, III, 384.º e 253.º d'este *Codigo* e *notas*.

(1) Pondo-se de accordo com o ministro do culto, que é o primeiro e natural mantenedor da ordem nos templos e solemnidades religiosas.

Se a perturbação da ordem publica provier de discursos ou actos do ministro do culto, deve o administrador do concelho levantar auto, mas sem interromper as solemnidades religiosas. *(Laferriere, tom. 2.º, pag. 658.)*

(2) Na intelligencia de que nenhum espectaculo ou divertimento publico póde ter logar sem previa auctorisação das auctoridades competentes. *(D. 22 setembro 1833, art. 27.º — D. G. 226.)*

Vide a *nota seguinte*.

(3) Nos termos do *D. 4 outubro 1860 (D. L. 234)* pertence-lhe, sob a inspecção do governador civil:

— Inspeccionar a casa do espectaculo para verificar se a sua construcção presta as garantias necessarias de segurança e commodidade aos espectadores. *(Art. 15.º, n.º 10.º)*

— Empregar as medidas de prevenção para manter a ordem do espectaculo e as de repressão de motins ou quaesquer actos que excedam os limites da decencia e justa liberdade. *(Art. 15.º, n.os 2.º e 3.º)*

— Ordenar a suspensão do espectaculo, se for precisa para manutenção da ordem, dando parte ao governo pelo ministerio do reino. *(Art. 15.º, n.º 4.º)*

— Empregar convenientemente a força publica, coadjuvando e fazendo executar as ordens do inspector geral dos theatros e de seus delegados.

— Propor os regulamentos necessarios para a completa organisação d'este ramo de administração publica. *(Art. 15.º n.º 5.º)*

— Assistir ao espectaculo, occupando n'elle o logar que lhe compete; advertindo que em Lisboa lhe compete um camarote alem d'aquelle que é destinado ao governador civil; e que fóra de Lisboa será reservado um camarote para a auctoridade administrativa e delegado da inspecção geral dos theatros. *(Art. 148.º, P. C. 13 agosto 1853.)*

A fiscalisação policial tem logar tanto no dia do espectaculo como no dos ensaios *(P. 23 agosto 1850, Lisboa)*, e deve exercer-se na intelligencia de que a ninguem é permittido interromper o espectaculo com gritos, assobios ou quaesquer outros signaes de reprovação; que não é permittido dar pateada nem assobios nos camarotes; que é prohibido fumar dentro dos camarotes e platéa ainda mesmo na occasião de ensaio; que apenas terminar o espectaculo devem os espectadores sair, podendo ser compellidos pela força publica, e que os infractores d'estas disposições hão de ser expulsos do theatro, e em caso mais grave presos e processados como desobedientes á auctoridade. *(P. 14 fevereiro 1851 — Collecção de leis, pag. 83.)*

Vide a *nota* ao § 15.º d'este *art.*

Em Lisboa o inspector geral dos theatros tem o direito de mandar prender os artistas do theatro de S. Carlos que faltarem ao cumprimento de seus deveres ou contrato, quando



XIII Vedar a divagação das pessoas alienadas (1) e de animaes malfazejos;

n'este não esteja estipulada fórma especial de applicação das penas disciplinares, e o magistrado inspector do theatro deve prestar o auxilio necessario para se effeituar a prisão. *(P. 15 abril 1851, Lisboa.)*

Vide o *D. citado* nos *art.* 157.º e 158.º, e o *art.* 250.º do *Codigo*.

Em nenhum theatro do reino devem as auctoridades permittir a representação de peças que não tenham sido submettidas á censura dramatica, nos termos do *cap.* 10.º do *Regim. dos theatros. (D. citado, art. 144.º)*

Esta approvação porém não impede que o administrador do concelho prohiba a representação de qualquer peça licenciada, se as circumstancias locaes assim o exigirem. *(Dufour, tom. 1.º, n.º 657.)*

Deve tambem ter-se em vista que nenhum espectaculo publico de qualquer natureza que seja póde ter logar sem previa auctorisação, directamente concedida pelo ministerio do reino, auctorisação que deve ser apresentada á auctoridade administrativa antes da abertura do espectaculo. *(D. citado, art. 23.º e 25.º)*

As companhias de curiosos não carecem d'esta licença, ainda mesmo que algumas vezes dêem espectaculos por dinheiro em beneficio de algum instituto pio ou de caridade; precisam porém de licença as companhias ambulantes. *(P. 28 novembro 1860 — D. L. 278.)*

Este *D.* foi modificado por outro de 25 *fevereiro* 1864 *(D. L. 46)*, quanto ás entradas dos jornalistas no theatro de D. Maria, ordenando-se que em duas frizas fossem reservados doze logares para os jornalistas, distribuindo-se os logares por turno.

Por *D. 6 janeiro* 1865 foi estabelecida em França a liberdade de industria dos theatros e espectaculos publicos, os que se derem a esta industria não carecem de licença da auctoridade têem só de participar-lhe que tencionam abrir qualquer theatro para que a auctoridade possa exercer n'elle as funcções policiaes, e verificar se tem a solidez e condições precisas. Vide *Circular do minist. do inter. 28 abril 1864, Journ. de dr. administ. 1864, pag. 464.*

Nas licenças hão de designar-se o tempo da sua duração e as suas condições, e podem ser cassadas faltando-se a estas. *(D. citado, art. 27.º)*

(1) E para este fim devem os alienados que apparecerem e forem capturados no seu concelho, no caso de serem remettidos para o hospital de S. José (actualmente de Rilhafolles) em Lisboa, ser acompanhados de certidão de facultativo, que os tenha examinado e atteste o estado de alienação, e esse attestado será rubricado pelo administrador do concelho, sem o que não são admittidos no hospital. *(P. 18 novembro 1842 — D. G. 276.)*

Para o hospital podem mandar-se os doentes curaveis ou os incuraveis malfazejos, porque a faculdade concedida ao governo civil pelo § 4.º do *art.* 28.º do *D. 7 abril* 1851, e subordinada a regra do *art.* 2.º

Na guia ou officio que acompanhar os alienados hão de declarar-se os actos perigosos ou offensivos dos bons costumes a que elles sejam arreitos, que justifiquem a admissão, fundando-se esta informação em auto de investigação em que não hão de depor pessoas interessadas na admissão.

Devem mais declarar os governadores civis, sempre que for possivel, a naturalidade e filiação dos alienados, se têem parentes obrigados a alimenta-los, e se elles têem meios para isso, e antes de enviarem os alienados para o hospital devem consultar a administração e saberem d'ella se a admissão é possivel. *(P. 29 setembro 1864 — D. L. 222.)*

Os attestados que passarem os facultativos devem ser inteiramente conformes ao modelo publicado no *D. G.* n.º 107 de 8 *março* de 1851, declarar a natureza da demencia, se é curavel ou incuravel, rasões do prognostico, e se o doente tem propensões maleficas e quaes. *(P. citada.)*

Mas os que forem encontrados dentro dos limites do concelho de Lisboa não carecem do attestado de facultativo para serem recebidos no hospital, sendo ahi verificado pelos facultativos da casa o estado de alienação. *(P. 7 agosto 1844 — D. G. 194, D. 7 abril 1851, art. 28.º § 4.º)*

A faculdade de vedar a divagação não importa a de encarcerar os alienados, nem a de os desterrar contra vontade das familias que os reclamem e se obriguem a alimenta-los e a impedir a sua divagação *(P. 4 maio 1850 — Collecção de leis, pag. 188)*; ao contrario importa a obrigação de os proteger e de prover ao seu transporte para o hospital de Rilhafolles, quando ahi se forem pessoas miseraveis, e não tiverem familia ou parente que os reclame, e tenha os meios de occorrer ao seu transporte e tratamento; e de exigir da misericordia da

XIV A policia rural (1);

XV Providenciar nos casos de incendio, inundações, naufragios (2) e similhantes;

XVI A protecção da liberdade e segurança dos vizinhos do concelho;

---

localidade os meios de transporte até Lisboa. *(P. 29 maio 1850 — Collecção de leis, pag. 216, P. 18 março 1851 — D. G. 83 de 1852.)*

Os doentes não devem ser remettidos para Rilhafolles sem que previamente se procure á administração ou ao governo se a admissão é possivel, para se não dar occasião a que os doentes sejam recambiados, com grave incommodo d'elles e despezas inuteis. *(P. 26 setembro 1863, Aveiro.)*

Os alienados indigentes são tratados em Rilhafolles á custa das misericordias respectivas. *(P. 3 abril 1852 — D. G. 83.)*

As condições da admissão de pensionistas n'este hospital, dietas, etc., estão estabelecidas na *P. 21 abril* 1851. *(D. G. 107.)*

O hospital de Rilhafolles recebe sem distincção de nacionalidade os alienados indigentes reputados curaveis, os incuraveis malfazejos e os não indigentes que lhe forem remettidos pela auctoridade publica, e que devem ir acompanhados dos esclarecimentos necessarios para habilitar a administração a reclamar de quem competir a despeza do tratamento; o director do hospital tem obrigação de communicar á auctoridade publica (administrativa ou judicial) a saída de qualquer alienado não curado ou curado. *(D. 7 abril 1851, art. 2.º, 3.º, 5.º, 36.º e 37.º — Collecção de leis, pag. 60, P. 26 setembro 1863, Aveiro.)*

Vide a *nota* Y ao *art.* 226.º, *n.º* 2.º

(1) A este respeito ordenou-se que nas immediações de Lisboa os cabos de policia e as patrulhas de cavallaria da guarda municipal vigiem pela conservação das amoreiras plantadas na orla das estradas. *(P. 12 dezembro 1842 — D. G. 296.)*

O administrador do concelho no exercicio da policia rural deve obstar a que se façam estrumeiras nas estradas, porque as arruinam. *(Alvará 11 março 1796, e P. 3 junho 1851 — D. G. 133.)*

E a que nas estradas de 1.ª e 2.ª ordem passem carros cujas chapas de trilho tenham menos de 7 centimetros de largura. *(D. 31 dezembro 1864, art. 22.º — D. L. 10 de 1865.)*

E a que por ellas passem carros que tenham as rodas estreitas, e com pregadura saliente. *(D. 14 maio 1845, PP. 21 janeiro 1855 e 8 fevereiro 1855 — D. G. 40.)*

Cumpre-lhe tambem mandar cortar as arvores que se acharem plantadas a menos de uma vara de distancia das estradas, sem indemnisação as novas, e com indemnisação as antigas; mandar decotar á custa dos donos, se estes o não fizerem, as que se acharem plantadas a uma vara ou pouco mais de distancia; mandar demolir os edificios ou quaesquer construcções particulares que sem licença do governo se construirem a menos de vara de distancia das estradas; mandar fazer á custa dos proprietarios, quando elles as não façam, as obras necessarias para conservação dos vallados das estradas *(C. L. 22 julho 1850, art. 48.º — D. G. 177)*; e mandar cortar as arvores plantadas nas margens dos rios navegaveis, quando embaraçarem a navegação. (* *P. 24 julho 1854 — D. G. 176.)*

Os proprietarios não podem fazer construcções nem plantar arvores de grande porte a menos de 2 metros de distancia nas estradas de 1.ª e de 2.ª ordem e precedendo licença do ministerio das obras publicas, e nas estradas de 3.ª ordem a menos de ½ metro precedendo licença da camara. *(D. 31 dezembro 1864, art. 21.º n.ºs 1 e 2 — D. L. 10 de 1865.)*

A disposição dos *art.* 48.º e 49.º da *L.* 23 *julho* 1850 é applicavel aos proprietarios de predios confinantes com os caminhos de ferro. *(D. 31 dezembro 1864, art. 26.º e 29.º — D. L. 7 de 1865.)*

Pelas servidões acima indicadas não se deve indemnisação alguma, nem tambem se deve pela denegação de licenças para edificar ou plantar, ou por serem cassadas depois de concedidas. *(D. citado, art. 25.º)*

Vide os *art.* 116.º, 120.º § *fin.*, 123.º, III, 134.º e suas *notas.*

(2) Em relação aos incendios ordenou-se que todos os theatros e casas de espectaculo publico ficassem debaixo da immediata vigilancia do inspector dos incendios (em Lisboa), e que este e as auctoridades administrativas provessem a que o edificio seja resguardado por um guarda-fogo de cinco palmos de altura, a que os tectos, escadas, corredores, guarda-roupa, camarins, etc., sejam quanto possivel construidos com materiaes incombustiveis, a



XVII A execução das providencias da segurança publica (1);

XVIII Tomar as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem (2) e tranquillidade publica;

---

que haja reservatorios de agua, bombas e mais utensilios, e a que assista ao espectaculo um destacamento de bombeiros gratificado pelos emprezarios. *(P. 17 setembro 1853 — D. G. 233.)*

Acerca dos naufragios cumpre ao administrador do concelho, nos logares onde não houver alfandega, arrecadar os salvados e proceder nos termos do *Codigo commercial, art.* 1596.º e 1597.º, e havendo-a limitar-se a prestar-lhe o auxilio necessario, e a tomar as medidas de cautella e prevenção de descaminhos. *(PP. 24 maio 1842 — D. G. 167, 12 janeiro 1843 — D. G. 31, e 28 outubro 1852.)*

Vide os *art.* 225.º, I, 234.º, 248.º, V, 249.º, I, e 258.º e *notas.*

(1) No desempenho d'estas funcções é permittida a jurisdicção cumulativa das differentes auctoridades administrativas, podendo entrar umas nos districtos das outras para capturar os criminosos indiciados ou que hajam commettido algum dos crimes mencionados no artigo 1023.º da *Novissima reforma judicial. (P. C. 23 fevereiro 1852, art. 4.º)*

É tambem cumulativa a jurisdicção em casos urgentes que demandem promptas providencias, taes como recolher nos hospitaes feridos ou doentes de grave molestia e similhantes, devendo em taes casos tomar as providencias precisas a auctoridade administrativa que primeiro tiver conhecimento d'elles, aindaque tenham occorrido em logar de jurisdicção alheia. *(Circular 14 junho 1864.)*

As requisições de força armada para auxiliar o desempenho d'estas funcções devem ser feitas por escripto e dirigidas aos respectivos commandantes, e declarar o numero de homens necessarios, os dias que poderá levar a diligencia, e o logar e objecto d'ella, quando estas ultimas declarações [illegible] ponham em risco o seu resultado. *(P. C. 31 outubro 1844.)* Estas providencias foram [illegible]adas, ordenando-se que as requisições sejam dirigidas ao governador civil do districto e não aos commandantes militares, continuando todavia os administradores dos bairros de Lisboa e Porto a ser auxiliados pela guarda municipal respectiva. *(P. C. 8 novembro 1845.)*

A requisição da força publica necessaria nas festividades e divertimentos publicos deve ser dirigida pelos interessados ao administrador do concelho e por este a quem competir, ficando a força á disposição da auctoridade administrativa e não das pessoas que a requereram *(Circular do governador civil de Lisboa, 26 março 1850)*; mas quando á festividade houverem de assistir suas magestades deve a requisição ser dirigida ao ministerio da guerra. *(P. 9 fevereiro 1853, Lisboa.)*

A força publica posta á disposição das auctoridades para serviço de policia, é destinada para manter a ordem nas reuniões, feiras, romarias, etc. *(D. 16 setembro 1864, art. 188.º, n.º 3.º — D. L. 268.)*

A requisição da força publica necessaria para alguma diligencia de justiça ha de ser dirigida pelo juiz ás auctoridades administrativas, e não aos commandantes militares. *(P. C. 30 maio 1853, 1 junho 1853 (ministerio da justiça.) Collecção de leis, pag. 143 e 145.)*

Podem tambem requisitar a força publica os agentes das emprezas dos caminhos de ferro, encarregados da guarda e policia d'elles, e os engenheiros fiscaes, conductores, agentes commerciaes, e auxiliares subalternos da policia dos caminhos de ferro. *(D. 31 dezembro 1864, art. 5.º, 6.º, 17.º, § 2.º, n.º 4.º — D. L. 7 de 1865.)*

As providencias commettidas pelos §§ 17.º e 18.º do *art.* 249.º ao administrador do concelho não podem ser delegadas nos commandantes da força armada, porque esta só é chamada para auxiliar a auctoridade publica, a qual deve assistir á diligencia, e dirigi-la sob sua responsabilidade. *(P. C. 18 fevereiro 1853, e Ordem do exercito n.º 3, 28 janeiro 1849, C. do commandante em chefe 1 março 1853.)*

Os destacamentos e escoltas sómente devem coadjuvar as auctoridades quando estas ou os seus delegados acompanharem a força militar com instrucções por escripto sobre o modo de levar a effeito a diligencia. *(P. 17 agosto 1859, Officios C. do commandante em chefe 30 julho e 13 setembro 1859.)*

Vide os *art.* 227.º, I, e 253.º d'este *Codigo.*

Aos commandantes de escoltas e de destacamentos é expressamente prohibido incumbir-se da conducção de qualquer preso, e tomar sobre si similhante responsabilidade; sómente devem auxiliar a auctoridade civil, unica responsavel pela conducção e pelo bom ou mau exito da diligencia. *(Ordem do exercito n.º 3, 28 janeiro 1859.)*

(2) Vide a *nota* antecedente.

ARTIGO 250.º

Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de passaportes, bilhetes de residencia, licenças para hospedarias e estalagens (1), para jogos, divertimentos publicos e similhantes pertence ao governo civil.

ARTIGO 251.º

Ao administrador do concelho pertence vigiar pela execução das posturas (2)

---

(1) A concessão dos bilhetes de residencia depende da apresentação de passaporte *visado* pelo agente diplomatico ou consular portuguez, e se o não houver no logar da procedencia da abonação do respectivo agente diplomatico ou consular estrangeiro n'este reino, ou de fiança da identidade e bom comportamento do estrangeiro impetrante, ou de passaporte de auctoridade portugueza, ou declaração do fim a que o estrangeiro vem ao reino. *(D. 7 abril 1863, art. 2.º — D. L. 77.)*

Os estrangeiros que não apresentarem ou não reformarem dentro de trinta dias os respectivos bilhetes de residencia pagam a multa, que póde ser elevada até 20$000 réis. *(D. 7 abril 1863, art. 26.º, § 3.º)*

Os bilhetes devem ser registados por ordem alphabetica na administração do concelho, sellados com o sêllo do governo civil e rubricados pelo secretario geral ou pelo governador civil.

Os estrangeiros que residirem no paiz ha mais de cinco annos e os naturalisados são dispensados de tirar bilhete de residencia. *(D. citado, art. 8.º, § 2.º, n.º 1.º e 4.º)*

Os agentes diplomaticos e consulares, e seus addidos e os officiaes militares estrangeiros ao serviço portuguez são tambem dispensados do bilhete de residencia. *(D. 22 novembro 1839 — D. G. 43 de 1840, 13 agosto 1841 — D. G. 221, e P. 23 março 1838 — D. G. 73 — D. citado, art. 6.º e 26.º)*

Os naturaes do reino que se não apresentarem ao governador civil ou ao administrador do bairro serão, alem das penas policiaes, obrigados a sair do capital dentro em vinte e quatro horas; e aos donos de hospedarias ou estalagens que receberem hospedes sem bilhete ou titulo de legitimação, alem das penas policiaes, ser-lhes-ha cassada a licença. *(Edital do governador civil de Lisboa, 23 março 1844 — D. G. 73, 20 maio 1848 — D. G. 121, e 30 março 1860 — D. L. 78.)* Vide *D. citado, art. 3.º*

As licenças para vendidos de liquidos, por grosso ou miudo, concede-as nos concelhos dos Olivaes e Belem o administrador de concelho respectivo; a taxa da licença é paga na recebedoria por meio de guia passada pelo escrivão de fazenda e rubricada pelo administrador do concelho, *DD. 11 setembro 1832 (D. G. 218)*, e *12 janeiro 1853 (D. G. 15)*. Mas a taxa especial estabelecida para as licenças de casas de venda de l[illegible]os nos concelhos de Belem e Olivaes deve cessar no 1.º de julho 1855. *(C. L. 5 agosto 1854 — D. G. 191.)*

Todas as outras licenças nos ditos concelhos são provisoriamente passadas pelo governador civil de Lisboa. *(D. 20 outubro 1852 — D. G. 252.)*

Em Coimbra as licenças para hospedarias, botequins, theatros e quaesquer divertimentos publicos do arco de Almedina para cima só podem ser concedidas de accordo com o reitor da universidade, e denegadas se este se oppozer. *(D. 25 novembro 1839, art. 22.º — D. G. 299, e D. C. E., 3 janeiro 1850 — D. G. 33.)*

A concessão de licença para fogo de artificio ou foguetes depende de fiança previa aos prejuizos que possam causar *(Edital 5 abril 1834 e 7 setembro 1836)*, e devem ser presos os individuos, ainda menores de quatorze annos, que sem licença lançarem foguetes. *(Edital da intendencia geral de policia 18 junho 1806, 20 maio 1809 e 14 julho 1810.)* Vide *P. 2 julho 1857 (D. G. 157)*, onde vem citada a legislação antiga sobre este assumpto.

Prohibiu-se que se lançassem por occasião de espectaculos na praça do campo de Santa Anna. *(P. 21 julho 1857 — D. G. 171.)*

Prohibiu-se que se lançassem das janellas em dias de festividades, como as de S[illegible] Antonio, S. João, etc. *(Edital do governador civil 11 junho 1852 — D. G. 146, e 5 junho 18[illegible] — D. G. 132.)*

Vide os *art.* 227.º, I e II, 249.º, XII, 252.º e suas *notas*.

(2) Os varejos dos generos sujeitos a contribuições municipaes não podem ser effectuados pelos arrematantes das contribuições municipaes, nem de noite, mas pelo administrador



e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a auctoridade competente (1).

§ 1.º Esta obrigação do administrador do concelho de nenhum modo deroga as attribuições do presidente da camara sobre o mesmo objecto.

---

do concelho e de dia, sendo todavia permittido aos arrematantes acompanha-lo. *(P. 12 setembro 1842 — D. G. 217.)*

Das posturas que augmentam os impostos sobre o consumo sem a previa approvação do conselho de districto póde-se recorrer para o mesmo conselho. *(P. 12 setembro 1842 — — D. G. 217.)*

As coimas não podem ser impostas pelos jurados das parochias, mas devem ser julgadas pelos juizes competentes, a requerimento dos interessados, dos zeladores, do presidente da camara municipal ou do administrador do concelho. *(P. 13 janeiro 1838 — D. G. 15.)*

E não póde fazer-se ajuste ou avença ácerca da transgressão d'ellas nem por parte das camaras municipaes, nem por parte de seus rendeiros:

1.º Porque as posturas são verdadeiras leis concelhias e as coimas verdadeiras penas, sobre as quaes não póde haver ajuste ou avença, como é expresso no *art.* 103.º do *Codigo penal*.

2.º Porque ás camaras municipaes é vedada pela *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 19.º quitar pena ou coima a qualquer pessoa que n'ella tenha incorrido; e os rendeiros sendo propostos das camaras não podem ter mais direito do que estas, e consequentemente não podem quitar a coima, quer gratuitamente, quer a troco de alguma quantia ou valor; salvo depois de julgada por sentença, porque n'esse caso podem fazer avença ou ajuste ácerca da condemnação imposta. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 61.º, § 5.º)

3.º Porque a applicação das penas não póde depender do arbitrio dos rendeiros, nem a estes compete modifica-las, mas é essencialmente precisa a intervenção dos tribunaes a quem a leis commettem estas materias. Deve pois estipular-se expressamente nos contratos de arrendamento das transgressões de posturas a prohibição de avenças entre os rendeiros e os encoimados. *(P. 2 julho 1862, Faro — D. L. 149.)*

As posturas e os regulamentos derivam a sua força das leis, tem a mesma auctoridade e produzem os mesmos effeitos que os actos legislativos, e são verdadeiras leis secundarias e locaes. *(Dumont, Rapport sur le cons. d'état, 6 julho 1843, Arret de cassation, 29 maio 1846, Trolley, tom. 1.º, pag. 164, Dufour, tom. 1.º, n.º 63.º, Henrion de Pansey, du Pouv. municip., cap. 4.º)*

A accusação das transgressões póde ser delegada pelo administrador do concelho no regedor da parochia (* P. 29 *julho* 1844, *D. G.* 179); mas n'estas causas não intervem o ministerio publico nem em primeira, nem em segunda instancia. *(P. 12 agosto 1839 — D. G. 191.)*

Quando a pena de transgressão for puramente pecuniaria póde ser arrecadada independentemente de processo, se o multado se prestar voluntariamente a paga-la, mencionando-se expressamente esta circumstancia e a lei que commina a multa no auto respectivo. *(Parecer do P. G. C., 17 março 1851, e * P. 15 setembro 1[illegible]. art. 8.º e 9.º — D. G. 253.)*

A mesma disposição é applicavel aos que incorrerem em multa por infracção do regulamento sobre os estabelecimentos insalubres. *(D. 21 outubro 1863, art. 37.º — D. L. 243.)*

E ás transgressões do regulamento de policia das carnes verdes em Lisboa. *(Regul. 15 janeiro 1857, art. 18.º — D. G. 47.)*

Vide o *art.* 142.º, e *nota*.

(1) Ao conselho de districto não compete julgar se algum facto importa ou não transgressão de postura, porque isto é funcção puramente judicial, não deve portanto revogar a deliberação da camara que intimar alguem para cumprir uma postura, porque á auctoridade judicial é que cabe decidir se a intimação é regular. *(D. C. E., 4 agosto 1864 — D. L. 200.)*

A auctoridade competente é o juiz eleito da freguezia ou o juiz de direito ou correccional nos logares decretados.

Vide o *art.* 116.º *nota*, e quando aquelle for omisso far-se-ha processo nos termos dos *art.* 47.º § 4.º e 148.º da *Novissima reforma judicial;* e quando as suas sentenças absolutorias forem notoriamente injustas, compete aos zeladores da camara municipal interpor recurso, se a pena da postura exceder a alçada do juizo. *(P. 29 julho 1844 — D. G. 179.)*

Vide os *art.* 116.º, 118.º, 120.º, 127.º, III, 131.º, I e II, 132.º, 137.º, 142.º, 143.º, 229.º, IV, e 249.º, IV e suas *notas*.

§ 2.º O producto das coimas que forem julgadas a requerimento do administrador do concelho será dividido em duas partes iguaes, uma para a administração do concelho e outra para o cofre da camara (1).

ARTIGO 252.º

No que respeita á policia judicial, é permittido ao administrador do concelho prender ou mandar prender os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa (2).

---

(1) Vide os *art.* 120.º e 135.º, III.

(2) — **A** A prisão por ordem do administrador do concelho só póde effeituar-se em flagrante delicto e nos casos em que as leis não exigem previa formação de culpa, mas em nenhum caso póde o administrador do concelho mandar soltar os presos, porque lhe não compete a apreciação e julgamento do delicto. *(PP. 1 setembro* 1837, *26 junho 1838, 5* e *11 setembro* 1839 — *D. G.* 217, 22 *fevereiro* 1850, *Collecção de leis, pag.* 109, e 14 *novembro* 1851 — *D. G.* 271, *Reforma judicial, art.* 1019.º, *Alvará* 25 *setembro* 1603.)

Notando que a prisão é um procedimento criminal que nenhuma lei decreta sem existencia ou grave suspeita de culpa. *(Assento* 18 *agosto* 1774.)

Que os operarios das estradas estão como quaesquer outros individuos sujeitos á acção policial dos administradores, e nem podem os directores das obras publicas impedir esta acção, nem censurar ou pedir contas ás auctoridades administrativas do seu procedimento. Podem sim representar ao governo quando notarem irregularidades. *(P.* 26 *abril* 1855 — *D. G.* 99.)

— **B** Não havendo flagrante delicto, nem algum dos casos especificados no *art.* 1023.º da *Novissima reforma judicial*, não póde o administrador do concelho ordenar a prisão; mas sómente proceder ás investigações necessarias e transmitti-las aos magistrados judiciaes *(PP. citadas)*, e fazendo o contrario commette abuso de auctoridade, pelo qual póde ser punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos nos termos do *art.* 291.º do *Codigo penal.*

E note-se que nos delictos de abuso de auctoridade se envolve sempre intenção malefica; e não póde portanto n'estes crimes absolver-se o réu com o fundamento de que não teve intençao criminosa. *(Acc. do S. T. J.* 19 *maio* 1863 — *D. L.* 162.)

O que seja *flagrante delicto* acha-se definido no *art.* 1020.º da *Reforma judicial* e só nos termos precisos d'esta lei ou em algum dos casos exceptuados no *art.* 1023.º da *Reforma* póde o administrador do concelho prender sem culpa formada. *(P.* 23 *setembro* 1864, *Beja.)*

Tendo havido prisão em flagrante delicto, se o preso se evadiu, e appareceu de novo tempos depois, não póde ser outra vez preso, salvo os casos do *art.* 1023.º da *Reforma judicial. (P.* 22 *fevereiro* 1850 — *D. G.* 79.)

Os casos por que o administrador do concelho póde prender fóra de flagrante delicto são: crimes de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, levantamento de fazenda alheia *(Reforma judicial, art.* 1023.º), falsidade, fabricação ou falsificação de moeda, papeis ou notas de bancos nacionaes ou estrangeiros. *(L.* 4 *junho* 1859, *art.* 6.º — *D. G.* 176.)

Deve tambem receber e dar o devido destino aos autos de noticia das transgressões do regulamento de policia dos caminhos de ferro, que os agentes de vigilancia ou os guardas ajuramentados tiverem levantado; advertindo que esses autos são nullos se forem apresentados depois de tres dias da sua data. *(D.* 23 *outubro* 1856, *art.* 24.º — *D. G.* 252.)

Esta legislação foi alterada nos termos seguintes:

Os agentes encarregados da policia e guarda dos caminhos de ferro podem levantar auto das transgressões dos regulamentos, que têem fé publica em juizo até prova em contrario, quer tenham testemunhas quer não; mas é mister que os agentes tenham prestado juramento perante o administrador do concelho, que não póde negar-se a deferir-lh'o, quando os agentes se apresentem munidos dos seus diplomas de nomeação. *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 17.º — *D. L.* 7 de 1865, *Circular* 20 *maio* 1865.)

Igualmente podem levantar auto, com a mesma força provante, os engenheiros fiscaes nomeados pelo governo, os engenheiros conductores, agentes commerciaes e agentes de policia, etc., tendo prestado juramento perante o juiz de direito da comarca em que residirem, e tanto estes autos como os acima mencionados devem ser remettidos ao ministerio publico dentro de tres dias. *(D. citado, art.* 5.º e 6.º)

São tambem auctorisados a levantar autos nos mesmos termos os fiscaes e cantoneiros



das estradas ordinarias de todas as classes, depois de ajuramentados perante o juiz de direito da comarca onde residirem, e os autos devem ser enviados ao ministerio publico em tres dias. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 11.º, 13.º e 14.º — *D. L.* 10 de 1865.)

Vide *D.* 3 *outubro* 1864.

— **C** A prisão em flagrante delicto verifica-se quando o delinquente é preso no acto de praticar o delicto, ou quando fugindo, é seguido sem interrupção alguma até ser preso. *(Novissima reforma judicial, art.* 1020.º, *Alvará* 25 *setembro* 1603.)

Vejam-se porém os *Acc.* do *S. T. J.* 16 *junho* 1855 *(D. G.* 156) e 27 *julho* 1856 *(D. G.* 216.)

— **D** As pessoas presas por suspeita pelas rondas da guarda municipal ou por qualquer outra força de policia, devem ser apresentadas ao administrador do concelho ou bairro, que não achando motivo para procedimento, nem indicio de crime as poderá soltar. *(D.* 3 *julho* 1834, *art.* 39.º — *Collecção de leis, pag.* 169.)

— **E** Os criminosos capturados pela força publica tambem devem ser apresentados ao competente magistrado administrativo, e não ao juiz, ao qual só devem ser remettidos pela auctoridade administrativa depois de feitas as averiguações necessarias. *(P.* 26 *junho* 1838 — *D. G.* 155.)

— **F** As guardas militares devem reter os presos que lhes forem mandados entregar pela auctoridade administrativa, mas esta deve ter o cuidado de os fazer acompanhar de ordem escripta, que salve a responsabilidade do commandante da guarda. *(P.* 17 *junho* 1839 — *D. G.* 143.)

— **G** A prisão de qualquer militar effeituada por ordem do administrador do concelho deve ser promptamente communicada á competente auctoridade militar. *(P.* 8 *agosto* 1839 — *D. G.* 190, *Circular* 3 *outubro* 1857.)

— **H** Os estrangeiros tambem podem ser presos em flagrante delicto ou por mandado da auctoridade legal. *(C. L.* 12 *março* 1845, *art.* 2.º — *D. G.* 64.)

— **I** Os réus processados como ausentes que se não apresentarem dentro do praso marcado na citação edital, deve o administrador do concelho manda-los prender, ainda nos casos de crime que admitta fiança, a qual n'este caso lhes é denegada. *(D.* 18 *fevereiro* 1847, *art.* 2.º § 1.º, V — *D. G.* 43.)

— **J** O administrador do concelho deve mandar prender nos termos d'este artigo todos os amotinadores e perturbadores da ordem publica, deprecando a sua captura ás auctoridades dos concelhos vizinhos em caso de evasão, e fazendo-os logo transferir para a cadeia da capital do districto. *(P. C.* 19 *julho* 1845 — *D. G.* 171.)

— **K** Os criminosos fugidos de Hespanha e capturados em Portugal por deprecada das auctoridades hespanholas não são entregues sem ordem previa do governo. *(D.* 23 *junho* 1845 — *D. G.* 152, e *P. C.* 30 *setembro* [illegible])

E se tiverem praticado delictos em Portugal, hão de ser primeiro aqui julgados. *(P.* 13 *fevereiro* 1855 — *Collecção de leis, pag.* 33.)

Podem porém os criminosos hespanhoes ser entregues sem dependencia de reclamação de governo a governo, quando renunciem por termo ao direito de asylo, e consintam em ser entregues á justiça do seu paiz. *(P.* 11 *julho* 1853 — *Collecção de leis, pag.* 195.)

Quanto á extradicção dos estrangeiros criminosos, vejam-se o tratado 8 *março* 1823, com a Hespanha, Castro, *Collecção de tratados, tom.* 5.º, *pag.* 474; o de 22 *junho* 1854 com a Hollanda *(D. G.* 283), o de 13 [illegible] 1854 com a França *(D. G.* 14 de 1855), o de 26 *junho* 1854 com a Belgica *(D. G.* 9 de [illegible]), o de 12 *janeiro* 1855 com o Brazil ratificado em 11 *outubro* do mesmo anno por virtude da *L.* 16 *maio* 1855 *(D. G.* 158 e 226) e o de 17 *dezembro* 1863 confirmado por *Carta* 11 *maio* 1864 *(D. L.* 213), com a Suecia e Noruega.

— **L** A captura dos desertores hespanhoes deve ser feita pelas auctoridades administrativas em virtude de requisição das auctoridades hespanholas, e remettidos logo á fronteira. *(D.* 23 *junho* 1845, *art.* 13.º — *D. G.* [illegible])

— **M** Em desempenho das attribuições que lhe confere este artigo, deve tambem o administrador do concelho fazer capturar todos os profugos das cadeias, desertores, vagabundos, bandoleiros, etc., entregando-os logo ao poder judicial com o competente auto, e dando parte superiormente com a exposição das circumstancias respectivas. *(P.* 21 *dezembro* 1847 — *D. G.* 302.) Não podem porém as auctoridades administrativas organisar os vadios em regimentos, sujeita-los a regulamentos militares, e obriga-los a trabalhos em obras publicas, sem sentença dos tribunaes que assim o ordenem *(P.* 18 *maio* 1857, *Collecção de leis, Supp. pag.* 39.) A respeito da prisão dos desertores, vide *notas* ao *art.* 246.º d'este *Codigo.*

—**N** Os presos feridos ou doentes em Lisboa devem ser remettidos para as enfermarias do Limoeiro, e não para o hospital de S. José. *(PP.* 26 e 29 *setembro* 1849, *Lisboa),* e acompanhados de officio ou ordem do administrador do bairro, e não do regedor de parochia, que não é competente. *(Officio do governador civil* 5 *março* 1850.)

—**O** O administrador do concelho tambem deve ordenar, em virtude de requisição do tribunal de contas, a prisão de todos os exactores ou recebedores fiscaes que não apresentarem as suas contas, documentos e livros nos prasos que lhes forem marcados pelo mesmo tribunal. *(D.* 27 *fevereiro* 1850, *art.* 13.º, §§ 8.º e 9.º—*D. G.* 53.)

Esta disposição caducou, porque o tribunal de contas, segundo o seu ultimo regimento, só póde censurar ou impor multa de 20$000 a 500$000 réis aos responsaveis por qualquer arrecadação que não apresentarem as suas contas nos prasos legaes; e se estes meios não bastarem dá parte ao governo para mandar proceder contra elles nos termos legaes. *(Regim.* 6 *setembro* 1860, *art.* 119.º e 130.º—*D. L.* 210.)

—**P** Para a boa execução d'estas providencias ordenou-se pelo ministerio da justiça que os juizes criminaes de Lisboa estejam no tribunal á hora marcada no *art.* 485.º da *Novissima reforma judicial,* que tenham o seu domicilio dentro do respectivo districto, e que ahi tenham constantemente um official de diligencias encarregado de tomar conta dos presos que aos mesmos juizes forem enviados pelos magistrados administrativos, ainda nos dias feriados. *(C. do governador civil* 19 *fevereiro* 1851.)

A obrigação de residirem os ministros criminaes nos seus districtos acha-se estabelecida no *D.* 13 *setembro* 1691, *liv.* 10.º *da casa da supplicação, fl.* 341.

—**Q** As requisições para captura de criminosos far-se-hão por meio de officios entre as auctoridades administrativas e judiciaes, acompanhando-as dois mandados assignados pela judicial, para que um seja entregue ao capturado *(art.* 1.º); quando faltarem os mandados, a auctoridade administrativa não dará seguimento nem execução á requisição *(art.* 2.º); feita a captura o preso entrará na cadeia á ordem do juiz que tiver assignado o mandado de prisão. O administrador do concelho dará logo parte ao delegado do procurador regio junto do juiz deprecante. Este delegado fará requisição do preso ao delegado perante o juizo onde se effectuou a prisão *(art.* 3.º); etc. (* *P. C.* 10 *agosto* 1843—*D. G.* 189.)

—**R** A captura sem mandado e só por simples officio do ministerio publico, e sob responsabilidade d'este, deve o administrador do concelho ordena-la nos casos de fuga da cadeia ou degredo nos do *art.* 1023.º da *Novissima reforma judicial,* e nos de necessidade da prisão para definir a competencia, como nos dos *art.* 862.º e 870 da *Novissima reforma judicial. (D.* 23 *junho* 1845—*D. G.* 152.)

—**S** Quando a prisão em virtude de requisição judicial for effectuada por ordem do administrador do concelho, a este incumbe prover á leva e remoção dos presos de concelho para concelho até chegarem ao do magistrado judicial deprecante; mas se a prisão for effectuada pelos agentes e por ordem dos magistrados judiciaes a estes incumbe prover á transferencia dos presos; em ambos os casos devem os presos ser acompanhados de um official de diligencias do magistrado que ordenou a captura, e de guia que declare os nomes, naturalidade, estado, signaes, etc. *(D. citado, art.* 2.º e 5.º)

Vide *nota* ao *art.* 342.º

—**T** De todos os vadios e desertores capturados deve remetter ao governador civil relação mensal, para que este possa fazer igual remessa á secretaria d'estado dos negocios do reino. *(P. C.* 30 *agosto* 1843.)

Vide *nota* ao *art.* 246.º

—**U** Nas guias que acompanharem os desertores presos ou apresentados deve o administrador do concelho declarar o dia e hora da prisão ou apresentação, para os effeitos do *tit.* 1.º, *da Ordenança* 9 *abril* 1805. *(P.* 13 *dezembro* 1850.)

Vide o *art.* 246.º, *nota, a pag.* 265.

—**V** Quem prender um desertor tem o premio de 4$800 réis, pagos pela pessoa que tiver dado asylo ao desertor ou pelos vencimentos d'este na falta d'aquella. *(L.* 6 *setembro* 1765, § 4.º, *P.* 26 *setembro* 1810, *DD.* 30 *abril* e 31 *agosto* 1830 e *Instr.* 23 *julho* 1838—*D. G.* 181, *P.* 12 *setembro* 1839—*D. G.* 219, 13 *setembro* 1857—*Viriato* 261—*Ord. do ex.* n.º 25 de 4 *agosto* 1836, e n.º 23 de 24 *novembro* 1857. *Regul.* 16 *setembro* 1864. *art.* 111.º)

O premio é pago pelo corpo militar que estiver mais perto do logar da apprehensão, ainda que o desertor não pertença a esse corpo. *(Aviso do ministerio da guerra* 5 *outubro* 1[illegible]—*Ord. do ex.* n.º 23 de 24 *novembro* 1857.)

Os regedores de parochia e cabos de policia têem direito ao premio quando apprehenderem os desertores por acto espontaneo e não por virtude de ordem. *(Ord. do ex.* n.º 54 *de* 30 *novembro* 1858.—*D. G.* 291.)



§ 1.º O carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa.

§ 2.º A prisão deve ser logo participada ao juiz competente pela auctoridade administrativa (1).

§ 3.º O carcereiro deve fazer ao juiz uma igual participação.

§ 4.º Quando o administrador do concelho ordenar a prisão de alguem, formará auto de investigação dos factos, no qual mencionará as testemunhas (2) que

Para que o premio possa ser abonado é mister que se lavre auto, e que á margem d'elle declarem os commandantes dos corpos que os desertores andavam vagabundos ou tinham domicilio em casa de alguem; sem estas declarações o premio não póde ser abonado. *(Ord. do ex.* n.º 19 de 8 *maio* 1858—*D. G.* 143.)

Note-se que os *DD.* 30 *abril* e 31 *agosto* 1830 estabelecem o premio de 10$000 réis e não o de 4$800 réis, como se diz nos differentes diplomas do governo supracitados.

—**X** Para poder desempenhar o serviço que lhe é commettido por este artigo é o administrador do conselho auctorisado a requerer aos agentes do ministerio publico mappas de todos os individuos pronunciados e não afiançados, e dos réus condemnados a degredo, a fim de poder denegar-lhes passaporte e faze-los capturar. *(P.* 12 *maio* 1845—*D. G.* 113.)

—**Y** A busca na casa dos inglezes para o descobrimento de qualquer crime é legal, guardadas as mesmas formalidades estabelecidas nas leis para iguaes actos nas casas dos portuguezes, porque segundo o *art.* 18.º do *Tratado* 29 *julho* 1842 se estipulou que os inglezes seriam equiparados aos portuguezes. (* *P.* 24 *março* 1847, *art.* 4.º, *Lisboa.)*

—**Z** A busca póde ser dada pela auctoridade administrativa sem assistencia da judicial; observadas porém as formalidades prescriptas na *Novissima reforma judicial. (Parecer da commissão de infracções da camara dos deputados,* approvado em sessão de 4 *agosto* 1853—*D. G.* 182.)

O administrador do concelho póde em certos casos ordenar a prisão por medida administrativa, independentemente de culpa formada ou de intervenção da auctoridade judicial; e assim está auctorisado para prender os recebedores dos concelhos e thesoureiros das alfandegas menores encontrados em alcance, quando o ministerio publico o pedir. *(D.* 14 *julho* 1851, *art.* 3.º—*D. G.* 171.)

O arrematante de bens vendidos por execução administrativa que dentro em tres dias não entrou no deposito com o preço da arrematação. *(D.* 30 *dezembro* 1845, *art.* 4.º § 1.º—*D. G.* 8 de 1846.)

O depositario de bens penhorados administrativamente que os não apresenta quando lhe é ordenado. *(D. citado, art.* 8.º, *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 49.º, § *final,* e *tit.* 76.º, § 5.º)

Os recrutas refractarios. *(L* 27 *julho* 1855, *art.* 56.º e 58.º—*D. G.* 201.)

O viajante nacional ou estrangeiro que intentar sair do reino pela raia ou pelo litoral, sem passaporte. *(Regul.* 7 *abril* 1863, *art.* 26.º—*D. L.* 77.)

(1) Alem d'esta participação ao juiz deve o administrador do concelho informar o governador civil do districto a respeito do movimento das cadeias por meio de mappas estatisticos conformes ao modelo adoptado, a fim de habilitar o governador civil a remetter annualmente ao governo em duplicado, nos termos das cc. 31 *março,* 8 *novembro* e 22 *dezembro* 1[illegible], 6 *março* 1841 e 13 *outubro* 1842 *(D. G.* 245), o mappa geral da estatistica criminal do seu districto, lançando na columna dos crimes não classificados todos os que se não acharem designados no modelo. *(P. C.* 29 *julho* 1844.)

Vide *notas, art.* 227.º, v, e 249.º, n, *d'este Codigo.*

Os individuos presos por cultivarem tabaco devem ser remettidos ao poder judicial dentro de vinte e quatro horas. *(D.* 22 *dezembro* 1864, *art.* 6.º, § 3.º—*D. L.* 292.)

(2) Quando as testemunhas forem militares deve o administrador do concelho officiar ao commandante militar para que as mande comparecer, visto não ser compativel com o rigor da disciplina que os militares compareçam como testemunhas em virtude de intimação das auctoridades civis ou judiciaes. *(P.* 8 *março* 1[illegible]—*D. G.* 64.)

Os autos de averiguação não devem reduzir-se a simples participações aos juizes ou á noticia de delicto; devem pelo contrario ser formados com a maior exactidão e escrupulo, mencionando o facto criminoso com todas as suas circumstancias e todos os elementos de

os podem confirmar e todas as circumstancias que sirvam para esclarecer a justiça, e com informação sua o remetterá ao ministerio publico.

§ 5.º Similhantemente procederá toda a vez que ao seu conhecimento chegar a noticia de qualquer crime, delicto ou contravenção, embora não tenha ordenado a prisão (1).

§ 6.º A auctoridade judicial procederá a respeito dos presos á ordem da auctoridade administrativa do mesmo modo e nos mesmos termos ordenados nas leis para os que são presos por ordem judicial.

ARTIGO 253.º

O administrador do concelho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes e de justiça quando lh'o requisitarem (2).

---

prova que poderem reunir-se, e mesmo depois de levantados os autos cumpre aos administradores proseguir nas indagações e diligencias convenientes para adquirirem conhecimento exacto dos factos e habilitarem o ministerio publico a requerer a punição dos delinquentes. *(P. 10 janeiro* 1848 e 12 *julho* 1851 — *D. G.* 163.)

(1) Deve o administrador do concelho dar conhecimento á justiça de todos os factos criminosos, aindaque pelo auto de investigação não tenha obtido provas bastantes ácerca d'elles, porque póde a justiça cujas averiguações são mais exactas e minuciosas obte-las, e porque seria de perniciosas consequencias que as auctoridades administrativas, a titulo de falta de provas, subtrahissem ao conhecimento dos tribunaes os factos criminosos, e tornassem a administração arbitra da repressão penal. *(P. 23 setembro 1864, Beja.)*

Deve tambem participar aos tribunaes os factos qualificados crimes pela lei penal, embora lhe pareça que não envolvem criminalidade, porque a apreciação d'esta compete aos tribunaes, e não ás auctoridades administrativas. *(P. 9 maio 1865, Lisboa.)*

Vide os *art.* 894.º e 895.º da *Novissima reforma judicial.*

(2) Esta disposição do *Codigo* não auctorisa os empregados judiciaes a commetterem aos administradores a prisão dos culpados, que deve ser promovida pelo ministerio publico e feita pelos officiaes de justiça, cumprindo só ás auctoridades administrativas coadjuva-los, mas não substitui-los. *(Regul. do minist. publico 15 dezembro 1835, art. 7.º-10.º — Collecção de leis, P. 6 junho 1854 — D. G. 153.)*

Procedendo contra os que fazem contrabando de tabaco ou o auxiliam, e autuando os que forem encontrados em delicto. *(P. C. 23 abril 1842 — inedita.)*

Vide *art.* 246.º, *nota,* § *Contrabando.*

Entre os empregados fiscaes que têem direito ao auxilio do administrador do concelho, contam-se os administradores geraes do pescado e do sal. *(P. C. 20 maio 1845.)*

A administração do pescado foi extincta, ficando a cargo das alfandegas maritimas a cobrança do respectivo imposto, e o expediente central a cargo da direcção geral das alfandegas. *(D.* (5.º) *7 dezembro* 1864 — *D. L.* 292.)

Os visitadores por parte do thesouro. *(Regul. 13 março 1849 — D. G. 70.)*

A junta administrativa e director das obras do encanamento do Mondego. *(L. 12 agosto* 1856, *art.* 40.º — *D. G.* 197.)

E os empregados das alfandegas no desempenho das suas funcções *(P. C. 12 agosto* 1848), cumprindo-lhe coadjuvar os varejos ou buscas que por contrabando de fazendas descaminhadas e subtrahidas aos direitos se derem nas casas ou lojas, lavrando-se auto de onde constem os motivos de suspeita, o qual se deve remetter ao juiz competente para elle determinar a busca ou var[illegible] a que assistirão os empregados fiscaes. *(* PP. 31 agosto* 1838 — *D. G.* 208, e 21 *abril* [illegible] — *D. G.* 95.)

As alfandegas foram reformadas por differentes decretos de 7 de dezembro de 1864, em virtude da auctorisação dada ao governo pela *L. 10 janeiro* do mesmo anno.

Vide no *D. L.* 291 o *D.* (n.º 1.º) *7 dezembro* 1864, que fez a classificação das alfandegas, definiu as suas attribuições, designou o pessoal, estabeleceu os ordenados e emolumentos, as penas disciplinares, aposentações e differentes disposições transitorias;

No *D. L.* n.º [illegible] os *DD. da mesma data* n.ºs 4 e 5, determinando aquelle o pessoal da alfandega municipal de Lisboa, os vencimentos e emolumentos dos empregados; este extinguindo a administração do pescado;



ARTIGO 254.º

Ao administrador do concelho pertence por disposição especial das leis:

I A insinuação das escripturas de doação (1), salvo o recurso para o conselho de districto;

---

No *D. L.* n.º 293 os *DD.* n.º 6.º estabelecendo as penas do contrabando e descaminho, e a transgressão dos regulamentos fiscaes, e n.º 7.º regulando o modo de fazer-se o despacho nas alfandegas, creando a classe dos despachantes e estabelecendo as qualidades que devem ter os que pretenderem estes logares que são dados pelos directores das alfandegas, extinguindo-se o séllo nas mercadorias despachadas, e dando varias providencias para simplificar o expediente das alfandegas.

Vide tambem as *Instr.* 26 *janeiro* 1865 *(D. L.* 23) sobre o serviço interno das alfandegas de Lisboa e do Porto, e as *Instr. 5 abril* 1865 *(D. L.* 79) para regular o serviço externo das alfandegas maritimas e da raia.

Cumpre-lhe tambem assistir, sendo chamado, ás buscas dadas pelos empregados das alfandegas menores para apprehensão de mercadorias, em cujo seguimento forem. *(D. 28 junho* 1842, *art.* 79.º — *D. G.* 154, *D.* 13 *dezembro* 1862, *art.* 5.º — *D. L.* 268.)

Vide os *art.* 246.º e *notas — Contrabando.*

O administrador do concelho, e como seus delegados os regedores de parochia, devem coadjuvar os guardas móres e fiscaes de saude nos portos de mar *(art.* 1.º); vigiar se estes empregados de saude exercem pessoalmente as suas funcções, e dar parte de qualquer falta a este respeito *(art.* 2.º); e dar igualmente conta de qualquer occorrencia extraordinaria n'este serviço *(art.* 3.º). *(P. C. 29 agosto* 1848 — *D. G.* 259.)

Vide *art.* 249.º, IX, e suas *notas.*

Este auxilio deve tambem ser prestado pelo administrador do concelho aos officiaes engenheiros encarregados de levantar a carta do reino. *(P. C. 6 agosto* 1845.)

No auxilio devido aos empregados de justiça inclue-se a promptificação de casa para os juizes, nos termos do *art.* [illegible], § 3.º da *Novissima reforma judic[ial]* não só na occasião das audiencias geraes, mas quando os juizes procederem a qualquer [illegible]encia de serviço. *(P. 6 setembro* 1842 — *D. G.* 215.)

Vide o *art.* 133.º, IX, *nota* 1.

Tambem se inclue no auxilio devido aos empregados de justiça a affixação dos editaes na occasião de syndicancia dos juizes de direito. *(D. 25 setembro* 1844, *art.* 3.º — *D. G.* 30.)

Vide os *DD. regulamentares* 23 *junho* e 28 *agosto* 1845 *(D. G.* 152 e 207), e os *art.* 224.º, V, 225.º, III, e 252.º e suas *notas;* e quanto ás syndicancias no ultramar o *D.* 27 *dezembro* 1852 — *Collecção de leis.*

(1) A insinuação é o acto pelo qual a auctoridade publica confirma a doação, precedendo averiguações sobre a espontaneidade do doador, com o fim de lhe dar tempo a reflectir, e de obstar á precipitação, e aos abusos e conluios com que poderia ser illudida a sua boa fé. *(Rocha, Dir. civil portuguez.)*

A insinuação das doações antigamente effeituava-se por alvará do desembargo do paço *(Regulamento do desembargo,* § 110.º), pagando-se de novos direitos 1 por cento do valor dos bens doados. *(Alvará 11 abril* 1661, *art.* 74.º)

A insinuação não póde ser feita, passados quatro mezes, contados da data da escriptura publica no rei[no], um anno nas ilhas adjacentes, e anno e meio nos dominios de Africa e Asia *(L. 25 junho* 1755); mas a insinuação póde fazer-se passados os referidos prasos, quando respeitar a menor que a requeira, invocando, nos termos da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 79.º, § 2.º, o beneficio da restituição. *(P. 9 fevereiro* 1849, *Lisboa.)*

A doação entre vivos é aquella de que se trata n'este §, porque as doações *causa mortis* não carecem de insinuação. *(Resolução 10 outubro* 1805.)

Os menores e interdictos não podem aceitar validamente doação alguma sem auctoridade de seus paes ou tutores com o conselho de familia, nem as mulheres casadas sem o consentimento de seus maridos. *(Novissima reforma judicial, art.* 403.º)

A doação geral entre vivos sem reserva do usufructo ou do necessario para subsistencia do doador é nulla. *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 70.º, §§ 3.º e 7.º)

As doações que excederem o valor de 360$000 réis, sendo feitas por varões, e o de réis 180$000, sendo feitas por mulheres, carecem de insinuação para serem validas. *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 62.º, e *Alvará* 16 *setembro* 1814.)

As doações, aindaque inferiores á taxa da lei cada uma d'ellas, se forem feitas ao mes-

mo tempo, pelo mesmo doador, e ao mesmo donatario, e todas reunidas excederem a taxa legal devem ser insinuadas. Feitas porém em diversos tempos, consideram-se doações distinctas, e portanto não sujeitas a insinuação.

As doações feitas aos estabelecimentos pios antes de haverem estes obtido, pela auctorisação regia, o caracter de pessoa moral, e a capacidade juridica de adquirir, ficam revalidadas pela auctorisação posterior; todavia esta opinião, sendo contestavel, é util ratificar essas doações e insinua-las depois. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 9 agosto* 1853.)

Em França taes doações são inefficazes, e os estabelecimentos de beneficencia não auctorisados não são relevados da incapacidade de adquirir pela auctorisação posterior, doutrina que se deduz do *art.* 725.º do *Codigo civil.* Vide *Revue de legislat., tom.* 14.º, *pag.* 248.

São sujeitas a insinuação as doações, aindaque pias e com clausula resolutoria, porque a *L.* 25 *janeiro* 1775 obriga a esta formalidade todas as doações de qualquer qualidade e natureza que sejam, com a excepção apenas das doações regias, excepção que firma a regra em contrario. D'aqui vem que nos estatutos de qualquer corporação se não póde conceder auctorisação para ella aceitar doações excedentes á taxa da lei, sem insinuação. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12 *janeiro* 1849.)

Tambem carecem de insinuação as doações feitas por dote se excederem as taxas referidas, porque, á excepção das doações regias e das de praso, quando em vida se não transfere o [illegible]cto, todas as outras carecem de insinuação. *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 62.º, *L.* 25 *janeiro* 1775, *Alvará* 16 *setembro* 1814, e *Assento* 21 *julho* 1797, *Acc. do S. T. J.* 4 *março* 1842, *Consulta da associação dos advogados — Gazeta dos tribunaes* n.º 209.)

Os dotes prefecticios carecem tambem de insinuação se excederem a legitima do interessado. *(Acc. do S. T. J.* 15 *novembro* 1842, *D. C. E.* 4 *dezembro* 1849 — *D. G.* 294.)

Vide porém doutrina contraria no *D.* 3 *janeiro* [illegible], e no *tomo* 2.º, *pag.* 35 das *Resoluções do conselho d'estado* a judiciosa critica d'esta injuridica decisão.

Não carecem de insinuação as doações remuneratorias de serviços de que o donatario podia obter paga por meio de acção, porque taes doações não contêem verdadeira liberalidade. *(L.* 25 *janeiro* 1775.)

As doações dos bens que o Rei possue como particular tambem não carecem de insinuação, postoque a transmissão d'estes bens se regule em tudo o mais pelo direito commum. *(L.* 16 *julho* 1855, *art.* 9.º, § *unico* — *D. G.* 176.)

As doações, cuja validade depende de insinuação, é indispensavel que sejam feitas por escriptura publica. *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 19.º, § *init.*, e *C. L.* 12 *dezembro* 1844, *art.* 3.º, § 1.º — *D. G.* 295.)

No processo de insinuação deve o administrador do concelho começar por verificar, por meio de perguntas ao doador, e a alguns vizinhos ou pessoas que possam ter motivo de o saber, que a doação não é forçada, nem obtida por conluio ou má fé *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 62.º, § 1.º); e não basta verificar que a doação não foi devida a induzimento, arte ou engano, é indispensavel e substancial a declaração do doador de que deseja a confirmação d'ella, e a falta d'esta declaração impede a insinuação; por isso não póde esta conceder-se, constrangendo o doador por alguma decisão judicial ou administrativa a prestar o seu consentimento, que deve ser espontaneo e livre, nem depois de morto o doador *(Accordãos do S. T. J.* 15 *novembro* 1842, 12 *julho* 1851 — *D. G.* 159, *D. C. E.* 4 *dezembro* 1849 — *D. G.* 294); depois deve fazer avaliar os bens doados e liquidar o seu valor, abatidos os encargos, a fim de se pagar o imposto de registo. *(C. L.* 3 *junho* 1860, *art.* 7.º, § 2.º — *D. G.* 148.)

Se for impugnada a doação ou a insinuação com o fundamento de ter havido em um ou outro acto *coacção*, o conhecimento da impugnação não compete aos tribunaes administrativos, mas aos judiciaes. *(D. C. E.* 11 *dezembro* 1851 — *D. G.* 13 de 1852.)

Nem ha fundamento para conflicto, porque a auctoridade judicial toma conhecimento de similhante materia, vistoque a insinuação não é outra cousa mais do que uma convenção mais auctorisada, não é propriamente um acto de administração, nem tem a natureza de decisão controvertida, e nunca póde dizer-se offendida a independencia da auctoridade administrativa, porque a judicial julgou um assumpto de que a administração não conheceu contraditoriamente, a *coacção*. *(D. citado.)*

Não é fundamento para negar a insinuação a circumstancia de que a escriptura que se quer insinuar possa ser impugnada ou rescindida, porque a insinuação não tolhe os direitos de terceiro contra essa escriptura, nem aos juizes o de conhecer da validade ou nullidade do contrato. *(D. C. E.* 5 *agosto* 1862 — *D. L.* 235.)

Os juizes não podem conhecer da legalidade com que o alvará de insinuação é conce-



**II** O registo da hypothecas (1);

dido, e apresentando-se-lhe revestido das solemnidades externas devem tê-lo por valido, vistoque é um acto que as leis commettem ao poder executivo, que não póde ser controvertido perante o poder judicial. *(Acc. do S. T. J.* 14 *agosto* 1854 e 30 *novembro* 1858 — *D. G.* 226 e 308, *Acc. da relação do Porto* 21 *março* 1860 — *D. L.* 74, *annuncio* 12.º, *pag.* 332.)

Note-se que os fundamentos d'estes accordãos, não estão em perfeita harmonia com os do *D. C. E.* 11 *dezembro* 1851, poisque os accordãos consideram a insinuação como um acto de um poder independente, o executivo, qualidade que o conselho d'estado lhe nega, tendo apenas a insinuação como uma convenção mais auctorisada.

Em seguida deve dar vista do processo de insinuação ao respectivo delegado ou sub-delegado do procurador regio, para este responder sobre a importancia dos direitos que se devem pagar, e poder o administrador do concelho, em vista da resposta, passar as guias competentes para o pagamento d'elles. *(PP. CC.* 22 *abril* 1837 e 5 *dezembro* 1843 — *D. G.* 97 e 297.)

A guia para o pagamento de direitos de mercê será expedida pela quantia de 12$000 réis, qualquer que seja o valor doado *(D.* 31 *dezembro* 1863, *P. C.* 5 *julho* 1839 — *D. G.* 139), e mais 1$200 réis, importancia do imposto de viação. *(L.* 30 *julho* 1860 — *D. L.* 175.)

A doação dos terços feita por pae e mãe a um filho deve considerar-se como uma só doação, para o effeito de não pagar o donatario os direitos de mercê em duplicado; mas é preciso que a doação seja simultanea e feita no mesmo acto. *(D. C. E.* 17 *junho* 1852 — *D. G.* 211.)

O sêllo do alvará de insinuação é de 5$000 réis se a doação não exceder a 600$000 réis, e de 2 por cento do valor dos bens doados se exceder esta quantia. *(C. L.* 23 *abril* 1845, *tabella* 1.ª — *D. G.* 96, *D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 1.ª, *classe* 8.ª, *n.º* 11.)

O sêllo do diploma de insinuação de doação, que *não seja dotal*, é de 5$000 réis, qualquer que seja o valor dos bens. *(P.* 15 *julho* 1856 — *D. G.* 166.)

O sêllo da insinuação dotal, quando falta a liquidação completa dos bens doados, paga-se da parte liquidada, prestando-se fiança ao pagamento do sêllo relativo á parte illiquida. *(P.* 3 *março* 1852, *Lisboa.)*

As cartas de confirmação regia da insinuação de doação pagam um sêllo igual (?) áquelle que se tiver pago pelo alvará expedido pelo administrador do concelho. *(P.* 21 *outubro* 1843 — *D. G.* 250.)

Vide *nota* ao *art.* 247.º, *n.º* 4.º, § — *Sêllo.*

O alvará de insinuação que passa o administrador do concelho é expedido em seu nome, e em virtude da auctoridade que lhe confere este *art.* do *Codigo;* com este alvará podem os interessados, querendo, requerer carta de confirmação regia, pela secretaria d'estado dos negocios do reino *(P.* 7 *março* 1838). As instrucções para a insinuação das doações e o modelo do alvará que deve passar o administrador do concelho foram adoptados e convertidos em regra geral para todo o reino pela *P.* 17 *julho* 1838 *(D. G.* 124 e 168).

Note-se que a insinuação deve ser requerida de modo que o alvará venha a ser passado dentro dos quatro mezes estabelecidos na *L.* 25 *janeiro* 1775, e não podendo passar-se o alvará dentro do praso de tempo legal, é mister repetir a doação e insinua-la pela segunda escriptura. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 9 *agosto* 1853.)

As doações prohibidas pelas leis do reino, como é pela *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 47.º, a de arrhas á mulher que não trouxe dote ou bens para o casal, ou a que exceder a terça parte d'elles, não podem ser insinuadas. *(P.* 7 *julho* 1843 — *D. G.* 160.)

Vide porém o *D. C. E.* 5 *agosto* 1862, citado, que contém doutrina contraria.

Vide *art.* 225.º, III, 246.º e 247.º, IV, e 280.º, II, d'este *Codigo.*

(1) O registo das hypothecas fazia-se por comarcas judiciaes. A *L.* 29 *outubro* 1840, *art.* 18.º, § 1.º *(D. G.* 258) determinou que o registo se fizesse por concelhos administrativos.

Nos termos do preceito d'este § do texto deve o administrador do concelho fazer registar todas as hypothecas dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, como confrarias, misericordias, etc. *(P.* 1 *junho* 1837 — *D. G.* 131), e bem assim as escripturas de hypotheca e fiança prestada pelos thesoureiros das alfandegas, e dar d'ellas certidão. *(P.* e *Instr.* 21 *dezembro* 1844, *art.* 9.º e 11.º — *D. G.* 306.)

O registo das hypothecas da fazenda publica constituidas antes da instituição d'elle deve fazer-se em qualquer tempo, considerando-se a fazenda publica legitimamente impedida para o fazer no praso legal pela falta dos titulos e da designação da auctoridade que devia promover o registo. *(P.* 15 *fevereiro* 1839 — *D. G.* 42.)

A fazenda publica compete o beneficio de restituição contra a falta de registo de qualquer hypotheca, sem que obste a responsabilidade em que tiver incorrido o empregado que devêra ter requerido o registo em tempo habil. *(Acc. do S. T. J. 13 novembro 1856 — D. G. 277.)*

Não podem registar-se hypothecas em bens dotaes feitas com licença do governador civil, porque a hypotheca é uma alienação e os bens dotaes não são alienaveis, e apenas podem ser subrogados com licença regia; mas porque ainda sendo admissivel a licença para a hypotheca só podia ser concedida nos termos do *D. 3 agosto* 1833 pelo ministerio do reino. (* *P. 9 abril* 1842 — *D. G.* 89.)

No caso de subrogação dos bens dotaes, devem no termo que assignar a dotada declarando que consente na subrogação, intervir duas testemunhas, que não sejam seus fam[illegible]res ou do marido, e na avaliação dos bens designar-se o valor e rendimento dos bens *(P. 26 março 18[illegible]. Lisboa)*, e inquerir-se testemunhas sobre a espontaneidade do consentimento da dotada. *(Opcio do P. G. C., 5 janeiro* 1854.)

Notando-se que na subrogação dos bens dotaes é condição impreterivel para ella se conceder que a subrogação convenha ao dote. *(Alvará 24 julho* 1713, *Parecer do P. G. C., Ottolini, 14 abril* 1852.)

Não podem tambem registar-se hypothecas geraes, porque o registo para ser regular deve conter a inscripção dos predios com a sua confrontação, situação, etc., o que se não dá nas hypothecas geraes. *(Acc. da relação de Lisboa, 13 novembro* 1847, e do *S. T. J. 14 junho* 1849, *Gazeta dos tribunaes* n.os 1225 e 1226.)

Vide *Acc. do S. T. J. 29 maio* 1857 *(D. G.* 203), e *Sentença do juiz da* 6.ª *vara, Amado (Gazeta dos tribunaes* n.os 1225 e 1226).

São porém registaveis as hypothecas legaes de que trata a *Ordenação, liv* 4.º, *tit.* 84.º, § 14.º, devendo entender-se que na palavra titulo que emprega o *D. 26 outubro* 1836, *art.* 7.º, se comprehendem ao menos virtualmente aquellas sentenças a que a *Ordenação* allude, e que as especies de hypothecas legaes registaveis enumeradas no citado *art.* são exemplificativas, em harmonia com o *art.* 44.º da *L. 20 junho* 1774. *(D. C. E. 21 março* 1857 — *D. G.* 227.)

Vide porém o § *unico* do *art.* 7.º, e *Correia Telles, Commentario* ao *D. 26 outubro* 1836, *pag.* 100.

Hypotheca legal registavel tem, segundo o *art.* 7.º do *D. 26 outubro* 1836, o crédor de tornas provenientes de partilhas; e quando as tornas não são impostas em propriedade alguma determinada, que fique obrigada ao pagamento, a hypotheca legal verifica-se em todos os predios que couberam em partilha ao co-herdeiro devedor de tornas, e todos elles devem registar-se na conformidade da lei. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 17, e *P. 21 janeiro* 1840, *Vianna.)*

As hypothecas de bens não comprehendidos nos emprasamentos, mas destinados para maior garantia e segurança de algum fôro devem registar-se, porque estas hypothecas são mui diversas d'aquella que no *art.* 2.º, § 1.º, *excepção* 2.ª do *D. 26 outubro* 1836 é dispensada de registo pela inutilidade d'elle, poisque a qualidade de bens foreiros já mostra a respectiva obrigação e hypotheca á pensão, o que se não verifica nos bens estranhos ao emprasamento hypothecados ao pagamento do fôro. *((Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12, e *P. 18 setembro* 1839.)

Quando se apresentarem ao registo das hypothecas muitos titulos, e não for possivel registá-los no tempo prescripto na lei, deve o escrivão lançar nos titulos uma declaração do dia e hora em que foram apresentados, assignada pelo administrador do concelho, por elle e por duas testemunhas, não dependentes suas, e effectuar depois o registo, deixando para os tribunaes decidir se a falta de registo em tempo habil por impedimento do official publico prejudica ou não as partes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 22 julho* 1840.)

Não é fundamento para se negar o registo de uma hypotheca, que esteja prescripto o titulo em que ella se funda, porque similhante excepção só póde ser deduzida e decidida no juizo contencioso. *(D. C. E., 21 março* 1857 — *D. G.* 227.)

O distrate do registo não póde ser feito senão por escriptura publica, ou titulo de igual força em vista da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 19.º, § 3.º, e do *D. 26 outubro* 1836, *art.* 6.º *(Acc. do S. T. J.,* 23 e 25 *fevereiro* 1849 — *D. G.* 65, *D. C. E., 4 abril* 1860 — *D. L.* 119.)

O distrate quando for contestado não póde ser effectuado sem previa decisão do poder judicial, porque dependendo do exame dos titulos porque foi constituida a hypotheca, o seu exame importaria o dos direitos de propriedade, que nos termos do *art.* 284.º do *Codigo* não



são da competencia da auctoridade administrativa. *(DD. C. E., 10 janeiro* 1852 — *D. G.* 45, e 4 *abril* 1860 — *D. L.* 119.)

Vide os *art.* 226.º, II, e 248.º, III, e *notas.*

O registo das hypothecas tendo sido organisado por modo inteiramente diverso pela *L. 1 julho* 1864 — *D. L.* 150 e *Regul., 4 agosto* 1864 — *D. L.*, as providencias acima indicadas devem deixar de ter execução dentro em pouco tempo.

Segundo a nova legislação o registo comprehende as hypothecas, encargos e direitos prediaes. *(L. citada, art.* 1.º)

É feito por empregados especiaes denominados *conservadores* em Lisboa e no Porto, e pelos administradores interinamente nas mais terras do reino. *(Art.* 1.º e 2.º)

Em Lisboa e no Porto ha um *conservador* para cada um dos districtos criminaes; a nomeação, que só póde recair em bachareis formados em direito, é feita por meio de concurso pelo ministerio da justiça. *(Art.* 3.º e 7.º)

Os conservadores privativos e os interinos (administrador do concelho) são obrigados a prestar fiança, a qual póde ser substituida por deposito em dinheiro ou em titulos de divida fundada, ou por hypotheca nos bens do conservador de valor correspondente á fiança. *(Art.* 11.º e 12.º, *Regul., art.* 13.º e 24.º)

A fiança dos conservadores privativos é de 1:000$000 réis em Lisboa e Porto, de réis 600$000 em qualquer outra conservatoria privativa que venha a estabelecer-se, e de 300$000 réis para as conservatorias de segunda ordem. *(Regul., art.* 14.º)

As fianças são julgadas idoneas pelo juiz de direito competente, ouvido o ministerio publico, sem recurso. *(Regul., art.* 18.º–20.º)

Os conservadores de segunda ordem (administradores dos concelhos) que não podérem prestar a fiança exigida, hão de entrar por deposito nas recebedorias ou em algum banco designado pelo governo com a quarta parte dos emolumentos que tiverem recebido como conservadores, até perfazerem a quantia de 300$000 réis. *(L., art.* 13.º, *Regul., art.* 29.º)

Os conservadores são responsaveis por seus bens, mesmo alem da fiança, por quaesquer prejuizos que tenham causado, e esta responsabilidade abrange tambem os conservadores de segunda ordem. *(L., art.* 15.º–18.º)

Os conservadores podem ser suspensos e demittidos pelo governo pelas faltas indicadas nos *art.* 211.º a 213.º do *Regulamento*, e se forem ao mesmo tempo administradores de concelho a suspensão ou demissão das funcções administrativas comprehende a suspensão e demissão das funcções de conservador e *vice-versa. (L., art.* 19.º e 20.º)

Podem os conservadores ser transferidos por conveniencia de serviço de umas para outras conservatorias, mas se o conservador for ao mesmo tempo administrador do concelho a transferencia ha de ser decretada pelos ministerios do reino e da justiça. *(L., art.* 27.º, § *unico* e 28.º)

O serviço das conservatorias começa ás nove horas da manhã e termina ás quatro da tarde, e são nullos os registos feitos antes ou depois das horas marcadas e responsaveis por perdas e damnos os conservadores que os fizerem, salvo o caso de ao dar a hora estar por acabar algum registo, poisque este deve concluir-se. *(Regul., art.* 60.º e 73.º)

Se não for possivel registar todos os titulos apresentados durante as horas do serviço, nota-se no livro diario a sua apresentação, são os primeiros a ser lançados no dia immediato e conservam a prioridade e numero de ordem obtido no dia da apresentação. *(Regul., art.* 60.º, § 2.º, 74.º e 75.º)

Os actos de inscripção, averbamento e cancellação dos registos não podem ser feitos *ex officio* pelo conservador, mas só a requerimento de parte interessada, salvos os casos expressamente exceptuados no regulamento. *(Regul., art.* 39.º)

Os titulos para o registo devem ser apresentados em duplicado, salvo o caso de se achar o original ou copia authentica em archivo publico *por modo permanente. (Regul., art.* 63.º)

Os titulos de que se devam direitos á fazenda, ou que devam ser manifestados não podem registar-se sem que aquelles se mostrem pagos, e o manifesto feito. *(Regul., art.* 76.º)

Nas conservatorias deverão existir os seguintes livros: diario, das descripções e inscripções prediaes, das hypothecas, indice real, indice pessoal. *(Regul., art.* 33.º)

Os livros são uniformes em todo o reino e fornecidos pelo ministerio da justiça, devendo ser sellado o das hypothecas. *(Regul., art.* 34.º e 35.º)

São sujeitos ao registo: o dominio ou a propriedade, as hypothecas, os onus reaes, as acções reaes sobre immoveis, e as sentenças passadas em julgado que n'ellas se proferirem, as transmissões de propriedade immovel por titulo gratuito ou oneroso, a posse devidamente

III O registo dos testamentos (1).

comprovada o privilegio immobiliario por despezas feitas para a conservação de predios nos tres ultimos annos e não excedendo a cinco partes do valor do predio. *(L. art.* 33.º e 88.º, n.º 2.º)

Sómente são admittidos ao registo definitivo os titulos seguintes: cartas de sentença, autos de conciliação, certidões das deliberações dos conselhos de familia, ou mandados do juiz nos casos em que exerce as funcções do conselho, escripturas, testamentos ou quaesquer outros instrumentos publicos, titulos de bancos ruraes ou agricolas, escriptos particulares de contratos cujo valor não exceda a 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião, contratos de arrendamento de bens de raiz por dez annos ou mais, ou quando se receba a renda adiantada por tres annos ou mais. *(L., art.* 64.º)

Consultem-se:

Sobre a installação dos registos e actos preparatorios. *(Regul., tit.* 1.º, *art.* 1.º–12.º)

Fianças dos conservadores privativos e interinos e seus substitutos. *(Tit.* 2.º, *art.* 13.º–31.º)

Livros que devem existir, definição, descripção, guarda e reforma. *(Tit.* 3.º, *art.* 32.º–58.º)

Serviço do registo predial nas suas relações geraes com os conservadores, requerentes e governo. *(Tit.* 4.º, *art.* 59.º–77.º)

Serviço do registo predial com relação especial ao dominio e direitos constitutivos ou translativos da propriedade. *(Tit.* 5.º, *art.* 78.º–101.º)

Com relação ás hypothecas convencionaes. *(Tit.* 6.º, *art.* 102.º–119.º)

Com relação especial ás hypothecas legaes e necessarias. *(Tit.* 7.º, *art.* 120.º–136.º)

Com relação á posse e sua justificação quando não titulada. *(Tit.* 8.º, *art.* 121.º–148.º)

Effeitos juridicos do registo predial ou de sua omissão. *(Tit.* 9.º, *art.* 149.º–153.º)

Casos em que o conservadar póde negar o registo definitivo, e admittir só o provisorio, competencia, fórma e effeitos das decisões judiciaes sobre as duvidas levantadas pelos conservadores. *(Tit.* 10.º, *art.* 154.º–171.º)

Certidões, certificados e publicidade dos registos. *(Tit.* 11.º, *art.* 172.º–189.º)

Cancellamento. *(Tit.* 12.º, *art.* 190.º–192.º)

Alienação de predios hypothecados, processo da exoneração hypothecaria, com relação ás hypothecas convencionaes ou legaes. *(Tit.* 13.º, *art.* 193.º–210.º)

Recopilação de deveres, irregularidades, faltas e crimes dos conservadores e mais empregados do registo. *(Tit.* 14.º, *art.* 211.º–215.º)

Emolumentos, fórma de cobrança, divisão, escripturação e applicação. *(Tit.* 15.º, *art.* 216.º–232.º) Veja-se tambem o projecto de *Codigo civil* (1865) *art.* 878.º a 1045.º

Note-se que todas as questões que com referencia ao registo se suscitarem são da competencia dos tribunaes judiciaes; e que as auctoridades e tribunaes administrativos nenhuma gerencia têem n'este serviço.

(1) Os testamentos devem ser registados dentro de dois mezes depois do fallecimento do testador, mas havendo motivo que torne o registo urgente, póde o administrador do concelho manda-lo fazer, ou a requerimento de parte ou *ex officio*. *(Regul.* 7 *janeiro* 1692, §§ 2.º e 4.º)

Se o testamento não estiver registado dentro do praso indicado, e for necessario para a liquidação do imposto do registo, póde o escrivão de fazenda intimar a pessoa que o tiver para o fazer registar dentro de tres dias, pena de ser multado em 10$000 réis. *(Instr.* 12 *outubro* 1860, *art.* 24.º — *D. L.* 260.)

Para o registo é competente o administrador do concelho, onde fallecer o testador *(Codigo administrativo* de 1878, *art.* 136.º); mas o registo não deve fazer-se quando ao testamento faltar alguma das solemnidades externas estabelecidas nas leis. *(P.* 6 *maio* 1839 — *Collecção de leis.)*

O registo dos testamentos ha de continuar a ser feito em todos os concelhos, sejam ou não cabeça de comarca, porque o *art.* 10.º do *D.* 5 *novembro* 1851 não alterou a competencia estabelecida no *art.* 254.º, n.º 3.º do *Codigo administrativo*. Como porém as contas dos legados pios não são tomadas nos concelhos que não são cabeça de comarca, devem todas as verbas de legados pios de testamentos registados ser remettidas por copia á administração do concelho cabeça de comarca, para servirem de base á tomada das contas. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 11 *julho* 1853.)

E se constar que alguem é embaraçado de fazer testamento, deve o administrador do concelho ir *ex officio* a casa do impedido, se estiver doente, com tabellião e testemunhas, e dar-lhe o auxilio e liberdade necessarios para que faça testamento, querendo. *(Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 84.º, § 5.º)

Os testamentos feitos nos termos da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 80.º, § 3.º, e os nuncupativos, não são registaveis senão depois de reduzidos a fórma authentica e publicados, e sem estas formalidades não póde exigir-se o seu cumprimento; mas o administrador do concelho deve obrigar os herdeiros a preenche-las quando lhe constar que no testamento ha legados pios de que deva tomar conta, dando ao ministerio publico os esclarecimentos necessarios para compellir os herdeiros, se necessario for. *(P.* 6 *maio* 1839 — *D. G.* 108, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 30 *abril* 1839.)

O registo dos testamentos foi attribuido aos provedores de concelho (hoje administradores do concelho) pelo *D.* 9 *julho* 1834 *(Collecção de leis, pag.* 178), e as *Instr.* acham-se na *C.* do *governador civil de Lisboa* 21 *maio* 1838. *(D. G.* 124.)

Quando pelo registo de algum testamento se verificar legado ao hospital de S. José ou misericordia de Lisboa, deve isto mesmo participar-se de officio ao estabelecimento interessado, pena do perdimento de officio para o escrivão que registou. *(D.* 5 *novembro* 1851, *art.* 10.º — *D. G.* 280.)

Note-se que aos testamenteiros que não acodem a dar contas do cumprimento dos testamentos impõe a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 9.º, a pena de vinte cruzados, triplicada pelo *Alvará* 16 *setembro* 1814.

Os testamenteiros têem direito a vintena pela administração da testamentaria, consistindo ella na vigesima parte do valor liquido da herança que elles por sua diligencia arrecadarem e liquidarem. *(D.* 23 *janeiro* 1798, *PP.* 9 *agosto* 1849 e 1 *março* 1854 — *D. G.* 38.)

Vide o *Acc. da relação de Lisboa* na *Gazeta dos tribunaes* n.º 1:395, e a *L.* 30 *junho* 1860 *art.* 2.º e 3.º — *D. G.* 148, e o *art.* 248.º, II, e *notas*.

(1) O registo civil foi estabelecido pelo *D.* n.º 23, de 16 *maio* 1832, *art.* 68.º, § 2.º, 69.º e 70.º, e conservado pelo *D.* 18 *julho* 1835, *art.* 65.º, 72.º e 73.º, e pelo *Codigo administrativo* de 1836, *art.* 131.º e 132.º; mas não tendo sido publicados os regulamentos necessarios, ordenou-se por isso que o registo civil continuasse a cargo dos parochos, conservando-se nas parochias sob sua responsabilidade os livros findos. *(P.* 16 *outubro* 1835 — *Collecção de leis, pag.* 365.)

O registo civil existe nos Açores, e por cada assento d'elle devem levar-se os emolumentos estabelecidos pelo *Codigo administrativo* de 1836, vistoque o actualmente em vigor é n'esta parte omisso. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 18 e *P.* 29 *julho* 1844.)

O registo ecclesiastico foi regulado pelo *D.* 19 *agosto* 1859 *(D. G.* 212), modificado posteriormente pelo *D.* 2 *abril* 1862 *(D. G.* 79.)

No ultramar foi estabelecido o registo parochial por *D.* 9 *setembro* 1863. *(D. L.* 206.)

Aos vigarios geraes não competem emolumentos pela rubrica das folhas dos livros do registo, nem pelos termos de abertura e encerramento d'elles. *(Officio do ministerio do reino ao ministerio da justiça* 29 *dezembro* 1839, e *P.* da mesma data, *Evora, officio do ministerio do reino, Bragança,* 3 *agosto* 1860.)

No que respeita aos nascimentos é o administrador do concelho coadjuvado pelas parteiras que são obrigadas a dar conta mensal dos recemnascidos que tiverem baptisado em caso urgente. *(P.* 12 *maio* 1845 — *D. G.* 111.)

Vide os *art.* 249.º, IX, e 374.º e *notas*.

(2) A terça parte d'esta gratificação durante o impedimento do administrador do concelho.



ARTIGO 255.º

O administrador do concelho é tambem official do registo civil (1).

§ unico. Um regulamento especial regulará as attribuições que n'esta qualidade lhe hão de competir.

ARTIGO 256.º

Os actos da administração do concelho só podem ser legitimados pela assignatura do administrador do concelho.

ARTIGO 257.º

O administrador do concelho não vence ordenado, mas haverá uma gratificação (2) arbitrada e paga pela camara, e perceberá os emolumentos (3) que por lei lhe competirem.

§ unico. Recusando a camara votar a gratificação, ou não a votando adequada, observar-se-ha o prescripto no artigo 150.º

ARTIGO 258.º

Nos casos omissos e urgentes (1) o administrador do concelho é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

ARTIGO 259.º

Tudo quanto fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes (2).

## SECÇÃO II

### OFFICIAES DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO

ARTIGO 260.º

O administrador do concelho tem um escrivão por elle proposto e nomeado pelo governador civil (3).

---

celho é abonada e paga ao seu substituto, por analogia do que foi estabelecido no *art.* 54.º do *D. n.º* 23 de 16 *maio* 1832 a respeito dos sub-prefeitos. *(P. 13 abril* 1842 e 28 *janeiro* 1845, *Portalegre e Faro,* 5 *novembro* 1857 — *D. G.* 263.)

Se o administrador do concelho estiver suspenso do exercicio e vencimentos pertence toda a gratificação ao seu substituto, vistoque n'esta hypothese não ha funccionario a quem possam pertencer os dois terços d'ella. O substituto porém ha de pagar direitos de mercê, como de serventia interina, nos termos do *D. 31 dezembro* 1836, passando-lhe a camara municipal guia no começo de cada mez pelo imposto respectivo a elle. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 10 e *PP.* 15 *fevereiro* 1862, *Bragança,* 9 de *agosto* 1864, *Lisboa.)*

Vide os *art.* 128.º, I e II, 149.º, 224.º, XI, e 278.º, VI, d'este *Codigo* e suas *notas.*

Estas gratificações, assim como as dos escrivães e as que os professores de ensino primario recebem das camaras, e da mesma sorte os emolumentos da administração, são todos sujeitos á decima. *(P. do thesouro* 28 *fevereiro* 1845 — *D. G.* 52, *tabella* A, *annexa á L. 30 julho* 1860 — *D. L.* 174.)

As quotas dos recebedores, administradores de concelho e escrivães de fazenda são isentas de decima. *(C. L.* 26 *agosto* 1848, *art.* 8.º, II — *D. G.* 203, *L. 30 julho* 1860, *art.* 2.º, *n.º* 9 — *D. L.* 174, *L.* 25 *junho* 1864, *art.* 3.º — *D. L.* 143.)

Vide os *art.* 123.º, XIII, 127.º, I, 128.º, I, 133.º, II, 247.º, IV e VI, 257.º, 282.º e suas *notas.*

(3) Os emolumentos no caso de impedimento do administrador do concelho pertencem integralmente a quem servir effectivamente o cargo. *(P.* 29 *janeiro* 1845, *Faro, P.* 5 *novembro* 1857 — *D. G.* 263.)

(1) E n'estes casos póde corresponder-se directamente com o ministerio do reino. *(P. C.* 19 *janeiro* 1848, *art.* 15.º — *D. G.* 17.)

Vide os *art.* 224.º, VI, 234.º, 248.º, V, e 249.º, XV.

(2) Vide os *art.* 97.º, 245.º e 327.º d'este *Codigo.*

(3) Em lista triplice. *(P.* 7 *setembro* 1846, *Vizeu, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 22 *agosto* 1846.)

Se a proposta for contraria ás conveniencias do serviço ou offender as regras de justiça, não póde ser attendida. *(P.* 16 *março* 1833, *Aveiro.)*

Não póde ser nomeado para escrivão da administração pessoa que tenha menos de vinte e dois annos completos, em vista do *Regim. novo do desembargo do paço,* § 85.º *(P.* 24 *março* 1862, *Porto.)*

O escrivão da administração, no seu impedimento, é substituido pelo escrivão da camara municipal ou por outro official de officio similhante, e só não os havendo póde a auctoridade publica nomear um homem bom da localidade, apto para o emprego, que sirva interi-



mente durante o impedimento, poisque tal é a regra estabelecida na *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 97.º, § 3.º Nomeado algum homem bom, deve este prestar juramento e passar-se-lhe *Alvará* de serventia interina com pagamento de direitos de mercê e de sêllo, porque nenhum empregado póde servir sem titulo, nem este é valido sem taes requisitos. *(P.* 21 *fevereiro* 1812 e 23 *outubro* 1861, *Vizeu,* 9 *junho* 1862, *Braga,* 26 *outubro* e 14 *dezembro* 1864, *Leiria* e *Faro.)*

E não póde ser substituido por um amanuense porque o escrivão tem de intervir em muitos actos de serviço com caracter e fé publicos, e esses actos feitos por um amanuense em quem falta a investidura de official publico, seriam radicalmente nullos. *(P.* 26 *outubro* 1861, *Leiria.)*

Vide *art.* 174.º *nota,* e disposição do regulamento 29 *setembro* 1852, *art.* 5.º, § *un., pag.* 261, *nota.)*

Não póde o escrivão da administração ter os papeis do serviço em sua casa, mas sim na destinada para a secretaria da administração. *(P.* 9 *abril* 1862, *Vizeu.)*

Os nomeados anteriormente á promulgação d'este *Codigo* carecem de carta de confirmação regia, e não assim os outros. *(P.* 11 *novembro* 1842, *Coimbra.)*

O escrivão do administrador do concelho póde ser o filho do mesmo administrador. *(P.* 30 *setembro* 1844, *Evora.)*

Esta disposição porém foi revogada, declarando-se que não póde ser approvada a proposta que recair no irmão ou no outro parente proximo do administrador do concelho. *(P.* 13 *setembro* 1853, *Aveiro,* 28 *novembro* 1864, *Faro.)*

Esta determinação do governo é fundada na conveniencia do serviço publico, e não em disposições de lei, porque a *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 79.º, § 45.º, tratando de empregados judiciaes, não póde applicar-se aos administrativos por ser prohibitiva, não devendo estender-se por isso fóra da sua hypothese, e porque no *art.* 353.º do *Codigo administrativo* não se encontra similhante incompatibilidade. *(Parecer do P. G. C.,* 19 *setembro* 1844.)

Vide o *art.* 353.º, *nota.*

No concelho cabeça de comarca o escrivão do administrador é tambem escrivão do magistrado syndicante do respectivo juiz de direito, e tem por isso uma gratificação diaria. *(D.* 25 *setembro* 1844, *art.* 4.º e 13.º, § 2.º — *D. G.* 230.)

Vide o *art.* 174.º

O escrivão do administrador do concelho póde tambem ser nomeado escrivão de fazenda se a conveniencia do serviço, reconhecida pelo delegado do thesouro publico e pelo governador civil, assim o pedir; mas ainda n'esta hypothese a nomeação é do ministro da fazenda, sobre proposta do delegado do thesouro; em Lisboa e Porto os escrivães dos administradores dos bairros não podem ser escrivães de fazenda. *(D.* 10 *novembro* 1849, *art.* 35.º — *D. G.* 267.)

E podem tambem os escrivães das administrações ser compellidos a servir de escrivães de fazenda nos concelhos onde não apparecer gente idonea para este cargo, sem que seja admissivel a allegação de incompatibilidade de serviço, porque os escrivães de fazenda podem fazer-se substituir por amanuenses da sua confiança. *(P.* 31 *março* 1856 — *D. G.* 150.)

O escrivão do administrador do concelho é tambem secretario da commissão de recenseamento dos batalhões nacionaes. *(P.* 3 *agosto* 1850, *art.* 1.º, *Lisboa.)*

Nos processos por derramas municipaes e congruas parochiaes escreve o escrivão do administrador do concelho, e não o de fazenda. *(P.* 3 *julho* 1850 — *D. G.* 159.)

As attribuições que pelo *Codigo administrativo* pertenciam ao escrivão do administrador do concelho em assumptos de fazenda passaram para os escrivães de fazenda. *(D.* 10 *novembro* 1849 — *D. G.* 267.)

O cargo de escrivão de fazenda é incompativel com o de professor de instrucção primaria. *(P.* 7 *março* 1850 — *D. G.* 58.)

O escrivão do administrador do concelho (se for tambem escrivão de fazenda) é encarregado de lavrar o auto de arbitramento do valor das pensões e fóros da fazenda publica, que se venderem, remirem ou converterem, etc. *(D.* 11 *agosto* 1847, *art.* 4.º, § 4.º, e 17.º, § 1.º — *D. G.* 192.)

Vide a *nota* ao *art.* 238.º d'este *Codigo.*

Os escrivães do administrador do concelho são admittidos por *Alvará* do governador civil do districto previamente auctorisado pelo governo. *(PP.* 26 *outubro* 1842, *Vizeu,* e 26 *outubro* 1860 — *D. L.* 250. *P.* 10 *junho* e 22 *setembro* 1863, *Evora* e *Beja,* 22 *setembro* 1864,

§ 1.º Poderá haver mais de um escrivão nos concelhos em que o serviço o exigir (1).

§ 2.º Um decreto do Rei, sobre proposta do governador civil e ouvida a camara municipal, determinará os concelhos em que deverá haver mais de um escrivão.

ARTIGO 261.º

Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço publico (2) ou municipal. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho (3).

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil, em conselho de districto, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida (4) a camara municipal.

---

*Faro.)* E a auctorisação ha de ser pedida ainda mesmo para conceder a demissão ao escrivão que a requeira. *(P. 19 março 1865, Guarda.)*

O pedido da demissão deve assentar em faltas de serviço, e não deve ser dada sem que ao demittido se admitta defeza, e sem que se lhe dê conhecimento das arguições, para que as conteste podendo. *(PP. 23 setembro e 15 novembro 1864, Faro.)*

A suspensão do exercicio de funcções imposta ao escrivão da administração ha de tambem assentar em erros de officio ou em faltas de serviço, e não é bastante para a justificar a allegação de falta de confiança do administrador do concelho, se esta tiver por fundamento simples opiniões do escrivão, e não factos por estes praticados. *(P. 30 maio 1865, Vianna.)*

Vide a *nota* ao *art.* 238.º d'este *Codigo*.

(1) Para haver mais de um escrivão do administrador do concelho é preciso que se observe exactamente a disposição do § 2.º d'este *art.* e que um decreto real assim o determine; portanto nos concelhos em que tiver havido dois escrivães nomeados antes do *Codigo*, se algum d'elles vier a faltar, não póde prover-se á vacatura por simples nomeação do governador civil. *(PP. 4 novembro 1848 e 16 janeiro 1850, Faro, e 31 agosto 1850, Vizeu, Parecer do P. G. C., Ottolini, 3 outubro 1849.)*

(2) N'este serviço comprehende-se o eleitoral e o do recenseamento dos jurados. *(D. 30 setembro 1852, art. 26.º, D. 31 outubro 1855, art. 9.º—D. G. 234.)*

Aos amanuenses chamados para coadjuvar as commissões de recenseamento podem estas arbitrar as gratificações que lhes parecerem convenientes, pertencendo ás commissões e não ás camaras municipaes a apreciação do serviço feito. *(D. 30 setembro 1852, art. 26.º § 1.º, D. C. E., 18 março 1857—D. G. 170.)*

(3) Os administradores dos concelhos não são obrigados a aceitar para amanuenses os individuos que as camaras municipaes lhes indicarem; tendo porém estas empregados excedentes ao seu quadro, é justo que de entre os supranumerarios sejam pelos administradores escolhidos os amanuenses, a fim de se diminuirem as despezas municipaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 8, e P. 13 novembro 1843, Lisboa.)*

A demissão dos amanuenses não é acto de puro arbitrio dos administradores dos concelhos; a demissão deve assentar em causa justa devidamente comprovada. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 6 abril, e P. 28 setembro 1842, Porto.)*

(4) A camara municipal deve ser ouvida previamente; mas o seu voto e o do conselho de districto são consultivos, sendo da exclusiva attribuição do governador civil a decisão definitiva, com a qual a camara municipal deve conformar-se, votando e pagando os ordenados dos amanuenses que forem nomeados. *(P. 18 novembro 1844—D. G. 275, D. C. E., 22 junho 1852—D. G. 168.)*

Ao governador civil compete igualmente a creação dos logares de amanuenses que forem necessarios para o serviço de fazenda nas administrações de concelho *(D. 10 novembro 1849, art. 37.º, e D. C. E., 22 junho 1852—D. G. 168)*; mas a proposta dos individuos que hão de ser providos é do escrivão de fazenda e a nomeação do administrador do concelho. *(D. citado 10 novembro, art. 37.º, e P. 18 janeiro 1860—D. L. 18.)*

Os vencimentos d'estes amanuenses não hão de sair dos ordenados ou emolumentos do escrivão de fazenda, porque o *art.* 40.º do *D.* citado não impõe ao escrivão de fazenda a obrigação de lhes pagar. *(D. C. E., 20 janeiro 1851—D. G. 31.)*

Os amanuenses e escripturarios do escrivão de fazenda são pagos pelo thesouro, addicionando-se a importancia dos seus vencimentos aos contingentes dos respectivos concelhos. Os ordenados dos amanuenses dos escrivães de fazenda dos concelhos de Belem, Olivaes e Villa Nova de Gaia são iguaes aos dos amanuenses dos escrivães de fazenda de Lisboa e do Porto. Em Gaia ha tres escripturarios. *(L. 22 fevereiro 1861—D. L. 51.)*

Como esta lei nada dispõe quanto á nomeação dos amanuenses, as nomeações d'elles têem sido feitas pelo ministerio da fazenda.

A suppressão dos logares de amanuenses não póde ser feita nos orçamentos da camara municipal, mas só póde fazer-se com as mesmas formalidades da creação. *(D. C. E., 21 maio 1851—D. G. 146.)*

Vide os *art.* 123.º, XIII, 128.º, I, 229.º VIII, e 231.º e *notas*.

(1) Os officiaes de diligencias são competentes:

—Para fazerem as intimações, ou citações ordenadas pelo conselho d'estado. *(D. 9 janeiro 1850, art. 59.º e 177.º)*

Vide adiante na *nota* ao *art.* 280.º do *Codigo*.

—Para as ordenadas pelo tribunal de contas. *(D. 6 setembro 1860, art. 142.º—D. L. 210.)* Na citação edital ordenada pelo tribunal de contas devem affixar-se tres editaes: um na praça publica; outro na porta da administração do concelho; outro na casa do intimado, se for conhecida; e alem d'isto publicar-se no *Diario do governo*. *(P. C. do tribunal de contas, 11 junho 1851.)* Nas certidões que d'esta citação se passarem devem os officiaes de diligencias transcrever a integra do edital, e n'este declarar-se ou que o intimado é pessoa incerta, ou sendo certa, que reside fóra do reino, nas provincias ultramarinas, em logar perigoso ou ignorado. *(C. do governador civil de Lisboa, 27 fevereiro 1852.)*

Vide a *nota antecedente*.

—Para as dos processos de legitimação e quaesquer outros administrativos, guardadas as solemnidades do *art.* 205.º da *Novissima reforma judicial* e da *P. 21 fevereiro 1844. (D. 15 setembro 1852—D. G. 234.)*

—Para as dos processos por legados pios não cumpridos, advertindo que estas citações em Lisboa são feitas exclusivamente pelos officiaes do administrador do bairro de Alfama, e fóra de Lisboa por mandados do administrador do concelho cabeça da comarca e pelos officiaes da administração do concelho do citando. *(D. 24 dezembro 1852, art. 2.º)*

Vide o *art.* 248.º, II, e *nota* (M).

Não podem crear-se officiaes de diligencias privativos para as repartições de fazenda dos concelhos, porque o pessoal d'estas, segundo o *art.* 28.º do *D.* 3 *novembro* 1860, reduz-se ao escrivão e a um escripturario nos concelhos de segunda ordem, pagos pelo thesouro e porque o serviço d'essas repartições ha de ser feito pelos officiaes da administração segundo a legislação vigente. *(P. 30 junho 1864, Ponta Delgada—D. L. 145.)*

(2) É ainda quando sejam extraordinarias não podem ser privados do exercicio de zeladores, quer pela camara, quer pelo governador civil, porque a competencia para estas funcções provém da lei, e só por outra póde ser ampliada ou restringida. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 27 junho, e P. 2 julho 1859, Lisboa.)*

Quanto ao principio de que a competencia provém da lei, concorda o *D. C. E., 12 novembro 1852—D. L. 138 de 1864.*

E servem de porteiros dos leilões na alfandega que houver no concelho, quando o respectivo director assim o deprecar á auctoridade administrativa. *(C. L. 6 maio 1843.)*

Vide os *art.* 116.º, 118.º, I, 131.º, II, e 251.º, e suas *notas*, e o *Alvará 16 janeiro 1615*, na *nota* ao *art.* 127.º, III, *pag.* 92.



ARTIGO 262.º

A administração do concelho terá os officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de officiaes de diligencias é fixado pelo governador civil, em conselho de districto, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida (1) a camara municipal.

ARTIGO 263.º

Os officiaes de diligencias do administrador do concelho servem tambem de zeladores da camara (2).

ARTIGO 264.º

O escrivão da administração do concelho, os amanuenses e officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados e pagos pela camara, e perceberão os emolumentos (1) que por lei lhes competirem.

§ unico. Recusando a camara votar estes ordenados ou não os votando adequados observar-se-ha o prescripto no artigo 150.º

ARTIGO 265.º

Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores de concelho é applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

# TITULO IV

## DOS TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS

## CAPITULO UNICO

### DO CONSELHO DE DISTRICTO

### SECÇÃO I

#### ORGANISAÇÃO

ARTIGO 266.º

O conselho de districto é composto do governador civil, que será o presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo Rei, sobre proposta da junta geral, em lista triplice.

ARTIGO 267.º

O conselho terá quatro substitutos, nomeados pelo mesmo modo de entre os propostos na lista de que trata o artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os vogaes effectivos nas suas faltas (2) e impedimentos (3).

(1) O escrivão (quando servir de escrivão de fazenda) tem tambem uma quota proporcional da receita publica arrecadada no concelho pelo trabalho de escripturação fiscal que lhe incumbe. *(D. 12 dezembro 1842, art. 7.º e 8.º—D. G. 295, 10 novembro 1849 e 11 dezembro 1851—D. G. 267 e 296, Instr. 15 dezembro 1860, D. 12 abril 1862—D. L. 90, 288.)*

Vide *nota* a *pag.* 212.

Nas visitas de policia medica (vide o *art.* 249.º, IX, e *notas* a *pag.* 335) vence o escrivão por cada auto de exame ou vistoria 480 réis, deduzidos das multas impostas nos termos do *D. 3 janeiro* 1837. (* *P. 4 março* 1852—D. G. 57.)

Não tem emolumentos nos processos de expropriação requerida pelo estado, porque este não deve emolumentos aos officiaes publicos pelos actos de serviço publico *(Ordenação, liv. 3.º, tit. 67.º, § 3.º)*, senão aos louvados e avaliadores, que serão pagos pela repartição que requerer a expropriação; tambem não recebem emolumentos dos expropriados quando estes não impugnam a expropriação, e quando a impugnarem só os devem da impugnação. (* *P. 13 maio* 1851—*D. G.* 133, e *P. 31 dezembro* 1855—*D. G.* 7 de 1859.)

Nas diligencias de policia medica em que acompanharem o administrador do concelho ou seu delegado não compete aos officiaes de diligencias salario, emolumentos ou propina alguma, ainda que haja condemnação. (* *P. 6 março* 1852—*D. G.* 58.)

Vide os *art.* 123.º, XVIII, 128.º, I, 133.º, II, 257.º, § e *notas*.

(2) Na falta dos vogaes effectivos do conselho de districto, quando os substitutos são insufficientes para suppri-la, opera-se a substituição (como em todos os corpos electivos da



administração) por meio d'aquelles que serviram no mesmo corpo nos annos precedentes, sendo chamados pela ordem da confirmação regia. *(Parecer do P. G. C. 16 e PP. 18 abril 1851—D. G. 93, e 23 outubro 1860, D. L. a Rect.)*

Vide os *art.* 205.º, 212.º e 278.º e suas *notas*.

Os substitutos do conselho de districto podem ser eleitos para qualquer outro cargo administrativo: 1.º, porque segundo os *art.* 351.º e 353.º do *Codigo* não ha incompatibilidade entre os differentes cargos da administração senão aquella expressa no mesmo *Codigo*, e a de que se trata não vem mencionada n'elle ou em alguma outra lei; 2.º, porque os substitutos só podem considerar-se empregados da administração geral e comprehendidos no *art.* 17.º do *Codigo* quando estão em effectivo serviço; poisque é só durante a effectividade d'elle que a inelegibilidade procede, e porque os substitutos não podem dizer-se em effectivo serviço pelo simples facto da nomeação e juramento, sem inversão dos termos da lingua. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães, 30 março* 1852.)

Vide *PP. do ministerio da justiça 31 janeiro* 1840 e *9 março* 1844, e *do ministerio do reino 10* e *12 maio* 1849.

Tanto os substitutos como os vogaes effectivos podem e devem ser recenseados para jurados, poisque sómente são isentos d'este encargo nos dias em que o tribunal tiver sessão. *(L. 21 julho* 1855, *art. 2.º*, n.º 13.º—*D. G. 254.)*

(3) Impedimentos são tambem as suspeições que se podem pôr aos vogaes dos diversos corpos deliberantes, e que são decididas summariamente pela verdade sabida constante dos documentos com que forem instruidos, substituindo-se o suspeito. *(P. 14 agosto* 1840.)

Os termos d'esta *P.* não auctorisam a suppressão de toda a prova e a audiencia dos recusados, como erradamente se entendeu, no celebre processo das suspeições de Villa Real em 1863. A prova e audiencia dos recusados são termos substanciaes e impreteriveis em todo o processo, por mais summario que seja. As expressões da *P.* encontram-se explicadas e definidas no *Alvará 26 maio* 1766, e ahi se diz, que não excluem *o corpo de delicto a prova e a contestação*, e não podiam portanto, sem absurdo, ser entendidas em opposição manifesta com o direito natural e o direito positivo do reino.

Vide n'este sentido a *P. 16 janeiro* 1865. *(D. L. 18.) D. C. E. 31 agosto* 1864—D. L. 208.)

Note-se porém que o impedimento em resultado de suspeição sómente começa depois que o recusado tenha confessado ou negado a suspeição. *(D. C. E. 31 agosto* 1864—*D. L.* 208.)

Vide a *Ordenação, liv. 3.º, tit. 21.º*, e especialmente os §§ 10.º e 15.º, dos quaes se colhe que as suspeições sómente podem pôr-se por causas que toquem directamente as pessoas do recusado e do recusante, e o parecer da commissão de inquerito da camara dos pares sobre as suspeições de Villa Real *12 maio* 1864, approvado pela mesma camara, em votação quasi unanime em sessão *1 abril* 1864 *(D. L. 64 e 86)*, parecer no qual foram formalmente condemnadas as suspeições politicas.

Vide tambem o parecer da commissão da camara dos deputados e o voto em separado do deputado Martens Ferrão. *(D. L. 122 de* 1864.)

A mesma doutrina seguiu o conselho d'estado, declarando que as suspeições por opiniões politicas eram desconhecidas em direito, e subversivas dos principios de liberdade politica que a lei fundamental reconhece e garante, e que era tumultuario e contrario aos principios elementares de direito o processo em que se omittiam as provas e a audiencia dos recusados, termos impreteriveis e essenciaes em toda a ordem de processo. *(D. C. E. 31 agosto* 1864—*D. L.* 208.)

Em Hespanha as causas por que póde oppor-se suspeição aos conselheiros provinciaes são quasi as mesmas que em relação ao conselho d'estado estabelece entre nós o *Regul. 9 janeiro* 1850, *art.* 88.º

Vide *Regul. 1 outubro* 1845, *art.* 13.º, 14.º e 15.º, *Colmeiro, Dir. administ.*, n.os 1826 a 1829.

As suspeições só produzem effeito no processo em que são deduzidas, e não em quaesquer outros que sobrevenham, porque segundo o preceito da *Ordenação, liv. 3.º, tit. 21.º, § 3.º*, é mister que os pleitos estejam já pendentes e que as causas sejam declaradas *(P. 9 abril* 1864, *Villa Real, Dalloz*, vb.º *Recusation, n.º* 13.)

O conselho de districto, conhecendo e decidindo questões em que vão envolvidos direitos do estado e dos particulares, é um verdadeiro tribunal, e sens vogaes como julgadores que são, estão sujeitos á regra geral da nossa legislação, de que nenhuma disposição do *Codigo* ou de outra lei os exceptuou, e podem consequentemente ser averbados de suspeitos. A doutrina contraria daria logar a que as decisões d'estes corpos fossem muitas vezes dictadas

ARTIGO 268.º

O conselho é composto dos quatro vogaes effectivos e de dois substitutos nos casos de que tratam os n.os 3.º e 4.º do artigo 280.º (1).

---

pela prevenção, perdendo assim a força moral, tão necessaria nas decisões administrativas como nas judiciaes. Acresce que, segundo a nossa legislação antiga, se averbavam de suspeitos os tribunaes administrativos, como o desembargo do paço, conselho da fazenda, mesa da consciencia e ordens, junta do estado da casa de Bragança, etc. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 2.º, § 7.º, *liv.* 3.º, *tit.* 22.º, *Regul.* 19 *julho* 1687, *cap.* 28.º, § 1.º), e por identidade de rasão deve igual direito caber hoje contra os corpos administrativos em relação ás suas decisões. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *julho* 1839.)

Vide *Dalloz, vb.is Reusation, n.º* 22.º, *Conseil d'état, n.º* 350.º, *Codigo de instr. administ. tom.* 1.º, *n.º* 539 a 542.)

Quando a suspeição for posta ao governador civil, como este na qualidade de presidente com voto é tambem vogal, a sua suspeição será julgada pelo conselho de districto; o governador civil ou o vogal a quem for posta a suspeição não póde assistir á sessão em que ella for julgada, sendo chamado em logar do suspeito o seu substituto; o governador civil é substituido pelo secretario geral, e este nas funcções de secretario é substituido pelo official maior da secretaria; se a suspeição for posta ao secretario como presidente eventual do conselho, será chamado á presidencia o vogal decano do conselho, e este será substituido como vogal pelo substituto ordinario. *(P. sobre consulta do C. E.* 22 *dezembro* 1852, *Beja, Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 7 *agosto* 1852.)

Havendo suspeição em recurso interposto para o conselho de districto, deve a suspeição ser julgada antes do recurso. *(D. C. E.* 11 *maio* 1854—*D. G.* 128.)

Podem oppor-se suspeições aos examinadores nos concursos, porque tem isto fundamento no direito commum. *(Officio da direcção geral de instrucção publica* 17 *dezembro* 1860—*D. L.* 290.)

Podem tambem oppor-se aos lentes juizes nos concursos da universidade, advertindo-se que a procedencia ou improcedencia d'ellas é julgada pelo chanceller, nos termos da *C. R.* 23 *novembro* 1805, e admittida a procedencia da suspeição, julga-a depois provada ou não provada o tribunal composto do conselho dos decanos e de dois lentes de direito. A suspeição opposta ao reitor processa-se pela fórma estabelecida no *liv.* 2.º, *tit.* 26.º, § 2.º, *dos estatutos velhos,* mas constituido o tribunal nos termos acima ditos. O conselho dos decanos não póde ser dado de suspeito na sua totalidade, e a suspeição a algum dos vogaes regula-se pelo § 8.º da *reformação* de 1612. A questão da procedencia ou improcedencia das suspeições é prejudial, como se vê da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 21.º, § 8.º e 9.º, e dos *art.* 318.º, § 3.º e 760.º da *Reforma judicial. (P.* 13 *maio* 1865—*D. L.* 112.)

Deduzindo-se como fundamento das suspeições a inimizade capital que as nossas leis reconhecem como causa procedente, não podem as suspeições ser rejeitadas *in limine,* e deve dar-se logar a prova. *(P.* 16 *janeiro* 1865—*D. L.* 18.)

Vide *D.* 1 *dezembro* de 1845, *art.* 19.º)

(1) Nas primeiras edições officiaes do *Codigo administrativo* citava-se o *art.* 279.º; mas esta citação era evidentemente errada, porque o *art.* 279.º não tem numeros nem paragraphos. A citação deve ser do *art.* 280.º, conforme a correcção que leva esta edição, e que se deduz evidentemente das fontes d'este artigo do *Codigo,* que são os *art.* 161.º, § 2.º, e 198.º do *Codigo administrativo* de 1836.

Tambem deve ser o conselho de districto composto de igual numero de substitutos quando houver de fazer as vezes da junta geral de districto na distribuição das quotas das contribuições predial e pessoal. *(D.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 21.º—*D. G.* 2 de 1853, *Instr.* 7 *agosto* 1860, *art.* 62.º, § 2.º—*D. L.* 183, e 12 *outubro* 1860, *art.* 10.º—*D. L.* 286.)

E na distribuição do contingente de recrutas pelos concelhos, se a junta geral a não fizer. *(L.* 27 *julho* 1855, *art.* 3.º, § 3.º—*D. G.* 201.)

Fóra d'estas hypotheses, se o conselho de districto, ainda quando substitue a junta geral, se constituir com o maior numero de vogaes do que o determinado no *art.* 266.º, as suas deliberações são nullas pela incompetencia dos vogaes extraordinarios que n'ellas tomaram parte. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 24 *abril* 1857.)

Nos casos em que o *Codigo administrativo* ou alguma outra lei exija que o conselho de districto seja composto de quatro vogaes effectivos e de dois substitutos, não basta a simples convocação dos membros designados, é mister o comparecimento de todos elles, e a sua in-



ARTIGO 269.º

Podem ser vogaes do conselho de districto todos os que podem ser procuradores á junta geral, comtantoque residam na capital do districto ou em distancia d'ella que não exceda a duas leguas (1).

ARTIGO 270.º

O cargo de procurador á junta geral não é incompativel com o de vogal do conselho de districto (2).

ARTIGO 271.º

Os vogaes do conselho de districto servem por dois annos (3).

---

tervenção na decisão proferida, sem o que não tem esta validade. Não póde argumentar-se com a regra geral de que nos corpos collectivos basta que esteja presente a maioria para que sejam validas as suas deliberações, poisque essa regra ficaria em opposição com o preceito especial da lei, acrescendo que seria absurdo julgar satisfeita a determinação do legislador com o simples chamamento, quando elle considerou as decisões a tomar de tanto momento, que augmentou o numero de juizes que n'ellas deviam intervir, e quando do chamamento dos vogaes sem o seu comparecimento não resultaria que o tribunal tivesse maior somma de luzes e de opiniões, que foi o fim que o legislador teve em vista quando augmentou, em certos casos, o numero de vogaes que devem compor o conselho de districto. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 7 e *PP.* 15 *janeiro* 1859, *Coimbra,* e 20 *agosto* 1844—*D. G.* 198, 27 *janeiro* 1864, *Vizeu, D. C. E.* 34 *agosto* 1864—*D. L.* 208, *Parecer da commissão de inquerito da camara dos pares* 12 *março, approvado em sessão* 1 *abril* 1864—*D. L.* 64 e 86.)

Na hypothese d'este *art.* 268.º, se no conselho de districto estiver algum irmão dos vereadores de cuja eleição se tratar, e o seu voto fizer maioria a favor da eleição contestada, a decisão é nulla, nos termos da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 24.º *(D. C. E.* 10 *janeiro* 1852—*D. G.* 39.)

Mas o vogal do conselho municipal que tomou parte na eleição de um procurador á junta geral, póde depois sem nullidade ser chamado como substituto ao conselho de districto, para decidir sobre a validade da mesma eleição. *(D. C. E.* 11 *maio* 1855—*D. G.* 180.)

Vide os *art.* 244.º e 280.º, e *notas.*

O conselho d'estado decidiu em *França* que era nullo um accordão do conselho de prefeitura, em que tinha tomado parte um vogal, que no mesmo negocio votára como conselheiro municipal, e esta decisão parece mais conforme á rasão e aos principios.

Vide *D. C. E.* 11 *agosto* 1864, *Lebon, pag.* 767.

(1) Não póde porém ser eleito para vogal do conselho de districto o secretario geral do governo civil, por incompatibilidade com as funcções eventuaes de presidente e ordinarias de secretario do mesmo conselho. (* *P.* 8 *maio* 1850, *Evora.)*

Pela mesma rasão não podem tambem ser vogaes do conselho de districto os magistrados judiciaes em effectivo serviço, porque o espirito da nossa legislação moderna é separar a administração da justiça, e segundo este espirito deve ser entendido o artigo do *Codigo* que declara aptos para conselheiros de districto todos os que podem ser procuradores á junta geral. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 27 *novembro,* e *P.* 2 *dezembro* 1837—*D. G.* 288.)

A eleição dos vogaes do conselho de districto por maioria relativa só é legal depois de dois escrutinios livres e terceiro forçado. (* *P. citada.)*

Vide a *nota* ao *art.* 202.º d'este *Codigo.*

(2) É porém incompativel este cargo com o de vereador, vistoque o conselho de districto é tribunal superior ás camaras municipaes, cujos actos emenda. Sendo o mesmo individuo eleito simultaneamente para os dois cargos prefere o mais elevado, porque a regra nos cargos administrativos é que os vogaes dos corpos collectivos inferiores podem ser chamados para cargos superiores, mas não *vice versa. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 11 *fevereiro,* e *P.* 16 *março* 1837, *Castello Branco, Codigo, art.* 114.º)

Podem tambem ser eleitos vogaes do conselho de districto os professores de instrucção publica, porque, segundo o *art.* 171.º do *D.* 20 *setembro* 1844, elles são *isentos,* mas não *excluidos* dos cargos administrativos. *(P.* 30 *junho* 1864, *Santarem.)*

(3) E por todo o mais tempo que decorrer até serem legalmente substituidos. *(D.* 13 *novembro* 1844—*D. G.* 282.)

ARTIGO 272.º

A dissolução da junta geral não importa a dissolução do conselho de districto (1).

ARTIGO 273.º

O conselho de districto póde ser dissolvido por decreto do Rei (2).

ARTIGO 274.º

Antes de entrar em exercicio os vogaes do conselho de districto prestam nas mãos do governador civil o juramento prescripto no artigo 95.º

ARTIGO 275.º

O secretario geral do governo civil é tambem secretario do conselho (3).

§ unico. No impedimento do secretario fará as suas vezes um official da secretaria nomeado pelo governador civil.

ARTIGO 276.º

O conselho terá uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

## SECÇÃO XI

### ATTRIBUIÇÕES

ARTIGO 277.º

Incumbe ao conselho de districto, como corpo consultivo, informar com o seu parecer o governador civil nos assumptos de que trata o artigo 229.º, e em todos os mais sobre que for consultado (4).

---

Nomeado um dos vogaes do conselho de districto governador civil e sendo exonerado d'esta commissão, volta para o conselho de districto, porque não ha lei que por similhante facto commine ao conselheiro de districto a perda d'este logar. *(P. 5 novembro 1862, Braga.)*

Ainda mesmo que o conselho de districto não tenha durado por dois annos deve proceder-se á eleição d'elle, logoque se reunir nova junta geral, porque a lei dá a esta intervenção e influencia na constituição do conselho de districto, commettendo-lhe a eleição dos propostos para similhante cargo, e se o conselho de districto proposto por uma junta geral anterior continuasse no tempo da posterior a titulo de não ter completado o biennio (o que se verificará dado o caso de dissolução do conselho de districto), viria elle a ser estranho á junta geral em effectivo serviço, e alheio á sua influencia contra o espirito da lei. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 [illegible] *novembro* 1843.)

Vide o *art.* [illegible] d'este *Codigo*.

(1) Vide os *art.* 106.º, 201.º, § 224.º, III, 273.º e 347.º

(2) Vide os *art.* 214.º, 224.º, III, 272.º e 347.º

(3) Vide os *art.* 223.º, 235.º, 238.º e 249.º, I, d'este *Codigo*.

(4) Das decisões tomadas pelo governador civil com o voto consultivo do conselho de districto não cabe recurso para o conselho d'estado, porque não ha n'ellas decisão contenciosa de que o conselho d'estado conheça, e porque não compete a este emendar os actos de pura administração dos agentes immediatos do governo. *(D. C. E. 22 junho 1852 — D. G. 168.)*

O voto consultivo do conselho de districto, sendo apenas uma opinião e um conselho que o governador civil póde seguir ou não, sem diminuição da responsabilidade que lhe couber pela resolução que tomar, não tem o caracter de uma decisão definitiva ou quasi definitiva, e não póde por isso ser fundamento de recurso para o conselho d'estado. *(D. C. E. 15 dezembro 1860 — D. G. 42 de 1861.)*

Vide *art.* 231.º, *nota*.

As expressões *proverá em conselho de districto* significam apenas a audiencia e consulta



ARTIGO 278.º

Compete ao conselho, como corpo deliberante (1), com o governador civil:

---

d'este corpo, e não a sua deliberação e decisão, como se vê dos *art.* 229.º e 231.º do *Codigo*. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 16 *dezembro* 1854, *Bathie, tom.* 4.º, *n.º* 159.º, e, *Cabantous, Repet. n.º* 379.)

Vide os *art.* 231.º e 228.º

(1) E das decisões que adopta n'esta qualidade não ha recurso para o governo. *(P. 16 fevereiro* 1843 — *D. G.* 43, 12 *junho* 1844 — *D. G.* 144, 12 *dezembro* 1844 — *D. G.* 296.)

Não ha tambem recurso para o conselho d'estado. *(DD. C. E. 18 janeiro* 1856 — *D. G.* 61, 18 *março* 1857 — *D. G.* 121, 27 *agosto* 1859 — *D. G.* 235 e 239, 4 e 15 *outubro* 1859 — *D. G.* 248, *D. L.* 19, 17 *novembro* 1859 — *D. L.* 45, 30 *dezembro* 1859 — *D. L.* 60, 18 *julho* 1860 — *D. L.* 195, 2 *março* 1861 — *D. L.* 97, 6 *fevereiro* 1861 — *D. L.* 55, 15 *maio* 1862 — *D. L.* 114, etc.)

É porém admissivel o recurso se n'estas decisões houver excesso de jurisdicção, violação de lei expressa, offensa de direitos adquiridos, conflicto entre o interesse individual e o interesse geral, porque estas circumstancias lhes dão então o caracter contencioso. *(DD. citados,* etc.)

Vide porém *nota* a *pag.* 74.

Ainda quando o conselho de districto consultado pelo governador civil emitta a sua opinião sobre o direito de alguma parte, sem todavia proferir resolução, não cabe n'este caso recurso contencioso, porque o tribunal para que quem se recorresse não teria jurisdicção ou competencia, vistoque a lei lh'a não dá na hypothese, e não poderia a competencia assumir em inducções ou conjecturas da presumida vontade do legislador. *(D. C. E. 6 julho* 1858 — *D. G. 216.)*

Se não cabe recurso para o conselho d'estado das deliberações consultivas do conselho de districto, por isso que essas deliberações nem obrigam o magistrado superior nem prejudicam o direito das partes, cabe todavia das decisões tomadas pelo governador civil em conselho de districto, ainda quando conformes ao voto d'este, sempre que por ellas se pretenda offendido algum direito. *(D. C. E. 16 julho* 1858 — *D. G.* 223.)

As deliberações tomadas pelo conselho de districto como corpo deliberante, dentro dos limites da sua jurisdicção e sem offensa das leis, são irrevogaveis e devem ser executadas pelo governador civil, ainda mesmo que lhe pareçam injustas, porque a este magistrado não commetteu a lei a faculdade de rever as deliberações do conselho de districto para as confirmar ou revogar segundo entendesse de justiça. Se essas deliberações porém ultrapassarem os termos da competencia do conselho de districto, ou offenderem a clara e expressa determinação de alguma lei, como esta merece mais attenção que os accordãos do conselho de districto, e ao governo e governador civil cumpre vigiar pela fiel observancia das leis, deve negar-se a execução a similhantes deliberações, vistoque o governo mandando-as executar ou permittindo que empregados seus as executassem, faltaria ao seu primeiro dever, qual é o de velar pela exacta observancia das leis, e tornar-se-ia cumplice d'essa violação. Não basta porém para justificar este procedimento a simples injustiça das decisões ou deliberações, é mister que sejam nullas por incompetencia ou violação de lei. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 7 *janeiro* 1839, 24 *janeiro* 1840, 10 *março* 1840, 6 *fevereiro* 1841 e 16 *dezembro* 1854, *PP.* 8 *novembro* 1860 *(D. L.* 209), 18 *outubro* e 8 *novembro* 1860, *Aveiro* e *Villa Real,* 5 *novembro* 1861 *Coimbra*. Em harmonia com esta doutrina, vide *art.* 355.º, *nota*.

Como corpo deliberante não póde o conselho de districto ordenar que no preço da arrematação das rendas municipaes se faça abatimento aos rendeiros, porque, sendo expresso no *n.º* 10.º do *art.* 280.º do *Codigo administrativo*, que as questões que se suscitarem sobre o cumprimento dos contratos e arrematações de rendas dos conselhos, sejam julgadas pelo conselho de districto como tribunal administrativo, com recurso para o conselho d'estado, por versarem sobre factos contenciosos, não póde a decisão ser proferida sem as formalidades dos *art.* 283.º e 287.º, aliás é nulla. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 14 *abril* 1851, *D. C. E. 7 fevereiro* 1865 — *D. L.* 63.)

Vide a *nota* ao § 3.º d'este *art.* e as *notas, art.* 149.º, 160.º e 247.º, IV.

O conselho não póde porém deliberar legalmente nos negocios ordinarios senão com tres vogaes alem do presidente, e com seis vogaes, sendo dois substitutos, nos casos extraordinarios, porque só com estes numeros haverá maioria legal. *(P. 20 agosto* 1844 — *D. G.* 198.)

Vide nos *art.* 100.º e 212.º d'este *Codigo* a modificação em parte d'esta *P.*, e *nota* ao *art.* 268.º

I Designar os dias do anno em que se ha de proceder ás eleições directas para os cargos municipaes ou parochiaes (1).

II Conhecer das escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para procuradores á junta geral, ou para os cargos municipaes (2).

III Nomear as auctoridades do municipio, do julgado, da comarca e do districto, nos casos do artigo 93.º (3).

Esta disposição não é applicavel á nomeação dos procuradores ás juntas geraes, nem á dos vogaes do conselho de districto (4).

IV Resolver sobre coutamento de terrenos e pastos, nos casos em que era concedido pelo extincto tribunal do desembargo do paço (5).

---

(1) Designar um dos domingos do mez de dezembro para a eleição do conselho administrativo das obras do Mondego (Coimbra). *(Instr. 29 julho 1857, art. 12.º—D. G. 177.)*

E das deliberações tomadas sobre este assumpto não ha recurso para o conselho d'estado, salvo se n'essas deliberações se der excesso de poder, violação de lei ou de direito adquirido, que as torne contenciosas. *(D. C. E. 17 novembro 1859—D. L. 45.)*

(2) Podendo concede-las em todos os casos em que as nomeações tiverem sido por elle feitas na falta de eleição. *(P. 12 agosto 1843—D. G. 189.)*

Mas não é fundamento bastante para conceder escusa de cargos publicos um simples attestado em que se diga que o eleito ou nomeado tem impossibilidade physica de servir. *(D. C. E. 28 março 1863—D. L. 94.)*

(3) O exercicio d'esta faculdade tem logar no caso de ser desamparada a eleição municipal, mas quando a eleição se não effectuou no dia aprasado por causas estranhas aos eleitores, ou foi suspensa, deve renovar-se em outro dia que o conselho de districto designar. *(P. 2 dezembro 1853, Aveiro.)*

Compete tambem esta faculdade ao conselho de districto em relação ás auctoridades que comquanto não sejam de municipio, têem jurisdicção em mais de uma parochia, e não podem por isso dizer-se parochiaes, como são os juizes de paz, porque ás camaras municipaes só foi concedida a faculdade da nomeação das auctoridades parochiaes, e esta faculdade não póde ampliar-se ás que abrangem mais de uma parochia, emquanto que o conselho de districto, podendo nomear as auctoridades municipaes, tem competencia por força de maior rasão para nomear as que tenham um districto menor, por isso que a faculdade de fazer o mais póde comprehender a de fazer o menos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 18 janeiro 1843, P. 20 abril 1843, Lisboa.)*

Vide os *art.* 90.º a 93.º, e 299.º e *notas*.

(4) Excepto quando a junta geral de districto se não reunir no 1.º de março depois da sua eleição para fazer a proposta dos doze candidatos para o futuro conselho de districto, porque n'este caso o conselho de districto cessante faz a proposta. *(D. 13 novembro 1844, art. 4.º—D. G. 282.)*

A disposição d'este *D.* é exorbitante, não só porque o *art.* 212.º do *Codigo* a que elle se refere, ordena que quando a junta geral se não reunir as suas funcções se defiram ao governador civil em conselho, o que é differente, e o governo não tinha a faculdade de alterar o *Codigo* por um simples regulamento, mas porque nos negocios urgentes a que o citado *art.* allude não póde comprehender-se a eleição dos doze individuos de entre os quaes ha de ser tirado o conselho de districto, ou porque tal eleição se acha expressamente vedada ao conselho de districto pelo *art.* 278.º, *n.º* 3.º, ou porque o caso não póde considerar-se urgente, estando prevista no *art.* 354.º a falta de reunião da junta geral e a de eleição do conselho de districto. *(Consulta da S. A. C. E. 16 abril 1853.)*

Vide o *art.* 212.º, *nota*.

(5) O exercicio d'esta attribuição só cabe nos casos da *L.* por onde se regulava o desembargo do paço, e não nos logares onde subsiste o direito de pastos communs estabelecido por servidão reciproca ou por costume immemorial. *(P. 11 março 1844, Castello Branco.)*

Quando o coutamento é impugnado porque dentro do terreno a tapar existem arvores pertencentes a terceiro, a questão compete então aos tribunaes de justiça, porque envolve a propriedade e a posse. A licença que a camara municipal conceda para alguem tapar terrenos seus, apenas importa o reconhecimento de que a vedação é feita em terrenos particulares, e sem usurpação das servidões publicas, que a camara deve defender, mas essa li-



V Auctorisar as decisões e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas leis (1).

---

cença não prejudica direitos particulares, nem as acções competentes para as manter, ainda quando d'elles se não faça menção na licença. *(D. C. E. 31 março 1864—D. L. 106.)*

Quando o coutamento só comprehende terrenos particulares, e nem offende as servidões publicas, nem as de particulares a impugnação a elle não é procedente. *(D. C. E. 17 fevereiro 1864—D. L. 106.)*

O coutamento porém só póde fazer-se dos terrenos que levarem de semeadura sessenta alqueires de trigo, cevada ou centeio, se metade do terreno se achar plantado de arvores ou os proprietarios se obrigarem a planta-las dentro de quatro annos, aliás sómente os terrenos que levarem cento e vinte alqueires dos referidos cereaes, ou dez de milho ou feijão, e a concessão do alvará do coutamento depende de audiencia previa das juntas de parochia, camaras municipaes e administrações de concelho, e de indemnisação, se for devida; o alvará é expedido com o sêllo de 5$000 réis e sem emolumento algum. *(C. L. 26 julho 1850, art. 6.º a 14.º—D. G. 181.)*

Na denegação do alvará de coutamento cabe recurso para o conselho d'estado, e não póde negar-se o alvará, aindaque de tempo immemorial alguma camara municipal tenha pago ao proprietario do terreno qualquer quantia pelos pastos, se não houver contrato em que se estipule o não coutamento. *(DD. C. E. 5 setembro 1851—D. G. 241, e 27 julho 1864—D. L. 207,* quanto á competencia do recurso.)

Existindo porém alguma provisão que reconheça a propriedade dos povos sobre os pastos dos bens que se pretende coutar, deve negar-se o alvará de coutamento, até que os direitos de propriedade sejam definidos pelos tribunaes competentes, sem que obste a venda por parte da fazenda de alguma propriedade sem similhante encargo, porque a fazenda não póde transmittir mais direitos do que tem, nem a *L. 15 abril 1835* póde ser entendida de modo que offenda a propriedade particular. *(D. C. E. 27 julho 1864—D. L. 207.)*

Note-se porém que no anterior *D. C. E. 20 maio 1851 (D. G. 142)*, se havia estabelecido [illegible] não cabia recurso das deliberações do conselho de districto tomadas nos termos do *art.* [illegible].º ou como corpo deliberante, o que se acha em opposição com o citado *D. 5 setembro* do mesmo anno.

Note-se mais que a doutrina do *D. 20 maio 1851* foi de novo adoptada, declarando-se que a concessão ou denegação do alvará de coutamento pelo conselho de districto é uma das funcções deliberativas d'este corpo de que não cabe recurso, salvo havendo violação de lei, excesso de poder ou offensa de direitos que torne o negocio contencioso. *(D. C. E. 20 setembro 1859—D. G. 246.)*

Quando se pretendem coutar dois ou mais aggregados de courellas ou de propriedades pertencentes ao mesmo [illegible]viduo deve [illegible]-se um só alvará. *(P. 8 maio 1858—D. G. 110, Parecer do A. P. G. F., Blanc, 9 março [illegible])*

O coutamento só póde conceder-se aos proprietarios dos terrenos que se pretendem coutar, ou aos lavradores seus rendeiros, e não áquelles que por qualquer titulo adquiriram simplesmente a servidão dos pastos, da qual se não póde exceder, nem o modo, nem a constituição. N'este assumpto o uso é o melhor guia, como se vê do *Alvará 27 novembro 1804, § 7.º (Parecer do A. P. G. C., Avellar, 24 novembro 1843.)*

Vide os *art.* 118.º, III, 280.º, IX, 229.º, III, 309.º, II, e 310.º d'este *Codigo* e *notas*.

(1) Da deliberação do conselho de districto que approva alguma postura não cabe recurso, porque a approvação é um acto de tutela publica, e não de jurisdicção contenciosa. As posturas só podem tomar este caracter, quando depois de approvadas se requerer a sua revogação por excesso de jurisdicção, violação de lei, offensa de direito positivo, e for este requerimento desattendido. *(DD. C. E., 25 e 28 maio 1858—D. G. 169, 5 e 28 maio 1859—D. G. 163 e 169, 30 dezembro 1859—D. L. 60 de 1860, etc.)*

Para que qualquer postura inconveniente possa revogar-se por meio de recurso, é mister que se requeira á camara municipal contra a sua deliberação, que sendo desattendido o requerimento se recorra para o conselho de districto, e d'este para o conselho d'estado não havendo provimento na inferior instancia. *(D. C. E., 6 fevereiro 1861—D. L. 52.)*

Tambem não cabe recurso do accordão do conselho de districto que approva o alinhamento de alguma rua, porque essa approvação é um acto de simples tutela. *(D. C. E., 14 [illegible]ço 1865—D. L. 74.)* Vide porém nas *notas* ao *art.* 123.º, n.º 4, a legislação nova que mo[illegible] a esta doutrina, e o *art.* 121.º e *notas*.

VI Alterar (1) as decisões e deliberações municipaes nos casos determinados nas leis.

(1) Das resoluções do conselho de districto como corpo deliberante. nos termos d'este *art.* 278.º do *Codigo*, não cabe recurso para o conselho d'estado. (* *PP.* 16 *fevereiro* 1843 — *D. G.* 43, 12 *junho* 1844 — *D. G.* 144, e 12 *dezembro* 1844 — *D. G.* 296.)

Não compete á camara municipal recurso para o conselho d'estado da denegação da approvação das posturas, porque n'este caso o conselho de districto não funcciona como tribunal contencioso, nem julga sobre direitos que se alleguem prejudicados pelos actos da administração, que é o fim para que foi instituida a jurisdicção administrativa contenciosa, exerce apenas um acto de tutela de que não é admissivel recurso para o conselho d'estado, a quem não compete apreciar a conveniencia e utilidade das medidas da administração. *(D. C. E.*, 25 *agosto* 1858 — *D. G.* 237, 5 *maio* 1859 — *D. G.* 163, 21 *março* 1860 — *D. L.* 111, 2 *março* 1861 — *D. L.* 74, etc.)

Note-se que o *D.* 21 *março* 1860 versava sobre a intelligencia de um contrato de arrematação de rendas municipaes e era interposto por um rendeiro contra um contribuinte.

O conselho de districto quando conhece de qualquer deliberação municipal póde modifica-la, emenda-la, addita-la ou supprimir uma parte d'ella, poisque o vocabulo *alterar*, de que usa o *Codigo* n'este *art.* e no 121.º, § 2.º, equivale ao mesmo que mudar a fórma, naturcza e propriedades de uma cousa e a dar-lhe nova fórma, feição ou disposição, de modo que fique ou possa ficar physica ou moralmente diversa, d'onde resulta que n'este assumpto é amplissima a jurisdicção do conselho de districto. *(P.* 24 *novembro* 1860 — *Collecção de leis, Suppl.)*

Vide *nota* ao *art.* 121.º, n.º 3.º N'este ponto differe a nossa legislação da franceza, que só deu aos prefeitos o direito de annullar ou de suspender as deliberações municipaes, e não o de as modificar ou alterar. *(Laferrière, tom.* 2.º, *pag.* 666, *Vévien, Rapport à la chambre des Deput., pag.* 46.º)

Não póde porém o conselho de districto alterar ou revogar a deliberação da camara em virtude da qual alguem é intimado para desfazer alguma obra, por ser contra as posturas; a titulo de que estas não são applicaveis a hypothese, porque a apreciação d'este facto compete aos juizes. *(D. C. E.*, 4 *agosto* 1864 — *D. L.* 200.)

Tambem não cabe recurso das decisões do conselho de districto sobre a approvação ou rejeição dos orçamentos das camaras municipaes ou sobre a alteração dos seus differentes capitulos, porque o conselho de districto resolve como corpo deliberante, salvo havendo na deliberação offensa de direito natural, positivo ou adquirido das partes interessadas, ou violação de lei. Não se dando esta circumstancia, que torna a questão contenciosa, é alheio da competencia do conselho d'estado conhecer ou entremetter-se na apreciação da economia municipal. *(DD. C. E.*, 18 *janeiro* 1856 — *D. G.* 61, 18 *março* 1857 — *D. G.* 121, e 15 *outubro* 1859 — *D. L.* 19 de 23 e 30 *junho* 1863 — *D. L.* 172.)

Esta jurisprudencia do conselho d'estado não tem sido invariavel, poisque anteriormente havia elle admittido recursos sobre deliberação do conselho de districto ácerca de contas das camaras municipaes e organisação de orçamentos, postoque em ambos os casos o conselho de districto funccionasse como corpo deliberante. Vide alem de outros os *DD.* 25 *abril* e 3 *outubro* 1855 *(D. G.* 102 e 260) e 26 *maio* 1856. *(D. G.* 187.

Tambem não póde a camara municipal recorrer para o conselho d'estado do accordão do conselho de districto que augmenta ou diminue os ordenados dos empregados municipaes, porque sendo estas despezas obrigatorias, póde o conselho de districto augmenta-las ou diminui-las como entender, e este acto sendo de pura tutela publica não admitte recurso contencioso. *(D. C. E.*, 22 *novembro* 1862 — *D. L.* 282.)

Não cabe igualmente recurso para o conselho d'estado dos despachos do conselho de districto revogando decisões municipaes em que se negue aos empregados municipaes o pagamento de seus ordenados a titulo de serem devedores ao cofre do concelho, porque o despacho do conselho de districto é um acto de pura tutela, e não um acto contencioso. *(D. C. E.*, 15 *maio* 1862 — *D. L.* 114.) Vide *nota* ao *art.* 128.º, 3.º

Em relação aos orçamentos das camaras municipaes é incontestavel o direito que tem o conselho de districto (e o governo na hypothese do § *unico* do *art.* 149.º) de diminuir quaesquer despezas incluidas n'elles, porque o *art.* 149.º submette á approvação do conselho de districto o orçamento municipal em todas as sua partes sem limitação alguma, d'onde resulta que ao conselho de districto fica livre approvar todas as verbas de despeza ou só-



mente parte das quantias designadas para cada uma das verbas, rejeitando a outra parte; vistoque a jurisdicção do conselho de districto em relação a estes orçamentos só foi restringida pelo *art.* 150.º com a prohibição de introduzir novas verbas ou augmentar as propostas quanto ás despezas facultativas; e não havendo igual prohibição quanto á diminuição é manifesto que esta ficou competindo áquelle corpo pelo seu direito de approvação que comprehende forçosamente o de desapprovação no todo ou em parte. *(Parecer do P. G. C., Ottolini*, 26 *julho*, e *P.* 21 *setembro* 1842, *Lisboa.*) Vide *art.* 149.º a 152.º e *notas.*

Não póde porém o conselho de districto augmentar os ordenados municipaes, ainda precedendo reclamação dos empregados á camara e recurso da deliberação d'esta para o mesmo conselho, quando os orçamentos que excederem a 10:000$000 réis tiverem de ser approvados pelo governo. *(P.* 23 *junho* 1862, *Porto, Parecer do P. G. C., Guimarães*, 16 *outubro* 1863.)

As decisões do conselho de districto ou são tomadas como corpo deliberante, nos termos d'este *art.* 278.º, ou como tribunal do contencioso, nos termos do *art.* 280.º, e como a approvação das posturas que são decisões municipaes está incluida no *art.* 278.º, v e VI, não póde a camara municipal interpor recurso da deliberação do conselho de districto que lhe negar auctorisação, salvo havendo violação expressa da lei. *(D. C. E.*, 20 *maio* 1851 — *D. G.* 142, e 2 *março* 1861 — *D. L.* 74.)

Note-se porém que o conselho d'estado admittiu um recurso interposto pela camara municipal de Villa Viçosa contra um accordão do conselho de districto de Evora que lhe havia denegado approvação a uma postura, confirmando-se a deliberação do conselho de districto por serem procedentes os seus fundamentos, sem haver duvida sobre competencia do conselho d'estado para tomar conhecimento do recurso. *(D.* 12 *maio* 1852 — *D. G.* 138.) Note-se mais que o conselho d'estado em recurso interposto do conselho de districto de Villa Real ácerca da diminuição do partido de medicina e demissão do medico se julgou competente para conhecer d'elle, com o fundamento de que existia conflicto entre um direito individual e outro municipal, o que tornava o negocio contencioso, postoque no mesmo recurso se houvesse contestado a competencia do conselho d'estado, por se achar a especie comprehendida nas disposições dos §§ 5.º e 6.º do *art.* 278.º do *Codigo*, e decidiu que a diminuição dos partidos nunca póde ser feita sem audiencia previa dos facultativos e approvação previa do conselho de districto, aindaque comprehendida em medida geral, e que as formalidades previas referidas são indispensaveis aindaque os motivos ou fundamentos da diminuição nada tenham de pessoal em relação aos facultativos. *(D. C. E.*, 3 *julho* 1854 — *D. G.* 180.)

Vide porém o *D. C. E.*, 3 *outubro* 1855 — *D. G.* 260, e o de 4 *julho* 1863 — *D. L.* 73, que tem doutrina diversa.

A auctorisação ou approvação de posturas que forem impugnadas por offenderem posse ou direitos adquiridos, não deve ser concedida pelo conselho de districto, sem que previamente se julgue nos tribunaes de justiça o fundamento da impugnação, aliás viria o conselho de districto a decidir indirectamente questões que lhe não competem. *(D. C. E.*, 8 *setembro* 1853 — *D. G.* 248.)

O praso marcado no *art.* 121.º d'este *Codigo*, para ser concedida ou denegada a approvação do conselho de districto ás posturas, não corre durante o tempo em que o conselho de districto deixa de funccionar, ou por ter interrompido as suas sessões ou por ter sido dissolvido. *(P.* 30 *abril* 1853, *Castello Branco.)*

E quando a alteração deliberada pelo conselho de districto importar augmento da gratificação do administrador do concelho, não cabe recurso da deliberação do conselho, postoque esta sómente se deva tornar effectiva quando na occasião opportuna for a verba augmentada mandada inserir no respectivo orçamento municipal. *(P.* 16 *fevereiro* 1843 — *D. G.* 43.)

Tambem não ha recurso dos accordãos do conselho de districto sobre reducção de ordenados. *(PP.* 11 *janeiro* 1844 e 3 *junho* 1845, *Lisboa* e *Evora.)*

Vide o *art.* 121.º, 149.º e 280.º, I, d'este *Codigo*, e *nota* a *pag.* 372.

Nem dos accordãos em que o conselho de districto revoga deliberações da camara municipal suspendendo o vencimento dos empregados municipaes, porque o acto do conselho de districto é apenas o exercicio da tutela administrativa que lhe compete, e não ha d'elle recurso. *(D. C. E.*, 15 *maio* 1862 — *D. L.* 114.)

As deliberações das commissões municipaes que forem contrarias aos interesses do municipio devem ser annulladas pelo governador civil em conselho de districto. *(P.* 19 *novembro* 1851, *Villa Real.)*

Vide os *art.* 116.º, 121.º, 122.º, 123.º, I, 124.º, 126.º, 136.º, III, 170.º, I, 229.º, I. 280.º, I e VI, e 356.º

VII Votar as contribuições municipaes no caso previsto no artigo 152.º

VIII Declarar os termos e os limites por onde devem fazer-se as expropriações (1).

IX Approvar as contas tomadas pelos administradores dos concelhos ás irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia (2).

X Approvar as contas das camaras municipaes.

XI Estatuir provisoriamente ácerca do regimen dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, nos casos omissos nas leis e regulamentos.

Em geral o conselho exerce as attribuições deliberativas (3), que as leis e regulamentos lhe incumbem.

---

(1) As expropriações regulam-se pela *L.* 23 *julho* 1850 *(D. G.* 178), que transferiu para o conselho d'estado as funcções que n'este assumpto competiam ao conselho de districto.

Vide a *nota* **R** a *pag.* 259.

(2) As contas das irmandades e mais estabelecimentos pios, e as das camaras municipaes que tiverem mais de 4:000$000 réis de renda, são approvadas pelo tribunal de contas, para o qual se póde tambem recorrer da deliberação do con[selh]o de distr[icto] a respeito das contas de menor quantia. *(DD.* 10 *novembro* 1849, *art.* 19.º, 27 *fevereiro* 1[8]5[0], *art.* 13.º, III, e 19 *agosto* 1859, *art.* 11.º, *n.º* 2.º—*D. G.* 267, 53 e 207, 12 *dezembro* 1863, *art.* 268.º, *n.ºs* 3 e 4—*D. L.* 283.)

Não póde o conselho de districto approvar condicionalmente as contas de qualquer instituto pio e commutar as disposições pias sem manifesta incompetencia. *(D. C. E.,* 18 *dezembro* 1860—*D. L.* 41 de 1861.)

As contas das camaras municipaes e estabelecimentos pios sómente são sujeitas á fiscalisação do tribunal de contas desde 1849-1850 em diante, e comprehendendo-se na totalidade das receitas municipaes as contribuições directas e indirectas. *(PP.* 15 *dezembro* 1853, *Faro, Horta, Leiria* e *Porto.)*

As contas dos estabelecimentos pios de Lisboa, indicadas na *nota* ao § *unico* do *art.* 226.º, eram tomadas pelo conselho geral de beneficencia. *(D.* 25 *novembro* 1852, *art.* 17.º, VI—*D. G.* 9 de 1853.)

Posteriormente resolveu-se que estas contas deviam ser tomadas pelo tribunal de contas, poisque a palavra *todas* empregada no *art.* 11.º, *n.º* 2.º do *D.* 19 *agosto* 1859 não admitte excepção, e porque as leis posteriores revogam as anteriores, quando aquellas contêem disposições inconciliav[ei]s como estas, como é o caso entre o *D. citado* e o de 25 *novembro* 1852. *(PP.* 2 *novembro* 1[86]0 ao *hospital de S. José,* e 12 *abril* 1864, *Leiria.)*

Á sessão em que o conselho de districto tomar contas a qualquer camara municipal, não póde assistir a mesma camara, mas sómente o seu presidente para dar esclarecimentos, e este mesmo não será presente no acto da votação. *(P.* 7 *abril* 1841—*D. G.* 109.)

As contas dos monte pios devem tambem ser submettidas á approvação do conselho de districto, embora nos estatutos d'estas corporações se diga que remetterão um exemplar das contas do ministerio das obras publicas, porque esta prescripção deve cumprir-se depois do julgamento da conta pelo conselho de districto. *(P.* 3 *dezembro* 1864, *Santarem.)*

(3) Entre estas as seguintes:

—Approvar as tarifas dos preços de passagem nas barcas municipaes, designar os logares onde devem estabelecer-se e [app]rovar os regulamentos policiaes deliberados pelas camaras municipaes. *(C. L.* 29 *maio* 1[8]5[1], *art.* 2.º—*D. G.* 129.)

Não lhe compete porém, nem ao governador civil, decidir ácerca da posse de barcas contestada entre duas camaras, porque a decisão das questões de posse compete aos tribunaes de justiça. *(D. C. E.,* 12 *julho* 1858—*D. G.* 232.)

—Conhecer do arbitramento e approvar as avenças dos pescadores com as alfandegas. *(C. L.* 10 *julho* 1843, *art.* 3.º—*D. G.* 162.)

—Nomear os estrangeiros informadores para o lançamento da decima aos estrangeiros. *(D.* 5 *junho* 1844, *art.* 1.º—*D. G.* 133.)

—Auctorisar as camaras municipaes para estabelecer gratificações a professores de instrucção primaria nas freguezias ruraes, onde não houver professor pago pelo estado. *(D.* 20 *setembro* 1844, *art.* 9.º—*D. G.* 222.)



ARTIGO 279.º

A auctoridade judicial é incompetente (1) para confirmar, modificar ou revogar as posturas e regulamentos municipaes.

---

—Dar o seu voto sobre a prorogação do privilegio a qualquer companhia de exploração de minas, sobre a concessão para lavra de pedreiras, etc., e sobre a conveniencia de se declarar extincta a dita concessão. *(D.* 9 *dezembro* 1853, *art.* 38.º, § 2.º, 49.º, § 4.º, e 51.º, § 2.º—*D. G.* 294.)

Vide o *art.* 280.º § *final* e *nota.*

Fixar a quota com que cada concelho ha de concorrer para as estradas municipaes de primeira classe, quota que não póde exceder a metade da despeza que cada concelho fizer com a viação municipal. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 9.º § 3.º e 4.º—*D. L.* 125.)

Substituir os vogaes eleitos para a commissão de viação municipal em seus impedimentos, regulando-se a precedencia na substituição pela idade. *(L. citada, art.* 3.º)

—Approvar as tarifas da conversão da prestação do trabalho a dinheiro, as quaes as camaras hão de annualmente organisar. *(L. citada, art.* 18.º, § 1.º)

—Approvar os emprestimos até 5:000$000 réis que as camaras levantarem para obras de viação municipal. *(L. citada, art.* 19.º)

—Dar o seu parecer sobre a concessão da licença para a fundação de qualquer estabelecimento insalubre, incommodo ou perigoso, de 1.ª ou de 2.ª classe. *(D.* 21 *outubro* 1863, *art.* 13.º—*D. L.* 243.)

—Marcar o praso dentro do qual devem ser demolidas quaesquer construcções, entulhadas as excavações e removidos os depositos ou medas de palha, que em contravenção aos regulamentos se fizerem junto dos caminhos de ferro. *(D.* 26 *outubro* 1856, *art.* 11.º—*D. G.* 252.)

Esta legislação foi modificada passando para o governo o direito de permittir as edificações, excavações, plantações, medas de palha, de feno e de outras materias inflammaveis. *(D.* 31 *dezembro* 18[64], *art.* 26.º a 28.º—*D. L.* 7 de 1865.)

—Consultar quando se tratar de estabelecer barreiras nas estradas. *(L.* 22 *julho* 1850, *art.* 10.º, § 2.º—*D. G.* 177.)

—Consultar sobre a conveniencia de ser concedido algum subsidio pelo governo para a construcção de estradas districtaes ou municipaes. *(L.* 15 *julho* 1862, *art.* 19.º *n.º* 4.º—*D. L.* 164.)

(1) Mas se as posturas municipaes forem contrarias ás leis, aindaque tenham sido approvadas pelo conselho de districto podem ser desattendidas pelos tribunaes de justiça, se em virtude de recurso de parte as posturas e deliberações municipaes vierem á tela judiciaria; e com estes fundamentos julgou o supremo tribunal de justiça que a contribuição municipal de um a tres dias de trabalho imposta aos possuidores de bois e carros pela camara municipal de Amares, aindaque approvada pelo conselho de districto, não sendo igual nem proporcional, e portanto contraria ao *art.* 145.º do *Codigo,* e *L.* 22 *outubro* 1840, *art.* 1.º § 1.º, não podia ser approvada nem os contribuintes compellidos a satisfaze-la. *(Accordão* 10 *janeiro* 1851—*D. G.* 42.)

Mas as funcções dos juizes não vão alem do exame da questão de legalidade; [uma vez] que se reconheça que uma postura ou regulamento não está eivado do vicio de illeg[alida]de, o dever dos juizes é applica-lo, sem se preoccuparem da sua justiça ou da sua utilidade. *(Dufour, tom.* 1.º, *n.ºs* 68 a 70, *tom.* 2.º, *n.º* 597, *Laferrière, tom.* 2.º, *pag.* 665, *Merlin, Quest., vb.º Prefet,* § 4.º, *Theorie du Code penal, tom.* 4.º, *pag.* 404, *Champagny Police municip. tom.* 1.º, *cap.* 3.º, *pag.* 166 e 167, *Serrigny. Reglem. [m]unicip. n.ºs* 80 a 84, *Arrets de cassat.,* 18 *março* 1836, 20 *janeiro* 1837, *Fooz, tom.* 1.º, *pag.* [3]1[7] a 324.)

O poder judicial é competente para julgar da legalidade de algum imposto municipal quando perante elle vem esta questão, por ser o imposto exigido a algum contribuinte. *(D. C. E. (França),* 4 *setembro* 1856, *Lebon, junho* 1864.)

Não podem ser attendidas as posturas ou regulamentos, quer geraes quer especiaes, que comquanto legalmente feitos, venham a estar em desaccordo com alguma lei posterior, porque [est]a *ipso facto* os revoga. *(Arret de cassat.* 11 *janeiro* 1834, *Champagny cit., tom.* 1.º, *pag.* 172.)

As posturas tambem não podem ser oppostas aos regulamentos do governo ou das auctoridades superiores, e se tiverem este defeito, devem ser observados os regulamentos e não as posturas. *(Arret de cassat.,* 8 *setembro* 1808, *Champagny, cit. tom.* 1.º, *pag.* 178.)

ARTIGO 280.º

Como tribunal administrativo, compete ao conselho de districto julgar sobre o contencioso da administração, com recurso para o conselho d'estado (1).

---

Não devem as posturas ser submettidas ao exame e censura dos delegados do procurador r..., com o fundamento na disposição do *art.* 82.º, § 27.º *n.º* 1 do *Codigo administrativo* de 1836, porque esta disposição foi revogada pelo *art.* 279.º do *Codigo* de 1842, cessando desde então as funcções dos delegados n'este assumpto. Nem como consulta a remessa das posturas aos delegados é regular porque elles não foram instituidos para requerer perante o conselho de districto. *(P. 24 novembro* 1862—*D. L.* 169.)

Vide os *art.* 121.º, 122.º, 280.º, 356.º e *notas.*

(1) O accordão do conselho de districto não póde ser alterado por outro do mesmo conselho, nem para elle interpor-se recurso das suas proprias deliberações. *(D. C. E., 17 setembro* 1852—*D. G.* 244, 24 *março* 1857, *D. G.* 247, 27 *março* 1857, *D. G.* 147, 18 *fevereiro* 1861, *D. L.* 56, e 1 *maio* 1861—*D. L.* 109, 12 *novembro* 1862—*D. L.* 173 de 1864, 23 *setembro* 1863—*D. L.* 254 de 1864, *P.* 16 *maio* 1853, *Aveiro.)*

As leis estabelecendo recurso para o conselho d'estado das decisões contenciosas do conselho de districto, tolheram a este tribunal a faculdade de revogar ou de alterar os seus proprios accordãos. *(D. C. E., 1 maio* 1861—*D. L.* 109.)

Esta doutrina resulta de que a lei não dá ao conselho de districto a faculdade de alterar ou reformar os seus proprios accordãos, e de que na falta de disposição especial e positiva sobre o ponto tem vigor a regra geral de direito que faz terminar todas as funcções do juiz com a sentença definitiva. Se a estes corpos fôra licito emendar a primeira deliberação, não poderia negar-se-lhes o direito de fazer o mesmo quanto á segunda e terceira, e assim successivamente d'onde viria que pelos julgados administrativos nunca se firmariam direitos, o que é manifesto absurdo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 26 janeiro* 1849.)

Se for porém obscuro o accordão do conselho de districto deve a interpretação d'elle pedir-se ao conselho com as mesmas formalidades que as dos processos ordinarios. *(Cabantous, Repet. n.º* 580.)

Póde tambem o conselho de districto alterar e modificar por meio de recurso contencioso ou independentemente d'elle, as deliberações de pura administr... que houver tomado ou os actos de tutela publica que houver exercido, porque essas deliberações não têem o caracter e força de julgamento, nem podem impedir o conselho de avaliar a mesma decisão, com relação a qualquer offensa de direito allegada para justificar o recurso contencioso. *(D. C. E.,* 27 e 19 *agosto* 1863—*D. L.* 227 e 228, *P.* 8 *junho* 1865, *Lisboa, Dufour, tom.* 3.º *n.º* 497.)

Se dos actos de tutela se tiver já feito uso, não póde o conselho de districto revoga-los, porque em virtude d'esses actos se adquiriram direitos. *(D. C. E. (França), 22 janeiro* 1854, 18 *abril* 1856, 4 *julho* 1860, *Decisão do minist. do inter., Bol. n.º* 10 *(outubro)* 1863, *pag.* 317.)

Esta regra funda-se no principio fundamental da separação dos poderes, e tem por fim conservar intactas as questões que podem ser levadas perante os tribunaes. (Vide *Moniteur n.º* 23 de 1864, *Sessão do senado, 22 janeiro* 1864.)

Note-se porém que um accordão do conselho de districto de Villa Real, que revogava outro do mesmo conselho em virtude de recurso, foi confirmado pelo conselho d'estado *(D. 1 agosto* 1853—*D. G.* 237), e que o mesmo facto se deu com um accordão do conselho de districto de Portalegre. *(D. C. E., 13 agosto* 1857—*D. G.* 92 de 1858.)

Como tribunal do contencioso administrativo deve o conselho de districto nas decisões que proferir interpretar e applicar as leis como entender, sob sua responsabilidade, e não solicitar do governo explicações sobre o verdadeiro sentido das leis, porque taes explicações podem crear difficuldades na resolução dos recursos que se interpozerem das deliberações d'aquelle tribunal *(Parecer do P. G. C., 30 outubro* 1849, *P.* 8 *novembro* 1860, *Braga);* o contrario porém se fez menos judiciosamente na *P. 22 junho* 1864, *Braga, Collecção de leis, Suppl.*

Deve tambem decidir os negocios contenciosos submettidos ao seu exame, e commette denegação de justiça, se, a titulo de que a materia controvertida precisa de ser regulada por instrucções do governo, se negar a faze-lo; porque o conhecimento e apreciação da necessidade ou desnecessidade de regulamentos, e a obrigação de prover aos inconvenientes que da falta d'elles podem provir, são funcções do governo e não dos julgadores, que não devem em vez de julgar dar conselhos ao governo. *(P.* 19 *abril* 1865, *Lisboa.)*

As disposições do *art.* 419.º do *Codigo penal* serão applicaveis aos escriptos diffamatorios,



produzidos perante o c...elho de districto quando julga como tribunal? Pela affirmativa *(Arret de cassat.* 21 *julho* 1858, *Journ. do dr. adm.* 1861, *pag.* 283.) Vide *nota* ao *art.* 98.º

Não tem o conselho de districto competencia para tomar conhecimento dos actos ou despachos do governador civil, quer proferidos no exercicio da sua auctoridade administrativa pura, quer no da administração contenciosa, porque outros são os recursos que as leis e os principios de direito administrativo estabelecem. *(D. C. E., 15 dezembro* 1860—*D. L.* 42 de 1861.)

O conselho d'estado foi organisado como supremo tribunal ...inistrativo pela *C. L.* 3 *maio* 1845 *(D. G.* 111) e *D. regulamentar* 16 *julho* 1845 *(D. G.* 1...): estas leis foram suspensas por *D.* 29 *maio* 1846 *(D. G.* 127), e restabelecidas pela *C. L.* 19 *agosto* 1848 *(D. G.* 1...). As secções e commissões em que foi dividido o conselho d'estado foram organisadas por *Aviso* 27 *novembro* 1848 *(D. G.* 283), e as suas attribuições reguladas definitivamente pelo seguinte *D.* 9 *janeiro* 1850—*(D. G.* 12):

Decreto

«Art. 15.º Para ser nomeado ouvidor requer-se: 1.º ...; 2.º informações legaes de bom comportamento civil e moral.

«§ 2.º Alem das informações academicas devem tambem exigir-se as dos governadores civis dos respectivos districtos.

«Art. 28.º O conselho d'estado divide-se em duas secções e quatro commissões.

«§ 1.º As secções são: 1.ª, secção administrativa; 2.ª, secção do contencioso administrativo.

«Art. 29.º O conselho d'estado será necessariamente ouvido com o seu parecer: 1.º, sobre todos os regulamentos de administração publica; 2.º, sobre os decretos que tiverem de ser promulgados em fórma de regulamentos de administração publica.

«Art. 31.º O conselho d'estado delibera e propõe os decretos que têem de estatuir:

«1.º Sobre os recursos interpostos das decisões administrativas em materia contenciosa (a);

«2.º Sobre os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e entre estas e as judiciaes;

«3.º Sobre os recursos que se interpozerem por incompetencia e excesso de poder, de quaesquer auctoridades administrativas;

«4.º Sobre todos os negocios do contencioso administrativo em geral, que por virtude de disposições legislativas ou regulamentares tiverem de ser directamente submettidos ao conselho d'estado (b).

(a) E tal é a decisão da auctoridade publica que denega um direito estabelecido nas leis ou nos regulamentos. *(P.* 2 *setembro* 1862, *Guarda—Collecção de leis, Suppl.)*

(b) E na conformidade d'este preceito geral:

— Exerce as att... ões conte...as, que antigamente pertenciam ao extincto tribunal do thesouro publico. *(D.* 10 *novembro* 1849, *art.* 4..—*D. G.* ..

— Conhece, em recurso do tribunal de contas, das suas deliberações nos casos de incompetencia, violação de lei ou pr... de formalidades essenciaes. *(D. citado, art.* 21.º, II, e *D.* 27 *fevereiro* 1850, *art.* 72.º—*D. G.* 53, *D.* 19 *agosto* ... *art.* 13.º—*D. G.* 207.)

Note-se porém que se do accordão do tribunal de contas se interpozer recurso para o mesmo tribunal, como permitte o seu ...ento, por erro ou omissão na conta, e este recurso não for attendido, não é depois admissivel recurso ...o conselho d'estado do primeiro accordão do tribunal de contas, porque passou em julgado. *(D. C. E.* 26 *fevereiro* ...—*D. G.* 115.)

— Conhece das decisões da direcção geral das ...buições directas em recurso extraordinario para annullação ou reducção de collectas de decima. *(D.* 29 *dezembro* ... *art.* 2.º, § 2.º—*D. G.* 308.)

A disposição do *art.* 2.º, § 2.º do D. 29 *dezembro* 1849, permittindo recurso extraordinario tão sómente aos collectados que não tivessem motivo de crer que o podiam ser, deve entender-se com referencia aos impostos regularmente lançados, e não com referencia áquelles que não ha fundamento algum nem titulo ... o que obrigue ao seu pagamento, porque a comminação da lei não póde estender-se a mais do que a sua letra e espirito comprehende, muito mais em materia de imposto onde a interpretação é sempre restricta. Assim um collectado que tenha no lançamento uma collecta que l... tamente deva, póde reclamar extraordinariamente para a direcção geral das contribuições directas, contra outra collecta que no mesmo lançamento se lhe imponha sem fundamento algum. *(D. C. E.* 15 *novembro* 1859—*D. G.* 52.)

Vide porém doutrina diversa do conselho d'estado na *nota* ao *art.* 247.º, IV, *pag.* 290 e 296.

— Conhece das decisões das commissões districtaes sobre escusas do recrutamento para o exercito. *(L.* 4 *junho* 1859, *art.* 5.º, § 1.º—*D. G.* 138.)

— Compete tambem ao conselho d'estado conhecer das questões que se suscitarem entre o governo e a companhia de nave... entre Portugal e a Africa. *(L.* 29 *julho* ... *art.* 3.º—*D. G.* 187.)

— Das decisões do conselho de districto de Coimbra que recairem sobre deliberações da junta administrativa ou conselho de ...stração das obras do Mondego, quando tiverem por assumpto actos de administração ou de policia. *(L.* 12 *agosto* ... *art.* 18.º—*D. G.* 197.)

— Das decisões do ...lho d... ricto que recairem nos processos sobre isenção de impostos pelas terras de novo arroteadas. *(D.* 21 *abril* ... *art.* 11.—*D. G.* 101.)

*

«Art. 36.º A secção do contencioso administrativo compõe-se de cinco conselheiros d'estado effectivos...

«§ unico. Junto d'esta secção haverá cinco ouvidores; e o secretario geral do conselho d'estado servirá de secretario da secção.

«Art. 37.º São da competencia da secção do contencioso administrativo os negocios referidos no artigo 31.º

«Art. 44.º Cabe recurso para o conselho d'estado de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas ou tiverem a natureza e força de definitivas (a).

«Art. 45.º O preparo e conhecimento d'estes recursos pertence á secção do conselho d'estado do contencioso administrativo.

Art. 46.º Os recursos para o conselho d'estado não têem effeito suspensivo (b); salvo se não houver nenhum damno na demora, ou se a execução da decisão recorrida causar damno irreparavel.

«Art. 47.º Interpõe-se este recurso por uma petição assignada por advogado perante o conselho d'estado, e apresentada na secretaria do mesmo conselho.

«§ 1.º A petição ha de conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a declaração dos nomes e dos domicilios das partes, e dos documentos que se offerecem em prova, e a conclusão clara e precisa do pedido.

«§ 2.º Com a petição deve juntar-se a procuração ao advogado, a contra-fé da notificação, se esta precedeu o recurso, e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contra-fé da notificação, ou se a decisão de que se recorre ainda não tiver sido notificada.

— Das decisões do con[illegible] de districto sobre o [illegible]imento das minas e imposto que lhe corresponde. (*Inst.* 17 *julho* 1858, *art.* 41.º — *D. G.* [illegible] Vide o *D.* 15 *abril* [illegible] *D. L.* 92).

— Conhece dos accordãos do conselho de districto que houverem desattendido a impugnação contra a concessão de licença [illegible] tabelecimentos [illegible]riaes insalubres, incommodos ou perigosos de 1.ª e de 2.ª classe. (*D.* 21 *outubro* [illegible] *art.* [illegible], *n.º* 2.º — *D. L.* [illegible])

— Conhece das resoluções do governo que ordenar a suppressão de algum estabelecimento industrial insalubre de 1.ª classe [illegible] grave motivo de insalubridade. (*D. citado, art.* 25.º, § 2.º)

— [illegible] das decisões do ministro da guerra sobre as duvidas que occorrer [illegible] interpretação ou execução dos contratos de fornecimento para o exercito. (*D.* 16 *setembro* 1864, *art.* 173.º — *D. L.* [illegible])

— Não conhece porém das deliberações da junta geral do districto sobre a mudança das feiras, porque esta é simples [illegible] assumpto de delib[illegible] ipal s[illegible] approvação da junta geral do districto, e não acto de contencioso admi[illegible]tivo. (*D. C. E.* 21 [illegible] — *D. G.* [illegible])

(a) Alem das hypotheses [illegible] 280.º do *Codigo administrativo* e de algumas especiaes de legislação subsequente, devem considerar-se contenciosas todas as reclamações que tiverem por assumpto actos da administração que offendam direitos preexistentes ou lei expressa. (*D. C. E.* 15 *maio* 1862 — *D. L.* 114), e os citados na *nota* ao *art.* 278.º *in principio*. (*P.* 26 *dezembro* 1864, *Coimbra — Collecção de leis*, [illegible])

Se a administração publica, obrando dentro dos [illegible] da sua jurisdi[illegible] fere um simples interesse e não um verdadeiro direito, não é admissivel o recurso contencioso. (*Serrigny, Quest.* [illegible] *pag.* 481.)

Todas as vezes que a reclamação contra um acto da administração se funda em um texto legisl[illegible] em um regulamento, ou em um contrato a reclamação pertence á jurisdicção contenciosa. (*Cabantous, Repet.*, *n.º* [illegible])

Advirta-se porém que entre nós as reclamações fundadas em contratos são do dominio dos tribunaes, salva a excepção do n.º VII d'este artigo.

Em França considera-se tambem como dando fundamento para recurso contencioso perante o conselho d'estado a falta de decisão, dentro de quatro mezes, de qualquer reclamação que tenha sido apresentada aos ministros, tendo-se a re[illegible] por desattendida passado aquelle praso de tempo, e a falta de decisão com[illegible] *o de poder*. Os ministros [illegible] dar recibo das reclamações que lhe forem apresentadas. (*D.* 2 *novembro* [illegible] — *Journ. de dir. administ.* [illegible])

[illegible] conhece porém o conselho d'estado dos recursos interpostos da d[illegible]ção das juntas geraes, que supprimirem algumas rodas, por não ser este assumpto contencioso. (*D. C. E.* 20 *março* [illegible] — *D. G.* 101.)

Nem dos que interpozerem os que não forem partes no processo em que se proferiu a decisão recorrida, por não serem [illegible] pessoa compe[illegible] (*D. C. E.* 18 *março* [illegible] — *D. G.* 119.)

[illegible] a *C.* [illegible] *liv.* 3.º, *ti.* [illegible], *pr.* e a *Reforma judicial*, *art.* 681.º, § 11.º

[illegible] conhecimento dos recursos interpostos das decisões do conselho de districto sobre congruas parochiaes, [illegible] a materia é de sua natur[illegible] contenciosa, mas porque a *L.* 10 *julho* 1839 não declarou taes decisões em ul[illegible], nem tolheu o recurso. [illegible] *C. E.* 20 *setembro* e 15 *dezembro* 1858 — *D. G.* 243 e 48 de [illegible])

N[illegible] questões contenciosas que subirem ao conselho d'estado relativas ás provincias ultram[illegible], deve antes da decisão [illegible] ser ouvido o conselho ultramarino. (*D.* 21 *setembro* [illegible] *art.* 13.º, *n.º* 4.º — *D. G.* [illegible])

Fundado na d[illegible] do *art.* 44.º do *Regulamento* 9 *janeiro* julgou o conselho d'estado competente o recurso para elle interposto das [illegible]ações do conselho de districto [illegible] contas das camaras municipaes e sobre o augmento ou diminuição dos ordenados aos empregados municipaes. [illegible] *C. E.* 25 e 26 *abril* e 3 *outubro* 1855 — *D. G.* 102, 145 e [illegible] *maio* 1856 — *D. G.* 204); posteriormente porém o conselho [illegible] lificou a sua jurisprudencia n'este assumpto, não considerando contenciosas similhantes materias. Vide *art.* [illegible] e *notas*.

(b) Em virtude d'este preceito o recurso interposto da deliberação do conselho de districto que approvar a eleição de q[illegible] camara municipal, [illegible]obsta a que a camara municipal eleita tome posse e entre em exercicio. (*PP.* 5 *janeiro* [illegible] *Leiria*, 20 *julho* [illegible] *Portalegre*), nem auctorisa o governador civil a suspender a posse da camara municipal eleita. (*P.* 15 *janeiro* [illegible] *Leiria.*)

Veja a *nota* aos *art.* [illegible] 282.º do *Codigo*, e *nota* ao *art.* 278.º, VI.



«§ 3.º Nos recursos sobre materia de recenseamentos, eleições e contribuições directas geraes ou municipaes não ha necessidade de assignatura de advogado, bastando a da parte devidamente reconhecida. N'este caso o recorrente, que não for morador na cidade de Lisboa, deverá logo na petição do recurso designar domicilio dentro da mesma cidade.

«Art. 48.º Serão interpostos os recursos no praso de dez dias, contados da notificação (a) da decisão recorrida, se os recorrentes forem moradores na cidade de Lisboa e seu termo, e no de trinta dias contados pelo mesmo modo, se residirem nas outras terras do continente do reino; se porém forem moradores nas ilhas dos Açores e Madeira, o praso para a interposição dos recursos será o de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação que houver saido posteriormente á notificação.

«§ 2.º Dois ouvidores exercerão as funcções do ministerio publico...

«Art. 43.º Todas as decisões administrativas de que ha recurso para o conselho d'estado serão notificadas ás partes contra quem forem proferidas, entregando-se-lhes a contra-fé da notificação, em que será transcripta a decisão intimada.

«§ 1.º Se os recorrentes forem moradores nas provincias do ultramar, o praso para a interposição será de seis mezes áquem do cabo de Boa Esperança, e de um anno alem do mesmo cabo.

«§ 2.º Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro, o praso para a interposição do recurso será de dois mezes em Hespanha e Inglaterra, de quatro mezes nos outros estados da Europa, de seis mezes fóra da Europa áquem do cabo da Boa Esperança, e de um anno alem do mesmo cabo.

«§ 3.º Emquanto não for notificada a decisão administrativa o recurso póde ser interposto em todo e qualquer tempo.

«Art. 49.º Só podem interpor os recursos os que tiverem a capacidade legal para estar em juizo.

«Art. 50.º Serão rejeitados por accordão do tribunal os recursos que forem interpostos fóra do praso legal, e bem assim aquelles em que se não observarem os requisitos essenciaes prescriptos no *art.* 47.º e seus §§.

«Art. 51.º Logoque for apresentada a petição do recurso, o secretario do conselho d'estado registará em livro proprio a data da apresentação, e lançará igual nota na frente da petição, passando recibo á parte...

«Art. 56.º Se o recorrente na petição de recurso requerer a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o relator levará a petição á primeira sessão seguinte, e em conferencia particular se deliberará sobre o ponto.

Vide nota ao *art.* 282.º do *Codigo administrativo.*

«§ 1.º Póde conhecer-se logo d'este incidente ou reservar-se o seu conhecimento para depois da resposta da parte contraria ao recurso, e n'este segundo caso se deliberará sobre a suspensão, logoque for apresentada a resposta do recorrido ou findar o termo em que a deve offerecer.

«§ 2.º ...

«Art. 57.º Não occorrendo estes incidentes, ou logoque forem resolvidos na sessão, de modo que o recurso progrida, o relator ordenará que a parte contraria seja citada para que no praso legal apresente na secretaria do conselho d'estado a resposta ao recurso.

«§ 1.º A ordem para a citação será passada em fórma de provisão dirigida a qualquer auctoridade administrativa, e assignada pelo presidente da secção, levando copiada a integra da petição do recurso e a dos documentos que na mesma petição forem apontados para sobre elles responder a parte contraria. A provisão assim exarada será entregue ao recorrente ou seu procurador, que passará recibo.

«Art. 58.º A citação será feita no praso de dez dias, contados da data da provisão, se as partes que hão de ser citadas forem moradoras na cidade de Lisboa ou seu termo, e no de trinta dias, pelo mesmo modo contados, se residirem nas outras terras do continente do reino; se porém forem moradoras nas ilhas dos Açores e Madeira, este praso será de dez dias, contados da chegada á respectiva ilha da segunda embarcação que houver saido do porto de Lisboa posteriormente á data da provisão.

«Art. 59.º A citação será feita pelos officiaes inferiores da administração na pessoa do

(a) E sem que esta se faça não corre o praso, aind[illegible] o interessado tenha por qualquer outro modo conhecimento da decisão recorrida. (*D. C. E.* 8 *setembro* 1853 — *D. G.* [illegible])

Se ao interessado se der conhecimento *verbalmente* da decisão proferida, esta infor[illegible] ou aviso n[illegible] bastante para fazer correr o praso para a interposição do recurso. (*D. C. E.* (*França*) 3 *dezembro* [illegible] *Lebon, pag* [illegible])

citando ou na de sua mulher, familiar ou vizinho, precedendo designação de hora certa, nos termos e pelo modo prescripto no *art.* 202.º da *Novissima reforma judicial.*

«§ 1.º Quando houverem de ser citadas as pessoas designadas no *art.* 201.º, §§ 2.º e 3.º da mesma *L.*, a citação será feita pelo modo n'elles determinado. As camaras municipaes serão citadas na pessoa do seu presidente; e quando forem partes no recurso mulheres casadas serão tambem citados seus maridos.

«Art. 60.º Se re[illegible]rem em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas as partes que hão de ser citadas, a citação será edital; a secção do contencioso do conselho d'estado designará o praso para a apresentação da resposta, segundo a distancia, e este será declarado na carta de editos.

«§ 1.º Será affixada a carta de editos na porta exterior do edificio em que a secção do contencioso no conselho d'estado fizer as audiencias, e d'ella se fará annuncio no periodico official do governo.

«Art. 61.º A certidão da citação será apresentada pelo recorrente na secretaria do conselho d'es[illegible] para ser junta ao processo.

«Art. [illegible] Não se effectuando a citação no praso legal, o recurso será rejeitado.

«Art. 64.º A resposta ao recurso será assignada por advogado perante o conselho d'estado, salvo nos casos mencionados no *art.* 47.º, § 3.º, em que basta a assignatura da parte competentemente reconhecida; virá acompanhada da procuração ao advogado e de todos os documentos que á parte convier juntar, e será apresentada na secretaria do conselho d'estado no praso legal.

«§ 1.º Se a resposta for assignada pela parte que não residir na cidade de Lisboa, será na mesma designado domicilio dentro da referida cidade.

«§ 2.º ...

«Art. 65.º O praso para a apresentação da resposta na secretaria do conselho d'estado é de dez dias, contados da citação, se os citados residirem na cidade de Lisboa e termo, e de trinta dias, contados pelo mesmo modo, se forem moradores nas outras terras do reino; se porém residirem nas ilhas dos Açores e Madeira, a resposta será apresentada no praso de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação que houver saído da respectiva ilha posteriormente á citação.

«Art. 66.º Nos casos urgentes todos os prasos mencionados no artigo antecedente e no *art.* 58.º podem ser abreviados por deliberação da secção do contencioso e proposta do conselheiro relator.

«Art. 67.º Não será admittida resposta ao recurso que não for apresentado no praso legal, ou não for formada com os requisitos prescriptos no *art.* 64.º

«Art. 68.º Se a resposta não for offerecida no praso legal ou for rejeitada por falta dos requisitos legaes, o recurso proseguirá á revelia; se porém o recorrido apresentar depois procuração ao advogado perante o conselho d'estado, tomará este o recurso nos termos em que o achar, sem nenhuma alteração dos anteriores nem restituição a elles.

«Art. 70.º Na primeira sessão seguinte o relator levará o processo á conferencia particular, e n'ella se deliberará sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação, informação ou resposta de alguma auctoridade.

«§ 1.º Julgando-se necessaria qualquer diligencia ou averiguação, o presidente da secção a commetterá a alguma auctoridade administrativa, bem como exigirá da respectiva auctoridade a informação ou resposta que se mostrar conveniente para a decisão. A ordem para a diligencia ou resposta será passada por provisão, assignada pelo presidente da secção, marcando-se n'ella o praso em que a diligencia ha de ser satisfeita ou dada a resposta.

«§ 2.º ...

«Art. 86.º Logoque baixarem os decretos (que contém a decisão do recurso), serão lidos na primeira audiencia publica pelo presidente da secção, publicados no periodico official do governo e notificados ás partes; e sem esta notificação não terão execução contra ellas.

«§ unico. Os decretos serão cumpridos pelas auctoridades administrativas ou judiciaes quando a sua execução lhes for requerida pelas partes interessadas; no caso porém de que a decisão do negocio interesse a administração publica, os respectivos governadores civis dar-lhes-hão execução *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, logoque tenham recebido o periodico official em que o decreto for publicado. A notificação será feita por uma contra-fé com a copia do decreto deixada no domicilio dos advogados das partes, e não os havendo constituidos, no proprio domicilio das partes ou n'aquelle que houverem designado... Não ha necessidade d'esta notificação ao revel.



«Art. 88.º Os conselheiros d'estado não podem deliberar nos recursos que subirem das decisões em que tiverem alguma intervenção, e bem assim n'aquelles em que forem partes elles proprios, os seus parentes consanguineos ou affins até ao quarto grau de direito canonico, os seus creados, domesticos, tutelados ou curatelados, algum estabelecimento, sociedade ou corporação de que forem administradores ou directores, e sómente por estas causas poderão ser recusados pelas partes.

«§ 1.º A suspeição sómente poderá ser offerecida até á designação da audiencia para a deliberação do recurso, e será deduzida em uma petição dirigida ao presidente da secção e instruida com todos os documentos comprovativos...

«§ 2.º ...

«§ 3.º ...

«Art. 89.º Tambem não podem intervir na mesma deliberação dois ou mais conselheiros d'estado parentes, consanguineos ou affins até ao grau de tio e sobrinho inclusivamente.

«Art. 90.º Se alguma das partes arguir falsidade a qualquer documento junto e assignar termo de subscripção na conformidade da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 60.º, § 5.º, será intimada a parte que o produziu para, dentro de certo praso, designado pela secção, declarar na secretaria do conselho d'estado se insiste em usar do documento arguido de falso (*a*).

«§ 1.º Se a parte no praso marcado não fizer declaração alguma, ou declarar que não pretende valer-se do documento, será este rejeitado.

«§ 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento e a secção entender que elle não é necessario para a deliberação definitiva, proseguirá o recurso nos termos legaes; no caso contrario o tribunal determinará por accordão a suspensão até que a falsidade seja definitivamente julgada nos juizos competentes.

«Art. 91.º Se a morte de alguma das partes constar legitimamente no tribunal depois do recurso estar preparado para a deliberação com o ultimo *visto* dos conselheiros, não se sobrestará no seu progresso; se porém constar antes do recurso chegar áquelle estado, ficará suspenso até que se verifique a revelia dos herdeiros, ou estes juntem procuração a advogado perante o conselho d'estado, que tomará a instancia nos termos em que se achar.

«§ 1.º Serão citados os herdeiros em nome collectivo, sem designação de nomes individuaes nem de profissões, por uma contra-fé da citação, deixada no ultimo domicilio do defunto, para que dentro do praso que for assignado pela secção do contencioso constituam advogado perante o conselho d'estado, a fim de receber a instancia. Esta citação será feita no praso marcado no *art.* 58.º

«§ 2.º Se findo o praso designado os herdeiros não satisfizerem á citação, proseguirá o recurso á sua revelia.

«Art. 92.º A desistencia pura e simples feita por alguma das partes e pelo mesmo modo aceita da outra, quando ambas têem a livre faculdade de transigir, extingue o recurso, não havendo rasão de interesse publico que se opponha.

§ unico. A parte que offerecer a desistencia deve conjunctamente apresentar a aceitação da parte adversa.

«Art. 93.º Nos recursos interpostos por incompetencia ou excesso de poder de quaesquer auctoridades administrativas, será observada a mesma fórma de processo em todas as suas partes (*b*).

«§ ...

«Art. 94.º Os recursos para o conselho d'estado, assim em materia contenciosa, como por incompetencia ou excesso de poder das auctoridades administrativas, tambem podem ser interpostos por meio de relatorios dirigidos pelos ministros d'estado ao presidente da secção do contencioso; serão processados pela mesma fórma, e ficarão sujeitos aos mesmos prasos.

«§ 1.º Podem estes recursos ser interpostos até um anno depois da notificação da decisão recorrida ás partes, quando o forem a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado.

«§ 2.º ...

«Art. 95.º Os decretos publicados em virtude das deliberações da secção do contencioso no conselho d'estado são irrevogaveis e não admittem recurso algum, salvo nos casos seguintes: 1.º, se forem essencialmente fundados em algum documento falso; 2.º, se a parte foi

(*a*) *D. C. E.* 15 *dezembro* 1858 (*D. G.* 48 de 1859), *Chouveaux, Cod. de instr. administ.* n.os 394 a 398.

(*b*) Nos recursos por incompetencia sómente se conhece d'esta e não do merecimento da questão; se portanto a auctoridade recorrida for julgada co[illegible]te, mas houver decidido erradamente, não se emenda o erro pelo recurso de incompetencia. (*D. C. E.*, 17 *março* [illegible] — *D. G.* 138.)

Assim, alem das attribuições contenciosas que por leis especiaes lhe competem, o conselho julga:

I As reclamações e recursos contra posturas, regulamentos e deliberações das camaras municipaes (1).

condemnada pela falta de algum documento decisivo que estava retido pela parte contraria; 3.º, se o relatorio não foi feito em audiencia publica, excepto no caso do *art.* 78.º; 4.º, se não interveiu na deliberação o numero legal dos conselheiros; 5.º, se n'ella tomou parte algum conselheiro que era suspeito, nos termos do *art.* 88.º, ou que não ouviu o relatorio; 6.º, se intervieram na deliberação conselheiros parentes, nos termos do *art.* 89.º

«§ unico. Estes recursos serão interpostos e processados pela mesma fórma já determinada; o praso para a interposição começa a correr, no primeiro e segundo caso, do dia em que foi publicada a sentença que julgou definitivamente a f..' i.l..de do documento ou a parte alcançou o documento que era retido pelo adversario, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admittido o recurso; nos outros casos o praso da interposição corre da notificação do decreto.

«Art. 96.º Se os recursos de que trata o artigo antecedente forem interpostos dentro de um anno da publicação do decreto, a citação para a resposta será feita ao advogado da parte, constituido no primeiro recurso, que poderá defender o segundo sem nova procuração, e n'este caso os prasos para a cita..., e resposta são os mesmos estabelecidos para as partes moradoras na cidade de Lisboa. \... havendo advogado constituido no primeiro recurso, a citação será feita á parte na fórma ordinaria.

«Art. 97.º Deliberada a procedencia do recurso e a nullidade do *D.*, serão as partes remettidas para o estado anterior ao vicio que produziu a nullidade.

«Art. 98.º Se forem partes nos recursos alguns menores ou outros que por direito lhes estão equiparados, e não tiverem advogado constituido que os defenda, para este fim o tribunal lhes nomeará um advogado do conselho d'estado a quem será deferido juramento.

«§ unico. Fóra d'este caso não ha necessidade de curador á lide.

«Art. 99.º A parte que decaír do recurso será condemnada nas custas por accordão do tribunal, se tiverem sido pedidas pela parte contraria.

«§ 1.º Não ha condemnação de custas quando o recurso for preliminarmente rejeitado, ou quando decaír a auctoridade publica (*a*).

«§ 2.º A condemnação das custas será sempre reservada para depois de ter sido lido em audiencia publica o respectivo decreto.

«§ 3.º A certidão de custas passada pelo secretario geral do conselho d'estado, tem em juizo a execução apparelhada.

«§ 4.º Q...ndo houver condemnação de custas, serão ellas contadas pelo modo estabelecido na tabella judiciaria, em todos os actos que forem correspondentes.

«§ 5.º Em todo o caso o recorrente quando não for auctoridade publica, pagará na secretaria os emolumentos que lhe competirem, pela expedição de provisões e copias do decreto confirmativo de consulta do tribunal.

«Art. 100.º Aindaque sejam muitos os recorrentes e recorridos, não haverá mais de um só advogado por cada lado.

«Art. 101.º O domicilio dos advogados fica sendo o das respectivas partes, para n'elle se fazerem as intimações necessarias, a que este decreto não designar outra fórma especial.

«§ unico. Na falta de advogados serão feitas estas intimações no proprio domicilio das partes se forem moradoras na cidade de Lisboa, ou n'aquelle que houverem designado dentro da m...ma cidade, quando residirem fóra d'ella.

«Art. 102.º A revogação da procuração do advogado constituido não tem effeito algum, se não for acompanhada de procuração a outro advogado perante o conselho d'estado.

«Art. 104.º Serão dadas ás partes as certidões que pedirem, assim dos documentos juntos aos recursos, como das deliberações da secção, menos d'aquellas por que se proceder a consultas, emquanto os decretos não forem publicados.» *(D. 9 janeiro 1850 — D. G. 12.)*

Vide os *art. seguintes* nas *notas* ao *art.* 356.º do *Codigo*.

(1) O conselho de districto é o corpo administrativo superior á camara municipal, instituido pela lei para conhecer da decisão d'ella e reforma-la como entender de direito, e a camara municipal está obrigada a obedecer aos seus mandatos e a cumprir as suas decisões, porque são as da legitima auctoridade superior competente, de outro modo inutil seria aquelle corpo e sem proveito algum os recursos para elle interpostos. Aindaque possa succeder que na instancia superior sejam reformadas para peior as decisões municipaes, nem isso dispensa a camara municipal da obediencia que deve ao tribunal superior, poisque o direito presume sempre melhor as decisões d'este. Se a camara municipal se negar a cumprir qualquer accordão do conselho de districto, deve ser intimada para lhe dar decisão, e autuada e relaxada ao poder judicial, como desobediente, se persistir. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 8, e P. 13 setembro 18.., Coimbra, e Parecer 12 junho 1839.)*

E se a camara se recusar a continuar na administração do concelho deve por este facto ser autuada e relaxada ao poder judicial, chamando-se os substitutos nos termos do *art.* 112.º do *Codigo administrativo. (P. 20 julho 1863, Portalegre.)*

Negada pelo conselho de districto a approvação a alguma postura municipal, não é esta deliberação susceptivel de recurso para o conselho d'estado interposto por particulares, porque não tendo estes sido partes no processo, são incompetentes para recorrer n'elle, e consequentemente pela decisão do conselho de districto fica o negocio findo. *(D. C. E., 3 abril 1857 — D. G. 237.)*

Das deliberações municipaes relativas ás arrematações do fornecimento de carnes ha recurso para o conselho de districto, e d'este para o conselho d'estado, e não para o governo. *(* P. 26 outubro 1849, Aveiro.)*

Vide os *art.* 121.º §§ 2.º e 3.º, 122.º, 280.º, IX, 281.º e *notas*.

(*a*) É identica a jurisprudencia em Fr... mas contra a excepção da isenção de custas quando decáe a auctoridade publica. Vide em *Dufour*. t... 2.º *pag*. ...408, uma dissertação de *mr. Reverchon*.

Um recente *D.* 2 *novembro* 18.. estabele... que o estado pagará custas quando a administração figurar nos processos representando o dominio publico, e nos pleitos sobre contratos de obras publicas. *(Journ. de dir. administ.* 1864, *pag.* 529.)



II Os recursos das insinuações de escripturas de doação (1) feitas pelos administradores do concelho.

III Os recursos em materia de recenseamento (2).

(1) Mas as insinuações ainda depois de confirmadas nos termos d'este § pelo conselho do districto, podem ser impugnadas judicialmente por motivo de coacção ou violencia na doação ou insinuação, o que não offende a independencia do poder executivo, que não conhece d'esta materia. *(D. C. E., 11 dezembro 1851 — D. G. 13 de 1852.)*

Vide o *art.* 254.º, I, e *notas*.

(2) O conhecimento dos recursos em assumptos de recenseamento eleitoral deixou de pertencer aos conselhos de districto, em virtude da disposição dos *art.* 34.º e *seguintes* do *D.* 30 *setembro* 1852.

Quando algum cidadão tiver obtido sentença dos tribunaes de justiça que o julgue elegivel para os cargos publicos, não póde depois o conselho de districto, conhecendo de alguma eleição, declara-la nulla, com o fundamento de que ao eleito faltam as qualidades legaes para exercer o cargo para que foi eleito, porque a similhante decisão obsta a sentença dos tribunaes que constitue direito em relação á pessoa que o obteve. *(D. C. E., 13 dezembro 1856 — D. G. 44.)*

Tambem ao conselho de districto parece não competir o conhecimento dos recursos sobre recenseamento para jurado, porque no *art.* 6.º da *L. 21 julho* 1855 se diz que a legislação respectiva a reclamações, recursos e penas nos recenseamentos dos eleitores e elegiveis para os cargos publicos é em tudo applicavel ao recenseamento dos jurados.

Não obstante esta disposição da lei, que parece clara, o supremo tribunal de justiça decidiu que os recursos contra as decisões das commissões de recenseamento dos jurados não deviam ser interpostos para as justiças, mas para o conselho de districto, porque a *L. 21 julho* 1855 se reportava á legislação anterior, e porque o *D.* 30 *setembro* 1852 só era applicavel ás eleições dos deputados, e constituindo uma excepção ás regras do *Codigo administrativo*, não podia ser ampliado sem lei expressa que assim o ordenasse. *(Acc. 25 novembro 1856 — D. G.* 305.)

Vide *nota* a *pag.* 22, e o *D. C. E.*, 27 *agosto* 1862 — *D. L.* 233, que resolveu em sentido opposto a decisão do supremo tribunal de justiça.

Conhece o conselho de districto de Coimbra dos recursos interpostos sobre o recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego, que têem de eleger ou de ser eleitos para o conselho de administração das obras do Mondego. *(Instr. 29 julho 1857, art.* 10.º e 11.º — *D. G.* 177.)

Vide os *art.* 18.º a 46.º, 49.º, 129.º, 224.º, I, e *notas*.

IV As reclamações tanto officiaes como particulares, relativas ás decisões das mezas eleitoraes, e á validade das eleições das diversas auctoridades e corpos electivos (1).

V Os recursos de particulares para descargo ou reducção da sua quota no lançamento ou repartição das contribuições directas (2) do estado.

---

(1) As duvidas sobre a legalidade e validade da eleição dos procuradores á junta geral de districto são decididas pelo conselho de districto. *(P. 20 março 1850, Lisboa.)*

São igualmente decididas pelo conselho de districto as duvidas ou questões que se suscitarem sobre a legalidade da eleição, feita pela junta geral do districto, dos individuos que têem de compor a lista da qual ha de ser tirado o conselho de districto: 1.º, porque o n.º 4.º do *art.* 280.º do *Codigo administrativo* não se refere simplesmente ás eleições directas e populares, mas ás eleições das diversas auctoridades e corpos electivos, comprehendendo consequentemente tanto as feitas pelo povo, como as que o são por outros corpos administrativos, vistoque a lei não faz distincção alguma. 2.º, porque os vogaes do conselho de districto são electivos, como se vê dos *art.* 20[illegible].º e 20[illegible].º nas palavras eleição e proposta, auto de eleição, que mostram que com effeito a junta geral os elege em lista triplice para a posterior escolha do governo; 3.º, porque os vocabulos transmittirá logo *(art.* 205.º § 2.º), indicam um acto consecutivo, não devendo porém a palavra logo tomada na sua accepção juridica entender-se tão restrictamente que não comporte o menor intervallo, poisque a mesma palavra empregada na *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 58.º, § 2.º se entende de modo que admitte demora de dias e de mezes, e não ha rasão para lhe dar uma significação mais restricta no logar citado do *Codigo. (P. 18 outubro 1856, Porto, parecer do A. P. G. C., Guimarães, 2 setembro 1857.)*

A competencia dada pela lei ao conselho de districto para conhecer da validade das eleições dos corpos administrativos ou d'aquellas que nas leis lhes estão equiparadas, como são as dos magistrados judiciaes, não auctorisa o conselho de districto a conhecer da validade da eleição de quaesquer commissões, salvo se a lei que as crear mandar seguir na sua eleição as mesmas regras e principios que se seguem nas eleições municipaes, ou der expressamente competencia ao conselho de districto em similhante assumpto. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 10 fevereiro,* e *P. 16 abril 1841, Santarem.)*

A disposição do *D.* 30 *setembro* 1852, que attribuiu aos tribunaes de justiça o conhecimento dos recursos em materia de recenseamento, não derogou a disposição das leis que regulam as eleições municipaes, e dão competencia aos tribunaes administrativos em todas as questões suscitadas sobre a validade e legalidade d'ellas. *(D. C. E., 4 junho* 1860 — *D. G.* 169, *Acc. do S. T. J., 4 novembro* 1856 — *D. G.* 305.)

Vide a *nota* a *pag.* 11.

Quando o conselho de districto annulla alguma eleição municipal, deve logo designar dia para se proceder a outra, porque o *Codigo administrativo,* no *art.* 87.º, é expresso, determinando que no caso sujeito se proceda immediatamente a nova eleição, e não são admissiveis pretextos como o de não terem sido extrahidos em tempo competente os quadernos dos elegiveis para os cargos municipaes, e de ser mister esperar pela revisão do recenseamento para serem extrahidos outros, poisque estas faltas são suppriveis nos termos das *PP.* 17 *julho* e 16 *agosto* 1853, e porque ao conselho de districto não compete conhecer dos actos praticados pelas commissões de recenseamento no processo d'este. *(P. 18 fevereiro 1862, Coimbra.)*

Da escusa do cargo de juiz ordinario negada pelo conselho do districto cabe recurso para o conselho d'estado. *(P. 15 junho 1850, Evora.)*

Vide os *art.* 87.º, 106.º e *notas,* e o *Acc. do S. T. J., 4 novembro* 1853, na *nota* ao *art.* 18.º d'este *Codigo.*

(2) Na conformidade d'este § 5.º compete-lhe o conhecimento dos recursos relativos ao arbitramento das congruas parochiaes, os quaes todavia não podem ser interpostos pela junta do arbitramento, poisque esta como corpo deliberante subalterno do conselho do districto não póde figurar como parte. (* *P.* 12 *dezembro* 1844 — *D. G.* 296.)

A congrua, aindaque arbitrada em dinheiro, póde ser paga em generos designados pela junta, e regulados pela tarifa da camara municipal, sem que esta fórma de pagamento importe augmento ou diminuição na congrua, que dê ao parocho direito a queixar-se. *(D. C. E., 17 junho* 1[illegible] — *D. G.* 181.)

Compete igualmente ao conselho do districto conhecer dos recursos interpostos da junta dos repartidores da contribuição predial em quinze dias contados d'aquelle em que findar o praso para a apresentação das reclamações. *(DD. 31 dezembro 1852, art.* 15.º, e 9 *novembro* 18[illegible], *art.* 101.º e 102.º — *D. G.* 2 e 268.)



VI Os recursos dos que se julgarem prejudicados na repartição da contribuição directa municipal (1).

VII As difficuldades e questões, que sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou for-

---

Quando o recurso tem por fundamento a illegitimidade do imposto por falta de base legal, o conselho de districto é tambem competente para conhecer d'esta materia. *(D. C. E., (França) 23 janeiro, 21 abril* e 9 *dezembro* 1864, *Lebon, pag.* 41-44 e 969.)

Vide os *art.* 12[illegible], 216.º, I e II, 247.º, IV, e *notas.*

A competencia do conselho de districto para conhecer dos recursos sobre o lançamento das contribuições directas da repartição de estado, que tinha sido supprimida pelo *art.* 9.º da *L. 30 junho* 1860 *(contribuição predial)*, pelo *art.* 20.º da *L. 30 julho* 1860 *(contribuição industrial)* e pelo *art.* 18.º da *L. 30 julho* 1860 *(contribuição pessoal),* foi restabelecida pela *L.* 7 *julho* 1862 *(D. G.* 151) nos seguintes termos:

Cabe recurso para o conselho de districto das decisões da junta dos repartidores, proferidas nas reclamações que os contribuintes fizerem contra as matrizes das contribuições predial, industrial e pessoal. *(L. citada, art.* 1.º e 3.º)

Cabe igualmente recurso para o conselho de districto contra as deliberações da junta dos repartidores sobre a repartição e lançamento das mesmas contribuições. *(L. citada, art.* 4.º)

Os recursos para o conselho de districto interpõem-se dentro de cinco dias contados d'aquelle em que as decisões da junta dos repartidores forem publicadas.

As petições de recurso são datadas, assignadas e documentadas com as reclamações indeferidas e com quaesquer outros documentos que fizerem a bem da justiça dos collectados. *(Instr. 19 julho* 1862, *art.* 17.º — *D. G.* 164.)

Os recursos devem ser decididos dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que tiverem sido recebidos, e sendo indeferidos devem os requerimentos ser entregues aos recorrentes, para poderem usar de recurso perante o conselho d'estado.

Os recursos contra terceiro não poderão ser decididos sem que este como interessado tenha sido intimado, antes de subir o recurso, para produzir a sua defeza perante o conselho de districto.

Se o conselho de districto não resolver o recurso dentro do praso marcado, executa-se a decisão recorrida, e a decisão do conselho de districto sendo favoravel ao recorrente é attendida no anno seguinte.

Os recursos depois de decididos, não havendo novo recurso para o conselho d'estado, são devolvidos ao administrador do concelho dentro de cinco dias. *(Instr., art.* 18.º)

Ao conselho de districto devem ser ministrados todos os esclarecimentos de que elle precisar para a justa decisão dos recursos. *(Instr., art.* 19.º)

Das decisões do conselho de districto póde o delegado do thesouro recorrer para o conselho d'estado dentro do praso estabelecido no *art.* 48.º do *Regim.* 9 *janeiro* 1850. *(Instr., art.* 21.º)

Estas regras são applicaveis a todas as tres contribuições acima mencionadas. *(Instr., art.* 47.º, 48.º, 68.º e 69.º)

Vide *D. C. E.* 26 *maio* 1857 *(D. G.* 189).

Compete tambem ao conselho de districto conhecer das decisões da junta da avaliação do imposto sobre as minas, uma vez que o recurso seja apresentado dentro de dez dias contados d'aquelle em que for proferida a decisão recorrida. *(Instr. 17 junho* 1858, *art.* 36.º e 37.º — *D. G.* 179.) Vide *D.* 15 *abril* 1862. *(D. L.* 92.)

Conhece tambem o conselho de districto dos recursos interpostos ácerca da repartição do imposto territorial para as obras do encanamento do Mondego. *(L. 13 agosto* 1856, *art.* 53.º — *D. G.* 197.)

E das decisões dos administradores dos concelhos que concederem ou negarem isenção de imposto aos paues de novo arroteados, devendo decidir os recursos no praso de vinte dias. *(D. 21 abril* 1[illegible], *art.* 9.º e 10.º — *D. G.* 101.)

(1) Vide os *art.* 137.º a 145.º, 158.º, 322.º e suas *notas.*

necimentos publicos, relativos ao sentido e execução das clausulas de seus contratos (1).

VIII As reclamações de particulares contra damnos ou aggravos causados por facto pessoal dos emprehendedores ou directores de obras publicas, ou por quaesquer fornecedores (2).

Esta disposição não comprehende o facto da concessão das empresas ou fornecimentos, á qual é da competencia da respectiva administração, nem o processo para a verificação e liquidação das indemnisações, o qual pertence á auctoridade judicial (1).

IX As reclamações e recursos sobre questões de servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos, e pastos do logradouro commum dos vizinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte (2); salvo quando se tratar da verificação e liquidação de indemnisações.

---

(1) Não é competente o conselho de districto para conhecer da validade ou nullidade dos contratos de arrematação de rendas municipaes ou da de quaesquer outros, porque a competencia provém da lei, e o *Codigo administrativo* só dá jurisdicção ao conselho de districto para conhecer das difficuldades e questões que se levantarem ácerca do sentido e execução dos contratos e de suas clausulas, faltando-lhe por isso para conhecer da validade dos mesmos contratos. *(Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 28 *janeiro* 1847, *P.* 30 *dezembro* [illegible]. *Lisboa, D. C. E. (França)* 11 *janeiro* 1863, *Journ. de dr. administ.* 1862, *pag.* 441.)

Tambem o conselho de districto não é competente para determinar que sejam resilidos os contratos por falta de adimplemento das suas condições. *(Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 147.)

Salva a hypothese prevista no *n.°* 7 d'este artigo, as questões que se suscitarem em rasão dos contratos celebrados pelas camaras, são em regra do dominio dos tribunaes; porque as camaras figuram n'elles como proprietarias, e como qualquer individuo particular, e não como auctoridades publicas, e a approvação dada pelo conselho de districto a esses contratos é um simples acto de tutela que não lhes muda a natureza. *(DD. C. E. (França)* 16 *maio* [illegible], 20 *junho* 1837, 20 *julho* 1850, 10 *janeiro* 1851, *Dufour, tom.* 3.°, *n.°* 446, *Acc. do trib. de appel. de Liège* 10 *janeiro* 1864, *Revue administ. (Belge) pag.* 336 a 362.)

A disposição d'este numero do *Codigo* não é applicavel ás questões que se suscitarem entre os empreiteiros de obras do districto, do concelho ou da parochia e os sublocatarios d'essas mesmas obras; porque a doutrina do *Codigo* sendo uma excepção ás regras do direito commum em materia de competencia, não deve ser ampliada nem applicada fóra dos seus termos expressos. *(Arret de cassation* 22 *agosto* 1864 *(França) Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* [illegible])

É aos tribunaes judiciaes, e não aos administrativos, que compete conhecer das questões com os empreiteiros de quaesquer obras municipaes, quando ellas tiverem por fundamento, não a intelligencia do contrato ou de suas clausulas, mas a violação d'elle ou de suas condições. *(Acc. do tribunal de cassation, França,* 6 *janeiro* 1857, *Droit, n.°* 5.)

Não compete tambem á administração conhecer das questões sobre a intelligencia dos contratos, quando estes tiverem sido celebrados entre as camaras municipaes e os estabelecimentos pios, sob a tutela publica, porque a lei sómente sujeita á jurisdicção administrativa estas questões, quando ellas se suscitam entre as administrações dos districtos, concelhos ou parochias, e os emprehendedores ou arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos, e não quando têem logar entre pessoas diversas. *(P.* 7 *agosto* 1862, *á misericordia de Lisboa.)*

A concessão de minas, sendo um acto do governo, e puramente administrativo, não póde ser objecto de recurso para a secção do contencioso do conselho d'estado. *(D. C. E.* 27 *janeiro* 1849—*D. G.* 51.)

Tambem compete ao conselho do districto, com recurso para o conselho d'estado, julgar o abandono de qualquer mina. *(DD.* 31 *dezembro* 1852, *art.* 36.°—*D. G.* 2 de 1853, e 9 *dezembro* 1853, *art.* 78.°—*D. G.* 294.)

Vide os *art.* 121.°, 123.°, VI, VIII e IX, 124.°, 278.°, V, e 365.° e *notas.*

(2) Ao conselho de districto compete julgar as contravenções commettidas pelos concessionarios dos caminhos de ferro contra as clausulas do seu contrato, com relação a viabilidade das estradas e caminhos, serviço de navegação e livre corrente de aguas. *(D.* 23 *outubro* 1856, *art.* 12.°—*D. G.* 252.)

Note-se porém que as questões emergentes de factos do serviço commercial dos caminhos de ferro são da competencia dos tribunaes de commercio, e que a liquidação da indemnisação por servidões e damnos a que tenha dado occasião a construcção ou exploração dos caminhos de ferro ou das estradas ordinarias são da competencia dos tribunaes civis. *(D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 36.°—*D. L.* 7 *de* 1865, *D.* (2.°) 31 *dezembro* 1864, *art.* 30.°—*D. L.* 10 de [illegible])



(1) O conselho de districto não póde condemnar a camara municipal a pagar o custo ou importancia de obra feita por particulares, ainda quando reconheça que a obra era da obrigação da camara municipal, porque a condemnação é da privativa competencia da auctoridade judicial. *(D. C. E.* 27 *abril* 1854—*D. G.* 111.)

Vide *art.* 123.°, VIII, e *notas.*

(2) Na intelligencia de que não podem ser aforados, senão em hasta publica; mas não são admittidos a lançar, nem podem arremata-los, os vereadores, officiaes da camara municipal, pena de nullidade. *(Alvará* 23 *julho* 1766.)

Tambem n'estas questões deve o conselho de districto attender a que pela *Ordenação, liv.* 1.°, *tit.* 66.°, § 11.°, pertence ás camaras municipaes o uso de um interdicto especial relativo ás cousas publicas, e applicavel a toda a operação em rio ou ribanceiras de que resulte prejuizo á navegação ou qualquer outro. (* *P.* 13 *maio* 1844—*D. G.* 118.)

Mas o conselho de districto não é competente para conhecer da recusa do administrador do concelho a prestar auxilio á camara municipal, para se desforçar de quaesquer usurpações dos bens do concelho; porque a recusa do administrador sendo um acto de jurisdicção voluntaria e de pura administração só póde ser emendado pelo governador civil. *(D. C. E.* 21 *dezembro* 1864—*D. L.* 20 de [illegible])

O conselho do districto é competente para estabelecer as condições dos aforamentos dos bens municipaes, e para mandar reformar o processo, ainda mesmo depois de ter havido arrematação em praça, sem que o arrematante possa interpor recurso da deliberação do conselho, que denegar á camara municipal a confirmação do aforamento, porque este não é contrato perfeito, d'onde o arrematante possa deduzir direito de reclamação senão depois de confirmado nos termos dos *art.* 121.°, § 1.° e 124.° do *Codigo. (DD. C. E.* 9 *junho* 1852—*D. G.* 157, 31 *agosto,* 3 *setembro de* 1863—*D. L.* 229 e 231.)

Emquanto pende o processo de aforamento perante a camara municipal, e esta o não tem concedido ou negado, não póde o conselho do districto tomar conhecimento de qualquer reclamação e declarar em virtude d'ella nullo o aforamento, poisque importaria isso annullar um contrato que não tinha existencia. *(D. C. E.* 15 *maio* 1857—*D. G.* 188.)

A disposição d'este artigo e numero do *Codigo* não auctorisa o conselho de districto a conhecer das questões de servidões em terrenos particulares, porque estas questões são da exclusiva competencia dos tribunaes. *(D. C. E.* 31 *março* 1864—*D. L.* 107.)

Ainda que o conselho de districto é competente para resolver as questões de servidões sobre os baldios e terrenos do logradouro commum, isto entende-se quanto ao possessorio sómente; porque se a servidão for devida a algum baldio ou propriedade do concelho, logo que o dono do predio serviente suscite questão sobre a liberdade do predio, e deduza em juizo plenario a acção competente para ser declarado livre da servidão o predio em que ella se diz existir, o pleito pertence aos tribunaes de justiça, perante quem a camara deve sustentar os direitos do concelho. *(D. C. E. (Hespanha)* 20 *fevereiro de* 1865, *Gazeta de Madrid n.°* 96.)

Pertence tambem ao conselho de districto:

—Conhecer das reclamações contra as deliberações da camara municipal, que regularem o uso dos baldios e logradouros communs, e determinarem a demarcação dos terrenos particulares sujeitos ou não ao uso dos vizinhos. *(D. C. E.* 19 *maio* 1851—*D. G.* 140.) Vide *art.* 118.°, n.° 3.° e *nota,* e *D. C. E.* 31 *outubro* 1859—*D. L.* 33.)

—Conhecer, com recurso para o conselho d'estado, das deliberações do administrador do concelho, que ordenar a demolição de algum açude. *(D. C. E.* 3 *dezembro* 1849—*D. G.* 294.)

As convenções entre duas ou mais camaras municipaes ácerca do uso dos pastos ou cór-

X As questões que se suscitarem sobre o cumprimento de contratos e arrematações de bens e rendas pertencentes aos concelhos (1).

XI As questões e duvidas que se suscitarem sobre as obras feitas pelas camaras municipaes (2).

XII As difficuldades que se suscitarem em quaesquer pontos de estradas, canaes e outras vias publicas (3);

XIII O contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e benificencia.

XIV Os recursos das sentenças dos conselhos de disciplina da guarda nacional.

XV Os recursos interpostos pelo administrador do concelho na approvação das contas das juntas de parochia pelas camaras municipaes.

XVI As decisões das camaras municipaes tomadas sobre reclamações das pessoas que se julgarem lesadas por alguma deliberação das juntas de parochia.

Em geral o conselho julga todas as reclamações contra os actos da administração fundados nas leis e regulamentos administrativos (4).

---

tes de lenha em terrenos communs, são assumpto do contencioso administrativo de que deve conhecer o conselho do districto quando haja contestação. *(P. 26 janeiro 1861. Guarda.)*

Vide os *art.* 118.º, I e III, 120.º, I, 123.º, II e VI, 229.º, III, 278.º, IV, 309.º, II, 311.º, e 362.º e suas *notas*.

(1) Se porém, em virtude de algum contrato, houver a camara municipal transferido o dominio e posse de alguns bens do concelho, o conhecimento da validade do contrato e da legitimidade da posse que d'elle resulta não compete ao conselho do districto, mas ao poder judicial nos termos do *art.* 284.º d'este *Codigo*. *(D. C. E., 16 agosto 1850 — D. G. 203.)*

Vide a *P. 18 julho 1838 (D. G. 171)* com a mesma doutrina.

Em regra o poder judicial é incompetente para conhecer do procedimento ou dos actos da auctoridade municipal, sem que previamente d'ella se recorra para o conselho de districto e conselho d'estado, que a final remetta as partes para os meios judiciaes; porque os tribunaes de justiça não podem julgar as opposições e contestações tendentes a fazer invalidar um acto administrativo ou a determinar a sua extensão e effeitos, sem que previamente se reclame perante os tribunaes administrativos superiores. *(Regul. 9 janeiro 1850, art. 87.º, D. C. E., 14 setembro 1849, Acc. do S. T. J., 26 novembro 1861 — D. L. 5 de 1862.)*

Não podem tambem os tribunaes estabelecer regras ou providencias de execução permanente com relação á administração publica, porque os juizes apenas têem competencia para julgar os casos occorrentes segundo lhes for requerido, allegado e provado. *(Officio do minist. do reino ao da justiça, 1 dezembro 1862.)*

Em regra os actos da administração publica são revogaveis pelos tribunaes administrativos e não pelos judiciaes. *(D. C. E. (Hespanha) 3 junho 1864 — Gazeta de Madrid n.º 188.)*

Por virtude da disposição do n.º 10 d'este artigo, compete ao conselho de districto ordenar o abono das quantias que os rendeiros da camara reclamarem como indemnisação, por não lhes terem sido feitos bons os contratos de arrematação de rendas. *(D. C. E., 7 fevereiro 1865 — D. L. 63.)*

(2) Vide os *art.* 123.º, II e V, 126.º, 131.º, VIII, 216.º, VI, e 229.º, X, e suas *notas*.

(3) E n'estes termos cumpre-lhe deliberar sobre a suspensão do direito de barreiras, quando não sejam devidamente conservadas as estradas. *(D. 28 setembro 1843, art. 20.º — D. G. 233.)*

Fixar a quota com que hão de contribuir aquelles que em virtude de exploração de mina, pedreira, mato ou qualquer empreza particular ou do estado, deteriorarem extraordinariamente alguma estrada municipal. *(L. 6 junho 1864, art. 20.º — D. L. 125.)*

(4) Conhece dos despachos do governador civil, que declarem caduca a concessão da lavra de pedreiras ou terras calcareas, pyritosas, etc. *(D. 9 dezembro 1853, art. 51.º, § 2.º — D. G. 294.)*

Fundado na faculdade que lhe confere o n.º 16.º d'este artigo, tem o conselho de districto o direito de annullar a deliberação da camara municipal que approvar a arrematação de rendas municipaes, e de ordenar que estabeleçam melhores condições e recebam novos lanços, poisque a faculdade que a lei dá ao conselho de districto é ampla e generica, e sem limitação alguma, abrangendo por isso esse e outros actos da camara municipal. *(P. 8 outubro 1864, Leiria, Parecer do P. G. C., Lacerda, 30 setembro 1844.)*

Vide os *art.* 119.º, 224.º, XIII, 246.º, *pag.* 260, *nota* (Z), 278.º, § *fin.*, 280.º, VII, e *notas*.

Conhece dos despachos do administrador do concelho que desattende a impugnação feita á fundação de algum estabelecimento insalubre de terceira classe. *(D. 21 outubro 1863, art. 20.º, n.º 2 — D. L. 243.)*

Conhece das deliberações das camaras municipaes das cidades e villas do reino, á excepção das de Lisboa e do Porto, que ordenarem alguma demolição de edificio que ameace ruina e que estabelecerem os alinhamentos das ruas e cotas de nivel. *(D. (2) 31 dezembro 1864, art. 48.º e 54.º — D. L. 10 de 1865.)*

Concede ou denega os AA. de mercê por denuncia de capellas ou vinculos vagos. *(Nova reforma judicial, art. 356.º)* Vide o *art.* 225.º, I, § 1.º e *nota*, e os *art.* 123.º, § *fin.*, 224.º, V e XV, 234.º e *notas*.

(1) Nos termos d'este artigo não ha praso para o recurso que interpozer o vereador eleito para ser escuso do cargo municipal, não sendo applicavel a este caso a doutrina do *art.* 88.º, § 1.º d'este *Codigo*. *(D. C. E., 31 agosto 1850 — D. G. 221.)* Vide *art.* 88.º, *nota*.

O recurso contra a deliberação da camara ordenando a demolição de algum edificio arruinado devia interpor-se dentro em oito dias contados da vistoria. *(L. 16 julho 1863, art. 7.º — D. L. 163.)*

Esta lei é especial para Lisboa e tendo as suas disposições sido substituidas pelas do *D. 31 dezembro 1864 (D. L. 10 de 1865)*, que não fixou praso para o recurso, quer interposto para o governo, quer para o conselho de districto, entra elle na regra geral d'este artigo do *Codigo*.

O recurso contra o despacho do administrador do concelho que desattendeu a impugnação á fundação de algum estabelecimento insalubre de terceira classe, ha de interpor-se em dez dias. *(D. 21 outubro 1863, art. 20.º, § 1.º — D. L. 243.)*

O conselho de districto deve tomar conhecimento dos recursos para elle interpostos em qualquer tempo que se apresentem, salvo o caso de disposição de lei em contrario, porque o *art.* 84.º *(Codigo administrativo de 1836)* não designa praso algum para este acto, d'onde resulta para o conselho de districto a obrigação de conhecer do recurso, qualquer que seja o tempo em que tenha sido interposto ou se apresente. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 10, e P. 21 abril 1838, Leiria.)* Doutrina applicavel sob o *Codigo administrativo* actual.

Em caso algum porém se conta o tempo para a interposição do recurso de decisão proferida pelo conselho d'estado em recurso anterior sobre materia identica. *(D. C. E., 23 junho 1864 — D. L. 180.)*

Os recursos, sendo apresentados em tempo, não podem ser prejudicados pela demora ou pela omissão dos tribunaes ou das auctoridades em os decidir, porque os recorrentes, cumprindo o dever que a lei lhes impõe, e tendo feito tudo quanto estava da sua parte, não podem ser privados do seu direito pela negligencia alheia. *(Parecer do P. G. C., 30 novembro, e P. 19 dezembro 1839, Castello Branco.)*

Quando as leis fixam prasos para a interposição de recursos ou para a sua apresentação não podem esses prasos ser prorogados pelo governo nem pelo conselho de districto, mesmo quando se allegue ignorancia da lei, porque esta a ninguem aproveita, nem o direito soccorre aos negligentes. É todavia principio estabelecido nas nossas leis, que contra o legitimamente impedido não corre o tempo, d'onde resulta que se os recorrentes mostrarem perante o conselho de districto legitimo e invencivel impedimento de interpor ou de apresentar os recursos nos prasos legaes deve o conselho de districto conhecer d'elles, não obstante o lapso de tempo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 21 julho, e P. 8 agosto 1838, Coimbra — D. G. 188.)*

Os recursos são meios de direito tendentes á reforma das decisões ou julgamentos, e quando as leis os não estabelecem não se podem admittir ou conceder. *(P. 16 fevereiro 1843, Parecer do A. P. G. C., Avellar, 2 maio 1844.)*

E tal é o caso quando se interpõem para o tribunal de contas recurso do accordão definitivo d'este tribunal, e elle se nega a admittir este terceiro recurso, por não ser estabele-



ARTIGO 281.º

Os recursos para o conselho de districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvo os casos em que as leis fixam o praso para a sua interposição (1).

ARTIGO 282.º

Os recursos para o conselho de districto têem effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis (1).

---

cido pelo seu regimento. N'este caso a decisão do tribunal não tendo violação de lei, incompetencia ou transgressão de formulas não póde ser alterada pelo conselho d'estado. *(D. C. E., 30 agosto 1864 — D. L. 222.)*

Quando os ha ordinarios, e designada na lei a auctoridade competente para conhecer d'elles, não deve o governo intrometter-se no assumpto, nem assumir a responsabilidade da decisão. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 23 janeiro 1858 — D. C. E., 10 dezembro 1862 — D. L.* 271 de 1863.)

Para o governo são sempre extraordinarios, e só podem admittir-se esgotados os ordinarios, como é regra dos *Alvarás 23 outubro* 1752, 14 *dezembro* 1775, § 1.º *(Parecer do P. G. C., Guimarães, 26 setembro* 1859.)

Das decisões do conselho de districto sobre assumpto contencioso não cabe recurso directamente para o governo, nem este póde alterar similhantes decisões sem previa consulta do conselho d'estado e sem as formalidades prescriptas nas leis em casos de similhante natureza. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 31 *agosto,* 11 *outubro,* 2 *novembro* 1848, 26 *janeiro* e 19 *outubro* 1849, *P.* 10 *setembro* 1861, *Villa Real.)*

Os recursos sobre collectas de decima devem ser interpostos no praso de dez dias contados da data do despacho da junta de lançamento, e fóra d'este praso só póde admittir-se recurso extraordinario para o governo pelo ministerio da fazenda em certos casos. *(D.* 29 *dezembro* 1849, *art.* 1.º, §, e 2.º — *D. G.* 308.) Vide o *art.* 247.º, IV, na *nota,* a legislação que alterou esta doutrina reduzindo o praso a cinco dias, e a *nota* a *pag.* 379.

Os recursos para o conselho d'estado devem ser interpostos nos prasos marcados no seu regimento. *(D. 9 janeiro* 1850 — *D. G.* 12.) Vide as *notas* aos *art.* 280.º, § *inicial,* e 356.º d'este *Codigo.*

O praso legal para a interposição do recurso não corre emquanto se não faz ao interessado intimação regular e legal, não bastando que por officio se lhe dê conhecimento da deliberação que póde ser objecto de recurso. *(P. 5 março 1849, Faro.)* Vide os *art.* 112.º, 122.º e *notas.*

Não é porém admissivel recurso ou para o conselho de districto ou para o conselho d'estado áquelles que não foram partes no processo, aindaque n'elle tenham interesse. *(D. C. E.,* 18 *março* 1857 — *D. G.* 119.) Vide *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 81.º, pr. e *art.* 247.º, IV, e 280.º *principio* e *notas.*

A jurisprudencia franceza tem admittido uma excepção a esta regra, nos recursos eleitoraes. Se o conselho de prefeitura annulla a eleição, todos os eleitores podem recorrer para o conselho d'estado porque a decisão fere o seu direito eleitoral. Se porém o conselho de prefeitura approva a eleição, só podem recorrer os que no processo figuraram em primeira instancia, porque todos os outros se presume que approvam a eleição e aceitam o accordão que a confirma. *(Batbie, tom.* 4.º, n.º 180, *Dufour, tom.* 5.º, *pag.* 277. *Chauveaux, Cod. d'instr. administ. tom.* 2.º, n.º 1207.)

(1) Nos negocios administrativos a regra é que os recursos não têem effeito suspensivo senão nos casos que as leis assim determinam expressamente. É a doutrina que se deduz do *art.* 282.º do *Codigo administrativo,* e do *art.* 46.º do *Regul.* 9 *janeiro* 1850. Fóra d'esta hypothese o effeito suspensivo do recurso só tem logar quando da execução das decisões recorridas provém damno irreparavel, ou quando da demora da execução não resultar prejuizo; mas estas duas circumstancias dependem da allegação e prova de factos e da sua apreciação pelo tribunal de recurso, como se vê do *art.* 56.º do *Regul. citado;* aliás ficaria ao arbitrio dos recorrentes determinar os effeitos dos recursos, e ter-se-ía estabelecido por um modo indirecto o effeito suspensivo de todos elles, o que alem de absurdo seria contrario ás leis acima citadas. *(P. 9 agosto* 1862, *Vizeu, P.* 20 *julho* 1863, *Portalegre.)*

Vide *nota* ao *art.* 46.º do *Regul. do C. E.,* e *art.* 280.º, V, *nota,* e *Batbie, tom.* 4.º, n.º 178.

Se a suspensão de qualquer decisão do conselho de districto não for decretada pelo conselho d'estado, nos termos do *art.* 46.º do seu *Regim.,* devem as camaras municipaes cumprir logo o accordão do conselho ainda quando d'elle tenham recorrido, poisque tal é o preceito do *art.* 355.º do *Codigo administrativo. (D. C. E.* 12 *janeiro* 1860 — *D. L.* 58.)

Se as camaras municipaes se negarem a cumprir os accordãos do conselho de districto



ARTIGO 283.º

As sessões do conselho quando se tratar de objectos contenciosos serão publicas, excepto aquellas que á pluralidade de votos se vencer que sejam secretas (1).

ARTIGO 284.º

As questões sobre os titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás justiças ordinarias (2).

---

devem ser intimadas para o executarem, e autuadas e relaxadas ao poder judicial por desobedientes ás leis e aos mandatos legaes da auctoridade superior. *(P. 9 agosto 1862, Vizeu.)*

Os juizes de direito não podem negar-se a deferir juramento aos juizes eleitos com o fundamento de que contra a sua eleição se interpoz recurso, vistoque, segundo a disposição d'este *art.* do *Codigo* e do *art.* 46.º do *D.* 9 *janeiro* 1850, taes recursos têem apenas o effeito devolutivo. *(P.* 23 *janeiro* 1850 e 21 *março* 1853, *Collecção de leis.)*

Vide os *art.* 46.º e 56.º do *Regim. do conselho d'estado* nas *notas* ao *art.* 280.º d'este *Codigo,* e *art.* 121.º, § 1.º, e 155.º § *unico* e *notas.*

Tambem têem effeito devolutivo sómente os recursos interpostos dos accordãos do tribunal de contas. *(D.* 12 *dezembro* 1863, *art.* 292.º, § *unico* — *D. L.* 283.)

Segundo a disposição da *L.* 16 *julho* 1863, *art.* 7.º, § 3.º *(D. L.* 163) tinha effeito suspensivo o recurso contra a deliberação da camara de Lisboa ordenando a demolição de um edificio arruinado. Mas tendo esta legislação sido substituida pela do *D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 48.º *(D. L.* 10 de 1865), que estabeleceu o recurso para o ministerio das obras publicas, sem determinar os effeitos d'elle, deve entender-se que o mesmo recurso está comprehendido na regra geral, segundo a qual os recursos em administração têem sempre o effeito devolutivo, salvos os casos expressos nas leis que outra cousa determinem. A rasão d'esta regra é que os negocios administrativos são sempre considerados urgentes. *(Cabantous, Repet.,* n.º 583.)

(1) A falta de publicidade das sessões torna a decisão do conselho nulla. *(D. C. E. (França)* 5 *maio* 1864, *Lebon, pag.* 420.)

(2) A regra do artigo é applicavel aos contratos de venda, troca, etc., feitos pelo estado, porque todas as vezes que ha litigio entre este e um particular sobre dominio de bens, o estado abdica a sua soberania para litigar como qualquer cidadão perante os tribunaes, sob a garantia dos quaes está toda a propriedade. *(Serrigny, Quest. et trait.)* Vb.is *Actes du gouvernement* n.os 14 a 26, *Journ. de dr. administ.* 1865, *pag.* 167.

O conselho d'estado (França) decidiu que aos tribunaes administrativos competia julgar se em um contrato de cessão gratuita de bens feita por um particular ao estado para obras publicas se comprehendiam mais ou menos bens, sendo o fundamento da decisão que a cessão havia sido approvada por um decreto, e que portanto só a administração podia interpretar este e os contratos que a elle se referiam. *(D. C. E.* 5 *março* 1864. *Lebon, pag.* 229.)

Vide porém a critica d'esta decisão no *Journ. de dr. administr.* 1864, *pag.* 330.

Da combinação d'este *art.* 284.º, com o § 9.º do *art.* 280.º resulta que a regra geral estabelecida no *art.* 284.º tem as excepções do citado § 9.º, e as da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 11.º, aliás pela simples allegação de dominio ou posse poderia qualquer forçar as camaras municipaes a converterem-se em auctoras, e a provarem aquillo mesmo de que tinham intenção fundada em direito, e conseguintemente facilitar-se-ía a usurpação das cousas e servidões municipaes. *(DD. C. E.* 14 *setembro* 1853 — *D. G.* 258, e 23 *maio* 1854 — *D. G.* 160.)

Aindaque a posse de alguma propriedade tenha sido tomada em virtude de decisão administrativa, póde a posse ser impugnada por meio de embargos apresentados á auctoridade que a conferiu, os quaes devem ser remettidos ao juizo competente para ahi serem julgados, e procede nullamente e de mero facto o conselho de districto se conhecer de taes embargos, mesmo quando a posse impugnada tenha sido conferida em virtude de accordão seu. *(D. C. E.* 28 *outubro* 1859 — *D. L.* 33.)

Vide *art.* 280.º, X, *nota.*

Procede tambem nullamente e sem competencia o conselho de districto quando conhece de direitos contestados por falta de um titulo, que se presume existir. *(P.* 12 *maio* 1864, *Faro, Consulta da S. A. C. E.* 16 *abril* 1864.)

Não compete ao conselho de districto o exame contradictorio de titulos sobre demarcação de limites de duas freguezias. *(D. C. E.* 22 *setembro* 1864 — *D. L.* 239.) Vide *D. C. E.* 23 *janeiro* 1860.

ARTIGO 285.º

O conselho de districto não póde proferir accordão sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas (1).

O conselho d'estado considera a questão da demarcação de limites, quando fundada em titulos de competencia dos tribunaes de justiça, comquanto este acto, entre freguezias ou concelhos, pareça antes administrativo.

Vide *nota* ao *art.* 1.º do *Codigo*.

Contestada á camara por uma povoação a posse de um baldio ou de outra propriedade a questão ha de ser decidida pelos tribunaes competentes, e não deve ser attendida a reclamação da camara feita ao governador civil para que se empregue a força publica a fim de manter o direito contestado da mesma camara. *(P. 27 setembro 1864, Coimbra.)*

A deliberação porém do conselho de districto ordenando á camara que se desforce nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 11.º, não importa decisão da questão de posse por este tribunal, porque o desforço a deixa inteira para os juizes. *(D. C. E. 2 setembro 1863 — D. L. 229.)*

Para excluir a competencia dos tribunaes administrativos não basta allegar o dominio e posse; é preciso exhibir prova, ou ao menos fazer referencia a titulo que abone a existencia do dominio ou posse, especialmente quando no processo administrativo houver indicios em contrario. *(D. C. E. 14 setembro 1853 — D. G. 238.)*

Nas questões de competencia entre as auctoridades administrativas e as judiciaes a acquiescencia das partes interessadas no processo não é sufficiente para attribuir a jurisdicção a qualquer d'ellas, porque estas questões sendo de ordem publica, não podem depender de actos individuaes e de interesses particulares. *(D. C. E. (Hespanha) 9 dezembro 1863, Gazeta de Madrid* n.º 18 de 1864.)

Apresentando-se porém titulo de posse, não póde o conselho de districto conhecer da legalidade e valor d'elle, mas deve remetter a questão para os juizes; procedendo por diverso modo commette excesso de jurisdicção de que o não desculpa o direito salvo deixado ás partes no accordão; porque seria repugnante com o direito de propriedade constituir um proprietario na obrigação de intentar um pleito sempre que quizesse fazer uso de qualquer direito proveniente de dominio. *(D. C. E. 15 março 1860 — D. L. 116.)*

Quando a posse allegada for evidentemente viciosa, como por exemplo a que se pretende ter sobre ponte, estrada ou rua publica, em que nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 24.º, e *tit.* 68.º, §§ 31.º e 32.º não póde nunca haver posse, se a camara municipal fizer postura para manter os direitos do concelho, e esta for impugnada com o fundamento em tal posse, deve o conselho de districto conhecer do recurso e desattende-lo, não obstante a posse allegada e a disposição do *art.* 284.º do *Codigo*, que não é applicavel. *(D. C. E. 27 julho 1850 — D. G. 185.)*

Vide o *art.* 118.º, III, *nota* (3) e *art.* 123.º, III, e *nota*.

Contestando-se o distrate de uma hypotheca registada não póde o administrador do concelho conhecer da contestação nem o conselho de districto confirmar os despachos d'aquelle magistrado, mas ordenar que os interessados recorram ao poder judicial; porque sendo necessario para conhecer da contestação entrar no exame dos titulos que constituem ou extinguem a hypotheca, importa esse acto uma decisão sobre titulos de propriedade, que o *art.* 284.º do *Codigo* expressamente commette ás justiças ordinarias. *(D D. C. E. 10 janeiro 1852 — D. G. 45, e 4 abril 1860 — D. L. 119.)*

Havendo contestação ácerca da baixa requerida para alguma hypotheca registada, como para a decidir é mister apreciar o valor juridico dos documentos que devem servir de fundamento á baixa no registo, o que envolve questões de direito civil sobre titulos de propriedade, não póde o conselho de districto conhecer de tal assumpto, e deve remetter as partes para os tribunaes de justiça que forem competentes. *(D. C. E. 4 abril 1860 — D. L. 119.)*

Não póde tambem o conselho de districto negar-se a mandar registar uma hypotheca, com o fundamento de que o titulo em que ella se acha estabelecida está prescripto, porque similhante excepção só póde ser deduzida no juizo contencioso, e ahi discutida com audiencia das partes. *(D. C. E. 21 março 1861 — D. G. 227.)*

(1) A falta de audiencia das partes invalida e torna nullo o accordão do conselho de districto, e não suppre a falta de audiencia qualquer memoria ou representação offerecida depois da decisão, porque como esta não póde ser reformada pelo proprio tribunal, a representação ou memoria vem a ser um acto inutil. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 26 janeiro 1849.)*

Vide *DD. C. E. 1 junho 1854 (D. G. 186)*, e *10 julho 1863 (D. L. 173)*.

Esta regra não tem applicação aos assumptos em que o conselho de districto resolve como corpo deliberante, nem aos actos de pura administração ou de jurisdicção graciosa. *(D. C. E. 6 julho 1863 — D. L. 174.)*

Tambem não tem applicação aos assumptos que ainda que contenciosos são *prima facie* alheios da competencia do conselho de districto, que póde declarar-se incompetente para conhecer d'elles, sem audiencia das partes, e sem os tramites e formulas ordinarias. *(D. C. E. (Hespanha) 3 dezembro 1864, Gazeta de Madrid* n.º 18 de 1865.)

Poderá o conselho de districto ordenar que as partes produzam perante elle testemunhas para prova dos factos deduzidos?

Pela affirmativa *Journ. de dr. administ., março 1864, pag. 103, e tal é a jurisprudencia em França.*

(1) A instrucção dos negocios contenciosos deve *a limine litis* ser ordenada e dirigida pelo tribunal chamado a decidir a questão, porque tendo este a responsabilidade da decisão, compete-lhe apreciar a utilidade e opportunidade dos actos preparatorios do julgamento. *(Journ. de dr. administ. 1864, pag. 244.)*

É portanto má pratica que os governadores civis instruam e preparem os processos e os apresentem assim preparados para decisão do conselho de districto.

O conselho de districto póde recorrer a exames e vistorias, ainda mesmo que em resultado da instrucção do processo, as partes não tenham já direito a requere-las. Antes do julgamento póde o conselho de districto a todo o tempo ordenar essas diligencias *ex-officio*. *(D. C. E. (França) 22 janeiro 1864, e 3 março 1864, Lebon, pag. 39 e 216, Journ. de dr. administ. 1864, pag. 229 e 466.)*

Os accordãos do conselho de districto ordenando estas diligencias preliminares não admittem recurso para o conselho d'estado porque deixam intacto o fundo da questão. *(D. C. E. (França) 7 abril 1864, Lebon, pag. 329.)*

Daria porém fundamento a recurso contencioso o facto de recusar o conselho de districto ordenar que se procedesse a vistoria quando alguma das partes assim o requeresse, e o negocio fosse de natureza tal, que podesse ser esclarecido por esse meio. *(D. C. E. (França) 17 agosto 1864, Lebon, pag. 775.)*

O conselho de districto póde ordenar o comparecimento perante elle das partes litigantes, o seu interrogatorio sobre factos e artigos, a prestação de juramento, o exame de letras, etc., como qualquer tribunal judicial. *(Cabantous, Repet.*, n.º 577.)

E este é o espirito do *art.* 286.º do *Codigo*.

(2) Os peritos nas diligencias de policia medica fóra da capital têem de emolumentos alem do caminho 800 réis por dia pagos pelo producto das multas. (* *P. 4 março 1862 — It. G. 57.*) Vide *Tabella judicial 30 junho 1864 (D. L. 157)*, e os *art.* 264.º, 249.º, IX *(pag. 331* e *332)*, e 385.º e *notas*.

(3) As deliberações do conselho de districto devem ser assignadas por todos os vogaes que n'ella tomaram parte e não pelo governador civil sómente. *(Parecer do P. G. C. 30 maio e P. 30 agosto 1861, Coimbra, Dufour, tom.* 2.º, n.º 73.)

A falta de declaração dos fundamentos do julgado torna este nullo, mas o preceito da



ARTIGO 286.º

Nos casos em que a instrucção dos negocios contenciosos póde ser esclarecida por informação das auctoridades locaes, ou por exame de peritos, o conselho de districto ordenará estas diligencias (1).

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias vencerão por ellas os emolumentos que lhes competirem, como se fossem feitas por preceito da auctoridade judiciaria (2).

ARTIGO 287.º

Os accordãos dos conselhos de districto em materias contenciosas devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e a declaração dos motivos de equidade ou disposições de direito em que se fundarem (3).

***

ARTIGO 288.º

A notificação das decisões dos conselhos de districto será feita official e gratuitamente ás partes pelos agentes da administração (1).

ARTIGO 289.º

Um regulamento do governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos, o processo das informações e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os, e a fórma das decisões, notificação e execução d'ellas (2).

# TITULO V

## DA ADMINISTRAÇÃO PAROCHIAL

## CAPITULO I

### DOS FUNCCIONARIOS PAROCHIAES

ARTIGO 290.º

Em cada freguezia ha uma junta de parochia e um regedor de parochia (3).

---

lei deve ter-se por cumprido, se o conselho de districto referindo-se aos fundamentos produzidos por alguma das partes os adopta, ainda que os não reproduza. *(Dufour, tom.* 2.º, n.º 69.)

Vide porém os *D. C. E. (França)* 9 *setembro* 1864, *Lebon, pag.* 874 e 875, annullando dois accordãos do conselho de prefeitura, por se referirem ás allegações das partes sem darem a rasão por que as adoptavam.

As deliberações do conselho de districto em materia de impostos municipaes, tomadas sem observancia das formalidades prescriptas nos *art.* 283.º, 285.º e 287.º do *Codigo*, são nullas e devem ser declaradas taes pelo governador civil, nos termos do *art.* 229.º, XIX, do *Codigo.* (* *P.* 25 *abril* 1851.)

(1) Na notificação ou citação que se fizer administrativamente se proceder-se-ha do mesmo modo e com as solemnidades prescriptas nos *art.* 201.º, §§ 2.º e 3.º, 202.º e 203.º, § 2.º da *Novissima reforma judicial. (P.* 26 *fevereiro* 1844 — *D. G.* 50, *D.* 15 *setembro* 1852 — *D. G.* 234.)

Nos mandados de intimação devem ser transcriptos os accordãos ou juntar-se-lhes copia d'elles; todavia se os motivos ou fundamentos do julgado não forem transcriptos, mas só a parte dispositiva, se esta for sufficientemente desenvolvida, aquella falta não produz nullidade. *(D. C. E. (França)*, de 8 *fevereiro* 1864, *Lebon, pag.* 94.)

Os escrivães das administrações e no seu impedimento os officiaes de diligencias são competentes para fazer as notificações e citações. *(D.* 15 *setembro* 1852 — *D. G.* 234.)

Todas as decisões administrativas de que ha recurso para o conselho d'estado hão de ser notificadas ás partes contra quem foram preferidas, transcrevendo-se na contra-fé que lhes for entregue a decisão tomada. *(D.* 9 *janeiro* 1850, *art.* 43.º — *D. G.* 12.)

Vide a *nota* ao *art.* 280.º *in principio.*

(2) Os processos decididos pelo conselho de districto como tribunal administrativo ficam no seu archivo. *(P.* 19 *novembro* 1850, *Ponta Delgada.)*

Mas os que dizem respeito a recursos sobre a formação das matrizes prediaes, industriaes e pessoaes entregam-se aos recorrentes se não obtiverem provimento, e remettem-se ao administrador do concelho quando forem julgados procedentes. *(Instr.* 19 *julho* 1862, *art.* 18.º *principio*, e § 2.º, 47.º e 68.º — *D. L.* 164.)

Vide os *art.* 280.º, 288.º, 356.º e *notas.*

(3) Quando nas freguezias não houver pessoas aptas para os cargos parochiaes, serão essas freguezias annexadas, nos termos do *art.* 10.º do *Codigo administrativo* de 1836, por deliberação do conselho de districto a uma ou mais freguezias vizinhas, para serem regidas



## CAPITULO II

### DAS JUNTAS DE PAROCHIA

### SECÇÃO I

#### ORGANISAÇÃO

ARTIGO 291.º

A junta de parochia é composta do parocho, vogal nato e presidente, e de vogaes eleitos directamente pelos eleitores de parochia (1).

---

por auctoridades communs, ficando todavia independentes para todos os outros effeitos civis e ecclesiasticos. *(P.* 12 *setembro* 1842, *Lisboa.)*

Quando duas parochias se annexarem administrativamente, será presidente da respectiva junta de parochia o parocho da mais populosa, ficando porém independentes as duas parochias para todos os effeitos civis e administrativos. *(P.* 14 *outubro* 1842, *Bragança.)*

A annexação verifica-se por ordem do governador civil do districto, e depois d'ella effectuada procede-se á eleição da junta de parochia, etc. *(P.* 3 *maio* 1843, *Coimbra.)*

Quando na parochia não houver pessoa idonea para regedor, annexar-se-hão duas ou mais parochias para serem regidas pelo mesmo regedor, ficando independentes quanto ao mais. *(P.* 12 *setembro* 1842, *Castello Branco.)*

Póde tambem n'este caso ser escolhido o regedor de entre os cidadãos residentes em parochias diversas, por analogia do que a *L.* 29 *maio* 1843 dispoz a respeito dos administradores dos concelhos; comtantoque o escolhido tenha as outras condições legaes necessarias para o exercicio do cargo. *(P. C.* 26 *fevereiro* 1846.)

Quando uma parochia for supprimida, a suppressão não importa a das confrarias e irmandades legalmente erectas que n'ella existirem. *(P.* 1 *fevereiro* 1841.)

Vide *art.* 308.º, 1.

Quando na parochia não houver o numero legal de elegiveis, mas só o sufficiente para o dobro dos cargos parochiaes, preenchem-se estes por eleição; se os eleitores não concorrem a ella, preenchem-se os cargos parochiaes por nomeação da camara municipal. *(P.* 26 *fevereiro* 1841 — *D. G.* 55.)

Vide o *art.* 3.º § 1.º e 91.º e *notas* d'este *Codigo.*

(1) Na falta do parocho preside á junta de parochia o ecclesiastico que fizer as suas vezes; mas havendo parocho ou quem o substitua, e sendo sómente impedido em algum negocio, ou porque lhe diz respeito, ou porque é suspeito n'elle, não póde ser chamado para presidir á junta de parochia algum outro ecclesiastico, porque lhe falta o caracter de parocho; e n'este caso a presidencia deve passar para o vogal mais votado, por analogia do *art.* 9.º do *Codigo administrativo. (Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 24 *novembro* 1842 e 30 *setembro* 1843.)

Posteriormente declarou-se que no impedimento do parocho devia a presidencia pertencer ao vogal da junta mais velho, por analogia do que dispõe a *L.* 6 *julho* 1835, *art.* 1.º § *unico. (P.* 1 *março* 1858, *Vizeu.)*

Nas juntas de parochia em que os vogaes eleitos são dois, como o impedimento do parocho ou de algum outro membro impede as deliberações, deve o impedimento ser supprido pelo chamamento do vogal mais votado do anno antecedente, nos termos dos *art.* 112.º e 333.º do *Codigo administrativo. (Parecer citado.)*

Quando uma junta de parochia governar mais do que uma freguezia, deve ser presidida pelo parocho da freguezia a que disserem respeito os negocios que n'ella se tratarem, vindo por este modo a ser alternada a presidencia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 4 *julho* 1842.)

Este parecer porém não foi seguido pelo governo, porque se ordenou na hypothese d'elle que a junta fosse presidida pelo parocho da mais populosa. *(P.* 12 *setembro* 1842, *Lisboa.)*

Os vogaes das juntas de parochia não são isentos do serviço de jurados. *(L.* 21 *julho* 1855, *art.* 2.º *n.º* 13 — *D. G.* 254.)

Os vogaes da junta de parochia não carecem de licença para sairem d'ella, porque as leis só impõem esta obrigação aos magistrados, e não aos vogaes dos corpos electivos, aos

§ unico. Nas parochias que não excederem a quinhentos fogos, os vogaes eleitos serão dois; nas de superior povoação quatro.

ARTIGO 292.º

A junta tem um escrivão (1) e um thesoureiro (2), que nomeará de entre os seus vogaes ou de fóra d'elles.

SECÇÃO II

ELEIÇÃO

ARTIGO 293.º

Têem direito de votar na eleição das juntas de parochia os que, em conformidade do artigo 13.º, podem votar na eleição da camara municipal.

---

...compete todavia conhecer da legitimidade das faltas de seus membros. *(P. 22 julho 1851 — D. G. 149.)*

(1) E para este cargo serão preferidos:

1.º Os que já houverem sido escrivães d'ellas.

2.º Os escrivães dos juizes eleitos.

3.º Os individuos que forem mais idoneos, devendo ser feita n'estes termos a proposta do regedor. *(P. C. 18 maio 1842.)*

Os secretarios da junta de parochia não podem considerar-se vitalicios, porque nenhuma lei lhes attribue esta qualidade, nem tambem temporarios, e restricto o seu serviço a certo espaço de tempo, porque o *Codigo administrativo* de 1836, nos *art.* 13.º e 139.º apenas declara a competencia da auctoridade para proceder á nomeação, e o modo de a effeituar *(Codigo* de 1842, *art.* 292.º), sem todavia limitar ao anno (hoje a dois) a duração do serviço, e a disposição do *art.* 2.º do *D.* 26 *novembro* 1830 é especial para os secretarios das juntas de parochia *eleitos* pelo povo, conjuntamente com ellas, não tendo portanto applicação alguma aos secretarios actuaes. Na falta de disposição expressa de lei estes empregados não podem reputar-se annuaes (hoje biennaes) para se dever proceder em cada anno á sua nomeação, nem esta necessidade se póde deduzir do preceito do codico que attribue a faculdade de nomear ás juntas de parochia, porque o exercicio d'esta faculdade suppõe sempre a vacatura do logar, e só então póde ser exercida. Devem pois estes officiaes ser julgados como providos sem limitação de tempo, para os nomeados se conservarem n'elles emquanto não houver motivo justo para serem demittidos pelas juntas de parochia, que não podem exonera-los por mero arbitrio e capricho, mas segundo os principios de direito e de justiça, competindo aos prejudicados recurso para a camara municipal e para o conselho de districto no caso de abuso. Considerados estes empregados como providos sem limitação de tempo ou *por ora* na phrase do *Regim. 11 abril* 1661, estão sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, como se fossem de serventia vitalicia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 2 outubro* 1840.)

O escrivão da junta de parochia não tem direito a emolumentos pelos actos que pratica, porque nenhuma lei lh'os estabeleceu. O *art.* 328.º permitte que o logar de escrivão da junta de parochia possa accumular-se com o de escrivão do regedor de parochia; para aquelle logar estabeleceu o *art.* 319.º, *n.º* 3.º ordenado, que entra na despeza obrigatoria da junta, mas não estabeleceu emolumentos, que só pertencem ao escrivão do regedor. D'aqui vem que o escrivão da junta tem ordenado, e o do regedor emolumentos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* e *P. 25 abril* 1843, *Beja.)*

Vide os *art.* 328.º e 343.º d'este *Codigo*.

(2) Ao thesoureiro da junta, e não ao da camara municipal, ou ao recebedor do concelho, incumbe receber os rendimentos da junta, sem direito a ordenado ou emolumentos, a titulo de aviso que faça aos devedores. *(P. 5 novembro* 1840 — *D. G.* 266, e *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *outubro* 1840.)

As obrigações do thesoureiro da junta de parochia acham-se no *art.* 160.º do *Codigo administrativo* de 1836, que é vigente n'esta parte com a excepção do *art.* 330.º do *Codigo* de 1842. Nas parochias onde não ha thesoureiro ecclesiastico faz as vezes d'elle o da junta de parochia, e não os sacristães, que as juntas não são obrigadas a ter. *(Parecer do P. G. C., Avellar, 1 maio* e *P. 26 junho* 1844.)



ARTIGO 294.º

São excluidos de votar os que se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo 14.º

ARTIGO 295.º

Só podem ser eleitos para vogaes das juntas de parochia os que podem votar na eleição das mesmas juntas.

ARTIGO 296.º

Nas parochias em que o numero dos eleitores não chegar a trinta será completado este numero com os immediatamente mais collectados.

§ unico. Havendo mais de um collectado na mesma e ultima quota chamado para perfazer o numero acima indicado, serão todos addicionados á lista dos eleitores da parochia (1).

ARTIGO 297.º

A eleição das juntas da parochia é feita de dois em dois annos no dia designado pelo conselho de districto.

§ 1.º As eleições municipaes precederão ás parochiaes.

§ 2.º No mesmo acto e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas ordenadas nas leis, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os mais cargos parochiaes (2).

ARTIGO 298.º

Na eleição para os cargos parochiaes se observará, quanto for applicavel, o disposto no titulo segundo, capitulo primeiro, secção quarta.

ARTIGO 299.º

Não se podendo fazer a eleição para os cargos parochiaes por se haver verificado alguma das circumstancias previstas nos artigos 90.º e 91.º, o auto, de que

---

A junta de parochia nomeia tambem os empregados necessarios para a administração dos celleiros communs da parochia. *(L. 25 junho* 1864, *art.* 4.º — *D. L.* 144.)

Vide os *art.* 329.º e 330.º d'este *Codigo*.

(1) Revogado este artigo pela *L.* 23 *novembro* 1859, *art.* 48.º *(D. L.* 21.)

As eleições dos cargos municipaes e parochiaes; bem como dos juizes eleitos, ordinarios e de paz regulam-se pelos *art.* 47.º e seguintes do *Codigo administrativo* e pelos *art.* 121.º, 139.º e 147.º da *Reforma judicial*, não obstante a disposição do *art.* 135.º, § 2.º do *D.* 30 *setembro* 1852; porque esta lei só teve em vista as eleições dos deputados e não as que se fazem para os cargos publicos; nem outra póde ser a intelligencia do § citado, sem o pôr em desharmonia com o artigo onde se conhece que ha eleições a fazer em outros prasos. Acresce que as leis especiaes, como são na materia sujeita o *Codigo* e a *Reforma*, não se revogam pela lei geral posterior, quando esta não decretou expressamente a revogação ou não contém disposições inconciliaveis. As commissões de recenseamento só têem, com relação ás eleições municipaes ou parochiaes, de fazer os respectivos recenseamentos, ficando o resto do processo a seguir regulado pelas leis especiaes. *(P. 14 outubro* 1857, *Angra, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 12 *outubro* 1857.)

Nas parochias em que houver vinte ou mais eleitores deve proceder-se á eleição, porque com este numero podem ellas fazer-se nos termos do *art.* 91.º do *Codigo;* não havendo porém, pelo menos, vinte eleitores, não póde ter logar a eleição, porque seria absurdo praticar um acto que em vista das disposições da lei seria nullo. *(P. 12 dezembro* 1861 — *D. L.* 286, *Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 8 *dezembro* 1861.)

(2) Quando o districto do juiz de paz abranger mais de uma parochia, o cargo não é propriamente parochial; e portanto não deve fazer-se a eleição no mesmo acto, mas em dia diverso, até pela impossibilidade que teriam os eleitores de comparecerem na mesma occasião em duas assembléas eleitoraes. (* *P. 31 dezembro* 1840 — *D. G.* 1 de 1841.)

nos ditos artigos se faz menção, será enviado ao presidente da camara municipal, e a camara nomeará (1) para os referidos cargos.

ARTIGO 300.º

A camara pertence conhecer das escusas allegadas pelos eleitos para os cargos parochiaes (2).

## SECÇÃO III

### REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 301.º

A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao domingo.

§ unico. Haverá sessão extraordinaria, quando o presidente da junta, ou o regedor de parochia, ou a auctoridade superior administrativa a convocar.

ARTIGO 302.º

As juntas terão uma casa especial para as suas sessões; poderão reunir-se na sacristia ou em qualquer casa de despacho, porém nunca na igreja (3).

§ unico. As duvidas que a este respeito se suscitarem serão decididas pelo administrador do concelho.

ARTIGO 303.º

O regedor de parochia tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente.

ARTIGO 304.º

A junta de parochia póde ser dissolvida por alvará do governador civil (4).

(1) Esta prerogativa não póde exercer-se nos casos em que na parochia não ha pessoas idoneas para os cargos parochiaes, mas sómente quando a eleição se não póde verificar. *(P. 3 maio 1843, Coimbra.)* Vide o *art.* 335.º e *nota.*

Se a eleição deixar de verificar-se por não haver o numero legal de eleitores na parochia, não tem logar a nomeação pela camara municipal; porque o *Codigo* só lhe concede esta faculdade na hypothese dos *art.* 90.º e 91.º, isto é, na de haverem os eleitores renunciado ao seu direito deixando de comparecer na eleição, e a lei sendo attributiva de jurisdicção não admitte interpretação extensiva. *(P. 12 dezembro 1861—D. L. 286.)*

Se a eleição for irregular por qualquer circumstancia, como, por exemplo, por terem sido eleitas pessoas inelegiveis, não compete á camara municipal o direito de nomear. Deve annullar-se a eleição e proceder-se a outra. *(D. C. E. 5 setembro 1863—D. L. 231.)*

(2) E n'estes termos compete-lhe tambem conhecer das escusas dos juizes ordinarios, quando estes tiverem sido eleitos. *(P. do ministerio da justiça 27 julho 1843.)*

Mas quando o juiz de paz for nomeado pelo conselho de districto, ao mesmo conselho, e não á camara municipal, compete o conhecimento da escusa. *(P. 12 agosto 1843—D. G. 189.)*

(3) As casas em que se acharem estabelecidas as juntas de parochia são isentas da contribuição pessoal. *(L. 30 julho 1860, art. 2.º, § 2.º—D. L. 174.)*

(4) No alvará de dissolução deve mandar-se proceder logo a nova eleição, nos termos dos *art.* 107.º e 108.º do *Codigo administrativo* applicaveis por analogia. *(P. 15 abril 1856 e 14 setembro 1857—D. G. 218 e 11 julho 1860, Villa Real, Pareceres do P. G. C., Felgueiras, 13 abril 1836, e Ottolini 4 setembro 1857.)*

O parocho, comquanto seja membro nato da junta de parochia, não o é da commissão que substitue a junta dissolvida; não lhe compete pois a presidencia d'essa commissão, de



ARTIGO 305.º

O vogal da junta de parochia nomeado administrador de concelho, ou eleito para a camara, ou para o conselho de districto deixa vago o seu logar na junta.

## SECÇÃO IV

### ATTRIBUIÇÕES

ARTIGO 306.º

As juntas de parochia não formam parte da organisação da administração publica, as suas attribuições limitam-se:

I Á administração da fabrica da igreja (1);

II Á administração dos bens da parochia (2);

III Ao desempenho de todos os actos que na qualidade de commissões de beneficencia lhes forem incumbidos (3).

ARTIGO 307.º

Como encarregada da fabrica compete á junta:

I A administração de todos os bens e rendimentos da fabrica (4);

que não podem fazer parte alguns dos vogaes d'aquella corporação. *(P. 14 setembro 1857—D. G. 218, 17 setembro 1859, Lisboa, Parecer do P. G. C., Ottolini, 4 setembro 1857.)*

A commissão ha de ser composta de tres membros nas freguezias de quinhentos fogos e de cinco nas de superior população. A presidencia compete ao vogal que for eleito para ella, por analogia do que dispõe a *L. 6 julho 1855. (P. 17 setembro 1859, Lisboa.)*

O governador civil não póde demittir o parocho de presidente da junta (nem qualquer outro vogal) não só porque a lei ligou ás funcções parochiaes o exercicio das funcções de presidente da junta de parochia, mas porque nenhuma lei confere á auctoridade publica o direito de demittir singularmente os vogaes da junta, ou de qualquer outra corporação administrativa de eleição popular, competindo-lhe apenas o direito de dissolução, que é cousa diversa. *(P. 22 setembro 1865, Ponta Delgada.)*

(1) Quando houver collegiada esta é a fabriqueira. *(C. L. 16 junho 1848, art. 5.º—D. G. 135.)*

Veja-se o *D. 4 fevereiro 1846*, pelo qual se tirou a administração da fabrica de uma igreja á junta de parochia para a dar a uma irmandade, havendo porém accordo de uma e de outra. *(D. G. 35.)*

A junta de parochia quando for fabriqueira não tem por isso ingerencia alguma no uso dos vasos sagrados, paramentos e alfaias, ácerca dos quaes apenas lhe compete proceder a inventario para evitar extravio. Ao parocho compete o governo interno da igreja e a designação das alfaias e paramentos que forem necessarios para o culto. A junta não póde fazer-lhe censuras nem advertencias, mas sómente representar ao superior legitimo, havendo motivo. *(P. 1 julho 1839—D. G. 154.)*

Vide os *art.* 308.º, I, e 320.º, IV e *notas.*

(2) E a dos celleiros communs que pertencerem á parochia. *(L. 25 junho 1864, art. 2.º—D. G. 144.)*

Não póde porém conceder-se á junta de parochia a administração dos rendimentos e contribuições da parochia que formam parte da dotação municipal, para os applicar ás despezas da parochia que estejam a cargo da camara; porque isso equivaleria ao cerceamento das faculdades legaes da mesma camara, que pelas leis tem jurisdicção administrativa em *todo* o concelho. *(P. 18 dezembro 1863, Lisboa.)*

(3) Vide o *art.* 312.º, II e IV, d'este *Codigo.*

(4) Não entra porém n'esta faculdade a cobrança e administração dos fóros impostos nos bens da igreja, os quaes pertencem ao respectivo parocho, salvo o caso de haver costume, posse ou titulo expresso que os attribua á fabrica. Aos parochos e não á junta de parochia compete o exercicio dos direitos dominicaes annexos ao dominio directo dos bens da

II A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia (1) com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;

III A administração dos bens e rendimentos das irmandades ou capellas dependentes da igreja parochial (2).

ARTIGO 308.º

Não estão sujeitos á administração da junta de parochia:

I Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas (3);

---

igreja; e quando d'elle resultar alienação carece esta de previa licença regia e de auctorisação do ordinario. (* *P.* 12 *fevereiro* 1849 — *D. G.* 40.)

(1) Vide os *art.* 226.º, II, *nota* (*A*), 306.º, II, e 308.º, I, e suas *notas*.

(2) As ermidas para que possam dizer-se propriedade das mitras é mister que tenham sido edificadas á sua custa, e não é sufficiente titulo a circumstancia de haverem sido construidas com auctoridade dos ordinarios, porque, segundo os principios de direito canonico e civil, as ermidas como igrejas menores não podem ser edificadas sem permissão dos prelados, e se por este facto lhes pertencesse a administração, seguir-se-ia que a teriam de todas as ermidas, o que não se póde admittir. A inspecção temporal dos prelados era uma concessão da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 39.º, que caducou com as leis novissimas, segundo as quaes a auctoridade ecclesiastica ficou reduzida aos negocios meramente espirituaes. Não apparecendo prova cabal de que as ermidas pertençam aos moradores e vizinhos do logar onde estão situadas, devem ser consideradas dependentes da igreja parochial e administradas pela junta de parochia que da sua gerencia dá conta ás camaras municipaes e não aos administradores dos concelhos, porque a lei não faz distincção alguma e sujeita toda a gerencia das juntas á fiscalisação das camaras municipaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 7 *julho* 1853.)

As ermidas podem ser de tres especies: 1.ª, pertencentes a algum individuo ou corporação particular, e em relação a estas só deve a auctoridade publica vigiar em que se conservem com decencia; 2.ª, pertencentes aos vizinhos de algum logar ou parochia, e n'estas não têem ingerencia alguma a junta de parochia, cumprindo apenas a auctoridade administrativa tomar contas dos legados pios nos termos das leis; 3.ª, dependentes da igreja parochial, e n'estas pertence a gerencia e administração dos bens á junta de parochia. *(Parecer do A. P. G. C., Avellar,* 11 *janeiro* 1844, *P.* 4 *julho* 1844 — *D. G.* 160.)

As ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial não podem, sem offensa da lei, ser tiradas á administração da junta de parochia para serem commettidas a alguma irmandade, nem o acto seria legitimo se os vogaes da junta consentissem n'elle, vistoque importaria renuncia de direitos que não são seus pessoaes, mas do cargo que exercem e portanto inadmissivel. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 8 *abril* 1848.)

Capellas dependentes da igreja parochial são aquellas a que vulgarmente se dá o nome de curatos, onde o ecclesiastico não é collado, mas amovivel *ad nutum*, e exercita a cura de almas por delegação do parocho da matriz de quem é inteiramente dependente. E o que se deprehende de diversos logares de direito canonico e das constituições dos bispados, especialmente da do *Porto, liv.* 4.º, *tit.* 1.º, *constituição* 2.ª A circumstancia de serem pelos parochos administrados os rendimentos de alguma capella não é de per si só fundamento bastante para que ella se julgue dependente da igreja parochial, porque esse facto póde provir da intenção geral que o direito attribue aos parochos sobre as oblações que se fazem a quaesquer imagens nos limites das suas parochias. *(Parecer do A. P. G. F., Alberqaria,* 24 *maio* 1848.) Vide *Lobão, Dissertação sobre os dizimos, secção* 9.ª, §§ 99.º a 101.º

Quando alguma ermida caír em ruina, e a junta de parochia pretender aliena-la por meio de subrogação, deve proceder-se á avaliação da ermida ou capella arruinada perante o administrador do concelho, com louvados por elle ajuramentados e da escolha das partes, á avaliação da propriedade que se lhe ha de subrogar, e se for praso á do dominio directo, deve a junta de parochia exhibir o titulo de propriedade da ermida, e o da propriedade subroganda e certidão do registo de hypothecas. (* *P.* 3 *agosto* 1851. *Beja.)*

(3) A administração dos bens das irmandades foi regulada pelo *D.* 21 *outubro* 1836 *(D. G.* 252).

Os contratos porém de venda ou alienação de bens das irmandades são nullos se forem ultimados sem preceder licença regia. *(Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 45.º, *Alvará* 6 *dezembro* 1603, e *art.* 97.º, § 11.º do *Codigo* de 1836, não revogado n'esta parte.) Os contratos pois feitos sem licença regia devem desfazer-se ou pelos meios judiciaes ou por desistencia dos contratadores. *(Parecer do P. G. C.* 17 *março* 1848.) Vide o § 5.º d'este *artigo* e o *art.* 226.º, *n.º* 2.º, *nota*, a *pag.* 222.



II Os bens e rendimentos que forem legados a alguma corporação, ou pessoa certa, por titulo de morgado ou capella;

III Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia (1);

IV Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

---

As irmandades e confrarias que não tiverem irmãos em numero sufficiente para elegerem mesas regulares não se podem reputar legalmente constituidas, e os bens d'essas chamadas irmandades ou confrarias devem ser administrados pelas respectivas juntas de parochia. *(P.* 19 *agosto* 1837 — *D. G.* 197, 8 *outubro* 1842, *Leiria.)* Vide o *art.* 229.º, VI.

As juntas de parochia por tomarem a administração dos bens das irmandades ou confrarias, illegalmente erectas, nem por isso ficam constituidas em irmandades, nem perdem a natureza e qualidade que lhes dá a lei. A administração d'esses bens fica sendo um acto proprio da sua auctoridade e competencia como a de quaesquer outros que lhes pertençam, porque a propriedade d'elles se radica na parochia. Não ficam tambem quanto ás contas sujeitas á jurisdicção a que o estavam as corporações illegalmente erectas, pelo contrario devem prestar as juntas contas á camara municipal dos bens das confrarias que tiverem recebido como dos demais da parochia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 22, e *P.* 24 *abril* 1840, *Horta.)*

Não compete á junta de parochia tomar contas ou superintender na administração das irmandades ou confrarias legal ou illegalmente existentes, nem é compativel com a disposição das leis que se considerem como subsistentes confrarias illegalmente erectas, mas subordinadas á junta de parochia. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa,* 13 *dezembro* 1855, e *P.* 10 *setembro* 1859, *Aveiro.)*

Quando o governador civil vir que existe alguma confraria illegalmente erecta, deve faze-la intimar para se constituir regularmente em um praso de tempo curto, e se não cumprir dissolve-la e entregar todos os seus bens directos e acções á junta de parochia, que os administrará como os demais bens d'esta. É irregular que as confrarias illegalmente erectas tenham ingerencia na administração dos bens que lhe pertenceram depois de entregues á junta de parochia, e que essas corporações que não têem existencia legal nem entidade juridica façam contratos, estejam em juizo e possuam bens e capitaes. *(PP.* 10 *setembro* 1859 e 20 *fevereiro* 1862, *Portalegre,* e 11 *julho* 1865, *Guarda.)* Vide o *art.* 226.º, II, *nota, pag.* 216.

Não compete tambem á junta de parochia pôr sob a sua direcção as irmandades illegalmente erectas e applicar as sobras dos seus rendimentos para as despezas da parochia, porque ás confrarias emquanto não são supprimidas pela auctoridade publica compete a gerencia de seus bens, sem sujeição á junta. *(P.* 10 *setembro* 1859, *Aveiro.)*

Mandou-se formar o quadro de todas as confrarias, irmandades e estabelecimentos analogos. *(P. P. GC.* 13 *outubro* 1835 e 7 *setembro* 1843.)

As irmandades podem ser fabriqueiras, consentindo a maioria dos irmãos em tomar sobre si os encargos da fabrica da igreja. *(P.* 7 *outubro* 1847 — *inedita.)*

Tambem não estão sujeitos á administração da junta de parochia os bens das collegiadas, postoque lhe tenham sido mandados entregar por *P. P.* do governo, porque estas são titulos provisorios que só produzem effeito emquanto lhes não é substituida providencia legislativa. *(D.* 27 *dezembro* 1849, *art.* 3.º, § 2.º — *D. G.* 1 de 1850.)

Mas os bens das collegiadas extinctas que por instituição ou titulo legitimo tiverem sido perpetuamente applicados para a fabrica das igrejas estão sujeitos á administração parochial. *(C. L.* 16 *junho* 1848, *art.* 8.º, § 1.º — *D. G.* 145.)

Vide os *art.* 226.º, II, 229.º, II, V e VI, 247.º, III, 248.º, III, 278.º, IV e IX, 280.º, III, 290.º e 362.º e *notas*.

(1) Tambem não estão sujeitas á administração da junta de parochia as ermidas ou capellas pertencentes a algum particular, sendo estas sómente sujeitas á vigilancia da auctoridade publica pelo que respeita á decencia do culto, e quando pertencem aos moradores de algum logar, sem dependencia da igreja parochial, nada tem com ellas a junta de parochia, e só o administrador do concelho deve tomar-lhes contas, nos termos dos *art.* 248.º, II, do *Codigo* e da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 62.º, § 80.º (* *P.* 4 *julho* 1844 — *D. G.* 160.)

Vide *art.* 307.º, *n.º* 3.º, *nota*.

V Os passaes e casas de residencia dos parochos (1), ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

VI Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

ARTIGO 309.º

Como administradora dos bens da parochia pertence á junta:

I A administração dos bens communs da parochia;

II Regular o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia (2).

(1) Vide os *art.* 135.º, IV, 160.º, 280.º, XV e XVI, 307.º, I, 319.º, I, e *notas*.

Os passaes pertencem de direito aos parochos, e as juntas de parochia nem podem administrar os passaes, nem alhea-los. *(P. 12 abril 1844, Villa Real.)*

(2) Vide os *art.* 118.º, III, 133.º, XII, 229.º, III, 278.º, IV, 280.º, IX, 310.º e suas *notas*.

Presumem-se parochiaes os bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia, em que esta tiver posse por trinta ou mais annos, *(L. 26 julho 1850, art. 1.º—D. G. 181.)*

Quando houver questão quanto á posse decide-a o conselho de districto sem prejuizo da acção ordinaria, que a junta de parochia ou a camara municipal poderão levar perante os tribunaes de justiça, para ahi ser decidida por arbitros e sem recurso. *(L. citada, art. 3.º)*

O direito de compascuo ou o uso das hervagens continua a ser mantido em todas as provincias do reino, onde se acha em antiquissima observancia, e pertence á junta de parochia o regulamento do uso das hervagens ou pastos, quando estes forem parochiaes. *(L. citada, art. 4.º)*

O rendimento das hervagens parochiaes é applicado um terço para as despezas do culto, um terço para a construcção dos caminhos, pontes e fontes da parochia, e plantação de arvores, um terço para as despezas municipaes obrigatorias e entregue á camara municipal; mas as juntas de parochia podem modificar a applicação dos dois terços que lhes pertencem, augmentando a consignação destinada para os objectos mencionados que forem de maior urgencia, precedendo porém auctorisação dada no orçamento pelo governador civil em conselho de districto, e sob responsabilidade pessoal de cada um dos vogaes da junta *in solidum*, pela observancia da lei. *(L. citada, art. 5.º)*

É permittido aos administradores dos vinculos tapar com sebe, muro ou vallado ao menos de cinco palmos, contados da superficie do terreno, quaesquer terrenos do seu dominio ou administração, que ficam assim livres do onus dos pastos communs. *(L. citada, art. 6.º)*

Podem tapar-se os terrenos que levarem de semeadura sessenta alqueires de trigo, centeio ou cevada, se metade d'elles estiver plantado de arvores ou o proprietario se obrigar a planta-las dentro de quatro annos, ficando sem effeito o coutamento se não cumprir a condição. Fóra d'esta hypothese só podem tapar-se os terrenos que levarem pelo menos cento e vinte alqueires de semeadura, salvas sempre as servidões legaes. *(L. citada, art. 7.º, 8.º e 9.º)*

A disposição da *L.* 26 *julho* 1850 não extinguiu as servidões legitimamente constituidas nem tão pouco alteron a legislação que regula a abolição de aravessadouros, ou a sua mudança para onde menos prejudiquem. O julgamento porém d'estas questões é da competencia dos tribunaes de justiça, em vista dos titulos de propriedade ou de posse e do *art.* 12.º da *L.* 9 *julho* 1773 e do *art.* 284.º do *Codigo administrativo*, e nem as camaras nem os conselhos de districto podem conhecer de taes questões. *(D. C. E. 18 julho 1865—D. L. 174.)*

Nos campos do Mondego foram extinctos os pastos communs nos terrenos de duas geiras que tenham sebes ou taipumes de cinco palmos de alto, podendo reunir-se os proprietarios para taparem as suas propriedades, sem prejuizo porém das servidões publicas. *(L. 12 agosto 1856, art. 46.º e 47.º—D. G. 197.)*

Os terrenos usurpados á parochia ha mais de anno e dia, e ha menos de dez annos, recuperam-se por meio de acção summarissima, na qual ha apenas o requerimento da junta, contestação da parte, vistoria e informação de testemunhas pelos arbitros que decidem sem recurso, salva ao condemnado a acção ordinaria. Se a usurpação for de mais de dez annos é só competente esta acção.

O processo arbitral é o que tem de seguir-se nas questões que se suscitarem entre os moradores de differentes parochias ou povoações, sobre os limites e usos dos pastos, se a occupação for de menos de dez annos, aliás é competente o processo ordinario. *(L. 26 julho 1850, art. 11.º, D. C. E. 23 janeiro 1860—D. L. 117.)*

Quanto ao modo de regular a fruição dos bens e pastos do logradouro commum dos povos, deve a junta de parochia ter em vista:

Que os pastos ou hervagens pertencem exclusivamente aos moradores da parochia, e que não podem ter quinhão n'elles os moradores de outras freguezias, aindaque o contrario tenha sido em tempos anteriores e em outras circumstancias estipulado em contratos julgados por sentença. *(D. C. E. 15 janeiro 1855—D. G. 56.)* Vide o *art.* 118.º, *n.º* III, *nota*, a *pag.* 55.

Que a posse da parochia não se annulla pela circumstancia de que os pastos do logradouro exclusivo dos parochianos tenham sido usufruidos com tacita annuencia d'estes por outros habitantes do concelho, e até regulado o seu uso por posturas municipaes, uma vez que a junta de parochia prove a sua antiga posse immemorial. *(D. C. E. 10 julho 1861—D. G. 173.)*

Que a junta de parochia não póde dar os pastos a cultura sem o consentimento de todos os parochianos, não bastando o consentimento da maioria, porque nenhum parochiano póde ser privado da sua posse de pastorear sem o seu consentimento, e porque o direito de um não deve ser menos respeitado e garantido do que o de muitos, e não obsta tambem que haja mais baldios, porque o direito de posse não é precario, nem depende da quantidade dos bens. *(D. C. E. 3 julho 1838—D. G. 222.)* Vide o *art.* 118, *n.º* III, *nota*, *pag.* 55.

Que o rendimento de que trata o *art.* 5.º da *L.* 26 *julho* 1850 só póde obter-se pela venda dos pastos e hervagens aos moradores de fóra da parochia, se sobejarem da alimentação dos gados dos parochianos, ou pela venda aos habitantes da freguezia, se estes concordarem em crear assim uma receita para acudir ás necessidades da parochia; mas em nenhum caso póde a junta destruir os pastos, reduzindo as terras á cultura e arrendando-as sob o pretexto de crear rendimento para a freguezia, porque no poder de administrar não se comprehende o de destruir e de aniquilar o objecto administrado; alem de que segundo o espirito das leis do reino *(Ordenação, liv. 4.º, tit. 43.º, § 12.º, Alvarás 23 julho 1766 e 11 abril 1810)*, só podem ser reduzidos á cultura os baldios do logradouro commum quando aos povos não resulta prejuizo para os pastos dos gados e para lenhas. *(D. C. E. 3 julho 1858—D. G. 222.)*

Vide *Gazeta dos tribunaes* n.º 2:230.

Só a junta de parochia é competente para em juizo requerer ácerca do dominio e posse dos baldios, e bens do logradouro commum dos moradores da parochia, sendo estas pessoas incompetentes para estarem em juizo ácerca de taes bens. *(Acc. do S. T. J. 5 março 1861—D. G. 81.)*

(1) Da faculdade dada á camara municipal por este artigo não se segue que ella possa dar quinhão na fruição dos logradouros parochiaes, aos que na parochia tiverem bens, mas ahi não forem residentes. O regulamento feito pela camara só póde ser entre os moradores das parochias que tiverem direito a esses logradouros, devendo manter-se n'elle os titulos de posse existentes que existirem. *(DD. C. E. 16 fevereiro 1852—D. G. 61, e 8 setembro 1859—D. G. 217.)*

Havendo contestação sobre a posse dos logradouros communs entre os moradores de differentes parochias, a questão deve ser decidida pelos tribunaes de justiça nos termos da *L.* 26 *julho* 1850 *(D. C. E. 23 janeiro 1860—D. L. 117.)*, mantida porém a posse da camara municipal até á decisão judicial. *(D. C. E. 14 março 1861—D. L. 99.)*

Vide o *art.* 309.º e 331.º e *notas*, e a *L.* 29 *outubro* 1840 *(D. G. 258.)*



ARTIGO 310.º

O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, e pelo governador civil em conselho de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes (1).

ARTIGO 311.º

Se nos limites da parochia houver terrenos baldios e desaproveitados, pertencentes ao concelho, e os vizinhos da parochia os quizerem cultivar para crearem

um rendimento para a parochia, a junta os poderá pedir á camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorisação (1).

ARTIGO 312.º

Como commissão de beneficencia incumbe á junta de parochia, conjunctamente com o regedor, e em conformidade com as leis, regulamentos e ordens do governo:

I Promover a extincção da mendicidade (2);

II Arrolar os que têem direito a ser sustentados pela beneficencia publica (3);

III Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

IV Fiscalisar a creação dos expostos (4), informando a camara municipal dos abusos que notar (5).

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

(1) A auctorisação a que se refere este artigo é a do conselho de districto, e não a do governo, porque em vista dos *art.* 123.º, VI, 131.º e 121.º, para alienação dos bens do concelho basta a licença do conselho de districto. *(P. 22 julho* [illegible]*, Faro,* e *Parecer do P. G. C., Ottolini, 19 julho* 1848.)

Vide as *notas* aos *artigos citados.*

(2) Com este fim deve a junta de parochia, assim como a camara municipal, sustentar e educar os menores que forem encontrados ao desamparo, e não tiverem a idade e condições exigidas pelo *D.* 9 *maio* 1835 para entrarem na casa pia, e não acharem pessoas particulares ou lavradores, que nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 88.º, §§ 13.º, 14.º e 16.º-18.º, e da *P. da regencia* 8 *maio* 1812, os queiram tomar de soldada ou por aprendizes de officio, etc. *(*P. 13 abril* 1850, *Lisboa.)*

Vide os *art.* 226.º, II, 227.º, I, e 249.º, VIII, e *notas, D.* 3 *novembro* 1852 *(D. G.* 275), que proveu aos soccorros e á educação da infancia desvalida, e o *Edital do governador civil* 30 *abril* 1859 *(D. G.* 110), contendo medidas policiaes sobre mendigos.

(3) Os mendigos que esmolarem sem licença podem ser expulsos das terras em que apparecerem, comtantoque a distancia para onde forem mandados não exceda a 10 leguas (50 kilometros), que é a marcada pelo *Alvará* 9 *janeiro* 1604, confirmado pelo § 19.º da *L.* 25 *julho* 1760. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *dezembro* 1850.)

Vide a *nota* ao *art.* 446.º, § da *Novissima reforma judicial,* 2.ª *edição,* e as *notas* d'este artigo.

(4) Advertindo que as pessoas casadas não podem expor os filhos, e devem ser obrigados pela auctoridade administrativa a tomar conta d'elles. *(P. 7 janeiro* 1840.)

Estas attribuições da junta nunca podem exercer-se tão meritoriamente como a respeito dos orphãos pobres e desamparados. A *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 88.º, §§ 12.º-18.º provê sobre a obrigação de os dar de soldada e de os fazer aprender officios mechanicos; no caso de ninguem os querer de soldada, manda o *Alvará* 24 *outubro* 1814 que os da capital sejam recolhidos á *casa pia de Lisboa,* e no § 7.º permitte que todas as pessoas que no reino crearem por caridade algum orphão desamparado, possam conserva-lo sem soldada até aos dezeseis annos, e da-lo para o exercito em logar de um filho seu que seja sorteado. Vide a *P. da regencia* 8 *maio* 1812.

O regulamento da casa pia de Lisboa foi estabelecido por *D.* 9 *maio* 1835, alterado em parte pelo de 2 *abril* 1862 *(D. L.* 79). As condições de admissão dos alumnos constam do *Programma* 12 *abril* 1862 *(D. L.* 84).

A casa pia de Beja deu-se regulamento por *D.* 1 *abril* 1856 *(D. G.* 106).

Vide os *art.* 133.º, VII, 216.º, VII e VIII, 248.º, IV, e 291.º, e suas *notas.*

(5) Incumbe mais á junta de parochia crear cadeiras para ensino primario. *(D.* 20 *setembro* 1844.)

Quando as juntas de parochia offerecerem casas para a collocação de alguma escola de instrucção primaria, e requererem a creação de alguma cadeira, devem conformar-se com as disposições da *P.* 8 *outubro* 1859 *(D. G.* 240.)

Vide *art.* 226.º, *n.º* 1.º, *notas, pag.* 215, 216 e 402.



ARTIGO 313.º

É da obrigação da junta de parochia:

I Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da igreja;

II Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos todos os annos, logo depois de installada a nova junta; e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma copia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por via do administrador do concelho.

ARTIGO 314.º

A junta deve requerer á camara municipal sobre quanto fizer a bem da administração da sua parochia, e representar superiormente, quando não for attendida (1).

ARTIGO 315.º

As juntas de parochia são obrigadas a satisfazer a qualquer requisição que lhes fizerem as auctoridades administrativas sobre objectos da sua competencia (2).

ARTIGO 316.º

As pessoas que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação das juntas

(1) As representações feitas nos termos d'este artigo e do 325.º não carecem de ser feitas em papel sellado, porque tendo por fim o interesse publico, estão comprehendidas no *art.* 10.º da *C. L.* 10 *julho* 1843. (* *P.* 13 *setembro* 1852 — *Collecção de leis, pag.* 408.)

Cumpre porém não confundir *representações* com *requerimentos,* porque se aquellas estão isentas do pagamento de sello, não succede assim quanto a estes, porque afóra os requerimentos mencionados nos n.ºs 3.º e 5.º do *art.* 10.º da *L.* 10 *julho* 1843, todos os outros pagam sello. *(Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 8 *setembro* 1852.)

Vide *D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 3.ª, *classe* 5.ª, n.º 5.º, e *tabella* 4.ª, n.º 22.º)

As juntas de parochia são obrigadas ao pagamento do sello dos processos em que intervierem e ás custas d'elles, porque a *L.* 10 *julho* 1843 estabelece que todos os processos forenses serão sellados, excepinando apenas aquelles em que for parte o ministerio publico ou a fazenda nacional. *(D.* 10 *dezembro* 1861, *tabella* 4.ª, n.º 24.º), e a excepção firma a regra em contrario, acrescendo que a junta de parochia nas acções que propõe, nem representa o estado, nem a fazenda, nem o ministerio publico, d'onde resulta que está sujeita á regra geral. Não obsta a *P.* 13 *setembro* 1852, que não tratou de sellos de processos, mas do das representações ás auctoridades publicas, sendo este dispensado por se entender que a junta de parochia exerce, quando as faz, funcções de interesse publico, cabendo-lhe n'este caso a isenção que a lei estabelece. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 30 *outubro* 1855.)

(2) A competencia a que se refere o artigo é a das auctoridades administrativas, e não a da junta de parochia, a qual tem obrigação de satisfazer as requisições legitimas e competentes, qualquer que seja o seu objecto. *(P.* 13 *julho* 1839 — *D. G.* 166.)

Quando a junta de parochia não cumprir as ordens da auctoridade administrativa, deve o governador civil substitui-la por uma commissão, fazer autuar os desobedientes e relaxa-los ao poder judicial. *(P.* 6 *março* 1849, *Villa Real.)*

poderão recorrer em primeira instancia á camara municipal (1), e d'esta para o conselho de districto.

ARTIGO 317.º

A junta de parochia delibera (2):

I Sobre contrahir emprestimos e estabelecer-lhes hypothecas (3);

II Sobre fazer contratos para se effectuarem obras do interesse da parochia;

III Sobre a acquisição, alienação e troca das propriedades da parochia (4);

IV Sobre a aceitação de donativos, doações e legados feitos á parochia (5);

---

(1) Este recurso é competente para revogar-se a deliberação da junta de parochia que se negue a intentar algum pleito para defender os interesses, posse ou direitos da parochia. *(D. C. E., 24 novembro* 1863 — *D. L.* 284.) Vide os *art.* 122.º e 280.º e *notas*.

(2) Vide o *art.* 123.º e *notas*.

(3) N'estes emprestimos não póde estipular-se juro superior a cinco por cento, porque o *Alvará* 6 *agosto* 1757 o não permitte em material civil. *(P.* 12 *março* 1863, *Lisboa.)*

(4) Vide o *art.* 226.º, II, e *nota* (U).

Quando a junta de parochia houver de deliberar sobre a acquisição, alienação ou troca de propriedades deve reunir-se, discutir o assumpto, lavrar acta, em que se mencionem no caso de venda a necessidade d'esta, o seu producto provavel e applicação que se lhe destina; no caso de acquisição a conveniencia d'esta, os meios de a realisar e todas as mais declarações que possam elucidar o assumpto (1); com a copia d'estas actas deve a junta de parochia pedir ao governador civil que approve a sua deliberação (2); se o governador civil negar á sua approvação póde a junta de parochia interpor aquelle recurso que for legal (3); se o governador civil conceder a sua approvação deve a junta de parochia requerer a auctorisação superior exigida pelo *art.* 318.º do *Codigo*, juntando como documento ao requerimento que dirigir ao governo, aquelle em que o governador civil tiver lançado o seu despacho de approvação (4); o requerimento da junta de parochia ao governo deve ser remettido ao governador civil, para que este o faça subir com a necessaria informação sobre a necessidade ou conveniencia da acquisição ou venda, [illegible]timidade da [illegible]e das propriedades, seu valor situação, etc. *(PP.* 26 *junho* 1849 — *D. G.* [illegible] e 8 *julho* [illegible]. *Horta.)*

Deve tambem o governador civil informar se a junta de parochia tem posse não contestada da propriedade que pretende alhear, qual é o valor d'esta e se a venda offenderá o direito de algum individuo ou corporação. *(P.* 1 *setembro* 1855, *Guarda.)*

Não carece a junta de parochia de licença, quer do governo, quer das auctoridades superiores, para dar capitaes a juro, poisque nos *art.* 317.º e 318.º estão constituidas as restricções á acção administrativa da junta e determinados os actos que dependem de auctorisação superior, e n'elles não se comprehende o contrato de mutuo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 7 *julho* 1853.)

A alheação de fundos publicos pertencentes á junta de parochia deve ser feita em hasta publica, não podendo lançar qualquer dos vogaes da junta. Se não houver esperança de que no concelho os fundos tenham boa venda, póde a junta requerer por seu procurador a algum dos magistrados dos bairros da capital, que procedam a este acto publico. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 16 *julho* 1851.)

A venda ou alienação das propriedades da parochia não póde fazer-se com licença da camara municipal ou do conselho de districto, que não é legal, mas só com a do governador civil, porque n'esta especie rege o *art.* 318.º e não o 311.º do *Codigo. (P.* 27 *fevereiro* 1850, *Guarda.)*

(5) A junta de parochia não póde aceitar legados em bens de raiz para instituição de capellas, nem esta se consente por illegal em vista das *LL.* 9 *setembro* 1769, *D.* 3 e *Alvará* 20 *julho* 1793 e *Edital* 20 *março* 1820. (* *P.* 10 *agosto* 1840, *Ponta Delgada.)*

A *secção A. do C. E.* foi de parecer que podiam e deviam auctorisar-se taes capellas, porque contra as leis citadas podia argumentar-se com o *Alvará* 14 *janeiro* 1807, que só con[illegible]ra capellas aquellas em que ha vinculo, opinião que corrobora o *art.* 10.º da *L.* 19 *maio* 1863, e porque não é da competencia do governo julgar da validade ou da [illegible]dade dos testamentos, que são considerados legaes emquanto uma sentença os não inv[illegible] em todo ou em parte. *(Cons.* 10 *janeiro* 1865, *Contra parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 23 *novembro* 1864.)

Vide *nota* ao *art.* 225.º, n.º 1.º e 226.º, n.º 2.º, *pag.* 229, e *Mello Freire, liv.* 3.º, *tit.* 9.º,



V Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia (1).

ARTIGO 318.º

As deliberações da junta ácerca dos objectos de que trata o artigo antecedente não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo governador civil (2).

§ unico. Quando as ditas deliberações tiverem por objecto qualquer emprestimo ou alienação precisam tambem da approvação do governo (3).

---

§ 26.º, *tit.* 10.º, § 4.º, *Correia Telles, Dig., tit.* 3.º, *art.* 1375.º a 1377.º, *Rocha,* §§ 525.º-529.º, *Cons. da associação dos advog[illegible] de Lisboa* na *Gazeta dos tribunaes* n.ºs 10, 870 e 1:048, e *artigos* nas *Gazetas* n.ºs 550 e [illegible].)

(1) No caso de ser intentado algum pleito sem auctorisação legal do governador civil, ficam os vogaes da junta de parochia pessoalmente responsaveis pelas despezas. *(P.* 6 *novembro* 1844 — *D. G.* 265.)

A junta de parochia não póde usar do desforço, nos termos da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 66.º, § 2.º, porque é especial para as camaras municipaes; póde porém usar do desforço, como qualquer particular, nos termos da *Ordenação, liv.* 4.º, *tit.* 58.º, em relação aos bens em que a parochia tiver posse. V[illegible] *Gazeta dos tribunaes* n.º 2:271.

A junta de parochia tendo pelas leis autonomia juridica, e podendo na qualidade de corporação ou ente moral exercer por si todos os direitos civis, relativos aos interesses legitimos do seu instituto, não póde o curador dos orphãos ou o ministerio publico intervir de officio (como parte principal) nos negocios judiciaes pertencentes á junta. *(Acc. do S. T. J.,* 2 *junho* 1865 — *D. L.* 148.)

A junta d[illegible]ra mais sobre a classificação dos caminhos concelhios e vizinhaes. *(L.* 6 *junho* 1864, *art.* 2.º, § 1.º — *D. L.* 125.)

Se as casas de residencia dos parochos, construidas pelos antigos donatarios, serão d'estes, do estado ou das parochias. *(Gazeta dos tribunaes* 2:[illegible] Vide o *art.* 133.º, XIV e *nota*.

(2) A confirmação do governador civil deve ser precedida do pagamento dos direitos de mercê e de sêllo, nos casos em que as leis os exigem, porque as d[illegible]ições do *D.* 31 *dezembro* 1836 e da *L.* 10 *julho* 1843 (hoje *D.* 10 *dezembro* 1861) são [illegible]aveis, ou as confirmações dos contratos sejam feitas pelo governo ou por qualquer outra auctoridade. *(PP.* 22 *setembro* 1857 e 28 *junho* 1858 — *D. G.* 154.) Vide os *art.* 124.º e 125.º d'este *Codigo*.

(3) Aindaque do § do *art.* 318.º parece deduzir-se que a licença do governo só é necessaria no caso de alhe[illegible], todavia é tambem precisa no caso de acquisição, em vista da disposição do *D.* 26 *novembro* 1830, *art.* 23.º

É necessaria a auctorisação do governo para a alheação de fundos capitalisados, porque o *Codigo* não faz distincção quanto a elles. *(P.* 26 *dezembro* 1856, *Santarem.)*

É precisa ou do governo ou do governador civil para a junta de parochia desistir de direitos ou de pleitos, segundo a natureza d'elles, porque a desistencia importa alheação, [illegible] a ju[illegible] mera administradora, não póde fazer de per si só. *(P.* 30 *agosto* 1859 — *D. G.* [illegible]

N[illegible] é necessaria licença para a renovação dos prasos que não é alheação. *(Parecer do P. G. C.,* 30 *abril* 1856.)

A approvação do governador civil e do governo, sendo acto de tutela administrativa sobre os bens da junta de parochia, é, nos termos d'este artigo, attribuição exclusiva do p[illegible] executivo, que não póde ser submettida á deliberação do conselho de districto, nem con[illegible]rar-se assum[illegible] do contencioso administrativo *(D. C. E.,* 21 *maio* 1851 — *D. G.* 141); e é irregular o arbitrio do governador civil que submetter estas deliberações da junta de parochia ao exame e decisão do conselho de districto, porque o *art.* 318.º do *Codigo* lhe dá auctoridade para approvar ou reprovar por si só as deliberações da junta de parochia sobre alienação de bens, e porque a nenhum funccionario pu[illegible]o é licito abdicar a auctoridade propria do seu cargo commettendo-a a outrem, a quem a lei a não confere (* *PP.* 21 *fevereiro* 1844, *Santarem,* 24 *novembro* 1860, *Ponta Delgada,* 10 *março* 1863, *Ponta Delgada,* 14 *maio* e 4 *novembro* 1864, *Leiria* e *Santarem, Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 4, *Colmeiro, tom.* 2.º, *n.º* 1392); todavia a *P.* 15 *janeiro* 1852, *Santarem,* na conformidade da de 26 de *junho* 1849 *(D. G.* 150) dispoz que no caso de ser denegada pelo governador civil a approvação pedida pela junta de par[illegible] para alguma alienação, poderia a mesma junta recorrer para o conselho de districto e d'este para o conselho d'estado, doutrina que não deve seguir-se, porque está em des-

## SECÇÃO V

### DESPEZA, RECEITA E ORÇAMENTO PAROCHIAL

ARTIGO 319.º

As despezas parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

I As despezas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias (1);

II As despezas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos;

III Os vencimentos do escrivão e do thesoureiro (2) da junta;

IV As despezas da secretaria (3) da junta;

V As despezas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

VI Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

VII O pagamento das dividas exigiveis (4);

VIII O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos que as juntas administram;

IX As despezas feitas com os litigios em que a junta devidamente figurar;

E em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo das juntas de parochia por disposição das leis (5).

---

accordo com os principios geraes de direito administrativo. O recurso é para o governo, a quem compete emendar os despachos do governador civil proferidos em assumptos de tutela publica. É esta tambem a jurisprudencia do conselho d'estado.

Vide o *art.* 126.º d'este *Codigo* e a *nota* aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do *art. antecedente*.

(1) E n'estas comprehendem-se as dos concertos mais consideraveis ou extraordinarios da residencia parochial; mas não os pequenos concertos que estão a cargo do parocho, assim como de qualquer usufructuario. *(P. 10 outubro 1840—D. G. 244.)* Vide o *art.* 320.º, IV, e *nota*.

(2) Devem portanto estes vencimentos ser incluidos no orçamento da junta; e quando esta o não faça, têem os interessados direito a usar do recurso estabelecido no *art.* 316.º; e não sendo nem assim satisfeitos, como estes vencimentos constituem divida exigivel, póde a junta ser por elles demandada judicialmente. *(P. 28 abril 1843, Lisboa.)*

Teria sido mais regular lançar mão da providencia do *art.* 157.º, § 1.º, applicavel á administração parochial pela disposição do *art.* 333.º Mas os ordenados, aindaque incluidos no orçamento, não são exigiveis emquanto este não houver sido competentemente approvado. *(D. C. E., 1 outubro 1842—D. L. 246.)*

Vide os *art.* 122.º e 292.º d'este *Codigo*.

(3) Vide a *nota* ao *art.* 133.º, III.

(4) Vide a *nota* ao § 3.º d'este *art.*

(5) E assim póde a junta estabelecer gratificações a professores de instrucção primaria, não os havendo na parochia pagos pelo estado. *(D. 20 setembro 1844, art. 9.º §—D. G. 220.)*

Se as juntas de parochia fizerem offerecimentos de casa e de mobilia para o estabelecimento de alguma cadeira de instrucção primaria, devem esses offerecimentos ser previamente auctorisados por *Alvará* do governador civil, e só depois d'esta auctorisação se insere no orçamento a verba de despeza. *(P. 19 maio 1860—D. G. 117.)* Vide o *art.* 226.º, *n.º 1, notas*.

No numero das despezas obrigatorias da junta comprehende-se a que for necessario fazer com os livros do registo parochial e com a remessa dos livros e documentos ao vigario geral ou provisor de cada bispado. *(DD. 19 agosto 1839, art. 3.º e 22.º—D. G. 212, e 2 abril 1862, art. 3.º—D. L. 79.)*

Igual obrigação têem as juntas de parochia do ultramar, salvo havendo irmandade fabriqueira. *(D. 9 setembro 1863, art. 4.º, § 2.º e art. 27.º—D. L. 206.)*

Não podem porém as juntas pagar emolumentos pela rubrica dos livros do registo parochial e pelos termos de encerramento e abertura. *(Officio do ministerio do reino ao da justiça 29 dezembro 1851. P. ao governador civil de Evora da mesma data, Officio do ministerio do reino 3 agosto 1860, Bragança.)*

(1) Os fabriqueiros são nomeados pelo governo e não pelos prelados, aos quaes não compete tal nomeação em vista do *art.* 75.º da *Carta* e do *D.* 5 *agosto* 1833. As contas dos fabriqueiros, quando as fabricas são custeadas por conta do estado, têem de ser prestadas ao tribunal de contas, nos termos do seu regimento, e quando os prelados notarem algum abuso, devem dar conta ao governo, como lhes prescreve o *D.* 25 *fevereiro* 1841, abstendo-se porém de suspender ou de demittir os fabriqueiros. *(Acc. da relação do Porto 23 março 1855—Gazeta dos tribunaes* n.os 2:001 e 2:002.)

Não podem tambem os prelados proceder criminalmente contra os fabriqueiros por qualquer extravio dos bens da fabrica, porque não sendo isto materia espiritual compete ás justiças ordinarias. *(Acc. da relação do Porto 23 maio 1855—Gazeta dos tribunaes* n.º 2:008.)

(2) Vide o *art.* 306.º e *notas* e a *L.* 30 *abril* 1850 *(D. G.* 105) ácerca da fabrica das igrejas de Macau.

(3) Nem a d'aquelles templos, cuja fabrica é soccorrida e mantida pela fazenda nacional. *(P. 21 setembro 1842, Funchal.)* Vide o *art.* 319.º, I e II.

(4) Taes são as que se fizerem com as cadeiras de instrucção primaria que a junta de parochia pedir e que lhe forem concedidas pelo governo. *(P. 17 outubro 1859—D. G. 246.)*

As despezas com gratificações aos professores de instrucção primaria, não são obrigatorias, mas sim facultativas, como se vê da combinação dos *art.* 319.º e 320.º, com o preceito do *art.* 9.º, § *unico* do *D.* 20 *setembro* 1844; d'onde se segue que podem as juntas de parochia supprimir essas gratificações quando lhes pareça conveniente, sem que a auctoridade superior possa força-las a satisfazer taes despezas. *(P. 21 setembro 1864, Angra.)*

(5) É do rendimento dos celleiros communs parochiaes. *(L. 25 junho 1864, art. 3.º—D. L. 144.)*

Vide os *art.* 137.º a 145.º, 280.º, VI, 309.º e 310.º e suas *notas*.

(6) Estando hoje as fabricas a cargo das juntas de parochia, a estas pertence receber quaesquer quantias existentes em poder dos antigos fabriqueiros ou rendeiros, provenientes dos rendimentos das commendas a cargo de quem estavam as mesmas fabricas. *(Parecer do*

*



ARTIGO 320.º

Não estão a cargo dos parochianos e não são sujeitas á administração das juntas de parochia as fabricas (1):

I Das cathedraes;

II Das igrejas em que as collegiadas ou irmandades forem fabriqueiras (2);

III Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;

IV Dos templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros serviços religiosos (3).

§ unico. Nas igrejas, cujas fabricas não estão a cargo da parochia, só compete á junta velar sobre a sua conservação, e representar ao governador civil o que julgar conveniente.

ARTIGO 321.º

Todas as outras despezas alem das mencionadas no artigo 319.º são facultativas (4).

ARTIGO 322.º

As receitas das parochias são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

I Do rendimento dos bens proprios da parochia que não são do logradouro commum dos vizinhos d'ella (5);

II Do rendimento dos bens que estão applicados para a fabrica;

III Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo for auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos (6);

IV Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei (1).

ARTIGO 323.º

As receitas extraordinarias compõem-se:

I Do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorisada (2);

II Do producto de donativos, doações, legados e esmolas (3);

III Do producto de emprestimos (4) devidamente auctorisados;

IV Do producto de qualquer outra receita accidental (5).

ARTIGO 324.º

Á junta pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despezas da parochia todas as irmandades e confrarias n'ella existentes, e propor a quota com que devem contribuir (6).

---

*P. G. C., Ottolini,* 11 *novembro* 1840, e do *P. G. F., Ferrão,* 11 *junho* 1841, *P.* 3 *julho* 1841, *Braga.)*

(1) N'esta especie de receita comprehende-se a terça parte do rendimento das hervagens e pastos communs da parochia. *(C. L.* 26 *julho* 1850, *art.* 5.º—*D. G.* 181.) Vide os *art.* 135.º, 137.º a 145.º, 280.º, VI, 309.º, 310.º e *notas.*

(2) Se os bens da parochia estiverem onerados com encargos pios não podem ser alheados sem que o onus dos legados pios se transfira para outros bens, ou sem que elles sejam reduzidos ou commutados pela auctoridade ecclesiastica. *(P.* 30 *julho* 1858, *Aveiro.)*

(3) As oblatas e esmolas offerecidas em algum altar pertencem á junta de parochia e não ao parocho, porque segundo o direito canonico as esmolas assim offerecidas são destinadas á conservação e ornato dos templos, e portanto pertencem ás pessoas ou corporações que têem a seu cargo as despezas respectivas, e n'esta qualidade á junta de parochia fabriqueira. (* *P.* 14 *junho* 1841—*D. G.* 143.) Vide a *L.* 20 *julho* 1839, *art.* 7.º, § 3.º, e *art.* 16.º *(D. G.* 178.)

As oblatas e esmolas offerecidas em capella de irmandade pertencem á mesma irmandade. *(P.* 24 *agosto* 1841, *Vianna.)*

Segundo os principios de direito canonico as oblatas ou esmolas sómente são proprias dos parochos quando offerecidas pela administração dos sacramentos, por actos funerarios, ou quando o offerente lhes não dá destino diverso, mas sempre que expressa ou tacitamente ou ainda por conjecturas se mostre que a intenção e vontade dos offerentes era dar-lhes outra applicação não pertencem então as oblatas ao parocho, mas devem ter o destino para que foram offerecidas. D'aqui vem que na opinião commum dos canonistas não pertencem aos parochos as oblatas lançadas nos oratorios, capellas e altares, quer interiores, quer exteriores da igreja parochial em que se veneram quaesquer imagens, mas sim á fabrica, ornato e culto das mesmas capellas. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 15 *setembro* 1859.) Vide *Rieger, Institut. jur. eccl., parte* 3.ª, § 539.º

(4) Vide *art.* 123.º, I, e *notas.*

(5) N'esta comprehendem-se os bens das irmandades extinctas, que devem com preferencia destinar-se ás juntas de parochia pobres, vistoque estas têem a seu cargo as despezas do culto, para as quaes deviam concorrer as irmandades extinctas. (* *P.* 1 *fevereiro* 1844—*D. G.* 31.)

(6) Para estas despezas podem ser quotisadas as irmandades e confrarias da parochia, ainda que não tenham remanescente ou sobras de rendimento, comtantoque fiquem salvas as despezas obrigatorias das mesmas irmandades na conformidade do respectivo compromisso. *(D. C. E.* 11 *fevereiro* 1853—*D. G.* 66.)

Mas a quotisação só póde ser mantida sendo feita com as solemnidades dos *art.* 229.º, § 1.º, e 324.º do *Codigo administrativo,* e uma vez que não resulte d'ella para a irmandade ou confraria a necessidade de distratar seus fundos ou de levantar capitaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 27 *setembro* 1843.)



§ unico. Estas deliberações são sujeitas á approvação do governador civil em conselho de districto, sem a qual não terão effeito.

ARTIGO 325.º

Na falta de outros meios a junta de parochia requererá á camara municipal auctorisação para lançar alguma finta ou derrama sobre os parochianos (1), na conformidade do artigo 139.º d'este codigo.

§ unico. A camara auctorisa o lançamento por meio de postura, a qual só terá effeito depois de approvada pelo governador civil em conselho de districto (2).

ARTIGO 326.º

O orçamento parochial é proposto pelo presidente da junta, e discutido e approvado por ella com a assistencia do regedor de parochia.

§ unico. O dito orçamento não póde ser levado á execução nem produzir effeito algum legal sem a approvação do governador civil (3).

---

O direito que tem a junta de parochia de quotisar as confrarias para as despezas d'ella não se estende, nem póde ser exercido de modo que a junta imponha o pagamento de toda a despeza ás confrarias, porque, segundo as disposições dos *art.* 229.º e 324.º do *Codigo,* as confrarias só podem ser compellidas a satisfazer uma quota parte da despeza da parochia, devendo a outra parte ser distribuida pelos parochianos. *(Parecer do A. P. G. C., Sousa,* 21 *fevereiro* 1863. *P.* 15 *setembro* 1865, *Guarda.)*

Vide os *art.* 226.º, 229.º, I, II, VI e *notas.*

(1) Mas os individuos que não residem na parochia não são collectaveis, porque não são parochianos, a collecta dos parochianos deve ser proporcional á decima que pagam na parochia sómente. *(P.* 14 *junho* 1843—*D. G.* 140, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 7 *junho* 1843.)

Os freguezes meeiros, isto é, os que se desobrigam um anno em uma freguezia, e em outro n'outra, podem ser collectados por metade para a despeza de ambas as parochias. *(D. C. E.* 21 *setembro* 1859—*D. L.* 3.)

A esta finta ou derrama estão sujeitos os palacios, quintas e quaesquer outros bens da dotação real, destinados para uso ou recreio do Rei. *(L.* 16 *julho* 1855, *art.* 6.º—*D. G.* 176.)

A junta de parochia só póde lançar derrama para satisfação dos encargos a que está sujeita pela lei, isto é, para os que estão designados no *art.* 99.º do *Codigo administrativo* de 1836, no actual *Codigo, art.* 319.º; porque a junta não está incumbida de fazer as obras de que careça a freguezia nem de prover a todos os interesses particulares d'ella, vistoque constituindo as parochias parte do concelho correm estas obrigações por conta das camaras municipaes, ás quaes a mesma junta deve requerer todas as posturas e providencias necessarias para a conservação, reparo e limpeza de fontes, pontes, tanques, caminhos, bosques e arvoredos, como é expresso no *art.* 97.º § 13.º do *Codigo* de 1836, *Codigo* de 1842, *art.* 314.º Acresce que as leis de tributos são sempre de interpretação estricta, e n'estes termos deve ser entendido o artigo que confere á junta o direito de lançar derramas. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 31 *dezembro* 1839, *P.* 13 *janeiro* 1840, *Ponta Delgada.)*

A derrama aos moradores da freguezia ha de ser regulada pela contribuição predial, industrial ou pessoal, que pagarem d'entro d'ella e não com relação a quaesquer outros rendimentos que tenham fóra d'ella, por analogia do que em relação aos impostos municipaes dispõe o *Codigo administrativo. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 7 *junho* 1843, *P.* 14 *junho,* 1843. *Beja.)*

A derrama ou finta não póde recair sobre a transmissão da propriedade immovel, qualquer que seja o titulo por que se transmitta. *(C. L.* 30 *julho* 1839—*D. G.* 184.)

Vide os *art.* 43.º, 129.º, 135.º, VII e 137.º a 144.º e 314.º e suas *notas.*

(2) A cobrança contenciosa da derrama faz-se como a das contribuições publicas, por effeito da disposição do *art.* 333.º do *Codigo,* que applica á administração parochial as disposições dos *art.* 6.º a 181.º, e consequentemente as do *art.* 160.º, na qual se diz que as contribuições municipaes serão cobradas executivamente como os impostos directos do estado. *(P.* 30 *março* 1865, *Portalegre.)* Vide os *art.* 116.º, 121.º, III, IV e *notas.*

(3) O orçamento é proposto á junta de parochia no primeiro domingo de fevereiro, e organisado conforme o modelo annexo ao *D.* 6 *novembro* 1839, *art.* 2.º *(D. G.* 274).

## SECÇÃO VI

### CONTABILIDADE

#### ARTIGO 327.º

A junta dá annualmente contas perante a camara municipal.

§ 1.º O administrador do concelho assiste a este acto como fiscal da lei, devendo interpor recurso para o conselho de districto de tudo o que for deliberado contra qualquer disposição legal.

§ 2.º Em Lisboa e no Porto incumbe esta obrigação ao administrador do bairro onde estiver situada a parochia (1).

---

As despezas que se fizerem devem ser pagas pelo thesoureiro da junta, em vista de mandados passados por ella. *(D. citado, art.* 14.º e 17.º § 8.º)

As despezas feitas sem auctorisação dada no orçamento são illegaes, e devem exigir-se dos vogaes da junta de parochia por acção civil, a ser preciso. *(P.* 11 *abril* 1863, *Coimbra.)*

O governador civil não póde ordenar o pagamento de despezas que não tenham sido auctorisadas no orçamento, porque esse acto contrariaria as regras de contabilidade e o espírito d'este artigo do *Codigo. (P.* 21 *setembro* 1864, *Angra.)*

No orçamento póde a junta propor que se altere a applicação de cada um dos dois terços do rendimento dos pastos communs ou hervagens que lhe pertence, fazendo-se a applicação de todo ou da maior parte d'este rendimento para a despeza que for mais urgente das contempladas na lei; mas esta alteração depende da approvação do governador civil em conselho de districto, ouvida a camara municipal. *(L.* 26 *julho* 1850, *art.* 5.º § 1.º—*D. G.* 181.)

Os orçamentos parochiaes devem preceder o anno a que dizem respeito, porque se forem demorados até ao fim do anno a que pertencem tornam-se inuteis, porque a receita e despeza ha de regular-se nos termos do *art.* 154.º do *Co[illegible] administrativo* pelo orçamento anterior. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 18 *setembro* 1843, *Pr.* 15 e 31 *março* 1865, *Guarda.)*

O orçamento deve ser approvado pelo governador civil, e não pelo conselho de districto, ao qual o *Codigo* não dá ingerencia alguma n'este assumpto, e não póde o governador civil declinar para o conselho o exercicio das attribuições que a lei lhe confere. *(P.* 31 *março* 1865, *Guarda.)*

Vide os *art.* 226.º e 229.º, v, e sua *nota.*

(1) A contabilidade da junta de parochia acha-se regulada pelo *D. citado* na *nota* antecedente.

Esta obrigação de prestar contas abrange tambem o rendimento de esmolas ou oblatas, porque a lei é geral e comprehende toda a administração commettida á junta de parochia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 7 *julho* 1853.)

As contas do rendimento e applicação das hervagens e pastos communs hão de ser prestadas á camara municipal no mez de janeiro de cada anno. *(L.* 26 *julho* 1850, *art.* 5.º § 1.º —*D. G.* 181.)

Qualquer parochiano é competente para reclamar contra as contas perante a camara municipal. *(D.* 26 *novembro* 1830, *art* 28.º)

Se a junta de parochia não prestar contas em devido tempo, deve ser intimada para as prestar em praso breve, e no caso de falta relaxada ao poder judicial, ao qual se remetterá certidão da intimação, e esta deve ser feita perante duas testemunhas. *(P.* 19 *novembro* 1839 —*D. G.* 276.)

Negando-se a prestar contas, e não existindo orçamento que sirva de base á imposição da multa, dissolve-se a junta de parochia, nomeia-se uma commissão administrativa que pelos livros e documentos apure a receita, lavra-se auto do apuramento com chamamento dos ex-vogaes, ou á sua revelia, e remette-se o auto ao ministerio publico para com elle requerer a imposição da multa. Deve tambem demandar se civilmente a junta pelas despezas feitas, porque não estando auctorisadas são illegaes. *(P.* 11 *abril* 1863, *Coimbra.)*

A camara não póde julgar de novo as contas anteriormente tomadas e approvadas pelas vereações antecedentes. Descobrindo porém algum desvio dos rendimentos parochiaes deve dar d'esse facto conhecimento á auctoridade superior do districto, para se proceder civil ou criminalmente contra os vogaes da junta que houverem distrahido os rendimentos que administraram. *(P.* 15 *março* 1865, *Guarda.)*



## SECÇÃO VII

### ESCRIVÃO E THESOUREIRO DA JUNTA

#### ARTIGO 328.º

O logar de escrivão da junta, o de escrivão do regedor e o de escrivão do juiz eleito podem reunir-se em um mesmo individuo (1).

#### ARTIGO 329.º

Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico (2) pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, os quaes objectos lhe serão entregues pela junta, lavrando-se auto (3).

#### ARTIGO 330.º

Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico (4) serão os referidos objectos confiados pelo mesmo modo á guarda do parocho.

## SECÇAO VIII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAES PARA AS JUNTAS DE PAROCHIA DOS CONCELHOS SUPPRIMIDOS

#### ARTIGO 331.º

A junta de parochia existente na cabeça de qualquer dos antigos concelhos supprimidos em virtude do decreto de 2 de novembro de 1836 e mais leis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções que são da propriedade e fruição commum e exclusiva dos vizinhos dos ditos concelhos supprimidos, e bem assim a execução das suas posturas e regulamentos policiaes actualmente em vigor, ou que no futuro se fizerem pelas respectivas camaras municipaes.

§ 1.º Nos concelhos supprimidos em cuja cabeça houver mais de uma parochia a administração mencionada n'este artigo pertencerá á junta da que for mais populosa.

§ 2.º A administração dos bens que forem do logradouro commum dos moradores de alguns logares de diversa parochia pertencerá á junta d'aquella em que forem sitos os ditos bens, e se existirem em diversas parochias pertencerá á da mais populosa (5).

---

(1) Vide os *art.* 292.º e 343.º d'este *Codigo.*

(2) Vide o *art.* 292.º d'este *Codigo.*

(3) As thesourarias das igrejas parochiaes, postoque constituam officios ecclesiasticos, não exigem todavia os canones que os providos tenham o caracter sacerdotal, porque as devoções apenas se referem aos thesoureiros das cathedraes e collegiadas, e alguns concilios particulares apenas exigem que os nomeados tenham decencia, compostura de costumes, abstenção de misteres baixos e prima tonsura. Os thesoureiros pois nomeados pelos prelados, ainda que não tenham ordens sacras nem mesmo menores, devem na censura de direito considerar-se thesoureiro das igrejas, tanto para o effeito de receberem a congrua como para o de guardarem os vasos sagrados. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 2 *novembro* 1857.)

(4) Vide o *art.* 292.º d'este *Codigo.*

(5) Havendo contestação entre a camara municipal e a junta de parochia ácerca da administração d'estes bens, compete ao conselho de districto tomar d'ella conhecimento por ser

ARTIGO 332.º

A administração de que trata o artigo antecedente fica sendo subordinada á direcção e superintendencia das camaras municipaes a que pertencerem as parochias.

## SECÇÃO IX

### DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 333.º

As disposições contidas no titulo segundo, capitulo primeiro d'este codigo (1) são applicadas á administração parochial com as modificações convenientes.

§ unico. Um regulamento do governo determinará o modo e as fórmas d'esta applicação.

---

questão de administração e não de posse, e porque ainda sendo de posse lhe era applicavel a disposição do *art.* 3.º, § 1.º da *C. L.* 26 *julho* 1852. *(D. C. E.* 18 *maio* 1852—*D. G.* 143.)

É é competente o recurso para o conselho d'estado, porque a disposição da *L.* 26 *julho* 1850, *art.* 3.º, sómente é applicavel ás questões entre a camara municipal e a junta de parochia que versarem sobre a natureza municipal ou parochial dos bens, e não ás questões de administração; e aquella disposição da lei, sendo alheia das regras geraes de direito, é de restricta e rigorosa applicação. *(D. C. E.* 20 *setembro* 1858—*D. G.* 283.)

Quando porém se disputa sobre a natureza dos bens, a decisão do conselho de districto, mandando conservar na posse d'elles a camara municipal, não priva a junta de parochia do direito que possa ter, que póde fazer valer perante os tribunaes de justiça. *(D. C. E.* 18 *março* 1857—*D. G.* 138.)

Na disposição do artigo não se comprehende a administração dos bens cujos rendimentos faziam parte do orçamento do concelho supprimido, mas só a dos de logradouro e fruição commum. *(D. C. E.* 18 *março* 1857—*D. G.* 138.)

Nem tambem os rendimentos em dinheiro, que devem entrar no cofre do concelho, ficando para os moradores da parochia tão sómente o producto em generos dos bens do logradouro commum, indispensavel para o uso pessoal dos parochianos. *(Decisão do ministro do inter. (França) Bul.* 1863, *n.º* 23.º, *Journ. de dr. administ.* 1863, *n.º* 189.º)

Nem tambem a administração das contribuições directas ou indirectas ou a concessão de licenças, porque estes actos pertencem á camara municipal em todo o territorio do concelho, quer antigo quer annexado. *(Parecer do P. G. C.*, 26 *novembro* 1844.)

A disposição do *art.* 331.º, que dava á junta de parochia da cabeça do concelho supprimido a administração dos bens do logradouro commum e exclusivo dos moradores do mesmo concelho, e a excepção das posturas e regulamentos policiaes, deve considerar-se revogada pela *L.* 26 *julho* 1850, que no *art.* 16.º indistinctamente e sem nenhuma excepção sujeitou todas as juntas de parochia ás disposições dos *art.* 1.º, 2.º e 4.º, d'onde resulta que a junta de parochia da cabeça de concelho supprimido só tem a administração dos bens e pastos do logradouro commum e exclusivo dos habitantes da parochia, pertencendo á camara municipal do novo concelho a administração das do logradouro commum e exclusivo dos moradores do concelho extincto, poisque taes bens são municipaes e a sua administração na parte respectiva ao territorio incorporado no novo concelho pertence á camara municipal que substitue a do concelho supprimido. Nada perdem com isto os moradores do antigo concelho, porque sendo o direito reciproco cabe-lhes tambem o de ter parte nos bens do concelho novo a que ficam pertencendo. Igualmente pertence á camara municipal a execução das posturas, porque esta disposição está ligada á antecedente e não póde ser destr-tir annullada aquella pela *L.* citada. *(D. C. E.* 20 *setembro* 1858—*D. G.* 283.) Vide *art.* 11[illegible], *notas.*

Quando um concelho for supprimido e o seu territorio repartido por diversos concelhos á camara municipal de cada um d'estes pertence a administração plena dos bens proprios situados na parte do territorio que lhe couber, e não tem n'este caso applicação o preceito d'este artigo, que se refere sómente aos bens do uso e fruição commum e não aos proprios. (* *P.* 5 *janeiro* 1850, *Leiria.)*

(1) *Art.* 6.º-181.º



## CAPITULO III

### DO REGEDOR DE PAROCHIA E SEUS OFFICIAES

ARTIGO 334.º

O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil sobre proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado (1).

ARTIGO 335.º

Só póde ser regedor de parochia o que póde votar nas eleições para os cargos parochiaes, e que tiver domicilio na parochia (2) anterior á sua nomeação.

§ unico. Na proposta serão fielmente transcriptas todas as qualificações com que o proposto se achar inscripto no recenseamento.

ARTIGO 336.º

O regedor de parochia é nomeado por um anno, mas póde ser reconduzido.

ARTIGO 337.º

As funcções (3) de regedor não são incompativeis com as de vogal da junta de parochia, nem com as de juiz eleito.

ARTIGO 338.º

O regedor de parochia póde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil, mas não póde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

ARTIGO 339.º

O regedor de parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

ARTIGO 340.º

O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação, mas emquanto servir o seu emprego é isento do serviço da guarda nacional (4), e do jury (5), de abo-

---

(1) Não podem ser obrigados a aceitar o cargo de regedor os veteranos, arregimentados ou não. *(P.* 28 *julho* 1850—*Collecção de leis, pag.* 425.)

Vide os *art.* 224.º, x, 236.º, 260.º, 290.º, 335.º, 341.º, 347.º e suas *notas.*

(2) Quando não houver pessoa idonea para o cargo de regedor com domicilio na parochia, poderá o regedor ser escolhido de entre os cidadãos residentes em parochias diversas, nos termos da *L.* 29 *maio* 1843 a respeito dos administradores do concelho, comtantoque o escolhido tenha as outras condições legaes para o exercicio do cargo. *(P. C.* 26 *fevereiro* 1846.) Vide os *art.* 241.º, 299.º e suas *notas.*

A lei creou sómente um regedor por cada parochia sem attenção á população das freguezias, d'onde resulta que a nomeação de mais de um regedor para a mesma parochia não se accommoda com a disposição da lei. Se um regedor não for sufficiente para as exigencias do serviço, cumpre pedir ao poder legislativo a modificação da lei e no entretanto chamar o substituto para desempenhar as funcções que o proprietario não podér fazer por distrahido o impedido por outro serviço. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 11, e *P.* 16 *outubro* 1841, *Porto.)*

(3) Nem com as de juiz de paz, podendo por isso o mesmo individuo servir simultaneamente os tres cargos. *(D. C. E.* 18 *maio* 1863—*D. L.* 126.) Vide os *art.* 341.º e 342.º d'este *Codigo.*

(4) Vide o *art.* 129.º e suas *notas.*

(5) Esta isenção foi revogada pela *L.* 21 *julho* 1855, *art.* 2.º, § *unico (D. G.* 254).

letamentos de tropas (1) em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas (2) lançadas em serviço das pessoas (3) ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho; perceberá alem d'isto os emolumentos que legalmente lhe competirem.

ARTIGO 341.º

O regedor de parochia não é magistrado administrativo, mas exerce as funcções de administração publica que lhe forem delegadas por commissão expressa do administrador do concelho, com previa auctorisação do governador civil (4).

§ unico. Os actos do regedor são n'este caso sujeitos á ratificação do administrador do concelho.

(1) Vide o *art.* 246.º e suas *notas*.

(2) Mas não é isento das contribuições directas lançadas em dinheiro nos termos do *art.* 138.º d'este *Codigo*. (*P.* 4 *julho* 1844—*D. G.* 157, *Parecer do P. G. C., Ottolini*, 22 *junho* 1844.) Vide os *art.* 129.º, 144.º, 224.º, IV e V, 246.º e suas *notas*.

(3) Vide o *art.* 138.º e suas *notas* e as *LL.* 29 *outubro* 1840, *art.* 5.º, § 1.º, e 27 *outubro* 1841, *art.* 10.º e *seguintes*.

(4) Postoque não seja magistrado gosa comtudo da garantia do *art.* 357.º do *Codigo*. (*P. C.* 19 *maio* 1843.)

Os regedores, comquanto não pertençam ao quadro da magistratura administrativa, não podem ser accusados civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funcções sem licença do governo, porque os regedores exercem funcções de administração publica propriamente ditas que lhes forem commettidas pelos administradores dos concelhos, e tanto basta para deverem ser protegidos com a garantia do *art.* 357.º do *Codigo*, tanto mais que a declaração da lei de que não pertenciam ao quadro da magistratura administrativa, só teve por fim estabelecer que todos os actos dos regedores se entendiam feitos por delegação dos administradores e ficavam sujeitos á annullação d'estes magistrados. A garantia do *art.* 357.º não é privilegio ou regalia dos magistrados administrativos, mas uma segurança dos actos da administração, para os manter livres e independentes da influencia de outro poder estranho, e tem por fim evitar que os tribunaes judiciaes conheçam dos actos da administração, e desloquem a responsabilidade fazendo-a recair no executor que procedeu na conformidade das ordens superiores. Estes principios são applicaveis aos regedores que exercem funcções de administração, e se não se lhes fizesse extensiva a garantia do *art.* 357.º não praticariam elles acto algum do officio sem prescrutar primeiro as opiniões dos juizes, por mais urgentes que fossem as ordens superiores, d'onde resultaria que a delegação estabelecida na lei teria por effeito submetter a parte da administração delegada á influencia e acção do poder judicial, contra o fim e espirito da lei. (*Pareceres do P. G. C., Ottolini*, 8 *novembro* 1842, 27 *janeiro* e 29 *março* 1843, *Officio do ministerio do reino ao da justiça* 12 *dezembro* 1842.)

Vide *art.* 357.º, *notas*.

O regedor não é official de policia correccional, nem substituiu os commissarios de policia creados pelo *D.* 12 *dezembro* 1833, mas substituiu os commissarios de parochia estabelecidos pelo *D.* 18 *julho* 1835; exerce portanto sómente funcções administrativas, e quando as auctoridades judiciaes carecerem da sua coadjuvação devem requere-la ao administrador do concelho. (*P.* 14 *novembro* 1842—*D. G.* 272.)

Note-se que a *Novissima reforma judicial*, *art.* 115.º, § 2.º, e o *D.* 23 *junho* 1845, *art.* 7.º, mencionam os regedores e cabos de policia entre os officiaes de policia correccional, talvez por se não haver advertido:

1.º Que o *Codigo administrativo* de 1836, creando os regedores de parochia, e marcando-lhes attribuições tiradas em grande parte do *D.* 6 *julho* 1836, omittiu todavia as que se achavam no *art.* 23.º do mesmo *D.*, que fazia os commissarios de parochia officiaes de policia correccional;

2.º Que a *C. L.* 29 *outubro* 1840, fonte principal d'este *Codigo*, tornou os regedores de parochia funccionarios essencialmente distinctos dos do *Codigo* de 1836, tirando-lhes a categoria de magistrados e reduzindo-os a simples delegados do administrador de concelho, d'onde resulta que os actuaes regedores nem substituiram os commissarios de policia, nem os commissarios de parochia, nem os regedores do *Codigo* de 1836, e são com a mesma denominação funccionarios inteiramente diversos, tendo unicamente as attribuições que lhes conferiu o presente *Codigo* e leis subsequentes.



ARTIGO 342.º

Incumbe ao regedor de parochia (1):

1 Executar todas as deliberações legaes da junta;

Deve fazer a policia nas estações dos caminhos de ferro, e impedir a invasão d'estes por pessoas estranhas por occasião da chegada dos comboios. (*P.* 17 *dezembro* 1864—*D. L.* 288.)

Nos termos d'este *artigo* do *Codigo* não póde o regedor passar attestados officiaes sem expressa auctorisação do administrador do concelho, que póde concede-la ou nega-la como entender conveniente. (*D. C. E.* 20 *fevereiro* 1851—*D. G.* 64.)

Advirta-se que os attestados graciosos e gratuitos na censura de direito nada provam. (*Parecer do P. G. C.* 1 *agosto* 1846, *DD. C. E.* 15 *outubro*, 26 *novembro*, 3 e 10 *dezembro* 1862—*D. L.* 111, 129 e 179 de 1864, 30 *abril*, 13 *maio*, 20 *maio*, 13 *setembro* 1863—*D. L.* 142, 202 e 233, 23 *setembro* 1863—*D. L.* 223 de 1864, 10 *novembro* 1864—*D. L.* 22 de 1865.

As auctoridades não são obrigadas a passar attestados e podem e devem nega-los quando em sua consciencia entenderem que assim o devem fazer. Da negativa de um attestado não cabe recurso algum, porque o attestado é uma apreciação de consciencia que ninguem póde ordenar, e que depende inteiramente do arbitrio do funccionario. A negativa porém não deve ser motivada para não dar occasião a processos criminaes. (*Journ. de dir. administ. pag.* 72 a 77.)

O regedor que recusa cumprir as ordens do administrador de concelho commette delicto de desobediencia punivel por meio do processo judicial, com a pena de prisão até tres mezes. (*P.* 16 *janeiro* 1850, *Funchal, Codigo penal, art.* 188.º)

A commissão ou delegação da auctoridade do administrador de concelho aos regedores das parochias ruraes, será permanente e geral para todos os assumptos de segurança publica. (*P. C.* 19 *janeiro* 1848, *art.* 4.º—*D. G.* 17.)

(1) Alem das funcções que lhe commette este *art.* 342.º do *Codigo*, incumbe tambem ao regedor de parochia:

— Exercer como cabeça de saude as funcções especificadas nos *art.* 19.º e 45.º do *D.* 3 *janeiro* 1837, deduzindo do preço de cada bilhete de enterramento (como emolumento pessoal que lhe pertence), 160 réis nas cidades e 80 réis nas demais terras do reino. (*D.* 3 *janeiro* 1837.)

Estas funcções são:

Não consentir que se enterre alguem nos templos e fóra do cemiterio publico;

Não conferir bilhetes de enterramento sem attestado do facultativo que tratou do fallecido, ou ordem da auctoridade;

Remetter ao subdelegado do conselho de saude (o administrador do concelho) no principio de cada mez a relação dos bilhetes que conferiu no mez antecedente, documentada com os attestados dos facultativos;

Remetter tambem o producto liquido dos bilhetes, notando que em Lisboa esta remessa é feita ao presidente do conselho de saude.

— Exercer eventualmente as funcções de fiscal de saude. (*Notas* **B** e **C** ao *art.* 249.º, n.º IX.)

— Tomar o manifesto dos cereaes produzidos fóra da cabeça do concelho até cinco leguas da raia secca, verificar a exactidão dos manifestos, publica-la por edital na parochia, e passar as guias de transito dos cereaes de que houver tomado manifesto, fazendo averbar este á margem. (*C. L.* 14 *setembro* 1837, *art.* 5.º—*D. G.* 225, e *P. C.* 11 *janeiro* 1844. Vide *nota* a *pag.* 303.)

— Assistir ao recenseamento dos mancebos aptos para o serviço militar, e prestar ás camaras municipaes ou ás commissões especiaes encarregadas em Lisboa e Porto d'este serviço os esclarecimentos que ellas pedirem.

— Rubricar o caderno do recenseamento na parte relativa á sua freguezia.

— Assistir ao sorteamento dos mancebos apurados para o serviço militar.

— Rubricar o livro do registo do recenseamento onde forem lançadas por nota as decisões do conselho d'estado sobre os recursos dos recenseados. (*L.* 27 *julho* 1855, *art.* 18.º e 26.º, § 2.º, 29.º e 40.º, § 4.º—*D. G.* 201.)

— Assistir aos recenseamentos eleitoraes para prestar as informações que lhe forem pedidas. (*D.* 30 *setembro* 1852, *art.* 26.º, § 4.º—*D. G.* 232.)

— Assistirem, os das freguezias que constituem assembléa eleitoral, á eleição para de-

putados, e informarem sobre a identidade dos votantes, sob pena de 40$000 réis a 100$000 réis de multa faltando. *(D. citado, art.* 53.º e 123.º)

— Passar aos guardadores de rebanhos os attestados necessarios a fim de não serem obrigados a pagar direitos de barreiras nas estradas, quando conduzirem os rebanhos ás pastagens. (*D.* 28 *setembro* 1843, *art.* 17.º—*D. G.* 233.)

— Fiscalisar a arrecadação dos direitos do pescado fresco nas costas onde não houver empregados das alfandegas, e tem por isso uma gratificação. *(D.* 30 *dezembro* 1843, *art.* 4.º, §, e *art.* 9.º, §—*D. G.* 1 de 1844.) Vide *D. n.º* 5 de 7 *dezembro* 1864—*D. L.* 292.

— Nomear as pessoas que devem acompanhar os presos que forem remettidos de concelho em concelho, na conformidade da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 65.º, § 19.º e *liv.* 5.º, *tit.* [illegible], §§ 1.º, 3.º e 5.º, [illegible]ndo estas nomeações com a maior igualdade possivel. *(D.* 23 *junho* [illegible], *art.* 7.º—*D. G.* [illegible].)

Os presos devem, em regra, ser escoltados de freguezia em freguezia pelos cabos de policia, não devendo recorrer-se ao auxilio da gente do povo senão quando for pequeno o numero de cabos de policia, ou quando alguma circumstancia imprevista obriga a lançar mão d'esta providencia extraordinaria. *(P.* 29 *julho* 1865, *Portalegre.)*

— Receber as declarações que fizerem os emphytentas da fazenda publica dos fóros ou pensões que pagam e querem remir ou converter, nos termos da *L.* 12 *junho* 1846, e remetter-las ao respectivo administrador do concelho. *(D.* 11 *agosto* 1847, *art.* 7.º—*D. G.* 162.)

— Fazer o recenseamento exacto dos moradores da parochia, fiscalisar os adventicios, exigir-lhes os documentos de legitimação e addiciona-los aos cadastros. *(P.* 19 *janeiro* [illegible], *art.* 5.º e 6.º—*D. G.* 17.) Vide os *art.* 227.º, II e III, 249.º, I, e *notas.*

— Reclamar o auxilio dos regedores vizinhos nos casos de assalto de ladrões, assuada, sedição ou tumulto. *(P. citada, art.* 9.º a 14.º)

Em relação ao lançamento das contribuições publicas incumbe ao regedor:

— Auxiliar a junta dos repartidores da contribuição predial, industrial e pessoal. *(Instr.* 7 *agosto* 1860, *art.* 7.º, 25 *setembro* 1860, *art.* 7.º, 12 *outubro* 1860, *art.* 20.º—*D. L.* 183, 225 e 286.)

— Fazer as vezes dos informadores louvados quando estes desempenharem mal as suas funcções. *(Instr.* 7 *agosto, art.* 20.º § 3.º)

— Remetter até 31 de janeiro ao escrivão de fazenda uma relação nominal das pessoas nacionaes e estrangeiras que residirem na freguezia ou n'ella tenham algum estabelecimento ou exerçam alguma profissão, arte, officio ou industria, ou que estão sujeitas á contribuição pessoal, comquanto o não estejam á industrial. *(Instr.* 25 *setembro, art.* 17.º e 19.º)

— Avisar, por virtude de ordem do respectivo administrador do concelho, o proprietario ou usufructuario de algum predio contra quem haja reclamação de terceiro, por indevida exclusão do predio da matriz, ou por ser diminuto o rendimento collectavel. *(Instr.* 7 *agosto, art.* 110.º)

— Fazer igual aviso com relação ás contribuições industrial e pessoal, quando se apresentem reclamações de terceiro contra alguem. *(Instr.* 25 *setembro, art.* 55.º, e 12 *outubro, art.* 47.º)

— Comparecer quando for convocado pela junta dos repartidores, para dar esclarecimentos ácerca das reclamações dos collectados. *(Instr.* 7 *agosto, art.* 113.º, § 1.º, 25 *setembro, art.* 53.º, § *unico*, e 12 *outubro, art.* 43.º, § *unico, L.* 7 *julho* 1862—*D. L.* 151.)

— Affixar os editaes em que se convidarem os collectados em contribuição industrial a examinar as collectas que lhes houverem sido lançadas pela camara municipal ou pela junta dos repartidores, e remetter a respectiva certidão da affixação com a designação do dia e da hora em que teve logar. *(Instr.* 25 *setembro, art.* 104.º, § 3.º)

— Auxiliar o escrivão de fazenda na visita que elle fizer á freguezia para descobrir quaesquer fraudes ou occultações em relação á contribuição industrial. *(Instr. citadas, art.* 159.º)

— Affixar todos os editaes que o escrivão de fazenda lhe remetter annunciando os differentes actos do processo do lançamento da contribuição industrial. *(Instr. citadas, art.* 161.º)

— Cumprir fielmente as instrucções relativas ao lançamento da contribuição industrial, na parte que lhe toca. *(Instr. citadas, art.* 165.º)

— Satisfazer pontualmente ás instrucções sobre a contribuição pessoal, e ás ordens que se lhe expedirem com relação a ellas *(Instr.* 12 *outubro, art.* 118.º)

— Remetter ao escrivão de fazenda até o dia 8 de cada mez uma relação em duplicado



II Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis ou da conveniencia publica;

III Abrir os testamentos (1) como for determinado no respectivo regimento.

ARTIGO 343.º

O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado e confirmado pelo administrador do concelho (2).

ARTIGO 344.º

O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio de suas funcções por cabos de policia (3).

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia (4) é feita pelo administrador do concelho sobre proposta annual do regedor de parochia.

---

de todas as pessoas fallecidas no mez antecedente, declarando os nomes, idades, estado, quem succedeu nos bens e por que titulo, os graus de parentesco entre os fallecidos e os herdeiros, se ficaram filhos e são legitimos, naturaes, adulterinos ou incestuosos, ou de outro coito damnado, e remetter tambem copia do testamento, havendo-o. *(Instr.* 12 *outubro* 1860, *art.* 9.º—*D. L.* 260.)

Remetter aos juizes dos orphãos no principio de cada mez a relação das pessoas fallecidas no mez antecedente que deixarem herdeiros sujeitos a jurisdicção orphanologica. *(P. C.* 22 *março* 1865—*D. L.* 81.)

— Satisfazer ás requisições da misericordia e hospital de S. José de Lisboa. *(D.* 5 *novembro* 1851, *art.* 13.º—*D. G.* 280.)

— Guardar uma chave das caixas collocadas nas igrejas para o recebimento das esmolas da bulla, e assistir com o parocho á abertura d'ellas. *(P. C.* 14 *abril* [illegible].)

(1) A abertura dos testamentos competia ao administrador do concelho pelo *D.* 4 *janeiro* 1836, e pelo *Codigo* 31 *dezembro* 1836, *art.* 155.º, § 2.º, passou para o regedor de parochia, que deve abrir e ler os testamentos, declarando no respectivo auto o dia e hora em que tiverem logar estes actos, e verificar se nos testamentos ha emenda, rasura, entrelinha ou qualquer outro defeito, e declara-lo especificadamente no auto. *(D.* 22 *março* 1837—*D. G.* 76.)

Vide o *art.* 254.º, III e *nota.*

(2) Se não houver quem queira este logar em consequencia da pequenez dos seus emolumentos, deve em tal caso ser nomeado escrivão do regedor o secretario da junta de parochia. *(Parecer do P. G. C.* e *P.* 25 *abril* 1843, *Beja.)*

O escrivão pelas guias de cereaes que passar (vide a *nota* ao n.º 2.º do *art.* 342.º) tem de emolumento por cada guia até vinte alqueires 5 réis, até dez moios 10 réis, e d'ahi para cima 20 réis. *(C. L.* 14 *setembro* 1837, *art.* 5.º—*D. G.* 225.)

No caso de incendio casual do cartorio é feita á custa do estado a reforma dos documentos de interesse publico, aliás far-se-ha á custa do escrivão. (* *P.* 29 *maio* 1844—*D. G.* 127.) Vide o *art.* 292.º d'este *Codigo.*

(3) Os cabos de policia devem gosar da garantia do *art.* 357.º do *Codigo administrativo*, em relação aos actos do serviço publico pelas mesmas rasões por que esta garantia se entende necessaria para os regedores, e porque sendo os cabos de policia subordinados a estes e instrumentos da sua acção, tambem lhes não podem ser tolhidos pela vontade dos juizes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 27 *janeiro* e 29 *março* 1843, *Officio do ministerio do reino ao da justiça* 28 *junho* 1843, *PP., Vita Real,* 28 *junho* 1843, 6 *dezembro* 1858—*D. G.* 297.) Vide *art.* 334.º, *notas.*

Que aquella garantia não é applicavel aos cabos de policia sustentou o ministro da justiça, fundando-se em que elles não são magistrados ou funccionarios publicos, mas apenas executores das ordens dos regedores para os coadjuvarem, não exercendo funcções proprias, como era mister para gosarem da mesma garantia que os regedores. *(Officio* 19 *abril* 1843 *ao ministerio do reino.)*

Esta opinião do ministerio da justiça não tem prevalecido.

E deve coadjuvar os regedores das parochias vizinhas logoque lhes requeiram auxilio. *(P. C.* 19 *janeiro* 1848, *art.* 10.º e 11.º—*D. G.* 17.)

(4) São isentos de servir este cargo os empregados do correio, porque estão dispensados de todo o serviço pessoal. *(D.* 4 *maio* 1853, *art.* 116.º—*D. G.* 116.)

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero dos cabos de policia de que carecer e as secções da parochia (1) que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor de parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar (2).

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno.

§ 5.º Os cabos de policia são dispensados de todo o serviço e encargos da guarda nacional emquanto servirem aquelle emprego (3).

§ 6.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho; mas só podem ser demittidos por este magistrado.

# TITULO VI

## DISPOSIÇÕES ESPECIAES PARA AS ILHAS ADJACENTES

## CAPITULO UNICO

ARTIGO 345.º

São applicaveis aos districtos administrativos da Madeira e dos Açores as disposições contidas no titulo segundo, capitulo primeiro, secção segunda e terceira (4) com as seguintes modificações:

---

Não podem ser nomeados cabos de policia os veteranos, sejam ou não arregimentados. *(P. 28 junho 1850 — Collecção de leis, pag. [illegible].)*

Nem os individuos sujeitos ao recrutamento para o exercito, salvo mostrando resalva. *(P. C. 11 agosto 1849, 8 fevereiro 1851, 18 agosto 1852, 24 janeiro 1854 e 11 julho 1859 — D. G. 161.)*

(1) Nas freguezias urbanas ha um cabo de policia para cada doze fogos, e nas ruraes um para cada oito; mas o administrador do concelho póde alterar a proporção com assenso do governador civil; serão preferidos para cabos os que souberem ler e escrever *(art. 2.º)*; os cabos e regedores podem usar de armas brancas ou de fogo em actos de serviço *(art. 3.º)*; sendo as armas entregues aos cabos de policia mediante abonação do regedor e recibo do cabo *(P. C. 19 janeiro 1848 (D. G. 17)*, e fornecidas pelo arsenal do exercito. *(C. L. 5 agosto 1854, art. 13.º — D. G. 188, L. 17 julho 1855, art. 15.º — D. G. 175.)*

Pela *L. 15 julho 1857, art. 7.º* tornou-se permanente a disposição de deverem ser fornecidos pelo arsenal do exercito os armamentos dos cabos de policia.

É prohibido aos administradores do concelho nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições para deputados. *(L. 23 dezembro 1859, art. 36.º — D. L. 21.)*

(2) E cumpre-lhes:

— Auxiliar as patrulhas da guarda municipal (em Lisboa e Porto) quando estas o requisitarem em caso urgente. *(D. 3 julho 1834, art. 48.º)*

— Dar parte ao regedor dos individuos nacionaes ou estrangeiros que apparecerem na parochia e n'ella não tiverem domicilio, e prestar auxilio ás auctoridades judiciaes para captura dos criminosos. *(P. 19 janeiro 1848 — D. G. 17.)*

(3) Mas não são isentos do encargo de depositarios judiciaes *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 2, e P. 8 agosto 1844, Villa Real)*, nem do recrutamento de linha. *(L. 27 julho 1855 — D. G. 201.)*

Os seus privilegios e isenções devem guardar-se-lhes desde que principiarem a servir, ainda que não tenham diploma. *(P. 20 novembro 1839 — D. G. 277.)* Vide os *art.* 227.º, IV, e 249.º, VI, e *notas*.

O uniforme dos cabos de policia está marcado no *D. 13 julho 1842. (D. G. 169.* Vide *art. 360.º, notas.*

(4) *Art.* 13.º a 46.º Vide as *notas* ao *art.* 18.º d'este *Codigo*.



§ 1.º Os rendimentos provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio e industria continuarão a ser verificados segundo as leis em vigor anteriores á publicação do presente codigo.

§ 2.º Os rendimentos provenientes de quaesquer das fontes acima designadas deverão ser sempre iguaes á quantia que se exige para qualquer ser recenseado como eleitor ou elegivel, conforme o disposto nos artigos 13.º e 15.º

ARTIGO 346.º

O dizimo e as mais imposições que se pagam nos districtos administrativos da Madeira e dos Açores servirão para regular a quota das contribuições municipaes (1).

ARTIGO 347.º

Os corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos nos districtos da Madeira e dos Açores por alvará do governador civil, salva a confirmação regia (2).

ARTIGO 348.º

Os orçamentos dos concelhos comprehendidos nos districtos administrativos da Madeira e dos Açores serão approvados pelo conselho de districto, qualquer que seja a somma da sua receita (3).

ARTIGO 349.º

Tambem não é applicavel aos concelhos comprehendidos nos districtos administrativos da Madeira e dos Açores o determinado no § unico do artigo 152.º

---

(1) Vide o *art.* 225.º, III, d'este *Codigo* e o *D. 8 novembro 1848. (D. G. 279.)*

Esta disposição excepcional cessou a contar de 30 *junho* 1863 em diante, poisque desde essa epocha é applicavel nas ilhas da Madeira e Açores a legislação geral do reino sobre as contribuições pessoal, predial e industrial, e ficam extinctos os impostos especiaes que ali existiam. *(L. 11 setembro 1861 — D. L. 208.)*

As leis *11 junho 1864 (D. L. 136)* determinaram o contingente da contribuição pessoal e industrial que devem pagar os districtos das ilhas adjacentes em 1864.

(2) A dissolução das camaras municipaes ordenada pelos governadores civis da Madeira e Açores deve ser feita, sob pena de nullidade, nos termos do *art.* 107.º do *Codigo administrativo*, isto é, deve o *Alvará* de dissolução ir acompanhado da ordem para nova eleição no praso de trinta dias, porque estes dois actos são connexos e ligados pela lei, de modo que do segundo depende a validade do primeiro, e não podem sem offensa da mesma lei ser separados nem subsistir um sem outro. A disposição do *Codigo* é ampla, geral e absoluta, e não faz distincção entre as dissoluções ordenadas pelo governo ou as determinadas pelos governadores civis das ilhas, e não póde sem declaração expressa da lei attribuir-se mais auctoridade e poder aos governadores civis d'esses districtos do que ao proprio governo. Se a lei restringiu a acção do governo não se póde admittir que a deixasse ampla e mais efficaz aos magistrados inferiores. Se o governo não confirmar a dissolução, fica esta sem effeito e a eleição que d'ella foi consequencia, voltando os antigos vereadores ao exercicio dos seus cargos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 31 março 1853, P. 17 abril 1855, Funchal.)* Vide os *art.* 106.º a 108.º, 201.º, 214.º, 224.º, III, 272.º e 273.º

(3) Vide os *art.* 121.º, § 2.º, 149.º e 150.º e suas *notas*.

# TITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

## CAPITULO UNICO

ARTIGO 350.º

O que se acha disposto nas secções 2.ª, 3.ª e 4.ª do titulo II d'este codigo (1) é applicavel a todas as eleições (2) municipaes e parochiaes, observando-se quanto á eleição dos juizes ordinarios, dos juizes de paz e dos juizes eleitos as mais disposições especiaes prescriptas nos capitulos 4.º, 5.º e 6.º do titulo V do decreto de 21 de maio de 1841 da reforma judiciaria.

ARTIGO 351.º

Ninguem póde ser escuso dos cargos da parochia, municipio ou districto senão por incompatibilidade de serviço declarada por lei ou por incapacidade physica ou moral (3).

(1) *Art.* 13.º a 93.º

(2) A eleição do juiz de paz póde recair no professor de instrucção primaria que voluntariamente se prestar a exercer o cargo. *(P. 25 outubro 1841, Vizeu.)*

Tambem póde recair no professor a eleição de juiz ordinario, porque não ha incompatibilidade legal; mas a qualidade de professor póde servir de fundamento para escusa, se a pedir. *(P. 2 setembro 1839—D. G. 209.)*

Posteriormente declarou-se que era incompativel o cargo de juiz eleito ou ordinario com o de professor de instrucção publica, em vista do n.º 4.º, *art.* 17.º do *Codigo administrativo*, combinado com o *art.* 350.º *(Parecer do P. G. C. 19 novembro e P. 18 dezembro 1844, Lisboa.)*

Vide porém o *art.* 171.º *D.* 20 *setembro* 1844, que estabelece *isenção* e não *exclusão*, e note-se que considerar os professores *empregados da administração geral do estado* é dar ao *Codigo* um intelligencia forçada. Vide *nota* ao *art.* 270.º, *pag.* 361.

Não póde ser juiz electivo o recebedor do concelho *(D. C. E. 22 setembro 1852—D. G. 247)*, nem o fiador dos arrematantes das rendas municipaes ainda que se ache recenseado como elegivel. *(D. C. E. 30 maio 1851—D. G. 165.)*

Quando a eleição da camara municipal é feita fóra da epocha ordinaria, o juiz eleito que estiver exercendo o cargo e que se não houver escusado pelos meios legaes em tempo competente não póde ser eleito vereador. *(D. C. E. 16 abril 1860—D. L. 111.)*

A convocação dos eleitores para as eleições judiciaes de um julgado que abrange diversos concelhos é feita por todas as camaras municipaes respectivas, convocando cada uma os do seu concelho. *(P. 10 fevereiro 1848, Evora).* Vide o *art.* 1.º da *Novissima reforma judicial.*

Na eleição do juiz ordinario de cada julgado devem tomar parte os eleitores recenseados de todas as parochias do mesmo julgado, ainda que pertençam a concelhos administrativos diversos; o apuramento dos votos deve fazer-se perante a camara municipal que o governador civil designar. *(PP. 11 e 24 novembro 1853, Porto e Portalegre.)*

Ás camaras municipaes compete conhecer das escusas dos juizes ordinarios, eleitos e de paz, e aos juizes de direito só compete tomar juramento aos mais votados sem poderem conhecer da validade da eleição nem do fundamento da escusa. *(PP. 13 fevereiro e 2 setembro 1839, 10 abril 1860—D. G. 40 e 209—D. L. 84, Novissima reforma judicial, art. 123.º, § 1.º, D. C. E. 17 agosto 1857—D. G. 92 de 1858.)*

Os juizes que forem eleitos só podem tomar posse findo o biennio dos seus antecessores. *(P. 23 dezembro 1844—D. G. 306.)*

Das disposições combinadas do *art.* 17.º do *Codigo administrativo* e do *art.* 122.º da *Novissima reforma judicial* resulta que o administrador do concelho não póde ser eleito para o cargo de juiz ordinario. *(P. 5 abril 1848, Faro.)*

Vide os *art.* 3.º, 224.º, I, 280.º, III e IV, 291.º, 351.º e 352.º e suas *notas.*

(3) As isenções dos cargos publicos concedidas por provisões ou diplomas antigos não



ARTIGO 352.º

Os vogaes dos corpos administrativos e os magistrados e funccionarios electivos podem ser reeleitos (1).

podem attender-se em relação aos cargos electivos, nos quaes o *Codigo* só admitte incompatibilidade declarada por lei ou por incapacidade physica ou moral; assim as isenções dos cargos do concelho estabelecidas nas ordens do dia do exercito, ou em outros diplomas similhantes não são attendiveis. *(P. 22 maio 1838—D. G. 122.)*

Não póde o conselho de districto a titulo de incompatibilidade ordenar que um individuo provido em dois empregos opte forçosamente por um, ou porque a opção traria necessariamente a perda e a demissão de um dos logares, e o conselho de districto não está auctorisado para tomar resoluções que produzam similhantes effeitos, ou porque nem no *art.* 17.º do *Codigo* ha disposição alguma que justifique a intervenção do conselho em similhante assumpto, nem ha materia contenciosa sobre que recáia julgamento nos termos do *art.* 280.º, sendo portanto nullo por excesso de jurisdicção o accordão proferido em similhante materia. *(D. C. E. 18 março 1864—D. L. 105.)*

Ha incompatibilidade entre os cargos de membro do tribunal de policia correccional e os do concelho. *(Novissima reforma judicial, art. 79.º)*

Os juizes eleitos que não começaram ou deixaram de servir por impedimento temporario estão excluidos de quaesquer outros cargos electivos; mas d'esta prerogativa não gosam os reeleitos emquanto não tiverem acceitado o cargo. *(P. 26 setembro 1842, Funchal.)*

Não ha incompatibilidade entre os cargos do concelho e o de professor publico; mas este póde obter escusa do cargo para que for eleito como de encargo pessoal. *(D. 20 setembro 1844, art. 171.º, P. 30 junho 1864, Santarem.)*

Vide porém a *nota* ao *art.* 350.º

Não obsta á concessão de escusa por incapacidade physica a circumstancia de que o eleito para algum cargo administrativo cuide dos seus negocios domesticos. *(D. C. E. 28 março 1857—D. G. 169.)*

Mas não é sufficiente para justificar a escusa que se peça um simples attestado de encapacidade physica. *(D. C. E. 28 março 1863—D. L. 94.)*

O facto porém de ter alguem servido bem os cargos do concelho ou outros publicos, e de cuidar com assiduidade dos seus negocios domesticos, são rasões sufficientes para se negar a escusa de um cargo do concelho pedida por doença. *(D. C. E. 21 agosto 1857—D. G. 92 de 1858.)*

Não é fundamento para obter a escusa do cargo de vereador ter o eleito mais de sessenta annos, porque o *Codigo administrativo* não admitte similhante incompatibilidade. *(D. C. E. 6 maio 1857—D. G. 232, e de 17 setembro 1864—D. L. 233.)*

Nem tambem ser provedor de alguma misericordia. *(D. C. E. 17 setembro 1864—D. L. 233.)*

Haver servido por um ou mais biennios cargos administrativos ou judiciaes não é motivo para obter escusa de outros cargos differentes, ainda que sejam da mesma natureza dos já servidos. *(D. C. E. 6 julho 1857—D. G. 229, Parecer do P. G. C., Ottolini, 23 fevereiro, e P. 2 março 1839, Horta—D. G. 56.)* Concorda o *D. C. E. 20 outubro 1863 (D. L. 254).*

Quando se pedir escusa de algum cargo administrativo por doença as certidões que a comprovarem devem ser juradas. *(D. C. E. 6 maio 1857—D. G. 232.)*

As decisões tomadas pelo conselho de districto n'este assumpto não são susceptiveis de recurso para o conselho d'estado uma vez que não haja n'ellas excesso de poder, violação de lei ou de um direito positivamente consignado, porque o conselho de districto decide então como corpo deliberante. *(D. C. E. 16 novembro 1859—D. G. 45.)*

Note-se que esta decisão do conselho d'estado está em desaccordo com as antecedentes em que o conselho d'estado reconheceu dos recursos e confirmou os accordãos do conselho de districto, postoque nem houvesse excesso de poder, nem violação de lei ou de direito praticada pelo tribunal recorrido.

Os pilotos praticos dos portos do reino são isentos de todos os cargos municipaes. *(D. 30 setembro 1859, art. 81.º—D. G. 247.)*

As escusas dos cargos municipaes ou parochiaes devem ser dadas pela mesma auctoridade que fez a nomeação na falta de eleição popular; é a regra que se deduz do *art.* 223.º do *Codigo administrativo* de 1836. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 9 julho, e P. 18 julho 1838, Braga.)*

Vide os *art.* 16.º, 17.º, 81.º, 93.º, 114.º, 115.º, 127.º, II, 167.º, 169.º, 186.º, 202.º, 269.º, 270.º, 278.º, II, 295.º, 299.º, 300.º, 350.º, 352.º, 353.º e 365.º e suas *notas.*

(1) A reeleição é motivo attendivel de escusa, e n'estes termos se declarou que os pro-

ARTIGO 353.º

Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos alem das que se acham expressamente marcadas n'este codigo (1).

---

curadores á junta geral de districto reeleitos não podem ser obrigados a servir contra sua vontade, porque o *art.* 176.º do *Codigo administrativo* 31 *dezembro* 1836, que se não acha expressamente revogado (vide a *nota* ao *art.* 123.º, IX), concede escusa aos reeleitos, podendo portanto a reeleição ser motivo de escusa, sendo allegada em tempo competente. *(P.* 30 *janeiro* 1844 — *D. G.* 28.)

Com o mesmo fundamento se declarou que a eleição dos vogaes dos corpos administrativos não é obrigatoria para os reeleitos, que podem recusar o cargo e ser d'elle escusos por tanto tempo quanto anteriormente serviram, uma vez que requeiram a escusa dentro do praso legal. *(P.* 6 *agosto* 1844, *Coimbra, D. C. E.,* 19 *dezembro* 1859 — *D. L.* 14 de 1860.)

A doutrina contraria, isto é, que a reeleição não era fundamento legal de escusa dos cargos administrativos tinha sustentado o fiscal por parte da corôa e adoptado o governo. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 20 *julho* 1842, 27 *fevereiro* 1843, 9 *agosto* 1848, *PP.* 13 *setembro* 1842, *Santarem,* 13 *março* 1843, *Evora.)*

Disposição citada

Art. 176.º Assim os membros dos corpos administrativos eleitos como os magistrados podem ser reeleitos, mas não são obrigados a servir contra sua vontade consecutivamente por espaço de tempo igual áquelle que anteriormente serviram, salvo se estando presentes no acto da eleição ahi não apresentarem logo a sua escusa, ou se estando ausentes não reclamarem ao conselho de districto no termo de oito dias contados d'aquelle em que receberem a participação. *(Codigo administrativo,* 31 *dezembro* 1836.)

Esta mesma doutrina foi seguida pelo conselho d'estado quando julgou que os reeleitos para cargos do concelho não eram obrigados a servir, se estando presentes no acto da eleição rejeitassem logo o cargo, ou se estando ausentes o fizessem dentro de oito dias depois de receberem a participação official. *(D. C. E.,* 21 *janeiro* 1851 — *D. G.* 35.)

Não obsta á concessão da escusa que o eleito tenha noticia da eleição, porque a lei só o priva do direito de escusar-se não reclamando nos oito dias posteriores á participação official que receber. *(D. C. E.,* 19 *dezembro* 1859 — *D. L.* 14 de 1860.)

Os vereadores reeleitos que se não escusam em devido tempo não podem deixar de exercer as funcções municipaes emquanto não forem legalmente substituidos, porque o exercicio d'ellas é um encargo publico, e não mercê de que os eleitos possam isentar-se sem mui justificados motivos. *(P.* 3 *abril* 1854, *Aveiro,* e 25 *setembro* 1856 — *Nação* n.º 2:691.) Vide o *art.* 112.º e *notas.*

(1) A incompatibilidade em rasão de parentesco só é admissivel nos cargos administrativos nas hypotheses dos *art.* 80.º e 167.º § 2.º do *Codigo,* isto é, nos vereadores e conselheiros municipaes entre si, e entre os vogaes de uma d'estas corporações com os da outra, porque é mui expressa a disposição do *art.* 353.º em não admittir outras incompatibilidades no serviço administrativo alem das que ficam enumeradas, poisque não faz o codigo menção de outras em rasão do parentesco. A disposição da *Ordenação, liv.* 1.º, *tit.* 79.º, § 45.º não tem applicação aos cargos administrativos, não só pela disposição restrictiva do *art.* 353.º do *Codigo,* mas porque sendo penal e exorbitante não soffre interpretação extensiva. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 11 *maio* 1844, 11 *agosto* 1848, 11 *agosto* 1853, *Consulta da S. A. C. E.,* 7 *novembro* 1853, *PP.* 7 *abril* e 4 *maio* 1860, *Aveiro* e *Portalegre,* 10 *setembro* 1861, *Villa Real.)*

A incompatibilidade de funcções não póde admittir-se sem expressa determinação da lei, ou sem que se mostre que é impraticavel o exercicio simultaneo de dois ou mais cargos, ou porque as funcções de um são dependentes da fiscalisação do outro, ou porque essas funcções estão em opposição umas com outras; mas ainda n'estes casos deve deixar-se aos eleitos, ou nomeados para taes cargos, a opção, reconhecida que seja a incompatibilidade. *(D. C. E.,* 18 *março* 1863 — *D. L.* 126.) Vide *Cabantous, Repet., n.º* 246.

Assim os vogaes do conselho de districto não podem considerar-se impedidos porque entre elles ha parentesco ou mesmo porque este se dê entre algum vogal e o governador civil. *(PP. citadas.)*

Não existe tambem impedimento porque o administrador do concelho seja parente do



ARTIGO 354.º

Assim os magistrados e funccionarios como os corpos administrativos continuam no exercicio de suas funcções até que sejam legalmente substituidos, postoque tenha acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar (1).

---

escrivão ou do recebedor, comquanto a conveniencia do serviço aconselhe que se não permitta a reunião de taes cargos na mesma familia. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 11 *agosto* 1848, [illegible] *io do minist. do reino* ao da *fazenda,* 4 *novembro* 1864.) Vide *art.* 260.º *nota.*

Não ha incompatibilidade entre o cargo de vereador e alguma commissão temporaria de serviço publico que não impeça o nomeado de comparecer nas sessões da camara, porque taes commissões não imprimem o caracter de empregado da administração geral do estado, nem incluem os nomeados para ellas nas disposições dos *art.* 16.º, n.ºs 4.º e 5.º, e 17.º, n.º 4.º do *Codigo. (Parecer do A. P. G. C., Guimarães,* 24 *maio* 1858.)

Deixa de haver incompatibilidade para os cargos administrativos na hypothese do *art.* 16.º n.º 4.º do *Codigo,* logoque o empregado municipal eleito para algum cargo renuncie á gratificação ou ordenado que perceba pelo cofre da camara municipal. *(Parecer do P. G. C., Lacerda,* 7 *agosto* 1845.)

É pouco segura esta opinião, porque a capacidade eleitoral ha de existir na occasião da eleição e não basta que se adquira depois; e porque o *Codigo* não estabelece *incompatibilidade* mas *inelegibilidade* ou incapacidade, e n'este caso a e[illegible] é nulla, ainda quando o eleito renuncie á posição ou cargo que dá origem á inelegi[illegible]de, porque basta para [illegible] occasião á nullidade que a incapacidade exista no acto da eleição. *(Batbie, tom.* 4.º, *n.ºs* [illegible] e 306.)

Na Belgica a qualidade de empregado municipal não produz incapacidade ou inelegibilidade para os cargos do concelho; e d'aqui vem que se os empregados eleitos renunciam os seus [illegible]res mesmo depois da eleição fica esta valida. (Vide *Revue d'adm. belge,* 1864, *pag.* 682, [illegible] e 750.)

Em França decidiu o conselho d'estado em 16 *abril* 1856, 24 *agosto* 1849, 16 *julho* 1861, que no caso do incompatibilidade pelo exercicio de um emprego é valida a eleição para vereador, se o eleito, mesmo depois da eleição, renuncia ao emprego. *(Journ. de dr. administ.,* 1864, *pag.* 516.)

O cargo de vereador não é incompativel com o parentesco entre o vereador e o escrivão da camara. *(P.* 31 *maio* 1844 — *D. G.* 130.) Vide o *art.* 15.º, *nota. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 11 *maio* 1844.)

Não ha na qualidade de substituto do conselho de districto ou do administrador do concelho *(P.* 20 *janeiro* 1845 — *D. G.* 22), nem na de arrematante dos rendimentos do estado incompatibilidade alguma para os cargos do concelho, poisque os arrematantes não são empregados de fazenda, e os substitutos que forem eleitos vereadores deixam de o ser quando forem chamados á substituição. *(P.* 17 *abril* 1852, *Beja.)*

Tambem não ha incompatibilidade na qualidade de agente consular de qualquer paiz estrangeiro, porque os portuguezes nomeados para taes cargos ficam sujeitos a todos os encargos civis e politicos. *(P.* 15 *fevereiro* 1839 — *D. G.* 44.) *Circular* 9 *agosto* 1855, quanto aos consules da Dinamarca. Vide *Tratado com a Hollanda,* 15 *julho* 1857, *art.* 2.º e 13.º *(D. G.* 298.)

Os consules da Russia estão igualmente sujeitos aos encargos do concelho, sendo portuguezes, e só podem ser dispensados de funcções que impeçam o exercicio dos seus actos consulares. *(Tratado* 28 *fevereiro* 1851, *art.* 13.º, *Officio do minist. do reino* ao dos *estrangeiros,* 31 *agosto* 1863, *P.* 1 *setembro do mesmo anno, Funchal.)*

Disposição identica quanto aos consules do Brazil. *(Convenção de* 4 *abril* 1863, *art.* 7.º [illegible] 231, *confirmada por carta regia de* 11 *julho* 1863.)

Vide os *art.* 81.º, 115.º, 228.º, 231.º, 241.º, 268.º, 351.º, 365.º e suas *notas.*

(1) Esta disposição é applicavel aos empregados de saude na qualidade de funccionarios administrativos que são. *(P.* 17 *agosto* 1846 ao *conselho de saude.)*

E as commissões municipaes quando as camaras municipaes eleitas se recusam a entrar em exercicio. *(P.* 12 *agosto* 1854, *Vizeu.)*

A camara municipal de um biennio continua no seguinte até ser legitimamente substituida; mas se esta continuação não convem ao serviço e aos interesses do municipio deve ser logo substituida por uma commissão municipal. *(P.* 23 *janeiro* 1852, *Vianna.)*

Da mesma sorte quando se não póde levar a effeito a eleição da junta geral de districto

*

ARTIGO 335.º

Em toda a gerarchia administrativa, publica, municipal, singular e collectivamente considerada as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades (1).

ou a de alguns procuradores, continuam a servir os do biennio antecedente. *(P. 21 setembro 1852, Lisboa.)* Esta *P.* foi revogada pela de 7 *janeiro* 1858. Vide *art.* 187.º, *nota.*

Os funccionarios que desamparam o emprego antes de n'elle serem legalmente substituidos, são punidos com a perda dos direitos politicos por cinco annos, e se o facto tiver logar para não impedir crime contra a segurança do estado incorrem nas penas de cumplicidade. *(Codigo penal, art.* 308.º)

Ainduque as corporações administrativas devam continuar em exercicio até que sejam legalmente substituidas, d'esta disposição não podem essas corporações deduzir direito para conhecer da legalidade da substituição ou se a nomeação ou eleição labora em nullidade ou defeito, e fazendo-o abusam da auctoridade, e commettem o delicto previsto no *art.* 303.º do *Codigo penal. (Parecer do P. G. C., Guimarães, 12 janeiro* 1864.)

Vide os *art.* 19.º, 93.º, 110.º, 183.º, 187.º, 249.º, IX, 375.º, 379.º e *notas.*

(1) A hierarchia não se dá entre empregados pertencentes a poderes politicos diversos. Assim os funccionarios judiciaes não são hierarchicamente subordinados ao governo civil. *(P. 11 maio* 1855, *Collecção de leis, Suppl. pag.* 45.)

Se o superior ordenar alguma cousa que pareça contraria á lei deve o inferior representar (sendo possivel) antes de cumprir, e se a auctoridade superior insistir deve ser cumprida a sua ordem, sob sua responsabilidade, pena de suspensão ou demissão. *(D. 16 maio* 1832, *art.* 275.º e 283.º, *Novissima reforma judicial, art.* 840.º, *Codigo penal, art.* 303.º, §§ 1.º e 2.º) Vide *art.* 20.º, *n.º* 10.º, 23.º, *n.º* 5, 25.º, *n.º* 2.º do mesmo *Codigo.*

A auctoridade inferior deve cumprir a ordem da superior logoque é repetida, porque assim se deduz d'este *art.*, e porque se as auctoridades inferiores podessem recusar-se a cumprir as determinações das superiores, de que discordassem, ter-se-ia estabelecido a anarchia como regra de administração. *(P. 13 setembro* 1864, *Santarem.)*

A responsabilidade da auctoridade superior cobre, n'este caso, a da inferior, e é contra aquella que deverão dirigir-se quaesquer reclamações. *(Bathie, tom.* 3.º, *n.º* 270. — *Codigo penal, art.* 298.º)

E não podem as auctoridades inferiores protestar contra as ordens superiores que receberem, e protestando não só esses protestos não devem ser attendidos, mas as auctoridades inferiores devem em tal caso ser reprehendidas. *(P. 21 dezembro* 1857 — *Collecção de leis, Suppl. pag.* 130.)

As auctoridades subalternas devem obedecer ás superiores quando as ordens d'estas forem dadas em assumpto da sua competencia, e estiverem revestidas dos caracteres externos de legalidade; nem da palavra *legaes* empregada no *Codigo* se deve deduzir que os subalternos possam decidir do merito das ordens que se lhes expedem, mas que só podem aprecia-las para o effeito de representar respeitosamente aos superiores ou ao governo; aliás teria a lei estabelecido a anarchia no governo do estado, que se tornaria assim impossivel, poisque as auctoridades subalternas poderiam a cada momento dispensar-se da obediencia ás ordens das superiores sob o pretexto de que não estavam convencidas da justiça das ordens que se lhes expediram. *(P. 12 julho* 1859 — *D. G.* 167, *Parecer do A. P. G. C., Avellar,* 22 *julho* 1844, e do *Ajudante, Guimarães,* 17 *fevereiro* 1859.) Vide *Codigo penal, art.* 298.º

A disposição do *Codigo* é applicavel aos administradores dos concelhos com relação aos regedores, porque a disposição da lei é generica. Da recusa de obedecer á primeira e segunda advertencia deve lavrar-se auto para ser remettido ao poder judicial. *(P. 21 novembro* 1855, *Vizeu.)*

As camaras municipaes commettem desobediencia deixando de cumprir as decisões do conselho de districto proferidas em assumpto de sua competencia, ainda mesmo que aquellas decisões se não ajustem exactamente com as disposições das leis, porque não compete ás camaras municipaes discutir e decidir do merito intrinseco de similhantes decisões para as cumprirem ou não, segundo lhes parecerem regulares ou irregulares, vistoque as camaras devem obediencia ao conselho de districto, auctoridade collegial superior na ordem hierarchica administrativa, salvo o direito de recurso. Se as camaras municipaes procederem por modo diverso devem ser autuadas para serem punidas nos termos do *art.* 303.º do *Codigo*



§ 1.º As auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões e ordens, em cujo cumprimento depois de primeira e segunda advertencia com intervallo rasoavel as inferiores se mostrarem omissas, negligentes ou refractarias (1).

§ 2.º As diligencias serão feitas á custa das auctoridades que lhes derem causa por sua negligencia, omissão ou erro, ficando alem d'isso sujeitas ás mais penas das leis.

§ 3.º Durante o tempo d'estas diligencias e procedendo-se n'ellas a respeito de algum agente da administração geral do estado, poderá a auctoridade superior empraza-lo para logar determinado dentro dos limites da jurisdicção da referida auctoridade superior (2).

*penal*, e não obsta á applicação d'este artigo que a decisão do conselho de districto seja errada ou menos juridica, uma vez que verse sobre o assumpto da competencia do conselho, porque a competencia para a classificação do crime é geral e absoluta, relativa a certa ordem de materias e a certo genero de actos, ainduque em um determinado caso seja a jurisdicção menos convenientemente exercida. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 12 e 18 *outubro* 1855.)

Se o assumpto porém sobre que o conselho de districto proferir decisão for evidentemente alheio da sua competencia, como, por exemplo, se elle julgar da validade dos recenseamentos eleitoraes, não haverá desobediencia por parte da camara municipal em não cumprir o accordão do conselho de districto, porque o *art.* 303.º do *Codigo penal*, com que concorda o *art.* 364.º do *Codigo administrativo*, exige para que possa qualificar-se de crime a recusa de cumprimento de ordens das auctoridades superiores, que ellas sejam dadas dentro dos limites da jurisdicção d'essas auctoridades e que versem em materia da sua competencia; e com esta doutrina estão em harmonia as decisões do poder judicial, que ha julgado não haver desobediencia em deixar de fazer actos pela auctoridade publica determinados, quando não eram d'aquelles que ella podia ordenar segundo a lei. *(Acc. do S. T. J.* 27 *outubro* 1848 e 10 *janeiro* 1851, *Consulta da S. A. C. E.* 24 *novembro* 1854.) *Codigo penal, art.* 298.º

Emquanto aos abusos de auctoridade veja-se o *art.* 298.º do *Codigo penal.*

(1) Quando nos termos d'este § forem enviados empregados do governo civil a coordenar a escripturação e contabilidade de alguma camara municipal, serão as gratificações d'estes empregados pagas pela mesma camara municipal e não pelo thesouro publico. *(P. 9 dezembro* 1856, *Santarem.)*

No caso de recusa do pagamento das despezas feitas pelos delegados especiaes deve lavrar-se auto para ser remettido ao poder judicial. *(P. 21 novembro* 1855, *Vizeu.)*

A doutrina d'este artigo do *Codigo* não é applicavel ás irmandades e confrarias, porque, como manifestamente se vê da sua letra, só tem elle applicação na ordem hirarchica da administração, de que não fazem parte as irmandades e confrarias, e o artigo contendo disposições penaes não admitte interpretação extensiva. *(P. 19 agosto* 1861, *Coimbra.)*

Poderá a auctoridade superior usar da providencia d'este § para fazer cumprir as ordens que lhe pareçam *uteis*, postoque não sejam *ordenadas pelas leis?*

Vide em sentido negativo *Laferrière, tom.* 2.º, *pag.* 670, *Serrigny, Revue du droit franc.* 1849, *pag.* 246, *Duvergier, nota* ao *art.* 13.º *da L. (franceza)* 13 *julho* 1837, *Dufour, tom.* 1.º, *n.º* 409.)

Estes escriptores entendem que as auctoridades superiores não podem substituir-se ás inferiores, nem deliberar em vez d'estas; salvo o caso de ser o acto *ordenado por lei* e negar-se a auctoridade inferior a pratica-lo. Notem-se tambem os termos *ordens legaes* de que usa o *Codigo.*

(2) No caso de se proceder a syndicancia contra algum administrador de concelho deve este ser suspenso, sair do concelho para logar designado pelo governador civil, emquanto a syndicancia durar, e subir o processo ao governo com resposta do syndicado, informação do syndicante e parecer do magistrado superior administrativo do districto. *(PP. 1 setembro* e 2 *dezembro* 1859, *Vizeu* e *Lisboa.)*

Vide *L.* 21 *julho* 1863, *art.* 41.º *(D. L.* 163), sobre vencimentos dos empregados do ultramar suspensos por effeito de syndicancia extraordinaria.

ARTIGO 356.º

Nenhum magistrado ou funccionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial nem por qualquer outra (1).

Igual procedimento deve ter-se quando a syndicancia for sobre actos do governador civil, que em tal caso ha de sair do districto. *(P. 3 fevereiro 1864 — D. L. 44.)*

As syndicancias não devem fazer-se a requerimento dos empregados arguidos pela imprensa justa ou injustamente, porque nas leis que regulam esta instituição têem os funccionarios os meios de desaggravar-se; e porque ás syndicancias foram instituidas no interesse do serviço publico, e não para vindicar offensas verdadeiras ou suppostas feitas aos empregados. *(P. 9 abril 1863, Guarda.)*

(1) Esta perturbação dá-se quando a auctoridade judicial se arroga o direito de conhecer das questões já decididas pela auctoridade administrativa em materia da sua competencia *(D. C. E. 31 março 1862 — D. L. 85, P. 30 maio 1862 — D. L. 124.)*; ou quando decidida pela auctoridade administrativa alguma questão de pura administração ou de salubridade publica, e commettida a execução d'ella á auctoridade administrativa, se arroga o judicial o direito de ordenar a execução da providencia tomada. *(D. C. E. 5 setembro 1865 — D. L. 207.)*

E applicavel a doutrina do *art.* 356.º aos engenheiros directores dos trabalhos e construcções do estado. *(D. (2.º) 31 dezembro 1864, art. 33.º — D. L. 10.)*

A este artigo se referem os conflictos de jurisdicção cuja decisão compete ao conselho d'estado, nos termos seguintes:

«Art. 105.º Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes são positivos ou negativos.

«§ 1.º Dá-se o conflicto positivo quando a administração reclama como proprio da sua jurisdicção e competencia o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em juizo, na qual os juizes tambem se pronunciaram competentes *(a)*.

«§ 2.º Ha conflicto negativo quando a auctoridade administrativa e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão *(b)*.

«Art. 106.º Sómente aos governadores civis compete levantar os conflictos nas causas que em primeira instancia forem propostas no seu districto, ainda quando houverem de ser instituidos nas relações fóra d'elle *(c)*.

«Art. 107.º Serão levantados os conflictos não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em juizo forem por lei da competencia das auctoridades administrativas, mas tambem quando as acções tiverem por fim controverter em juizo as questões já decididas pelas auctoridades administrativas em materias da sua competencia, ou n'ellas se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da administração. *(D. C. E. 31 março 1863 — D. L. 83.)*

«Art. 108.º Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na primeira como na segunda instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

«§ 1.º Sómente serão levantados os conflictos na segunda instancia quando o não tiverem sido na primeira ou o foram n'esta tardia e irregularmente *(d)*.

«§ 2.º Depois da sentença final proferida na primeira instancia o conflicto só póde ser levantado na segunda, se alguma das partes appellar da sentença *(e)*.

«Art. 109.º Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial cuja decisão pertença pela lei ás auctoridades administrativas.

«N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

«Art. 110.º Os conflictos não serão levantados sem que previamente se tenha opposto,

(a) Decisão conforme a este §. *(D. C. E. 28 outubro 1853 — D. G. 260.)*

(b) Veja-se um caso notavel de conflicto negativo entre o *S. T. J.* e o *S. conselho de justiça militar*, em resultado do qual se mandou dar por findo um processo criminal, por não haver quem o julgasse. *(Aviso do ministro da guerra 2 setembro 1857, Ord. ex. n.º 10, 11 setembro, Collecção de leis. Suppl., pag. 92.)*

(c) Concorda o *D. C. E. (Hespanha) 2 janeiro 1864, Gazeta de Madrid* n.º 34 e *Chauveau, Cod. de Inst. administ. tom. 1.º, n.º 458.)*

(d) Deduzida excepção de incompetencia, e julgada esta em ultima instancia e passada em julgado a sentença, fixando a competencia em favor de algum tribunal judicial, não póde mais levantar-se conflicto de jurisdicção e vindicar-se para a administração o conhecimento da questão, nem a mesma parte declinar para outra jurisdicção. *(D. C. E. 8 julho 1864 — D. L. 156.)*

(e) Concorda o *D. C. E. (Hespanha) 5 março 1861, Gazeta de Madrid* n.º 74.



ou pela auctoridade publica ou pelas partes a respectiva excepção de incompetencia na mesma instancia em que se levantar o conflicto.

«Art. 111.º Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças por qualquer modo passadas em julgado na primeira instancia, nem depois das sentenças finaes das relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. *(D. C. E. 2 novembro 1862 — D. L. 281.)*

«Se porém for concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das instancias em que a causa tornar a correr.

«§ 1.º Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na primeira como na segunda instancia depois de proposta a excepção declinatoria, e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

«§ 2.º Na pendencia dos embargos ás sentenças póde ser levantado o conflicto *(a)*.

«Art. 112.º Não são fundamentos para o conflicto, nem a falta de auctorisação do governo nas causas contra aquelles funccionarios que sem ella não podem ser demandados, nem a falta de auctorisação dos conselhos de districtos nas causas das camaras municipaes *(b)*.

«Art. 113.º Quando ao governador civil constar, por informações officiaes ou requisição das partes, que em algum juizo ou tribunal judicial pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença por disposição de lei á jurisdicção administrativa, reclamará em todo o estado da causa depois da primeira citação a remessa do feito para a auctoridade administrativa, por meio de uma exposição escripta dirigida ao respectivo agente do ministerio publico, na qual se transcreverá o texto da lei que attribue á administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso *(c)*.

«Art. 114.º...

«§ unico. Apresentada a excepção em juizo, o magistrado do ministerio publico participará ao respectivo governador civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão do escrivão dos autos *(d)*.

«Art. 118.º O agente do ministerio publico no juizo em que se propoz a excepção pelo governador civil, no praso de tres dias contados da intimação da sentença que a desprezou, fará extrahir por certidão dos autos e remetterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção offerecida, a resposta e conclusão do ministerio publico, a sentença que pronunciou sobre a excepção, e a intimação que da mesma recebeu *(e)*.

«Art. 119.º No praso de vinte dias contados da intimação ao magistrado do ministerio publico da sentença que rejeitou a excepção, se o governador civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á jurisdicção administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando n'elle a sentença que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei que estabelece a competencia administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

«§ 1.º Quando para chegarem ao governo civil os documentos de que trata o artigo antecedente for necessario passar o mar, o praso designado n'este artigo será contado da chegada ao porto da cabeça do districto da segunda embarcação que houver saido do séde do juizo posteriormente á intimação do agente do ministerio publico, e n'este caso se juntará ao despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

«§ 2.º Findo este praso sem ser levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma instancia.

(a) Ou de ser a sentença sobre tombos ou demarcações porque sendo proferida em pleitos de jurisdicção voluntaria, não tem o caracter de contenciosa para o effeito de impedir o levantamento de conflictos de jurisdicção por parte da auctoridade administrativa. *(D. C. E. (Hespanha) 20 fevereiro 1865, Gazeta de Madrid* n.º 403.)

(b) *DD. C. E. (Hespanha) 20 novembro 1863, Gazeta de Madrid* n.º 360, *12 maio 1865, Gazeta de Madrid* n.º 147. Mas a falta de auctorisação póde ser opposta em todo o estado da causa, e *mesmo em revista*, porque influindo o versando em materia de jurisdicção, é de ordem publica. *(Arrest de cassation 30 novembro 1858 e 30 julho 1861, Bathie, tom. 3.º, pag. 354, Cod. de instr. administ., tom. 1.º, n.ºs 440 e 444, tom. 2.º, n.ºs 42 e 43.)*

(c) A falta da citação da lei é um vicio substancial que annulla o conflicto, porque a citação do texto da lei tem por fim procurar mais ampla e illustrada discussão, e habilitar as auctoridades contendentes a certificar-se da sua competencia pelo exame da lei citada. *(DD. C. E. (Hespanha) 2 janeiro e 5 março 1864 — Gazeta de Madrid* n.ºs 34 e 74, *47 fevereiro, 6 e 12 maio 1865 — Gazeta de Madrid*, n.ºs 87, 139 e 143. Note-se que muitas vezes a competencia da auctoridade administrativa resulta dos principios geraes que regulam a divisão dos poderes politicos, sem haver por isso texto especial de lei que transcrever, e n'este caso o governador civil satisfaz fundando-se no principio geral e citando a lei que a estabelece. Vide *Codigo instr. administ., tom. 1.º, n.º 484.*

(d) E não póde deixar de apresentar em juizo a exposição do governador civil, e de requerer a remessa da causa para a jurisdicção administrativa, ainda quando seja de opinião contraria. *(D. C. E., 22 outubro 1853 — D. G. 260.)* D'esta disposição infere-se que os conflictos de jurisdicção não podem levantar-se nos juizos em que o ministerio publico não tem representantes, e tal é com effeito a jurisprudencia do conselho d'estado em Hespanha. *(D. 21 março 1865 — Gazeta de Madrid* n.º 121.)

«Art. 120.º O despacho que levantou o conflicto conjuntamente com os documentos a que se refere, será apresentado no praso de vinte dias contados da sua data no cartorio do escrivão da causa, sendo para este effeito remettido pelo governador civil ao respectivo agente do ministerio publico; o escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no praso de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao magistrado do ministerio publico no juizo.

«§ 1.º Se for necessario passar o mar para ser apresentado em juizo o despacho que levantou o conflicto, o praso de vinte dias designado n'este artigo começará a correr da chegada á séde do juizo da segunda embarcação que houver saído do porto da cabeça do districto, posteriormente á data do despacho.

«§ 2.º O magistrado do ministerio publico requererá dentro do praso de vinte e quatro horas a suspensão no curso da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador civil a apresentação em juizo do despacho do conflicto com a certidão do recibo passado pelo escrivão.

«Art. 124.º O magistrado do ministerio publico remetterá no praso de vinte e quatro horas, na cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do reino, o processo do conflicto á secretaria do conselho d'estado.

«Art. 125.º Depois de levantado o conflicto nenhuma auctoridade administrativa poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflicto não for resolvido (*a*).

«Art. 126.º O despacho que levantou o conflicto não póde ser revogado pelo governador civil depois de apresentado em juizo.

«Art. 127.º Nos despachos que levantam os conflictos não podem os governadores civis nem decidir o ponto litigioso, postoque seja da sua competencia, nem designar a auctoridade administrativa que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes e tribunaes de justiça.

«Art. 128.º Se as partes ou o ministerio publico, intervindo como parte, houverem proposto *em tempo proprio* e em fórma regular a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa a sentença que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do ministerio publico no juizo em que foi offerecida a excepção, e este magistrado procederá pela fórma prescripta no *art.* 118.º d'este regulamento.

«D'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

«Art. 133.º Até ao dia em que for designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na secretaria do conselho d'estado observações sobre elle, assignadas por advogado perante o conselho d'estado, e bem assim quaesquer documentos que julgarem convenientes para a decisão.

«Art. 134.º As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em audiencia publica, e são lhes applicaveis as disposições dos *art.* 75.º até 84.º inclusivè d'este *D.* (Vide a *nota* ao *art.* 280.º d'este *Codigo.*)

«Art. 135.º Os conselheiros d'estado não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas em que forem partes as pessoas e corporações mencionadas no *art.* 88.º e são extensivas aos conflictos todas as outras disposições d'este artigo, bem como as do *art.* 89.º

«Art. 136.º As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos que os levantaram, e declaram a competencia da jurisdicção administrativa ou judicial, sem todavia designarem a auctoridade ou juizo.

«Art. 140.º Serão simplesmente annullados sem nenhuma declaração de competencia, os conflictos levantados ou apresentados em juizo fóra dos prasos legaes, e tambem aquelles em que se não mencionar a sentença que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competencia da jurisdicção administrativa.

«§ unico. Quando os conflictos simplesmente annullados por alguma d'estas causas forem levantados na primeira instancia, poderão ser repetidos na segunda se alguma das partes appellar da sentença.

«Art. 142.º Na decisão dos conflictos não ha condemnação de custas.

«Art. 144.º As deliberações sobre os conflictos serão tomadas na secção do contencioso no conselho d'estado, dentro do praso de dois mezes contados da recepção do processo na secretaria.

(*a*) Vide *Codigo penal, art.* 302.º



«Art. 145.º Findo o praso mencionado no *art.* antecedente sem a secção deliberar sobre o conflicto, ou se passados tres mezes contados da recepção do processo na secretaria do conselho d'estado, não houver sido apresentado em juizo o decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho que levantou o conflicto, e os juizes a requisição de alguma das partes continuarão nos termos da causa.

«§ unico. Se para ser apresentado o decreto em juizo for necessario passar o mar, o segundo praso mencionado n'este artigo será o de vinte dias contados da chegada á séde do juizo da segunda embarcação que houver saído do porto de Lisboa, posteriormente ao praso de tres mezes indicado no mesmo artigo.

«Art. 146.º Os decretos sobre os conflictos são irrevogaveis e não admittem recurso algum.

«Art. 147.º Todos os prasos marcados n'este decreto são continuos e improrogaveis.

«Art. 148.º Emquanto se não verificar o conflicto negativo entre as auctoridades administrativas e judiciaes, as partes que se sentirem lesadas com a declaração de incompetencia poderão usar dos recursos legaes para a auctoridade superior, assim na jerarchia administrativa como na judicial.

«Art. 149.º Verificado o conflicto, a parte que tiver interesse no progresso da causa recorrerá directamente para o conselho d'estado.

«§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, juntando-se com a petição do recurso as certidões legaes das duas decisões que declararam a incompetencia e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum praso ha porém para a interposição nem para a citação da parte contraria.

«Art. 150.º Tambem regem estes recursos as disposições d'este decreto, relativas aos recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, em tudo o que não for de outro modo especialmente determinado; ácerca porém do exame do recurso...

«Art. 151.º Nas deliberações sobre estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a auctoridade competente.

«Art. 152.º Se as auctoridades assim administrativas como judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

«Art. 153.º Dos decretos que resolverem estes conflictos não cabe recurso algum.

«Art. 154.º As partes aggravadas com os conflictos positivos ou negativos entre as auctoridades administrativas, recorrerão directamente para o conselho d'estado.

«§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, expondo-se na petição todos os actos de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos que lhe servirem de prova; não ha porém praso fatal para a interposição nem para a citação da parte contraria.

«Art. 156.º Em tudo o que de outro modo não for especialmente determinado, são applicaveis a taes recursos as disposições d'este decreto sobre os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, observando-se todavia o *art.* 132.º do mesmo decreto sobre o modo do exame do recurso...

«Art. 157.º As deliberações sobre estes conflictos declaram a auctoridade competente e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

«Art. 159.º Dos decretos que resolverem estes conflictos não ha recurso algum.

«Art. 167.º Pertence á secretaria do conselho d'estado:

«—2.º Passar certidões nos casos em que for permittido, precedendo despacho dos presidentes das respectivas secções.

«Art. 168.º...

«§ unico. O secretario geral tem fé publica.

«Art. 172.º As deliberações do conselho d'estado serão, nos termos d'este decreto, reduzidas á fórma de consultas, as quaes sómente obrigarão depois de resolvidas pelo governo.

«Art. 177.º As intimações de que trata o *art.* 101.º serão ordenadas por mandados, assignados pelo presidente da secção do contencioso administrativo, e remettidos officialmente pelo secretario geral do conselho d'estado aos respectivos administradores dos j[illegible]s (concelhos ou bairros), para os fazerem cumprir pelos seus officiaes. (*D. 9 janeiro 1[illegible]—D. G.* 12.)

Vide os *art.* 279.º, 280.º, 344.º, 382.º, 383.º e 384.º, e suas *notas*, e a tabella dos emolumentos annexa tambem a este *Codigo*.

ARTIGO 357.º

Os magistrados ou funccionarios administrativos não podem ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação previa do governo (1).

(1) A auctorisação do governo para demandar os magistrados e funccionarios administrativos por factos relativos ás suas funcções, sendo uma excepção extraordinaria e exorbitante da lei commum, segundo a qual todos estão sujeitos á acção das leis e dos tribunaes, é evidente que as leis que a estabeleceram são de rigoroso direito, não admittem extensão alem dos seus expressos termos, por analogia e identidade de rasão, e devem antes ser restringidas do que ampliadas. No *D.* 18 *julho* 1835, *art.* 88.º, e no *Codigo administrativo* de 1836, *art.* 216.º, só aos magistrados administrativos se outorgava protecção; mas o *Codigo administrativo* posterior (1842) estendeu-a aos funccionarios administrativos, ampliação que não é sem duvida em vista do silencio da *L.* 29 *outubro* 1840. No sentido vulgar (em que as palavras das leis se devem entender, não havendo declaração em contrario do legislador), magistrados e funccionarios administrativos são só os que pertencem á administração propriamente dita, e de que trata o *Codigo*, e só a estes compete a garantia do *art.* 357.º do *Codigo*, e não aos empregados das outras repartições do estado de administração ou de fazenda, e não obsta a esta conclusão o *art.* 9.º da *L.* 13 *julho* 1848, porque o argumento que d'elle se tira sendo *á contrario sensu*, não vale contra o preceito da *L. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *janeiro* 1851.) Vide *Fooz, tom.* 1.º, *pag.* 89 e *Cabantous, Repet., n.º* 14.

Todavia a rélação de Lisboa julgou que a garantia do *Codigo* era applicavel ao reitor do lyceu de Evora que por occasião de umas obras n'este estabelecimento infringiu algumas posturas, pelo que foi accusado, e são os fundamentos do julgado que as obras haviam sido feitas por ordem do governo, e que portanto o reitor não podia deixar de ser considerado como agente d'elle, e de gosar n'esta qualidade das garantias do *Codigo administrativo (Acc.* 27 *maio* 1852, *confirmado em revista—Gazeta dos tribunaes* n.ºs 1:911 e 1:912, *Cormenim, tom.* 2.º, *pag.* 346, *nota* 1.ª)

O principio fundamental d'esta garantia firma-se na theoria constitucional da delegação de poderes que o governo defere aos seus agentes nos diversos ramos da administração publica, cuja delegação implica a idéa de responsabilidade que os ditos agentes contrahem pelos actos em que, debaixo de tal aspecto intervem, e d'aqui vem, como consequencia indeclinavel d'este principio, que, para que a garantia da auctorisação proceda, é necessario que o acto que dá origem ao processo seja essencialmente administrativo, e que tenha sido praticado por individuo directamente dependente da administração, e sem estes requisitos não deve a garantia de auctorisação ou licença abranger o auctor do acto punivel. *(D. C. E., (Hespanha),* 5 *março* 1864 e 1 *maio* 1865—*Gazeta de Madrid* n.ºs 116 e 134.)

A garantia do *Codigo* deve ser applicada a todo o empregado que *accidentalmente* é agente de administração publica, como se exercesse funcções permanentes, porque a garantia é para os actos de administração e não para as pessoas dos funccionarios. *(Balbie, tom.* 3.º, *n.º* 273, *Arret de cassation,* 7 *março* 1864, *Lebon, maio* 1864, *P.* 5 *junho* 1865, *Coimbra.)* Este principio foi seguido no *Acc. da relação de Lisboa,* acima citado.

De que a garantia é para os actos e não para as pessoas, resulta que não podem renuncia-la os funccionarios administrativos, porque foi ella estabelecida no interesse da causa publica, e não no interesse pessoal dos empregados. *(Assento* 14 *junho* 1788, *Parecer do P. G. C.,* 23 *maio* 1861, *Chauveau, Cod. instr. administ., tom.* 2.º, *n.º* 1215, *Cormenim, tom.* 2.º, *pag.* 342, *Foucart, tom.* 1.º, *pag.* 164, *Dufour, tom.* 4.º, *n.º* 2:265.)

Como agentes do governo, sómente devem entender-se os que são depositarios de uma parte da sua auctoridade, obram em seu nome, fazem parte dos poderes publicos, ou são virtualmente associados á acção administrativa do governo. *(Cabantous, Repet.,* n.º 755, *Cod. instr. administ., n.ºs* 1:221 e 1:231, *Fooz, tom.* 1.º, *pag.* 88 e 89.)

Se o funccionario administrativo for ao mesmo tempo empregado judicial (como por exemplo o regedor e juiz eleito), e tiver de ser processado em relação ás funcções judiciaes, não se carece para isso de licença do governo, porque a disposição das leis é só applicavel aos factos relativos ás funcções administrativas. *(DD. C. E. (Hespanha),* 12 e 14 *outubro* 1864, *Gazeta de Madrid n.ºs* 299 e 300, *Chauveau, Cod. instr. administ., tom.* 2.º, *n.ºs* 1:222 e 1:230.) É pratica constante entre nós.

A licença do governo é necessaria mesmo no caso de flagrante delicto, porque se esta circumstancia imprime no facto criminoso um caracter de evidencia, não lhe muda a natureza.



Vide *Theor. du cod. pen. (Helie), tom.* 2.º, *pag.* 251 e *Chauveau, Cod. instr. administ., tom.* 2.º, *n.º* 1:217. Vide porém em sentido contrario *Cormenim, tom.* 2.º, *pag.* 243, *Foucart, tom.* 1.º, *pag.* 172 e *Colmeiro, tom.* 2.º, *n.º* 1:796.

Quando o processo é ordenado pelo governo não é preciso pedir auctorisação para o continuar, porque implicitamente vae ella contida na ordem para o instaurar, e porque n'este caso não ha a receiar que o processo perturbe os actos administrativos ou usurpe funcções da administração. *(Batbie, tom* 3.º, *n.º* 284, *P.* 27 *junho* 1[illegible] ao *P. G. C.)*

A qualificação legal de serem ou não os factos criminosos praticados no exercicio de funcções publicas, não compete exclusivamente aos juizes do facto; o tribunal de revista póde declarar que esses actos foram commettidos no exercicio de cargos publicos, em que a sua competencia fique ligada pela apreciação dos primeiros juizes. *(Arret de cassation,* 31 *março* 1864, *Lebon, maio* 1864.)

A auctorisação para processar os funccionarios administrativos deve ser negada quando elles ou procederam em virtude de ordem do seu superior legitimo, ou quando os actos d'elles foram approvados pelo superior hierarchico. N'estes casos a responsabilidade passa para quem ordenou ou approvou o facto punivel. *(DD. C. E. (Hespanha)* 2 *março* 1864 e 11 *maio* 1865, *Gazeta de Madrid* n.ºs 63 e 141, *Cormenim, tom.* 2.º, *pag.* 352.)

A auctorisação do governo é sómente necessaria para processar as auctoridades e funccionarios administrativos por factos relativos ás suas funcções; assim se os factos por que se instaurou o processo são estranhos ás funcções publicas e praticados como cidadãos e não como empregados, a licença do governo não é necessaria. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 14 *novembro* 1849, *Aviso do ministerio do reino ao da justiça,* 4 *junho* 1861, *PP. ao P. G. C.,* 2 *agosto* 1862, 11 *dezembro* 1862, 17 *outubro* 1863, *Cabantous, Repet. n.º* 756, *Chauveau, Cod. instr. administ., tom.* 2.º, *n.ºs* 1:239 e 1:240, *Batbie, tom.* 3.º, *n.ºs* 277 e 278, *Cormenim, tom.* 2.º, *pag.* 548, *Colmeiro, tom.* 2.º, *n.º* 1:797.)

Tambem não é necessaria licença do governo quando os factos criminosos por que algum funccionario administrativo é processado são anteriores á sua nomeação para o cargo que serve, porque em tal caso os factos criminosos não podem ter relação alguma com as funcções officiaes. *(P.* 27 *janeiro* 1864, *Angra.) Cormenim, tom.* 2.º, *pag.* 549.

A injuria feita pelos magistrados administrativos, não sendo acto de officio, nem exercicio de funcção publica, não se carece de licença para por ella os accusarem judicialmente, porque a garantia do *Codigo* cobre os actos da auctoridade, e não os que os magistrados praticam como particulares *(P.* 30 *julho* 1864, *D. L.* 171, *D. C. E., (Hespanha),* 22 *junho* 1864—*Gazeta de Madrid* n.º 233.)

Havendo porém duvida é conveniente pedir-se a licença do governo para evitar nullidades nos processos e diversidade de apreciações, porque a licença ainda que desnecessaria não invalida o processo. *(Parecer do P. G. C., citado.)*

A rasão por que a lei exige licença do governo nos processos intentados contra os funccionarios administrativos, é ter o governo interesse em não permittir que as funcções dos seus agentes administrativos sejam sujeitas, sem seu aprazimento, a pesquizas inconsideradas, com relação a actos que podem ter sido ordenados por motivos superiores. Cessa esta rasão quando o acto por que é arguido o funccionario, por ser estranho ás suas funcções, não é d'essa natureza. O delicto é então do dominio dos tribunaes judiciaes e nenhuma rasão de interesse publico póde oppor-se ao procedimento judicial, ou retardar a acção da justiça e tornar necessaria a licença do governo. *(Parecer do A. P. G. C., Avellar,* 21 *novembro* 1841.)

A licença do governo é indispensavel para processar qualquer funccionario administrativo por desobediencia ás ordens superiores, porque o *art.* 357.º não faz distincção alguma, e porque os funccionarios negando-se a praticar um acto inherente ás suas funcções estão rigorosamente comprehendidos na letra do *art. (Parecer do A. P. G. C., Rangel,* 21 *fevereiro* 1849.)

É precisa a licença do governo tanto nos processos crimes de querela como nos de policia correccional. A generalidade dos termos do *art.* 357.º do *Codigo administrativo* a identidade de rasões que militam em um e outro caso, para que os funccionarios administrativos não sejam perturbados no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, e finalmente a letra do *art.* 303.º, *n.º* 3.º do *Codigo penal,* justificam esta doutrina. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 13 *julho* 1860, *Aviso do ministerio do reino ao da justiça,* 20 *julho* 1860, *Cabantous, Repet., n.º* 737.)

Não é precisa licença do governo para demandar civilmente o governador civil por factos estranhos ás suas funcções, porque a regra geral estabelecida no *art.* 199.º da *Reforma judicial* é que todos estão sujeitos á acção da justiça sem necessidade de licença alguma, e as excepções ás leis não se presumem, devem ser expressas e claramente constituidas; e como não ha lei que exceptue d'aquelle preceito generico os governadores civis (ou qualquer outra auctoridade), nas acções fundadas em factos alheios ao officio, segue-se que não ha necessidade de licença do governo para os demandar. A disposição do *art.* 357.º é especial para as acções civis por factos relativos ás funcções administrativas, e como [illegible] excepção á lei é de estrictissima interpretação. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 11 novembro 1[illegible])*

A auctorisação do governo é precisa quando se trata de impor aos funccionarios administrativos responsabilidade penal ou civil por actos relativos ás suas funcções; mas a auctorisação é desnecessaria e podem estes funccionarios ser n'esta qualidade chamados a juizo sem ella para outros effeitos, por exemplo, como representantes do estado, e n'este caso estão comprehendidos na regra geral do *art.* 199.º da *Reforma judicial. (Parecer do P. G. C., 27 junho 1856, P. 2 janeiro 1865—D. L. 21.)*

Se os chamarem a juizo como representantes do estado, comquanto o não sejam perante os tribunaes judiciaes, não se carece para isso de licença do governo, mas deve a auctoridade administrativa chamada a juizo allegar ali a illegitimidade da pessoa, para que os tribunaes conheçam d'essa materia. *(P. 2 janeiro 1865—D. L. 21.)*

Esta auctorisação porém só é precisa para proseguir no processo depois de lançada a pronuncia. *(PP. 1 maio 1843, Lisboa, 5 fevereiro 1844—D. G. 33, 13 dezembro 1850, 17 janeiro 1857, Vizeu,* e *17 abril 1857, Aveiro—Gazeta dos tribunaes* n.º 1:522.)

A rasão é porque só depois de concluido o processo preparatorio é que começa a demanda, e que consequentemente se verifica a hypothese do *art.* 357.º, que prohibe sejam demandados os funccionarios administrativos por factos relativos ás suas funcções sem previa licença do governo. O processo investigatorio não esta comprehendido na disposição do *art.* 357.º, nem convem que o esteja, porque os vestigios dos crimes sendo na maior parte das vezes fugitivos, e carecendo de ser colhidos logo para não desapparecerem, se fosse mister esperar pela licença do governo para os reunir, deixaria muitas vezes de conseguir-se isto. Formar o corpo de delicto, inquerir testemunhas e colligir provas, nem é accusar nem demandar o réu, é apenas preparar os elementos da accusação ou demanda posterior. Acresce que d'estes actos preparatorios, excluida a prisão, que não póde ordenar-se, nenhuma perturbação resulta para os actos da administração e para o exercicio das funcções dos seus agentes. O processo preparatorio é até necessario para esclarecer o juizo do governo, o que não podem fazer com a mesma segurança as investigações administrativas. A legislação franceza é entendida e executada assim, e como fonte que é da nossa deve servir para a interpretar. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini, 29 março 1843, 24 janeiro 1851 e do ajudante, Rangel, 7 outubro 1851.)*

Todavia o *P. G. C., Lacerda,* foi de parecer que não podia haver pronuncia sem previa licença do governo, parecer que foi seguido na *P. 17 setembro 1844,* prevalecendo porém depois a opinião do *P. G. C., Ottolini,* mais conveniente e mais juridica.

Os regedores de parochia, não como magistrados, mas como funccionarios administrativos, não podem ser demandados por actos relativos ás suas funcções sem a previa auctorisação do governo. *(P. C. 19 maio 1843.)* Vide o *art.* 341.º do *Codigo* e *notas.*

Esta doutrina não tem sido invariavelmente seguida pelo governo, poisque em a *P. 27 setembro 1842, Vizeu,* se declarou que não sendo os regedores magistrados administrativos, não se carecia de licença regia para contra elles se intentar e proseguir processo algum. Vide *Diario da camara dos deputados, pag. 46, sessão 6 maio 1856.*

A doutrina porém de que a licença era precisa, prevaleceu em vista dos pareceres fiscaes citados na *nota* ao *art.* 341.º e do de 28 *setembro* 1843 do *P. G. C., Ottolini.*

Da garantia do *art.* gosam tambem os cabos de policia. *(P. 6 dezembro 1858—D. G. 297, Batbie, tom.* 3.º, *pag.* 272.) Vide porém o mesmo auctor a *pag.* 347, e *Avisos do ministerio do reino ao da justiça* 17 e 25 *julho* 1865.

A concessão da licença para o processo dos regedores ha de ser precedida de inquerição administrativa dos factos arguidos, feita por um administrador de concelho especialmente escolhido pelo governador civil, de suspensão immediata do regedor accusado, audiencia d'elle, de informações do administrador do concelho investigante e do governador civil, que devem subir ao governo com o resultado da inquerição. *(P. 22 junho 1849, Aveiro,* e *5 fevereiro 1844—D. G. 33, Parecer do P. G. C. 14 abril 1859.)*



Ao regedor arguido não deve dar-se vista do summario crime em que tiver sido pronunciado, porque o processo investigatorio judicial é secreto até á prisão ou fiança; devem porém indicar-se-lhe os capitulos da accusação para dizer sobre elles. *(Officio do ministerio do reino, Bragança, 30 novembro* 1861.)

A garantia d'este *art.* é tambem applicavel aos escrivães dos administradores de concelho; mas a auctorisação do governo só é precisa para instaurar o processo criminal accusatorio, e não para a investigação previa dos factos e vestigios do crime. *(* P. 5 *fevereiro* 1844 *—D. G. 33, Parecer do P. G. C., 8 maio 1844, P. 7 junho 1865, Coimbra.)*

O contrario é em França, e com rasão, porque os escrivães não têem jurisdicção propria, não exercem auctoridade, nem são depositarios de alguma parte do poder publico. *(Cod. inst. administ., tom.* 2.º, *n.º* 1:234, *Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 346.)

É tambem applicavel a disposição do *art.* aos empregados do serviço interno e externo das alfandegas. *(* P. 18 *agosto* 1849—*D. G.* 195, *DD.* 20 *dezembro* 1861, *art.* 13.º—*D. L.* 6, e 7 *dezembro* 1864, *art.* 65—*D. L.* 291.)

Aos recebedores de comarca, escrivães de fazenda, mesmo supplentes. *(P.* 23 *abril* 1863, *Ministerio da fazenda, Revolução de setembro* n.º 6:321.)

Aos engenheiros directores dos trabalhos e construcções do estado. *(D.* (2.º) 31 *dezembro* 1864, *art.* 33.º—*D. L.* 10 de 1865.)

A auctorisação do governo é precisa ainda depois que os magistrados ou funccionarios administrativos tiverem cessado as suas funcções. *(Parecer do P. G. C.,* 23 *dezembro* 1847, *PP.* 19 *outubro* 1852, *Angra,* e 13 *abril* 1863, *Revolução de setembro* n.º 6:321, 19 *outubro* 1864, ao *P. G. C., Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 342, *Batbie, tom.* 3.º n.º 277, *Cabantous, Repet.,* n.º 756, *Cod. de instr. administ., tom.* 2.º, n.º 1:242, *Dufour, tom.* 4.º, n.º 2:253.)

É mesmo precisa a licença para exigir dos herdeiros dos funccionarios responsabilidade civil pelos actos officiaes d'elles. *(Cod. citado,* n.º 1:242, *Foucart, tom.* 1.º, n.º 165.) Vide *Gazeta dos tribunaes* n.º 122.

Para se conceder a auctorisação é preciso que a accusação não seja vaga e indefinida, mas que particularise algum acto que constitua crime ou delicto, e que offereça começo de prova. *(P.* 13 *maio* 1848, *Portalegre.)*

A auctorisação sómente se concede quando é pedida com o traslado do summario e despacho de pronuncia, porque estes documentos dão indicio vehemente de que não é calumniosa a accusação. *(Pareceres do A. P. G. C., Rangel, 5 outubro* 1848 e 12 *abril* 1849, *PP.* 17 *abril* e 8 *agosto* 1857, *Aveiro* e *Vianna, Cod. de instr. administ., tom.* 2.º, n.º 1:251.)

O governo tem o direito de examinar as questões e os factos antes de conceder ou de negar a licença, e de apreciar as provas para ver se ellas dão á accusação sufficiente consistencia. Quando se concede a licença não deve motivar-se a concessão, para que a opinião do governo não influa na accus[illegible] em desfavor do accusado. *(Batbie, tom.* 3.º, n.º 279, *Cod. instr. administ., tom.* 2.º, n.º[illegible] e 1:259, *Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 352, *nota.)*

A auctorisação póde ser pedida pelo juiz de direito, pelo delegado do procurador regio, pela parte queixosa ou pelo governador civil, que em todo o caso informará amplamente o governo, ouvido previamente o funccionario arguido. *(P.* 27 *janeiro* 1846, *Evora.)*

Sendo negada a licença do governo para o processo em materia crime deve dar-se baixa na culpa ao funccionario pronunciado. *(P.* 15 *novembro* 1844, *Chauveau, Cod. instr. administ., tom.* 2.º, n.º 1:216.)

Da immunidade estabelecida n'este *art.* 357.º do *Codigo* não gosam as camaras municipaes *(PP. * 13 *maio* 1844—*D. G.* 118, e 15 *fevereiro* 1853, *Villa Real),* nem os vogaes do conselho municipal. *(PP.* 16 *março* 1855, *Guarda,* 20 *março* 1855—*D. G.* 143, *Dalloz, vb.º Commune,* n.º 300, *Laferrière, tom.* 2.º, *pag.* 675, *Cormenin, tom.* 2.º, *pag.* 346, *Cod. instr. administ., tom.* 2.º, n.º 1:230 *bis.* Nem os conselheiros de districto, porque não são agentes do governo e não executam acto algum, apenas deliberam. *(Batbie, tom.* 3.º, n.º 276. Contra. *Dufour, tom.* 6.º, n.º 432, *Trolley, tom.* 5.º, n.º 2:398.)

Não é necessaria auctorisação do governo para processar criminalmente os empregados administrativos que na qualidade de empregados fiscaes commetterem alguma transgressão da *L.* 13 *julho* 1848. Vide a mesma *L., art.* 9.º, § *unico (D. G.* 265).

O *D. eleitoral* 30 *setembro* 1852 tambem modificou o preceito do *art.* 357.º do *Codigo,* nos termos seguintes:

«Art. 149.º Para se perseguir por estes crimes (eleitoraes) um empregado publico de qualquer ordem ou categoria que seja não é necessaria licença do governo.

«§ unico. Se o funccionario accusado não for pronunciado ou for absolvido, o accusa-

ARTIGO 358.º

Os magistrados administrativos ou seus delegados que no exercicio das suas funcções forem ameaçados ou insultados devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico, procedendo em tudo o mais como se determina no artigo 252.º (1).

ARTIGO 359.º

Os magistrados administrativos ou seus delegados são auctorisados a requisitar directamente a guarda nacional, a tropa de linha e qualquer outra força publica para os auxiliar no desempenho de suas funcções (2).

ARTIGO 360.º

Um decreto do governo designará o uniforme e distinctivos dos diversos magistrados e empregados administrativos (3).

---

dor, sendo particular, poderá, conforme as circumstancias, ser condemnado a uma multa de 50$000 a 500$000 réis e ás perdas e damnos.

«Art. 150.º O despacho de indiciação em querela obrigará sempre os indiciados a prisão e livramento, e n'estes crimes não tem logar fiança.»

Note-se porém que a relação do Porto julgou que este *art.* do *D.* 30 *setembro* 1852 tinha sido revogado pelo posterior *D.* 10 *dezembro* do mesmo anno. Vide o *Nacional* (do Porto) n.º 60 de 16 *março* 1857, e o *Viriato* n.º 209.

A *L. (hespanhola)* 22 *junho* 1864, *art.* 3.º *(Gazeta de Madrid* n.º 175) só exige licença do governo para serem processados, por delictos eleitoraes, os governadores de provincias e os empregados de igual ou de superior categoria. Todos os outros funccionarios podem ser processados sem licença do governo.

Note-se mais que o *art.* 357.º do *Codigo administrativo* parece ter sido modificado pelos *art.* 301.º e 327.º do *Codigo penal,* poisque d'estes *art.* póde tirar-se a inducção de que só ha necessidade de pedir a licença quando o empregado arguido ou a auctoridade superior reclamar contra o procedimento judicial. Vide *Ferrão, Theoria do codigo penal, tom.* 6.º, *pag.* 151.

Esta opinião é contestavel, porque o que póde inferir-se do *Codigo penal* é que os juizes só commettem delicto continuando o processo sem licença do governo, depois que a parte ou a auctoridade reclamarem, mas não se póde inferir de tal disposição que os juizes não devam dar cumprimento ao *art.* 357.º do *Codigo* sem essa reclamação, e que a garantia do *Codigo administrativo* dependa d'essa formalidade.

Dado porém o caso de ser continuado algum processo criminal contra algum funccionario administrativo a quem seja applicavel o *art.* 357.º do *Codigo,* devem os governadores civis reclamar logo em juizo a observancia d'aquelle *art.,* que sendo uma garantia de ordem publica não deve ser olvidado. *(P. 5 junho* 1865, *Coimbra.)*

Vide os *art.* 121.º, 123.º, IX, 124.º, 278.º, V e VI, 280.º, IX, 341.º, 356.º e *notas.*

(1) A disposição d'este *art.* é tambem applicavel quando o magistrado ou seu delegado é insultado ou ameaçado por occasião das suas funcções em relação a algum acto d'ellas *(Codigo penal, art.* 181.º), e em ambos os casos a pena é de dois mezes a dois annos de prisão *(Codigo penal, art. citado).* Fóra do exercicio das suas funcções a injuria sem relação a ellas é particular e não póde ser accusada pelo ministerio publico. *(Acc. do S. T. J. 8 junho* 1852 — *D. G.* 161.)

Sobre injurias escriptas em requerimento e diffamação da auctoridade vejam-se a *Ordenação, liv.* 5.º, *tit.* 50.º, § 6.º, o *Aviso* 24 *março* 1821 *(Gazeta dos tribunaes* n.º 325) e o *Codigo penal, art.* 407.º a 420.º

(2) Vide os *art.* 227.º, I, 249.º, XVI e XVII, e *notas.*

Os empregados civis ou militares que não satisfizerem as requisições legaes da auctoridade administrativa, e se recusarem a prestar o auxilio por ella pedido têem a pena de suspensão ou de demissão, segundo as circumstancias. *(Codigo penal, art.* 304.º)

Podem tambem requisitar o auxilio da força publica o inspector geral dos theatros e o commissario do governo no theatro de D. Maria II. *(D.* 4 *outubro* 1860, *art.* 10.º, n.º 1.º, e 44.º — *D. G.* 234.)

(3) O governador civil e secretario geral do districto continuam a usar dos uniformes



ARTIGO 361.º

Os magistrados administrativos têem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo (1).

---

estabelecidos no *D.* 10 *outubro* 1835, os administradores de concelhos usarão de casaca azul com gola voltada, e no terço anterior de cada lado um ramo de carvalho e oliveira, bordado a oiro, colete branco de cazimira, botões amarellos com as armas reaes, calça azul, chapéu armado com presilha de oiro e laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, faxa de seda azul por baixo da casaca; os substitutos podem usar do mesmo uniforme menos de faxa; os regedores usarão de casaca azul com um simples ramo de carvalho no terço anterior da gola, chapéu redondo com presilha preta, na qual será bordado a oiro o nome da freguezia; os cabos de policia usarão de jaqueta azul, tendo na gola as letras S. P., chapéu redondo com presilha de lã amarella e laço, e em volta do chapéu, fita preta com o nome da freguezia em letras amarellas. *(D.* 13 *julho* 1842 — *D. G.* 169.)

Os governadores civis e secretarios geraes exonerados, e que serviram até 1844, foram auctorisados a continuar a usar dos seus uniformes, menos da faxa. *(D.* 15 *abril* 1844 — *D. G.* 93.)

Em França o governo está auctorisado a conceder titulos de prefeito ou de sub-prefeito honorarios, e é permittido geralmente o uso do uniforme d'estes cargos, menos o da faxa. *(D.* 28 *fevereiro* 1862, *Journal de dr. adm.* 1863, *pag.* 99.)

O *D.* 13 *julho* 1842 foi alterado na parte relativa aos administradores dos concelhos, permittindo-se aos administradores dos bairros da capital e aos dos concelhos de Belem e dos Olivaes o uso de farda de talhe ordinario com gola toda bordada de um silvado de oiro, composto de dois ramos entrelaçados um de carvalho outro de oliveira, os canhões bordados da mesma fórma, mas sómente em metade da sua largura, colete de cazimira branca, e os botões d'este e da farda de metal amarello com as armas reaes, calça azul com galão de oiro, bota, chapéu armado de presilha de oiro com o laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, e banda como a dos officiaes militares, porém azul; sendo este distinctivo obrigatorio a todos os actos ou funcções publicas, seja qual for o vestido de que usarem os administradores, que todavia não poderão servir-se d'elle fóra do concelho ou bairro em que tiverem jurisdicção. Os substitutos podem usar do mesmo uniforme, mas sem banda, salvo se estiverem servindo como effectivos. *(D.* 8 *novembro* 1854 — *D. G.* 277.)

Foi tambem alterado, quanto aos regedores de parochia, substituindo-se o laço nacional e presilha preta com o nome da freguezia por uma faxa de lã azul e branca. *(D.* 3 *setembro* 1862 — *D. L.* 236.)

A camara municipal de Lisboa e aos seus empregados designou-se fardamento *(D.* 25 *julho* 1835 *(D. G.* 183); mas a camara só póde usar d'elle nos actos de côrte menos solemnes. *(D.* 25 *setembro* 1855 — *D. G.* 217.)

O uniforme dos primeiros e segundos officiaes dos governos civis é farda azul de talho ordinario, gola, portinholas e canhões bordados de um silvado de oiro de ramos de oliveira, colete direito de cazimira branca, botões de metal amarello com as armas reaes, calça de panno com galão estreito de oiro, chapéu armado com presilha de oiro e laço nacional, espadim com bainha preta e talim com pala. *(D.* 2 *setembro* 1863 — *D. L.* 201.)

(1) A precedencia das auctoridades administrativas foi regulada na *PP.* 17 *junho* 1839 e 6 *junho* 1843 na ordem seguinte: governador civil de districto, junta geral de districto, conselho de districto, administrador de concelho, camara municipal, regedor de parochia e junta de parochia. *(D. G.* 155 de 1843.)

A precedencia entre as auctoridades e corporações administrativas nos actos solemnes e festividades nacionaes, regula-se pelo *art.* 361.º do *Codigo administrativo,* segundo o qual os magistrados têem o primeiro logar em taes actos pela ordem da sua jerarchia, e esta disposição funda-se em que os magistrados são nas suas respectivas circumscripções os representantes directos e immediatos do governo, a quem ninguem póde preceder. É a disposição da lei deve ser geralmente executada, como geral e sem excepção é a rasão em que se funda, tanto mais que nenhum desdouro provém ás camaras ou a quaesquer outras corporações ou auctoridades de occuparem os logares que a lei e não o arbitrio da auctoridade superior lhes designa. *(P.* 29 *agosto* 1861, *Porto — Collecção de leis, Suppl.)*

Note-se porém que a precedencia concedida ás camaras e a outros corpos collectivos da administração só é devida quando elles assistem ás festividades publicas em corporação. Aos

ARTIGO 362.º

Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração não podem de fórma alguma entrar em qualquer contrato que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados corpos e empregados (1).

---

vogaes d'essas corporações considerados pessoalmente não compete precedencia ou honra alguma. *(Dalloz, vb.º Commune, n.º 300.)*

Nos templos a precedencia só é devida por occasião de festividades para que as corporações ou auctoridades administrativas são convidadas. Fóra d'esta hypothese as auctoridades não têem direito de reclamar logar reservado nos templos. *(Decis. minist. do int., Bull.* 1862, *n.º* 59, *Journ. de dr. administ.* 1863, *pag.* 144.)

(1) Nos contratos feitos pelas juntas de parochia não é licito aos vereadores ser n'elles estipulantes, por ... este *art.* 362.º clara e expressamente prohibe um similhante acto, que se devia ter por ... ito por analogia de muitos logares de direito antigo, como são o *Alvará 6 dezembro* 1603, *Regim.* 10 *julho* 1620, *L.* 29 *agosto* 1720 e *Alvará* 15 *julho* 1774. *(Parecer do P. G. C., Lacerda,* 25 *setembro* 1844.)

Esta opinião é conforme com um accordão do tribunal de revista de Paris de 10 *janeiro* 1843, pelo qual foi annullada uma venda de bens municipaes feita a um *maire* perante um sub-prefeito, e no mesmo sentido respondeu o ministro do interior em *dezembro* 1863, *Bull. pag.* 375, *n.º* 61, e em 1841, *Bull.* 1842, *pag.* 318.

Segundo estas decisões a venda seria nulla ainda quando o vogal do corpo administrativo não adquirisse para si, mas para uma companhia ou sociedade de que fosse director ou administrador. Vide porém o *Journ. de dr. administ.* 1864, *pag.* 385.

Não póde auctorisar-se um contrato em que uma junta de parochia figura como compradora, e como vendedor um dos seus vogaes. *(P. 7 março* 1863, *Porto.)*

De opinião diversa foi o ajudante do procurador geral da corôa, Rangel, que sustentou a validade do aforamento feito pela junta de parochia a um vereador do respectivo concelho com o fundamento de que o contrato não fôra estipulado sob a fiscalisação da camara municipal, mas sim do administrador do concelho e do governador civil, nos termos dos *art.* 246.º e 318.º do *Codigo administrativo,* que não contém prohibição alguma aos vereadores de figurarem em taes contratos. *(Parecer 27 março* 1846.)

Na Belgica declarou-se por decisão ministerial 14 *abril* 1853, que um *bourgmestre* (administrador de concelho), não podia adquirir por troca, venda ou por qualquer outro contrato uma propriedade da communa, mas que elle e os conselheiros municipaes podiam *vender* á communa alguma propriedade de que ella carecesse. *(Revue administ.* 1864, *pag.* 128.)

As palavras *qualquer contrato* tornam esta doutrina pouco segura entre nós, e com effeito tanto póde ser prejudicado um concelho em uma hypothese como em outra.

Se os vogaes dos corpos administrativos tomarem parte em algum contrato da natureza d'aquelles a que allude o *art.* 362.º do *Codigo administrativo,* podem ser criminalmente processados, se d'esse contrato colherem interesse, e podem ser punidos com prisão de um a tres annos, e multa correspondente. *(Codigo penal, art.* 317.º e 327.º, *concorda o Codigo hespanhol, art.* 384.º, *D. C. E., Hespanha,* 19 *setembro* 1864 — *Gazeta de Madrid* n.º 284.)

Nos termos d'este artigo é prohibido assim aos magistrados administrativos como aos empregados nas secretarias dos governos civis lançar e arrematar os bens nacionaes postos em praça perante os respectivos governadores civis. *(P. 8 outubro* 1844, *Beja, Parecer do P. G. C., Lacerda,* 25 *setembro* 1844.)

O preceito d'este *art.* do *Codigo* é tambem applicavel aos mesarios ou administradores das misericordias, confrarias, irmandades, hospitaes e outros estabelecimentos analogos que não podem comprar nem arrendar os bens d'estas corporações ou estabelecimentos. *(Alvarás* 6 *dezembro* 1603 e 23 *julho* 1766.)

As irmandades e confrarias não podem dar dinheiro a juro aos seus mesarios e é nullo o contrato, porque os mesarios dos estabelecimentos de piedade e de beneficencia são no sentido litteral verdadeiros empregados do administração, quanto ao estabelecimento que dirigem, e comprehendidos consequentemente na sancção do *art.* 362.º do *Codigo. (P.* 10 *outubro* 1857 — *D. G.* 243.)

Pela mesma rasão os devedores ás irmandades ou confrarias não podem ser eleitos para mesarios d'ellas. *(PP.* 14 *novembro* 1862, *Leiria,* 5 *maio* 1863, *Bragança.)*

Vide os *art.* 16.º, IV e V, 118.º, I, 167.º, I, e 280.º, VII, IX e X, e suas *notas*.



# TITULO VIII

## DISPOSIÇÕES PENAES

## CAPITULO UNICO

ARTIGO 363.º

As disposições contidas n'este titulo vigoram provisoriamente até á publicação do *Codigo penal* (1).

ARTIGO 364.º

Os que desobedecerem e os que resistirem aos mandados da auctoridade administrativa serão punidos pela mesma fórma e com as mesmas penas que as leis comminam aos que desobedecem ou resistem aos mandados da justiça (2).

---

(1) O *Codigo penal* foi publicado por *D.* 10 *dezembro* 1852 *(D. G.* 304 a 309), e confirmado por *C. L.* 1 *junho* 1853 *(D. G.* 128.)

Não dispondo o *Codigo penal* cousa alguma sobre muitas das disposições d'este titulo e capitulo, antes determinando que terão inteiro vigor no que por elle não forem alteradas as leis e regulamentos administrativos que estebelecerem penas pelas suas contravenções *(art.* 487.º), é evidente que de provisorias se tornaram permanentes as disposições d'este capitulo sobre que o *C... penal* não legislou. *(Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 8 *fevereiro* e *P.* 3 *março* 1862, *Villa Real.)*

(2) Os que desobedecerem têem a pena de prisão até tres mezes *(Codigo penal, art.* 188.º); sendo a desobediencia feita por auctoridades inferiores, a pena é a do *art.* 303.º do *Codigo penal. (Gazeta dos tribunaes* n.º 2:230.)

Não se dá desobediencia quando se não cumprem os mandatos da auctoridade, que tem por fim suspender ou embaraçar o uso de um direito. *(Accordão do S. T. J.,* 16 *junho* 1864 — *D. L.* 155.)

Os que desobedecerem ou resistirem aos engenheiros fiscaes, conductores e agentes de policia dos caminhos de ferro, incorrem na sancção do *art.* 364.º do *Codigo administrativo. (D.* 31 *dezembro* 1864, *art.* 7.º — *D. L.* 7 de 1865.)

Os que resistirem têem a pena de prisão correccional de um a tres annos e multa de tres mezes a tres annos. *(Codigo penal, art.* 186.º)

A simples recusa de cumprir uma ordem de auctoridade não é resistencia, é desobediencia, porque a resistencia para que se realise é mister que se tolha, embarace ou impeça o mandato da auctoridade, de modo que não venha a ser cumprido. *(Gazeta dos tribunaes* n.º 2:230.) Vide *Codigo penal, art.* 186.º

Para que se verifique a desobediencia ou resistencia é necessario que o mandado ou ordem da auctoridade administrativa seja escripto ou dado perante duas testemunhas, sendo verbal. *(Parecer da associação dos advogados de Lisboa* 16 *dezembro* 1843 — *Gazeta dos tribunaes* n.º 943.) Note-se que no caso de resistencia o *Codigo penal* no *art.* 186.º ... apenas que a auctoridade ou seu delegado sejam conhecidos. *(Acc. do S. T. J.* 8 *maio* ... — *D. G.* 118.)

Segundo a jurisprudencia franceza não é mister que o magistrado administrativo esteja revestido do seu uniforme para que deva ser obedecido, basta que seja conhecido como tal. *(Quest. de droit,* verbo *injure,* § 9.º, *Merlin, De Fooz, Dr. administ. belge, tom.* 1.º, *pag.* 360.)

Note-se porém que o *D.* 8 *novembro* 1854, *art.* 2.º *(D. G.* 277) determina mui explicitamente que os administradores dos concelhos em todos os actos publicos e de jurisdicção usem do cinto azul, distinctivo da sua auctoridade, e que a falta de cumprimento das disposições d'aquelle *D.* póde dar logar a que a resistencia e a desobediencia ás suas ordens não sejam punidas pelos tribunaes.

Em todo o caso a falta de uniforme ou de distinctivo de auctoridade será uma circumstancia attenuante para aquelles que injuriam ou desobedecem aos magistrados administrativos. *(Arrets de cassat.* 25 *frimaire, an.* XIV, e 29 *março* 1813, *De Fooz, Dr. administ. belge, tom.* 1.º, *pag.* 360.

ARTIGO 365.º

Todo o que sem motivo justo recusar qualquer commissão ou serviço de interesse publico para que for nomeado pela auctoridade administrativa competente incorrerá em uma multa de 1$000 até 30$000 réis (1).

---

A resistencia para poder classificar-se crime, no caso de prisão feita por força militar, é mister que esta vá auctorisada com ordem por escripto, como expressamente dispõe o *Alvará 10 agosto* 1790; sem esta formalidade a resistencia á tropa é legal. *(Acc. do S. T. J. 2 maio* 1856—*D. G.* 118.)

As disposições d'este *art.* 364.º do *Codigo* comprehendem os que desobedecerem ou resistirem ás patrulhas da guarda municipal, que são consideradas como officiaes de justiça *(D. 3 julho* 1834, *art.* 47.º), e aos empregados das alfandegas menores. *(D. 28 junho* 1842, *art.* 76.º—*D. G.* 154.)

A pena d'este artigo é applicavel aos vogaes da junta dos repartidores das contribuições predial, industrial e pessoal e aos informadores louvados que sem motivo justificado se recusarem a prestar o serviço que lhes for designado. *(Instr. 7 agosto* 1860, *art.* 222.º—*D. L.* 183, de 25 *setembro* 1860, *art.* 156.º—*D. L.* 224, de 12 *outubro* 1860, *art.* 110.º—*D. L.* 286.)

(1) Os que recusarem sem motivo commissão de serviço para que forem legalmente nomeados são punidos com a pena de prisão até tres mezes; mas se o delicto consistir em se negar a prestar soccorro em caso de flagrante delicto, tumulto, naufragio, inundação ou qualquer outra calamidade publica, a pena é de tres mezes a tres annos de prisão. *(Codigo penal, art.* 188.º)

Recusar cargo electivo sem motivo legal tem as penas de multa de 10$000 a 100$000 réis e de suspensão de direitos politicos por dois annos. *(Codigo penal, art.* 305.º)

A disposição do *art.* 365.º do *Codigo administrativo* deve entender-se sómente applicavel á recusa de qualquer commissão de serviço ou de interesse publico, mas não aos empregos permanentes. *(Parecer do P. G. C., Lacerda, 8 novembro* 1844.)

Para ter logar a applicação d'estas penas é preciso que a commissão de serviço para que alguem for nomeado esteja especialmente estabelecida nas leis ou nos regulamentos do governo, aliás estariam em contradicção com a *Carta constitucional* os *Codigos administrativo* e *penal* que só podem entender-se na conformidade da mesma carta. *(Discussão da camara dos pares*—*D. G.* 123 de 1853.)

Em desharmonia com esta doutrina resolveu o governo, adoptando a opinião do *A. P. G. C., Avellar, em parecer 7 outubro* 1843, que devia ser processado nos termos d'este artigo um individuo que se negou a ser portador de um officio por ordem do administrador do concelho, comquanto o fiscal lembrasse que para commissão d'esta natureza só deviam ser nomeados os cidadãos na falta de officiaes de diligencias das administrações ou de cabos de policia. *(Officio do ministerio do reino ao da justiça 16 outubro* 1843.)

Posteriormente porém declarou o governo que as auctoridades administrativas não podiam exigir a prestação de serviços que as leis não pozessem a cargo dos cidadãos, e que nas ordens que expedissem a similhante respeito deviam citar a lei que dá á auctoridade o direito de mandar, e que impõem ao cidadão a obrigação de obedecer. Declarou-se mais que não podiam as auctoridades obrigar os cidadãos a levar officios ou qualquer outra correspondencia official, que deve ir pelo correio, ou pelos officiaes de diligencias ou cabos de policia; poisque nenhuma lei impõe este encargo aos cidadãos. Declarou-se finalmente que não podiam os cidadãos ser compellidos a fazer avisos aos devedores de contribuições municipaes ou do estado, porque aquelles deviam ser avisados pelos thesoureiros ou por seus propostos, estes pelo recebedor ou outros empregados fiscaes. *(P. C. 15 dezembro* 1864—*D. L.* 287.)

Nos processos de desobediencia ou de resistencia aos mandados da auctoridade administrativa compete aos tribunaes de justiça conhecer da legitimidade das ordens desobedecidas e da competencia da auctoridade que as deu, e com este fundamento declarou o supremo tribunal de justiça que não tinham incorrido em pena alguma os jornaleiros que recusaram effeituar gratuitamente uma demolição ordenada pelo administrador do concelho. *(Accordãos 27 outubro* 1848—*D. G.* 262, e 10 *janeiro* 1851—*D. G.* 42, *Consulta da S. A. C. E. 24 novembro* 1854.)

No mesmo sentido julgou o juiz de direito de Macedo de Cavalleiros, decidindo que a camara municipal não tinha commettido delicto deixando de cumprir um accordão do conselho de districto de Bragança, que excluira da camara um vereador, com o fundamento de não estar legalmente reconhecido, assumpto que sendo evidentemente estranho á competencia do conselho de districto tornava a sua decisão nulla e de mero facto, e justificava por consequencia a resistencia da camara. *(Sentença 24 março* 1855—*Revolução de setembro* n.º 3:923.)

Vide *P. 2 outubro* 1839 e a *Gazeta dos tribunaes* n.os 1:464 e 1:607.

Os medicos e cirurgiões que recusarem o auxilio da sua profissão em actos de serviço publico, gratuitamente dentro do concelho da sua residencia, e depois de habilitados com os meios necessarios, sendo a commissão em concelho estranho. *(P. 16 março* 1849, *art.* 2.º, *Santarem),* sendo para este serviço chamados pela auctoridade administrativa, são puniveis nos termos do *art.* 365.º do *Codigo administrativo* com as penas de dois mezes a dois annos de prisão. *(Codigo penal, art.* 250.º) Vide os *art.* 127.º, VI, *nota* a *pag.* 96, 224.º, V, 229.º, VI, e 234.º e *notas.*

A relação de Lisboa julgou que um medico não era obrigado a obedecer ás auctoridades que o mandavam exercer a sua profissão fóra do concelho da sua residencia, ainda em caso de epidemia, e que era absurda uma tal intelligencia dada no *art.* 250.º do *Codigo penal. (Acc. 7 fevereiro* 1856—*Gazeta dos tribunaes* n.º 2:124.)

Aquelle que recusar auxilio ás patrulhas da guarda municipal para prenderem malfeitores ou apaziguar tumulto deve ser preso e punido como perturbador do socego publico. *(D. 3 julho* 1834, *art.* 48.º)

A disposição do artigo do *Codigo* não é applicavel ás praças da guarda real dos archeiros que recusarem prestar-se ao serviço de fachinas, visto ser a guarda real um corpo de força armada paga pelo estado, e serem por isso as suas praças isentas de todo o serviço pessoal. *(P. 28 outubro* 1846—*D. G.* 256.)

Tambem não é applicavel aos filhos de estrangeiros residentes em Portugal, porque estes, emquanto não for regulada por lei feita em côrtes a disposição dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do *art.* 7.º da *Carta constitucional,* não podem ser obrigados aos encargos publicos. *(P. C. 24 abril* 1848.) Vide os *art.* 227.º, II, e 246.º d'este *Codigo.*

(1) A pena foi aggravada nas eleições para deputados pelos *art.* 130.º e 131.º do *D.* 30 setembro 1852, duplicando-se as multas.

A *L. hespanhola* 22 *junho* 1864, *art.* 11.º, n.º 3.º, impõe a pena de suspensão do direito eleitoral, prisão maior e multa de 10 a 100 duros. *(Gazeta de Madrid* n.º 175.)

(2) A pena d'este artigo foi substituida pelas multas de 10$000 réis a 100$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos. *(Codigo penal, art.* 305.º)

Esta pena deve pedir-se por querela, e não em processo correccional. *(L. 18 agosto* 1853 —*Gazeta dos tribunaes* n.os 2 e 129.)

Podem todavia recusar os cargos electivos da administração sem incorrerem nas referidas penas:

—Os operarios dos arsenaes militares. (* *P. 18 abril* 1840—*D. G.* 96.)

—Os jurados commerciaes. *(C. L. 8 novembro* 1841, *art.* 1.º—*D. G.* 271.)

—Os agentes do ministerio publico de todos os graus. *(Novissima reforma judicial, art.* 59.º)

—Os juizes ordinarios. *(Novissima reforma judicial, art.* 124.º)

—Os juizes de paz. *(Novissima reforma judicial, art.* 139.º)

—Os juizes eleitos. *(Novissima reforma judicial, art.* 147.º)

—Os regedores de parochia. *(Codigo administrativo, art.* 340.º)

—Os empregados da inspecção fiscal do exercito. *(D. 18 setembro* 1844, *art.* 218.º—*D. G.* 224.)

—Os lentes e professores de instrucção publica. *(D. 20 setembro* 1844, *art.* 171.º—*D. G.* 220.)

—Os empregados fiscaes encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos do estado. *(C. L. 26 agosto* 1848, *art.* 29.º—*D. G.* 203.)

*



ARTIGO 366.º

O que votar em mais de uma assembléa eleitoral pagará uma multa de 10$000 até 50$000 réis (1).

ARTIGO 367.º

Aquelle que sem causa legitima recusar o cargo para que foi eleito ficará inhabil para servir qualquer emprego publico por espaço de tres mezes até um anno, e pagará uma multa de 5$000 até 60$000 réis (2).

§ unico. Na mesma pena incorrerão os que abandonarem o seu cargo (1).

ARTIGO 368.º

Os procuradores á junta geral, que não comparecerem até ao sexto dia, contado d'aquelle que foi designado para reunião da junta, ficam sujeitos ás penas do artigo antecedente (2).

§ unico. Só o caso de molestia ou o de ausencia do districto por necessidade urgente isentam de comparecer.

ARTIGO 369.º

Os procuradores ás juntas geraes e os vogaes dos conselhos de districto que sem motivo justificado deixarem de comparecer em cinco sessões consecutivas ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de 10$000 até 30$000 réis; pela segunda a multa de 30$000 até 50$000 réis e pela terceira a de 50$000 até 80$000 réis, com perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos até dois annos.

ARTIGO 370.º

O vereador que sem motivo justificado commetter a falta mencionada no artigo antecedente será punido pela primeira vez com a multa de 5$000 até 15$000 réis, pela segunda de 15$000 até 25$000 réis e pela terceira de 25$000 até

—Os officiaes e praças dos batalhões nacionaes. *(D. 22 novembro 1848, art. 15.º, § 6.º —D. G. 308.)*

—Os professores e mestres do collegio militar. *(D. 11 dezembro 1851, art. 33.º—D. G. 20 de 1852.)*

—Os professores do instituto agricola. *(D. 16 dezembro 1852, art. 34.º—D. G. 300.)*

—Os professores do instituto industrial. *(D. 30 dezembro 1852, art. 43.º—D. G. 2 de 1853.)*

—Os reeleitos *(P. 30 janeiro 1844—D. G. 28, D. C. E. 21 janeiro 1851—D. G. 35)*; não legitima porém a reeleição a recusa de servir, se se referir a um cargo differente, ainda que da mesma ordem, administrativo ou judicial. *(P. 2 março 1839—D. G. 36.)* Vide *art. 352.º* e *notas*.

—Os empregados na lavra das minas, e os mestres e operarios fundidores que o governo designar. *(D. 31 dezembro 1852, art. 44.º—D. G. 2 de 1853.)*

—Os empregados do correio geral. *(D. 4 maio 1853, art. 116.º—D. G. 116.)*

Notando-se que a legislação citada lhes veda que sirvam outro emprego remunerado ou gratuito, emquanto forem empregados do correio. Vide *nota* ao *art.* 17.º d'este *Codigo*.

—Os empregados e agentes da companhia *Despertadora*, não excedendo a cinco. *(C. L. 10 agosto 1854—D. G. 193.)*

A recusa de prestar juramento equivale a recusar o cargo, e sujeita o recusante ás penas referidas. (* *P. 21 junho 1837—D. G. 146* e *D. 5 março 1856, art. 4.º* e *5.º—D. G. 70.)*

Da recusa do juramento deve lavrar-se auto para servir de fundamento á demissão ou ao processo do empregado que se negar a presta-lo. *(D. citado, art. 5.º)*

São cargos do concelho os de presidente ou provador do jury qualificador dos vinhos do Douro *(Regul. 23 novembro 1852, art. 8.º—D. G. 280)* e os de vogal da junta dos repartidores. *(Instr. 7 agosto 1860, art. 2.º, 25 setembro 1860, art. 2.º)*

(1) A pena d'este § foi substituida pela da suspensão de direitos politicos por cinco annos. *(Codigo penal, art. 308.º)*

Vide *Alvará 12 agosto 1793*, que já prohibia o abandono dos cargos publicos.

(2) Para applicação das penas d'este *art.* deve o governador civil mandar lavrar auto d'onde conste a falta, juntar-lhe copia authentica das cartas convocatorias, e remette-lo ao agente do ministerio publico. Se algum dos procuradores que faltar o fizer dando os motivos da falta, conhecerá previamente d'elles a junta geral de districto, e só quando não forem julgados [illegible] ndiveis se remetterá o auto ao agente do ministerio publico. *(P. 29 julho 1839—D. G. 17[illegible])*



50$000 réis, com perda do cargo e suspensão dos direitos politicos até um anno (1).

ARTIGO 371.º

O vogal da junta de parochia que sem motivo justificado incorrer na falta mencionada no artigo 366.º será multado pela primeira vez na quantia de 2$000 até 8$000 réis, pela segunda na de 8$000 até 15$000 réis, e pela terceira na de 15$000 até 25$000 réis, com perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos até seis mezes.

ARTIGO 372.º

Se os parochos deixarem de cumprir com a obrigação, que pelo artigo 55.º lhes é imposta, a mesa mandará formar auto da falta, o qual será enviado ao agente do ministerio publico, para se proceder contra elles no juizo competente (2).

ARTIGO 373.º

Os portadores das actas que sem causa legitima deixarem de comparecer na reunião para o apuramento de que trata o artigo 82.º serão autuados pela mesa, enviando-se o auto ao agente do ministerio publico, para contra elles se proceder como desobedientes aos mandados da auctoridade legitima.

ARTIGO 374.º

Os funccionarios encarregados do registo civil que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para sua redacção, incorrerão na multa de 10$000 até 100$000 réis, e serão responsaveis por seus bens á parte interessada pelos damnos e prejuizos que lhe causarem (3); os que não tiverem bens para pagar a multa soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei.

ARTIGO 375.º

Nenhum funccionario administrativo póde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido (4).

(1) Nos termos da *P. 14 setembro 1842* devem ser autuados e relaxados ao poder judicial os vereadores que sem legitimo impedimento se recusarem a concorrer ás sessões da camara municipal, e esta providencia deve applicar-se tantas vezes quantas se der a falta. *(P. 2 março 1853, Horta.)*

Se os vereadores abandonarem o seu logar, e intimados continuarem a faltar ás sessões, ou recusarem reger o concelho, a pena applicavel é a do *art.* 308.º do *Codigo penal*, por effeito da disposição do *art.* 227.º do mesmo *Codigo* e do *art.* 363.º do *administrativo*. Vide os *art.* 111.º, 112.º e 171.º d'este *Codigo*.

(2) Nas eleições para deputados a pena nos casos d'este *art.* e do seguinte é a multa de 40$000 a 100$000 réis. *(D. 30 setembro 1[illegible], art. 123.º—D. G. 234.)*

(3) A reforma dos livros do registo civil em caso de incendio fortuito faz-se á custa do cofre geral do districto; mas se o incendio occorresse por culpa ou negligencia dos respectivos empregados, á custa d'estes será reparado o damno a que deram causa. *(P. 29 maio 1844—D. G. 127.)*

As penas d'este *art.* foram confirmadas pelo *art.* 339.º do *Codigo penal*.

(4) A licença aos empregados da secretaria do governo civil, e a todos os funccionarios administrativos de nomeação regia que tenham ordenados pagos pelo thesouro, é concedida pelo governo; aos regedores de parochia pelo administrador do concelho, e a este pelo governador civil. *(P. 30 maio 1843, Coimbra.)*

A licença para sair do reino só póde ser concedida pelo governo, e sem que a apresen-

ARTIGO 376.º

Aquelles que sendo obrigados a declarar o nascimento, o casamento ou obito de alguma pessoa o não fizerem dentro do tempo marcado na lei, incorrerão na multa de 2$000 até 10$000 réis, e no dobro d'esta quantia no caso de reincidencia (1).

ARTIGO 377.º

Os vereadores das camaras municipaes e os vogaes das juntas de parochia, e os administradores de qualquer instituto de piedade ou beneficencia, e em geral todos os responsaveis pela gerencia dos fundos de qualquer repartição sujeita á superintendencia da administração geral do estado, que não prestarem contas no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, alem das mais penas que lhes são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração (2).

---

tem não devem os governadores civis conceder aos empregados passaporte para fóra do paiz. *(P. C. 10 março* 1833.) O *art.* 10.º do *Regul. 7 abril* 1863 permitte que a licença seja dada pelo chefe superior do empregado que quizer sair do reino *(D. L.* 77).

As licenças com vencimento só podem ser dadas por motivo de molestia ou de commissão de serviço. *(C. L. 5 agosto* 1854, *art.* 20.º—*D. G.* 188, e 15 *julho* 1857, *art.* 12.º—*D. G.* 168.) Quanto aos empregados do ultramar vide *L.* 21 *julho* 1863, *art.* 22.º *(D. L.* 167).

Levam sempre a clausula tacita de que não prejudiquem ao serviço. *(P.* 26 *maio* 1857, *Collecção de leis, pag.* 42, *Suppl.)*

A molestia ha de ser comprovada por documento competente e não basta que se allegue ainda mesmo de officio. *(Officio ao governador civil de Santarem* 15 *novembro* 1862.)

Os empregados que se ausentam sem licença têem a pena de demissão, e se a ausencia exceder a quinze dias podem ser processados criminalmente e punidos com suspensão dos direitos politicos por dois annos ou multa por um mez. *(Codigo penal, art.* 308.º, § 1.º, *P.* 26 *outubro* 1864, *Leiria.)*

A disposição do *art.* 308.º, § 1.º do *Codigo penal* não auctorisa os empregados publicos a ausentar-se dos seus logares sem licença; esta é sempre precisa, seja qual for o tempo da ausencia. *(P.* 16 *janeiro* 1855—*D. G.* 19.) Vide os *art.* 111.º e 367.º d'este *Codigo.*

(1) O cabeça de casal ou chefe de familia, em cuja casa fallecer alguem que deixe herdeiros sujeitos ao juizo dos orphãos, e não participar o obito ao mesmo juizo dentro em oito dias, tem a pena de 5$000 a 200$000 réis de multa, applicada para despezas municipaes. *(Novissima reforma judicial, art.* 393.º)

Aquelle em cuja casa fallecer alguem que deixe herdeiros sujeitos ao imposto de registo, e não participar o obito ao administrador do concelho dentro de trinta dias, tem a multa de 10$000 a 20$000 réis; e se for pessoa que deva pagar imposto fica obrigado ao duplo do imposto alem da multa, não excedendo a 100$000 réis. *(Instr.* 12 *outubro* 1860, *art.* 2.º—*D. G.* 260.)

(2) Não tendo o *Codigo penal* legislado sobre a doutrina d'este *art.*, antes determinado geralmente que teriam inteira observancia no que não fosse por elle alterado as leis e regulamentos que estabeleciam penas pelas infracções das leis ou instrucções administrativas *(art.* 487.º), a disposição do *art.* 377.º do *Codigo administrativo*, que era provisoria por effeito do *art.* 363.º do mesmo *Codigo*, tornou-se definitiva, e é a que ha de applicar-se quando se der a infracção do *art.* 162.º do *Codigo administrativo. (Parecer do A. P. G. C., Couto Monteiro,* 28 *fevereiro*, e *P.* 3 *março* 1862, *Villa Real.)*

Ao governo não compete revogar os accordãos do conselho de districto que não approvarem algumas verbas das contas das camaras municipaes, e não abonarem aos vereadores alguma despeza, uma vez que n'este acto da sua competencia não haja infracção alguma de lei. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *maio* 1848.)

Das decisões do conselho de districto que julgar as contas das camaras municipaes ou dos estabelecimentos pios cujo rendimento for inferior a 4:000$000 réis ha recurso para o tribunal de contas. *(DD.* (1.º) 19 *agosto* 1859, *art.* 11.º, n.ºs 2.º e 3.º—*D. G.* 207, e 12 *dezembro* 1863, *art.* 268.º—*D. L.* 283.)

Em relação ás camaras municipaes e estabelecimentos pios cujos rendimentos excederem a 4:000$000 réis, e que por isso estão sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, as penas



§ unico. Os magistrados e corpos administrativos encarregados de tomar o fiscalisar as contas mencionadas n'este artigo que forem omissos no cumprimento do seu dever incorrem igualmente na multa de cinco por cento calculados do mesmo modo.

ARTIGO 378.º

A falta de pagamento das multas pela infracção das posturas municipaes é supprida com prisão correccional que não poderá exceder a tres dias.

ARTIGO 379.º

Nem a pena de demissão imposta no artigo trezentos e setenta e dois, nem as demais penas de que trata o presente titulo, obstam á acção pela responsabilidade civil nos casos em que ella for competente, nem á acção criminal, quando houver crime que por lei deva ser punido com pena corporal.

ARTIGO 380.º

Nenhuma pena comminada nos artigos d'este titulo, alem da demissão, terá effeito sem ser julgada pela auctoridade judicial competente, na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos ou das mesas eleitoraes mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem se remetterá copia ao administrador geral.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto, por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo manda-lo lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

---

d'este *art.* do *Codigo administrativo* foram substituidas pela censura publica ou multa de 20$000 a 500$000 réis. *(D.* 19 *agosto* 1859, *art.* 48.º—*D. G.* 207, *D. citado* de 1863, *art.* 260.)

Para tornar effectiva a applicação da multa deve o competente magistrado administrativo fazer lavrar auto da omissão, e remette-lo ao respectivo agente do ministerio publico para instaurar o processo. *(P.* 4 *setembro* 1843, *art.* 2.º—*D. G.* 209.)

A multa apura-se pelo orçamento da receita que a lei presume feito, por isso que sem elle não póde haver contas nem fiscalisação *(P.* 27 *dezembro* 1850, *Beja)*, e na falta de orçamento nos termos da *P.* 11 *abril* 1863 extractada na *nota* ao *art.* 327.º, § 2.º

Quando o thesoureiro municipal se recusar a prestar contas e a entregar o saldo e livros deverá ser intimado por ordem do administrador de concelho, a requerimento da camara municipal, para dar as contas e entregar os livros, e se não cumprir autuado e relaxado ao agente do ministerio publico para em juizo correccional lhe ser imposta a multa; e se isto não bastar será demandado civilmente assim como o seu fiador pelo alcance que á sua revelia for encontrado, e criminalmente se se provar dolo. *(P.* 20 *dezembro* 1849, *Lisboa.)*

Das deliberações tomadas pelas camaras municipaes ácerca das contas dos seus thesoureiros e da approvação ou reprovação de qualquer das suas verbas não cabe recurso para o governo; mas se pelo procedimento da camara for offendido algum direito do thesoureiro, tem este o recurso estabelecido no *art.* 122.º do *Codigo administrativo. (Parecer do P. G. C., Ottolini,* 23 *maio* 1848.)

Vide a *L.* 29 *outubro* 1840 e os *art.* 104.º, 146.º, 161.º e 162.º, § 1.º, e suas *notas* d'este *Codigo.*

ARTIGO 381.º

A applicação das multas impostas pelas leis administrativas compete ao juiz de policia correccional (1).

§ unico. A applicação das multas impostas pelas posturas e regulamentos municipaes compete aos juizes eleitos (2).

# TITULO IX

## DOS EMOLUMENTOS

## CAPITULO UNICO

ARTIGO 382.º

Os emolumentos que se hão de receber nas secretarias dos governos civis, nas administrações dos concelhos e dos bairros, e os que competem aos escrivães das camaras, aos regedores de parochia e aos seus escrivães, vão designados na tabella annexa (3).

---

(1) Se os transgressores quizerem pagar a multa em que tiverem incorrido, independentemente do processo, deve esta receber-se, lavrando-se auto d'onde conste o consentimento do multado, a importancia da multa e a lei que a commina. *(Parecer do P. G. C., 17 março* 1851 e * *P.* 15 *setembro* 1853, *art.* 8.º e 9.º — *D. G.* 253, *D.* 3 *outubro* 1860, *art.* 20.º — *D. L.* 229 — *D.* 21 *outubro* 1863, *art.* 37 — *D. L.* 243.) Vide a *nota* a *pag.* 341.

(2) Esta disposição acha-se modificada pela legislação e nos termos referidos na *nota* ao *art.* 116.º

(3) Os emolumentos, como especie de tributo que são, só podem legitimamente ser percebidos em vista de lei expressa que os crie, e não auctorisam os empregados a leva-los as praticas, usanças geraes ou especiaes, analogias ou deducções de casos diversos, porque todas estas cousas são titulos illegaes para a cobrança de emolumentos, em vista da disposição da *Ordenação, liv.* 5.º, *tit.* 72.º, § *inic.*, e do *Regimento* 5 *setembro* 1671, § 16.º Nem obsta a isto a P. 18 *maio* 1842, que só declarou legitimos os emolumentos dos escrivães das camaras, que aindaque omissos nas tabellas do *Codigo administrativo* estavam todavia auctorisados por lei ou regimento. *(Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 29 *outubro* 1839, 26 *agosto* 1840, 8 *novembro* 1841, 25 *abril* 1843, 8 *novembro* 1849, 14 *outubro* 1853, 29 *janeiro* 1856, *PP.* 14 e 28 *outubro* 1837, 4 *junho* e 15 *julho* 1839, 9 *setembro* 1840, 10 *novembro* 1841, 2 *julho* 1863, *Braga,* 2 *novembro* 1864, *deposito publico de Lisboa.)*

Para garantir o pagamento d'elles póde exigir-se preparo á similhança do que se pratica nos tribunaes de justiça. *(P.* 15 *julho* 1864, *Angra.)*

Tambem podem os administradores dos concelhos exigir preparo para papel sellado, quando lhes for requerida alguma certidão; porque não podem ser obrigados a fazer adiantamentos para papel, mormente quando as certidões forem extensas. *(P.* 6 *agosto* 1864, *Coimbra.)*

Assim como o governo não tem a faculdade de permittir que se levem emolumentos que se não achem auctorisados e estabelecidos pelas leis, do mesmo modo não tem elle a faculdade para extinguir ou para cercear aquelles que as leis concedem a qualquer empregado ou repartição, e não ha interesse algum do estado ou da fazenda que legitime similhante infracção de lei e offensa dos direitos de terceiro. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 22 *outubro* 1839, *P.* 2 *novembro* 1839, *Braga, Parecer da commissão de instrucção publica da camara dos deputados, D. L.* 243 de 1863.)

O estado não deve emolumentos aos officiaes publicos pelos actos de serviço de que precisa, em vista da *Ordenação, liv.* 3.º, *tit.* 67.º, § 3.º *(P. C.* 13 *maio* 1851.)

Em todos os processos administrativos em que forem devidos emolumentos deve no fim d'elles lançar-se a conta dos que se receberam, a qual ha de ser rubricada pelo administrador do concelho (ou por qualquer outro chefe da repartição onde se cobraram) como contador que é da administração. *(P.* 30 *julho* 1861, *Porto, P. C.* 28 de *novembro* 1861, *P.* 6 *novembro* 1862, *Porto.)*



As tabellas que os estabelecem não admittem interpretação extensiva, nem ainda por identidade de rasão, e em caso de duvida sobre o emolumento a receber, será sempre pago o menor. *(Tabella* 30 *junho* 1864, *art.* 109.º e 116.º — *D. L.* 157.)

Pela conta dos emolumentos não cabe á administração do concelho emolumento algum, salvo nas execuções fiscaes que excederem a alçada dos juizes eleitos. Em todos os outros processos a conta é gratuita, por isso que se não encontra para este acto emolumento taxado na tabella annexa ao *Codigo administrativo. (Pareceres do P. G. C., Ottolini,* 14 *outubro* 1853 e 29 *janeiro* 1856, *P.* 2 *março* 1839 — *Collecção de leis,* e 22 *outubro* 1853 — *D. G.* 251.)

Os emolumentos são a recompensa do trabalho prestado e pertencem ao empregado que está em effectivo serviço, aindaque interino, e seja qual for o impedimento do serventuario vitalicio. Foi esta sempre a pratica no reino, e em alguns casos especiaes está expressamente approvada por lei, como se vê do *Alvará* 23 *março* 1754, *cap.* 10.º, § 8.º, e da *Reforma judicial,* 2.ª *parte, art.* 511.º *(Novissima Reforma, art.* 101.º, § *unico, Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *maio* 1839, *P.* 28 *dezembro* 1855 — *Collecção de leis, pag.* 464, *P.* 23 *outubro* 1851, *Vizeu,* 23 *julho* 1863, *Villa Real, Tabella* 30 *junho* 1864, *art.* 99.º — *D. L.* 157.)

Quando um empregado desempenha o logar de um superior, por impedimento ou falta d'este, competem ao empregado inferior os emolumentos do logar superior que desempenha, mas não lhe competem tambem os emolumentos do logar inferior, porque estes vencimentos não se accumulam, como se não accumula o serviço. *(P.* 9 *agosto* 1865, *Angra.)*

Em todas as repartições onde se cobram emolumentos deve estar patente a tabella d'elles. *(D.* 29 *agosto* 1826, *L.* 13 *julho* 1855, *art.* 3.º — *D. G.* 170.)

Não podem perceber-se outros emolumentos administrativos senão os que se acham estabel ... nas tabellas annexas a este *Codigo,* que revogaram as anteriores. *(PP.* 25 *setembro* 1 ... — *D. G.* 227, e 19 *julho* 1839 — *D. G.* 171, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 5 *setembro* 1837.)

As tabellas judiciaes não podem por acto do governo ser applicadas aos actos administrativos. *(P.* 6 *novembro* 1839 — *D. G.* 265.)

As tabellas dos emolumentos judiciaes approvados pelo *D.* 26 *novembro* 1848 respeitam sómente aos actos forenses e aos funccionarios de justiça, e não podem ser applicados aos actos de administração geral ou municipal, nem aos empregados administrativos. Se os *DD.* 13 *agosto* 1844 e 30 *dezembro* 1845 estabeleceram que aos administradores de concelho e aos seus escrivães pertenceriam nas execuções fiscaes os emolumentos para estes actos estabelecidos nas tabellas judiciaes, é porque estes funccionarios substituiram os de justiça e ficaram exercendo os mesmos actos da anterior competencia d'estes. Ambos estes diplomas são especiaes e fundados em rasão particular que se não dá nos actos da administração geral ou municipal, e não podem prestar argumento algum fóra da especie em que regem, antes a sua disposição especial firma a regra em contrario e a exclusão das mesmas tabellas a todos os outros casos e actos da administração. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 29 *janeiro* 1856.)

Os emolumentos são equiparados aos tributos, e conseguintemente não são susceptiveis de interpretação e applicação extensivas as leis que os regulam, nem bastam para auctorisa-los rasões de paridade ou identidade, mas é preciso preceito expresso em lei. *(PP.* 30 *outubro* 1839 — *D. G.* 259, e 5 *novembro* 1840 — *D. G.* 266.) Vide *nota* supra *tabella,* 30 *junho* 1864, *art.* 87.º

O chefe de qualquer repartição administrativa sendo pelas leis obrigado a vigiar na cobrança dos emolumentos e a evitar que os seus subalternos exijam os que não forem devidos, é por isso o competente para os contar, sem que pela contagem lhe pertença emolumento algum. (* *P.* 2 *março* 1839 — *D. G.* 56.)

Aos governadores civis compete tambem o direito de fiscalisar qual é a importancia dos emolumentos cobrados nas administrações dos concelhos e qual a sua despeza de expediente, para que a pretexto de falta d'aquelles se não sobrecarreguem os concelhos com despezas desnecessarias a titulo de expediente das administrações. A fiscalisação n'este sentido não é porém necessaria em relação aos escrivães das camaras, dos juizes de paz, regedores de parochia, etc., porque não existe o mesmo motivo. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 16 *julho* 1838, *PP.* 3 *fevereiro* e 20 *julho* 1838, *Portalegre* e *Braga.)* Vide o *art.* 247.º, v, *nota.*

O empregado que receber maliciosamente emolumentos indevidos, aindaque as partes n'isso consintam, é punido com a suspensão ou demissão, segundo as circumstancias, e com

### ARTIGO 383.º

**Os emolumentos recebidos nas secretarias dos governos civis serão divididos pelos empregados das mesmas secretarias nos termos dos decretos de 12 (1) e de 25 de outubro de 1836, depois de deduzidas as despezas do material e expediente.**

---

a multa de um mez a tres annos. *(Codigo penal, art.* 316.º) Vide a *Ordenação, liv.* 5.º, *tit.* 72.º, § *inic.*

O escrivão da camara municipal póde todavia receber alem dos emolumentos estabelecidos na tabella annexa ao *Codigo* todos os mais que se acharem auctorisados por lei ou regimento em vigor, como retribuição de actos de serviço que sejam exercidos pelo mesmo escrivão. *(P. C.* 18 *maio* 1842.)

Podem levar os emolumentos que sendo omissos na tabella do *Codigo administrativo* estiverem todavia determinados pelos antigos regimentos das camaras: a rasão é porque são mui poucos os actos praticados pelos escrivães das camaras que têem emolumento designado no *Codigo*, e não póde presumir-se que fosse da intenção do legislador tornar gratuitos muitos outros actos que tinham salario marcado nos antigos regimentos das camaras, que nem foram expressamente revogados, nem apresentam incompatibilidade de execução com as tabellas do *Codigo* nos pontos por ellas não regulados. Se o territorio de um concelho tiver sido desmembrado de um outro é o regimento do antigo concelho que deve servir de norma nos casos omissos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 20 *janeiro* 1856.)

O emolumento estabelecido no *n.º 7.º, cap.* 4.º da tabella e correspondente ás licenças de venda será proporcional ao tempo da licença, quando esta for de menos de anno. *(P.* 27 *agosto* 1844—*D. G.* 204.)

E este emolumento é privativo do escrivão da camara municipal, e não rendimento do concelho. (* *P.* 31 *março* 1840—*D. G.* 80.)

E nem o governo nem as camaras podem, sem manifesta injustiça, applicar esses emolumentos para o cofre do concelho, poisque privariam o escrivão da sua propriedade com infracção da lei que lh'a garante. Em alguns municipios havia uso antigo de taxar para o concelho as licenças que se expediam pelas secretarias das camaras; a estas taxas é que se refere o *art.* 22.º, § 5.º do *Codigo administrativo* de 1836 (135.º, n.º 2.º do de 1842), e só essas é que são propriedade do concelho. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 22 *outubro* e *P.* 2 *novembro* 1839, *Braga.)*

Para o calculo dos emolumentos as leguas devem contar-se do logar onde estiverem os paços do concelho. *(P.* 6 *agosto* 1845, *Gazeta dos tribunaes* n.º 674.) Vide a *nota pag.* 443.

Note-se porém que em relação dos actos judiciaes as leguas se contam da extremidade da cidade, villa ou logar. *(Tabella* 30 *junho* 1864, *art.* 121.º—*D. L.* 157.)

As leguas, a que se refere a legislação portugueza, são de 20 ao grau, e consta cada uma de 2 [illegible] braças. *(D.* 18 *junho* 1845—*D. G.* 144) *hoje* 5 *kilometros. (D.* 2 *maio* 1855.)

Alem dos emolumentos auctorisados por este artigo pagam-se outros na secretaria do conselho d'estado nos termos da tabella annexa ao respectivo regulamento, e que agora se acha tambem junta a este *Codigo. (D.* 9 *janeiro* 1850, *art.* 171.º—*D. G.* 12.) Vide os *art.* 224.º, VIII, 239.º e 384.º d'este *Codigo.*

(1) Os emolumentos que se recebem na secretaria do governo civil de Lisboa são em primeiro logar applicados ás despezas do expediente, repartindo-se o [illegible] pelos empregados em proporções diversas. *(D.* 12 *outubro* 1836, *P.* 23 *julho* [illegible], *Villa Real.)* Vide a *nota* ao *art.* 239.º d'este *Codigo.*

Não podem receber-se nas secretarias dos governos civis os emolumentos estabelecidos por antigas leis para certos actos, ainda quando estes sejam hoje expedidos por aquellas repartições; e emquanto não houver lei em contrario são os emolumentos estabelecidos nos decretos citados os unicos legaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 3 *abril* 1839.)

De opinião diversa foi o *P. G. F., Ferrão,* que em *Parecer* 12 *julho* 1839 sustentou que os emolumentos estabelecidos nas antigas leis para actos que hoje se faziam nos governos civis podiam ser legitimamente recebidos ali, aindaque omissos nos *DD.* 12 e 25 *outubro* 1836, com o fundamento de que as omissões de uma lei se supprem pelas anteriores, e de que seria repugnante suppor que o legislador quiz que os mesmos actos se transferissem para as novas auctoridades sómente na parte onerosa e não na util. O governo porém adoptou aquella e não esta opinião.

A distribuição dos emolumentos nos governos civis das provincias faz-se pelo mesmo modo que no de Lisboa, embora ali não haja os mesmos empregados: assim os secretarios



### ARTIGO 384.º

**Os emolumentos recebidos nas administrações dos concelhos e dos bairros (1)**

---

geraes têem seis partes, os primeiros officiaes quatro, os segundos officiaes duas e os amanuenses uma. Os porteiros e continuos não têem parte nos emolumentos. *(Parecer do P. G. C., Ottolini,* 23 *setembro* 1842, *D.* 30 *dezembro* 1836, *art.* 2.º, *P.* 28 *julho* 1864—*D. L.* 169.)

Nos governos civis, fóra de Lisboa e do Porto, não podem levar-se emolumentos pelos alvarás de licença dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos de 3.ª classe, que os governos civis passam em virtude da disposição do *D.* 3 *outubro* 1860. *(P.* 3 *julho* 1861—*D. G.* 151.)

Esta doutrina subsiste depois do *D.* 21 *outubro* 1863, que regulou de novo a policia dos estabelecimentos insalubres; vide porém a *P.* 23 *março* 1854 *(D. G.* 71).

Pelo registo vincular competem aos governos civis os emolumentos designados na tabella annexa ao regulamento 19 *janeiro* 1851. *(D. L.* 32.)

Nos Açores estes emolumentos hão de ser pagos na mesma moeda (fraca) em que o são os demais emolumentos pelos outros actos de serviço. *(P.* 15 *novembro* 1862, *Ponta Delgada.)*

O secretario geral que serve interinamente como governador civil no impedimento d'este não perde os emolumentos do logar de secretario; porque não tendo o logar de governador civil emolumentos que possam ser percebidos pelo serventuario interino, injusto seria que o secretario ficasse privado dos emolumentos do seu logar pela serventia que a lei lhe impoz e lhe não é vantajosa. (* *P.* 1 *junho* 1839—*D. G.* 130, *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 24 *março* 1839.)

Fóra d'este caso, os empregados que servem por outros de categoria superior, só recebem os emolumentos que a estes pertencerem. *(P.* 23 *julho* 1863, *Villa Real.)*

Os emolumentos que se pagam na secretaria do conselho d'estado são repartidos pelos empregados respectivos na proporção dos seus ordenados. *(D.* 9 *janeiro* 1850, *art.* 171.º—*D. G.* 12.) Vide o *art.* 133.º, III d'este *Codigo.*

(1) Disposição identica á d'este artigo se encontra no *D.* 21 *outubro* 1863, *art.* 43.º—*D. L.* 243, sobre estabelecimentos insalubres.

No *Regul.* 4 *agosto* 1864 *(D. L.)* sobre a lei hypothecaria determina-se que os emolumentos, depois de deduzida a despeza do expediente, e a que houver de fazer-se com os empregados subalternos das conservatorias de segunda ordem, e bem assim o custo dos livros do registo, segundo a quota que o governo estabelecer, sejam divididos em tres partes, pertencendo duas ao conservador (administrador do concelho) e uma ao escrivão. *(Regul. citado, art.* 228.º)

Esta providencia não deroga a regra geral do artigo do *Codigo*, e por isso quando em uma administração houver dois escrivães, os emolumentos communs e que não provieram do registo hypothecario hão de dividir-se em tres partes, uma para o administrador, e as duas outras para os dois escrivães. *(P.* 8 *julho* 1865, *Angra.)*

N'estes emolumentos não se comprehendem as gratificações conferidas aos escrivães de fazenda na qualidade de vogaes da junta do lançamento, as quaes pertencem integralmente aos mesmos escrivães. *(P.* 1 *julho* [illegible], *Faro, D.* 28 *janeiro* [illegible], *art.* 11.º—*D. G.* 26.)

Nos processos de insinuação não ha outro emolumento alem da rasa e caminho por não haver lei que o auctorise. *(P.* 9 *setembro* 1840—*D. G.* 217, e *Parecer do P. G. C., Ottolini,* 26 *agosto* 1840.)

Não se devem tambem emolumentos pelo visto dos passaportes nem pelo registo dos bilhetes de residencia. *(PP.* 11 *novembro* 1840—*D. G.* 271 e 8 *março* 1841—*D. G.* 64.)

Estas disposições foram modificadas pelo *Regul.* 7 *abril* 1864 *(D. L.* 77), determinando-se que nas administrações dos concelhos se levassem 120 réis pelo salvo conducto conferido aos estrangeiros, 120 réis pelo visto nos passaportes de admissão no reino, e 40 réis pelos bilhetes de residencia ou referendas. Vide *Tabella annexa ao Regul. citado, art.* 3.º, § 20.º

Não podem levar-se pelas certidões das intimações, porque as certidões são o complemento do acto ao qual a lei já deu salario, o do caminho, e seria absurdo levar este sem se mostrar satisfeita a diligencia a que elle serve de retribuição, ou receber dois salarios pelo mesmo acto; o emolumento pelo caminho para levar-se inteiro é mister que entre os paços do concelho e o logar em que a diligencia se faz medeie a distancia de uma legua; alias deve diminuir-se proporcionalmente. *(P.* 27 *novembro* 1861, *Lisboa.)* Vide a *nota pag.* 442.

Nas execuções fiscaes os emolumentos não se dividem igualmente entre o administra-

serão divididos em partes iguaes entre os administradores dos respectivos concelhos ou bairros e os seus escrivães, depois de deduzidas as despezas do material e expediente.

ARTIGO 385.º

Os peritos empregados nas diligencias, a que os conselhos de districto mandarem proceder para instrucção dos negocios contenciosos da sua competencia, ven-

dor do concelho, e o escrivão de fazenda, mas cada um d'estes empregados recebe o emolumento que na tabella judicial está designado para o acto que desempenha. *(P. 14 maio 1850 —D. G. 117.)*

Foi alterada a tabella dos emolumentos na parte relativa aos actos de serviço feitos pelos escrivães de fazenda, determinando-se que dos emolumentos designados na tabella 5.ª annexa ao *D. 3 novembro* 1860 pertencessem na sua totalidade ao escrivão de fazenda os das verbas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 12.ª, e um terço ao administrador do concelho e dois terços ao escrivão de fazenda das demais verbas da tabella, que se junta a este *Codigo*.

Foi tambem ordenado pelo decreto citado em nota á tabella 5.ª que os 6 por cento nas execuções fiscaes se contassem logoque houvesse citação do executado, e que d'elles pertencesse um terço ao administrador do concelho e dois terços ao escrivão de fazenda, salvo o caso de intervir na execução o agente do ministerio publico, porque então a importancia dos 6 por cento é igualmente dividida pelos tres funccionarios. *(D. 3 novembro 1860, tabella 5.ª —D. L. 254.)*

Em relação ás execuções judiciaes acha-se disposição um pouco diversa no *art.* 99.º da *tabella* 30 *junho* 1864 *(D. L. 157.)*

Esta disposição da tabella não é applicavel ás execuções por congruas e derramas municipaes, porque os emolumentos tendo a natureza de tributos não podem levar-se fóra dos casos expressos nas leis, nem estender-se de uma hypothese a outra, acrescendo que a tabella contém uma disposição penal que não admitte interpretação extensiva. *(P. 4 setembro 1861, Braga.)*

Ao administrador do concelho pertence o emolumento de 2$400 réis por cada oito avaliações de bens nacionaes para a venda, 600 réis aos officiaes de diligencias por quatro avaliações, aos escrivães e avaliadores 480 réis por cada auto, e o caminho na rasão de 300 réis por legua a cada pessoa empregada na diligencia. *(Instr. 12 dezembro 1863, art. 64 —D. G. 285.)*

O administrador do concelho, quando serve de guarda mór ou fiscal de saude nos portos de mar (vide o *art.* 249.º, IX, e *nota)* não tem por este serviço direito a emolumento ou vencimento algum especial, porque exerce funcções de policia geral, que são de sua obrigação pelos preceitos do *Codigo*. (* *PP. 10 março 1851, Collecção de leis, pag.* 94, e 28 *abril 1853, Collecção de leis, pag.* 77.)

Nos Açores não pagam emolumentos nas estações de saude os navios portuguezes de coberta empregados na navegação de cabotagem entre os portos d'aquellas ilhas, em vista da disposição da *L. 9 julho* 1849, que os isenta dos direitos, emolumentos e propinas que se pagarem nos portos do archipelago. O fim da lei, sendo diminuir por um modo indirecto os barcos ditos de bôca aberta, aliás perigosos, contrariar-se-ia o espirito e a letra d'ella sujeitando-se os navios de coberta a um imposto de que eram alliviados os de bôca aberta, porque em favor d'estes se estabeleceria um privilegio que augmentaria em vez de diminuir o seu numero. Note-se porém que os emolumentos sanitarios a que a lei se refere são os estabelecidos pela *P. 5 agosto* 1834, unicos regulares e legaes. *(Parecer do P. G. C., Ottolini, 5 março* 1850, *P. 12 março* 1850, *Ponta Delgada.)*

Vide o *art.* 249.º, III, e *nota*.

O administrador do concelho tambem não tem emolumento algum pelas exhumações a que assistir. *(P. 15 maio* 1846.)

As despezas do expediente das secretarias dos regedores de parochia devem ser pagas pelos emolumentos que receber o respectivo escrivão, por argumento deduzido da parte final do *art.* 384.º do *Codigo*. *(Parecer do P. G. C., 25 abril* 1843.)

Aos administradores dos concelhos e escrivães dos administradores competem emolumentos contados pela tabella judicial nos processos de contas de legados pios não cumpridos. *(DD. 5 novembro* 1851, *art.* 4.º, e 24 *novembro* 1852, *art.* 3.º) Vide os *art.* 248.º, II, *nota* 8, 257.º e 264.º e *notas*.



cerão os mesmos emolumentos que se acham estabelecidos no titulo VI das tabellas da *Novissima reforma judicial*, por identicas diligencias (1).

ARTIGO 386.º

As camaras municipaes de Lisboa e do Porto continuarão a receber os emolumentos que se acham estabelecidos e actualmente percebem (2).

ARTIGO 387.º

Ficam revogadas todas as disposições contrarias ao presente codigo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 18 de março de 1842.

RAINHA.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

(1) Aos peritos que intervierem nos processos de insinuação compete o emolumento regulado pela tabella judiciaria. *(P. 9 setembro 1849—D. G. 217.)* Vide *tabella 30 junho* 1864.

Se estes ou outros processos forem mandados reformar por estarem irregulares, a reforma ha de ser feita á custa do empregado que por sua negligencia deu causa ás irregularidades e á necessidade da reforma. *(PP. 14 novembro* e 4 *dezembro* 1856, *art.* 6.º, *Collecção de leis, pag.* 67, *Suppl.* e *pag.* 504.) Vide a *nota* a *pag.* 240 e 334.

Aos peritos que intervierem nos processos da contribuição de registo tambem compete salario contado pela tabella da *Novissima reforma judicial*, sendo pagos pela fazenda publica os que por sua parte forem nomeados e metade do salario do perito que desempatar, e pelas partes os que ellas nomearem, ou que á sua revelia forem nomeados. *(Instr. 12 outubro* 1860, *art.* 48.º—*D. L.* 260.) Vide *tabella* 30 *junho* 1864, *art.* 60.º—*D. L.* 157.

Nos processos de expropriação os peritos vencem salario, contado pela tabella da *Novissima reforma judicial*, e pago pela repartição que requerer a expropriação. *(P. 13 maio* 1851 —*D. G.* 133.) Vide *tabella citada, art.* 60.º

Os peritos que intervierem nas diligencias de policia medica são gratificados nos termos da legislação citada nas notas ao *art.* 249.º, III e IX.

Os peritos que intervierem nos processos preliminares de licença dos estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos recebem os seus honorarios contados pela tal[illegible] dos emolumentos judiciaes. *(D. 3 outubro* 1860, *art.* 25.º—*D. L.* 229, *P. 2 janeiro* 1856 —*Collecção de leis, Suppl. pag.* 4, *D. 21 outubro* 1863, *art.* 41.º—*D. L.* 243.)

Mas os emolumentos dos empregados administrativos hão de contar-se pela tabella annexa ao *Codigo*, e quando se contem pela tabella judicial deve a conta ser reformada, restituindo-se ás partes o excesso de emolumento recebido e juntar-se aos autos o recibo que comprove a restituição. *(PP. 2 agosto* 1861, *Faro*, 5 *setembro*, 25 e 27 *novembro*, e 14 *dezembro* 1861, *Lisboa*, 6 *agosto* 1862, *Lisboa*, 15 *novembro* 1862, *Portalegre*, *D. 21 outubro* 1863, *art.* 41.º, *tabella* 30 *junho* 1864, *art.* 89.º)

Os louvados informadores no lançamento das contribuições predial, industrial e pessoal têem direito a salarios propostos pelo administrador do concelho sobre indicação do escrivão de fazenda, fixando o delegado do thesouro o maximo e o minimo que é approvado pelo governo. *(Instr. 7 agosto* 1860, *art.* 18.º e 19.º—*D. L.* 183, 25 *setembro* 1860, *art.* 142.º e 143.º —*D. L.* 225, 12 *outubro* 1860, *art.* 97.º e 98.º—*D. L.* 286.)

(2) A disposição d'este *art.* é a copia litteral da nota que se acha no *Codigo administrativo* de 1836 junto á tabella dos emolumentos dos escrivães das camaras municipaes. Vide o *art.* 133.º, III, e *nota*.

# TABELLA DOS EMOLUMENTOS

## CAPITULO I

### DOS EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL DE LISBOA

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Passaportes a nacionaes para fóra do reino e possessões ultramarinas, fóra o sêllo (*a*) | 2$400 |
| 2 | Passaportes a nacionaes para o interior, idem | $120 |
| 3 | Passaportes a nacionaes para o interior, por tempo de tres mezes, idem | $240 |
| 4 | Passaportes a nacionaes para o interior, por tempo de seis mezes, idem | $480 |
| 5 | Passaportes a nacionaes para o interior, por um anno, idem | $960 |
| 6 | Passaportes a estrangeiro para o exterior, idem | 1$600 |
| 7 | Passaportes a estrangeiro para o interior, idem | $480 |
| 8 | De cada reforma em passaportes estrangeiros, idem | $800 |
| 9 | Bilhete de residencia a estrangeiros, idem | $800 |
| 10 | Certidão, não excedendo a duas laudas | $480 |
| 11 | De cada lauda que exceder a duas | $240 |
| 12 | De cada anno de busca, a requerimento de parte, exceptuando o corrente | $200 |
| 13 | Licenças para casas de jogo por semestre, fóra o sêllo | 1$200 |
| 14 | Licenças para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno, idem | 2$400 |
| 15 | Licenças para divertimentos publicos, idem | 2$400 |
| 16 | Licenças para hospedarias, por semestre, idem | 1$200 |
| 17 | Alvarás, excepto os de habilitação para egressos e para receber titulos admissiveis na compra de bens nacionaes | $800 |
| 18 | Avisos a requerimento de partes, não sendo em objecto de policia e segurança | $240 |
| 19 | Alvará de licença para uso de armas de fogo, por anno, fóra o sêllo | 1$600 |
| 20 | Alvará de licença para uso de armas de fogo, por seis mezes, idem | $800 |

## CAPITULO II

### DOS EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NAS SECRETARIAS DOS DEMAIS GOVERNOS CIVIS (*b*)

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Passaportes a estrangeiros para o interior, fóra o sêllo | $480 |
| 2 | Passaportes a estrangeiros para fóra do reino e ilhas adjacentes, idem | $800 |
| 3 | Referendas em passaportes a estrangeiros, idem | $800 |
| 4 | Bilhetes ou cartas de residencia a estrangeiros, idem | $800 |
| 5 | Passaportes a nacionaes para fóra do reino pelos portos de mar, idem | 1$600 |
| 6 | Passaportes a nacionaes para fóra do reino pela raia secca, idem | $480 |
| 7 | Certidões até duas laudas | $240 |

(*a*) Este emolumento é o mesmo que se levava na secretaria d'estado dos negocios estrangeiros. V. Tabella annexa ao *D. 7 abril* 1863 ao diante junta.

(*b*) No gov.º civil do Porto recebem-se os emolumentos pela tabella do de Lisboa, na parte omissa na tabella geral. (*P. 30 abril* [illegible] .. *Porto.*)

| | | |
|---|---|---|
| 7 | De cada uma lauda que exceder a duas, tendo trinta linhas e cada linha trinta letras | $120 |
| 8 | De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente | $100 |
| 9 | Avisos ou ordens, a requerimento de parte, não sendo em objectos de policia ou segurança publica | $120 |
| 10 | Licenças para uso de armas de fogo, por semestre, fóra o sêllo | $800 |
| 11 | Licenças para uso de armas de fogo, por anno, idem | 1$600 |
| 12 | Licenças para uso de armas de fogo, para divertimentos publicos, idem | $800 |

*N.B.* A presente tabella é extensiva aos quatro governos civis dos Açores e Madeira na parte que lhes possa ser applicavel.

## CAPITULO III

### DOS EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NAS ADMINISTRAÇÕES DOS CONCELHOS E NAS DOS BAIRROS DE LISBOA E PORTO

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda *(a)* | $120 |
| 2 | De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel) | $080 |
| 3 | Buscas por cada anno, não sendo o corrente *(b)* | $100 |
| 4 | Autos de arrematação de bens, ou rendas da fazenda, por conta das partes que os arrematarem | $360 |
| 5 | Autos de posse de bens vendidos pela fazenda por conta de quem os comprar | $480 |
| 6 | Caminhos por diligencias, ou actos, a requerimento de partes, por cada legua *(c)*, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia | $330 |
| 7 | Precatorios, a requerimento de parte | $160 |
| 8 | Mandados, a requerimento de parte | $080 |
| 9 | Registo de testamentos, por cada lauda de testamento | $100 |
| 10 | Certidões do cumprimento de testamentos | $480 |
| 11 | Passaportes a nacionaes para dentro do reino, fóra o sêllo | $080 |
| 12 | Passaportes a estrangeiros, idem | $120 |
| 13 | Bilhetes de residencia a nacionaes, excepto nos bairros de Lisboa e Porto *(d)* | $020 |
| 14 | Bilhetes de residencia a estrangeiros, fóra o sêllo *(d)* | $040 |
| 15 | Licenças *(e)* para casa de jogo de bilhar, por anno | $480 |
| 16 | Licenças *(e)* para casa de jogo de cartas e gamão, idem | $240 |
| 17 | Licenças para hospedarias e estalagens, idem | $480 |
| 18 | Attestados | $160 |
| 19 | Termos de reconhecimento dos prasos da fazenda nacional | $480 |
| 20 | Certificado de se acharem pagos os fóros, censos, laudemios, etc | $240 |
| 21 | Termo de qualquer registo de hypotheca e suas verbas, alem da raza | $240 |
| 22 | Termo de extincção, alteração, renovação ou substituição e suas verbas, alem da raza | $240 |
| 23 | Verba de baixa ou alteração no registo da hypotheca | $120 |
| 24 | Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da raza | $120 |

A raza computa-se a 80 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma linha.

(*a*) As que passarem os escrivães das administrações como empregados de saude, taes como a da classificação das boticas feita na occasião da visita, nos termos do alvará 22 janeiro 1810, devem ser gratuitas em vista do art. 43.º do *D.* 3 janeiro 1837, que prohibe aos funccionarios publicos de saude a percepção de emolumentos; e os escrivães das administrações no caso sujeito são officiaes de saude e devem considerar-se empregados d'esta repartição. (Parecer do *P. G. C. Ottolini*, 17 *março* [illegible]

São gratuitas as [illegible] que rec[illegible]m as mulheres, filhos ou irmãs dos officiaes ou das praças de pret fallecidas. *(Plan. da organ. do exerc.* 23 *junho* [illegible] *art.* 87.º, *D. L.* 143.)

(*b*) Quando a lei estabelece um salario por cada anno de busca e a parte aponta o anno, e dentro d'elle é achado o documento que se busca, é evidente que não se póde r[illegible] emolumento senão por um anno, poisque só por um se fez a busca. (*Parecer do P. G. C. Ottolini*, 18 e *P.* 21 *abril* [illegible] *Braga.)*

Note-se que o emolumento pelas buscas se conta em relação aos annos e não aos processos, como indica claramente a palavra *buscas* no plural, em contraposição *a cada anno*, d'onde se segue que por muitas bu[illegible] que se façam, se se referem a documento ou a processo do mesmo anno o emolumento é só de 100 réis. *(P. 6 agosto* [illegible] *Coimbra.)*

(*c*) Vide a *nota* ao *art.* 382.º e a *P.* 27 *novembro* [illegible] na *nota* ao *art.* 384.º

(*d*) Vide adiante a tabella annexa ao *D.* 7 *abril* [illegible] *D. L.* 79, quanto ao emolumento por bilhetes de residencia, e visto ou referenda dos passaportes estrangeiros.

(*e*) E só estas podem ser passadas [illegible]dministradores dos concelhos; todas as outras licenças são da competencia das camaras municipaes. *(P.* 5 *março* 1[illegible]4, *D. G.* 56.)



## CAPITULO IV

### DOS EMOLUMENTOS QUE HÃO DE LEVAR OS ESCRIVÃES DAS CAMARAS MUNICIPAES

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Certidões, a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda | $120 |
| 2 | De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel) | $080 |
| 3 | Buscas por cada anno, não sendo o corrente | $100 |
| 4 | Autos de arrendamento de bens do concelho | $360 |
| 5 | Caminhos, a requerimento de partes, por cada legua *(a)*, ida e volta | $330 |
| 6 | Attestados | $160 |
| 7 | Por cada alvará de licença *(a)* da competencia das camaras municipaes, por anno | $480 |

## CAPITULO V

### DOS EMOLUMENTOS QUE HÃO DE LEVAR OS REGEDORES DE PAROCHIA E SEUS ESCRIVÃES

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Certidões, a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda | $120 |
| 2 | De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel) | $080 |
| 3 | Buscas por cada anno, não sendo o corrente *(b)* | $100 |
| 4 | Autos de arrendamento de bens da parochia | $360 |
| 5 | Caminhos, a requerimento de partes, por cada legua, ida ou volta *(a)*, e a cada pessoa empregada na diligencia | $330 |
| 6 | Attestados | $160 |
| 7 | Abertura de testamentos e sua leitura | $160 |

Paço das Necessidades, em 18 de março de 1842.=*Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

---

### DOS EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE PAGAR NA SECRETARIA DO CONSELHO D'ESTADO (*c*)

| | | |
|---|---|---|
| 1 | A titulo de registo no acto de apresentação de petição de qualquer recurso | $100 |
| 2 | De certidões ou copias de decretos confirmativos de consultas do tribunal, por cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras | $200 |
| 3 | E sendo as certidões narrativas, por lauda, com as mesmas regras e letras | $240 |
| 4 | Ordens ou provisões para citações da parte contraria, a fim de responder ao recurso, por lauda com as mesmas regras e letras | $100 |
| 5 | De busca em livros ou papeis do conselho d'estado, qualquer que seja a antiguidade, se apparecerem os objectos buscados | $400 |
| 6 | Do concerto ou conferencia dos documentos mencionados no n.º 2 | $240 |
| 7 | De contar as custas quando houver condemnação | $240 |

Paço das Necessidades, em 9 de janeiro de 1850.=*Conde de Thomar.*

(*a*) Vide a *nota* ao *art.* 382.º do *Co* [illegible] O emolumento deve ser proporcionado ao tempo por que é concedida a licença. *(Parecer do P. G. C.* 13 *dezembro* [illegible] *P.* 11 *janeiro* e 27 *agosto* 1845, *Porto*—*D. G.* 204.)

Aos escrivães das camaras não compete emolumento pelos autos ou termos de remissão de fóros do concelho. *(P.* 22 *jul.* 1863, *Braga.)*

(*b*) Vide a *nota* ao cap. III, n.º 3.º d'esta tabella.

(*c*) Vide o *art.* 382.º do *Codigo* e suas *notas*, e o *D.* 9 *janeiro* 1850 *(D. G.* 12.)

### DOS EMOLUMENTOS PELO SERVIÇO DO REGISTO VINCULAR EM CADA DISTRICTO ADMINISTRATIVO

1 Registo de titulos vinculares por cada lauda ..... $150
2 Certidão ou copia authentica, não excedendo a duas laudas ..... $250
De cada lauda que exceder as duas ..... $125
3 Averbamentos ..... $100
4 Buscas de cada anno, excluindo o presente ..... $100
Cada lauda nas certidões ou copias deve ser de vinte e cinco a trinta linhas e cada linha de trinta letras.

Paço das Necessidades, em 19 de janeiro de 1861.=*Marquez de Loulé.*

---

### DOS EMOLUMENTOS QUE HÃO DE COBRAR-SE NAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA DOS CONCELHOS E NAS DOS BAIRROS DE LISBOA E PORTO

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda ..... $120
2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras (alem do sêllo do papel) ..... $080
3 Buscas, por cada anno, não comprehendendo o corrente ..... $100
4 Autos de arrematação de bens ou de generos, e de arrendamento de bens nacionaes, por conta das partes que arrematarem ou arrendarem ..... $500
5 Autos de posse de bens ou de fóros vendidos pela fazenda, por conta de quem os comprar ..... $500
6 Caminhos por diligencias ou actos a requerimento de partes, nos quaes se comprehendem as posses de bens ou fóros nacionaes, por cada legua, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia ..... $300
7 Termo de reconhecimento dos prasos da fazenda nacional ..... $500
8 Certificado de se acharem pagos os fóros, censos, laudemios, etc ..... $300
9 Termos de manifesto de dinheiro a juro:
de capital até 100$000 réis ..... $100
de capital superior a 100$000 réis e inferior a 500$000 réis ..... $200
de capital superior a 500$000 réis ..... $300
10 Verbas nos mesmos manifestos, incluindo a de baixa, por cada uma ..... $100
11 Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos, por cada uma .... $050
12 Quaesquer outras verbas em documentos, cada uma ..... $050

---

Dos emolumentos comprehendidos n'esta tabella e designados com os n.os 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 pertence um terço aos administradores e dois terços aos escrivães de fazenda; e os indicados com os n.os 1, 2, 3 e 12 pertencem na totalidade aos escrivães de fazenda.

Os emolumentos das execuções administrativas continuarão a ser regulados pela tabella judicial, segundo a importancia das dividas e as respectivas alçadas.

Alem dos emolumentos marcados na tabella judicial contar-se-hão mais 6 por cento sobre a importancia executada, logoque tenha logar a primeira citação, dos quaes pertencerá um terço aos administradores e dois terços aos escrivães de fazenda; e quando bajam de intervir os agentes do ministerio publico será a percentagem dividida igualmente pelos administradores, agentes e escrivães.

Paço, em 3 de novembro de 1860.=*Antonio José d'Avila.*



## TABELLA DOS EMOLUMENTOS E SÊLLO

### A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 1863

| | EMOLUMENTOS | SÊLLO |
|---|---|---|
| **EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL DE LISBOA, ESTABELECIDOS NO CAPITULO 1.º DAS TABELLAS DO CODIGO ADMINISTRATIVO** | | |
| Passaportes a nacionaes para fóra do reino e possessões ultramarinas | 2$400 | 1$000 |
| Ditos a estrangeiros, idem | 1$600 | 1$000 |
| Referendas em passaportes estrangeiros, idem | $800 | 1$000 |
| Bilhete de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes | $800 | $100 |
| Idem, idem, por seis mezes | | $200 |
| Idem, idem, por nove mezes | | $300 |
| Idem, idem, por um anno | | $400 |
| Idem, idem, por tempo illimitado | | 4$000 |
| **EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NAS SECRETARIAS DOS DEMAIS GOVERNOS CIVIS, ESTABELECIDOS NA TABELLA DO CAPITULO 2.º DO DITO CODIGO** | | |
| Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino | $800 | 1$000 |
| Referendas em passaportes a estrangeiros, idem | $800 | 1$000 |
| Passaportes a nacionaes, idem pelos portos de mar | 1$600 | 1$000 |
| Ditos aos ditos, idem pela raia secca | $480 | 1$000 |
| Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes | $800 | $100 |
| Idem, idem, por seis mezes | | $200 |
| Idem, idem, por nove mezes | | $300 |
| Idem, idem, por um anno | | $400 |
| Idem, idem, por tempo illimitado | | 4$000 |
| **EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NAS ADMINISTRAÇÕES DOS CONCELHOS, ESTABELECIDOS NA TABELLA DO CAPITULO 3.º DO DITO CODIGO** | | |
| Salvo conducto aos estrangeiros | $120 | $040 |
| Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada | $120 | $040 |
| Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes | $040 | $100 |
| Idem, idem, por seis mezes | | $200 |
| Idem, idem, por nove mezes | | $300 |
| Idem, idem, por um anno | | $400 |
| Idem, idem, por tempo illimitado | | 4$000 |

Paço da Ajuda, em 7 de abril de 1863.=*Anselmo José Braamcamp.*

# MAPPA DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITORIO

## POR DISTRICTOS E CONCELHOS

### Angra

Angra (*a*).
Calheta (*b*).
Cruz (Santa) (*c*).
Praia da Victoria (*a*).
Sebastião (S.) (*a*).
Topo (*b*).
Villa da Praia (*c*).
Villa das Vélas (*b*).

### Aveiro

Agueda.
Albergaria.
Anadia.
Aronca.
Aveiro.
Castello de Paiva.
Estarreja.
Feira.
Ilhavo.
Macieira de Cambra.
Mealhada.
Oliveira de Azemeis.
Oliveira do Bairro.
Ovar.
Sever.
Vagos.

### Beja

Aljustrel.
Almodovar.
Alvito.
Barrancos.
Beja.
Castro Verde.
Cuba.
Ferreira.
Mertola.
Moura.
Odemira.
Ourique.
Serpa.
Vidigueira.

### Braga

Amares.
Barcellos.
Braga.
Cabeceiras de Basto.
Celorico de Basto.
Espozende.
Fafe.
Guimarães.
Famalicão (Villa Nova de).
Povoa de Lanhoso.
Terras do Bouro.
Vieira.
Villa Verde.

### Bragança

Alfandega da Fé.
Bragança.
Carrazeda de Anciães.
Freixo de Espada á Cinta.
Macedo de Cavalleiros.
Miranda.
Mirandella.
Mogadouro.
Moncorvo.
Villa Flor.
Vimioso.
Vinhaes.

### Castello Branco

Belmonte.
Castello Branco.
Certã.
Covilhã.
Fundão.
Idanha a Nova.
Oleiros.
Penamacor.
Proença Nova.
Vicente (S.) da Beira.
Villa de Rei.
Villa Velha do Rodão.

### Coimbra

Arganil.
Cantanhede.
Coimbra.
Condeixa Nova.
Figueira da Foz.
Goes.
Louzã.
Mira.
Miranda do Corvo.
Montemór o Velho.
Oliveira do Hospital.
Pampilhosa.
Penacova.
Penella.
Poyares (Santo André de).
Soure.
Tábua.

### Evora

Alandroal.
Arraiollos.
Borba.
Evora.
Extremoz.
Monsaraz ou Reguengos.
Montemór o Novo.
Móra (*d*).
Mourão (*d*).
Portel.
Redondo.
Vianna do Alemtejo.
Villa Viçosa.

### Faro

Albufeira.
Alcoutim.
Aljezur (*e*).
Castro Marim.
Faro.
Lagôa.
Lagos.
Loulé.
Monchique.
Olhão.
Silves.
Tavira.
Villa do Bispo (*e*).
Villa Nova de Portimão.
Villa Real de Santo Antonio.

(*a*) Na ilha Terceira.
(*b*) Na ilha de S. Jorge.
(*c*) Na ilha Graciosa.
Os concelhos de S. Sebastião, Topo e Villa da Praia foram supprimidos pelo *D.* 24 *outubro* 1855 (*D. G.* 273); mencionam-se porém aqui porque o decreto citado não teve ainda [illegible] ão.
(*d*) Estes concelhos foram restabelecidos pela *L.* 17 *setembro* [illegible] (*D. L.* [illegible])
(*e*) Estes concelhos foram restabelecidos pela *L.* 10 *setembro* [illegible] (*D. L.* [illegible])



### Funchal

Anna (Santa) (*a*).
Calheta (*a*).
Camara de Lobos (*a*).
Cruz (Santa) (*a*).
Funchal (*a*).
Machico (*a*).
Ponta do Sol (*a*).
Porto Moniz (*b*).
Porto Santo (*c*).
Vicente (S.) (*a*).

### Guarda

Aguiar da Beira.
Almeida.
Ceia.
Celorico da Beira.
Figueira de Castello Rodrigo
Fornos de Algodres.
Foscôa (Villa Nova de).
Gouveia.
Guarda.
Manteigas.
Meda.
Pinhel.
Sabugal.
Trancoso.

### Horta

Corvo (*d*).
Cruz (Santa) (*e*).
Horta (*f*).
Lages (*g*).
Lages (*h*).
Magdalena (*g*).
Roque (S.) (*g*).

### Leiria

Alcobaça.
Alvaiazere.
Ancião.
Batalha.
Caldas.
Figueiró dos Vinhos.
Leiria.
Obidos.
Pedrogão Grande.
Peniche.
Pombal.
Porto de Moz.

### Lisboa

Alcacer do Sal.
Alcochete.
Aldeia Gallega de Ribatejo.
Alemquer.
Almada.
Arruda.
Azambuja.
Barreiro.
Belem.
Cacem (S. Thiago do).
Cadaval.
Cascaes.
Cezimbra.
Cintra.
Grandola.
Lisboa (*i*).
Lourinhã.
Mafra.
Moita.
Oeiras.
Olivaes.
Seixal.
Setubal.
Torres Vedras.
Villa Franca de Xira.

### Ponta Delgada

Alagôa (*j*).
Ponta Delgada.
Ribeira Grande.
Villa do Nordeste.
Villa do Porto (*k*).
Villa da Povoação.
Villa Franca do Campo.

### Portalegre

Alter do Chão.
Arronches.
Aviz.
Campo Maior.
Castello de Vide.
Crato.
Elvas.
Fronteira.
Gavião.
Marvão.
Monforte.
Niza.
Ponta de Sôr.
Portalegre.
Souzel (*n*).

### Porto

Amarante.
Baião.
Bouças.
Felgueiras.
Gaia (Villa Nova de).
Gondomar.
Lousada.
Maia.
Marco de Canavezes.
Paços de Ferreira.
Paredes.
Penafiel.
Porto (*l*).
Povoa de Varzim.
Thyrso (Santo).
Vallongo.
Villa do Conde.

### Santarem

Abrantes.
Almeirim.
Barquinha (Villa Nova da).
Benavente.
Cartaxo.
Chamusca.
Constancia.
Coruche.
Ferreira do Zezere.
Go[illegible]
Maçao.
Ourem (Villa Nova de).
Rio Maior.
Salvaterra de Magos (*m*).
Santarem.
Sardoal.
Thomar.
Torres Novas.

(*a*) Na ilha da Madeira.
(*b*) O concelho de Porto Moniz foi restabelecido pelo *D.* 24 *outubro* 1855.
(*c*) Na ilha de Porto Santo.
(*d*) Na ilha do Corvo.
(*e*) Na ilha das Flores.
(*f*) Na ilha do Faial.
(*g*) Na ilha do Pico.
(*h*) Na ilha das [illegible].
(*i*) Os bairros [illegible] Alcantara, Alto, Mouraria e Rocio formam o concelho de Lisboa; o antigo bairro de Belem é concelho novo, tendo camara municipal especial, assim como o novo concelho dos Olivaes.
(*j*) Na ilha de S. Miguel.
(*k*) Na ilha de Santa Maria.
(*l*) Os bairros de Santa Catharina, [illegible]feita e Santo Ovidio formam o concelho do Porto.
(*m*) Restabelecido pela *L.* 10 *julho* [illegible] (*D. L.* [illegible])
(*n*) Restabelecido pela *L.* 10 *julho* [illegible] (*D. L.* [illegible])

**Vianna**

Arcos de Valle de Vez.
Caminha.
Coura.
Melgaço.
Monsão.
Ponte da Barca.
Ponte de Lima.
Valença.
Vianna.
Villa Nova da Cerveira.

**Villa Real**

Alijó.
Boticas.
Chaves.
Martha (S.ta) de Penaguião.
Mesão Frio.
Mondim de Basto.
Montalegre.
Murça.
Peso da Regua.
Ribeira de Pena.
Sabrosa.
Valle Passos.
Villa Pouca de Aguiar.
Villa Real.

**Vizeu**

Armamar.
Carregal.
Castro Daire.
Comba (Santa) Dão.
Fraguas.
João (S.) de Areias.
Lamego.
Mangualde.
Moimenta da Beira.
Mondim.
Mortagoa.
Nellas.
Oliveira de Frades.
Pedro (S.) do Sul.
Penalva do Castello.
Penedono.
Pesqueira.
Rezende.
Satam.
Sernancelhe.
Sinfães.
Tabuaço.
Tarouca.
Tondella.
Vizeu.
Vouzella.

# MAPPA GERAL ALPHABETICO DOS CONCELHOS

## E BAIRROS DO REINO

| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| **A** | | | | |
| Abrantes | Santarem | Abrantes | 1.ª | Cast. Br. e Lisboa. |
| Agueda | Aveiro | Agueda | 3.ª | Aveiro. |
| Aguiar da Beira | Guarda | Trancoso | 6.ª | Guarda. |
| Alagôa | Ponta Delgada | Villa Franca | 9.ª | Angra. |
| Alandroal | Evora | Redondo | 7.ª | Elvas e Evora. |
| Albergaria | Aveiro | Agueda | 3.ª | Aveiro. |
| Albufeira | Faro | Loulé | 8.ª | Algarve. |
| Alcacer do Sal | Lisboa | Alcacer | 1.ª | Evora. |
| Alcantara | Lisboa | Primeira vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Alcobaça | Leiria | Alcobaça | 1.ª | Leiria e Lisboa. |
| Alcochete | Lisboa | Aldeia Gal. do Ribatejo | 1.ª | Lisboa. |
| Alcoutim | Faro | Tavira | 8.ª | Algarve. |
| Aldeia Gal. do Ribatejo | Lisboa | Aldeia Gal. do Ribatejo | 1.ª | Lisboa. |
| Alemquer | Lisboa | Alemquer | 1.ª | Lisboa. |
| Alfama | Lisboa | Primeira vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Alfandega da Fé | Bragança | Moncorvo | 5.ª | Braga. |
| Alijó | Villa Real | Alijó | 3.ª | Braga. |
| Aljezur | Faro | Faro | 8.ª | Algarve. |
| Aljustrel | Beja | Beja | 8.ª | Beja. |
| Almada | Lisboa | Almada | 1.ª | Lisboa. |
| Almeida | Guarda | Pinhel | 6.ª | Lisboa e Pinhel. |
| Almeirim | Santarem | Chamusca | 1.ª | Lisboa. |
| Almodovar | Beja | Almodovar | 8.ª | Beja. |
| Alter do Chão | Portalegre | Fronteira | 7.ª | Elvas e Portalegre. |



| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| Alto | Lisboa | Quarta vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Alvaiazere | Leiria | Figueiró dos Vinhos | 1.ª | Coimbra. |
| Alvito | Beja | Cuba | 8.ª | Beja. |
| Amarante | Porto | Amarante | 3.ª | Braga e Porto. |
| Amares | Braga | Villa Verde | 4.ª | Braga. |
| Anadia | Aveiro | Anadia | 3.ª | Aveiro e Coimbra. |
| Ancião | Leiria | Pombal | 1.ª | Coimbra. |
| Angra do Heroismo | Angra | Angra | 10.ª | Angra. |
| Anna (Santa) | Funchal | Funchal Oriental | 9.ª | Funchal. |
| Arcos de Valle de Vez | Vianna | Arcos de Valle de Vez | 4.ª | Braga. |
| Arganil | Coimbra | Arganil | 2.ª | Coimbra. |
| Armamar | Vizeu | Armamar | 2.ª | Lamego. |
| Arouca | Aveiro | Arouca | 3.ª | Lamego. |
| Arraiollos | Evora | Montemór o Novo | 7.ª | Evora. |
| Arronches | Portalegre | Portalegre | 7.ª | Portalegre. |
| Arruda | Lisboa | Villa Franca | 1.ª | Lisboa. |
| Aveiro | Aveiro | Aveiro | 3.ª | Aveiro. |
| Aviz | Portalegre | Fronteira | 7.ª | Evora. |
| Azambuja | Lisboa | Alemquer | 1.ª | Lisboa. |
| **B** | | | | |
| Baião | Porto | Baião | 3.ª | Porto. |
| Barcellos | Braga | Barcellos | 4.ª | Braga. |
| Barquinha (Villa Nova) | Santarem | Torres Novas | 1.ª | Lisboa. |
| Barrancos | Beja | Moura | 8.ª | Evora. |
| Barreiro | Lisboa | Aldeia Gal. do Ribatejo | 1.ª | Lisboa. |
| Batalha | Leiria | Leiria | 1.ª | Lisboa. |
| Beja | Beja | Beja | 8.ª | Beja. |
| Belem | Lisboa | Sexta vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Belmonte | Castello Branco | Covilhã | 6.ª | Guarda. |
| Benavente | Santarem | Benavente | 1.ª | Evora e Lisboa. |
| Borba | Evora | Extremoz | 7.ª | Evora. |
| Boticas | Villa Real | Montalegre | 5.ª | Braga. |
| Bouças | Porto | Terceira vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Braga | Braga | Braga | 4.ª | Braga. |
| Bragança | Bragança | Bragança | 5.ª | Bragança. |
| **C** | | | | |
| Cabeceiras de Basto | Braga | Celorico de Basto | 4.ª | Braga. |
| Cacem (S. Thiago) | Lisboa | Alcacer | 1.ª | Beja. |
| Cadaval | Lisboa | Alemquer | 1.ª | Lisboa. |
| Caldas da Rainha | Leiria | Caldas | 1.ª | Lisboa. |
| Calheta | Angra | Vélas | 10.ª | Angra. |
| Calheta | Funchal | Occidental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Camara de Lobos | Funchal | Occidental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Caminha | Vianna | Vianna | 4.ª | Braga. |
| Campo Maior | Portalegre | Elvas | 7.ª | Elvas. |
| Cantanhede | Coimbra | Cantanhede | 2.ª | Coimbra. |
| Carrazeda de Anciães | Bragança | Moncorvo | 5.ª | Braga. |
| Carregal | Vizeu | Santa Comba Dão | 2.ª | Vizeu. |
| Cartaxo | Santarem | Santarem | 1.ª | Lisboa. |

| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| Cascaes | Lisboa | Cintra | 1.ª | Lisboa. |
| Castello Branco | Castello Branco | Castello Branco | 6.ª | Castello Branco. |
| Castello de Paiva | Aveiro | Arouca | 3.ª | Lamego. |
| Castello de Vide | Portalegre | Portalegre | 7.ª | Portalegre. |
| Castro Daire | Vizeu | Castro Daire | 2.ª | Lamego. |
| Castro Marim | Faro | Tavira | 8.ª | Algarve. |
| Castro Verde | Beja | Almodovar | 8.ª | Beja. |
| Catharina (Santa) | Porto | Primeira vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Ceia | Guarda | Gouveia | 6.ª | Coimbra. |
| Cedofeita | Porto | Terceira vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Celorico de Basto | Braga | Celorico de Basto | 4.ª | Braga. |
| Celorico da Beira | Guarda | Celorico da Beira | 6.ª | Guarda. |
| Certã | Castello Branco | Certã | 6.ª | Lisboa. |
| Cezimbra | Lisboa | Almada | 1.ª | Lisboa. |
| Chamusca | Santarem | Chamusca | 1.ª | Lisboa. |
| Chaves | Villa Real | Chaves | 5.ª | Braga e Bragança. |
| Cintra | Lisboa | Cintra | 1.ª | Lisboa. |
| Coimbra | Coimbra | Coimbra | 2.ª | Coimbra. |
| Comba Dão (Santa) | Vizeu | Santa Comba Dão | 2.ª | Coimbra e Vizeu. |
| Condeixa Nova | Coimbra | Coimbra | 2.ª | Coimbra. |
| Constancia | Santarem | Abrantes | 1.ª | Castello Branco. |
| Coruche | Santarem | Benavente | 1.ª | Evora e Lisboa. |
| Corvo | Horta | Santa Cruz das Flores | 10.ª | Angra. |
| Coura | Vianna | Valença | 4.ª | Braga. |
| Covilhã | Castello Branco | Covilhã | 6.ª | Guarda. |
| Crato | Portalegre | Niza | 7.ª | Lisboa. |
| Cruz (Santa) | Angra | Santa Cruz da Graciosa | 10.ª | Angra. |
| Cruz (Santa) | Funchal | Oriental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Cruz (Santa) | Horta | Santa Cruz das Flores | 10.ª | Angra. |
| Cuba | Beja | Cuba | 8.ª | Beja. |
| **E** | | | | |
| Elvas | Portalegre | Elvas | 7.ª | Elvas. |
| Espozende | Braga | Barcellos | 4.ª | Braga. |
| Estarreja | Aveiro | Estarreja | 3.ª | Aveiro e Porto. |
| Evora | Evora | Evora | 7.ª | Evora. |
| Extremoz | Evora | Extremoz | 7.ª | Evora. |
| **F** | | | | |
| Fafe | Braga | Fafe | 4.ª | Braga. |
| Famalicão (Villa Nova) | Braga | Famalicão | 4.ª | Braga. |
| Faro | Faro | Faro | 8.ª | Algarve. |
| Feira | Aveiro | Feira | 3.ª | Porto. |
| Felgueiras | Porto | Felgueiras | 3.ª | Braga. |
| Ferreira do Alemtejo | Beja | Beja | 8.ª | Beja. |
| Ferreira do Zezere | Santarem | Thomar | 1.ª | Coimbra e Lisboa. |
| Figueira | Coimbra | Figueira | 2.ª | Coimbra. |
| Figueira de C.ª Rodrigo | Guarda | Pinhel | 6.ª | Pinhel. |
| Figueiró dos Vinhos | Leiria | Figueiró dos Vinhos | 1.ª | Coimbra. |
| Fornos de Algodres | Guarda | Celorico | 6.ª | Vizeu. |
| Foscôa (Villa Nova de) | Guarda | Foscôa | 6.ª | Lamego. |
| Fragoas | Vizeu | Castro Daire | 2.ª | Lamego e Vizeu. |



| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| Freixo de Espada á Cinta | Bragança | Mogadouro | 5.ª | Braga. |
| Fronteira | Portalegre | Fronteira | 7.ª | Elvas. |
| Funchal | Funchal | Oriental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Fundão | Castello Branco | Fundão | 6.ª | Guarda. |
| **G** | | | | |
| Gaia (Villa Nova de) | Porto | [illegible]nda vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Gavião | Portalegre | [illegible] | 7.ª | Lisboa e Portalegre. |
| Goes | Coimbra | Arganil | 2.ª | Coimbra. |
| Gollegã | Santarem | Torres Novas | 1.ª | Lisboa. |
| Gondomar | Porto | Primeira vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Gouveia | Guarda | Gouveia | 6.ª | Coimbra e Guarda. |
| Grandola | Lisboa | Alcacer | 1.ª | Evora. |
| Guarda | Guarda | Guarda | 6.ª | Guarda. |
| Guimarães | Braga | Guimarães | 4.ª | Braga. |
| **H** | | | | |
| Horta | Horta | Horta | 10.ª | Angra. |
| **I** | | | | |
| Idanha a Nova | Castello Branco | Idanha a Nova | 6.ª | Castello Branco. |
| Ilhavo | Aveiro | Aveiro | 3.ª | Aveiro. |
| **J** | | | | |
| João (S.) de Areias | Vizeu | Santa Comba Dão | 2.ª | Vizeu. |
| **L** | | | | |
| Lages do Pico | Horta | Pico | 10.ª | Angra. |
| Lages das Flores | Horta | Santa Cruz das Flores | 10.ª | Angra. |
| Lagôa | Faro | Silves | 8.ª | Algarve. |
| Lagos | Faro | Lagos | 8.ª | Algarve. |
| Lamego | Vizeu | Lamego | 2.ª | Lamego. |
| Leiria | Leiria | Leiria | 1.ª | Leiria. |
| Loulé | Faro | Loulé | 8.ª | Algarve. |
| Lourinhã | Lisboa | Torres Vedras | 1.ª | Lisboa. |
| Louzã | Coimbra | Louzã | 2.ª | Coimbra. |
| Louzada | Porto | Louzada | 3.ª | Braga e Porto. |
| **M** | | | | |
| Mação | Santarem | Abrantes | 1.ª | Cast.º Br. e Lisboa. |
| Macedo de Caval. (a) | Bragança | Macedo de Cavalleiros | 5.ª | Braga e Bragança. |

(a) Era Chacim.

| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| Machico | Funchal | Oriental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Macieira da Cambra | Aveiro | Oliveira de Azemeis | 3.ª | Aveiro e Vizeu. |
| Mafra | Lisboa | Cintra | 1.ª | Lisboa. |
| Magdalena (Pico) | Horta | Pico | 10.ª | Angra. |
| Maia | Porto | Terceira vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Mangualde | Vizeu | Mangualde | 2.ª | Vizeu. |
| Manteigas | Guarda | Gouveia | 6.ª | Guarda. |
| Marco de Canavezes (a) | Porto | Marco de Canavezes | 3.ª | Porto. |
| Martha (S.) de Penag. | Villa Real | Peso da Regua | 5.ª | Porto e Braga. |
| Marvão | Portalegre | Portalegre | 7.ª | Evora e Portalegre |
| Mealhada | Aveiro | Anadia | 2.ª | Coimbra. |
| Meda | Guarda | Villa Nova de Fozcoa | 6.ª | Lamego. |
| Melgaço | Vianna | Melgaço | 4.ª | Braga. |
| Mertola | Beja | Almodovar | 8.ª | Beja. |
| Mesão Frio | Villa Real | Peso da Regua | 5.ª | Porto. |
| Mira | Coimbra | Cantanhede | 3.ª | Aveiro. |
| Miranda | Bragança | Miranda | 5.ª | Bragança. |
| Miranda do Corvo | Coimbra | Louzã | 2.ª | Coimbra. |
| Mirandella | Bragança | Mirandella | 5.ª | Bragança e Braga. |
| Mogadouro | Bragança | Mogadouro | 5.ª | Bragança e Braga. |
| Moimenta da Beira | Vizeu | Moimenta da Beira | 2.ª | Lamego. |
| Moita | Lisboa | Aldeia Gal. do Ribatejo | 1.ª | Lisboa. |
| Moncorvo | Bragança | Moncorvo | 5.ª | Braga. |
| Mondim | Vizeu | Armamar | 2.ª | Lamego. |
| Monsim de Basto | Villa Real | Villa Pouca de Aguiar | 5.ª | Braga. |
| Monforte | Portalegre | Elvas | 7.ª | Elvas e Portalegre. |
| Monsão | Vianna | Monsão | 4.ª | Braga. |
| Montalegre | Villa Real | Montalegre | 5.ª | Braga e Orense. |
| Montemór o Novo | Evora | Montemór | 7.ª | Evora. |
| Montemór o Velho | Coimbra | Montemór o Velho | 2.ª | Coimbra. |
| Monchique | Faro | Silves | 8.ª | Algarve. |
| Móra | Evora | Arraiollos | 7.ª | Evora. |
| Mortagoa | Vizeu | Santa Comba Dão | 2.ª | Coimbra. |
| Monra | Beja | Moura | 8.ª | Beja. |
| Mourão | Evora | Monsaraz | 7.ª | Evora. |
| Murça | Villa Real | Alijó | 5.ª | Braga. |
| **N** | | | | |
| Nellas | Vizeu | Mangualde | 2.ª | Vizeu. |
| Niza | Portalegre | Niza | 7.ª | Portalegre. |
| **O** | | | | |
| Obidos | Leiria | Caldas | 1.ª | Lisboa. |
| Odemira | Beja | Odemira | 8.ª | Beja. |
| Oeiras | Lisboa | Sexta vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Oleiros | Castello Branco | Sertã | 6.ª | Guarda e Lisboa. |
| Olhão | Faro | Faro | 8.ª | Algarve. |
| Olivaes | Lisboa | Primeira vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Oliveira de Azemeis | Aveiro | Oliveira de Azemeis | 3.ª | Aveiro e Porto. |

(a) Era Soalhães.



| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| Oliveira do Bairro | Aveiro | Anadia | 2.ª | Aveiro. |
| Oliveira de Frades | Vizeu | Vouzella | 2.ª | Vizeu. |
| Oliveira de Hospital | Coimbra | Tábua | 2.ª | Coimbra. |
| Ourem (Villa Nova de) | Santarem | Thomar | 1.ª | Leiria e Lisboa. |
| Ourique | Beja | Almodovar | 8.ª | Beja. |
| Ovar | Aveiro | Ovar | 3.ª | Porto. |
| Ovidio (Santo) | Porto | Segunda vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| **P** | | | | |
| Paços de Ferreira | Porto | Louzada | 3.ª | Braga e Porto. |
| Pampilhosa | Coimbra | Arganil | 2.ª | Coimbra. |
| Paredes | Porto | Penafiel | 3.ª | Porto. |
| Pedro (S.) do Sul | Vizeu | Vouzella | 2.ª | Vizeu. |
| Pedrogão Grande | Leiria | Figueiró dos Vinhos | 1.ª | Coimbra. |
| Penacova | Coimbra | Coimbra | 2.ª | Coimbra. |
| Penafiel | Porto | Penafiel | 3.ª | Porto. |
| Penalva do Castello | Vizeu | Mangualde | 2.ª | Vizeu. |
| Penamacor | Castello Branco | Idanha a Nova | 6.ª | Guarda. |
| Penedono | Vizeu | Pesqueira | 6.ª | Lamego. |
| Penella | Coimbra | Louzã | 2.ª | Coimbra. |
| Peniche | Leiria | Caldas | 1.ª | Lisboa. |
| Pesqueira | Vizeu | Pesqueira | 6.ª | Lamego. |
| Peso da Regua | Villa Real | Peso da Regua | 5.ª | Porto. |
| Pinhel | Guarda | Pinhel | 6.ª | Lamego e Pinhel. |
| Pombal | Leiria | Pombal | 1.ª | Coimbra e Leiria. |
| Ponta Delgada | Ponta Delgada | Ponta Delgada | 9.ª | Angra. |
| Ponta do Sol | Funchal | Occidental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Ponte da Barca | Vianna | Arcos de Valle de Vez | 4.ª | Braga. |
| Ponte de Lima | Vianna | Ponte de Lima | 4.ª | Braga. |
| Ponte do Sôr | Portalegre | Fronteira | 7.ª | Evora e Portalegre. |
| Portalegre | Portalegre | Portalegre | 7.ª | Portalegre. |
| Portel | Evora | Evora | 7.ª | Beja e Evora. |
| Porto Moniz | Funchal | Occidental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Porto de Moz | Leiria | Pombal | 1.ª | Coimbra. |
| Porto Santo | Funchal | Oriental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Povoa de Lanhoso | Braga | Povoa de Lanhoso | 4.ª | Braga. |
| Povoa de Varzim | Porto | Villa do Conde | 3.ª | Braga. |
| Poiares (Santo André) | Coimbra | Louzã | 2.ª | Coimbra. |
| Praia da Victoria | Angra | Angra | 10.ª | Angra. |
| Proença a Nova | Castello Branco | Certã | 6.ª | Lisboa. |
| **R** | | | | |
| Redondo | Evora | Redondo | 7.ª | Evora. |
| Reguengos | Evora | Redondo | 7.ª | Evora. |
| Rezende | Vizeu | Rezende | 2.ª | Lamego. |
| Ribeira Grande | Ponta Delgada | Ribeira Grande | 9.ª | Angra. |
| Ribeira de Pena | Villa Real | Villa Pouca de Aguiar | 5.ª | Braga. |
| Rio Maior | Santarem | Santarem | 1.ª | Lisboa. |
| Rocio (Bairro) | Lisboa | Terceira vara de Lisboa | 1.ª | Lisboa. |
| Roque (S.) | Horta | Pico | 10.ª | Angra. |

| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisão militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| **S** | | | | |
| Sabrosa | Villa Real | Villa Real | 5.ª | Braga. |
| Sabugal | Guarda | Sabugal | 6.ª | Guarda e Pinhel. |
| Salvaterra | Santarem | Benavente | 1.ª | Lisboa. |
| Santarem | Santarem | Santarem | 1.ª | Lisboa. |
| Sardoal | Santarem | Abrantes | 1.ª | Castello Branco. |
| Satam | Vizeu | Vizeu | 2.ª | Vizeu. |
| Sebastião (S.) | Angra | Angra | 10.ª | Angra. |
| Seixal | Lisboa | Almada | 1.ª | Lisboa. |
| Sernancelhe | Vizeu | Moimenta da Beira | 2.ª | Lamego. |
| Serpa | Beja | Moura | 8.ª | Beja. |
| Setubal | Lisboa | Setubal | 1.ª | Lisboa. |
| Sever do Vouga | Aveiro | Arouca | 3.ª | Vizeu. |
| Silves | Faro | Silves | 8.ª | Algarve. |
| Sinfães | Vizeu | Sinfães | 2.ª | Lamego. |
| Soure | Coimbra | Soure | 2.ª | Coimbra. |
| Souzel | Portalegre | Fronteira | 7.ª | Portalegre. |
| **T** | | | | |
| Tábua | Coimbra | Tábua | 2.ª | Coimbra. |
| Tabuaço | Vizeu | Armamar | 2.ª | Lamego. |
| Taronca | Vizeu | Lamego | 2.ª | Lamego. |
| Tavira | Faro | Tavira | 8.ª | Algarve. |
| Terras do Bouro | Braga | Villa Verde | 4.ª | Braga. |
| Thomar | Santarem | Thomar | 1.ª | Lisboa. |
| Thyrso (Santo) | Porto | Santo Thyrso | 3.ª | Porto e Braga. |
| Tondella | Vizeu | Tondella | 2.ª | Vizeu. |
| Topo (S. Jorge) | Angra | Vélas | 10.ª | Angra. |
| Torres Novas | Santarem | Torres Novas | 1.ª | Lisboa. |
| Torres Vedras | Lisboa | Torres Vedras | 1.ª | Lisboa. |
| Trancoso | Guarda | Trancoso | 6.ª | Lamego e Pinhel. |
| **V** | | | | |
| Vagos | Aveiro | Aveiro | 3.ª | Aveiro. |
| Valença | Vianna | Valença | 4.ª | Braga. |
| Vallongo | Porto | Segunda vara do Porto | 3.ª | Porto. |
| Valle Passos | Villa Real | Valle Passos | 5.ª | Braga e Bragança. |
| Vianna do Alemtejo | Evora | Evora | 7.ª | Beja e Evora. |
| Vianna do Castello | Vianna | Vianna | 4.ª | Braga. |
| Vicente (S.) | Funchal | Occidental do Funchal | 9.ª | Funchal. |
| Vicente (S.) da Beira | Castello Branco | Castello Branco | 6.ª | Castello Branco. |
| Vieira | Braga | Povoa de Lanhoso | 4.ª | Braga. |
| Vidigueira | Beja | Cuba | 8.ª | Beja. |
| Villa do Bispo | Faro | Lagos | 8.ª | Algarve. |
| Villa do Conde | Porto | Villa do Conde | 3.ª | Porto e Braga. |
| Villa Flor | Bragança | Mirandella | 5.ª | Braga. |
| Villa Franca do Campo | Ponta Delgada | Villa Franca | 9.ª | Angra. |



| Concelhos | Districtos | Comarcas | Divisões militares | Dioceses |
|---|---|---|---|---|
| Villa Franca de Xira | Lisboa | Villa Franca | 1.ª | Lisboa. |
| Villa do Nordeste | Ponta Delgada | Ribeira Grande | 9.ª | Angra. |
| Villa Nova da Cerveira | Vianna | Valença | 4.ª | Braga. |
| Villa Nova de Portimão | Faro | Lagos | 8.ª | Algarve. |
| Villa do Porto | Ponta Delgada | Villa do Porto | 9.ª | Angra. |
| Villa Pouca de Aguiar | Villa Real | Villa Pouca de Aguiar | 5.ª | Braga. |
| Villa da Povoação | Ponta Delgada | Villa Franca | 9.ª | Angra. |
| Villa da Praia | Angra | Santa Cruz | 10.ª | Angra. |
| Villa Real | Villa Real | Villa Real | 5.ª | Braga. |
| Villa Real de S. Antonio | Faro | Tavira | 8.ª | Algarve. |
| Villa de Rei | Castello Branco | Certã | 6.ª | Cast. Br. e Lisboa. |
| Villa das Vélas | Angra | Vélas | 10.ª | Angra. |
| Villa Velha do Rodão | Castello Branco | Castello Branco | 6.ª | Castello Branco. |
| Villa Verde | Braga | Villa Verde | 4.ª | Braga. |
| Villa Viçosa | Evora | Extremoz | 7.ª | Evora. |
| Vimioso | Bragança | Miranda | 5.ª | Bragança. |
| Vinhaes | Bragança | Vinhaes | 5.ª | Bragança. |
| Vizeu | Vizeu | Vizeu | 2.ª | Vizeu. |
| Vouzella | Vizeu | Vouzella | 2.ª | Vizeu. |

# MAPPA DA POPULAÇÃO DOS DISTRICTOS

## DO CONTINENTE DO REINO E ILHAS ADJACENTES EM 1862

| Districtos | Numero de concelhos | Fogos | Habitantes |
|---|---|---|---|
| Angra | 8 | 17:286 | 71:784 |
| Aveiro | 16 | 65:507 | 249:455 |
| Beja | 14 | 33:528 | 127:437 |
| Braga | 13 | 78:764 | 345:571 |
| Bragança | 12 | 40:570 | 151:413 |
| Castello Branco | 12 | 38:935 | 155:170 |
| Coimbra | 17 | 71:190 | 277:387 |
| Evora | 13 | 24:841 | 92:953 |
| Faro | 15 | 43:968 | 159:082 |
| Funchal | 10 | 25:032 | 103:850 |
| Guarda | 14 | 53.035 | 204:109 |
| Horta | 7 | 15:433 | 63:504 |
| Leiria | 12 | 41:306 | 167:549 |
| Lisboa | 25 | 120:950 | 450:230 |
| Ponta Delgada | 7 | 24:860 | 108:419 |
| Portalegre (*a*) | 15 | 24:843 | 90:848 |
| Porto | 17 | 112:222 | 393:194 |
| Santarem (*a*) | 18 | 48:225 | 180:582 |
| Vianna do Castello | 10 | 50:144 | 201:399 |
| Villa Real | 14 | 51:463 | 204:215 |
| Vizeu | 26 | 88:752 | 342:131 |
| Somma | 295 | 1.070:854 | 4.110:276 |

(*a*) Vae indicado no mappa o numero de concelhos que estes districtos ficaram tendo por virtude das leis de 10 de julho de 1863 (*D. L.* n.º 460).

A população do reino que indicámos aqui é a que mostra o ultimo mappa completo que se organisou.

Pela repartição de estatistica do ministerio das obras publicas têem sido publicados os resumos do recenseamento da população do reino feito em 1863, mas só em relação a seis districtos; a saber:

| Districtos | Numero de almas | Numero do *Diario de Lisboa* |
|---|---|---|
| Aveiro | 252:247 | 260 de 1864 |
| Beja | 142:876 | 6 de 1865 |
| Braga | 323:545 | 16 de 1865 |
| Bragança | 104:049 | 28 de 1865 |
| Guarda | 217:552 | 148 de 1865 |
| Lisboa | 454:697 | 253 de 1864 |

# REPERTORIO ALPHABETICO

## A

**Aboletamento,** compete aos adm. dos conc., pag. 253, n. — não podem intrometter-se n'elle as auctoridades militares, pag. 253, n. — é um onus dos moradores do concelho, pag. 254, n. — não é encargo pessoal, mas real (?), pag. 254, n. — ou antes é um encargo dos que residem, pag. 254, n. — só tem logar onde não ha quarteis militares, pag. 254, n. — nem no Porto e Lisboa, pag. 254, n. — póde fazer-se nas estalagens, pag. 254, n. — não dura mais de tres dias, pag. 254, n. — têem direito a elle os officiaes engenheiros em que caso, pag. 254, n. — e os officiaes em commissão, pag. 254, n. — em que consiste, pag. 254, n. — os aboletados não podem servir-se dos moveis fóra da casa dos patrões, pag. 253, n. — são sujeitos a elle os empregados das alfandegas, pag. 255, n. — e os agentes do minist. publ., pag. 255, n. — isenções, pag. 253, n.

**Abuso** de auctoridade commette o adm. do conc., que prende sem ser em flagrante delicto e fóra dos casos exceptuados, pag. 342, n. — o abuso envolve sempre intenção malefica, pag. 342, n.

**Academia real das sciencias,** socios eleitores e elegiveis, pag. 8, n.

**Acções** de bancos e companhias eleições, pag 16, art. 27.º, n.º 7.º — de damno contra a camara, formalidade, pag. 68, n. — pelo concelho intenta o presidente da camara, pag. 124 e 125, n. — contra os vereadores intenta o minist. publ., pag. 125, n. — que resultem das contas ordena-as o gov. civ., pag. 166, art. 162.º, § 2.º — de reivindicação de bens denunciados em que tempo se intenta, pag. 210, n. — pelas despezas illegaes feitas pelas mesas das irmandades quem as intenta, pag. 245, n. — de *bancos* são consideradas como dinheiro nas vendas e subrogações de bens, pag. 297, n. — *judiciaes* para obter á posse dos postos e bens do logradouro commum, pag. 396-397, n.

**Accumulação,** de funcções de par ou deputado e de vereador, pag. 49, n. — de empregos é util nos pequenos concelhos, pag. 170, n. — póde haver entre o logar de escrivão da camara e o de escrivão da administração, pag. 170, n. — mas não entre aquelle logar e o de escrivão do judicial, pag. 170, n. — de empregos pagos pelo thesouro pag. 171, n. — de empregos de tenue rendimento, pag. 170, n., pag. 204, n. — de thesoureiro e de recebedor do concelho, pag. 172 — de emprego do estado com outro que o não seja não é prohibida, pag. 252, n.

**Achada,** é meio de prova da transgressão de posturas, pag. 50, n. — alguma cousa sem dono pertence ao achador, pag. 209, n. — pela auctoridade pertence á fazenda, pag. 209, n.

**Açougues,** nos extremos dos concelhos, pag. 81, n. 324, n. — estão sujeitos á inspecção do adm. do conc., pag. 324, n. — que póde designar a localidade d'elles, pag. 324, n. — podem estabelecer-se em qualquer parte, sendo livre a venda da carne, pag. 324, n. — aindaque prejudiquem as rendas dos concelhos vizinhos, pag. 324, n. — devem ser inspeccionados pelos intendentes de pecuaria, pag. 324, n. — visita sanitaria n'elles, como se faz, pag. 325, n.

**Acquisição de bens** pelas camaras quando se considera empréstimo, pag. 69, n. — quando depende de licença do gov., pag. 77, n., 88, n. — quando auctorisa o conselho de districto, pag. 77, n., 78, n., 82, art. 124.º, n., e 89, n. — para expropriação, pag. 78, n., 89, n. — os actos d'ella são assignados pelo presidente da camara, pag. 124 — pelas *irmandades* depende de licença regia, pag. 224, n. — sem ella perdem-se para a fazenda, pag. 224, n. — e ficam logo incorporados na corôa, pag. 224, n. — ha de ser precedida de informação do gov. civ., pag. 225, n. — deve ser pedida e concedida antes de feito o contrato, pag. 225, n. — e ha de ser transcripta no instrumento d'este, pag. 225, n. — é precisa na acquisição de baldios no ultramar, pag. 223, n. — por adjudicação judicial carece de licença, pag. 225, n. — tambem a de bens de irmandades extinctas, pag. 225, n. — não importa dispensa de lei, mas execução d'ella, pag. 225, n. — pela consolidação dos dois dominios, pag. 225, n. — de bens deixados em legado como deve pedir-se a licença pelos corpos de mão morta, pag. 226, n. — pelas *juntas de parochia* demanda licença regia, pag. 401, n. — fórma de processo para a obter, pag. 404, n.

**Acta** de eleição da commissão de recenseamento, pag. 14 — deve lavrar-se quando a assembléa dos quarenta maiores contribuintes se não constituir, pag. 13 — da eleição de commissão de recenseamento, pag. 14, art. 25.º — *eleitoral* tem fé publica, pag. 32, n. — deve lavrar-se da eleição da mesa definitiva, pag. 32, art. 54.º, § — mas a falta d'ella não é nullidade, pag. 32, n. — menciona as reclamações e decisões, pag. 33, n. — o resultado da contagem das listas, pag. 34 — os nomes dos votados e numero de votos, pag. 36, n. — os votos annullados e o motivo, pag. 36 — a queima das listas, pag. 36, e n. — destino, pag. 37, n., 38-41 — quem as assigna, pag. 38, e n. — é o diploma dos eleitos, pag. 38 — copia d'ella a quem é remettida, pag. 38 — das assembléas parciaes, pag. 41 — de sessões da camara municipal, formalidades, pag. 53, e n. — declarações que deve ter, pag. 43, n. — com expressões injuriosas, procedimento, pag. 43, n. — da eleição da mesa da junt. ger., pag. 180 — da eleição dos cidadãos que podem ser conselheiros de *districto*, pag. 180, das deliberações da junt., formalidades, pag. 182, n. — deve lavrar-se da distribuição pela junt. ger. das contribuições de repartição, pag. 184, n. — das sessões da junt. ger. não supprem o orçamento, pag. 185, n. — da junta das congruas tem fé publica, pag. 272, n. — arguidas de falsas como se procede, pag. 272, n. — os portadores d'ellas que não comparecem a reunião do apuramento que pena têem, pag. 437, art. 373.º

**Actos,** começados em um dia devem ultimar-se no immediato, pag. 14, n. — *eleitoraes* convem mante-los, pag. 39, n. — das camaras municipaes por quem e onde devem ser assignados, pag. 43 e 44, n. — **punitivis**, procedimento, pag. 46 — *de tutela*, quando podem ser revogados conten-

ciosamente, pag. 67, n. — e pelo tribunal que os praticou, pag. 67, n. 82, n., e 89, n. — não importam julgamento, pag. 67, n., 82, n., 89. — que alteram o orçamento quando competem ao governo, pag. 88, n. — pendentes ultimam-se pela lei vigente ao tempo da sua conclusão, pag. 113, n., 166, n. — das camaras por quem e aonde devem ser assignados, pag. 44, n. — puniveis, pag. 46 — das camaras cessantes são validos emquanto não tomam posse as novas, pag. 175, n. — das camaras não podem ser levados a juizo, sem previo recurso para os tribunaes administrativos, pag. 382, n. — da administração publica, são em regra revogaveis pelos tribunaes administrativos, pag. 382, n.

**Adelos,** não podem vender pelas ruas, pag. 60, n. — licenças, pag. 139, n.

**Adjudicação,** de bens á fazenda quando tem logar, pag. 307, n.

**Administração publica,** organisação geral, pag. 1 a 4 — *militar*, funcções do adm. do conc., pag. 256, n. — *do concelho*, dos actos d'ella não são validos sem assignatura do adm. do conc., pag. 353, art. 256.º — *parochial* rege-se pelas mesmas disposições da municipal, pag. 408, art. 333.º — não formam parte d'ella as junt. de par., pag. 393, art. 306.

**Administrador do concelho**, ha um em cada concelho, pag. 3, art. 3.º — ha um em cada bairro de Lisboa e do Porto, pag. 4, art. 3.º, § 2.º — funcções eleitoraes, pag. 12, 15, 18, 19, n., 23 — do ministerio publico no recenseamento dos jurados, pag. 23, n. — e no eleitoral, pag. 254, n. — assiste ao recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego, pag. 23, n. — recebe as actas das eleições e remette-as ao gov. civ., pag. 38 — assiste ás sessões das camaras, pag. 42, n. — requer quando e como a revogação das posturas, pag. 49 e 68, n. — requer ex officio a creação de partidos, pag. 85, n. — assiste ao recenseamento para o recrutamento, pag. 109, n., 254, n. — com voto consultivo, pag. 109, n. — requer ali os termos do processo e a applicação das penas, pag. 109, n., 254, n. — e ao sorteamento, pag. 110, n. — autua os refractarios, pag. 117, n. — dá d'elles conhecimento á camara, pag. 118, n. — funcções no recrutamento maritimo, pag. 122, n. — póde ser eleito procurador á junt. ger. do districto, pag. 48, n., e 174, n. — toma posse dos bens vagos para a fazenda, pag. 210, n. — recebe as declarações dos denunciantes e regista-as, pag. 210, n. — liquida os rendimentos em divida e processa os documentos de cobrança, pag. 210, n. — faz a visita das escolas, pag. 215, n. — inspecciona antes da partida os navios que transportam colonos, pag. 237, n. — é nomeado pelo rei, pag. 252, art. 240.º — presta juramento no governo civil, pag. 252, n. — preferem para estes logares os bachareis formados, pag. 252, n. — e entre estes os que têem o curso de administração, pag. 252, n. — formulas das propostas, pag. 252, n. — ha de ter diploma e pagar direitos de mercê, pag. 252, n. — sendo formado e tendo informações é candidato legal á magistratura judicial, pag. 253, n. — póde advogar, menos nas causas crimes ou de fazenda, pag. 253, n. — e ser nomeado para este cargo pessoa de fóra do concelho, pag. 253, n. — é suspenso pelo gov. civ., pag. 253, art. 242, e n. — e demittido por decreto, pag. 253. — tem um substituto, pag. 253 — ainda nos concelhos annexados, pag. 253, n. — deve ácerca do seu merecimento, caracter e costumes informar confidencialmente o gov. civ., todos os semestres, pag. 253, n. — os do ultramar podem ser aposentados, pag. 253, n. — é encarregado da execução immediata das leis, pag. 254, n., art. 246.º — expede boletins telegraphicos nos concelhos onde não reside o gov. civ., pag. 254, n. — procede ao aboletamento das tropas, pag. 254, n., e 255, n. — ministra ás auctoridades militares certidão do preço corrente dos generos, pag. 256, n. — abona ração aos desertores capturados, pag. 255, n. — remette-os ao commandante da divisão, pag. 256, n. — auxilia os commandantes do destacamento no fornecimento de rações, pag. 256, n. — obsta á venda de polvora, pag. 256, n. — reprime o contrabando, pag. 256, n. — especialmente o do tabaco, pag. 256 e 257, n. — obsta á plantação d'elle, pag. 257, n. — faz proceder á destruição e queima das plantações, pag. 257, n. — participa aos fiscaes a existencia das plantações ou depositos de tabaco, pag. 257, n. — assiste aos varejos e como, pag. 257, n. — assigna as licenças de venda, pag. 257, n. — procedimento no caso de suspeita dos peritos chamados para reconhecerem as plantações de tabaco, pag. 257, n. — exerce as funcções dos antigos provedores dos concelhos, pag. 258, n. — expulsa das terras onde estiverem os lyceus os alumnos riscados d'elles, pag. 258, n. — autua os professores de instrucção primaria que se recusarem á inspecção superior, pag. 258, n. — authentica as certidões de doentes dos estudantes da universidade, pag. 258, n. — passa attestados gratuitos aos veteranos, pag. 258, n. — rubrica no ultramar o livro do registo dos individuos de cultos tolerados, e verifica o registo, pag. 258, n. — intervem na expedição dos alvarás de emancipação, pag. 258, n. — procede contra os que sem titulo exercem a veterinaria ou o officio de ferradores, pag. 258, n. — exerce as funcções da antiga provedoria das lesirias, pag. 258, n. — corresponde-se com a sociedade agricola do districto, pag. 259, n. — e é vogal d'ella, pag. 206, n. — intervem no recenseamento dos jurados estrangeiros, pag. 259, n. — obriga os vendedores de carne aos manifestos, pag. 259, n. — declara nulla a tomadia por falta de manifesto, pag. 259, n. — cumpre as deprecadas que lhe forem dirigidas, pag. 259, n. — preside aos exames de sanidade dos magistrados aposentados, pag. 259, n. — conhece em recurso da negativa de transmittir despachos telegraphicos, pag. 259, n. — vigia pela conservação das estradas, pag. 259, n. — assiste á adjudicação das empreitadas, pag. 259, n. — intervem no processo das expropriações, pag. 259, n. — dá conta ao governo dos portuguezes nomeados consules, que não residem nos consulados, pag. 260, n. — participa ao commandante da divisão o fallecimento dos officiaes em disponibilidade, pag. 260, n. — satisfaz ás requisições da misericordia e do hospital de S. José, pag. 260, n. — faz o recenseamento dos proprietarios de vinho do Douro, pag. 260, n. — fiscalisa a eleição dos provadores, pag. 260, n. admitte as justificações dos alumnos de pharmacia para provarem a pratica de oito annos, pag. 260, n. — intervem no processo das minas, pag. 260, n. — auctorisa os trabalhos preparatorios, pag. 260, n. — manda lavrar o termo de consentimento, pag. 260, n. — informa os requerimentos, pag. 260, n. — intima os proprietarios de pedreiras para as explorarem, pag. 260, n. — auxilia os engenheiros nas medidas de policia, pag. 260, n. — procede á avaliação provisoria do rendimento das minas, pag. 260, n. — e á vistoria por ordem do conselho de districto, pag. 260, n. — intervem no processo das legitimações, pag. 261, n. — recebe os requerimentos dos perfilhantes, pag. 261, n. — toma-lhes as declarações necessarias, pag. 261, n., 263, n. — manda proceder ás intimações necessarias, pag. 261, n., e 262, n. — expede precatorias e cartas rogatorias, pag. 262, e 263, n. — procede ao inquerito das testemunhas sobre a filiação, como, pag. 263, n. — verifica se nos processos estão guardadas as solemnidades, pag. 263, n. — faz emendar os erros que encontra, pag. 263, n. — remette o processo ao governador civil, pag. 264, n. — intervem na organisação dos batalhões nacionaes, pag. 264, n. — preside á commissão de alistamento, pag 264, n. — decide as reclamações com recurso para o governo, pag. 264, n. — fornece transportes aos militares, pag. 265, n. — por embargo em tempo de guerra, pag. 265, n. — por ajuste em tempo de paz, pag. 265, n. — faz o recenseamento d'elles, pag. 265, n. — exclue os de estrangeiros, pag. 265, n. — faz a distribuição com igualdade, pag. 265, n. — impede os embargos pelos militares, pag. 265, n. — nega o cumprimento ás requisições que não declararem o serviço dos transportes, pag. 265, n. — passa guias aos conductores, pag. 265, n. — faz impor a pena aos que faltam, pag. 265, n. — remette ao gov. civ., o mappa mensal dos transportes fornecidos, pag. 265, n. — fornece transportes para a conducção de objectos de fazenda, pag. 265, n. — nega-os para bagagens, pag. 265, n. — guias, formalidades, pag. 265, n. — fornece transporte aos militares doentes e como, pag. 266, n. — preside ao arrendamento dos bens nacionaes, pag. 266, n. — intervem na posse, administração e alheação dos bens da fazenda, pag. 266, n. — fiscalisa a receita eventual, pag. 266, n. — recebe e dá seguimento aos requerimentos dos devedores aos *extinctos conventos*



por fóros, pensões ou capitaes, pag. 266, n. — procede á liquidação das dividas, pag. 266, n., 267. — faz intimar os devedores para satisfazerem, pag. 266, n. — remette na falta de pagamento o processo ao juizo, pag. 266, n. — envia as liquidações ao delegado do thesouro, pag. 266 e 267, n. — recebe e numéra os requerimentos para a remissão, conversão e venda de fóros, pag. 268, n. — liquida e envia a liquidação ao delegado do thesouro, pag. 268, n. — faz proceder e assiste á avaliação dos bens nacionaes, pag. 267, n. — promove a arrecadação e a venda dos generos que entram nos rendimentos publicos, pag. 265 e 268, n. — como, pag. 268, n. — procede á conversão dos fóros da fazenda, pag. 268, n. — formalidades, pag. 268, n. — vigia os empregados fiscaes pag. 266, n. — assiste quando é possivel ás contas dos recebedores, pag. 266, n. — corresponde-se com o delegado do thesouro, pag. 266, n. — representa contra a venda de bens que impeçam futuros melhoramentos, pag. 268, n. — fiscalisa a venda, troca, doação e emprasamento dos bens da fazenda, pag. 268, art. 247.º, 1.º e n. — procede ás diligencias para o reconhecimento e renovação dos prasos, pag. 268, n., art. 247.º, n.º 2.º — toma o manifesto dos dinheiros a juro, pag. 269, n., art. 247.º, 3.º — com recurso para o cons. de distr., pag. 271, n. — exige dos tabelliães certidão das escripturas, pag. 271, n. — chama por editaes os crédores a fazerem os manifestos, pag. 271, n. — annulla os manifestos litigiosos irregulares, pag. 271, n. — faz reduzir a um só titulo as quantias mutuadas por fracções na fraude da lei, pag. 271, n. — faz declarar nos manifestos os encargos pios dos capitaes, pag. 271, n. — faz manifestar as dividas, ainda não sujeitas a decima, pag. 271, n. — preside á junta do lançamento das congruas, pag. 272, n. — sem voto de qualidade, pag. 272, n. — procede ao lançamento d'ellas, quando e como, pag. 272 a 274, n. — com recurso para o cons. de distr., pag. 273, n. — intervem no lançamento da *contribuição predial*, pag. 275. — preside á junta dos repartidores, pag. 275, n. — installa-a, pag. 275, n. — nomeia dois vogaes para a junta na falta da camara, pag. 275, n. — não vota em assumptos que lhe digam respeito, ou aos seus parentes, pag. 275, n. — nomeia metade dos informadores louvados, pag. 276, n. — como, pag. 276, n. — defere-lhes juramento, pag. 276, n. — concede-lhes escusa e em que termos, pag. 276, n. — propõe os salarios que devem vencer, pag. 276, n. — despede-os faltando ao seu dever, pag. 276, n. — organisa, *em junta*, as matrizes, pag. 276, n. — como, pag. 276 e 277, n. — remette á camara copia do mappa de repartição, pag. 278. n. — verifica a exactidão d'este e faz emenda-lo e encerra-lo, pag. 278, n. — communica á junta a percentagem do concelho, pag. 278, n. — fixa a quota da contribuição em vista d'ella, pag. 278, n. — decide as reclamações contra a *formação das matrizes*, pag. 278, n. — como e em que tempo, pag. 279, n. — fundamentos d'ellas, pag. 278–279, n. — recebe, informa e remette os recursos interpostos para o cons. de distr., pag. 279, n. — em que tempo e com que formalidades, pag. 279, n. — decide as reclamações contra o mappa da repartição, pag. 280, n. — em que tempo, pag. 279 e 280, n. — com recurso para o cons. de distr., pag. 280, n. — dá titulos pelas verbas de contribuição annulladas, pag. 280, n. — responde pelos erros de calculo, pag. 280, n. — dá ao delegado do thesouro nota da importancia das annullações, pag. 280, n. — admitte e decide as reclamações feitas depois do encerramento das matrizes, pag. 280, n. — com recurso para o cons. de distr., pag. 280, n. — faz notar no quaderno as alterações que houver, pag 280, n. — procede ao encerramento das matrizes, pag. 280, n. — recebe os requerimentos para as annullações por sinistros, pag. 280, n., e 281, n. — informa-os e remette-os ao delegado do thesouro, pag. 281, n. — dá certificados de annullação aos requerentes attendidos, pag. 281, n. — preside á junta dos repartidores da *contribuição industrial*, pag. 285, n. — intervem na nomeação, escusa e juramento dos informadores louvados, pag. 285, n. — recebe as declarações para a formação das matrizes, pag. 285, n. — recebe estas, as reclamações contra ellas, e decide-as motivando o despacho, pag. 287, n. — intervem nos recursos contra as decisões sobre as reclamações, e como, pag. 287, n. — e no lançamento das taxas fixas, pag. 288, n. — e eventualmente no das variaveis, pag. 289, n. — e na decisão das reclamações contra a repartição, pag. 289, n. — no encerramento e publicação das matrizes, pag. 289, n. — na decisão das reclamações contra as collectas, pag. 289, n. — na informação e remessa dos recursos, pag. 290, n. — na concessão de titulos de annullação, pag. 289, n. — tem parte na responsabilidade pelos erros de calculo, pag. 290, n. — propõe os salarios dos informadores, pag. 290, n. — funcções em relação á *contribuição pessoal*, pag. 294, n. — intervem no lançamento, pag. 294, n. — na fixação das verbas complementares, pag. 294, n. — rubrica e numéra as folhas da matriz, pag. 294, n. — preside á junta, pag. 294, n. — escolhe a casa para a publicação da matriz, pag. 294, n. — intervem na decisão das reclamações, pag. 294, n. — pede informações e motiva os despachos, pag. 294, n. — e no lançamento das taxas fixas, pag. 295, n. — faz sommar estas, e dá do resultado conhecimento ao delegado do thesouro, pag. 295, n. — intervem no calculo das verbas complementares, pag. 295, n. — e no encerramento da matriz, pag. 295, n. — convoca os contribuintes a examina-la e a reclamar, pag. 295, n. — decide as reclamações como e em que tempo, pag. 295, n. — altera a matriz, em que casos, pag. 295, n. — propõe os salarios dos informadores louvados, pag. 295, n. — despede-os quando não satisfazem, pag. 295, n. — autua-os se procedem com dolo, pag. 295, n. — intervem na imposição das multas aos contribuintes que não dão declarações, pag. 295, n. — faz assignar pelos informadores louvados as informações, pag. 296, n. — intervem na decisão das reclamações contra a *contribuição do registo*, pag. 301, n. — manda levantar auto das transgressões do respectivo regulamento, pag. 301, n. — multa pelas omissões d'elle, pag. 301, n. — intervem no manifesto de decima de juros, como pag. 302, n. — toma o manifesto dos cereaes, pag. 303, n. — fiscalisa o pagamento de direitos de mercê, pag. 303, n. — faz a matricula dos pescadores, pag. 303, n. — coadjuva a alfandega do Porto na fiscalisação dos direitos sobre os vinhos, pag. 303, n. — intervem no manifesto do real de agua, pag. 303, n. — permitte dentro das povoações a venda da polvora, pag. 304, n. — fiscalisa o pagamento do sêllo, pag. 304, n. — attesta a pobreza dos presos para lhes ser dispensado o sêllo dos processos, pag. 304, n. — desattende os documentos que não estiverem sellados, pag. 304, n. — presta auxilio aos visitadores, e visa-lhes o diploma, pag. 304, n. — cobra as dividas de contribuições de lançamento, pag. 307, art. 247.º, n.º 5.º, n. — faz intimar o devedor para que pague no praso de cinco dias, pag. 307, n. — ordena a penhora em que bens, pag. 307, n. — e a venda em hasta publica, pag. 307, n. — sem avaliação, pag. 307, n. — admitte o devedor a lançar, e como, pag. 307, n. — procede a nova penhora, em que casos, pag. 307, n. — adjudica os bens á fazenda, como e quando, pag. 307, n. — convoca o delegado do procurador regio para assistir á arrematação, pag. 307, n. — depreca aos administradores a penhora nos bens do devedor, quando, pag. 307, n. — interrompe a execução no caso de recurso, embargos de terceiro ou preferencia, pag. 307 e 308, n. — ou recebendo ordem do ministerio da fazenda, pag. 308, n. — recebe os embargos e admitte a prova d'elles, como e em que tempo, pag. 308, n. — remette-os ao juizo, pag. 308, n. — admitte recurso para o cons. de distr. dos despachos nas execuções, pag. 308, n. — envia a execução ao juizo, em que caso, pag. 308, n. — julga falhas as collectas, pag. 308, n. — conta os processos pela tabella judicial, pag. 303, n. — applica este processo executivo ás contribuições municipaes, pag. 309, n. — ás dividas de legados pios não cumpridos, pag. 309, n. — ás das congruas dos parochos, pag. 309, n. — ás de collectas para as obras do campo de Leiria, pag. 309, n. — e ás do encanamento do Mondego, pag. 309, n. — ás multas pela infracção da lei sobre a emigração, pag. 309, n. — ás dividas das substituições no recrutamento, pag. 309, n. — ás dos direitos de mercê, pag. 309, n. — e ás do sêllo de mercês honorificas, pag. 309, n. — as dividas provenientes de contribuição de registo, pag. 309, n. — á cobrança das despezas feitas com estragos causados ás linhas telegraphicas, pag. 309, n. — ás multas impostas ás emprezas dos caminhos de ferro por retardamento na chegada ou partida dos comboios, pag. 309, n. — ás multas impostas aos que fazem construcções ou plantações junto dos caminhos de ferro, pag. 309, n. — á cobrança das despezas feitas com a demolição de edificios arruinados, pag. 309, n. — á cobrança das despezas feitas com a demolição de construcções fóra do alinhamento, pag. 309, n. — au-

ctorisa as execuções por um despacho geral, pag. 308, n. — dado como, e em que tempo, pag. 308, n. — vigia a auctoridade fiscal, pag. 309, art. 247.º, 6.º — intervem na expedição dos titulos ás classes inactivas, pag. 309, n. — assiste ás contas dos recebedores, pag. 309, n. — communica ao tribunal de contas a posse dos recebedores, pag. 309, n. — faz relaxar ao contencioso os documentos de cobrança não pagos, pag. 309, n. — intervem no processo das fianças dos recebedores, e como, pag. 310 e 311, n. — faz pagar ao recebedor que fez os avisos a quota de tres por cento, pag. 309, n. — inspecciona as escolas de ensino primario, pag. 311 e 312 — ordena a expulsão d'ellas e das terras quanto aos lyceus dos alumnos incorregiveis, pag. 311, n. — promove a edificação de casas para escolas, pag. 311, n. — verifica se as offerecidas têem a capacidade precisa, pag. 311, n. — informa os requerimentos pedindo creação de cadeiras, pag. 311, n. — coadjuva os commissarios dos estudos, pag. 312, n. — visita a miudo ás escolas, pag. 312, n. — inspecciona as escolas particulares, e exige os titulos de habilitação dos professores, pag. 312, n., 311, n. — impede a inspecção das escolas por pessoas particulares, pag. 312, n. — attesta e como a frequencia dos professores, pag. 312, n. — nomeia quem substitua estes, em que caso, pag. 311, n. — compelle os paes a mandar os filhos ás escolas, pag. 311, n. — verifica e como a molestia dos oppositores ás cadeiras, pag. 312, n. — toma contas aos testamenteiros, como e em que tempo, pag. 312, n. — toma as contas dos legados *pios não cumpridos*, quando e como, pag. 313 a 318, n. — em Lisboa, pag. 313 — no Porto, pag. 314 — nos concelhos do reino, pag. 314, n. — e as dos *cumpridos*, pag. 313, n. — questões, quaes decide, pag. 314 e 315 — toma as contas ás irmandades e estabelecimentos de beneficencia, quaes, como e quando, pag. 319 e 320, n. — gratuitamente, pag. 321 — submette-as á approvação do cons. de distr., pag. 321 — vela pela administração dos expostos, pag. 321 e n. — promove as derramas para o pagamento das suas despezas, pag. 321, n. — obriga as mulheres a dar conta dos fetos, pag. 321, n. — promove a distribuição dos soccorros publicos, pag. 322. — pertence-lhe a execução dos regulamentos de policia, pag. 322 — dá parte ao reitor da universidade dos delictos em que forem envolvidos academicos, pag. 322, n. — presta-lhe informações e auxilio, pag. 322, n. — incumbe-lhe ordenar a numeração dos predios, pag. 322, n. — e os letreiros das ruas, pag. 322, n. — visa os passaportes dos estrangeiros que entram no reino, pag. 323, n. — concede-lhes titulo de habilitação ou bilhete de residencia, pag. 323, n. — com que formalidades, pag. 323, n. — excepção, pag. 323, n. — fiscalisa a saída do reino a nacionaes e estrangeiros, pag. 323, n. — como, pag. 323, n. — fiscalisa a emigração, pag. 323, n. — impede o transito no interior do reino em que casos, pag. 323, n. — compete-lhe a policia das cadeias, e a sustentação dos presos pobres, pag. 324, n. — vigia que os carcereiros não levem emolumentos indevidos, pag. 324, n. — inspecciona as casas de venda de comidas e bebidas, drogarias e boticas, pag. 325 e 326, n. — e os açougues, pag. 325 e 326, n. — formalidades, pag. 325 e 326, n. — apprehende os generos corruptos, 325 e 334, n. — destroe-os se forem foco de infecção, pag. 325, n. — manda lavrar auto do facto, com que formalidades, pag. 325, n. — visita nos mesmos termos os estancos do tabaco, pag. 225, n., 331, n. — e os generos nas alfandegas, pag. 325 e 336, n. — apprehende qualquer medicamento ou substancia venenosa que encontre na visita, pag. 325, n. — visita as boticas, e como, pag. 326 e 334, n. — investiga se o boticario é negligente, pag. 326, n. — se abandona a botica, pag. 326, n. — se avia receitas irregulares, pag. 326, n. — se tem carta de approvação, pag. 326, n. — se vende remedios secretos, pag. 326, n. — apprehende os medicamentos corruptos, pag. 326, n. — faz lavrar auto das faltas que encontra, e remette-o ao ministerio publico, pag. 326, n. — fecha a botica que não tem pharmaceutico, pag. 327, n. — autua e relaxa ao juizo os facultativos que se negarem a acompanha-lo na visita, pag. 327, n. — recebe as multas como sub-delegado do conselho, pag. 327, n. — envia ao gov. civ. um mappa das visitas feitas, pag. 327, n. — fiscalisa os pesos e medidas, pag. 328, n. — faz correições e autua os que usarem, ou tiverem nas lojas pesos antigos, pag. 328, n. — inspecciona e policia as hospedarias, e casas publicas de jogo, pag. 328, 329 e 334, n. — concede licenças para ellas, pag. 329, n. — procede contra as casas de jogo *prohibido* e como, pag. 329, n. — fiscalisa o porte de armas, pag. 329, n. — exerce a policia em relação ás prostitutas, e como, pag. 330, n. — e sobre mendigos vadios e vagabundos, pag. 330, n. — exerce a policia sanitaria, pag. 331, art. 249.º, 9.º — provê á beneficiação ou á destruição dos cereaes affectados de cravagem, pag. 331, n. — faz publicar annualmente as condições de admissão dos doentes no hospital das Caldas, pag. 331, n. — ouve o voto de facultativos nas providencias que tomar, pag. 331, n. — nos recursos em que tiver de responder e informar sobre assumpto technico, pag. 331, n. — intervem na policia dos estabelecimentos insalubres, pag. 331 a 336, n. — recebe os requerimentos e documentos, pag. 331, n. — faz affixar os editaes convidando as auctoridades e interessados a reclamar, pag. 331, n. — e publicar annuncios nos periodicos, pag. 332, n. — verifica a regularidade do processo e remette-o com informação ao gov. civ., pag. 332, n. — dá vista ao requerente se tiver havido opposição, pag. 332 — ouve os delegados technicos havendo-os, e na sua falta o facultativo municipal, pag. 332, n. — pede a designação de delegado technico para informar nos estabelecimentos perigosos, pag. 332, n. — concede as licenças aos estabelecimentos de terceira classe, pag. 332, n. — chama por editaes os interessados a reclamar, pag. 332, n. — procede a inquerito no caso de impugnação, pag. 332, n. — dá n'este caso vista ao emprezario para a contestar, pag. 332, n. — attende ou despreza a impugnação, pag. 332, n. — passa o alvará de licença não havendo recurso, pag. 332, n. — informa sobre o recurso, em que tempo, pag. 332, n. — toma nota de todos os alvarás concedidos superiormente, pag. 332, n. — levanta auto sobre a necessidade da suppressão ou remoção de algum estabelecimento licenciado, pag. 332, n. — verifica em processo summario se alguma licença caducou, pag. 332, n. — intima o industrial para que solicite outra ou para que cesse a laboração, pag. 333, n. — procede nos mesmos termos quando se tratar da remoção ou da suppressão de estabelecimentos antigos, pag. 333, n. — participa ao gov. civ. a epocha em que começou a laboração dos estabelecimentos licenceados, pag. 333, n. — inspecciona-os gratuitamente, pag. 333, n. — levanta auto da existencia de algum estabelecimento não classificado, pag. 333, n. — e das transgressões do regulamento, pag. 333, n. — e das condições das licenças, pag. 333, n. — suspende a laboração dos estabelecimentos n'este caso, pag. 333, n. — faz despejar os edificios e pôr sêllos nas portas quando depois de intimado o industrial não cessa com a laboração, pag. 333, n. — *tem em vista* que os autos que levantar têem fé publica, pag. 333, n. — que as despezas das licenças são pagas pelos impetrantes, pag. 333, n. — e as das vistorias por quem as requerer, pag. 333, n. — excepção, pag. 333, n. — que nem toda a opposição é attendivel, pag. 333, n. — que os peritos devem ter as qualidades e habilitações adequadas ao acto em que intervem, pag. 333, n. — que o não podem ser os delegados technicos do cons. de saude nos seus districtos, pag. 333, n. — que ás vistorias devem estes assistir, pag. 334, n. — que os erros nos processos se emendam á custa de quem os fez, pag. 334, n. — é sub-delegado do cons. de saude, pag. 334, n. — e n'esta qualidade subordinado d'elle, pag. 331, n. — cumpre as instrucções do conselho sobre hygiene e policia medica, pag. 334, n., 336, n. — satisfaz ás requisições dos delegados de saude, pag. 334 e 336, n. — faz a visita de saude nos portos de mar, pag. 334 e 335, n. — quando e aonde, pag. 335, n. — sem vencimento, pag. 335, n. — ou emolumentos, pag. 444, n. — vigia se os fiscaes de saude servem pessoalmente, dá conta das suas faltas, e auxilia-os, pag. 336, n. — faz levantar autos de todas as transgressões e remette-os ao juizo, pag. 336, n. — conhece da validade dos titulos dos facultativos, e dos boticarios, pag. 334, n. — prohibe a venda dos remedios secretos, pag. 334, n. — superintende sobre tudo o que respeita á saude publica, pag. 334, n. — remette ao conselho as contas da sub-delegação, pag. 334, n. — fiscalisa o serviço de todos os empregados de saude, pag. 335, n. — é thesoureiro dos rendimentos pertencentes ao conselho, pag. 335, n. — compete-lhe a policia dos templos e das solemnidades religiosas, pag. 336, n. — como, pag. 336, n. — das festas e divertimentos publicos, pag. 336, n. — dos theatros, pag. 336, n. — inspecciona as casas de espectaculos, pag. 336, n. — mantem a ordem durante elles, pag. 336, n. — e durante os ensaios, pag. 336, n. — ordena a suspensão dos



espectaculos, pag. 336, n. — emprega para isso a força publica, e cumpre as ordens do inspector geral, pag. 336, n. — propõe os regulamentos precisos, pag. 336, n. — assiste aos espectaculos, aonde, pag. 336, n. — prende os artistas que não cumprirem os seus contratos, pag. 336, n. — não permitte a representação de peças não licenceadas, pag. 337, n. — prohibe em casos extraordinarios a representação das approvadas, pag. 337, n. — veda a divagação de *alienados* e de animaes nocivos, pag. 337, n. — mas não póde desterrar aquelles ou encarcera-los contra a vontade das familias, pag. 337, n. — promove a sua admissão em Rilhafolles, e como, pag. 337, n. — impede as estrumeiras nas estradas, pag. 338, n. — e o transito n'ellas de carros com roda estreita, pag. 338, n. — manda cortar as arvores junto das estradas e rios navegaveis, pag. 338, n. — e dos caminhos de ferro, pag. 338, n. — impede em umas e outros as plantações e construcções na proximidade, pag. 338, n. — provê nos casos de incendio, inundação ou naufragio, pag. 338, n. — arrecada os salvados onde não houver alfandega, pag. 339, n. — protege a segurança e liberdade dos vizinhos do concelho, pag. 338 — executa as providencias de segurança publica, pag. 339, n. — requisita a força publica, pag. 339, n. — acompanha-a ou faz acompanha-la nas diligencias policiaes, pag. 339, n. — faz registar os bilhetes de residencia, pag. 340, n. — vigia pela execução das posturas, pag. 340 — faz encoimar os transgressores, pag. 341, art. 252.º — ordena a prisão dos culpados nos casos em que não é precisa formação de culpa, pag. 342, n. — quaes são, pag. 342, n. — e em flagrante delicto, pag. 342, n. — quando se dá, pag. 342, n. e 343, n. — não póde porém solta-los, pag. 342, n. — excepção, pag. 343, n. — ordena a prisão em vista de mandados judiciaes, pag. 344, n. — ou por officios do ministerio publico, pag. 344, n. — a dos réus processados por ausentes, ainda nos casos de fiança, pag. 343, n. — a dos estrangeiros em que termos, pag. 343, n. — a dos perturbadores da ordem publica, pag. 343, n. — a dos réus profugos de Hespanha, pag. 343, n. — a dos desertores hespanhoes, pag. 343. — a dos profugos das cadeias, vagabundos, e desertores do exercito, pag. 343, n. — a dos operarios das estradas, pag. 342, n. — por *medida administrativa*, a dos recebedores e thesoureiros das alfandegas, pag. 344, n., 345, n. — a dos arrematantes que não satisfazem o preço da arrematação, pag. 345, n. — a dos depositarios que não entregam os bens penhorados, pag. 345, n. — a dos recrutas refractarios, pag. 345, n. — a dos viajantes que querem saír do reino sem passaporte, pag. 345, n. — levanta auto de todos os delictos e como, pag. 342, n., 345, art. 252.º, § 4.º, e 345 e n. — participa a precisão aos juizes, pag. 345, art. 252.º, § 2.º — entrega-lhes os presos e os autos, pag. 343 e 344, n. — e ás guardas militares com ordem por escripto, pag. 343, n. — participa á auctoridade militar a prisão de soldados, pag. 343, n. — faz recolher nas enfermarias das prisões os presos doentes, pag. 344, n. — participa ao minist. publ. a prisão effeituada por mandado judicial, pag. 344, n. — promove a remoção dos presos, em que caso, pag. 344, n. — requisita ao minist. publ. os mappas dos pronunciados, e dos condemnados a degredo, pag. 345, n. — passa guias aos desertores capturados, ou apresentados, como, pag. 344, n. — e dá d'elles relação mensal ao governador civil, pag. 344, n. — manda lavrar auto de captura, ou de apresentação e como, pag. 345, n. — dá busca nas casas com que formalidades, pag. 345, n. — e na dos inglezes nos mesmos termos, pag. 345, n. — informa o gov. civ. do movimento das cadeias, pag. 345, n. — remette aos juizes em vinte e quatro horas os presos por cultivarem tabaco, pag. 345, n. — participa aos juizes os factos criminosos, aindaque não tenha prova d'elles, pag. 346, n. — ou lhe pareçam isentos de criminalidade, pag. 346, n. — auxilia os empregados fiscaes e de justiça, pag. 346 — os da administração do pescado, pag. 346, n. — os visitadores do thesouro, pag. 346, n. — os guarda móres e fiscaes de saude. pag. 347, n. — os empregados das alfandegas, pag. 346, n. — os officiaes engenheiros, pag. 347, n. — á junta administrativa e director das obras do encanamento do Mondego, pag. 346, n. — aprompta casa para os juizes nas audiencias geraes ou em outras diligencias, pag. 347, n. — pertence-lhe a insinuação das doações, pag. 347, n. — de quaes, pag. 348, n. — como a faz, pag. 348, n. — em que tempo, pag. 347 e 349, n. — passa o alvará de insinuação, como e em que tempo, pag. 349, n. — faz registar as hypothecas, pag. 349, art. 254.º, n.º 2.º, n. — especialmente dos estabelecimentos pios, pag. 349, n. — e dos thesoureiros das alfandegas, pag. 349, n. — as legaes adquiridas por sentença, pag. 350, n. — as de tornas de partilhas, pag. 350, n. — as de bens para garantia de fóros, pag. 350, n. — mas não as hypothecas geraes, pag. 350, n. — ordena o distrate com que formalidades, pag. 350, n. — menos havendo contestação, pag. 350, n. — não deve recusar o registo com o fundamento de prescripção do titulo, pag. 350, n. — é conservador no novo registo hypothecario, fóra de Lisboa e Porto, pag. 351, n. — presta fiança por este serviço, como e por que quantia, pag. 351, n. — tem responsabilidade especial pelo registo, pag. 351, n. — suspensão, transferencia e demissão, pag. 351, n. — livros do registo, pag. 351, n. — actos que vão ao registo, pag. 351, n. — titulos admissiveis, pag. 351 e 352, n. — compete-lhe o registo dos testamentos, pag. 352, art. 254.º, n.º 3.º, n. — quando e como, pag. 352 e 353, n. — provê a que ninguem seja impedido de testar, pag. 352, n. — como, pag. 352, n. — é official do registo civil, pag. 353, art. 255.º — é coadjuvado n'este serviço pelas parteiras, pag. 353, n. — suspenso perde toda a gratificação, pag. 354, n. — impedido só um terço, pag. 353, n. — impedido ou suspenso perde os emolumentos, pag. 354, n. — paga contribuição industrial pelos seus vencimentos, pag. 354, n. — mas não pelas quotas, pag. 354, n., e 283, n. — provê nos casos omissos e urgentes, pag. 354, art. 258.º — corresponde-se então com o governo, pag. 354. — propõe o escrivão da administração, pag. 354, art. 260.º, n. — em lista triplice, pag. 354, n. — e pessoa não menor de vinte e dois annos, pag. 354, n. — nem seu filho ou parente proximo, pag. 355, n. — nomeia os amanuenses da administração, pag. 356, art. 261.º — não é obrigado a aceitar os que a camara lhe indicar, pag. 356, n. — excepção, pag. 356, n. — propõe o numero dos officiaes de diligencias, pag. 357, art. 262.º — e nomeia-os, pag. 357, art. 262.º, n. — decide as duvidas que occorrerem ácerca do logar onde devem reunir-se as junt. de par., pag. 392, art. 302.º — assiste á prestação das contas pela junt. de par. perante a camara, pag. 406 — recorre para o cons. de dist. do que se deliberar contra lei, pag. 406 — propõe os regedores de par., pag. 409, art. 334.º — como, pag. 409 — confirma o escrivão do regedor, pag. 413 — nomeia os cabos de policia sobre proposta do regedor, pag. 413 — até que numero, pag. 414, n. — póde altera-lo com assenso do gov. civ., pag. 414, n. — demitte os cabos de policia, pag. 414 — não póde nomea-los quinze dias antes da eleição, pag. 414, n. — no caso de syndicancia é suspenso e obrigado a saír do concelho, pag. 422, n. — não póde ser demandado civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funcções sem licença do governo, pag. 426, art. 357.º — uniforme, pag. 431, n. — deve em todos os actos officiaes usar de cinto azul, distinctivo da sua jurisdicção, pag. 433, n. — concede licença ao regedor, pag. 437, n. — paga multa de cinco por cento das receitas dos estabelecimentos pios a que deixar de tomar contas, pag. 439, art. 377, § — é o contador dos emolumentos da administração, pag. 308, n., 440, n., 441, n.

**Advocacia,** podem exercer os adm. dos conc. sendo formados, pag. 253, n. — menos nas causas criminaes e nas de fazenda, pag. 253, n.

**Advogados,** quando deve a camara consulta-los, pag. 83, n. — podem ser os adm. de conc., pag. 253, n. — excepção quanto ás causas crimes e de fazenda, pag. 253, n. — assignam os recursos interpostos para o cons. d'est., pag. 372, n. — e as respostas dos recorridos, pag. 374 — são nomeados *ex-officio* para defender os menores que se não houverem constituido, pag. 376, n. — em cada recurso não se admitte mais do que um por cada lado, pag. 376, n. — o seu domicilio fica sendo o das partes para as intimações, pag. 376, n. — só lhes póde ser cassada a procuração juntando-se outra, pag. 376, n.

**Aferidores,** são empregados municipaes, pag. 92, n. — que habilitações devem ter, pag. 92, n.

**Aflamento,** não póde ser dado por arrendamento,

*

pag. 93, n. — traz a obrigação da acquisição dos padrões, pag. 144, n. — dos padrões é annual, pag. 144, n. — são sujeitos a elle todos os instrumentos de medir e de pesar, pag. 144, n. — as taxas são uniformes em todo o reino, pag. 143, n. — dos pesos das lojas, armazens e boticas fiscalisa-o o adm. do conc., pag. 325, n., pag. 328, n.

**Aforamento** das margens do Tejo, pag. 52, n. — dos *baldios* quando tem logar, pag. 57, n. — quem o deve promover, pag. 57, n. — que redunda em prejuizo dos moradores, prohibido, pag. 57, n. — junto das praças de guerra, pag. 57, n. — das *margens dos rios navegaveis*, pag. 57, n. — do leito das estradas, e caminhos do concelho, pag. 57, n. — dos bens do estado, pag. 57, n. — das aguas pluviaes, pag. 57, n., e 79, n. — dos objectos sobre que ha pleito, pag. 57, n. — nullos, pag. 57, n. — solemnidades indispensaveis, pag. 57, n., e 79, n. — dispensa de hasta publica, pag. 57, n. — que demanda licença do governo, pag. 57, n. — de *baldios* não póde o governo conceder ou ordenar, pag. 57, n. — medição, pag. 58, n. — reducção do fôro, pag. 58, n. — annullação a quem compete, pag. 58, n. — jurisdicção do cons. de distr. quanto a formalidades, pag. 79, n., e 381, n. — lanço do fôro até quando póde cobrir-se, pag. 79, n. — a approvação ou denegação é acto de tutela, pag. 79, n. — não ha d'ella recurso, pag. 79, n. — excepção, pag. 79, n. — impugnação quando póde produzir-se, pag. 79, n. — confirmação é a approvação, pag. 79, n. — direitos de mercê e de sêllo que por ella se pagam, pag. 79, n. — excepção, pag. 79, n. — tomada a posse não póde o cons. de distr. annulla-lo, pag. 79, n. — não deve conhecer do aforamento em quanto não sobe á approvação, pag. 79, n. — antigos não consummados, processo, pag. 79, n. — do leito da estrada publica não póde a camara fazer, pag. 80, n. — da estrada municipal em que caso, pag. 84, n. — recurso depois de approvado, pag. 89, n. — de bens vinculados que nunca foram cultivados, não pagam contribuição de registo, pag. 296, n. — de bens municipaes, não pagam sêllo os respectivos diplomas, pag. 305, n.

——— dos bens dos *seminarios* competem ao delegado do thesouro, pag. 209, n. — de *bens da corôa* são nullos, pag. 209, n. — legislação, pag. 212, n. — dos *passaes* depende de licença regia, pag. 213, n. — dos *cabidos*, pag. 213, n.

——— *dos bens das irmandades*, quando póde ser auctorisado, pag. 224, n. — póde fazer-se aos nobres e pares do reino, pag. 224, n. — estipular-se n'elle o pagamento de luvas, pag. 224, n. — transcreve-se n'elle o accordo da irmandade, pag. 224, n. — não póde fazer-se de bens doados pelo estado com fim determinado, pag. 224, n. — rege-se por legislação differente do das camaras, pag. 226, n. — dos bens das misericordias, pag. 226, n. — formalidades, p. 226, n. — posteriores á consolidação dos dois dominios, fórma da hasta publica, pag. 226, n. — requerimento para a licença como deve ser instruido, pag. 226, n.

**Agricultura,** providencias que em beneficio d'ella devem dar os gov. civ., pag. 206, n.

**Aguadeiros,** não podem ser os creados de servir, pag. 64, n.

**Aguardente,** portugueza isenta de impostos municipaes no ultramar, pag. 449, n. — na Regua imposto de importação, pag. 451, n.

**Aguas** do logradouro commum não admittem posse ou prescripção, pag. 56, n. — concessão precaria, pag. 56, n., e 74, n. — pluviaes não podem aforar-se, pag. 57, n. — das estradas, esgoto, pag. 73, n. — de rega não podem passar sobre as estradas, pag. 73, n. — vendidas, reversão ao concelho, pag. 74, n. — livres em Lisboa é assumpto municipal, pag. 74, n. — fornecimento na capital, pag. 74, n. — quando não podem ser assumpto de postura, pag. 74, n. — *thermaes* são estabelecimentos do concelho, pag. 437, n. — a sua despeza é obrigatoria, pag. 437, n. — póde impor-se taxa ao uso d'ellas, e como, pag. 437, n. — não póde ser tributada a exportação d'ellas, pag. 450, n., e 487, n.

**Alcances,** dos recebedores são relaxados ao poder judicial independentemente de julgamento pelo tribunal de contas, pag. 309, n. — dos *testamenteiros*, como se apuram, pag. 313, n. — como se cobram, pag. 313, n. — das mesas das irmandades, cobrança, pag. 319, n.

**Alfandegas,** os empregados na fiscalisação não pagam portagem nas barcas de passagem, pag. 54, n. — demarcação dos seus districtos, faz-se com intervenção do gov. civ., pag. 213, n. — reforma d'ellas, pag. 213, n. — só pelas de Lisboa e do Porto se despacha tabaco, pag. 256, n. — a do Porto é coadjuvada pelos adm. dos bairros na fiscalisação do imposto sobre o vinho, pag. 303, n. — e todas na arrecadação dos salvados, pag. 339, n. — os seus empregados podem usar de armas sem licença, pag. 329, n. — dentro d'ellas podem fazer-se visitas de policia medica, como, pag. 325, n. — nos seus escaleres deve ser feita a visita de saude, pag. 335, n. — devem requisitar das camaras elementos para a estatistica dos cereaes, pag. 123, n. — a *municipal*, deve informar a camara dos matadouros clandestinos, pag. 141, n. — fiscalisação dos pesos dentro d'ellas, pag. 144, n. — aos seus empregados deve o adm. do conc. auxilio, pag. 346, n., e 347, n. — reforma d'ellas, legislação, pag. 346 e 347, n. — os empregados no serviço interno e externo d'ellas não podem ser processados por actos relativos ás suas funcções sem licença do governo, pag. 429, n. — a desobediencia aos seus empregados é considerada como feita á auctoridade administrativa, pag. 434, n.

**Alheação** de bens municipaes, pag. 77, art. 123.º n.º 6.º, e 78, n. — quem a auctorisa, pag. 78, n. — formalidades, pag. 78, n. — não carece de confirmação, pag. 78, n. — é de iniciativa das camaras, pag. 78, n. — da denegação de auctorisação não ha recurso, pag. 78, n., e 89, n. — é a hypotheca, pag. 78, n. — por *aforamento*, formalidades, pag. 57, n., e 79, n. — competencia do conc. de distr. quanto a estas, pag. 79, n. — das *herdades do Alemtejo*, pag. 80, n. — é a cedencia de propriedade que se pretende reivindicar, pag. 80, n. — que depende de licença regia, pag. 80, n. — os actos d'ella são assignados pelo presidente da camara, pag. 124. — de fóros no concelho de Lisboa, pag. 145, n. — de *passaes*, pag. 213, n. — de fóros e bens nacionaes, pag. 213 e 214, n. — de bens das freiras, cabidos, mitras, collegiadas, etc., pag. 214, n. — da escola polytechnica, pag. 214, n. — de *bens das irmandades* demanda licença regia, pag. 222, n. — ainda para purgar o commisso, pag. 223, n. — não se permitte sem manifesta utilidade, pag. 223, n. — feita sem licença quando póde sanar-se, pag. 223, n. — clausulas que deve ter, pag. 223, n. — não se permitte sem apresentação dos titulos e da licença regia de acquisição, pag. 223, n. — nem por modo amplo e generico, pag. 223, n. — não póde ser feita pelas commissões administrativas, pag. 223, n. — nem ordenada pelo governo, pag. 223, n. — não póde auctorisar-se de bens doados pelo estado para fim determinado, pag. 224, n. — é a cessão de creditos, pag. 224, n. — o levantamento de capitaes, pag. 224, n. — a imposição sobre os bens ou capitaes de encargos permanentes, pag. 224, n. — a reducção dos fóros, pag. 224, n. — o aforamento, pag. 224, n. — nos contratos deve transcrever-se o accordo da irmandade, pag. 224, n. — rege-se por legislação differente da das camaras, pag. 226. — demanda licença regia mesmo nos casos das leis da amortisação, pag. 226, n. — de propriedade deixada em legado, pag. 226, n. — por aforamento em virtude de consolidação dos dois dominios, pag. 226, n. — de *bens da igreja*, não podem os parochos fazer sem licença regia e do ordinario, pag. 394, n. — das *juntas de parochia*, demanda licença do gov. civ., pag. 401 — é acto de tutela alheio ao cons. de distr., pag. 401 — demanda licença do governo, pag. 401, n. — processo, pag. 400, n. — de *fundos publicos*, póde ser feita na capital por deprecada, pag. 400, n. — não póde ser auctorisada pela camara, pag. 400, n. — constitue receita extraordinaria, pag. 404 — não deve permittir-se sem a transferencia por outros bens, dos legados pios que oneravem os que se vendem, pag. 404, n.

**Alienados,** como são admittidos em Rilhafolles, pag. 337, n. — encontrados em Lisboa, verifica-se o estado da alienação no hospital, pag. 337, n. — os indigentes são tratados á custa das *misericordias*, pag. 338, n. — recebem-se no hospital os nacionaes e estrangeiros, pag. 338, n. — os indigentes reputados curaveis, pag. 337, 338, n. — os incuraveis malfazejos, pag. 337 e 338, n. — e só uns e outros póde a auctoridade publica enviar para o hospital, pag. 338, n. — precedendo assentimento da administração ou do governo, pag. 338, n. — guias que os acompanham, declarações que devem ter, pag. 337, n. — officios, que esclarecimentos devem dar, pag. 337, n. — attestados dos facultativos, declarações e formalidades, pag. 337, n. — devem ter por base auto de investigação, pag. 337, n. — formalidades d'este, pag. 337, n. — pensionistas, admissão, condições, dietas, etc., pag. 338, n. — deve o adm. do conc. vedar a sua divagação, pag. 337, n. — como e em que casos, pag. 337, n.

**Alimentos,** policia municipal, pag. 64, n. — corruptos, apprehendem-se, pag. 325, n., e 334, n. — e destroem-se, pag. 325, n. — procedimento contra os vendedores, pag. 325 e 334, n.

**Alinhamento,** nas ruas que fazem parte das estradas, pag. 73, n. — em Lisboa e Porto dá o governo, pag. 74, n. — com recurso para o cons. d'est., pag. 75, n. — nas outras terras dão as camaras, pag. 75, n. — recurso, pag. 75, n., e 365, n. — planos geraes, em Lisboa e Porto quem os approva, pag. 75, n. — nas outras terras, pag. 75, n. — indemnisação no caso de recuo, pag. 75, n. — no caso de avanço, pag. 75, n. — quem a paga e recebe, pag. 75, n. — edificações contra o alinhamento, pena, pag. 75, n. — demolição, pag. 75, n. — alteração nos planos, pag. 75, n. — effeitos em relação ás obras começadas, pag. 75, n.

**Almocreves,** carecem de licença como vendilhões ambulantes, pag. 441, n. — as que obtêem em um concelho não lhes servem n'outro, pag. 441, n.

**Almotacés,** foram substituidos pelos adm. de conc., pag. 66, n., 324, n.

**Aluguer,** não deve confundir-se com o imposto de terrado, pag. 142, n. — de terrenos do concelho é licito, pag. 142, n. — deve calcular-se pelo terreno occupado, pag. 142, n. — não pela qualidade das mercadorias, pag. 142, n., e 143, n. — nem ser substituido por quotisação sobre as mercadorias, pag. 142, n. — só póde exigir-se pelo uso dos proprios do concelho, pag. 143, n. — não pelo uso das ruas e praças, pag. 143, n. — ha de ser igual para o vizinho e para o estranho ao concelho, pag. 143, n. — não póde exigir-se dos que não vendem em terreno do concelho, pag. 143, n. — nullo, pag. 143, n. — por objectos moveis é voluntario, pag. 143, n. — qual paga o estrangeiro casado com mulher do concelho, pag. 143, n.

**Alumnos** dos lyceus, expulsão dos riscados das terras onde se acha a escola, pag. 258, n., 311, n. — de *pharmacia*, justificação de pratica de oito annos perante quem é feita, pag. 260, n.

**Alvará,** de pagamento quando passa o gov. civ., pag. 163. — de denuncia de bens da corôa passa o deleg. do thes., pag. 209, n., e 210, n. — de *correr* precisam os arrematantes de rendas publicas para entrar em posse, pag. 213, n. — de *denuncia* não é titulo sufficiente para a posse dos bens denunciados, pag. 209, n. — desde a sua data pertencem os rendimentos aos denunciantes, pag. 211, n. — é documento diverso da carta de administração, pag. 210, n. — de dissolução das mesas das irmandades passa o gov. civ., pag. 230, n. — e de nomeação das commissões administrativas, pag. 230, n — deve levar designado o tempo de duração d'estas, pag. 230, n. — passa o gov. civ. para o porte de armas, pag. 238, n. — por que tempo, a quem e com que condições, pag. 238, n. — de licença a estabelecimentos insalubres de primeira e segunda classe dá o gov. civ., pag. 241, n. — excepção, pag. 241, n. — aos de terceira classe concede-o o adm. do conc., pag. 332, n. — excepção, pag. 332, n. — e aos paúes arroteados, pag. 402, n. — e de quitação aos devedores de legados pios, pag. 314, n. — de insinuação passa o adm. do conc., pag. 349, n. — em que tempo, pag. 349, n. — de coutamento passa-se um por muitas courellas do mesmo requerente, pag. 365, n. — sêllo qual é, pag. 305 e 365, n. — da justiça do de insinuação não conhecem os juizes, pag. 348, n. — de *coutamento* concede-o o cons. de distr., pag. 364, n. — de dissolução da junt. de par. passa o gov. civ., pag. 392, n. — deve levar a condição do se proceder a nova eleição dentro de trinta dias, pag. 392, n. — dos corpos administrativos das ilhas passa o gov. civ., pag. 415, art. 347.º

**Amanuenses,** da administração do concelho não são elegiveis para a commissão de recenseamento, pag. 13, n. — podem servir de escrivães da administração nas legitimações, pag. 261, n. — em que caso, pag. 261, n. — prestando juramento, pag. 261, n. — não substituem em regra o escrivão da administração, pag. 355, n. — ha-os nas administrações dos concelhos, pag. 356, art. 261.º — o seu numero quem o fixa, e como, pag. 356, art. 261.º, § — são nomeados pelo adm. do conc., pag. 356, art. 261.º — que não é obrigado a aceitar os que a camara lhe indicar, pag. 356, n. — salvo tendo ella empregados supranumerarios, pag. 356, n. — são demittidos pelo adm., mas com justa causa, pag. 356, n. — coadjuvam os recenseamentos eleitoraes e os dos jurados, pag. 356, n. — recebem por isso gratificações arbitradas pelas commissões de recenseamento, 14, 40 e 356, n. — para o *serviço de fazenda* cria-os o gov. civ. e como, pag. 356, n. — são pagos pelo thesouro, pag. 356, n. — vencimentos dos de Gaia, Belem e Olivaes, quaes são, pag. 357, n. — a suppressão dos logares de amanuenses não podem as camaras fazer nos orçamentos, pag. 357, n. — têem ordenado pago pela camara, pag. 358, art. 264.º

**Annaes do municipio,** pag. 88, n. — devem te-los as camaras do ultramar, pag. 88, n. — o que deve n'elles mencionar-se, pag. 88, n. — copias a quem se remettem, pag. 88, n.

**Annexações** (de concelhos), formalidades e motivo, pag. 3, n., 4, 248, n. — effeito d'ellas quando começa, pag. 2, n. — effeitos em relação aos impostos municipaes, pag. 2, n. — emquanto ás dividas, pag. 3, n. — emquanto aos empregos, pag. 3, n. — em relação ao serviço fiscal, pag. 4, n. — quanto ao recenseamento eleitoral, pag. 15, n. — para serem regidos dois concelhos por um só magistrado, pag. 4, art. 3.º, § 1.º — effeitos em relação aos partidos municipaes, pag. 36, n. — em relação ás posturas, pag. 67, n. — á posse dos maninhos, pag. 54, n. — aos bens e fóros do concelho, pag. 54, n. — ás eleições da junt. ger., pag. 174 — propõem o gov. civ., pag. 248 — ouvido o cons. de distr., pag. 248 — por effeito de divisão de territorio, pag. 248, n. — effeitos em relação á nomeação do adm. do conc., pag. 253 — á cobrança de emolumentos municipaes, pag. 442, n.

——— (de parochias) vantagens, encargos, pag. 2, n. — formalidades, pag. 3, n. — fundamento, pag. 3, n. e 4, n. — para serem regidas por uma só junta ou regedor, pag. 4, n. — não produz a extincção das irmandades, pag. 228, n., 389, n. — seu effeito em relação ao pagamento das congruas, pag. 274, n. — tem logar quando n'ellas não ha pessoa idonea para os cargos parochiaes, pag. 388, n. — ou elegiveis pelo menos em numero dobrado dos cargos da parochia, pag. 389, n. — ou quando não ha pessoas idoneas para regedor, pag. 389, n. — como se effectua, pag. 3, e 388, n.

**Anno economico,** quando começa, pag. 154, n. — por elle se organisam os orçamentos do concelho, pag. 154, n.

**Annullação** dos actos illegaes da camara, quem a decreta, pag. 45, n. — formalidade, pag. 45 — não é acto contencioso, pag. 45, n. — de *collectas* por erro de calculo, pag. 279, n. — por ficarem devolutos os predios, pag. 277, n., e 280, n. — por aquellas responde a junt. dos repart., pag. 280, n. — por estas dão-se titulos de annullação, pag. 280, n. — para que effeitos, pag. 280, n. — uma nota da sua importancia é remettida ao deleg. do thes., pag. 280, n. — por *sinistros* quando tem logar, pag. 280, 281, n. — como se requer, pag. 281, n. — a quem, pag. 281, n. — verificação das perdas, pag. 281, n. — informação do escrivão de fazenda e do adm. do conc., pag. 281, n. — remessa dos requerimentos ao deleg. do thes., pag. 281. n. — concessão de titulos de annullação, pag. 281, n.

**Apolices,** com relação ás eleições, pag. 16, art. 27.º, n.º 7.

**Aposentação,** dos magistrados judiciaes, funcções do adm. do conc., pag. 259, n.

**Aposentadoria** dos juizes é despeza obrigatoria, pag. 134, n. — quando tem logar, pag. 134, n. — compete aos officiaes do juizo, pag. 134, n. — em que consiste, pag. 135, n.

**Arbitros** nos contratos municipaes prohibidos, pag. 81, n. — excepção, pag. 81, n. — admittem-se nas questões de terrenos do logradouro commum, pag. 83, n., 396, n. — em que hypothese, pag. 83, n., 396, n. — e nas questões sobre limites e usos de pastos que se suscitarem entre moradores de differentes parochias, pag. 396, n.

**Archeiros,** são militares, pag. 28, n. — isentos do recrutamento, pag. 106, n. — não podem ser obrigados a fachinas, pag. 435, n.

**Archivo,** no da camara fica copia das actas eleitoraes, pag. 38, art. 86.º, § — e o livro do recenseamento e actas das sessões da commissão, pag. 21, n. — a certidão da affixação das posturas, pag. 67, n. — municipal não póde estar fóra dos paços do concelho, pag. 171, n. — da junta geral onde se guarda, pag. 180 — depositam-se n'elle os papeis e actas da junta, pag. 180 — e a copia da consulta feita ao governo, pag. 193 — no do cons. de distr. ficam os processos que elle decide, pag. 388, n. — excepção, pag. 388, n. — no da junt. ger. deposita-se um duplicado da pauta dos apurados para adm. de conc., pag. 244.

**Armas,** nas assembléas eleitoraes, pag. 33 — prohibidas quaes são, pag. 238, n. — licença para porte d'ellas quem a concede, pag. 238, n. — e a quem, pag. 238, n. — formalidades do alvará de licença, pag. 238, n. — pena do uso d'ellas sem licença, pag. 238, n. — mappa mensal das licenças concedidas, pag. 238, n. — quem póde usa-las sem licença, pag. 329, n. — policia sobre o uso d'ellas a quem toca, pag. 329 — funcções do adm. do conc., pag. 329 e 330.

**Armazens** de deposito estão sujeitos a uma taxa só de contribuição industrial, pag. 291, n.

**Arrematações** das carnes verdes, pag. 81, n., 377, n. — póde preferir-se o melhor fornecimento ao melhor preço, pag. 81, n. — e admittir lanços condicionaes, pag. 81, n. — e pagamento adiantado, pag. 81, n. — das rendas do concelho são o meio recommendado nas leis, pag. 82, n. — são nullas entregando-se o ramo sem deliberação da camara, pag. 81, n. — podem fazer-se por meio de propostas em carta fechada, pag. 82, n. — contra, pag. 76, n. — não podem n'ellas impor-se penas correccionaes, pag. 82, n. — não se desfazem por offerecimento de maior preço, pag. 82, n. — auctorisação do cons. de dist., é essencial, pag. 82, n. — não póde no seu preço fazer-se abatimento ou reducção, pag. 163, n., 363, n. — nem mesmo pelos tribunaes de justiça, pag. 164, n. — salvo se ao rendeiro não for feito bom o contrato, pag. 164, n., 382, n. — cobrança contenciosa, processo, pag. 164, n. — denuncia por falta de manifesto, processo, pag. 164, n. — podem, nas de bens nacionaes, reunir-se os preços de muitas feitas no mesmo dia ou nos anteriores, pag. 214, n. — do sustento dos presos, pag. 238, n. — podem fazer de seus bens, os executados administrativamente, pag. 307, n. — de rendas ou bens do concelho as suas questões são decididas pelo cons. de distr., pag. 379 e 380, n. — salvo o caso de transferencia de dominio ou de posse, pag. 382, n. — de rendas municipaes annullaas o cons. de distr., manda tomar nôvos lanços, e designa as condições que devem ter, pag. 382, n.

**Arrematantes** das rendas municipaes inelegiveis para vereadores, pag. 10, n. — ainda tendo pago o preço da renda, pag. 10, n. — excepção, pag. 10, n. — socios, pag. 10, n. — das rendas publicas elegiveis, pag. 11, n. — os das coimas são zeladores, pag. 53, n. — não podem ser os vereadores, pag. 53, n. — não podem requerer abatimento nas rendas, pag. 163 e 164, n. — das rendas publicas não entram em posse sem alvará de correr, pag. 213, n. — não podem dar varejos, pag. 340, n. — podem porém assistir a elles, pag. 341, n. — não entregando o preço da arrematação podem nas execuções administrativas ser presos pelo adm. do conc., pag. 345, n.

**Arrendamento** dos pastos communs quando é permittido, pag. 56, n. — de bens do concelho deve ser feito em praça, pag. 81, n. — dos *bens nacionaes*, preside a elle o adm. do conc. pag. 266, n. — ha de ser feito por annos civis, pag. 266, n. — condições, pag. 266, n.

**Arrozaes,** a policia d'elles compete ao gov. civ., pag. 198, n. — não podem semear-se sem licença, pag. 198, n. — formalidades prévias á sua concessão, pag. 198, n. — é permanente, pag. 198, n. — e pessoal, pag. 199, n. — póde ser cassada por obrepticia e por inobservancia das condições, pag. 199, n. — a despeza é paga pelos agricultores, pag. 198, n. — não devem ser destruidos sem ordem da auctoridade, pag. 198, n. — á destruição deve preceder vistoria, pag. 198, n. — e ser feita pela auctoridade no caso de recusa do agricultor, pag. 198, n. — antes e depois da colheita devem ser inspeccionados, pag. 198, n. — sem intervenção de peritos, pag. 199, n. — excepção, pag. 198, n. — suspensão das licenças, pag. 198, n. — mesmo nos processos pendentes, pag. 198, n.

**Arvoredos,** amoreiras e pinhaes, plantação, pag. 52, n. — nas margens do Tejo, pag. 52, n. — que deitam ramos sobre as estradas cortam-se, pag. 73, n. — despeza com a plantação d'elles é obrigatoria, pag. 138, n. — pela conservação d'elles devem vigiar os cabos de policia, pag. 338, n.

**Arvores,** prejudiciaes á navegação do Tejo, cortam-se, pag. 53, n. — nas propriedades particulares cortam-se sem licença, pag. 52, n. — no centro das povoações póde a camara cortar, pag. 63, n. — de grande porte prohibidas proximo das estradas, pag. 73, n., 338, n. — transporte e plantação, despeza, pag. 138, n. — junto das estradas vigiam os cabos de policia pela conservação d'ellas, pag. 338, n. — junto das estradas deve o adm. do conc. mandar cortar ou decotar, pag. 338, n. — sem indemnisação as novas, pag. 338, n. — com indemnisação as antigas, pag. 338, n. e junto dos rios navegaveis, pag. 338, n.

**Assembléa** dos quarenta maiores contribnintes, quando e aonde se reune, pag. 13 — deve constituir-se logoque se reuna o numero legal, pag. 13, n., segunda convocação quando tem logar, pag 13 — procede á escolha da com. de recenseamento, pag. 13 — por que modo, pag. 13 e 14 — por escrutinio em que casos, pag. 14 — continua os trabalhos no dia immediato, pag. 14, n. — dado o caso de empate como se procede, pag. 13, n., e pag. 14 — *eleitoral* convoca-a o gov. civ., pag. 30 — numero, pag. 30, n. — organisação, pag. 30, n. e 31, n. — é assumpto de recurso contencioso, pag. 30, n. — dia e hora da reunião, pag. 30, n. — presidencia, pag. 30 — papeis que devem remetter-se-lhe, pag. 31, e n. — mesa provisoria, pag. 31 — mesa definitiva, pag. 31 e n. — por acclamação, pag. 31, n. — acta da eleição d'ella, pag. 32 e n. — presença do parocho, pag. 32 — collocação da mesa, pag. 32 — urnas quantas devem ser, pag. 32 e n. — quadernos do recenseamento, pag. 32, n. — declarações que devem ter, pag. 32, n. — policia a quem pertence, pag. 33 — assumptos de que não póde tratar-se, pag. 33 — modo de votação, pag. 33 e 34, n. — contagem das listas, pag. 34 e n. — apuramento de votos, pag. 35 e n. — acta, declarações, pag. 33 e n., e 36 — proclamação dos eleitos, pag. 37 — depois do apuramento geral, pag. 37 e 38 — organisação da mesa, pag. 37, art. 82.º — substituição, pag. 38, n. — presidencia, pag. 38 — a que não concorrem eleitores, pag. 40, art. 90.º — funcções das mesas, pag. 31, 33 a 38 — de concelhos reunidos, pag. 174, art. 185.º

**Assignatura** do recenseamento quem a faz, pag. 18, art. 29.º, § 2.º — das actas eleitoraes, pag. 38 e n. — do auto por falta de eleição, pag. 40 e 41 — das actas das sessões da camara, pag. 43 e n. — dos despachos da camara municipal, pag. 44, n. — ou se deve ser feita, pag. 44, n. — quando é dispensada, pag. 44, n. — com declaração de vencido, pag. 44, n. — reconhecimento d'ella pelo adm. do conc., pag. 221, n. — responsabilidade do acto, pag. 221, n. — effeitos, pag. 221, n. — da correspondencia da camara, quem a faz, pag. 125 e n. — dos vereadores é obrigatoria, pag. 44, n. — dos bilhetes da loteria, pag. 232, n. — de *cruz* não se admitte nos processos de legitimação, pag. 263 — do gov. civ. e secretario geral deve ser remettida aos adm. dos conc., pag. 322, n. — do adm. do conc. é indispensavel para legalisar os actos da administração, pag. 353, art. 256.º — dos vogaes do cons. de distr. deve nos accordãos apparecer a de todos os que n'elles intervieram, pag. 387, n.

**Assudes** no rio Douro, demolição, pag. 52, n. — não podem levantar-se sem licença do governo, pag. 52, n., 60 n. — deve a camara obstar á sua construcção, pag. 52, n., 74, n. — e demolir-se sem indemnisação, pag. 52, n., e 60, n. — ainda tendo havido licença regia, pag. 60, n. — da ordem de demolição dada pelo adm. do conc., conhece o cons. de distr., pag. 381, n.

**Asylos** os bens dos extinctos pertencem á fazenda, pag. 228, n. — excepção, pag. 228, n. — não pagam contribuição de registo, pag. 296, n.

**Attestados,** no recrutamento, pag. 111, n. — sua importancia, pag. 111, n. — não prevalecem contra as informações officiaes, pag. 111, n. — de vida passa o adm. do conc. aos veteranos, pag. 258, n. — não são sufficientes para sustentar recursos em materia de impostos, pag. 287, n., 293, 294 e 295 — nada provam na censura de direito, pag. 287, n., 294, n., 411, n. — para a admissão de alienados em Rilhafolles, pag. 337, n. — devem negar-se aos professores que faltarem á regencia das cadeiras, pag. 312, n. — quaes são precisos para a habilitação dos professores particulares, pag. 311, n. — não póde o regedor de par. passar sem auctorisação do adm. do conc., pag. 411, n. — nenhuma auctoridade é obrigada a passa-los, pag. 411, n. — e não ha da negativa recurso, pag. 411, n. — não deve porém esta ser motivada, pag. 411, n. — de molestia não são prova bastante para se conceder escusa dos cargos publicos por molestia, pag. 417, n.

**Auctoridades** ecclesiasticas, procedem contra o clerigo suspenso que faz uso das ordens, pag. 207, n. — não podem na visita da diocese restabelecer as denuncias e devassas, pag. 207 — *inferiores* são obrigadas a cumprir as ordens legaes das superiores, pag. 420, art. 355.º, n. — podem porém representar antes de cumprir, pag. 420, n. — mas devem obedecer insistindo o superior, pag. 420, n. — não podem conhecer do merito das ordens que se lhes expedem, pag. 420, n. — e só ver se vem revestidas dos caracteres externos de legalidade, pag. 420 — se versam sobre assumpto da competencia de quem manda, pag. 420, n. — podem tambem apreciar essas ordens para o effeito de representar respeitosamente, pag. 420, n. — commettem desobediencia deixando de cumprir as ordens que recebem, pag. 420, n. — salvo se a ordem for evidentemente alheia da competencia de quem ordena, pag. 421, n. — repetida a ordem deve ser cumprida, pag. 420, n. — e n'este caso a responsabilidade do superior cobre a do inferior, pag. 420, n. — sendo omissas, e depois de advertidas são substituidas por delegados especiaes, pag. 421, art. 355.º, § 1.º — pagas á custa da auctoridade negligente, pag. 421 — podem ser emprazadas pelas superiores para logar certo, pag. 421, art. 355.º, § 3.º — precedencia entre umas e outras, pag. 431, art. 361.º, n. — *administrativas* não podem ser perturbadas no exercicio das suas funcções pelos juizes, pag. 422 — perturbação, quando se dá, pag. 422, n. — serviços que não podem exigir dos cidadãos, pag. 434, n.

—— *parochiaes* nomeação pela camara, pag. 4, n., 41, n., 389, n., 391, n. — *municipaes* nomeação pelo cons. de distr., pag. 41, n., pag. 364, n. — de districto, comarca ou julgado nomeação pelo cons. de distr., pag. 364, art. 278.º, 3.º — *do juiz de paz*, pag. 42, n., 364, n. — tem logar abandonada a eleição, pag. 41, 364 e 391, n.

—— *judiciaes* são incompetentes para confirmar, modificar ou revogar posturas, pag. 369, art. 279.º — podem porém desattende-las sendo contrarias ás leis, pag. 396, n. — mas a sua competencia não vae alem da questão de legalidade, pag. 369, n. — são tambem incompetentes para conhecer dos actos das camaras sem previo recurso para os tribunaes administrativos, pag. 382, n. — não podem perturbar os funccionarios e magistrados administrativos no exercicio das suas funcções, pag. 422, art. 356.º, n.

**Auctoridades** electivas, nomeação na falta de eleição, pag. 41 e n., 364, n., 389, n., 391, n.

**Auctorisação** do governo, é necessaria para o levantamento de emprestimos pelas junt. de par., pag. 401, art. 318, § — e para a alheação de fundos capitalisados, pag. 401, n. — é precisa para as irmandades disporem ou levantarem fundos capitalisados, pag. 247, n. — para a desistencia de pleitos pela junt. de par., pag. 401, n. — é um acto de tutela publica que não é sujeito a recurso contencioso, pag. 401, n. — ha de ser precedida do pagamento de direitos de mercê, pag. 401, n. — é necessaria para a alheação de fundos publicos pertencentes á junt. de par., pag. 400, n. — mas não para dar dinheiro a juro, pag. 400, n. — não póde ser dada para alheação de bens de parochia, pela camara ou pelo cons. de distr., pag. 400, n. — do *governador civil* é precisa para serem quotisadas as irmandades para as despezas da parochia, pag. 405, art. 324, §. — da *camara* é precisa para lançar derrama aos parochianos, pag. 405, art. 325. — do *governador civil* é precisa para dar ao rendimento das hervagens applicação diversa da designada na lei, pag. 406, n. — a falta da *do governo* para a accusação dos funccionarios administrativos não é fundamento para conflicto, pag. 423, n. (b) — mas esta falta póde ser opposta em todo o estado da causa, pag. 423, n. (b) — nem a falta de auctorisação dada ás camaras para estarem em juizo, pag. 423, n. — do *governo* é precisa para processar civil ou criminalmente os funccionarios administrativos por actos relativos ás suas funcções, pag. 426, art. 357.º, n. — é uma excepção exorbitante da lei commum e de interpretação estricta, pag. 426, n. — funda-se na theoria constitucional da delegação dos poderes, pag. 426, n. — só é precisa em relação aos actos officiaes, pag. 427, n. — havendo duvida sobre a natureza do acto convem pedi-la, pag. 427, n. — é necessaria para processar o empregado por desobediencia ás ordens superiores, pag. 427, n. — e no caso de flagrante delicto, pag. 426, n. — e sempre que se tratar de impor responsabilidade penal ou civil aos funccionarios pelos seus actos, pag. 428, n. — e para se exigir dos herdeiros dos funcionarios responsabilidade civil, pag. 429, n. — é necessaria tanto nos processos ordinarios como nos correccionaes, pag. 427, n. — mas só depois da pronuncia e não para o processo preparatorio, pag. 428, n. — não se concede em vista de accusação vaga, e sem algum começo de prova, pag. 429, n. — deve ser requerida com o traslado do summario e despacho de pronuncia, pag. 429, n. — podem pedi-la o juiz de direito, o delegado, o gov. civ. e o queixoso, pag. 429, n. — deve o governo apreciar as rasões, os factos e as provas antes de concede-la, pag. 429, n. — ha de ser precedida de syndicancia administrativa com audiencia do funccionario arguido, pag. 428, n. — ao qual todavia se não dá vista do summario, pag. 429, n. — negada deve dar-se baixa na culpa, pag. 429, n. — é precisa mesmo depois que os funccionarios tiverem sido exonerados, pag. 429, n. — não póde ser renunciada pelos empregados esta garantia, pag. 426, n. — só é precisa para processar os funccionarios administrativos propriamente ditos, ou aquelles a que se refere o cod. administ., pag. 426, n. — e os agentes do governo, pag. 426, n. — mesmo aos que *accidentalmente* o são, pag. 426, n. — quaes são, pag. 426, n. — os reg. de par., pag. 428, n. — os cabos de policia, pag. 428, n. — os escrivães das administrações dos concelhos, pag. 429, n. — os empregados do serviço interno e externo das alfandegas, pag. 429, n. — os recebedores de comarca e escrivães de fazenda mesmo supplentes, pag. 429, n. — os engenheiros directores de trabalhos e construcções do estado, pag. 429, n. — não é necessaria para processar as camaras, pag. 429, n. — nem os vogaes do cons. munic., pag. 429, n. — nem os vogaes do cons. de distr., pag. 429, n. — nem os empregados fiscaes que commetterem alguma transgressão da lei de 13 de julho de 1848, pag. 429, n. — nem os empregados administrativos por delictos eleitoraes, pag. 429, n. e 430, n. — nem o gov. civ. por actos estranhos ás suas funcções, pag. 428, n. — nem o empregado administrativo e judicial com relação aos delictos que n'esta qualidade praticar, pag. 426, n. — nem quando o processo é instaurado por ordem do governo, pag. 427, n. — nem por factos anteriores á nomeação para o cargo publico, pag. 427, n. — nem por injuria feita pelos magistrados administrativos fóra de funcções publicas, pag. 427, n. — nega-se quando o funccionario arguido procedeu por ordem superior, ou quando o seu procedimento foi superiormente approvado,

pag. 427, n. — a qualificação legal de serem ou não os factos praticados no exercicio de funcções publicas não compete exclusivamente aos juizes de facto, pag. 427, n. — a garantia do cod. tem por fim impedir pesquizas inconsideradas de justiça nos actos da administração, pag. 427, n. — modificação feita pelo cod. pen., pag. 430, n. — como deve entender-se, pag. 430, n.

—— nos *orçamentos* não dispensa a especial exigida na lei, pag. 164, n. — dada n'elles quando caduca, pag. 162, n. — deve renovar-se annualmente, pag. 162, n.

**Audiencia.** dos facultativos é solemnidade essencial na suppressão ou diminuição dos partidos, pag. 85, n. e 86 — não se suppre com a presença do facultativo na sessão em que a sua demissão foi resolvida, pag. 96, n. — das partes é solemnidade essencial nos negocios contenciosos, pag. 386, n., art. 285.º — a sua falta não é supprida pela apresentação de memorias, pag. 387, n. — excepção á regra, pag. 387, n.

**Auto,** levanta-se da falta de participação aos eleitos para a commissão de recenseamento, pag. 14, n. — da falta de comparecimento dos presidentes das assembléas eleitoraes, pag. 34, n. — por falta de eleição quem e quando se faz, pag. 40 e 41, n. — que destino deve ter, pag. 44 — levanta o adm. do conc. contra o presidente da camara que se nega a convoca-la extraordinariamente, pag. 42, n. — contra os refractarios, pag. 117, n. — quando se remette ao poder judicial, pag. 118, n. — tem força de sentença, pag. 118, n. — da existencia da plantação do tabaco remette-se ao juiz com o plantador preso, pag. 257, n. — de suspeita dos peritos, pag. 257, n. — de investigação sobre *alienação mental* é condição da admissão em Bilhafolles, pag. 237, n. — formalidades, pag. 337, n. — de consentimento no processo de expropriação, pag. 259, n. — quem póde lavra-lo, pag. 259, n. — é da escolha das partes, pag. 259, n. — de consentimento para os trabalhos preparatorios da pesquiza de minas, pag. 260, n. — de avaliação do rendimento provisorio das minas, pag. 260, n. — deve fazer-se da venda de generos da fazenda, pag. 268, n. — das transgressões do regulamento da contribuição de registo, levanta o adm. do conc., pag. 301, n. — das transgressões de saude encontradas nas visitas de policia, levanta o adm. do conc., pag. 325 e 333, n. — e da apprehensão de generos ou de medicamentos corruptos, pag. 325 e 326, n. — do exame dos livros das casas que emprestam sobre penhores, levanta o adm. do conc. quando, pag. 328, n. — da necessidade de suppressão ou remoção de estabelecimento insalubre licenciado, levanta o adm. do conc., pag. 332, n. — e de haver caducado alguma licença, pag. 332, n. — e de necessidade de suprimir algum estabelecimento antigo, pag. 333, n. — e da existencia de estabelecimento não classificado, pag. 333, n. — e das transgressões do regulamento dos estabelecimentos insalubres, pag. 333, n. — têm fé publica, e valem como corpo de delicto, pag. 333, n. — de todos os delictos levanta o adm. do conc., pag. 342, n., pag. 345, art. 252.º, § 4.º — como, pag. 345, n. — e da captura ou apresentação de desertores, pag. 345, n. — e do consentimento dos criminosos de Hespanha de serem entregues ao seu governo, pag. 343, n. — das transgressões dos regulamentos de policia dos caminhos de ferro quem póde levanta-los, pag. 342, n. — tem fé em juizo, pag. 342, n. — de transgressão deve lavrar-se, sempre que houver de applicar-se alguma pena das impostas pelo cod. administ., pag. 439, art. 380.º, § 4.º, deve lavrar-se da recusa de juramento, pag. 436, n. — deve levantar-se da falta de comparecimento dos procuradores á junt. ger., pag. 436, n. — e quando a camara se recusa a pagar a gratificação do delegado da auctoridade superior que lhe for coordenar a escripturação, pag. 421, n. — e sempre que se houver de applicar alguma pena das mencionadas no cod. administ., pag. 439, art. 380.º, § 1.º — copia d'elle ha de remetter-se ao gov. civ., pag. 439, art. 380.º, § 2.º

**Auxilio,** devem as auctoridades prestar aos supplentes para a captura das refractarios, pag. 119, n. — aos engenheiros de minas, pag. 260, n. (z) — aos encarregados da carta do reino, pag. 347, n. — aos empregados de justiça presta o adm. do conc., pag. 346, art. 253.º, n. — como, pag. 346, n., 347, n. — aos da administração do pescado, 346, n. — aos das alfandegas, pag. 346, n. — aos visitadores do thesouro, pag. 346, n. — aos empregados fiscaes em geral, pag. 346, n. — á junta administrativa e director das obras do Mondezo, pag. 346, n. — aos guardas móres e fiscaes de saude, pag. 347, n. — devem *todos* em caso de naufragio, incendio ou outra calamidade publica, e nos casos de tumulto e de flagrante delicto, pag. 434, n. — e ás patrulhas da guarda municipal, pag. 433, n. — devem os facultativos o da sua profissão quando reclamado pela auctoridade publica, pag. 435, n.

**Avaliação.** dos bens e fóros da fazenda como se faz, pag. 244, n., 267 e 268, n. — de generos para a conversão de fóros, pag. 268, n. — para a liquidação da contribuição de registo, pag. 297, n — na liquidação da contribuição de registo como se faz, pag. 300, n. — impugnação, effeitos, pag. 301, n. — dos bens allodiaes, pag. 300, n. — de praso, pag. 300 n. — do dominio directo, pag. 300, n. — dos censos, pag. 300, n. — do usufructo vitalicio, pag. 300, n. — do usufructo temporario, pag. 300, n. — da propriedade separada do usufructo, pag. 300, n. — das pensões vitalicias, pag. 300, n. — dos moveis, pag. 300, n. — dos bens dados em caução pelos recebedores, pag. 340, n. — não tem logar nas execuções administrativas, pag. 307 — excepções, pag. 307, n.

**Aves,** não podem andar pelas ruas, pag. 60, n.

**Avisos,** por elles não compete quota ao thesoureiro do concelho, pag. 173, n. — nem ao thesoureiro da junt. de par., pag. 390, n. — aos devedores de contribuições municipaes deve faze-los o thesoureiro do concelho, pag. 172, n., 434, n. — aos devedores fiscaes são feitos pelos recebedores, pag. 434, n. — não podem os cidadãos ser obrigados a faze-los, pag. 434, n.

## B

**Bacharcis,** são eleitores e elegiveis, pag. 8, n. — tem preferencia nas propostas para adm. de conc., pag. 252, n. — especialmente tendo o curso de direito administrativo, pag. 252, n. — e sendo estranhos ao concelho, pag. 252, n.

**Bairros,** quantos ha em Lisboa e Porto, pag. 3, e n. — magistrados que os regem, pag. 4 — demarcação dos de Lisboa, pag. 3, n.

**Balancés,** licença por elles quem a concede, pag. 232 — é annual, pag. 232 — condições da concessão, pag. 232, n.

**Baldios** de concelhos supprimidos, pag. 54, n. — são dos moradores das terras, pag. 54, n. — direito a elles dependente da area do concelho, pag. 53, n. — não são as praias e as margens dos rios navegaveis, pag. 53, n. — cultivados sem licença da camara, pag. 53, n., 57, n. — exclusivos de alguma parochia attribuições da camara, pag. 53, n. — provisões antigas ácerca d'elles, effeitos, pag. 55, n. — só a camara póde estar em juizo ácerca d'elles, pag. 56, n. — dividem-se pelos visinhos quando, pag. 57, n. — quando podem aforar-se, pag. 57, n. — quem promove o aforamento, pag. 57, n. — arroteados sem licença da camara, pag. 57, n. — em Angola e Moçambique, pag. 57, n. — no ultramar obrigações dos compradores, pag. 74, n. — no ultramar não podem adquirir as irmandades sem licença regia, pag. 225, n. — não pagam contribuição predial, pag. 277, n. — recurso contra a deliberação da camara que regula o seu uso, pag. 384, n. — convenções das camaras ácerca d'elles, são assumpto de recurso contencioso, pag. 384, n. — contestada a posse d'elles á camara, por alguma povoação, não póde empregar-se a força para manter o direito contestado da camara, pag. 386, n. — *desaproveitados* póde a camara conceder á junt. de par. para serem reduzidos a cultura, pag. 397, art. 344.º— com auctorisação do cons. de distr., pag. 398, n.

**Bancos,** em relação ás eleições, pag. 16 — *ultramarino*, isenção dos seus empregados no ultramar, pag. 9, n. — quaes são isentos de contribuições municipaes, pag. 154, n. — da contribuição *predial*, pag. 277, n. — da *industrial*, pag. 282 e 283, n. — devem dar declarações dos empregados, directores, vencimentos e do dividendo á junt. dos repart., pag. 286, n. — têem multa faltando, pag. 291, n. — e publicam-se no Diario os nomes dos que não cumprem, pag. 290, n. — não pagam sêllo pelos seus papeis commerciaes, pag. 305, n.



**Barcas de passagem,** são bens do concelho, pag. 53, n. — doações d'ellas caducaram, pag. 53, n. — de uso particular, pag. 53, n. — podem as camaras estabelece-las, pag. 54, n. — têem n'ellas passagem gratuita os empregados das alfandegas, pag. 54, n. — communs a differentes concelhos, administração, pag. 54, n. — questões ácerca da posse quem as decide, pag. 54, n., 368, n. — o producto d'ellas constitue receita ordinaria do districto com applicação ás estradas, pag. 187, n. — tarifas quem as approva, pag. 368, n. — regulamentos policiaes quem os approva, pag. 368, n. — designação dos logares onde hão de estabelecer-se, quem a faz, pag. 368, n.

**Barreiras,** nas estradas não podem estabelecer-se sem previa consulta do cons. de distr., pag. 369, n. — suspende-se a cobrança do direito por deliberação d'este corpo, pag. 382, n.

**Batalhões nacionaes,** foram creados em todos os districtos do reino, pag. 264, n. — organisação, pag. 264, n. — tornados permanentes, pag. 264, n. — quem é obrigado a servir n'elles, pag. 264, n. — isenções, pag. 264, n. — commissão de alistamento, pag. 264, n. — quem a preside, pag. 264, n. — reclamações e recursos, pag. 264, n. — são chamados ao serviço em caso de guerra ou de rebellião, pag. 264, n. — é secretario d'ella o escrivão da administração, pag. 335, n., e 264, n. — os officiaes e praças d'elles podem recusar os cargos do concelho, pag. 436, n.

**Bemfeitorias** feitas em algum predio por uma companhia fabril, não são sujeitas a contribuição predial, pag. 278, n.

**Bens municipaes,** administração, pag. 54, n. — de concelho supprimido, pag. 54, n. — quando podem ser cedidos, pag. 76, n., 80, n. — *acquisição* que depende de licença do governo, pag. 77, n. — concedidos ás camaras, pag. 77 e 78 — *alheação*, pag. 78, n., e 79 — formalidades, pag. 78 e 79, n. — quem a auctorisa, pag. 78, n. — das *herdades* do Alemtejo, pag. 80, n. — *acquisição*, pag. 77, art. 123.º, 6.º — por expropriação, pag. 78, n.

—— de *refractarios* quando podem penhorar-se, pag. 117 e 118, n. — e vender-se, pag. 118, n. — como se apura a sua importancia, pag. 117, n. — *aos dos paes*, execução quando se faz, pag. 118, n. — quando se suspende, pag. 118, n. — dos corpos de mão morta possuidos sem licença toma o gov. civ. posse, pag. 208, n. — e perdem-se para a fazenda, pag. 225, n. — dos *cabidos collegiadas e seminarios*, pag. 209, n. — *vagos* toma-se posse d'elles para a fazenda, pag. 209, n. — não podem aforar-se, pag. 266, n. — do hospital de S. José e estabelecimentos de caridade, não podem denunciar-se, pag. 240, n. — de capellas e vinculos vagos admittem-se denuncias, pag. 240, n. — dos corpos de mão morta quando podem denunciar-se, pag. 240, n. — dos denunciados que parte pertence aos denunciantes, pag. 240, n. — das *irmandades*, alheação, pag. 222, n. — por quem é auctorisada, pag. 222, n. — condições das licenças, pag. 223, n. — formalidades da alheação, pag. 223, n. — por quem não póde ser feita, pag. 223, n. — por aforamento, pag. 224, n., 225, n. — acquisição, pag. 224, n., e 225, n. — perda por *commisso*, pag. 224, n. — das *misericordias* nem todos provêm da corôa, pag. 225, n. — podem ser aforados, pag. 225, n. — dos *beaterios*, recolhimentos, etc., extinctos são do estado, pag. 228, n. — a cessão d'elles não produz a extincção das irmandades, pag. 228, n. — das *irmandades extinctas* que destino devem ter, pag. 243, n. — quem faz applicação d'elles, pag. 243, n. — feita não póde ser alterada, pag. 243, n. — excepção, pag. 243, n. — os logados pios que n'elles existiam extinguem-se, pag. 243, n. — a venda d'elles não póde ser impedida pelo hospital de *S. José*, pag. 243, n. — da *corôa* não são os bens doados ás camaras para cemiterios, pag. 129, n. — das *mitras* são da igreja, pag. 243, n. — *nacionaes*, arrendamento, pag. 266, n. — condições, pag. 266, n. — passam livres de encargos para os compradores, pag. 268, n. — *venda*, 267, n. — formalidades preliminares, pag. 267 e 268, n. — effeitos d'ella em relação aos compradores, pag. 268, n. — nos que são vendidos perante os gov. civ. não podem lançar os empregados da secretaria, pag. 432, n. — da *fabrica das igrejas* não são os fóros impostos em bens da igreja, pag. 393, n. — excepção, pag. 393, n. — de logradouro commum *dos concelhos supprimidos*, administração a quem pertence, pag. 407 e 408, n. — quem decide as questões ácerca d'ella, pag. 407 e 408, n. — da *dotação real* não pagam contribuição predial, pag. 277, n. — das corporações de mão morta não pagam contribuição de registo sendo subrogados por inscripções, pag. 296, n. — sujeitos á contribuição de registo são hypotheca especial d'ella, pag. 298, n. — quaes não podem ser dados em caução pelos recebedores fiscaes, pag. 341, n. — como se avaliam para o pagamento da contribuição de registo, pag. 300 e 301, n. — *dotaes* não podem hypothecar-se, pag. 350, n. — podem subrogar-se, como, pag. 350, n.

**Bibliothecas,** municipaes é obrigatoria a despeza com ellas, pag. 137, n. — de Braga, Porto, Ponta Delgada e Vizeu, pag. 137, n. — nomeação dos bibliothecarios a quem pertence, pag. 137, n.

**Bilhetes,** de enterramento passa o reg. de par., pag. 132, n. 444, n. — são indispensaveis para os enterramentos, pag. 132, n., 444, n. — hão de ser apresentados aos guardas dos cemiterios, pag. 132, n.

—— da *loteria* como são feitos e assignados, pag. 232, n. — venda, pag. 233, n. — pagam-se aindaque não se ajustem perfeitamente aos talões, pag. 233, n.

—— de *residencia* passa-os o adm. do conc., pag. 322 — menos em Lisboa, e nos concelhos de Olivaes e Belem, pag. 324, n., pag. 323 e pag. 340 — devem pedir os estrangeiros que entram no reino, pag. 323, n. — podem ser substituidos pelo visto no passaporte, pag. 323, n. — permanentes a quem se concedem, pag. 323, n., 324, n. — dão-se em vista de passaporte, de fiança ou de declaração dos motivos da vinda ao reino, pag. 323, n., 340, n. — não devem conceder-se sem que se apresente certidão de baptismo, pag. 324, n. — devem ser registados na administração por ordem alphabetica, pag. 340, n. — não carecem d'elle os estrangeiros naturalisados, pag. 340, n. — nem os que residem ha mais de cinco annos, pag. 340, n. — pena dos estrangeiros que os não tiram ou não reformam, pag. 340, n. — dos nacionaes nos mesmos casos, pag. 340, n. — não carecem d'elle os diplomaticos, consules e officiaes estrangeiros ao serviço portuguez, pag. 340, n. — dentro de que tempo se tiram ou reformam, pag. 340, n. — emolumento qual é devido pelo seu registo nas administrações dos concelhos, pag. 443, n.

**Boticarios,** de partido devem as camaras ter, quando, pag. 85 e pag. 87, n. — podem ter plantas de tabaco, pag. 257, n. — devem ter carta de pharmacia, pag. 326, n. — podem ser suspensos de exercicio da profissão, pag. 335, n.

**Boticas,** não carecem de licença, pag. 134, n., pag. 335, n. — devem ser visitadas pelo adm. do conc., pag. 326, n. — como, pag. 326, n. e 334, n. — só podem ser administradas por boticario approvado, pag. 326, n. — fecham-se não tendo o boticario carta, pag. 326 — ou quando não tenham aptidão ou hajam commettido erros ou fraudes no seu officio, pag. 335, n.

**Brazileiros,** naturalisação, pag. 8.

**Buscas,** em livros, emolumentos por ellas, pag. 208, n., 448, n. (b) — para repressão do *contrabando do tabaco*, pag. 257, n. — assiste a ellas o adm. do conc., pag. 257, n. — não podem dar-se de noite, pag. 257, n. — e de dia só com a auctoridade judicial, pag. 257, n. — em *livros* pedidas pelo hospital de S. José, são pagas, pag. 260, n. — em *casas* podem ser dadas pela auctoridade administrativa, pag. 345, n. — formalidades, pag. 345, n. — nas dos inglezes nos mesmos termos, pag. 345, n. — para apprehensão de contrabando assiste a ellas o adm. do conc. pag. 346 e 347, n. — manda lavrar o auto de motivos de suspeita para ser presente ao juiz, pag. 346, n. — assiste a ellas a auctoridade judicial, pag. 346, n.

## C

**Cabeças de saude,** são os reg. de par., pag. 441, n. — não devem consentir enterramentos fóra dos cemiterios publicos, pag. 441, n. — nem conferir bilhete de enterramento sem attestado de facultativo, pag. 441, n. — remettem ao sub-delegado a relação dos bilhetes de enterramento, e os attestados ou ordens por que os conferiram, pag. 441, n. — e o producto das quotas, pag. 441 — em Lisboa ao conselho de saude, pag. 441, n — tem um terço do producto dos bilhetes de enterramento, pag. 441, n.

**Cabidos,** registo e tombo pertence ao gov. civ., pag. 209, n. — transacções sobre bens, pag. 209, n. — aforamentos, pag. 209, n. — venda, troca e hypotheca, pag. 213, n. — venda de bens, pag. 214, n. — remissão de fóros, pag. 214, n. — perante quem são feitas, pag. 214, n. — não pagam contribuição de registo pelas subrogações de bens por inscripções, pag. 296, n.

**Cabos de policia,** são isentos dos batalhões nacionaes, pag. 264, n. — podem usar de armas sem licença, pag. 329, n. — têem direito a premio pela captura de desertores, quando, pag. 344, n. — devem vigiar pela conservação das arvores plantadas nas estradas, pag. 338, n. — são nomeados pelo adm. do conc. sobre proposta do regedor, pag. 413 — seu numero nas freguezias urbanas, pag. 414, n. — nas ruraes, pag. 414, n. — podem usar de armas brancas e de fogo, pag. 329 e 444, n. — as do estado são-lhes ministradas pelo arsenal do exercito mediante abonação do regedor e recibo dos cabos, pag. 414, n. — são preferidos para este cargo os que sabem ler e escrever, pag. 414, n. — servem por um anno, pag. 414 — são isentos d'este cargo os empregados do correio, pag. 413, n. — e os veteranos, pag. 414, n. — não podem ser nomeados os individuos sujeitos ao recrutamento, pag. 414, n. — a nomeação não póde ser feita quinze dias antes das eleições, pag. 414, n. — são subordinados ao regedor, pag. 414 — desempenham o serviço que este lhes ordenar, pag. 414 — dão parte ao regedor de todos os individuos estranhos á parochia que n'ella apparecerem, pag. 414, n. — prestam auxilio á justiça para a captura de criminosos, pag. 414, n. — auxiliam as patrulhas da guarda municipal, pag. 414, n. — são dispensados da guarda nacional, pag. 414 — mas não do encargo de depositarios judiciaes, pag. 414, n. — nem do recrutamento de linha, pag. 414, n. — os seus privilegios guardam-se-lhes, desde que começam a servir, pag. 414, n. — ainda sem diploma, pag. 414, n. — são suspensos pelo regedor, pag. 414 — demittidos pelo administrador, pag. 414 — têem uniforme, pag. 414 e 431, n — não podem ser civil ou criminalmente demandados sem licença do governo, pag. 428, n., e 413, n.

**Cabras,** não póde prohibir-se que pastem em terrenos proprios, pag. 65, n., e 66, n. — prohibidas absolutamente em Lisboa, pag. 66, n. — com que pena, pag. 66, n. — e nos campos do Mondego, pag. 66, n. — nos baldios póde vedar-se a pastagem, pag. 66, n.

**Caça,** posturas ácerca d'ella, pag. 65, n. — penas que devem ter, pag. 65, n. — mezes defesos, pag. 65, n.

**Cadastro,** origem, pag. 199, n. — organisa-o o gov. civ., pag. 199, n.

**Cadeias,** é obrigatoria a despeza d'ellas, pag. 135, e n. — pertencem ás camaras e não aos antigos donatarios, pag. 135, n. — a renda dos edificios d'ellas é receita municipal, pag. 135, n. — o abandono d'ellas não perime a obrigação da camara, pag. 135, n. — na construcção e reparos importantes devem intervir engenheiros, pag. 135, n. — a sua inspecção pertence ás auctoridades judiciaes, pag. 238, n. — e em caso de flagrante á auctoridade administrativa, pag. 238, n. — sustento dos presos, pag. 238, n. — fornecimento de rações, pag. 238, n. — livro de entrada e saída das enfermarias, pag. 238, n. — tratam-se n'ellas as meretrizes doentes, na falta de hospital, pag. 239, n. — devem ser inspeccionadas duas vezes por semana pelos facultativos municipaes, pag. 324, n. — policia, pag. 324 — guardas, pag. 324, n. — aos presos que n'ellas entram deve dar-se alimento, pag. 324, n. — mesmo aos de passagem, pag. 324, n. — a administração d'ellas a quem pertence, pag. 324, n. — do movimento d'ellas dá conta o adm. do conc. ao gov. civ., pag. 345, n.

**Cadernos dos recenseados,** devem as commissões remetter ao ministerio do reino, pag. 21 — e as camaras aos presidentes das assembléas eleitoraes, pag. 31, n. — modo de supprir a falta d'elles, pag. 31, n. — que declarações devem ter, pag. 32, n. — devem estar patentes no acto da eleição, pag. 32 — são extrahidos do recenseamento pelas respectivas camaras, pag. 29, n.

**Cães,** policia ácerca d'elles, pag. 64, n.

**Caes,** a policia d'elles compete á camara, pag. 52 e 59 e n. — quer sejam municipaes quer não, pag. 59, n. — e a arrumação dos barcos nos caes, pag. 59, n. — mas não a concessão de licença para n'elles se fazerem obras, pag. 60, n. — posturas em Lisboa, pag. 60, n. — particulares, reconstrucção quem a faz, pag. 76, n.

**Caixeiros,** eleitores e elegiveis, pag. 8, n. — respondem os patrões pelas suas transgressões dos regulamentos fiscaes, pag. 256, n. — ou pelo contrabando e descaminho que praticarem, pag. 256, n. — não podem ser considerados taes os que dirigem um estabelecimento commercial, pag. 285, n. — pela collecta industrial d'elles respondem os patrões, pag. 285, n. — são collectados onde exercem a industria, pag. 285, n. — dos seus vencimentos devem os patrões e direcções de companhias dar conta á junt. dos repart., pag. 286, n.

**Camara municipal,** ha uma em cada concelho, pag. 4, art. 4.°, pag. 5, art. 6.° — organisação, pag. 5, art. 7.° e n. — de Lisboa e do Porto organisação especial, pag. 5, art. 7.°, § un. — fardamento da de Lisboa, pag. 5, n. — tratamento da de Lisboa e do Porto, pag. 5, n. — presidencia, pag. 5, n. — eleitores, pag. 6, 7 e 8, art. 13.° e 14.° e n. — elegiveis, pag. 9, art. 15.° e n. — inelegiveis, pag. 9, art. 16.°, n., pag. 10, art. 17.°, n. — funcções eleitoraes, pag. 12, 30 e 31, art. 50.°, 52.° e 53.° — eleição, pag. 26, art. 37.°, pag. 29, art. 47.° — designação das assembléas, pag. 30, n. — como deve ser feita, pag. 30, n. — elementos por ella, pag. 30, n. — não póde fazer-se com fracções de freguezias, pag. 30, n. — é assumpto de recurso contencioso, pag. 30, n. — inconveniente não é causa de nullidade, pag. 30, n. — incompatibilidade por parentesco, pag. 37, art. 80.° — posse, pag. 42 — quando póde ser suspensa, pag. 39, n. — nulla, pag. 43, n. — juramento, pag. 42, n. — sessões, pag. 42, n. — extraordinarias, pag. 42, n. — póde assistir a ellas o adm. do conc., pag. 42, n. — publicas, pag. 43. — secretas, pag. 43. — actas, formalidades, pag. 43 e n. — declarações que deve ter, pag. 43, n. — deliberações, maioria, pag. 43 e n. — minoria, pag. 44, n. — á pluralidade de votos, pag. 44. — sobre assumptos estranhos á sua competencia, pag. 45, art. 105.°, n. — adiadas, pag. 44, art. 102.°, n. — dissolução, pag. 45, n. — necessaria depois da posse, pag. 39, n., 45, n. — não póde pedir-se, pag. 45, n. — é juiz da sua conveniencia o governo, pag. 45, n. — foi instituida em proveito publico, pag. 45, n. — fundamentos, pag. 45, n., e 46, n. — póde repetir-se, pag. 46, n. — formalidades, pag. 46 e n. — substituição da camara dissolvida, pag. 46, n. — nullidade da dissolução, pag. 46, n. — eleita fóra da epocha ordinaria, duração, pag. 47 — continua em exercicio até á substituição, pag. 47, n. — posse á nova camara, pag. 47, n. — concede licença aos seus vogaes, pag. 47 — conhece das suas faltas, pag. 47 — consulta a quem póde faze-la, pag. 51, e n. — substituição dos vereadores, pag. 47, n. — como se faz, pag. 47 e 48, n. — por que motivos, pag. 47, n. e 48, n. — não póde concertar-se com outra para tomarem deliberações em commum, pag. 45, n. — *attribuições*, sobre posturas, pag. 49, art. 116.°, n. — proprios e rendas municipaes, pag. 52 e n. — estabelecimentos municipaes, pag. 54 e n. — bens do concelho, pag. 52 e n. — pastos, pag. 52 e 53, n. — fructos do logradouro commum, pag. 52, 56, 57, n. — margem do Tejo e do Douro, pag. 52, n. — assudes e pesqueiras, pag. 52, n. — pedreiras, aterros e desaterros



no Tejo, pag. 52, n. — policia dos caes, pag. 52, n., 59, n. — dos adelos, pag. 60 e n. — dos combustiveis, pag. 60 e n. — dos fornos e chaminés, pag. 60 e n. — divagação de animaes nocivos, pag. 60 e n. — dos estabelecimentos insalubres, pag. 60, n., 61, n. e 241, n. — da collocação nas janellas de objectos perigosos, pag. 61, n. — do prospecto dos edificios, pag. 61, n. e 62, n. — da demolição dos arruinados, pag. 62, n. e 63, n. — das praças, ruas e canos de despejo, pag. 63, n. — todos os objectos de policia *urbana* ou *rural*, pag. 63, n., 64, n., 65, n. e 66, n. — sobre emprestimos, pag. 69, e n. — obras do concelho, pag. 71 e n. — caminhos, pontes e fontes, pag. 71, n., 72, n., 73, n., 74, n. — abertura e alinhamento de ruas e praças, pag. 74, n., 75, n. e 76, n. — construcções e reparações, pag. 76, n. — acquisição, alheação e troca de propriedades, pag. 77, n., 78, n., 79, n. e 80 n., — aceitação de donativos e legados, pag. 81 e n. — clausulas das arrematações, pag. 81, n. e 82, n. — pleitos, pag. 82, n. — desforço, pag. 73, n., 83, n. e 84, n. — creação e suppressão de estabelecimentos municipaes, pag. 83. — partidos para facultativos, pag. 85, n., 86, n., 87, n. — escolas, pag. 87, n. — quaesquer empregos municipaes, pag. 87, n. — feiras, pag. 87, n. — nomeação de empregados, pag. 91 e n. a 98, n., art. 127.° — de facultativos, pag. 93 e n., a 96, n. — de carcereiros, pag. 97, n. — de contrastes, pag. 97, n, — pagamento de ordenados e gratificações, pag. 98 e 99, n. — augmento e reducção, pag. 99, n., 100, n. — despezas do custeamento da administração do concelho, pag. 100 e n. — da casa da administração, pag. 100 e n. — contribuições publicas, pag. 100 e 101, n., 102, n. — recrutamento, pag. 102, n. a 111, n. — não conhece de reclamação alguma, pag. 110, n. e 111, n. — guarda nacional, pag. 122, n. — expostos, pag. 122 e 123, n. — diversas, pag. 123 — despezas municipaes, pag. 125, art. 133.° — lança contribuições directas e indirectas, pag. 145, art. 137.° e n. — como, pag. 145 a 152, n. — discute e approva o orçamento, pag. 154, art. 146.°, n. — publica o rol da contribuição directa e decide as reclamações, pag. 163, art. 138.° e n. — auctorisa os pagamentos a fazer, pag. 163, n. — dá contas annualmente ao cons. de distr., pag. 165, art. 162.° — não póde suspender o seu escrivão, pag. 170, n. — intervem na eleição da junta geral, pag. 173, n., 175, n. — assigna os diplomas dos procuradores eleitos, pag. 176 — fiscalisa os pesos e medidas, pag. 144, n. — regula o valor da fiança do seu thesoureiro, pag. 172 — responde subsidiariamente por elle, pag. 172, n. — não póde nomear cobradores para arrecadarem parte das rendas do concelho, pag. 172, n. — arbitra o ordenado do thesoureiro, pag. 173 e n. — reclama contra o excesso da quota de contribuições directas arbitrada ao concelho, pag. 184, n. — faz parte da sociedade agricola, pag. 206, n. — paga a despeza de tratamento dos pobres do concelho no hospital de S. José, pag. 137, n. e 227, n. — em que caso, pag. 227, n. — não é obrigada a dar mobilia ou a reparar os quarteis militares, pag. 255, n. — é ouvida na applicação das sobras das irmandades, pag. 247 — pena de nullidade, pag. 247, n. — elege (no Douro) os provadores para a classificação dos vinhos, pag. 260, n. — apromptа casa para a junta das congruas, pag. 272, n. passa recibo da entrega do mappa da repartição da *contribuição predial*, pag. 278, n. — deve declarar os vencimentos dos seus empregados á junt. dos repart., pag. 286, n. — procede, *sem recurso*, á repartição das taxas variaveis na *contribuição industrial*, pag. 289, n. — conhece das reclamações decididas pelos gremios, pag. 289, n. — póde requerer e como a reducção das taxas industriaes, pag. 291, n. — não paga a contribuição de registo pela subrogação de bens por inscripções, pag. 296, n. — não paga sêllo pelo diploma do aforamento de baldios, pag. 305, n. — nem pelos recibos das suas contas, pag. 305, n. — é ouvida na creação de um segundo escrivão para a administração do concelho, pag. 356, art. 260.°, § 2.° — é ouvida ácerca da designação do numero dos amanuenses da administração, pag. 356, art. 261.°, § e n. — não póde propor a suppressão d'elles no orçamento, pag. 357, n. — é ouvida na fixação do numero dos officiaes de diligencias da administração, pag. 357, art. 362.°, § — é obrigada a obedecer aos accordãos do cons. de distr. aindaque lhe pareçam injustos, pag. 376, n., 384, n., 420, n. — procedimento no caso contrario, pag. 376, 384, n., e 420, n. — não póde recorrer da denegação do cons. de distr. da approvação de posturas, pag. 366, 367, 377, n. — nomeia as auctoridades parochiaes não havendo eleição, pag. 389, n., 391, art. 299.°, n. — concede as escusas aos juizes ordinarios, pag. 392, n. — e aos eleitos para a junt. de par., pag. 392, art. 300.° — regula a fruição dos pastos communs a differentes parochias do concelho, pag. 397, art. 310.°, n. — mas não póde dar quinhão aos que não residem na parochia postoque ahi tenham bens, pag. 397, n. — é ouvida sobre o regulamento dos partos communs a differentes parochias de diversos concelhos, pag. 397, art. 310.° — concede á junt. de par. os baldios dentro dos limites d'esta para serem cultivados, pag. 397, art. 311, n. — com auctorisação do cons. de distr., pag. 398. n. — conhece dos recursos interpostos da junt. de par., pag. 400 — auctorisa por meio da postura a derrama parochial, pag. 405, art. 325.°, § — compete-lhe a administração dos bens do logradouro commum do concelho supprimido, pag. 408, n. — questões ácerca d'esta administração quem as decide, pag. 407 e 408, n. — de um biennio continua no seguinte emquanto a nova camara não toma posse, pag. 419, n. — mas não póde conhecer da legalidade da eleição da nova camara, pag. 420, n. — commette desobediencia deixando de cumprir os accordãos do cons. de distr., pag. 420, n. — salvo se o accordão versar sobre assumpto evidentemente alheio á competencia do cons. de distr., pag. 421, n. — sendo omissa apesar de advertida, como se procede, pag. 421, art. 355, § 1.° e 2.°, n. — póde ser processada por acto relativo ás suas funcções sem licença do governo, pag. 429, n. — não tem precedencia sobre os magistrados administrativos, pag. 431, n. — nos actos solemnes só compete esta regalia á corporação, e não aos vogaes singularmente considerados, pag. 431, n. — nos templos só lhe pertence quando ha convite para funcção, pag. 432, n. — os seus membros não podem tomar parte nos contratos em que for interessado o concelho, pag. 432 — nem nos contratos feitos pelas junt. de par., pag. 432, n. — pena pela transgressão, pag. 432, n. — presta contas da sua gerencia ao cons. de distr., pag. 165, 166, n. — tem pena de cinco por cento da receita não as dando, pag. 438, art. 377.° e pag. 439, n. — presta-as ao tribunal de contas em que caso, pag. 166, 368, 438, n. — que pena tem não as dando, pag. 438 e 439, n. — tem multa de cinco por cento da receita da junt. de par. a que deixar de tomar contas, pag. 439, art. 477, §.

**Caminhos de ferro,** multa pelo retardamento de partida ou de chegada dos comboios, pag. 242, n. — regulamento de policia d'elles podem fazer os gov. civ., pag. 242, n. — auctorisação de depositos de pedras e de materias não inflammaveis, pag. 242, n. — são isentos das contribuições municipaes, pag. 154, n. — por que tempo, pag. 154, n. — as expropriações para elles foram declaradas de utilidade publica, pag. 260, n. — isenção da contribuição *predial*, pag. 277, n. — isenção da industrial, pag. 282 e 283, n. — os seus empregados podem requisitar a força publica, pag. 339, n. — e levantar autos das transgressões dos regulamentos, pag. 342, n. — com fé publica, pag. 342, n. — os seus empregados estão isentos de contribuição industrial, pag. 283, n. — construcções e plantações de arvores junto d'elles, prohibidas, pag. 337, n., 369, n. — contravenções commettidas pelos concessionarios com relação a viabilidade das estradas, serviço de navegação, e livre corrente de aguas, julga-as o cons. de distr., pag. 380, n. — questões emergentes de factos do serviço commercial, competem aos tribunaes, pag. 380, n. — e a liquidação da indemnisação devida por servidões ou damnos da construcção ou exploração, pag. 380, n. — a desobediencia aos empregados de policia d'elles, é considerada como feita á justiça, pag. 433, n. — construcções, excavações, depositos de materias combustiveis junto d'elles quem as auctorisa, pag. 369, n.

**Caminhos municipaes,** pag. 71, n. — concelhios ou vizinhaes, pag. 71, n. — classificação, pag. 71, n. — quem a faz, pag. 71, n. — recurso, pag. 71, n. — largura, pag. 72, n. — curvas e *declividades*, pag. 72, n. — pessoal technico quem o fornece e quem lhe paga, pag. 72, n. — projectos pagos pelo estado, pag. 72, n. — quem os faz, pag. 72, n. — conservação dos caminhos, pag. 72, n. — ruas que fazem parte d'elles, policia, pag. 72, n. e 73, n. — construcções e edificações junto d'elles, pag. 72, e 73, n. — excavações, pag. 73, n. — depositos de materiaes, pag. 73, n. — desforço contra a usurpação d'elles, pag. 73, n.

— não são os atravessadouros, pag. 73, n. — no ultramar quem os faz e conserva, pag. 74, n. — meios para construcção e reparo d'elles, pag. 127, n. — despezas com os engenheiros, pag. 127, n. — V. Estradas.

**Campos do Mondego,** recenseamento dos proprietarios por quem é feito, pag. 11, n. — em que tempo, pag. 24, n., 11, n. — assistem a elle os adm. e receb., pag. 23, n. — elegibilidade para o conselho de administração, pag. 9, n. — concelhos em que deve ser feito, pag. 11, n. — revisão do recenseamento, pag. 24, n. — reclamações, pag. 26, n. — reuniões e deliberações, pag. 43, n. — licenças, escusas, substituição, pag. 47 e 48, n. — regulamento dos pastos, pag. 55, n., 396, n. — prohibida n'elles a pastagem das cabras, pag. 66, n. — nomeação de um vogal da junt. administ. faz o gov. civ. de Coimbra, pag. 204, n. — auctorisa os contratos de arrendamento e de empreitadas até que preço, pag. 244, n. — informa sobre a conveniencia de decretar-se o imposto territorial para as obras, pag. 244, n. — á junta e director das obras presta auxilio o adm. do conc., pag. 346, n. — o dia para a eleição do cons. administ. é fixado pelo cons. de distr., pag. 364, n. — das decisões do cons. de distr. sobre os actos da junta do encanamento, ha recurso para o cons. d'est., pag. 371, n. — da repartição do imposto para as obras conhece o cons. de distr., pag. 379, n.

**Capellão,** privativo e independente do parocho não podem ter as irmandades, pag. 222, n.

**Capellas,** instituidas para clerigos, perdem-se para a fazenda, pag. 208, n. — não podem ser instituidas em bens de raiz, pag. 208, n. — podem se-lo em dinheiro, pag. 208, n. — das *vagas*, denuncia, pag. 210, n. — formalidades, pag. 210, n. — nas particulares vigia apenas a auctoridade porque se mantenha a decencia, pag. 231, n. — dos moradores de alguma povoação, não podem considerar-se confraria extincta, pag. 231, n. — deve o adm. do conc. ver o estado d'ellas quando toma conta dos legados pios, pag. 316, n., 394, n. — dependentes da igreja parochial quaes são, pag. 394, n. — não é bastante que os parochos as administrem para que se considerem dependentes da igreja parochial, pag. 394, n. — em bens de raiz não devem auctorisar-se, pag. 400, n.

**Capitaes,** dos extinctos conventos, praso para a remissão, pag. 267, n. — como é feita, pag. 267, n. — dentro de que tempo, pag. 267, n. — venda, pag. 267, n. — direitos dos compradores, pag. 267, n. — liquidação quem a faz e como, pag. 267, n., 266, n. — não póde a junt. de par. levantar sem licença do governo, pag. 404, n. — nem as irmandades e confrarias, pag. 224, n.

**Capitão,** de navio que transporta passageiros sem passaporte, pena, pag. 235, n., 237, n. — não é obrigado a verificar a identidade d'elles, pag. 235, n., 237, n. — não tem pena se o transporte é de um ponto do reino para outro, pag. 235, n. — excepção quanto ao *ultramar*, pag. 236, n. — que se emprega no *transporte de colonos*, obrigações, pag. 236 e 237, n. — provisões e aguada que deve ter, pag. 236, n. — facultativo e botica quando é precisa, pag. 236, n. — rol de passageiros a quem devem entrega-lo, pag. 236, n. — numero de passageiros que póde transportar, pag. 237, n. — pena excedendo-o, pag. 237, n. — inspecção antes da saida, pag. 237, n. — apresentação dos passageiros ao consul, pag. 238, n. — termo de responsabilidade pelo tratamento, pag. 238, n.

**Capitão do porto,** não lhe compete a arrumação dos barcos fóra dos limites do porto, pag. 59, n. — nem a policia dos caes, pag. 59, n. — inspecciona os navios que transportam colonos, pag. 237, n.

**Carcereiros,** são empregados municipaes, pag. 97, n. — nomeia-os a camara, pag. 97, n. — estão sujeitos á superintendencia dos juizes, pag. 97, n. — vigilancia sobre elles, quanto a emolumentos exerce-a o adm. do conc., pag. 324, n. — devem receber os presos mandados pela auctoridade administ., pag. 345, art. 252.º, § 1.º — e participar logo ao juiz a prisão, pag. 345, art. 252.º, § 3.º

**Cargo electivo,** recusa de o servir que pena tem, pag. 435, art. 367.º, n. e pag. 434, n. — fórma do processo, pag. 435, n. — quem póde recusa-lo sem pena, pag. 435, n. e 436, n. — equivale á recusa a negativa de juramento, pag. 436, n. — não é admittida a recusa fundada em se acabar de servir cargo differente, pag. 436, n. — do *concelho* é o de presidente ou provador do jury qualificador do vinho do Douro, pag. 436, n. — e o de vogal da junt. dos repart., pag. 436, n. — o *abandono* equivale á recusa, pag. 436, art. 367.º, § — e é punido com a mesma pena, pag. 436.

**Carnes verdes,** venda livre, pag. 81, n. — por arrematação, pag. 81, n., 146, n. — monopolio a favor do concelho não póde estabelecer-se, pag. 81, n., pag. 145, n. — lanços condicionaes, pag. 81, n. — condições, pag. 81, n. — pagamento adiantado, pag. 81, n. — entrega do ramo, pag. 81, n. — penas correccionaes, pag. 82, n. — arrematação em carta fechada, pag. 76, n., 82, n. — offerecimento de preço maior, pag. 82, n. — regulamento em Lisboa, pag. 76, n., 341, n. — recurso, pag. 81, n., 377, n.

**Carros,** largura da chapa de rasto das rodas, pag. 63, n., 65, n. — multa quando póde impor-se-lhes, pag. 63, n. — matricula em Lisboa, pag. 65, n. — não póde o seu transito ser sujeito a imposto municipal, pag. 152, n. — salvo sendo de roda estreita, pag. 152, n. — excepções, pag. 152, n. — de roda estreita não se permittem nas estradas, pag. 337, n. — devem ser arrolados para o serviço de transportes, quando, pag. 265, n.

**Cartorios,** reforma dos incendiados á custa de quem se faz, pag. 413, n., 437, n. — das camaras devem estar nos paços dos concelhos, pag. 171, n. — da junt. ger. guarda-se no governo civil, pag. 180, art. 206.º

**Carvão,** depositos, pag. 60, n. — onde podem estar e de que quantidade, pag. 60, n. — policia da venda, pag. 64, n. — as pequenas lojas de venda d'elle não são consideradas estabelecimentos perigosos, pag. 333.

**Casados,** eleições, pag. 8, 15, 29 — são sujeitos ao recrutamento, pag. 106, n. — sem filhos podem assentar praça como voluntarios, pag. 107, n. — de má nota não se admittem como substitutos no recrutamento, pag. 115, n. — quando são isentos do recrutamento maritimo, pag. 122, n. — são obrigados a receber os filhos que expozerem, pag. 123 e 398, n.

**Casa pia,** de Lisboa é obrigada a receber os orphãos desamparados de Lisboa, pag. 398, n. — regulamento, pag. 398, n. — da de *Beja*, pag. 398, n. — de *Evora* pertencem-lhe os legados pios impostos nos vinculos que eram satisfeitos nos antigos conventos extinctos no districto, pag. 318, n.

**Casas,** tempo dentro do qual hão de ser caiadas, pag. 62, n. — para a adm. do conc. apromptа-a a camara, pag. 100 e n. — na capital do conc., pag. 100, n. — o local é designado pela camara, pag. 100, n. — não póde o adm. muda-la, pag. 100, n. — para a junta das congruas apromptа a camara, em que casos, pag. 126, n. — para as audiencias não deve o adm. do conc. apromptar, pag. 135, n. — para aposentadoria dos juizes apromptа a camara, pag. 134, n. — para os magistrados encarregados de syndicancias faz apromptar o gov. civ., pag. 197, n., 347, n. — para escolas primarias, offerecimento d'ellas pelas camaras ou pelas junt. de par., pag. 135, 215 e 216, n., 402, n. — formalidades, pag. 215 e 216, 402, n. — inspecção das offerecidas ou construidas, pag. 216, n., 311, n. — de *jogo* medida repressiva, pag. 233, n., 329, n. — entrada n'ellas para buscas ou varejos de tabaco, formalidades, pag. 257, n., 329, n. — de residencia dos parochos não pagam contribuição pessoal, pag. 292, n. — nem predial, pag. 277, n. — nem as das sessões da junt. de par. (pessoal), pag. 292, n. 392, n. — para as reclamações contra as matrizes, pag. 287, n., 278, n., 294, n. — de renda paga-se por ellas percentagem complementar, pag. 292, n. — de educação gratuita não pagam contribuição de registo, pag. 296, n. — *buscas* n'ellas póde dar o adm. do conc., pag. 345, n. — formalidades, pag. 345, n. — nas dos inglezes, pag. 345, n. — apromptа o adm. do conc. para os juizes, por occasião das audiencias geraes ou outras diligencias, pag. 347, n. — das residencias parochiaes construidas pelos antigos donatarios a quem pertencem, pag. 401, n. — os reparos importantes n'ellas são despeza obrigatoria da junt. de par., pag. 402, n.



**Castradores de gado,** a despeza com a sua habilitação é facultativa, pag. 139, n. — não habilitados procede contra elles o adm. do conc., pag. 258, n.

**Celleiros communs,** empregados quem os nomeia, pag. 93, n. — o seu rendimento é receita municipal, pag. 144, n., 169, n. — são estabelecimentos municipaes ou parochiaes, pag. 169, n. — *parochiaes*, administra-os a junt. de par., pag. 393, n.

**Cemiterios,** construcção e reparação, pag. 127, art. 133.º, n.º 6, e n. — a despeza com elles é obrigatoria, pag. 127 — legislação, pag. 127, n. — deve have-los em todas as povoações, pag. 128, n., 129, n. — extensão que devem ter, pag. 128, n. — situação e distancia das habitações, pag. 128, n. — escolha dos terrenos, pag. 128 — é acto de pura administração, pag. 128, n. — excepção, pag. 128, n. — expropriação como se faz, pag. 128, n. — em propriedades nacionaes, pag. 128, n. — venda d'estas quando se permitte, pag. 128 e 129, n. — resguardo d'elles, pag. 129, n. — servidões de passagens extinguem-se, pag. 129, n. — covas, profundidade e largura, pag. 129, n. — transferencia, condições, pag. 129, n. — effeitos em relação aos tumulos, jazigos e terrenos comprados, pag. 129, n. — em relação aos cemiterios fechados, pag. 129, n. — jazigos, transferencia para os cemiterios, pag. 129, n. — é facultativa, pag. 129, n. — antigos nos templos, inuteis, pag. 129 e 130, n. — só podem servir ás pessoas da familia, pag. 130, n. — nos adros dependem de licença do governo, pag. 130, n. — para cultos tolerados, pag. 130, n., 131, n. — terrenos para elles, pag. 130, n. — acquisição, pag. 130, n. — são feitos á custa dos concelhos, pag. 130, n., 132, n. — para esta despeza concorrem as povoações que os têem privativos, pag. 130, n. — enterramento fóra d'elles prohibido, pag. 130, 131, n. — não se dispensa esta regra, pag. 130, n. — escolha havendo mais de um na localidade, pag. 130, n. — taxas, pag. 131, n. — pela venda de terrenos, pag. 131 — excessivas, recurso, pag. 131, n. — concessão de terrenos, condição, pag. 131, n. — é obrigatoria, pag. 131, n. — applicação do producto das taxas, pag. 132, n. — bilhetes de enterramento, pag. 132, n. — policia, a quem pertence, pag. 132, n. — inspecção e regulamentos quem os faz, pag. 132, n. — guardas quem os nomeia, pag. 132, n. — privativos podem ter as misericordias, pag. 132, n. — as corporações religiosas, pag. 132, n. — os inglezes, pag. 133, n. — as parochias ruraes, pag. 133, n. — não podem ter as confrarias e irmandades, pag. 132, n. — podem ser administrados por confrarias, pag. 133 — communs a muitas parochias, pag. 133, n. — em Lisboa, pag. 133, n. — é commum n'elles a jurisdicção dos parochos, pag. 133, n.

**Censo eleitoral,** pag. 6, 7, 8, 9, 10, 16, 17 e n. — calculo como se faz, pag. 16, 17 e 28 — dispensa d'elle, pag. 8, n. — para jurado, pag. 22, n. — para os batalhões nacionaes, pag. 264, n.

**Censos,** de concelhos supprimidos a quem pertencem, pag. 54 e n. — como se avaliam, pag. 300, n.

**Cereaes** portuguezes, não podem ser na Madeira sujeitos a impostos municipaes, pag. 149, n. — estrangeiros sim, pag. 149, n. — mappa estatistico da producção e consumo, pag. 200, n. — do preço medio d'elles, pag. 200, n. — admissão d'elles pelos portos seccos e molhados, pag. 200, n. — em tempo de carestia póde o gov. civ. auctorisar a importação d'elles, pag. 250, n. — mas não prohibir a sua exportação, pag. 250, n. — nem forçar os lavradores a vende-los, pag. 250, n. — manifesto d'elles toma o adm. do conc. na fronteira, pag. 303, n. — ainda depois da admissão d'elles pelos portos seccos e molhados, pag. 303, n. — e o reg. de par., pag. 411, n. — affectados de *cravagem* beneficiação ou destruição, pag. 331, n.

**Ceremonias religiosas,** não são assumpto de posturas, pag. 50 e 51, n.

**Certidões** para reclamações eleitoraes em que tempo devem passar-se, pag. 19 e n. — são gratuitas, pag. 19 — do recenseamento, pag. 26 e n. — da publicação das posturas, guardam-se, pag. 67, n. — de idade no recrutamento, *duvidosas*, pag. 111, n. — das decisões do cons. d'est. sobre recrutamento, pag. 114 — quaes (no recrutamento) têem validade, pag. 114, n. — de obito dos refractarios fazem plena prova, pag. 118, n. — necessarias para o provimento de empregos, pag. 120, n. — do relaxe das dividas activas dos concelhos, pag. 165, n. — do preço dos generos dá o adm. do conc. ás auctoridades militares, pag. 256, n. — não se passam dos documentos que contêem segredo do estado ou da justiça, pag. 258, n. — nem das actas dos corpos que não deliberam em publico, pag. 258, n. — excepção, pag. 258, n. — devem pedir-se ás repartições por onde se expediram os autographos, pag. 258, n. — não devem ter abreviaturas, breves ou algarismos, pag. 258, n. — não se passam das informações das auctoridades ou dos funccionarios publicos, pag. 258, n. — não se negam porque a auctoridade não conheça que sejam uteis a quem as requer, pag. 258, n. — de molestia dos estudantes da universidade authenticação, pag. 258, n. — que pedir a misericordia ou hospital de S. José, ainda para legados pios são pagas, pag. 260, n. — dão-se officiosamente ao minist. publ. as que elle precisar para recorrer nos processos de liquidação de contribuição de registo, pag. 301, n. — nos processos de *legados pios*, formalidades que devem ter, pag. 314, n. — quaes são attendiveis, pag. 314, n. — das intimações, como são passadas, pag. 262, n. — por quem, pag. 262, n. — do preço dos generos dá a camara para a reducção dos fóros da fazenda a dinheiro, pag. 268, n. — de vida dos donatarios, visa-as o adm. do conc., pag. 269, n. — das actas da junta das congruas têem fé publica, pag. 272, n. — arguidas de *falsas* como se procede, pag. 272, n. — para as execuções administrativas, pag. 307, n. — das deliberações da secção do contencioso não se passam sem terem sido publicados os decretos, pag. 376, n. — para requerer a escusa de cargo electivo, por doença hão de ser juradas, pag. 417, n. — dos actos de policia medica são gratuitas, pag. 448, n., (*a*) — aindaque sejam passadas pelos escrivães das administrações, pag. 448, n., (*a*) — de custas passadas pelo secretario do cons. d'est. têem execução apparelhada, pag. 376, n.

**Chaminés,** policia d'ellas, pag. 66 — nas paredes exteriores dos edificios, pag. 65, n.

**Chancella,** são assignados com ella os bilhetes da loteria da misericordia, pag. 232, n.

**Circulos sanitarios,** pag. 3.

**Cirurgiões** militares, não podem ser providos nos partidos das camaras, pag. 94, n. — nem nos das misericordias, pag. 94, n. — nem nos das irmandades, pag. 222, n. — *ministrantes*, não podem servir partidos, pag. 93, n. — dos quadros das provincias do ultramar não entram na pauta dos habilitados para adm. do conc., pag. 242, n.

**Citação** nos actos eleitoraes, pag. 19, 20 — nos processos de legitimação quem a faz, pag. 262, n. — deve ser precedida de mandado, pag. 262, n. — formalidades com que deve ser feita, pag. 262, n. — por deprecada quando tem logar, pag. 262, n. — como se faz, pag. 262, n. — ao ausente em paiz estrangeiro, formulas, pag. 263, n. — por editos, pag. 263, n., 374, n. — praso de tempo, pag. 263, n. — annuncios, pag. 263, n. — as formalidades da reforma judicial devem guardar-se na que for feita administrativamente, pag. 262, n., 388, n. — nos processos de *legados pios* quem a faz, pag. 314, n. — que requisitos deve ter o mandado, pag. 314, n. — como se faz ao revel, pag. 315, n. — nova é precisa nas execuções por legados pios, pag. 315, n. — á camara municipal, como se faz, pag. 125, n. — aos testamenteiros para prestarem contas, pag. 312, n. — *edital*, solemnidades, pag. 263, 357, n., 374, n. — nos processos perante o cons. d'est., pag. 373, 388, n. — em que tempo deve ser feita, pag. 373, n. — por quem, pag. 373, n. — formalidades, pag. 374, n. — em

nome collectivo, e sem designação de pessoas, pag. 375, n. — onde é feita, pag. 375, n. — na administrativa guardam-se as mesmas formalidades prescriptas na reforma judicial, pag. 388, n. — não se leva n'ella um emolumento pelo caminho e outro pela certidão, pag. 443, n.

**Clerigos** são eleitores, pag. 8 — mas inelegiveis para cargos municipaes, pag. 10 — de ordens sacras excluidos do recrutamento, pag. 104, n. — não póde exigir-se-lhes o serviço pessoal nem o preço da substituição, pag. 104, n.— pódem para tomar ordens prestar fiança, pag. 104, n. — suspensos, que fazem uso das ordens, processo, pag. 207, n.— quando intervem n'elle o delegado do procurador regio, pag. 207, n. — pagam imposto municipal directo pelas esmolas das capellas, pag. 153, n.

**Cobradores,** não póde a camara nomear para arrecadarem alguma parte das rendas do concelho, pag. 172, n.

**Codigo,** fontes, pag. 1, n. — devem as auctoridades e corpos administrativos comprar, pag. 1, n., e 126 — o seu custo e despeza municipal, pag. 1, n., e 126, n. — substituição de alguns artigos, pag. 12 a 21 e 25, n. — as suas disposições penaes, que não foram alteradas pelo cod. pen. converteram-se de provisorias em permanentes, pag. 433, n., 438, n.

**Coimas,** processo, pag. 49, n., 53, n. — em Moçambique, pag. 49, n. — podem cobrar-se por arrematação, pag. 53 e 142, n. — não podem quitar-se, pag. 53, n. — nem ácerca d'ellas haver ajuste ou avença, pag. 53, n. — excepção, pag. 53, n. — nem toma-las de arrendamento os vereadores, pag. 53, n. — fiscalisação quando não compete aos zeladores, pag. 53, n. — excepção, pag. 53, n. — só podem comminar-se em posturas e não em contratos, pag. 82, n., e 142, n. — praso para a cobrança, pag. 142, n. — são rendimento municipal, pag. 142 e n. — e applicadas especialmente para as estradas, pag. 127, n. — só podem ser impostas pelos juizes, pag. 341, n. — podem ser accusadas pelo regedor por delegação do adm. do conc., pag. 341, n. — podem ser pagas voluntariamente e sem processo, pag. 341, n. — sendo accusadas pelo adm. do conc., pertence-lhe metade do producto, pag. 342, art. 251, § 2, n.

**Collectados** em verbas iguaes, pag. 13-27, art. 40.º — quando não podem ser compellidos ao pagamento das collectas, pag. 280, n.

**Collectas** pagas pelos rendeiros, recenseamento, pag. 15, n. — attendiveis no recenseamento, pag. 15, 16, 17, n. — fóra do concelho como se prova o pagamento, pag. 18, n. — não podem ser exigidas antes da entrega dos titulos de annullação, pag. 280, n. — são garantia d'ellas os estabelecimentos industriaes, pag. 285, n. — pelas dos caixeiros e empregados das fabricas, artistas de theatros, etc., respondem os chefes dos estabelecimentos respectivos, pag. 285, n. — annulladas por sinistro, pag. 280, n. — por virtude de reclamação, pag. 289, n. — *falhas*, julgamento, pag. 308, n.

**Collegiadas,** contratos e vendas, pag. 209, n. — posse de bens, pag. 209, n. — venda de bens, pag. 214, n.— remissão de fóros, pag. 214, n. — quem é competente para este acto, pag. 214, n. — não pagam contribuição de registo pela subrogação de bens por inscripções, pag. 296, n. — remissão dos seus fóros como se faz, pag. 269, n. — são fabriqueiras, pag. 393, n.

**Combustiveis,** policia ácerca d'elles, pag. 51, n.

**Commissão de alistamento,** dos batalhões nacionaes, organisação, pag. 264, n. — quem a preside, pag. 264, n. — funcções, pag. 264, n.

**Commissão districtal,** ha uma em cada districto, pag. 111 — preside-a o gov. civ., pag. 111, n. — organisação, pag. 111, n. — approva ou emenda o recenseamento, pag. 112, n. — conhece das reclamações contra elle, pag. 111, n. — em que tempo, pag. 111, n. e 112, n. — motiva as suas decisões, pag. 111, n. — ha d'ellas recurso para o cons. d'est., pag. 113, n. — informa sobre os recursos, pag. 114, n. — não conhece das reclamações por molestia, pag. 112, n. — fórma do processo perante ella, pag. 111, n.

**Commissão municipal** substitue a camara dissolvida, pag. 46 e n. — quem póde fazer parte d'ella, pag. 46, e n. — á nomeação precede a dissolução, pag. 46, n. — continua em exercicio até ser substituida, pag. 46, 47, n., e 419, n. — a sua jurisdicção é a da camara, pag. 46, n. — ha de ser tirada das vereações anteriores, pag. 46 — continua em exercicio emquanto a camara eleita não toma posse, pag. 419, n.

**Commissão de recenseamento** quando e por quem é eleita, pag. 13 e 14 — por que modo, pag. 13, 14 e 124, n. — quem póde fazer parte d'ella, pag. 13, n. — quem não, pag. 13, n. — nomeadas pessoas inelegiveis como se procede, pag. 13, n. — devem entrar n'ella todas as fracções politicas, pag. 13, n. — eleição não póde ser annullada pelo cons. de distr., pag. 14, n. — operações do recenseamento quando começam, pag. 14 — empregados que a auxiliam, pag. 15 — elementos para o recenseamento, pag. 15 e n. — contribuições que leva em conta, pag. 7, 15, 16, 17 — prova do rendimento qual é admissivel, pag. 16, n. — empregados que deve recensear, pag. 16, n. — reclamações que admitte, pag. 18 e n. — quando, como e por que modo as decide, pag. 18, n., 19, n. — rectificações no recenseamento, quaes e quando as deve fazer, pag. 19, n., 20 n. — dos seus actos não ha recurso para o cons. de distr., pag. 25, n. — revisão do recenseamento quando começa, pag. 21, n., 24, n. — faz o dos jurados, pag. 22, n. — como e quando, pag. 22, n. e 23, n. — *do recrutamento*, organisação, pag. 109, n. — não póde isentar alguem, pag. 110, n. — funcções do minist. publ. perante ella quem as exerce, pag. 254, n.

**Commissão de serviço,** não imprime caracter de empregado publico ao nomeado para ella, pag. 11, n., 419, n. — seu effeito quanto a elegibilidade para os cargos municipaes, pag. 11, n. — devem os facultativos desempenhar no concelho da sua residencia, pag. 96, n., 435, n. — não póde a junt. ger. nomear para exercer funcções no intervallo das sessões, pag. 192, n. — qual é a isenta de direitos de mercê, pag. 202, n. — da regularidade da sua eleição não conhece o cons. de distr. salvo havendo disposição de lei expressa, pag. 378, n. — quem a recusa sem causa é punido e como, pag. 434, n. — em caso de incendio, naufragio, tumulto ou flagrante delicto aggrava-se a pena, pag. 434, n.— é mister para ter logar a pena que a commissão esteja estabelecida por lei ou regulamento, pag. 434, n. — na ordem ou nomeação ha de citar-se a lei que dá á auctoridade o direito de mandar, e impõe ao cidadão a obrigação de obedecer, pag. 434, n. — é applicavel a disposição da lei aos que recusam auxilio ás patrulhas da guarda municipal, pag. 435, n. — e aos facultativos que recusam o auxilio da sua profissão, que a auctoridade reclama, pag. 435, n. — não é applicavel a disposição da lei á recusa de empregos permanentes, pag. 434, n. — nem aos archeiros que se negam ao serviço de fachinas, pag. 435, n. — nem aos filhos dos estrangeiros que recusam encargos publicos, pag. 435, n.

**Commissão de viação,** approva os planos do prospecto das cidades e villas fóra de Lisboa e Porto, pag. 62, n. —classifica as estradas municipaes, pag. 71, n.—como, pag. 71, n. — tem a inspecção superior das obras de viação, pag. 71, n. — approva todos os projectos d'ellas, menos as pequenas reparações, pag. 71, n. e 72, n. — determina as obras á emprehender nas estradas de primeira classe, pag. 72, n. — forma o relatorio annual da viação municipal, pag. 72, n. — propõe as providencias precisas, pag. 72 — ha uma em cada districto, pag. 71, n. — de quem é composta, pag. 71, n. — approva os planos geraes de alinhamento fóra de Lisboa e do Porto, pag. 75, n. — quatro vogaes d'ella são eleitos pela junt. ger., pag. 192, n. — o seu secretario, é o do governo civil, pag. 250, n. — substituição no caso de impedimento, pag. 369, n.

**Commisso,** incorrem n'elle as irmandades que adquirem bens de raiz sem licença, pag. 224, n. — responsabilidade das mesas, pag. 224, n. — purga-se alheando-se antes de denuncia, ou requerimento do minist. publ., pag. 225, n. — mas não pelo aforamento dos bens, pag. 225, n.



**Commissões administrativas,** das irmandades não podem alterar os compromissos ou organisa-los ou faze-los de novo, pag. 219, n., 222, n., 231, n. — nem deliberar sobre a alheação de bens das irmandades, pag. 223, n. 231, n. — são nomeadas pelo gov. civ., pag. 216, art. 226.º, n.º 2, 230, n. — por que tempo, pag. 230, n. — podem subsistir até á epocha da eleição, pag. 230, n. — mas devem acabar antes, corregidos que sejam os abusos, pag. 230, n. — o tempo da duração deve ir no alvará, pag. 230, n. — mas a omissão não o annulla, pag. 230, n. — é abuso prolonga-las indefinidamente, pag. 230, n. — o seu serviço é gratuito, pag. 231, n. — não podem admittir irmãos, pag. 231, n. — excepção, pag. 231, n.

**Commutação,** de encargos pios, é acto do poder civil, pag. 243, n., 316, n., 317, n. — faz-se pela applicação dos bens das irmandades extinctas para objectos de caridade, pag. 243, n. — póde ser feita pelos prelados, pag. 316 e 317, n. — em casos particulares são estes a unica auctoridade competente, pag. 316, n. — em casos geraes póde ser feita pelo governo, pag. 316, n. — á ordenada pelos bispos póde o governo obstar, pag. 317, n. — quando, pag. 317, n. — exemplos d'ella pelo poder temporal, pag. 316, 317 e 318, n.

**Companhias,** acções, censo eleitoral, pag. 15 e 16 — de obras ou serviços municipaes, socios, inelegiveis, pag. 10, n. — isentas de contribuições municipaes, pag. 154, n. — de contribuição *predial*, pag. 277, n. — da industrial, pag. 282 e 283, n. — como se lhes lança a collecta, pag. 284, n., 285, n. — são obrigadas a declarar o dividendo á junt. dos repart., pag. 286, n. — e os vencimentos dos seus directores e empregados, pag. 286, n. — respondem pelas collectas dos seus directores e caixeiros, pag. 285, n.

**Compascuo,** mantido segundo os antigos costumes, pag. 55, n.

**Competencia** nos recursos eleitoraes, pag. 18, 19, 20, e n. — no processo das eleições municipaes, pag. 11, n., 12, n. — não tem o governo para emendar as posturas, pag. 50, n. — têem os juizes para fazer os tombos, pag. 58, n. — tem as camaras para mandar demolir os edificios arruinados, pag. 62 e 63, n. — têem os juizes para embargar as obras feitas em terrenos expropriados cuja indemnisação não for paga, pag. 90, n. — não valem n'ella analogias ou argumentos *á contrario sensu*, pag. 95, n. — tem a camara para auctorisar obras junto dos caminhos do concelho, pag. 72, n., e 73, n. — para regular a policia das ruas, pag. 73, n. — mas não para suspender os seus empregados, pag. 95, n. — a lei que a altera applica-se aos processos pendentes, pag. 113, n. — tem a auctoridade local para regular a policia dos cemiterios, pag. 131, n. e 132, n. — têem as mesas das irmandades para demittir os seus empregados, pag. 218 e 222, n. — dos adm. dos conc. nas legitimações qual é, pag. 261, n. — nas questões entre as auctoridades administrativas e as judiciaes não a dá a acquiescencia das partes, pag. 386, n. — qual é na liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito, pag. 299, n. — por titulo oneroso, pag. 299, n. — têem os adm. dos conc. para admittir embargos e preferencias nas execuções fiscaes, pag. 308, n.—para organisarem os processos de legitimação, pag. 261, n. — para as diligencias auxiliares, pag. 261 e 262, n. — para a tomada das contas dos legados pios *cumpridos*, pag. 313 — para a dos *não cumpridos*, pag. 313 e 314, n. — têem os tribunaes de justiça para a reducção dos encargos pios em bens vinculados, pag. 317, n. — do tribunal de contas quanto ás antigas, pag. 319, n. — para a determinar não se attende aos saldos e ás dividas, pag. 319, n. — para o registo dos testamentos, pag. 352, n. — do cons. de distr. para a nomeação de auctoridades, pag. 364, n. — nas questões de posse é exclusiva da justiça, pag. 385 — excepções, pag. 385 e 386, n. — e nas questões de dominio, pag. 385, n. — nas de exames de titulos de propriedade, pag. 385 e 386, n. — nas de exame de titulos de hypothecas ou de distrate, pag. 386, n. — não têem os bispos para alterar a taxa das missas de legados, pag. 313 — para excluir a da auctoridade administrativa não basta allegar-se dominio ou posse, pag. 385, n. — só ha nos assumptos que a lei expressamente designa, pag. 45, n. — só póde ser dada, restringida ou ampliada pelas leis, pag. 357, n.

**Compromissos,** só podem ser approvados pelo governo, pag. 216, n. — os antigos approvados pelos bispos são validos, pag. 216, n. — sem elle as irmandades não têem entidade juridica nem podem possuir bens, fazer contratos ou estar em juizo, pag. 217, n., 221, n. — não podem ser organisados ou modificados pelas commissões administrativas, pag. 219 e 222, n. — deve dispor-se n'elles que só poderão ser admittidos como irmãos os maiores e emancipados, pag. 219, n. — que a mesa seja impar, pag. 219, n. — que a eleição se faça em dia designado e por toda a irmandade, pag. 219, n. — em escrutinio secreto, pag. 219, n. — que a corporação subsidiará o ensino primario, pag. 219, n.— que um decimo da sua receita será applicada para actos de beneficencia, pag. 219, n. — que as mesas dissolvidas não poderão ser reeleitas, pag. 219, n. — que não poderão ser mesarios os devedores á irmandade, pag. 219, n. — que não haja distincção entre os irmãos, pag. 219, n. — que o provedor, reitor, presidente ou director será tambem eleito, pag. 219, n. — que a mesa será eleita e não nomeada pela cessante, pag. 219, n. — que os cargos da irmandade serão gratuitos, pag. 220, n. — que a alheação e acquisição de bens dependerá de licença regia, pag. 220, n. — as licenças para adquirir não podem ser concedidas n'elles, pag. 220, n. — dependem de confirmação regia, pag. 220, n. — não podem ser approvados pelo gov. civ., pag. 220, n. — nem pelos bispos, pag. 220, n. — processo da approvação, pag. 220, n. — são a lei organica das irmandades, pag. 220, n. — nem os irmãos nem as auctoridades podem modifica-los, pag. 220, n., 221, n. — só o podem ser com as mesmas formalidades com que foram estabelecidos, pag. 221, n. — não póde o governo dispensar n'elles, pag. 221, n. — confirmados por auctoridade pontificia podem ser alterados pelo governo, pag. 221, n. — só podem ser approvados sendo aceites pela maioria dos irmãos, pag. 221, n. — como, pag. 221, n. — sem elles nenhum acto das irmandades é legal, pag. 221, n. — não podem ser alterados pelas mesas, pag. 222, n. — póde o governo modifica-los antes da concessão da approvação, pag. 222, n. — não podem ser submettidos á approvação da auctoridade ecclesiastica, quer antes quer depois da do governo, pag. 222, n. — hão de ser escriptos em papel sellado, pag. 222, n. — não podem ter disposições contrarias ás leis, pag. 221, n. — têem todas as misericordias, pag. 229, n. — da de Lisboa não póde ser alterado quanto ás reeleições, pag. 229, n. — não pagam sêllo, pag. 305, n. — devem cumprir-se na parte em que determinam que o provedor de qualquer irmandade será fidalgo, pag. 321, n.

**Concelho de Lisboa,** limites, pag. 3 — divisão em circulos sanitarios, pag. 3.

**Concelhos,** creação e suppressão quem a faz, pag. 2, n. — demarcação de limites, formalidades, pag. 2, n. — annexação, formalidades, pag. 3, n., 248, n. — effeitos, pag. 2 e 3, n., 185, n. — de Lisboa limites e divisão, pag. 3, n. — de Lisboa e Porto divisão sanitaria, pag. 3, n.— suppressão, effeitos quanto aos bens proprios, pag. 54, n. — cuja capital não satisfaz ás condições materiaes do serviço, pag. 100 — *transferencia* de districto, effeito em relação á junt. ger., pag. 185, n. — reunião d'elles para a eleição da junt. ger., pag. 174 — *supprimidos*, a administração dos bens do logradouro commum fica pertencendo á camara do novo concelho a que são unidos, pag. 408, n. — *divididos*, a cada camara ficam pertencendo os bens proprios da parte do territorio que lhe tocar, pag. 408, n.

**Concurso,** é necessario para o provimento dos partidos, pag. 93, n. e 94, n. — as condições d'elles não podem alterar-se, pag. 94, n. — para o provimento dos logares dos gov. civ., pag. 251, n. — menos quando o provimento é feito entre os empregados do quadro, pag. 251, n. — condições, pag. 251, n. — é indispensavel nos contratos municipaes, pag. 71, n. — aos examinadores ou juizes n'elle podem oppor-se suspensões, pag. 350, n. — para as obras das estradas, praso de tempo, pag. 259, n.

**Condecorações,** deve o gov. civ. impedir que as usem os que não tiverem diploma, pag. 239, n.

**Confirmação regia,** não é precisa no provimento

dos partidos, pag. 95, n.—deve negar-se no provimento dos empregados das irmandades, pag. 222, n. — equivale a ella para o pagamento de direitos de mercê a approvação dos contratos pelo cons. de distr., pag. 89, n. — dos *contratos* é sujeita ao pagamento de direitos de mercê, pag. 401, n. — aindaque não seja do governo, mas de alguma auctoridade, pag. 401, n.

**Conflictos de jurisdicção,** devem levantar-se quando os juizes conhecerem do lançamento das congruas, pag. 275, n., 422, n., não ha quando a auctoridade judicial conhece da validade das doações insinuadas, pag. 348, n. — não é fundamento para elles a falta de auctorisação ás camaras para estarem em juizo, pag. 423, n. *b* — a sua decisão compete ao cons. d'est., pag. 422, n. — são positivos ou negativos, pag. 422, n. — definição de uns e de outros, pag. 422, n. — só podem ser levantadas pelo gov. civ., pag. 422, n. — em primeira e segunda instancia, pag. 422, n.— mas não depois de sentenças finaes de primeira instancia ou das relações, pag. 422, n. — excepção, pag. 422, n. — levantam-se quando os juizes conhecem de questões já decididas pela administração, pag. 422, n. — ou quando os juizes se arrogam a execução de medidas commettidas á administração, pag. 422, n. — quando conhecem de questões de competencia administrativa, pag. 422, n. — não são admissiveis nas causas crimes, pag. 422, n. — excepção, pag, 422, n. — hão de ser procedidos de declinatoria, pag. 422, n. — podem levantar-se depois da *revista*, concedida esta, pag. 423, n. — não é fundamento para elles a falta de auctorisação do governo para serem processados os funccionarios administrativos, pag. 423, n. *b* — como se levantam, pag. 423, n.—não podem ser levantados passados vinte dias depois de rejeitada a declinatoria apresentada pelo minist. publ., pag. 423, n. — o despacho que os levanta não póde ser revogado pelo gov. civ., pag. 424, n. — depois de levantados nenhuma auctoridade administrativa póde conhecer da questão, pag. 424, n. — não póde no despacho que levanta o conflicto decidir-se o ponto litigioso, pag. 424, n. — nem designar-se a auctoridade administrativa que é competente, pag. 424, n. — nem suspender-se o andamento das causas, pag. 424, n. — nem ordenar-se cousa alguma aos juizes, pag. 424, n. — ha de n'elles transcrever-se o texto da lei que dá competencia á administração, pag. 423, n. (*c*)—tempo para a apresentação dos conflictos em juizo, como se conta, pag. 424, n. — audiencia das partes, pag. 424, n. — deliberação em audiencia publica, pag. 424, n. — conselheiros suspeitos, pag. 424, n., 375, n. — confirmam ou annullam os despachos que os levantam, declarando a competencia da auctoridade administrativa ou da judicial, pag. 424, n.—apresentados fóra de tempo são simplesmente annullados, pag. 424, n. — quando podem ser repetidos, pag. 424, n.—não ha n'elles condemnação em custas, pag. 424, n.—as decisões hão de ser proferidas dentro de dois mezes, pag. 424, n. e 425, n. — aliás declaram-se sem effeito os despachos que os levantaram, pag. 425, n. — são irrevogaveis, e não admittem recurso, pag. 425 — emquanto não são levantados podem as partes usar dos recursos legaes na ordem hierarchica judicial ou administrativa, pag. 425, n. — verificados elles podem as partes recorrer para o cons. d'est., pag. 425, n. — nos mesmos termos que nos outros recursos, pag. 425, n. — n'estes recursos são declarados nullos os despachos que houverem declarado a incompetencia, pag. 425, n. — rejeitam os recursos se as auctoridades administrativas e as judiciaes forem incompetentes, pag. 425 — dos que se derem entre as auctoridades administrativas podem as partes recorrer para o cons. d'est., pag. 425, n. — nos mesmos termos que nos mais recursos ordinarios, pag. 425, n. — as decisões n'estes recursos declaram qual auctoridade é competente e annullam os actos praticados pela incompetente, pag. 425, n. — não admittem outro recurso, pag. 425, n.— as decisões têem a fórma de consultas, que só obrigam depois de resolvidas pelo governo, pag. 425, n.

**Confrarias,** V. Irmandades, misericordias.

**Congruas parochiaes** attendem-se no recenseamento, pag. 47, n. — estão sujeitas ás contribuições municipaes, pag. 153, n. — lançam-se em todas as parochias do reino, pag. 272, n. — guardados os contratos legaes ácerca d'ellas, pag. 272, n. — estão sujeitas a ellas *todos* os parochianos, pag. 273, n. — os que têem bens na parochia, pag. 273, n. — mas não os que ahi não residem e apenas trazem bens de *renda*, pag. 273, n. — limitação quanto áquelles, pag. 273, n. — as *freiras* pelos bens por que pagarem contribuição predial, pag. 273, n. — mas não o seu capellão, não tendo bens na parochia, pag. 273, n. — os militares não arregimentados, pag. 274, n. — e os arregimentados pelos bens que tiverem na parochia, pag. 274, n. — o seu arbitramento é permanente, pag. 273, n. — tanto na quantia em réis como na avaliação dos rendimentos que n'elle entram, pag. 273, n. — excepção, 274, n. — podem ser pagas em generos, pag. 274, n. — por medida differente da legal, pag. 274, n. — minimo e maximo, pag. 273, n. — nas freguezias reunidas é legal não sendo inferior ao minimo, pag. 274, n. — o rol de derrama não póde ser feito de novo, pag. 274, n. — nem a congrua ser elevada a titulo de annexação irregular, pag. 274, n. — desfeita esta collocam-se as cousas no antigo pé, pag. 274, n. — para coadjutor quando se lança, pag. 274 e 275, n. — quando não, pag. 275, n. — ao parocho collado suspenso por crimes, paga-se um terço, pag. 275, n. — ao encommendado os dois terços, pag. 275, n. — paga-se ao ecclesiastico que serviu, aindaque este tenha outro beneficio, pag. 275, n. — cobrança contenciosa como se faz, pag. 275, n. — cedida não póde ser reclamada, pag. 272, n. — mas não impede a reclamação nos annos futuros, pag. 272, n. — a insufficiencia do pé de altar só póde ser supprida por derrama, pag. 272, n. — dos *meeiros*, como se lança, pag. 273, n. — paga-se em generos designados pela camara, e pela tarifa, pag. 274, n. — não podem os juizes conhecer do seu arbitramento ou da justiça do lançamento, pag. 275, n. — nem admittir acção a um collectado para haver aquillo por que foi administrativamente executado, pag. 275, n. — nas execuções por ellas escreve o escrivão da administração. pag. 355, n. e 275, n. — nas execuções por ellas não se contam os seis por cento pelas simples, citação, pag. 444, n.

**Conhecenças** attendem-se no recenseamento, pag. 47, n. — o que são, pag. 189, n. — constituem rendimentos dos expostos, pag. 189, n.

**Conselho administrativo do encanamento do Mondego,** recenseamento por quem é feito, pag. 11, n. — em que tempo, pag. 11 e 24, n. — elegibilidade para o conselho, pag. 9, n. — concelhos em que o recenseamento é feito, pag. 11, n. — revisão do recenseamento, pag. 24, n. reclamações, pag. 26, n. — reuniões e deliberações, pag. 43, n. — licenças e escusas, substituição, etc., pag. 47 e 48, n. — regulamento dos pastos, pag. 55, n. recursos das suas deliberações, pag. 371, n. *b*, pag. 379, n.

**Conselho de districto,** ha um em cada districto, pag. 4, art. 5.º — não póde annullar a eleição da commissão do recenseamento, pag. 14, n.—nem conhecer em recurso dos seus actos, pag. 25, n. — funcções eleitoraes que tinha, pag. 25–26 — funcções que ainda tem, pag. 26, art. 37.º, pag. 29, art. 47.º — conhece *em recurso* da designação das assembléas eleitoraes, pag. 30, n. — da regularidade da eleição municipal, pag. 38 e n. — em que tempo, pag. 40, n. — deve marcar dia para nova eleição annullada a primeira, pag. 39, n. — excepção, pag. 39 — nomeia as auctoridades na falta de eleição, pag. 41 e n. e pag. 364 e n. — excepção, pag. 41, n. — conhece do recurso da ordem de demolição de edificios arruinados fóra do Porto e Lisboa, pag. 63, n. — approva as posturas municipaes, pag. 66 e n. — em que tempo, pag. 66, n. e 67, n. — conhece contenciosamente dos actos de tutela que praticou, pag. 67, n. — altera ou emenda as posturas, pag. 68, n. — consulta sobre os emprestimos municipaes, pag. 69, n. — auctorisa os que não excedem a cinco contos, destinados para estradas, pag. 70, n. — conhece em recurso das deliberações das camaras sobre *alinhamentos*, pag. 75, n. — das questões de posse de pastos entre o concelho e a parochia, pag. 55, n. — approva ou reprova os *aforamentos* municipaes, pag. 79, n., 89, n. — determina as solemnidades (alem das legaes), que lhe parecem, pag. 79, n. — não conhece d'elles antes de subirem á approvação, pag. 79, n. — equivale esta á confirmação, pag. 79, n., 89, n. — depois da posse do emphyteuta não póde annulla-los, pag. 79, n. — auctorisa as alheações de bens do concelho, pag. 78, n. — excepção, pag.



80, n. — conhece contenciosamente dos actos que pratica como corpo deliberante, pag. 67, n., 82, n., 89, n.—auctorisa as *expropriações* requeridas pelas camaras, pag. 78, n. e 89, n. — auctorisa a creação de partidos, pag. 85 e n. — a suppressão d'elles, pag. 85 e n. — as deliberações municipaes nos casos dos n.ºs 3 a 13 do art. 123.º, pag. 88, n. e 89, n. — a *demissão* dos facultativos, pag. 95, n. — a *suspensão d'elles*, pag. 95, n. — a desistencia de pleitos pelas camaras, pag. 83, n. — conhece da nomeação dos thesoureiros do cofre dos orphãos, pag. 97, n. — não póde auctorisar cemiterios privativos, pag. 133, n. — approva, rejeita ou emenda os orçamentos, pag. 157, n. — sem recurso, pag. 157, n. — consulta nos que o governo approva, pag. 158, n. — e não póde n'elles augmentar a despeza, pag. 158, n. — nos que approva póde augmentar a despeza obrigatoria, pag. 158 e n. — vota novas contribuições, quando, pag. 159, n. — conhece em recurso das reclamações contra a contribuição directa municipal, pag. 163, art. 158.º e n. — julga as contas da camara, pag. 165 e n. — com recurso, pag. 166, n. — não póde n'ellas alterar a fórma do processo, pag. 166, n. — proposta para elle, quem e como se faz, pag. 179, 180 e 182, n. — a proposta deve ter doze nomes, pag. 179, n. — de recenseados, pag. 179, n. — intervem consultivanente na resolução dos negocios da competencia da junt. ger., pag. 181, n. — não substitue a junt. ger. na eleição do cons. de distr., pag. 182, n. — os vogaes d'elle anteriores ao codigo são substitutos legaes, pag. 181, n. — na falta d'estes como se procede, pag. 181, n. — substitue a junt. ger. na distribuição das contribuições directas, pag. 181, n. — e na distribuição do contingente de recrutas pag. 102, n. e 185, n. — conhece da avaliação do rendimento das minas, pag. 207, n. — consulta na concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres de primeira e de segunda classe, pag. 244, n. — a falta de audiencia d'elle nos casos em que a lei a exige dá fundamento a recurso contencioso, pag. 244, n. — não conhece como tribunal dos orçamentos das irmandades, pag. 245, n. — mas sim das contas, pag. 245, n. — não póde dispor das sobras das irmandades, pag. 245, n. — casos em que emitte voto consultivo, pag. 249, art. 229.º e 231.º, n. — n'elle tem voto o gov. civ. como vogal, pag. 249 — mas não de qualidade, pag. 249, n. — nomeia provisoriamente o thesoureiro do districto, pag. 191, n. — faz parte das sociedades agricolas, pag. 206, n. — concede ou nega alvará de denuncia dos bens da corôa, pag. 209, n. — intervem *consultivamente* na prorogação do privilegio para a lavra de pedreiras, pag. 244, n. — para se declarar caduco ou subsistente o privilegio de exploração dada queixa contra o emprezario, pag. 244, n. — na approvação dos contratos e empreitadas do Mondego, pag. 244, n. na quotisação das irmandades para as despezas das parochias, pag. 224, n. — na applicação das sobras das ermidas, pag. 245 — no regulamento da fruição do logradouro commum das parochias, pag. 245, n. — na approvação das posturas que auctorisam derramas parochiaes, pag. 245, n. — na approvação dos orçamentos das irmandades, pag. 245, n. — *deliberativamente* na approvação das contas d'ellas, pag. 245, n. — *consultivamente* na applicação das sobras das irmandades, pag. 247, n. — nas annexações dos concelhos, pag. 248, n. — na designação do numero dos officiaes de diligencias das administrações, pag. 248, n. — na prorogação dos prasos para a approvação das posturas, pag. 248 — nos requerimentos das camaras para emprestimos, pag. 248 — na reunião dos concelhos para a eleição da junt. ger., pag. 248 — na designação do dia para a eleição, pag. 248, n. — na designação do numero dos procuradores que cada concelho elege, pag. 148 — na designação do concelho a que pertence o procurador duplicadamente eleito, pag. 248 — na designação da epocha da sessão annual da junta, pag. 248 — na declaração da illegalidade das reuniões da junta, pag. 248 — na resolução dos negocios da competencia da junta na falta d'esta, pag. 248, n. — na declaração da nullidade das deliberações dos corpos administrativos, pag. 248, n. e 181, n. — e na das deliberações da junt. ger., pag. 192, n. e 248 — nos negocios em que *consulta* a decisão é do gov. civ., pag. 249, art. 231.º, n. — ordena a vistoria para a avaliação do rendimento das minas, pag. 260, n. — conhece dos recursos sobre arbitramentos, nas conversões dos fóros e pensões da fazenda, pag. 268, n. — e dos despachos dos adm. dos conc. sobre o manifesto do dinheiro a juro, pag. 271, n. — das decisões das juntas do arbitramento das congruas, pag. 273, n. — das decisões da junt. dos repart. sobre as reclamações contra a matriz predial, pag. 279, n. — como e em que tempo, pag. 279, n. — e dos recursos sobre reclamações posteriores ao encerramento da matriz, pag. 280, n. — dos recursos contra o mappa da repartição, pag. 280, n. — dos recussos contra as reclamações sobre a matriz industrial. pag. 287, n. — em que tempo, pag. 287, n. — dos recursos sobre o encerramento definitivo da matriz, pag. 290, n. — dos recursos contra as decisões da junt. dos repart. sobre a contribuição pessoal, pag. 294, n. e 295, n. — conhece da regularidade dos manifestos por occasião dos recursos sobre a decima de juros, pag. 303, n. — dos despachos dos adm. dos conc., pag. 308, n. — organisação, pag. 358, art. 266.º — eleição e nomeação, pag. 358, art. 266.º — substitutos, seu numero e nomeação, pag. 358, art. 267.º — podem ser eleitos para qualquer outro cargo, pag. 359, n. — os vogaes effectivos e os substitutos são recenseados para jurados, pag. 359, n. — substituição como se opera faltando os vogaes effectivos e os substitutos, pag. 358, n. — é composto de seis vogaes quando decide questões eleitoraes, pag. 360, art. 268.º — quando distribue o contingente de recrutas, pag. 360, n. — quando distribue as quotas de contribuições directas, pag. 360, n. — e é nulla n'estes casos a decisão se não estiverem presentes seis vogaes, pag. 360 e 361, n., 363, n. — fóra d'estas hypotheses é tambem nulla tomada por maior numero de vogaes do que os ordinarios, pag. 360, n. — e em caso que vote vogal que seja irmão de alguma parte, pag. 361, n. — póde ser dado de suspeito, pag. 359, n. — mas não por opiniões politicas, pag. 359, n. — como, pag. 359, n. e 360, n. — um vogal de um cargo subalterno póde como substituto ser chamado a votar no cons. de distr. nos negocios em que n'aquelle teve parte, pag. 361, n. — quem póde ser nomeado para elle, pag. 361, art. 269.º — póde accumular-se este cargo com o de vogal da junt. ger., pag. 361 — é incompativel com o de secretario geral, pag. 361, n. — com o de vereador, pag. 361, n. — com o de magistrado judicial, pag. 361, n. — serve dois annos, pag. 361, n. — ou até ser substituido legalmente, pag. 361, n. — procede-se a nova nomeação sempre que ha eleição de nova junta, pag. 362, n. — aindaque o cons. de distr. não tenha durado por dois annos, pag. 362, n. — menos no caso de dissolução da junta, pag. 362, art. 272 — o vogal d'elle nomeado gov. civ. volta ao conselho exonerado que seja d'aquella commissão, pag. 362, n. — presta juramento nas mãos do gov. civ., pag. 362 — é seu secretario o do gov. civ., pag. 362 — sessões, pag. 362 — responde consultivamente nos casos em que é ouvido, e em todos os do art. 229.º, pag. 362, art. 277.º — mas a sua consulta é apenas uma opinião de que não ha recurso contencioso, pag. 362, n. — sentido das expressões, *proverá em conselho*, pag. 362, n. — conhece dos recursos nas contas dos legados pios, quando, pag. 315, n. — dos recursos sobre as insinuações, pag. 347, n., art. 254.º — é ouvido na determinação do numero dos amanuenses das administrações, pag. 356, art. 261.º — e na designação do numero dos officiaes de diligencias, pag. 357, art. 262, § — das suas resoluções como corpo deliberante não ha recurso para o governo, pag. 363, n. — nem para o cons. d'est., pag. 363, n. e 367, n. — excepção, pag. 363 e 367, n. — mas sendo contrarias ás leis não se executam, pag. 363, n. — n'esta qualidade não póde ordenar abatimento no preço das rendas municipaes, pag. 163 e 363, n. — numero de vogaes necessario para funccionar, pag. 363, n. — designa, sem recurso, os dias para as eleições dos cargos municipaes ou parochiaes, pag. 364 e n. — e para a eleição do conselho administrativo das obras do Mondego, pag. 364, n. — conhece das escusas pedidas pelos eleitos para a junt. ger., ou para cargos municipaes, pag. 364 — concede-as quando nomeia, pag. 364, n. — nomeia as auctoridades do concelho, julgado, comarca ou districto na falta de eleição, pag. 364 — menos os procuradores á junta, e os vogaes do conselho, pag. 364 e n.— nomeia os juizes de paz de mais de uma parochia, na mesma hypothese, pag. 364, n. — resolve sobre o coutamento dos terrenos e pastos, pag. 364 e n. — como, pag. 364 e 365, n. — sem recurso, pag. 365, n. — excepção, pag. 365, n. — não conhece do coutamento quando envolve questões de propriedade, pag. 364, n. e 365, n. — auctorisa as deliberações das camaras, pag. 365 — sem recurso, pag. 365, n. — altera as deliberações d'ellas, pag. 366 —

sem recurso, pag. 366 e 367, n. — quando versem sobre posturas, pag. 365, 366, 367, n. — sobre orçamentos, pag. 366 e 367, n. — sobre augmento e diminuição de ordenados, pag. 366 e 367, n. — sobre suspensão do seu pagamento, pag. 366, n. — das suas deliberações como corpo deliberante não ha recurso, pag. 363, n. 366, n. 367, n. — excepção, pag. 363, n., 367, n. — vota as contribuições na falta de recusa da camara, pag. 368, art. 278.º, 7.º — approva as contas tomadas ás irmandades e confrarias, pag. 368, n. — em que caso, pag. 368, n. — com recurso, pag. 368, n. — mas a approvação não póde ser condicional, pag. 368, n. — e as contas das camaras, pag. 368, n. — estatue provisoriamente ácerca dos estabelecimentos de beneficencia nos casos omissos, pag. 368 — approva as tarifas das barcas de passagem e designa o local para ellas, pag. 368, n. — mas não decide as questões de posse d'ellas, pag. 368, n. — conhece e approva as avenças dos pescadores com as alfandegas, pag. 368, n. — nomeia os louvados informadores estrangeiros para o lançamento da decima a estes, pag. 368, n. — auctorisa ás camaras a dar gratificações aos professores de instrucção primaria das freguezias ruraes, pag. 368, n. — consulta sobre a prorogação do privilegio de exploração das minas, pag. 369, n. — consulta sobre a concessão da licença aos estabelecimentos insalubres de primeira ou de segunda classe, pag. 369, n. — designa o tempo dentro do qual devem ser demolidas as construcções junto dos caminhos de ferro, pag. 369, n. — consulta sobre o estabelecimento de barreiras nas estradas, pag. 369, n. — consulta sobre a concessão de subsidio para estradas dado pelo governo, pag. 369, n. — approva os emprestimos até 5:000$000 réis, destinados para estradas, pag. 369, n. — approva as tarifas de conversão da prestação em trabalho a dinheiro, pag. 369, n. — substitue os vogaes impedidos da commissão da viação municipal, pag. 369, n. — fixa a quota com que os concelhos hão de concorrer para as estradas municipaes de primeira classe, pag. 369, n. — julga sobre o contencioso da administração, pag. 379, art. 280.º — não póde revogar os seus proprios accordãos, pag. 370, n. — mas deve declara-los se forem obscuros, pag. 370, n. — póde porém alterar as suas deliberações de tutela e de pura administração, pag. 370, n. — excepção, pag. 370, n. — deve applicar as leis sob sua responsabilidade, sem consultar o governo, pag. 370, n. — commette denegação de justiça se não conhece dos negocios contenciosos a titulo de que elles devem ser sujeitos a regulamentos, pag. 370, n. — não conhece dos despachos do gov. civ. nem ainda em materia contenciosa, pag. 371, n. — julga as reclamações e recursos contra as posturas municipaes, pag. 376, n. — reforma e emenda as deliberações das camaras, pag. 376, n. — conhece das deliberações d'ellas sobre a arrematação das carnes verdes, pag. 377, n. — dos recursos sobre insinuações, pag. 377 e n. — não conhece sobre recursos de recenseamento, pag. 377, n. — não póde declarar nulla alguma eleição com o fundamento de que aos eleitos faltam as qualidades legaes, pag. 377, n. — conhece (o de Coimbra) do recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego, pag. 377, n. — não conhece do recenseamento dos jurados, pag. 22 e 377, n. — conhece da validade das decisões dos corpos administrativos, pag. 378, n. — da dos procuradores á junt. ger., pag. 378, n. — da legalidade da eleição dos individuos propostos para o cons. de distr., pag. 378, n. — julga os recursos sobre o lançamento das contribuições directas, pag. 378 e 379, n. — e sobre as reclamações contra as matrizes prediaes, pessoaes e industriaes, pag. 379, n. — sendo interpostos em cinco dias e apresentando-se regularmente instruidos, pag. 379, n. — decide-os em dez dias, pag. 379, n. — com audiencia do interessado, quando for contra terceiro, pag. 379, n. — dá recurso para o cons. d'est., pag. 379, n. — conhece dos recursos sobre arbitramento das congruas, pag. 378, n. — e sobre o lançamento das contribuições municipaes directas, pag. 379 — das decisões da junta da avaliação do imposto das minas, pag. 379, n. — da repartição do imposto para as obras do Mondego, pag. 379, n. — da isenção de imposto concedida aos paues, pag. 379, n. — decide as questões que se suscitarem sobre a execução das clausulas dos contratos do districto, concelho ou parochia, pag. 379, n. — mas não conhece da validade d'elles, pag. 380, n. — nem da sua intelligencia quando forem celebrados entre camaras e estabelecimentos pios, pag. 380, n. — nem das questões levantadas entre os empreiteiros de obras do concelho e os seus sublocatarios, pag. 380, n. — conhece do abandono das minas, pag. 380, n. — mas não da concessão d'estas, pag. 380, n. — julga as reclamações contra os damnos causados pelos empreiteiros ou directores de obras publicas, pag. 380, n. — mas não conhece da concessão das emprezas, nem da liquidação dos damnos, pag. 380 — julga as contravenções dos concessionarios dos caminhos de ferro, com relação á viabilidade das estradas, serviço de navegação e corrente de aguas, pag. 380, n. — mas não conhece das questões emergentes de factos do serviço commercial nem da liquidação de damnos pelas servidões resultantes da construcção ou exploração, pag. 380, n. — não póde condemnar a camara no pagamento de obras particulares, aindaque d'ellas resulte proveito ao concelho, pag. 381, n. — resolve os recursos sobre servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios e logradouros do concelho, pag. 381, n. — estabelece as condições dos aforamentos dos bens do concelho, pag. 381, n. — não intervem n'estes processos emquanto elles não sobem á sua approvação, pag. 381, n. — não conhece da recusa do adm. do conc. em auxiliar o desforço da camara, pag. 381, n. — nem das servidões em terrenos particulares, pag. 381, n. — conhece das relamações sobre o regulamento dos baldios, pag. 381, n. — e das convenções entre as camaras sobre este assumpto, pag. 381, n. — da ordem do adm. do conc. que manda demolir algum assude, pag. 381, n. — decide as questões que se suscitarem sobre o cumprimento dos contratos e arrematações de rendas ou bens do concelho, pag. 382, n. — salvo o caso de haver transferido o dominio e posse, pag. 382, n. — julga as questões sobre as obras feitas pela camara, pag. 382, n. — determina as quantias que hão de abonar-se aos rendeiros municipaes por lhes não terem sido feitos bons os seus contratos, pag. 382, n. — conhece das questões sobre estradas, canaes e outras vias de communicação, pag. 382 — ordena a suspensão do direito de barreiras, pag. 382, n. — fixa a quota dos que por virtude de empreza em exploração, deterioram extraordinariamente as estradas, pag. 382, n. — decide as questões do contencioso dos estabelecimentos pios. pag. 382 — e os recursos dos concelhos de disciplina da guarda nacional, pag. 382 — os recursos interpostos pelo adm. do conc. da approvação pelas camaras das contas das junt. de par., pag. 382 — conhece das decisões das camaras sobre reclamações contra os actos da junt. de par., pag. 382 — julga as reclamações contra todos os actos administrativos fundados nas leis ou nos regulamentos, pag. 382 — conhece do despacho do gov. civ. que declara caduca a concessão de pedreiras, pag. 382, n. — annulla as arrematações de rendas municipaes, e estabelece as condições com que hão de ser feitas, pag. 382, n. — concede ou nega os alvarás de mercê por denuncia de bens vagos, pag. 383, n. — conhece dos despachos do adm. do conc. que desattende a impugnação contra a fundação de algum estabelecimento insalubre de terceira classe, pag. 383, n. — conhece das deliberações das camaras que ordenam a demolição de algum edificio arruinado, pag. 383, n. — não lhe compete decidir se algum facto importa ou não transgressão de postura, pag. 341, n. — conhece dos recursos em qualquer tempo que lhe são apresentados, pag. 383, art. 281.º, n. — salvo marcando as leis praso para elles, pag. 383, art. 281.º — sem effeito suspensivo, pag. 384, art. 282.º, n. — excepção, pag. 384, n. — não conhece das questões de dominio ou de posse, pag. 385, art. 284.º, n. — salvo quando nenhuma prova ou documento da posse ou do dominio se exhibe, pag. 385, n. — ou a posse for evidentemente viciosa, pag. 386, n. — ou se o recurso se funda em simples allegação de dominio ou de posse, pag. 385, n. — não conhece das questões sobre titulos de propriedade, pag. 386, n. — nem da validade dos titulos de posse, pag. 386, n. — nem das questões sobre distrates de hypothecas, pag. 386, n. — nem das questões sobre prescripções de titulos, pag. 386, n. — nem de embargos oppostos á posse, ainda tomada por decisão administrativa, pag. 385, n. — nem de direitos contestados por falta de titulo que se presume existir, pag. 385, n. — nem do exame dos titulos sobre demarcações de freguezias, pag. 385, n. — nem das questões de posse de baldios entre alguma povoação e a camara, pag. 386, n. — não profere accordãos contenciosos sem audiencia das portes, pag. 386, art. 285.º, n. — pena de nullidade, pag. 386, n. — excepções, pag. 387,



n. — póde mandar proceder a exame por peritos, pag. 387, art. 286.º, — *ex-officio* ou a requerimento de parte, pag. 387, n. — sem recurso, pag. 387, n. — excepção, pag. 387, n. — e a inquerito de testemunhas, pag. 387, n. — e ao interrogatorio das partes, pag. 387, n. — deve preparar o processo a *limine litis*, pag. 387, n. — formalidades que devem ter os seus accordãos, pag. 387, art. 287.º, n. — devem assigna-los todos os vogaes que intervieram no julgamento, pag. 387, n. — e ser motivados, como, pag. 387, n. — pena de nullidade, pag. 387, n. — as suas sessões devem ser publicas, pag. 385, art. 283.º, n. — excepção, pag 385 — pena de nullidade, pag. 385, n. — auctorisa a concessão de baldios pela camara á junt. de par., pag. 398, n. — conhece das decisões da camara tomadas sobre reclamações contra os actos das junt. de par., pag. 399, art. 316.º, n. — conhece do despacho do gov. civ. que nega á junt. de par. faculdade para alhear bens, pag. 401, n. — conhece do recurso do adm. do conc. sobre a tomada das contas á junt. de par., pag. 406, art. 327 — conhece das questões que se suscitarem entre a camara e a junt. de par. sobre a administração e posse dos bens do logradouro commum do concelho supprimido, pag. 407 e 408, n. — conhece como deliberante das escusas dos cargos electivos que forem pedidas, pag. 417, n. — que pena têem os seus vogaes faltando ás sessões, pag. 436, art. 369.º

**Conselho d'estado,** conhece dos recursos sobre eleições municipaes, pag. 11 e 12, n., pag. 38, n., pag. 39, n., pag. 40, n. — e sobre os planos de alinhamento de Lisboa e do Porto, pag. 75, n. — da nomeação do thesoureiro dos orphãos, pag. 97, n. — das decisões das commissões districtaes, pag. 113, n. — publicação dos decretos como se faz, pag. 114, n. — não conhece dos recursos sobre nomeação e demissão dos empregados das irmandades, pag. 222, n. — conhece das questões sobre aforamentos de baldios e bens dos concelhos, pag. 54 a 58, n. — e das que se levantam ácerca de fruição dos logradouros communs, pag. 54 a 58, n. — não conhece dos recursos sobre nomeação de empregados municipaes, pag. 68, n. — conhece das questões levantadas sobre a suppressão de partidos municipaes, pag. 85 e 86, n. — não conhece da decisão do cons. de distr. que concede ou nega á camara auctorisação para a creação ou suppressão de partidos, pag. 86, n. — nem da decisão do cons. que nega approvação a algum contrato da camara, pag. 89 n. — conhece das questões sobre contribuições directas municipaes, pag. 146 a 154, n. — não conhece das deliberações da junt. ger., pag. 183, n. — excepções, pag. 184, n. — nem das que os gov. civ. tomam ácerca da administração das irmandades, pag. 218, n. — excepção, pag. 218, n. — conhece da eleição das mesas das irmandades, pag. 220, n. — não conhece do acto da dissolução feito pelo gov. civ., pag. 230, n. — nem da applicação feita por elle das sobras das irmandades, pag. 247, n. — excepção, pag. 247, n. — conhece das decisões do cons. de distr. sobre os manifestos de juros, pag. 271, n. — e sobre congruas parochiaes, pag. 273, n., 372, n. — reclamações contra a matriz predial, pag. 279, n., 280, n., 379, n. — contra o mappa da repartição, pag. 280 e 379, n. — contra as matrizes industriaes, pag. 287 e 379, n. — contra a collecta industrial, pag. 290, n., 379, n. — contra as matrizes pessoaes, pag. 294 e 379, n. — contra o lançamento da contribuição pessoal, pag. 295 e 379, n. — das decisões da junt. dos repart. sobre contribuição de registo, pag. 301, n. — não conhece das deliberações consultivas do cons. de distr., pag. 249, n., 362 e 363, n. — nem das suas decisões como corpo deliberante, pag. 363, n., 365, n., 366, n., 367, n. — conhece das decisões do gov. civ. em conselho, em que caso, pag. 363, n. — não conhece das decisões do cons. de distr. sobre approvação ou rejeição de posturas, pag. 66, n., 67, n., 365, n., 366, n., 367, n., — excepção, pag. 67, 365, 367, n. — nem na approvação ou rejeição dos orçamentos municipaes, pag. 157, n., 366, n., 367, n. — excepção, pag. 366, n. — nem da deliberação do cons. de distr. que mandar pagar ordenados suspensos pela camara, pag. 99, n., 366, n., 367, n. — conhece dos recursos do contencioso administrativo, pag. 370, art. 280.º e pag. 371, n. — e dos que tiverem por fundamento incompetencia ou excesso de poder, pag, 371, n. — dos conflictos de jurisdicção, pag. 371, n. — dos accordãos do tribun. de cont., nos casos de incompetencia ou de violação de lei, pag. 371, n. — das decisões da dir. ger. das cont. direct., pag. 371, n. — das decisões das commissões districtaes sobre recrutamento, pag. 113 e 371. n. — das questões entre o governo e a companhia de navegação de Africa, pag. 371, n. — das decisões do cons. de distr. de Coimbra sobre os actos da junta do encanamento do Mondego, pag. 371, n. — das decisões do cons. de distr. sobre o imposto e rendimento das minas, pag. 372, n. — das decisões isentando de impostos as terras de novo arroteadas, pag. 371, n. — das decisões do cons. de distr. que tiver desattendido a impugnação contra as licenças dos estabelecimentos insalubres de 1.ª e de 2.ª classe, pag. 372, n. — das deliberações do governo sobre a suppressão de algum estabelecimento insalubre, pag. 372, n. — das decisões do ministro da guerra sobre as duvidas que occorrerem nos contratos de fornecimento, pag. 372, n. — não conhece das deliberações da junt. ger. sobre mudança de feiras, pag. 191 e 372 — e sobre suppressão de rodas, pag. 372, n. — não conhece de recurso interposto por quem não foi parte no processo, pag. 372, n., 377, n. — não conhece dos recursos sobre contas municipaes, pag. 166, n., pag. 366, n., pag. 372, n. — conhece de todos os actos da administração que offendem direitos preexistentes ou lei expressa, pag. 372, n. — ou que offendam lei ou regulamento, pag. 372, n. — organisação e divisão em secções, pag. 371, n. — negocios sobre que ha de ser ouvido, 371, n. — e sobre que resolve, pag. 371, n. — secção do contencioso, organisação, pag. 372, n. — assumptos da sua competencia, pag. 372, n. — conhecimento e preparo dos recursos, pag. 372, n. — effeitos d'elles, pag. 372, n., 373, n. — interposição e instrucção, pag. 372 e 373 — averiguações, incidentes, pag. 374, n. — decisões, pag. 374, n. — são irrevogaveis, pag. 375, n. — excepções, pag. 375, n. — execução, pag. 374, n — incompatibilidade dos conselheiros para julgarem, pag. 375, n. — suspeições, pag. 375, n. — incidente de falsidade, pag. 375, n. — recurso extraordinario interposto pelos ministros d'estado, pag. 375, n. — fórma e tempo para a interposição, pag. 376, n. — conhece das decisões do cons. de distr. sobre as arrematações das carnes verdes, pag. 377, n. — e das que negam a escusa de juiz ordinario, pag. 378, n. — não conhece da concessão ou denegação das minas, pag. 380, n. — conhece porém da decisão do cons. de distr. que declara o abandono d'ellas, pag. 380, n. — conhece das decisões do cons. de distr. sobre questões entre a camara e a junt. de par. ácerca da administração e posse dos bens do logradouro commum do concelho *supprimido*, pag. 408, n. — não conhece dos accordãos do cons. de distr. que concedem ou negam escusa dos cargos electivos, pag. 417, n. — salvo havendo violação de lei, pag. 417, n. — conhece dos conflictos levantados entre as auctoridades administrativas entre si, ou entre estas e as judiciaes, pag. 422 a 425 — quer sejam negativos quer positivos, pag. 422 — e dos recursos das partes interessadas nos mesmos conflictos, pag. 425, n. — em que tempo, por que modo e com que formalidades, pag. 422 a 425. V. Conflictos.

**Conselho geral de beneficencia,** são vogaes d'elle os presidentes das camaras de Lisboa e Porto, pag. 124, n. — não está sob a dependencia do gov. civ. pag. 231, n. — superintende em alguns dos estabelecimentos pios da capital, pag. 231, n. — e sobre o conselho filial do Porto, pag. 231, n. — approva os orçamentos do hospital de S. José, misericordia de Lisboa, asylo de mendicidade e recolhimentos da capital, pag. 246, n. — como, pag. 246, n. — creação e reforma, pag. 231, n. — não toma contas aos estabelecimentos de caridade sob sua dependencia, pag. 320 e 368, n.

**Conselho de minas,** reunido ao de obras publicas, pag. 207, n.

**Conselho municipal,** ha um em cada concelho, pag. 6, art. 12.º — organisação, pag. 6, art. 12.º, pag. 167, art. 165.º — incompatibilidades, pag. 6, n., 167, n. — não conhece da justiça da quota lançada ao concelho para os expostos, pag. 133, n. — discute o orçamento municipal, pag. 154, art. 146.º e n., pag. 168 e n. — e póde alterar as despezas obrigatorias e as facultativas. pag. 154, n. — vota a receita necessaria para as verbas introduzidas de novo no orçamento, pag. 159, art. 151.º — os seus vogaes devem sa-

ber ler e escrever, pag. 167, art. 166.º — quadro quem o fórma, pag. 167 e n. — ha de ser organisado pela camara cessante, pag. 167, n. — aindaque tenham terminado as suas funcções, pag. 168, n. — formalidades, pag. 167, n. — recurso, pag. 167, n. — o cargo não produz incompatibilidade para outro serviço, pag. 168, art. 169.º — excepções, pag. 168, n. — podem ser vogaes d'elle os empregados publicos, pag. 168, n. — excepções, pag. 168, n. — entrevem no lançamento das contribuições municipaes, pag. 168 e n. — no levantamento de emprestimos, pag. 168 e n. — não entervem na concessão de pensões, pag. 168, n. — nem modifica as despezas estabelecidas por lei ou pela auctoridade superior, pag. 168, n. — intervem na eleição dos vogaes do tribunal de policia correccional, pag. 168, n. — consulta sobre a classificação dos caminhos do concelho, pag. 169, n. — só póde deliberar com a camara, pag. 169, art. 172.º — não se reunindo dispensa-se a sua intervenção, pag. 169, art. 171.º — como se comprova a falta, pag. 169, n. — procedimento contra os vogaes, pag. 169, n. — intervem na eleição da junt. ger., como, pag. 173 e n. — assigna o diploma dos procuradores eleitos, pag. 176 — póde ser processado criminalmente por actos relativamente ás suas funcções sem licença do governo, pag. 429, n.

**Conselho de saude,** um vogal extraordinario d'elle nomeia-o a camara, pag. 98, n. — funcções em relação aos cemiterios, pag. 132, n. — o gov. civ. de Lisboa nomeia outro vogal extraordinario, pag. 204, n. — não nomeia facultativos em casos de epidemia, pag. 198, n. — nem para commissões de serviço, pag. 204, n. — o seu delegado não póde ser nomeado para commissão alguma, pag. 204, n. — concede licença para a venda de remedios secretos, pag. 206, n. — intervem na hygiene e policia municipal, pag. 61, n. — dá aos facultativos certidão da entrega dos seus mappas clinicos, pag. 95, n. — são seus sub-delegados natos os adm. do conc., pag. 334, n. — póde dar-lhes instrucções e ordens, pag. 334, 336, n. — recebe directamente em Lisboa dos cabeças de saude os bilhetes de enterramento e o seu producto, pag. 441 e n. — ordena a visita das lojas e boticas, pag. 334 — dois vogaes assistem a ellas em Lisboa, pag. 334, n. — rendimentos, pag. 334, n. — o producto das multas sanitarias entra no seu cofre e nos das delegações, pag. 335, n.

**Consolidação,** dos dois dominios pelas irmandades depende de licença regia, pag. 225, n. — no aforamento posterior a ella o fôro novo não póde exceder ao antigo, pag. 220, n.

**Consules,** isentos de jurados, pag. 23, n. — sendo portuguezes estão sujeitos ao recrutamento, pag. 107, n. — excepções, pag. 107, n. — os seus diplomas registam-se nas camaras, pag. 123, n. — estão isentos de aboletamento, pag. 255, n. — de *Hollanda*, nas colonias só gosam d'esta isenção não sendo portuguezes, pag. 255, n. — que não residem nos consulados retira-se-lhes o *exequatur*, pag. 260, n. — não pagam contribuição industrial pelos proventos do seu emprego, pag. 282, n. — sendo portuguezes estão sujeitos a todos os encargos civis e politicos, pag. 419, n. — do Brazil, pag. 419, n. — da Russia, pag. 419, n.

**Consultas,** póde a camara fazer ás auctoridades superiores, pag. 54 e n. — mas não aos diplomaticos, pag. 54, n.

**Contador,** dos processos que correm na administração é o adm. do conc., pag. 308, n., pag. 441, n.

**Contas** do presidente da camara, pag. 44 e 45 — dá-as annualmente a camara, pag. 165, art. 161.º — dá-as tambem o thesoureiro, pag. 165, art. 161.º — recusa da camara em as ajustar, effeitos, pag. 165, n. — recurso da approvação ou rejeição, pag. 439, n. — publicação, pag. 163, art. 159.º — presta-as á camara ao cons. de distr., pag. 165, art. 162.º — recurso, pag. 166, n. — documentadas, pag. 166, art. 162.º § 1.º — como se procede em caso de falta, pag. 165, n. — pena, pag. 165, n., 438 e 439, n. — como se apura, pag. 439, n. — devem descrever-se as dividas activas, pag. 165, n. — juntar-se certidão de relaxe, pag. 165, n. — responsabilidade da camara, pag. 165 — excepções, pag. 165, n. — quaes toma o trib. de cont., pag. 166, n. — alçada n'ellas como se regula, pag. 166, n. — formalidades, pag. 166, n. — organisadas por delegados especiaes quando, pag. 165, n. — exame pelo cons. de distr., pag. 166 — quaes abrange, pag. 166, n. — de mais de uma vereação devem ser distinctas, pag. 166, n. — as julgadas não podem discutir-se de novo, pag. 167, n. — nem alterar-se a fórma do processo, pag. 167, n. — ás da camara não se juntam os documentos do pagamento ás amas dos expostos, pag. 166, n. — são remettidas pelo correio, pag. 166, n. — mappa geral d'ellas, apresenta o governo ás côrtes, pag. 166, n. — epocha em que começou a jurisdicção do tribun. de cont., pag. 368, n. — á sessão em que o cons. de distr. as toma não póde assistir a camara, pag. 368, n. — só o presidente para dar esclarecimentos, pag. 368, n. — procedimento contra o thesoureiro que se recusa a prestar contas, a entregar os livros e os saldos, pag. 439, n.

—— *do districto* devem a ellas juntar-se os documentos dos pagamentos ás amas dos expostos, pag. 166, n., 189, n. — toma-as o gov. civ. ao thesoureiro, pag. 191, n. — presta-as elle á junt. ger., pag. 191, n. — e ao tribun. de cont., pag. 191, n. — pena pela emissão, pag. 191, n. — effeito das que a junt. ger. toma, pag. 191, n. — quando devem ser entregues no tribunal, pag. 191, n.

—— *dos recebedores,* assiste a ellas o adm. do conc. quando póde, pag. 309, n. — o alcance encontrado n'ellas paga juro, pag. 309, n. — e é relaxado ao juizo independentemente de julgamento pelo tribun. de cont., pag. 309, n.

—— *do cumprimento dos testamentos,* quem as toma em que tempo e como, pag. 312, n. — não comprehendem os suffragios dos que fallecem sem testamento, pag. 312, n. — demandam o comparecimento pessoal do testamenteiro, pag. 313, n. — alcance como se cobra, pag. 313, n. — não dependem de approvação do cons. de distr., pag. 313, n. — procedimento contra o testamenteiro que as nega, pag. 312, n. — como se comprovam, pag. 313, n.

—— *dos legados pios* perpetuos quando são tomadas, pag. 313, n. — por quem, pag. 313, n. — *não cumpridos,* pag. 313, n. — liquidam-se pelas taxas do arcebispado de Lisboa e mais 60 %, pag. 313, n. — quem escreve n'ellas, pag. 314, n. — de vinculos quando se tomam em um só processo, pag. 313, n. — citação em Lisboa e Porto, quem a faz, pag. 314, n. — nas demais terras do reino, pag. 314, n. — mandado, requisitos que deve ter, pag. 314, n. — remissão, pag. 313, n. — suspensão do processo quando tem logar, pag. 314, n. — voluntarias, processo, pag. 314, n. — documentos justificativos, requisitos, pag. 314, n. — antigos, admittem-se sem elles, pag. 314, n. — questões sobre a sua força, pag. 314, n. — sobre a liquidação e quaesquer outros incidentes, quem as julga, pag. 314 e 315, n. — embargos e artigos, pag. 315, n. — á remessa ao juizo precede penhora, pag. 315, n. — recurso para o cons. de distr. quando tem logar, pag. 315, n. — processo nos tribunaes de justiça, pag. 315, n. — á revelia quando se tomam, pag. 315, n. — intimação da sentença, pag. 315, n. — quando transita em julgado, pag. 315, n. — execução como se faz, pag. 315, n. — carta de sentença como se passa, pag. 315, n. — citação nova na execução, pag. 315, n. — embargos quando podem deduzir-se, pag. 315, n. — processo d'elles, pag. 315, n. — penhora em inscripções, quando tem logar, pag. 315, n. — nos rendimentos onerados com encargo pio, pag. 315, n. — emolumentos como se contam, pag. 316, n. — deposito do producto da execução onde se faz, pag. 316, n. — moratoria, pag. 316, n. — prescripção, pag. 316, n. — que annos abrangem, pag. 316, n.

**Contas das irmandades,** são acto deliberativo do cons. de distr., pag. 245, n., 320, n., 321 e 368, n. — na tomada d'ellas ha de estar presente o orçamento, pag. 245, n. — não se abonam n'ellas despezas não auctorisadas, pag. 245, n., 319, n. — aindaque sejam justas e obrigatorias, pag. 245, n. — e feitas respondem pessoalmente por ellas os mesarios, pag. 319, n. — quaes toma o tribun. de cont., pag. 319, n., 368 e 438, n. — como se prestam e por quem, pag. 319, n., 320, n. — como se fixa a alçada do tribunal, pag. 319, n. — pena pela falta d'ellas, pag. 320, n., 438, n. — quaes tomam os adm. do conc., pag. 319 — não podem ser substituidas n'estas funcções por commissões especiaes, pag. 320, n. — não podem as irmandades nega-las com fundamento nos estatutos, pag. 320, n. — nem presta-las fóra da epocha estabelecida no codigo, pag. 320, n. — são approva-



das pelo cons. de distr., pag. 320, n. — com recurso para o tribun. de cont., pag. 320, n., 368 e 438, n. — não podem toma-las as junt. de par., pag. 320, n. — penas dos mesarios que as não prestam perante o adm. do conc., pag. 320, n., 438 — deve da-las a mesa que está de posse do archivo, pag. 320, n. — ainda de gerencia anterior á sua, pag. 320, n. — alcance como se cobra, pag. 319, n. — verificado pelo tribun. de cont. importa condemnação no pagamento do juro legal, pag. 319, n. — as dos estabelecimentos sujeitos á superintendencia do conselho geral de beneficencia, são tomadas pelo tribun. de cont., pag. 320, n., 368, n. — os livros d'ellas devem ser sellados, pag. 305 e 321, n. — excepções, pag. 305 e 321, n. — devem presta-las os monte pios, pag. 321, n., 368, n. — e quaesquer sociedades de beneficencia, pag. 321, n. — são tomadas gratuitamente e em que epocha, pag. 321 — e approvadas pelo cons. de distr., pag. 321 — não podem ser approvadas condicionalmente, pag 368, n. — epocha em que começou a jurisdicção do tribun. de cont., pag. 368, n. — não póde o governo revogar os accordãos do cons. de distr. que glosarem nas contas algumas verbas, pag. 438, n. — pena dos mesarios que as não prestam, pag. 438, art. 377.º — apura-se pelo orçamento, pag. 439, n.

**Contas da junta de parochia,** pelas capellas e ermidas que administra, presta-as á camara, pag. 394, n. — e pelos bens das irmandades illegalmente erectas de que toma posse, pag. 395, n. — pelas esmolas e oblatas, pag. 406, n. — pelo rendimento das ervagens, pag. 406, n. — e por toda a sua administração, pag. 406 — assiste a ellas o adm. do conc., pag. 406 — póde recorrer para o cons. de distr., pag. 406 — podem os parochianos reclamar contra ellas, pag. 406, n. — procedimento coercivo contra a junta que as nega, pag. 406, n. — pena correccional, pag. 438 — como se apura, pag. 406 e 439 — uma vez tomadas não póde a camara julga-las de novo, pag. 406, n.

**Contrabando,** penas d'elle quaes são, pag. 256, n. — do descaminho, pag. 256, n. — sendo feito por meio de fundos falsos escondrijos ou envolvidas as fazendas em outras sujeitas a menores direitos, pag. 256, n. — pela pena respondem as mercadorias e transportes, pag, 256 — e os patrões pelos caixeiros e agentes, pag. 256, n. — do *tabaco,* pena, 257, n. — denuncia, premio, pag. 257, n. — varejos e buscas coadjuva-os o adm. do conc., pag. 346, n. — como, pag. 346 e 347, n.

**Contratadores das rendas municipaes,** inelegiveis, pag. 10 e n. — aindaque tenham pago o preço da renda, pag. 10, n. — excepção, pag. 10, n. — fiadores, pag. 10, n. — socios dos contratadores, pag. 10, n. — não podem pedir abatimento nas rendas, pag. 163, n. — nem os tribunaes de justiça ou administradores concede-lo, pag. 164, n. — excepção, pag. 164, n., 382, n.

**Contratos municipaes,** *aforamentos,* nullos sem hasta publica, pag. 57, n. — nos de arrendamento de coimas, condição, pag. 53, n. — sem hasta publica são, em regra, nullos, pag. 71, n. — de arrendamento de bens do concelho ha de n'elles haver praça, pag. 81, n. e 82, n. — de obras municipaes idem, pag. 73, n. — por meio de proposta em carta fechada nullos, pag. 76, n. — *contra,* pag. 82, n. — juizo arbitral, pag. 81, n. — excepção, pag. 81, n. — póde n'elles haver lanços condicionaes, pag. 81, n. — quando ficam perfeitos e consumados, pag. 89, n. — póde o cons. de distr. alterar-lhes as condições, pag. 89, n. — que dependem approvação do governo, pag. 88, n. — da do cons. de distr., pag. 88, n., 89, n. e 91 — sem esta não tem validade juridica, pag. 89, n. — da denegação d'ella não ha recurso, pag. 89, n. — equivale á confirmação, pag. 89, n. — paga-se por ella direitos de mercê e sêllo, pag. 89, n. — excepção, pag. 79, n. — de expropriação, pag. 78 e 89, n. — formalidades, pag. 89, n. e 90, n. — são actos voluntarios, pag. 89, n. — não podem n'elles impor-se multas, pag. 82, n. — de *locação de serviços* fóra do reino, formalidades, pag. 237, n. — devem ser visados pelo gov. civ., pag. 237, n. — são nullos aquelles em que se não mostrar paga a contribuição de registo sendo devida, pag. 498, n., 302, n. — nos *onerosos* a contribuição calcula-se pelos valores declarados n'elles, pag. 298, n. — são nullos os contratos simulados em prejuizo da contribuição de registo, pag. 302, n. — nos de pequeno valor o sêllo pela confirmação regia qual é, pag. 307, n. — as questões suscitadas sobre a intelligencia das suas condições julga-as o cons. de distr., pag. 379 e n. — em que hypotheses, pag. 379, n. e 380 — a sua validade ou nullidade é julgada pelos tribunaes de justiça, pag. 380, n. — não podem os vogaes dos corpos administrativos, os magistrados e os mesarios ter interesse nos que são feitos sob a sua fiscalisação e inspecção, pag. 432, art. 362.º, n. — nos feitos pela junt. de par. não podem ser estipulantes os vereadores, pag. 432, n. — não é valido aquelle em que figura a junt. de par. como compradora, e um dos seus vogaes como vendedor, pag. 432, n.

**Contrastes,** nomeação, pag. 97, n. — fiança e regimento, pag. 97, n.

**Contribuição industrial,** legislação, pag. 282, n. — funcções da camara municipal, pag. 400, n., 401, n. — pagam-a nacionaes e estrangeiros, pag. 282, n. — isenções, pag. 282, n. — de *bancos,* pag. 282, n. e 283, n. — de companhias de caminhos de ferro, pag. 283, n. — a quota dos estrangeiros não póde exceder a 20 por cento das rendas, pag. 283, n. — em cada concelho em que exercerem industria, pag. 283, n. — disposição applicavel ás sociedades em que houver inglezes e portuguezes, pag. 284, n. — compõem-se de taxas fixas e de taxas variaveis, pag. 284 n. — classificação das terras, pag. 284, n. — póde ser alterada pelo governo, pag. 284, n. — classificação das industrias, pag. 284, n. — o exercicio d'ella em differentes logares produz igual numero de taxas, pag. 284 — a dos empregados que receberem emolumentos faz-se pela lotação dos officios, pag. 284, n. — é differente da predial lançada á propriedade onde se exerce industria, pag. 284, n. — excepção, 278, n. — as industrias diversas exercidas no mesmo local são base para taxas diversas, pag. 284, n. — collecta das industrias que se exercem só em parte do anno, pag. 284, n. — de negociantes que importam fazendas, pag 284, n. dos que têem depositos de fazendas, pag. 284, n. — das sociedades com firma, pag. 284, n., 285, n. — das companhias, 284, n. — regula-se pelo dividendo, pag. 284, n. e 285 — aindaque se diga que é restituição de capital, p. 285, n. — ou que as acções diminuiram de preço, pag. 285, n. — das companhias fabris, pag. 285 — da do gaz, pag. 285, n. — dos caixeiros, mestres e empregados são garantia os estabelecimentos commerciaes, pag. 285, n. — e da dos patrões, e das multas, pag. 285, n. — quando começa a vencer-se, pag. 285, n. — os chefes dos estabelecimentos respondem pelas collectas dos seus empregados, pag. 285, n. os emprezarios dos theatros pelas dos artistas, pag. 285, n. — lançamento por quem é feito, pag. 285, n. — qualidades legaes dos vogaes da junta, pag. 285, n. — nomeação dos louvados, escusa e juramento, pag. 285, n. — elementos para a formação das *matrizes,* pag. 285, n. — devem presta-los e como os regedores, pag. 285, n. — os proprietarios e usufructuarios dos predios, pag. 286, n. — os contribuintes em Lisboa e no Porto, pag. 286, n. — os negociantes de grosso trato, directores de sociedades de bancos e de companhias, pag. 286, n. — os emprezarios de theatros e de espectaculos publicos, pag. 286, n. — os chefes de repartições publicas, corporações, municipalidades, asylos, etc., pag. 286, n. — os capatazes das companhias de trabalhos braçaes, pag. 286, n. — os thesoureiros das repartições que têem cofre de emolumentos, pag. 286, n. — os emprezarios das fabricas, pag. 286, n. — os empregados que recebem emolumentos das partes, pag. 286, n. — as repartições publicas, tribunaes, bancos, companhias, informadores, louvados, etc., pag. 286, n. — organisação das *matrizes,* pag. 287, n. — *reclamações* sobre as matrizes, pag. 287, n. — como se fazem, em que tempo e que fundamentos podem ter, pag. 287, n. — em que tempo hão de ser decididas e por quem, pag. 287, n. — *recursos,* pag. 287, n. — para quem, como, por quem e em que tempo se interpõem, pag. 287, n. — não são admittidos findo o praso legal, pag. 287, n. — conta-se este desde quando, pag. 287, n. — não os justificam attestados graciosos, pag. 287, n. — nem a negativa dos collectados, pag. 287, n. — não se admittem da junt. para o cons. d'est., pag. 287, n. — decisão, pag. 287, n. — do cons. de distr. para o cons. d'est., pag. 288, n. — sobre reclamação de terceiro, pag. 288, n. — quem os re-

mette e como, pag. 288, n. — *taxas fixas*, lançamento, pag. 288, n. — *variaveis*, lançam-as os gremios, pag. 288, n. — o que são estes, pag. 288, n. — como e por quem são apurados, pag. 288, n. — installação, pag. 288, n. — reclamações contra a organisação dos gremios, pag. 288, n. — procuradores e classificadores dos gremios, eleição, pag. 288, n. — incompatibilidades, pag. 288, n. — repartição das *taxas variaveis* como e em que tempo se faz, pag. 288, n. — na falta dos gremios quem a faz, pag. 289, n. — informações, pag. 289, n. — reclamações contra a repartição e lançamento, pag. 289, n. — *recursos*, pag. 289, n. — tempo e forma da interposição, pag. 289, n. — quem conhece d'elles, pag. 289, n. — encerramento das matrizes, pag. 289, n. — publicação, pag. 289, n. — reclamações, pag. 289, n. — *recursos*, pag. 290, n. — titulos de annullação, pag. 289, n. — responsabilidade da junta pelos erros de calculo, pag. 290, n. — alterações posteriores ao lançamento definitivo, pag. 290, n. — *recurso extraordinario* a quem e para quem compete, pag. 290, n. — fundamento, pag. 290, n. — salarios e gratificações, pag. 290, n. — publicação no *Diario* dos bancos e companhias que não deram declarações, pag. 290, n. — multas por falta de declarações, pag. 291, n. — por falta do desempenho de obrigações, pag. 291, n. — aos vogaes da junt. dos repart. que faltarem, pag. 291, n. — disposições geraes, pag. 291, n. — declaração de mudança, pag. 291, n. — additamento ás tabellas, pag. 291, n. — reducção das taxas, pag. 291, n. — como se faz, pag. 291, n. — admissão extraordinaria nos gremios, pag. 292, n. — suspensão dos seus trabalhos, pag. 292, n. — modificação da tabella B, pag. 292, n.

**Contribuição predial,** legislação, pag. 275, n. — funcções da camara municipal, pag. 101 e 102, n. — distribue-a pelos concelhos a junt. ger., pag. 134, n. — com recurso para o cons. d'est., pag. 134, n. — e na falta da junta substitue-a o cons. de distr., pag. 134, n., 241, n. — base, tempo, mappa e relatorio, pag. 134, n. — funcções do gov. civ., pag. 241, n. — do adm. do conc., pag. 275 a 282, n. — organisação da junt. dos repart., pag. 101, n., 241, n., 275, n. — installação, pag. 275, n. — juramento, pag. 275, n. — presidencia, pag. 275, n. — nomeação de louvados, pag. 101 e 276, n. — escusa e demissão, pag. 276, n. — salarios, pag. 276, n. — *matrizes*, pag. 276, n. — classificação dos predios em rusticos e urbanos, pag. 276, n. — rendimento collectavel, pag. 276, n., 277, n. — dos predios occupados pelos senhorios como se determina, pag. 276, n. — abatimento para concertos, pag. 276, n. — nos moinhos, pag. 276, n., 277, n. — é invariavel emquanto duram as matrizes, pag. 277, n. — não se altera pelos contratos, pag. 277, n. — isenções da contribuição, pag. 277, n. — temporarias, pag. 277, n. — dos caminhos de ferro, pag. 277, n. — annullação da collecta ou restituição d'ella, pag. 277, n. — rendimento *bruto* como se fixa, pag. 278, n. — declarações dos proprietarios, pag. 278, n. — *processo da repartição*, mappa, pag. 278, n. — percentagem do concelho, pag. 278, n. — quota da contribuição, pag. 278, n. — verificação das sommas e emenda do mappa, pag. 278, n. — encerramento d'elle, pag 278, n. — *reclamações contra as matrizes*, pag. 278, n. — fundamentos d'ellas, pag. 278, n. — como hão de ser feitas, pag. 279. n. — em que tempo apresentadas, pag. 279, n. — decididas, pag. 279, n. — sem voto do escrivão de fazenda, pag. 279, n. — mas com a sua informação, pag. 279, n. — *recurso*, pag. 279, n. — como e quando se interpõem, pag. 279, n. — para quem, pag. 279, n. — informação da junta, pag. 279, n. — remessa, pag. 279, n. — effeitos do recurso, pag. 279, n. — *reclamações contra o mappa da repartição*, pag. 279, *a*. — fundamentos, pag. 279, n. — tempo em que devem apresentar-se, pag. 279, n. — e decidir-se, pag. 280, n. — recurso, pag. 280, n. — por predios devolutos, pag. 280, n. — annullações de verbas por erro de calculo, pag. 280, n. — por ficarem devolutos os predios, pag. 280 — titulos por ellas, pag. 280, n. — nota da sua importancia, pag. 280, n. — alterações no mappa da repartição, pag. 280 — verbas supplementares, pag. 280, n. — quaderno das alterações, pag. 280, n. — encerramento definitivo das matrizes, pag. 280, n. — multas aos vogaes da junta que faltarem, pag. 281, n. — annullações, por sinistros, pag. 280 e 281, n. — fundamento, pag. 280, n. — formalidades, pag. 281, n. — praso em que hão de ser requeridas, pag. 281 — declarações dos donos dos predios a expropriar, pag. 282, n. — titulos especiaes pela contribuição sobre os fóros, pag. 282, n. — não são a ella sujeitas as bemfeitorias feitas por uma companhia fabril, pag. 278, n. — a dos fóros na antiga fórma da lei, não póde recair sobre o nominal d'estes, pag. 278, n. — deve ser lançada á pessoa que possue, bem que a posse se dispute, pag. 278, n.

**Contribuição pessoal,** legislação, pag. 292, n. — funcções da camara, pag. 101, n. — distribue-a a junt. ger., pag. 134, n. — mas não fixa a percentagem complementar, pag. 134, n., 292, n. — funcções do gov. civ., pag. 241, n. — que impostos substituiu, pag. 292, n. — compõe-se de *taxas fixas* e de percentagem supplementar sobre as rendas, pag. 292, n. — isenções d'esta, pag. 292, n. — as *taxas fixas* sobre que recáem, pag. 292, n. — isenções d'estas, pag. 292, n. e 293, n. — deve-se pelas cavalgaduras de commodo pessoal, ainda dos lavradores, pag. 292, n. — devem as companhias pelos cavallos que empregam no serviço da industria que exploram, pag. 293, n. — deve-se pelas cavalgaduras que se empregam no commodo pessoal e no serviço da agricultura, pag. 293, n. — não são isentas de impostos as cavalgaduras dos facultativos, dos parochos, dos juizes, pag. 293, n. — nem as eguas de creação se servem tambem para commodo pessoal, pag. 293, n. — por trens, creados, e cavalgaduras, lança-se no concelho onde servem, pag. 293, n. — deve-se pelas carruagens das pessoas impossibilitadas de andar, pag. 293, n. — e postoque sirvam com parelha de aluguer, pag. 293, n. — e segundo o numero de tres, aindaque haja só um cocheiro, pag. 293, n. — quem é sujeito a ella, pag. 293, n. — isenções, pag. 293, n. — vence-se no principio de cada trimestre, pag. 293, n. — as taxas fixas devem-se em todos os concelhos em que houver objectos sujeitos a ellas, pag. 294, n. — a percentagem onde houver casa de residencia ou de renda, pag. 294, n. — funcções da junt. ger., pag. 134, n. e da junt. dos repart., pag. 294 e 295 — é a mesma da contribuição predial, pag. 294, n. — nomeação de informadores louvados, escusa e juramento, pag. 294, n. — presidencia da junta, pag. 294, n. — verbas supplementares, pag. 294, n. — lançamento por quem é auxiliado, pag. 294, n. — reclamações, pag. 294, n. — tempo e fundamento d'ellas, pag. 294, n. — informações ácerca d'ellas, pag. 294, n. — *recursos* para o cons. de distr., pag. 294, n. — tempo em que devem ser interpostos, pag. 294, n. — *attestados*, importancia d'estes nas reclamações e recursos, pag. 293 e 294, n. — *recursos* para o cons. d'est., pag. 294, n. — rectificação na matriz, pag. 295, n. — lançamentos das taxas fixas, pag. 295, n. — somma das taxas dos concelhos, pag. 295, n. — calculo das verbas supplementares, pag. 295, n. — encerramento da matriz, pag. 295, n. — publicação d'ella, pag. 295, n. — reclamações, tempo, fórma e fundamentos, pag. 295, n. — decisões motivadas, pag. 295, n. — *recursos* para o cons. de distr. e d'est., pag. 295, n. — alterações na matriz, pag. 295, n. — multa por falta de declarações, pag. 295, n. — dos vogaes da junta, pag. 295, n. — reclamações e recursos contra terceiro, pag. 296, n. — *extraordinario* a quem compete, pag. 296, n. — fundamentos, pag. 296, n. — declarações dos louvados, formalidades, pag. 296, n. — salarios d'elles, pag. 295, n. — demissão e processo, pag. 295, n.

**Contribuição de registo,** legislação, pag. 296, n. — por que actos se deve, pag. 296, n. — isenções, pag. 296 e 297, n. — abrange toda a transmissão de propriedade, pag. 295, n. — ainda entre estrangeiros, e entre estes e portuguezes, pag. 297 — se a propriedade transmittida existe em Portugal ou dominios, pag. 297, n. — paga-se segundo a legislação que regia ao tempo da transmissão, pag. 296, n. — quantitativo d'ella nas transmissões por titulo *gratuito*, pag. 297, n. — por titulo *oneroso*, pag. 297, n. — nas permutações, pag. 297, n. — como se calcula nas partilhas, pag. 297, n. 299, n. — nas insinuações, pag. 297, n. — nas arrematações e adjudicações judiciaes, pag. 297, n. — no pagamento de dividas, pag. 297, n. — na emphyteuse, pag. 297, n. — nas renuncias ou cedencias, pag. 298, n. — nos contratos por titulo *oneroso*, pag. 298, n. — no calculo abatem-se as dividas ou pensões que onerem a transmissão, pag. 297, n., 299, n. — aindaque a herança tenha bens fóra do reino, pag. 297, n. — excepção, pag. 297, n. — avaliação de generos como se faz, pag. 297, n. — paga-a aquelle a favor de quem é a transmissão, pag. 298, n. — quem a paga nas arrematações e adjudicações judiciaes, pag. 298, n. — nas permutações, pag. 298, n. — nos contratos onerosos o pagamento faz-se antes da transmissão, pag. 298, n. — nos gratuitos em que tempo se effectua, pag. 298, n. — pelas prestações passam-se conhecimentos, pag. 298, n. — que tem força de sentença, pag. 298, n. — como se cobram, pag. 298, n. — as promessas de venda equivalem a venda, pag. 298, n. — os bens sujeitos a ella são hypothéca do imposto, pag. 298, n. — são nullos os contratos sujeitos á contribuição, em que ella se não mostre paga, pag. 298, n. — e inexequiveis quaesquer sentenças no mesmo caso, pag. 298, n. — liquidação quem a faz, pag. 298, n. — servem-lhe de base as declarações dos interessados, pag. 298, n. — e as das auctoridades, pag. 298, n. — quem é obrigado a da-las, pag. 298 e 299, n. — com que penas, pag. 298 e 299, n. — competencia para a liquidação, pag. 299, n. — prova de parentesco, pag. 299, n. — registo dos testamentos, pag. 299, n. — prova, só a documental é a que se admitte nas liquidações, pag. 299, n. — n'estas dá-se sempre vista ao delegado do procurador regio, pag. 299, n. — as dividas fallidas e as litigiosas abatem-se na liquidação, pag. 299, n. — não é devida pelos contratos anteriores a 31 de dezembro de 1860, pag. 300, n. — que se regulam pela lei anterior, pag. 300, n. — o estado civil dos herdeiros fixado pelos tribunaes deve attender-se na liquidação, pag. 300, n. — liquidação por louvados, quando tem logar, pag. 300, n. — como se calculam os valores nos bens de raiz, pag. 300, n. — nos emphyteuticos e subemphyteuticos, pag. 300, n. — no dominio directo, pag. 300, n. — no usufructo vitalicio, pag. 300, n. — no temporario, pag. 300, n. — da propriedade separada do usufructo, pag. 300, n. — das pensões vitalicias, pag. 300, n. — dos moveis, pag. 300, n. — das inscripções e papeis de credito, pag. 300, n. — a liquidação faz-se segundo a relação em que cada contribuinte está, com aquelle de quem herda, pag. 300, n. — rendimento collectavel, quando se attende nas liquidações, pag. 300, n. — louvação como se faz, pag. 300, n. — impugnação da avaliação, pag. 301, n. — decisão sobre a impugnação e sobre a liquidação quem a dá, pag. 301, n. — recurso para a junt. dos repart., pag. 301, n. — para o cons. d'est., pag. 301, n. — tempo e fórma da interposição, pag. 301, n. — no ultramar por quem se interpõe, pag. 301, n. — salarios dos louvados, pag. 301, n. — sonegação de bens, pena, pag. 301, n. — simulação de contratos, pena, pag. 301, n. — multas pela infracção dos regulamentos, pag. 301, n. — entrega de heranças ou de legados sem pagamento da contribuição, pena, pag. 302, n. — sentenças, doações, legados, heranças, levantamento de depositos, etc., sem pagamento da contribuição, são nullos, pag. 302, n. — denuncias, pag. 302 — fórma do processo, applicavel a todas as liquidações, pag. 302, n.

**Contribuições municipaes,** são receita ordinaria do concelho, pag. 144 — não admittem encontro ou compensação, pag. 144, n. — *indirectas*, — applicação especial, pag. 144, n. — antigas não se cobram sendo contrarias ao codigo, pag. 145, n., 151, n. — mappa da sua importancia, pag. 145, n. — directas e indirectas póde a camara lançar, pag. 145 — com approvação superior, pag. 145, n. — a titulo d'ellas não póde estabelecer-se monopolio dos generos de consumo, pag. 145, n. e 146, n. — excepção, pag. 146, n. — não são obrigatorias antes da publicação, pag. 146, n. — devem observar-se as regras para o seu lançamento, pag. 146, n. — podem estabelecer-se fóra da epocha do orçamento, pag. 146, n. — devem ser iguaes para todos, pag. 146, n. — e lançar-se com provada necessidade, pag. 146, n. — quando as vota o cons. de distr., pag. 153, n., 145, n. — quando póde altera-las, pag. 159, n.

——— *directas*, no caso de annexação ou desannexação de concelhos, pag. 2, n. — inattendiveis no recenseamento, pag. 17, n. — base, pag. 146, art. 139.° — para despezas facultativas, limites, pag. 146, n. e 148, n. — para despezas obrigatorias, pag. 146, n. — especiaes para guardas ruraes nullas, pag. 147, n. — dos empregados publicos, pag. 147, n. e 153, n. — sobre a decima de juros, pag. 147, n. — ninguem é isento d'ellas, pag. 147, n. e 153 e n. — dos proprietarios de fóra do concelho, pag. 147, art. 140.° e pag. 148.°, n. — para expostos, pag. 147, n. — estão a ellas sujeitos todos os empregados, pag. 148, n. e 153, n. — as congruas dos parochos, pag. 153, n. — os bens d'El-Rei, pag. 153, n. — as esmolas provenientes de capellas, pag. 153, n. — os soldos dos militares, pag. 153, n. — os ordenados e emolumentos dos juizes, pag. 153, n. — o ordenado e gratificação dos professores de instrucção primaria, pag. 153, n. — as quotas dos thesoureiros pagadores, pag. 153, n. — os estabelecimentos de piedade e de beneficencia, pag. 153, n. — as prestações dos egressos, pag. 154, n. — em regra todo o rendimento proveniente de industria, emprego ou profissão, pag. 153, n. — isensões, pag. 153, n. e 154, n. — rol publicação, pag. 163 — reclamações, julgamento, pag. 163, n. — recurso, pag. 163, 379, n. — cobram-se como os rendimentos do estado, pag. 163, art. 160.° e n., pag. 164, n. — promove-a o minist. publ., pag. 164, n. — por meio de conhecimentos em fórma, pag. 164, n. — processo contra os rendeiros d'elles, pag. 164, n. — denuncias por falta de manifesto, pag. 164, n. — abatimento e reducções inadmissiveis, pag. 163, n. — mesmo pelos tribunaes de justiça, pag. 164, n. — excepção, pag. 164, n.

——— *indirectas*, devem recair sobre o consumo, pag. 148, art. 142.°, pag. 151, n. — lançadas contra esta regra são nullas, pag. 148, n. — e inexigiveis, pag. 148, n. — não são legaes as que recáem sobre os vendedores, pag. 149, n. — nem as que se lem por base o preço dos generos, pag. 149, n. — só podem impor-se nos generos vendidos a retalho, pag. 149, art. 142, § 2.° e n. — alludem aquelles importados pelas alfandegas, pag. 149, n. — restituem-se faltando o consumo ou reexportando-se os generos, pag. 149, n., 150, n. — não podem exigir-se dos conductores dos generos, pag. 149, n. — nem dos generos para o fornecimento da tropa, pag. 149, n. — nem dos generos comprados por grosso, para consumo das familias, pag. 150, n. — nem dos que são vendidos por medida ou peso, que não é de retalho, pag. 150, n. — nem dos generos destinados para laboração de fabricas, pag. 150, n. — nem do gado vendido em pé, pag. 150, n. — não podem exigir-se dos generos vendidos para exportação, pag. 150, art. 143.° e n. — nem ainda que a venda seja a retalho, pag. 150, n. — nem das aguas thermaes exportadas, pag. 150, n. — nem pela medição dos generos, pag. 150, n., 152, n. — nem dos objectos importados no concelho, pag. 151 e n. — excepções, pag. 151, n. — nem pelo transito, pag. 151, n., 152, n. — nem dos carros, pag. 152, n. — excepção, pag. 152, n. — devem recair sobre generos certos e determinados, pag. 152, n. — não podem cobrar-se á entrada das povoações, pag. 151, n. — excepções, pag. 150, n. (Porto e Castello Rodrigo) — nem sobre a transmissão de propriedade, pag. 152 e n. — não deve d'ellas sair toda a receita dos concelhos, pag. 153, n.

——— *em trabalho*, pag. 146, art. 138.° e pag. 148, art. 144.° — são dotação das estradas, pag. 148, n. — limites para os jornaleiros, pag. 148, n. — para os collectados nas contribuições publicas, pag. 148, n. — quem está sujeito a elles, pag. 148, n. — cousas sobre que recáem, pag. 148, n. a que distancia se devem, pag. 148, n. — fórma de pagamento, pag. 148, n. — remissão, pag. 148, n., 154, art. 145.° — forçada, pag. 148, n.

**Contribuições publicas,** funcções da camara, pag. 100 — na industrial, pag. 109 e 101, n. — na pessoal, pag. 101, n. — na predial, pag. 101 e 102, n.

**Contribuintes** dos quarenta maiores do concelho recenseamento, pag. 12, n. — contribuição que lhe serve de base, pag. 12, n. — convite, formalidades, pag. 12, n. — não podem ser substituidos, pag. 12, n. — nem alterado o seu quadro pela camara, pag. 12, n. — exclusões e isenções, pag. 13, n. — constituem-se em assembléa logoque estão em numero, pag. 13, n. — não podem adiar os trabalhos para o dia seguinte, pag. 13, n. — têem multa retirando-se da assembléa, pag. 13, n. — devem ser convocados segunda vez, se não elegeram a commissão de recenseamento, pag. 13, n. — não pagam as collectas sem receberem os titulos de annullação, pag. 280, n. — devem dar declarações para o lançamento da contribuição industrial, pag. 286.

**Conversão,** das pensões dominicaes, faz-se perante o adm. do conc., pag. 268, n. — por louvados, pag. 268, n. — audiencia das partes, pag. 269, n. — recurso para o cons. de distr., pag. 268, n. — formalidades, pag. 268 e 269, n.

**Copias,** de que actos se podem tirar, pag. 19, n., 20, n. — do recenseamento remettem-se ao governo e gov. civ., pag. 21, n. e 25, n. — das actas eleitoraes onde ficam, pag. 38, art. 86.º, § — das posturas a quem devem ser remettidas, pag. 49, n. — do orçamento municipal acompanha os projectos de emprestimo, pag. 69, n. — do *recenseamento dos recrutas* affixam-se nas egrejas, pag. 110, n. — remettem-se ao adm. do conc., pag. 110, n. — podem tirar os particulares e como, pag. 110, n.

**Corpos administrativos,** podem ser reeleitos, pag. 417, art. 352, n. — mas a reeleição não é obrigatoria, pag. 418, n. — continuam no exercicio das suas funcções, até que sejam legalmente substituidos, pag. 419, art. 354.º — pena, abandonando as logares, pag. 420, n. — mas não podem conhecer da legalidade da substituição ou se a eleição ou nomeação labora em nullidade, pag. 420, n. — aquella disposição é applicavel aos empregados de saude, pag. 419 — ás camaras, pag. 419 — ás commissões administrativas, pag. 419, n. — que não tomaram contas têem multa de cinco por cento das receitas que deverem fiscalisar, pag. 439, art. 377.º, § — os seus vogaes não podem tomar parte em algum contrato feito sob a sua inspecção e fiscalisação, pag. 432, art. 362, e n. — como taes são consideradas as mesas das irmandades para o effeito de não poderem os seus vogaes ter interesse nos contratos da corporação que administram, pag. 432.

**Correspondencia,** da camara municipal quem a assigna, pag. 125 e n. — do *gov. civ.*, pag. 196, n., 199, n. — entre as auctoridades é sempre reservada e não se presume n'ella delicto de injuria, pag. 199, n. — com o governo nenhum officio póde tratar de mais de um assumpto, pag. 252, n. — da junt. ger., pag. 180, art. 207.º — *official* não podem as auctoridades administrativas obrigar os cidadãos a leva-la de um logar para outro, pag. 434, n. — directa entre o adm. do conc. e o governo em que casos tem logar, pag. 354, n.

**Cousas,** sem dono pertencem á fazenda, pag. 209, n.— excepção, pag. 209, n.

**Coutamento,** irregular, pag. 83, n. — reivindicação de terrenos tapados, sem alvará, processo, pag. 83, n. — sêllo, pag. 305 e 365, n. — de que terrenos se concede, pag. 365, n. — só tem logar nos casos da lei por que se regulava o desembargo do paço, pag. 364, n.— e não nos logares onde existe o direito de pastos communs, pag. 364, n. — não se concede aos que têem simples servidão de pastos, pag. 365, n. — concede-o o cons. de distr., pag. 364 — sem recurso, pag. 365, n. — excepção, pag. 365, n. — nega-se envolvendo questões de propriedade, pag. 364 e 365, n. — passa-se um só alvará por muitas courellas do mesmo requerente, pag. 365, n. — nas questões occorrentes attende-se principalmente ao uso, pag. 365, n. — as licenças da camara para tapar terrenos, nem prejudicam as servidões publicas, nem os direitos dos particulares, pag. 364, n. — não póde negar-se, porque alguma camara tenha por longos annos pago a um proprietario o preço dos pastos: se não houver contrato, pag. 365, n.

**Covato,** é retribuição municipal ou parochial, pag. 131, n. — quem a determina, pag. 131, n.

**Creados de servir,** não são eleitores, pag. 8 — excepções, pag. 8 — não podem ser aguadeiros, pag. 64, n. — domicilio para o recrutamento, pag. 109, n. — escriptorio de inculca d'elles, policia, pag. 233, n. — póde o gov. civ. exigir d'elle os esclarecimentos de que precisar, pag. 239, n. — por quaes se paga contribuição pessoal, pag. 292, n.

**Curador,** no processo das legitimações quando é preciso, pag. 262 e 263, n. — responde sobre a filiação pelos interessados ausentes, pag. 263, n. — *geral dos orphãos*, é ouvido nas legitimações, pag. 262 e 263, n. — á lide dá-se aos menores que são partes em processos pendentes no cons. d'est., pag. 376, n. — salvo tendo advogado que os defenda, pag. 376, n.

**Custas,** quando pagam os vereadores, pag. 83, n.—com pleitos do concelho é despeza obrigatoria, pag. 137, n. — pela cobrança das contribuições municipaes paga a camara, pag. 164, n. — não se recebem antes de pago o sêllo, pag. 304, n. — pena, pag. 304, n. — paga o contribuinte que impugna a avaliação para a contribuição de registo, pag. 301, n. — e o que impugna a liquidação e decáe, pag. 301, n. — paga a parte que decaír no pleito contencioso, perante o cons. d'est., pag. 376, n. — não paga a auctoridade publica decaindo, pag. 376, n. — nem as partes quando os recursos são preliminarmente rejeitados, pag. 376, n.—a condemnação só tem logar depois da leitura do decreto em audiencia publica, pag. 376, n. — contam-se pela tabella judicial, pag. 376, n. — cobram-se pela certidão do secretario do cons. d'est., pag. 376, n. — paga a junt. de par. nos processos em que intervem, pag. 399, n. — não ha nos processos de conflicto de jurisdicção, decididos pelo cons. d'est., pag. 424, n. — pagam os vogaes da junt. de par. que intentam pleitos sem licença, pag. 401, n. — nas execuções administrativas não se recebem emquanto a fazenda não está paga, pag. 308, n.

## D

**Damno,** feito por obras municipaes, pag. 75, n. — pela extincção de servidões, pag. 65, n., 74, n. — acções por elle, formalidades, pag. 68, n.

**Decima,** substituida pelas contribuições predial e industrial, pag. 7, n. — attendivel no recenseamento, pag. 6, 7, 9, 15, 16, 17, 28, art. 44.º — *de juros*, lança-se pelo tempo em que se não deu parte do estado dos processos, aindaque a divida se extinga por fallida, pag. 270, n. — lançada ao crédor por omissão, não se repete o lançamento pelo mesmo tempo, pag. 270, n. — deve-se por todo o tempo em que se não dá baixa no manifesto, pag. 270, n. — aindaque o imposto se não tenha pedido pelos annos anteriores, pag. 270, n. — lança-se ao crédor que não muda o manifesto para lembrança, impugnada judicialmente a divida, pag. 271, n. — é lançada pela junt. dos repart. em lançamento especial, pag. 302, n. — a sua base são os manifestos, pag. 302, n. — é dobrada para as irmandades e corporações de mão morta, pag. 302, n. — descontam-se porém os encargos a que estiverem sujeitos os capitaes, pag. 302, n. — entrando n'elles moeda papel reduz-se este a metal, pag. 302, n. — no manifesto directo exige-se do devedor, pag. 302, n. — e no primeiro lançamento impõe-se desde a origem da divida ainda gratuita, pag. 302, n. — quando se exige do crédor, pag. 302, n. — não é motivo para se não lançar a demora no pagamento, pag. 302, n. — das *letras* não commerciaes como se lança, pag. 302 — as modificações nos contratos não se attendem não sendo averbadas nos manifestos, pag. 302, n. — póde lançar-se em sentido opposto a estes, pag. 303, n. — lança-se em relação aos contratos em que alguem fica em seu poder com alguma quantia de dinheiro, pag. 303, n. — os conhecimentos têem força de sentença com execução apparelhada, pag. 303, n. — não pagam os capitaes emprestados á companhia utilidade publica, pag. 303, n.

**Decisões,** devem ser motivadas as eleitoraes, pag. 19, 20 e 25 — as da commissão districtal, pag. 111 — as da junta de revisão, pag. 113, n. — as da junt. dos repart., pag. 287, n., 294, n., 295, n. — as do cons. de distr., pag. 387, art. 287.º, n. — administrativas devem ser intimadas ás partes, pag. 388, n. — *do conselho de districto* nullas por excesso ou falta de vogaes, pag. 360 e 361, n.

——— *municipaes* que precisam de confirmação, pag. 66, art. 121.º e n., pag. 365, 366, art. 278.º, n.ºs 5 e 6 — nullas, pag. 43, art. 100.º

**Declarações,** dos emphyteutas para a conversão de fóros, devem aceitar-se em todo o tempo, pag. 269, n. — para o lançamento da contribuição *predial*, pag. 278, n. — para a *industrial* pag. 286, n. — quem é obrigado a da-las, pag. 286, n. — para a contribuição *pessoal* pena dos que as não dão, pag. 295, n. — multa pela falta d'ellas na contribuição industrial, pag. 291, n. — quem a impõe, pag. 291, n. — devem dar ao escrivão de fazenda, os que mudam de domicilio, pag. 291, n. — ou os que deixam de exercer alguma industria, pag. 291, n. — para a contribuição de registo que deve da-las, pag. 298 e 299, n. — em que tempo e com que pena faltando, pag. 298 e 299, n. — para a conversão de fóros recebe dos emphyteutas o reg. de par. e remette-as ao adm. do conc., pag. 269 e 412.

**Decreto real,** quando é preciso, pag. 45, art. 106, n., pag. 157, art. 149.º, pag. 159, art. 153.º, pag. 169, art. 173.º, pag. 178, art. 197.º, § 1.º e art. 198.º, pag. 181, n., pag. 182, art. 212.º, § 2.º, pag. 194, art. 222.º, pag. 194, art. 222.º, pag. 216, n. A, pag. 219, n. C, pag. 220, n. E, pag. 250, art. 235.º, pag. 252, art. 240.º, pag. 253, art. 242.º, pag. 356, art. 260.º, § 2.º, pag. 358, art. 266.º e 267.º

**Delegados,** especiaes póde o gov. civ. nomear para organisarem as contas das camaras, pag. 165, n., 421 — á custa dos vereadores, pag. 165, n., 421 — não póde nomear para fiscalisarem a contabilidade das irmandades, pag. 246, n. — podem as auctoridades superiores nomear para fazer executar as ordens não cumpridas pelas inferiores, pag. 421, n. — são pagos á custa das omissas e como, pag. 421, n. — e pela camara quando forem mandados para lhe coordenar a escripturação, pag. 421, n. — esta faculdade não póde ser exercida em relação ás irmandades, pag. 421, n.

**Delegados do procurador regio,** não devem ser ouvidos ácerca das posturas, pag. 50, n. — não aconselham as camaras nos seus pleitos, pag. 83, n. — são parte accessoria n'elles, pag. 124, n. — excepção, pag. 124, n.— requerem em juizo a applicação das multas, pag. 142, n.— requerem processo contra a camara que cobra contribuições não approvadas, pag. 149, n. — promovem a cobrança de contribuição directa municipal, pag. 164, n. — duvida n'este assumpto, pag. 164, n. — podem ser vogaes á junt. ger., pag. 174, n. — fazem parte das sociedades agricolas, pag. 266, n. — não intervem nos processos contra o clerigo que suspenso faz uso das ordens, sem deprecada, ou flagrante delicto, pag. 207, n. — não são isentos de aboletamento, pag. 255, n. — recebem os autos de posse dos bens da fazenda tomada administrativamente quando ha contestação, pag. 210, n. — intervem na nomeação dos vogaes da junt. dos repart., pag. 275, n. — promovem a cobrança dos alcances dos testamenteiros, pag. 313, n. — e a dos alcances das mesas das irmandades, pag. 319, n. — podem pedir por officio a captura dos criminosos, pag. 344, n — devem dar aos adm. dos conc. mappas dos criminosos pronunciados, pag. 345, n. — competem-lhes 2 % nas execuções administrativas em que tomarem parte, pag. 444, n.

**Delegados technicos,** do conselho de saude, não podem ser peritos nas vistorias dos estabelecimentos insalubres do seu districto, pag. 333, n. — mas devem ser avisados para assistirem a ellas, pag. 334, n. — podem dar instrucções sobre saude aos adm. dos conc., pag. 334, n. — são ouvidos pelo gov. civ. antes da concessão das licenças para estabelecimentos insalubres, pag. 240, n. — e pelo administrador quanto aos estabelecimentos de terceira classe, pag. 332.

**Delegado do thesouro,** fixa a percentagem complementar da contribuição pessoal, pag. 184, n. — substitue o gov. civ. na maior parte das funcções que respeitam á fazenda, pag. 208, n. — intervem nos aforamentos e remissões de fóros dos seminarios, pag. 209, n. — recebe as denuncias dos bens do estado, pag. 209, n. — como, pag. 209 e 210, n. — passa o alvará ao denunciante, pag. 210, n. — superintendem nos bens do estado, pag. 211 — dá conta ao thesouro das alterações que houver, pag. 211, n. — recebe do gov. civ. o mappa da distribuição das contribuições directas, pag. 211, n. — é ouvido nos casos urgentes sobre contribuições que deva decidir o gov. civ., pag. 211, n. — toma conhecimento das ordens de pagamento na falta do gov. civ., pag. 212, n. — concede licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações dos prasos da fazenda, pag. 212, n. — procede á remissão dos fóros da fazenda, pag. 213, n. — e á dos fóros das freiras, mitras, cabidos, etc., pag. 214, n. — mas não as dos possuidos por donatarios da corôa, pag. 214, n. — preside á venda dos bens das freiras, mitras, etc., pag. 214, n. — inquire sobre o modo por que os rendeiros da fazenda cumprem os seus contratos, pag. 249, n. — promove a remoção d'elles pag. 249, n. — dirige a repartição de fazenda, pag. 252, n. — fixa o numero dos informadores louvados, pag. 276, n. — recorre para o cons. d'est. das decisões do cons. de distr., sobre reclamações contra as matrizes *prediaes*, pag. 279, n. e 379, n. — e *industriaes*, pag. 288 e 379, n. — *extraordinariamente* quando e em que termos, pag. 284, n., 283, n., 290, n., 256 — taxa o minimo e o maximum dos salarios dos informadores louvados, pag. 290, n. — auctorisa por despacho as execuções administrativas quando o adm. do conc. o não faz em vinte e quatro horas, pag. 307, n.

**Deliberações,** municipaes, por minoria nullas, pag. 43, n. — excepção, pag. 44, n. — sobre objectos estranhos, ás camaras, pag. 45, n. — conformes ás posturas não se revogam, pag. 68, n. — offensivas de direitos tomadas sem audiencia das partes são nullas, pag. 68, n. — não dependem de consulta do governo, pag. 69, n. — sobre aguas, contenciosas, pag. 74, n. — que alteram posturas, pag. 66, art. 121.º e n. — que dependem de approvação do cons. de distr., pag. 66, art. 121.º, n., pag. 88, art. 124.º, n., pag. 160, art. 155.º, n., pag. 160, n. — quando se tornarem *executorias* sem confirmação, pag. 66, art. 121.º § 3.º, n., pag. 91, art. 124.º, § un., pag. 160, art. 155.º, § un. — *recurso*, pag. 68, art. 122.º, n. — que dependem de lei especial, pag. 91, art. 126, pag. 248, art. 229.º, n.º 10 — que dependem de approvação da junt. ger., pag. 91, art. 125.º — execução a quem pertence, pag. 123, n. e 124 — que importam augmento de despeza, pag. 88, n. — que dependem de approvação do governo, pag. 85, n., 87, n., 88, n.

——— *da junta geral*, em sessões ordinarias, pag. 178, n. — em sessões extraordinarias, pag. 178, n. — antes da abertura e depois do encerramento, nullas, pag. 179, n. — sobre objecto estranho á convocação, nullas, pag. 178, n. — sem maioria, nullas, pag. 180, n. — empate, nullas, pag. 180, n. — *deliberativas*, pag. 184 a 191, n. — a sua execução compete ao gov. civ., pag. 192 — contrarias ás leis, annulla-as o gov. civ., pag. 192, n., 248, art. 129.º, 19.º e n. — *consultivas*, pag. 192 e 193, n., 242 a 244, art. 228.º, n. — nas consultivas a deliberação é do gov. civ., pag. 249, n.

——— *do conselho de districto* são *consultivas* nos casos do art. 229.º, pag. 249, art. 231.º, n. — e n'ellas a decisão é do gov. civ., pag. 249, art. 231.º, n. — as que toma como corpo deliberante não são susceptiveis de recurso, pag. 362, n., 363, n., 366, n., 367, n.

——— *dos corpos collectivos da administração*, annullação official pelo gov. civ., pag. 45, art. 105.º, pag. 192, n., 248, art. 229.º, n.º 19, n., pag. 362, n.

**Delictos** eleitoraes, pag. 21 — nas deliberações das camaras, pag. 46 — dos vereadores são motivo de substituição, pag. 47, n. — em que casos, pag. 47, n. — quando se dizem commettidos em *flagrante*, pag. 342, n. e 343, n. — cessa se o preso se evadiu e reappareceu depois, pag. 342, n. — em quaes d'elles póde ter logar a prisão sem culpa formada, pag. 342, n. — e sem ser em *flagrante*, pag. 342, n. — funcções do adm. do conc., pag. 342, n., art. 252.º

**Demarcação de limites,** é acto do poder executivo, pag. 2, n. — fundada em titulos é acto judicial, pag. 2, n. — não deve confundir-se com a creação ou suppressão de concelhos, pag. 2, n. — da fronteira, pag. 3, n. — de terrenos para exploração de minas, pag. 58, n. — amigavel póde a camara fazer, pag. 58, n. — de *baldios* entre duas parochias é acto judicial se ha contestação, pag. 56, n.

**Demissão,** não póde ser effeito do proprio arbitrio do demittendo, pag. 96, n., pag. 251, n. — dos facultativos formalidades, pag. 95, n. e 96, n. — pertence á iniciativa das camaras, pag. 95, n. — requerida officialmente, pag. 96, n. — depende de auctorisação do cons. de distr., pag. 95, n. — rasões d'esta, pag. 96, n. — póde ser dada, sem sentença, de empregos vitalicios, pag. 204, n. — para a justificar bastam as conveniencias do serviço, pag. 204, n. — sem ella não se consideram vagos os logares, pag. 251, n. — aindaque tenham sido abandonados ou renunciados, pag. 251, n. — do escrivão da camara é dada pelo governo, pag. 470 — sobre proposta motivada, pag. 470, n. e 499, n. — dos empregados das irmandades, pag. 218, n. e pag. 222,

n. — dos empregados dos governos civis dá-a o gov. civ., pag. 254, n. — do escrivão da administração, motivos em que deve assentar e formalidades que deve ter, pag. 356, n. — ao reg. de par. dá-a o gov. civ., pag. 409, n. — dá-se aos commandantes de força publica que não satisfazem ás requisições dos magistrados administrativos ou de seus delegados, pag. 439, n. — não obsta a responsabilidade civil nem a acção criminal, pag. 439, art. 379.º — dá-se ao empregado que maliciosamente recebe emolumentos não devidos, pag. 441, n. — ainda que as partes n'isso consintam, pag. 441, n.

**Demolição** dos edificios fóra do alinhamento e do prospecto, pag. 62, n. — dos edificios arruinados, legislação, pag. 62, n. — processo, pag. 63, n. — recurso, pag. 63, n. — cobrança das despezas, como se faz, pag. 63, n. — a que edificios se estende, pag. 63, n. — de edificios levantados em terrenos usurpados ao concelho, pag. 63, n. — de construcções em ruina junto das estradas, pag. 73, n. — de arcos-passadiços ou balcões sobre as ruas, pag. 76, n. — de edificios construidos a menos de vara das estradas, pag. 337, n.

**Denuncias,** não devem os bispos admittir, pag. 207, n. — de *bens da corôa*, quando podem dar-se, pag. 209, n. — perante quem, pag. 209 — legislação por que se regulam, pag. 209, n. — segundas dão-se pelo ministerio da fazenda, pag. 209, n. — documentos indispensaveis, pag. 209, n. — posse, processo, pag. 209, n. — não se admittem dos bens do hospital de S. José, pag. 210, n. — nem dos estabelecimentos de caridade, pag. 210, n. — nem de bens illegalmente possuidos pelos corpos de mão morta antes de 1793, pag. 210, n. — de capellas e morgados só se admittem vagando por successão, pag. 210, n — de bens vagos, pag. 210, n. — premio dos denunciantes, pag. 210, n. — condições a que devem satisfazer, pag. 210, n. — processo, pag. 210, n. — rendimento, quaes pertencem aos denunciantes, pag. 211, n. — acção de reivindicação tempo para ella e pena, pag. 210, n. — alvará e carta quem as passa, pag. 310, n. — por falta de manifesto dos generos sujeitos a imposto municipal, pag. 164, n. — *secretas* não podem os bispos recommendar, pag. 207, n. — de contrabando de tabaco, premio, pag. 237, n. — são admittidas contra a sonegação de bens o simulação de contratos para fraudar a contribuição de registo, pag. 302, n. — póde dar-se dos empregos servidos sem carta, pag. 92, n. — o alvará de mercê concede-o o cons. de distr., pag. 383, n.

**Deposito publico** de Lisboa e Porto, funcções da camara, pag. 98, n. — nos outros concelhos, pag. 98, n. — de *plantações de tabaco*, quando se faz, pag. 237, n.

**Depositos,** não póde ordenar-se o seu levantamento sem que se mostre paga a contribuição de registo, pag. 302, n.

**Depreeadas,** deve o adm. do conc. cumprir, pag. 259, n. — nos processos de legitimação, quando se passam, pag. 262, n. — a quem se dirigem, pag. 262, n. — cumprimento, pag. 263, n. — entregam-se a parte para requerer o seu cumprimento, pag. 262, n. — para penhora expedem-se quando o devedor não tem bens, onde é executado, pag. 307, n. — para a entrega de criminosos estrangeiros, não se cumprem sem ordem do governo, pag. 343, n. — excepção, pag. 343, n. — para a prisão cumprem-se, pag. 236, n. e 323, n. — para a captura de desertores hespanhoes cumpre o adm. do conc., pag. 343, n. — para a captura de amotinadores expede o adm. do conc., pag. 343, n.

**Deputados,** podem ser vereadores, pag. 49 e n. — durante a sessão legislativa são substituidos, pag. 49, n. — não se pede ás côrtes licença para accumularem as duas funcções, pag. 49, n. — podem ser vogaes da junt. ger., pag. 183, n.

**Derramas,** parochiaes não podem recair sobre os que não residem na parochia, pag. 147, n. — podem as junt. de par. lançar para as suas despezas, pag. 405, art. 325.º, n. — com auctorisação da camara, pag. 405 — ha de consistir em uns tantos por cento addicionaes ás contribuições directas, pag. 146, 147 e 405, n. — pagas dentro da parochia, e não fóra d'ella, pag. 405 — só póde recair sobre os parochianos, pag. 147 e 405, n. — sendo *moeiros* podem ser collectados por metade em ambas as parochias, pag. 405, n. — estão a ellas sujeitos os palacios e quintas e quaesquer bens da dotação real, pag. 405, n. — só póde ser lançada para despezas obrigatorias, pag. 405, n., e não para melhoramentos da freguezia, pag. 405, n. — não póde recair sobre a transmissão de propriedade, pag. 405, n. — a sua cobrança faz-se como a das contribuições publicas, pag. 405, n.

——— para as *despezas do distrito* vota-as a junta, pag. 186, n. — base, pag. 186, n. — para ella servem as *ultimas* matrizes concluidas, pag. 186, n. — em desaccordo com estas são nullas, pag. 186, n. — não podem ser indirectas, pag. 186, n. — nem recair sobre a exportação de aguas thermaes, pag. 187, n. — excepções, pag. 187, n. — para as estradas do districto são receita extraordinaria, pag. 187, n. — recurso contra a distribuição, quando tem logar, pag. 186, n. — nos processos das *municipaes* escreve o escrivão da administração, pag. 355, n. — cobrança contenciosa d'ellas, pag. 399, n. — não póde a junt. ger. fazer pelos moradores dos concelhos, pag. 188, n. — base das derramas para despezas do districto, pag. 186, n.

**Desannexação,** sens effeitos, pag. 2, n. — quando começam, pag. 2, n.

**Desforço** contra a usurpação de caminhos municipaes, pag. 73, n. — de servidões do concelho, pag. 83, n. — formalidades, pag. 83, n. — quando tem logar, pag. 83, n. — *in continenti* é admissivel, pag. 83, n. — prescripção, pag. 84, n. — contra obras em cousas do concelho, pag. 83, n. — em rios ou ribeiras, pag. 84, n. e 381, n. — tendo ás obras precedido licença da camara, pag. 84, n. — apresentando-se titulo de propriedade ou de posse, pag. 84, n. — não obsta a elle a pena das posturas, pag. 84, n. — não impede a acção negatoria ou outra, pag. 83, n. — não é a auctoridade administrativa obrigada a apoia-lo, pag. 83, n. — nos *terrenos dependentes das praças de guerra*, pag. 84, n. — quem o exerce, pag. 84, n. — em que casos, pag. 84, n. — é um acto licito, pag. 83, n. — auxilio á camara, a negativa d'elle, não é fundamento de recurso contencioso, pag. 384, n. — a decisão do cons. de distr. ordenando que uma camara se desforce, não importa julgamento da questão de posse, pag. 386, n. — de qual póde usar a junt. de par., pag. 404, n.

**Desistencia** de pleito não póde a camara fazer sem auctorisação do cons. de distr., pag. 83, n. — quando não obsta á decisão do recurso, pag. 83, n. — condicional, effeitos, pag. 83, n. — pura e simples extingue o recurso pendente no cons. d'est., pag. 375, n. — sendo aceita pela parte contraria, pag. 375, n., e podendo as partes transigir, pag. 375, n. — não póde fazer a junt. de par. sem auctorisação do gov. civ. ou do governo, pag. 404, n.

**Desobediencia** da camara municipal ás deliberações da junt. ger., repressão, pag. 189, n. — da irmandade que se nega a entregar as sobras, repressão, pag. 347, n. — commette o regedor de parochia que não cumpre as ordens do adm. do conc., pag. 411, n. e 420, n. — commette a camara que não cumpre o accordão do cons. de distr., pag. 420, n. — excepção, pag. 421, n. — por ella ás ordens superiores não podem os funccionarios publicos ser processados sem licença do governo, pag. 427, n. — aos mandatos da auctoridade administrativa, como se pune, pag. 433, art. 364.º, n. — é a recusa de cumprir alguma ordem, pag. 433, n. — mas não quando ella tem por fim impedir o uso de um direito, pag. 433, n., e sendo aquella dada por escripto ou perante testemunhas, pag. 433, n. — ou sendo conhecida a *auctoridade que a dá*, pag. 433, n. — é a falta de cumprimento das ordens dos engenheiros fiscaes, conductores e agentes de policia dos caminhos de ferro, pag. 433, n. — e a das ordens das patrulhas municipaes, pag. 434, n. —



e a das ordens dos empregados das alfandegas menores, pag. 434, n. — nos processos criminaes intentados por ella conhecem os juizes da legitimidade das ordens e da competencia da auctoridade que as dá, pag. 434, n. — haverá se a auctoridade não está revestida com os seus uniformes ou distinctivos (?), pag. 433, n. — commettem os medicos que negam o auxilio da sua profissão em caso urgente, sendo chamados pela auctoridade administrativa, pag. 435, n. — ou que se negam a ir a concelho differente, fornecendo-se-lhes meios, pag. 435, n. — não commette aquelle que se nega a fazer serviços, a que nenhuma lei o obriga, pag. 434, n. — ou que recusa commissão que não está creada por lei ou regulamento, pag. 434, n.

**Despachos,** devem ser motivados, pag. 19, 20, 25 — dados pela camara municipal, assignatura, pag. 44, n. — excepção, pag. 44, n. — dos proferidos nas execuções administrativas cabe recurso para o cons. d'est., pag. 308, n.

**Despejos,** a que horas se fazem em Lisboa, pag. 63, n. — de estabelecimentos insalubres cuja laboração foi suspensa, ordena o adm. do conc., pag. 333, n. — como, pag. 333, n.

**Despeza,** do expediente da administração do concelho, paga-a a camara, quando, pag. 400, n. — fiscalisação, pag. 100, n. — do expediente do gov. civ. é paga pelos emolumentos, pag. 252, n. — das sociedades agricolas é paga pelo cofre do districto, pag. 193 — das exposições *agricolas geraes* ou provinciaes metade paga o mesmo cofre, pag. 180, n. — da venda de generos da fazenda como se justifica, pag. 268, n. — do cumprimento dos testamentos qual se abona sem documento, pag. 313, n. — do expediente das regedorias é paga pelo producto dos emolumentos, pag. 444, n.

**Despezas do districto,** comprehendem as das exposições agricolas e premios dos expositores, pag. 186 — metade das necessarias para as exposições geraes e provinciaes, pag. 186, n. — as das sociedades *agricolas*, pag. 186, n. — as da construcção, reparo e policia das estradas districtaes, pag. 187, n. — as das expropricções precisas, pag. 187, n. — o contingente das estradas communs, pag. 187, n. — os subsidios votados a favor das camaras para estradas municipaes, pag. 187, n. — as quotas para a sustentação dos expostos, pag. 188, n. — obrigatorias, pag. 187 — facultativas, pag. 187.

**Despezas das irmandades,** hão de ser auctorisadas em orçamento, pag. 245, n. — são illegaes sem esta auctorisação, pag. 245, n. — respondem por ellas os mesarios, pag. 245, n. — ainda que sejam justas e obrigatorias, pag. 245, n. — póde o gov. civ. diminui-las, pag. 246, n. — salvo sendo fixadas no compromisso, pag. 246, n. — para o serviço das parochias são obrigatorias, pag. 244 e n. — facultativas só podem attender-se pagas as obrigatorias, pag. 246, n. — para gratificações a empregados especiaes de fiscalisação, não são legaes, pag. 246, n. — quaes póde o gov. civ. inserir no orçamento, pag. 246, n.

**Despezas municipaes,** obrigatorias, pag. 425, art. 433.º, n. — são as gratificações dos empregados que coadjuvam a commissão de recenseamento, pag. 14, n., 40, n., 125, n. — as eleitoraes, pag. 40, 125, n. — a do pessoal technico das estradas municipaes, pag. 72, n. — o seu pagamento é ordenado pelo presidente, pag. 124 e n. — como, pag. 124, n. — são as gratificações e ordenados dos empregados municipaes, pag. 99 e 125, n. — a compra do cod. adm., pag. 1, n. e 125, n. — as dos amanuenses e publicações officiaes, pag. 126, n. — a da mobilia e reparos dos paços do concelho, pag. 126 e n. — a dos caminhos municipaes, pag. 126, n. e 127, n. — as dos cemiterios, pag. 127 e n. — a quota para expostos, pag. 133 e n. — a da guarda nacional, pag. 134 — as do tribunal de justiça, pag. 134 e 135, n. — a reparação e conservação d'elle, pag. 135, n. — as das cadeias, pag. 135 e n. — as dos subsidios a professores, pag. 135 e n. — os impostos publicos, pag. 136 e n. — as dividas *passivas* do concelho, pag. 136, n. — as custas e despezas dos pleitos, pag. 137 e n. — as dos tombos do concelho, pag. 137, n. — as multas judiciaes, pag. 137, n. — as dos estabelecimentos municipaes, pag. 137 — as das aguas thermaes, pag. 137, n. — as das bibliothecas municipaes, pag. 137, n. — as dos doentes pobres tratados no hospital de S. José, pag. 137, n. — as do transporte e plantação de arvores, pag. 138, n. — a da collocação de marcos na fronteira, pag. 138, n. — a da compra de padrões de pesos, pag. 138, n. — as do recenseamento dos jurados, pag. 138, n. — as das commissões filiaes das sociedades agricolas, pag. 138, n. — as do aquartelamento de cavallos para padreação, pag. 138, n. — as do recrutamento, pag. 138, n. — as pensões, pag. 138, n. — *não são* as propinas, pag. 138, n. — nem as esmolas e soccorros a indigentes, pag. 139, n. — nem as subscripções por motivo de epidemias, pag. 139, n. — nem as das matrizes, pag. 138, n. — nem as do custeamento de relogios parochiaes, pag. 138, n. — *obrigatorias* devem ser attendidas antes das facultativas, pag. 125, n. e 139, n. — as do pessoal devem no orçamento ser distinctas das do material, pag. 136, n. — só as emprevistas podem ir aos orçamentos supplementares, pag. 160, n. — ordenadas por lei e obrigatorias e urgentes dependem de auctorisação em orçamento, pag. 161, n. — não são as dos estabelecimentos municipaes não creados por lei, pag. 156, n. — feitas por orçamentos findos são irregulares, pag. 162, n.

——— *facultativas*, quaes são, pag. 139, art. 134.º — só podem auctorisar-se depois de attendidas as obrigatorias, pag. 139, n. — a receita destinada para ellas, applica se para as obrigatorias extraordinarias, pag. 139, n. — são as da habilitação dos castradores, pag. 139, n. — e a de mobilia das escolas, pag. 136, n.

——— *do concelho*, não são as gratificações á tropa, nem as assignaturas de jornaes, pag. 139, n. — as eventuaes dependem de auctorisação em orçamento supplementar, pag. 160, n.

**Despezas parochiaes** são a compra do *cod. adm.* pag. 1, n. — e o custeio dos relogios das freguezias, pag. 138, n. — e a dos cemiterios para uso particular das povoações, pag. 130, n.

——— *obrigatorias* são as da conservação e reparo da igreja parochial, pag. 402 — as dos reparos importantes nas residencias parochiaes, pag. 402, n. — os vencimentos do escrivão e do thesoureiro da junta, pag. 402, n. — as do expediente da secretaria da junta, 402, n. — as da cobrança dos rendimentos parochiaes, pag. 402 — os impostos, pag. 402 — o pagamento das dividas exigiveis, pag. 402 — o cumprimento dos legados, pag. 402 — as custas dos litigios, pag. 402 — as do registo parochial, pag. 402, n. — menos as de emolumentos pelas rubricas e termos, pag. 402, n. — e quaesquer outras determinadas por lei, pag. 402.

——— *facultativas* são as que se fazem com as cadeiras de instrucção primaria, pag. 402 n. e 403, n. — e as gratificações a professores, pag. 402, n. e 403, n. — pagam-se todas em vista de mandados da junt. de par., pag. 406, n. — não se abonam as feitas sem auctorisação no orçamento, pag. 406, n. — não póde o gov. civ. ordenar o pagamento de alguma que não esteja inserida no orçamento, pag. 406, n.

**Devassas,** não podem os bispos restabelecer, pag. 207, n.

**Devedores** á camara municipal são elegiveis, pag. 10, n. — ás irmandades não devem ser mesarios, pag. 249. n. — de contribuições municipaes, são executados como os de contribuições publicas, pag. 164, n.

**Dezertores,** dos capturados dá o gov. civ. conta ao minist. da guerra, pag. 197, n. — capturados abona-lhes ração o adm. do conc., pag. 256, n. — o remette-os logo ao commandante da divisão militar, pag. 256, n. — deve prende-los o adm. do conc., pag. 343, n. — premio pela captura, pag. 344, n. — quem o paga, pag. 344, n. — a quem pertence, pag. 344, n. — declarações indispensaveis no auto de captura, pag. 345, n. — *hespanhoes*, prendem-se por depreeada, pag. 343, n. — e entregam-se logo, pag. 343, n.

**Diario de Lisboa,** substitue a *chancellaria mór* do reino, pag. 193, n.

**Dias,** para actos eleitoraes, pag. 12, n., 13, n., 14, n.,

18, n., 19, n., 20, n., 21, n., 24, n., 25, n., 26, n., 29, 38, art. 86.º

—— *santificados*, podem n'elles fazer-se quaesquer actos eleitoraes, pag. 24, n. — a sua guarda não é assumpto de posturas, pag. 51, n. — para a nomeação pela camara dos vogaes da junt. dos repart., pag. 100, n., 101, n., 275, n. — para a nomeação de louvados informadores, pag. 101, n., 276, n. — para o começo das operações do recrutamento, pag. 109, n. — para a decisão das reclamações, pag. 111, n. — para a apresentação dos recrutas, pag. 117, n. — para a discussão do orçamento municipal, pag. 155, n. — para a remessa d'elle ao gov. civ., pag. 155 e n. — para a publicação do rol da derrama municipal, pag. 163 — para o julgamento das reclamações, pag. 163 — para a eleição da junt. ger., pag. 175, art. 187.º — para determinar a idade no recrutamento, pag. 104, n. — para tornar os mancebos refractarios, pag. 117, n. — para a installação da junt. dos repart., pag. 275, n. — para a remessa á camara do mappa da repartição, pag. 278, n. — para as reclamações contra a matriz *predial*, pag. 278, n. — para a decisão d'ellas, pag. 279, n. — para o recurso e decisão d'elle, pag. 279, n. — para o exame do mappa de repartição, pag. 279, n. — para as reclamações contra elle, pag. 279, n. — para a decisão d'estas, pag. 280, n. — para as reclamações por sinistros, pag. 281, n. — para a entrega dos titulos de annullação, pag. 281, n. — para a entrega das declarações para a contribuição industrial, pag. 285, n. — para as reclamações e recursos contra a matriz, pag. 287, n. — para a reclamação contra a formação dos gremios, pag. 288, n. — para a repartição pelos gremios das taxas de contribuição industrial, pag. 288, n. — para as reclamações contra a repartição, pag. 289, n. — para as reclamações contra as collectas industriaes, pag. 289, n. — para os recursos, pag. 289 e 290, n. — para a publicação das matrizes industriaes, pag. 289, n. — para a apresentação das declarações de mudança e de haver cessado alguma industria, pag. 291, n. — para as reclamações e recursos da contribuição pessoal, pag. 294 e 295, n. — para a entrega das declarações para a contribuição de registo, pag. 298 e 299, n. — para as reclamações e recursos na liquidação da contribuição de registo, pag. 301, n. — para o pagamento das contribuições depois de intimação, pag. 307, n. — para a prestação e conclusão da fiança dos recebedores, pag. 311, n. — *santificados*, a sua abolição não trouxe a dispensa e a commutação dos legados pios que n'elles se deviam cumprir, pag. 317, n. — para a citação edital nos processos de legitimação, pag. 263, n. — para a apresentação dos adventicios aos administradores dos bairros em Lisboa, pag. 323, n. — para a resposta do emprehendedor no processo dos estabelecimentos insalubres, pag. 332 — da apresentação ou da captura dos desertores devem declarar-se nas guias, pag. 344, n. — para os registos dos testamentos, pag. 352 — para as eleições municipaes e parochiaes, pag. 364 — para a apresentação dos conflictos de jurisdicção, pag. 423, n. — para a apresentação da decisão sobre elles, pag. 424, n.

**Diplomas,** dos empregados attendiveis no recenseamento, pag. 16 — não são validos sem pagamento de direitos de mercê, pag. 94, n. — excepção, pag. 94, n. — ninguem póde servir sem elle, pag. 94 — a fiscalisação da sua legalidade compete ao adm. do conc., pag. 91, n. — devem ter os facultativos, pag. 94, n. — e o gov. civ., pag. 194, n. — de assignatura real não são precisos para o pagamento de direitos de mercê, pag. 202, n. — devem apresentar em quatro mezes todos os empregados, pag. 203, n. — devem ser registados na torre do tombo, pag. 204, n. — de administração de bens denunciados dá-os o governo, pag. 210, n. — sem menção da audiencia do cons. de distr. em casos em que a lei a exige, nullos, pag. 244, n. — carece d'elle regular o adm. do conc., pag. 252, n. — de *legitimação*, quem os passa, pag. 264, n. — clausulas que devem ter, pag. 264, n. — direitos de mercê e de sêllo que pagam, pag. 264, n.

**Direitos de mercê,** nos aforamentos de baldios não se pagam, pag. 79, n. — pelas alheações e vendas pagam-se, pag. 80, n. — pagam os facultativos pelos partidos, pag. 94, n. — base para a liquidação, pag. 94, n. — devem-se mesmo no caso de demissão, pag. 94, n. — encontro, pag. 94, n. — sem pagamento d'elles não é legal nenhum diploma de nomeação, pag. 94, n. — excepção, pag. 94, n. — cobrança contenciosa, pag. 99, n. — nas serventias interinas como se liquidam, pag. 99, n. — restituição, quando se faz, pag. 100, n. — não paga o gov. civ., pag. 194, n., 202, n. — pagam-se em inscripções, em que praso, pag. 200, n. — a falta de pagamento produz a suspensão, pag. 200, n. — e o desconto nos ordenados, pag. 200, n. — responsabilidade dos chefes e thesoureiros, pag. 200, n. — legislação que os regula, pag. 200, n. — pagam-se em prestações, pag. 200, n. — regulam-se pela lei do tempo da mercê, pag. 200, n. — devem-se de todos os empregos ainda não providos pelo rei, pag. 200, n., 202, n. — nem vitalicios, pag. 200, n. — não os pagam os empregados do serviço externo das alfandegas, pag. 200, n. — nem os dos trabalhos braçaes, pag. 200, n. — pagam porém os chefes e sub-chefes, pag. 200, n. — em relação a elles são vitalicios os provimentos por tres annos, pag. 201, n. — não é motivo de isenção a amovibilidade do emprego, pag. 201, n., 202, n. — a isenção d'elles equivale ao pagamento, pag. 201, n. — encontro, pag. 201, n. — requisitos para elle, pag. 201, n. — devem-se pelas gratificações certas, pag. 201, n. — e quotas, pag. 201, n. — excepção, pag. 201, n. — restituição quando se faz, pag. 201, n. — pela deminuição do ordenado, pag. 201, n. — não exime do pagamento a demissão, pag. 201, n. — como se contam havendo diminuição de ordenado, pag. 201, n. — de mercês anteriores a 1836, pag. 201, n. — não dependem de diploma regio, pag. 202, n. — devem-os todos os empregados publicos, pag. 202, n. — os militares administradores dos concelhos, pag. 202, n. — e os não militares, pag. 252, n. — os empregados das camaras, pag. 202, n. — os das junt. de par., pag. 202, n., 390, n. — os que servem interinamente algum emprego, pag. 202, n. — não os pagam os professores de instrucção primaria, pag. 202, n. — nem os empregados municipaes nomeados antes de 1836, pag. 202, n. — nem os empregados das misericordias e irmandades, pag. 202, n., 303, n. — nem os empregados administrativos creados e providos antes de 1836, pag. 202, n. — nem os empregados menores do hospital das Caldas, pag. 202, n. — a fiscalisação compete ao ministerio da fazenda, pag. 202, n. — não se pagam pelas licenças para hypotheca, reconhecimento e renovação dos prasos da fazenda, pag. 212, n. — pagam as irmandades pelas alheações de bens, pag. 226, n. — quaes, pag. 226, n. — por outros contratos, pag. 226, n. — quaes, pag. 227, n. — pela venda de padrões de juro real, pag. 227, n. — quaes, pag. 227, n. — não se pagam pelas licenças de estabelecimentos insalubres, pag. 241, n. — pela acquisição de bens pelas irmandades, quaes são, pag. 226, n. — dos diplomas de *legitimação*, pag. 264, n. — pagam-se e quaes pelo diploma de legitimação, pag. 264, n. — fiscalisa o seu pagamento o adm. do conc., pag. 303 — do alvará de insinuação quaes são, pag. 349, n. — e da confirmação regia, pag. 349, n. — pagam as junt. de par. pela confirmação de suas deliberações pelo gov. civ., pag. 401, n. — pagam os substitutos dos adm. dos conc. pelo tempo que servirem, pag. 354, n.

**Direitos,** offendidos, e não interesses, são assumpto de recursos contenciosos, pag. 72, n. e 89, n. — incorporeos não se expropriam, pag. 90, n.

**Dissolução da camara municipal,** não póde ser pedida por ella, pag. 45, n. — é precisa depois da posse, pag. 45, n. — foi instituida para cortar abusos, pag. 45, n. — é nulla sem a ordem para nova eleição, pag. 46 — póde repetir-se, pag. 46, n. — é o governo o unico juiz da sua opportunidade, pag. 45, n. — dura só por trinta dias, pag. 46 — póde não ser motivada, pag. 46, n. — fundamentos inadmissiveis, pag. 45 e 46, n. — não é rasão d'ella a pronuncia da camara, pag. 47, n. — da *junta geral*, pag. 183 — não carece de ser motivada, pag. 183, n. — nos Açores e Madeira é dada pelo gov. civ. e confirmada pelo rei, pag. 415, n. — ha de ser seguida de nova eleição dentro de trinta dias, pag. 415, n. — que fica sem effeito, se o governo não approva a dissolução, pag. 415, n. — estas regras applicam-se a todos os corpos administrativos das ilhas, pag. 415.

—— das *mesas das irmandades*, determina-a o gov. civ., pag. 216, art. 226.º, n.º 2.º, e pag. 230, n. — tantas vezes quantas for mister, pag. 230, n. — independentemente de auctorisação do governo, pag. 230, n. — sem intervenção do cons. de distr., pag. 230, n. — e sem recurso para o cons. d'est., pag. 230, n. — é forçosa no caso de recleição, pag. 230, n. — tem logar aindaque na mesa haja vogaes natos, pag. 230, n. — priva os mesarios de exercer funcções na subsequente eleição, pag. 230, n. — mas não de votarem ou de serem votados, pag. 230, n. — deve fazer-se quando a mesa se nega a entregar as sobras, pag. 247, n.

—— da *junt. ger.* faz-se por decreto, pag. 45, art. 106.º, pag. 183, art. 214.º — não importa a do cons. de distr., pag. 362, art. 272.º, n.

—— do *cons. de distr.*, pag. 362, art. 273.º — faz-se por decreto, pag. 362.

—— da *junt. de par.*, ordena-a o gov. civ., pag. 392, art. 304.º e pag. 399, n., 415, n. — é substituida por uma commissão de tres ou de cinco vogaes, pag. 393, n. — não faz parte d'esta o parocho, pag. 392, n.

**Districtos administrativos,** seu numero, pag. 1 e 3, n. — as margens do Tejo formam um especial, pag. 52, n. — devem ser visitados annualmente pelo gov. civ., pag. 249, art. 233.º — como, pag. 250, n. — *mineiros* quantos são, pag. 207, n.

**Dividas,** de concelhos annexados em parte ou no todo, pag. 3, n. — da camara municipal, *passivas*, são despeza obrigatoria, pag. 136, n. — fórma de pagamento, pag. 136, n. — sentenças de condemnação, execução d'ellas, pag. 136, n. — attribuições do cons. de distr., pag. 136, n. — allegação de falta de meios inattendivel, pag. 136, n. — quando o são as despezas facultativas, pag. 136, n. — agio do papel, pag. 136, n. — moratorias, pag. 136, n. — o seu pagamento deve ser auctorisado *annualmente* no orçamento, pag. 156, n. — a auctorisação antiga caduca, pag. 156, n. — incobraveis não devem descrever-se como receita, pag. 156, n. — nem as cobraveis pela sua totalidade, pag. 156, n. — devem inserir-se no orçamento do anno em que tiverem de ser pagas, pag. 162, n. — ás camaras, prescripção, pag. 164, n. — passivas devem ser pagas com o producto das activas, pag. 146, n. — não se tomam em conta para regular a competencia na approvação dos orçamentos, pag. 158, n., 166, n. — provenientes de rendimentos municipaes como se cobram, pag. 163, n. e 164, n. — devem ser annualmente relaxadas, pag. 165, n. — responsabilidade da camara, pag. 165, n. e 166, n. — excepções, pag. 165, n.

—— *passivas*, moratoria, pag. 136, n. — a que dividas se applica, pag. 136, n. — cobrança contenciosa, pag. 136, n.

—— *ás irmandades* deve a certidão de relaxe acompanhar as contas, pag. 166, n. — duvida, pag. 166, n.

—— aos extinctos conventos, em que succedeu a fazenda, cobrança voluntaria e conteneiosa, pag. 266 e 267, n.

—— *communs*, abatem-se na liquidação da contribuição de registo, pag. 299, n. e 297, n. — achando-se devidamente provadas, pag. 297, n. — approvadas nos inventarios, havendo-as, pag. 297, n. — e as fallidas e litigiosas, pag. 299, n.

—— provenientes de impostos de lançamento quando se relaxam ás justiças, pag. 308, n. — cobrança contenciosa administrativa, pag. 307 a 309, n.

**Dividendo,** é a base da collecta das companhias, pag. 285, n. — e da de illuminação a gaz de Lisboa, pag. 285, n. — attende-se a elle e não ao valor das acções, pag. 285, n. — descontam-se os rendimentos que n'elle entram isentos de impostos, pag. 285, n. — aindaque se incorpore nas acções é sujeito á collecta, pag. 285, n. — deve ser manifestado á junta dos repartidores, pag. 286, n.

**Divisão do territorio,** pag. 1, art. 1.º, n., pag. 2, n. e pag. 3, art. 2, n. — auctorisações para a fazer, pag. 1 e 2, n. — modificações n'ella, pag. 2, n. — regras a seguir quando ha alteração na divisão do territorio, pag. 1, n. — effeitos em relação a freguezias e concelhos, pag. 2, n. — é acto do poder legislativo, pag. 2, n. — de parochias, auctorisação para a fazer, pag. 4, n. — commissões para a propor, pag. 4, n. — seu effeito em relação aos procuradores á junt. ger., pag. 174, n.

**Dizimo,** nos Açores e Madeira, extincto, pag. 415, n. — foi substituido pelas contribuições directas de repartição, pag. 415, n.

**Doações,** aceitação pelas camaras, pag. 81 e n. — são as subscripções, pag. 81, n. — aceitação obrigatoria, pag. 81, n. — são nullas sem pagamento da contribuição de registo, pag. 302, n. — insinuação d'ellas como se faz, pag. 347 e 348, n. — perante quem, pag. 347 e 348, n. — em que tempo, pag. 347, n. e 349, n. — *carecem* de insinuação as *inter vivos*, pag. 347, n. — excedendo a taxa da lei, pag. 347, n. — e as inferiores em que caso, pag. 347, n. — as *pias* com clausula resolutoria, pag. 348, n. — as de dote, pag. 348 — ainda profecticio, em que caso, pag. 348, n. — *não carecem* de insinuação as *mortis causa*, pag. 347, n. — as inferiores á taxa da lei, *inter vivos*, pag. 347 n. — as de prasos, quando, pag. 348, n. — as de dote profecticio igual ás legitimas, pag. 348, n. — as regias, pag. 348, n. — as feitas pelo rei como particular, pag. 348, n. — as remuneratorias, pag. 348, n. — aceitação pelos menores, formalidades, pag. 347, n. — sem reserva alguma são nullas, pag. 347, n. — a estabelecimentos pios não auctorisados, pag. 348, n. — as que dependem de insinuação devem ser feitas por escriptura, pag. 348, n. — impugnada por *coacção*, effeito da insinuação, pag. 348, n. — das terças pelo pae e mãe é uma só, pag. 349, n. — em que casos, pag. 349, n. — as prohibidas não se insinuam, pag. 349, n. — *regias* sempre se entendem limitadas pelo interesse commum, e são revogaveis sem indemnisação, pag. 52, n. e 60, n. — não póde a camara fazer dos bens do concelho, pag. 80, n. — feitas a differentes camaras, pag. 77 e 78, n. — de bens nacionaes de pequeno valor póde o governo fazer as camaras, para cemiterios, pag. 128, n. — não póde a junt. de par. aceitar sem licença do governo e do gov. civ., pag. 400 e 401.

**Documentos** eleitoraes não pagam sêllo, pag. 15 — viciosos (recrutamento), pag. 111, n. — jurados e reconhecidos quaes devem ser (recrutamento), pag. 110, n. e pag. 117, n. — arguidos de falsos não suspendem os recursos, salvo assignando-se termo de responsabilidade, pag. 272, n. e 375, n.

**Doentes,** o tratamento d'elles no hospital de S. José é despeza obrigatoria das camaras, pag. 137, n. e pag. 227, n. — em que caso, pag. 227, n. — e das misericordias, pag. 227, n. — devem as misericordias tratar nos seus hospitaes, ainda de fóra do seu districto, pag. 227, n. — e seja qual for a molestia, pag. 227, n. — e os militares, pag. 227, n. — admissão no hospital das *Caldas*, formalidades, pag. 227, n. e 331, n. — ao tratamento d'elles podem applicar-se as sobras das irmandades em caso de epidemia, pag. 248, n. — pelo seu tratamento devem as camaras gratificação aos facultativos em caso de epidemia, pag. 100, n. — *expostos*, pagamento dos seus medicamentos, pag. 134, n. — militares em marcha fornecem-se-lhes transportes, pag. 266, n. — *alienados*, admissão em Rilhafolles, pag. 337, n. — documentos indispensaveis, pag. 337, n. — em que casos tem logar, pag. 337 e 338, n. — condições da sua admissão no hospital das Caldas, pag. 331, n — *presos* são recolhidos nas enfermarias das prisões, pag. 344, n.

**Domicilio** politico qual é, pag. 17 e 27 — é a base do recenseamento, pag. 17 e 27 — dos empregados publicos, pag. 17 e 27 — dos militares, pag. 17 e 28 — como se adquire, pag. 27 e n. — transferencia, pag. 17, 27 n. e 28 n. — effeitos quanto ao recenseamento, pag. 17 e 27, n. — duplicado, pag. 23, n. e 27, n. — accidental, effeito, pag. 27, n. — para o recrutamento, pag. 108, n. e pag. 109, n. — dos procuradores á junt. ger., pag. 174 — no concelho deixou de ser condição legal para o serviço do cargo de adm. do conc., pag. 253, n. — dos vogaes das sociedades agricolas, pag. 206, n. — qual é attendivel para a concessão de bilhete permanente de residencia, pag. 323, n. — devem ter nos seus districtos os juizes criminaes de Lisboa, pag. 344, n. — dos advogados perante o cons. d'est. fica sendo o das partes para as intimações, pag. 376, n.

**Dominio.** as questões d'elle não se tratam no processo das expropriações, pag. 90, n. — e são da competencia exclusiva dos juizes, pag. 385, art. 284.º, n.

**Dominio directo,** como se avalia, pag. 300, n. — nos bens da igreja o exercicio d'elle compete ao parocho, pag. 393, n.

**Donatarios** de bens da corôa devem ser chamados para apresentarem os titulos por que possuem, pag. 208, n. e 214, n. — são ouvidos no processo da remissão dos fóros que possuem, pag. 214, n. — podem fazer suspender o processo, negando a qualidadade de donatarios, pag. 214, n. — são as *misericordias* em relação aos bens que possuiam contra as leis da amortisação, pag. 225, n. — devem apresentar certidão de vida visada pelo adm. do conc., pag. 269, n.

**Doté,** para effeitos eleitoraes, pag. 15 — profecticio carece de insinuação excedendo a legitima, pag. 348, n. — não póde hypothecar-se, pag. 350, n. — subrogação d'elle, formalidades, pag. 350, n.

**Drogarias,** as que pertencerem a boticarios devem tirar licença, pag. 144, n. — visita de policia como se lhes faz, pag. 327, n.

## E

**Ecclesiasticos,** eleitores, pag. 8 — inelegiveis para cargos municipaes, pag. 10 — pagam impostos municipaes pelas esmolas das capellas, pag. 153, n.

**Edificios,** prospecto em Lisboa e no Porto quem o regula, pag. 61 e 62, n. — nas outras cidades e villas do reino, pag. 62, n. — recurso, pag. 62, n. — alinhamentos e cotas de nivel, pag. 62, n. — pena dos que edificam contra o alinhamento, pag. 62, n. — demolição, pag. 62, n. — arruinados, demolição em Lisboa e Porto, pag. 63, n. — nas outras terras do reino, pag. 63, n. — recurso, pag. 63, n. — pagamento de despezas, processo, pag. 63, n. — levantados em terrenos usurpados ao concelho, pag. 63, n. — arruinados junto das estradas, demolição, pag. 73, n. — obrigação de os construir nos terrenos que confinam com via publica, pag. 75, n. — pena no caso de falta, pag. 75, n. — construidos contra o alinhamento, demolição, pag. 75, n. — de estabelecimentos insalubres cuja laboração for suspensa, despejo, pag. 333, n.

**Editaes,** para actos eleitoraes, pag. 14, 19, 20, 24, 30 e 32 — a falta de affixação d'elles quando produz nullidade, pag. 30, n. — quando não, pag. 32, n. — para a publicação das posturas, pag. 67, n. — para alheação de bens municipaes, pag. 79, n. — para o começo das operações do recrutamento, pag. 109, n. — para o sorteamento, pag. 110, n. — para a publicação do rol da contribuição directa municipal, pag. 163, art. 158.º — para a apresentação de titulos pelos donatarios de bens da corôa, pag. 208, n. e 214, n. — para empreitadas de estradas, ordena a affixação o adm. do conc., pag. 259, n. — nos processos de expropriação, pag. 259, n. — nos processos de legitimação quando tem logar, pag. 263, n. — chamando os crédores á manifestarem as suas dividas, affixa o adm. do conc., pag. 271, n. — da installação da junt. dos repart., pag. 275, n. — para as reclamações contra as matrizes, pag. 278, n. — para as reclamações contra o mappa de repartição, pag. 279, n. — para annullação das collectas por sinistros, pag. 281, n. — para as reclamações contra as matrizes *industriaes*, pag. 287, n. — para annunciar os bancos ou companhias que não deram declarações para o lançamento da contribuição industrial, pag. 290, n. — para o exame e reclamações do lançamento da contribuição industrial, pag. 289, n. — no processo dos estabelecimentos insalubres de primeira e segunda classe, pag. 331, n. — onde se affixam, pag. 332, n. — quantos devem ser, pag. 332, n. — no dos estabelecimentos de terceira classe, pag. 332, n. — quantos são e onde se affixam, pag. 332, n. — ácerca da admissão dos doentes no hospital das Caldas, pag. 331, n. — das syndicancias judiciaes manda affixar o adm. do conc., pag. 347, n. — para chamar os donatarios da corôa a apresentar os seus titulos, pag. 208, n., 214, n. — para a venda de generos da fazenda, pag. 268, n. — para as reclamações contra as contribuições publicas affixa-os o regedor, pag. 412, n. — e todos os que o escrivão de fazenda lhe remetter annunciando os differentes actos do lançamento, pag. 412, n.

**Egressos,** são eleitores, pag. 7, art. 13.º — são sujeitos a contribuição municipal directa, pag. 148, n. e 153, n. — como, pag. 148 e 153, n. — as suas prestações só lhes são concedidas provando a sua identidade, pag. 213, n.

**Elegiveis para os cargos municipaes,** pag. 9, art. 15.º e n. — pela minoria na commissão de recenseamento, pag. 14 — complemento do numero legal, pag. 27, art. 40.º — são só os recenseados, pag. 35 e n. — para o conselho de administração do encanamento do Mondego, pag. 9, n. — para a junt. ger. do distr., pag. 174, art. 186.º, n. — declarados taes pelos tribunaes não podem ser excluidos pelo cons. de distr., quando julga as eleições municipaes, pag. 377, n. — deve ao menos haver o numero dobrado d'elles em relação aos cargos electivos, para terem logar as eleições parochiaes, pag. 389, n.

**Eleições municipaes,** eleitores, pag. 6, 7, 8 e n. — elegiveis, pag. 9, 10 e n. — recenseamento, pag. 11 — operações d'elle quando começam, pag. 14, n. — processo, pag. 14, 15, 16, 17, 23 e n. — reclamações, pag. 18, 19, 24 e n. — recurso para o juiz de direito, pag. 19 e 20, n. — para as relações e supremo tribunal de justiça, pag. 20, 21 e n. — revisão do recenseamento, pag. 21, 24 e n. — annulladas, pag. 10, n. — quaes preferem, pag. 10, n. — por que recenseamento são feitas, pag. 21, n., 29, n. — quem conhece do seu processo, pag. 11, 12, n. — dia para ellas, pag. 26, n. — biennaes, pag. 29 — nullas, pag. 30, n., 31, n., 38, art. 87.º, n., pag. 39, n. — violencias n'ellas são causa de nullidade, pag. 29, n. — só tomam parte n'ellas os recenseados, pag. 29, n. — questões alheias a ellas quem as decide, pag. 33, n. — quaes resolve a mesa, pag. 33 e n. — formalidades, pag. 33 e n. — repetidas, pag. 38, n., art. 87.º — reclamações contra ellas, pag. 38, 39, 40, e n. — protestos, pag. 38, 39 e 40, n. — nullidades attendiveis, pag. 29, n., 30, n., 31, n., 33, n., 35, n., 36, n., 39, n. — inattendiveis, pag. 30, n., 31, n., 32, n., 33, n., 34, n., 35, n., 36, n., 37, n., 38, n. e 39, n. — annulladas depois da posse, pag. 39, n. — parcialmente, effeito, pag. 39, n. — dia para se repetirem quando se designa, pag. 38 e n. — recurso a quem compete, pag. 38 e 39, n. — simultaneas, preferencia, pag. 37 e n. — que numero de eleitores demandam, pag. 41, art. 91.º, n. e 92.º, n. — resultado communica-se ao governo, pag. 39, n. — mallogradas, pag. 40, art. 90.º, n. e pag. 41, art. 91.º e 92.º n. — diploma dos eleitos, pag. 38, art. 83.º — como se suppre a sua falta, pag. 41 e n. — excepção, pag. 41, n. — funcções do gov. civ., pag. 195, n. — não podem ser annulladas pelo cons. de distr. com o fundamento de haver vicio no recenseamento, pag. 377, n., 421, n. — para os cargos municipaes e parochiaes, para juizes electivos fazem-se pelo cod. adm. e reform. jud., pag. 391, n., 416, n. — depois da dissolução em que caso ficam sem effeito nos Açores e Madeira, pag. 445, n.

**Eleições,** da junt. ger., não lhes é applicavel o art. 91.º do cod., pag. 41, n. — formalidades, pag. 174 a 177, n. — por quem são feitas, pag. 173 — elegiveis, pag. 174 — mesa eleitoral, pag. 175 — votação, pag. 176 — acta, pag. 176 — diploma dos eleitos, pag. 176 — duplicadas, pag. 176 — vacaturas, pag. 176 — escrutinio forçado, pag. 176.

——— do *conselho de districto*, por maioria relativa quando tem logar, pag. 361, n.

**Eleições parochiaes,** numero de eleitores que demandam, pag. 4, n., 391, n. — e de elegiveis, pag. 389, n. — aquelles quaes são, pag. 6, 7, 8, 390 e 391, n. — estes quaes são, pag. 9, 10, 390 e 391, n. — regulam-se pelas disposições do cod. adm., pag. 391, 446, n. — menos quanto ao recenseamento, pag. 391, n. — fazem-se de dois em dois annos, pag. 391, art. 297.º, n. — depois das municipaes, pag. 391, art. 297.º, § 1.º — formalidades, pag. 29 a 41 — não se effectuando nomeia a camara as auctoridades parochiaes, pag. 391, n., 392, n.

——— dos juizes ordinarios, de paz e eleitos regulam-se pelas disposições do cod. adm. e da reforma judicial, pag. 416, art. 350.º



**Eleitores** municipaes, pag. 6, 7, 8, 15, 16 e 17 — complemento do numero legal, pag. 27, art. 40.º n. — são só os recenseados, numero indispensavel, pag. 40, 41 e n. — que não podem escusar-se a votar, pag. 41, n., 175, n. — na eleição da junt. ger. quem são, pag. 173 — que são punidos faltando, pag. 175 e 176, n.

**Embargo,** quando é competente para impedir obras em terrenos expropriados, pag. 90, n.

**Embargos,** de terceiro nas execuções fiscaes suspendem a execução, pag. 307 e 308, n. — recebe-os o adm. do conc., pag. 308, n. — provam-se dentro de tres dias, pag. 308, n. — *de qualquer natureza*, podem deduzir-se nas execuções administrativas, pag. 308, n. — devem ser recebidos e remettidos aos juizes, pag. 308, n. — nos processos de legados pios decidem-os os juizes, pag. 315, n. — remettem-se-lhe precedendo penhora, pag. 315, n. — nas execuções dos legados pios são admissiveis, pag. 315, n. — remettem-se aos juizes para decisão, pag. 315, n. — podem oppor-se á posse tomada por virtude de decisão administrativa, pag. 385, n. — e não conhece d'elles o cons. de distr. pag. 385, n.

**Emigração,** providencias para a impedir, pag. 236 e 237 — provisões e aguada dos navios, pag. 236, n. — facultativo e botica quando se exige, pag. 236, n. — relação dos passageiros, pag. 236, n. — obrigações dos capitães, pag. 236, n. e 237, n. — numero de passageiros que podem levar, pag. 237, n. — pena por cada um que for sem passaporte, pag. 237, n. — e pelos que forem encontrados a mais da tonelagem do navio, pag. 237, n. — fiança, pag. 237, n. — inspecção antes da saida pag. 237, n. — por quem é feita pag. 237, n. — seducção para emigrar, pag. 237, n. — contratos, formalidades, pag. 237, n. e 238, n. — *visto* pelos gov. civis, pag. 237, n. — transporte de passageiros para bordo depois da visita, prohibido, pag. 237, n. — pena, pag. 237, n. — auctorisações aos menores, pag. 237, n. e 238, n. — ás mulheres casadas, pag. 238, n. — aos mancebos sujeitos ao recrutamento, pag. 238, n. — aos maiores, pag. 237, n.

**Emolumentos,** não póde o governo quitar, pag. 58, n. — nem estabelecer-se em posturas, pag. 59, n. — não se pagam pelo contrato de expropriação, pag. 90, n. — pagam-se pelo registo dos diplomas dos consules nas camaras, pag. 123, n. — não se devem pelo funeral dos expostos, pag. 134, n. — nem pelos termos de baptismo e de obito d'elles, pag. 134, n. — nem pelas certidões para reclamações eleitoraes, pag. 19, n. — nem pelos recursos eleitoraes, pag. 20, n. — os das licenças são propriedade do escrivão da camara, pag. 144, n., 442, n. — e proporcional ao tempo por que se passam, pag. 144, n., 442, n. — são sujeitos a impostos municipaes, pag. 153, n. — e a contribuição industrial, pag. 354, n. — como, pag. 153, n. — não podem os parochos levar aos pobres e amas dos expostos, pag. 207, n. — pelas buscas em livros do registo parochial quaes são, pag. 208, n. — nas buscas como se contam, em regra, pag. 208, n., 448, n. (*b*) — não se devem pelas licenças dos estabelecimentos insalubres, pag. 241, n. — excepção, pag. 241, n. — dos *governos civis*, pagam-se por elles as despezas de expediente, pag. 252, n., 442, art. 383.º — e as do expediente da commissão de viação e das sociedades agricolas, pag. 252, n. — divide-se o resto pelos empregados, pag. 252, n. — como, pag. 252, n. — aindaque excedam a terça parte do ordenado, pag. 252, n. — na avaliação dos bens nacionaes, do adm. do conc., pag. 268, n. — dos louvados, pag. 268, n. — do escrivão, pag. 268, n. — dos officiaes de diligencias, pag. 268, n. — não se devem pela tomada das contas aos testamenteiros, pag. 312, n. — nas contas dos legados pios por que tabella se contam, pag. 316, n. — são devidos pelos actos feitos antes da citação, pag. 316, n. — não podem levar-se pela visita policial ás lojas, tabernas, etc., pag. 327, n. — nem por outro algum serviço de saude, pag. 335, n. — excepção, pag. 335, n., 358, n., 387, n. — não competem aos vigarios da vara pela rubrica e termos dos livros, registo parochial, pag. 353, n., 402, n. — são sujeitos a contribuição industrial, pag. 354, n. — têem os escrivães das administrações, pag. 358, art. 264.º — e pelas visitas de policia medica em que caso, pag. 358, n. — não os têem pelas expropriações requeridas pelo estado, pag. 358, n. — nem n'aquellas em que o expropriado não impugna a expropriação, pag. 358, n. — não paga o estado aos officiaes publicos pelos actos de serviço de que carece, pag. 358, n., 440, n. — não têem os officiaes de diligencias nos actos de policia medica, pag. 358, n. — não têem os vereadores, pag. 48, art. 113.º n. — pertencem ao substituto do adm. do conc. quando serve pelo proprietario, pag. 354, n. — não se pagam pelos alvarás de coutamento, pag. 305, n. — contam-se pela tabella judicial nas execuções administrativas, pag. 308, n., 443, n. — na secção do contencioso do cons. d'est. pagam os recorrentes pelos actos que requerem, pag. 376, n. — mas não a auctoridade publica, pag. 376, n. — contados pela tabella judicial têem os peritos nos recursos perante o cons. de distr., pag. 387, art. 286.º, § — os que intervierem nos processos de insinuação, pag. 445, n. — nos processos de contribuição de registo, pag. 445, n. — nos processos de expropriação, pag. 445, n. — nos processos de licença de estabelecimentos insalubres, pag. 445, n. — do regedor como *cabeça de saude*, pag. 411, n. — do escrivão do regedor pelas guias de transito de cereaes, pag. 413, n. — sendo tributos não podem levar-se sem disposição de lei expressa, pag. 440, n. — não os justificam praticas ou usanças antigas, pag. 440, n. — não póde o governo permittir que se levem mais do que os legalmente estabelecidos, pag. 440, n. — nem cercear aos empregados os que legitimamente lhes pertencem, pag. 440, n. — são a recompensa do trabalho e pertencem a quem effectivamente serve, pag. 441, n. — não são susceptiveis de interpretação lata as leis que os estabelecem, pag. 441, n. — deve a conta d'elles lançar-se nos processos em que se receberem, pag. 440, n. — em todas as repartições onde se cobram deve estar publica a tabella, pag. 441, n. — pela conta d'elles não cabe ao adm. do conc. emolumento algum, pag. 441, n. — salvo nas execuções administrativas, pag. 441, n. — para garantir o seu pagamento póde exigir-se preparo, pag. 440, n. — por actos administrativos só podem receber-se pelas tabellas annexas ao codigo, pag. 441, n., 445, n. — salvo nas camaras municipaes, onde podem receber-se os estabelecidos pelos antigos regimentos dos concelhos, pag. 442, n. — aos actos administrativos não póde o governo mandar applicar as tabellas judiciaes, pag. 441, n. — o chefe de cada repartição publica é o competente para os contar, pag. 441, n. — dos que se cobram nas administrações dos concelhos deve o gov. civ. ter conhecimento, e para que, pag. 441, n. — os das licenças passadas pelas camaras não podem ser por estas ou pelo governo convertidos em receita do concelho, pag. 442, n. — para o calculo d'elles as leguas contam-se dos paços do concelho, pag. 442, n. — e são de cinco kilometros, pag. 442, n. — os dos logares superiores competem aos empregados inferiores que interinamente os servem, pag. 441, n. — mas não podem accumular-se com os do logar inferior, pag. 441, n., 443, n. — recebidos maliciosamente, pena, pag. 441, n. — pagam-se na secretaria do cons. d'est. pag. 441, n. e 449 — não podem receber-se nos governos civis os estabelecidos pelas antigas leis, aindaque os actos por que se pagavam sejam hoje expedidos por estas repartições, pag. 442, n. — opinião contraria, pag. 442, n. — são applicados ás despezas do expediente, e só o sobejo se divide, pag. 442, n. — como, pag. 442, art. 383.º — nos governos civis das provincias faz-se a divisão nos mesmos termos que no de Lisboa, pag. 442, n. — como, pag. 443, n. — nos governos civis fóra de Lisboa e do Porto não podem levar-se pelos alvarás de licença dos estabelecimentos insalubres, pag. 443, n. — pelo registo vincular, pag. 443, n. e 450 — nos Açores em que moeda são pagos, pag. 443, n. — recebe-os o secretario geral quando serve de governador civil, pag. 443, n. — os da secretaria do cons. d'est. dividem-se na proporção dos ordenados, pag. 443, n. — que se recebem nas administrações dos concelhos como são divididos, pag. 443, art. 384.º, n. — no serviço de fazenda, divisão, pag. 443, n. e 444, n. — provenientes do registo hypothecario, divisão, pag. 443, n. — nas execuções administrativas os seis por cento como se contam e partem, pag. 444, n. — n'estas o administrador e o escrivão recebem cada um integralmente o emolumento relativo ao acto que praticam, pag. 444, n. — não fazem parte d'elles as gratificações dos escrivães de fazenda, pag. 443, n. — nas insinuações não ha senão os de rasa e caminho, pag. 443, n. — pelo *visto* nos

passaportes, quaes são, pag. 443, n. — nas administrações em que houver dois escrivães a divisão é feita em tres partes iguaes, pag. 443, n. — nas intimações não póde levar-se um emolumento por esta e outra pelas certidões, pag. 443, n.— de caminhos, como se contam, pag. 443, n. — pelas avaliações de bens nacionaes, quaes são, pag. 444, n. — nas execuções por congruas não se contam os seis por cento como nas execuções fiscaes, pag. 444, n. — não pagam nos Açores os navios de coberta empregados na cabotagem, pag. 444 — não tem o adm. do conc. pela visita de saude nos portos de mar, pag. 444, n. — nem pelas exhumações a que assistir, pag. 444, n. — pelos que se recebem nas regedorias devem ser pagas as despezas de expediente, pag. 444, n. — pela tabella da justiça pagam-se aos peritos que intervem nos negocios contenciosos, pag. 444, art. 385.º, n. — nos de policia medica como se contam, pag. 327, 387 e 445, n. — não se pagam segunda vez nos processos reformados por culpa dos empregados, pag. 264 e 445, n. — contados indevidamente pela tabella judicial mandam-se restituir, pag. 445, n. — nas camaras de Lisboa e do Porto que tabella rege, pag. 445, art. 386 — no governo civil do Porto contam-se pela tabella do de Lisboa no parte omissa na propria tabella, pag. 447, n. (*b*) — não têem os escrivães dos administradores pelas certidões que passarem como empregados de saude, pag. 448, n. (*a*) — são gratuitas as que pedirem as mulheres, filhos e irmãos dos militares fallecidos, pag. 448, n. (*a*).

**Empate** na eleição da commissão de recenseamento não se resolve pelo voto de qualidade do presidente da assembléa, pag. 13, n. — mas pela idade dos votados, pag. 14, n. — nas deliberações da camara municipal, pag. 44, n. — em escrutinio secreto, pag. 44 e n. — no apuramento dos vereadores eleitos, pag. 37, art. 99.º, § un. — na eleição da mesa da junt. ger., pag. 179 — nas suas votações, pag. 180.

**Empregados,** da camara municipal, fardamento, pag. 5, n. — do *correio*, inelegiveis para vereadores, pag. 11, n. — não são taes os encarregados de alguma commissão de serviço, pag. 11, n. — quaes d'elles podem ser recenseados, pag. 6, 7, 11 e 16, n. — aonde pag. 17, n. — inelegiveis, pag. 9, 10 e 16. n. — vitalicios quaes são, pag. 16, n. — *amoviveis* quando podem ser recenseados, pag. 16, n. — quaes são para os effeitos eleitoraes, pag. 16, n. — quaes podem ser eleitos para a commissão de recenseamento, pag. 13, n. — de justiça não são os tabelliães, pag. 11, n. — são os escrivães de paz, pag. 11, n. — da administração geral do estado não são os mestres dos pinhaes nacionaes, pag. 11. n. — quaes podem ser vogaes do conselho municipal, pag. 168 — e da junt. ger., pag. 174, n. — fórma da sua collecta municipal, pag. 147, n. e 153, n. — não é applicavel aos dos estabelecimentos de piedade ou do estado que vencem emolumentos, pag. 153, n. — nenhum é isento de contribuição municipal directa, pag. 153, n. — nem de direitos de mercê, pag. 201 e 202, n. — menos os gov. civ., pag. 212, n. e 194, n. — seja qual for o titulo de nomeação, pag. 201 e 202, n. — e a auctoridade que os nomeia, pag. 202, n. — excepções, pag. 202, n. — que se não encartam em quatro mezes são suspensos, pag. 98, n. e 200, n. — descontam-se-lhes nos ordenados as prestações de direitos de mercê não pagas, pag. 200, n. — a proposta da sua exoneração deve ser motivada, pag. 199, n. — com licença não são abonados, pag. 203, n. — excepção, pag. 203, n. — demittidos são abonados emquanto servem, pag. 203, n. — inferiores que servem logares superiores têem o vencimento d'estes, pag. 203, n. — não são abonados sem posse e exercicio, pag. 204, n. — suspende-se-lhes o vencimento se não apresentam diploma, pag. 203, n. — vitalicios podem ser demittidos sem sentença, pag. 204, n. — sem provas plenas, pag. 204, n. — não podem ser separados do serviço, e só suspensos ou demittidos, pag. 204, n. — suspensão, effeitos, pag. 205, n. — indefinida é demissão, pag. 205, n. — posta por faltas não se levanta sem se ultimar o processo, pag. 205, n. — não deve impor-se sem justa causa, pag. 205, n. — nem ser levantada sem assentimento do governo, pag. 205, n. — que servem depois de suspensos, pena, pag. 205, n.— presos, abono de vencimentos, pag. 203, n. — devem prestar juramento, pag. 206, n. — pena faltando, pag. 206, n. — das *irmandades*, não devem ser confirmados pelo governo, pag. 222, n. — são nomeados e demittidos por ellas, pag. 218, n. e 222, n. — salvo recurso para o gov. civ. e d'este para o governo, pag. 218, n., 222, n. — póde o gov. civ. estabelecer regras para a nomeação e demissão d'estes empregados, pag. 218, n., 222, n. — não podem sair do reino sem licença, pag. 235, n. — dos *governos civis* são nomeados pelo gov. civ., pag. 250, art. 236.º — e por elle demittidos com auctorisação do governo, pag. 250 — a nomeação é por concurso, pag. 251, n. — e depende de previo assentimento do governo, pag. 251, n. — mas o concurso só tem logar quando se chamam para o quadro da secretaria pessoas estranhas, pag. 251, n. — condições d'elle, pag. 251, n. — não tem direito a accesso, pag. 251, n. — mas nas nomeações deve ter-se em conta a antiguidade e serviço, pag. 251, n. — podem ser graduados, pag 251, n. — effeitos da graduação, pag. 251, n. — quadro da secretaria não póde ser alterado mesmo sem augmento de despeza, pag. 251, n. — a demissão não produz effeito sem a auctorisação do governo, pag. 251, n. — quaes são isentos de aboletamento, pag. 255, n. — dos batalhões nacionaes, pag. 264, n. — de cabos de policia, 413 e 414 — quaes devem fazer parte dos batalhões nacionaes, pag. 264, n. — dos estabelecimentos pios subsidiados pelo thesouro não pagam contribuição industrial, pag. 282, n. — nem os dos caminhos de ferro, pag. 383, n. — quaes podem usar de armas sem licença, pag. 329 e 340, n. — de *saude* são fiscalisados pelas auctoridades administrativas, pag. 334, n., 336, n. — não podem servir sem titulo, pag. 355, n. — não podem ausentar-se dos seus logares sem licença, pag. 27, 28 e 437, n. — *municipaes* fiscalisa-os o presidente da camara, pag. 125, art. 131.º, n.º 13.º — não podem sair do reino sem licença do seu chefe immediato, pag. 235, n. — de fazenda não são os arrematantes das rendas publicas, pag. 419 — do correio não podem servir cargo algum administrativo retribuido ou gratuito, pag. 11, n. — nem ser cabos de policia, pag. 413, n. — de saude não podem abandonar os seus logares sem serem substituidos, pag. 419, n. — nem os de outros ramos da administração, pag. 419, art. 354.º — os administrativos e fiscaes podem ser demandados civil ou criminalmente sem licença por delictos eleitoraes ou contra a fazenda, pag. 429 e 430, n. — das alfandegas não são demandados sem licença, pag. 429, n. — dos governos civis não podem comprar bens nacionaes vendidos perante o gov. civ., pag. 432, n. — aos dos governos civis são concedidas as licenças pelo governo, pag. 437, n. — que recebem emolumentos não devidos que pena têem, pag. 441, n.

**Empregos** municipaes, creação e suppressão, pag. 87 e n. — nos concelhos cujos orçamentos excedem a réis 10:000$000, formalidade, pag. 85, n. e 87, n. — quando se incluem no orçamento os ordenados, pag. 85, n. e 87, n. — diminuição d'estes, pag. 87, n. — não podem vender-se, pag. 91, n. e 92, n. — nem ser arrendados, pag. 92, n. — nomeação, pag. 91 a 93 e n. — ninguem póde obte-los sem haver satisfeito a lei do recrutamento, pag. 120, n. — e juntar certidão de idade, pag. 120, n. — a creação d'elles auctorisa-a o governo, quando, pag. 158, n. — não podem as junt. ger. crear, pag. 190, n. — os creados subsistem provisoriamente, pag. 191, n. — para os direitos de mercê consideram-se vitalicios os providos por tres annos, pag. 201, n. — e é indifferente a fórma de provimento, pag. 201, n. — não podem nomear-se fóra do quadro legal, pag. 204, n. — devem prover-se nos que perderam outros por effeito de reformas, pag. 204, n. — não podem nomear-se individuos anteriormente demittidos, pag. 204, n. — nem parentes, nas serventias interinas, pag. 204, n. — dos vitalicios podem ser demittidos os serventuarios sem sentença, pag. 204, n. — e sem provas plenas, pag. 204, n. — vitalicios, quaes são, pag. 16, n. — do estado não podem accumular-se, pag. 171, n. — de tenue rendimento podem accumular-se, pag. 171, n. — com previa suppressão dos insignificantes, pag. 204, n. — sujeitos a direitos de mercê, quaes são, pag. 201 e 202, n. — excepções, pag. 201 e 202, n. — não se consideram vagos pelo simples pedido da demissão, ou pela renuncia e abandono, pag. 251, n. — dos *governos civis* provém-se por concurso, quando, pag. 251, n.— como se suppre a falta de lotação para o lançamento da contribuição industrial, pag. 291, n. — abandono, pena, pag. 436, art. 367.º, §.

**Emprestimos municipaes,** processo, pag. 69 e n. — impostos que os não podem garantir, pag. 69, n. — destinados para obras, documentos, pag. 69, n. — não se auctorisam para embellezamentos, pag. 69, n. — não são de iniciativa do governo, pag. 69, n. — são as acquisições de bens com pagamento a longos prasos, pag. 69, n. — e os contratos de obras com a mesma clausula, pag. 69, n. — para estradas, quem os auctorisa, pag. 70, n. e 369, n. — condições, pag. 70, n. — applicação d'elles, pag. 70, n. — para melhoramento do solo ou da agricultura, pag. 70, n. — escripturação, pag. 70, n. — dependem de lei que os auctorise, pag. 91, art. 126.º — leis que os têem auctorisado, pag. 70 e 71, n. — á companhia de *credito predial*, pag. 70, n. — fórma de pagamento, pag. 70, n. — feitos sem auctorisação não são divida do concelho, pag. 156, n. — nem podem inscrir-se nos orçamentos, pag. 156, n. — são as antecipações de receita, pag. 156, n. — consulta o gov. civ. ácerca d'elles, pag. 248.

—— *do districto* constituem receita extraordinaria das estradas, pag. 187, n. — para obras do districto, pag. 188.

—— *sobre penhores*, funcções do gov. civ., pag. 242, n. — as casas em que se fazem devem ser inspeccionadas pelo adm. do conc., como e em que tempo, pag. 328, n.

—— *da junta de parochia*, não póde n'elles estipular-se juro excedente a cinco por cento, pag. 400 — dependem de approvação do gov. civ. e do governo, pag. 401, art. 318.º, § un. — podem as junt. de par. fazer dos dinheiros que administram sem licença do governo, pag. 400, n.

—— *das irmandades*, não podem estas fazer aos seus mesarios, pag. 432, n.

**Encarte** dos facultativos, pag. 94, n. — dos empregados publicos, em que tempo se deve fazer, pag. 98 e 99, n. — falta d'elle, effeitos, pag. 98, n. — das misericordias pelos bens da corôa, pag. 226, n.

**Enterramentos,** como devem ser feitos, pag. 129, n. — dentro dos templos ou fóra dos cemiterios, prohibidos, pag. 129 e 130, n. — é licita a escolha de cemiterio, havendo mais de um, pag. 130, n. — dos soldados e mendigos são gratuitos, pag. 131, n. — taxas d'elles, quem as arbitra, pag. 131, n. — bilhetes quem os passa, pag. 132, n. — custo, pag. 132, n. — de pessoas de cultos diversos, providencia especial, pag. 130, n. e 131, n. — tumbas, esquifes, etc., deve ter a junt. de par., pag. 131, n. — não podem fazer-se fóra do cemiterio publico, pag. 441, n. — e sem bilhete de enterramento, guia dos hospitaes ou ordem da auctoridade, pag. 132, n.

**Entrudo,** jogo é prohibido, pag. 233, n. — legislação, pag. 233, n.

**Epidemias,** subscripções por motivo d'ellas não podem as camaras fazer, pag. 139, n. — providencias a tomar pelo gov. civ., pag. 198, n. — de *gados*, providencias a tomar, pag, 206, n. — soccorros aos pobres doentes pelas sobras, pag. 248, n.

**Ermidas** pertencentes a alguma povoação podem subsistir sem irmandade, pag. 231, n. — não são confraria extincta, pag. 234, n. — as sobras d'ellas applicam-se ás parochias, pag. 245, n. — quaes pertencem ás mitras, pag. 394, n. — de quantas especies são, pag. 394, n. — funcções da auctoridade em relação a cada uma das especies, pag. 394 e 395, n. — dependentes da igreja parochial, não podem ser tiradas á junta, pag. 394, n. — nem consentindo esta, pag. 394, n. — alheação das caídas em ruina, pag. 394, n. — contas da sua administração a quem se prestam, pag. 394, n. — quaes se presumem dependentes da igreja parochial, pag. 394, n.

**Ervagens,** o seu rendimento não póde obter-se pela cultura das pastagens, pag. 56, n. e 397, n. — nem pela venda das pastagens, pag. 56, n. e 397, n. — excepções, pag. 56, n. e 397, n. — a divisão do seu rendimento póde ser alterada com approvação do gov. civ., pag. 245, n. e 396, n. — o goso d'ellas é mantido segundo os antigos usos e costumes, pag. 56 e 396, n. — *parochiaes*, como se applica o seu rendimento, pag. 397, n. — o seu producto é receita ordinaria da parochia, pag. 404, n. — póde o gov. civ. auctorisar a applicação por modo diverso do indicado na lei, pag. 406, n.

**Escolas** de instrucção superior, o seu curso confere direitos politicos, pag. 8, n.

**Escolas municipaes,** creação e suppressão, pag. 87 e n. — em edificios nacionaes, pag. 87, n. — arbitramento de ordenados, pag. 87, n. — gratificação aos professores, pag. 133, n. — augmento d'ella, quando tem logar, pag. 133, n. — ajuda de custo para as escolas, pag. 135, n. — mobilia e utensilios, pag. 136, n., 216, n. e 402, n. — *publicas* relatorio do seu estado, pag. 197, n. e 216, n. — relatorio das visitas, pag. 215, n. — de instrucção primaria, requeridas pelas camaras ou junt. de par., pag. 87, n. e pag. 215, n. — formalidades para a concessão, pag. 87, n. e pag. 215, n. — funcções do gov. civ., pag. 215 e 216, n. — inspecção, pag. 215, n. — construcção de casas para ellas, pag. 215, n. e pag. 311, n. — offerecimento de casas para ellas, pag. 216, n. e pag. 311, n. — creação de cadeiras, pag. 215, n. — conservação, transferencia e suppressão das existentes, pag. 215, n. — mappas de frequencia, pag. 216, n. — funcções do adm. do conc., pag. 311, n. — inspecção e visita, pag. 311 e 312, n. — expulsão dos alumnos da escola e das terras, pag. 311, n. — relatorio mensal da visita, pag. 312, n. — inspecção das escolas particulares, pag. 311 e 312, n. — habilitação dos professores, pag. 311, n. — inspecção das offerecidas, pag. 311, n. — publicas e particulares são todas sujeitas á inspecção, pag. 312, n. — aquellas só podem ser inspeccionadas pela auctoridade publica, pag. 312, n.

**Escrivão da administração,** escreve nas execuções aos refractarios, pag. 118, n. — substitue o escrivão da camara impedido, pag. 170 e pag. 171, n. — é substituido por um amanuense nos processos de *legitimação*, estando impedido, pag. 261, n. — e nas citações pelos officiaes de diligencias, pag. 262, n. — não é secretario da junta das congruas, pag. 275, n. — escreve nos processos de contas de legados pios, pag. 314, n. — menos em Lisboa, pag. 314, n. — é proposto pelo adm. do conc. em lista triplice, pag. 354, art. 260.º, n. — e nomeado pelo gov. civ., pag. 354, art. 260.º — os nomeados antes do Codigo carecem de confirmação regia, pag. 355, n. — não assim os outros, pag. 355, n. — não póde ser proposta pessoa menor de vinte e dois annos, pag. 354, n. — nem o filho ou parente proximo do adm. do conc., pag. 355, n. — impedido, como é substituido, pag. 254, n. e 255, n. — não póde ter o archivo em sua casa, pag. 355, n. — é escrivão dos magistrados syndicantes, pag. 355, n. — é secretario da commissão de alistamento dos batalhões nacionaes, pag. 355, n. — escreve nas execuções por congruas, pag. 355, n. — e nas por derramas municipaes, pag. 355, n. — póde ser nomeado escrivão de fazenda, pag. 355, n. — e compellido a servir este cargo, pag. 355, n. — é demittido por alvará do gov. civ. precedendo auctorisação do governo, pag. 355, n. — póde haver dois nos grandes concelhos, pag. 356, art. 260.º, § 1.º — mas é mister decreto que assim o determine, pag. 356, art. 260.º, § 2.º — sem que baste que já tenha havido dois antes do Codigo, pag. 356, n. — tem ordenado pago pela camara, pag. 358, art. 264.º — emolumentos, pag. 358, art. 264.º — não os recebe pelas expropriações requeridas pelo estado, pag. 358, n. — nem n'aquellas em que os expropriados não impugnam a expropriação, pag. 358, n. — nas visitas de policia medica tem emolumento, e qual, pag. 358, n. — pago como, pag. 358, n. — tem quota servindo de escrivão de fazenda, pag. 358, n. — não póde ser professor de instrucção primaria, pag. 355, n. — suspensão, formalidades e motivos, pag. 356, n. — demissão, formalidades e motivos, pag. 356, n. — por actos de officio não é processado sem licença do governo, pag. 429, n. — faz as intimações administrativas, pag. 388, n. — e no seu impedimento é n'este acto substituido pelos officiaes de diligencias, pag. 388.

**Escrivão da camara,** ha um em cada concelho, pag. 6, art. 40.º — nomeia-o a camara, pag. 6, art. 41.º, 94.º e n. — funcções eleitoraes, pag. 19, art. 31.º, § 4.º — não póde servir sem titulo, pag. 94, n. — não póde pela nomeação receber-se dinheiro para o concelho, pag. 94, n.

— não o póde ser o menor de vinte e dois annos, pag. 91, n., pag. 169, n. — não póde ter supplente, pag. 6, n. e 91, n. — nomeado antes de 1828 carece de nomeação nova, pag 91, n. — é cargo de serventia vitalicia, pag. 169, art. 173.º — regimento, pag. 169, n. — é confirmado pelo rei, pag. 169 e n. — presta juramento nas mãos do gov. civ., pag. 169, n. — deve encartar-se em quatro mezes, pag. 169, n. — só póde ser demittido pelo governo, pag. 170, art. 173.º, § 2.º e n. — precedendo processo administrativo, pag. 170, n. — aindaque não esteja confirmado, pag. 169, n. — a desistencia por elle feita não torna o logar vago, pag. 169, n. — nem regular outra nomeação, pag. 169, n. — a demissão não depende de sentença, pag. 170, n. — só póde ser suspenso pelo gov. civ., pag. 170, n. — mas a suspensão não produz vacatura, pag. 170, n. — substituição nos impedimentos, pag. 170, n., 171, n. — póde ser simultaneamente escrivão da administração, pag. 170, n. — mas não do judicial, pag. 170, n. — nem recebedor do concelho, pag. 170, n. — provido em emprego incompativel póde optar, pag. 170, n. — assiste ás sessões da camara, pag. 171 — subscreve todos os actos legaes, pag. 171, art. 175.º — o seu serviço é pessoal, pag. 171, n. — exerce as funcções que a camara lhe commette, pag. 171, art. 175.º — é tabellião da camara, pag. 171 — é responsavel pelo archivo, pag. 171, art. 176.º — que deve estar nos paços do concelho, pag. 171, n. — substitue o escrivão da administração nos seus impedimentos, pag. 171, n. — faz a escripturação e como, pag. 171, n. — póde ser parente dos vereadores, pag. 419, n.

**Escrivão de fazenda,** funcções eleitoraes, pag. 12, 13, 15 — intervem na nomeação dos vogaes da junt. dos repart., pag. 275, n. — e na dos informadores louvados, pag. 276, n. — na escusa d'elles, pag. 276, n. — indica o modo de fixar o rendimento bruto dos predios, pag. 278, n. — organisa as matrizes, pag. 276 e 277, n. — entrega-as á junta para serem publicadas, pag. 278, n. — informa as reclamações contra as matrizes, mas não vota, pag. 279, n. — informa os requerimentos para annullações por sinistros, pag. 281, n. — organisa a matriz da contribuição industrial, pag. 287, n. — com que elementos, pag. 286 — como e em que tempo, pag. 287, n. — entrega-as á junt. dos repart., pag. 287, n. — pede a interposição de recurso extraordinario por parte do deleg. do thes., em que caso, pag. 288, n. — apura os gremios, pag. 288, n. — avisa os apurados para comparecerem, pag. 288, n. — entrega aos presidentes as listas dos apurados para os gremios, pag. 288, n. — intervem na decisão das reclamações contra a formação dos gremios, pag. 288, n. — tem gratificação pela formação das matrizes, pag. 290, n. — dá recibo das declarações de mudança de domicilio ou de haver cessado alguma industria, pag. 291, n. — tem direito a exigir esclarecimentos de todas as repartições publicas, pag. 291, n. — informa sobre a introdução nas tabellas de industrias ou officios omittidos, pag. 291, n. — reclama a reducção nas taxas, pag. 291, n. — póde convidar os classificadores dos gremios para a revisão das matrizes, pag. 292, n. — suspende os trabalhos dos gremios, em que caso, pag. 292, n. — liquida a contribuição de registo, pag. 298, n. — bases para a liquidação, pag. 298 e 299, n. — qual é o competente para a liquidação, pag. 299, n. — póde exigir para a fazer certidões de parentesco, pag. 299, n. — e o registo dos testamentos, pag. 299, n. — nomeia os louvados á revelia das partes, pag. 301, n. — recebe e decide as reclamações contra a avaliação, pag. 301, n. — manda proceder a nova avaliação, attendida a reclamação, pag. 301, n. — requer o levantamento do auto pelas transgressões do regulamento, pag. 301, n. — tem multa pelas omissões que commetter, pag. 301, n. — toma o manifesto dos generos sujeitos ao real de agua e como, pag. 303 e 304 — examina a relação entre este e o consumo, pag. 303, n. — evita a venda de generos não manifestados, pag. 303, n. — extrahe os documentos de cobrança, pag. 303, n. — fiscalisa o imposto do sêllo, pag. 304, n. — procede á visita e varejos nas hospedarias, lojas e armazens, pag. 304, n. — e nos cartorios, pag. 304, n. — exige a apresentação das licenças municipaes, pag. 304, n. — desattende os documentos não sellados, pag. 304, n. — lavra o auto de arbitramento do valor das pensões e fóros da fazenda, pag. 355, n. — passaram para elle as attribuições fiscaes dos escrivães das administrações, pag. 355, n. — não póde ser professor de instrucção primaria, pag. 355, n. — as suas gratificações não são emolumentos da administração, pag. 443, n. — como divide os emolumentos com o adm. do conc., pag. 443 e 444 — nas execuções fiscaes recebe integralmente o emolumento dos actos que pratica, pag. 443 — não póde ser demandado civil ou criminalmente por actos do officio, sem licença do governo, pag. 429, n.

**Escrivão de juiz de paz,** inelegivel para cargos do concelho, pag. 11, n. — do juiz eleito, prefere para o cargo de escrivão da junt. de par., pag. 390, n.

—— da *junt. de par.* ha um em cada freguezia, pag. 390 — nomeado pela junta, pag. 390 — nomeado sem limitação de tempo, pag. 390, n. — tem preferencia para este cargo o do juiz eleito, pag. 390, n. — e as pessoas que houverem anteriormente servido, pag. 390, n. — paga direitos de mercê pelo ordenado, pag. 202 e 390, n. — como empregado vitalicio, pag. 390, n. — não tem direito a emolumentos, pag. 390, n. — póde ser ao mesmo tempo escrivão do regedor e do juiz eleito, pag. 407, art. 328.º — não póde exigir o seu ordenado se não estiver incluido no orçamento legalmente approvado, pag. 402, n.

—— do *reg. de par.* ha um em cada freguezia, pag. 413 — é nomeado pelo regedor, pag. 413 — é confirmado pelo administrador, pag. 413 — não havendo quem sirva este logar, reune-se ao de escrivão da junta, pag. 413, n. — reforma o cartorio á sua custa no caso de incendio por negligencia, pag. 413, n. — emolumentos que tem pelas guias de cereaes, pag. 413, n.

**Escusa,** dos portadores das actas, pag. 38 — dos cargos municipaes, praso para a pedir, pag. 40, n., 383, n. — quando e como se dá, pag. 47 e 48, n. — dos vogaes da junt. dos repart., pag. 101, n. — quem a concede, pag. 101, n. — concede o gov. civ. ao proprietario que nomeia para vogal da junt. dos repart., pag. 211, n. — dos louvados informadores quem a concede, pag. 102 e 276, n., 285, n. — dos vogaes da junt. dos repart. quem a dá, pag. 101, n. e 211, n. — pedida pelos eleitos á junt. ger. e para cargos municipaes, conhece d'ella o cons. de distr., pag. 364, n. — e concede-a quando nomeia, pag. 364, 392, n. — dos juizes ordinarios concede-a a camara, pag. 392, n., 416, n. — dos eleitos para a junt. de par. concede-a a camara, pag. 392, n. — ao juiz eleito e de paz concede-a a camara, pag. 416, n. — dos cargos municipaes e parochiaes concede-a sempre quem nomeia na falta de eleição, pag. 417, n. — não se admitte senão por incompatibilidade declarada por lei, ou por incapacidade physica, pag. 416, art. 351, n. — concedidas por provisões antigas, ou por ordens do exercito não são attendiveis, pag. 416, n. — concede-se de outros cargos aos juizes electivos impedidos temporariamente, pag. 417, n. — á pedida por incapacidade physica, não obsta que o eleito cuide dos seus negocios domesticos, pag. 417, n. — mas nega-se ao eleito que cuida assiduamente dos seus negocios, ou que bem houver servido outros cargos, pag. 417, n. — não é prova bastante para ser concedida simples attestado de molestia, pag. 417, n. — não se concede ao vereador eleito, por ter mais de sessenta annos, pag. 417, n. — nem por ter servido alguem cargos differentes d'aquelle para que se é eleito, pag. 417, n. 436, n. — nem por ser provedor de alguma misericordia, pag. 417, n. — concede-se dos cargos municipaes aos pilotos praticos dos portos do reino, pag. 417, n. — pedida por doença deve ser provada com certidões juradas, pag. 417, n. — a concessão ou negativa d'ella não é assumpto de recurso contencioso, pag. 417, n. — excepção, pag. 417, n. — concede-se aos reeleitos por tanto tempo, quanto houverem servido, pag. 417, n., e 418, n. — sendo pedida no acto da eleição se o eleito estiver presente, pag. 418, n. — ou em oito dias contados da participação official que receber, pag. 418, n. — não obsta á escusa que o eleito tenha por outro modo conhecimento da eleição, pag. 418, n.

**Esmolas,** não são despezas municipaes, pag. 139, n. — de capellas são sujeitas á contribuição municipal, pag. 153, n.

**Estabelecimentos insalubres,** competencia da camara n'este assumpto, pag. 60, n. — os anteriores a



1855 não são sujeitos a policia, pag. 61, n. — os não mencionados nas tabellas podem ser sujeitos a posturas, pag. 61, n. — não assim os incluidos nas tabellas, pag. 61, n. — podem permittir-se dentro das povoações, quando, pag. 61, n. — quando não devem tolerar-se ali, pag. 61, n. — contra a sua fundação reclama o presidente da camara, pag. 124, n. — e impugna a concessão de licença, pag. 241, n. — não podem fundar-se sem licença previa, pag. 240, n. — de quem 1.ª e 2.ª classe, pag. 240, n. — classificação, pag. 240, n. — effeitos d'ella quanto ao local do estabelecimento, pag. 240, n. — anteriores a 1855 não carecem de licença, pag. 240, n. — excepções, pag. 240, n. — podem ser supprimidos estes e os fundados posteriormente, pag. 240, n. — em que casos, pag. 240, n. — formalidades, pag. 240, n. — nova classificação, pag. 240, n. — eliminação e modificação nas tabellas, pag. 240, n. — remoção e suppressão, pag. 240, n. — epocha da fundação, declaração, pag. 240, n. — de *ensaio*, pag. 240, n. — quando se dá este, pag. 240, n. — formalidades das licenças, pag. 240 e 241, n. — são permanentes, pag. 241, n., 332, n. — mas não obstam á indemnisação por damnos, pag. 241, n. — quando caducam, pag. 332, n. — inobservancia das suas condições, pena, pag. 333, n. — despezas das licenças quem as paga, pag. 333, n. — tabellas por que se contam, pag. 333, n. — dos de 3.ª *classe* quem concede a licença, pag. 332, n. — não são as pequenas lojas de venda de carvão, pag. 333, n. — reclamações contra elles, fundamentos attendiveis, pag. 333, n. — reforma dos processos á conta de quem se faz, pag. 334, n. — funcções do adm. do conc., pag. 331 a 334, n.

**Estabelecimentos municipaes,** administração, pag. 54, art. 118.º, n.º 2.º e n. — creados quando é obrigatoria a sua despeza, pag. 156, n. — a inspecção d'elles pertence ao presidente da camara, pag. 125, art. 131.º, n.º 11.º — comprehendem-se n'elles os hospitaes do concelho, pag. 54 — e os banhos de aguas thermaes, pag. 137, n.

**Estabelecimentos pios,** não podem crear as junt. ger., pag. 243, n. — nem os gov. civ., pag. 246, n. — pios e de beneficencia, fiscalisação e superintendencia do gov. civ., pag. 246, art. 226.º, 2.º, pag. 218, n. — pelo adm. do conc., pag. 311 a 321, n. — applicação para elles dos bens das irmandades extinctas, pag. 242 e 243, n. — auxilio pelas sobras dos cemiterios, pag. 132, n. — e pelas das irmandades e confrarias, pag. 247, n.

**Estanqueiros,** do papel sellado são isentos de jurados, pag. 23, n. — sendo nomeados para algum cargo antes de obterem o estanco, não têem privilegio, pag. 23, n. — guarda-se-lhes o privilegio exercendo *pessoalmente* o emprego, pag. 197, n.

**Estatistica,** dos cereaes ministra a camara á alfandega municipal, pag. 123, n. — organisa-a o gov. civ., pag. 199, n. — mappas diversos que deve remetter ao governo, pag. 199, n. e 200, n. — organisado este serviço pelo minist. das obr. publ. quanto á população, pag. 199, n. — creado um cons. ger. de estat., pag. 199, n. — *criminal*, mappa d'ella remette o adm. do conc. ao gov. civ., pag. 345, n. — e este ao governo, pag. 345, n.

**Estiva,** o que é, pag. 64, n. — prohibida, pag. 64, n.

**Estradas,** de terceira ordem (municipaes), pag. 71, n. — classificação em *concelhias* e *visinhaes*, pag. 71, n. — como é feita, pag. 71, n. — reclamação ácerca d'ella, pag. 71, n. — quem a decide, pag. 71, n. — largura, pag. 72, n. — curvas e *declividades*, pag. 72, n. — pessoal technico quem o fornece e como é pago, pag. 72, n. — projectos por quem podem ser feitos, pag. 72, n. — quando os paga o estado, pag. 72, n. — conservação das estradas, pag. 72, n. — ruas que fazem parte d'ellas, policia, pag. 72 e 73, n. — obras e edificações n'ellas, pag. 72 e 73, n. — dependem de licença e de quem, pag. 72, n., 73, n. — escavações junto d'ellas, prohibidas, pag. 73, n. — depositos de materiaes prohibidos, pag. 73, n. — desforço pela usurpação d'ellas, pag. 73, n. — não são os atravessadouros, pag. 73, n. — o seu custo e despeza obrigatoria, pag. 127, n. — dotação especial d'ellas, pag. 127, n. — subsidio do governo, pag. 127, n. — condições da concessão d'elle, pag. 127, n. — a dotação ha de vir nos orçamentos municipaes, pag. 155, n. — policia a quem pertence, pag. 72, 73 e 187, n. — estrumeiras n'ellas deve o adm. do conc. impedir, pag. 338, n. — e as plantações e construcções sem licença da camara, pag. 337, n.

—— *districtaes* a construcção, reparo e policia d'ellas é despeza obrigatoria do districto, pag. 187, n. — póde o governo ordenar a construcção d'ellas em que casos, pag. 187, n. — e conceder subsidios para o seu custeio, pag. 187 n. — podem ser dirigidas por engenheiros do governo, pag. 187, n. — policia d'ellas a quem compete, pag. 187, n. — despezas *obrigatorias*, pag. 187, n. — *facultativas*, pag. 187, n. — receita *ordinaria*, pag. 187, n. — *extraordinaria*, pag. 187, n. — pela policia de todas vigia o adm. do conc., pag. 259, n. — impede n'ellas as estrumeiras, pag. 338, n. — e o transito de carros de rodas estreitas, pag. 337, n. — as construcções e as plantações junto d'ellas de arvores de grande porte, pag. 337, n. — manda cortar as arvores plantadas a menos da distancia marcada, pag. 337, n. — com indemnisação ou sem ella, pag. 337, n. — applica estas disposições aos caminhos de ferro, pag. 337, n. — de diversos districtos, mas communs, contingente da despeza quem e como se distribue, pag. 187, n. — subsidios do governo quando se concedem, pag. 187, n., 369, n. — as expropriações para ellas são de utilidade publica, pag. 260, n. — os seus cantoneiros podem usar de armas sem licença, pag. 329, n. — os operarios d'ellas podem ser presos pelo adm. do conc., pag. 342, n. — *abandonadas* não póde a camara aforar, pag. 80, n. — excepção, pag. 81, n. — arvores junto d'ellas devem as camaras plantar, pag. 52, n. — *barreiras*. dependem de consulta do cons. de distr., pag. 369, n. — que póde suspender a cobrança do direito, pag. 382, n.

**Estrangeiros,** são os nascidos em Portugal filhos de estrangeiros, pag. 7, n., 104, n. — não votam nem são votados, pag. 7, art. 14.º, n., pag. 10, art. 16.º e n. — não são os filhos de portuguez ou os expostos que se matricularam nos consulados estrangeiros, pag. 7, n. — *naturalisados* votam, pag. 7, art. 14.º, pag. 8, n. — em Macau inelegiveis, pag. 9, n. — não mudam a nacionalidade dos filhos nascidos antes, pag. 8, n. — são excluidos do recrutamento, pag. 104, n. — são equiparados aos nacionaes no pagamento das taxas das licenças, pag. 140, n. — quando fretem os baldios, pag. 143, n. — casados com mulher do concelho privilegio quanto a aluguer de terrenos do municipio, pag. 143, n. — não podem ser collectados em mais do que os nacionaes pelas camaras, pag. 146, n. — admissão no reino, formalidades, pag. 234, n., 323, n. — devem apresentar passaporte, pag. 234, n., 323 — ou dar abonação idonea. pag. 234, n., 323, n. — ou declarar por termo a sua identidade, circumstancias, ou a que vem ao reino, pag. 234, n., 323, n. — menos os emigrados, pag. 234, n. — e os que andam na fronteira em continuo giro, pag. 234, n. — devem apresentar-se ao adm. do conc., pag. 234, n., 323, n. — a quem no Porto e Lisboa, pag. 234, n. — titulo de legitimação, pag. 234, n., 323, n. — consules ou diplomatas admittem-se sem fiscalisação, pag. 234, n., 323, n. — emigrados (hespanhoes) devem ser afastados da fronteira, pag. 234, n. — e detidos onde forem encontrados, pag. 234, n. — dos fallecidos dá o gov. civ. conta, pag. 234, n. — e das creanças francezas abandonadas e indigentes que fallecerem, pag. 234, n. — concessão de passaporte para sairem do reino, formalidades, pag. 234, n. e 235, n. — pena pela falta d'elle, pag. 235, n. — quando podem ser detidos, com passaporte, pag. 236, n., 323, n. — não são sujeitos a aboletamento, pag. 255, n. — nem a embargo de transportes, pag. 265, n. — pagam imposto de viação pelos predios que possuirem, pag. 279, n. — e pelas collectas de contribuição industrial, pag. 283, n. — fórma d'esta collecta, pag. 283, n. — nas sociedades mixtas de estrangeiros e de portuguezes, pag. 284, n. — são sujeitos á contribuição *pessoal*, pag. 293, n. — excepções, pag. 293, n. — devem munir-se de titulo de legitimação, pag. 323, n., 340, n. — em que consiste este. pag. 323, n. — dentro de que tempo devem solicita-lo, pag. 323, n., 340, n. — podem torna-lo permanente, em que circumstancias, pag. 323, n., 340, n. — em Lisboa como devem legitimar-se, pag. 323, n. — pena não tirando titulo ou bilhete de residencia, pag. 340, n. — são dispensados d'elle os diplomaticos, consules e officiaes estrangeiros em serviço, pag. 340, n. — e os naturalisados, pag. 340, n. — prisão d'elles, pag. 343, n. — profugos de Hespanha capturam-se por deprecadas, pag. 343, n. — não

*

se entregam sem ordem do governo, pag. 343, n. — excepção, pag. 343, n. — *extradicção*, pag. 343, n. — *alienados* são admittidos em Rilhafolles, pag. 338, n. — não podem ser obrigados a fachinas, pag. 435, n.

**Estrumes**, prohibido o embarque d'elles no caes de Santos, pag. 60, n.

**Estrumeiras**, nas estradas, são prohibidas, pag. 338, n.

**Exames de sanidade**, dos magistrados aposentados por molestias, preside-os o adm. do conc., pag. 259, n. — feitos pela auctoridade administrativa no processo dos estabelecimentos insalubres têem fé publica, pag. 333, n.

**Excepções**, são de interpretação estricta, pag. 10 — *de falsidade* em recursos perante o cons. d'est., processo, pag. 375, n. — não suspendem os recursos, pag. 272, n. — salvo assignando-se termo de subscripção, pag. 272, n. e 375, n. — firmam a regra em contrario, pag. 399, n.

**Execuções administrativas**, têem logar na cobrança das despezas da demolição de edificios arruinados, pag. 63, n., 309, n. — na cobrança dos direitos de mercê, pag. 99, n., 309, n. — nos bens dos refractarios, e nos de seus paes, pag. 417, n., n. 418, n., 309, n. — na cobrança da contribuição directa municipal, pag. 463, art. 460.º e pag. 464, 309 — na da derrama parochial, pag. 465, n. — na das congruas, pag. 275, n., 309 — na cobrança das multas pela infracção dos regulamentos sobre a emigração, pag. 237, n., 309 — na contribuição de registo, pag. 298, n., 309, n. — e nas mais directas do estado, pag. 307, art. 247.º, n.º 5.º, n. — nas dividas de legados pios, pag. 309, n. — nas do sêllo de mercês honorificas, pag. 309, n. — nas das dividas do campo de Leiria, pag. 309, n. — nas das dividas do encanamento do Mondego, pag. 309, n. — na cobrança das despezas feitas com o reparo de estragos causados nas linhas telegraphicas, pag. 309, n. — na das multas impostas ás emprezas de caminhos de ferro por retardamento na partida ou chegada dos comboios, pag. 309, n. — na das multas aos proprietarios que fazem plantações ou construcções junto dos caminhos de ferro, pag. 309, n. — na cobrança das despezas feitas com a demolição de edificios arruinados, pag. 309, n. — na das despezas feitas com a demolição de construcções fóra do alinhamento, pag. 309, n. — o processo é auctorisado por um despacho geral, pag. 308, n. — por quem dado e em que tempo, pag. 308, n. — intimação, pag. 307, n. — penhora, 307, n. — remevida para outros bens, pag. 307, n. — arrematação, pag. 307, n. — pelo proprio devedor, pag. 307, n. — adjudicação á fazenda, quando teu logar, pag. 307, n. — deprecadas para apprehensão de bens, pag. 307, n. — chamamento do delegado, pag. 307, n. — embargos, preferencias ou opposições, pag. 307, n. e 308, n. — recursos dos despachos nas execuções, pag. 308, n. — julgamento de falhas, pag. 308, n. — conta de salarios, pag. 308, n. — relaxe ao poder judicial, pag. 308, n. — suspensão da execução, pag. 308, n. — nos *legados pios* dependem de nova citação, pag. 345, n. — a sentença é a sua base, pag. 345, n. — podem n'ellas deduzir-se embargos, pag. 345, n. — em que bens póde fazer-se penhora, pag. 345, n. — emolumentos e salarios, tabella, pag. 346, n., 441, n. — como se dividem entre o adm. do conc. e o escrivão de fazenda, pag. 443 e 444, n. — os seis por cento como se distribuem, pag. 444, n. — contam-se logoque haja citação, pag. 444, n. — menos nas execuções por congruas, pag. 444, n.

**Exportação**, com impostos sobre elle não devem garantir-se os emprestimos municipaes, pag. 69, n. — não é base para impostos municipaes indirectos, pag. 150, art. 143.º e n. — excepções, pag. 450 e 451, n. — bem de contribuições districtaes, pag. 486 e 487, n. — excepção, pag. 487, n.

**Exposições agricolas**, despezas com ellas são obrigação dos districtos, pag. 486, n. — distribuem-se como a quota dos expostos, pag. 486, n. — de gados supprimidas, pag. 486, n. — *agricolas* geraes, provinciaes e especiaes estabelecidas, pag. 486, n. — concorrem para ellas os districtos com metade da despeza, pag. 486, n. — de bois das raças de *Barrozo* e de *Miranda*, pag. 486, n. — de cavallos portuguezes, pag. 486, n. — *regulamento*, pag. 486, n.

**Expostos**, funcções da camara municipal ácerca d'elles, pag. 422, art. 429.º e n. — de sete annos entregam-se aos juizes, pag. 422, n. — não podem considerar-se taes os filhos legitimos, pag. 423, n., 398, n. — administração em Lisboa, pag. 423, n. — visita e tratamento, pag. 423, n. — a quota para elles é despeza obrigatoria, pag. 433, n. — tem preferencia a qualquer outra, pag. 433, n. — não póde ser distrahida para outro serviço, pag. 433, n. — ha de entrar por semestres no cofre do districto, pag. 433, n. — não compete ao cons. mun. conhecer da justiça d'ella, pag. 433, n. — impostos para ella quando os lança a camara sem o cons. mun., pag. 434, n. — não podem ser penhorados por outras dividas, pag. 434, n. — falta de pagamento pela camara, pag. 434, n. — meio coercivo, pag. 434, n. — acção judicial, pag. 434, n. — excesso na quota não dispensa o pagamento, pag. 434, n. — compensação, pag. 434, n. — a despeza com os expostos comprehende os medicamentos, pag. 434, n. — mas não os emolumentos parochiaes, pag. 434, n. — póde haver-se dos paes dos expostos sendo conhecidos, pag. 434, n. — para ella contribuem com metade os proprietarios estranhos ao concelho, pag. 434, n. — a quota de cada concelho é arbitrada pela junt. ger., pag. 488 e n. — mas não póde ella fazer a repartição pelos habitantes dos concelhos, pag. 488, n. — nem collectar para isto as misericordias, pag. 488, n. — deve fazer entrar no cofre todos os rendimentos com applicação para expostos, pag. 488, n. — rendimentos especiaes com este destino, pag. 489, n. — no pagamento das quotas não se concede moratoria, pag. 488, n. — não póde impor ás misericordias a obrigação de crear expostos, pag. 488, n. — nem creanças abandonadas, pag. 488, n. — duvida a este respeito, pag. 488, n. — cobrança coercitiva, pag. 489, n. — reclamação contra a quota, pag. 489, n. — recurso quando é admissivel, pag. 488, n. — negase em regra, pag. 488, n. — pagamento da quota como se justifica, pag. 489, n. — *todas*, designação dos logares para ellas, pag. 489 e n. — fa la provisoriamente o gov. civ., pag. 489, n. — creação, transferencia e *suppressão*, pag. 489, n. — não póde ser total, pag. 489, n. — nem serem delegadas estas funcções no gov. civ., pag. 489, n. — não póde a junt. ger. fazer *regulamentos* n'este assumpto, pag. 489, n. — póde propo-los, pag. 490, n. — despeza é por districtos e não por concelhos, pag. 490, n. — salario das amas onde é pago, pag. 492, n. — não póde continuar findo o tempo da creação, pag. 493, n. — excepção, pag. 493, n. — subsidios ás mães pobres, pag. 493, n. — creação de empregos, pag. 493, n. — conservação provisoria dos creados, pag. 494, n. — finda a creação (expostos) entregam-se aos juizes dos orphãos, pag. 495, n. — tempo por que servem de graça, pag. 496, n. — não pagam contribuição de registo por titulo gratuito, pag. 296, n. — tem um terço nos legados pios, pag. 317, n. e 318 — não podem ser postos a cargo das misericordias, pag. 324, n. — perfence-lhes o producto das taxas matrimoniaes, pag. 322, n. — a cobrança das derramas para elles, promove-a o adm. do conc., pag. 324, n.

**Expropriação**, é preciso para haver para o concelho aguas vendidas, pag. 74, n. — são urgentes e de utilidade publica as dos planos de melhoramentos das cidades e villas, pag. 75, n. — *requerida pela camara* deve preceder-lhe autorisação do cons. de distr., pag. 78, n., 89, n. — o requerimento vae ao ministerio do reino, pag. 78, n., 89, n. — póde renunciar-se depois de concedida, pag. 78 — processo, pag. 78, n., 89, n. — deve acompanha-lo a copia do orçamento do concelho, pag. 89, n. — não se admittem lanços n'ella, pag. 89, n. — planta e orçamento das obras é indispensavel, pag. 89, n. — não cabem no processo questões de dominio, pag. 90, n. — não tem logar sobre servidões e direitos incorporeos, pag. 90, n. — mas póde-se-lo sobre propriedade do estado, pag. 90, n. — no seu decretamento attende-se a utilidade relativa, e não a absoluta, pag. 90, n. só póde ter por fundamento a utilidade do *estado*, *concelho* ou *parochia*, pag. 90, n. — nunca a de corporação, irmandade ou individuo particular, pag. 90, n. e 91, n. — contrato, fórma, pag. 90, n. — é da escolha dos expropriados, pag. 90 — posse não se toma sem previa indemnisação, pag. 90 n. — embargo quando tem logar, pag. 90, n. — para venda



de terrenos não é admissivel, pag. 94, n. — compensação no preço quando é possivel, pag. 90, n. — para *cemiterios*, pag. 128, n. — processo, pag. 128, n. — nomeação de peritos, pag. 128, n. — urgente, pag. 128, n. — para qualquer fim processo, pag. 259, n. — annuncios em jornaes, pag. 259, n. — intimação ao expropriando, pag. 259, n. — auto de consentimento, pag. 259, n. — formalidades, pag. 259, n. — audiencia do minist. publ., pag. 259, n. — vistoria, pag. 259, n. — informação do adm. do conc., pag. 259, n. — remessa do processo, pag. 259, n. — póde fazer-se por mutuo accordo, pag. 259, n. — como, pag. 259, n. indemnisação *previa* quando não tem logar, pag. 260, n. — são de utilidade publica as das estradas e caminhos de ferro, pag. 260, n. — tambem no ultramar, pag. 260, n. — por utilidade publica não paga contribuição de registo, pag. 307, n. — na que é requerida pelo estado não se pagam emolumentos, pag. 338, n. — nem n'aquella em que o expropriado não faz impugnação, pag. 338, n. — depende de consulta do cons. d'est., pag. 368, n. — aos peritos que intervem n'ella contam-se os salarios pela tabella judicial, pag. 443, n.

**Extradicção**, de estrangeiros, formalidades, pag. 343, n. — criminosos no reino não se entregam sem julgamento aqui, pag. 343, n. — tratados, pag. 343, n.

## F

**Fabrica da igreja**, a sua administração pertence á junt. de par., pag. 393 — menos havendo collegiada, pag. 393, n. — não lhe pertencem os fóros impostos em bens das *igrejas*, pag. 393, n. — excepção, pag. 393, n. — póde ser commettida a irmandades, consentindo estas, pag. 393, n., 395, n. e 403 — pertencem-lhe os bens das collegiadas extinctas, em que caso, pag. 395, n. — das cathedraes, dos templos monumentos de arte, e d'aquelles em que ha collegiadas ou irmandades fabriqueiras não está sujeita á junt. de par., pag. 403, art. 320.º — nem a dos templos parochiaes destinados para outro serviço, pag. 403, art. 320 — o seu rendimento é receita ordinaria da junt. de par., pag. 403, art. 321.º

**Fabricantes**, são eleitores, pag. 8 — devem dar declarações para o lançamento da contribuição industrial, pag. 286, n. — pena pela omissão, pag. 291, n. — pela occultação da verdade, pag. 291, n.

**Fabricas**, os generos para a sua laboração não podem ser sujeitos a impostos municipaes, pag. 150, n. — de *tabaco* permittem os gov. civ. do Funchal e dos Açores, pag. 217, n. — no continente onde podem estabelecer-se, pag. 256, n. — dependem de licença do governo, pag. 256, n. — no primeiro e segundo anno pagam dois terços da contribuição industrial, pag. 285, n.

**Fabriqueiros**, são de nomeação do governo, pag. 403, n. — dão contas ao tribunal de contas, pag. 403, n. — não podem ser suspensos paios bispos, pag. 403, n. — nem processados criminalmente pelos prelados pelos extravios da fabrica, pag. 403, n. — devem entregar ás junt. de par. os rendimentos das antigas commendas pertencentes ás fabricas, pag. 403, n.

**Facultativos**, não podem ser-lhes diminuidos dos partidos por idade, molestia ou impossibilidade physica, pag. 86, n. — nem despedidos por impossibilidade de serviço, pag. 86, n. — a suppressão dos partidos equivale á sua demissão, pag. 83, n. — tem direito aos ordenados até á participação official da demissão, pag. 86, n. — delegados do cons. de saude, nomeação excepcional, pag. 93, n. — não podem ser nomeados para partido não legalmente creado, pag. 93, n. — *de partido* nomeia-os a camara, pag. 93, n. — não podem ser os estrangeiros, pag. 93, n. — salvo naturalisados, pag. 93, n. — nem os portuguezes formados fóra do paiz, pag. 93, n. — excepção, pag. 93, n. — nem os cirurgiões ministrantes, pag. 93, n. — devem ser providos por concurso, pag. 93, n. — mas a preferição d'elle não é nullidade, pag. 94, n. — e os mais habilitados, pag. 94, n. — devem ter carta e informações, pag. 95, n. — ao inhabilitado pode nomear-se substituto, pag. 95, n. e 86, n. — não o podem ser os cirurgiões militares, pag. 94, n. e 222, n. — a nomeação da camara não é direito absoluto, pag. 95, n. — póde o cons. de distr. annulla-la, pag. 94, n. — a confirmação regia não é indispensavel, pag. 95, n. — *suspensão*, formalidades, pag. 93, n. — pelo gov. civ., pag. 205, n. — *demissão*, formalidades, pag. 95, n. e 96, n. — é de iniciativa da camara, pag. 95, n. — póde ser officialmente requerida pelo adm., pag. 96, n. — fundada em faltas devem estas provar-se, pag. 95, n. — ouvido o interessado, pag. 95, n. — não depende do arbitrio do demittindo, pag. 96, n. — commissões de serviço, pag. 96, n. — informações ás auctoridades, pag. 96, n. — gratificação por serviço extraordinario, pag. 96, n. e pag. 400, n. — recusa no tratamento de cholericos, pag. 96, n. — e da verificação de obitos, pag. 96, n. — pagam direitos de mercê, pag. 94, n. — forma de pagamento, pag. 94, n. — no caso de demissão, pag. 94, n. — encontro, pag. 94, n. — quaes não podem usar da sua profissão, pag. 93, n. — dispensa de habilitações não concede o cons. de distr., pag. 93, n. — não póde a camara suspende-los por falta de pagamento de direitos de mercê, pag. 95, n. — nomeia-os o gov. civ. para servirem nos casos de epidemia, pag. 198, n. — e para commissões de serviço, pag. 204, n. — menos o delegado de saude, pag. 204, n. — prestam juramento, pag. 205, n. — são suspensos dos partidos pelo gov. civ., pag. 205, n. — são vogaes das sociedades agricolas, pag. 206, n. — militares não podem ser providos em partidos, pag. 94, n. e pag. 222, n. — aos das misericordias não podem estas prescrever meios therapeuticos ou dieteticos, pag. 227, n. — mas podem obriga-los a seguir as tabellas de dietas e de medicamentos adoptados, pag. 227, n. — de *partido* devem inspeccionar as cadeias duas vezes por semana, pag. 324, n. — designam os presos que devem ser tratados nos hospitaes, pag. 324, n. — requisitam as providencias hygienicas precisas, pag. 325, n. — acompanham o adm. do conc. nas visitas de policia medica, pag. 325, n.º 4.º, n. e pag. 326, n.º 9.º, n. — são autoados faltando ao chamamento, pag. 327, n. — devem ser chamados por turno para todos os actos de serviço, pag. 327, n. — são pagos pelo producto das multas, pag. 327, n. — dão o seu parecer ao adm. do conc. sobre as providencias de policia medica, pag. 334, n. — e sobre a fundação dos estabelecimentos insalubres, pag. 332, n. — acompanham o adm. do conc. na inspecção a estes estabelecimentos, pag. 333, n. — devem auxiliar o adm. do conc. nas informações technicas que tiver de dar em recursos de policia medica, pag. 334, n. — verificar os obitos pessoalmente, pag. 334, n. — que se negam a prestar o auxilio da sua profissão dentro do concelho, pena, pag. 435, n. — e fóra do concelho habilitados com os meios precisos, pag. 435, n.

**Fallidos** não têem voto nas eleições, pag. 8 — salvo sendo reabilitados, pag. 8, n. — concordados são collectados em contribuição industrial, pag. 283, n.

**Falsidade**, a simples allegação d'ella não produz a suspensão dos recursos, pag. 272, n. — salvo havendo assignatura de termo de responsabilidade, pag. 272 e 375, n. — opposta contra documento, junto o recurso pendente no cons. d'est., pag. 375, n.

**Fazenda**, tem a sua intenção fundada para a cobrança dos fóros dos conventos a quem succedeu, pag. 267, n. — funcções do gov. civ. em relação a ella, pag. 208 a 214, art. 225.º, n. — do adm. do cons. pag. 260 a 341, art. 257.º, n.

**Feiras**, estabelecimento, suppressão e mudança, pag. 87 — dependem de accordo com a junt. ger., pag. 88, n. e pag. 491, n. — servidão em terra particular quando acaba, pag. 88, n. e pag. 491, n. — policia regula-se por posturas, pag. 88, n. — e não por ordens ás auctoridades, pag. 88, n. — mudança quando não depende de assentimento da junt. ger., pag. 88, n. — devem ser dirigidas pelas intendencias de pecuaria, pag. 88, n. — em Lisboa, pag. 88, n. — não podem ser mudadas pela junt. ger. de per si só, pag. 491, n. — da deliberação da junta não ha recurso, pag. 491, n. — *de gado*, pag. 491, n.

**Ferias,** não ha em relação aos recursos eleitoraes, pag. 20, art. 36.°, § 5.° — nem nas execuções de legados pios não cumpridos, pag. 315, n., R.

**Fiador** do rendeiro municipal, inelegivel, pag. 10, n. — do thesoureiro do concelho, inelegivel, pag. 10, n. — do mancebo recruta, responsabilidade, pag. 116, n. e pag. 120, n. — concede-se-lhe tempo para apresentar o recruta, pag. 120, n. — do thesoureiro do concelho é inelegivel para vereador, pag. 172, n. — quem o não póde ser dos recebedores fiscaes, pag. 311, n. — do arrematante das rendas municipaes não póde ser juiz electivo, pag. 416, n. — do mancebo que obteve passaporte responde pelo preço de uma substituição no recrutamento, pag. 120, n.

**Fiança,** effeito da falta d'ella em crimes, com relação ao recrutamento, pag. 119, n. — exige-se ao mancebo que quer sair do reino, pag. 120, n. — não deve prestar-se por quantia certa, pag. 120, n. — como se resgata, pag. 120, n. — dá-se baixa n'ella, em que casos, pag. 120, n. — não comprehende os tres quintos devidos pelos refractarios, pag. 120, n. — está sujeito a ella o mancebo que for para o ultramar, pag. 120, n. — presta o mancebo que quer tomar ordens, pag. 104, n. — presta quem pretende licença para ter *balancés*, pag. 232, n. — presta o que apresenta bilhete premiado da loteria, que se não ajusta com o talão, pag. 233, n. — quando póde exigir-se ao *estrangeiro*, que sáe do reino, pag. 235, n. — ao *nacional* exige-se sempre, pag. 235, n. — prestam os donos dos navios que se destinam a conducção de colonos, pag. 237, n. — não prestam os vapores de carreiras, pag. 237, n. — presta o encarregado de guarda dos generos nas cadeias, pag. 238, n. — prestam perante o gov. civ. os editores dos periodicos, pag. 241, n. — prestam os recebedores, pag. 310, n. — processo, pag. 310 e 311, n. — em dinheiro ou em inscripções dá preferencia, pag. 310, n. — onde se faz o deposito, pag. 310, n. — em dinheiro vence juro, pag. 310, n. — a importancia por que ha de prestar-se, é determinada pelos ministerios, pag. 310, n. — em bens de raiz ha de exceder um terço a quantia determinada, pag. 310, n. — escripturas, solemnidades, pag. 310, n. — avaliação dos bens, solemnidades, pag. 310, n. — titulos que devem juntar-se, pag. 311, n. — bens que não podem hypothecar-se, pag. 311, n. — pessoas que não podem ser fiadoras, pag. 311, n. — praso para a conclusão do processo de fiança, pag. 311, n. — a approvação de todas compete ao ministerio de fazenda, pag. 310, n. — podem presta-la pelas multas os infractores de posturas presos em flagrante, pag. 92, n. — presta o thesoureiro do concelho, pag. 172, n. — prestam os que arrendam bens da fazenda, pag. 266, n. — os vendedores de cautelas da loteria, pag. 232, n. — os que pedirem licença para porte de armas, pag. 238, n. — prestam os adm. dos cons., conservadores do registo hypothecario, pag. 351, n. — como e por que quantia, pag. 351, n. — presta-se pelo pagamento de sêllo illiquido nas insinuações, pag. 349, n. — prestam os viajantes que querem legitimar-se e não apresentam passaporte, pag. 234 e 323, n. — denega-se ao réu processado como ausente que se não apresentar, pag. 343, n. — é precisa para lançar fogos de artificio, pag. 340, n.

**Filhos** familias, quaes não têem voto, pag. 8 — de estrangeiros quando são tidos como portuguezes, pag. 7 e 8, n. — do naturalisado, pag. 8, n. — *naturaes* que alimentam os paes, isentos do recrutamento, pag. 104, n. — *adulterinos* não, pag. 104, n. — *gemeos*, sorteio, pag. 105, n. — dos estrangeiro, não podem ser recrutados, pag. 104, n. — os que amparam os paes não são admittidos no recrutamento como substitutos, pag. 115, n. — legitimos não podem ser considerados expostos, pag. 123, n. e pag. 398, n. — quaes podem ser legitimados pelo rei, pag. 261, n. — *adulterinos* não pagam contribuição de registo pela transmissão de herança ou legado, pag. 296, n.

**Fiscal da camara** quem o elege, pag. 6, art. 9.° — duração das suas funcções, pag. 6, n. — seu regimento, pag. 6, n. — obrigações especiaes, pag. 6, n. — a sua gerencia dura tanto como a da camara, pag. 6, n. — excepção, pag. 6, n. — vigia os despachos e resoluções da camara, pag. 6, n. — de *saude* é o adm. do conc. no caso de vacatura, ou de impedimento do titular, pag. 334, n. e 335, n. — ou o reg. de par. se o porto não for cabeça do concelho, pag. 335 e 411, n. — sem vencimento, pag. 335, n. — o serviço do fiscal de saude é fiscalisado pelas auctoridades administrativas, pag. 336, n.

**Fogos de artificio,** prohibidos nas ruas, pag. 233 e 340, n. — a licença para elles concede-a o gov. civ. em Lisboa e Porto, pag. 340, n. — não se permittem sem fiança ao damno, pag. 340, n. — devem ser presos os que os lançam, aindaque menores, pag. 340, n. — são prohibidos na occasião de espectaculo no campo de Sant'Anna, pag. 340, n. — e nos dias de festevidades como Santo Antonio, S. João, etc., pag. 340, n.

**Foguetes,** prohibidos, pag. 233 e 340, n.

**Fogueiras,** nas ruas, prohibição d'ellas, pag. 233, n.

**Folha,** a do pessoal é distincta da do material, pag. 202, n. — e mensal e duplicada, pag. 202, n. — deve enviar-se dentro do mez seguinte, pag. 203, n. — evitar-se n'ella toda a troca de nomes, pag. 202, n. — mencionar o pagamento dos direitos de mercê e de sêllo ou o desconto, pag. 203, n. — não se abonam n'ella os professores que não remetteram o mappa dos discipulos, pag. 203, n. — nem os empregados com licença, pag. 203 — excepção, pag. 203 — nem os empregados presos por crimes, pag. 203, n. — excepção, pag. 203, n. — devem porém abonar-se os demittidos, em que caso, pag. 203, n. — pagamento por procuração, pag. 203, n. — a herdeiros, pag. 203, n. — de mez não vencido por inteiro, pag. 203, n.

**Fonte** publica contestada, pag. 74, n. V. Aguas.

**Força publica,** não é assumpto de posturas, pag. 49, n. — as requisições d'ella devem ser feitas por escripto, pag. 339, n. — aos gov. civ., pag. 339, n. — para festividades é pedida ao adm. do conc., pag. 339, n. — e por este a quem competir, pag. 339, n. — fica ás ordens da auctoridade e não dos festeiros, pag. 339, n. — pede-se ao ministerio da guerra nas festividades a que assiste El-Rei, pag. 339, n. — para diligencias judiciaes pedem os juizes aos administradores, pag. 339, n. — é destinada a auxiliar a auctoridade, que ha de assistir ás diligencias, pag. 339, n. — aos commandantes d'ella não póde incumbir-se a conducção de presos, pag. 339, n. — podem requisita-la os empregados da guarda e policia dos caminhos de ferro, pag. 339, n. — requisitam-a directamente os magistrados administrativos, pag. 430, art. 359.° — responsabilidade dos commandantes negando-a, pag. 430, n. — póde pedi-la o inspector geral dos theatros, pag. 430, n. — e o commissario do theatro de D. Maria II, pag. 430.

**Formulas,** do processo regulam-se pela lei vigente ao tempo em que se praticam, pag. 113.

**Fóros,** da *fazenda* — hypothecas, reconhecimentos e renovações, pag. 212, n. — quem as concede, pag. 212 — licença não depende de pagamento de direitos de mercê, pag. 212, n. — nem do integral dos fóros em divida, pag. 212 — legislação, pag. 212, n. — cobrança voluntaria e contenciosa, pag. 213, n., 266 e 267, n. — avaliação, pag. 213, n., 214, n. — venda, pag. 213, n., 214, n., 267, n. — com os fóros em divida, pag. 213, n., 267, n. — *remissão*, preço, pag. 213 e 267, n. — da *escola polytechnica*, pag. 214, n., 269, n. — de donatarios perpetuos da corôa, pag. 214, n. — depende de audiencia d'estes, pag. 214, n. — suspensão do processo, pag. 214, n. — das *religiosas*, *seminarios*, *mitras*, *cabidos*, *collegiadas*, *fabricas das igrejas*, etc., pag. 214, n. — venda, pag. 214, n., 267, n. — o pagamento dos atrazados não se exige no caso de remissão d'elles, pag. 213, n. — remissão d'elles não podem as misericordias fazer dos que pagavam aos conventos extinctos, pag. 225, n. — podem remir-se os que se pagam ás misericordias de bens doados a ellas pelo alvará de 6 de outubro de 1856 pag. 225, n. — dos *extinctos conventos*, liquidação da divida, pag. 266, n. — moratoria, pag. 267, n. — fórma de pagamento, pag. 267, n. — cobrança judicial fórma de processo, pag. 266 e 267, n. — dos anteriores a 1834, pag. 267, n. — *conversão* como se faz, pag. 268, n. — perante



quem, pag. 268, n., 269, n. — podem remir-se emquanto se não annuncia a venda, pag. 269, n. — comprehende os fóros em divida, pag. 267, n. — vendem-se com todos os direitos dominicaes, pag. 267, n. — inscripções como se recebem nas remissões e vendas, pag. 269, n. — legislação, pag. 268, n. — na antiga fórma da lei reduzem-se a metal para a contribuição predial, pag. 278, n. — pela collecta que lhes é lançada dão-se titulos especiaes, pag. 282, n. — a remissão ou venda não é sujeita a contribuição de registo, pag. 296, n.

**Fóros,** das *camaras*, reducção quando é licita, pag. 58, n. — das *irmandades*, reducção quando é admissivel, pag. 224, n. — os que as *misericordias* pagam ao estado não podem ellas remir, pag. 225, n. — não podem eleva-los nos emprazamentos posteriores á consolidação dos dois dominios, pag. 226, n. — os impostos em bens de que as misericordias são donatarias da corôa soffrem reducção, pag. 225, n. — impostos em bens da igreja administra-os o parocho, e não a junt. de par., pag. 393, n. — dos concelhos supprimidos a quem pertencem, pag. 54, n.

**Freiras,** venda de bens, pag. 214, n. — remissão de fóros, pag. 214, n. — perante quem são feitas, pag. 214, n. — legislação que regula estes actos, pag. 214, n. — pagam congrua ao parocho pelos bens que possuirem na parochia, pag. 273, n. — os seus conventos e cercas não pagam contribuição predial, pag. 277, n. — nem pessoal, pag. 292, n.

**Funccionarios publicos,** a nenhum é permittido abdicar a auctoridade propria do seu cargo, commettendo-a a outrem, pag. 401, n. — *administrativos*, continuam no exercicio das suas funcções até que sejam legalmente substituidos, pag. 419, art. 354.°, n. — pena desamparando os logares, pag. 420, n. — esta obrigação comprehende os funccionarios de saude, pag. 419, n. — nenhum póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, pag. 422, art. 356.°, n. — por actos do officio não podem ser demandados civil ou criminalmente sem licença do governo, pag. 426, art. 357.°, n. — mas só os que pertencem á administração propriamente dita, pag. 426, n. — para este effeito são considerados taes os agentes do governo, pag. 426, n. — os regedores, pag. 428, n. — os cabos de policia, pag. 428, n. — o escrivão da administração, pag. 429, n. — o de fazenda, pag. 429, n. — os recebedores, pag. 429, n. — os empregados nas alfandegas, pag. 429, n. — os engenheiros directores de trabalhos do governo, pag. 429, n. — não se consideram taes as camaras, pag. 429, n. — os concelhos municipaes, pag. 429, n. — e o cons. de distr., pag. 429 — não podem saír do logar da sua jurisdicção sem licença, pag. 437, art. 375.°, n. — nem do reino sem licença do seu chefe immediato, pag. 437, n.

**Funcções municipaes,** são gratuitas, pag. 48 — e as das *commissões administrativas das irmandades*, pag. 231, n. — *municipaes* são um encargo publico, e não mercê de que os eleitos possam isentar-se sem motivo justificado, pag. 418, n.

## G

**Generos,** não póde a camara embargar, para o consumo do concelho, pag. 60, n. — não podem as camaras taxar, pag. 64, n. — o preço d'elles deve ser pela camara declarado ao adm. do conc., pag. 123, n. — destinados para consumo podem ser tributados, pag. 148 — aindaque tenham sido importados pelas alfandegas, pag. 149, n. — exportados não pagam imposto municipal, pag. 149, n. e 150, n. — ainda vendidos a retalho, pag. 150, n. — para fornecimento da tropa não podem tributar-se, pag. 149, n. — nem os destinados para as fabricas, pag. 150, n. — nem os que apenas transitam pelo concelho, pag. 151 e n. — nem os comprados por grosso, pag. 150, n. — nem os que apenas são medidos ou contados, pag. 150 e 151, n. — da fazenda que entram nos rendimentos publicos faz guardar e vender o adm. do conc., pag. 266 e 268, n. — como, pag. 268, n. — *cereaes*, póde em tempo de carestia permittir o gov. civ. que se importem, pag. 250, n. — mas não póde vedar a sua exportação, pag. 250, n. — da *fazenda*, como se vendem, pag. 268, n. — como se avaliam para o pagamento da contribuição de registo, pag. 297, n. — *alimentares* corruptos apprehendem-se, pag. 325 e 334, n. — e destroem-se, pag. 325, n. — *medicinaes* corruptos apprehendem-se e destroem-se, pag. 326 e 334, n. — encontrados nas lojas de venda apprehendem-se e depositam-se, pag. 325, n. — para que, pag. 325, n. — a medição dos que não se consomem no concelho não póde ser obrigatoria, pag. 144, n. — nem servir de base a impostos municipaes indirectos, pag. 150, n. — a venda por exclusivo não póde ser estabelecida pela camara, pag. 145, n. — excepção, pag. 146, n.

**Gerarchia administrativa,** em toda ella as auctoridades inferiores são obrigadas a cumprir as decisões e ordens legaes das auctoridades superiores, pag. 420, art. 355.°, n. — não se dá entre empregados pertencentes a poderes politicos diversos, pag. 420, n. — V. *Auctoridades, ordens*.

**Governador civil,** ha um em cada districto, pag. 3, art. 3.° — funcções eleitoraes, pag. 19, 26, 30, art. 48.° — proroga os prasos do recenseamento, pag. 19, n. — formalidades, pag. 19, n. — defere ao cons. de distr. as eleições municipaes, pag. 38 e n. — manda proceder a nova eleição annullada a primeira, pag. 38, n. — toma parte no julgamento da eleição, pag. 39, n. — suspende a posse da camara quando, pag. 39, n. — quando não, pag. 39, n. — annulla as deliberações municipaes sobre objectos estranhos ás funcções das camaras, pag. 45 e n. — nomeia as commissões municipaes e como, pag. 46, n. — recebe as posturas e passa recibo d'ellas, pag. 66 e n. — proroga o praso para a sua approvação, pag. 68 e n. — consulta sobre os emprestimos municipaes, pag. 69, n. — é presidente da commissão de viação, pag. 71, n. — classifica provisoriamente as estradas municipaes, pag. 71, n. — interferencia na creação de partidos, pag. 85, n. — é presidente da commissão districtal, pag. 111, n. — e da junta de revisão, pag. 112, n. — informa sobre os recursos de recrutamento, pag. 114, n. — communica ás camaras as decisões do cons. d'est., pag. 114, n. — recebe copia do recenseamento maritimo, para que fim, pag. 122, n. — informa sobre as escusas pedidas do recrutamento maritimo, pag. 122, n. — ordena as acções que resultarem das contas das camaras, pag. 166, art. 162.°, § 2.° — suspende o escrivão da camara, pag. 170, n. — convoca a junt. ger., pag. 179, 195 — extraordinariamente em que casos, pag. 178, n. — proroga a sessão ordinaria, pag. 178, 195 — transfere-a, pag. 178, n., 195 — abre e encerra a sessão, pag. 179, 195 — declara illegaes as reuniões da junta, pag. 179 — recebe a correspondencia da junta, pag. 180 — assiste ás sessões, pag. 180 — excepção, pag. 180 — dá contas á junta, pag. 180 e 191, n. — apresenta-lhe o relatorio do districto, pag. 180 — faz as propostas convenientes, pag. 180, n. — substitue a junt. ger. quando esta se não reune, pag. 181, n. — em que casos, pag. 181, n. — formalidades a observar, pag. 181 e 182, n. — designa provisoriamente o logar das rodas, pag. 189, n. — não póde aceitar delegação da junta para a suppressão d'ellas, pag. 189, n. — annulla as deliberações illegaes da junt. ger., pag. 192, n., art. 229.°, n.° 19, pag. 248 — e as que crearem commissões para exercerem funcções no intervallo das sessões, pag. 192, n. — ou as que commetterem os vogaes da junta a execução das suas deliberações, pag. 192, n. — é o chefe superior da administração, pag. 193, art. 221.° — regula os negocios administrativos independentemente de delegação, pag. 193, n. — não representa o estado perante os tribunaes, pag. 193, n. — tem o tratamento de *excellencia*, pag. 194, n. — e honras militares, pag. 194, n. — é nomeado pelo Rei, pag. 194 — juramento, pag. 194 — é inspector de transportes, pag. 194, n. — não póde servir sem diploma, pag. 194, n. — por quem é substituido, pag. 194 — não se considera impedido estando no districto, pag. 194, n. — excepção, pag. 194, n. — forma a lista do jury mixto estrangeiro, pag. 194, n. — e a dos jurados commerciaes, pag. 194, n. — satisfaz ás requisições do hospital de S. José e misericordia de Lisboa, pag. 194, n. — funcções especiaes de alguns, pag. 194 e 195, n. — recenseamento e eleições, pag. 195, art. 224.°, n.° 1.° — relações dos recenseados votantes e votados, pag. 195, n. — dos vereadores eleitos, pag. 195, n. — dissolve os corpos de administração eleitos, pag. 195 — dá instrucções para a execução das leis

pag. 195 — ordena o registo vincular, pag. 196, n. — faz e publica regulamentos como e sobre que materias, pag. 196, n. — modifica-os e revoga-os, pag. 196, n. — excepções, pag. 196 e 197, n. — mas não póde dispensa-los, pag. 197, n. — recebe e entrega a legislação, pag. 196, n. — recebe e processa os negocios da dependencia do ministerio do reino, pag. 196, n. — excepção, pag. 196, n. — provê por actos seus as necessidades do serviço, pag. 196 — mas só nas materias da sua competencia, pag. 197, n. — dá conhecimento á guerra dos desertores capturados, pag. 197, n. — faz aprompiar casa para os magistrados que forem syndicar dos juizes, pag. 197, n. — faz manter os privilegios dos estanqueiros do papel sellado, pag. 197, n. — remette ao governo o relatorio do districto, pag. 197, n. — e o especial da instrucção publica, pag. 197, n. — e mappas do estado da instrucção primaria, pag. 197, n. — nomeia os facultativos no caso de epidemias, pag. 198, n. — intervem no recrutamento de terra, pag. 102, n. a 121, n. — e no maritimo, pag. 122, n. — provê sobre a cultura dos arrozaes, pag. 198, n. — aperfeiçoa o expediente, pag. 199, n. — organisa a estatistica e cadastro do districto, pag. 199, n. — regula o processo das folhas de vencimentos, pag. 200, n., 201, n., 202, n. — dá posse aos empregados, pag. 203, n. — provê nos empregos que não têem modo especial de nomeação, pag. 204, n. — suspende os empregados sob a sua inspecção, pag. 204, n. e 205, n. — toma o juramento aos funccionarios, pag. 205, n. — promove o estabelecimento de sociedades agricolas e industriaes, pag. 206 e n. — preside á sociedade agricola, pag. 206, n. — vigia no exercicio da auctoridade ecclesiastica, pag. 207, n. — impede a publicação de bullas sem o *placet* regio, pag. 207, n. — intervem nos processos de novos inventos, pag. 206, n. — e nos de concessão de minas, pag. 207, n. — faz executar as providencias indicadas pelos intendentes de pecuaria, pag. 206, n. — preside á junta da avaliação do rendimento das minas, pag. 207, n. — decide com ella as reclamações, pag. 207, n. — regula com ella as despezas dos peritos que intervem no processo, pag. 207, n. — intervem no recurso dos concessionarios, pag. 207, n. — superintende nos funccionarios administrativos, pag. 208 — dá conta dos abusos da auctoridade judicial, pag. 208, n. — admoesta as auctoridades administrativas, pag. 208, n. — toma e faz tomar posse dos bens da fazenda, pag. 208, n. — das capellas instituidas para clerigos, pag. 208, n. — dos bens possuidos pelos corpos de mão morta sem licença regia, pag. 208, n. — das cousas achadas sem dono, pag. 209, n. — recebe dos deleg. do thes. os processos de denuncias, pag. 209, n. — e dos administradores as declarações dos bens vagos, pag. 210, n. — promove a arrecadação das rendas publicas, pag. 211, n. — faz proceder á distribuição pelos concelhos da contribuição predial, pag. 211, n. — proroga para isso a junt. ger., pag. 211, n. — defere a distribuição ao cons. de distr. na falta da junta, pag. 211, n. — verifica a exactidão do mappa da repartição, pag. 211, n. — remette o original ao deleg. do thes., e copia ao thesouro, pag. 211, n. — faz emendar qualquer erro que haja, pag. 211, n. — informa sobre as reclamações das camaras, pag. 211, n. — decide nos casos omissos e urgentes, pag. 211, n. — vigia e recommenda o cumprimento dos regulamentos, pag. 211, n. — nomeia um proprietario para vogal da junt. dos repart., pag. 211, n. — concede escusa ao nomeado, pag. 211, n. — promove a segurança dos valores do cofre do districto, pag. 212, n. — preside ás arrematações de bens nacionaes, pag. 212, n., 213, n. — determina o ordenamento secundario das despezas, pag. 212, n. — faz cumprir as ordens de pagamento, pag. 213, n. — inspecciona a repartição de fazenda, pag. 213, n. — suspende o thesoureiro pagador e substitue-o, pag. 212, n. — exige um balancete diario do cofre, pag. 212, n. — responde subsidiariamente pelos extravios do cofre, pag. 212, n. — faz processar os individuos que affixam annuncios sem sêllo, pag. 212, n. — fiscalisa superiormente a concessão de licenças para hypothecas, reconhecimento e renovação dos prazos da fazenda, pag. 212, n. — procede á demarcação dos districtos das alfandegas, pag. 213, n. — informa do procedimento politico dos que requerem subsidios do thesouro, pag. 213, n. — exige alvará de correr aos arrematantes das rendas publicas, pag. 213, n. — preside á venda de fóros e bens nacionaes inferiores a 800$000 réis, pag. 213, n. — exige aos donatarios da corôa a apresentação dos seus titulos, pag. 214, n. e 197, n. — procede á remissão dos fóros que elles possuem, pag. 214, n. — suspende o processo negada esta qualidade, pag. 214, n. — inspecciona as escolas, pag. 215, n. — remette ao governo o relatorio da inspecção, pag. 215, n. — promove a construcção de casas para escolas, pag. 215, n. — informa os requerimentos pedindo a creação de escolas primarias, pag. 215, n. — participa a vacatura das cadeiras e informa sobre a suppressão ou transferencia, pag. 215, n. — verifica se as casas offerecidas para escolas são adequadas e têem a mobilia precisa, pag. 216, n. — torna legaes os offerecimentos das camaras e junt. de par., pag. 216, n. — faz o relatorio annual do estado da instrucção publica, pag. 216, n. — remette o mappa mensal da frequencia, pag. 216, n. — intervem no processo das jubilações, pag. 216, n. — preside por excepção (o de Coimbra) aos exames dos oppositores ás cadeiras de instrucção primaria, pag. 215, n. — superintende em todos os estabelecimentos de piedade e de beneficencia, pag. 216 e n. — mesmo santuarios, recolhimentos, asylos, monte pios, etc., pag. 218, n. — aindaque tenham sido fundados pelos prelados, pag. 218, n. — e disponham o contrario as constituições synodaes, pag. 218, n. — mas não póde crear esses *estabelecimentos*, pag. 216, n. — nem tolher ás mesas a acção primaria na administração, pag. 218, n. — nem commetter a fiscalisação a empregados especiaes, pag. 218, n. — nem ordenar a alheação de bens, pag. 218, n. — nem ingerir-se na nomeação dos empregados, pag. 218, n. — excepção, pag. 218, n. — póde emendar os actos irregulares das mesas, pag. 218, n. — estabelecer regras para o governo da irmandade e para o provimento dos empregados, pag. 218, n., 222, n. — julgar da justiça da demissão d'elles, pag. 218, n., 222, n. — salvo o recurso para o governo, pag. 218, n. — examina os compromissos novos ou os reformados e faz emendar os seus defeitos, pag. 220, n. — remette-os ao governo e informa ácerca d'elles, pag. 220, n. — informa e como sobre a utilidade da alheação de bens das irmandades, pag. 220, n. — e sobre a acquisição, pag. 225, n. — faz impor a pena de commisso quando a acquisição não precedeu licença regia, pag. 224, n. — e aos mesarios a responsabilidade, pag. 224, n. — estabelece as regras para a gerencia das irmandades, pag. 229, n. — faz reformar os titulos mal parados, pag. 230, n. — dissolve as mesas, pag. 216, art. 226.º, n.º 2, pag. 230, n. — tantas vezes quantas for mister, pag. 230, n. — sem interferencia do cons. de distr., pag. 230, n. — e sem recurso contencioso, pag. 230, n. — independentemente de auctorisação do governo, pag. 230, n. — e aindaque da mesa façam parte vogaes vitalicios, pag. 231, n. — nomeia commissões administrativas, pag. 216, art. 226.º, n.º 2, e pag. 230, n. — por que tempo, pag. 230, n. — não póde prolonga-las indefinidamente, pag. 230, n. — nem nomear para ellas a mesa de outra corporação, pag. 230, n. — deve no alvará marcar o tempo da duração da commissão, pag. 230, n. — que não deve exceder á epocha da eleição, pag. 230, n. — mas a omissão d'essa circumstancia não annulla o alvará, pag. 230, n. — deve terminar antes, sendo possivel, pag. 230, n. — não póde administrar irmandades, pag. 230, n. — superintende nas capellas particulares, e como, pag. 231, n. — mas não sobre o conselho geral de beneficencia, pag. 231, n. — nem sobre o hospital de S. José, misericordia de Lisboa, asylo de mendicidade e recolhimentos da capital, pag. 231, n. — provê á policia do districto, pag. 231, art. 227.º e n. — e á manutenção da ordem publica, pag. 232 e n. — concede licença para ter *balancés*, pag. 232, n. — como, pag. 232, n. — regula a venda dos bilhetes da loteria, pag. 232, n. e 233, n. — procede contra os que venderem bilhetes das estrangeiras, pag. 232, n. — a fizerem queimadas sem a presença da auctoridade, pag. 233, n. — que deitarem foguetes e fizerem fogueiras nas ruas, pag. 233, n. — que infringirem os regulamentos sobre jogos de entrudo, pag. 233, n. — provê sobre as casas de jogo, pag. 233, n. — sobre escriptorio de inculca de creados, pag. 233, n. — fiscalisa a admissão dos estrangeiros no reino e como, pag. 234, n. — concede passaportes para fóra do reino, pag. 234, art. 227.º, 3.º e n. — aos domiciliados no seu districto, pag. 235 e n. — formalidades, pag. 234 e 235, n. — aos empregados publicos, pag. 234, n. — dá conta semanalmente da execução dos regulamentos sobre passaportes, pag. 236, n. — impede o transito de passageiros e em que casos, pag. 236, n. — fiscalisa a execução dos regulamentos sobre a emigração, pag. 236, n. e 237, n. — provê em caso urgente n'este assumpto, pag. 236, n. — remette o mappa semestre dos navios que sairem, pag. 236, n.



— visa os contratos de locação de serviços, pag. 237, n. — provê a que n'elles se designe a pessoa a quem hão de ser prestados, pag. 237, n. — a que não sejam cedidos, pag. 237, n. — a que tenha propriedades ou estabelecimentos a pessoa ou sociedade que contrata colonos, pag. 237, n. — a que o locador de serviço pague a passagem de volta, pag. 238, n. — remette ao consul a relação dos passageiros, pag. 236, n. — e os termos de responsabilidade dos capitães, por copia, pag. 238, n. — impede a partida clandestina de emigrados, pag. 236, n. — concede licença para porte de armas, pag. 238, art. 227.º-4.º e n. — promove a sustentação dos presos e melhoramento das cadeias, pag. 238, n. — provê á policia das prostitutas, pag. 238 e 239, n. — faz executar as leis e regulamentos de policia, pag. 239 e n. — cohibe o uso illegal de titulos e de condecorações, pag. 239, n. — intervem no processo de licença dos estabelecimentos insalubres, pag. 240, n. — concede-a aos de primeira e de segunda classe, pag. 240, n. — excepção, pag. 240, n. — e a provisoria para *ensaios*, pag. 240, n. — quando, pag. 240, n. — manda reformar as faltas do processo á custa de quem as fez, pag. 240, n. — ouve os delegados technicos e engenheiros de minas, pag. 240, n. — quando, pag. 240, n. — em Lisboa os conselhos de saude e de minas, pag. 240, n. — faz proceder a vistorias e exames, pag. 241, n. — aceita quaesquer modificações propostas pelos industriaes, pag. 241, n. — procede com ellas como com o requerimento original, pag. 241, n. — resolve em cons. de distr., pag. 241, n. — passa o alvará de licença, pag. 241, n. — excepção, pag. 241, n. — faz intimar os despachos ás partes, pag. 241, n. — e dá d'elles conhecimento ás auctoridades technicas, pag. 241, n. — recurso, pag. 241, n. — praso em que o admitte, pag. 241, n. — conhece em recurso dos despachos sobre estabelecimentos de terceira classe, dados pelos adm. de conc., pag. 241, n. — informa o governo sobre a necessidade de supprimir ou de remover algum estabelecimento, pag. 241, n. — confirma ou revoga os despachos do adm. do conc. que declaram caduca alguma licença, pag. 241, n. — suspende a laboração havendo perigo de insalubridade, pag. 241, n. — informa sobre a classificação de estabelecimentos novos, pag. 241, n. — toma o termo de responsabilidade dos editores de periodicos, pag. 241, n. — aceita-lhes fiança e deposito, pag. 241, n. — auctorisa o estabelecimento de gazometros, pag. 241, n. — impõe multa pelo retardamento na partida e chegada dos comboios nos caminhos de ferro, pag. 242, n. — informa os requerimentos dos que querem estabelecer casas de emprestimos sobre penhores, pag. 242, n. — conhece em recurso da recusa de transmittir despachos telegraphicos, pag. 242, n. — faz os regulamentos de policia dos caminhos de ferro, pag. 242, n. — auctorisa depositos de pedra junto d'elles, pag. 242, n. — organisa a pauta dos habilitados para adm. do conc., pag. 242, art. 228.º — dá destino aos bens das irmandades extinctas, pag. 242, n. e 243, n. — pedindo previamente instrucções ao governo, pag. 242, n. — e informando-o do resultado, pag. 243, n. — informa os requerimentos dos que quizerem ser ouvidores, pag. 244, n. — os requerimentos para a concessão e lavra de minas, pag. 244, n. — resolve as queixas contra os concessionarios, pag. 244, n. — consulta o cons. de distr. sobre a prorogação do privilegio de lavra de pedreiras, pag. 244, n. — auctorisa (o de Coimbra) os contratos de arrendamento e de empreitadas nos campos do Mondego, pag. 244, n. — a quotisação imposta ás irmandades para despezas da parochia, pag. 244, n., pag. 405, art. 324.º, § — em que tempo, pag. 244, n. — a applicação para a parochia das sobras das ermidas, pag. 245 — regula a fruição dos bens do logradouro commum das parochias, pag. 245 e n. — approva as posturas que auctorisam derramas parochiaes, pag. 245 e n. — e os orçamentos e contas das irmandades, pag. 245, n. — modifica as despezas como entender, pag. 246, n. — excepção, pag. 246, n. — applica as sobras das irmandades, pag. 247 e 248, n. — formalidades, pag. 247, n. — sem recurso contencioso guardadas estas, pag. 247, n. — mesmo as das misericordias, pag. 247, n. — só para o fim designado na lei, pag. 247, n. — não deve reuni-las em cofre no gov. civ., pag. 247, n. — meio coercivo contra as irmandades que as não entregam, pag. 247, n. — propõem a annexação dos concelhos, pag. 248 e n. — fixa o numero dos officiaes de diligencias das administrações, pag. 248, n. — sem recurso contencioso, pag. 248, n. — proroga o praso para a approvação das posturas, pag. 248 — consulta sobre os requerimentos das camaras para emprestimos, pag. 248 — ordena o pagamento das despezas municipaes, pag. 248 — designa o dia para a eleição da junt. ger., pag. 248 — e para a formação da pauta dos jurados, pag. 248, n. — designa os concelhos que hão de reunir-se e o numero de procuradores que hão de eleger, pag. 248 — faz decidir no caso de eleição duplicada, que concelho ha de representar o procurador eleito, pag. 248 — propõe a epocha da sessão annual da junta, pag. 248 — declara a illegalidade das reuniões da junt. ger., pag. 248 — regula e quando os objectos da competencia della, pag. 184, n. e 248 — declara a nullidade das deliberações dos corpos da administração, pag. 45, 183 e 248 — dá parte ao governo dos abusos que notar nas repartições que têem chefes especiaes, pag. 249, art. 230.º e n. — mas sem se ingerir no serviço ou exigir contas, pag. 249, n. — não regula o serviço de saude nem altera os regulamentos d'elle, pag. 249, n. — fiscalisa e dá ordens aos intendentes de pecuaria, pag. 249, n. — tem voto como vogal do cons. de distr., pag. 249 — mas não de qualidade, pag. 249, n. — visita annualmente o districto, pag. 249 — como, pag. 250, n. — sem gratificação para esta despeza, pag. 250, n. — provê nos casos omissos e urgentes, pag. 250 — como, pag. 250, n. — nos casos graves consulta o procurador regio, pag. 250, n. — nomeia os empregados da secretaria, pag. 250, n. — por concurso, pag. 251, n. — attendendo ao serviço e antiguidade dos que existem, pag. 250, n. — obtendo prévia auctorisação do governo, pag. 251, n. — informa todos os semestres confidencialmente sobre o merecimento dos adm. dos conc., pag. 253, n. — demitte os empregados da secretaria com auctorisação do governo, pag. 250, art. 236.º — não póde alterar o quadro da secretaria, pag. 251, n. — ainda que da alteração não provenha despeza, pag. 251, n. — propõe os adm. dos conc. e como, pag. 252, n. — preferindo os bachareis e d'estes os que tiverem o curso administrativo, pag. 252, n. — toma juramento aos nomeados, pag. 252, art. 240.º, n. — suspende o adm. do conc., pag. 253, n. — provê interinamente no cargo de adm. do conc. na falta do proprietario e do substituto, pag. 254, n. — intervem nos processos de legitimações, pag. 261 e 264, n. — faz emendar os erros do processo que encontra, pag. 264, n. — remette o processo á secretaria do reino, pag. 264, n. — póde ser dado de suspeito como presidente do cons. de distr., pag. 360, n. — processo da suspeição, pag. 360, n. — nomeia sobre proposta do administrador o escrivão da administração, pag. 354, art. 260.º — não sendo o proposto menor de vinte e dois annos, pag. 354, n. — nem filho ou parente proximo do administrador, pag. 355, n. — propõe a creação de segundo escrivão para as administrações, pag. 356, art. 260.º, § 2.º — fixa o numero de amanuenses das administrações, pag. 356 — formalidades, pag. 356, n. — cria os amanuenses que forem necessarios para o serviço da fazenda, pag. 356, n. — fixa sobre proposta do adm. do conc. o numero dos officiaes de diligencias, pag. 357, art. 262.º — preside e faz parte do cons. de distr., pag. 358, art. 266.º — das suas decisões em cons. de distr. não ha recurso contencioso, pag. 362 — excepção, pag. 363, n. — não tem direito a emendar as decisões do cons. de distr., pag. 363, n. — mas não executa as que forem contrarias ás leis, pag. 363, n. — executa *ex officio* as resoluções do cons. d'est. contenciosas, quando interessam á administração, pag. 374, n. — como, pag. 374, n. — supprime as irmandades illegalmente erectas e como, pag. 395, n. — entrega os seus bens á junt. de par., pag. 395, n. — regula, ouvidas as camaras, o uso dos pastos communs a parochias de diversos concelhos, pag. 397, art. 310.º, n. — concede ou nega auctorisação á junt. de par. para alheações, emprestimos, hypothecas, contratos de obras, acquisição de bens, acceitação de donativos ou legados, e deducção em juizo de acções, pag. 400 e 401, n. — e a postura da camara que permitte as derramas parochiaes, pag. 405 — approva o orçamento parochial, pag. 405 e n. — auctorisa n'elle a applicação do rendimento das ervagens por modo differente do designado na lei, pag. 406, n. — dissolve, nos Açores e Madeira, os corpos administrativos, pag. 415, n. — manda proceder a nova eleição dentro de trinta dias, pag. 415, n. — approva os orçamentos das camaras d'ali, seja qual for a quantia d'elles, pag. 415 — só elle póde levantar conflictos de jurisdicção, pag. 422, n. — em que casos, como e quando, pag. 422 a 424, n. — póde ser demandado civilmente por actos estranhos ás suas funcções sem licença do governo,

pag. 428, n. — nomeia o reg. de par., pag. 409 — uniforme, pag. 430, n. — podem usa-lo sem banda os que serviram até 1844, pag. 431 — concede licença ao adm. do conc., pag. 437, n. — deve inquerir que emolumentos se arrecadam nas administrações dos concelhos e qual a despeza do seu expediente, pag. 441, n.

**Gratificação,** recebem os empregados pelos trabalhos do recenseamento, pag. 14, n., 40, n., 356, n. — quem a fixa, pag. 14, n., 40, n., 356, n. — não podem as camaras dar á tropa, pag. 50, n. — do pessoal technico das estradas municipaes, pag. 72, n. — quem a arbitra, pag. 72 — dos *facultativos* por serviço extraordinario, pag. 96 e pag. 100 — em caso de epidemias, pag. 198, n. — do adm. do conc., pag. 98, art. 128.º, 1.º e pag. 353, art. 257.º — quando pertence ao substituto em parte, pag. 353, n. — no todo, pag. 354, n. — é despeza obrigatoria, pag. 125, n. — paga decima, pag. 354, n. — dos *professores* de instrucção primaria é despeza obrigatoria, pag. 135, n. — paga decima, pag. 353, n. — não se paga aos jubilados, pag. 136, n. — é sujeita á contribuição municipal directa, pag. 153, n. — augmento quando tem logar, pag. 135, n. — pela que é permanente pagam-se direitos de mercê, pag. 201, n. — excepção, pag. 201, n. — do *secretario da junta das congruas*, pag. 275, n. — do cobrador da derrama arbitra-a a junta, pag. 273, n. — não tem o thesoureiro do districto, pag. 191, n. — não póde dar-se á custa das irmandades aos empregados que as fiscalisam, pag. 246, n. — nem pelas sobras d'estas corporações, pag. 247, n. — não tem o gov. civ. pela visita do districto, pag. 250, n. — tem o *escrivão de fazenda* pelo trabalho das matrizes, pag. 290, n. — podem as camaras dar aos professores particulares das freguezias ruraes, pag. 368, n. — as dos escrivães de fazenda não constituem emolumentos da administração, pag. 443, n. — tem o *escrivão da administração* que serve nas syndicancias dos juizes, pag. 355, n. — do *adm. do conc.* augmentada, quando se realisa o augmento, pag. 367, n. — podem as junt. de par. arbitrar a professores de *instrucção primaria*, não os havendo publicos na parochia, pag. 402, n. — tem o reg. de par. pela fiscalisação dos direitos do pescado, pag. 412, n. — á custa das auctoridades omissas recebem os delegados especiaes mandados executar alguma ordem ou diligencia, pag. 421 — e por que meio, pag. 421, n.

**Gremios,** na contribuição industrial, organisação, pag. 288, n. — apuramento por quem é feito e como, pag. 288, n. — reclamações contra elle quem as decide, pag. 288, n. — onde se reunem, pag. 288, n. — installação, pag. 288, n. — cargos d'elles, eleição, pag. 288, n. — incompatibilidades, pag. 288, n. — quem os substitue na falta de eleição, pag. 288, n. — repartem as taxas variaveis, pag. 288, n. — como e em que tempo, pag. 288, n. — não se constituem com menos de sete membros, pag. 289, n. — substitue-os a camara, pag. 289, n. — e na falta d'esta a junt. de repart., pag. 289, n. — os seus vogaes são ouvidos pela camara, ou pela junta, pag. 289, n. — reclamações, pag. 289, n. — recurso das decisões para a camara, tempo e fórma da interposição, pag. 289, n. — para a junt. dos repart. é inadmissivel, pag. 289, n. — admissão extraordinaria n'elles, pag. 292, n. — suspensão dos seus trabalhos, pag. 292 — os seus classificadores coadjuvam os escrivães de fazenda na revisão das matrizes, pag. 292, n.

**Guarda livros,** são eleitores e elegiveis, pag. 8 — pagam contribuição industrial, pag. 282, n., 286, n.

**Guardas dos cemiterios,** nomeia-os a camara, pag. 98, n., 132, n. — qualidades que devem ter, pag. 132, n. — são pagos pela camara, pag. 132, n. — obrigações, pag. 132, n. — recebem os cadaveres que vierem com bilhete de enterramento, guia ou ordem da auctoridade, pag. 132, n. — remettem ao sub-delegado do conselho de saude a relação dos bilhetes conferidos no mez antecedente documentada com os attestados dos facultativos, pag. 411, n.

**Guarda nacional,** dissolvida e suspensa, pag. 122, n. — a despeza d'ella era obrigatoria, pag. 134.

**Guardas ruraes,** nomeia-os a camara, pag. 92 e n. — a nomeação não póde ser commettida a associações de lavradores, pag. 92, n. — nem imporem-se tributos especiaes para lhes pagar, pag. 92, n., e 147, n.

——— militares não aceitam presos civis, sem parte por escripto, pag. 343, n.

**Guias,** dos productos das minas não passa a camara, pag. 58, n. — a doentes que vem para as *Caldas*, pag. 228, n. — para o hospital de S. José, pag. 227, n. — das meretrizes doentes, formalidades, pag. 239, n. — dos conductores de transportes, pag. 265, n. — formalidades, pag. 265, n. — dos *alienados* que vão para Rilhafolles, formalidades que devem ter, pag. 337, n. — de transito de cereaes, pag. 413 — emolumentos, pag. 413 — das levas de presos que declarações devem ter, pag. 344, n. — dos desertores presos ou apresentados devem mencionar o dia da apresentação ou da prisão, pag. 344, n. — dos cadaveres remettidos dos hospitaes para os cemiterios, pag. 132, n. — que servem de passaporte, pag. 235, n.

## H

**Habilitações litterarias,** dispensam o censo, pag. 8, n. — são attendidas no recenseamento, pag. 8. n., 17, 22, 29, n. — dos vereadores, pag. 10, art. 16.º, n.º 2.º — do conselho municipal, pag. 157, art. 165.º

——— de herdeiros como se fazem para o pagamento dos ordenados em divida, pag. 203 — para entrega de inscripções, pag. 203, n. — de subsidiados do thesouro, pag. 213, n.

**Hasta publica,** é indispensavel nos aforamentos de baldios, pag. 57, n., 79, n., 381, n. — excepção, pag. 57, n. — nos contratos de obras municipaes, pag. 71, n., 73, n., 76, n. — na albeação de bens, pag. 79, n. — na arrecadação das rendas municipaes, pag. 82, n. — no arrendamento dos bens do concelho, pag. 81, n. — no fornecimento das carnes verdes, pag. 81, n. — nas alheações de bens das irmandades, pag. 222, n., 223, n. — nos aforamentos, pag. 224, n. — na venda de generos da fazenda, pag. 268, n. — nas execuções administrativas, pag. 307, n. — na venda de fundos publicos da junt. de par., pag. 400, n.

**Herdades do Alemtejo,** aforamento, pag. 80, n. — venda, pag. 80, n. — augmento de rendas, pag. 80, n. — remissão de pensões, pag. 80, n.

**Hespanhoes,** disposição especial ácerca d'elles, pag. 234, n. — criminosos, captura, pag. 343, n. — não se entregam sem ordem do governo, pag. 343, n. — excepção, pag. 343, n. — desertores, prisão e entrega, pag. 343, n.

**Horas,** para actos de serviço, pag. 12, 19, 20, 21, 24, art. 26.º, 30.º, art. 50.º, 35.º, art. 71.º — para a limpeza em Lisboa, pag. 63, n. — para o serviço do registo hypothecario, pag. 351, n. — da apresentação ou prisão dos desertores deve mencionar-se nas guias, pag. 344, n.

**Hospedarias,** as licenças para ellas não são passadas pela camara, pag. 441, n. — concede-as o adm. do conc., pag. 329, n. — aos estrangeiros nos mesmos termos que aos nacionaes, pag. 325, n. — a sua policia está a cargo do adm. do conc., pag. 328 e 329, n. — legislação que a regula, pag. 329, n. — ás que recebem hospedes sem titulo de legitimação cassam-se as licenças, pag. 340, n. — em Coimbra depende a concessão da licença do consentimento do vice-reitor, pag. 340, n. — em Lisboa, Belem e Olivaes as licenças são passadas pelo gov. civ., pag. 340, n. — penas dos donos que recebem passageiros sem bilhete de residencia, pag. 340, n.

**Hospitaes,** do concelho administra-os a camara, pag. 54, n. — das *Caldas* os seus empregados menores não pagam direitos de mercê, pag. 202, n. — admissão de doentes n'elle, formalidades, pag. 228, n. — de *S. José* tem direito a haver das misericordias a despeza do tratamento dos pobres, pag. 227, n. — e das camaras na falta d'estas, pag. 137, n. — em que caso, pag. 227, n. — a falta d'elles não é fundamento para a extincção das misericordias, pag. 229, n. — tabellas de dietas e de medicamentos podem as misericordias estabelecer n'elles, pag. 227, n. — não póde recusar-se a admissão n'elles ás prostitutas doentes, pag. 239, n. — aindaque o compromisso assim o mande, pag. 239, n. — no de *S. José* não carecem de inspecção no banco, pag. 239, n. — está sujeito á inspecção do conselho geral de beneficencia, pag. 231, n. — o de *S. José* não póde impedir, como crédor de legados pios, a venda dos bens das irmandades extinctas, pag. 243, n. — do de *S. José*, orçamento como se faz, pag. 246, n. — quem o approva, pag. 246, n. — *nenhum* paga contribuição *predial* pelo respectivo edificio, pag. 277, n. — salva a parte arrendada, pag. 277, n. — nem contribuição *pessoal*, pag. 292, n. — nem contribuição de *registo*, pag. 296, n. — nem *sêllo* pelos livros de receita, de termos, de deliberações e contas, pag. 305, n. — de *S. José* um dos seus empregados serve de escrivão nos processos de legados pios, pag. 314, n. — e de tabellião do estabelecimento, pag. 314, n. — que legados pios não pagam, pag. 316, n. — moratoria, pag. 316, n. — encontro, pag. 316, n. — tem um terço dos legados pios não cumpridos, fóra do patriarchado, pag. 317, n. — de *S. José* tem dois terços dos legados no patriarchado, pag. 318, n. — e um terço fóra do patriarchado, pag. 317, n. — não se admittem denuncias dos seus bens, pag. 209, n. — as requisições que fizer a sua administração devem ser satisfeitas pelas auctoridades, pag. 260, n. — das *misericordias* não podem ser servidos por cirurgiões militares, pag. 94, n., 222, n. — de *Rilhafolles* que doentes recebe e como, pag. 337, n., 338, n. — guia ou officio que os acompanhar declarações que deve ter, pag. 337, n. — não podem ser admittidos sem previa annuencia da administração, pag. 338, n. — não tem a junt. de par. ingerencia na sua administração, pag. 395 — de *S. José* devem as auctoridades dar-lhe parte dos legados que lhes forem deixados, pag. 353, n.

**Hypothecas,** nos prazos da fazenda, licença quem a concede, pag. 212, n. — condições, pag. 212, n. — não se paga por ella direitos de mercê, pag. 212, n. — dos bens dos *cabidos*, licença concede-a o governo, pag. 213, n. — dos *editores dos periodicos* aceita o gov. civ., pag. 241, n. — ha nos bens onerados com encargos pios, pela importancia do encargo, pag. 315, n. — registo d'ellas quem o ordena, pag. 349, n. — fazia-se por comarcas, pag. 349 — passou para as administrações dos concelhos, pag. 349, n. — faz-se em qualquer tempo das da fazenda, pag. 349, n. — dos estabelecimentos pios deve o adm. do conc. fazer registar, pag. 349, n. — e as dos thesoureiros das alfandegas, pag. 349, n. — registo das legaes adquiridas por sentença, pag. 350, n. — das tornas, pag. 350 n. — dos bens doados em garantia de fóros, pag. 350, n. — as *geraes* não se registam, pag. 350, n. — nem as de bens dotaes, pag. 350, n. — não póde negar-se o registo, com o fundamento de que está prescripto o titulo, pag. 350, n., 386, n. — como se faz apresentando-se muitos titulos ao registo, pag. 350, n. — distrate quem o ordena, pag. 350, n. — titulo que demanda, pag. 350, n. — contestado, pag. 250, n., 386, n. — não a póde haver em bens dotaes, pag. 350, n. — *organisação nova do registo das hypothecas*, pag. 351, n. — comprehende as hypothecas, encargos e direitos prediaes, pag. 351, n. — é feito por empregados especiaes em Lisboa e Porto, pag. 351, n. — e pelos adm. dos conc. nas outras terras, pag. 351, n. — uns e outros prestam fiança, pag. 351, n. — como e por que quantia, pag. 351, n. — responsabilidade dos conservadores, pag. 351, n. — suspensão e demissão d'elles, pag. 351, n. — transferencia, pag. 351, n. — horas a que começa e termina o serviço, pag. 351, n. — nullidade do registo feito depois d'ellas, pag. 351, n. — apresentação de muitos titulos, providencia, pag. 351, n. — inscripção, cancellamento e averbamento, quem os ordena, pag. 351, n. — titulos devem ser em duplicado, pag. 351, n. — excepção, pag. 351, n. — sem manifesto, quando devido não se registam, pag. 351, n. — livros das conservatorias, pag. 351, n. — são uniformes e fornecidos pelo governo, pag. 351, n. — e sellado o das hypothecas, pag. 351, n. — o registo faz-se do dominio, das hypothecas, dos onus reaes, das acções reaes, sobre immoveis, das sentenças definitivas proferidas sobre ellas, das transmissões de propriedade immovel por titulo oneroso ou gratuito, da posse justificada, do privilegio immobiliario por despezas para a conservação de predios, pag. 351 e 352, n. — titulos admissiveis, são: as sentenças, autos de conciliação, certidões de deliberação dos conselhos de familia, mandados do juiz quando exerce as funcções d'este, escripturas, testamentos, instrumentos publicos, titulos de bancos ruraes ou agricolas, escriptos particulares até 50$000 réis reconhecidas as firmas, arrendamentos de bens de raiz por dezeseis annos ou mais e renda adiantada, pag. 352, n. — indicação das materias do regulamento, pag. 352, n. — não podem as junt. de par. estipular sem licença, pag. 400 e 401, n.

*

## I

**Idade** para o recenseamento, pag. 8, 24 — para a presidencia da camara, pag. 5 — para empregos publicos, pag. 91, n. — para o serviço militar, pag. 103, n., 106, n., 107, n., 109, n. — não é fundamento para obter escusa dos cargos do concelho, pag. 417, n.

**Ilhas adjacentes,** disposições especiaes para ellas, pag. 414 — quanto á dissolução dos cargos administrativos, pag. 415 — quanto aos orçamentos, pag. 415 — quanto á votação de impostos municipaes pelo cons. de distr. no caso de recusa da camara, pag. 415 — quanto aos impostos cessaram, pag. 415, n. — quanto ao recenseamento eleitoral cessaram, pag. 414 e 415, n.

**Illuminação,** a gaz em Lisboa, pag. 65, n. — dotação para ella, pag. 65, n. e 145, n. — no Porto, pag. 65, n. — estatutos da companhia, pag. 65, n., 71, n. — em Belem, Braga, Coimbra e Setubal, pag. 65, n. — estabelecimentos de gazometros, pag. 241, n. — lançamento da contribuição industrial á de Lisboa, pag. 285, n.

**Impedimento,** é em relação ás auctoridades o parentesco d'ellas com as partes, pag. 254, n. — é a suspeição, pag. 359, n. — legitimo não é a prisão por crime, pag. 203, n. — é o interesse ou qualidade de parte em algum negocio, pag. 375, n. — legitimo obsta á prescripção dos recursos, pag. 383, n.

**Importação,** com impostos sobre ella não se garantem emprestimos municipaes, pag. 69, n. — não é base de impostos municipaes, pag. 151 e n. — excepções, pag. 150, 151 e 152, n.

**Imposto de viação,** deve lançar-se aos predios dos estrangeiros, pag. 279, n. — e addicionar-se ás collectas de contribuição industrial que pagarem, pag. 283, n. — sobre a decima de juros qual é, pag. 303, n.

**Impostos** attendiveis no recenseamento eleitoral, pag. 15, 16, 17 e n. — lançados pelas camaras só se devem depois da publicação do orçamento, pag. 67, n. — quaes não podem servir de garantia a emprestimos, pag. 69, n. — pagamento dos do concelho formalidades, pag. 124 e 136, n. — as isenções d'elles hão de ser expressas nas leis, pag. 277, n. — pagam-se segundo a lei que rege ao tempo do contrato, pag. 300, n. — municipaes indirectos pagam-se no Porto á entrada dos generos na cidade, pag. 150, n. — em Castello Rodrigo no acto do embarque ou desembarque dos generos, pag. 150, n. — em relação a elles a interpretação é sempre estricta, pag. 371, n. (*b*), 405, n. V. Contribuições municipaes.

**Imprensa,** funcções do gov. civ. ácerca d'ella, pag. 241, n.

**Incendios,** funcções do adm. do conc., pag. 338, n., art. 249.º, n.º 15.º, n. — prevenções em relação aos theatros, pag. 338, n. — do cartorio do reg. de par. reforma quem a faz, pag. 413, n. — do cartorio do registo civil, reforma á custa de quem é feita, pag. 437, n.

**Incompatibilidades** são de direito estricto, pag. 14, n. — ha entre os cargos de vereador e de conselheiro municipal, pag. 6, n. — não ha entre os vogaes das commissões de recenseamento parentes, pag. 14, n. — por parentesco ha entre os vereadores, pag. 37, art. 80.º e n. — não ha entre o cargo de par ou de deputado e o de verea-

dor, pag. 49. art. 115.º, n. — nem entre o escrivão da camara ou vereadores, pag. 9, n. — nem entre o cargo de vogal do conselho municipal e qualquer outro, pag. 168 — excepções, pag. 167 e 168, n. — ha entre os cargos de escrivão da camara e os de escrivão judicial, pag. 170, n. — e aquelles e os de recebedor, pag. 170, n. — para vogal da junt. dos repart., pag. 100, n., 275, n. — e da junt. da contr. industr., pag. 100 e 285, n. — para os cargos dos gremios, pag. 288, n. — para as substituições não produz o acto da dissolução da camara, pag. 48, n. — produz a pronuncia para o serviço de vereador, pag. 47, n. — e a nomeação para adm. do conc. ou para vogal do cons. de distr., pag. 48 — para *jurados*, pag. 22, n. e 23, n. — para o cargo de adm. do conc., pag. 242, art. 228.º, § 1.º, n. — para os cargos dos gremios, pag. 288, n. — ha entre o cargo de escrivão de fazenda, e o de professor publico de instrucção primaria, pag. 355 — ha entre o cargo de vogal do cons. de distr. e o de secretario geral, pag. 361, n. — e entre aquelle e o de vereador, pag. 361, n. — e o de magistrado judicial, pag. 361, n. — não ha entre o cargo de vogal do cons. de distr. e o de vogal da junt. ger., pag. 361 — do cons. d'estado para os julgamentos dos recursos pendentes na secção do contencioso, pag. 375, n. — entre o cargo de vogal da junt. de par. e os de vereador, administrador ou conselheiro de districto, pag. 393 — não ha entre o cargo de regedor e o de vogal da junt. de par. ou o de juiz eleito, pag. 409 — não ha entre o cargo de juiz de paz e o logar de professor de instrucção primaria, pag. 416 — não ha entre o logar de professor e o de conselheiro de districto, pag. 361, n. — ha *entre* o cargo de *professor* e o de juiz ordinario, pag. 416, n. — ha entre o logar de recebedor e o de juiz electivo, pag. 416, n. — ha entre os cargos de juiz electivo e a qualidade de fiador do arrematante das rendas municipaes, pag. 446, n. — não ha entre os cargos do concelho e o de professor de instrucção publica, pag. 417, n. — não ha para os cargos administrativos senão a expressamente marcada na lei, pag. 416, art. 351.º, n., 418, art. 353.º — a titulo d'ella não póde o cons. de distr. ordenar que um individuo provido em dois empregos opte por um, pag. 417, n. — por *parentesco* em que casos é admissivel, pag. 418, n. — por *este motivo* não ha entre o gov. civ. e o cons. de distr., pag. 418, n. — nem entre o vereador e o escrivão da camara, pag. 419, n. — nem entre o adm. do conc. e o escrivão da administração, pag 418, n. — nem entre o adm. do conc. e o recebedor, pag. 418, n. — não ha entre o cargo de vereador e alguma commissão temporaria de serviço, pag. 419, n. — para os cargos do concelho não resulta da qualidade de *substituto* do adm. do conc., de vogal substituto do cons. de distr. e da de arrematante de rendas publicas, pag. 419, n. — nem da qualidade de agente consular estrangeiro, pag. 419, n. — cessa quando o empregado renuncia á gratificação ou ordenado que recebe do concelho, pag. 419, n. — não ha por *parentesco* entre os vogaes do cons. de distr., pag. 418, n. — só se admitte por disposição de lei, ou por ser impraticavel o exercicio simultaneo de dois cargos; ou porque as funcções de um são dependentes da fiscalisação do outro; ou porque as funcções estão em opposição umas com outras, pag. 418, n.

**Incompetencia,** nos recursos fundados n'ella, não se trata do merecimento da questão, pag. 375, n. (*b*) — seguem estes a mesma fórma do processo que nos recursos ordinarios, pag. 375, n.

**Indemnisação,** quando a deve a camara por obras ou por privação de servidões, pag. 65, n., 74, n., 75, n. — excepções, pag. 75, n. e 76, n. — pela demolição de assudes não se deve, pag. 60, n. — ainda feitos com licença, pag. 60, n. — pelo alinhamento nas ruas quando é devida, pag. 75, n. — não se deve pela demolição de edificios e destruição de plantação de arvores feita a menos da distancia marcada, junto dos caminhos de ferro e estradas, pag. 338, n. — salvo sendo as arvores antigas, pag. 338, n. — não se deve pelas doações regias revogadas, pag. 32, n. e 61, n. — previa quando não tem logar nas expropriações, pag. 260, n. — não devem, mas sim o estado, os compradores de bens nacionaes vendidos como livres, pelos encargos n'elles impostos, pag. 268, n. — pelos damnos ou servidões resultantes da construcção ou exploração dos caminhos de ferro liquidam-na os tribunaes judiciaes, pag. 380, n. — a liquidação d'ella pertence sempre aos juizes, pag. 381.

**Indiciados** não são eleitores nem elegiveis, pag. 7, 10 — eleitos não viciam toda a eleição, pag. 10, n.

**Inelegiveis para os cargos municipaes,** pag. 9 e 10, art. 16.º, 17.º e n. — são os que fiscalisam a camara, pag. 10, n.

**Informações officiaes,** eleições, pag. 15 — não excluem a responsabilidade da commissão de recenseamento, pag. 15 — dão os administradores, regedores e parochos para o recrutamento, pag. 109, n. — dão as camaras sobre as reclamações contra o recrutamento, pag. 111, n. — dão as commissões districtaes e gov. civ. nos recursos sobre o mesmo assumpto, pag. 114, n. — são obrigadas a dar todas as repartições publicas n'esta materia, pag. 109, n. — as officiaes ellidem a prova de attestados e justificações judiciaes, pag. 111, n. — são secretas, pag. 199, n. — não se entregam ás partes, pag. 199, n. — a mesma natureza têem as communicações officiaes, pag. 199, n. — nas de provimento de empregos, formalidade, pag. 199, n. — não se passa certidão d'ellas, pag. 258, n. — são todas confidenciaes, pag. 258, n. — sobre o merecimento dos adm. dos conc., pag. 253, n. — para a fundação de estabelecimentos insalubres, pag. 240 e 241, n. — nos processos de expropriação, pag. 259, n. — da universidade são indispensaveis no provimento dos partidos municipaes, pag. 95, n. — para se obterem subsidios do thesouro, pag. 213, n.

**Informadores louvados,** quem os nomeia, pag. 101, n., 276, n. — quando e como, pag. 101, n., 276, n. — quem o póde ser, pag. 101, n., 276, n. — escusa quem a concede e porque, pag. 102, n., 276, n. — *demissão*, pag. 276, n. — salarios, pag. 276, n. — da *contribuição industrial*, quem os nomeia, escusa, ajuramenta e demitte, pag. 285, n. — devem informar a junta sobre a industria dos moradores do concelho, pag. 286, n. — e os gremios, a camara ou a junt. dos repart., sobre a distribuição das taxas industriaes, pag. 289, n. — têem direito a salarios, pag. 290, n. — perdem-os faltando aos seus deveres, pag. 291, n. — são autuados procedendo com dolo, pag. 291, n. — da *contribuição pessoal* informam sobre as declarações dos contribuintes, pag. 294, n. — e sobre as informações dos regedores, pag. 294, n. — informam sobre as reclamações dos contribuintes, pag. 294 — assignam as declarações que fazem, pag. 296, n. — têem direito a salarios, pag. 295, n., 445, n. — perdem-os prevaricando ou não dando as informações pedidas, pag. 295, n. — são punidos como desobedientes recusando-se a servir, pag. 434, n.

**Inglezes,** podem ter cemiterio privativo, pag. 133, n. — são julgados por jury mixto, pag. 194, n. — as buscas em suas casas são dadas nos mesmos casos que nas dos nacionaes, pag. 345, n.

**Inscripções da junta do credito publico,** recenseamento, pag. 16, art. 27.º, n.º 7.º — recebem-se pelo seu valor nominal na remissão e venda dos bens e fóros da fazenda, pag. 213 e 214, n., 269, n. — valor nas liquidações da contribuição de registo, como se determina, pag. 300, n. — podem as irmandades compra-las com as sobras, independentemente de licença, *pag. 248, n.* — podem dar-se como caução dos recebedores, pag. 310, n. — como, pag. 310, n. — são consideradas como dinheiro nas vendas e subrogações, pag. 297, n.

**Insinuação,** pelo valor dado n'ella aos bens se calcula a contribuição de registo, pag. 297, n. — e não se admitte depois impugnação, pag. 297, n. — o que é, pag. 347, n. — a quem se pede, pag. 347, art. 254.º — em que tempo, pag. 347, n. — em que doações é precisa, pag. 347 e 348, n. — em que doações é dispensada, pag. 348, n. — não póde negar-se com o fundamento de que a escriptura é sujeita a rescisão, pag. 348, n. — impugnada por *coacção* pertence aos juizes conhecer da impugnação, pag. 348, n. — é uma só a da doação das terças feita por pae e mãe, pag. 349, n. — não póde fazer-se depois que o doador morreu, pag. 348, n. — nem ser este constrangido a faze-la por decisão



administrativa ou judicial, pag. 348, n. — o consentimento do doador é acto essencial, pag. 348, n. — processo, pag. 248, n. — avaliação de bens, pag. 348, n. — direitos de mercê, pag. 349, n. — contribuição de registo, pag. 348, n. — sêllo, pag. 349, n. — fiança a este, quando tem logar, pag. 349, n. — da confirmação *regia, pag.* 349, n. — alvará não póde passar-se passados quatro mezes, pag. 349, n. — como se passa, pag. 349, n. — não podem os juizes conhecer da justiça com que for concedido, pag. 348, n. — póde ser confirmado por diploma regio, pag. 349, n. — nega-se ás doações prohibidas, pag. 349, n. — não ha n'ella outro emolumento alem da rasa e caminhos, pag. 443, n. — aos peritos que intervem n'ella contam-se os emolumentos pela tabella judiciaria, pag. 445, n.

**Instrucção publica,** a sua despeza não póde ser posta a cargo dos concelhos, pag. 185, n. — funcções do gov. civ. ácerca d'ella, pag. 215 e 216 — inspecção das escolas, pag. 215, n. — relatorio das visitas, pag. 215, n. — inventario da mobilia e alfaias dos lyceus, pag. 215, n. — construcção de casas para escolas, pag. 215, n., 216, n. — creação de cadeiras, pag. 215, n. — conservação, transferencia ou suppressão das existentes, pag. 215, n. — presidencia a exames, pag. 215, n. — regulamentos, pag. 216, n. — informações para propostas, pag. 216, n. — relatorio estatistico annual, pag. 216, n. — mappas da frequencia nas escolas, pag. 216, n. — jubilações, pag. 216, n. — vacaturas, pag. 216, n. — despachos, pag. 216, n. — expulsão das terras onde existem lyceus, dos alumnos riscados d'elles, pag. 258, n. — os estabelecimentos onde *ella é gratuita* não pagam contribuição de registo, pag. 296, n. — nem sêllo da approvação dos seus estatutos constituindo sociedade, pag. 305, n. — gratificações pelas camaras aos professores publicos é despeza obrigatoria, pag. 135, art. 133.º, n.º 11.º, n. — pelas *camaras* e junt. de par. aos *professores* particulares, *pag.* 368, n. e pag. 402, n.

**Intendentes de pecuaria,** funcções em relação ás feiras, pag. 88, n. — em relação aos concursos de bois gordos, *pag.* 88, *n.* — *indicam aos gov. civ.* as providencias em beneficio da agricultura e dos gados, pag. 206, n. — estão sujeitos á fiscalisação do gov. civ. pag. 249, n. — devem cumprir as ordens d'este sobre trabalhos de industria agricola e pecuaria, pag. 249, n. — satisfazer as requisições de *qualquer auctoridade*, pag. 249, n. — mesmo no interesse de particulares, mediante retribuição, pag. 249, n. — inspecionam os açougues e matadouros publicos, pag. 324, n.

**Interdictos,** não são eleitores, pag. 7, n. — não podem ser fiadores dos recebedores, pag. 311, n.

**Intimação,** em assumptos eleitoraes, pag. 49, pag. 20, pag. 25, pag. 30 — para a demolição de edificios arruinados, pag. 63, n. — das decisões das reclamações sobre recrutamento, pag. 112, n. — para a edificação segundo os alinhamentos, pag. 75, n. — aos recrutas supplentes para se apresentarem, pag. 115, n. — aos maritimos recenseados para se apresentarem, pag. 122, n. — aos maritimos que reclamaram contra o respectivo recenseamento, pag. 122, n. — ás irmandades para organisarem compromissos, effeitos, pag. 217, n. — no processo de expropriação, pag. 259, n. — póde ser feita aos rendeiros ou feitores, pag. 259, n. — para a pesquiza das minas, pag. 260, *n.* — aos donos das pedreiras para as explorarem, pag. 260, n. — nos processos de *legitimação* quem a faz, pag 262, n., 357, n. — a quem e para que, pag. 262, n. — deve ser precedida de mandado, pag. 262, n. — ser feita ao intimando, pag. 262, n. — ou *na* pessoa de familiar ou vizinho, como e quando, pag. 262, n. — aos impuberes, formalidades, pag. 262 — aos puberes, pag. 262, n. — certidão d'ella, formalidades, pag. 262, n. — por *precatoria*, formalidades, pag. 262, n. — por *carta rogatoria* quando tem logar, pag. 263, — por *editos*, pag. 263 — formalidades, pag. 263, n. — as formalidades da reforma judicial são de rigor em toda a que é feita administrativamente, pag. 262, n., 388, n. (V. citação.) — fazem-na os officiaes da administração do concelho, em que processos, pag. 357, n. — gratuitamente, quando, pag. 388, n. — é necessaria em todas as decisões administrativas em que ha recurso para o cons. d'est., pag. 373, n., 388, n. — sem ella não corre o praso para o recurso, pag. 373, n. — ainda quando o interessado tenha conhecimento da decisão recorrida, pag. 373, n. — emolumentos, pag. 443, n.

**Inventario,** liquida-se pelos valores d'elle a contribuição de registo, pag. 297, n. — demorado faz-se a liquidação independentemente d'elle, pag. 299, n. — do que procede a elle judicial ou particular deve dar declaração, a pessoa sujeita á contribuição de registo, pag. 298, n. — dos *bens da fabrica* deve fazer a *junt. de par.*, pag. 393, n. e 399, n. — e dos bens e rendimentos da parochia, pag. 399, art. 343.º, 1.º — dos paramentos, vasos sagrados e alfaias, pag. 399, n. — deve ser escripto em livro especial, pag. 399 — mencionarem-se n'elle todos os titulos e sentenças, pag. 399 — ser conferido por occasião da installação das novas juntas, pag. 399 — notadas em auto as alterações, pag. 399 — ser assignado pelos vogaes da junta, thesoureiro e regedor, pag. 399 — e remettido por copia ao gov. civ., pag. 399.

**Inventos,** novos, descripção do processo industrial a quem se entrega, pag. 206, n. — funcções do gov. civ., pag. 206, n. — privilegio, casos em que se nega, pag. 206, n. — tempo por que dura, *pag.* 207, n. — patente, quem a passa, pag. 207, n.

**Irmandades,** não podem existir sem compromisso, pag. 216, n. — approvado pelo governo ou pelos prelados diocesanos, sendo antigas, *pag.* 216, n. — illegalmente erectas não podem possuir bens, nem têem entidade juridica, pag. 217, n., 221, n. — nem estar sob a tutela da junt. de par., pag. 216, n., 395, n. — não podem ser creadas pelos gov. civ., pag. 216, n. — antigas devem ser intimadas para se organisarem, pag. 217, *n.*, 395, n. — mas a falta de obediencia a esta ordem não legitima a imposição de multas, pag. 217, n. — as illegalmente erectas devem ter-se como nunca existentes, pag. 217, n. — e os seus bens ser entregues á junt. de par., pag. 217, n. — que não podérem pagar o compromisso supprimem-se, pag. 217, n. — e as que não tiverem numero sufficiente de irmãos, pag. 217, 395, n. — ou estes forem na maioria analphabetos, pag. 217, n. — *extincção* quando tem logar, pag. 217, n. — encorporação n'outra é acto voluntario, pag. 217, n. — as novas carecem de licença para se constituirem, pag. 217, n. — têem acção primaria na administração dos seus bens, pag. 218, n. — sujeita a censura do gov. civ., pag. 218 — nomeam e demittem os seus empregados, pag. 218 e 222, n. — salvo recurso para o gov. civ., pag. 218 e 222, n. — não podem ser coagidas a alhear seus bens, pag. 218, n. — são associações voluntarias, pag. 219, n. e 231, n. — *compromissos* regras para a sua organisação, pag. 219, 220, 221 e 222, n. — dissolvem-se não concorrendo ás eleições da mesa, pag. 222, n. — no provimento dos empregos observam as regras dadas pelo gov. civ., pag. 222, n. — não podem ter capellão privativo independente do parocho, pag. 222, n. — os seus empregados não devem ser confirmados pelo governo, pag. 222, n. — nem providos os seus partidos em cirurgiões militares, pag. 222, n. — não *podem alhear bens*, ou transigir sobre elles sem licença regia, pag. 221, n., 394, n. — ainda para purgar o *commisso*, pag. 223, n. — não podem ser obrigadas a alhear, pag. 223, n. — podem aforar os seus bens aos nobres, pag. 224, n. — e receber *luvas* nos emprazamentos, pag. 224, n. — não *podem adquirir bens de raiz* sem licença regia, pag. 224, n. — pena, pag. 224, n. — a *alheação* dos seus bens rege-se por legislação differente da das camaras, pag. 226, n. — demanda licença regia ainda nos casos das leis da amortisação, pag. 226, n. — de propriedade legada depende da licença anterior da acquisição, pag. 226, n. — por consolidação de dominios restricção, pag. 226, n. — licença para aforamento como a requerem, pag. 226, n. — pagam direitos de mercê pelas alheações, pag. 226, n. — quaes, pag. 226, n. — pela venda de padrões de juro, pag. 227, n. — reunião e annexação, pag. 228, n. — não adquirem posse dos templos pelos actos do culto que ahi praticam, pag. 228, n. — nem pela cessão de bens, pag. 228, n. — não podem doar os bens que possuem, pag. 228, n. — não podem ser coagidas a fazer despeza superior ás suas rendas, pag. 228, n. — não podem ser instituidas herdeiras, pag. 229, n. — as suas

mesas podem ser dissolvidas pelo gov. civ., pag. 216, art. 226.°, n.° 2.°, pag. 230, n. — são então administradas por commissões administrativas, pag. 230, n. — nomeação e duração d'estas, pag. 216, 230 — os bens das extinctas só podem ser applicados para objectos de caridade ou de instrucção publica, pag. 243, n. — ou para a junt. de par., pag. 404, n. — por quem, pag. 242, n. — é definitiva a applicação, pag. 243, n. — excepção, pag. 243, n. — podem ser quotisadas para as despezas das parochias, pag. 244, n. — que se negam á entrega das sobras, processo, pag. 247, n. — podem empregar estas em inscripções sem licença, pag. 248, n. — applicação das sobras por quem e para que é feita, pag. 247, 395, n. — devem manifestar as suas dividas aindaque não paguem decima, pag. 271, n. — declarar nos manifestos os encargos pios dos capitaes, pag. 271, n., 302, n. — reduzir a um só titulo as quantias inferiores a 10$000 réis, mutuadas ao mesmo individuo, pag. 271, n. — declarar á junt. dos repart. o numero e ordenados dos seus empregados, pag. 286, n. — as casas em que estiverem não pagam contribuição pessoal, pag. 292, n. — pagam decima dobrada de juro, pag. 302, n. — não pagam sêllo pelos seus compromissos, pag. 305, n. — nem pelos recibos das suas contas, pag. 305, n. — que legados pios foram dispensadas de pagar, pag. 346, n. — moratoria dos que devem, pag. 316, n. — encontro, pag. 316, n. — pagam sêllo pelo livro das contas, aindaque pratiquem algum acto de caridade, pag. 305, n., 321, n. — mas não se forem estabelecimentos de beneficencia, pag. 305, n., 321, n. — não ficam extinctas pela suppressão ou pela annexação de parochias, pag. 228 e 389, n. — não prestam contas á junt. de par., pag. 395, n. — nem estão sob a superintendencia d'esta, quer legal quer illegalmente erectas, pag. 395, n. — extinctas não podem ter ingerencia alguma nos bens que lhes pertenceram, pag. 395, n. — mandou-se organisar o quadro d'ellas, pag. 395, n. — podem ser fabriqueiras consentindo os irmãos, pag. 395, n. e pag. 403 — pertencem-lhes as oblatas offerecidas nos seus altares ou capellas, pag. 404, n. — podem ser quotisadas para as despezas da junt. de par., pag. 404, n. — com que formalidades, pag. 404, n. — aindaque não tenham sobras, pag. 404 — comtantoque não levantem capitaes, nem faltem ás obrigações do compromisso, pag. 404, n. — mas a quota ha de ser igual á dos outros parochianos, pag. 405, n. — não fazem parte da administração publica, pag. 421, n. — não estão sujeitas aos meios coercivos do art. 355.° do codigo, pag. 421, n. — nos seus contratos não podem ter interesse os mesarios, pag. 432, n. — não podem fazer parte da mesa os devedores á corporação, pag. 432, n. — nem esta dar dinheiro a juro aos seus mesarios, pag. 432, n.

**Irmãs da caridade,** estão sujeitas á superintendencia da auctoridade administrativa, pag. 321, n. — extincção da corporação, pag. 321, n.

**Isenções,** do recrutamento só são admissiveis as expressas na lei, pag. 106, n. — de *impostos* não podem conceder-se sem disposição clara de lei, pag. 277, n. — de cargos publicos concedidas por provisões antigas, ou pelas ordens do exercito não subsistem depois do codigo, pag. 446, n.

## J

**Janella,** não podem n'ellas pôr-se objectos que ameacem a segurança, pag. 61 — regulamento em Lisboa, pag. 61, n.

**Jazigos,** antigos podem transferir-se para os cemiterios, pag. 129, n. — a transferencia é facultativa, pag. 129, n. — não póde admittir-se que os antigos existentes nos templos continuem a servir, pag. 129 e 130, n. — só podem servir para os enterramentos das pessoas da familia a quem pertencem, pag. 130, n. — nos adros dependem de licença do governo, pag. 130, n. — taxa dos terrenos para elles, quem a arbitra, pag. 131, n. — excessiva recurso, pag. 131, n. — concessão de terrenos, condição de que depende, pag. 131, n. — é um direito que póde exigir-se, pag. 131, n.

**Jogo,** medidas repressivas das casas d'elle, pag. 233, n. — ás casas d'elle concede o adm. do conc. licença, pag. 328 e 329, n. — *prohibido*, repressão, pag. 329, n. — visitas domiciliarias, pag. 329, n. — prisão dos jogadores, pag. 329, n. — penas, pag. 329, n.

**Jogo de entrudo,** prohibido, pag. 233, n. — legislação sobre este assumpto, pag. 233, n.

**Jubilação** dos professores de instrucção publica intervem n'ella o gov. civ., pag. 216, n.

**Juiz eleito,** inelegivel para vereador, pag. 11, n. — julga as transgressões de posturas municipaes, pag. 49, n. e pag. 53, n. — excepção, pag. 49, n. — é isento de aboletamento, pag. 155, n. — omisso no julgamento das coimas, processo, pag. 341, n. — a sua eleição regula-se pelo cod. adm. e pela reform. jud., pag. 446, art. 350.°, n. — não o póde ser o professor de instrucção primaria, pag. 446, n. — nem o recebedor do concelho, pag. 446, n. — nem o fiador do arrematante das rendas municipaes, pag. 446, n. — nem o adm. do conc., pag. 446, n. — que estiver em exercicio não póde ser eleito vereador, feita a eleição da camara fóra da epocha ordinaria, pag. 446, n. — da sua escusa conhece a camara, pag. 446, n. — póde ser simultaneamente reg. de par., pag. 409, n. — só entra em exercicio findo o biennio, pag. 446, n. — póde recusar os cargos do concelho, pag. 435, n.

**Juiz ordinario,** inelegivel para vereador, pag. 11, n. — salvo sendo eleito no fim do biennio, pag. 11, n. — é isento do aboletamento, pag. 255, n. — a sua eleição regula-se pelo cod. adm. e reform. jud., pag. 391 e 446, art. 350.°, n. — a escusa concede-a a camara, pag. 392, n. e 446, n. — ou o cons. de distr., não havendo eleição, pag. 364, n. — não o póde ser o professor de instrucção primaria, pag. 446, n. — nem o recebedor do concelho, pag. 446, n. — nem o fiador do arrematante das rendas municipaes, pag. 446, n. — nem o adm. do conc., pag. 446, n. — só entra em exercicio findo o biennio do seu antecessor, pag. 446, n. — na sua eleição tomam parte os eleitores de todo o julgado, aindaque pertençam a differentes concelhos, pag. 446, n. — para o que devem ser convocados por todas as camaras, pag. 446, n. — póde recusar os cargos do concelho, pag. 435, n.

**Juiz de paz,** dia para a eleição, pag. 29, n. — póde ser o vereador, pag. 42, n. — é isento do aboletamento, pag. 255, n. — quando é nomeado pela camara, pag. 41, n. — quando pelo cons. de distr., pag. 364, n. — abrangendo a sua jurisdicção mais de uma parochia, não é cargo parochial, pag. 291, n. — deve então fazer-se a eleição em dia diverso do designado para as eleições parochiaes, pag. 391, n. — nomeado pelo cons. de distr. é escuso por elle, pag. 392, n. — a sua eleição regula-se pelo cod. adm. e reform. jud., pag. 416, art. 350.°, n. — póde sê-lo o professor de instrucção primaria, pag. 416, n. — escusa-o a camara quando serve em uma só freguezia, pag. 416, n. — póde ser simultaneamente reg. de par., pag. 409, n. — não póde ser o recebedor do concelho, pag. 416 — nem o fiador dos arrematantes das rendas municipaes, pag. 416, n. — só entra em exercicio findo o biennio, pag. 416, n. — póde recusar os cargos do concelho, pag. 435, n.

**Juizes,** quando são elegiveis para vereadores, pag. 11, n. — ordinarios podem no fim do biennio ser eleitos aindaque estejam servindo, pag. 11, n. — substitutos podem ser eleitos em qualquer tempo, pag. 11, n. — actos eleitoraes, pag. 19 e 20, n. — compete-lhes declarar cumpridas as penas, pag. 76, n. — conhecer do embargo de obras publicas, em que caso, pag. 90, n. — são sujeitos a impostos municipaes directos pelos seus proventos, pag. 153, n. — *de direito* fazem parte das sociedades agricolas, pag. 206, n. — não podem conhecer do arbitramento das congruas ou da justiça das collectas, pag. 275, n. — nem admittir acção intentada por algum collectado para haver aquillo que pagou por execução administrativa, pag. 275, n. — não podem conhecer do lançamento das contribuições directas, pag. 303, n. — podem usar de armar sem licença, pag. 329, n. — devem requisitar ao adm. do conc. a força publica de que



carecerem, pag. 339, n. — criminaes de Lisboa devem residir nos seus bairros, pag. 344, n. — ter no seu domicilio quem receba os presos, pag. 344, n. — estar no tribunal á hora marcada na reform. jud., pag. 344, n. — devem proceder com os presos administrativos como com os judiciaes, pag. 346, art. 252.°, § 6.° — ordenam os varejos e buscas para a apprehensão do contrabando, pag. 346, n. — formalidades, pag. 346, n. — podem conhecer da validade das doações ainda depois de insinuadas, impugnando-se por motivo de *coacção*, pag. 348, n. — mas não podem conhecer da legalidade com que o alvará foi concedido, pag. 348, n. — desattendem as posturas que são contrarias ás leis, pag. 369, n. — mas não podem ir alem do exame da legalidade d'ellas, pag. 369, n. — não tem competencia para confirmar, modificar ou revogar as posturas, pag. 369 — tem-na para apreciar a legalidade do imposto municipal que judicialmente se exige, pag. 369, n. — tem aposentadoria nas diligencias de serviço, pag. 134, n., 197, n. e 347, n. — dos seus abusos deve o gov. civ. dar parte ao governo. pag. 206 e 249, n. — são incompetentes para conhecer dos actos da administração sem haver precedido recurso para os tribunaes administrativos, pag. 382, n. — não podem estabelecer regras de execução permanente em relação á administração, pag. 382, n. — de direito não podem negar-se a deferir juramento aos electivos a titulo de haver recurso pendente contra a eleição, pag. 385, n. e pag. 416, n. — devem tomar conta dos expostos e menores desamparados como de qualquer outro orphão, pag. 122, n. e pag. 398, n. — não podem conhecer da validade das eleições dos juizes electivos, pag. 446, n. — não devem perturbar a auctoridade administrativa no exercicio das suas funcções, pag. 422, art. 356.°, n. — perturbação quando se dá, pag. 422, n.

**Julgamento** de transgressão de posturas, a quem compete, pag. 49, n., pag. 53, n. e pag. 440, art. 381.°

**Juntas das congruas,** ha uma em cada concelho, pag. 4, n. — faz d'ella parte o presidente da camara, pag. 124, n. — organisação, pag. 272, n. — presidencia, pag. 272, n. — reune-se na casa da administração, pag. 272, n. — ou na que a camara aprомptar, pag. 272, n. — procede á derrama annualmente em julho, pag. 272, n. — e manda affixar o rol da derrama, pag. 272, n. — não póde alterar este totalmente, pag. 274, n. — base do lançamento para os não parochianos, pag. 272, n. e pag. 273, n. — para os parochianos, pag. 272, n. — emenda de erro não é fundamento para recursos, pag. 272, n. — lançamento repete-se no mesmo anno se ha atrazo, pag. 272, n. — decide as reclamações e responde aos recursos, pag. 273, n. — em que tempo, pag. 273, n. — reune-se extraordinariamente para que, pag. 273, n. — não póde recorrer ella mesma, pag. 273, n. — as suas decisões são contenciosas e sujeitas a recurso, pag. 273, n. — nomeia cobrador e arbitra-lhe gratificação, pag. 273, n. — nomeia secretario e arbitra-lhe gratificação, pag. 275, n. — não póde alterar o arbitramento feito, pag. 273, n. — quer na quantia em réis, quer na avaliação dos rendimentos, pag. 273, n. — excepção, pag. 274, n. — não póde alterar o arbitramento a titulo de annexação irregular, pag. 274, n. — e desfeita a annexação voltam as cousas ao seu antigo pé, pag. 274, n. — nem a titulo de nomeação de coadjutor, pag. 274 e 275, n. — nem estabelecida para este alterar o arbitramento por falta de nomeação, pag. 275, n. — das suas decisões não podem recorrer os parochianos, quando não reclamaram perante ella, pag. 273, n. — póde porém o recurso ser interposto perante o cons. de distr., em que caso, pag. 273, n.

**Junta geral,** ha uma em cada districto, pag. 4, art. 4.° — elege quatro vogaes para o cons. de viação, pag. 71, n. — intervem no estabelecimento de feiras e mercados, na suppressão e mudança, pag. 88, n. — numero dos seus vogaes, pag. 173, art. 182.° e n. — são eleitos pelas camaras e conselhos municipaes, pag. 173, art. 182.° — constituidos em maioria, pag. 173, n. e pag. 174, n. — podem para ella ser eleitos os adm. dos conc., pag. 48, n. e pag. 174, n. — os vereadores, pag. 48, n. — os deleg. dos proc. regios, pag. 174 — os juizes de paz, pag. 174, n. — os vogaes do cons. de distr., pag. 361, art. 270.°, n. — designação do numero de procuradores, pag. 174 — base, pag. 174, n. — effeito da divisão do territorio em relação á constituição da junta, pag. 174, n. — reunião de concelhos para a eleição, pag. 174, art. 185.°, pag. 248, art. 229.°-12.° — domicilio dos eleitos, pag. 174 — quem o póde ser, pag. 174, art. 186.° — eleição biennial, pag. 175 — feita pela camara cessante, pag. 175, n. — designação de novo dia, pag. 175, n. e pag. 248 — falta de comparecimento dos eleitores é punivel, pag. 175, n. — como se suppre, pag. 175, n. — formalidades da eleição, pag. 175 e 176, n. — diploma dos eleitos, pag. 176, art. 193.° — opção em caso de eleição duplicada, pag. 176, art. 194.° e pag. 248, art. 229.° — preenchimento de vacaturas, pag. 176 e n. — constituição da junta, pag. 177, art. 197.° — chamamento dos procuradores, pares ou deputados, pag. 177, n. — reclamações contra a eleição, pag. 177, n. — recurso, pag. 177, n. — quem conhece d'elle, pag. 177, n. — não póde ventilar-se n'elle a eleição das camaras municipaes, pag. 177, n. — reunião ordinaria quando tem logar, pag. 177 e 178, n. e pag. 248, art. 229.°-16.° — extraordinaria depende de decreto, pag. 178, n. — excepções, pag. 178, n. e pag. 179, n. — assumptos que podem tratar-se na reunião ordinaria, pag. 178, n. — na extraordinaria, pag. 178, n. — prorogação, pag. 178 e n. — convocação, pag. 179 — repetida, pag. 181, n. — transferencia da sessão, pag. 178, n. — abertura e encerramento, pag. 179 — eleição da mesa, pag. 179 — empate n'ella, pag. 179, n. — juramento, pag. 179 — reuniões nullas, pag. 178 e 179, n. — deliberações nullas, pag. 178, n. — presidencia, pag. 179, n. — eleição do cons. de distr., pag. 179, n., pag. 180, n. e 182, n. — auto d'ella, destino, pag. 180 — actas e papeis, pag. 180 — da commissão de viação municipal, pag. 180, n. — correspondencia, pag. 180 — sessões a que póde assistir o gov. civ., pag. 180, n. — relatorio d'elle, pag. 180 — propostas, pag. 180 — empate nas votações, pag. 180 — maioria n'ellas, qual é, pag. 180 e n. — transferencia das funcções da junta para o gov. civ., pag. 181, n. e pag. 248, art. 229.°-18.° — formalidades indispensaveis, pag. 181 e n. — negocios em que tem logar, pag. 181, n. — solemnidades, pag. 181, n. e pag. 182 — subsidio, pag. 182 — conta-se nos dias uteis e não uteis, pag. 182, n. — sessões em que se paga, pag. 182, n. — não se applicam para elle as taxas matrimoniaes, pag. 182, n. — acta das deliberações, formalidades, pag. 182, n. — dissolução não é motivada, pag. 183, n. — substituição dos procuradores, pares ou deputados, pag. 183, n. — por faltas, pag. 183, n. — numero necessario para funccionar a junta, pag. 183, n. — faltas punem-se, pag. 183, n. — reuniões e deliberações, artigos do codigo applicaveis, pag. 183 — *attribuições*, natureza d'ellas, pag. 183, art. 215.° — deliberativas são executorias logo, pag. 183, n. e pag. 192, n. — suspeições, pag. 183, n. — recurso, pag. 183 e 184, n. — repartição das contribuições directas, pag. 184 e n. — base, pag. 184, n. — presumpção de justiça n'ella, pag. 184, n. — praso de tempo, pag. 184, n. — mappa e relatorio, pag. 184, n. — formalidades, pag. 184, n. — concelhos que ha de comprehender, pag. 185, n. — recurso, pag. 184, n. — effeitos d'elle, pag. 184, n. — contingente de recrutas, pag. 102 e 185, n. — base, pag. 102, n. e pag. 185, n. — decide as reclamações das camaras sobre as quotas dos concelhos, pag. 185, n. — effeitos, pag. 185, n. — vota o orçamento do districto, pag. 185 e n. — regras, pag. 185 e 186, n. — as derramas para as despezas do districto, pag. 186 e n. — base, pag. 186, n. — não podem ser indirectas, pag. 186, n. — excepções, pag. 187, n. — a receita e despeza para as estradas, pag. 187, n. — contrata emprestimos, pag. 188, n. — e obras do districto com companhias, pag. 188 — vota as quotas para as despezas dos expostos, pag. 188 e n. — mas não póde collectar para isto as misericordias, pag. 188, n. — nem votar ella mesma a derrama pelos habitantes dos concelhos, pag. 188, n. — designa os logares das rodas, pag. 189 e n. — cria-as, transfere-as e supprime-as, pag. 189, n. — mas não absolutamente, pag. 189, n. — não póde delegar estas funcções, pag. 189, n. — nem fazer regulamentos, pag. 189, n. — mas só propo-los, pag. 189, n. — nem crear empregos para o serviço dos expostos, pag. 190, n. — nem estabelecer que cada concelho fará a despeza com os seus expostos, pag. 190, n. — nem que estes continuarão a ser sustentados pelo concelho finda a creação, pag. 190, n. — nem que cessará o subsidio dos expostos impossibilitados de trabalhar, pag. 190, n. — nem ordenar os pagamentos fóra dos concelhos em que houver roda, pag. 180, n. — póde estabelecer subsidios ás mães pobres, pag. 190, n. — intervem no estabe-

lecimento, mudança e suppressão das feiras, pag. 191 e n. — sem recurso, pag. 191, n. — limites da sua jurisdicção n'este assumpto, pag. 191, n. — approva as contas do gov. civ., pag. 191 e n. — effeito d'este acto, pag. 191, n. — nomeia o thesoureiro do districto, pag. 191 — quatro vogaes da commissão de viação municipal, pag. 192, n. — propõe (as do ultramar) em lista triplice os vogaes do cons. de distr., pag. 192, n. — nomeia (a de Aveiro) dois vogaes para a junta das obras da barra, pag. 192, n. — a da Horta propõe em lista triplice quatro vogaes para a junta do porto artificial, pag. 192, n. — as suas deliberações executa-as o gov. civ., pag. 192, art. 217.º — o seu expediente é feito pelo governo civil, pag. 192 — não póde commetter a execução das suas deliberações a algum dos seus vogaes, pag. 192, n. — nem nomear commissões para exercerem funcções no intervallo das sessões, pag. 192, n. — as suas deliberações illegaes annulla-as o gov. civ. em cons. de distr., pag. 192, n. e pag. 248, art. 229.º — com recurso para o governo, pag. 192, n. — *attribuições consultivas*, pag. 192, art. 218.º — forma uma só consulta, pag. 192, n. — e faz n'ella todos os pedidos e reclamações em favor do districto, pag. 193, n. — relatorio, pag. 193 — não pode fazer representações ás côrtes, pag. 193, n. — designa os logares das exposições agricolas, pag. 193, n. — e faz parte das suas despezas, pag. 186 e 193, n. — os vogaes que residem na capital do districto são membros das sociedades agricolas, pag. 193, n. — ou das commissões filiaes, pag. 193, n. — delibera sobre os assumptos que a lei ou as auctoridades lhe incumbem, pag. 193 — a consulta é remettida ao ministerio do reino, impressa e publicada, pag. 193 — *suspeições* podem oppor-se aos vogaes da junt., pag. 183, n. — conhece d'ellas a junta, pag. 183 — os suspeitados substituem-se como impedidos, pag. 183, n. — nos casos em que deve ser ouvida, a omissão d'esta formalidade dá origem a recurso contencioso, pag. 242, n. — dá destino aos bens das irmandades extinctas, pag. 242 e 243, n. — para caridade e instrucção publica, pag. 243, n. — a applicação é definitiva, pag. 243, n. — excepção, pag. 243, n. — não pode estabelecer regras que obriguem n'este assumpto as juntas futuras, pag. 243, n. — não pode crear estabelecimentos pios para os dotar, pag. 243, n. — as suas deliberações executam-se sem ordem do governo, pag. 243, n. — casos em que emitte voto consultivo, pag. 249, art. 228.º e 231.º, n. — pena dos vogaes que não concorrem ás sessões, pag. 436, art. 369.º — dos que não comparecem até ao sexto dia depois da convocação, pag. 436, art. 368.º — como se pede a pena, pag. 436, n. — só molestia ou ausencia do districto relevam d'ella, pag. 436, art. 368, §.

**Juntas de parochia,** devem ser ouvidas na applicação das sobras das irmandades, pag. 247 e n. — não podem exigir contas ás irmandades illegalmente erectas, pag. 320, n. — ha uma em cada parochia, pag. 388, art. 290.º — não havendo nas parochias elegiveis para ellas annexam-se, para serem regidas por uma só junta, pag. 388, n. — como, pag. 388, n. — quem as preside no caso de annexação, pag. 389, n. — não tem logar a annexação havendo ilegiveis em numero dobrado dos cargos parochiaes, pag. 389, n. — organisação, pag. 389, n. — presidencia, pag. 389, n. — substituição do presidente como se faz, pag. 389, n. — dos vogaes no caso de impedimento, pag. 389, n. — os vogaes d'ellas não são isentos de jurados, pag. 389, n. — não carecem de licença para sairem da parochia, pag. 389, n. — mas conhecem as juntas das suas faltas, pag. 389, n. — têem um escrivão, pag. 390, n. — nomeação, pag. 390 — preferencia na nomeação, pag. 390, n. deve ser conservado emquanto bem servir, pag. 390, n. — tem um thesoureiro, pag. 390 — nomeação, pag. 390 — eleição da junta, pag. 390, art. 293.º — eleitores, pag. 6, 7, 8, 390, 391, n. — elegiveis, pag. 9, 10, 390, 391, n. — numero de eleitores precisos, pag. 391 — regula-se pelo cod. adm., pag. 391, 416, n. — é feita de dois em dois annos, pag. 391, art. 297.º — depois das eleições municipaes, pag. 391, art. 297.º, § 1.º — na falta de eleição são nomeadas pela camara, pag. 391, art. 299.º — em que hypothese, 392, n. — os seus vogaes são escusos pela camara, pag. 392, art. 300.º — tem uma sessão ordinaria por quinzena e as extraordinarias precisas, pag. 392, art. 301.º — devem ter casa propria onde se reunam, pag. 392 — que é isenta de contribuição pessoal, pag. 292 e 392, n. — na falta d'ella podem reunir-se na sacristia mas não na igreja, pag. 392 — nas suas sessões tem entrada o regedor, pag. 392, art. 303.º — onde toma assento, pag. 392, art. 302.º — podem ser dissolvidas por alvará do gov. civ., pag. 392, art. 304.º, pag. 399, n. — mas *ha de proceder-se a nova eleição dentro de trinta dias*, pag. 392, n. — são substituidas por uma commissão de tres ou de cinco vogaes, pag. 393, n. — de que não póde fazer parte o parocho, pag. 392, n. — nem o presidente nem os vogaes podem ser demittidos pelo gov. civ., pag. 393, n. — os seus vogaes nomeados para outros cargos perdem o logar na junta, pag. 393, art. 305.º — não formam parte da administração publica, pag. 393 — administram a fabrica da igreja, pag. 393 — salvo havendo collegiada, pag. 393, n. — não têem como fabriqueiras ingerencia nos paramentos e alfaias, pag. 393 — mas devem proceder a inventario d'elles, pag. 393, n. — administram os bens e rendimentos da fabrica, pag. 393 — mas não os dos fóros dos bens da igreja, pag. 393, n. — administram os rendimentos destinados para o culto, pag. 394, n. — e os das capellas e ermidas dependentes da igreja parochial, pag. 394, n. — não podem ser privadas d'elles, pag. 394, n. — nem renunciarem a esta administração, pag. 394, n. — e d'ella dão contas á camara, pag. 394, n. — não lhes pertence a administração dos rendimentos municipaes e das contribuições pagas á camara pela parochia, pag. 393, n. — nem o rendimento das irmandades legalmente erectas, pag. 394, art. 308.º, 1.º — nem a dos bens das collegiadas, pag. 395, n. — excepção, pag. 395, n. — pertence-lhes a administração dos bens das irmandades illegalmente erectas, pag. 395, n. — que ficam sendo propriedade das parochias, pag. 395, n. — mas não podem tomar contas ás irmandades, ou superintende-las quer legal quer illegalmente erectas, pag. 395, n. — nem dispor das suas sobras, pag. 395, n. — não ficam constituidas em irmandades pelo facto de tomarem posse dos bens das illegalmente erectas, pag. 395, n. — não têem ingerencia na administração de bens de vinculo ou de capellas pertencentes a corporações ou a particulares, pag. 395, n., art. 308.º, 2.º — nem na das ermidas particulares ou dos vizinhos da parochia, pag. 395, n. — nem na dos hospitaes e albergarias, pag. 395 — nem nos passaes e residencias dos parochos, pag. 396, n. — nem nos benesses e rendimentos dos parochos, pag. 396, n. — administram os bens da parochia, pag. 393, art. 306.º, 2.º e pag. 396, art. 309.º 1.º, n. — regulam o modo de fruição dos pastos do logradouro commum da parochia, pag. 396 — como, pag. 396 e 397, n. — administram os celleiros communs da parochia, pag. 393, n. — são a unica pessoa competente para estar em juizo ácerca dos pastos e baldios da parochia, pag. 397, n. — acções de que devem usar, pag. 396, n. — requerem á camara a concessão dos baldios desaproveitados, pag. 397, art. 311.º — são na parochia commissões de beneficencia, pag. 393, art. 306.º, pag. 398, art. 312, n. — promovem a extincção da mendicidade, pag. 398 — devem sustentar e educar os menores desamparados, pag. 398, n. — arrolam as pessoas que têem direito á beneficencia publica, pag. 398 — fiscalisam a creação dos expostos, pag. 398 — praticam todos os actos de piedade e de beneficencia que lhes forem incumbidos pelas auctoridades e pelas leis, pag. 398, n. — podem crear cadeiras de instrucção primaria, como, pag. 398, n. 215, n., 216, n., 402, n. — e estabelecer gratificacões aos professores, pag. 402, n. — devem fazer o inventario dos bens da parochia, alfaias, paramentos, etc., e com que formalidades, pag. 399 — remette-lo por copia ao gov. civ., pag. 399 — requerem á camara e ás auctoridades superiores tudo o que for a bem da parochia, pag. 399 — não pagam sêllo pelas representações que fizeram, pag. 399, n. — mas pagam-o pelos requerimentos, pag. 399, n. — devem satisfazer ás requisições das auctoridades em assumpto da sua competencia, pag. 399 — pena, pag. 399, n. — ha das suas deliberações recurso para a camara, e para o cons. de distr. pag. 399 — mesmo para as forçar a intentar pleitos, pag. 400, n. — deliberam sobre contrahir emprestimos, pag. 400 — e hypothecas, pag. 400 — com approvação do governo e do gov. civ., pag. 401 — formalidades, pag. 401, n. — sobre contratos de obras de interesse da parochia, pag. 400 — sobre a acquisição ou alheação de bens, pag. 400 — formalidades, pag. 400, n. e 401, n. — sobre acceitação de donativos e legados, pag. 400, n. — menos em bens de raiz, para instituição de capellas, pag. 400, n. — sobre a conveniencia de intentar ou defender qualquer pleito, pag. 401 — submettem todos estes actos á approvação do gov. civ., pag. 401 — não podem usar de desforço, senão como qualquer particular, pag. 401, n. — repondem pelas custas dos processos que intentam sem licença, pag. 401, n. — deliberam sobre a classificação dos caminhos concelhios e vizinhaes, pag. 401, n. — as suas despezas são obrigatorias ou facultativas, pag. 402 — quaes são aquellas, pag. 402 — quaes estas, pag. 403 — vigia pela conservação dos templos cujas fabricas não estão a seu cargo, pag. 403 — receitas ordinarias quaes são, pag. 403 — extraordinarias, pag. 404 — podem quotisar as irmandades para as despezas da parochia, pag. 404 — como e dentro de que limites, pag. 404 e 405, n. — podem lançar finta ou derrama aos parochianos, pag. 405 e n. — com auctorisação da camara, pag. 405 — como e dentro de que limites, pag. 405, n. — para que, pag. 405, n. — prestam contas á camara, pag. 394, 395 e 406, n. — com assistencia do adm. do conc., pag. 406 — e recurso para o cons. de distr., pag. 406 — das oblatas e esmolas, pag. 406, n. — do rendimento das hervagens, pag. 406 — procedimento não as prestando, pag 406, n. — dos concelhos supprimidos, disposições especiaes, pag. 407, art. 331.º, n. — não têem já a administração dos bens do logradouro commum do concelho, pag. 408, n. — as questões entre ellas e as camaras sobre a administração e posse d'estes bens decide-as o cons. de distr., pag. 407 e 408, n. — com recurso para o cons. d'est., pag. 408, n. — mas podem ser levadas aos tribunaes de justiça para definirem a natureza dos bens, pag. 408, n. — ás dos concelhos supprimidos não compete a administração dos bens e rendas que entravam no orçamento, pag. 408, n. — nem a dos proprios do concelho, pag. 408, n. — nem a das contribuições directas ou indirectas, pag. 408, n. — nos contratos por ellas feitos não podem ser partes os vereadores, pag. 432, n. — não podem comprar para a parochia bens dos seus vogaes, pag. 432, n. — os seus vogaes não podem ter interesse nos contratos da corporação, pag. 432, art. 362.º, n. — pena dos vogaes que faltam ás sessões, pag. 437, art. 371.º — pena pela falta de prestação de contas, pag. 438, art. 377, n. — como se apura a multa, pag. 439, n.



**Junta dos repartidores,** exclusão d'ella, pag. 8, n. e 275, n. — organisação, pag. 100, 101, 211, 275, n. — quem póde ser para ella nomeado, pag. 100, 101, 211 e 275, n. — exclusões, pag. 101, 211 e 275, n. — quem nomeia, pag. 100, 211, 275 — escusas a quem e por que se concedem, 100, 101, 211, 275, n. — presidencia, pag. 275, n. — nomeia e como metade dos informadores louvados, pag. 276, n. — substitue a camara na nomeação da outra metade, pag. 276, n. — concede escusa aos nomeados, pag. 276, n. — propõe os salarios dos informadores, pag. 276, n. — demitte-os como e por que, pag. 276, n. — substitue-os e por quem, pag. 276, n. — organisa as *matrizes* prediaes, pag. 276 — como, pag. 276 e 277, n. — organisa o processo de repartição, pag. 278, n. — decide as reclamações contra a *formação das matrizes*, pag. 278, n. — como, pag. 278 e 279, n. — em que tempo, pag. 279, n. — é então reforçada com mais um vogal, pag. 279, n. — por quem nomeado, pag. 211 e 279, n. — informa sobre os recursos, pag. 279, n. — remette-os ao gov. civ., pag. 279, n. — decide as reclamações contra e *mappa da repartição*, pag. 280, n. — em que tempo, pag. 280, n. — responde pelos erros de calculo do mappa, pag. 280, n. — dá titulos pelas annullações que se ordenarem, pag. 280, n. — dá ao deleg. do thes. nota da importancia das annullações, pag. 280, n. — decide as reclamações posteriores ao encerramento das matrizes, pag. 280, n, — nota no quaderno as alterações para mais e para menos, pag. 280, n. — encerra definitivamente as matrizes, pag. 280, n. — recebe os requerimentos para as annullações por sinistros, pag. 280, n. — quando e como, pag. 282, n. — informa-os e remette-os ao deleg. do thes., pag. 282, n. — entrega certificados de annullação aos requerentes attendidos, pag. 282, n. — os seus vogaes pagam multa faltando, pag. 282, n. — o serviço da junta é encargo do concelho, pag. 282, n. — da *contribuição industrial* como é composta, pag. 285, n. — preside-a o adm. do conc., pag. 285, n. — procede á nomeação, escusa e juramento dos louvados informadores como na contribuição predial, pag. 285, n. — recebe as declarações que são elementos para as matrizes, pag. 285 e 286, n. — recebe do escrivão as matrizes, pag. 287, n. — publica-as, pag. 287, n. — recebe as reclamações contra ellas, pag. 287, n. — em que tempo e como, pag. 287, n. — decide-as em que tempo, pag. 287, n. — motiva a decisão, pag. 287, n. — recebe a petição de recurso, dá d'ella recibo, informa o recurso e mette-o, pag. 287, n. — lança as taxas fixas, pag. 288, n. — elege na falta dos gremios os procuradores e classificadores, pag. 288, n. — lança as taxas variaveis, na falta da camara, pag. 289, n. — ouve n'esta hypothese os regedores e louvados, pag. 289, n. — aceita e decide sem recurso a reclamações contra a repartição, pag. 289, n. — encerra por termo a matriz industrial, pag. 289, n. — publica-a, pag. 289, n. — recebe as reclamações contra as collectas e decide-as, pag. 289, n. — dá titulos de annullação aos collectados, pag. 289, n. — responde pelos erros de calculo, pag. 290, n. — recebe, informa e remette os recursos para o cons. de distr., pag. 290, n. — impõe multas e quaes aos que não dão as declarações para o lançamento, pag. 291, n. — publica no Diario os nomes dos bancos e companhias que as não derem, pag. 290, n. — funcções em relação á *contribuição pessoal*, pag. 294, n. — nomeia os louvados, informadores escusa-os e defere-lhes juramento, pag. 294, n. — faz o lançamento da contribuição pessoal, como, pag. 294, n. — decide as reclamações contra o lançamento e repartição, pag. 294, n. — fixa as verbas supplementares, pag. 294, n. — publica a matriz, pag. 294, n. — toma conhecimento das reclamações apresentadas contra ella, pag. 294, n. — decide-as precedendo informações e motiva os despachos, pag. 294, n. — rectifica as matrizes em resultado dos recursos, pag. 295, n. — procede ao lançamento das *taxas fixas*, por que modo, pag. 295, n. — somma a importancia das taxas e dá d'ella conhecimento ao deleg. do thes., pag. 295, n. — calcula as verbas supplementares, pag. 295, n. — encerra as matrizes, pag. 295, n. — convoca os contribuintes para examinarem o lançamento, pag. 295, n. — aceita e decide, em que tempo, as reclamações, pag. 295, n. — faz, em que casos, a alteração na matriz, pag. 295, n. — impõe multa aos contribuintes que não dão declarações, pag. 295, n. — propõe os salarios dos informadores, pag. 295, n. — despede-os, faltando ao seu dever, pag. 295, n. — faz assignar por elles as declarações que derem, pag. 296, n. — conhece em recurso da decisão do escr. de faz. sobre a impugnação da avaliação dos bens na contribuição de registo, pag. 301, n. e da decisão proferida por elle sobre a liquidação da contribuição, pag. 301, n. — como e em que tempo, pag. 301, n. — faz o lançamento da decima dos juros e como, pag. 302 e 303, n. — conhece então da regularidade dos manifestos, pag. 303, n. — recusando-se a servir é punida como desobediente, pag. 434, n. — o serviço na junta é considerado como encargo do concelho, pag. 436, n.

**Juntas de revisão,** ha uma em cada districto, pag. 112, n. — organisação, pag. 112, n. — preside-a o gov. civ., pag. 112, n. — funcções, pag. 112 e 113, n. — as suas decisões são sem recurso, pag. 113, n. — e motivadas, pag. 113, n.

**Jurados,** recenseamento, pag. 22, n. — isenções e exclusões, pag. 22, n. e 23, n. — reclamações e recursos, pag. 22, n. e 23, n. — funcções do adm. do conc. como ministerio publico, pag. 23, n. — pauta, extracção, pag. 22, n. — extraordinaria, pag. 22, n. — despezas do recenseamento obrigatoria dos concelhos, pag. 138, n. — *commerciaes*, podem recusar os cargos do concelho, pag. 435, n. — *estrangeiros* funcções do gov. civ., pag. 194, n. — *commerciaes* funcções do gov. civ., pag. 194, n. — intervem n'aquelle o adm. do conc., pag. 259, n. — não são isentos d'este encargo os vogaes da junt. de par., pag. 22, n., 389, n.

**Juramento,** prestam os *vereadores*, pag. 43 — por quem é deferido, pag. 42, n. — *vogaes do conselho municipal*, pag. 167, n. — *os procuradores á junt. ger.*, pag. 179 — o *governador civil* pessoalmente ou por procuração, pag. 194 — e *todos os funccionarios publicos*, pag. 206, n. — a recusa equivale a renuncia do logar, pag. 206, n. — ou a recusa do cargo, pag. 436, n. — falta d'elle, pena, pag. 206, n., 436, n. — prestam-o tambem os facultativos, pag. 206, n. — por procuração depende de licença regia, pag. 206, n. — dos engenheiros fiscaes, conductores, agentes de policia dos caminhos de ferro tomam os juizes, pag. 206, n.

— dos magistrados antigos toma o gov. civ., pag. 206, n. — presta o adm. do conc., pag. 253 — toma o adm. do conc. aos magistrados antigos que quizerem aposentar-se, pag. 259, n. — defere o adm. do conc. aos agentes subalternos das emprezas dos caminhos de ferro, pag. 260, n.— para que fim, pag. 260, n. — e ao amanuense da administração que substitue o escrivão nos processos de legitimação, pag. 261, n. — e aos informadores louvados da contribuição predial e industrial, pag. 276, n., 285, n. — e da contribuição pessoal, pag. 294, n.— presta o cons. de distr. nas mãos do gov. civ., pag. 362 — da recusa de presta-lo deve lavrar-se auto, pag. 436, n. — para que, pag. 436, n.

**Jurisdicção** commulativa, tem as auctoridades administrativas em assumptos de segurança publica, pag. 339, n. — e nos casos urgentes que demandam providencias promptas, pag. 339, n.

**Juros** devidos á fazenda, cobrança voluntaria e contenciosa, pag. 213, n. — dos extinctos conventos, liquidação e cobrança d'elles e das dividas, pag. 266 e 267, n. — moratoria, pag. 267, n. — fórma de pagamento, pag. 267, n. — cobrança judicial, pag. 267, n. — dos anteriores a 1834, pag. 267, n. — da *divida publica* não são sujeitos a contribuição industrial, pag. 282, n. — nem os que recebem os que fazem emprestimos ao thesouro, pag. 283, n.— *da mora* paga o contribuinte que impugna a liquidação da contribuição do registo e decáe, pag. 301, n.—V. *Decima de juros.*

# L

**Laudemios,** não podem as irmandades elevar nos emprazamentos posteriores á consolidação dos dois dominios, pag. 226, n. — entram no calculo para a liquidação da contribuição de registo, nas vendas e subrogações, pag. 298, n.

**Legados pios,** não pagam as misericordias pelos bens que receberam da corôa, pag. 229, n. — que se pagavam ás ordens religiosas extinctas, são dos expostos, pag. 189, n. — impostos nos bens das irmandades supprimidas extinguem-se, pag. 243, n. — e tambem os dos bens que as misericordias receberam da corôa, pag. 229, n. — os processos d'elles não pagam sêllo, pag. 305, n.— excepção, pag. 305, n. — taxa para a liquidação, pag. 313, n. — ou por louvados, pag. 313, n. — remissão, pag. 313, n. — contas, pag. 313 a 316 — processo e recursos, pag. 313 e 314, n. — quaes podem exigir-se aos estabelecimentos de beneficencia e de piedade, pag. 316, n. — quaes aos particulares, pag. 316, n. — moratoria no pagamento, pag. 316, n. — prescripção, pag. 316, n. — commutação por quem póde ser feita, pag. 316, n. e 317, n. — á feita pelos bispos póde o governo obstar, quando, pag. 317, n. — reducção dos encargos pios de bens vinculados, pag. 317, n. — producto dos legados pios como se divide no patriarchado, pag. 318, n. — fóra do patriarchado, pag. 317, n. — no arcebispado de Braga, pag. 318, n. — no districto de Evora, pag. 318, n. — no do Porto, pag. 318, n. — no Algarve, pag. 318, n. — na distribuição não têem parte as misericordias que não têem hospital, pag. 318, n. — dos conventos extinctos a quem pertencem, pag. 318, n. — o seu producto entra em deposito, pag. 316, n. — a cobrança promove-a o hospital de S. José, pag. 318, n. — devem commutar-se ou transferir-se antes da venda de bens onerados com elles, pag. 404, n. — em bens de raiz para instituição de capellas são nullos, pag. 400, n.

**Legislação,** recebe-se e entrega-se por inventario, pag. 196, n. — que regula o pagamento de direitos de mercê, pag. 200, n. — que regula as denuncias de bens da corôa, pag. 209, n. — que regula a quota pela cobrança dos rendimentos publicos, pag. 212, n. — os aforamentos de bens nacionaes, pag. 212, n. — a venda de bens e de fóros nacionaes, pag. 213 e 268, n. — a alheação de bens das irmandades, pag. 222, n., 226, n. — a acquisição de bens, pag. 225, n. — os jogos de entrudo, pag. 233, n. — a policia das prostitutas, pag. 239, n. — a demolição dos edificios arruinados, pag. 62, n. — a desamortisação dos bens das freiras, mitras, cabidos, etc., pag. 214, n., 268, n. — a contribuição predial, pag. 275, n.— a contribuição industrial, pag. 282, n. — a contribuição pessoal, pag. 292, n. — a contribuição de registo, pag. 296, n. — o imposto de sêllo, pag. 304, n. — a policia dos estrangeiros e adventicios, pag. 323, n. — a policia sanitaria e o serviço de saude, pag. 327 e 328, n. — a policia das hospedarias, pag. 329, n. — e o registo civil, pag. 353, n. — o cons. d'est. como tribunal do contencioso, pag. 371, n. — e dos conflictos, pag. 422, n.

**Legitimações,** compete ao ministerio do reino concede-las, pag. 261, n. — que filhos comprehende, pag. 261, n. — por quem podem ser requeridas, pag. 261, n. — declarações e documentos que hão de instruir o requerimento, pag. 261, n. — a quem se entregam, pag. 261, n. — magistrado competente para a organisação do processo, pag. 261, n. — autuação por quem é feita, pag. 261, n. — pessoas que devem ser intimadas, pag. 261, n. — para que, pag. 262, n. — por quem, pag. 262, n. — com que formalidades, pag. 262, n., 263, n. — nomeação de tutor ou de curador quando é precisa, pag. 262, n., 263, n. — quem a promove, pag. 262, n., 263, n. — audiencia do legitimando desnecessaria, pag. 262, n. — e da mulher do perfilhante, pag. 262, n. — excepção, pag. 262, n. — declarações dos perfilhantes, como se tomam, pag. 263, n. — reconhecimento da identidade d'elles, pag. 263, n. — sêllo do processo, pag. 263, n. — emenda dos erros, pag. 263, n. — manda-a fazer o gov. civ. á custa de quem lhe deu causa, pag. 264, n. — remessa do processo ao governo, 264, n. — diploma, pag. 264. n. — clausulas que deve ter, pag. 264, n. — direitos de mercê e de sêllo, pag. 264, n. — não são precisas para se regular a liquidação da contribuição de registo, pag. 300, n.

**Leguas,** no serviço de transportes são de 5 kilometros, pag. 266, n. — para a contagem dos emolumentos marcam-se dos paços do concelho, pag. 442, n. — são de vinte ao grau, pag. 442, n. — hoje de 5 kilometros, pag. 442, n.

**Leis,** concelhias são as posturas, pag. 50, n. e 53, n.— não obrigam sem promulgação, pag. 67, n. — como se faz, pag. 67, n. — tempo em que obrigam, pag. 67, n. — no territorio annexado, pag. 67, n. — *geraes*, modo de promulgação, pag. 195, n. — quando obrigam, pag. 195, n. — publicação no *Diario*, seus effeitos, pag. 196, n. — devem ser executadas independentemente da participação official, pag. 196, n. — no ultramar depende de ordem especial, pag. 196, n. — a inspecção sobre a sua execução pertence ao gov. civ., pag. 196 — publicação em S. Thomé, pag. 196, n. — de impostos não podem ter effeito retroactivo em prejuizo dos contribuintes, pag. 300 — posteriores devem ser entendidas e explicadas pelas anteriores, pag. 82, n.

**Lesão,** nos aforamentos municipaes, quando é attendivel, pag. 58, n.

**Letreiros,** das ruas manda-os pôr a auctoridade administrativa, pag. 322, n. — a designação dos nomes não é funcção municipal, pag. 322, n. — providencias em Lisboa, pag. 322, n.

**Lezirias,** as funcções do provedor d'ellas passam para os adm. dos conc., pag. 258, n.

**Libertos,** não são eleitores, pag. 8, art. 14.º n.º 6 — mas podem ser incluidos na pauta dos habilitados para serem adm. do conc., pag. 242, n.

**Licença,** aos vereadores quem a concede, pag. 47—não se pede ás côrtes para que os deputados vereadores sirvam os dois cargos, pag. 49, n. — para obras nos caes, portos, rios e praias, pag. 60, n., 72, n.—para obras nas ruas e estradas, pag. 72, n., 73, n.— quem a concede, pag. 72, n. e 73, n. — para edificar nas ruas ou nas estradas, pag. 73, n. — nos muros de viaducto, pag. 73, n.—para deposito de materiaes nas estradas e pejamentos nas ruas, pag. 72 e 73, n. — do governo quando é precisa no aforamento dos baldios, pag. 57, n. — aos empregados produz a perda de vencimentos, pag. 203, n. — excepção, pag. 203, n. — para renovação, reconhecimento e hypotheca dos prasos da fazenda quem a concede, pag. 112, n. — sem direitos de mercê, pag. 212,



n. — e sem obrigação de pagamento dos fóros em divida, pag. 212, n., 214, n. — para porte de armas, pag. 238, n. — para os empregados terem passaporte para o exterior, pag. 235, n. — para estabelecimentos insalubres de primeira e de segunda classe quem a concede, pag. 240, n. — formalidade, pag. 240 e 241, n. — póde a camara impugnar a sua concessão, pag. 241, n. — provisorias quando se dão, pag. 240, n. — são permanentes, pag. 241, n., 332, n. — mas não impedem a acção por damno, pag. 241, n. — não pagam sêllo nem direitos de mercê, pag. 241, n. — quando caducam, pag. 241, n., 332, n. — para a fabricação e venda de *tabacos*, pag. 256, n. — de fabricação, concede-a o governo, pag. 256, n.— de venda, imposto que paga, pag. 256, n. e 257, n. — quem a assigna, pag. 257, n. — de fabricação nos Açores e Madeira concede-a o gov. civ., pag. 214, n. — de estabelecimentos insalubres de terceira classe quem a concede, pag. 332, n. — inobservação das condições d'ellas, pena, pag. 333, n. — despezas quem as paga e por que tabellas, pag. 333, n. —não a tiram as pequenas lojas de carvão, que não são perigosas, pag. 333, n. — formalidades do processo, pag. 240, 241, 332 e 333, n. — não carecem d'ella os vogaes da junt. de par. para saírem da freguezia, pag. 389, n. — sem ella nenhum funccionario póde ausentar-se do seu logar, pag. 437, art. 375.º — pena, pag. 437 — aos empregados do gov. civ. e aos de nomeação regia pagos pelo thesouro concede-a o governo, pag. 437, n. — ao adm. do conc. o gov. civ., pag. 437, n. — ao regedor, quem, pag. 437, n. — para saír do reino quem a concede, pag. 235 e 437, n. — levam sempre a clausula tacita de que não prejudiquem ao serviço, pag. 438, n. — com vencimento só se concede por molestia ou commissão de serviço, pag. 438, n. — a molestia ha de ser comprovada por documento e não por officio, pag. 438, n. — do *governo* é necessario para serem processados civil ou criminalmente os funccionarios administrativos, pag. 426, art. 337.º, n.

**Licença regia,** é precisa para as obras de canalisação dos rios, pag. 74, n. — nos aforamentos municipaes em que casos, pag. 57 e 80, n. — para jazigos nos adros, pag. 130, n. — não é precisa para a acquisição de terrenos para cemiterios pelas misericordias e concelhos, pag. 130 e 132, n. — mas precisam-na as outras irmandades, pag. 132, n. — é precisa para prestar juramento por procuração, pag. 206, n. — para aforamento dos bens dos cabidos, que são apresentadas ao deleg. do thes., pag. 209, n. — para os bens dos seminarios, pag. 209, n. — para alheação de passaes, pag. 209 e 213, n. — para a venda de bens dos cabidos, pag. 213, n. — é precisa para a alheação dos bens das irmandades, pag. 222, n. — vinda para purgar o *commisso*, pag. 223, n. — não póde ser ampla e indefinida, pag. 223, n. — não se concede sem prova da sua necessidade, pag. 223, n. — nem quanto a bens nacionaes doados ás irmandades para fim determinado, pag. 128, n. e 224, n.— excepção, pag. 128, n. — clausulas d'ella, pag. 223, n. — para a alheação não se concede sem que se mostre a da acquisição, pag. 223, n. — a sua falta póde sanar-se e por que modo, pag. 223, n. — é precisa para a *acquisição* de bens pelas irmandades, pag. 224, n. — sem ella perdem-se os bens para a fazenda, pag. 224, n. — e incorporam-se logo na corôa, pag. 224, n. — formalidades para a concessão, pag. 225, n. — é necessaria mesmo na acquisição por adjudicação, pag. 225, n. — e na dos bens das irmandades extinctas, pag. 225, n. — e na de acquisição de baldios no ultramar, pag. 225, n. — e na consolidação dos dois dominios, pag. 225, n. — não é dispensa de lei, mas applicação d'ella, pag. 225, n. — direitos de mercê, pag. 226, n. — para a reducção de fóros das irmandades, pag. 224, n. — para aforamento como deve ser pedida, pag. 226, n. — paga direitos de mercê e quaes, pag. 226, n. — é precisa para a alheação e acquisição de bens pela junt. de par., pag. 400 e 401, n.

**Licenças,** para importação e exportação extinctas, pag. 139, n. — para a venda ambulante e em lojas subsistem, pag. 139, n. — não póde a camara extingui-las, pag. 139, n. — devem tê-las os negociantes de grosso trato, pag. 140, n. — e os almocreves, pag. 141, n. — mas não os que occasionalmente vão ás feiras, pag. 140, n. — as lojas das cinco classes de mercadores, pag. 140, n. — mas sem taxa, pag. 140, n. — não são obrigados a ellas os boticarios, pag. 141, n. — nem os que vendem em feiras os seus proprios generos, pag. 140, n. — não podem negar-se aos estrangeiros, pag. 140, n. — as *taxas* d'ellas hão de ser iguaes para nacionaes e estrangeiros, pag. 140, n. — não podem impor-se só a estes, pag. 140, n. — não podem ser convertidas em impostos onerosos, pag. 140, n. — nem crear-se novas, pag. 141, n. — dependem de postura, pag. 140, n. — não comprehendem o emolumento do escrivão, pag. 141, n. — passadas (as licenças) em um concelho, não valem n'outro, pag. 141, n. — não podem fundar-se na lei do sêllo, pag. 141, n.— mas só em lei geral ou em posturas, pag. 140 e 141, n. — não podem expedir-se sem previo pagamento de sêllo, pag. 141, n. — nem ser vitalicias, pag. 141, n. — para casas de jogo e hospedarias não passa a camara, pag. 141, n. — para *arrozaes* quem as concede, pag. 198, n. — formalidades, pag. 198, n. — duração, pag. 198, n. — annullação d'ellas fundamentos, pag. 199, n. — suspensão da concessão, pag. 198, n. — para venda de remedios secretos, condições, pag. 206, n. — dominicaes ácerca de passaes, pag. 209, n. — para hypothecas, reconhecimento e renovações dos prasos da fazenda, pag. 212, n. — não dependem de pagamento de direitos de mercê, pag. 212, n. — nem do pagamento integral dos fóros em divida, pag. 212, n. — concede-as o deleg. do thes., pag. 212, n. — dos bens dos *cabidos*, pag. 213, n. — para o estabelecimento de fabricas de tabaco no Funchal e Açores dão os gov. civ., pag. 214, n. — para ter *balancés* concede e como o gov. civ., pag. 232, n. — são annuaes, pag. 232, n. — para hospedarias, estalagens e casas de jogo, concede-as o adm. do conc., pag. 329, n. — concedem-se aos estrangeiros nos mesmos termos que aos nacionaes, pag. 325, n. — para hospedarias theatros e botequins dependem em Coimbra do assentimento do reitor, pag. 340, n.— para a venda de liquidos em Belem e Olivaes concede-as o adm. do conc., pag. 340, n. — em Lisboa, Porto, Belem e Olivaes concede-as em geral o gov. civ., pag. 340, n. — para porte de armas concede-as o gov. civ., pag. 238, n. — aos estabelecimentos insalubres de primeira e de segunda classe, concede-as o gov. civ., pag. 240, n. — aos de terceira classe o adm. do conc., pag. 332, n. — para fogos de artificio não se concedem sem prestação de fiança aos damnos que causarem, pag. 340, n.

**Limpeza,** providencias em Lisboa, pag. 63, n. — deve cada um fazer na sua testada, pag. 63, n., 66, n. — horas para isso, pag. 63, n. — dos canos, pag. 65, n.

**Liquidação de damnos,** é da competencia das justiças, pag. 381, n.

**Listas eleitoraes** trocadas não se contam, pag. 32, n. — condições de legalidade, pag. 32, n. — com nomes riscados são validas, pag. 34, n. — impressas nullas, pag. 34, n. — com signaes externos nullas, pag. 34, n. — escriptas a lapis validas, pag. 34, n. — pela mesma pessoa validas, pag. 34, n. — confrontação com os cadernos, pag. 34 — contagem, pag. 35 e n. — guarda d'elles, pag. 35, art. 71.º e n. — com nomes de mais, pag. 36 e n. — com nomes não recenseados nullas, pag. 35 e n. — queima, pag. 36 e n. — apresentadas durante a contagem recebem-se, pag. 35, n. — impugnadas juntam-se á acta, pag. 33, n.

**Loterias,** estrangeiras são prohibidas, pag. 232, n. — e as nacionaes com excepção da da misericordia de Lisboa, pag. 232, n. — pena, pag. 232, n. — são perniciosas para a sociedade, pag. 233, n. — providencias em Hespanha, pag. 232, n. — da *misericordia* regulada a venda das cautelas, pag. 232, n. — fórma dos bilhetes, pag. 232, n. — venda de senhas, pag. 233, n. — venda de bilhetes para as provincias, pag. 233, n. — aos cambistas independentemente de senhas, pag. 233 n. — aos actos d'ella assiste um magistrado administrativo, pag. 232, n. — as questões que se suscitarem decide-as o governo, pag. 232, n. — do imposto sobre os premios pertence um por cento ao theatro de D. Maria II, pag. 233, n. — os premios pagam-se ao apresentante do bilhete premiado, pag. 233, n. — procedimento em caso de duvida, pag. 233, n. — prescripção a favor da misericordia, pag. 233, n. — são synonymas de rifas, pag. 232, n.

**Louvados,** informadores quaes nomeia a camara, pag.

*

98, n. — para a vistoria nos paúes, pag. 98, n. — *do concelho* não ha, pag. 98, n. — para a avaliação de bens nacionaes como procedem, responsabilidade, pag. 267 e 268, n. — na liquidação da contribuição do registo quem os nomeia, pag. 300 — como são pagos, pag. 301, n. — responsabilidade pelo dolo, pag. 301, n. — podem ser presos, não tendo bens para pagar a indemnisação, pag. 301, n. — *estrangeiros* quem os nomeia, pag. 368, n. — quando intervem nas liquidações de legados pios, pag. 313, n. — nomeia-os a camara para a medição dos baldios, pag. 58, n., 79, n. — têem logar no arbitramento das rendas das herdades do Alemtejo, pag. 80, n. — intervem na conversão das pensões dominicaes impostas em bens da corôa, pag. 268, n. — nas execuções administrativas em que caso, pag. 307, n. — nas fianças dos recebedores, e responsaveis á fazenda, pag. 310, *n.*

**Luvas,** póde estipular-se o seu pagamento nos aforamentos dos bens das misericordias, pag. 224, n. — entram no calculo dos valores para o pagamento da contribuição de registo, pag. 297, n.

## M

**Macau,** disposição especial em relação á camara municipal, pag. 9, n. — e em relação ás fabricas das igrejas, pag. 403, n.

**Magistrados** do ministerio publico não são obrigados a dar conta ás auctoridades administrativas do andamento dos processos, pag. 249, n. — não são isentos do aboletamento, pag. 255, n. — fazem parte das junt. dos repart., pag. 275, n. — funcções n'esta qualidade, pag. 275 e seguintes.

**Magistrados administrativos,** seu numero e denominação, pag. 3 e 4, art. 3.º e n. — continuam no exercicio das suas funcções até serem legalmente substituidos, pag. 419, art. 354.º, n. — não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, pag. 422, art. 356.º, n. — os *inferiores* são obrigados a cumprir as ordens legaes dos superiores, pag. 420, art. 355.º, n. — podem ser emprasados sendo omissos, pag. 421, art. 355.º, § 3.º — não podem ser processados civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funcções sem licença do governo, pag. 426, art. 357.º, n. — excepções, pag. 429 e 430, n. — ameaçados ou insultados por occasião das suas funcções ou nos actos officiaes como procedem, pag. 430, art. 358.º, n. — injuriados fóra do exercicio das suas funcções são considerados como particulares, pag. 430, n. — podem requisitar a força publica, pag. 430, art. 359.º — que não tomam contas ás auctoridades ou corporações inferiores, tem multa de 5 por cento das receitas que estas administrarem, pag. 439, art. 377.º, § — tem uniforme, e qual, pag. 430, n. e pag. 431, n. — tem o primeiro logar em todos os actos publicos, pag. 431, n. — precedencia entre elles e os demais corpos da administração publica, pag. 431, n. — não podem tomar parte nos contratos estipulados sob a sua inspecção, pag. 432, n. — não podem lançar em bens nacionaes postos em praça perante si, pag. 432, n. — desobediencia e resistencia ás suas ordens, como se pune, pag. 433, n.

**Magistrados judiciaes** não podem ser vogaes do cons. de distr., pag. 361, n.

**Maioria,** como se conta, pag. 43 e n., pag. 173, n. e pag. 179, n. — quando se não requer nas deliberações dos corpos administrativos, pag. 44, art. 100.º, § 1.º — é necessaria nas deliberações dos corpos administrativos, pag. 43, art. 100.º e pag. 180, art. 212.º, n.

**Manifesto** obriga o adm. do conc. a fazer aos vendedores de carnes verdes e seccas, e aos vendeiros sujeitos ao real de agua, pag. 259, n. — sem elle é nulla qualquer tomadia, pag. 259, n. — de dinheiro a juro, faz-se perante o adm. do conc., pag. 269, n. — póde tomar-se a todo o tempo não havendo denuncia, pag. 269, n. — sem elle não ha acção em juizo, pag. 269, n. — e paga-se multa igual á quantia mutuada, pag. 269, n. — devem manifestar-se os emprestimos de mais de 10$000 réis, pag. 269, n. — e as tornas, pag. 269, n. — e os emprestimos gratuitos, havendo litigio, pag. 269, n. — por *lembrança* quando tem logar, pag. 269, n. — obrigações do manifestante, pag. 269, n. — pena, faltando a ellas, pag. 269, n. — applicavel aos herdeiros, pag. 269, n. — por *lembrança* não póde fazer-se sem que haja litigio, pag. 270, n. — não basta a simples impugnação da divida, pag. 270, n. — póde tambem ser feito pelo devedor, em que caso, pag. 270, n. — a baixa por fallida não obsta ao lançamento da decima no intervallo em que houve omissão da participação sobre o estado do litigio, pag. 270, n. — lançada decima como pena, não se repete o lançamento pelo mesmo tempo, pag. 270, n. — das letras protestadas, como se faz, pag. 270, n. — *directos* quando passam a litigiosos, pag. 271, n. — não basta para isto a negativa da divida pelo devedor, se ella é fundada em escriptura publica, pag. 271, n. — impugnada porém judicialmente deve mudar-se o manifesto, pag. 271, n. — pena da omissão, pag. 271, n. — *distrates* quando devem requerer-se, pag. 270, n. — por quem, pag. 270, n. — pena pela mora, pag. 270, n. — que se impõem sem excepção, pag. 270, n. — litigiosos antigos annullam-se se não tiverem expressa a obrigação de dar parte do andamento da causa, pag. 271, n. — nos das dividas das irmandades devem declarar-se os encargos pios dos capitaes, pag. 271, n. — devem fazer-se dentro de sessenta dias, pag. 271, n. — emprestimos menores de 10$000 réis ao mesmo individuo, reforma dos titulos, pag. 271, n. — não importa forçosamente o pagamento de decima, pag. 271, n. — devem ir a elle as dividas mesmo isentas de imposto, pag. 271, n. — recursos, pag. 271, n. — da regularidade d'elles póde conhecer a junt. dos repart. por occasião do lançamento da decima, pag. 300, n. — e o cons. de distr. nos mesmos termos, pag. 300, n. — dos generos sujeitos ao real de agua, pag. 259, n. e pag. 303, n. — dos cereaes produzidos na fronteira, pag. 303 e pag. 411, n.

**Mappa da contribuição predial** é necessario para o recenseamento, pag. 18, n. — faltando como se suppre, pag. 18, n. — das contribuições municipaes directas, pag. 145, n. — deve ser presente ás côrtes, pag. 145, n. e pag. 166, n. — da receita e despeza da junt. ger. deve ser presente ás côrtes annualmente, pag. 186, n. — do estado da instrucção primaria organisa o gov. civ., pag. 197, n. — da população, pag. 199, n. — da colheita, consumo e preço medio dos cereaes, pag. 200, n. — da estatistica agricola, pag. 199, n. — da aguardente, azeite, vinho, batatas, etc., pag. 200, n. — mensaes da frequencia das escolas, pag. 216, n. — dos transportes fornecidos dá o adm do conc. em tempo de guerra, pag. 265, n. — dos mendigos devem organisar os gov. civ., pag. 330, n. — dos pronunciados e dos condemnados a degredo dá o minist. publ. aos adm. dos conc., pag. 345, n. — dos desertores capturados dá annualmente o adm. do conc., pag. 344, n. — dos crimes dão o adm. do conc. e o gov. civ., pag. 345, n. — da frequencia das escolas de instrucção primaria, pag. 216 — dos navios que transportarem colonos, pag. 236, n. — das licenças para porte de armas, pag. 238, n. — dos criminosos pronunciados, pag. 249, n. e 345, n. — das requisições e transportes fornecidos, pag. 265, n. — da repartição da contribuição predial, pag. 278, n.

**Marcos,** na fronteira é despeza municipal, pag. 138, n.

**Marido,** levam-se-lhe em conta para o recenseamento os rendimentos da mulher, pag. 15 e 29.

**Matadouros,** em Lisboa, pag. 76, n. — regulamento, pag. 76, n. — são estabelecidos no interesse da salubridade, e não como fonte de receita, pag. 76, n. — taxas n'elles, que limites devem ter, pag. 76, n. — dos clandestinos deve o director da alfandega municipal dar conhecimento á camara, pag. 141, n. — junto da linha da circumvalação não são permittidos, pag. 141, n. — policia, regras indicam-as os intendentes de pecuaria, pag. 206, n. — são inspeccionados pelo adm. do conc., pag. 325, n. — e pelos intendentes de pecuaria, pag. 324, n.

**Matricula,** para o serviço de mar quando isenta do recrutamento de terra, pag. 105, n. — quando não, pag. 105, n. — nas alfandegas e companhas dos barcos inefficaz,



pag. 105, n. — excepção, pag. 106, n. — *nas escolas* quando isenta do recrutamento, pag. 106, n.

**Matrizes,** as despezas d'ellas não são municipaes, pag. 138, n. e 276, n. — as ultimas concluidas servem para os actos officiaes, pag. 186, n. — da *contribuição predial,* ha uma por freguezia, pag. 276, n. — como deve ser feita, pag. 276, n. e pag. 277, n. — ha uma em cada concelho para a *contribuição industrial,* pag. 287, n. — como são feitas, pag. 287, n. — por quem, pag. 287, n. — quando devem estar concluidas, pag. 287, n. — elementos para a sua formação, pag. 285 e 286, n. — publicação, pag. 287, n. — em que tempo, pag. 287, n. — da *contribuição pessoal* ha uma em cada concelho, pag. 294, n. — como deve ser feita, pag. 294 e 295, n. — publicação d'ella, pag. 294, n. — alterações depois do encerramento, pag. 295, n.

**Medicamentos** para expostos são despeza obrigatoria, pag. 134, n. — em casos de epidemia envia o gov. civ., pag. 198, n. — não são assumpto de privilegio, pag. 206, n. — secretos quaes são, pag. 206, n. — as licenças para a sua venda, que declarações devem ter, pag. 206, n.

**Medição,** não póde a camara estabelecer para os generos que não são cousumidos no concelho, pag. 144, n. — nem forçar alguem a recorrer ao medidor publico, pag. 144, n. — não é fundamento para impostos indirectos, pag. 150, n.

**Mendicidade,** providencias policiaes em Lisboa, pag. 233, n., 330, n. — *asylo em Lisboa,* superintende n'elle o conselho geral de beneficencia, pag. 231, n. — approvação do seu orçamento, pag. 246, n. — foi creado para os pobres invalidos, velhos e creanças até seis annos, pag. 330, n. — não deve permittir-se aos veteranos, pag. 330, n. — nem com uniformes militares, pag. 330, n. — promove a extincção d'ella a junt. de par., pag. 398, art. 312, § 1.º

**Mendigos,** não podem pedir sem licença, pag. 233, n., 336, n. — e sem terem naturalidade ou domicilio em Lisboa por dois annos, pag. 233, n. — de noite, pag. 330, n. — nem acompanhados de creanças, pag. 330, n. — nem nas escadas dos templos e das repartições publicas, pag. 330, n. — nem nas das casas particulares, pag. 330 n. — nem nos templos, passeios, caes de embarque, botequins, casas de commercio, etc., pag. 330, n. — nem fazendo alarido ou tocando e cantando, pag. 330, n. — os válidos são considerados vadios, pag. 330, n. — podem ser expulsos das terras para dez leguas de distancia, pag. 398, n. — na capital foram expulsos os que d'ella não eram naturaes, pag. 330, n. — mappas d'elles organisam os gov. civ., pag. 330, n.

**Menores,** eleitores, pag. 8, art. 14.º — de vinte e dois annos não podem ser providos em empregos publicos, pag. 91, n. — nem ser admittidos como irmãos nas confrarias, pag. 219, n. — salvo sendo emancipados, pag. 219, n. — citação nos processos de legitimação, como se lhes faz, pag. 262, n. — não podem ser fiadores dos recebedores fiscaes, pag. 311, n. — que lançam foguetes são presos, pag. 340, n. — não podem aceitar doações, sem auctorisação, pag. 347, n. — de vinte e dois annos não podem ser propostos para escrivães das administrações, pag. 354, n. — *desamparados* que não achem quem os tome a soldada devem ser sustentados pela junt. de par., pag. 398, n. — da *capital* devem ser recolhidos na casa pia, pag. 398, n. — creados por caridade são obrigados a servir sem soldada até aos dezeseis annos, pag. 398, n. — podem ser dados para o exercito em vez dos filhos das pessoas que os educaram, pag. 398, n. — dá-se-lhes advogado officioso quando são partes em recurso pendente no cons. d'est., pag. 376, n.

**Mesas eleitoraes,** provisoria como se constitue, pag. 31 — *definitiva* eleição, pag. 31 — por acclamação, pag. 31 — escolhida de fóra dos eleitores é nullidade, pag. 31, n. — irregularidades na eleição d'ella quando viciam o acto eleitoral, pag. 32, n. — não começa o acto sem a presença do parocho, pag. 32 e n. — deve haver facil accesso a ella, pag. 32 — vogaes presentes, pag. 33 e n. — duvidas que decidem, pag. 33 e n. — como, pag. 33, art. 62.º — vota primeiro, pag. 33 e n. — votos que podem recusar, pag. 36, art. 75.º, n. — do apuramento dos votos, organisação, pag. 37 e n. — passam os diplomas aos eleitos, pag. 38 — como, pag. 38 — assignam as actas, pag. 38, n. — conhecem das escusas dos portadores das actas, pag. 38 — obrigações dos presidentes na falta de eleitores, pag. 40 e 41 e n.

**Mesas das irmandades,** pertence-lhes a acção primaria na administração das corporações, pag. 218, n. — os seus actos irregulares emenda-os o gov. civ., pag. 218, n. — com recurso para o governo (não contencioso), pag. 218, n. — nomeiam e demittem os seus empregados, pag. 218, n. e 222, n. — salvo recurso para o gov. civ., pag. 218, n. e 222, n. — que póde estabelecer regras para isto, pag. 218, n. e 222, n. — não devem demittir os empregados que se tornaram invalidos no serviço das irmandades, pag. 218, n. — dissolvidas não devem ser reeleitas, pag. 219, n. — não podem alterar os compromissos, pag. 222, n. — nem dispensar n'elles, pag. 220, n., 221, n. — a sua jurisdicção proroga-se não havendo eleição, pag. 222, n. — não podem fazer parte d'ellas os adm. dos conc., pag. 222, n. — são responsaveis pelo valor dos bens adquiridos sem licença, e perdidos por commissos, pag. 224, n. — e por todo o damno que ás corporações causarem por culpa, negligencia ou dolo, pag. 227, n. — não póde ser-lhes commettida a administração de outra corporação, pag. 230, n. — dissolvidas não podem figurar como taes na subsequente eleição, pag. 230, n. — respondem pelos damnos que causam por neglicencia ou dolo, pag. 227, n. — podem ser dissolvidas pelo gov. civ., pag. 216, art. 226.º, 2.º, pag. 230, n. — independentemente de ordem do governo, pag. 230, n. — sem interferencia do cons. de distr., pag. 230, n. — tantas vezes quantas for mister, pag. 230, n. — aindaque na mesa haja vogaes natos, pag. 230, n. — dissolvidas não podem exercer funcções na eleição subsequente, pag. 230, n. — mas podem os mesarios votar e ser votados, pag. 230, n. — reeleitas devem ser dissolvidas de novo, pag. 230, n. — não podem ser nomeadas commissões administrativas de outras irmandades, pag. 230, n. — respondem pelas despezas que fizerem sem auctorisação, pag. 245, n., 319, n. — aindaque sejam justas e obrigatorias, pag. 245, n. — são autuadas se recusarem entregar as sobras, pag. 247, n. — e demandadas civilmente, pag. 247, n. — não podem fazer despezas sem auctorisação no orçamento, pag. 245, n. e 319, n. — as que estão de posse dos archivos é que devem dar contas, pag. 319, n. — e só estas podem ser multadas faltando a da-las, pag. 319, n. — pena por falta das contas perante o cons. de distr., pag. 320 — perante o trib. de cont., pag. 320 — não podem tomar parte nos contratos da corporação que administram, pag. 432, n. — nem os seus vogaes tomar dinheiro a juro á corporação, pag. 432, n. — nem fazer parte d'ellas os devedores da irmandade por contrato de mutuo, pag. 432, n. — pena pela falta de prestação de contas, pag. 438, art. 377.º — como se calcula a multa, pag. 439, n. V. *Contas das irmandades.*

**Militares,** eleitores, pag. 8, art. 14.º — elegiveis para vereadores, pag. 10, n. — em serviço administrativo perdem o direito de accesso, pag. 10, n. — destacados não votam, pag. 17, n. — são os archeiros, pag. 28, n. — *facultativos* não podem ter partidos das camaras ou das misericordias, pag. 94, n., pag. 222, n. — não podem entremetter-se no serviço do aboletamento, pag. 255, n. — nem embargar transportes ou obrigar os fornecidos a maior serviço, pag. 265, n. — têem direito a aboletamento onde não ha quartel, pag. 254, n. — mesmo os engenheiros e os officiaes em commissão, pag. 254, n. — devem aceita-lo nas hospedarias, pag. 254, n. — a que fornecimentos têem direito, pag. 254, n. — não podem usar dos moveis dos patrões fóra da casa d'estes, pag. 255, n. — a prisão d'elles deve ser logo participada á auctoridade militar, pag. 343, n. — não arregimentados pagam congrua ao parocho, pag. 274, n. — e os arregimentados tendo bens na parochia, pag. 274, n.

**Minas,** attribuições da camara, pag. 58, n. — registo do descobrimento, pag. 58, n. — quando caduca, pag. 58, n. — guias, pag. 58, n. — os exploradores d'ellas têem direito aos pastos e logradouros communs, pag. 58, n. — pro-

cesso da pesquiza e laboração, organisa-o o gov. civ., pag. 207, n. — registo das minas, pag. 207, n. — avaliação provisoria do rendimento, pag. 207 e pag. 260 n. — rendimento collectavel, avaliação, pag. 207, n. — reclamações, pag. 207, n. — recursos, pag. 207, n., 372, n. — despeza com os peritos, pag. 207, n. — divisão do reino em districtos mineiros, pag. 207, n. — conselho de minas, organisação, pag. 207, n. e 260, n. — imposto para o estado, pag. 207 — rendimento para os proprietarios, pag. 207, n. — funcções do gov. civ. em cons. de distr., pag. 244, n. — informação para a concessão, pag. 244, n. — prorogação do privilegio de lavra de pedreiras, pag. 244, n. — terminação d'este por falta de comprimento das condições, pag. 244, n. — auctorisação dos trabalhos preparatorios, pag. 260, n. — termo de consentimento das pesquizas, pag. 260, n. — exploração de pedreiras e terras argilosas pelos proprietarios, pag. 260, n. — medidas de policia e de salubridade, pag. 260, n. — avaliação provisoria do rendimento, pag. 260, n. — publicação, pag. 260, n. — vistoria, pag. 260, n. — auto, pag. 260, n. — os concessionarios d'ellas não pagam contribuição industrial, pag. 282, n. — sobre prorogação do privilegio, sobre a extensão e sobre a concessão de lavra de pedreiras é ouvido o cons. de distr., pag. 369, n. — a sua concessão não é acto contencioso de que haja recurso, pag. 380, n. — o abandono é julgado pelo cons. de distr. pag. 380, n. — com recurso para o cons. d'est., pag. 380. n. — os empregados n'ellas podem recusar os cargos do concelho, pag. 436, n.

**Ministerio das obras publicas,** concede as licenças para obras nos caes, praias, portos, etc., pag. 60, n., 72, n. — compete-lhe a policia dos portos, canaes, rios, praias, etc., pag. 59, n. — conhece em recurso da approvação dos planos de prospecto da cidade, pag. 62, n. — approva os planos parciaes de alinhamento em Lisboa e Porto, pag. 75, n — concede licenças para as edificações sobre muros de viaducto das estradas, pag. 73, n. — para a construcção de alpendres, balcões ou aqueductos, pag. 73, n. — approva os planos geraes de alinhamento em Lisboa e Porto, pag. 75, n. — conhece em recurso da classificação das estradas municipaes, pag. 74, n.

**Ministerio publico,** as suas funcções perante as commissões de recenseamento desempenha-as o adm. do conc., pag. 23, n., 254, n. — não responde sobre as posturas municipaes, pag. 50, n. — não promove processo pela falta de guarda dos dias santificados, pag. 51, n. — promove a applicação das penas por infracção de lei do recrutamento, pag. 119, n. — demanda os vereadores, em que casos, pag. 125, n. — requer a imposição de multas, pag. 142, n. — promove a cobrança das contribuições e rendimentos municipaes, pag. 164, n. — e a execução das sentenças proferidas contra os vereadores pelo trib. de cont., pag. 164, n. — a acção contra as mesas das irmandades por despezas illegaes, pag. 245, n. — deve remetter ás auctoridades administrativas mappas dos criminosos pronunciados e condemnados, pag. 249, n. — mas não tem de lhes dar conta do modo por que faz o seu serviço, pag. 250, n. — recorre para o cons. de distr. dos arbitramentos illegaes para a conversão de pensões da fazenda, pag. 268, n. — responde em todos os processos de liquidação da contribuição de registo, pag. 299, n. — recorre dos despachos do escrivão de fazenda sobre a liquidação e sobre a impugnação á avaliação dos bens, pag. 301, n. — promove a applicação das multas pela transgressão do regulamento da contribuição de registo, pag. 301, n. — intervem nas louvações d'estes processos, pag. 300 — pede e recebe as certidões que precisar, pag. 304, n. — assiste ás arrematações nas execuções administrativas, pag. 307, n. — promove a cobrança dos alcances das mesas das irmandades, pag. 319, n. — assiste á louvação dos bens dados em caução pelos recebedores, pag. 340, n. — responde no processo de fiança, pag. 341, n. — nomeia um dos louvados, pag. 340, n. — pede requisitar por officio a prisão dos culpados, pag. 344, n. — quando, pag. 344, n. — dá ao adm. do conc. mappas dos pronunciados e dos condemnados a degredo, pag. 345, n. — deve promover a prisão dos culpados, e não commette-la á auctoridade administrativa, pag. 345, n. — responde nos processos de insinuação e indica os direitos a pagar, pag. 349, n. — requer a execução das resoluções contenciosas do cons. d'est. em que interessa a administração publica, pag. 374, n. — não póde intervir como parte principal nas questões judiciaes das junt. de par., pag. 401, n. — funcções nos conflictos de jurisdicção, pag. 424 e 425, n. — não póde negar-se a apresentar em juizo a exposição do gov. civ. e a requerer a remessa do feito para a auctoridade administrativa, pag. 429, n. (d) — póde ser consultado pelo gov. civ. em questões graves, pag. 250, n. — nos juizos em que elle não tem representante não póde levantar-se conflicto de jurisdicção, pag. 423, n. (e) — não é obrigado a servir os encargos do concelho, pag. 435, n.

**Ministros d'estado,** inelegiveis para vereadores, pag. 10, art. 47.º — podem recorrer extraordinariamente para o cons. d'est., pag. 375, n. — como, por que, e em que tempo, pag. 375, n.

——— *estrangeiros* não podem ser consultados pelas camaras, pag. 54, n.

**Mitras,** os seus bens são da igreja e não do estado, pag. 213, n. — desamortisação d'elles perante quem se faz, pag 214, n. — os paços d'ellas não estão sujeitos á contribuição pessoal, pag. 292, n. — não pagam contribuição de registo pela subrogação de seus bens por inscripções, pag. 296, n.

**Misericordias,** podem ter cemiterio privativo, pag. 132, n. — e adquirir sem licença terreno para elles, pag. 132, n. — não podem ser collectadas para os expostos, pag. 48, n. — nem forçadas a crea-los ou a creanças abandonadas, pag. 188, n. e pag. 324, n. — é nulla a collecta, pag. 188, n. — devem entrar no cofre da jun. ger. com os rendimentos que tiverem para expostos, pag. 188, n. — os seus empregados não pagam direitos de mercê, pag. 202, n. — não podem reunir os fóros que pagam ao estado, pag. 223, n. — são obrigadas á redução dos bens que receberam da corôa, pag. 225, n. — quaes são estes, pag. 225, n. — as doações regias não legitimam as suas acquisições injustas, pag. 226, n. — são obrigadas a encartar-se, 226, n. — e a apresentar a carta quando quizerem alhear os bens doados, pag. 226, n. — são em parte donatarias da corôa, pag. 225, n. — os seus bens não podem considerar-se como provenientes *todos* da corôa, pag. 225, n. — são obrigadas a tratar nos seus hospitaes os doentes de fóra do sea districto, pag. 227, n., pag. 346, n. e pag. 324 — excepção, pag. 227, n. — seja qual for a molestia, pag. 227, n. e pag. 330, n. — e os militares, pag. 227, n. e pag. 324, n. — não podem prescrever aos facultativos meios therapeuticos ou dieteticos, pag. 227, n. — podem porém organisar tabellas de medicamentos e dietas para uso dos hospitaes, pag. 227, n. — respondem pela despeza dos doentes que forem tratados no hospital de S. José, pag. 227, n. — em que caso, pag. 227, n. — mas não respondem por estas despezas mmas parte com as outras, pag. 227, n. — guias para as *Caldas*, quando devem da-las, pag. 228, n. — estão sujeitas á inspecção dos gov. civ., pag. 228, n. — limites d'esta, pag. 229, n. — não podem ser extinctas por falta de compromisso, pag. 229, n. — nem por falta de hospital, pag. 229, n. — não pagam legados pios pelos bens que receberam da corôa, pag. 229, n. e pag. 319 — não podem ser instituidas herdeiras, pag. 229, n. — na alheação de seus bens deve intervir toda a irmandade, pag. 229, n. — ou a junta dos definidores, pag. 229, n. — formalidades da alheação, pag. 226, n. — das suas sobras póde dispor o gov. civ., pag. 257, n. — a de Lisboa está sob a inspecção do cons. ger. de beneficencia, pag. 231, n. — é um encargo d'ellas a sustentação dos presos, pag. 238, n. — de Lisboa, orçamento, pag. 246, n. — como se faz, pag. 246, n. — são isentos os seus edificios de contribuição predial, pag. 277, n. — excepção, pag. 277, n. — e de contribuição *pessoal*, pag. 292, n. — devem declarar o numero e vencimento dos seus empregados para a contribuição industrial, pag. 286, n. — não pagam contribuição de *registo* pelas doações que recebem, pag. 296, n. — nem pela subrogação do bens para inscripções, pag. 296, n. — não pagam sêllo pelos livros de receita e despeza, de deliberações, e pelos recibos de contas, pag. 305, n. e pag. 321, n. — só são obrigadas a pagar os legados pios não cumpridos desde 1854, pag. 316, n. — moratoria, pag. 313, n. — encontro, pag. 316, n. — não partilham nos legados pios, não sustentando hospital, pag. 318, n. — de Lisboa tem um terço dos legados pios de todas as dioceses, pag. 317, n. — que tiverem no seu compromisso que o provedor será *fidalgo*, devem cumpri-lo, pag. 324, n. — respondem pela despeza do tratamento dos *alienados* pobres, admittidos em Rilhafolles, pag. 338, n. — e pela conducção d'*elles* para ali, pag. 338, n.



**Mobilia** dos paços do concelho, pag. 126 e n. — é despeza obrigatoria, pag. 126 e n. — das escolas é despeza facultativa, pag. 136, n. — dos hyceus, inventario mandado fazer o gov. civ., pag. 245, n. — das *escolas*, offerecida pelas camaras ou junt. de par., verificação de que é adequada, pag. 246, n. — para os quarteis militares não é a camara obrigada a da-la, pag. 255, n. — podem as camaras e as junt. de par. offerecer para escolas, e como, pag. 136, n., pag. 246, n. e pag. 402, n.

**Moeda papel,** questão do agio, pag. 137, n. — reduz-se ao valor do tempo do contrato no pagamento de dividas, pag. 137, n. — deve reduzir-se a metal para o lançamento da contribuição predial sobre fóros estipulados na antiga fórma da lei, pag. 278, n. — e para a decima de juros, pag. 302, n.

**Moleiros,** póde a camara fazer postura para os obrigar a prestar o seu serviço, pag. 66, n.

**Monopolio** de venda de generos não póde a camara estabelecer em beneficio do cofre do concelho, pag. 145, n. — excepção quanto a carnes verdes, pag. 84, n. e 146, n. — do *tabaco* foi extincto, pag. 256, n.

**Monte pios,** podem adquirir bens sem licença regia, pag. 208, n. — quaes, pag. 209, n. — estão sujeitos á superintendencia do gov. civ., pag. 218, n. — são obrigados a prestar contas á auctoridade publica, pag. 324, n. — não pagam contribuição de registo pelos bens adquiridos por titulo gratuito, pag. 296, n.

**Moratoria** concedida ás camaras a que dividas se applica, pag. 136, n. — não se concede no pagamento da quota dos expostos, pag. 188, n. — concedida aos estabelecimentos pios e de caridade para o pagamento dos legados pios não cumpridos, pag. 316, n. — concedida aos particulares para o mesmo fim. pag. 316, n.

**Mulheres,** os seus rendimentos levam-se em conta aos maridos no recenseamento, pag. 15 e 29 — não podem ser fiadoras dos recebedores fiscaes, pag. 314, n. — podem ser intimadas para darem conta do feito, pag. 324, n. — por quem e quando, pag. 324, n. — sendo casadas são citadas com ellas os maridos nos recursos pendentes no cons. d'est., pag. 374, n.

**Multa judicial,** é despeza obrigatoria, pag. 137, n. — não deve paga-la a camara, pag. 137, n.

**Multas,** por infracção da lei do recrutamento pertencem ao cofre do concelho, pag. 119, n. — por transgressão de posturas são dotação especial das estradas municipaes, pag. 127, n. — ainda quando dadas por arrematação, pag. 127, n. — mas liquidas da parte que pertence aos zeladores e adm. do conc., pag. 127, n. — estabelecem-se por posturas, pag. 142, n. — e não por contratos, pag. 142, n. — podem cobrar-se por arrematação, pag. 142, n. — prescripção, pag. 142, n. — que constituem receita municipal, pag. 142, n. — não pagam as irmandades que intimadas não organisam compromisso, pag. 247, n. — pagam os vereadores que distrahem da sua applicação os rendimentos municipaes, pag. 166, n. — podem impor-se aos carros de roda estreita, pag. 63, n. — pagam os que sáem do reino sem passaporte, pag. 235, n. — e os que infringem os regulamentos sobre emigração, pag. 237, n. — respondem por estas os donos dos navios, pag. 237, n. — pelo contrabando, pag. 256, n. — pelo descaminho, pag. 256, n. — feito em falsos esconderijos, etc., pag. 256, n. — pela transgressão dos regulamentos fiscaes, pag. 256, n. — respondem por ellas as mercadorias e transportes, pag. 256, n. — e os patrões pelos caixeiros, pag. 256, n. — pela cultura de tabaco, pag. 257, n. — pela venda d'elle sem licença, 257, n. — pelo emprego na fabricação d'elle de materias estranhas, pag. 257, n. — aos vogaes da junt. dos repart. que faltam, pag. 284, n. — por transgressão de posturas podem pagar-se sem processo, pag. 344, n. e pag. 440, n. — e por infracção do regulamento dos estabelecimentos insalubres, pag. 344, n. — e pela infracção do das carnes verdes, pag. 344, n. — das corporações e individuos que não dão declarações para o lançamento da contribuição industrial, pag. 291, n — não depende a sua applicação de intenções dolosas, pag. 294, n. — do presidente, classificadores e procuradores dos gremios por omissão de funcções, pag. 294, n. — dos vogaes da junt. dos repart. que faltam, pag. 294, n. — dos informadores louvados, pag. 294, n. — dos que não dão declarações para a *contribuição pessoal*, pag. 295, n. — dos vogaes da junta que faltam, pag. 295, n. — dos informadores louvados que prevaricam, pag. 295, n. — dos que não dão parte do fallecimento, em sua casa, de pessoa que deixa herdeiros sujeitos á contribuição de registo, pag. 298, n. e pag. 438, n. — dos regedores que não dão a relação mensal dos obitos, pag. 299, n. — do testamenteiro ou herdeiro que não regista o testamento, pag. 299, n. — do que sonega bens no inventario judicial ou particular, pag. 301, n. — do que faz contratos simulados em fraude da contribuição de registo, pag. 301, n. — do thabellião que lavra escriptura sem transcrever n'ella o documento que prova o pagamento da contribuição, pag. 304, n. — dos cabeças de casaes ou inventariantes que entregam as heranças sem previo pagamento da contribuição, pag. 302, n. — cobrança por execução administrativa quando tem logar n'ella, pag. 309, n. — pela falta de prestação de contas pelas irmandades, pag. 320, n. — a que mesa se impõem, pag. 319, n. — pelas transgressões de saude verificadas nas visitas pertencem ao cofre do concelho, pag. 327, n. — que paga o estrangeiro que não solicita bilhete de residencia, pag. 340, n. — por falta do manifesto do dinheiro dado a juro, pag. 369, n. — applicação, pag. 369, n. — nenhum credor é isento d'ellas, pag. 369, n. — que tem o adm. de conc. e o escrivão de faz. pelas omissões na liquidação da contribuição de registo, pag. 301, n. — os funccionarios administrativos e de justiça no mesmo caso, pag. 301, n. — pela falta de prestação de contas perante o adm. do conc., pag. 320, 438 e 439 — pela falta perante o tribunal de contas, pag. 319, 320, 438 e 439, n. — tem o que sem motivo justificado recusa aceitar commissão de serviço publico, pag. 434 — o que vota em mais de uma assembléa eleitoral, pag. 435, art. 365.º, § e n. — o que sem causa legitima recusa cargo para que é eleito, pag. 435 — os que abandonam o cargo, pag. 436 — o procurador á junt. ger. que não comparece até a 6.ª sessão da junt. ger., pag. 436 — o procurador ou vogal do cons. de distr. que faltar a cinco sessões interpoladas ou a dez continuas, pag. 436 — o vereador nos mesmos casos, pag. 436 — o vogal da junt. de par. na mesma hypothese, pag. 437 — o parocho que não cumprir as suas obrigações em relação ás eleições geraes ou municipaes, pag. 437 e n. — o portador de actas que não comparecer na assembléa do apuramento, pag. 437 — o funccionario que transgredir os regulamentos sobre o registo civil, pag. 437 — o que não declarar o casamento, nascimento ou obito no tempo prescripto, pag. 438 — o cabeça de casal que não participar ao juiz dos orphãos o fallecimento de alguem que deixa herdeiros sujeitos a esta jurisdicção, pag. 438, n. — a camara, junt. de par. ou mesa de irmandade que não presta contas da sua gerencia, pag. 438 — é de 3 por cento das receitas e apura-se pelo orçamento, pag. 438 e 439, n. — as auctoridades e corpos administrativos que não tomam as contas ás pessoas ou corporações que fiscalisam, pag. 439, art. 377.º, § — são substituidas por prisão na falta de pagamento, pag. 439, art. 378.º — as impostas pelas leis ou regulamentos administrativos cobram-se correccionalmente, pag. 301 e 440 — as impostas pelas posturas applica-as o juiz eleito ou correccional, segundo os casos, pag. 49, 53 e 440, n. — para a imposição de todas ellas *lavra-se auto*, pag. 439, art. 380.º

## N

**Naturalisação** como se effectua, pag. 8, n. — dos brazileiros, pag. 8, n. — não prejudica os filhos nascidos antes, pag. 8, n. — dos portuguezes que se naturalisarem

estrangeiros, pag. 8, n. — em Macau, disposição especial, pag. 9, n.

**Naturalisados** podem votar e ser votados, pag. 8, n. — excepção em Macau, pag. 9, n. — não carecem de bilhete de residencia, pag. 340, n.

**Naufragio**, arrecadação dos salvados quando compete ao adm. do conc., pag. 339, n. — auxilio ás alfandegas, pag. 339, n.

**Navios**, empregados no transporte dos colonos, regras de policia, pag. 236 e 237 — numero de passageiros que comportam, pag. 237, n. — visita, pag. 237, n. — obrigações dos capitães, pag. 236 e 237, n. — multas, pag. 237, n.

**Negociantes** de grosso trato devem declarar á junt. dos repart. os empregados que têem e os seus ordenados, pag. 286, n. — são os que vendem ferro em barra por atacado, pag. 291, n. — não são os que vendem a retalho, aindaque alguns generos importem para os seus estabelecimentos, pag. 291, n. — mas o commercio de importação sem a restricção indicada é bastante para constituir o negociante na classe de grosso trato, pag. 284, n. — não pagam taxa pelos armazens de deposito, pag. 291, n.

**Negocios**, da dependencia do ministerio do reino, processo, pag. 196, n. — devem ser entregues ao gov. civ., pag. 196, n. — excepção, pag. 196, n.

**Nomeação**, de auctoridades por falta de eleição, pag. 41, n. e 42, n., 364, n. 389, n., 391 e 329, n. — por quem é feita, pag. 41, n., 42, n., 364, n., 389, n., 391 e 392, n.— quando, pag. 41, n., 42, n., 364, n., 389, n., 391 e 392, n. — de empregados não póde fazer-se alem do quadro, pag. 204, n. — nem recairem individuo anteriormente demittido, pag. 204, n. — tem n'ella preferencia os que ficaram fóra dos quadros por motivo de reformas, pag. 204, n. — de *facultativos* para commissões de serviço, pag. 204, n. — do vogal extraordinario do conselho de saude, pag. 204, n. — de um vogal da junta do encanamento do Mondego, pag. 204, n. — de empregados das *irmandades* pertence a estas, pag. 218, n., 222, n.

**Nomeações** que fazem as *camaras*, pag. 6, art. 10.° e 11.° e n., pag. 41, n., 58, n., 91 a 98, art. 127.°, pag. 100, n., 101, n., 169, art. 173.° n., pag. 100 a 102, art. 129.°, pag. 389, n., 391, art. 299.° e pag. 392. n. — podem ser assumpto de recurso contencioso? pag. 68, art. 122.°, n.

—— que faz o *cons. de distr.*, pag. 5, n., 41 e n., 364, art. 278.°, 3.°

—— que faz a *junt. ger. de distr.*, pag. 191, art. 216.°, n.° 11.°

—— que faz o *adm. do conc.*, pag. 325, art. 249.°, 3.°, pag. 356, art. 261.°, pag. 357, art. 262.°, pag. 413, art. 344.°

—— que faz o *gov. civ.*, pag. 204, art. 224.°, n.° 10.°, pag. 211, art. 225.°, n.° 3.°, n., pag. 250, art. 236.°, n., pag. 254, art. 245.°, pag. 409, art. 334.°

—— que faz o *governo*, pag. 169, art. 173.°, § 1.°, pag. 194, art. 222.°, pag. 250, art. 235.°, pag. 252, art. 240.°

—— que fazem as *mesas das irmandades*, pag. 218, art. 226.°, n.° 2.°

**Notificações** em assumptos eleitoraes, pag. 19, 20, 25, 30, n. — para a demolição de edificios arruinados, pag. 63, n. — das decisões das reclamações sobre recrutamento, pag. 112, n. — devem fazer-se das decisões administrativas de que ha recurso para o cons. d'est., pag. 373, n. — só d'ellas se conta o praso para a interposição dos recursos, pag. 373, n. — devem fazer-se das decisões da secção do contencioso no cons. d'est., pag. 374, n., 388, n. — sem ellas não se executam os decretos, pag. 374, n. — devem ser feitas com as formalidades prescriptas na reforma judicial, pag. 374, n. — fazem-nas gratuitamente os officiaes da administração das decisões do cons. de distr., pag. 388, art. 288.° — são sempre feitas com as formalidades da reform. jud., pag. 388, n. — podem faze-las es escrivães das administrações, pag 388, n. — e no seu impedimento os officiaes de diligencias, pag. 388, n. — ordenadas pela secção do contencioso do cons. d'est. fórmula dos mandados, pag 425, n.

**Novos inventos**, descripção a quem se entrega, pag. 206, n. — patente quem a passa, pag. 207, n. — duração do privilegio, pag. 207, n. — não se concede para medicamentos e substancias alimentares, pag. 206, n. — nem para remedios secretos, pag. 206, n.

**Nullidade**, que vicia os actos eleitoraes qual é, pag. 29, n., 30, n., 31, n., 33, n., 34, n., 35, n., 36, n., 39, n.— ha nas deliberações tomadas sem a presença da maioria dos vereadores, pag. 43, n. — e nos despachos da camara não assignados pela maioria, pag. 44, n. — excepção, pag. 44, n. — nas deliberações tomadas em actos estranhos ás funcções municipaes, pag. 45, n. — quem a declara, pag. 45 e n. — ha na ordem de dissolução da camara em que hypothese, pag. 48, n., 415, n. — nos aforamentos dos baldios, pag. 57, n. — nos aforamentos quando é da competencia das justiças, pag. 79, n. — nos arrendamentos dos bens do concelho, pag. 81, n. — ha no aforamento dos bens do estado feito pela camara, pag. 57, n. — ha no aforamento dos bens do concelho feito sem hasta publica e demais solemnidades, pag. 57, n., 79, n., 381, n. — ha no aforamento de bens que não são susceptiveis d'este contrato, pag. 57, n., 79, n. — ha nas arrematações municipaes feitas por propostas em carta fechada, pag. 76, n. — ha na alheação de bens feita pela camara sem auctorisação do cons. de distr., pag. 78, n. — ha nas alheações feitas sem praça e pregões, pag. 79, n. — ha nas arrematações em que o ramo for entregue sem deliberação da camara, pag. 81, n. — ha no desforço em que se não guardaram as solemnidades legaes, pag. 83, n. — no provimento de partidos em facultativos estrangeiros, pag. 93, n. — ha no recenseamento para recrutamento quando se devide, pag. 110, n. — e no que é feito fóra do domicilio legal do mancebo, pag. 109, n. — ha na inspecção feita pela junta de revisão quando o recenseamento é nullo, pag. 113, n. — nas taxas das licenças quando se convertem em impostos indirectos, pag. 140, n. — ha no imposto municipal lançado aos generos destinados para a laboração das fabricas, pag. 150, n. — e á exportação das aguas thermaes, pag. 150, n. — ha nos impostos municipaes indirectos que não têem por base o consumo e a venda a retalho, pag. 151 e 152, n. — ou que tem por base o transito, pag. 151 e 152, n. — ou a medição dos generos, pag. 150, n. — ou a contagem d'elles, pag. 152, n.— ou o transito dos carros, pag. 152, n. — ha na eleição da junt. ger. não estando presentes as camaras e concelhos municipaes em maioria, pag. 173 e 174, n. — ha nas deliberações da junt. ger. tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, pag. 179, n. — ou sem maioria pag. 180, n. — ou sobre assumpto para que não foi convocada, pag. 178, n. — ha se o cons. de distr. *resolver* sobre os assumptos da competencia da junt. ger., pag. 181, n. — ha quando as derramas do districto não seguem a base legal, pag. 186, n. — ha quando a junt. ger. lança contribuições indirectas, pag. 186, n. — ha quando ás misericordias se lançac ollecta para expostos, pag. 188, n. — ha na deliberação da junt. ger. que mandar pagar ás amas dos expostos nos logares onde não houver rodas, pag. 190, n. — ha nas resoluções da junt. ger. sobre objectos estranhos ás suas funcções, pag. 192, n. — ha na deliberação d'ella de incumbir a execução das suas resoluções aos seus vogaes ou a commissões, pag. 192, n. — ha não se registando os diplomas na torre do tombo, pag. 204, n. — ha no aforamento de passaes sem licença regia, pag. 213, n. — ha nas alheações de bens pelas irmandades sem licença regia, pag. 222, n., 394, n. — ha nos contratos de locação de serviços em que se não designa a pessoa a quem hão de ser prestados, pag. 237, n. — ha quando se não ouve a junt. ger. nos casos em que a lei a determina, pag. 242, n. — ou quando se não ouve o cons. de distr. na mesma hypothese, pag. 244, n. — tem o diploma em que n'estes casos se não faz menção da audiencia d'estas corporações, pag. 244, n. — ha nas despezas feitas pelas irmandades sem auctorisação, pag. 245, n. — ha na applicação das sobras das irmandades sem audiencia da camara e da junt. de par., pag. 247, n.— ha se o cons. de distr. approva como tribunal o orçamento das irmandades, pag. 245, n. — ha na tomadia de carnes ou de vinhos sujeitos ao real de agua, que não foi precedida



de manifesto, pag. 259, n. — ha nos manifestos por lembrança em que se não tenha declarado aos manifestantes a obrigação que têem de dar conta ao estado da causa, pag. 271, n. — ha quando não são assignadas as declarações dos louvados informadores da contribuição pessoal, pag. 296, n. — ha nos contratos sujeitos á contribuição de registo em que se não mostra paga, pag. 298, n. — ha nos contratos simulados em fraude da contribuição de registo, pag. 298 e 301, n. — ha nos contratos operando transmissão em que no instrumento não vae o documento que prova o pagamento da contribuição de registo, pag. 301, n. — ha em todos os actos em que esta contribuição, sendo devida, se não mostre paga, pag. 302, n. — ha no mandado citatorio para a prestação de contas de legados pios que não levar a declaração da qualidade em que o citado é chamado, pag. 314, n. — e nas certidões de legados pios que não forem authenticadas nos termos das leis, pag. 314, n. — ha na doação *inter vivos* sem reserva, pag. 347, n. — ha no registo de titulos, no registo hypothecario feito depois da hora marcada para terminar o serviço, pag. 351, n. — ha na decisão tomada pelo cons. de distr. com maior numero de vogaes do que a lei marca, pag. 360, n. — e na que é tomada por menos de seis vogaes nos casos exceptuados no codigo, pag. 360 e 361, n. — na que é tomada intervindo n'ella um irmão de alguma das partes, pag. 361, n. — ha se o cons. de distr. não decide em sessão publica, pag. 385, n. — ha nos accordãos do cons. de distr. proferidos sem audiencia das partes, pag. 386, n. — ha quando o cons. de distr. conhece de embargos oppostos a posse, pag. 385, n. — ha no accordão d'elle que não é fundamentado, pag. 387 e 388, n. — ha no accordão d'este tribunal que conhece do recenseamento eleitoral, pag. 434, n. — ha no aforamento dos bens do concelho aos vereadores, pag. 381, n.— ha no contrato de mutuo feito ao mesario de qualquer irmandade, pag. 432, n.

**Nullidade** não ha escrevendo-se acta da sessão da camara municipal em papel avulso, pag. 43, n. — não ha pela falta de acta na repartição das contribuições, pag. 184, n. — não ha no alvará de dissolução da mesa de uma irmandade em que se não marca o tempo de duração da commissão administrativa, pag. 230, n.

**Numeração de predios**, é um acto de policia, pag. 240, n., 322, n. — é de interesse particular que póde motivar recurso contencioso, pag. 240, n. — na capital, regulamentos, pag. 240, n., 322, n. — é um acto de policia que compete aos adm. dos conc., pag. 322, n. — só é precisa nas cidades, villas e logares, pag. 322, n. — deve ser feita pelos proprietarios, pag. 322, n. — ou pela auctoridade á conta d'elles, pag. 322, n. — deve manter-se sempre legivel, pag. 322, n.

**Numero**, de eleitores precisos nas eleições municipaes, pag. 40 e 41, n. — nas eleições da junt. ger., pag. 173 e 174, n. — nas parochiaes, pag. 391, n. — de vereadores para as decisões municipaes, pag. 43, art. 100.°, n. — de procuradores á junt. ger., pag. 180, art. 212.°, n. — de irmãos preciso para qualquer irmandade subsistir, pag. 217, n.

## O

**Obitos**, a sua verificação é encargo dos facultativos, pag. 96, n., 331, n. — das visitadas da misericordia quem a faz, pag. 96, 331, n. — dos presos como se verifica, pag. 324, n. — a falta de participação d'elles ao juiz dos orphãos que pena traz para o cabeça de casal, pag. 438, n. — ao adm. do conc. deve fazer-se do fallecimento de alguem que deixe herdeiros sujeitos á contribuição de registo, pag. 298 e 438, n. — pena, pag. 298 e 438, n. — d'elles deve dar parte aquelle que for instituido herdeiro ou legatario, pag. 298, n. — relação mensal d'elles deve o regedor dar ao escrivão de fazenda, pag. 299, n. — e ao juizo dos orphãos dos que fallecerem e deixarem herdeiros sujeitos a esta jurisdicção, pag. 443, n. — declaração para o registo civil pena pela omissão, pag. 438, art. 376.°

**Oblatas**, o que são, pag. 404, n. — quando pertencem aos parochos, pag. 404, n. — quando ás irmandades, pag. 404, n. — quando á junt. de par., pag. 404, n.

**Obras municipaes**, emprestimos por ellas, formalidades, pag. 69, n. — com pagamento a longos prasos são emprestimos, pag. 69, n. — devem dirigi-las officiaes engenheiros, pag. 72, n., 127, n. — nas estradas municipaes quem as fiscalisa, pag. 72, n. — pessoal technico dá o governo, pag. 72, n. — devem ser dadas por arrematação, pag. 73, n. — e nas estradas por empreitadas pequenas ou por tarefas, pag. 73, n. — que causam damno, indemnisação, pag. 65, n., 74, n., 75, n. — podem ser n'ellas empregados os presos, pag. 76, n. — que dependem de lei, pag. 71, art. 122.°, n.° 2.° e n., pag. 91, art. 126.° — a direcção d'ellas incumbe ao presidente da camara, pag. 124 — não devem disseminar-se as verbas para ellas, pag. 126, n. — ordena-as o gov. civ. quando, pag. 126, n. — questões julga-as o cons. de distr., pag. 379, art. 280.°, n.° 7, n.

—— *particulares* junto aos caes, rios e portos, pag. 50, 60, n. e 72, n. — junto das estradas municipaes, licença, pag. 72, n. e 73, n. — junto das estradas publicas, licença, pag. 72, n., 73, n. — nas ruas quem as auctorisa, pag. 72, n. e 73, n. — nas cidades prospecto, pag. 61, n. e 62, n., 74, n. e 75, n. — obrigatorias, pag. 75, n. — em terrenos do concelho com permissão da camara, pag. 84, n. — junto dos rios navegaveis, licenças, pag. 52, n., pag. 72, n. — de que resulte beneficio ao concelho não póde a camara ser obrigada a paga-las pelo cons. de distr., pag. 381, n. — *do districto*, pag. 188 — em Ponta Delgada, pag. 187, n. — em Aveiro, pag. 187, n.

**Officiaes de diligencias**, o seu numero é fixado pelo gov. civ. em conselho, pag. 248 — sem recurso contencioso, pag. 248, n. — devem acompanhar sempre as levas de presos, pag. 344, n. — os de justiça devem prender os criminosos, pag. 346, n. — ha-os nas administrações dos concelhos, pag. 357, art. 262.°, n. — o seu numero é fixado pelo gov. civ. sobre proposta do adm. do conc., pag. 357, art. 262.°, § 2.° — são nomeados pelo administrador, pag. 357, art. 262.° — fazem as intimações ordenadas pelo cons. d'est., pag. 357, n. — e pelo tribun. de cont., pag. 357, n. — as dos processos de legitimações, pag. 357, n. — as dos processos dos legados pios não cumpridos, pag. 357, n. — excepções, pag. 357, n. — servem de zeladores da camara municipal, pag. 357, art. 263.°, n. — e não podem ser privados d'este direito, ainda sendo supranumerarios, pag. 357, n. — têem ordenado pago pela camara, pag. 358, art. 264.°, n. — não têem emolumentos nas diligencias de policia medica, pag. 358, n. — servem de porteiros nos leilões das alfandegas, pag. 357, n. — não os póde haver privativos para as repartições de fazenda, pag. 357, n. — fazem todas as intimações na falta dos escrivães das administrações, pag. 388, n.

**Officiaes do exercito**, eleitores, pag. 8, art. 14.° — elegiveis para vereadores, pag. 10, n. — perdem a sua collocação no exercito entrando no serviço administrativo, pag. 10, n. — são collectados nas contribuições directas municipaes, pag. 153, n. — em commissão têem direito a aboletamento, pag. 254, n. — e os engenheiros quando, pag. 254, n.

**Omissão**, das auctoridades em tomar contas, que pena têem, pag. 439, art. 377.°, §.

**Opção**, de empregos quando é licita, pag. 170, n. — no caso de eleição duplicada para a junt. ger., pag. 176 — não póde conceder-se licença para ella indefinida ás irmandades com relação aos prasos de que são senhorias, pag. 223, n. — nos prasos da fazenda, pag. 213, n.

**Orçamento**, de obras deve juntar-se ao projecto de emprestimo, pag. 69, n. — e o geral do concelho por copia pag. 69, n. — *municipal* não se propõe n'elle a creação ou suppressão de partidos, pag. 85, n. — nem de empregos, pag. 87, n., 357, n. — nem a despeza sem prévia creação legal d'elles, pag. 85, n., 87, n. — póde n'elles fazer-se a diminuição de partidos, pag. 86, n. — e dos ordenados dos outros empregados, pag. 87, n., 99, n. — actos que os alteram quando dependem do governo, pag. 88, n. — propõe-no o presidente da camara, pag. 124, art. 131.°, n.° 4, pag.

154, art. 146.º — em sessão publica, pag. 43, art. 99.º — não póde ser approvado sem a verba para estradas municipaes, pag. 127, n., 157, n. — e sem a destinada para cemiterios, pag. 130, n. — não póde n'elles usar-se a antiga denominação de pesos, pag. 144, n. — deve n'elle prover-se á compra d'estes, pag. 144, n. — é organisado por annos economicos, pag. 154, n. — discutido e approvado com o cons. mun., pag. 154, n. — assignado pela camara e cons. mun., pag. 154, n. — praso para a discussão, pag. 155, art. 147.º — para a remessa ao gov. civ., pag. 155, art. 147.º — com copia das actas, pag. 155, n. — para a approvação, pag. 155, art. 147 e n. — do que é approvado pelo governo, pag. 155, n. — não póde addiar-se para se verificar o saldo, pag. 155, n. — nem para conhecer com toda a exactidão a despeza, pag. 155, n. — irregular emenda-se, pag. 155, n. — classificação das despezas, pag. 155 e n. — não póde ter *deficit*, pag. 155, n. — nem encontro com as dividas á fazenda, pag. 155, n. — secções em que é dividido, pag. 155 e 157, art. 148.º e n. — não deve a receita vir só de contribuições indirectas, pag. 155, n. — a despeza do pessoal deve separar-se da do material, pag. 156, n. — deve conter verba para o pagamento das dividas activas, pag. 156, n. — as incobraveis não devem descrever-se como receita, pag. 156, n. — nem as cobraveis, na sua totalidade, pag. 156, n. — desenvolvimento como se faz, pag. 156, n. — supprimentos sem auctorisação, pag. 156, n. — transferencia de um capitulo para outro prohibido, pag. 156, n. — antecipação de receita, pag. 156, n. — disseminação das verbas por obras, pag. 156, n. — auctorisação para pagamento de dividas dada em orçamentos findos, pag. 156, n. — estabelecimentos municipaes creados, pag. 156, n. — gratificações e rancho de soldados, pag. 156, n. — por quem é approvado, pag. 157, art. 149.º — sobe á approvação em original e em duplicado, pag. 157, n. — fins da approvação, pag. 157, n. — é sujeito á approvação tanto na receita como na despeza, pag. 157, n. — é a lei reguladora da gerencia da camara, pag. 157, n. — attribuições do cons. de distr., pag. 157, n., 366 e 367, n. — recurso, pag. 157, n. — quando se torna executorio, pag. 158, n., 160, n., art. 153.º, pag. 161, n. — qual depende da approvação do governo, pag. 158, art. 149.º, §, n. — funcções do cons. de distr. n'este caso, pag. 158, n., 367, n. — funcções do governo, pag. 158, n., 366, n. — competencia como se regula, pag. 158, n. — emendado quanto á despeza quando o póde ser, pag. 158, art. 150.º, pag. 366, n. — sem recurso, pag. 158, n. — reforma d'elle, pag. 159, art. 151.º, n. — como póde ser feita, pag. 158, n. — negada a receita pela camara, quem a vota, pag. 159, n. — rejeitada a por ella proposta, processo, pag. 159, n. — substituição das contribuições como e quando e por quem é feita, pag. 159, n. — depois de approvado remette-se ao ministerio do reino, pag. 157, n. — *supplementar* segue os mesmos tramites do ordinario, pag. 159, art. 153.º e n. — não póde ser approvado depois de findo o anno economico, pag. 159, n. — ha de ser approvado antes de feita a despeza, pag. 159, n. — aindaque esta se diga urgente, pag. 160, n. — tem por objecto despeza imprevista, pag. 160, n. — não serve para justificar despezas feitas por auctorisações caducas, pag. 160, n. — a receita d'elle não deve tirar-se das verbas destinadas para outros serviços, pag. 160, n. — *ordinario* regula até á approvação do subsequente, pag. 160, art. 154.º — mas apresentado findo o anno economico não se approva, pag. 160, n. — praso para a approvação desde quando se conta, pag. 160, n. — publicação, pag. 163, art. 159.º e n. — regula a alçada no processo das contas, pag. 166, n. — as auctorisações n'elle dadas quando caducam, pag. 162, n. — não dispensam as especiaes que as leis exigem, pag. 161, n. — da approvação ou rejeição pelo cons. de distr. não ha recurso, pag. 366, n. — excepção, pag. 366, n. — as verbas d'elle podem ser diminuidas pelo cons. de distr., pag. 366, n. — ou pelo governo, pag. 366, n. — não podem porém ser augmentadas ou diminuidas as verbas pelo conselho nos orçamentos de mais de 10:000$000 réis, pag. 367, n. — na Madeira e Açores é approvado pelo gov. civ. em cons. de distr., pag. 415 — seja qual for a quantia, pag. 415.

**Orçamento do districto,** vota-o a junt. ger., pag. 185 — é dividido em secções de receita e de despeza, pag. 185, n. — as quotas dos concelhos não devem inserir-se n'elle em uma só verba, pag. 185, n. — a despeza não deve vir em globo, pag. 185, n. — devem as verbas justificar-se em notas, pag. 185, n. — indicar-se n'ellas a importancia das contribuições predial e industrial, pag. 185, n. — é indispensavel para a gerencia e contas do districto, pag. 185, n. — não póde ser supprido pelos relatorios do gov. civ. á junta, pag. 185, n. — nem com as copias das actas das sessões da junta, pag. 185, n. — não póde ser approvado com *deficit*, pag. 185, n. — nem sem receita, pag. 185, n. — sem approvação da junta é simples projecto, pag. 185, n. — quando é approvado por decreto sobe o original e não copia, pag. 185, n. — votado pelo gov. civ. na falta da junta formalidade, pag. 181, n. — votam-se n'elle as quantias para as exposições agricolas, pag. 186, n. — e para as despezas das sociedades agricolas, pag. 186, n. — não se votam n'elle quantias para instrucção publica, pag. 186, n. — approvados remettem-se por copia ao governo, pag. 186, n. — e ás côrtes uma conta dos impostos e despezas dos districtos, pag. 186, n. — em *Hespanha*, pag. 186, n. — em *França*, pag. 186, n.

**Orçamento das irmandades,** não se approva apresentado depois de findo o anno economico, pag. 160, n. — approva-o o gov. civ. em conselho, pag. 245 e n. — ainda quando n'elle se disponha de rendas atrazadas, pag. 245, n. — o ultimo approvado rege até á approvação do novo, pag. 160, n. — póde o gov. civ. diminuir n'elle as despezas não obstante o compromisso, pag. 246, n. — excepção, pag. 246, n. — não é legal a despeza não auctorisada n'elle, pag. 245, n. — responsabilidade da mesa fazendo-a, pag. 245, n. — ha de ser presente no acto de contas, pag. 245, n. — não póde ser approvado com *deficit*, pag. 246, n. — nem quando contém despeza facultativa sem estar attendida a obrigatoria, pag. 246, n. — não póde o gov. civ. inserir n'elle despeza a que as irmandades não são obrigadas, pag. 246, n. — nem gratificação para empregados encarregados da fiscalisação das irmandades, pag. 246, n. — da misericordia de Lisboa, hospital de S. José, recolhimentos e asylo de mendicidade quem os approva, pag. 246, n. — regras para a organisação d'elle, pag. 246, n. — é *consultiva* a intervenção do cons. de distr. n'este acto, pag. 246, n.

**Orçamento parochial,** é proposto pelo presidente da junta, pag. 405, n. — discutido e approvado com assistencia do regedor, pag. 405, n. — no primeiro domingo de fevereiro, pag. 405, n. — deve preceder o anno a que respeita, pag. 406, n. — demorado até ao fim d'elle é inutil, pag. 406, n. — póde n'elle propor-se e approvar-se a modificação na applicação do rendimento das hervagens, pag. 406, n. — as despezas auctorisadas pagam-se em vista de mandados, pag. 406, n. — ha de ser approvado pelo gov. civ., pag. 405 — sem intervenção do cons. de distr., pag. 406, n. — não se abonam as despezas não auctorisadas n'elle, pag. 406, n. — nem o gov. civ. póde ordenar alguma não contemplada no orçamento, pag. 406, n.

**Ordenados,** dos empregados municipaes, recenseamento, pag. 16, n. — pagamento, pag. 98 e n. — diminuição, pag. 87, n., 99, n. — póde fazer-se nos orçamentos, pag. 99, n. — constituem alimentos, pag. 99, n. — compensação com dividas ao concelho, pag. 99, n. — recurso para o cons. de distr., pag. 99, n., 366, n. — para o cons. d'est. não ha, pag. 99, n. — para os tribunaes de justiça, pag. 99, n. — não podem negar-se por opiniões politicas, pag. 100, n. — são despeza obrigatoria, pag. 98, n. — *dos facultativos* augmento, motivos, pag. 100, n. — diminuição, formalidades, pag. 100, n. — importa a restituição dos direitos de mercê, quando, pag. 100, n. — não se pagam sem posse e exercicio, pag. 204, n. — nem na falta de diploma, pag. 203, n. — nem aos empregados presos por crimes, pag. 203, n. — excepção, pag. 203, n. — de empregos superiores vencem os empregados inferiores que os servem, pag. 203, n. — devem ser pagos na residencia dos empregados, pag. 203, n. — não vencem os empregados com licença, pag. 203, n. — excepção, pag. 203, n. — não têem os vereadores, pag. 48, art. 113.º — nem o thesoureiro do districto, pag. 191, n. — do substituto do facultativo de partido fixa-o a camara, pag. 95, n. — do substituto do adm. do conc. quando se lhe pagam por inteiro, pag. 100, n. — perdem-se por effeito da suspensão (?), pag. 205, n. — folhas d'elles, processo, pag. 202 e 203, n. — a privação d'elles dará logar a recurso contencioso (?), pag. 205 — das decisões do cons. de distr. sobre o seu augmento ou diminuição não ha recurso, pag. 366, n. e 367, n. — nem das que revogarem as decisões municipaes suspendendo o pagamento d'elles, pag. 366, n. — dos officiaes da administ. do conc. e dos amanuenses são pagos pela camara, pag. 358, art. 264.º

**Ordens,** das auctoridades superiores devem as inferiores cumprir, pag. 420, art. 355.º, n. — aindaque lhes pareçam menos regulares, pag. 420, n. — não póde o seu merecimento ser aferido pelas inferiores, pag. 420, n. — salvo para o effeito de respeitosa representação, pag. 420, n. — repetidas devem executar-se, pag. 420, n. — e n'este caso a responsabilidade do superior cobre a do subordinado, pag. 420, n. — é crime de desobediencia a falta de execução d'ellas, pag. 420, n. — salvo o caso de manifesta incompetencia, pag. 421, n. — podem as auctoridades superiores fazer cumprir por delegados especiaes, quando, pag. 421, art. 355.º, § 1.º — á custa dos inferiores, pag. 165 e 421 — e emprazar este para logar determinado, art. 355, § 3.º, pag. 421 — *militares* devem os gov. civ. impedir o uso d'ellas a quem não tiver diploma legal, pag. 239, n. — a recusa de cumprir as das auctoridades é desobediencia e não resistencia, pag. 433, n. — da legalidade e competencia d'ellas conhecem os juizes quando alguem é accusado pelas não cumprir, pag. 434, n. — não são obrigatorias quando têem por fim suspender ou impedir algum direito dos cidadãos, pag. 433, n. — formalidades que devem ter para serem obedecidas, pag. 433, n. — nas que exigem serviços dos cidadãos deve citar-se a lei que dá á auctoridade o direito de mandar, pag. 434, n.

**Orphãos,** são os expostos, pag. 190, n. — devem d'elles tomar conta os juizes finda a creação, pag. 190, 398, n. — e as creanças desamparadas, pag. 398, n. — deve a junt. de par. velar pela sua alimentação e educação, pag. 398, n.

**Ouvidores,** ha cinco perante a secção do contencioso do cons. d'est., pag. 372, n. — dois exercem as funcções do minist. publ., pag. 373, n. — hão de ter boas informações academicas e bom comportamento, pag. 371, n. — e informação do gov. civ., pag. 371, n., 244, n.

## P

**Paços do concelho,** mobilia, conservação e reparos, pag. 126, art. 133.º, n.º 4 e n. — em edificios nacionaes, pag. 126, n. — são propriedade do concelho, pag. 126, n. — e devem ser construidos á sua custa, pag. 126, n. — nos concelhos extinctos não pertencem á junt. de par., pag. 126, n. — não podem ser occupados pelas repartições publicas, pag. 126, n. — servem para a reunião da junta das congruas, pag. 126 — das sociedades agricolas, pag. 126, n. — das commissões de recenseamento, pag. 126, n. — dos gremios, pag. 126, n. — não pagam contribuição predial, pag. 126, n. e 277, n. — excepção, pag. 126, n. — nem pessoal, pag. 126, n. e 294, n.

**Padeiros,** póde a camara obriga-los por posturas a prestar o serviço do seu officio, pag. 66, n.

**Pagamentos,** municipaes ordena-os o presidente da camara, pag. 124 e n., art. 157.º, pag. 163 e n. — dependem da apresentação de recibos legaes, pag. 136, n. — e de deliberação da camara, pag. 163, n. — das *dividas passivas*, pag. 136, n. — são despeza obrigatoria, pag. 136, n. — moratorias, pag. 136, n. — allegação de falta de meios inattendivel, pag. 136, n. — sentenças judiciaes, execução, pag. 136, n. — attribuições do cons. de distr., pag. 136, n. — agio da moeda papel, pag. 136, n. — dependem de auctorisação em orçamento, pag. 160, art. 156.º — mesmo em relação ás despezas ordenadas por lei, pag. 161, n. — e a quaesquer outras despezas obrigatorias, pag. 161, n. — responsabilidade, exemplos, pag. 160 e 161, n. — feitas por auctorisações de orçamentos findos, pag. 162, n. — mandados, formalidades, pag. 163, art. 157.º — feitos com desigualdade, remedio, pag. 163, n. — recusa pela camara, quando se dá, pag. 163, n. — ordena-os o gov. civ., quando, pag. 163, art. 157, pag. 248 — effeitos do alvará, pag. 163, art. 157.º — responsabilidade da camara, pag. 163, n. — quando cessa, pag. 163, n. — não póde fazer-se ao empregado não encartado, pag. 200, n. — responsabilidade, pag. 200, n. — de vencimentos a empregados, pag. 203, n. — por procuração, pag. 203, n. — a herdeiros, pag. 203, n. — deve fazer-se na residencia dos empregados, pag. 203, n.

**Palha,** policia municipal, pag. 60, n.

**Parentesco,** não é incompatibilidade nas commissões de recenseamento, pag. 14, n., 37, n. — nem entre os vereadores e o escrivão da camara, pag. 9 n., 419, n. — com as partes é motivo de impedimento, pag. 254, n., 361, 375, n. — na liquidação da contribuição de registo prova-o o liquidado, em que tempo e com que pena faltando, pag. 299, n. — entre os vereadores qual é motivo de incompatibilidade, pag. 37, art. 80.º — entre os vogaes do conselho municipal, pag. 167, art. 167.º, n. — entre estes e os vereadores, pag. 167, art. 167.º — effeitos nos julgamentos do cons. de distr. em questões eleitoraes, pag. 364, n. — entre os conselheiros d'estado, effeitos no julgamento dos recursos, pag, 375, n. — em que casos produz incompatibilidade, pag. 418, n. — não é motivo de incompatibilidade entre os vogaes do cons. de distr., pag. 418, n. — nem entre estes e o gov. civ., pag. 418, n. — nem entre o adm. do conc. e o seu escrivão ou o recebedor, pag. 418, n.

**Pares do reino,** podem ser vereadores, pag. 49 e n. — durante a sessão legislativa são substituidos na vereação, pag. 49, n. — não accumulam o exercicio dos dois cargos, pag. 49, n. — podem ser procuradores á junt. ger., pag. 183 — durante a sessão das côrtes são substituidos na junta, pag. 183, n.

**Parochias,** annexação quando tem logar, pag. 3, n., pag. 4, n., 389, n. — quando deve n'ellas proceder-se a eleição, pag. 4, n., 389, n. — nova divisão, creação e suppressão, pag. 4, n. — commissões para este trabalho, pag. 4, n. — effeitos da annexação quanto aos impostos, pag. 2, n. — quanto aos pastos communs, pag. 2, n. — de Coimbra, divisão, pag. 2, n. — supprimidas ou annexadas não produzem a suppressão das irmandades, pag. 228 e 389, n. — annexam-se não havendo n'ellas gente idonea para os cargos parochiaes, pag. 389, n. — são então regidas por uma só junta, pag. 389, n. — ou por um só regedor, pag. 389, n. — havendo elegiveis em numero dobrado dos cargos parochiaes, não tem logar a annexação, pag. 389, n. — principaes são aquellas aonde ha cathedral ou está a igreja matriz, pag. 34, art. 51.º, §.

**Parochos,** funcções eleitoraes, pag. 45 e 48, n. e pag. 49 e 52 — no recenseamento para o recrutamento, pag. 109, n. — e ao sorteamento, pag. 110, n. — em relação aos enterramentos, pag. 130, n. — se os permitte nos templos que pena tem, pag. 130, n. — pertence-lhes o sobejo da cera nos cemiterios, pag. 142, n. — não podem levar emolumentos ás pessoas pobres e amas dos expostos, pag. 207, n. — pelas buscas em livros que emolumentos levam, pag. 208, n. — devem participar aos gov. civ. as licenças que como senhores directos concederam em relação aos passaes, pag. 209, n. — pronunciados e suspensos vencem um terço da respectiva congrua, pag. 275, n. — podem requerer lançamento duplicado da congrua, estando esta em atrazo, pag. 272, n. — não podem reclamar a congrua que cederam, pag. 272, n. — mas a cessão em um anno não se estende aos subsequentes, pag. 272, n. — devem requerer a derrama supplementar quando o rendimento do pé do altar não produza o minimo da congrua, pag. 272, n. — o recurso interposto para o cons. de distr. por elles, não póde continuar no cons. d'est. por parte dos parochianos, pag. 273, n. — são obrigados a receber a congrua em generos pelo preço da tarifa, pag. 274, n. — podem requerer a exclusão da congrua dos rendimentos que lhes foram legados com *onus pios*, pag. 274, n. — recebem a congrua do coadjutor, em que caso, pag. 274, n. — não obsta ao recebimento da congrua que tenham outro beneficio ecclesiastico, pag. 275, n. — as suas residencias não pagam percentagem complementar, fazendo parte da congrua, pag. 292, n. — não são isentos de imposto pelas

cavalgaduras que tiveram, pag. 293 — são presidentes natos da junt. de par., pag. 389 — e não podem ser demittidos d'este cargo, pag. 393, n. — nas freguezias annexadas preside o da mais populosa, pag. 389, n. — impedidos, quem os substitue na presidencia, pag. 389, n. — não fazem parte das commissões administrativas que substituem as junt. de par., pag. 392, n. — compete-lhes o governo da igreja e a administração dos paramentos, pag. 393, n. — e a administração dos fóros impostos nos bens da igreja, pag. 393, n. — excepção, pag. 393, n. — e o exercicio dos direitos dominicaes, pag. 393, n. — não podem porém alhea-los sem licença regia, pag. 394, n. — e do ordinario, pag. 394, n. — têem intenção fundada em direito em relação ás oblações feitas no limite das parochias, pag. 394, n. — os seus rendimentos não estão sob a fiscalisação da junt. de par., pag. 396 — quando têem direito ás oblatas, pag. 404, n. — pertencem-lhes as offerecidas pelos actos funerarios, pag. 404 — pertence-lhes a guarda das alfaias e paramentos na falta de thesoureiro ecclesiastico, pag. 407, art. 330.º — que penas têem, deixando de satisfazer ás obrigações sobre eleições, pag. 437, art. 372.º e n. — dos militares arregimentados são os capellães, pag. 274, n.

**Parteiras** não pagam sêllo pelos seus diplomas de habilitação, pag. 306, n. — dão conta mensal dos recem-nascidos que tiverem baptisado em caso urgente, pag. 353, n.

**Partidos municipaes,** creação quando está perfeita, pag. 85, n. — póde requere-la o adm. do conc., pag. 85, n. — com recurso, pag. 85, n. — a despeza não se insere no orçamento sem a creação legal do partido, pag. 85, n. — não póde fazer-se para facultativo certo, pag. 85, n. — deve haver um ao menos em cada concelho, pag. 85, n. — utilidade e fins, pag. 85, n. — condições da creação como podem alterar-se, pag. 85, n. — a allegação de falta de meios não é attendivel, pag. 85, n. — nos concelhos pobres providencia, pag. 85, n. — *suppressão* inadmissivel havendo despezas facultativas, pag. 85, n. — quando deve ser proposta, pag. 85, n. — equivale á demissão do provido, formalidades, pag. 85, n. — motivo, pag. 86, n. — não é a allegação de falta de meios, pag. 85, n. — nem a annexação de um concelho a outro, pag. 86, n. — nem as faltas de facultativo, pag. 86, n. — nem a substituição de um partido de cirurgia por outro de medicina, pag. 86, n. — não obsta a ella a nomeação do facultativo pelo governo, pag. 86, n. — da denegação de auctorisação não póde a camara recorrer, pag. 86, n. — *diminuição* dos partidos, formalidades, pag. 86, n. — é indispensavel a audiencia do interessado, pag. 68, n. — póde ser feita na occasião do orçamento, formulas, pag. 86, n. — não a justifica a idade e molestias do facultativo, pag. 85, n. — nem a sua impossibilidade de servir, pag. 86, n. — *renuncia*, quando vale, pag. 87, n. — para *boticarios*, quando tem logar, pag. 87, n. — não é rasão que o partido aproveite só a parte do concelho, pag. 87, n. — para *veterinarios*, pag. 85, n. e pag. 138, n. — *provimento* não tem logar sem creação legal do partido, pag. 93, n. — nem exclusivamente em medicos ou exclusivamente em cirurgiões, pag. 93, n. — nem nos estrangeiros, pag. 93, n. — nem em portuguezes formados fóra do paiz, pag. 93, n. — excepção, pag. 93, n. — nem em cirurgiões ministrantes, pag. 93, n. — nem em facultativo menos habilitado, pag. 93, n. — nem em cirurgiões militares, pag. 94, n. — nem fóra de concurso, pag. 93 e 94, n. — não dá direito a elles o serviço interino, pag. 94, n. — augmento e reducção, pag. 99, n. e pag. 100, n. — formalidade indispensavel, pag. 100, n. — não póde negar-se o pagamento por opiniões politicas, pag. 100, n. — das *irmandades*, não devem ser providos em cirurgiões militares, pag. 222, n.

**Passaes,** licenças dominicaes ácerca d'elles, pag. 209, n. — não podem ser aforados sem licença regia, pag. 213, n. — ou por qualquer outro modo alheados, pag. 213, n. — não pagam contribuição predial, pag. 277, n. — na sua administração não têem ingerencia as junt. de par., pag. 396.

**Passaporte** não se dá sem fiança aos mancebos sujeitos ao recrutamento, ou de quatorze a vinte e um annos, pag. 120, n. e pag. 235, n. — para o *exterior* hão de ser impressos uniformes e sellados, pag. 234, n. — concede-o o gov. civ., pag. 234 — do domicilio do impetrante, pag. 235, n. — aos *estrangeiros*, que documentos demanda, pag. 234, n. — fiança, em que caso, pag. 235, n. — póde ser substituido pela referenda no passaporte estrangeiro, pag. 235, n. — não carecem d'elle os diplomaticos, consules e correios de gabinete, pag. 235, n. — a falta d'elle motiva a detenção do passageiro, pag. 235, n. — e sujeita-o a multa e prisão, pag. 235, n. — motiva tambem a detenção a deprecada de governo estrangeiro que assim o peça, pag. 236, n. — aos *nacionaes*, condições da concessão, pag. 120 e 235, n. — não carecem d'elle os militares e encarregados a alguma commissão, pag. 235, n. — deve n'elle declarar-se o logar ou porto de saída, pag. 235, n. — pena para o que sáe pelos portos sem passaporte, pag. 235, n. — do capitão que o transporta, pag. 235, n. — não é applicavel aos que transportam passageiros de um ponto do reino para outro, pag. 235, n. — os presos por falta de passaporte são detidos havendo suspeita, pag. 235, n. — não obsta a concessão d'elle á detenção se o passageiro é desertor refractario ou profugo de cadeia, pag. 120 e 236, n. — processado ou indiciado, pag. 236, n. — implicado em crime dos designados no art. 1023.º da ref. jud., pag. 236, n. — se é estrangeiro e ha deprecada para prisão, pag. 236, n. — para o *interior*, abolidos, pag. 236, n. e pag. 322, n. — pena da auctoridade que o concede sem as formalidades dos regulamentos, pag. 235, n. e pag. 323, n. — aos empregados depende da licença do seu chefe immediato, pag. 235, n. — funcções do adm. do conc., pag. 323, n. — *visto* do passaporte na fronteira, pag. 323, n. — renova-se successivamente, pag. 323, n. — torna-se permanente passados cinco annos, pag. 323, n. — deve ter o tempo de duração e indicação do logar de residencia, pag. 323, n. — fiscalisação na saída do reino, pag. 323, n. — pelos portos de mar, pag. 323, n.

**Pastos,** os direitos a elles não se modificam pela annexação ou suppressão de freguezias ou de concelhos, pag. 2, n. — *municipaes*, pag. 55, n. — *parochiaes*, pag. 55, n. — questões de posse quem as decide, pag. 55, n. e pag. 397 e 408, n. — entre moradores de alguma parochia, pag. 55, n. — entre duas ou mais parochias, pag. 56, n. e pag. 397, n. — entre dois concelhos, pag. 55, n. — o goso dos parochiaes depende da residencia na parochia, pag. 56, n. e pag. 397, n. — em propriedade particular não estão sujeitos á acção da camara, pag. 56, n. — não podem ser reduzidos a cultura, pag. 56, n. — nem tornar-se o seu goso dependente de impostos, pag. 56, n. — excepção, pag. 56, n. — nos campos do Mondego, pag. 55, n. e pag. 396, n. — sobre as valetas das estradas prohibidos, pag. 55, n. — presumpção de direito a favor dos concelhos, pag. 55, n. — podem aproveitar para os seus gados os empreiteiros de minas, pag. 58, n. — *communs*, coutamento, pag. 364, n. e pag. 396 — em terrenos *vinculados*, extensão, pag. 396, n. — em terrenos *allodiaes*, quando e como se extinguem, pag. 396, n. — *usurpados* á parochia, havendo menos de dez annos, acção, pag. 396, n. — *contestados* por habitantes de differentes parochias, processo arbitral, pag. 396, n. — não se perde a posse exclusiva d'elles pela tolerancia do uso de outros, pag. 397, n. — ainda auctorisada por posturas, pag. 397, n. — a posse d'elles só póde ser reclamada em juizo pela junt. de par., pag. 397, n. — pertencendo em commum a differentes parochias, regula a camara o uso d'elles, pag. 397, art. 340.º, n. — mas não póde por isso dar quinhão aos não residentes nas parochias, pag. 397, n. — pertencendo a concelhos differentes regula a fruição o gov. civ., como, pag. 397, art. 340.º — as questões n'estes casos são decididas pelos tribunaes, pag. 397, n. e pag. 408, n.

**Patrulhas** da guarda municipal são consideradas como officiaes de justiça, pag. 434, n. — a desobediencia a ellas é punida como feita á auctoridade administrativa, pag. 434, n. — quem lhes recusar auxilio para a captura de malfeitores ou para apaziguar tumultos, pena, pag. 435, n.

**Pauta** dos *jurados*, quando e como se extrahe, pag. 22, n. — dos que *podem ser nomeados adm. de conc.* forma o gov. civ., pag. 242, n. — não são incluidos n'ella os vogaes do cons. de distr., pag. 242, n. — formalidades, pag. 242,



n., art. 228.º — revisão annual, pag. 244 — é remettida ao governo com informação confidencial, pag. 244 — são incluidos n'ella os *libertos*, pag. 242, n. — não os cirurgiões do quadro das provincias ultramarinas, pag. 242, n. — dos *jurados* designa o gov. civ. novo dia para a sua formação, quando, pag. 248, n.

**Paúes,** á vistoria d'elles assiste o fiscal da camara, pag. 6, n. — das decisões que lhes concedem isenção de impostos póde a camara recorrer, pag. 84, n. — responde n'estes processos, pag. 102, n. — isenção de impostos, tempo por que dura, pag. 102, n. e pag. 277, n. — processo para se obter a isenção, pag. 277, n. — interferencia da camara n'elle, pag. 84, n.

**Penas,** as do decreto eleitoral, não são applicaveis nas eleições municipaes, pag. 12, n. — dos quarenta maiores contribuintes que abandonam a assembléa, pag. 13, n. — do presidente d'esta assembléa que não dá seguimento aos trabalhos, pag. 13, n. — que não faz participação aos eleitos para a commissão de recenseamento, pag. 14, n. — das posturas quaes são, pag. 50, n. — não podem ser assumpto de avença ou de ajuste, pag. 53, n. — dos que fazem construcções sem ou contra o alinhamento, pag. 62, n. — não podem estipular-se nas arrematações, pag. 82, n. — por infracção da lei do recrutamento, pag. 119, n. — pelo enterramento fóra dos cemiterios, pag. 130, n. — pelo uso de medidas antigas, pag. 144, n. — pela falta de prestação de contas pela camara, pag. 165, n. — dos vereadores que não relaxam as dividas, pag. 165, n. — dos que distrahem os rendimentos municipaes da sua applicação legal, pag. 166, n. — dos vereadores e conselheiros municipaes que faltam á eleição da junt. ger., pag. 175, n. — dos procuradores que se não reunem, pag. 183, n. — pela falta de contas do districto, pag. 191, n. — dos empregados que servem depois da suspensão, pag. 205, n. — e dos que servem sem juramento, pag. 206, n. — *canonicas*, não têem effeitos civis, pag. 207, n. — do denunciante que não reivindica os bens do estado denunciados, pag. 210, n. — dos mesarios que adquiriram bens de raiz sem licença, pag. 224, n. — dos que vendem bilhetes de loterias prohibidas, pag. 232, n. — dos que fazem queimadas sem licença, pag. 233, n. — dos *estrangeiros* que sáem do reino sem passaporte, pag. 235, n. — dos *nacionaes* no mesmo caso, pag. 235, n. — da auctoridade que o concede sem as formalidades legaes, pag. 235, n. — do capitão de navio que levar passageiro sem passaporte, pag. 235, n., 237, n. — excepção, pag. 235, n. — ou em maior numero do que comporta a tonelagem do navio, pag. 237, n. — dos arraes que transportam passageiros para bordo depois da visita, pag. 237, n. — dos que seduzem para emigrar, pag. 237, n. — do tabellião que faz contratos de locação de serviços sem as formalidades legaes, pag. 237, n. — dos que usam de armas sem licença, pag. 238, n. — do contrabando, pag. 256, n. — do descaminho, pag. 256, n. — da transgressão dos regulamentos fiscaes, pag. 256, n. — respondem por ellas os transportes e mercadorias, pag. 256, n. — do contrabando de *tabaco*, pag. 257, n. — dos que o vendem sem ter pago direitos, pag. 257, n. — dos que cultivam tabaco no reino, pag. 257, n. — dos que empregam na fabrica plantas differentes, pag. 257, n. — dos que o vendem sem licença, pag. 257, n. — reincidencias, pag. 257, n. — das auctoridades que embargam transportes em tempo de paz, pag. 265, n. — dos donos dos transportes que faltam ao serviço, pag. 265, n. — dos que não manifestam as dividas, pag. 269, n. — dos que nos manifestos por *lembrança* não dão parte do estado dos pleitos, pag. 270, n. — dos que não fazem a tempo o *distrate*, pag. 270, n. — pecuniarias quando podem pagar-se sem processo, pag. 341, n. — dos que sonegam bens na contribuição de registo, pag. 301, n. — dos contratos simulados, pag. 298 e 301, n. — do tabellião que lavra escriptura sem transcrever n'ella o documento de pagamento da contribuição, pag. 301, n. — do testamenteiro ou cabeça de casal que entrega herança ou legado sem o pagamento ou garantia da contribuição, pag. 302, n. — do empregado que recebe custas antes de pago o sêllo, pag. 304, n. — do testamenteiro que não dá contas, pag. 313, n., 353, n. — dos que usam ou conservam nas lojas pesos ou medidas antigas, pag. 328, n. — dos que dão tabolagem, pag. 329, n. — dos nacionaes que na capital se não apresentam ás auctoridades, pag. 340, n. — da junt. de par. que não satisfaz ás requisições das auctoridades, pag. 399, n. — do reg. de par. que não dá mensalmente as relações dos individuos fallecidos na parochia, para a contribuição de registo, pag. 299, n. — do regedor que não assiste á assembléa eleitoral para informar da identidade dos votantes, pag. 412, n. — do commandante militar que nega a força publica á auctoridade administrativa que a requisita, pag. 430, n. — dos magistrados ou vogaes dos corpos administrativos que têem interesse nos contratos feitos sob a sua fiscalisação, pag. 432, n. — dos que desobedecem ou resistem ás auctoridades administrativas, pag. 433, art. 364.º, n. — aos empregados policiaes dos caminhos de ferro, pag. 433, n. — á tropa no caso de prisão, pag. 434, n. — dos funccionarios que se ausentam do seu logar sem licença, pag. 437, art. 375 — de *censura* por falta de prestação de contas no tribunal de contas, pag. 439, n. — de demissão não obsta á responsabilidade civil e criminal, pag. 439, art. 379.º — só podem ser impostas pela auctoridade judicial, pag. 439, art. 380.º — formalidade previa, pag. 439 — salvo a de demissão, pag. 439, art. 380.º — dos empregados que maliciosamente levam emolumentos não devidos, pag. 441, n. — pela falta de declarações para a contribuição de registo, pag. 298, n. — pela venda de generos corruptos, pag. 335, n. — dos donos das hospedarias que recebem hospedes sem titulo de legitimação, pag. 340, n. — pelo abandono dos logares publicos ou funcções electivas, pag. 346, art. 367.º, § — pela injuria ou ameaça aos magistrados administrativos no exercicio das suas funcções, pag. 430, n. — pela resistencia ou desobediencia ás patrulhas da guarda municipal, pag. 434, n. — e aos empregados menores das alfandegas, pag. 434, n. — dos que recusam commissões de serviço, pag. 434 — dos que votam em mais de uma assembléa eleitoral, pag. 435, n. — dos que recusam qualquer cargo electivo, pag. 435 — dos procuradores á junt. ger. ou dos vogaes do cons. de distr. que faltam ás sessões, pag. 436, art. 369.º — dos procuradores á junta que não comparecem depois de convocados, pag. 436, art. 368.º — como se pedem, pag. 436, n. — dos vereadores que não concorrem ás sessões, pag. 436, art. 370.º — dos vogaes da junt. de par. no mesmo caso, pag. 437, art. 371.º dos parochos que não assistem ás eleições, pag. 437, art. 372.º — dos portadores das actas que não comparecem na reunião do apuramento, pag. 437, art. 373.º — dos funccionarios que transgridem os regulamentos do registo civil, pag. 437, art. 374.º — dos que não fazem as declarações precisas para o registo civil, pag. 438, art. 376 — do cabeça de casal ou chefe de familia que não participa ao juizo dos orphãos ou ao adm. do conc. o obito occorrido em sua casa, pag. 438, n. — das camaras, irmandades e junt. de par. que não prestam contas, pag. 438, art. 377.º — das posturas quando se substituem por prisão, pag. 439, art. 378.º — as do tit. 8.º do cod. adm. tornaram-se permanentes pela promulgação do cod. pen., pag. 433, n., 438, n. — nas que se incorrem pela recusa de cargos publicos o processo é ordinario de querella, pag. 435, n.

**Penhora,** nos bens dos refractarios, pag. 117, n. — nos dos paes, pag. 117, n. e 118, n. — judicial quando é precisa, pag. 118, n. — nos impostos destinados para a quota dos expostos, pag. 134, n. — nos rendimentos municipaes para pagamento d'ella, pag. 134, n. — no casco das propriedades do concelho não se faz por dividas, pag. 136, n. — nas execuções administrativas em que bens se faz, pag. 307, n. — quando se remove para outros, pag. 307, n. — ha de preceder á remessa para o juizo de embargos ou artigos nos processos de legados pios, pag. 315, n. — em inscripções quando tem logar, pag. 315, n. — nos rendimentos onerados com encargo pio, pag. 315, n.

**Pensionistas do estado,** eleitores e illegiveis, pag. 7, art. 13.º, pag. 9, art. 15.º

**Pensões,** póde a camara municipal conceder, pag. 138, n. — a quem e em que termos, pag. 138, n. — dependem de confirmação do governo, pag. 138, n. — mas não do cons. municip., pag. 168, n. — não se concedem aos empregados em exercicio, pag. 138, n. — nem aos que não são propriamente do concelho, pag. 138, n. — o serviço em que se fundem prova-se com o diploma, pag. 138, n. — quando

elle não é distincto degeneram em aposentações, pag. 138, n. — do *estado* são attendiveis no recenseamento, pag. 7, art. 13.º, pag. 9, art. 15.º — *dominicaes*, conversão perante quem se faz, pag. 268, n. — como, pag. 268 e 269, n. — pagas pelos estabelecimentos de beneficencia, não estão sujeitas a contribuição de registo, pag. 297, n. — da *fazenda* vendidas não pagam contribuição de registo, pag. 296, n.— como se avaliam para o pagamento da contribuição de registo, pag. 300, n.

**Peritos,** no processo de licença dos arrozaes quem o póde ser, pag. 198, n. — suspeitos ou parciaes, pag. 198, n. — honorarios quem os paga, pag. 198, n. — responsabilidade, pag. 198, n. — nas diligencias de policia medica podem ser os lentes, pag. 331, n. — nos estabelecimentos industriaes e incommodos são os facultativos, pag. 333, n. — nos perigosos os engenheiros, pag. 333, n. — não podem ser os sub-delegados technicos do conselho de saude n'estas diligencias nos seus districtos, pag. 333, n. — honorarios d'elles paga-os quem requer a vistoria, pag. 333, n. — excepção, pag. 333, n. — nas visitas de policia medica são os facultativos e boticarios do concelho, pag. 325, n., 334, n. — na falta d'estes são os dos concelhos vizinhos, pag. 325, n., 333, n. — são pagos pelo producto das multas, pag. 327, n. — como, pag. 387, n., 445, n. — nos processos dos estabelecimentos insalubres pagam-lhes as partes, pag. 333, n. póde o cons. de distr. empregar no exame das questões sujeitas ao seu julgamento, pag. 387, art. 286.º, § — *ex officio* ou a requerimento da parte, pag. 387, n. — contam-se-lhes os salarios pela tabella judicial, pag. 387, art. 286.º, pag. 444, art. 385, n. — e tambem aos que intervêem nas insinuações, pag. 445, n. — nos de contribuição de registo, pag. 445, n. — nos de expropriação, pag. 445, n. — nos de estabelecimentos insalubres, pag. 445, n.

**Pescadores** são eleitores, pag. 17, n. — matricula d'elles, pag. 303, n. — avenças d'elles com as alfandegas conhece d'ellas e approva-as o cons. de distr., pag. 368, n.

**Pesos,** o novo systema desde quando é obrigatorio, pag. 93, n., 328, 144, n. — praso para a comparação dos padrões, pag. 93, n., 144, n. — compra dos padrões é despeza obrigatoria das camaras, pag. 138, n. — conservação e afilamento d'estes, pag. 144, n. — são todos sujeitos a afilamento, pag. 92, n. e 144, n. — attribuições da camara, pag. 92, n., 93, n., 144, n. — o uso dos do concelho é facultativo, pag. 144, n. — o uso dos antigos é delicto, pag. 144, n., 328, n. — quaes não são de retalho, pag. 150, n. — funcções do adm. do conc., pag. 326, n. e 328, n. — os não aferidos são considerados falsos, pag. 328, n. — e aquelles que as leis não auctorisam, pag. 328, n. — penas dos que usam ou conservam nas lojas os do systema antigo, pag. 328, n. — taxas são uniformes em todo o reino, pag. 143, n. — *medicinaes* quaes são, pag. 326, n. — fiscalisação sobre o afilamento, pag. 325, n. e 328, n. — correições quem as faz, pag. 328, n.

**Pilotos,** das barras, não são jurados, pag. 22, n. — nem recrutas, pag. 105, n. — são todos isentos do recrutamento maritimo, pag. 122, n.

**Pinhaes do estado,** os mestres d'elles são elegiveis para vereadores, pag. 11, n.

**Pleito,** licença para o intentar precisa a camara, pag. 82, n. — em que processos, pag. 82, n. — a necessidade da licença depende de lei, pag. 82, n. — não é precisa para litigar ante a administração, pag. 82, n. — póde obter-se depois da acção intentada, pag. 82, n. — é um acto de tutela estranho ás justiças, pag. 82, n. — falta d'ella, effeitos, pag. 83, n. — a denegação d'ella não é irrevogavel, pag. 82, n. — deve a elle preceder consulta de advogado, pag. 83, n. — mas não do delegado do procurador regio, pag. 83, n. — desistencia, pag. 83, n. — inefficaz, pag. 83, n. — custas quando pagam os vereadores, pag. 83, n. — para a reivindicação de terrenos usurpados ao logradouro commum, pag. 83, n. — de servidões, pag. 83, n. — juizo arbitral, prohibido, pag. 81, n. — excepção, pag. 81, n. e 83, n. — a despeza d'elles é obrigatoria, pag. 137, n. — não comprehende as multas, pag. 137, n. — mas sim as dos tombos, pag. 137, n. — para obrigar a junt. de par. a intenta-lo ha recurso, pag. 400, n. — para o intentar precisa a junt. de par. licença, pag. 401, n. — de quem, pag. 401 — a desistencia d'elle depende de auctorisação, pag. 401, n. — custas quando as pagam os vogaes da junta, pag. 401, n.

**Policia,** das assembléas eleitoraes a quem pertence, pag. 33 — dos portos, rios navegaveis, canaes, docas, etc., pag. 59, n. — a execução dos seus regulamentos compete ao adm. do conc., pag. 322 — *academica*, funcções do adm. do conc., pag. 322, n. — é um acto d'ella a numeração dos predios, pag. 322, n. — e os letreiros das ruas, pag. 322, n. — ás diligencias d'ella assiste sempre o adm. do conc., pag. 322, n. — dos *estrangeiros* ou *adventicios* que chegam a Lisboa, pag. 323, n. — ou que entrarem no reino, pag. 323, n.— das cadeias a quem compete, pag. 324, n.— das casas de bebidas, de drogas e medicamentos, pag. 324, n. 325, n. — das boticas, pag. 326, n., 327, n. — dos pesos e medidas, pag. 328, n. — das casas de jogo, hospedarias, etc., pag. 328 e 329, n. — do uso e porte de armas, pag. 238, 329 e 330, n. — das prostitutas, pag. 238, 239, 330, n. — dos mendigos vadios e vagabundos, pag. 330, n. — dos templos e solemnidades religiosas, pag. 336, n. — das festas e divertimentos publicos, pag. 336, n. e 337, n. — dos theatros, pag. 336 e 337, n. — dos alienados, pag. 337 e 338, n. — a rural, pag. 338, n. — dos incendios, inundações e naufragios, pag. 338, n., 339, n. — de protecção e segurança dos vizinhos, pag. 338, n. — de segurança publica, pag. 339, n.

**Policia municipal,** pag. 59 a 65, n. — limites, pag. 59 e 63, n. — *urbana*, providencias diversas, pag. 60, n., 61, n., 63, n., 64, n., 65, n. — *rural* não podem as camaras commetter a commissões de lavradores, pag. 64, n. — providencias diversas, pag. 66, n. — está a cargo do presidente da camara, pag. 124, art. 131.º, n.º 3.º — dos matadouros indica o intendente de pecuaria, pag. 206, n.

**Policia sanitaria,** providencias, requer o adm. do conc. á camara, pag. 61, n. — na parte technica depende do conselho de saude e dos seus delegados, pag. 61, n. — das *minas*, pag. 268, n. — das lojas de comestiveis, bebidas e açougues, como se faz, pag. 325, n. — das boticas, pag. 326, n. — apprehensão de generos corruptos, pag. 325, 334, n. — destruição d'elles, pag. 325, n. — apprehensão de medicamentos ou de substancias venenosas nas lojas de alimentos, pag. 325, n. — autos pelas transgressões, quando e como se fazem, e que destino devem ter, pag. 325, 3.º, 326, 11.º, 327, 16.º, n. — legislação, pag. 327, n. — apprehensão de medicamentos corruptos nas boticas, pag. 326, n. — compete ao adm. do conc., pag. 331 — como sub-delegado do conselho de saude, pag. 331, n. — as providencias d'ella hão de ser tomadas com voto de facultativos, pag. 331, n. — dos cereaes affectados de cravagem ou de esporão, pag. 331, n. — dos estabelecimentos insalubres, pag. 331 a 333, n. funcções do adm. do conc. como sub-delegado do conselho de saude, pag. 334 a 336 — do tabaco podre, pag. 331, n.

**População,** estatistica como se organisa, pag. 199, n.

**Polvora,** a venda da que não é da fabrica do estado é contrabando, pag. 256, n. — a venda d'ella é auctorisada pelo adm. do conc., pag. 304, n.

**Portos,** policia d'elles não compete á camara, pag. 59, n. e 60, n. — nem a concessão de licenças para n'elles se fazerem obras, pag. 60, n.

**Posse,** não ha sobre as ruas, pag. 73, 74, n. e 76, n. — não ha nos rios, portos, caes, praias, docas, margens dos rios navegaveis, etc., pag. 52, n., 55, n. — nem nas estradas que fazem parte da viação publica, pag. 73, n. — nos pastos, pag. 35, n. — conhece d'ella o cons. de distr., em que caso, pag. 55, n. — titulada obsta ao desforço, pag. 84, n. — nas expropriações depende de indemnisação previa, pag. 90, n. — toma o gov. civ. das capellas instituidas para clerigos, pag. 203, n. — e dos bens possuidos pelos corpos de mão morta sem licença regia, pag. 208, n. — não podem os denunciantes tomar por simples alvará de denuncia, pag. 209, n. — de bens vagos toma-se para a fazenda, pag. 209, n. e 210, n. — contestada, como se procede, pag. 210, n. — dos arrematantes de rendas publicas depende de alvará de correr, pag. 213, n. — a que provém de partilha, appellada é sufficiente para a contribuição predial, pag. 278, n. — dos *recebedores* participa-se ao tribunal de contas, pag. 309, n. — de vinculo negada, effeitos quanto ás contas de legados pios, pag. 314, n. — dos *bens do concelho* torna as questões ácerca d'elles do dominio das justiças, pag. 382, n. — das questões sobre ella conhecem os juizes e não o cons. de distr., pag. 385, art. 284.º, n. — salvo sendo a posse evidentemente viciosa, pag. 386, n. — ou não se produzindo prova alguma d'ella, pag. 386, n. — ou fazendo-se apenas simples allegações de dominio ou de posse, pag. 385, n. — tomada em virtude de decisão administrativa póde impugnar-se por embargos, pag. 385, n. — mas da impugnação conhecem os juizes, pag. 385, n. — da *parochia* sobre pastos quando se perde, pag. 397, n. — para a reclamar em juizo só é competente a junta, pag. 397, n. — as questões relativas a ella entre moradores de parochias differentes, sobre pastos communs são resolvidas pelos tribunaes, pag. 397, n. — as que se derem entre a camara e a junt. de par. decide-as o cons. de distr., pag. 407 e 408, n. — com recurso para o cons. d'est., pag. 408, n. — mas esta decisão não tolhe ás partes recorrerem aos tribunaes ácerca da natureza dos bens, pag. 408, n.

—— da camara, pag. 42 — effeitos em relação á eleição annullada, pag. 39, n. — não póde ser negada depois da eleição válida, pag. 39, n. — quando deve suspender-se, pag. 39, n. — quando não, pag. 39, n. — tomada depois de annullada alguma eleição, pag. 43, n. — não póde negar-se á camara eleita, pag. 47, n. — em relação á substituição dos vereadores, pag. 48, n. — incontestada é necessaria para o aforamento dos baldios, pag. 57, n. — dá o gov. civ. aos empregados, pag. 203, n. — confere-se pela participação official, pag. 203, n. — é requisito essencial para o direito ao ordenado, pag. 204, n. — mas com o exercicio, pag. 204, n. — suspensão d'ella, pag. 203, n. — dos bens da fazenda toma o gov. civ., pag. 208 — ou o delegado do procurador regio, pag. 208, n. — toma o gov. civ. das capellas instituidas para clerigos, pag. 208, n. — e das cousas achadas sem dono, pag. 209, n. — e dos bens dos corpos de mão morta adquiridos sem licença, pag. 208, n. — a de bens encorporados na fazenda é acto judicial, pag. 208.

**Posturas,** antigas não carecem de confirmação, pag. 49, n. — dependem da approvação do cons. de distr., pag. 66 e n. — requere-as ex-officio o adm. do conc., pag. 49, n., 68, n. — copias d'ellas onde são remettidas, pag. 49, n. — transgressões, processo, pag. 49, n.— não é assumpto d'ellas a organisação da força publica, pag. 49, n. — nem as ceremonias religiosas, pag. 50, n. — nem a guarda dos dias santificados, pag. 51, n. — nem os objectos sobre que ha processo judicial pendente, pag. 50, n., 74, n. — não póde o governo emenda-las, pag. 50, n. — excepção, pag. 50, n. — não é ouvido ácerca d'ellas o minist. publ., pag. 50, n. — com disposições prejudiciaes á fazenda, nullas, pag. 50, n. — formula d'ellas, pag. 59, n. — não póde com ellas invadir-se o direito de propriedade, pag. 59, n. — nem restringir-se a liberdade do commercio, pag. 59, n., 65, n. — nem estabelecer-se monopolios, pag. 59, n. — não é assumpto d'ellas a pesca no mar ou nas costas, pag. 59, n. — nem o mar ou as praias, pag. 59, n. — execução não póde ser commettida aos regedores, pag. 59, n. — nem dispensar-se alguem da sua observancia, pag. 59, n. — nem obrigar por ellas os logistas a ir vender aos mercados, pag. 64, n. — nem impedir os proprietarios de vender generos em suas casas, pag. 64, n. — nem prohibir a saida de generos alimenticios do concelho, pag. 65, n. — nem invadir ou restringir direitos individuaes a titulo de lesões possiveis, pag. 65, n. — nem prohibir a pastagem de cabras em terrenos proprios, pag. 65, n. — nem crear emolumentos para os empregados, pag. 59, n. — quando se tornam obrigatorias, pag. 66, art. 121.º, § 2.º e n. — como se conta o praso para obrigarem, pag. 66, n. e 248, 367, n. — alteração ou revogação, como se faz, pag. 66, n. e 67 n., 365 e 366, n. — quando se tornam *executorias*, pag. 66 e n. e 67, n. — o que significa esta expressão, pag. 67, n. — não obrigam sem promulgação, pag. 67, n. — como se faz esta, pag. 67, n., 124, n. — desnecessaria nos territorios annexados, pag. 67, n. — não são assumpto do contencioso administrativo, pag. 67, n., 365, n. — excepção, pag. 67, n., 365, n. — annulladas ou modificadas pelo cons. de distr. fóra de tempo, effeitos, pag. 66, n. e 67, n. — approvadas como se revogam, pag. 67, n., 365, n. — revogação official como se requer, pag. 68, n. — são leis concelhias, pag. 50, n. e 53, n. e 341, n. — penas, pag. 50, n. — não póde ácerca d'estas haver avenças, pag. 53, n., 341, n. — excepção, pag. 53, 341, n. — recurso, pag. 68, art. 122.º e n. — são necessarias para a policia das feiras, pag. 88, n. — os transgressores d'ellas podem ser presos em flagrante, pag. 92, n. — sobre a largura das rodas dos carros, pag. 63, n. e 65, n. — a sua execução compete ao presidente da camara, pag. 124 — e não aos regedores, pag. 124, n. — publica-as o presidente, pag. 124 — são precisas para a creação de licenças, pag. 140 e 141, n. — e para o estabelecimento de multas, pag. 142, n. — que auctorisam derramas parochiaes, quem as approva, pag. 245 — vigia pela execução d'ellas o adm. do conc., pag. 340, art. 251.º e n. — póde delegar a accusação no regedor, pag. 341, n. — as que estabelecem impostos não se executam sem approvação do cons. de distr., pag. 341, n., 365 — as penas pecuniarias d'ellas podem pagar-se sem processo, pag. 341, n. — são verdadeiras leis concelhias, pag. 53 e 341, n. — e secundarias, pag. 341, n. — têem a mesma auctoridade e produzem os mesmos effeitos que os actos legislativos, pag. 341, n. — a applicação d'ellas aos factos é acto judicial, pag. 341, n., 366, n. — com recurso, pag. 341, n. — approva-as o cons. de distr., pag. 365 — altera-as e modifica-as, pag. 366 — emenda-as, addita-as ou supprime parte d'ellas, pag. 366, n. — da decisão do conselho não póde a camara recorrer, pag. 366, n. — as que offendem posse ou direitos adquiridos não podem ser approvadas sem previo julgamento pelos tribunaes, pag. 367, n. — não podem ser modificadas ou revogadas pela auctoridade judicial, pag. 369, n. — mas se forem contrarias ás leis devem ser desattendidas pelos tribunaes, pag. 369, n. — as que se acham em opposição com alguma lei posterior ficam *ipso facto* revogadas, pag. 369, n. — oppostas aos regulamentos do governo são nullas, pag. 369, n. — não devem ser submettidas ao exame e approvação do ministerio publico, pag. 370, n. — a approvação ou rejeição d'ellas é um acto de pura tutela, pag. 365, 366 — não compete d'elle recurso, quer ás camaras quer aos particulares, pag. 365 e 366, n. — excepção, 365 e 367, n. — são precisas para auctorisar derramas parochiaes, pag. 405 — a multa imposta n'ellas substitue-se por prisão na falta de pagamento, pag. 439, art. 378.º — a imposição das multas a quem compete, pag. 440, art. 381.º

**Praias,** não são baldios, pag. 55, n. — policia d'ellas a quem pertence, pag. 55, n. — não são assumpto de posturas municipaes, pag. 59, n. — as obras n'ellas dependem de licença do governo, pag. 60, n.

**Prasos,** para actos de *recenseamento*, pag. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21 — para actos *eleitoraes*, pag. 29, 35, 37, 38, 40, 46 — para a approvação das posturas, pag. 66, art. 121.º n. e pag. 67, n. — para a arrecadação das coimas, pag. 142, n. — para as operações do recrutamento, pag. 109, n. — para a nomeação pela camara de vogaes e louvados informadores na junta de repartição, pag. 100 e 101, n. — para a decisão das reclamações sobre recrutamento, pag. 111, n. — para a discussão do orçamento municipal, pag. 155, art. 147.º e n. — para a approvação das decisões municipaes sobre orçamentos e contribuições, pag. 160, art. 155.º — para a publicação do rol da contribuição directa, e para reclamações, pag. 163, art. 158.º — para a prestação das contas pela camara, pag. 165 e 166, art. 162.º — como se contam, pag. 367, n., 373, n. (*a*), 376, n. — prorogação d'elles para a approvação das posturas, pag. 248, art. 229.º, n.º 9 — para a prestação da fiança dos responsaveis á fazenda, pag. 311, n. — para a tomada das contas aos estabelecimentos pios, pag. 321, art. 248.º § 1.º — da *fazenda*, legislação, pag. 212, n. — reconhecimento, renovação e hypotheca, pag. 212 e n. — quem os concede, pag. 212, n. — condições, pag. 212 e 213, n. — remissão, pag. 213 e 214, n. — opção, pag. 213, n. — reducção nos fóros das camaras municipaes, pag. 58, n. — nos das irmandades, pag. 224, n. — V. *Fóros*.

**Precedencia,** têem os magistrados administrativos em todas as funcções publicas, pag. 431, art. 361.º, n. — como se regula, pag. 431, n. — dos corpos collectivos só tem logar assistindo elles á solemnidade em corporação, pag. 431, n. — aos vogaes singularmente considerados não compete precedencia alguma, pag. 432, n. — nos templos só é devida nas festividades, para que as auctoridades são convidadas, pag. 432, n.

**Predios,** *rusticos*, quaes são, pag. 276, n. — *urbanos*, pag. 276, n. — rendimento collectavel d'aquelles, pag. 276, n. — d'estes, pag. 276, n. — dos occupados pelos senhorios, pag. 276, n. — dos sujeitos ao imposto de 5.º, pag. 277, n. — os mobiliados consideram-se arrendados, pag. 277, n. — quaes não devem ser inscriptos na matriz, pag. 277, n. — temporariamente, pag. 277, n. — devolutos quaes são, pag. 277, n. — annullação ou restituição da collecta d'elles, pag. 277, n. — abatimento nas rendas, pag. 276, n. — nos moinhos, pag. 276 e 277, n. — rendimento bruto, pag. 278, n. — *rusticos* não são os cercos junto das casas, pag. 278, n.

**Preferencia,** casos d'ella, pag. 5, 33, art. 63.º, pag. 37, art. 80.º, 81.º e 82.º, n., pag. 48, art. 114.º e n., pag. 48, art. 115.º e n., pag. 91, n., 94, n., 390, art. 292.º, pag. 393, art. 305.º, pag. 476, art. 194.º, pag. 204, art. 224.º, n.º 10, n.

**Prégadores,** nomeia a camara, quando, pag. 97, n.

**Pregões,** a falta d'elles nos aforamentos é nullidade, pag. 79, n.

**Prescripção,** de coimas, pag. 142, n. — dos encargos pios, pag. 316, n. — não corre contra o legitimamente impedido, pag. 383, n.

**Presidencia,** da camara municipal, pag. 5 e n. — substituição, pag. 44, n. — não póde accumular-se com o cargo de adm. do conc., pag. 124, n.

——— das *mesas eleitoraes*, pag. 30 e n.

——— da *junta geral*, pag. 179 — substituição, pag. 179, n.

——— da *commissão de alistamento dos batalhões nacionaes*, pag. 264, n.

——— da *junta das congruas*, pag. 272, n. — da junt. dos repart., pag. 275, n.

——— da junt. de par. a quem compete, pag. 389, n. — nas parochias annexadas quem a toma, pag. 389, n. — no impedimento do parocho a quem compete, pag. 389, n.

——— da junt. dos repart., pag. 275, n. e 285, n.

**Presidente,** da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, funcções, pag. 43 e 44 — não tem voto de qualidade, pag. 43, n. — nem voto simples, pag. 43, n. — excepção, pag. 43, n.

——— da *mesa eleitoral*, funcções, pag. 30, 31, n. e 33 — faltando procedimento contra elle, pag. 30, n. — deve entregar os quadernos não podendo comparecer, pag. 31, n. — a sua falta não annulla a eleição, pag. 34, n. — vota onde preside, pag. 34 e n. — recebe as listas dos eleitores, pag. 34 — ordena a chamada geral, pag. 34 — provê a guarda da urna, pag. 35 e n. — entrega as listas aos escrutinadores, pag. 35 e n. — proclama os eleitos, pag. 37 e n. — obrigações na falta de eleitores, pag. 40, n., 44, n.

——— da *junta de parochia* é o parocho, pag. 389, n. — das freguezias annexadas é o parocho da mais populosa, pag. 389, n. — impedido é substituido pelo vogal mais velho, pag. 389, n.

**Presidente da camara municipal,** por quem é eleito, pag. 5 n. — nomeação pelo cons. de distr., pag. 5, n. — não póde ser um vereador substituto, pag. 5, n. — inamovibilidade, pag. 5, n. — fallecido como é substituido, pag. 5, n. — funcções eleitoraes, pag. 12, 13, 14, n., 15, n., 21, 22, 30, 31, n. — recebe e remette ao adm. do conc. as actas das eleições, pag. 38 — é contado no numero dos vereadores, pag. 6, n. e 43, n. — voto simples, pag. 44, n. — de qualidade, pag. 44, n. — convoca extraordinariamente a camara, pag. 42, n. — procedimento negando-se, pag. 42, n. — impedido substituição, pag. 44 e n. — votação a que não assiste, pag. 45 — faz intimar as decisões das reclamações sobre recrutamento, pag. 112, n. — executa as deliberações da camara, pag. 123, art. 130.º — como, pag. 123, n., 124, art. 131.º e n. — não póde commette-la aos regedores, pag. 123, n. — larga a presidencia quando substitue o adm. do conc., pag. 124, n. — reclama contra a fundação de estabelecimentos insalubres, pag. 124, n. — ordena o pagamento de despezas, pag. 124 e n. — como, pag. 124, n. — constitue e escolhe o procurador judicial, pag. 124, n. — é citado em nome do concelho, pag. 125, n. — é vogal da junta das congruas, pag. 124, n. — preside á eleição da commissão de recrutamento, pag. 124, n. — excepção, pag. 124, n. — funcções especiaes de alguns, pag. 123, n. e 124, n. — faz parte das sociedades agricolas, pag. 123, n. — executa as ordens das auctoridades superiores como, pag. 125, n. — responsabilidade, pag. 125, art. 132.º — presta conta á camara da sua gerencia, pag. 44, 45 e 165, art. 161.º, n. — serve de adm. do conc. na falta d'este e de seu substituto, pag. 254, n. — é vogal da commissão de alistamento dos batalhões nacionaes, pag. 264, n. — responsabilidade, pag. 125, art. 132.º

**Presos,** podem ser empregados nas obras dos concelhos, pag. 76, n. — competencia para declarar cumprida a pena, pag. 76, n. — a sua sustentação é encargo das misericordias, pag. 238, n. — póde applicar-se para elles as sobras das irmandades, pag. 238, n. — estão a cargo das auctoridades judiciaes, pag. 238, n. — dos fallecidos nas cadeias deve lavrar-se auto, pag. 324, n. — têem direito a alimentação os nacionaes e estrangeiros conduzidos de cadeia em cadeia, pag. 324, n. — não podem ser soltos pelo adm. do conc., pag. 342, n. — podem ser pelo adm. do conc. os operarios das estradas, pag. 342, n. — em flagrante, quaes se dizem, pag. 342 e 343, n. — em flagrante, que se evadirem, não podem ser depois capturados sem culpa, pag. 342, n. — excepção, pag. 342, n. — por suspeitos pelas rondas, podem ser soltos, em que caso, pag. 343, n. — pela força militar, devem ser apresentados ao adm. do conc., pag. 343, n. — feridos, que destino têem, pag. 344, n. — capturados por mandado judicial, destino, pag. 344, n. — leva e remoção d'elles, pag. 344 e pag. 442 n. — como os administrativos devem os juizes proceder, como com os judiciaes, pag. 346, art. 252.º, § 6.º — *hespanhoes*, não se entregam sem ordem do governo, pag. 343, n. — excepção, pag. 343, n. — *estrangeiros* extradição, pag. 343, n. — por *cultura de tabaco*, remettem-se aos juizes em vinte e quatro horas, pag. 345, n.

**Prisão,** ordena o adm. do conc. do que faz plantações de tabaco, pag. 257, n. — não deve ordenar-se sem grave suspeita de crime, pag. 342, n. — em flagrante delicto quando tem logar, pag. 342, n. — sem previa formação de culpa, pag. 342, n. — a requisição de auctoridade judicial, pag. 345, n. — do minist. publ., pag. 345, n. — dos *militares* deve ser logo participada á auctoridade militar, pag. 343, n. — dos *estrangeiros*, pag. 343, n. — dos *desertores hespanhoes*, pag. 343, n. — dos *criminosos* em caso de extradição, formalidades, pag. 343, n. — por medida administrativa em que casos tem logar, pag. 343, n. — póde ordena-la o adm. do conc., pag. 342, art. 252.º — deve ser logo participada aos juizes, pag. 345, art. 252.º, § 2.º e n. — e ao minist. publ. quando feita a requisição sua, pag. 344, n. — dos réus ausentes deve fazer-se mesmo nos casos que admittem fiança, pag. 343, n. — dos criminosos deve ser feita pelos officiaes de justiça, pag. 346, n. — substitue as multas no caso de não pagamento d'estas, pag. 439, art. 378.º

**Privilegio** superveniente não aproveita, pag. 23, n., 92, n., 120, n. — é de direito estricto e não póde ampliar-se, pag. 255, n.

**Processos,** eleitoraes são gratuitos, pag. 45 — ás formulas d'elles não é applicavel o principio de não retroactividade das leis, pag. 113, n. — de estabelecimentos insalubres reformam-se á custa dos empregados que os erraram, pag. 240, n., 334, n., 445, n. — ecclesiasticos quando intervem n'elles a auctoridade administrativa, pag. 207, n. — de *legitimações* os erros d'elles emendam-se á custa dos empregados que os praticaram, pag. 264, n., 445, n. — desnecessarios quando o são para o pagamento das pensões pecuniarias, pag. 344, n. — de *legitimações*, formalidades, pag. 264 a 264, n. — são escriptos em papel sellado, pag. 263, n. — para a liquidação da contribuição de registo, formulas, pag. 302, n. — que não pagam sêllo, pag. 305, n. — perante o *cons. de distr.* deve por elle ser organisado, pag. 387, n. — vistoria interrogatorio e testemunhas admissiveis n'elle, pag. 387, n. — nas contas de legados pios, pag. 213 a 216, n. — quando passam para os tribunaes de justiça, pag. 344, n. (*o*).



**Procissões,** não são assumpto de posturas, pag. 50, n. — não podem fazer-se sem licença do ordinario, pag. 50 — nem ser alterada a hora e giro d'elles sem accordo com a auctoridade administrativa, pag. 50, n. — não dão direito a propinas, pag. 50, n. — convite quando os faz a camara, pag. 50, n.

**Procuração,** judicial como póde faze-la o presidente da camara, pag. 124, n.

**Procurador,** fiscal da camara, pag. 6, n. — inamovibilidade, pag. 6, n. — regimento, pag. 6, n. — *forense* nomeia o presidente da camara, pag. 124 — como, pag. 124, n.

**Procuradores á junta geral,** eleição, pag. 173 a 177 — por concelhos augmentados ou transferidos de um districto para outro, pag. 174, n. — quem póde ser eleito, pag. 174 e 175, n. — eleitos por mais de um concelho, opção, pag. 176 — podem ser os pares e deputados, pag. 177, n. — faltas conhece d'ellas a junt. ger., pag. 183, n. — quaes são justificadas, pag. 436, art. 368, § — pena dos que não comparecem até ao sexto dia contado d'aquelle que foi designado para a abertura da sessão, pag. 436, art. 368.º, n. — dos que faltam ás sessões, pag. 436, art. 369.º — para ser imposta depende de auto e de copia authentica das cartas convocatorias, pag. 436, n. — reeleitos podem escusar-se, pag. 447, art. 352 e n.

**Professores de instrucção publica** são eleitores, pag. 8, n. — são sujeitos ao imposto municipal directo pelo ser ordenado e gratificação, pag. 433, n. — jubilações, pag. 216, n. — sêllo dos diplomas de capacidade, pag. 305, n. — podem ser nomeados peritos nas diligencias de policia medica, pag. 334, n. — podem ser vogaes do cons. de distr., pag. 364, n. — não podem ser escrivães de fazenda ou da administração, pag. 355, n. — podem recusar os cargos do concelho, pag. 435, n. — do collegio militar, instituto agricola, instituto industrial podem recusar os cargos publicos do concelho, pag. 436, n.

——— de *instrucção primaria*, recebem gratificação da camara, pag. 87, n. e 435, n. — qual, pag. 435, n. — é despeza obrigatoria, pag. 435 — não compete aos jubilados, pag. 436, n. — são auctuados negando-se á inspecção superior, pag. 258, n. — não pagam sêllo pelos seus diplomas, pag. 305, n. — pagam-o porém os particulares pelo titulo de capacidade, pag. 305, n. — *particulares* devem ter titulo de habilitação, pag. 311, n. — *publicos* nomeiam quem os substitua estando doentes, pag. 311, n. — não entram em folha sem attestado de frequencia, pag. 312, n. — não póde ser o escrivão da administração, pag. 355, n. — nem o de fazenda, pag. 355, n. — *particulares* das freguezias ruraes podem ser gratificados pelas camaras, pag. 368, n. — *publicos* podem ser juizes de paz, pag. 416, n. — não juizes ordinarios, pag. 416, n. — ou eleitos, pag. 416, n.

**Pronunciados** nem votam nem são votados nas eleições, pag. 8, art. 14.º, n., pag. 40, art. 16.º, n. — eleitos, pag. 40, n. — *vereadores* são substituidos, pag. 47, n. — mappa d'elles deve o minist. publ. dar ao adm. do conc., pag. 345, n.

**Propinas,** não têem os vereadores, pag. 50, n. — não são despeza municipal, pag. 138, n. — foram geralmente abolidas, pag. 138, n. — não se justificam com usos ou provisões antigas, pag. 138, n.

**Propostas,** faz o gov. civ. á junt. ger., pag. 480, n. — para adm. do conc. faz o gov. civ., pag. 252, n. — como, pag. 252, n. — devem preferir n'ellas os bachareis, pag. 252, n. — e entre estes os que tiverem o curso de administração, pag. 252, n. — em lista triplice faz o adm. do conc. para *escrivão da administração*, pag. 354, n. — e para *reg. de par.*, pag. 409 — como, pag. 409, n. — dos cabos de policia faz o regedor, pag. 413 e 414, n.

**Propriedade litteraria,** e artistica não se paga pela transmissão d'ella contribuição de registo, pag. 297, n.

**Prospecto,** em Lisboa e no Porto quem o regula, pag. 61 e 62, n. — nas outras cidades e villas do reino, pag. 62, n. — alinhamento e cotas de nivel quem as dá, pag. 62, n. — recurso, pag. 62, n. — penas dos que edificam em contravenção do alinhamento, pag. 62, n. — demolição, pag. 62, n.

**Prostitutas,** quem provê ácerca da policia d'ellas, pag. 238, art. 227.º, 4.º e n. — providencias policiaes, pag. 238, n. — legislação que rege o assumpto, pag. 239, n. — visita em Lisboa onde é feita, pag. 239, n. — as doentes devem ser tratadas no hospital de S. José, pag. 239, n. — e admittidas sem inspecção no banco, pag. 239, n. — não têem alta sem estarem curadas, pag. 239, n. — na falta de hospitaes são tratadas nas cadeias, pag. 239, n. — devem ser recebidas nos hospitaes das misericordias havendo logar vago, pag. 239, n., 330, n. — aindaque o contrario diga o compromisso, pag. 239, n. — estão sujeitas á fiscalisação do adm. do conc., pag. 330, n.

# Q

**Quartel** dos militares, determina o domicilio politico, pag. 47 e n., pag. 97, n. e pag. 98, n. — excepção, pag. 47, n. — *militar*, concerto e mobilia para elle não deve requisitar-se á camara, pag. 255, n. — mas sim ás repartições militares, pag. 255, n. — onde o houver não tem logar o aboletamento, pag. 255, n.

**Queimadas,** providencias policiaes, pag. 233, n. — deve assistir a ellas a auctoridade publica, pag. 233, n. — penas dos que as fazem, pag. 233, n.

**Quota** para expostos é despeza municipal obrigatoria, pag. 433 e n. — prefere a qualquer outra, pag. 433, n. — cobrança coercitiva, pag. 434, n. e pag. 439, n. — comprehendem-se n'ella os medicamentos, pag. 434, n. — não póde ser penhorada por dividas, pag. 434, n. — como a pagam os proprietarios de fóra do concelho, pag. 434, n. — vota-a a junt. ger., pag. 488, n. — base, pag. 488, n. — pela *arrecadação de rendimentos publicos*, legislação, pag. 242, n. — não tem o gov. civ. de Lisboa, pag. 242, n. — é isenta de contribuição industrial, pag. 283, n. e pag. 354, n. — de 3 por cento do recebedor alcançado pertence á fazenda, pag. 309, n. — fixa dos conhecimentos anteriores a 1861, a quem pertence, pag. 309, n. — não tem o thesoureiro do concelho pelo aviso dos devedores, pag. 473, n.

——— pela arrecadação das contribuições municipaes, pag. 473, art. 481 — pelos avisos aos devedores não tem o thesoureiro do concelho, pag. 473, n.

# R

**Rasa,** como se conta, pag. 448.

**Real de agua,** leva-se em conta no recenseamento, pag. 17, n. — abrange a carne fresca, salgada, fumada ou por qualquer modo preparada, pag. 449, n. e pag. 304, n. — manifesto, quem o toma e como, pag. 303, n. e pag. 304, — fiscalisação, pag. 303, n. — cobrança, pag. 303, n.

**Recebedores,** póde haver um para muitos concelhos, pag. 4, n. — funcções eleitoraes, pag. 15 e 23 — no recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego, pag. 23, n. — alcançados pagam juro de 6 por cento pelo alcance, pag. 309, n. — remettem ao tribunal de contas certidão da posse, pag. 309, n. — em que tempo, pag. 309, n. —

quotas que lhes pertencem, pag. 212, n. — quota pelos avisos, a quem pertence, pag. 309, n. — caução, como a prestam, pag. 310, n. e pag. 311, n. — podem usar de armas sem licença, pag. 329, n. — alcançados, são presos, pag. 345, n. — podem ser thesoureiros das camaras, pag. 172, n. — não podem ser juizes electivos, pag. 416, n. — não são processados por actos do officio sem licença do governo, pag. 429, n.

**Receita** especial das estradas municipaes, qual é, pag. 127, n. — *municipal* ordinaria, pag. 139, art. 135.º — é o rendimento dos proprios municipaes, pag. 139 — o das hervagens, pag. 139, n. — o das taxas das licenças, pag. 139, n. — o das coimas, pag. 142 e n. — o das multas applicadas para o cofre do concelho, pag. 142 e n. — o das taxas dos cemiterios, pag. 142, n. — o de aluguer de terrenos, pag. 142 e n. — o dos afilamentos, pag. 143 e n. — o das contribuições municipaes, pag. 144, n. — o dos celleiros communs, pag. 144, n. — o rendimento do porto artificial (Horta), pag. 145, n. — não se applica a despezas especiaes, pag. 139, n. — excepção quanto ás contribuições indirectas, pag. 144, n. e pag. 100, n. — antecipação d'ella é irregularidade, pag. 156, n.

—— *extraordinaria*, pag. 145 — é o producto da alheação de bens, pag. 145 — dos donativos e legados, pag. 145 — dos emprestimos, pag. 145 — de qualquer outra receita accidental, pag. 145 — em Lisboa é a consignação do thesouro, pag. 145, n.

—— *do districto*, ordinaria, com applicação ás estradas, pag. 187, n. — é a percentagem votada pelas côrtes, pag. 187, n. — o direito de barreira e de transito, pag. 187, n. — *extraordinaria* são as derramas e emprestimos, pag. 187, n.

**Receita parochial,** *ordinaria,* é o rendimento dos proprios da parochia, pag. 403 — o dos bens applicados para a fabrica, pag. 403 — o dos celleiros communs parochiaes, pag. 403, n. — o producto dos direitos da fabrica, pag. 403 — o producto das multas impostas em beneficio da parochia, pag. 404 — o rendimento das commendas que existir em poder dos antigos fabriqueiros, pag. 403, n. — a terça parte do rendimento das hervagens, pag. 404, n. — e qualquer outro determinado por lei, pag. 404, n. — *extraordinaria,* é a alheação dos bens da parochia, pag. 404 — o donativo legado ou esmola dada á parochia, pag. 404 — as oblatas, pag. 404, n. — o producto dos emprestimos, pag. 404 — o producto dos bens das irmandades extinctas, pag. 404, n. — e qualquer outro accidental, pag. 404.

**Recenseamento eleitoral** determina a capacidade eleitoral dos cidadãos, pag. 12, n. — assembléa dos quarenta maiores contribuintes, quando se reune e aonde, pag. 12, n. e pag. 13, n. — recenseamento d'estes, como se faz, pag. 12, n. — que impostos se tomam em conta, pag. 12, n. — duvidas sobre a lista, como se resolvem, pag. 12, n. — eleição da commissão de recenseamento, pag. 13 e 14 — exclusões d'ella, pag. 13, n. — escrutinio secreto, quando tem logar, pag. 14, n. — prolongação dos trabalhos, pag. 14, n. — participação aos eleitos, formalidades, pag. 14, n. — pena, faltando, pag. 14, n. — reunião da comm., pag. 14, n. — operações do recenseamento, pag. 14 a 18 e 23 a 29 — servem-lhe de base os recenseamentos anteriores, pag. 15, n. — e o ultimo lançamento de impostos directos, pag. 15, n. e pag. 23 — não o *pagamento* das collectas, pag. 15, n. — impostos que se levam em conta, pag. 7, 15, 16 e 17 — só estes e nenhuns outros, pag. 16, n. — é determinado pelo domicilio, pag. 17 — excepção quanto aos empregados, pag. 17, n. — casas que deve ter o livro, pag. 18 e n. e pag. 24 — formalidades d'elle, pag. 18 — copias, pag. 18, n. — publicação, pag. 18 e 24 — reclamações, pag. 18 e 25 — por quem podem ser feitas, e como, pag. 18, 19 e 25 — decisão d'ellas, pag. 19 e 25, n. — notificação, pag. 19, n. e pag. 25 — publicação, pag. 19 e n. e pag. 25 — recurso para o juiz de direito, pag. 19 e n. — como se interpõe, e em que tempo, pag. 19 e n. — decisão, praso, pag. 20 e n. — rectificação do recenseamento e publicação, pag. 20 e n. — effeito do recurso, pag. 20, n. — recurso para a relação e S. T. J., fórma e tempo, pag. 20 e n. — processo, pag. 20 — rectificação do recenseamento, pag. 20, n. — quadernos, formalidades, pag. 21, n. — remessa para a camara municipal, pag. 21 — serve para todas as eleições, pag. 24, n. e pag. 24, art. 24.º — *revisão,* pag. 21, n. — quando começa, pag. 21, n. e pag. 24, art. 25.º — ainda em dia santificado, pag. 24, n. — incetada por uma camara, continua-a a outra, pag. 21, n. — copias para o gov. civ., pag. 25, n. — *para jurado,* quem o faz, pag. 22, n. — legislação applicavel, pag. 22, n. — isenções, exclusões e recursos, pag. 22, n. e pag. 23, n. — *dos proprietarios dos campos do Mondego,* pag. 11, n. — em que tempo é feito, pag. 24, n. — assistem a elle os administradores, regedores e recebedores, pag. 23, n. — *geral* ha de estar patente no acto da eleição, pag. 32, n. — *do recrutamento,* quem o faz, pag. 109, n. — base d'elle, pag. 108, n. — formalidades, pag. 108, n., pag. 109, n. e pag. 110, n. — quando começa, pag. 109, n. — quem o approva e emenda, pag. 110, n. — copias d'elle a quem se remettem, pag. 110, n. — podem tirar-se d'elle pelos particulares copias authenticas, pag. 110, n. — *dos predios,* quem o faz, pag. 200, n. — dos proprietarios de vinho do Douro, quem o faz, pag. 194 e 260, n. — eleição dos presidentes e provadores dos vinhos, fiscalisa o adm. do conc., pag. 260, n. — dos transportes, em tempo de guerra, faz o adm. do conc., pag. 265, n. — dos moradores de cada parochia devem ter os regedores, pag. 330, n. e pag. 412, n. — disposições especiaes para a Madeira e Açores, pag. 414 e 415.

**Recibo** em recursos eleitoraes, pag. 26, art. 34.º, § 3.º — da copia do recenseamento, pag. 25, art. 32.º — das reclamações contra as eleições municipaes, pag. 40 — dá o gov. civ. da entrega das posturas, pag. 66, art. 121.º, n. — da sua data se conta o praso para a approvação d'elles, pag. 66, art. 121.º, § 2.º, n. — suppre-se pela correspondencia official, pag. 66, n. — dá-se nos recursos sobre recrutamento, pag. 114, n. — da data d'elle se conta o praso para a approvação dos orçamentos, pag. 160, n. e pag. 161, n. — dá a camara da entrega do mappa da contribuição predial, pag. 278, n. — e da entrega do recurso sobre recrutamento para o cons. d'est., pag. 114, n. — o das rendas póde a junt. dos repart. exigir aos inquilinos, pag. 279, n. — dá a junt. dos repart. do recurso contra a matriz industrial, pag. 287, n. — dá o escr. de faz. da participação de mudança ou de ter cessado alguma industria, pag. 291, n. — dá o gov. civ. da descripção dos processos dos novos inventos, pag. 206, n. — no mensal dos pensionistas é dispensado o visto, pag. 309, n. — passa o cabo de policia pelas armas do estado, que recebe, pag. 414, n. — dá o secretario do cons. d'est. dos recursos ali apresentados, pag. 373, n.

**Reclamações** em assumptos eleitoraes, pag. 13, 14, 18, 21, 23, 25 e n. — no recenseamento dos jurados, pag. 22, n. — quaes são admissiveis, pag. 23, n. — contra a eleição da camara, pag. 40, art. 88.º — como e quando são feitas, pag. 40 e n. — fundamentos quaes podem ser produzidos, pag. 40, n. — quem póde faze-las, pag. 40 e n. — novas no cons. d'est. inadmissiveis, pag. 40, n. — contra a contribuição predial por motivo de esterilidade, pag. 102, n. — no recenseamento dos recrutas, formalidades, pag. 110, n. e pag. 111, n. — fóra de tempo, quando se admittem, pag. 111, n. — contra o lançamento da contribuição directa municipal, pag. 163, art. 158.º — quem tem direito a faze-las, pag. 167, art. 163 — contra a eleição da junt. ger., pag. 177, n. — contra a distribuição do contingente das contribuições de repartição, pag. 184, n. — attendidas, effeito, pag. 184, n. — contra a quota para expostos, pag. 189, n. — contra o imposto das minas, pag. 207, n. — contra o *mappa da repartição* na contribuição predial, pag. 279, n. — contra as *matrizes prediaes,* pag. 278, n. — contra as matrizes industriaes, pag. 287, n. — são individuaes e por escripto, pag. 287, n. — fundamentos contra as matrizes *prediaes,* 278, n. — formulas, pag. 279, n. — tempo em que devem ser apresentadas, pag. 279, n. — contra terceiro, pag. 279, n. — posteriores ao encerramento das matrizes, pag. 280, n. — fundamentos contra a matriz *industrial,* pag. 287, n. — em que tempo são decididas e por quem, pag. 287, n. — contra a organisação dos gremios quem as decide, pag. 288, n. — contra as decisões dos gremios, pag. 289, n. — contra as collectas das matrizes industriaes, tempo, fórma e fundamento, pag. 289, n. — quem as decide, pag. 289, n. — em que tempo, pag. 289, n. — contra o lançamento da contribuição *pessoal,* pag. 294, n.



— contra a matriz *pessoal,* pag. 294, n. — tempo e fundamentos d'ellas, pag. 294, n. e pag. 295 — contra a avaliação e liquidação da contribuição de registo, pag. 301, n. — a quem são feitas, como e em que tempo, pag. 301, n. — contra a fundação de estabelecimentos insalubres, quaes são attendiveis, pag. 333, n.

**Recolhimentos** extinctos, pertencem os seus bens á fazenda, pag. 228, n. — subsistentes não póde o governo dispor de seus bens, pag. 228, n. — de Lisboa estão sob a fiscalisação do cons. ger. de beneficencia, pag. 231, n. — os seus orçamentos como se fazem, pag. 246, n. — quem os approva, pag. 246, n.

**Reconhecimento** nos prasos da fazenda, pag. 212, n.

—— de assignaturas póde o adm. do conc. fazer, pag. 221, n. — é acto voluntario d'elle, pag. 221, n. — effeito, pag. 221, n. — responsabilidade, pag. 221, n.

**Recrutamento,** legislação, pag. 102, n. — obrigação do serviço, tempo e modo d'este, pag. 102, n. — derivisão e subdivisão dos contingentes, pag. 102, n., 103, n. — como se preenchem, pag. 103, n. — porque tempo servem, pag. 103, n. — reserva, organisação, pag. 103, n. — baixa findo o serviço, pag. 103, n. — idade para o serviço, pag. 103, n. — baixa por recenseamento illegal, pag. 103, n. — *exclusões,* pag. 104, n. — por motivo de ordens sacras, pag. 104, n. — por molestia, pag. 104, n. — se esta for duvidosa, pag. 104, n. — por condemnação a pena maior, pag. 104, n. — é perpetua, pag. 104, n. — *isenções,* pag. 104, n. a 106, n. — por amparo aos paes, pag. 104, n. — quando não aproveita, pag. 104, n. e 105, n. — não se perde pelo casamento, pag. 105, n. — quando cessa, pag. 105, n. — são de direito estricto, pag. 106, n. — inobservancia d'este preceito, pag. 106, n. — não compete aos portuguezes nomeados consules, pag. 107, n. — excepções, pag. 107, n. — nem aos constructores da armada, pag. 107, n. — *voluntarios,* quaes são, pag. 107, n. — qualidades que devem ter, pag. 107, n. — quando são levados em conta nos contingentes, pag. 107, n. e 108, n. — *recenseamento,* pag. 108, n. a 111, n. — a sua base é o domicilio, pag. 108, n. — regras quanto a este, pag. 108, n., 109, n. — nullo, pag. 109, n. — é feito pela camara, pag. 109, n. — formalidades, pag. 109 e 110, n. — elementos para elle, pag. 109, n. — quando começa, pag. 109, n. — é publico, pag. 109, n. — approvação e emenda, pag. 110, n. — publicação e exame dos interessados, pag. 110, n. — *reclamações,* pag. 110, n. — formalidades e provas d'ellas, pag. 110, n., 111, n. — *sorteamento,* pag. 110, n. — formalidades, pag. 110, n. — nullo, pag. 110, n. — *commissões districtaes,* organisação, pag. 111, n. — funcções, pag. 111, n. — devem motivar as suas decisões, pag. 111, n. — não conhecem da isenção por molestia, pag. 111, n., 112, n. — reclamações fóra de tempo, pag. 111, n., 112, n. — fundadas em documento falso, pag. 111, n. — intimação das suas decisões, pag. 112, n. — nota d'ellas no recenseamento, pag. 112, n. — publicação, pag. 112, n. — *junta de revisão,* pag. 112, n. — organisação, pag. 112, n. — funcções, pag. 112, n. — inspecção extraordinaria, pag. 113, n. — segunda inadmissivel, pag. 113, n. — não admitte recurso, pag. 113, n. — fundadas em attestados, pag. 113, n. — no recenseamento da armada, pag. 113, n. — *recursos,* pag. 113, n. — pendentes em 1859, pag. 113, n. — interposição, pag. 113, n. — informação da camara, pag. 114, n. — do gov. civ., pag. 114, n. — fundamentos novos podem produzir-se n'elles, pag. 114, n. — publicação, pag. 114, n. — apresentados fóra de tempo, pag. 114, n. — extraordinarios, pag. 114, n. — certidões dos recursos, apresentação, pag. 114, n. — como se supprem, pag. 114, n. — *lista do contingente,* pag. 114, n. — affixação, pag. 115, n. — effeitos, pag. 115, n. — recrutas que se levam em conta, pag. 115, n. — proclamação dos recrutas, pag. 115, n. — apresentação d'elles, pag. 115, n. — dos supplentes, pag. 115, n. — trocas de numeros, pag. 115, n. — substituições, pag. 115, n. — condições d'ellas, pag. 115, n. — *remissão do serviço a dinheiro,* pag. 115, n. — preço, pag. 115, n. — para os refractarios, pag. 116, n. — antecipada, pag. 116, n. — por deposito, pag. 116, n. — por fiança, pag. 116, n. — é facultativa, pag. 116, n. — onde se paga, pag. 116. n. — effeitos, pag. 116, n. — applicação, pag. 116, n. — guias, formalidades, pag. 117, n. — *refractarios,* quem são, pag. 117, n. — tempo porque servem, pag. 117, n. — prescripção do serviço, pag. 117, n. — execuções nos seus bens, pag. 118, n. — legitima como se apura, pag. 117, n. — nos bens dos paes, pag. 118, n. — fórma do processo, pag. 118, n. — quem escreve n'ellas, pag. 118, n. — applicação do producto, pag. 118, n. — capturados, pag. 118, n. — de recrutamentos anteriores a 1855, pag. 118, n. — *supplentes,* refractarios quaes são, pag. 118, n., 119, n. — quando são chamados, pag. 115 e 118, n. — recebem o preço da substituição, pag. 119, n. — promovem a prisão dos refractarios, pag. 119, n. — podem remir-se do serviço, pag. 119, n. — porque tempo servem, pag. 119, n. — quando têem baixa, pag. 119, n. — *disposições penaes,* pag. 119, n. — processo, pag. 119, n. — *disposições diversas,* pag. 120 e 121, n. — quanto a passaportes, pag. 120, n., 234, n. — empregos, pag. 120, n. — guardas municipaes ou de fiscalisação, pag. 120, n. — *beneficio de restituição,* quando se nega, pag. 120, n. — quando se concede, pag. 120 e 121, n. — hypotheses em que tem sido concedido, pag. 121, n. — despeza é obrigatoria dos concelhos, pag. 138, n.

—— maritimo funcções das auctoridades administrativas, pag. 113, n. e 122, n.

**Recurso,** cabe da designação das assembléas eleitoraes, pag. 30, n. — ha do recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, pag. 12, n. — das decisões das commissões de recenseamento eleitoral, pag. 19, n. — dos juizes de primeira instancia sobre reclamações eleitoraes, pag. 19, n. — das decisões das reclamações sobre o mesmo assumpto, pag. 20, n. — do recenseamento dos jurados, pag. 23, n. — ha para os tribunaes administrativos sobre eleições municipaes, pag. 11, 12, 38, 39, n., 40, n. — a que eleitores compete, pag. 38, 39, n. — ha da annullação de alguma eleição pelo cons. de distr., pag. 38, n. — ha da decisão do gov. civ. que declara nulla alguma deliberação municipal, pag. 45, n. — ha denegação da camara municipal em tomar alguma providencia hygienica, pag. 61, n. — cabe para o minist. das obr. publ. da approvação dos prospectos de Lisboa e do Porto, pag. 62, n. — da demolição dos edificios arruinados ordenada pelas camaras de Lisboa e do Porto, pag. 63, n. — em que tempo, pag. 383, n. — ha para o cons. de distr. no mesmo assumpto e quanto ás outras terras do reino, pag. 63, n. — em que tempo, pag. 383, n. — ha sobre approvação e rejeição de posturas, pag. 66, 67, 68, n. e art. 122.º, n. e 365.º, 366.º e 367.º, n. — ha para fazer revogar posturas approvadas, pag. 68, n. — ha *contencioso* contra as posturas approvadas, pag. 67, n., 365 e 367, n. — não ha directamente para o governo em negocios contenciosos, pag. 68, n. e 384, n. — ha contra as deliberações das camaras tomadas sem audiencia dos interessados, pag. 68, n. — que augmentam ou diminuem ordenados, pag. 68, n., 99, n., 366, 367, n. — que nomeiam ou demittem empregados, pag. 68, n. — que se negam a intentar pleitos para reivindicar os bens do concelho, pag. 84, n. — ha da isenção de contribuições concedida aos paúes, pag. 84, n., 102, n. — da denegação da camara em crear partidos para facultativos, pag. 85, n. — *contencioso* não resulta da offensa de interesses, pag. 74, n. — ha das deliberações das camaras sobre alinhamentos, pag. 75, n. — não ha da denegação do cons. de distr. de auctorisar *alheação de bens,* pag. 78, n., 89, n. — não ha da approvação ou desapprovação de aforamentos, pag. 79, n. — excepção, pag. 79, n. — ha sobre as arrematações das carnes verdes em que caso, pag. 81, n. — *contencioso* não ha da negativa do administrador do concelho em auxiliar o desforço da camara, pag. 33, n. e 381. n. — nem da desapprovação dos contratos municipaes, pag. 89, n. — ha da nomeação do thesoureiro da area dos orphãos feita pela camara, pag. 97, n. — ha das decisões dos gremios na contribuição industrial, pag. 102, n., 289, n. — ha para o cons. d'est. da repartição das contribuições feita pela junt. ger., pag. 101 e 102, n. — não ha das juntas de revisão, pag. 113, n. — ha para o cons. d'est. das decisões das commissões districtaes, pag. 113 e 371, n. — não ha directamente das camaras para o cons. d'est. *(recrutamento)*, pag. 114, n. — ha da commissão districtal que julgar *finda* a isenção concedida a algum mancebo do recrutamento, pag. 105, n. — em processos pendentes quem conhece d'elle, pag. 113, n. — ha do excesso na taxa de terrenos para jazigos, pag. 131, n. — não ha da approvação ou da rejeição do or-

çamento, pag. 157, n., 366, n. — excepção, pag. 157, n. — ha contra o rol da derrama municipal, pag. 163, n. — dos accordãos do cons. de distr. sobre contas das camaras, pag. 166, 319 e 372, n. — e sobre as contas das irmandades, pag. 166, 319 e 372, n. — ha para o cons. de distr. contra a eleição da junt. ger., pag. 177, n. — contra o apuramento da lista do conselho municipal, pag. 167, n. — não ha, em regra, das deliberações da junt. ger., pag. 183, n. — ha porém da distribuição por ella feita das contribuições directas, pag. 184, n. — effeitos, pag. 184 — contra a derrama aos concelhos para despezas do districto, em que casos, pag. 186, n. — contra a quota para expostos em que caso, pag. 188, n. — não ha da deliberação da junt. ger. sobre mudança de feiras, pag. 191 e 372 — ha para o governo da decisão do gov. civ. annullando algum acto da junt. ger., pag. 192 — ha contra a avaliação do rendimento das minas, pag. 207 e 372, n. — ha para o gov. civ. da demissão dada pelas irmandades aos seus empregados, pag. 218 e 222, n. — não ha do acto da dissolução das mesas, pag. 230, n. — ha do despacho do gov. civ. que concede ou nega licença para a fundação de estabelecimentos insalubres, pag. 241 — e dos despachos dos adm. do conc. que declaram caduca alguma licença, pag. 241, n., 333, n. — e que concedem ou negam licença aos estabelecimentos de terceira classe, pag. 241, n., 332, n. — ha da recusa da transmissão de despachos telegraphicos, pag. 242, n., 259, n. — *contencioso* ha quando deixa de ser ouvida a junt. ger. ou o cons. de distr. nos casos em que a lei o exige, pag. 242, n., 244, n. — não ha dos votos d'estas corporações quando são consultadas pelo gov. civ., pag. 249, 362, n. — ha quando o cons. de distr. resolve sobre orçamentos das irmandades e sobre pagamento de despezas n'elles auctorisadas, pag. 245, n. — *contencioso* ha se o gov. civ. insere nos orçamentos das irmandades despezas não obrigatorias, pag. 245, n. — ou quando põe a cargo d'estas, despezas para gratificações a empregados fiscaes, pag. 246, n. — *contencioso* não ha do despacho do gov. civ. que fixa o numero dos officiaes de diligencias, pag. 248, n. — ha da conversão de fóros e de pensões feita pelo adm. do conc., pag. 268, n. — ha dos despachos sobre manifesto de dinheiros a juro, pag. 271, n. — ha para o cons. de distr. das decisões da junta das congruas, pag. 273, n. — e para o cons. d'est., pag. 372, n. — não compete porém ás mesmas juntas interpo-lo, pag. 273, n. — não ha quando a junta emenda erros do lançamento anterior, pag. 272, n. — ha para o cons. de distr. contra as matrizes *prediaes*, pag. 279, n. — e d'este para o cons. d'est., pag. 279, n. — em que tempo, como e perante quem se interpõe, pag. 279, n. — contra o mappa de repartição, pag. 280, n. — posterior ao encerramento da matriz, pag. 280, n., 379, n. — *extraordinario* a quem compete 281, n. — ha para o cons. de distr. contra as matrizes *industriaes*, pag. 287, n., 379, n. — em que tempo se interpõe e perante quem, pag. 287, n. e 379, n. — em que tempo deve ser decidido, pag. 287 e 379, n. ha para o cons. d'est. da decisão do cons. de distr., pag. 288, 379, n. — por quem interposto, em que tempo e com que effeitos, pag. 288, n. e 379, n. — sobre reclamação de terceiros, pag. 288, n. — remessa official, pag. 288, n. — é inadmissivel fóra dos prasos regulares, pag. 287, n. — *extraordinario* para o thesouro a quem compete, pag. 288, n. — não ha dos gremios para a junt. dos repart., pag. 289, n. — ha para a camara, pag. 289, n. — não ha nem da camara nem da junt. dos repart. quando fazem as vezes dos gremios, pag. 289, n. — ha para o cons. de distr. contra a collecta industrial, pag. 290, n. — e d'este para o cons. d'est., pag. 290, n. — *extraordinario* para a direcção das contribuições directas, quando, a quem e por que fundamento se dá, pag. 281, n., 290, n., 296, n. — da direcção geral para o cons. d'est., pag. 371, n. — ha para o cons. de distr. contra a matriz *pessoal*, pag. 294, n. — ha para o cons. de distr. e para o d'est. contra o lançamento das taxas fixas e das verbas complementares da matriz pessoal, pag. 295, n. — contra terceiros, pag. 296, n. — *extraordinario*, pag. 296, n. — ha para a junt. dos repart. do despacho do escrivão de fazenda sobre a liquidação da contribuição de registo, pag. 301, n. — da decisão da junta para o cons. d'est., pag. 301, n. — ha para os mesmos tribunaes do despacho do escrivão de fazenda sobre a impugnação á avaliação dos bens, pag. 301, n. — ha para o cons. de distr. dos despachos proferidos nas execuções administrativas, pag. 308, n. — e no lançamento da decima de juros, pag. 303, n. — nos processos de legados pios, para quem se interpõe, pag. 314, n. — quando é competente o cons. de distr., pag. 315, n. — ha para o cons. de distr. da insinuação das doações, pag. 347, art. 254.º e n. — e para o cons. d'est., pag. 348, n. — para os tribunaes de justiça em que caso, pag. 348, n. — ha para o cons. de distr. e para o d'est. dos despachos sobre registo de hypothecas, pag. 350, n. — para o cons. de distr. do despacho de rejeição da impugnação á fundação de estabelecimentos insalubres de terceira classe, pag. 332, n. — em que tempo, pag. 383, n. — *contencioso* não ha das decisões do gov. civ. tomadas em cons. de distr., pag. 362, n. — excepção, pag. 363, n. — não ha das deliberações consultivas do cons. de distr., pag. 362, n. — nem dos seus actos como corpo deliberante, pag. 363, n., 366, n., 367, n. — ha porém recurso contencioso quando essas deliberações offendem as leis ou os direitos adquiridos, pag. 363, *n.*, 366, *n.*, *367*, n. — ha das decisões do cons. de distr. sobre a administração dos pastos communs, pag. 364 e n. — não ha da designação do dia para as eleições dos cargos municipaes ou parochiaes, pag. 364, n. — excepção, pag. 364, n. — não ha das decisões do cons. de distr. sobre coutamentos, pag. 365, n. — excepção, pag 365, n. — não ha decisão do cons. de distr. que confirma ou rejeita alguma postura municipal, pag. 365, 366, 367, n. — salvo havendo violação de lei ou excesso de jurisdicção, pag. 365 e 367, n. — não ha da decisão do cons. de distr., que approva ou rejeita o orçamento municipal, pag. 366, n. — excepção, pag. 366, n. — não ha das decisões do cons. de distr. que revoga as das camaras suspendendo o pagamento de ordenados aos empregados, pag. 366 e 367, n. — ha para o tribun. de cont. do julgamento do cons. de distr. sobre as contas das irmandades, pag. 368, n. — ha para o cons. d'est. das decisões contenciosas do cons. de distr., pag. 370, art. 280.º e pag. 371, n. — não ha n'estas materias do cons. de distr. para elle mesmo, pag. 370, n. — ha para o cons. d'est. sobre conflictos, pag. 371, n. — ha em todos os casos de incompetencia e de excesso de poder, pag. 371, n. — ha do tribun. de cont. para cons. d'est. por incompetencia e violação de lei, pag. 371, n. — ha para o cons. d'est. nas questões entre o governo e a companhia de navegação de Africa, pag. 371, n. — ha das decisões do cons. de distr. de Coimbra sobre as deliberações do cons. adm. das obras do Mondego, pag. 371, n. — ha das decisões do cons. de distr. sobre as isenções de impostos ás terras de novo arroteadas, pag. 84 e 371, n., 379, n. — ha dos accordãos do cons. de distr. que desattendem a impugnação contra as licenças dos estabelecimentos insalubres de primeira e de segunda classe, pag. 372, n. — ha para o cons. d'est. dos despachos do governo que supprimem algum estabelecimento insalubre, pag. 372, n. — contra as decisões do ministro da guerra sobre interpretação dos contratos de fornecimento, pag. 372, n. — ha contencioso contra todo o acto de administração que viola as leis, ou offende direitos adquiridos, pag. 372, n. — e contra os actos que desattendem reclamações fundadas nas leis, ou nos regulamentos, pag. 372, n. — não ha das decisões da junt. ger. sobre suppressão de rodas, pag. 372, n. — não ha para o cons. d'est. das decisões do cons. de distr. sobre as contas das camaras, pag. 372, n. — não ha da concessão ou denegação das minas, pag. 380, n. — nem da concessão de emprezas de fornecimentos, pag. 380, n. — ha da decisão que julgar o abandono de alguma mina, pag. 380, n. — não ha das deliberações do cons. de distr. que estabelecem as condições dos aforamentos, pag. 381, n. — não ha *contencioso* da negativa do adm. do conc. de auxiliar o desforço da camara, pag. 381, n. — não ha para os tribunaes judiciaes dos actos da administração sem previo recurso para os tribunaes administrativos, pag. 382, n. — não ha para o cons. de distr. nas questões de posse ou de dominio dos bens do concelho, pag. 383, n. — não ha no processo de aforamento emquanto pendente na camara, pag. 384, n. — não ha extraordinario para o governo quando as leis o dão ordinario, pag. 384, n. — não ha para o cons. de distr. das decisões da commissão de recenseamento, pag. 25, n. — não ha directamente para o governo das decisões contenciosas no cons. de distr. pag. 384, n. — praso para elle não corre sem intimação, pag. 384, n. — ha para a camara e cons. de distr. das deliberações da junt. de par., pag. 399, n. — e para a obrigar a intentar pleito no interesse da parochia, pag. 400, n. — ha para o cons. de distr.



quando se allega posse viciosa, sobre bens do concelho, pag. 386, n. — não ha para o cons. de distr. quando se contesta a baixa no registo das hypothecas, pag. 386, n. — ha da decisão do cons. de distr. que nega vistoria quando for util para a resolução dos negocios, pag. 387, n. — ha para o cons. de distr. da decisão das camaras sobre contas da junt. de par., pag. 406, art. 327.º — ha para o cons. de distr. nas questões entre a camara e a junt. de par. sobre a administração dos bens do logradouro commum, pag. 407, n. — e para o cons. d'est. no mesmo caso, pag. 408, n. — não ha da negativa de attestados, pelas auctoridades, pag. 444, n. — não ha da concessão ou da denegação de escusa dos cargos publicos do concelho, pag. 447, n. — salvo havendo violação de lei ou de direito adquirido, pag. 447, n. — tem e qual o thesoureiro do concelho contra a deliberação da camara sobre as suas contas, pag. 439, n.

**Recursos,** não se prejudicam com argumentos de analogia, pag. 40, n. — a sua ordem é de direito publico, pag. 68, n. — pendentes regulam-se pela lei vigente ao tempo da conclusão, pag. 113, n. — fóra de tempo não se admittem, pag. 114, n. — nem se concede restituição contra o lapso de tempo, pag. 120, n. — não podem interpo-los as pessoas que não figuraram no processo, pag. 273, n., 372, n., 384, n. — excepção, pag. 384, n. — não se suspendem pela simples allegação de falsidade de documentos, é mister termo de responsabilidade, pag. 273, n. — não podem interpor-se fóra dos prasos legaes, pag. 281, n., 287, n., 295, n. — *extraordinarios* em materia de impostos em que casos competem, pag. 281, n., 288, n., 290, n., 296, n. — nos negocios contenciosos não ha directamente para o governo, pag. 68 e pag. 384, n. — não são admissiveis das deliberações das camaras conformes ás posturas, pag. 68, n. — para os tribunaes administrativos devem preceder as acções judiciaes contra as camaras, pag. 68, n. — quanto á nomeação de empregados, pag. 68, n. — dos chefes das estações telegraphicas ha para o adm. do conc., pag. 259, n. — nos de policia medica deve o adm. do conc. ouvir peritos antes de informar, 331, n. — não têem effeito suspensivo, pag. 372 e 384, n. — excepção, pag. 373 e 384, n. — perante o cons. d'est., pag. 372, n. — conhecimento e preparo, pag. 372, n. — effeitos, pag. 372 e 373, n. — interposição e instrucção, pag. 372, n. — devem ser assignados por advogado, pag. 372, n. — excepção, pag. 373, n. — tempo para a interposição, pag. 373, n. — desde quando se conta, pag. 373, n. — depende de intimação, pag. 273, n. — são rejeitados sendo deduzidos fóra do praso legal, pag. 373, n. — ou não se guardando n'elles as formulas legaes, pag. 373, n. — suspensão da decisão recorrida, pag. 373, n. — citação aos recorridos quando e por que modo é feita, pag. 373 e 374, n. — edital quando tem logar, pag. 374, n. — formalidades, pag. 374, n. — resposta dos recorridos em que tempo ha de apresentar-se, pag. 374, n. — quem a assigna, pag. 374, n. — praso de tempo para a sua apresentação, pag. 374, n. — termos do processo quando podem ser abreviados, pag. 374, n. — resposta quando é rejeitada, pag. 374, n. — effeito da rejeição, pag. 374, n. — diligencias ou informações incidentes, pag. 374, n. — ordenadas, como se cumprem, pag. 374, n. — decisões dão-se por decreto, pag. 374, n. — são irrevogaveis, pag. 375, n. — excepções, pag. 375 e 376, n. — effeitos da revogação, pag. 376, n. — leitura em audiencia, pag. 374, n. — publicação na folha official, pag. 374, n. — executam-se a requerimento da parte, pag. 374, n. — ou *ex-officio*, por quem e em que caso, pag. 374, n. — recusas e suspeições dos conselheiros, pag. 375, n. — em que casos têem logar, pag. 375, n. — incidentes de falsidade, processo, pag. 375, n. — de fallecimento das partes, pag. 375, n. — processo, pag. 375, n. — desistencia, formalidades, pag. 375, n. — fundados em incompetencia das auctoridades, pag. 375, n. — só se conhece d'esta e não do merecimento da questão, pag 375, n. — processo, pag. 375, n. — *extraordinarios* interpostos pelos ministros d'estado, pag. 375, n. — *formula*, pag. 375, n. — tempo para a apresentação, pag. 375, n. — custas, quem as paga, pag. 376, n. — isenções, pag. 376, n. — condemnação n'ellas quando têem logar, pag. 376, n. — por que tabella se contam, pag. 376, n. — execução, como se faz, pag. 376, n. — para o cons. de distr. podem ser interpostos em qualquer tempo, pag. 383, art. 281.º, n. — salvo o caso em que as leis designem praso, pag. 383, n. — apresentados em tempo não podem ser prejudicados pela demora das auctoridades, pag. 383, n. — os prasos fixados para elles não admittem prorogação, pag. 383, n. — mas havendo legitimo impedimento devem admittir-se findos os prasos legaes, pag. 383, n. — são meios de direito para obter a reforma dos julgamentos, pag. 383, n. — não podem admittir-se quando as leis os não concedem, pag. 383, n. — quando os ha ordinarios, não tem logar para o governo, pag. 384, n. — o praso para a interposição não corre sem intimação ao interessado, pag. 384, n. — não têem effeito suspensivo, pag. 384, art. 282.º e n. — salvo o caso de damno irreparavel ou de não resultar prejuizo da demora, pag. 384, n. — mas o effeito suspensivo depende de resolução do tribunal, pag. 384, n. — para o governo são sempre extraordinarios, pag. 384, n.

**Reducção de fóros,** nos emprasamentos dos baldios, pag. 58, n. — nos dos bens das irmandades, pag. 224, n. — depende de licença regia, pag. 224, n. — em que casos é permittida, pag. 224, n. — é obrigatoria para as misericordias nos bens que houveram da corôa, pag. 225, n. — de legados pios a dinheiro, pag. 313, n. — de legados pios em bens vinculados, pag. 317, n.

**Reeleição,** das mesas das irmandades prohibida no compromisso, é nulla, pag. 220, n., 229, n. — dos vogaes dos corpos administrativos é permittida, pag. 447, art. 332.º, n. — mas é motivo de escusa sendo allegada em tempo, pag. 447 e 448, n. — para ser attendida é mister que seja pedida logo se o eleito estiver presente, pag. 448, n. — ou ausente, em oito dias contados da participação official que receber, pag. 448, n. — não obsta á escusa a noticia da eleição por outro modo, pag. 448, n. — só é motivo de escusa quando é do mesmo cargo, pag. 447, n., 436, n. — os escusos por este motivo são substituidos pelos immediatos em votos, pag. 37, n. e 47, n. — ou que se não escusam em tempo competente são obrigados a servir, pag. 418, n.

**Regedor,** póde ser ao mesmo tempo juiz eleito e de paz, pag. 11, n. — mas não vereador, pag. 11, n. — funcções eleitoraes, pag. 15, 23, 26, 411, n. — no recenseamento dos proprietarios dos campos do Mondego, pag. 23, n. — assiste e informa no recenseamento para o recrutamento, pag. 109, n. — e ao sorteamento, pag. 110, n. — não póde commetter-se-lhe a execução das deliberações da camara, pag. 123, n. — é isento de contribuição directa municipal em serviços, pag. 153, n., 410 — e de aboletamento em tempo de paz, pag. 255, n., 410 — é isento dos batalhões nacionaes, pag. 264, n. — recebe as declarações dos emphyteutas para a conversão dos fóros, pag. 268, n., 412, n. — em qualquer tempo, pag. 269, n. — faz e quando, as vezes de informador louvado, pag. 276, n. — dá relações nominaes dos moradores da parochia para o lançamento da contribuição industrial, pag. 285, n. — informa a camara ou a junt. dos repart. para fazer a distribuição das taxas da contribuição industrial, pag. 289, n. — auxilia a junt. dos repart. no lançamento da contribuição pessoal, pag. 294, n. — deve dar declarações das pessoas fallecidas no mez antecedente para o effeito da contribuição de registo, pag. 299, n. — pena faltando, pag. 299, n. — póde usar de armas sem licença, pag. 329, n. — é cabeça de saude, pag. 334 e 411, n. — funcções n'esta qualidade, pag. 411, n. — serve e quando de fiscal de saude, pag. 335, n., 411, n. — sem vencimento, pag. 335 e 411, n. — tem direito a premio pela captura de desertores, pag. 344, n. — não deve consentir enterramentos fóra dos cemiterios publicos, pag. 411, n. — nem conferir bilhete de enterramento sem attestado de facultativo ou ordem da auctoridade, pag. 411, n. — remette mensalmente ao delegado do conselho de saude a relação dos bilhetes conferidos e dos attestados, pag. 411, n. — e o producto das quotas, pag. 411, n. — tem emolumento por este acto e qual, pag. 411, n. — póde reger mais do que uma parochia em caso de annexação, pag. 388 e 389, n. — e ser escolhido de entre os cidadãos estranhos á parochia, pag. 389, n. — ha, em regra, um em cada freguezia, pag. 388, art. 290.º, pag. 409, n. — tem entrada e voto consultivo nas sessões da junt. de par., pag. 392, art. 303.º — toma assento junto do presidente, pag. 392, art. 303.º — assiste á discussão do orçamento parochial, pag.

405 — é nomeado pelo gov. civ., pag. 409, art. 334.º — sobre proposta do adm. do conc., pag. 409 — só póde servir o cargo o que vota nas eleições parochiaes e tem domicilio na parochia, pag. 409 — excepção quanto ao domicilio, pag. 389, n. e 409, n. — serve por um anno, pag. 409 — mas póde ser reconduzido, pag. 409, n. — não podem ser obrigados a aceitar este cargo os veteranos, pag. 409, n. — este cargo não é incompativel com o de vogal da junt. de par. ou de juiz eleito, pag. 409, art. 337.º — nem com o de juiz de paz, pag. 409, n. — póde ser suspenso pelo adm. do conc., pag. 409 — e demittido pelo gov. civ., pag. 409 — tem um substituto, pag. 409, n. — não recebe ordenado ou gratificação, pag. 409 — é porém isento da guarda nacional, pag. 409 — não é isento das contribuições municipaes directas em dinheiro, pag. 153 e 410, n. — tem emolumentos, pag. 440 — não é magistrado administrativo, pag. 440 — mas exerce as funcções de administração delegadas pelo adm. do conc., pag. 440 — não póde ser demandado civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funcções sem licença do governo, pag. 410, n., 426, 428 e 429, n. — não é official de policia correccional, pag. 440, n. — não póde passar attestados sem auctorisação do adm. do conc., pag. 441, n. — nos assumptos de policia e de segurança geral a delegação do administrador é permanente, pag. 441, n. — os seus actos são sujeitos a ratificação do administrador, pag. 440 — commette crime de desobediencia não cumprindo as ordens que este lhe der, pag. 441, n. — executa as deliberações da junt. de par., pag. 441 — dá parte ao administrador das que lhe parecerem exorbitantes e contrarias ás leis, pag. 443 — toma o manifesto dos cereaes, em que caso, e passa as guias de transito, pag. 441, n. — assiste ao recenseamento para o recrutamento, pag. 409 e 441, n. — rubrica os cadernos, pag. 140 e 441, n. — assiste ao sorteamento, pag. 110 e 441, n. — rubrica o livro do registo do recenseamento, pag. 114 e 411, n. — assistem os das freguezias que constituem assembléa eleitoral, á eleição para informar da identidade dos votantes, pag. 441, n. — pena faltando, pag. 412, n. — passa aos pastores attestados para não pagarem direitos de barreira, pag. 442, n. — fiscalisa os direitos do pescado onde não houver alfandega, pag. 412, n — nomeia as pessoas que devem acompanhar os presos, pag. 412, n., 344, n. — faz o recenseamento dos moradores da parochia, e exige aos adventicios documentos de habilitação, pag. 330 e 412, n. — reclama o auxilio dos regedores vizinhos em caso de tumulto, sedição, etc., pag. 412, n. — auxilia a junt. dos repart. das contribuições directas, pag. 294 e 412, n. — faz ás vezes de informador louvado quando este serve mal, pag. 276 e 412, n. — remette ao escrivão de fazenda as relações das pessoas fallecidas no mez antecedente, pag. 299 e 412, n. — pena, pag. 299 e 412, n. — e aos juizes dos orphãos as dos fallecidos que deixaram herdeiros sujeitos á sua jurisdicção, pag. 443, n. — remette ao escrivão de fazenda as relações das pessoas sujeitas á contribuição industrial e pessoal, pag. 285, n. 412, n. — avisa o individuo contra quem houver recurso por parte de outro collectado, pag. 279 e 412, n. — dá esclarecimentos ácerca das reclamações dos collectados, pag. 279 e 412, n. — affixa os editaes que convidam os collectados a examinar as collectas e passa certidão, pag. 412, n. — auxilia o escrivão de fazenda na visita á freguezia, pag. 412, n. — affixa todos os editaes que lhe enviar o escrivão de fazenda, pag. 412, n. — deve comprir fielmente as instrucções relativas ás contribuições publicas, pag. 412, n.—satisfaz ás requisições do hospital de S. José e da misericordia de Lisboa, pag. 413, n.— guarda uma das chaves das caixas das esmolas da bulla, pag. 443, n. — abre os testamentos, pag. 443 — lavra o auto de abertura, pag. 413, n. — nomeia o seu escrivão, pag. 443 — é coadjuvado por cabos de policia, pag. 443 — que propõe ao adm. do conc., pag. 443 — indicando o numero d'elles de que carece, pag. 444 — deve coadjuvar os regedores das freguezias vizinhas logoque lhe requisitem auxilio, pag. 443, n. — abona os cabos de policia para lhes ser fornecido armamento, pag. 444, n. — suspende-os, pag. 444 — uniforme, pag. 431, n. — póde recusar os cargos do concelho, pag. 435, n.

**Registo,** das hypothecas onde se faz, pag. 349, n. — onde se fazia, pag. 349, n. — das hypothecas da fazenda faz-se em qualquer tempo, pag. 349, n. — das hypothecas legaes adquiridas por sentença, pag. 350, n. — das tornas de partilhas, pag. 350, n. — das de bens dados em garantia de fóros, pag. 350, n. — não se faz das geraes, pag. 350, n. — nem das de bens dotaes, pag. 350, n. — não póde negar-se com fundamento da prescripção do titulo, pag. 350, n.— apresentando-se muitos titulos como se faz, pag. 350, n. — distrate quem o ordena, pag. 350, n. — como, pag. 350, n. contestado, pag. 350, n.—*novo*, organisação, pag 351 e 352, n. — que objectos comprehende, pag. 351, n. — empregados por quem é feito, pag 351, n. — fiança d'elles, como e por que quantia se presta, pag. 351, n. — responsabilidade, pag. 351, n. — suspensão, demissão e transferencia, pag. 351, n.— horas de serviço, pag. 351, n. — não podem exceder-se, pag. 351, n. — excepção, pag. 351, n. — inscripção, averbamento e cancellamento quem os ordena, pag. 351, n. — livros, pag. 351, n. — titulos duplicados, pag. 351, n. — excepção, pag. 351, n. — formalidades d'elles, pag. 351, n. — especies dos que são admittidos ao registo, pag. 352, n. — objectos e direitos que vão ao registo, pag. 351, n. — summario do regulamento. pag. 352, n. — V. *Hypothecas.*

—— dos *testamentos*, onde se faz e como, pag. 352 e 353, n. — em que tempo, pag. 352, n. — competencia, pag. 352, n. — faz-se em todos os concelhos, aindaque não sejam cabeça de comarca, pag. 352, n. — das verbas de legados pios remette-se copia á administração cabeça de comarca, pag. 352, n. — dos que dependem de reducção quando se faz, pag. 353, n.

—— *vincular*, compete ao gov. civ., pag. 196, n. — legislação que o regula, pag. 196, n.

—— *civil*, incumbe ao adm. do conc., pag. 353, art. 255.º, n. — está em pratica nos Açores. pag. 353, n. — legislação respectiva, pag. 353, n. — emolumentos, pag. 353, n. — penas dos funccionarios que transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção, pag. 437 — reforma dos livros em caso de incendio, pag. 437, n.

—— *ecclesiastico*, regulamento, pag. 353, n. — as suas despezas são obrigatorias para as junt. de par., pag. 353, n. — menos o emolumento das rubricas, pag. 353, n. — foi estabelecido no ultramar, pag. 353, *n.*

**Regulamentos,** não podem fazer as auctoridades, pag. 189, n. — nem a junt. ger. para os expostos, pag. 189 — póde propô-los, pag. 190, n. — caracteres d'elles, pag. 196, n. — quaes e como póde fazer o gov. civ., pag. 196, n. — modificação e revogação, pag. 196, n. — quando não pode esta ter logar, pag. 196 e 197, n. — dispensa d'elles não póde conceder-se. pag. 197, n. — inseridos nas leis tomam o caracter legislativo, pag. 197, n. — excepção, pag. 197, n. — para a execução dos artigos da carta póde o governo fazer, pag. 197, n. — para desenvolvimento das leis tomam o caracter d'estas, pag. 197, n. — praso de tempo em que podem publicar-se, pag. 197, n. — *fiscaes*, transgressão d'elles, pena, pag. 256, n. — auctoridade e effeitos dos que são legalmente promulgados, pag. 341, n. — do governo transmitte-os o gov. civ. ás auctoridades, pag. 195, n. — dá as instrucções e vigia a sua execução, pag. 195 e 196, n.

**Relatorio,** faz annualmente a junt. ger., pag. 193 — do districto faz o gov. civ., pag. 197, n. — do estado da instrucção publica faz o gov. civ., pag. 197, n., 216, n. — das sociedades agricolas, pag. 206, *n.* — das visitas feitas ás escolas pelos adm. do conc. envia o gov. civ. ao governo, pag. 245, n.

**Remedios secretos,** quaes são, pag. 206, n., 326, n. — não são assumpto de privilegio, pag. 206, n. — devem as licenças de venda levar esta declaração explicita, pag. 206, n. — e de que o segredo ha de ser divulgado, pag. 206, n. — a sua venda é prohibida nas boticas, pag. 326, n. — prohibe-a o adm. do conc., pag. 334, n.

**Remissão,** no recrutamento é admissivel a dinheiro, pag. 115, n. — preço, pag. 115 e 116, n. — não é admissivel pelos recrutamentos anteriores a 1855, pag. 116, n. — é admissivel com clausula de levantamento, pag. 116, n. — e anticipada, pag. 116, n. — é facultativa, pag. 116, n. — equivale ao serviço pessoal, pag. 116, n. — fica á disposição do ministerio da guerra, pag. 116 — é applicada para pagar a supplentes, pag. 116 — entrega-se nas recebedorias, pag. 116, n. — guias, formalidades, pag. 117, n.



—— da contribuição municipal em trabalho, pag. 148, n. — de *fóros da fazenda* como e perante quem se faz, pag. 213 e 214, n., 268, n. — preço da remissão, pag. 213, n., 268, n. — avaliação, pag. 214, n. — dos fóros da escola polytechnica, pag. 214, n., 269, n. — dos de bens possuidos por donatarios da corôa, pag. 214, n. — dos *seminarios, freiras, cabidos*, etc., pag. 214, n. — denegada administrativamente, póde ser admittida pelos tribunaes, pag. 214, n. — de fóros dos extinctos conventos não podem as misericordias fazer, pag. 225, n. — são obrigadas a aceitar a dos fóros de bens que o estado lhes doou, pag. 225, n. — de fóros dos *extinctos conventos*, pag. 268, n. — como se faz, pag. 268, n. — legislação, pag. 268, n. póde fazer-se emquanto se não annuncia a venda. pag. 269, n. — de *legados pios*, pag. 313, n. — dos fóros da fazenda não paga contribuição de registo, pag. 296, n.

**Rendas,** municipaes, administração, pag. 52 e n. — das herdades do Alemtejo, augmento, formalidades, pag. 80, n. — em que consistem, pag. 139, n. a 145, n. — abatimentos ou reducções n'ellas, não são admissiveis, pag. 163 e 363, n. — excepção, pag. 164, n. — cobrança contenciosa, pag. 164, n.

**Rendimento collectavel.** dos predios rusticos, pag. 276, n. — dos predios urbanos, pag. 276, n. — dos moinhos, azenhas, lagares, etc., pag. 276, n. — dos predios occupados pelos senhorios, pag. 276, n. — como se fixa, pag. 276, n. — dos sujeitos a imposto de 5.º, pag. 277, n. — é invariavel, pag. 277, n. — não se altera pelo facto de nos contratos de arrendamento se augmentar ou diminuir a renda, pag. 277, n. — excepção, pag. 277, n. — quando se leva em conta na liquidação da contribuição de registo, pag. 300, n.

**Rendimentos,** dos eleitores, quaes são levados em conta, pag. 15, 16, 17, n — prova d'elles qual é, pag. 16, n. — municipaes como se cobram, pag. 163 e 164, n. — só podem ser arrecadados pelo thesoureiro do concelho, pag. 171 e 172, n. — do *estado*, fiscalisação e arrecadação, pag. 241 e 242, n. — do conselho de saude em que consistem, e quem os arrecada, pag. 335, n.

**Renovações,** dos prasos da fazenda, instrucções, pag. 212, n. — não dependem de pagamento de direitos de mercê, pag. 212, n. — nem do pagamento integral dos fóros em divida, pag. 212, n. — quem concede a licença, pag. 212, n. — as que faz a junta de parochia, não dependem de auctorisação superior, pag. 401, n.

**Renuncia,** de um emprego, não é sufficiente para que elle se considere vago, pag. 251, n. — de direitos do cargo não é admissivel, pag. 394, n. — de emprego ou cargo é a recusa de prestar juramento, pag. 436, n.

**Repartições publicas** que têem chefes especiaes não inspecciona o gov. civ., pag. 249, n. — nem exige d'ellas contas ou relatorios, pag. 249, n. — n'este caso estão as de saude, pag. 249, n. — devem satisfazer ás requisições do escr. de faz. sobre contribuição industrial, pag. 291, n. — de *fazenda* são dirigidas pelo delegado do thesouro, pag. 252, n. — que têem cofre de emolumentos devem declarar a importancia d'estes á junt. dos repart. da contribuição industrial, pag. 286, n.

**Representação** contra as ordens superiores, quando e em que termos é permittida, pag. 420, n.

**Requerimentos** devem ser datados e assignados, pag. 242, n. — para legitimações que declarações devem ter, pag. 261, n. — a quem hão de ser entregues, pag. 261, n.

**Requisições** da commissão de recenseamento, pag. 19, art. 31.º, § 4.º, n. — quaes não devem ser satisfeitas, pag. 18, n. — das mesas eleitoraes cumprem as auctoridades, pag. 33 — todas as repartições devem satisfazer as que sobre impostos fizerem os escr. de faz , pag. 291, n. — de transportes, como devem ser feitas, pag. 265, n. — de força publica, como se fazem e a quem, pag. 339, n. — para a captura de criminosos, como devem fazer-se, pag. 344, n.

**Resistencia** aos mandatos da auctoridade, como se pune, pag. 433, art. 364.º — não é a simples falta de cumprimento de uma ordem, pag. 433, n. — para se dar é mister que se impeça ou embarace a acção da auctoridade, pag. 433, n. — e que a auctoridade seja conhecida, pag. 433, n. — ou esteja revestida das suas insignias, pag. 433, n. — á *tropa* só é crime se ella procede por virtude de ordem escripta, pag. 434, n. — nos processos intentados por ella conhecem os juizes da legalidade das ordens e da competencia da auctoridade, pag. 434, n.

**Responsabilidade** em assumptos eleitoraes, pag. 15, art. 26.º, § 5.º — da camara pelos pagamentos não auctorisados, pag. 160, 161 e 162, n. — pela falta de contas, pag. 165, n. e pag. 166, n. — pela falta de relaxe e das dividas activas ao concelho, pag. 165, n. e pag. 166, n. — por distrahir os rendimentos municipaes do seu destino legal, pag. 166, n. — das *mesas das irmandades* pela acquisição de bens sem licença, pag. 224, n. — pelos damnos que por negligencia, dolo ou culpa causarem, pag. 227, n. — pelas despezas que fizerem sem auctorisação no orçamento, pag. 245, n. e pag. 319, n. — pela recusa da entrega das sobras, pag. 247, n. — termo d'ella hão de assignar os que arguem algum documento de falso, pag. 272, n. e pag. 375, n — da *junt dos repart.* por erro de calculos, pag 280, n. e pag. 290, n. — dos informadores louvados, pag. 291. n. — dos louvados na liquidação da contribuição de registo, pag. 301, n. — dos *vereadores* que intentam pleitos sem auctorisação, pag. 83, n. — dos vogaes da junt. de par. nos mesmos termos, pag. 401, n. — *civil*, não cessa pela demissão do empregado, pag. 439, art. 379.º — do thesoureiro do concelho que não paga os mandados do gov. civ., pag. 163, art. 157.º, § 2.º — do presidente da camara pela execução das deliberações d'ella, pag. 123 e 124, n. — da camara pelos actos do presidente, pag. 125, art. 132.º

**Restituição,** compete aos concelhos no lançamento de contribuição predial, pag. 102, n. — *no recrutamento* quando se concede, pag. 120, n. — quando se nega, pag. 120, n. — hypotheses em que tem sido admittida, pag. 121, n — não se admitte contra o lapso de tempo na interposição dos recursos, pag. 120. n. — na contribuição predial, pag. 281, n. — na contribuição industrial, pag. 290, n. — na contribuição pessoal, pag. 296, n. — compete á fazenda contra a falta de registo das hypothecas em tempo legal, pag 350, n. — compete ao menor contra o lapso de tempo para requerer a insinuação da doação, pag. 347, n.

**Retalho,** venda, qual é, pag. 149, n. — medidas ou pesos que não são de retalho, pag. 150, n.

**Rifas** são o mesmo que loterias, pag. 232, n. — são-lhes applicaveis as disposições do codigo penal como aquellas, pag. 232, n.

**Rios** são do dominio publico e imprescriptiveis, pag. 52 — e as suas margens, pag. 52, n. — as do Tejo constituem um districto especial, pag. 52, n. — na administração das do Tejo e do Douro não têem as cam. munic. ingerencia, pag. 53, n. — nem na das margens dos outros rios, pag. 52, n. — as margens do Tejo não se aforam sem assentimento do capitão do porto, pag. 52, n. — não podem n'ellas explorar-se pedreiras ou fazer aterros ou desaterros, pag. 52, n. — devem nas do Tejo plantar-se arvores, pag. 52, n. — obras junto d'elles, licença, pag. 53, n. e pag. 72, n. — aforamento das margens do Tejo, formalidades, pag. 52, n. — dos rios navegaveis, pag. 57, n. — policia dos navegaveis e fluctuaveis, a quem compete, pag. 59, n. — licença para obras junto d'elles, quem a dá, pag. 60, n. e pag. 72, n. — a canalisação d'elles depende de licença *regia*, pag. 74, n. — plantação de arvores nas suas margens, córte, pag. 337, n. — desforço contra quaesquer usurpações, pag. 84 e 381, n. — nas margens do Tejo as plantações de arvores prejudiciaes á navegação cortam-se, pag. 52 e 338, n.

**Rodas,** designação de local, creação, suppressão e transferencia, pag. 189 e n. — provisoria, pag. 189, n. — por delegação, pag. 189, n. — suppressão absoluta, illegal, pag. 189, n.

**Ruas,** limpeza d'ellas, pag. 63, n. — passeios quem os deve fazer, pag. 65, n. — descalsa-las é prohibido, pag. 65, n. e pag. 72, n. — licença para isto quem a dá, pag. 72, n. — e para pejamento, pag. 72, n. — construcções, licença para ellas quem a concede, pag. 73, n. — policia das que fazem parte das estradas municipaes, pag. 72, n.—designa o governo as que fazem parte das estradas geraes, pag. 73, n. — designa a largura, alinhamento e declive, pag. 73, n. — policia d'estas póde ser commettida ás camaras, pag. 73, n. — são do dominio publico e imprescriptiveis, pag. 73, n. — fazem todas parte da viação publica, pag. 73, n. — alinhamento n'ellas, pag. 74, n. — em Lisboa e Porto, pag. 75, n. — nas outras terras do reino, pag. 75, n. — indemnisação no caso de recuo ou de avanço, pag. 75, n. — construcção obrigatoria, pag. 75, n. — demolição, da que é feita contra o alinhamento, pag. 75, n. — obras n'ellas quando dão direito a indemnisação, pag. 65, n., 74, n. e 75, n. — quando não, pag. 75, n. e pag. 76, n. — balcões, arcos e passadiços n'ellas, demolição, pag. 76, n. — não póde pelo uso d'ellas exigir-se aluguer, pag. 143, n. — para habitação de prostitutas, pag. 239, n. — effeitos da designação pela auctoridade, pag. 239, n. — *letreiros*, a sua renovação e conservação compete á auctoridade administrativa, pag. 322, n. — e a designação dos nomes d'ellas, pag. 322, n. — e a numeração dos predios, pag. 322, n. — providencias em Lisboa, pag. 322, n. — providencias de policia municipal ácerca d'ellas, pag. 59, 60, 61, n. e pag. 63 e 64, n. — indemnisação devida pelo damno que resulte das obras n'ellas, pag. 75, n.

## S

**Sabão,** declarada livre a fabricação e venda d'elle, pag. 258, n.

**Sal,** importado pela barra do minho, imposto, pag. 151, n. — auxilio aos seus empregados, dá o adm. do conc., pag. 346, n.

**Sangradores,** pagam pelos seus diplomas 1$000 réis de sêllo, pag. 306, n.

**Saude,** o serviço d'ella prefere ao municipal, pag. 48, n. — não póde ser regulado pelo gov. civ., pag. 249, n. — legislação relativa a ella, pag. 327, n. — repressão dos delictos que a offendem, quem a promove, pag. 336, n. — providencias policiaes para a visita das casas de comestiveis, pag. 325, n. — das boticas, pag. 326, n. — policia sanitaria, pag. 331, n. — aos seus empregados deve o adm. do conc. auxilio, pag. 347, n. — estão sob a vigilancia dos adm. do conc. quanto ao seu serviço, pag. 347, n. — os seus empregados continuam em serviço até que sejam legalmente substituidos, pag. 419, n.

**Secretaria,** da camara dirige os trabalhos d'ella o presidente, pag. 125, n. — o seu custeamento é despeza obrigatoria, pag. 125, n. — do *governo civil*, responde por ella o secretario geral, pag. 251 — o seu quadro não póde ser alterado, pag. 251, n. — mesmo sem alteração de despeza, pag. 251, n. — despezas do material são pagas pelos emolumentos, pag. 252, n. — bem como as do expediente das commissões de viação e das sociedades agricolas, pag. 252, n. — da *administração do concelho*, pag. 354 a 357, n.

**Secretario geral,** ha um em cada districto, pag. 250, n. — é nomeado pelo Rei, pag. 250, n. — é secretario da commissão distrital, pag. 111, n., 250, n. — e da commissão de viação municipal, pag. 250, n. — expede boletins telegraphicos em nome do gov. civ., pag. 250, n. — é responsavel pelo serviço da secretaria, pag. 251, n. — e pelo da repartição de contabilidade, pag. 251, n. — vigia que nenhum officio trate mais de um assumpto, pag. 252, n. — por quem é substituido, pag. 251 — não póde ser vogal do cons. de distr., pag. 361, n. — póde ser dado de suspeito, pag. 360, n. — em que caso, pag. 360, n. — é secretario do cons. de distr., pag. 362 — é n'esta qualidade substituido por um official da secretaria, pag. 362 — recebe emolumentos quando serve de gov. civ., pag. 443, n. — substitue o gov. civ., pag. 194, n. — informe, pag. 430, n. — o que serviu até 1844 póde usa-lo depois de demittido, pag. 431.

—— do cons. d'est. tem fé publica, pag. 425, n. — a certidão das custas por elle passada serve de sentença para a cobrança d'ellas, pag. 376, n. — serve de secretario da secção do contencioso, pag. 372, n. — regista em livro proprio as petições de recurso, pag. 373 — lança nota de entrada no alto d'ellas, pag. 373 — e dá recibo á parte, pag. 373, n.

**Seges,** policia ácerca d'ellas, pag. 64, n.

**Segurança publica,** funcções do gov. civ., pag. 231 a 242, art. 227.º e n. — do adm. do conc., pag. 338 e 339, n. — em relação a ella *é cumulativa* a jurisdicção das auctoridades, pag. 339, n.—requisição de força, pag. 339, n.

**Sêllo,** o das licenças não se leva em conta no recenseamento, pag. 47, n. — não se paga nos processos eleitoraes, pag. 45, art. 26.º, § 7.º — nem pelo aforamento de baldios, pag. 79, n. — regula-se pela lei que rege quando se expede o diploma, pag. 94, n., 304, n.— pagam os facultativos pelo diploma do partido, pag. 94, n.— das licenças quando póde exigir-se, pag. 141, n. — sem elle não se expedem, pag. 141, n. — não pagam as licenças para estabelecimentos insalubres, pag. 241, n. — dos diplomas de legitimação qual é, pag. 264, n. — pagam os processos de reclamação da contribuição pessoal, pag. 296, n. — legislação, pag. 304, n.— pagam os diplomas, aindaque não sejam de assignatura real, pag. 304, n. — não admitte compensação ou encontro, pag. 305, n. — nos provimentos temporarios as taxas correspondem a um anno, pag. 306, n. — nos diplomas de accesso ou de transferencia só se paga da melhoria, pag. 306, n. — excepção, pag. 306, n. — nos provimentos temporarios paga-se tantas vezes, quantas estes se repetirem, pag. 306, n. — nos contratos de pequeno valor qual é, pag. 307, n. — dos testamentos, pag. 304, n. — dos alvarás de emancipação, pag. 304, n. — dos alvarás de coutamento, pag. 305, n. — das vendas de bens nacionaes, pag. 305, n. — do alvará de insinuação, pag. 305, n., 349, n. — das licenças no concelho de Belem, pag. 305, n.— dos titulos de capacidade dos professores, pag. 305, n. — das cartas de sangradores e de officiaes menores de saude, pag. 306, n.— das dos cirurgiões das escolas de Lisboa e do Porto, pag. 306, n.— das sobrogações e trocas dos bens de mão morta, pag. 306, n. — dos diplomas regios não especificados nas tabellas, pag. 306, n. — das licenças para a venda de padrões pelas irmandades, pag. 306, n. — das licenças para adquirirem bens de raiz, pag. 306, n. — isenções do imposto, pag. 305 e 306, n. — a falta d'elle invalida os documentos, pag. 304, n. — fiscalisação a quem pertence, pag. 304 — antes de pago não se recebem custas, pag. 304, n. — pena, pag. 304, n. — paga-se pela mercê da instituição de qualquer corporação, pag. 305, n. — as isenções são de applicação estricta, pag. 306, n., 321, n. — dos livros de contas quaes irmandades não pagam, pag. 321, n. — dos diplomas dos despachantes das alfandegas qual é, pag. 307, n. — da insinuação de dote, pag. 349, n. — fiança a elle quando se presta, pag. 349, n. — pagam os livros das hypothecas do novo registo predial, pag. 351, n. — não pagam as junt. de par. pelas representações que fizerem, pag. 399, n. — mas pagam-o pelos requerimentos, pag. 399, n. — para o do papel podem os adm. do conc. exigir preparo nas certidões que se lhes requerem, pag. 440, n. — pagam as junt. de par. nos processos em que foram partes, pag. 399, n.

**Seminarios,** remissão de fóros e aforamentos são fiscalisados pelo deleg. do thes., pag. 209, n. — não pagam contribuição de registo pela subrogação de seus bens por inscripções, pag. 296, n. — que legados pios são obrigados a pagar, pag. 316, n. — moratoria, pag. 316, n. — encontro, pag. 316, n.

**Sentenças,** não são exequiveis sem se mostrar paga a contribuição de registo, pag. 298 e 302, n. — são os conhecimentos de congruas parochiaes, pag. 375, n. — e as de contribuição de registo, pag. 298, n. — e as das contribuições municipaes, pag. 163, art. 160.º, n. — e as de decima de juros, pag. 303 — e as de todos os impostos de lançamento, pag. 303, n. — as certidões das despezas feitas com a demolição de edificios arruinados, pag. 63, n. — nos processos de *legados pios* como se intimam, pag. 345, n. —



quando passam em julgado, pag. 345, n. — são a base da execução, pag. 345, n. — são as certidões de custas passadas pelo secretario do cons. d'est., pag. 376, n. — V. n. pag. 309.

**Sepultura,** abertura quando póde ter logar, pag. 128, n. — dimensões, pag. 129, n. — compra d'ella, pag. 129, n., 131, n., 142, art. 135.º, n.º 4.º — *ecclesiastica* em que consiste, pag. 131, n. — negativa d'ella, effeitos em relação ao enterramento, pag. 131, n.

**Serviço** municipal é gratuito, pag. 48 — o sanitario prefere ao municipal, pag. 48, n. — do conselho de administração das obras do Mondego gratuito, pag. 47, n.

**Servidões,** particulares não podem ser extinctas pela camara sem indemnisação, pag. 65, n., 74, n. e 75, n. — *militares*, pag. 84, n. — não se deve por ellas indemnisação, pag. 84, n. — em que consistem, pag. 84, n. — quando terminam, pag. 84, n. — não são assumpto de expropriação, pag. 90, n. — de feiras quando acabam, pag. 88 e 191, n. — para a conservação das do concelho póde a camara usar de desforço, pag. 83, n. — das questões ácerca d'ellas conhece o cons. de distr., pag. 381, n. — não se extinguem pela faculdade dada aos proprietarios de taparem os bens sujeitos a pastos communs, pag. 396, n.

**Sessões** da camara municipal, pag. 42 — póde assistir a ellas o adm. do conc., pag. 42 — com voto consultivo, pag. 42 e 43, n. — publicas, pag. 43 — secretas, pag. 43 — nullas, pag. 43, n. — actas, formalidades, pag. 43, n. — irregularidades, pag. 43, n. — numero de vereadores necessarios, pag. 43 e 44, n. — votação e empate, pag. 44 e n.— assignatura, pag. 44, n. — pela minoria nulla, pag. 44, n.
—— da *junta geral*, ordinaria, pag. 177 — epocha, pag. 177 e 178 — extraordinaria qual é, pag. 182, n. — duração da ordinaria, pag. 177 — abertura e encerramento, pag. 179 — actas, formalidades, pag. 182, n. — assiste a ellas o gov. civ., pag. 180 — excepção, pag. 180 — votação e empate, pag. 180 — numero de procuradores necessarios, pag. 179 e 180 — subsidio nas extraordinarias, pag. 182, n.
—— do *cons. de distr.* ha uma ordinaria por semana, pag. 362, art. 276.º — em regra devem ser publicas, pag. 385, art. 283.º, n. — a falta d'esta solemnidade induz nullidade, pag. 385, n. — aquellas em que se tomam contas á camara não póde esta assistir, pag. 368, n.
—— da *junt. de par.* ha uma todos os quinze dias, pag. 392 — e as extraordinarias precisas, pag. 392 — assiste a ellas o regedor, pag. 392 — que toma assento ao lado do presidente, pag. 397.

**Siza,** foi extincta e substituida pela contribuição de registo, pag. 296, n. — deve-se porém pelos contratos effeituados até 31 de dezembro de 1860, pag. 300 — aindaque a siza não esteja paga, pag. 300, n.

**Sobras,** de um capitulo do orçamento não podem applicar-se para outro, pag. 156, n. — das *irmandades* podem applicar-se ao sustento dos presos, pag. 238, n. — dos productos dos *cemiterios* applicam-se para estabelecimentos pios ou de caridade, pag. 132, n. — as das *ermidas* ás despezas das parochias, pag. 245, n. — das *irmandades* são os sobejos de rendimento ainda proveniente de esmolas, pag. 247, n. — applica-as o gov. civ, para estabelecimentos pios, pag. 247, n. — formalidades, pag. 247, n. — só as ha comprados os paramentos e satisfeitas as obrigações dos compromissos, pag. 247, n. — capitalisadas são fundo das irmandades, pag. 247, n. — a applicação d'ellas sem as formulas legaes é nulla, pag. 247, n. — e dá fundamento a recurso contencioso, pag. 247, n. — guardadas estas é acto de pura administração, pag. 247, n. — não póde dispor d'ellas o cons. de distr. em acto de contas, pag. 247, n. — as das *misericordias* estão sujeitas ás mesmas regras, pag. 247, n. — não podem ser applicadas para pagamento de empregados, pag. 247, n. — nem para despezas da junt. de par., pag. 247, n. — devem passar dos cofres das irmandades que as tiverem, para os dos estabelecimentos a quem forem destinadas, pag. 247, n. — meio coercivo para o seu pagamento, pag. 247, n. — podem por ellas pagar-se as despezas do culto nas cathedraes, pag. 247, n. — e a da creação de orphãos que não possam ser recolhidos nas misericordias, pag. 247, n. — e os soccorros a doentes em casos de epidemia, pag. 248, n. — podem ser empregadas em inscripções sem licença regia, pag. 248, n. — da casa da Nazareth como se applicam, pag. 247, n. — das irmandades não compete á junt. de par. dispor d'ellas, pag. 305, n.

**Soccorros publicos,** promove a distribuição d'elles o adm. do conc., pag. 322 — nos casos de naufragio, incendio ou inundação, pag. 338, n. — solicita-os a junt. de par. pag. 398, art. 312.º — não estão a cargo das camaras, pag. 139, n.

**Sociedades agricolas,** fazem d'ellas parte os presidentes das camaras, pag. 123, n. — reunem-se nos paços do concelho, pag. 126, n. — a despeza do seu expediente é feita pela camara, pag. 138, n. — e pelas junt. ger., pag. 186, n. — são vogaes d'elles os membros da junt. ger., pag. 193, n. e 206, n. — os facultativos de partido, pag. 206, n. — os vogaes do cons. de distr., pag. 206, n. — as camaras, etc., pag. 206, n. — preside-as o gov. civ., pag. 206, n. — organisação d'ellas, pag. 206, n. — divisão em secções, pag. 206, n. — relatorio, pag. 206, n. — correspondem-se com a do districto os adm. do conc., pag. 259, n.
—— de beneficencia prestam contas á auctoridade administrativa, pag. 321, n.
—— *com firma*, por que fórma são collectadas, pag. 284, n.
—— *litterarias* ou *artisticas* não pagam sêllo pela approvação dos seus estatutos, pag. 305 — pagam-no porém pelo diploma da instituição, pag. 305, n.
—— de *mineração* funcções do gov. civ., pag. 206, n.
—— de *novos inventos* funcções do gov. civ., pag. 206, n.

**Soldos,** levam-se em conta no recenseamento eleitoral, pag. 46, n. — são sujeitos a imposto municipal directo, pag. 153, n.

**Solicitadores de fazenda,** quem os nomeia, pag. 204, n.

**Subrogações,** de bens por inscripções quaes não pagam contribuição de registo, pag. 296, n. — toma-se em conta o laudemio para calcular o valor d'ellas, pag. 298, n. — n'ellas as acções de bancos e papeis de credito são tomados como dinheiro, pag. 297, n. — de *bens dotaes* não se concedem em prejuizo do dote, pag. 350, n. — formalidades, pag. 350, n.

**Subsidio** para estradas municipaes, pag. 127, n. — condições para ser concedido, pag. 127, n. — para os professores de instrucção primaria é despeza obrigatoria, pag. 135, n. — qual é, pag. 135, n. — dos procuradores á junt. ger., quando é devido, pag. 182, n. — para as estradas districtaes, condições da concessão, pag. 187, n. e pag. 369, n. — votados pela junt. ger. para estradas municipaes, pag. 187, n. — ás mães pobres pela junt. ger., pag. 190, n. — para estradas não se concede sem consulta do cons. de distr., pag. 369, n.

**Subsidio litterario,** extincto, pag. 17, n.

**Substituição** dos vereadores, pag. 47 e 48, art. 112.º, n. — por motivo de reeleição, pag. 47 — por motivo de pronuncia, pag. 47, n. — por annexação de concelhos, pag. 48, n. — por nomeação para o cons. de distr. ou para adm. do conc., pag. 48 — para deputados, pag. 49, n. — eventual, pag. 49, n., art. 115.º — do *presidente da camara*, pag. 44, n. — eventual, pag. 44, n. e 45, n. — do *escrivão da camara*, pag. 6, 170 e 171 — do escrivão da administração do conc., pag. 354, n. — dos procuradores á junt. ger., pag. 183, n. — por suspeitos, pag. 183, n. — do gov. civ., pag. 194, n. — quando tem logar, pag. 194, n. — dos vogaes do cons. de distr., pag. 181, n., pag. 358, n. e 359, n. — do thesoureiro pagador, *interina*, pag. 212, n. — do secretario geral do governo civil, pag. 251, n. — do escrivão da administração nos processos de *legitimação*, pag. 264, n. — do adm. do conc., pag. 253 e 254, n. — nos actos das execuções administrativas, pag. 307, n. — do professor impedido por doen-

ça, pag. 341, n. — do gov. civ. *suspeito*, pag. 360, n. — do secretario geral *suspeito*, pag. 360, n. — do presidente da junt. de par., pag. 389, n. — dos vogaes d'ella, pag. 389, n. — do secretario geral como secretario do cons. de distr., pag. 360, n.

**Substitutos,** elegibilidade, pag. 11, n. — dos juizes de direito e ordinarios, elegiveis para vereadores, pag. 10, n. — não ha na assembléa dos quarenta maiores contribuintes, pag. 12, n. — do juiz de direito podem ser vereadores, pag. 48, n. — o chamamento d'elles nas camaras não é arbitrario, pag. 48, n. — regras, pag 48, n. — no recrutamento quem o póde ser, pag. 115, n. — alista o ministro da guerra com o preço das remissões, pag. 115, n. — dos vogaes do conselho municipal, pag. 168, art. 168.º, § 3.º — dos vereadores nomeados para o cons. de distr., pag. 37, n. — do adm. do conc. é nomeado pelo rei, pag. 254, n. — ha um em cada concelho, pag. 253 — não póde funccionar conjuntamente com o proprietario, pag. 253, n. — salvo nos negocios de fazenda, pag. 253, n. — serve no caso de impedimento ou de ausencia do proprietario, pag. 254 — e no caso de parentesco d'este com as partes requerentes, pag. 254, n. — do cons. de distr., quantos são, pag. 358, art. 267.º — quem os nomeia, pag. 358, art. 267 — quando servem, pag. 358, art 267.º — os dos adm. dos conc. pagam direitos de mercê pelo tempo que servem, pag. 354, n. — do cons. de distr. podem ser eleitos para qualquer outro cargo publico, pag. 359, n. — e recenseados para jurados, pag. 359, n. — dos corpos ou dos funccionarios administrativos podem ser eleitos vogaes effectivos de outras corporações sem incompatibilidade, pag. 419, n.

**Suffragios,** não compete ao adm. do conc. obrigar alguem a faze-los, faltando testamento, pag. 341, n.

**Suppressão de concelhos,** effeitos em relação aos baldios, proprios, etc., pag. 54, n.

**Suspeições,** podem oppor-se aos vogaes da junt. ger., pag. 183, n. — toma d'ellas conhecimento a junt., pag. 183, n. — devem ser julgadas antes do recurso em que foram oppostas, pag. 183, n. — os suspeitados são substituidos como impedidos, pag. 183, n. e pag. 360, n. — não são admissiveis por opiniões politicas, pag. 359, n. — dos vogaes do cons. de distr., pag. 359, n. — decidem-se summariamente pela verdade sabida, pag. 359, n. — mas com audiencia dos recusados e prova dos factos, pag. 359, n. — e por causas que toquem direitamente as pessoas do recusante e recusado, pag. 359, n. — só produzem effeito no processe em que são deduzidas, pag. 359, n. — postas ao gov. civ., processo, pag. 360, n. — ao secretario geral, pag. 360, n. — podem oppor-se aos examinadores nos concursos, pag. 360, n. — e aos *lentes*, juizes nos concursos da universidade, pag. 360, n. — e ao *reitor*, pag. 360, n. — quem as julga, pag. 360, n. — consideram-se impedimento, pag. 359, n — deduzindo-se como fundamento d'ellas a inimizade capital, não podem ser rejeitadas *in limine*, pag. 360, n. — aos conselheiros d'estado na secção do contencioso, fundamentos, pag. 375, n. — em que tempo se deduzem, pag. 375, n. — como se instruem, pag. 375, n.

**Suspensão** dos *facultativos* compete á camara, pag. 95 e n. — formalidades, pag. 95, n. e 96, n. — e ao gov. civ., pag. 205, n. — do escrivão da camara, pag. 170, n. — dos empregados administrativos, pag. 205, n. — effeitos em relação aos vencimentos, pag. 205, n. — não deve impor-se sem justa causa, pag. 205, n. e pag. 356, n. — nem ser levantada sem conhecimento do governo, pag. 205, n. — indefinida equivale á demissão, pag. 205, n. — imposta por delictos dura até á absolvição, pag. 205, n. — do thesoureiro pagador, pag. 212, n. — do adm. do conc. é imposta pelo gov. civ., pag. 253, art. 242.º — dos boticarios, quando póde ter logar, pag. 335, n. — do escrivão da administração ha de assentar em faltas de serviço, pag. 356, n. — não póde ter por fundamento opiniões politicas, pag. 356, n. — do reg. de par., ordena-a o adm. do conc., pag. 409, art. 338.º — do adm. do conc., no caso de syndicancia, pag. 421, n. — do regedor mettido em processo por actos relativos, ás suas funcções, pag. 428, n. — impõem-se aos commandantes de força publica que não prestam auxilio aos magistrados administrativos, pag. 430, n. — e ao empregado que recebe, ainda com consentimento das partes, emolumentos indevidos, pag. 441, n. — não póde a camara impor aos seus empregados, pag. 95, n. — excepção quanto aos facultativos, pag. 95, n.

**Syndicancia** á camara, não justifica o pedido de dissolução, pag. 46, n. — para a *judicial* apromptam as auctoridades administrativas casa aos magistrados syndicantes, pag. 197, n. e pag. 347, n. — e affixam o edital para ella, 347, n. — do adm. do conc., como se faz, pag. 421, n. — do gov. civ., pag. 422, n. — não deve fazer-se a requerimento dos empregados arguidos pela imprensa, pag. 422, n.

# T

**Tabaco**, no Funchal e Açores, dão os gov. civ. licença para o estabelecimento de fabricas d'elle, pag. 214, n. — extincto o monopolio, pag, 256, n — declarada livre a fabricação e venda, pag. 256, n. — fabricas onde podem estabelecer-se, pag. 256, n. — a venda depende de licença, pag. 256, n. — imposto a que é sujeita, pag. 256, n., 257, n. — despacho para importação porque alfandegas se faz, pag. 256, n. — fiscalisação, estão a ella sujeitos todos os logares de fabricação ou de venda, pag. 256, n. — quem a faz, pag. 256, n. — nos Açores e Madeira é livre a cultura, pag. 257, n. — penas do contrabando, pag, 257, n. — denuncia, premio, pag. 257, n. — dos que o vendem de contrabando, pag. 257, n. — cultura no reino prohibida, multa, pag. 257, n. — queima das plantas, pag. 257 — venda sem licença, pena, pag. 257, n. — dos que empregam plantas differentes, pag. 257, n. — reincidencias, pag. 257, n. — podem ter os boticarios, pag. 257, n. — podre, policia, pag. 331, n.

**Tabellas,** ás das artes e officios podem additar-se os omittidos, pag. 291, n. — additamento, pag. 292, n. — dos estabelecimentos insalubres additamentos quem os faz, pag. 240, n. — *judiciaes de emolumentos* servem para a conta nas execuções administrativas, pag. 368, n., 441 e 443, n. — nas execuções dos legados pios, pag. 316, n., 444, n. — na conta dos salarios dos peritos nos processos de estabelecimentos insalubres, pag. 333, n. — nos de insinuações, pag. 445, n. — nos da contribuição de registo, pag. 445, n. — nos de expropriações, pag. 445, n. — nos de policia medica, pag. 445, n. — nos contenciosos administrativos de qualquer natureza, pag. 444, art. 385.º — não póde o governo ordenar que por ellas se contem os emolumentos administrativos, pag. 441, n. — devem estar publicas em todas as repartições onde se levaram emolumentos, pag. 441, n.

**Tabelliães.** não são empregados de justiça, pag. 11, n. — como devem fazer os contratos de locação de serviços dos emigrantes, pag. 237, n. — pena pela omissão, pag. 237, n. — devem dar ao adm. do conc. certidão das escripturas de mutuo que lavrarem, pag. 271, n. — e declarar nas escripturas o pagamento da contribuição de registo, pag. 301, n. — pena pela omissão, pag. 301, n. — são os escrivães das camaras nos contratos d'estas, pag. 171, n. — devem remetter ao escr. de faz. copia das escripturas que operam transmissão de bens, pag. 299, n. — é o empregado do hospital de S. José que escreve nos processos de legados pios, pag. 314, n.

**Tarifa,** dos generos é mensal, pag. 88, n. — formalidades com que deve fazer-se, pag. 88, n. — só deve comprehender os preços por que se *vendeu*, pag. 88, n. — e nunca os salarios e trabalhos braçaes, pag. 88 — das passagens em barcas do concelho approva-as o cons. de distr. pag. 368, n. — da conversão da prestação de trabalho em dinheiro approva-a o cons. de distr., pag. 369, n.

**Taxas,** não podem as camaras impor pelo uso das passagens, pag. 56, n. — nem aos generos expostos a venda, pag. 64, n. — nos matadouros, regras, pag. 76, n. — das *licenças*, pag. 140, n. — quaes foram extinctas, pag. 139 n. — são contribuições municipaes especiaes, pag. 140, n — não podem ser convertidas em impostos onerosos, pag. 140, n. — são a ellas sujeitos os negociantes de grosso trato,



pag. 140, n. — hão de ser iguaes para nacionaes e estrangeiros, pag. 140, n. — não podem impor-se ás cinco classes de mercadores, pag. 140, n. — não comprehendem os emolumentos do escrivão, pag. 141, n. — não podem ser estabelecidas novas, pag. 141, n. — dos afilamentos, pag. 143, n. — são uniformes em todo o reino, pag. 143, n. — constituem receita municipal, pag. 143, art. 135.º, 6.º - da contribuição industrial, pag. 284, n. — ha tantas quantos os locaes em que se exerce industria, pag. 284, n. — e tantas quantas são as industrias exercidas no mesmo local, pag. 284, n. — das industrias que só se exercem em parte do anno, pag. 284, n. — *fixas* quem as lança, pag. 288, n. — *variaveis* quem as lança, pag. 288, n. e 289, n. — não se pagam pelos armazens de deposito, pag. 291, n. — podem as industriaes ser provisoriamente reduzidas pelo governo, pag. 291, n. — por *creados*, pag. 292, n. — por *cavalgaduras*, pag. 292, n. — por *vehiculos*, pag. 293, n.

**Telegrapho,** recusa de transmissão de despacho, recurso, pag. 242, n. — boletins póde expedir o secretario geral em nome do gov. civ., pag. 250, n. — organisação da repartição, pag. 250, n. — regulamento das taxas, pag. 250, n. — póde expedir boletins o adm. do conc. fóra da séde do districto, pag. 254 — dos chefes das estações que recusam transmittir despachos, ha recurso para o adm. do conc. em que casos, pag. 259, n.

**Terça**, extincta, pag. 71, n., 136, n. — applicação que lhe foi dada, pag. 71, n., 136, n. — deposito da sua importancia, pag. 71, n. — constitue dotação especial das estradas municipaes, pag. 127, n., 136, n. — como se computa, pag. 127, n. — tira-se tambem do rendimento dos cemiterios, pag. 127, n.

**Territorio** divisão d'elle, pag. 1, art. 1.º, n., pag. 2, n., 3, art. 2.º, n. — auctorisação para o dividir, pag. 1 e 2, n. — modificações, pag. 2, n. — é acto do poder legislativo, pag. 2, n. — effeitos em relação aos concelhos e freguezias, pag. 2, n. — regras para levar a effeito esta operação, pag. 1, n. — divisão d'elle em circulos sanitarios, pag. 3, n. — por parochias, auctorisação para a fazer, pag. 4, n. — commissões para isso, pag. 4, n. — effeitos da sua divisão em relação á junt. ger., pag. 174, n. — limites na fronteira, pag. 3, n. — collocação de marcos é despeza da camara, pag. 138.

**Testamenteiros,** não podem entregar herança ou legado, sem que se mostre paga a contribuição de registo, pag. 302, n. — pena pela desobediencia, pag. 302, n. — contas, como, em que tempo e a quem devem presta-las, pag. 312, n — pena não as dando, pag. 312, n., 353, n. — são pessoaes, pag. 313, n. — só são cridos sob juramento em relação ás quantias pequenas, pag. 313, n. — não podem fazer transacções sobre os bens da testamentaria, pag. 313, n. — têem direito á vintena, quando, pag. 353, n.

**Testamentos,** o registo d'elles póde ser exigido pelo escr. de faz., pag. 299, n., 352, n. — com que pena, pag. 299, n., 352, n. — onde se faz o registo, pag. 352, n. — em que tempo, pag. 352, n. — competencia para este acto, pag. 352, n. — deve o adm. do conc. proteger a feitura d'elles, pag. 352, n. — os que dependem de reducção quando se registam, pag. 353, n. — em que ha legados pios, dá-se d'isto conta ao hospital de S. José e á misericordia, pag. 353, n. — e remettem-se por copia á administração do concelho, cabeça de comarca, pag. 352, n. — abre-os e como o reg. de par., pag. 413, n.

**Testemunhas,** nos processos de legitimação devem ser inquiridas sobre o facto da filiação, pag. 262, n. — como, pag. 263, n. — quando são precisas nas intimações ou nas citações, pag. 262, n. — assignam a respectiva certidão, pag. 262, n. — *militares* pedem-se por officio, pag. 345, n. — podem ser inquiridas pelo cons. de distr., pag. 387, n. — nas *subrogações* de bens dotaes, não podem ser familiares da dotada, pag. 350, n.

**Theatros,** os emprezarios respondem pela contribuição industrial dos artistas, pag. 285, n. — dos vencimentos d'estes e de quaesquer empregados deve dar-se declaração á junta, pag. 286, n. — são policiados pelo adm. do conc., pag. 336, n. — em nenhum póde haver espectaculo sem licença, pag. 337, n. — excepção, pag. 337, n. — nem representar-se n'elles peças não licenceadas, pag. 337, n. — ha n'elles um camarote para a auctoridade, pag. 336, n. — não é permittido interromper o espectaculo com pateadas, pag. 336, n. — devem ser despejados logoque o espectaculo finde, pag. 336, n. — os artistas que faltarem aos seus contratos podem ser presos, pag. 336, n. — as licenças devem ter condições e tempo marcado, pag. 337, n. — a policia é exercida na occasião dos ensaios como nos dias de espectaculo, pag. 336, n. — procedimento coercivo, pag. 336, n. — devem ser construidos de materias incombustiveis, pag. 338, n. — haver n'elles reservatorios de agua, bombas, pag. 338, n. — estão, em Lisboa, sob a vigilancia do inspector dos incendios, pag. 338 — em Coimbra, precisam de licença do reitor, pag. 340, n. — o inspector geral d'elles póde requisitar a força publica, pag. 430, n. — e o commissario do de D. Maria II, pag. 430, n.

——— de D. Maria II pertence-lhe 1 por cento de imposto sobre os premios das loterias, pag. 233, n. — o seu inspector póde requisitar a força publica, pag. 430, n.

**Thesoureiro,** *da arca dos orphãos*, nomeia-o a camara, pag. 97, n. — com recurso, pag. 97, n. — escusas, motivos attendiveis, pag. 97, n. — como se provam, pag. 97, n. — não póde ser o que não sabe ler nem escrever, pag. 97, n. — nem os vereadores, pag. 97, n. — responsabilidade da camara, pag. 97, n.

**Thesoureiro do concelho** ha um em cada concelho, pag. 6, art. 10.º — nomeia-o a camara, pag. 6, art. 11.º, pag. 9., art 127.º, n.º 2 º e n. — responsabilidade, pag. 173, art. 180.º — não póde recaír em pessoa que venda papel sellado, pag. 91, n. — excepção, pag. 91, n. — é obrigado a cumprir os alvarás de pagamento do gov. civ., pag. 16·, art. 157.º, § 2.º — responsabilidade pag. 163 e 172, n. — presta contas annualmente á camara, pag. 165, art. 161.º — recurso, pag. 439, n. — recebe todos os rendimentos, pag. 171 e n. — regimento, pag. 172, n. — não podem as suas funcções ser commettidas a cobradores, pag. 172, n. — deve fazer avisos pessoaes aos devedores da camara, pag. 172, n. — sem percentagem, pag. 173, n. — não tem direito a abono para falhas, pag. 172, n. — alcançado perde o logar, pag. 172, n. — pelo alcance responde para com a camara, pag. 172, n. — não se descreve este como divida nas contas da camara, pag. 172, n. — presta fiança, pag. 172 e n. — póde ser o recebedor do concelho, pag 172 e n. — ordenado, pag. 173, art. 181.º — paga direitos de mercê, pag. 173, n. — que se recusa a prestar contas e a entregar o saldo e livros, procedimento, pag. 439, n. — póde obrigar a camara a tomar-lhe contas, e como, pag. 165, n. — recurso da approvação ou rejeição, pag. 439, n.

——— do *districto* nomeia-o a junt. ger., pag. 191 — não o póde ser o do cofre central do districto, pag. 191, n. — e provisoriamente o cons. de distr., pag. 191, n. — não vence ordenado, premio ou gratificação, pag. 191, n. e 192, n. — presta contas ao gov. civ., pag. 191, n. — não ao cons. de distr., pag. 191, n.

——— do *conselho de saude* são os administradores do concelho, pag. 335, n.

**Thesoureiro ecclesiastico,** nas freguezias onde o não ha, serve por elle o da junt. de par., pag. 390, n. — pertence-lhe a guarda dos vasos, sagradas alfaias, paramentos e utensilios de fabrica, pag. 407, n. — é nomeado pelo prelado, pag. 407 — é officio ecclesiastico, pag. 407, n. — mas não exige caracter sacerdo-tal, pag. 407, n.

**Thesoureiro da junta de parochia,** ha um em cada freguezia, pag. 390, art. 292.º, n. — nomeia-o a junt. de par., pag. 390 — dentre os seus vogaes, ou de fóra d'elles, pag. 390 — compete-lhe receber os rendimentos da junta, pag. 390, n. — sem direito a emolumentos, nem mesmo pelo aviso que fizer aos devedores, pag. 390, n. — regimento, pag. 390, n. — serve de thesoureiro ecclesiastico onde o não houver, pag. 390, n. — não póde exigir o seu ordenado se não estiver incluido em orçamento legalmente approvado, pag. 402, n. — é pago pela junt. de par., pag.

402, art. 319.º, n.º 3 — póde exigir judicialmente o seu salario tendo sido incluido no orçamento, pag. 402, n.

**Thesoureiro pagador,** paga imposto municipal directo pela quota que recebe do thesouro, pag. 153, n. — suspende-o o gov. civ., pag. 242, n.

**Thesoureiros,** das repartições publicas devem declarar á junta da contribuição industrial a importancia dos emolumentos recebidos, pag. 286, n.

**Titulos,** de renda vitalicia, fiscalisação, pag. 309, n. — nas fianças dos recebedores quaes devem juntar-se, pag. 341, n. — a sua falta como se suppre, pag. 341, n. — de capacidade dos professores de instrucção publica, sêllo, pag. 305, n. — de *divida publica* admittem-se nas fianças dos recebedores, pag. 340, n. — de *propriedade* são da exclusiva competencia das justiças as questões ácerca d'elles, pag. 385, art. 284.º — da validade e valor d'elles não conhece o cons. de distr., pag. 386, n. — nem dos que versem sobre limites de parochias, pag. 383, n. — nem dos que extinguem hypotheca registada, pag. 386, n. — ou dos que se dizem prescriptos, pag. 386, n.

**Tomadias,** por falta de manifestos póde o adm. do conc. declarar nullas, pag. 259, n.

**Tombo,** do concelho que bens comprehende, pag. 58 e n. — como é feito, pag. 58, n., 59, n. — custas d'elles são despeza obrigatoria, pag. 137, n. — dos bens dos cabidos, pag. 209, n.

**Transito,** policia municipal, pag. 64, n. — não é base para impostos municipaes, pag. 151, n. — o direito sobre elle é receita ordinaria do districto com applicação ás estradas, pag. 187, n. — impede-se ao refractario, desertor, profugo de cadeia, pag. 236, n., 323, n. — ao processado e pronunciado, pag. 236, n., 323, n. — ao implicado em crimes do art. 1023.º da ref., pag. 236, n., 323, n. — ao estrangeiro cuja prisão o seu governo deprecou, pag. 236, n., 323, n. — no interior do reino não depende de passaporte, pag. 323, n.

**Transmissão,** de propriedade movel quando é sujeita a contribuição de registo, pag. 296, n. — quando a immovel, pag. 296, n. — isenções, pag. 296, n. e 297, n. — por titulo gratuito a que imposto é sujeita, pag. 297, n. — por titulo oneroso, pag. 297, n. — por troca, pag. 297, n. — deduz-se a importancia das dividas ou das pensões na liquidação do imposto, pag. 297, n., 299, n. — em que casos, pag. 297, n. e 299, n. — como se calculam n'ella os valores, pag. 297 e 298 n. — como se avaliam os bens transmittidos, pag. 300 e 301.ºn. — anterior a 1860 não paga contribuição de registo, pag. 300, n. — forma do processo na liquidação da antiga, pag. 302, n.

**Transportes,** regulamento d'elles, pag. 265, n. — só é applicavel em tempo de guerra, pag. 265, n. — não podem embargar-se em tempo de paz, pag. 265, n. — excepção, pag. 265, n. — reconhecimento em *tempo de guerra*, pag. 265, n. — isenções, pag. 265, n. — negam-se quando não é declarada a natureza do serviço, pag. 265, n. — deve o encargo ser distribuido com igualdade, pag. 265, n. — pena dos embargados que faltam, pag. 265, n. — não podem fazer embargos as auctoridades militares, pag. 265, n. — são acompanhados de guias que designam o serviço, pag. 265, n. — e o itinerario, pag. 265, n. — em *tempo de paz* fornecem-se por excepção para a conducção de objectos da fazenda, pag. 265, n. — mas não para bagagens de officiaes, pag. 265, n. — ou de tropa, pag. 265, n — itinerario, leguas, pag. 265 — é designado na guia, pag. 265, n. — bem como a quantidade e qualidade dos objectos a transportar, pag. 266, n. — guia entrega-se ao conductor, pag. 265, n. — fornecem-se ás praças doentes em marcha, formalidades, pag. 266, n. — funcções do adm. do conc., pag. 265, n. e 266, n. — fóra de casos urgentes devem ser requisitados com antecipação, pag. 265, n.

**Tratamento,** das camaras de Lisboa e do Porto, pag. 5, n.

**Tribunaes administrativos,** seu numero e qualidade, pag. 4, art. 5.º

**Tribunaes de justiça,** a despeza com o local para elles é obrigatoria, pag. 134 e n. — comprehende o reparo e conservação da casa, pag. 135, n. — ainda que esta seja do estado, pag. 135, n. — a falta de lei reguladora não dispensa a camara de o fazer, pag. 135, n. — devem dar os estabelecimentos que lhes forem pedidos para o lançamento da contribuição industrial, pag. 286, n. — são incompetentes para confirmar, revogar ou modificar as posturas, pag. 369, art. 279.º — mas podem desattender-las quando vierem á tela judiciaria se forem contrarias ás leis, pag. 369, n. — não podem porém julgar da sua conveniencia e utilidade, pag. 369, n. — não podem perturbar os magistrados administrativos no exercicio das suas funcções, pag. 422, art. 356.º — casos em que se dá esta perturbação, pag. 422, n.

**Tribunal de contas,** toma as das camaras que excederem a 4:000$000 réis, pag. 166, n. — conhece em recurso das de inferior quantia, pag. 166, n. — alçada do tribunal como se regula, pag. 166, n. — como se prestam as contas, pag. 166, n. — toma as dos *districtos*, pag. 191. n. — toma as das *irmandades* que excederem a 4:000$000 réis, pag. 319, n. — conhece em recurso das de inferior quantia, pag. 245 e 319, n. — alçada, como se regula, pag. 319, n. — como se prestam as contas, pag. 319, n. — pena pela falta qual impõe o tribunal, pag. 320, n. — alcance, condemnação no juro, pag. 319, n. — competencia do tribunal quanto ás contas antigas de que epocha começa, pag. 319, n.

**Tributos,** em relação ao direito eleitoral, p. 6, 7, 9, 15, 16, 17, 28, n. — cobrança contenciosa, pag. 307, art. 247.º, n.º 5.º, n.

**Trigo nacional,** não é na Madeira sujeito a impostos municipaes, pag. 149, n.

**Tutela,** os actos d'ella não importam julgamento, pag. 67, n., 82, n. 89, n. — podem ser modificados por recurso contencioso, pag. 67, n. — e pelo mesmo tribunal que os praticou, pag. 67, n., 82, n., 89, n. — quando o exerce o governo nos actos das camaras, pag. 83, n., pag. 87, n., pag. 88, n. — os actos d'ella exercidos pelo cons. de distr. não são susceptiveis de recurso contencioso, pag. 365, n., 366, n., 404, n.

**Tutor,** deve requerer-se a sua nomeação nas legitimações aos interessados menores, pag. 262, n.

## U

**Ultramar,** no recenseamento ali feito levam-se em conta as collectas lançadas no reino, pag. 16, n. — não se executam ali as leis sem ordem especial do ministerio da marinha, pag. 196, n.

**Uniformes,** dos magistrados e funccionarios administrativos designa-os o governo por decreto, pag. 430, art. 360.º — dos governadores civis, pag. 430, n. — dos secretarios geraes, pag. 430, n. — que serviram até 1844 podem continuar a usa-los, pag. 431, n. — dos adm. dos conc., pag. 431, n. — dos administradores dos bairros da capital e de Belem e Olivaes, pag. 431, n. — dos regedores de parochia, pag. 431, n. — dos cabos de policia, pag. 431, n. — dos primeiros e segundos officiaes dos governos civis, pag. 431, n. — da camara de Lisboa, pag. 5 e 431, n. — só póde usar d'elle nos actos menos solemnes, pag. 5 e 431, n. — dos empregados da camara, pag. 5 e 431, n

**Universidade,** abonos de faltas, requisitos das certidões, pag. 258, n. — policia academica, pag. 322, n.

**Usufructo,** em materia de recenseamento, pag. 15, n. — vitalicio como se avalia, pag. 300, n. — temporario, pag. 300, n.



## V

**Vadios,** são os mendigos validos, pag. 330, n. — devem ser presos e remettidos aos juizes com os competentes autos, pag. 343, n. — e a relação d'elles enviada ao gov. civ., pag. 344, n.

**Vapores,** os das carreiras não estão sujeitos aos regulamentos sobre a emigração, pag. 237, n.

**Varejos,** para repressão do contrabando de tabaco assiste a elle o adm. do conc., pag. 257, n. — não podem dar-se de noite, pag. 257, n. — e de dia só assistindo a auctoridade judicial, pag. 257, n. — não podem ser dados pelos arrematantes das contribuições municipaes, pag. 340, n. — mas pelo adm. do conc., pag. 340, n. — para apprehensão de contrabando assiste a elles o adm. do conc., pag. 347, n. — em que caso, pag. 347, n. — manda lavrar o auto de suspeita da existencia do contrahando, pag. 346, n. — remette-o aos juizes, pag. 346, n. — para a fiscalisação do sêllo, pag. 304, n. V. *Visitas*.

**Vencido,** póde assignar o vogal, que não concordar com a maioria, pag. 44, n. — sem explicações na acta, pag. 44, n.

**Venda,** nas ruas é objecto de posturas, pag. 64, n. — do pão a peso, pag. 64, n. — das herdades do Alemtejo póde fazer-se, pag. 80, n. — a retalho qual é, pag. 149, n. — serve de base aos impostos municipaes indirectos, pag. 149, n. — de bens nacionaes, pag. 213 e 214, n. — de fóros da fazenda, pag. 213 e 214, n. — da escola polytechnica, pag. 214, n., 269, n. — das freiras, cabidos mitras, collegiadas, etc., pag. 214, n., 267, n. — dos *extinctos conventos*, pag. 267, n. — de *bens nacionaes*, processo, pag. 267 e 268, n. — effeitos em relação aos compradores, pag. 268, n. — legislação, pag. 268, n. — que prejudique melhoramentos futuros dá-se conta ao thesouro, pag. 268, n. — de generos da fazenda como se faz, pag. 268, n. — de bens do estado as questões que ella produz são da competencia dos tribunaes, pag. 385, n. — dos fóros ou pensões da fazenda não paga contribuição de registo, pag. 296, n. — no valor d'ella leva-se em conta o laudemio, pag. 298, n. — para o effeito das contribuições de registo equivalem a ella as promessas de venda, pag. 298, n.

**Vereadores,** parentes do escrivão da camara podem servir, pag. 9, n. — podem ser os juizes no quadro da magistratura, pag. 11, n. — os ordinarios ainda estando em serviço no fim do biennio, pag. 11, n. — os substitutos, pag. 11, n. — os tabelliães, pag. 11, n. — mas não os juizes eleitos, pag. 11, n. — nem os escrivães dos juizes de paz, pag. 11, n. — nem os empregados do correio, pag. 11, n. — nem os regedores, pag. 11, n. — nem os que fiscalisam a camara, pag. 10, n. — podem ser os mestres dos pinhaes do estado, pag. 11, n. — e os pharoleiros, pag. 11, n. — e os nomeados para commissão temporaria de serviço, pag. 11, n. — funcções eleitoraes, pag. 12, 13, 30 — pronunciados sendo eleitos não viciam toda a eleição, pag. 10, n. — eleitos em mais de uma assembléa, escolha, pag. 37, n. — parentes, preferencia, pag. 37 e n. — eleitos para outros cargos, preferencia, pag. 37 e n. — a lista d'elles é remettida ao ministerio do reino, pag. 39, n. — que annullada a sua eleição, toma posse, procedimento, pag. 43, n. — devem todos assignar despachos, pag. 44, n. — aonde, pag. 44, n. — quando não são obrigados a faze-lo, pag. 44, n. — com declaração de *vencido*, pag. 44, n. — licenças quem lh'as concede, pag. 47, n. — faltas quem conhece d'ellas, pag. 47 — substituição como e por que se faz, pag. 47, e n. 48, n. — por falta temporaria ou permanente, pag. 47, n. — por motivo de reeleição, pag. 47, n. — por motivo de pronuncia, pag. 47, n. — servem gratuitamente, pag. 48 — nomeados adm. de cons. ou conselheiros de districto, vaga, pag. 48 — podem ser procuradores á junt. ger., pag. 48, n. — eleitos deputados são substituidos, pag. 49, n. — eleitos consideram-se effectivos, pag. 48, n. — nomeados substitutos do juiz de direito, pag. 48, n. — impedidos por parentesco, pag. 37, art. 80.º, n. — podem ser juizes de paz, pag. 42, n. — da camara dissolvida são substitutos legaes, pag. 48, n. — pagam as custas intentando pleito sem licença, pag. 83, n. — não podem ser thesoureiros da arca dos orphãos, pag. 97, n. — respondem pelos alcances d'estes, pag. 98, n. — que não relaxam as dividas activas, pena, pag. 165, n. — que não prestam contas, responsabilidade e pena, pag. 165, n. — que distrahem os rendimentos da applicação legal, pag. 166, n. — são processados instindo em receber contribuições illegaes, pag. 143, n. — e pelos actos criminosos que tiverem praticado, pag. 46, art. 106.º, § — respondem pelas custas dos processos que intentam sem licença, pag. 83, n. — e pelos ordenados que pagam aos empregados não encartados, pag. 99, n. — pelos pagamentos não auctorisados que fizerem, pag. 160, 163, n. — pela falta de prestação de contas, pag. 165, n. — pela do relaxe das dividas activas, pag. 165, n. — não podem ser vogaes do cons. de distr., pag. 364, n. — nem tomar de aforamento os bens do concelho, pag. 384, n. — que tempo têem para requerer a escusa, pag. 383, n. — eleitos não são escusos por terem mais de sessenta annos, pag. 447, n. — são obrigados a servir, emquanto não forem legalmente substituidos, pag. 448, n. e 449, art. 354.º, n. — podem ser parentes do escrivão da camara, pag. 449, n. — pagam á sua custa a gratificação do empregado delegado da auctoridade superior que for coordenar a escripturação e contabilidade do concelho, pag. 421, n. — meio coercivo n'este caso, pag. 421, n. — não podem ter parte nos contratos feitos com a junt. de par., pag. 428, n. — nem n'aquelles em que tiver interesse o concelho, pag. 424, art. 362.º, n. — pena faltando ás sessões, pag. 436, art. 370.º, n. — autoam-se tantas vezes quantas se der a falta, pag. 437, n. — reeleitos podem escusar-se, pag. 447, art. 352.º e pag. 448, n.

**Veteranos,** dá-lhes o adm. do conc. attestado gratuito de vida, pag. 238, n. — não se lhes deve permittir que mendiguem, pag. 330, n. — não são obrigados a servir como regedores, pag. 409, n. — nem como cabos de policia, pag. 444, n.

**Veterinarios,** partidos, pag. 85, n. — são despeza obrigatoria, pag. 138, n. — contra os não habilitados procede o adm. do conc. pag. 258, n.

**Vinculos,** em assumpto eleitoral, pag. 16, n. — extinctos, pag. 196, n. — registo d'elles, legislação, pag. 196, n. — denuncia dos vagos por falta de successão, pag. 210, n. — formalidades, pag. 210, n. — na sua administração não póde ingerir-se o adm. do conc. quando toma as contas dos legados pios, pag. 313, n. — as contas dos legados pios tomam-se em um só processo, em que caso, pag. 313, n. — abolição, effeitos quanto aos legados pios, pag. 314, n. — na administração d'elles não tem ingerencia a junt. de par., pag. 395, art. 303.º, n.º 2.º — os seus administradores podem tapar os terrenos d'elles sujeitos ao onus das pastos communs, pag. 396, n. — reducção de encargos pios impostos n'elles, a quem compete, pag. 317, n.

**Vinho,** nacional isento de impostos municipaes no ultramar, pag. 149, n. — imposto de desembarque na Regua, pag. 151, n. — do *Douro* eleição dos provadores, pag. 260, n. — recenseamento dos proprietarios que votam e podem ser votados para a commissão reguladora, pag. 194 e 260, n. — presidencia da assembléa geral, pag. 194, n. — o transporte d'elle de umas freguezias para outras não é base para impostos municipaes indirectos, pag. 151 e 152, n.

**Vizinho,** é o estrangeiro estabelecido no concelho, casado com portugueza, pag. 143, n.

**Visita,** aos navios que transportam colonos, quem, quando e como se faz, pag. 237, n. — ao districto faz annualmente o gov. civ., pag. 240 e 241, n. — das *lojas de alimentos, mercearias, agouques e tabernas* como se faz, pag. 325, n. — apprehensão de generos corruptos, pag. 325 e 334, n. — destruição d'elles em que caso tem logar, pag. 325, n. — auto de visita, requisitos que deve ter, pag. 325, 334, n. — dos *estancos do tabaco*, pag. 325, 334, n. — das *alfandegas*, pag. 325, n., 336, n. — das *boticas*, pag. 326, n. — por quem e como é feita, pag. 326 e 334, n. — auto quando tem logar, e com que requisitos, pag. 326, pag. 327, n.º 16.º, n. — deve n'ella inquerir-se se o boticario é ne-

gligente, pag. 326, n. — se *avia* receitas do quem não está auctorisado para curar, pag. 326, n. — se desampara a botica, pag. 326, n. — se não tem carta de approvação em pharmacia, pag. 326, n. — se vende os remedios por maior ou menor preço do que o do [illegible]mio, pag. 326, n. — os secretos, pag. 326, n. — é g[illegible], pag. 327, n. — domiciliaria ás *casas de jogo*, pag. [illegible], n. — ás *casas de emprestimos sobre penhores*, pag. 320, n. — domi[illegible]a não póde fazer-se para procurar armas de caça, pag. 330, n. — das *embarcações costeiras* onde se faz, pag 335, n. — V. *Buscas, varejos* — nas de p[illegible]edica, emolumento do escrivão da administração, pag. [illegible]. n.

**Vistoria,** dos edificios arruinados, pag. 63, n. — no processo dos estabelecimentos insalubres, quando tem lo[illegible]. pag. 244, n. — peritos n'ellas quem o póde ser, pag. [illegible] n. — quem não, pag. 333, n. — discordancia de laudos, providencia, pag. 333, n. — renuncia da nomeação pela [illegible], pag. 333, n. — despezas paga-as quem a requer, [illegible]. n. — salvo sendo os empregados technicos, pag. [illegible] n. — deve ordenar-se nos ne[illegible] contenciosos que ella póde esclarecer, pag. 387, art. [illegible], n. — ainda nos casos em que as partes não podem já requerer-la, pag. 387, n. — a recusa d'ella dá logar a recurso contencioso, pag. 387, n.

**Votação,** nulla, pag. 35 e n. — deve constar das actas, pag. 36 e n. — apuramento nas assembléas parciaes, pag. 36 e n. e pag. 37, n. — na asse[illegible] geral, pag. 38 e n. — proclamação, pag. 37 e n. e pag. 38, n. — o resultado d'ella [illegible]leições municipaes remette o gov. civ. ao governo, pag. [illegible] n. — e nas eleições geraes para deputados, pag. 195, n. — á da [illegible] ger. sobre as contas do gov. civ. não assiste este, pag. [illegible], n. — nem a camara á do cons. de distr. na mesma hypothese, pag. 368, n.

**Voto,** quando tem o presidente da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, pag. 43, n. — ninguem [illegible] dar em mais de uma assembléa, pag. 34 e n. — duplicado, effeitos, pag. 34, n. — é secreto, pag. 34 e n. — nullo, pag. 35 e n. — seu effeito, pag. 35, n. — qual não póde ser recusado, pag. 36 e n. — apuramento, pag. 35 a 37, art. 72.° a 81.° e n. — na assembléa geral, pag. 37 e 38, art. 81.° e 82.° e n. — por que mesa é feito, pag. 38 e n. — substituição d'esta, pag. 38, n. — presidencia, pag. 38, n. — simples, tem o presidente da camara, pag. 44, n. — de qualidade, em que caso, pag. 44 e n. — a pluralidade d'elle se decidem os negocios municipaes, pag. 44 — e no recenseamento para o recrutamento, pag. 109, n. — do [illegible] de [illegible]. é consultivo, em que casos, pag. 249, art. [illegible] e 231.°, n. — da *junt. ger.*, quando é consultivo, pag. 299, art. 228.° e 231.°, n. — não dá o adm. do conc. nos negocios que lhe interessam, pag. 275, n. — não tem o escrivão da fazenda na decisão das reclamações da contribuição predial, pag. 279, n. — [illegible]tivo, tem o regedor nas sessões da junt. de par., pag. [illegible] n. — *consultivo* não é fundamento de recurso contencioso, pag. 362, n. — tem o adm. do conc. nos negocios municipaes, pag. 42, art. 97.° — pena d'aquelle que o dá em duas ou mais assembléas eleitoraes, pag. 435, art. 366.°

**Voto de qualidade** não tem o presidente da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, pag. 43, n. — tem o presidente da camara em caso de empate, pag. 44, n. — tem o presidente da mesa eleitoral, em que caso, pag. 33, art. 62.°, § 3.° — não tem o gov. civ., pag. 249, n. — não tem o presidente da junt. das congr., pag. 272, n.

# Z

**Zeladores** são os rendeiros das coimas, pag. 53, n. — nomeação, pag. 92 e n. — não se nomeiam quando as coimas estão arrematadas, pag. 53, n e pag 92, n. — excepção, pag. 53, n. e pag. 92, n. — capturam os infractores das posturas, quando, pag. 92, n. — são, em Lisboa, de protecção real, pag. 92, n. — levantam auto da transgressão do regulamento das carnes verdes, pag. 92, n. — recorrem dos [illegible]mentos sobre transgressões de posturas, em que caso, pag. 341, n. — são os [illegible]aes de diligencias das administrações, pag. 357, art. [illegible] n.